



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 025

PORTO VELHO-RO, QUARTA-FEIRA, 07 DE FEVEREIRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado Francisco Borges

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado Francisco Borges

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

Portaria Presidência Nº 130/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 67 do RITJ/RO,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 0000971-28.2018.8.22.8000,

R E S O L V E:

I – REMOVER, por permuta, a servidora RITA DE CASSIA ULIANA VIOLETI, cadastro 2060655, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, da Seção de Psicologia Organizacional/Deadec/SGP para o Núcleo Psicossocial da Comarca de Rolim de Moura/RO, e deste para aquele a servidora SUELEN DE ARAÚJO NEVES, cadastro 2055155, Analista Judiciária, na especialidade de Psicóloga, com fundamento no artigo 49, inciso I da Lei Complementar n. 68/92.

II – CONCEDER com fulcro no art. 26, da Resolução n. 014/2016-PR, 10 (dez) dias de licença para trânsito.

III - EFEITOS a partir da data de publicação desta portaria.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 06/02/2018, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0547711 e o código CRC 5C339751.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Data: 06/02/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Conselho da Magistratura

Data de distribuição : 10/11/2017

Data do julgamento : 14/12/2017

0006005-59.2017.8.22.0000 Processo Administrativo

Recorrente: Mirian Dias dos Santos Silveira

Advogado: Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633)

Advogado : Edson Antônio Sousa Pontes Pinto (OAB/RO 4643)

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator originário: Desembargador Sansão Saldanha

Relator para o acórdão: Desembargador Renato Martins Mimessi

Assunto :Demissão ou exoneração

Distribuído por encaminhamento ao relator em 10/11/2017

Decisão : "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, POR MAIORIA DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI (QUE LAVRARÁ O ACÓRDÃO). VENCIDO O RELATOR E OS DESEMBARGADORES EURICO MONTENEGRO JÚNIOR E HIRAM SOUZA MARQUES."

Ementa : Recurso Administrativo. Demissão. Procedimento Administrativo Disciplinar. Aplicação de Penalidades Disciplinares. Recurso Parcialmente Provido.

Tendo o servidor cometido infração punível com demissão, sem ter causado dano ao erário ou outro dano significativo, inclusive não logrando obter a vantagem pessoal almejada, e não encontrando-se em seus antecedentes funcionais nenhuma mácula, a aplicação da referida pena acaba por representar injustiça, embora, repita-se prevista em lei. .

(a) Bel^a Cecileide Correia da Silva

Diretora Conselho de Magistratura

DESPACHO

Conselho da Magistratura

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo

Número do Processo :0000544-72.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7010657-94.2017.8.22.0001

Comunicante: Juiz de Direito José Antônio Robles

Comunicado: Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Renato Martins Mimessi

Vistos.

O MM. José Antônio Robles informa ter declarado-se suspeito nos autos nº. 7010657-94.2017.8.22.0001, nos termos do art. 145, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Pois bem.

A Resolução n. 82/2009 do CNJ, que prevê a necessidade do magistrado declinar os motivos pelos quais se declarou suspeito, encontrava-se suspensa em razão de decisão liminar proferida no mandado de segurança nº 28215, de relatoria do Ministro Carlos Ayres Britto, contudo, referida ordem foi revogada pelo e. Ministro Teori Zavascki, que extinguiu o feito por entender não ser caso de Mandado de Segurança (decisão publicada no Dje de 10/08/2015).

Ocorre que o CNJ enviou ofício aos tribunais do país reforçando a exigência de declinar os motivos pelos quais o magistrado se declarou suspeito. Todavia, o Ministro Teori Zavascki suspendeu, em liminar proferida no mandado de segurança nº 34316, os efeitos do referido Ofício Circular 22/2016 por entender que a regra do Conselho Nacional de Justiça é incompatível com o artigo 145, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil, segundo o qual "poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões".

Ademais, o teor da referida resolução é também objeto das ADIs nº 4.260 e 4.266, sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, as quais encontram-se ainda pendentes de julgamento.

Sob tais circunstâncias, considerando a forte discussão acerca da (in)constitucionalidade do regramento, entendendo prudente que se mantenha, ao menos por ora, o entendimento até então prevalecente no âmbito deste Conselho no sentido de ser desnecessário o Juiz explicitar o motivo de sua decisão de afastar-se do processo por motivo de foro íntimo.

Neste sentido, a propósito:

MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. SUSPEIÇÃO. MAGISTRADO. FORO ÍNTIMO. MOTIVAÇÃO.

O magistrado está desobrigado a declinar os motivos da suspeição declarada no processo, mas se o Conselho da Magistratura, órgão censor que disciplina a atuação dos juizes, solicitou explicações, tem o magistrado o dever de prestá-las. (Mand. Segurança, N. 20000020040051480, Rel. Des. Sebastião Teixeira Chaves, J. 06/09/2004)

MAGISTRADO. SUSPEIÇÃO. MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. ATO RELEVANTE.

A suspeição por motivo de foro íntimo deve observar a ocorrência de ato relevante e, na ocorrência, deve o magistrado afastar-se da função jurisdicional. (Processo Administrativo n. 00124590220108220000, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 26/11/2010)

Pelo exposto, em conformidade com o art. 153, XII do RITJ/RO, acolho a declaração de suspeição e determino anotação da presente nos assentamentos funcionais do magistrado, o que faço monocraticamente, com base em posição solidificada deste Tribunal de Justiça.

Publique-se e cumpra-se, em seguida archive-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

Portaria Corregedoria Nº 35/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0000085-26.2018.8.22.8001,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado LUCAS NIERO FLORES, Juiz de Direito Substituto, lotado na 1ª Seção Judiciária de Porto Velho, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 20/04/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Porto Velho, no dia 18/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/02/2018, às 15:50, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0549106 e o código CRC 75CDB6D9.

Portaria Corregedoria Nº 36/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o requerimento de folga compensatória de justiça rápida, conforme SEI n. 0000071-24.2018.8.22.8007,

R E S O L V E:

CONCEDER ao magistrado LUIS DELFINO CÉSAR JUNIOR, Juiz de Direito Substituto, lotado na 4ª Seção Judiciária de Cacoal, 01 (uma) folga compensatória para gozo no dia 05/03/2018, nos termos do art. 9º, do Provimento n. 006/2017-CG, publicado no DJE n. 053, de 22/03/2017, em razão de atuação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na Comarca de Cacoal, no dia 25/11/2017.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/02/2018, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0550585 e o código CRC FEE3A522.

Portaria Corregedoria Nº 37/2018

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado,

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 022/2017-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2017;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar maior celeridade ao julgamento de processos em tramitação no Primeiro Grau de Jurisdição;

CONSIDERANDO a publicação do Provimento Conjunto 003/2017-PR-CGJ, DJE n. 117, de 29/06/2017, que instituiu o Grupo de Trabalho de Apoio e Monitoramento de Metas do Primeiro Grau do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (GRUAMEP);

CONSIDERANDO o SEI n. 0000308-07.2018.8.22.8800,

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz Substituto GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO, lotado na 1ª Seção Judiciária, para, sem prejuízo das designações anteriores, auxiliar a Vara de Execuções Penais – VEP, no período de 05 a 16/02/2018.

Publique-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 05/02/2018, às 15:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0550891 e o código CRC 77B26C28.

Provimento Conjunto Presidência e Corregedoria Nº 001/2018

Revoga o Provimento Conjunto n. 003/2004-PR-CG.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA E O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o convênio de cooperação realizado entre o Tribunal de Justiça do Estado e o Município de Urupá, visando a instalação do Posto Avançado da Justiça Rápida;

CONSIDERANDO a rescisão do convênio firmado com o Município de Urupá, conforme publicação do Termo de Rescisão n. 9/2017, publicado no DJE n. 223, de 04/12/2017;

CONSIDERANDO o constante no SEI 0016458-72.2017.8.22.8000,

RESOLVEM:

Art. 1º. Revogar o Provimento Conjunto n. 003/2004-PR-CG, Publicado no DJE n. 106/2004, de 08/06/2004.

Art. 2º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, fevereiro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor Geral da Justiça



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 02/02/2018, às 13:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 05/02/2018, às 18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0546182 e o código CRC CF1DFC7A.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZ PUBLICAR A NOVA TABELA DE CUSTAS CONSTATANTE DA INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP Nº 1, DE 31 DE JANEIRO DE 2018, ORGANIZADA E ATUALIZADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Superior Tribunal de Justiça

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Edição nº 2367 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 1 de Fevereiro de 2018

Publicação: Sexta-feira, 2 de Fevereiro de 2018

INSTRUÇÃO NORMATIVA STJ/GP N. 1 DE 31 DE JANEIRO DE 2018(*)

Atualiza o Anexo da Resolução STJ/GP n. 2 de 2017.

O VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício da Presidência, usando da atribuição conferida pelo art. 10 da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017, considerando a Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, e o que consta no Processo STJ n. 29.659/2016,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017 fica atualizado na forma do Anexo desta instrução normativa.

Art. 2º Esta instrução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro HUMBERTO MARTINS

(*) Republicada por ter saído incorreção no original.

Anexo

(Art. 1º da Instrução Normativa STJ/GP n. 1 de 31 de janeiro de 2018)

CUSTAS JUDICIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TABELA "A"
FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

FEITOS	VALOR (EM R\$)
I – Ação Penal	179,37
II - Ação Rescisória	358,77
III - Comunicação	89,69
IV - Conflito de Competência	89,69
V - Conflito de Atribuições	89,69
VI - Exceção de Impedimento	89,69
VII - Exceção de Suspeição	89,69
VIII - Exceção da Verdade	89,69
IX - Inquérito	89,69
X - Interpelação Judicial	89,69
XI - Intervenção Federal	89,69
XII - Mandado de Injunção	89,69
XIII - Mandado de Segurança:	
a) um impetrante	179,37
b) mais de um impetrante (cada excedente)	89,69
XIV - Pedido de Tutela Provisória	358,77
XV - Petição	358,77
XVII - Representação	89,69
XVIII - Revisão Criminal dos processos de ação penal privada	358,77
XIX - Suspensão de Liminar e de Sentença	358,77
XX - Suspensão de Segurança	179,37
XXI - Embargos de Divergência	89,69
XXII - Ação de Improbidade Administrativa	89,69
XXIII - Homologação de Decisão Estrangeira	179,37

TABELA "B"
RECURSOS INTERPOSTOS EM INSTÂNCIA INFERIOR

FEITO	VALOR (em R\$)
I - Recurso em Mandado de Segurança	179,37
II - Recurso Especial	179,37

TABELA "C"
PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Sede do Tribunal	DF	GO MG TO	MT MS RJ SP	BA ES PI PR SC SE	AL MA PA RS AP AM	CE PB PE RN RO	AC RR
Nº de folhas (kg)							
	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$	R\$
Até 180 (1 kg)	44,40	68,00	91,20	114,20	131,60	154,80	
181 a 360 (2 kg)	48,00	80,00	107,80	135,80	156,80	184,60	
361 a 540 (3 kg)	51,60	91,40	120,00	164,80	197,20	246,00	
541 a 720 (4 kg)	55,80	103,20	135,80	187,00	224,20	280,20	
721 a 900 (5 kg)	58,80	113,00	149,20	205,80	247,00	308,80	
901 a 1.080 (6 kg)	62,20	123,00	162,40	224,60	269,80	337,40	
1.081 a 1.260 (7 kg)	66,00	134,80	178,40	246,80	296,80	371,60	
Acima de 1.260 folhas por lote adicional de 180 folhas	16,80	26,00	31,60	40,40	46,80	56,40	

RECURSO ESPECIAL

Instrução Normativa STJ/GP n. 1/STJ – 31/01/2018 (Atualiza o Anexo da Resolução STJ/GP n. 2/2017)

Resolução n. 09/2008-PR, de 24/03/2008-TJ/RO - dispõe sobre o recolhimento do preparo recursal e das despesas de remessa e retorno dos autos a Instâncias Superiores.

I – CUSTAS PARA O STJ: GRU – COBRANÇA

GRU – Guia de Recolhimento da União, que poderá ser paga em qualquer instituição bancária, cujo formulário eletrônico encontra-se disponibilizado, no Espaço do Advogado no *site* do STJ.

Valor:..... R\$ 179,37

II – REMESSA E RETORNO STJ: Em conformidade com a Resolução n. 2 do STJ, de 1º/02/2017, o Tribunal de Justiça de Rondônia encontra-se integrado eletronicamente ao STJ, razão pela qual **não são devidos** os portes de remessa e retorno dos autos em virtude de os recursos serem encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça e por ele devolvidos integralmente por via eletrônica.

III - Conforme parágrafo único do artigo 4º da mencionada Resolução, **na hipótese excepcional de remessa de autos físicos, o Tribunal de origem deverá exigir do recorrente o recolhimento do porte de remessa e retorno antes do envio ao STJ.**

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 606, DE 23/01/2018, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS VALORES REFERENTES AO PREPARO E AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008-PR-TJRO, DE 24/03/2008.

RESOLUÇÃO 606 DE 23 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as Tabelas de Custas e a Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 363, I, do Regimento Interno do Tribunal,

CONSIDERANDO a orientação do Tribunal na atualização das tabelas de custas constante do processo administrativo eletrônico 9248/2016;

R E S O L V E:

Art. 1º As Tabelas de Custas do Supremo Tribunal Federal passam a vigorar com os seguintes valores:

T A B E L A “A”

RECURSOS INTERPOSTOS EM OUTRAS INSTÂNCIAS

I – Recurso em Mandado de Segurança.....	198,95
II – Recurso Extraordinário.....	198,95

T A B E L A “B”

FEITOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA

Valor em R\$

I – Ação Cível (Ação Cível Originária - Ação Originária, art. 102, I, n, CF – Petição – Ação Cautelar – Suspensão de Liminar – Tutela Provisória Antecedente - Suspensão de Tutela Provisória).....	400,12
II – Ação Penal Privada	198,95
III – Ação Rescisória	400,12
IV – Embargos de Divergência ou Infringentes.....	100,35
V – Mandado de Segurança:	
a) um impetrante.....	198,95
b) mais de um impetrante (cada excedente).....	100,35

VI – Reclamação sobre os processos a que se refere esta Tabela e a Anterior, salvo quanto se tratar de reclamação por usurpação de competência.....100,35
 VII – Revisão Criminal dos processos de Ação Penal Privada 198,95

TABELA “C”

ATOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS PRATICADOS PELA SECRETARIA

	Valor em R\$
I – Carta de Ordem e Carta de Sentença (por folha).....	1,06
II – Despesas de transporte nas citações, intimações e notificações:	
a) no Plano Piloto.....	78,46
b) nas cidades satélites.....	235,17
III – Editais e Mandados:	
a) primeira ou única folha	3,79
b) por folha excedente	1,06
Parágrafo único. É necessária a apresentação de contrafés para os seguintes feitos:	
I – Ação Cível Originária;	
II – Ação Originária;	
III – Ação Originária Especial;	
IV – <i>Habeas Data</i> ;	
V – Inquérito (Queixa-crime);	
VI – Petição;	
VII – Recurso Ordinário em <i>Habeas Corpus</i> ;	
VIII – Recurso Ordinário em <i>Habeas Data</i> ;	
IX – Recurso Ordinário em Mandado de Segurança.	

Art. 2º A Tabela de Porte de Remessa e Retorno dos Autos passa a vigorar com os seguintes valores:

TABELA “D” REMESSA E RETORNO DOS AUTOS

Nº FOLHAS/PESO (kg)	DF	GO, MG TO	MT, MS, RJ, SP	BA, ES, PR, PI, SC, SE	AL, MA, PA, RS, AP, AM, CE, PB, PE, RN, RO,	AC, RR
Até 54 (0,3 kg)	42,20	63,60	85,00	106,60	122,60	144,00
55 a 180(1kg)	44,40	68,00	91,20	114,20	131,60	154,80
181 a 360 (2kg)	48,00	80,00	107,80	135,80	156,80	184,60
361 a 540 (3kg)	51,60	91,40	120,00	164,80	197,20	246,00
541 a 720 (4kg)	55,80	103,20	135,80	187,00	224,20	280,20
721 a 900 (5kg)	58,80	113,00	149,20	205,80	247,00	308,80
901 a 1080 (6kg)	62,20	123,00	162,40	224,60	269,80	337,40
1081 a 1260 (7kg)	66,00	134,80	178,40	246,80	296,80	371,60

1261 a 1440 (8kg)	69,80	146,40	194,20	269,20	323,80	405,60
1441 a 1620 (9kg)	73,60	158,20	210,00	291,60	350,80	439,60
1621 a 1800 (10kg)	77,40	170,20	226,20	314,20	378,20	474,20
Kg adicional	6,80	16,00	21,60	30,40	36,80	46,40

FONTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

Art. 3º Haverá isenção de custas e do porte de remessa e retorno dos autos (Tabela “D”) nos seguintes casos:

- I – nos processos criminais, salvo os de natureza privada; (art. 61 do RISTF)
- II – nos processos de natureza eleitoral; (Lei nº 9265/96)
- III – nas Ações Cíveis Públicas e nas Ações Populares, salvo comprovada má-fé; (Lei nº 7347/85)
- IV – aos amparados pela assistência judiciária gratuita. (Lei nº 1060/50)

Parágrafo único. O beneficiário da assistência judiciária gratuita deverá comprovar a concessão do benefício, por meio de cópia de decisão judicial, quando deferido em outra instância.

Art. 4º O porte de remessa e retorno dos autos previsto na Tabela “D” não será exigido quando se tratar de:

- I – recursos interpostos junto aos tribunais sediados em Brasília, sem utilização dos serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT);
- II – recursos interpostos por meio do processo eletrônico, salvo aqueles em que o Relator requisitar os autos físicos.

Art. 5º Os valores constantes desta Resolução deverão ser recolhidos na rede bancária da seguinte forma, juntando-se os comprovantes aos autos:

I – custas, por feito, mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;

II – porte de remessa e retorno dos autos:

- a) mediante Guia de Recolhimento da União – GRU, do tipo ‘Cobrança’ – Ficha de Compensação, emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal;
- b) quando o Tribunal de origem for do Poder Judiciário Estadual e arcar com as despesas:

1. de remessa e retorno, será recolhido ao erário local o custo total da tabela, na forma por ele disciplinada; e

2. apenas de remessa, será recolhido ao erário local o valor correspondente à metade do valor da tabela, na forma disciplinada pelo órgão estadual, e ao erário federal a outra metade (porte de retorno), na forma indicada nas alíneas “a” e “b” deste inciso.

§ 1º No formulário eletrônico para emitir a Guia de Recolhimento da União – GRU do tipo ‘Cobrança’, o campo de dados pessoais deve ser preenchido com o nome completo ou razão social da parte do processo, de seu advogado ou do responsável pela

emissão da guia, com seu número de cadastro de pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º Quando, por problemas técnicos, a GRU não puder ser emitida no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, o recolhimento das custas poderá ser feito na forma orientada pela Central de Atendimento do STF, pelos seguintes canais de comunicação: atendimento@stf.jus.br ou (61) 3217-4465.

Art. 6º Fica revogada a Resolução nº 581, de 8 de junho de 2016.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 606, DE 23/01/2018, DA PRESIDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, FAZ PUBLICAR OS NOVOS VALORES REFERENTES AOS PORTES DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS, CONFORME DISPÕE A RESOLUÇÃO Nº 009/2008 – PR-TJRO, DE 24/03/2008.

I – PREPARO STF – GRU – DO TIPO “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Valor:..... R\$ 198,95

II – REMESSA STF – BOLETO BANCÁRIO (Caixa Econômica Federal) -

link: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>

III – RETORNO STF – GRU – DO TIPO “COBRANÇA” - FICHA DE COMPENSAÇÃO – (REDE BANCÁRIA) – Emitida no sítio eletrônico do STF.

Obs: O disposto no inc. II do art. 4º da Resolução nº 606/STF, de 23/01/2018, referente a recursos interpostos por meio do processo eletrônico, NÃO SE APLICA nos casos de interposição exclusiva de recursos extraordinários, uma vez que tais recursos, quando interpostos isoladamente, são remetidos fisicamente, por meio da Empresa de Correios e Telégrafos, ao Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, a norma supracitada tem aplicabilidade apenas nos casos de interposição exclusiva de recurso especial ou nos casos de interposição de recurso especial concomitante com recurso extraordinário.

Nº FOLHAS/PESO (kg)	REMESSA (I) R\$	RETORNO (II) R\$
até 54 (0,3 kg)	61,30	61,30
55 a 180 (1kg)	65,80	65,80
181 a 360 (2kg)	78,40	78,40
361 a 540 (3kg)	98,60	98,60
541 a 720 (4kg)	112,10	112,10
721 a 900 (5kg)	123,50	123,50
901 a 1080 (6kg)	134,90	134,90
1081 a 1260 (7kg)	148,40	148,40
1261 a 1440 (8kg)	161,90	161,90
1441 a 1620 (9kg)	175,40	175,40
1621 a 1800 (10kg)	189,10	189,10
Kg adicional	36,80	

O BEL. JUCÉLIO SCHEFFMACHER DE SOUZA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, CONSIDERANDO O QUE ESTABELECE O ARTIGO 72, INCISOS I, II E III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, FAZ PUBLICAR:

I - DIAS FERIADOS E OS DIAS EM QUE, POR QUALQUER RAZÃO, NÃO HOUE EXPEDIENTE FORENSE NORMAL NO 2º GRAU NO 2º SEMESTRE DE 2017

11 de agosto...Feriado Forense - Dia do Magistrado, Dia do Advogado e Instalação dos Cursos Jurídicos no Brasil. nos termos do art. 61, § 2º, do COJE.

07 de setembro...Feriado Nacional - Proclamação da Independência do Brasil.

02 de outubro...Feriado Municipal - Criação do Município de Porto Velho (Lei n. 757, de 2 de outubro de 1914).

12 de outubro...Feriado Nacional - Nossa Senhora Aparecida (Padroeira do Brasil).

28 de outubro (sábado)...Dia do Servidor Público.

02 de novembro...Feriado Nacional - Finados.

15 de novembro...Feriado Nacional - Proclamação da República.

07 de dezembro...Suspensão do expediente forense, das 16 às 18h, exclusivamente nas unidades localizadas no prédio do edifício-sede do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Atendimento nesse horário em regime de plantão, conforme Ato n. 1724/2017, publicado no DJe 220, de 29/11/2017.

8 de dezembro....Feriado Forense - Dia da Justiça, nos termos do art. 61, § 2º, do COJE.

25 de dezembro...Feriado Nacional.

20 a 31 de dezembro...Recesso forense (período de 20/12/2017 a 06/01/2018), conforme Portaria n. 2441/2016-PR, disponibilizada no DJE 217/2016, de 21/11/2016.

II - COMPOSIÇÃO ATUAL DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS

TRIBUNAL PLENO

Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)

Des. Eurico Montenegro Júnior

Des. Renato Martins Mimessi

Des. Valter de Oliveira

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Des. Rowilson Teixeira

Des. Sansão Saldanha

Des. Kiyochi Mori

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Des. Miguel Monico Neto

Des. Raduan Miguel Filho

Des.^a Marialva Henriques Daldegan Bueno

Des. Alexandre Miguel

Des. Daniel Ribeiro Lagos

Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos

Des. Odivanil de Marins

Des. Isaias Fonseca Moraes

Des. Valdeci Castellar Citon

Des. Hiram Souza Marques

Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)

Des. Sansão Saldanha

Des. Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)

Des. Kiyochi Mori

Des. Alexandre Miguel

Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Miguel Monico Neto (Presidente)
Des. Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Valdeci Castellar Citon

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Miguel Monico Neto
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Valdeci Castellar Citon
Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

1ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Des. Renato Martins Mimessi (Presidente)
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Des. Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. Walter Waltenberg Silva Junior (Presidente)
Des. Renato Martins Mimessi (Vice-Presidente)
Des. José Jorge Ribeiro da Luz (Corregedor-Geral)
Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Valter de Oliveira
Des. Miguel Filho
Des. Daniel Ribeiro Lagos

III - OCUPANTES DE CARGOS DE DIREÇÃO

(ÁREA JUDICIÁRIA)

Secretário Judiciário

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza

Diretora do Departamento Judiciário do Tribunal Pleno

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Diretora do Departamento do Conselho da Magistratura
Bel.^a Cecileide Correa da Silva

Diretora do 1º Departamento Judiciário Cível
Bel. Heleno de Carvalho

Diretora do 2º Departamento Judiciário Cível
Bel.^a Lorenza da Veiga L. Darwich Passos

Diretora do 1º Departamento Judiciário Criminal
Bel.^a Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do 2º Departamento Judiciário Criminal
Bel.^a Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 1º Departamento Judiciário Especial
Bel.^a Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora do 2º Departamento Judiciário Especial
Bel.^a Valeska Pricyla Barbosa Sousa

Diretora do Departamento de Distribuição
Bel.^a Érica Mendes de Oliveira

Coordenadora da Revisão Redacional
Ivone Ribeiro Molino Luchesi

IV - DIAS DA SEMANA EM QUE SE REALIZAM AS SESSÕES ORDINÁRIAS DOS ÓRGÃOS JUDICANTES

Tribunal Pleno: ordinariamente, na primeira e na terceira segundas-feiras de cada mês, como órgão julgante; e na segunda e na quarta segundas-feiras, como órgão administrativo superior (art. 49 do RITJRO).

Conselho da Magistratura: ordinariamente na última sexta-feira de cada mês (art. 50 do RITJRO)

Câmaras Cíveis Reunidas: ordinariamente na primeira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Especiais Reunidas: ordinariamente na segunda sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

Câmaras Criminais Reunidas: ordinariamente na terceira sexta-feira de cada mês (art. 54 do RITJRO).

1ª Câmara Cível: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

2ª Câmara Cível: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

2ª Câmara Criminal: ordinariamente todas as quartas-feiras (art. 52 do RITJRO).

1ª Câmara Especial: ordinariamente todas as quintas-feiras (art. 53 do RITJRO).

2ª Câmara Especial: ordinariamente todas as terças-feiras (art. 51 do RITJRO).

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Bel. Jucélio Scheffmacher de Souza
Secretário Judiciário

PJE INTEGRAÇÃO**VICE-PRESIDÊNCIA**

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Processo: 0801399-52.2017.8.22.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator: RENATO MARTINS MIMESSI

Data distribuição: 26/05/2017 17:10:20

Polo Ativo: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogado(s) do reclamante: GUILHERME MARCEL JAQUINI, MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA

Polo Passivo: WELISMAR PEREIRA DA SILVA

Vistos.

Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Nobre Seguradora do Brasil S/A – em liquidação extrajudicial, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível, Comarca de Vilhena que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça, por entender que não restou efetivamente demonstrado que a Agravante encontra-se impossibilitada de custear os encargos processuais, além de que o simples fato de estar em liquidação extrajudicial não caracteriza hipossuficiência (autos n. 0009063-04.2012.8.22.0014).

Inconformada com a decisão, a Seguradora Agravante alega que se encontra em liquidação extrajudicial, decretada pela SUSEP, razão que aduz suficiente para a concessão do benefício e, portanto, requer seja-lhe deferido o benefício da justiça gratuita, por não haver entrada de recursos financeiros à massa liquidanda. Ao final, requer a concessão da gratuidade judiciária.

Deferido o pedido de efeito suspensivo (ID n. 2118105).

Ausentes contrarrazões ao recurso de agravo

O MM. Juiz apresentou sua manifestação, no sentido de que em relação ao Agravante, o processo foi extinto pelo pagamento do débito, remanescendo as custas processuais (Idn . 2992953).

É o relatório.

Decido.

O recurso é próprio e dele conheço.

Inicialmente esclareço que, com o advento do novo Regimento Interno, a competência para decidir sobre agravo de instrumento que impugnam decisão de primeiro grau concessiva ou denegatória de assistência judiciária, é da Vice-Presidência desta Corte (art. 111, II).

Agora, passo à análise do mérito.

Pois bem.

Insurge-se o agravante quanto a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça (autos n. 0009063-04.2012.8.22.0014).

Vejamos na íntegra:

“O fato de a requerida encontrar-se em recuperação judicial não a torna pobre, inclusive porque os créditos da fazenda, dentre eles custas e emolumentos não são sujeitos à recuperação. Assim, indefiro a Gratuidade da Justiça à requerida Nobre Seguradora do Brasil S/A.

Nada obstante, a seguradora comprovou o cumprimento de sua obrigação e os autores expressamente anuíram concordando com o arquivamento do feito.;

Assim, porque expressamente manifestado pelos credores a quitação da obrigação, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução com relação à NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A. Anote-se nos registros pertinentes.[...]”

A luz da Lei n. 1.060/50, a hipossuficiência não significa dizer estado de miserabilidade da parte, mas tão somente que esta não possui, naquele determinado momento, disponibilidade financeira para arcar com os custos inerentes às despesas processuais, sem que isso afete sensivelmente sua própria manutenção ou de sua família. A aludida lei confere ao julgador inadmitir a concessão do benefício, quando houver nos autos latente contradição entre seu pedido e os documentos ali contidos.

São certas as previsões constitucional e legal que resguardam o direito à assistência judiciária gratuita a quem dela necessite e que haverá de ser deferida a quem comprovar essa insuficiência de recursos.

Do mesmo modo, estabelece o art. 98 do CPC que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade, na forma da lei.

É o entendimento já consolidado por esta Corte, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, que a simples declaração de pobreza aliada à situação fática apresentada pode ser o suficiente para o deferimento do benefício, como também é possível que o magistrado investigue a real situação do requerente, exigindo a respectiva prova, quando os fatos levantarem dúvidas acerca da hipossuficiência alegada. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Assevero que a simples declaração de pobreza não goza de presunção absoluta, mas relativa. Eis recente jurisprudência nesse sentido:

Gratuidade processual. Indeferida. Declaração de pobreza. Presunção não absoluta.

Por certo, em princípio, é suficiente a declaração de necessidade, tal qual dispõe o art. 4º Lei nº 1.060/50, hoje encontrada no § 3º do art. 99, CPC/15, para deferimento do benefício da gratuidade de justiça. No entanto, a presunção por ela gerada não é absoluta, cedendo ante elementos demonstrativos em contrário, tal como se dá no caso dos autos, em que configurada a necessidade da parte.

[Apelação, Processo nº 0006827-50.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 21/06/2017].

Estelionato. Presença dos Elementos do Tipo. Vantagem Ilícita. Induzimento a Erro. Meio Fraudulento. Conto do Bilhete. Prejuízo da Vítima. Autoria. Materialidade. Palavra da vítima. Relevância. Substituição da pena restritiva de direitos por multa. Impossibilidade. Ao réu não cabe escolher a pena substitutiva a ser aplicada. Justiça gratuita. Advogado particular. Comerciante. Indícios de arcar com as custas processuais. Recurso não provido.

[...]

O benefício da justiça gratuita apenas pode ser concedido àqueles que não têm condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo para seu sustento e de sua família. A declaração de pobreza feita por pessoa física possui presunção apenas relativa de veracidade.

Recurso não provido.

[Apelação, Processo nº 0002520-79.2016.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 28/06/2017].

No caso em tela, vejo que o nobre magistrado a quo indeferiu o pedido por entender que a parte possui condições de arcar com as custas e que, a simples alegação de que a empresa se encontra em liquidação judicial, não gera, por si só, presunção de hipossuficiência, havendo necessidade de outros elementos que corroborem com tal informação.

Em uma breve análise dos autos pude perceber que a parte, para justificar seu pedido da gratuidade judiciária, limitou-se a alegar que se encontra em fase de Liquidação Extrajudicial, conforme publicação da Portaria SUSEP n.º 6.664/2016 e que esta situação econômica não lhe permite qualquer ato financeiro, restando impossibilitado de efetuar qualquer pagamento.

Em caso de ser o benefício requerido por pessoa jurídica com fins econômicos, como é o caso do agravante, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade judiciária.

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento sumular que orienta, sobre o caso. Transcrevo:

Súmula 481

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. (grifei)

A simples alegação de estar em regime de liquidação extrajudicial por si só não basta para a concessão da gratuidade judiciária. Tal fato não desincumbe a pessoa jurídica de comprovar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais e honorários advocatícios.

Trago julgado do Superior Tribunal de Justiça sobre o caso:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. 1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes. 2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 1509032 SP 2014/0346281-0, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 19/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2015)

Portanto, entendendo que, ausente a comprovação da situação de hipossuficiência, não há como ser deferido o pedido da gratuidade, impondo-se a manutenção da decisão agravada.

Anoto que se torna inviável a incidência do art. 6º, § 5º, “e” da Lei 301/90, por ser imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica, a fim de fornecer elementos para o convencimento do julgador, o que se verifica ausente no caso em tela.

Nessa esteira, a decisão combatida não merece reparos, pois a mera alegação de que não possui condições de suportar os encargos processuais por encontrar-se em fase de liquidação extrajudicial, por si só, é insuficiente também para o diferimento das custas processuais.

A propósito, assim já tive a oportunidade de me manifestar:

TJRO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. DIFERIMENTO. FATO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. O diferimento das custas por fato justificável somente é possível quando evidenciado de forma clara que a parte não possui, momentaneamente, condições de arcar com as despesas processuais.

(Agravo n. 00117170620128220000, Rel. Isaias Fonseca Moraes, J. 15/05/2013).

Assim, ante tudo o que foi exposto, nego provimento ao recurso e mantenho inalterada a decisão de 1º Grau.

Notifique-se o juiz da causa sobre o teor desta decisão.

Cumpridas as formalidades legais, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimesi

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800463-27.2017.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PJe

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Requerido: Governador do Estado de Rondônia

Vistos etc.

Considerando a petição do Estado de Rondônia em que informa que a Lei objeto desta ação foi alterada pela Lei Complementar n. 955 de 24 de outubro de 2017 (ID2892972-pág.1), intime-se o autor da ação para que se manifeste, informando se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

Juiz Johnny Gustavo Clemes

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

Processo: 0800206-65.2018.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Impetrante: Vanusa Souza da Cunha

Advogado: Cristiane Silva Pavin (OAB/RO 8221)

Impetrados: Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e outro

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Vanusa Souza da Cunha, em face de suposto ato coator praticado pelo Defensor Público-Geral do Estado de Rondônia e outros, consistente na cobrança de assunto não previsto no edital do concurso.

Consta do doc. e -3155602 que a impetrante não apresentou comprovante de recolhimento das custas iniciais e deixou de apresentar comprovante da taxa da OAB.

É o relatório.

A Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do Regimento de Custas do Estado de Rondônia, estabelece em seu artigo 12, §1º, que o valor mínimo a ser recolhido será de R\$100,00 (cem reais) nas hipóteses previstas no referido artigo, dentre os quais estão os processos de competência originária do Tribunal.

Todavia, verifico que não foram recolhidas as custas iniciais, conforme certificado (doc. e -3155602).

Ante o exposto, faculto à impetrante emendar a inicial, nos termos do art. 321 do NCPC, para que recolha as custas iniciais, apresentando comprovante, sob pena de indeferimento, no prazo de 48 horas, considerando a urgência que o caso requer.

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Mimesi

Relator em substituição

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0800210-05.2018.8.22.0000 - HABEAS CORPUS - PJe

Relator: Desembargador Alexandre Miguel

Paciente: Pablo Marcelo Pereira

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OABO/RO 149)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3159419) os presentes autos têm natureza criminal, e estão excepcionados da tramitação processual no Sistema do PJe.

Examinados. Decido.

Nos termos da Portaria n. 8/2015/PR do TJRO, em seu art. 1º, parágrafo único, não está abrangido o trâmite dos processos e recursos de competência criminal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe de 2º Grau do TJ/RO.

Deste modo, deve o Departamento de Distribuição - DEDIST, materializar os presentes autos mediante sua impressão integral e,

na sequência, efetuar o cadastramento no SAP de 2º Grau do TJ/RO e, por conseguinte, a sua distribuição, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.
Após, archive-se este processo eletrônico.
Publique-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.
Desembargador Renato Martins Mimessi
Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valdeci Castellar Citon

Processo: 0801310-29.2017.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Impetrante: Luiz Antônio Piemonte Pereira

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira (OAB/RO 2.268) e Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2.005)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas iniciais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Valter de Oliveira

Processo: 0802354-20.2016.8.22.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA - PJe

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Impetrante: Roniclei Eli Paes Pires

Advogados: Ernande da Silva Segismundo (OAB/RO 532), Fabrício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1.940) e Daniel Gago de Souza (OAB/RO 4.155)

Impetrado: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa ao Cartório Distribuidor, com apontamento de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Bel.ª Sayury da Costa Tourinho

Assistente Jurídica do DEJUPLENO

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1070/1072/1141.

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Agravado de Instrumento n. 0800213-57.2018.8.22.0000(PJE)

Origem: 0002275-93.2015.8.22.0005 - 2ª Vara Cível / Ji-Paraná

Agravante: PIARARA TRANSPORTES LTDA

Advogado: CHARLES BACCAN JUNIOR (OAB/RO 2.823)

Agravado: IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS

Advogados: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR (OAB/RO 3.897) e EDSON CESAR CALIXTO (OAB/RO 1.873)

Relator: Desembargador SANSÃO SALDANHA

Data distribuição: 02/02/2018 16:57:52

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, §4º, NCPD, fica o agravante intimado para recolher em dobro o valor das custas do Agravado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

Adrian Alves da Silva Mendes

Técnico Judiciário - 1º Dejuável

1ª CÂMARA CÍVEL

Apelação n. 0017863-57.2012.8.22.0002 (PJE-2º Grau)

Origem: 0017863-57.2012.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Cível

Apelante: Henrique José Mundim Dias de Jesus

Advogados: Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4.634) e Alessandro de Jesus Perassi Peres (OAB/RO 2.383)

Apelado: Adailton Viana de Figueiredo

Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5.122) e Natiane Carvalho de Bonfim (OAB/RO 6.933)

Apelado: Júnior Cezar Rassi

Defensoria Pública do Estado de Rondônia em Ariquemes

Defensores Públicos: Victor Hugo de Souza Lima e Eder Maifrede Campanha

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Distribuída em 25/1/2018

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intime-se o apelante para se manifestar sobre a intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice-Presidência

Apelação n. 7009135-03.2015.8.22.0001 (PJE)

Origem: 7009135-03.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Eleacre Engenharia Ltda. - em Recuperação Judicial

Advogados: Márcio Roberto Pompilio (OAB/RO 7.202) e Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)

Apelado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Daniel Penha De Oliveira (OAB/RO 3.434), Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6.207) e Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391),

Relator: Juiz Convocado Dr. Rinaldo Forti da Silva

Distribuído por sorteio em 09/01/2018

DECISÃO

Vistos,

Há informação no Termo de Triagem e Análise (ID n. 3032447), de que não foi interposto recurso de apelação a ser processado e julgado por esta Corte.

Examinados.

Decido.

Em análise aos autos da ação de cobrança c/c reparação por danos morais proposta por ELEACRE ENGENHARIA Ltda, representada por João Francisco Salomão em face das Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S/A - CERON, no sistema de Processo Judicial Eletrônico de 1º Grau, constatei a existência do Conflito de Competência, distribuído para as Câmaras Cíveis Reunidas, sob o número 0802983-57.2017.8.22.0000, à relatoria do Desembargador Isaias Fonseca Moraes, que determinou ao Juízo da 10ª Vara Cível resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que advierem até resolução definitiva do referido conflito.

Assim estando os autos de origem e o conflito de competência pendentes de julgamento, inexistindo recurso a ser analisado, determino que o 1º DEJUCÍVEL envie os autos à origem, procedendo-se a baixa no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de janeiro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Sansão Saldanha

Processo: Agravo de Instrumento n. 0803467-72.2017.8.22.0000 (PJE)

Origem: 7043289-76.2017.8.22.0001 – Porto Velho/10ª Vara Cível

Agravante: Ana Maria Rodrigues Negreiros

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193)

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A.

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Distribuído por sorteio em 13/12/2017

ID do documento: 3149284

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que indeferiu pedido de tutela provisória de urgência consistente na retirada do nome do agravante do rol de inadimplentes.

A decisão do primeiro grau considerou que o requerente, aqui agravante, não preencheu os pressupostos que evidenciam a concessão da antecipação de tutela. Assim sendo, a decisão sustenta que a parte autora apresentou duas anotações no órgão de proteção de crédito, sendo objeto da presente ação apenas uma das inscrições, nesse sentido não informou ou trouxe provas de que a anterior negativação feita pelas Lojas Marisa estaria sendo discutida judicialmente tornando inócuo o pedido de antecipação.

O agravante demonstra em seu recurso que protocolou ação concomitante a presente demanda e que esta encontra-se em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca desta Capital, sob o n. 7043290-61.2017.8.22.0001 tratando de anterior inscrição de negativação apresentada nos autos.

O recorrente ainda evidencia que o pedido de tutela antecipada formulado na citada demanda foi reconhecida, determinando a retirada da inscrição no cadastro de inadimplentes, exclusivamente mencionada na ação, feita pelas Lojas Marisa.

Restaram demonstrados, portanto, os requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, qual seja a manifesta probabilidade do direito de declarar o agravante não possuir mencionado débito adquirido no Estado do Pará e visível perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em limitar e restringir direitos de contratação e acesso ao crédito.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, determinando a retirada do nome da agravante do cadastro restritivo de crédito dentro do prazo de 48 horas.

Comunique-se ao juízo a quo da presente decisão.

Tribunal de justiça do Estado de Rondônia, 01 de fevereiro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Sansão Saldanha

Relator

2ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003817-60.2016.8.22.0015 APELAÇÃO (PJE)

Origem: Guajara Mirim / Juizado da Infância e Juventude

Polo Ativo: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: JOSÉ AUGUSTO CANOÉ

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data distribuição: 22/03/2017 08:19:59

Decisão

Vistos.

Distribuídos os autos no âmbito da 2ª Câmara Cível, o Relator Desembargador Isaias Fonseca Moraes relata que consta do Termo de Triagem, equívoco na distribuição do presente recurso, uma vez que trata-se de matéria de competência das Câmaras Criminais.

Examinados, decido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida nos autos da representação criminal pela prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio proposto pelo Ministério Público Estadual.

Pois bem.

Nos termos da Portaria n. 8/2015/PR do TJRO, em seu art. 1º, parágrafo único, não está abrangido o trâmite dos processos e recursos de competência criminal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJ/RO.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Departamento de Distribuição – DEDIST, para que providencie a sua materialização, mediante impressão integral e, na sequência, efetue o cadastramento no SAP de 2º Grau do TJ/RO, distribuindo-se, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0801292-42.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7000159-07.2016.8.22.0022 São Miguel do Guaporé / Vara Única

Agravante: Adama Brasil S/A

Advogado: Fernando Hackmann Rodrigues (OAB/RS 18660)

Advogado: Luciano Dilli (OAB/RS 58793)

Agravados: Clóvis Salles Fernandes e outra

Advogada: Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 12/12/2017

Despacho

Vistos,

A questão em tela cinge-se na inexistência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela de urgência concernente na retirada do nome dos devedores do órgão de proteção ao crédito, bem como na eventual ausência de garantia suficiente à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos.

Ante a existência de concessão de antecipação da tutela recursal passo a apreciá-la.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, I, do CPC, deixo de conceder a antecipação da tutela recursal, uma vez que não resta evidenciado o perigo da demora, dado não haver indícios de insolvência e/ou desfazimento de bens por parte dos devedores, além de constar, nas razões recursais, a feitura de pagamento extemporâneo e ser a quitação do débito objeto de discussão na lide originária.

Outrossim, o pedido de arresto formulado no procedimento executório foi indeferido (v. fls. 140/141).

Demais disso, nada obsta o prosseguimento do procedimento executório e/ou reinserção do nome dos executados/recorridos nos órgãos de proteção ao crédito acaso seja dado provimento a este recurso ou no curso da demanda originária.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC/15).

Após, faça-me a conclusão.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/01/2018

7009299-31.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7009299-31.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogada : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462)

Apelado : José de Souza Silva

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 29/08/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

Ultrapassa o simples aborrecimento, cabendo indenização por dano moral, a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica, que interrompe o fornecimento do serviço por longo período de tempo, causando transtorno ao consumidor.

É indenizável o transtorno sofrido pelo consumidor, quando a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica causa interrupção do serviço por longo período, ocorrência que ultrapassa a barreira do simples aborrecimento.

Cabe ao Tribunal rever o valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

0005051-49.2013.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 0005051-49.2013.8.22.0001 PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL

APELANTES: IVONE DINIZ TEIXEIRA E OUTROS

Advogado: CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA (OAB/RO 3257)

Advogada: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA (OAB/RO 4733)

Advogado: JOSE COSTA DOS SANTOS (OAB/RO 4626)

Advogada: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA (OAB/RO 3858)

Advogada SILVANA FELIX DA SILVA SENA (OAB/RO 4169)

APELADOS: FRANCISCO JOSE FERNANDES ARRUDA E OUTRA

Advogado: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS (OAB/RO 2844)

Advogado: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO (OAB/RO 3531)

RELATOR: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 19/01/2018 17:34:08

Vistos.

Conforme Termo de Triagem e Análise (ID Num. 3037325) existe, com relação a origem de nº 0005051-49.2013.8.22.0001 (ação de reintegração de posse pelo rito especial), informação de que este foi distribuído por dependência a processo n. 00003528-02.2013.8.22.0001 (Ação de Manutenção de Posse), em que foi interposto agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema SAP 2º Grau.

Examinados.

Decido.

Realizada a análise aos autos e registros do Sistema de Automação Processual de 1º e 2º Grau do TJ/RO e do Sistema de Processo Judicial Eletrônico de 2º Grau, verifica-se que efetivamente houve a distribuição por dependência da referida ação de reintegração de posse, e que no processo anterior (manutenção de posse) deu-se a interposição de dois agravos de instrumento, distribuídos para 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia.

O primeiro agravo foi distribuído sob o n. 0002909-75.2013.8.22.0000, em 02/04/2013, e por decisão monocrática, não foi conhecido; e, em 15/08/2013, houve a interposição no novo agravo (0007562-23.2013.8.22.0000) distribuído por prevenção de Magistrado, que foi ao final julgado prejudicado.

Constata-se da ação de reintegração de posse pelo rito especial, processo n. 0005051-49.2013.8.22.0001, que também houve a interposição de agravo de instrumento (0002282-37.2014.8.11.0000) distribuído por prevenção ao eminente Desembargador Marcos, que deu provimento por decisão monocrática, e foi confirmada pela Câmara no julgamento do agravo regimental interposto.

Sendo assim, redistribua-se os autos, por prevenção, à relatoria do eminente Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Cumpra-se. Publique-se.

Porto Velho, 19 de janeiro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0002092-08.2013.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0002092-08.2013.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelantes: Valdemir Barros Ribeiro e outra

Advogado: Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720)

Apelada: Bruna Stefani Kriger

Advogada: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 29/01/2018

Despacho

Vistos,

Valdemir Barros Ribeiro e outros apelam (fls. 259/263) da sentença (fls. 254/257) prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de imissão de posse movida por Bruna Stefani Kriger e outros.

Compulsando os autos, constata-se que a apelação interposta se encontra desguarnecida do respectivo preparo.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação (V. Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes recolham o preparo recursal em dobro, observando o art. 12, inc. II do Regimento de Custas (lei n. Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/01/2018

7000059-58.2016.8.22.0020 Apelação (PJE)

Origem: 7000059-58.2016.8.22.0010 Nova Brasilândia do Oeste / Vara Única

Apelante : Banco Itaú BMG Consignado S/A

Advogado : Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Apelado : Elias Pereira de Souza
Advogado : Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)
Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 29/03/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação cível. Relação de consumo. Preliminar. Cerceamento de defesa. Requerimento de perícia que se confunde com o mérito. Análise conjunta. Declaração de inexistência de contrato. Impugnação às assinaturas. Perícia grafotécnica. Ônus da parte que apresentou o documento. Relação jurídica não demonstrada. Desconstituição. Dano moral. Concedido. Valor da indenização. Mantido. Quando a preliminar se confunde com o mérito do apelo, é possível que haja a análise conjunta dos argumentos.

Contestada a assinatura aposta em um documento particular, o ônus de provar sua autenticidade desloca-se, automaticamente, para aquele que apresentou o documento, por força do disposto no art. 428, inc. I e 429, inc. II, do CPC/2015. A indenização mede-se pela extensão do dano, sendo que o valor fixado a este título deve assegurar reparação suficiente e adequada para compensação da ofensa suportada pela vítima e para desestimular a prática reiterada da conduta lesiva pelo ofensor.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/01/2018

0801698-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7001918-23.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível

Agravante : Banco BMG S/A

Advogado : Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Advogada : Flavia Almeida Moura di Latella (OAB/MG 109730)

Agravado : Marcos Antônio Sestari Vilas Boas

Advogado : Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/06/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Antecipação dos efeitos da tutela. Suspensão de descontos em contracheque. Requisitos preenchidos. Concessão. Astreintes. Valor. Razoabilidade e proporcionalidade. Recurso não provido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela – probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo –, mormente diante da discussão da dívida e eventuais prejuízos à subsistência do recorrido, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

As astreintes devem ser fixadas em patamar razoável e condizente com o seu caráter inibitório, de modo que não demonstrada a disparidade, a pretensão recursal não merece acolhimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0803547-36.2017.8.22.0000 Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7005183-33.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Impetrante: Emerson Romeu de Oliveira

Advogada: Laura Canuto Porto (OAB/RO 3745)

Impetrado: Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Redistribuído por Prevenção em 25/01/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus impetrado por Emerson Romeu de Oliveira Martins, em plantão judicial, contra o decreto de prisão civil emanada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO.

A liminar de revogação da prisão do paciente foi deferida pelo Desembargador Rowilson Teixeira, Relator Plantonista (fls. 70/71). Em seguida, os autos foram distribuídos a minha relatoria, por prevenção, conforme despacho de fls. 78/79.

Assim, sendo, requisitem-se informações à autoridade coatora.

Após, à douta Procuradoria de Justiça.

C.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 7003985-14.2015.8.22.0010 Apelação / Reexame Necessário (PJE)

Origem: 7003985-14.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: M. P. de R.

Apelado: M. C. B.

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 25/04/2017

Decisão

Vistos.

Distribuídos os autos no âmbito da 2ª Câmara Cível, o relator, Desembargador Isaias Fonseca Moraes, relata que, conforme o Termo de Triagem, há equívoco na distribuição do presente recurso, uma vez que trata-se de matéria de competência das Câmaras Criminais.

Examinados, decido.

Trata-se de reexame necessário de sentença proferida nos autos da representação criminal pela prática de ato libidinoso diverso de conjunção carnal, proposto pelo Ministério Público Estadual.

Pois bem.

Nos termos da Portaria n. 8/2015/PR do TJRO, em seu art. 1º, parágrafo único, não está abrangido o trâmite dos processos e recursos de competência criminal no Sistema de Processo Judicial Eletrônico – PJe de 2º Grau do TJRO.

Desse modo, encaminhem-se os autos ao Departamento de Distribuição – DEDIST, para que providencie a sua materialização, mediante impressão integral e, na sequência, efetue o cadastramento no SAP de 2º Grau do TJRO, distribuindo-se, por sorteio, se for o caso, no âmbito das Câmaras Criminais.

Após, archive-se este processo eletrônico.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Vice-Presidente do TJRO

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/01/2018

7007840-91.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007840-91.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Apelada : Eloina Gonçalves da Silva Rodrigues

Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/SP 273516)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 12/08/2016

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Apelação Cível. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Longo período. Falha na prestação dos serviços. Danos morais configurados. Quantum indenizatório. Minoração. Recurso provido.

Ultrapassa o simples aborrecimento, cabendo indenização por dano moral, a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica que interrompe o fornecimento do serviço por longo período de tempo, causando transtorno ao consumidor.

É indenizável o transtorno sofrido pelo consumidor quando a falha na prestação de serviços pela concessionária de energia elétrica causa interrupção do serviço por longo período, ocorrência que ultrapassa a barreira do simples aborrecimento. Cabe ao Tribunal rever o valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante.

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/01/2018

0802274-22.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0003833-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Agravante : Santo Antônio Energia S/A

Advogada : Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350981)

Advogada : Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado : Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogado : Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155105)

Advogada : Lígia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235033)

Agravados : Adriane Rodrigues da Silva e Silva e outros

Advogado : Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado : Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Terceira Interessada : Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado : Edgard Hermelino Leite Júnior (OAB/SP 92114)

Advogado : Giuseppe Giamundo Neto (OAB/SP 234412)

Advogado : Philippe Ambrósio Castro e Silva (OAB/SP 279767)

Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado : Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Civil e processual. Ação de indenização. Construção de usina hidroelétrica. Inversão do ônus da prova. Dano Ambiental. Possibilidade. Princípio da Precaução. Havendo a constatação do possível dano ao meio ambiente, é possível a inversão do ônus da prova para atribuir à empresa o ônus de provar que sua atividade não é a causadora do dano. Inteligência do art. 6º, inc. VIII, da Lei n. 8.078/1990 c/c art. 21 da Lei n. 7.347/1985, conjugado ao princípio da precaução (Lei n. 6.938/1981).

ACÓRDÃO

Data do julgamento: 25/01/2018

0803049-37.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7045489-56.2017.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante : Eduardo Bruno Fernandes da Silva

Advogado : Leonardo Sobrao Navarro (OAB/SP 163621)

Agravado : Bradesco Saúde S/A

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Impedido : Des. Kiyochi Mori

Redistribuído por Prevenção em 07/11/2017

DECISÃO: RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Agravo de instrumento. Ação de obrigação de fazer. Tutela de urgência. Autorização de tratamento de saúde. Cirurgia por método não invasivo. Requisitos preenchidos. Concessão. Recurso provido.

Demonstrado o preenchimento dos requisitos ensejadores da tutela de urgência, mormente diante das prescrições médicas que indicam o quadro clínico progressivo e os prejuízos ao paciente porventura advindos do não tratamento, impõe-se a concessão do pedido feito liminarmente.

Não se pode preterir o direito à saúde do paciente em benefício ao patrimônio da contratada, sobretudo diante da possibilidade da reversão da medida antecipatória, dada a possibilidade de ressarcimento acaso seja rejeitada a sua pretensão no mérito ou revista no curso do processo.

O tipo de tratamento deve ser indicado pelo profissional habilitado que acompanha o paciente na busca da cura.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

7014187-43.2016.8.22.0001 - APELAÇÃO (PJE)

ORIGEM: 7014187-43.2016.8.22.0001 - PORTO VELHO / 10ª VARA CÍVEL

APELANTE: MARINILZE GUIRALDI DE LIMA

Advogado: FAUSTO SCHUMAHER ALE (OAB/RO 4165)

APELADA: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)

Advogada: ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO (OAB/RO 6207)

RELATOR: DES. KIYOCHI MORI

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 21/11/2017 16:27:46

Despacho

Nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, intime-se a apelante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de possível reconhecimento de intempestividade do recurso de apelação.

Publique-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PAULO KIYOCHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7007967-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7007967-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Silvania Batista

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogada: Kamila Araújo Prado (OAB/RO 7371)

Apelados/Apelantes : Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outra

Advogado : Claudia Marinho da Silva (OAB/DF 29224)

Advogado: Alexandre Batista Fregonesi (OAB/SP 1722760)

Advogado: Gustavo Clemente Vilela (OAB/SP 220907)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Relator: DES. KIYOCHI MORI

Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que as apelantes Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S.A. e Odebrecht Realizações Imobiliárias e Participações S.A. não recolheram o preparo recursal na sua integralidade, haja vista que nas ações cujo pleito envolvam o dano moral e material o preparo do recurso deveria ser o equivalente a 1,5% sobre o montante da condenação, ante a provisoriedade do valor dado à causa, conforme entendimento então esposado por esta Corte:

Embargos de declaração. Agravo interno. Indenização. Danos morais. Preparo. Recolhimento. Valor da condenação. Recurso. Não provimento.

Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo interno quando este for o recurso cabível à hipótese, na forma prevista no art. 1.024, § 3º, do novo CPC.

Nas ações de indenização por danos morais, o preparo recursal deve ser recolhido com base no valor da condenação, e não no valor provisório atribuído à causa. (Agravo, Processo nº 0007822-68.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 18/08/2016)

Deserção. Afastada. Dano moral indevido. Cheque sem fundos. Inscrição. Quitação. Baixa. Empresa credora.

Em ações que versem sobre dano moral, o valor do recolhimento do preparo recursal consiste na condenação, e não no valor provisório atribuído à causa.

[...] (Apelação Cível 00064965720088220008, Rel. Des. Grangeia, Marcos Alaor Diniz. J. 25/05/2011).

À luz do exposto, intimem-se as partes para que providenciem a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (NCPC, art. 1007, § 2º).

Publique-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PAULO KIYOSHI MORI

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0800145-10.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0014244-25.2012.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Agravante: Itapeva VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados Advogado: Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980) Agravado: Orismundo Batista de Oliveira
Relator: DES. KIYOSHI MORI Redistribuído por Prevenção em 30/01/2018

Despacho

Consoante certificado no Id n. 3130540, o recurso não está instruído com cópia de todas as peças obrigatórias descritas no art. 1.017, inc. I, do Código de Processo Civil.

Considerando-se o disposto no art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, no sentido de oportunizar à parte a complementação do agravo de instrumento, e por serem os autos de origem, físicos, intime-se a agravante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a cópia da procuração outorgada ao advogado Giulio Alvarenga Reale, OAB/RO 6980, sob pena de não conhecimento do recurso interposto.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

0016779-58.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0016779-58.2011.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante/Apelada: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A

Advogado: Edson Bovo (OAB/SP 136468)

Advogado: Roberto Venesia (OAB/RO 4716)

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

Advogado: Vinicius Ferreira Farias Montenegro (OAB/MG 131531)

Advogado: Guilherme Vilela de Paula (OAB/RO 4715)

Apelada/Apelante: H.B. Construções e Incorporações Ltda - ME

Advogada: Valeria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Distribuído por Sorteio em 12/01/2018

DECISÃO

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3056434) existe, com relação a origem de n. 0016779-58.2011.8.22.0001 (ação de instituição de servidão administrativa com pedido liminar de imissão provisória na posse), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no sistema de SAP do 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas do Processo Eletrônico Judicial - PJE e Automação Processual, de 1º e 2º Grau do TJ/RO, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0001983-31.2012.8.22.0000, em 09/03/2012, para 2ª Câmara Cível, à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori que, monocraticamente negou provimento ao agravo, em 14 de março de 2012.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Paulo Kiyochi Mori, no âmbito das 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de janeiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Isaias Fonseca Moraes

Processo: 0800237-85.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0008538-27.2013.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Uniron - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda

Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos (OAB/RO 4725)

Agravada: Meronilce Reis da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 06/02/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) o(s) agravante(s) intimado(s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo de Instrumento, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Diretor do 2º DEJUCÍVEL em exercício

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Processo: 0800182-37.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7004452-44.2016.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Agravante: Banco Volvo (BRASIL) S/A

Advogado: Paulo Armando Caetano De Oliveira (OAB/PR 12628)

Advogada: Luciana Sezanowski (OAB/PR 25276)

Agravada: E. M. Silva Transportes

Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680/O)

Advogado: Euclides Ribeiro Da Silva Junior (OAB/MT 5222/O)

Relator: Des. Alexandre Miguel

Distribuído por Sorteio em 31/01/2018

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3141752) existe, com relação a origem de nº 7004452-44.2016.8.22.0014 (Ação de Recuperação Judicial), a interposição de Agravo de Instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no sistema Pje 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e nos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o nº 0801038-35.2017.8.22.0000, em 26/04/2017, para 2ª Câmara Cível, a relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia que, em sessão plenária realizada no dia 09/08/2017, negou provimento ao agravo.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, no âmbito da 2ª Câmara Cível, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA ESPECIAL

7040773-83.2017.8.22.0001 Reexame Necessário PJe

Interessado Parte Passiva: Moisés de Souza Saraiva

Advogado: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)

Interessado Parte Passiva: Estado de Rondônia

Procuradoria Geral: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data da Distribuição: 08/01/2018

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3030820) existe, com relação a origem de n. 7040773-83.2017.8.22.0001 (Mandado de Segurança), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no sistema Pje 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e nos sistemas jurídicos deste Tribunal de Justiça, verifica-se que, em relação ao processo originário, efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0803021-69.2017.8.22.0000, em 01/11/2017, para a 1ª Câmara Especial, à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa suspendendo os efeitos da decisão agravada.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente agravo de instrumento à relatoria do Desembargador Gilberto Barbosa, no âmbito da 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Gilberto Barbosa

Abertura de Vista

Mandado de Segurança nº 0803751-17.2016.8.22.0000 (PJe)

Impetrante: Cerâmica Rio Machado Ltda.

Advogado: Thalía Célia Pena da Silva (OAB/RO 6276)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: Des. Gilberto Barbosa

Distribuído por sorteio em 06/04/2017

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Impetrante (s) intimada (o) (s) para, recolher (em) as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Belª Eriene Grangeiro de A Silva Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Especial / Gabinete Des. Oudivanil de Marins

Abertura de Vista

Cautelar Inominada - 0801711-96.2015.8.22.0000

Requerente: Jaci Alves Pereira

Advogado: Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905)

Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)

Requerido: Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Buritis/RO

Advogado: Sidney Gonçalves Correia (OAB/RO 2361)

Interessado (Parte Passiva): Município de Buritis/RO

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Data distribuição: 29/10/2015

Intimação

Fica(m) a(o) (s) Requerente (s) intimada (o) (s) para, recolher (em) as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Belª Eriene Grangeiro de A Silva

Diretora do 1º DEJUESP/TJRO

7001056-86.2016.8.22.0005 - Apelação PJe

Origem: 7001056-86.2016.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível

Apelante: Município de Ji-Paraná/RO

Procurador: Silas Rosalino de Queiroz (OAB/RO 1535)

Apelado: Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná - SINDSEM

Advogada: Sharleston Cavalcante de Oliveira (OAB/RO 5216)

Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2634)

Advogado: Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 03/04/2017

Despacho

VISTOS.

Indefiro o pedido de expedição de alvará pleiteado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ji-Paraná, tendo em vista a pendência de julgamento do recurso de apelação e estar o referido pedido relacionado ao mérito da ação.

Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação para o deslinde da questão.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

UDIVANIL DE MARINS

RELATOR

0802265-94.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Maria Fumaça Transporte Especializado de Reeducando e Apenados Eirelli - ME

Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3.363)

Impetrado: Secretário de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procuradora: Taís Macedo de Brito Cunha (OAB/RO 6.142)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 20/07/2016

Redistribuído por Sorteio em 20/02/2017

INTIMAÇÃO

Fica a Impetrante intimado para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Shirlene Q. C. da Rocha

Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

0801267-63.2015.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Edgar Pegoraro – ME

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341)

Advogada: Renata Miler de Paula (OAB/RO 6210)

Impetrado: Secretário de Estado de Finanças

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Relator: DES. EURICO MONTENEGRO

Distribuído por sorteio em 18/09/2015

INTIMAÇÃO

Fica o Impetrante intimado para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Shirlene Q. C. da Rocha

Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

0802797-68.2016.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)

Impetrante: Welson Lima Paiva

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard - (OABRO4206)

Impetrado: Secretário de Estado da Justiça – SEJUS

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Distribuído por Sorteio em 10/02/2017

INTIMAÇÃO

Fica o Impetrante intimado para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Shirlene Q. C. da Rocha

Cad. 204602-4 1ºDEJUESP/TJRO

Processo: 0800189-29.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)

Origem: 0176884-63.1998.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Carlos Botelho Da Silva

Advogada: Airisnete Figueiredo de Araújo Silva (OAB/RO 3344)

Agravado: Ministério Público de Rondônia

Relator: Des. Oudivanil de Marins

Data de distribuição: 31/01/2018

Decisão

Visto.

Conforme o Termo de Triagem e Análise (ID n. 3148923) existe, com relação a origem de n. 0176884-63.1998.8.22.0001 (ação civil pública por ato de improbidade administrativa), a interposição de agravo de instrumento distribuído à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no sistema SAP 2º Grau.

Examinados. Decido.

Realizada a análise dos autos e registros dos Sistemas Jurídicos deste Tribunal, verifica-se que, em relação ao processo originário,

efetivamente houve a interposição do referido Agravo de Instrumento, distribuído sob o n. 0011790-41.2013.8.22.0000, em 29/11/2013, para 1ª Câmara Especial, relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins que, monocraticamente, negou provimento ao recurso, em 04 de fevereiro de 2014.

Assim, evidenciada a prevenção, determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Oudivanil de Marins, no âmbito das 1ª Câmara Especial, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento: 0801300-82.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7006558-81.2017.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Embargante: Pavinorte Projetos e Construções Ltda - EPP

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Advogada: Flora Castelo Branco Santos (OAB/RO 391-A)

Embargado: Município de Porto Velho

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Vistos.

Verificada a possibilidade abstrata de eventual modificação da decisão acaso acolhido os Embargos de Declaração, o atual Código de Processo Civil determina que o Juiz intime a parte embargada, oportunizando-lhe manifestar-se sobre o teor do recurso.

A propósito:

Art. 1.023. [...]

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Constatado ser este o caso dos autos, intime-se o embargado para, querendo, apresentar contraminuta aos Embargos de Declaração. Juntada a peça ou certificado transcurso do prazo, retornem-se conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Renato Martins Mimessi

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 0800038-63.2018.8.22.0000

Embargante: Casa & Terra Imobiliária e Engenharia Ltda

Advogado: Ítalo José Marinho de Oliveira (OAB/RO 7708)

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1 – B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 – B)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogada: Priscila de Carvalho Farias (OAB/RO 8466)

Advogada: Rafele Oliveira de Andrade (OAB/RO 6289)

Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Advogada: Nayla Maria França Souto (OAB/RO 8989)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 – B)
Embargado: Município de Cacoal
Procuradoria Geral do Município de Cacoal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Opostos em 25/01/2018
Vistos.

Casa & Terra Imobiliária e Engenharia LTDA opõe embargos de declaração contra decisão que indeferiu pedido de tutela provisória recursal, apontando existência de contradição no pronunciamento, na medida em que, ao contrário do que restou consignado na decisão embargada, houve sim incorporação do capital social da empresa mediante transferência de imóvel.

Aduz que, de acordo com a cláusula quarta, parágrafo segundo, quarto e quinto do contrato de constituição da sociedade Residencial Nova Cacoal, consta que houve integralização mediante bem imóvel por parte da sócia Clévis Abreu Jordani da Costa, Sara de Areu Jordani e Júnior Abreu Jordani, contrariando assim a conclusão do Parecer da PGM e, em última instância, a decisão ora embargada. Nestes termos, requer provimento dos embargos para sanar o vício apontado e, consequentemente, seja reapreciado o pedido liminar sob esta nova perspectiva.

Postula ainda pela inclusão de advogados, declinando nome dos profissionais em cujo nome devem ser realizadas intimações e demais comunicações.

É o relatório.

Decido.

A rigor, nos termos do atual Código de Ritos, verificado que eventual acolhimento dos embargos de declaração poderá acarretar modificação da decisão recorrida, há de se oportunizar ao embargado apresentar contraminuta (art. 1.023, §2º do NCPC). Na espécie, contudo, tal providência seria contraproducente, porquanto a decisão atacada trata-se de decisão lançada em juízo provisório de Agravo de Instrumento, cuja próxima fase processual é justamente intimação da parte agravada para manifestar-se sobre a insurgência recursal e, logo após, o feito estará maduro para julgamento de mérito. Intimar a parte embargada para manifestar-se exclusivamente sobre os embargos declaratórios e, após julgamento destes, novamente oportunizá-lo se manifestar sobre o mérito do Agravo de Instrumento, seria medida inócua e desarrazoada.

Assim, passo ao exame dos embargos declaratórios, assegurando ao agravado, caso queira, manifestar-se sobre o teor dos Embargos na ocasião em que interpor contraminuta do Agravo de Instrumento.

Pois bem. O embargante alega existência de contradição na decisão retro que indeferiu pedido de tutela provisória sob o fundamento de que o capital social da empresa Residencial Nova Cacoal teria sido integralizado exclusivamente com moeda corrente, não tendo sido especificado em nenhum momento a integração do capital mediante dação dos referidos lotes por parte dos sócios retirantes. Em suas razões de recurso, faz destaque à cláusula quarta, parágrafo segundo, quarto e quinto do Contrato Social da empresa, na qual consta a dação de imóveis por parte dos sócios retirantes Junior Abreu Jordani, Clevis Abreu Jordani da Costa e Sara de Abreu Jordani.

Anote-se que o sócio Carlos Waldemar Sefrin Neto, também retirante, integralizou sua quota do capital social exclusivamente em moeda corrente (parágrafo sexto do contrato social).

A aparente contradição apontada pelo embargante consiste no fato de que na análise inicial do caso, ressaltou-se a cláusula quarta, parágrafo primeiro do sobredito Contrato Social, onde consta que a sócia Casa & Terra Imobiliária e Engenharia LTDA, ora embargante, integralizou sua quota do capital social de R\$ 1.110.000,00 em moeda corrente nacional, de modo que, no caso de sua eventual retirada da sociedade empresária, não haveria se falar na hipótese de não-incidência do ITBI tratada no art. 156, §2º, inciso I do CTN.

Ocorre que, em consulta ao teor da Ata de Audiência de Conciliação realizada nos autos nº 0009654-79.2015.822.0007, em que restou acordado a retirada de sócios da empresa Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários LTDA, observa-se que na realidade a empresa Casa & Terra Imobiliária e Engenharia LTDA não é retirante da sociedade, sendo inclusive a única sócia remanescente, tendo, contudo, assumido o ônus de arcar com as despesas, taxas, emolumentos e impostos, em especial o ITBI, Escritura Pública e Registro, referentes às transferências de propriedades de um total de 950 lotes a serem escolhidos pelos sócios retirantes, conforme item “5” da sobredita Ata de Audiência, justificando-se assim seu interesse em ver declarada a hipótese de não-incidência do tributo.

Neste contexto, a questão de incidência ou não do ITBI sobre a operação de transmissão de bens imóveis deve ser analisada sob novo prisma, porquanto a operação que a agravante busca ver declarada como de não-incidência do ITBI, é a transferência de propriedade de lotes da empresa Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários LTDA em favor dos sócios retirantes Junior Abreu Jordani, Clevis Abreu Jordani da Costa, Sara de Abreu Jordani e Carlos Waldemar Sefrin Neto.

Em que pese o novo panorama sob análise, tem-se que melhor sorte não assiste ao agravante, ao menos não nos termos em que apresenta seu caso.

É que, conforme registrado na decisão ora embargada, a hipótese de não-incidência do ITBI contemplada pelo art. 156, §2º, inciso I do CTN, tem aplicabilidade exclusivamente no caso em que o sócio retirante esteja retomado o imóvel que anteriormente havia, ele próprio, transmitido a pessoa jurídica como forma de integralização de sua quota no capital social da empresa.

Ao que tudo indica, não parece ser esta a hipótese dos autos.

De acordo com o item “3” da supramencionada Ata de Audiência de Conciliação: “3) para o pagamento das cotas dos sócios retirantes, concordam as partes que estes terão direito a escolher 950 (novecentos e cinquenta) lotes, dentre todo o estoque disponível ou caucionado nos loteamentos GreenVille II e III, ficando excluído o lote onde se encontra o ponto de vendas da empresa Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Ltda, que se localiza no Lote 365, da Quadra 52;”

De acordo com aquilo que restou acordado em audiência judicial, os sócios retirantes poderão escolher, ao seu livre arbítrio, um total de 950 lotes dentro todo o estoque disponível ou caucionado em loteamentos de propriedade da sociedade empresarial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários LTDA, de modo que não é seguro dizer que os imóveis a serem escolhidos pelos sócios retirantes, sejam efetivamente os mesmos que eles próprios, respectivamente, tenham originariamente transmitido à empresa para integralização de suas quotas do capital social.

Vale dizer, a hipótese de não-incidência do ITBI somente tem espaço na hipótese em que o sócio retirante optar pela devolução do(s) imóvel(is) que ele próprio havia utilizado para integralizar sua quota no capital social da empresa, sendo que, na situação hipotética em que um sócio retirante optar por um lote que originariamente tenha sido transmitido à empresa por sócio diverso, ou que tenha sido incorporado posteriormente pela própria sociedade empresária, se estará diante de caso típico de transferência de bem imóvel inter vivos, operação passível de incidência do ITBI.

Na espécie, a narrativa da embargante não permite aferir em qual situação amolda-se o caso vertente. Aliás, a embargante não informa sequer se os sócios retirantes já definiram quais lotes serão destinados à quem, sustentando assim pretensão genérica de que toda e qualquer transferência de imóveis aos sócios retirantes, sejam declaradas como casos de não-incidência do ITBI, o que não encontra amparo na legislação.

Cabe registrar que o Mandado de Segurança (ação de origem) possui via estreita de processamento, prestando-se a ilidir atos ilegais ou abusivos que violem direito líquido e certo, pelo que não admite dilação probatória tampouco elastecimento da exposição fática do caso, de modo que não demonstração inequívoca de que

a transferência do imóvel amolda-se exatamente na hipótese de não-incidência do tributo, forçoso reconhecer a fragilidade da tese jurídica sustentada a inviabilizar a concessão da tutela provisória recursal.

Face ao exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar o vício apontado, contudo, em nova análise da pretensão liminar, indefiro-a, pois ausente plausibilidade jurídica do pedido.

Prossiga-se com regular instrução do feito, renovando-se vista dos autos à PGM de Cacoal e reiniciando prazo para contraminuta, oportunizando-lhe se manifestar quanto ao teor dos Embargos Declaratórios.

Atente o Departamento para inclusão de advogados e apontamento dos profissionais indicados para comunicações oficiais.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Especiais Reunidas / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Processo:0800837-77.2016.8.22.0000 Ação Rescisória (PJe)

Origem: 0003515-54.2014.2014.822.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível

Autora: Arapaima Vilhena Motores e Veículos Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogada: Larissa Carvalho Torres Seixas (OAB/RO 7702)

Advogada: Marina Fernandes Mamanny(OAB/RO 8124)

Advogado: Franciany D'Alessandra Dias de Paula(OAB/RO 349-B)

Advogada: Nirlene Aparecida de Oliveira (OAB/RO 7575)

Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado: Breno Dias de Paula(OAB/RO 399-B)

Réu: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia

Réu: Município de Ji-Paraná

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ji-Paraná

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por sorteio em 16/03/2016

Vistos.

Intime-se a sucumbente Arapaima Vilhena Motores e Veículos LTDA para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento dos honorários advocatícios devidos, o que deverá ser feito na conta-corrente informada na petição ID 1789314 - Pág. 1, sob pena de incidência da multa e mais honorários da fase executiva, conforme disposto no art. 523, §1º do NCP.

Deverá ainda a parte juntar comprovante do depósito.

Intime-se.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2017.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0802433-62.2017.8.22.0000 CONFLITO DE COMPETÊNCIA (PJe)

ORIGEM: 7002538-35.2017.8.22.0005 JI-PARANÁ/1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO

SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ - RO

RELATOR: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

REDISTRIBUÍDO EM 22/09/2017

DECISÃO: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE, NOS TERMOS DO VOTO, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Conflito de competência. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária. ICMS sobre TUSD e TUST. Juízo Direito da 5ª Vara Cível e Juizado Especial da Fazenda Pública. Perícia no Juizado. Desinfluyente o grau de complexidade. Competência Absoluta.

A competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública é absoluta, nos termos do que dispõe o art. 2º, § 4º, da Lei n. 12.153/09.

Diante do caráter absoluto da competência prevista no art. 2º da Lei n. 12.153/09, somente o valor da causa e a matéria podem ser utilizados como critérios para fixação de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública.

Ausente a complexidade da prova a ser realizada, forçoso concluir pela competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. E mesmo que necessária a realização de perícia técnica complexa é perfeitamente possível no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, porquanto, precedentes do STJ é no sentido de que tal perícia não influi na definição da competência do juizado fazendário.

Declarada a competência do juízo suscitante.

Intimação

0800734-36.2017.8.22.0000 Reclamação (PJe)

Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS

Origem: 7000249-49.2015.8.22.0022 – Porto Velho/Turma Recursal

Reclamante: Giovanni Alves Bezerra

Advogada: Norienne da Silva Rodrigues (OAB/RO 5392)

Reclamado: Presidente da Turma Recursal da Comarca de Porto Velho/RO

Distribuído em 23/03/2017

Fica o Reclamante intimado para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Maria Silvana de Jesus Cruz

Cad. 204866-3 1º DEJUESP/TJRO

Intimação

0800144-30.2015.8.22.0000 Recurso Ordinário em Mandado de Segurança (PJe)

Recorrente: Martha Degrazia Campedelli

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)

Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)

Recorrido: Estado de Rondônia

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Data da Distribuição: 17/03/2016

Fica a Recorrente intimada para, recolher as custas finais, nos termos do art. 2º, § 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017 - PR/CG de 26/06/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa do Estado.

Observação: Na hipótese de ocorrer qualquer dificuldade na emissão da Guia de Recolhimento, pelo sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, deverá o interessado entrar em contato com o departamento pelos telefones (69) 3217-1077/1078/1129 Porto Velho, 6 de Fevereiro de 2018.

Maria Silvana de Jesus Cruz

Cad. 204866-3 1º DEJUESP/TJRO

DESPACHOS**PRESIDÊNCIA**

Presidência

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório

Número do Processo :0001556-29.2015.8.22.0000

Processo de Origem : 0029444-63.2008.8.22.0017

Requerente: Irani de Souza Tostes

Advogado: Torquato Fernandes Cota(OAB/RO 558A)

Requerido: Município de Alto Alegre dos Parecis

Procuradores: Fagner da Costa (OAB/RO 5.740) e outros.

"Vistos.

Voltaram os autos com informações de que há disponibilidade financeira para a liquidação deste feito. Portanto, atualize-se os cálculos e manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias, e no mesmo prazo, venham aos autos os dados bancários da credora nos termos do §2º do art.10 da Resolução 006/2017-PR TJRO.

Sem impugnação, após as providências de praxe, cumpra-se o art.11 da Resolução 006/2017-PR/TJRO e archive-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, janeiro de 2018.

(a) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Obs.: Com cálculos de atualização, elaborados pela Contadoria da Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP, às fls. 69/72.

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO

Despacho DO VICE-PRESIDENTE

Habeas Corpus

Número do Processo :0000366-26.2018.8.22.0000

Paciente: Luciano Jordão

Impetrante(Advogado): Agnaldo Muniz(OAB/RO 258B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

O Desembargador Valdeci Castellar Citon, relator do processo em substituição regimental, profere despacho às fl. 34/35 encaminhando o feito à Vice-Presidência, alegando haver prevenção do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos a este processo, sob o argumento de que este primeiro conheceu da matéria através do Habeas Corpus nº 0005608-97.2017.8.22.0000.

Decido.

Tratam os autos de Habeas Corpus impetrado pelo advogado Agnaldo Muniz em favor do paciente Luciano Jordão contra a decisão do juiz de direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritis/RO, que decretou a prisão preventiva do representado pela prática dos crimes previstos nos artigos 2º, parágrafo 2º e 3º da Lei 12.850/2013, artigos 40 e 69, ambos da Lei 9.605/98 e art. 121, parágrafo 2º, inciso VII do CP.

O Desembargador Valdeci Castellar Citon afirma que em análise dos fatos quando da distribuição do feito não foi observada a prevenção gerada pelo HC nº0005608-97.2017.8.22.0000, impetrado em favor do paciente, perante a 1ª Câmara Criminal, distribuído a relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, e julgado em sessão plenária no dia 16/11/2017, denegando a ordem, por unanimidade.

Ressalta, ainda, que o HC mencionado possui conexão com os mesmos delitos praticados pelo impetrante na ação Penal nº1001350-61.2017.8.22.0021.

Assim, assiste razão ao e. Desembargador Valdeci Castellar Citon, motivo pelo qual determino a redistribuição do presente recurso à relatoria do Desembargador Daniel Ribeiro Lagos, nos termos do art. 142 do RITJ/RO.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Renato Martins Minessi

Vice-Presidente do TJ/RO

1ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0006477-62.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0006477-62.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara Cível

Apelante: Construbel Construções Ltda EPP

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira (OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por CONSTRUBEL CONSTRUÇÕES LTDA EPP em face da sentença proferida pela 1ª Vara Cível de Porto Velho que, em ação cautelar de sustação de protesto proposta pela Energia Sustentável do Brasil S.A., julgou procedente o pedido inicial.

O autor/apelado peticionou às fls. 2339/2341, pugnando pela redistribuição destes autos por prevenção ao Des. Alexandre Miguel.

De fato, o Desembargador Alexandre Miguel conheceu primeiro da matéria aqui tratada por ser o relator da apelação da ação principal de cobrança nº 0009612-82.2014.8.22.0001.

Sendo assim, nos termos dos arts. 111, I e 142 do novo RITJRO, determino a remessa dos autos ao emiteente Desembargador Vice-Presidente desta Corte para as providências necessárias à espécie, uma vez que firmada a competência do relator.

Publique-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz Convocado Ronaldo Forti Silva

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Cível

0000503-15.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0000503-15.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível

Apelante: Hidros Empreendimentos Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)

Advogada: Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5757)

Apelada: Marinete Brasil de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos.

Inclua-se em pauta.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Juiz-Convocado Rinaldo Forti

relator

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0007353-39.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0007353-39.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante: Natalia Ferreira da Costa

Advogada: Jeane Muniz Rioja Ferreira (OAB/RO 3433)

Advogado: Sérgio Luiz Calcagnotto (OAB/RO 71B)

Advogado: Fabrício Fernandes Andrade (OAB/RO 2621)

Apelante: André Luiz de Almeida

Advogada: Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

Apelada: Selete Conceição Silva

Advogado: Delaias Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Apelada: Indiana Seguros S/A

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188846)

Advogada: Isabel Cristina Pereira Gonçalves dos Santos (OAB/RO 4498)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos.

Tendo em vista a interposição de recurso especial, encaminhe-se ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para deliberação.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0024666-88.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0024666-88.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível

Apelante: Edinel da Silva Reis

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Apelada: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: Vinicius Araújo Lima (OAB/RO 6851)

Advogado: Alisson Arsolino Albuquerque (OAB/RO 7264)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Edinel da Silva Reis apela da sentença prolatada pelo juízo da 9ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação por danos morais que lhe move a apelada, Losango Promoções de Vendas Ltda.

O recurso não ultrapassa o crivo de admissibilidade, eis que se encontra deserto. Explico.

O apelante litigava com os benefícios da AJG, no entanto, ante a pena litigância de má-fé imposta na sentença, teve o benefício expressamente revogado.

Ao apelar, deixou de combater a decisão de revogação do benefício, tampouco requereu nova concessão, asseverando não ter recolhido o preparo ante a cobertura do benefício.

Oportunizado o recolhimento do preparo, nos termos do art. 1007, §4º do CPC, formulou o pedido de AJG.

Considerando que o apelante não impugnou especificamente a decisão que revogou os benefícios da AJG, esta transitou em julgado, não podendo, eventual acolhimento do pedido realizado fora do recurso de apelação, retroagir para permitir o conhecimento do recurso sem o preparo.

A propósito, assim decidiu o STJ.

STJ. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA REVOGADA POR SENTENÇA E QUE NÃO FOI OBJETO DA APELAÇÃO. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO

PROVIDO. 1. Revogado expressamente o benefício da justiça gratuita pela sentença, e não tendo sido objeto da apelação o pedido de sua concessão, é correto o acórdão que decretou a deserção do apelo interposto, não socorrendo o recorrente a alegação de que os efeitos da sentença estariam suspensos, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Agravo regimental não provido.

(STJ - AgRg no Ag: 1207507 RS 2009/0131887-2, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 22/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/12/2013)

Se a sentença revogou expressamente o benefício da justiça gratuita, o pedido de sua concessão deveria, necessariamente, ter sido objeto da apelação interposta.

Ante o exposto, Nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do apelo.

Majoro a verba honorária para 17% (dezessete por cento) sobre o valor atualizado da causa, o que faço por força do art. 85, § 11 do CPC.

Após o trânsito em julgado, à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0001753-03.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0001753-03.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Carlos Nunes Coelho

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Considerando pedido de efeito infringente nos embargos declaratórios opostos, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0006006-97.2015.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0006006-97.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Embargante: Maykon Átila da Rosa

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada: Telefônica Brasil S.A.

Advogado: Alan Arais Lopes (OAB/RO 1787)

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Considerando pedido de efeito infringente nos embargos declaratórios opostos, intime-se a embargada para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0007813-67.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: 0007813-67.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 7ª Vara Cível
Embargante: Banco da Amazônia S/A
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)
Advogado: Jacir Scartezini (OAB/SC 7323)
Advogado: Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865)
Advogada: Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1221)
Advogado: FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO (OAB/PA 11471)
Advogada: BEATRIZ CRISTINA BRANDÃO BAINN (OAB/RO 6901)
Embargado: Francisco Patrício Dourado
Advogado: Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Considerando a certidão de fl. 126, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o embargante regularize sua representação, juntando aos autos procuração para a advogada Beatriz Cristina Brandão Baimn (OAB/RO 6901), subscritora dos Embargos Declaração, sob pena de não conhecimento.

Decorrido o prazo sem regularização, faça-me a conclusão.

Regularizada a representação tempestivamente, considerando pedido de efeito infringente nos embargos declaratórios opostos, intime-se o embargado para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação - o que deverá ser certificado pelo Departamento -, faça-me a conclusão.

I.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0006052-23.2014.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0006052-23.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Virginio Dias de Amorim
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352B)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Despacho

Tendo em vista o exaurimento da atividade jurisdicional deste relator, ao Departamento para regular tramitação do Recurso Especial,

C.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
0005547-10.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0005547-10.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 9ª Vara Cível
Apelante: Emerson Pereira dos Santos
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: Renova Companhia Securitizadora de Creditos Financeiros S.A

Advogado: Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)
Advogado: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)
Advogado: Diego Vinícius Sant Ana (OAB/RO 6880)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Vistos.

Declaro meu impedimento para atuar no feito, nos termos do art. 144, inc. III, do Código de Processo Civil.

Posto isso, remetam-se os autos à Vice-Presidência para ultimar o necessário.

C.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

ABERTURA DE VISTAS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência

ABERTURA DE VISTA – SDSG

0014674-45.2010.8.22.0001 - Agravo

Origem: 0014674-45.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Agravante: Banco do Brasil S.A.

Advogada: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8123)

Advogada: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758)

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)

Advogado: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues (OAB/RO 4875)

Advogado: Romulo Romano Salles (OAB/RO 6094)

Agravado: Ahmed Ali Dahas Filho

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Antônio Ferreira da Silva

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Matosalem Tavares da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravada: Marivande Guedes Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravada: Maura Tavares da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravada: Maria Geralda da Rocha

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Dimar Carvalho de Aragão

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Heranildes Alfredo dos Santos

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Ilacir Viana Frutuoso

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Lucas Andrade Teixeira Chaves

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: José Bins

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Luiz Antônio Vargas

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Agravado: Raphael Cani

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1021, § 2º, ambos do CPC, fica(m) o(s) agravado(s) intimado(s) para, querendo, apresentar contraminuta ao agravo, no prazo legal.

Porto Velho/RO, 5 de Fevereiro de 2018.

Bel. Wberlei de Melo da Silva

Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em Exercício

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Presidência
ABERTURA DE VISTA - SDSG
0009640-84.2013.8.22.0001 - Recurso Especial
Origem: 0009640-84.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 10ª Vara Cível
Recorrente: Curuá Cia Construtora Ltda
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Recorrido: Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A.
Advogado: Luiz Carlos de Oliveira Junior (OAB/RO 5571)
Advogado: Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/RO 5015A)
Advogado: Marcos Serra Netto Fioravanti (OAB SP 146461)
Advogado: André Frossard dos Reis Albuquerque (OAB/SP 302001)
Advogada: Taise Agra Costa (OAB/RO 5149)
Advogado: Anderson Moura de Oliveira (OAB/RO 4183)
Advogado: Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4214)
Advogado: Luis de Carvalho Cascaldi (OAB/SP 257451)
Relator(a) : Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.
Porto Velho/RO, 6 de Fevereiro de 2018.
Bel. Wberlei de Melo da Silva
Diretor do 2º DEJUCÍVEL/TJRO em Exercício

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial
Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :[2006145-40.2009.8.22.0000](#)
Impetrante: Francisco Franciné da Costa
Defensor Público: Hélio Vicente de Matos(OAB/RO 265)
Defensor Público: Aparício Paixão Ribeiro Júnior(OAB/RO 1313)
Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Relator:Des. Oudivanil de Marins
Vistos.
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Francisco Franciné da Costa, apontando como autoridade coatora o Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, no qual requer o fornecimento do medicamento Astrolive 450mg, necessário ao tratamento, afirma sofrer de artrose no joelho direito.
Ressalto que a segurança concedida em 07/07/2009 foi dada para o necessário tratamento (fls. 33/35), conforme prescrições médicas dadas à época (fls. 08/09).
O Estado de Rondônia manifestou-se nos autos em 13/12/17, com a informação de aguardar posicionamento da Secretaria de Estado da Saúde acerca da dispensação do medicamento Antrolive 450mg (fls. 266/267), mas, até o momento, manteve-se inerte. Os autos vieram conclusos em 29/01/2018.
Diante da inércia do impetrado, intime-se o impetrante para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, 03 (três) orçamentos, devendo constar nome, razão social, CNPJ, endereço, telefone e dados bancários, para posterior sequestro de valores..
Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Despacho DO RELATOR
Mandado de Segurança
Número do Processo :[0011999-15.2010.8.22.0000](#)
Impetrante: Eliana Brito Campos
Defensor Público: José Oliveira de Andrade

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Cássio Bruno Castro Souza(OAB/RO 7936)
Procurador: Ítalo Lima de Paula Miranda(OAB/RO 5222)
Relator: Des. Oudivanil de Marins
Diante da prestação de contas apresentada pela impetrante (fls. 135/136), manifeste-se o impetrado em 05 dias. Não havendo manifestação ou havendo concordância, archive-se.
Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
0002967-85.2012.8.22.0009 - Apelação
Origem: 0002967-85.2012.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Adirson Pereira Gama
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelante: Marlene Ferreira Gama
Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Apelado: Evandro Vieira da Silva
Advogado: Paulo Ferreira de Souza (OAB/RO 243B)
Apelada: Zilda Ferreira dos Santos
Apelado: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Eleessandra Aparecida Ferro (OAB/RO 4883)
Apelado: Arnaldo Rodrigues dos Santos
Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins
Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro
Vistos. Peço pauta. Segue relatório em separado.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018.
Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação manejado por Adirson Pereira Gama e Marlene Ferreira Gama contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Pimenta Bueno, que julgou improcedente o pedido inicial na ação ordinária (anulatória e danos morais) que objetivou a anulação da arrematação de imóvel (Lote14, Q34, S01) decorrente da ação de execução fiscal n. 0000062-78.2010.8.22.0009, bem como a anulação dos registros feitos na matrícula do referido imóvel.

Na origem, os apelantes propuseram ação anulatória em desfavor do município de Pimenta Bueno, Arnaldo Rodrigues dos Santos, Zilda Ferreira dos Santos e Evandro Vieira da Silva (arrematante), com o objetivo de anular arrematação judicial do imóvel situado na rua Presidente Hermes n. 806, Quadra 34, Lote 14, Setor 01, bairro Pioneiros, sob a alegação de posse mansa e pacífica por mais de 20 (vinte) anos.

Após a instrução do feito, a pretensão foi julgada improcedente sob o argumento de que o artigo 698 do CPC/1973 torna dispensável a intimação pessoal do possuidor, onde a simples publicação de edital seria suficiente para tal ciência. Transcrevo a fundamentação e o dispositivo da sentença (fls. 13-16, Vol. 2) para melhor elucidação: "É o relatório. Decido. Inicialmente insurgem-se os autores contra o ato da arrematação em processo de execução fiscal promovido pela Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno, em face do Sr. Arnaldo, também requerido nesta demanda. Alegam em suma, que a despeito de serem os atuais possuidores do imóvel arrematado, não foram intimados quanto à penhora e data da realização da hasta pública, e tão pouco quanto da arrematação. Veja-se o disposto no artigo 698 do Código de Processo Civil: Art. 698. Não se efetuará a adjudicação ou alienação de bem do executado sem que da execução seja cientificado, por qualquer

modo idôneo e com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não seja de qualquer modo parte na execução.

“Da análise do dispositivo acima percebe-se que não há a exigência de intimação pessoal dos possuidores, mas sim a cientificação por qualquer modo idôneo, sendo um deles publicação de edital de venda judicial. Em certidão do Sr. Oficial de Justiça, a qual goza de fé pública, este declarou que não procedeu à citação da parte executada, em razão de que não residia naquele endereço. O Oficial constatou ainda que tratava-se de imóvel vazio e desprovido de construção, e que em contato com a moradora da casa vizinha, esta disse-lhe não conhecer a pessoa do executado. Informou também que se dirigiu novamente ao imóvel por diversas vezes, sem contudo obter sucesso. Tal fato refuta as alegações do autor de que o Oficial de Justiça, quando da citação no processo de execução, faltou com a diligência que era necessária. Se realmente o autor era possuidor do imóvel, tal fato seria de conhecimento dos vizinhos, e estes teriam mencionado algo do tipo quando dos questionamentos realizados pelo Oficial de Justiça. Ademais, as fotos juntadas aos autos corroboram as alegações do servidor, vez que verifica-se que realmente trata-se de terreno vazio e sem construções. Vale mencionar ainda, que o arrematante é terceiro de boa fé, e por ter o ato respeitado todas as formalidades necessárias, devem os seus direitos serem preservados e garantidos. Em consequência da arrematação do bem, foi paga a dívida fiscal junto ao Município de Pimenta Bueno, e fora expedido Alvará de levantamento do valor remanescente em favor do Sr. Arnaldo, possuidor cadastrado nos registros municipais, sendo que o valor fora levantado por este, o que também demonstra seu comportamento de possuidor. Ademais, a arrematação se deu em outubro de 2010, a carta de expedida em fevereiro de 2011, e a presente ação ajuizada em junho de 2012. Segundo o arrematante, este vem praticando atos de proprietário desde a arrematação, sem oposição. Percebe-se que realmente decorreu lapso temporal considerável sem que o requerente se manifestasse contrário à situação narrada. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, realizado no texto da petição inicial, porém não especificado no rol de requerimentos, tal não merece prosperar, pois não foi possível verificar, no caso dos autos, a prática de ato ilícito, ensejador de mal à honra do requerente.

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, por consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, archive-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 9 de julho de 2013. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito” Inconformados, interpõem o presente recurso alegando que eram terceiros estranhos na ação de execução fiscal n. 0000062-78.2010.822.0009 que teve por resultado a venda judicial do imóvel em questão. Alegam sobre a necessidade de sua citação no processo de execução, bem como intimados dos atos de constrição e ainda da hasta pública.

Asseveram que o próprio juízo da execução fiscal determinou sobre a não cientificação do eventual ocupante ao tempo da arrematação (f. 68, Vol. 1).

Ressaltam o fato de possuírem o lote desde o ano de 1.989, tendo sido comprovada tal posse pelos documentos trazidos às folhas 14-107 (Vol.1) e o depoimento das testemunhas ouvidas na audiência realizada em 29.08.2012 (f. 200, Vol.1 e fls. 1-2, Vol. 2), bem como terem edificado cerca de madeira, construído fossa e plantado árvores frutíferas, além da criação de aves e manutenções periódicas.

Destacam a existência de processo administrativo (fls. 26-35) aberto em 26.06.2008 na administração municipal questionando

justamente sobre a isenção da cobrança de IPTU pelo fato do referido lote ser inservível para edificação, haja vista se tratar de terreno cortado por uma vala, conforme fotos presentes às folhas 14-16, Vol. 1.

Ressaltam sobre a anterioridade da abertura do referido processo administrativo (26.06.2008) em data anterior à propositura da ação de execução fiscal (19.01.2010).

Dizem terem diligenciado junto à administração fazendária municipal para a regularização do lote pelo fato do lançamento do IPTU ter se dado no nome de seu vizinho Arnaldo que nada teve a ver com o lote, tendo inclusive lhe passado procuração (fls. 105, Vol. 1) com plenos poderes para que diligenciasse junto à prefeitura para questionar sobre o lançamento de IPTU, sua isenção legal e visando, ainda, autorização para construção do imóvel. Ocorre que tal processo dormitou por quase 2 (dois) anos sem que tivesse um mínimo de resposta tendo por último despacho (de punho do Diretor da Receita à época) uma determinação de vistoria e viabilidade de ocupação (fls. 35), enquanto isso tramitou ação e execução fiscal tendo por fim a venda judicial do lote, que até então se tratava de um valão.

Asseveram que toda a celeuma jurídica foi causada pela inércia da administração municipal que mesmo com processo administrativo (fls. 26) aberto e em andamento desde 2008 para que se retirasse o lançamento de IPTU sobre lote inviável para uso, entrou com ação de execução fiscal (fls. 37-97) sem se manifestar sobre a exigibilidade questionada administrativamente.

Aduzem que os requisitos da posse restaram comprovados em virtude dos documentos trazidos na inicial, quais sejam:

A) procuração passada por Arnaldo Rodrigues dos Santos e esposa (fls. 105-106, Vol. 1);

B) Processo Administrativo pugnando pela isenção do IPTU por inviabilidade de uso (fls. 26-35);

C) Prova testemunhal de manutenção da posse (f. 200, Vol.1 e fls. 1-2, Vol. 2);

D) Ação de execução fiscal em data posterior ao processo administrativo parado sem resolução (fls. 37-97, Vol. 1), dentre outros.

Portanto, sob sua ótica, são os que detêm a posse justa, mansa e pacífica sobre o lote em questão, consentida e conhecida da vizinhança, inclusive do arrematante Sr. Evandro Vieira da Silva, que por sinal é filho de um vizinho próximo.

Acerca do fato da afirmação da sentença sobre o lapso temporal considerável entre a escrituração do lote em nome do arrematante, ora apelado, dizem não encontrar respaldo, pois continuaram na posse do lote mesmo depois da arrematação (ocorrida em outubro de 2010) com galinheiro, cerca, fossa, sendo que ainda efetuaram manutenções no local em 2010 e 2011, conforme os depoimentos colhidos em audiência (f.200). Só passaram a ter conhecimento da arrematação quando o arrematante iniciou obras no lote em questão, com trabalhos de instalação de manilhas e terraplenagem.

Refuta, ainda, a sentença sobre o fato do Sr. Arnaldo, executado, também apelado, ter recebido o valor remanescente da arrematação, onde o juízo entendeu ser sim o possuidor pelo simples fato de ter levantado tal quantia, mesmo sem nem ter questionado a execução fiscal, deixando transcorrer a ação executória sem qualquer manifestação.

Por fim, também irrisignado pela improcedência dos danos morais, apela sob alegação de ocorrência de dano patrimonial em virtude dos fatos provados nos autos, dano esse decorrente da situação de privação de patrimônio sem chance de defesa, consubstanciado o dano na expropriação do bem com a ausência de ciência por parte dos recorrentes de qualquer ato da ação de execução fiscal, os quais - sob sua ótica, verdadeiros possuidores do lote em questão. Dano este também decorrente da omissão/negligência por parte da administração fazendária municipal em não ter resolvido a ação administrativa intentada no ano de 2008 e, mesmo com tal ação

em trâmite, ainda propôs ação executória pleiteando o recebimento de tributos questionados anteriormente no âmbito administrativo, demonstrando assim o nexo causal entre a conduta desidiosa do ente municipal e os fatos danosos que vieram posteriormente, causando - por fim, a arrematação do lote, ato que pretende a anulação.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, visando a reforma integral da sentença, dando por procedentes os pedidos iniciais.

Sem contrarrazões (certidão, f. 9, Vol. 2).

É o relatório.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0009811-57.2012.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0009811-57.2012.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Apelante: Lucimar Lacerda de Carvalho

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Apelante: Amauri Augusto de Souza

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Apelante: P. L. S. Representado(a) por sua mãe L. L. de C.

Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)

Advogado: Vinícius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)

Apelado: Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)

Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)

Procurador: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Ao preparar voto para julgamento esta relatoria verificou o interesse de menor na causa, pelo que encaminhou à PGJ para manifestação.

Expeça-se o necessário.

Após, retorne o feito à conclusão.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0002917-31.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0002917-31.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE

Procuradora: Susileine Kusano (OAB/RO 4478)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Apelado: Pedro Origa & Sant'Ana Advogados Associados

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Para a análise destes embargos à execução, mister a remessa dos autos físicos juntamente à ação originária.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI, RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DOS AUTOS DA APELAÇÃO DE Nº 0018455-09.2005.8.22.0015.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem dele ou conhecimento tiverem que se processam junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, situado na Avenida José Camacho, nº 585 – Olaria, nesta Capital, os autos acima referenciados, no qual figuram como apelante o ESTADO DE RONDÔNIA e como apelada R. A. CARNEIRO, ficando CITADA a apelada, com endereço na Rua Toufic Melhem Bouchabki, n. 1975, Bairro Santa Luzia, no município de Guajará-Mirim - RO, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo Estado de Rondônia.

Outrossim, em caso de decorrido o prazo para manifestação voluntária, será nomeado curador especial, para que apresente contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 257, IV do CPC.

O presente edital será fixado no átrio desta Corte e publicado na forma da Lei.

Dado e passado aos 05 (cinco) dias do mês de fevereiro de 2018, nesta cidade de Porto Velho, capital do Estado de Rondônia.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Rua José Camacho, n. 585, bairro Olaria

2º Departamento Judiciário Especial – 3º andar – Sala 302

Fone: (069) 3217-1199 – FAX: (069) 3217-1198

CEP 76801-330 – Porto Velho – RO

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0000587-58.2018.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0000587-58.2018.8.22.0501

Apelante: Eucrandio Luiz da Silva Barbosa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator em substituição: Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Considerando o atendimento do pleito ministerial de fl. 89, com a juntada das mídias às fls. 62 e 71, respectivamente, dê-se nova vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0000515-22.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0030947-80.1998.8.22.0014

Revisionando: Admilson Teixeira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0000523-96.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0002884-09.2016.8.22.0501

Paciente: Jairo Souza da Silva

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho - RO

Relator em Substituição: Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Vistos,

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Jairo Souza da Silva, condenado pela prática do delito previsto no art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 10.826/03, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho/RO.

Alega a impetrante, em síntese, que o paciente se encontra em flagrante constrangimento ilegal, vez que, em razão de novo crime cometido durante o cumprimento da pena, a autoridade coatora regrediu o seu regime para mais gravoso do que sua condenação sem que houvesse instauração do PAD, tampouco audiência de justificação.

Aduz ainda, que a decisão da autoridade coatora está fundamentada de forma a imiscuir-se na função administrativa, que somente cabe ao diretor da unidade prisional.

Por fim, pleiteia a concessão liminar da ordem, aos fins de cessar a regressão cautelar, determinando-se, a realização de novo cálculo e redimensionamento da pena e a inclusão no regime adequado.

Relatei. Decido.

Conquanto a impetração deste remédio mandamental seja possível, ela não se mostra adequada, pois a sua via estreita não comporta dilação probatória e, portanto, não pode ser empregada como sucedâneo de agravo à execução penal, já que ambos os recursos possuem a mesma velocidade no julgamento.

Ademais, conhecendo o presente writ estaria suprimindo a manifestação do Ministério Público.

Destarte, se tratando de procedimento de execução penal, é certo que a Lei 7.210/84, traz meio próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida.

A propósito, nesse sentido é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

(...) Assim sendo, cumpre dizer que o habeas corpus não é meio idôneo para discutir as mudanças na dosimetria da pena e/ou regime de cumprimento de pena e suas eventuais sanções disciplinares em virtude do descumprimento, tendo em vista a limitação das hipóteses de cabimento do writ. (TJRO HC n. 0007727-02.2015.8.22.0000. Rel. Des. Valter de Oliveira, Julgado em 8.09.2015).

Diante do exposto, com fulcro no art. 123, inciso IV, do RI/TJ-RO, indefiro de plano o pedido inicial por manifesta inadequação da via eleita.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto

Relator em Substituição

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Apelação

Número do Processo : [0020192-63.2013.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0020192-63.2013.8.22.0501

Apelante: Leandro Salomão

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Apelante: Amarildo Rogerio Ribeiro

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Apelante: Elane Aparecida Soares Ribeiro

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Valter de Oliveira, por meio de seu advogado, requereu que fosse expedido Alvará Judicial para levantamento de valores prestados a título de fiança (petição – fls. 468/469).

Considerando que o recurso dos apelantes já foi julgado por esta 2ª Câmara Criminal, aguarde-se o trânsito em julgado do acórdão, após, remetam-se os autos ao juízo de 1º grau, que deverá apreciar o pedido.

Publique-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006856-98.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1015247-74.2017.8.22.0501

Paciente: O. A. B.

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Oberto Alves Barros preso em flagrante no dia 25/11/2017, acusado pelo crime descrito no art. 213, caput, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo da 2ª Vara Criminal de Porto Velho.

Sustenta que não há justa causa para a sua manutenção em custódia, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP, bem não razões concretas que possam autorizar a manutenção da segregação.

Aduz que o suplicante tem o direito de responder o processo em liberdade, porque o paciente exerce atividade lícita, reside no distrito da culpa e tem uma filha menor.

Destaca que a prisão cautelar somente se justifica quando não for possível substituí-la por outras medidas cautelares. Requer a expedição, in limine, de alvará de soltura.

A liminar foi negada (fls. 29/30).

A autoridade prestou as informações (fl. 37).

O Douto Procurador de Justiça, Ildemar Kussler, em seu parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 39/40 vº).

Examinados. Decido.

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora (fl. 37) que havia marcado a audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de fevereiro de 2018, às 10 horas, consultei o SAP e verifiquei que, no mencionado dia 05/02/2018, foi prolatada sentença

condenatória em desfavor do paciente, sendo ele condenado pela prática do delito previsto no art. 213, caput, do CP, à pena total de 06 anos de reclusão, em regime semiaberto, razão pela qual, agora a segregação do paciente advém de uma sentença condenatória, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus. Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE DE CÂMARA

Habeas Corpus

Número do Processo :0005651-34.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 0000592-33.2016.8.22.0022

Paciente: Claudeir Cleres Barros

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Paciente: Jederson de Oliveira

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Defiro o pedido do Advogado João Francisco Matara Junior, que pleiteou cópia do áudio do julgamento realizado no dia 22/11/2017, do HC nº 0005651-34.2017.8.22.0000.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente 2ª Câmara Criminal

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000010-31.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 7000977-10.2016.8.22.0005

Paciente: Fabricio de Jesus de Campos

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Ji-Paraná

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Fabricio de Jesus de Campos, internado provisoriamente no dia 15/12/2017, pela prática, em tese, de ato infracional análogo ao delito previsto no art. 157, § 2º, I e II, do CP, apontando como autoridade coatora o Juízo do Juizado da Infância e da Juventude de Ji-Paraná.

Sustenta que não há justa causa para a manutenção da internação provisória do paciente, pois ausentes os pressupostos exigidos no art. 312 do CPP. Aduz que o paciente apresenta condições pessoais para responder o processo em liberdade.

Afirma que a decisão que decretou a internação preventiva foi proferida de forma genérica e abstrata, sem a necessária fundamentação concreta. Aduz que o paciente tem 19 anos, tem proposta de novo emprego e exerce atividade laborativa para seu sustento e pagamento de prestação alimentícia de sua filha E. M. C. de J.

Por fim, requer a revogação da internação provisória com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

A liminar foi indeferida (fls.131/132).

A autoridade impetrada prestou informações (fl. 131vº).

O i. Procurador de Justiça Jair Pedro Tencatti manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 123/125).

Examinados. Decido.

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora (fl.131vº) noticiando que, na audiência realizada no dia 09/01/2018, foi revogada a internação provisória do paciente, entendo que superado está o alegado constrangimento ilegal deduzido no caso, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000244-13.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0003100-03.2016.8.22.0005

Revisando: Caio Henrique Ferreira Lima

Revisado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando que o revisando não é advogado habilitado, encaminhe-se os autos a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar sua defesa, sanando a irregularidade de que não há nos autos a certidão de trânsito em julgado, nem cópia da decisão condenatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000335-06.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000784-13.2018.8.22.0501

Paciente: Kassandra Peres França

Impetrante(Advogado): Claudio Jose Uchoa Lima(OAB/RO 8892)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

O advogado Cláudio José Uchôa de Lima (OAB/RO 8892) impetrou habeas corpus, com pedido liminar em favor de Kassandra Peres França, presa em flagrante no dia 23/01/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 124, do CP.

Alega que a autoridade policial arbitrou fiança no valor de três salários-mínimos à paciente, antes mesmo de ouvi-la, mas que, como esta não tinha condições de pagar o valor fixado, foi mantida no cárcere.

Assevera que, na audiência de custódia, o Ministério Público opinou pelo relaxamento da prisão preventiva com a aplicação de medidas cautelares, mas que foi indeferido pela magistrada, que optou por manter a fiança arbitrada pela autoridade policial.

Destaca que a paciente só não está em liberdade porque não possui condições financeiras para pagar a fiança. Requer a concessão do direito da paciente responder ao processo em liberdade sem o pagamento de fiança, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a redução do valor da fiança para valores equivalentes a 2/3 do salário-mínimo.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 39/40 pelo Relator Juiz Convocado Francisco Borges Ferreira Neto.

A autoridade apontada como coatora prestou informações à fl. 44.

A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela perda de objeto do presente Writ. (fls. 45/48).

Relatado. Decido.

Conquanto o habeas corpus seja instrumento amplamente utilizado nas hipóteses em que o agente sofre ou está ameaçado de sofrer coação em sua liberdade de locomoção, fica prejudicado o processamento do writ quando a autoridade apontada como coatora revoga a decisão que, originariamente, causava suposto constrangimento ilegal, ante a perda superveniente de interesse de agir.

Da análise dos autos verifico que o objeto do presente habeas corpus, como já relatado acima, é a concessão de liberdade à paciente sem o pagamento de fiança e, subsidiariamente a diminuição do valor desta. Todavia, conforme as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fl. 44), verifico que no dia 25/01/2018 foi concedida a liberdade provisória da paciente, mediante o pagamento de fiança e ainda, em análise ao processo de origem, conforme o SAP – Sistema de Segundo Grau – constatei que esta foi devidamente paga, restando portanto, superada a alegação de hipossuficiência da paciente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, inc. V, do atual RITJRO, julgo prejudicada a análise do presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0014823-83.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0014823-83.2016.8.22.0501

Apelante: Warlem Cesar Silva de Sá

Advogado: Silvio Machado(OAB/RO 3355)

Advogada: Aurea Glécia Teixeira da Lágua(OAB/RO 7239)

Apelante: Lucas Vieira do Nascimento

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Cumpra-se a decisão de fl. 175.

Porto Velho, 02 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0006300-96.2017.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 1001259-19.2017.8.22.0005

Paciente: Valdinei Alves de Souza

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

O advogado João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226) impetra Habeas Corpus, com pedido liminar, em favor do paciente Valdinei Alves de Souza, preso em flagrante, no dia 30/03/2017, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP.

Em suma, aduz que não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, alega excesso de prazo na formação da culpa e que não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Requer seja concedido liminarmente o presente writ para suspender colocar o paciente em liberdade e, no mérito, pugna pelo trancamento da ação penal.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 38/39). A autoridade apontada como coatora prestou as informações (fl. 42).

O d. Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti, opinou pelo reconhecimento da perda do objeto ou pela denegação da ordem (fls.44/48).

Examinados. Decido.

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora (fl.42) noticiando que foi prolatada sentença condenatória em desfavor do paciente, sendo ele condenado pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II (cinco vezes), à pena de 07 anos e 04 meses de reclusão, em regime semiaberto, entendo que a segregação do paciente agora advém de uma sentença condenatória, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação

Número do Processo : [0002266-64.2016.8.22.0501](#)

Processo de Origem : 0002266-64.2016.8.22.0501

Apelante: Taina Felício de Araujo Pessoa

Advogado: Marcos Vilela Carvalho(OAB/RO 084)

Advogada: Adriana Nobre Vilela(OAB/RO 4408)

Apelante: Douglas Quemes da Costa

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha(OAB/RO 7583)

Apelante: Carlos Alexandre Duarte de Carvalho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Ana Cláudia Santiago das Chagas

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho(OAB/RO 4296)

Apelante: Jean Freitas da Silva

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Apelante: Leidson Santos Lemos

Advogada: Ana Lídia da Silva(OAB/RO 4153)

Apelante: Heliane Joana Pereira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Zenilda Regina Miranda Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Júlio César Rangel Pereira

Advogada: Mirtes Lemos Valverde(OAB/RO 2808)

Apelante: Fabio Batista Santana Sousa

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelante: Hebert Cesar Mota Gomes

Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio(OAB/RO 4553)

Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner(OAB/RO 3240)

Advogado: Sebastião de Castro Filho(OAB/RO 3646)

Advogada: Telma Santos da Cruz(OAB/RO 3156)

Advogado: Romilson Fernandes da Silva(OAB/RO 5109)

Apelante: Maria Lucia Freitas Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Intimem-se, pessoalmente, os apelantes Taina Felício de Araújo Pessoa, Jean Freitas da Silva e Maria Lúcia Freitas Nascimento da desídia de seus patronos, ficando eles cientes de que em não havendo indicação de novos advogados, no prazo de 10 (dez) dias, fica nomeada a Defensoria Pública para patrocinar sua defesa.

Após a apresentação das contrarrazões, à douta Procuradoria de Justiça para parecer.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agrav - Nº: 1

Número do Processo :0006721-86.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1015538-74.2017.8.22.0501

Agravante: Uéliton Souza Albino

Impetrante(Advogado): Luiz Guilherme de Castro(OAB/RO 8025)

Advogado: Alecsandro de Oliveira Freitas(OAB/RJ 190137)

Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de agravo Interno interposto por Uéliton Souza Albino contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art.23, IV do RITJRO (fl.45 e vº)

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPD). Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPD que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias.

Todavia, sendo o habeas corpus uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o agravado como autoridade coatora, descabe falar em princípio do contraditório por parte da mencionada autoridade.

Assim, ausente na legislação pertinente disposição acerca das contrarrazões ao agravo interno em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação da autoridade aqui considerada coatora para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida por manifestação da Procuradoria de Justiça em sede de parecer. Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000509-15.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0025316-30.1999.8.22.0012

Revisionando: Admilson Teixeira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Admilson Teixeira de Souza visando à avaliação de irregularidades na dosimetria aplicada ao revisionando – autos n. 012.99.002531-6, processo de execução n. 0008629-89.2005.8.22.0004.

Assevera que na dosimetria aplicada ao revisionando utilizou-se fundamento genérico para exasperar apena-base, além de ter ocorrido violação a jurisprudência e súmula 444 do STJ na avaliação dos antecedentes.

Contudo, da certidão de fl. 20 vº, verifica-se que a inicial não foi instruída com a certidão de trânsito em julgado da decisão condenatória (art. 625, § 1º, do CPP).

Anote-se que compete ao requerente a correta instrução da revisão criminal com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Nesse sentido, colhe-se julgado:

STJ – (...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos” (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn

2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013)

De outra banda, impende anotar que a prova nova mencionada pelo inciso III do art. 621 do CPP deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação, daí porque a revisão criminal deve vir lastreada com prova pré-constituída, que é ônus do peticionário, não comportando fase instrutória.

Por fim, vale registrar que a revisão criminal não se constituiu numa espécie de segunda apelação (alegação de ofensa do art. 621, I, do CPP), mas uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual.

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 625, §1º do CPP, e 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000510-97.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0043617-82.2000.8.22.0014

Revisionando: Admilson Teixeira de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

DESPACHO.

Dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006818-86.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1000773-19.2017.8.22.0010

Paciente: Jhuliani Surdini Genegi

Impetrante(Advogado): Darci Anderson de Brito Cangirana(OAB/RO 8576)

Impetrante(Advogada): Michele Tereza Correa de Brito Cangirana(OAB/RO 7022)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

As advogadas Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576) e Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022), impetram habeas corpus com pedido de liminar, em favor da paciente Jhuliani Surdini Genegi, presa preventivamente, no dia 27/04/2017, acusada de ter praticado, em tese, o delito de previsto no art. 157, §2º, I e II, do CP.

Inicialmente afirmam que no Mutirão Carcerário de Presos Provisórios foi requerida liberdade provisória da paciente, por entenderem que há excesso de prazo na formação da culpa, mas foi indeferido o pedido sem fundamentação.

Sustentam que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP, além da conduta atribuída à paciente não passar de um fato ocasional em sua vida.

Prosseguem afirmando que a autoridade apontada como coatora desrespeitou os prazos processuais, principalmente o art. 400 do CPP, que dispõe que a audiência de instrução e julgamento se dará no prazo máximo de 60 dias, já que a paciente encontra-se no cárcere a 233 dias, evidenciando o constrangimento ilegal por excesso de prazo para julgamento da ação penal.

Invocam o princípio da inocência e destacam que o fato da paciente possuir condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência no distrito da culpa, ocupação lícita, além de família constituída lhe dá o direito de responder o processo em liberdade. Requerem a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Requerem, ainda, a remessa de cópia dos autos à Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para análise de possível irregularidades nos procedimentos e prazos pela autoridade coatora.

Examinados. Decido.

Considerando a informação prestada pela autoridade coatora (fl.23vº/24) noticiando que, no dia 19/12/2017, condenada pela prática do delito previsto no art. 157, §2º, I e II do CP à pena de 04 anos e 26 dias de reclusão, em regime semiaberto, entendo que a segregação agora advém de uma sentença condenatória, alterando o título prisional a desafiar nova impetração, restando prejudicada a apreciação do presente habeas corpus.

Posto isso, com fundamento no art. 659 do CPP e no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente habeas corpus, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0000524-81.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1000760-75.2012.8.22.0501

Paciente: Aceldo José Soares da Conceição

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais da Comarca de Porto Velho RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Aceldo José Soares da Conceição, condenado à pena de 12 anos de reclusão, em regime fechado, por ter infringido o art. 217-A, §3º, do CP, consoante processo de execução nº 1000760-75.2012.8.22.0501, que tramita na 1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais de Porto Velho/RO.

Em suma, sustenta flagrante excesso de execução em razão do paciente possuir lapso temporal para progredir do regime fechado para o semiaberto e autoridade apontada como coatora manter-se inerte, o que caracteriza nítido constrangimento ilegal.

Aduz que, inicialmente, o lapso para progressão de regime do fechado para o semiaberto foi projetado para o dia 29/03/2018. Contudo, como foi remido 78 dias em 19/10/ 2017, além haver 56 dias a ser remidos em razão de estudo, anteciparia o requisito objetivo para 07/01/2017.

Destaca que a despeito de, em 06/11/2017, o paciente ter solicitado, no formulário de inspeção judicial, o andamento do pedido de progressão de regime e, em dezembro, a Defensoria Pública de Rondônia ter pleiteado a concessão da progressão de regime, o processo está sem andamento.

Menciona que o art. 196 da LEP dispõe que os procedimentos previstos na referida lei devem ser autuados, ouvindo-se, em 3 dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

Prossegue afirmando que o não cumprimento do prazo ofende o devido processo legal, o princípio da celeridade, além da dignidade da pessoa humana, já que importa em postergação da concessão de direitos, afetando diretamente a liberdade do condenado.

Requer, in limine, seja determinada a concessão de cálculo de pena, no prazo de 24 horas, e, ao final, seja concedida a ordem para confirmar a liminar, além de determinar que seja sanado o constrangimento ilegal gerado pela mora na prestação jurisdicional, com a apreciação de todos os pedidos da Defensoria Pública e do paciente, no prazo de 03 dias, consoante prevê a LEP.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

Requisitem-se informações, COM URGÊNCIA, à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

ABERTURA DE VISTAS

2ª Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0135647-85.2008.8.22.0005

Apelante: Antônio Gustavo Moraes Pinto da Mota

Advogado: Viviane Efeiche (OAB/PR 61177)

Advogado: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711)

Apelante: Adriana Luiza Locks Moraes Pinto da Mota

Advogado: Ricardo Baldan (OAB/PR 64711)

Advogado: Viviane Efeiche (OAB/PR 61177)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Assistente de Acusação

Advogada: Eva Condack Dias Pereira da Silva (OAB/RO 2273)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao Assistente de Acusação para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto”.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000503-08.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001833-70.2010.8.22.0501

Revisando: Lucileide Fernandes da Silva

Advogado: Diego Victor Rodrigues Barros(OAB/RR 1048)

Advogado: Murilo Augusto Martins(OAB/RR 1793)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Lucileide Fernandes da Silva visando à reforma da decisão que a condenou pelo crime de tráfico ilícito de entorpecente.

A revisionanda aduz, em síntese, que não se pode condenar alguém, principalmente pelo crime de tráfico, que não tem envolvimento com o delito, daí porque requer a absolvição ou que seja reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06.

Menciona que a pretensão deduzida funda-se nos incisos I (decisão contrária a texto exposto da lei penal ou à evidência dos autos) e III (surgimento de prova nova) do art. 621 do CPP.

Contudo, verifica-se que a inicial não foi instruída com a decisão condenatória e nem a certidão de trânsito em julgado (art. 625, § 1º, do CPP).

Anote-se que compete ao requerente a correta instrução da revisão criminal com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

Nesse sentido, colhe-se julgado:

STJ – (...) Conforme já se consignou em julgamento proferido por esta Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, “[o] art. 625, § 1.º do CPP afirma que compete ao requerente a correta instrução do pedido de revisão criminal, sendo indispensável a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória, além das peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos” (HC 92.951/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 28/10/2008, DJe 24/11/2008).gn

2. Na espécie, à míngua da juntada da certidão do trânsito em julgado da condenação, tem-se por correta a decisão na qual o Desembargador-Relator extinguiu revisão criminal sem resolver seu mérito, por falta de pressuposto processual de validade que impede o correto desenvolvimento do feito.

3. Ordem de habeas corpus denegada. (HC 203.422/PI, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 26/03/2013) De outra banda, impende anotar que a prova nova mencionada pelo inciso III do art. 621 do CPP deve ser pré-constituída e produzida sob o crivo do contraditório, em audiência de justificação, daí porque a revisão criminal deve vir lastreada com prova pré-constituída, que é ônus do peticionário, não comportando fase instrutória.

Por fim, vale registrar que a revisão criminal não se constituiu numa espécie de segunda apelação (alegação de ofensa do art. 621, I, do CPP), mas uma estreita via pela qual é possível modificar o trânsito em julgado para sanar erro técnico ou injustiça da condenação, caso contrário haveria uma superposição do recurso de apelação, objetivo não pretendido pelo legislador processual.

Isso posto, indefiro a petição inicial, nos termos dos artigos 625, §1º do CPP, e 123, IV, do RITJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Conflito de Jurisdição

Número do Processo :0006140-71.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1014173-82.2017.8.22.0501

Suscitante: Juiz de Direito do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência firmado entre os Juizes do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões, ambos da Comarca de Porto Velho/RO.

O Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho, entendeu que ao cumular o pedido de divórcio com tutela provisória de urgência, consistente no ex-cônjuge se manter afastado por 1000 metros, os autos deveriam ser submetidos à análise do Juizado Especial da Violência Doméstica, daí porque declinou da competência.

O Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar argumentou que as medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22,23 e 24 da Lei 11.340/2006, cuja finalidade precípua é assegurar a integridade física e psicológica da mulher vítima de violência doméstica possuem aspectos penais, cíveis e até administrativos e que a competência cível ali referenciada, aplica-se tão somente às medidas protetivas de urgência, diante do fato e da necessidade que se apresenta.

Assim, suscitou conflito negativo de jurisdição por entender que é o Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho é o competente para conhecer e julgar a ação de divórcio e apreciar a tutela provisória.

O i. Procurador de Justiça Cláudio José de Barros Silveira, manifestou-se asseverando que o Juízo Suscitado (2ª Vara de Família e Sucessões de Porto Velho) deve ser tido como competente para o processo da ação de divórcio e para apreciação da tutela provisória de urgência, pois, no caso, é visível que a causa de pedir motivadora da ação divórcio não decorre de prática de violência doméstica (fls. 33/36).

O Juiz da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho informou que firmou competência para o processamento do feito, consoante se infere do ofício nº 1574/2017/2ªVFS (fl. 40).

Examinados. Decido.

Considerando a informação do Juízo Suscitado que firmou competência para o processamento da ação, resta prejudicada a apreciação do presente Conflito de Jurisdição.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o presente feito, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Intimem-se

Porto Velho - RO, 06 de fevereiro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Câmaras Criminais Reunidas

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo :0000483-17.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1007081-49.2000.8.22.0501

Revisando: Edney Ferreira Dantas

Advogado: Celivaldo Soares da Silva(OAB/RO 3561)

Advogada: Larissa Nery Soares(OAB/RO 7172)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Determino ao revisando que, no prazo de 5 dias, providencie o comprovante do trânsito em julgado, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Com a juntada, dê-se vistas à douta Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2018.

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Relator

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA CÍVEL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 1.801

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 1º Plenário deste Tribunal, aos vinte dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

01. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0802693-42.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0013918-82.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Marco Antônio dos Santos Souza
Advogado: Evandro Alves dos Santos (OAB/RO 6.095)
Agravado: Lojão das Tintas Ltda.
Advogada: Andréa Luiza Brito Junqueira (OAB/RO 3.958)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento. Ação de execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada.
Interposto em 21/11/2017

02. Agravo Interno em Agravo de Instrumento n. 0800069-20.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7012600-65.2016.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP 98.628)
Agravado: João Neto Pereira da Silva
Advogado: Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3.857)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Reconsideração da decisão monocrática que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e determinou o recolhimento do preparo. Ação de obrigação de fazer. Desconto de valores em folha de pagamento.
Interposto em 3/7/2017

03. Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800890-24.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7064277-55.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Embargante: Amarileudo de Souza Camelo representado pela curadora Maria do Socorro de Souza Camelo
Advogados: Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6.183) e Luís Guilherme Muller Oliveira (OAB/RO 6.815)
Embargada: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.062), Júlia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981), Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331.938) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento ao agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Construção de usina hidroelétrica. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova.
Opostos em 18/9/2017

04. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0801207-22.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0031457-78.2007.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Embargante: Arcelormittal Brasil S/A
Advogados: Priscilla Pereira de Carvalho (OAB/SP 111.264), Cristiano Pacola da Conceição (OAB/SP 234.615), Arnaldo Leonel Ramos Júnior (OAB/SP 112.027), Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5.247), Fabiana de Almeida Chagas (OAB/SP 169.510) e outros
Embargados: Carlos Eduardo Polo Sartor, José Carlos de Souza Barbeiro e Celso José Andreazza
Advogados: Josemário Secco (OAB/RO 724) e Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4.064)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Embargos de terceiros. Ação de cumprimento de sentença. Indeferimento do pedido de remessa dos autos à Segunda Instância. Efeito suspensivo não concedido.
Opostos em 23/11/2017

05. Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0800046-74.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7050100-86.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Embargante: Maria Helena Augusta Flores
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Embargada: Stoque Soluções Tecnológicas Ltda.
Advogados: Alexandre Pimenta da Rocha de Carvalho (OAB/MG 75.476), Gabriel Santos Cordeiro de Andrade (OAB/MG 96.745) e Magda Chaul Barbosa Aida Pereira (OAB/RO 1.530)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Prequestionamento. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Cumprimento de sentença. Planilha de cálculo. Adequação. Início da atualização do débito. Data da reforma da sentença. Redução do valor da indenização por dano moral. Correção monetária. Data do acórdão.
Opostos em 18/8/2017

06. Agravo de Instrumento n. 0802620-70.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7002965-02.2017.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Agravante: André Coelho Filho
Advogados: Daliane Elen Brito Moraes Santos de Lima (OAB/RO 5.931) e Stenio Caio Santos Lima (OAB/RO 5.930)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação revisional de contrato. Empréstimos consignados. Readequação de valores. Pedido de tutela antecipada recursal não concedido.
Distribuído por sorteio em 26/9/2017

07. Agravo de Instrumento n. 0801736-41.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003568-02.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Agravantes: Martins Indústria e Comércio de Café e Cereais Eireli e Espólio de Jocélio Martins dos Santos – representado pela inventariante Michelly Andrea Lorena de Oliveira
Advogados: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2.518) e Fabíola Brizon Zumach (OAB/RO 7.030)
Agravado: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação anulatória. Cédula de crédito bancário com alinação fiduciária. Leilão. Ausência de intimação.
Distribuído por sorteio em 30/6/2017

08. Agravo de Instrumento n. 0803794-51.2016.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7025184-85.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5.398)
Agravada: Priscila Uchoa de Lima
Advogadas: Maylla Graciosa Coutinho Ciarini Moraes (OAB/RO 7.878) e Tairis França Moreira (OAB/RO 8.105)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Adimplemento substancial. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Distribuído por sorteio em 17/11/2016

09. Agravo de Instrumento n. 0801667-09.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7001367-65.2016.8.22.0009 – Cacoal/ 3ª Vara Cível
Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Agravado: Jair Alves
Advogados: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741), Suely Gonzalez Farkas (OAB/SP 193.648) e Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3.765)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação revisional. Devolução de valores.
Redistribuído por prevenção de magistrado em 21/7/2017

10. Agravo de Instrumento n. 0802397-20.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003301-30.2017.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco BMG S/A
Advogados: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17.700), Juliana Maria de Moraes (OAB/SP 280.212), Bruno Ribeiro de Souza (OAB/PE 30.169), Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23.798) e outros
Agravado: Luzimar Ferreira da Silva Custódio
Advogado: Thales Cedrik Catafesta (OAB/RO 8.136)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de restituição de valores c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Benefício previdenciário. Reserva de margem consignável e empréstimo sobre a RMC. Pedido de efeito suspensivo não concedido.
Distribuído por sorteio em 4/9/2017

11. Agravo de Instrumento n. 0802580-88.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7003915-29.2017.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Agravante: Banco Volvo (Brasil) S/A
Advogados: Dirceu Marcelo Hoffmann (OAB/GO 16.538), Wilson Kredens da Paz (OAB/PR 68.147), Lívia de Andrade Rodrigues (OAB/GO 26.302), Isabella Bruna Lemes Pereira (OAB/GO 36.930), Yuri Louback Azevedo Dias (OAB/PR 84.803) e outros
Agravada: E.R. de Andrade LTDA. - EPP
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4.164) e Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6.621)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança c/c compensação de créditos. Contrato mercantil. Compensação de valores.
Distribuído por sorteio em 21/9/2017

12. Agravo de Instrumento n. 0802360-90.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7025432-17.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Agravante: Diâmetro Construções e Empreendimentos Ltda. – ME
Advogados: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3.208), Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6.745), Juliana Savenhago Pereira (OAB/RO 7.681), Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6.875), Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4.464) e outros

Agravado: Serviço Social da Indústria – Departamento Regional de Rondônia
Advogados: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3.487), Jaqueline Fernandes Silva (OAB/RO 8.128) e Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7.644)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter antecedente c/c produção antecipada de prova pericial. Licitação. Concorrência pública. Rescisão unilateral.
Distribuído por sorteio em 31/8/2017

13. Agravo de Instrumento n. 0802329-70.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0009447-93.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Agravante: Roberto Demário Caldas
Advogados: Márcio Mello Casado (OAB/RS 39.380), Marcos Magalhães (OAB/SP 299.948), Marcello Daniel Covelli Cristalino (OAB/SP 246.750) e Dariano José Secco (OAB/SP 164.619-A)
Agravado: PWA S/A
Advogados: Josemario Secco (OAB/RO 724) e José Luís Dias da Silva (OABSP 119.848)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Suspeito: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Embargos à execução. Nota promissória. Legitimidade da parte. Inversão do ônus da prova. Usura. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Redistribuído por sorteio em 13/9/2017

14. Agravo de Instrumento n. 0802958-44.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7008777-55.2017.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível
Agravante: Wilson de Almeida
Advogados: Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911), Mariana da Silva (OAB/RO 8.810), Raduan Celso Alves de Oliveira Nobre (OAB/RO 5.893), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 6.175) e outros
Agravada: UNIMED Ji-Paraná Cooperativa de Trabalho Médico
Advogados: Christian Fernandes Rabelo (OAB/RO 333-B) e João Carlos Veris (OAB/RO 906)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Desembargador Rowilson Teixeira
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c declaração de nulidade de cláusula contratual e reparação por danos materiais e morais. Contrato de prestação de serviço de plano de saúde. Substituição de tratamento. Cobertura home care. Pedido de efeito suspensivo indeferido.
Distribuído por sorteio em 26/10/2017

15. Agravo de Instrumento n. 0801668-91.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7019896-25.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: AMERON – Assistência Médica Rondônia S/A
Advogados: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2.827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 5.649)
Agravado: SB Comércio Ltda.
Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviços de plano de saúde coletivo empresarial. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Distribuído por sorteio em 23/6/2017

16. Agravo de Instrumento n. 0802722-92.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 7022515-93.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Agravante: Geny Patrícia Moraes Ruiz
Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 2.990), Jéssica Peixoto Cantanhede (OAB/RO 2275) e Lúria Melo de Souza (OAB/RO 855-E)
Agravado: Márcio Lemos Pereira
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.
Distribuído por sorteio em 6/10/2017

17. Agravo de Instrumento n. 0802672-66.2017.8.22.0000 (PJe)
Origem: 0006234-55.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Agravante: Lacerda Alimentos Ltda. – ME
Advogados: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962), Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5.717) e Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda (OAB/RO 5.165)

Agravada: E. S. Gomes Comércio de Carnes – ME

Advogados: Gabriela Carvalho dos Santos (OAB/RO 5.941) e Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2.968)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação monitória. Excesso na execução. Litigância de má-fé. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente para manter a penhora sobre os bens a fim de assegurar o cumprimento da execução.

Distribuído por sorteio em 3/10/2017

18. Agravo de Instrumento n. 0801604-81.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7056441-31.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Agravante: Alfa Casa & Comércio de Materiais para Construção S/A

Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1.214) e Lester Pontes de Menezes Júnior (OAB/RO 2.657)

Agravada: Julie Ariane Freitas Silveira

Advogados: Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511) e Meire Andrea Gomes (OAB/RO 1.857)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Cumprimento de sentença. Penhora de crédito. Grupo econômico. Desconsideração da personalidade jurídica. Pedido de antecipação de tutela recursal indeferido.

Distribuído por sorteio em 14/6/2017

19. Agravo de Instrumento n. 0801471-39.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0005142-97.2013.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível

Agravantes: Elson Nunes e Loredana Muzzi Pereira

Advogados: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1.534) e Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4.962)

Agravados: José Gomes da Silva, Ismailia Maria da Silva, Adão Pedro da Silva e Outros

Defensores Públicos: José Oliveira de Andrade e Victor Hugo de Souza Lima

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de usucapião. Prazo recursal. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Distribuído por sorteio em 1/6/2017

20. Agravo de Instrumento n. 0801914-87.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7001353-38.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Agravante: Maylon Henrique da Silva Alves

Advogado: Sérgio Cristiano Correa (OAB/RO 3.492)

Agravada: Erica Nunes Alves

Advogado: Paulo Henrique Schmoller de Souza (OAB/RO 7.887)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação anulatória de partilha de bens. Regime de bens. Pedido de efeito suspensivo indeferido.

Distribuído por sorteio em 20/7/2017

21. Agravo de Instrumento n. 0802774-88.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 0016616-10.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Antônio Celso Fonseca Pugliese (OAB/SP 155.105), Ligia Fávero Gomes e Silva (OAB/SP 235.033), Antônio Carlos Guidoni Filho (OAB/SP 146.997), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803) e outros
Agravados: Maurino Alves Gonçalves, Leilson da Silva Almeida, Ozil Rabelo Ferreira e outros.

Advogados: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3.099)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação ordinária de indenização por danos materiais e morais. Conexão. Inversão do ônus da prova. Danos causados pela construção de usina hidrelétrica. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Redistribuído por prevenção de magistrado em 18/10/2017

22. Agravo de Instrumento n. 0801887-07.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7057063-13.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) e outros

Agravados: Agenor Rodrigues Brito, Agenovaldo Mendes de Brito e Arinaldo Mendes Brito

Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1.996) e Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Distribuído por sorteio em 14/7/2017

23. Agravo de Instrumento n. 0801970-23.2017.8.22.0000 (PJe)

Origem: 7060811-53.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082 OAB/SP 156.820), Julia Peres Capobianco (OAB/SP 350.981) e outros

Agravada: Francisca Rodrigues de França e Silva

Advogada: Silvania Ferreira Weber (OAB/RO 7.385)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Princípio da precaução. Inversão do ônus da prova. Pedido de efeito suspensivo concedido monocraticamente.

Distribuído por sorteio em 24/7/2017

Interesse do Ministério Público

24. Apelação (Agravo Retido) n. 0006644-16.2013.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006644-16.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Santo Antônio Energia S/A

Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2.803), Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5.082) (OAB/PB 17.625-B), Miriani Inah Kussler Chinellato (OAB/DF 33.642), Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5.193) e outros

Apelados/Agravados: José Souza Máximo, Mariza Arruda Alves Marçal, P. A. M. Assistido(a) por sua mãe M. A. A. M. e outros

Advogados: Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068) e Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação cautelar. Construção de usina hidrelétrica.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo improvimento do recurso.

Distribuído por prevenção de magistrado em 5/10/2016

Interesse do Ministério Público

25. Apelação n. 0015855-64.2013.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0015855-64.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível

Apelante: M. das G. N. A.

Advogados: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Jefferson Freitas Vaz (OAB/RO 1.611) e Nelson Araújo Escudero (OAB/RO 787)

Apelado: A. do E. S. S.
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação anulatória de casamento por vício essencial quanto à pessoa do outro cônjuge. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/6/2014

Interesse do Ministério Público
26. Apelação n. 0005977-30.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005977-30.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3.230), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e outros
Apelado: Waldemar Venâncio da Silva
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Efon Ferreira dos Santos (OAB/RO 4.952) e Sílvia Cristina Bernardo Vieira (OAB/SC 15.430)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/12/2014

Interesse do Ministério Público
27. Apelação n. 0006356-02.2012.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006356-02.2012.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1.088), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Jaques Tiago da Silva Colares (OAB/MG 127.624), Celso Henrique dos Santos (OAB/RO 4.949) e outros
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c repetição de indébito. Empréstimo para idosos. Corretagem.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 2/6/2014

Interesse do Ministério Público
28. Apelação n. 0001707-26.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001707-26.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Denize Delgado Batista
Advogados: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870), Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5.968) e Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156)
Apelado: Banco do Brasil S/A
Advogados: Louise Rainer Pereira Gionédis (OAB/PR 8.123), Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6.673) e José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6.676)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional de contrato de empréstimo consignado c/c repetição de indébito. Empréstimo. Cobrança de juros.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 5/2/2015

Interesse do Ministério Público
29. Apelação n. 0009846-98.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009846-98.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelantes: Celso Francisco Schneider, Cinira Maria da Silva, Cláudio Humberto Carlotto Barbizan e outros

Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Caderneta de poupança. Plano Verão. Extinto o feito sem resolução de mérito. Falta de pressuposto processual e condição da ação. Incompetência do juízo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 25/4/2014

Interesse do Ministério Público
30. Apelação n. 0001020-03.2015.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0001020-03.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: C. C. da S.
Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)
Apelado: K. E. C. de S. representado por sua mãe A. S. R. de S.
Advogadas: Adriana de Kássia Ribeiro Pimenta (OAB/RO 4.708) e Mara Dayane de Araújo Almada (OAB/RO 4.552)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação revisional de alimentos. Majoração.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 21/9/2015

Interesse do Ministério Público
31. Apelação n. 0000252-77.2015.8.22.0102 (SDSG)
Origem: 0000252-77.2015.8.22.0102 – Porto Velho/ 1ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: P. H. da S. L. representado por sua mãe C. M. da S.
Defensores Públicos: Heveline Emanuelle Elihima do N. Brandão e Sérgio Muniz Neves
Apelada: S. C. de L.
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de alimentos. Extinto o feito sem resolução de mérito. Inexistência de pressupostos válidos para continuidade do processo.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 23/9/2015

Interesse do Ministério Público
32. Apelação n. 0008744-31.2015.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008744-31.2015.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelados: Nelzina Venâncio de Oliveira e José Edviges de Oliveira
Advogados: Gilson César Stefanos (OAB/RO 3.964) e Thiago de Oliveira Campos (OAB/RO 6.820)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Acidente envolvendo trator. Vítima fatal.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo não provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 4/8/2016

Interesse do Ministério Público
33. Apelação n. 0011164-70.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0011164-70.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Antônio Pereira Lima, Argentino Raimundo Ramos, Lazaro Inácio Neto e outros
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2.733)
Apelado: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Rômulo Romano Salles (OAB/RO 6.094), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 8.123), Emiliana Silva Sperancetta (OAB/PR 22.234), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Caderneta de poupança. Correção monetária.
Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça: pugna pelo provimento do apelo.
Distribuído por sorteio em 28/4/2015

34. Embargos de Declaração em Apelação n. 0024524-84.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024524-84.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Embargante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Thaline Angélica de Lima (OAB/RO 7.196) e outros
Embargado: Osmar Aguiar Nunes
Advogada: Gecilene Antunes Faustino (OAB/RO 2.474)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Obscuridade. Prequestionamento. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação de indenização por lucros cessantes e danos morais. Construção da usina hidrelétrica. Desocupação de imóvel. Prescrição.
Opostos em 29/11/2017

35. Embargos de Declaração em Apelação n. 0002414-39.2015.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0002414-39.2015.8.22.0007 – Cacoal/ 4ª Vara Cível
Embargante: Maria Helena Jonck
Advogadas: Lorena Kemper Carneiro (OAB/RO 6.497) e Marlise Kemper (OAB/RO 6.865)
Embargado: Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1.641), Mirele Rebouças de Queiroz Jucá Lauton (OAB/RO 3.193), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada deu provimento ao recurso. Ação declaratória de nulidades de cláusulas c/c repetição de indébito. Contratos de compromisso de compra e venda de imóveis. Comissão de corretagem.
Opostos em 1/12/2017

36. Embargos de Declaração em Apelação n. 0003206-21.2014.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0003206-21.2014.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Embargante: Elvi Cozinhas Industriais Ltda.
Advogados: Reinaldo Campos Ladeira (OAB/SP 272.361), Antônio de Moraes (OAB/SP 137.659), Israel Pachione Maziero (SSP/SP 221.042), Cristiane Paixão Sanata (OAB/SP 229.037), Leonardo Fabris Souza (OAB/RO 6.217) e outros
Embargado: Absoluto Restaurante e Pizzaria Ltda.
Advogados: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1.586), Jonatas da Silva Alves (OAB/RO 6.882), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2.930) e Joelma Antônia Ribeiro de Castro (OAB/RO 623-E)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Contradição. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de obrigação de fazer. Aquisição de equipamentos. Defeito. Restituição de valores.
Opostos em 5/12/2017

37. Embargos de Declaração em Apelação n. 0023267-24.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023267-24.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Embargante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8.004), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21.476), Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36.080), André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36.921), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308-A) e outros
Embargado: César de Oliveira Licório
Advogados: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1.300) e Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1.588)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Prequestionamento. Decisão colegiada rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, negou provimento ao recurso. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória por danos morais. Compra de veículo. Defeito.
Opostos em 6/12/2017

38. Embargos de Declaração em Apelação n. 0022774-47.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022774-47.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Embargante: Saga Amazônia Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Magda Zacarias Matos de Marque (OAB/RO 8.004), Ruy Augustus Rocha (OAB/GO 21.476), Rutiane Lemos de Oliveira (OAB/GO 36.080), André Luiz da Silva Pereira (OAB/GO 36.921), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2.715) e outros
Embargada: Lidiane Nogueira Bento
Advogado: Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada negou provimento ao recurso. Ação de indenização por danos morais. Compra e venda de veículo. Dados cadastrais. Emissão de nota fiscal errônea. Cancelamento.
Opostos em 14/12/2017

39. Embargos de Declaração em Apelação n. 0006850-90.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0006850-90.2014.8.22.0002 – Pimenta Bueno/ 2ª Vara Cível
Embargante: E. J. Construtora Ltda – ME
Advogados: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3.718), Hermes Frutuoso Prestes Cavasin Santana Júnior (OAB/RO 6.621) e Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4.164)
Embargado: Catâneo Comércio de Materiais para Construção Ltda.
Advogados: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213-B) e Sandra Regina da Costa (OAB/RO 7.926)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Omissão. Decisão colegiada rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou provimento ao recurso. Embargos à execução. Ação de execução de título extrajudicial. Nota promissória. Assinatura diversa.
Opostos em 19/12/2017

40. Apelação n. 0008318-46.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0008318-46.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Apelada: Jandira Rodrigues Custódio da Silva
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 13/9/2016

41. Apelação n. 0009279-93.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0009279-93.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier
Advogada: Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4.878)
Apelado: Anderson Rodrigues de Almeida
Advogados: Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5.334), Alfredo José Cassemiro (OAB/RO 5.601) e Elonete Loiola Cassemiro (OAB/RO 5.583)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Contratação de prestação de serviços advocatícios. Reconvensão julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 7/7/2016

42. Apelação n. 0000365-43.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000365-43.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Iduméa Luciane Wanderley Rocha
Advogada: Josefa Jane Wanderley Rocha Silva (OAB/RO 3.799)
Apelado: Walason Nunes de Castro
Advogados: Agna Ricci de Jesus (OAB/RO 6.349) e Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3.485)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária de reparação de danos materiais e morais. Acidente de trânsito. Via preferencial.
Distribuído por sorteio em 15/9/2016

43. Apelação n. 0004804-22.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004804-22.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelantes: Ilda Matheus dos Santos, Luís Pereira dos Santos e Paulo Alexandre
Advogados: Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1.404) e Carlos Fernando Dias (OAB/RO 6.192)
Apelada: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6.688), Karen Dal Santo Leal (OAB/SP 210.494)
Apelados: Wagner de Sá Diogo e Marizette Dill
Advogados: Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB 4.146) e Valtair Silva dos Santos (OAB/RO 707)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 2/9/2016

44. Apelação n. 0004680-72.2015.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0004680-72.2015.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 2ª Vara Cível
Apelante: Helena Maria Marangoni
Advogados: Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3.025) e Dulce Cavalcante Guanacoma Santos (OAB/RO 6.450)
Apelada: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Fabio Rivelli (OAB/RO 6.640), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Érica Cristina Claudino de Assunção (OAB/RO 6.207), Gabriela Ongari (OAB/SP 357.609), Tatiane Marques dos Reis (OAB/SP 273.914) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais c/c repetição de indébito. Passagem aérea. Cancelamento.
Distribuído por sorteio em 14/9/2016

45. Apelação n. 0007697-83.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0007697-83.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Apelante: Wellington Luís Totti Tenório
Advogadas: Cléia Aparecida Ferreira (OAB/RO 69-A) e Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5.378)
Apelado: Renato Adalberto da Silva

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1.156)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por atos ilícitos c/c danos materiais e morais. Agressão.
Distribuído por sorteio em 26/7/2016

46. Apelação (Agravado Retido) n. 0000962-31.2014.8.22.0006 (SDSG)
Origem: 0000962-31.2014.8.22.0006 – Presidente Médici/ 1ª Vara Cível
Apelante/Agravante: João Alves de Azevedo Júnior
Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4.469)
Apelado/Agravado: Itaú Unibanco S/A
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c anulação de dívida indevida e indenização por danos morais. Manutenção do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção de magistrado em 13/7/2016

47. Apelação n. 0001231-46.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0001231-46.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: F. N. Macedo Transporte – ME
Advogados: Aletéia Michel Rossi (OAB/RO 3.396), Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3.757) e Ruth Barbosa Balcon Saccon (OAB/RO 3.454)
Apelada: Mara Silvia dos Santos
Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3.048)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Contrato de prestação de serviço de agência de emprego. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por Sorteio em 9/3/2016

48. Apelação n. 0009688-72.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009688-72.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Cecília Marines Marinho
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Apelada: Claro S/A
Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16.538-A), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Gabriel de Freitas Melro Magadan (OAB/RS 440.46), Manoela Oliveira de Moraes (OAB/RS 66.631), Paula Maltz Nahon (OAB/RS 51.657) e outros
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/12/2016

49. Apelação n. 0010792-02.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010792-02.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Amanda Géssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594) e outros
Apelado: Lorismar Paixão de Oliveira
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção de magistrado em 14/9/2016

50. Apelação n. 0023291-52.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023291-52.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A
Advogados: Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4.392), Moisés Batista de Souza (OAB/RO 2.993), Samilly Fontenele Silva (OAB/RO 406-E), Patrícia Nantes Marconde do Amaral de Toledo Piza (OAB/SP 98.124), Edney Martins Guilherme (OAB/SP 177.167) e outros
Apelado: José Luís Guarate Alves
Defensor Público: Helio Vicente de Matos
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo.
Distribuído por sorteio em 14/11/2016

51. Apelação n. 0010731-78.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010731-78.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: Santo Antônio Energia S/A
Advogados: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ariane Diniz da Costa (OAB/MG 131.774), Luciana Sales Nascimento (OAB/PB 17.625-B), Bruna Rebeca Pereira da Silva (OAB/RO 4.982), Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21.026), Francisco Luís Nanci Fluminhan (OAB/RO 8.011) e outros
Apelados: José Souza Máximo, Mariza Arruda Alves Marçal, P. A. M. representado por seu pai J. S. M. e outros
Advogados: Antônio de Castro Alves Júnior (OAB/RO 2.811) e Jeanne Leite Oliveira (OAB/RO 1.068)
Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Embargos à execução. Astreintes.
Distribuído por prevenção de magistrado em 7/1/2015

52. Apelação n. 0010410-14.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010410-14.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Beatriz Basilio Mendes
Advogados: Luceno José da Silva (OAB/RO 4.640) e Claudenilson Alves (OAB/RO 5.150)
Apelado: Carlos Antônio do Nascimento Cardoso
Advogados: Lincoln José Piccoli Duarte (OAB/RO 731) e Claudete Furquim de Sousa (OAB/RO 6.009)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel urbano.
Distribuído por sorteio em 29/4/2015

53. Apelação n. 0011135-48.2013.8.22.0007 (SDSG)
Origem: 0011135-48.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 2ª Vara Cível
Apelante: Centauro Vida e Previdência S/A
Advogados: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2.894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2.910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8.767), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (OAB/MS 5.871) e outros
Apelado: Jocimar de Jesus
Advogada: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2.504)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação de cobrança de complementação de seguro DPVAT por invalidez. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 8/9/2015

54. Apelação n. 0012656-07.2013.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0012656-07.2013.8.22.0014 – Vilhena/ 3ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Alan Len Krefta (OAB/RO 4.093) e outros
Apelado: Leandro Domingos Gonçalves
Advogados: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3.960), José Antônio Corrêa (OAB/RO 5.292) e Valdete Tabalipa (OAB/RO 2.140)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 15/1/2016

55. Apelação n. 0001903-23.2015.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0001903-23.2015.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584) e Valdete Minski (OAB/RO 3.595)
Apelado: Marcelino de Paula
Advogadas: Shara Eugênio de Souza Silva (OAB/RO 3.754) e Rafaela Geiciani Messias Batistute (OAB/RO 4.656)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 22/9/2016

56. Apelação n. 0010555-53.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0010555-53.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842) e outro
Apelada: Edina Caziuk da Costa
Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3.587)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de diferença de indenização de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 1/8/2016

57. Apelação n. 0003753-45.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0003753-45.2015.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Everaldo Barbosa Cordeiro
Advogados: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1.172) e Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3.044)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5.017), Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1.012), Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3.579), Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3.831), Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1.755) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016

58. Apelação n. 0018644-14.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018644-14.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4.842), Diego Vinicius Sant'Ana (OAB/RO 6.880), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800) e Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Apelado: Ivo Ferreira dos Santos
Advogados: Cyanira de Fátima Sousa Oliveira Maciel (OAB/RO 5.449), Marlos Gaio (OAB/RO 5.785) e João Carlos Flor Júnior (OAB/RO 5.782)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 16/2/2016

59. Apelação n. 0015549-61.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0015549-61.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 3ª Vara Cível
Apelante: Josemi Carlos de Lima
Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1.338)
Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogados: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5.369), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800), Leonardo Costa (OAB/AC 3.584)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de cobrança de seguro DPVAT. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Saldo remanescente.
Distribuído por sorteio em 2/2/2016

60. Apelação n. 0009771-25.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009771-25.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Silvana Oliveira Mestre
Advogado: Henrique Arcoverde Capichione da Fonseca (OAB/RO 5.191)
Apelada: L.A.M. Folini Cobranças – ME
Advogado: Divalle Agostinho Filho (OAB/SP 128.125)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação indenizatória ordinária. Aquisição de produtos. Arrependimento.
Distribuído por prevenção de magistrado em 20/5/2015

61. Apelação n. 0026100-83.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0026100-83.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Álax Roberto de Sousa Araújo
Advogados: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Marcus Filipe Araújo Barbedo (OAB/RO 3.141) e George Wilian Cardoso de Souza (OAB/RO 4.491)
Apelada: Direcional Âmbar Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Humberto Rosseti Portela (OAB/MG 91.263), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6.507)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega.
Distribuído por sorteio em 5/2/2015

62. Apelação n. 0011716-47.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011716-47.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Raimunda Alves Bezerra
Advogados: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729) e Rosa de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)
Apelada: Avon Cosméticos Ltda.
Advogados: Horácio Perdiz Pinheiro Neto (OAB/SP 157.407), Rodrigo Nunes (OAB/SP 144.766), Camila Chaul Aida Pereira (OAB/RO 5.777), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Matheus Henrique Sucupira Tralalle (OAB/SP 301.223) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 3/12/2015

63. Apelação n. 0016891-53.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0016891-53.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 2ª Vara Cível
Apelante: Sabenauto Comércio de Veículos Ltda.
Advogados: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616-E), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798) e outros
Apelado: Marcos Teixeira de Moraes
Advogados: Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2.433) e Maiele Rogo Mascaro Nobre (OAB/RO 5.122)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais c/c lucros cessantes. Aquisição de veículo. Vício.
Distribuído por sorteio em 6/10/2015

64. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000328-04.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000328-04.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Greison Salamon
Advogado: Bassem de Moura Mestou (OAB/RO 3.680)
Apelada/Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852), Ingrid Rodrigues de Menezes Dörner (OAB/RO 1.460), Marcos Antônio Moreira Fidelis (OAB/RO 6.411), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais. Suspensão no fornecimento de água. Problemas com adutora.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015

65. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000364-80.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0000364-80.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e Wanessa Teixeira da Silva (OAB/RO 3.358)
Apelado/Recorrente: Josimar Francisco de Oliveira
Advogados: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194) e João Bosco Fagundes Júnior (OAB/SP 314.627)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c reparação de danos morais.
Distribuído por prevenção de magistrado em 27/5/2015

66. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0005551-47.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0005551-47.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Itaucard S/A
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6.484), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Cláudio de Andrade Paci (OAB/SP 270.857), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714) e outros
Apelada/Recorrente: Valeria Mendes Pinheiro
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 19/11/2015

67. Apelação n. 0006971-82.2014.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0006971-82.2014.8.22.0014 – Vilhena/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Kariny de Miranda Campos (OAB/RO 2.413), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67.363), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128.104), Leandro Coimbra Nunes (OAB/MG 91.871) e outros
Apelado: Vagner Rodrigues Correia
Advogado: Dennis Deivy Souza Garate (OAB/RO 4.396)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória negatória de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Renegociação de valores da fatura. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 21/10/2015

68. Apelação n. 0002615-41.2014.8.22.0015 (SDSG)
Origem: 0002615-41.2014.8.22.0015 – Guajará-Mirim/ 1ª Vara Cível
Apelante: José Luciflávio da Rocha
Advogado: Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2.892)
Apelado: Banco Itaucard S. A.
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208.109), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Thiago José Carmo de Lima (OAB/RN 10.116) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c indenização por danos morais. Cartão de crédito. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 29/1/2016

69. Apelação n. 0010424-90.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010424-90.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A
Advogados: Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179.235), Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208.322), Katia Aguiar Moita (OAB/RO 6.317), Duilio de Oliveira Beneduzzi (OAB/SP 296.227), Alexandre Tadeu Ciotti Costa (OAB/SP 320.978) e outros
Apelada: Valdineide dos Santos Goes
Advogados: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6.156) e Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5.870)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 10/11/2015

70. Apelação n. 0000133-72.2013.8.22.0010 (SDSG)
Origem: 0000133-72.2013.8.22.0010 – Rolim de Moura/ 1ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Valdir Jesus dos Santos
Advogados: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1.615) e Neirelene da Silva Azevedo (OAB/RO 6.119)
Apelada/Apelante: Companhia de Crédito Financiamento e Investimento Renault do Brasil
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Albailo Silva Carvalho (OAB/PR 44.016), Carlos Fernando Correa de Castro (OAB/PR 2.298), Adriana D'Ávila Oliveira (OAB/PR 28.200), Rosana Jardim Riella Pedrão (OAB/PR 25.298) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de nulidade de negócio jurídico c/c indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por prevenção de magistrado em 16/7/2015

71. Apelação n. 0009835-69.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009835-69.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante: BV Financeira S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Manuela Sarmento (OAB/BA 18.454), Carla Passos Melhado (OAB/RO 5.401), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Ana Paula Soares Pereira Gomes (OAB/SP 160.825) e outros
Apelada: Proteção Máxima Vigilância e Segurança Ltda.
Advogados: Alessandro Silva de Magalhães (OAB/SP 165.546) e Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de negativa de débito c/c reparação por danos morais. Empréstimos consignados. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Redistribuído por prevenção de magistrado em 6/11/2015
72. Apelação n. 0003580-27.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0003580-27.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Apelada: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Giovanny Michael Vieira Navarro (OAB/PA 12.479), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e outros (fl. 176)
Apelado/Apelante: Hudson Willian Borges
Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4.480)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Financiamento de veículo. Renegociação de dívida. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito e cartório de protesto. Distribuído por sorteio em 30/12/2015

73. Apelação n. 0012606-83.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0012606-83.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Marlene Alves de Miranda
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277) fl. 14
Apelado: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG – Brasil Multicarteira
Advogados: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96.864), Daiane Kelli Joslin (OAB/RO 5.736), Simone do Rocio Pavani Fonsatti (OAB/PR 17.197), Heitor Alcântara da Silva (OAB/PR 53.518), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3.279) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 14/10/2015

74. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0004385-65.2015.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0004385-65.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/ 5ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Gold Family Joalheiros Ltda.
Advogados: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 662-A), José Benedito Averaldo Galhardo Filho (OAB/SP 100.654), Dênia Gonçalves de Freitas (OAB/SP 332.590), Willian Shoti Garcia Shimazu (OAB/SP 281.720), Alcheste Lopes Marotti (OAB/SP 330.086) e outros
Apelado/Recorrente: Antônio Carlos de Oliveira
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 12/1/2016

75. Apelação n. 0009342-24.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009342-24.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD
Advogados: Armando Nogueira Leite (OAB/RO 2.579), Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B), Ingrid Rodrigues de Menezes Dornier (OAB/RO 1.460), Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783), Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2.852) e outros
Apelado: Gilberto Martins da Silva
Advogada: Rosângela Gonçalves Feitosa Guedes (OAB/RO 4.344)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Desligamento do fornecimento de água da unidade consumidora. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 9/12/2015

76. Apelação n. 0010784-25.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010784-25.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Zenaide Maciel Alves

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Natura Cosméticos S/A

Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Fábio Rivelli (OAB/SP 297.608), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Solano de Camargo (OAB/SP 149.754) e outros

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito e negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 14/1/2016

77. Apelação n. 0024444-23.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024444-23.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Maria de Fátima Santos Duarte

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Rocha Magazine Loja de Departamentos Ltda.

Advogada: Suely Medrado Barros (OAB/PA 6.189)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 8/10/2015

78. Apelação n. 0013578-69.2013.8.22.0007 (SDSG)

Origem: 0013578-69.2013.8.22.0007 – Cacoal/ 1ª Vara Cível

Apelante: Passaredo Transportes Aéreos Ltda. - em Recuperação Judicial

Advogados: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2.823-A), Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2.838), Joaquim Camelo Júnior (OAB/RO 6.243), Érika de Andrade Mazetto Crósio (OAB/SP 237.512), Heloísa Mauad Levy Kairalla (OAB/SP 185.649) e outros

Apelada: Geralda Loura de Brito Silva

Advogada: Ana Clara Cabral de Sousa Cunha (OAB/RO 5.562)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c restituição de valores (danos materiais) e indenização por danos morais. Passagem aérea. Cancelamento. Reembolso.

Distribuído por sorteio em 14/10/2015

79. Apelação (Agravado Retido) n. 0000986-80.2015.8.22.0020 (SDSG)

Origem: 0000986-80.2015.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante/Agravado: Oliveira e Custódio Ltda.

Advogado: Levy Carvalho Ferraz (OAB/RO 1.901)

Apelado/Agravante: Henrique Ferreira da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação de inexistência de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 3/11/2015

80. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000981-06.2015.8.22.0005 (SDSG)

Origem: 0000981-06.2015.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Gêssica de

Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Virgília Maria Barbosa Mendonça Stábile (OAB/RO 2.292) e outros

Apelada/Recorrente: Shirley Pinheiro Vilanova

Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6.148)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 28/3/2016

81. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0010697-69.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0010697-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros

Apelada/Recorrente: Sandra Soares dos Passos Araújo

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 8/1/2016

82. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0006581-20.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0006581-20.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: OI S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Amanda Gêssica de Araújo Farias (OAB/RO 5.757), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Inaiara Gabriela Penha Santos (OAB/RO 5.594) e outros

Apelado/Recorrente: Lucas Granjeiro da Silva

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de contratação. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 15/1/2016

83. Apelação n. 0001958-74.2015.8.22.0012 (SDSG)

Origem: 0001958-74.2015.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Tayana Medeiros Belchior (OAB/RO 6.943), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1.583), Cynthia Atallah Fonseca (OAB/RO 3.284) e outros

Apelado: Sérgio Verlingue

Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312-B)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação de indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 31/3/2016

84. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001887-08.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0001887-08.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1.583) e outros
Apelada/Recorrente: Sheila Maria Ferreira da Silva
Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1.779)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 15/3/2016

85. Apelação n. 0000229-43.2015.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0000229-43.2015.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1.787), Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653-A), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Joahanes Lopes de Moura (OAB/RO 4.497), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros
Apelado: Rodrigo Delarmellim
Advogados: Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3.811), Rafael Silva Coimbra (OAB/RO 5.311) e Danilo José Privatto Mofatto (OAB/RO 6.559) fl. 23
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Telefonia móvel e serviços de internet. Cancelamento. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 13/8/2015

86. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0001094-69.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001094-69.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: Telefônica Brasil S/A
Advogados: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6.017), Daniel França Silva (OAB/DF 24.214), Cecília Smith Lorenzon (OAB/RO 5.967), José Alberto Couto Maciel (OAB/DF 513), Mônica Rubino Maciel (OAB/DF 10.297) e outros
Apelado/Recorrente: George Vasconcelos dos Anjos
Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação declaratória de inexistência de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Telefonia. Faturas com valores excessivos. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 7/10/2015

87. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0000134-16.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000134-16.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrida: Tim Celular S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), Marco Antônio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6.140), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237) e outros
Apelado/Recorrente: Luís Simplicio Moura Neto
Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 11/1/2016

88. Apelação n. 0003962-14.2015.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0003962-14.2015.8.22.0003 – Jaru/ 2ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119.859), André Luís Gonçalves (OAB/RO 1.991), Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195.889), Márcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100.237) e outros
Apelado: Josimar Dutra de Oliveira
Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5.427)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Impedido: Desembargador Raduan Miguel Filho
Assunto: Ação de indenização por danos morais c/c declaração de inexistência de débito. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 26/1/2016

89. Apelação n. 0022036-59.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022036-59.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Nilda Anastácio Silva
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912)
Apelada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.
Advogados: Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314), Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246), Francimeyre Rúbio Passos (OAB/RO 6.507), Nanci Campos (OAB/SP 83.577) e outros
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito. Contrato de arrendamento mercantil. Cobrança de tarifa de serviço de terceiros – tarifa de gravame – TAC.
Distribuído por sorteio em 18/9/2015

90. Apelação n. 0011263-52.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011263-52.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Itaú Unibanco S. A.
Advogados: Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91.811), Cândida Ricardo de Paula (OAB/RJ 128.104), Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues (OAB/RS 67.363), Gilberto de Freitas Magalhães Júnior (OAB/RJ 123.792), Fabiano Coimbra Barbosa (OAB/RJ 117.806) e outros
Apelado: Francisco de Assis de Oliveira Salina
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281), Stenio Castiel Gulaberto (OAB/RO 1.277), Pamela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5.353) e Anna Luiza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5.841)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito. Cédula de crédito bancária. Cobrança de tarifa do valor do prêmio do seguro.
Distribuído por sorteio em 31/3/2015

91. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0007435-48.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007435-48.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante/Recorrido: Banco GMAC S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e outros
Apelado/Recorrente: Weleson Geraldo do Nascimento
Advogados: Gustavo Marcel Sarmento Duarte (OAB/RO 6.165) e Elias Oliveira da Silva (OAB/RO 5.374)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c revisional de contrato de financiamento de veículos, nulidade de cláusulas exorbitantes. Leasing.
Distribuído por sorteio em 8/5/2015

92. Apelação n. 0013386-91.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013386-91.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A) e Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)
Apelante: Banco Santander Brasil S/A
Advogados: Marco André Honda Flores (OAB/MS 6.171), Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado Cochi (OAB/RO 5.401), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3.830), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986) e outros
Apelante: Banco Daycoval S/A
Advogados: Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198.088), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153), Paulo Bardella Caparelli (OAB/SP 216.411), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546) e outros
Apelado: Wilson Gomes de Souza
Advogados: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1.946), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1.790) e Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2.037)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação revisional de contrato. Empréstimos. Reserva de margem consignável.
Distribuído por prevenção de magistrado em 11/2/2015

93. Apelação n. 0001906-14.2015.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001906-14.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Apelada: Doracy Leite Tavares
Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Mirele Rebouças Jucá (OAB/RO 3.193), Felipe Augusto Mateus (OAB/RO 1.641) e Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação revisional c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Reserva de margem consignável.
Distribuído por sorteio em 20/10/2015

94. Apelação (Agravado Retido) n. 0011441-98.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011441-98.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Agravante: Banco Bradesco S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Marco Antônio Mari (OAB/MT 15.803) e Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)
Apelada/Agravada: Maria da Conceição Costa Souza
Advogados: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1.910) e Adailton Pereira de Araújo (OAB/RO 2.562)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação ordinária. Contratos de empréstimos. Reserva de margem consignável.
Distribuído por prevenção de magistrado em 31/5/2015

95. Apelação n. 0004064-13.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004064-13.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Direcional Âmbor Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), José Arthur de Carvalho Pereira Filho (OAB/MG 42.785), Robledo Oliveira Castro (OAB/MG 53.795), Marcelo Arantes Komel (OAB/MG 45.366-B), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4.875-A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e outros

Apelados: Cristiano de Melo Cunha e Hugo de Oliveira Pinto
Advogados: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2.311), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644) e Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3.798)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c reparação de danos. Contrato de compra e venda de imóvel. Atraso na entrega.
Distribuído por sorteio em 4/2/2015

96. Apelação n. 0009989-53.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009989-53.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelantes: Direcional TSC Rio Madeira Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Direcional Engenharia S/A
Advogados: Humberto Rossetti Portela (OAB/MG 91.263), Leonardo Braz de Carvalho (OAB/MG 76.653), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2.479) e Júlio de Carvalho Paula Lima (OAB/SP 381.331)
Apelada: Olga Elizabeth Siqueira
Advogado: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3.956)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de rescisão de contrato c/c indenização por danos materiais e morais. Compra e venda de imóvel. Atraso na entrega.
Distribuído por sorteio em 26/6/2015

97. Apelação n. 0005275-44.2014.8.22.0003 (SDSG)
Origem: 0005275-44.2014.8.22.0003 – Jaru/ 1ª Vara Cível
Apelante: Griselda Bastos Borges
Advogada: Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3.977)
Apelado: Banco Yamaha Motor do Brasil S/A
Advogados: Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10.422), Marcel dos Reis Fernandes (OAB/RO 4.940), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10.423)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Reconvenção julgada improcedente.
Distribuído por sorteio em 15/4/2015

98. Apelação n. 0017373-72.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017373-72.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4.120), Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203.963) e outros
Apelado: Demilcio Aparecido Pimentel
Defensores Públicos: Kelsen Henrique Rolim dos Santos e Marílya Gondim Reis
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Extinto o feito sem resolução de mérito. Desídia.
Distribuído por Sorteio em 15/3/2016

99. Apelação n. 0016403-55.2014.8.22.0005 (SDSG)
Origem: 0016403-55.2014.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5.398)
Apelado: Cristiano Furtado da Cruz
Advogado: Dário Alves Moreira (RO 2.092)
Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo. Parcela paga.
Distribuído por sorteio em 24/9/2015

100. Apelação n. 0014835-84.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014835-84.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4.659), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros

Apelados: Bomfim & Vilaça Ltda., Adilson Vieira Barreto e Josefa Cristina Bomfim Vilaça

Defensor Público: Rafael de Castro Magalhães

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação de execução de título executivo extrajudicial. Empréstimo de capital de giro. Extinto o feito sem resolução de mérito. Abandono da causa.

Distribuído por sorteio em 11/4/2016

101. Apelação n. 0005579-15.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0005579-15.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Eloíza Conceição Silva Farias

Defensores Públicos: Sérgio Muniz Neves e Hélio Vicente de Matos

Apelado: Loteamento Residencial Orleans I Porto Velho SPE – Ltda.

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação de execução de título extrajudicial. Contrato de compra e venda de imóvel com financiamento imobiliário. Alienação fiduciária. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.

Distribuído por sorteio em 11/9/2015

102. Apelação n. 0003949-21.2015.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0003949-21.2015.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Apelante: Einstein Instituição de Ensino Ltda.

Advogados: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Cleverton Reikdal (AOB/RO 6.688), Daniela Lopes de Faria (OAB/RO 4.612) e outros

Apelado: Ismael de Souza Lima

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação monitória. Prestação de serviços educacionais. Extinto o feito sem resolução de mérito. Indeferimento da inicial.

Distribuído por sorteio em 11/6/2015

103. Apelação n. 0007953-38.2014.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0007953-38.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível

Apelante: Big Aço Indústria e Comércio Eireli – EPP

Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5.758)

Apelada: Altamiro de Mello – ME

Advogados: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624-A) e Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1.950)

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação monitória. Contrato de prestação de serviços e fornecimento de produtos. Boletos bancários. Embargos monitórios acolhidos.

Distribuído por sorteio em 27/3/2015

104. Apelação n. 0022508-31.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0022508-31.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível

Apelante: Marleide Schwingel

Advogado: Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1.745)

Apelada: Boas Novas Turismo Ltda. – ME

Relator: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Cumprimento de sentença. Ação monitória. Cheque. Extinto o feito sem resolução de mérito. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo.

Distribuído por sorteio em 30/3/2016

105. Apelação n. 0018796-33.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0018796-33.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível

Apelante: Mariano José Barbosa

Defensores Públicos: Guilherme Luís de Ornelas Silva e Marcus Edson de Lima

Apelado: Espólio de Francisco Pereira Caldas

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de usucapião especial. Bem público. Carência de ação por ilegitimidade de parte.

Distribuído por sorteio em 5/11/2014

106. Apelação n. 0004798-32.2011.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0004798-32.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível

Apelante: Margarida Ferreira da Silva

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Apelado: Jonas Pereira dos Santos

Advogados: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3.912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A) e Vinícius Silva lemos (OAB/RO 2.281)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de interdito proibitório. Imóvel rural. Turbação.

Distribuído por sorteio em 6/3/2014

107. Apelação n. 0247085-94.2009.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0247085-94.2009.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível

Apelante: Homero Silva Scheidt

Advogados: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3.349) e Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)

Apelado: Osvaldo Alves Vieira

Advogados: Edilson Stutz (OAB/RO 309-B), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4.385), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1.112) e Moisés Severo Franco (OAB/RO 1.183)

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Ação de reintegração de posse. Imóvel urbano.

Distribuído por sorteio em 23/5/2014

108. Apelação n. 0024421-48.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0024421-48.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelantes: João Brito Pimenta, Maria do Carmo Cordeiro Pimenta e Edcarlos da Cruz Pimenta

Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Apelada: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogados: Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Jean Bento (OAB/RO 5.065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348), Taíse Guilherme Moura (OAB/RO 5.106) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha

Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva

Assunto: Ação declaratória de reconhecimento de posse c/c reparação por danos materiais e morais. Extinto o feito sem resolução de mérito. Litispendência.

Distribuído por sorteio em 28/7/2014

109. Apelação n. 0009525-97.2012.8.22.0001 (SDSG)

Origem: 0009525-97.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante: Francisco Xavier Souza Castro

Advogados: Gilvan de Castro Araújo (OAB/RO 4.589) e Nadir Rosa (OAB/RO 5.558)

Apelada: ESBR Participações S/A

Advogados: Jean Bento (OAB/RO 5.065), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21.562), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11.131), Patrícia Cobian Leoni Sávio (OAB/SC 15.228) Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5.348) e outros

Apelada: Haztec Tecnologia e Planejamento Ambiental S/A

Advogados: Afonso César Burlamaqui (OAB/RJ 15.925), André de Almeida Rodrigues (OAB/RJ 151.551), Sandro Coutinho Schulze (OAB/RJ 109.237), Rafael Zinato Moreira (OAB/RJ 160.442), Marcelo Gondim dos Santos (OAB/RJ 88.800) e outros

Apelada: Escavabem Construções e Locações Ltda.

Advogados: Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5.088), Richard Campanari (OAB/RO 2.889), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4.597), Leonardo Henrique Berkembrock (OABRO 4.641), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5.009) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de cobrança. Aluguel de maquinário. Contrato verbal.
Distribuído por sorteio em 4/7/2014

110. Apelação n. 0024710-78.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0024710-78.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Luiz Batista da Silva
Advogados: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3.300), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4.242) e Salete Bergamaschi (OAB/RO 2.230)
Apelada: Comovel Comércio de Móveis Ltda. – ME
Advogados: Telson Monteiro de Souza (OAB/RO 1.051), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1.461) e Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1.349)
Apelada: Semp Toshiba S.A
Advogados: Roberto Trigueiro Fontes (OAB/SP 244.463), Renato de Britto Gonçalves (OAB/SP 144.508), Renata Bortolini de Queiroz (OAB/SP 247.506), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3.003), Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5.210) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cominatória c/c indenização por danos materiais e morais. Aquisição de produto. Defeito.
Distribuído por Sorteio em 29/5/2014

111. Apelação n. 0022872-03.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0022872-03.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Gafisa SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogados: Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Lanessa Back Thomé (OAB/RO 6.360), Marta Turola de Araujo Penna (OAB/SP 300.884), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034) e outros
Apelados: Francisco de Paula Gonçalves Pinheiro Melgarejo e Jaqueline Ferreira Barbosa Melgarejo
Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3.675)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária de reparação de danos materiais e morais por descumprimento de contrato. Compra e venda de imóvel. Cláusula abusiva. Atraso na entrega.
Distribuído por prevenção de magistrado em 18/9/2014

112. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0011952-67.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011952-67.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: TAM Linhas Aéreas S/A
Advogados: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91.311), Talita Araújo Oliveira Locoselli (OAB/SP 312.574), Fernanda Rivé Machado (OAB/RS 62.828), Fernanda Garbin Savaris (OAB/RS 7.9076), Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1.111) e outros
Apelado/Recorrente: Pedro Origa Neto
Advogados: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3.230), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivine de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114) e Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais e materiais. Passagem aérea. Identificação correta do passageiro. Ausência de informação quanto ao seguimento familiar.
Distribuído por sorteio em 21/2/2014

113. Apelação n. 0003622-44.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0003622-44.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 3ª Vara Cível
Apelante: Ocimar Júlio Seti
Advogadas: Cynthia Patrícia Chagas Muniz Dias (OAB/RO 1.147) e Evanete Revay (OAB/RO 1.061)
Apelados: Rodosam Transportes Rodoviário Ltda. – EPP e José Juiz de Aragão
Advogados: Táviana Moura Cavalcanti (OAB/RO 5.334) e

Wanderley Antônio de Melo (OAB/RO 5.215)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização para reparação de danos materiais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 20/5/2014

114. Apelação n. 0023723-76.2011.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0023723-76.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Raimundo Carvalho Hayden
Advogada: Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1.434)
Apelados: Luciano Capanema Silva e Maria Madalena Capanema Silva
Advogados: Patrícia Silva dos Santos (OAB/RO 4.089) e Walace Andrade de Araújo (OAB/RO 3.207)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais. Acidente de trânsito.
Distribuído por sorteio em 3/6/2014

115. Apelação n. 0002385-51.2013.8.22.0009 (SDSG)
Origem: 0002385-51.2013.8.22.0009 – Pimenta Bueno/ 1ª Vara Cível
Apelante: João Cecílio da Silva
Advogados: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2.395), Lauro Paulo Klingelfus (OAB/RO 1.951), Lauro Paulo Klingelfus Júnior (OAB/RO 2.389) e Crisdaine Micaeli Silva Favalessa Souza (OAB/RO 5.360)
Apelado: Jacinto Germano dos Santos
Advogados: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685), Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782) e Denir Borges Tomio (OAB/RO 3.983)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos materiais e morais.
Distribuído por sorteio em 14/5/2014

116. Apelação (Agravado Retido) n. 0021015-82.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021015-82.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Agravante: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento
Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9.512), Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva (OAB/SP 124.899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (OAB/SP 203.976) e outros
Apelado/Agravado: Arlindo Laurentino de Almeida
Advogado: Erisson Ricardo Roberto Rodrigues da Silva (OAB/RO 5.440)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos morais e materiais. Financiamento. Alienação fiduciária. Busca e apreensão por dívida inexistente. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por prevenção de magistrado em 30/7/2014

117. Apelação n. 0013208-45.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0013208-45.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Banco Daimler Chrysler S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Renan Nadaf Gusmão (OAB/MT 16.284) e outros
Apelado/Apelante: Jorge Valério Soares
Advogados: Janaína Canuto de Oliveira (OAB/RO 5.516), José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245-B) e Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4.251)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Dívida discutida em ação judicial anteriormente. Inscrição indevida no cadastro restritivo de crédito.
Distribuído por sorteio em 27/6/2014

118. Apelação n. 0010795-85.2014.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0010795-85.2014.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225) e Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541)
Apelado: Antônio de Paula
Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6.083)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Financiamento. Parcela paga. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito. Distribuído por sorteio em 18/11/2014

119. Apelação n. 0008043-12.2011.8.22.0014 (SDSG)
Origem: 0008043-12.2011.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), André Binotto de Oliveira (OAB/SP 277.014), Fábio Davanzo dos Santos (OAB/MS 13.979), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911) e outros
Apelado: Antônio Mantelli
Advogados: César Benedito Volpi (OAB/RO 533) e Manoelino Geraldo Costa Neto (OAB/RO 4.847)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de reparação de danos materiais e morais c/c declaratória de inexistência de débito. Cartão clonado. Empréstimo. Fraude.
Distribuído por sorteio em 10/11/2014

120. Apelação n. 0004606-31.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004606-31.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1.506), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Kênia de Carvalho Mariano (OAB/RO 994) e outros
Apelada: Maria Izaura Dantas
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 12/3/2014

121. Apelação n. 0002194-93.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0002194-93.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante/Apelado: Cesário Gomes dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada/Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Rodrigo Augusto Barboza Pinheiro (OAB/RO 5.706), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1.285) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 9/10/2014

122. Apelação n. 0007380-97.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0007380-97.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Manoel José dos Santos
Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4.165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 26/1/2015

123. Apelação n. 0004926-47.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0004926-47.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3.011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190), Uérlei Magalhães de Moraes (OAB/RO 3.822), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2.391) e outros

Apelado: Jorge Marcelino da Silva
Advogado: Everthon Barbosa Padilha de Melo (OAB/RO 3.531)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de indenização por danos morais. Falha no fornecimento de energia elétrica. Apagão. Itapuã do Oeste.
Distribuído por sorteio em 18/12/2014

124. Apelação (Agravado Retido) n. 0000258-67.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000258-67.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Haruiti Abe
Advogadas: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1.776) e Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3.892)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogados: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1.571), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1.740), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1.818), Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1.190) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de dívida c/c repetição do indébito e indenização por danos morais. Energia elétrica. Fraude no medidor. Perícia unilateral.
Distribuído por sorteio em 11/3/2014

125. Apelação n. 0014567-90.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0014567-90.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 1ª Vara Cível
Apelante: Aurelina de Souza Silva
Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Júnior (OAB/RO 2.629)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Vanessa Cesário Sousa Dourado (OAB/RO 8.058), Luciana Buchmann Freire (OAB/SP 107.343), Ricardo Andreassa (OAB/SP 195.865) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c de indenização por danos morais e repetição de indébito. Empréstimo. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 10/6/2014

126. Apelação n. 0015433-98.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0015433-98.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Banco BMG S/A
Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Luciana de Moura Teixeira (OAB/MG 126.476) e outros
Apelado: Marcolino de Oliveira
Advogadas: Fábica Carla Varea Nakad (OAB/RO 2.606), Helena Maria Piomonte Pereira Debowski (OAB/RO 2.476) e Marinalva de Paulo (OAB/RO 5.142)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Empréstimos. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 13/5/2014

127. Apelação (Agravado Retido e Recurso Adesivo) n. 0000596-18.2012.8.22.0020 (SDSG)
Origem: 0000596-18.2012.8.22.0020 – Nova Brasilândia do Oeste/ 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Banco Bonsucesso S/A
Advogados: William Batista Nésio (OAB/RO 4.950), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Geslei Zeferino de Souza (OAB/RO 4.905), Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4.733), Fábio Luiz de Oliveira e Ferreira (OAB/MG 63.816), Nara Patrícia da Silva (OAB/MG 109.936) e outros
Apelante/Agravante/Recorrido: Banco Votorantim S. A.

Advogados: Celso Marcon (OAB/RO 3.700), Carla Passos Melhado (OAB/SP 187.329), Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4.986), Patrícia Pazos Vilas Boas Silva (OAB/SP 124.899), Carlos Pelyppe Tavares Pereira (OAB/ES 17.157) e outros
 Apelada/Agravada/Recorrente: Diva Souza da Silva
 Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4.373)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenização. Repetição de indébito. Empréstimo. Desconto de valores em benefício previdenciário.
 Distribuído por sorteio em 28/10/2014

128. Apelação n. 0002131-36.2013.8.22.0023 (SDSG)
 Origem: 0002131-36.2013.8.22.0023 – São Francisco do Guaporé/ 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Francisco Stachelski
 Advogado: Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1.293)
 Apelado/Apelante: BCV – Banco de Crédito e Varejo S/A
 Advogados: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23.255), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Eduardo Gherardi (OAB/SP 224.165), Roberta Espinha Corrêa (OAB/MG 50.342) e outros
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos materiais e morais. Empréstimos. Desconto de valores em benefício previdenciário.
 Distribuído por sorteio em 2/7/2014

129. Apelação n. 0001862-30.2013.8.22.0012 (SDSG)
 Origem: 0001862-30.2013.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Elias Pereira da Silva
 Advogada: Eliane Duarte Ferreira (OAB/RO 3.915)
 Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL
 Advogados: Pricila Araújo (OAB/RO 2.485), Márcia de Souza Alves Pimenta (OAB/RJ 52.126), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4.656), Elisa Maria Loss Medeiros (OAB/RS 19.646), Rosane Cordeiro Mitidieri (OAB/SP 140.109-B) e outros
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais. Empréstimo. Ausência de relação jurídica.
 Distribuído por sorteio em 11/6/2014

130. Apelação n. 0001261-23.2014.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0001261-23.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Banco BMG S/A
 Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/SP 317.407), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Ricardo Adreassa (OAB/SP 195.865) e outros
 Apelada: Tereza Francisca André de Oliveira
 Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de cobrança ilegal c/c pedido de repetição de indébito e revisão de contrato. Financiamento. Capitalização de juros.
 Distribuído por sorteio em 19/11/2014

131. Apelação (Recurso Adesivo) n. 0022665-04.2012.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0022665-04.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida: Oi S/A
 Advogados: Márcia Aparecida Del Piero Silva (OAB/RO 5.293), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390) e outros

Apelado/Recorrente: Izaías Ferraz de Oliveira
 Advogados: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) e Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c reparação por danos materiais e morais. Telefonia e serviços de internet. Descumprimento contratual. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
 Distribuído por sorteio em 16/7/2014

132. Apelação n. 0008231-61.2013.8.22.0005 (SDSG)
 Origem: 0008231-61.2013.8.22.0005 – Ji-Paraná/ 2ª Vara Cível
 Apelantes/Apelados: Francisco de Souza Machado, Sérgio Mauro da Silveira Machado, Sônia Mara da Silveira Machado e Selma Cristina da Silveira Machado
 Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1.194)
 Apelada/Apelante: Oi Móvel S/A
 Advogados: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390) e outros
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.
 Distribuído por sorteio em 30/6/2014

133. Apelação n. 0021695-72.2010.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0021695-72.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Apelantes: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE – Porto Velho e Gilca Souza de Moraes da Silva
 Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Liduina Mendes Vieira (OAB/RO 4.298), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553) e outros
 Apelado: Humberto Marques Ferreira
 Advogados: Humberto Marques Ferreira (OAB/RO 433) e Adércio Dias Sobrinho (OAB/RO 3.476)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação declaratória de nulidade de assembleia geral extraordinária.
 Distribuído por sorteio em 7/5/2014

134. Apelação n. 0020285-42.2011.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0020285-42.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
 Apelante: Elio Francisco de Carvalho
 Advogados: Silvana Castro Muniz (OAB/RO 3.328), Welys Araújo de Assis (OAB/RO 3.804), Elio Francisco de Carvalho (OAB/RO 268-A) e Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3.438)
 Apelado: Francisco Simplício da Mota
 Advogados: Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1.482), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846) e Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5.105)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação ordinária de prestação de contas. Prestação de serviços advocatícios. Expedição de alvará. Levantamento de valores.
 Distribuído por sorteio em 22/4/2014

135. Apelação n. 0005519-18.2010.8.22.0001 (SDSG)
 Origem: 0005519-18.2010.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
 Apelante: Maria Alice Guerreiro Balarez
 Advogadas: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3.939) e Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4.294)
 Apelada: Lena Cardoso Ferré
 Advogados: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/RO 4.058) e Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2.885)
 Relator: Desembargador Sansão Saldanha
 Assunto: Ação de obrigação de fazer. Imóvel. Transferência.
 Distribuído por prevenção de magistrado em 25/4/2014

136. Apelação n. 0009946-53.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009946-53.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 10ª Vara Cível
Apelante: Fundação Sistel de Seguridade Social
Advogados: Letícia de Freitas Azevedo (OAB/RO 3.020), Henrique Oliveira Junqueira (OAB/RO 4.214), Leonardo Lima Clerier (OAB/PE 1.408-A), Lilian raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2.173), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/PE 808-A) e outros
Apelada: Maria Auxiliadora de Souza
Advogados: Pollyana Gabrielle Souza Vieira (OAB/SP 274.381), Fernanda Maia Marques (OAB/RO 3.034), Carl Teske Júnior (OAB/RO 3.297), Rodrigo Borges Soares (OAB/RO 4.712), Rosilene de Oliveira Zanini (OAB/RO 4.542) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação ordinária de obrigação de fazer e não fazer c/c indenização por danos morais. Plano de saúde. Desconto de valores em benefício previdenciário.
Distribuído por sorteio em 6/3/2014

137. Apelação n. 0005176-83.2014.8.22.0000 (SDSG)
Origem: 0265492-56.2006.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogados: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9.446), Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3.511), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1.246) e outros
Apelado: Anderson Clayton Eloy
Advogados: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2-A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1.114), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1.553), Pedro Origa (OAB/RO 1.953) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação de obrigação de fazer. Contrato de seguro de veículo automotor. Sinistro. Parcela em atraso.
Distribuído por prevenção de magistrado em 23/6/2014

138. Apelação n. 0017709-08.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017709-08.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 8ª Vara Cível
Apelante: Salt Lake Corretora de Seguros S S Ltda.
Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1.247)
Apelante: Liberty Seguros S/A
Advogados: Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846), Laed Alvares Silva (OAB/RO 263-A), Regina Aparecida Sevilha Seraphico (OAB/SP 147.738), André Gonçalves de Arruda (OAB/SP 200.777), Rafael Ortiz Lainetti (OAB/SP 211.647) e outros
Apelada: Teodozia Galan Roeder
Advogado: Roberto de Almeida (OAB/SP 124.429)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais, morais e restituição de valor pago. Contrato de seguro de veículo automotor. Sinistro. Perda total.
Distribuído por prevenção de magistrado em 12/12/2014

139. Apelação n. 0014600-20.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0014600-20.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Jordelino Alves da Costa
Advogados: Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4.156), Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4.558) e Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4.632)
Apelada: OI S/A
Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1.501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2.390), Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4.240), Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3.250) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c reparação por danos materiais e morais. Telefonia e serviço de internet. Cancelamento.
Distribuído por sorteio em 21/5/2014

140. Apelação n. 0011071-90.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0011071-90.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Apelante: Maria da Glória Silva
Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan Robaert (OAB/RO 3.956)
Apelado: Banco GMAC S/A
Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4.658), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3.434), Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5.258), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5.714), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3.669) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito. Financiamento de veículo. Cobrança de taxa de cadastro.
Distribuído por sorteio em 24/9/2014

141. Apelação n. 0000340-35.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000340-35.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Armando Ferreira Passos
Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3.766)
Apelado: Banco BMG S/A
Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440), Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76.696), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2.913), Paula Prates Boggione Guimarães (OAB/MG 127.451) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Contrato de empréstimo. Capitalização de juros.
Distribuído por sorteio em 10/4/2014

142. Apelação n. 0010224-54.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0010224-54.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: João Teles da Silva
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3.932)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de devolução em dobro de cobrança indevida c/c indenização por danos morais. Financiamento. Cobrança de juros.
Distribuído por sorteio em 3/10/2014

143. Apelação n. 0017613-27.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017613-27.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelante: Edécio Soares Pinto
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)
Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370) e Saionara Mari (OAB/MT 5.225)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional. Financiamento. Cobranças de juros.
Distribuído por sorteio em 6/5/2014

144. Apelação n. 0002652-11.2013.8.22.0013 (SDSG)
Origem: 0002652-11.2013.8.22.0013 – Cerejeiras/ 2ª Vara Genérica
Apelante: Rubens Bettine
Advogados: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3.134), Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5.836), Kelly Mezzomo Crisostomo Costa (OAB/RO 3.551) e Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3.046)
Apelado: Banco da Amazônia S/A
Advogados: Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3.919), Daniel Solum Franco Maués (OAB/PA 13.590-B), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5.865), Daniele Gurgel do Amaral (OAB/RO 1.221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1.727) e outros

Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação revisional. Cédula rural pignoratícia. Extinto o feito sem resolução de mérito. Litispendência.
Distribuído por prevenção de magistrado em 13/11/2014

145. Apelação n. 0001781-80.2014.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0001781-80.2014.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível
Apelante: Maria Galdina da Silva
Advogada: Kenucy Neves de Lima (OAB/RO 2.475)
Apelado: Banco Bradesco S/A.
Advogados: Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108.911), Gheisa Sartori (OAB/PR 44.802), Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173.2678-B), Daniela Bett (OAB/SP 277.429), Edreson Medeiros (OAB/SP 245.189) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Veículo.
Distribuído por sorteio em 12/12/2014

146. Apelação n. 0016853-41.2013.8.22.0002 (SDSG)
Origem: 0016853-41.2013.8.22.0002 – Ariquemes/ 4ª Vara Cível
Apelante: Edelson Inocêncio Júnior
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior (OAB/RO 890)
Apelado: M. Farinha & Cia Ltda – EPP
Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (OAB/RO 5.890)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Duplicatas mercantis. Embargos monitórios julgados procedentes.
Distribuído por sorteio em 29/5/2014

147. Apelação n. 0000296-16.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0000296-16.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 7ª Vara Cível
Apelante: Rosa Mitsue Ueda
Advogados: Vinícius Soares Souza (OAB/RO 4.926) e Alexandre do Carmo Batista (OAB/RO 4.860)
Apelada: Auto Posto Topázio Ltda.
Advogadas: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573) e Samára Nascimento Soares Silva (OAB/RO 590-E)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação monitória. Cheques. Embargos monitórios julgados procedentes. Ilegitimidade ativa.
Distribuído por prevenção de magistrado em 26/5/2014

148. Apelação n. 0009319-49.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0009319-49.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Carlos Roberto da Silva, Célia Aparecida Pereira Lira, Celso Luiz Bassani e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/SP 291.479), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4.389), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Caderneta de poupança. Correção monetária. Acolhida impugnação ao cumprimento de sentença. Declarada nulidade por falta de liquidez e exigibilidade.
Distribuído por sorteio em 16/9/2014

149. Apelação n. 0018552-07.2012.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0018552-07.2012.8.22.0001 – Porto Velho/ 3ª Vara Cível
Apelante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4.567), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Guilherme da Costa Ferreira

Pignaneli (OAB/RO 5.546), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2.592), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407) e outros
Apelados: Adão da Silva Sauressig, Adelmo Giberti, Francisco Arvelino e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/PR 15.066)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Ação Civil Pública. Caderneta de poupança. Extinta execução. Satisfação da obrigação.
Distribuído por prevenção de magistrado em 31/7/2014

150. Apelação n. 0017421-60.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0017421-60.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 2ª Vara Cível
Apelantes: Abel da Silva Luna, Antônio Alves dos Santos, Antônio Elias Chagas e outros
Advogados: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3.471) e Antônio Camargo Júnior (OAB/RPR 15.066)
Apelado: HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo
Advogados: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7.295), Evaristo Aragão Santos (OAB/PR 24.498), Caroline Carranza Fernandes Arnuti (OAB/RO 1.915), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), José Carlos Leite Júnior (OAB/RO 4.516) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença acolhida. Nulidade por falta de liquidez.
Distribuído por sorteio em 30/9/2014

151. Apelação n. 0021804-81.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0021804-81.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível
Apelante: Francisca das Chagas Brandão Castelo
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Apelado: Itau Unibanco Holding S/A
Advogados: José Almir da Rocha Mendes Júnior (OAB/RN 392-A), Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4.407), Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5.424), Geraldo Emídio do Couto Neto (OAB/RN 5.434), Ana Carolina Corrêa Tabith (OAB/SP 187.295) e outros
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Impedido: Juiz convocado Rinaldo Forti Silva
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 18/9/2014

152. Apelação n. 0020713-53.2013.8.22.0001 (SDSG)
Origem: 0020713-53.2013.8.22.0001 – Porto Velho/ 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4.937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4.370), Saionara Mari (OAB/MT 5.225), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3.541), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6.011), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350) e outros
Apelada: Francisca das Chagas Brandão Castelo
Advogados: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2.281) e Stenio Castiel Gualberto (OAB/RO 1.277)
Relator: Desembargador Sansão Saldanha
Assunto: Ação cautelar preparatória de exibição de documentos. Contrato de empréstimo.
Distribuído por sorteio em 25/7/2014

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Exmo. Des. Raduan Miguel Filho
Presidente da 1ª Câmara Cível em substituição regimental

2ª CÂMARA CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Cível
Pauta de Julgamento
Sessão 576

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 8 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Cível, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 0006771-68.2015.8.22.0102 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0006771-68.2015.8.22.0102 Porto Velho / 4ª Vara de Família e Sucessões
Apelante: A. F.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: V. A. F. e P. V. A. F. representados por sua mãe F. A. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 27/07/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0002334-61.2013.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0002334-61.2013.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível
Apelante: P. F.
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876)
Advogado: José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelada: M. A. D.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 26/08/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0004678-20.2015.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004678-20.2015.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Haiury de Oliveira Ramos
Advogado: Aramadson Barbosa da Silva (OAB/RO 5948)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 20/09/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 7005124-85.2016.8.22.0003 Apelação (PJE)
Origem: 7005124-85.2016.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível
Apelante: José Alves Vieira
Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Belchior (OAB/AC 4215)
Advogado: Anastácio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8502)
Advogado: Caio César Vieira Rocha (OAB/CE 15095)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 05/07/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 7006819-53.2016.8.22.0010 Apelação (PJE)
Origem: 7006819-53.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Dimarães da Silva
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/RO 3886)
Apelado: Banco Cetelem S/A
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/SP 327026)
Apelado: Banco J. Safra S/A
Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)
Apelado: Banco Bonsucesso S/A
Advogada: Thaiza Carolina Batista Lopes Cançado (OAB/MG 113831)
Advogado: Fernando de Vasconcellos Portugal Torres (OAB/MG 131972)
Advogado: Rafael Cinini Dias Costa (OAB/MG 152278)
Advogada: Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 06/11/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0013971-36.2014.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 0013971-36.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Milton Ferreira de Souza
Advogada: Andréa Melo Romão Comim (OAB/RO 3960)
Advogado: José Antônio Correa (OAB/RO 5292)
Advogada: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140)
Apelado: Redeflex Comércio e Serviço de Telefonia Ltda
Advogada: Aleteia Michel Rossi (OAB/RO 3396)
Advogado: Aramis Melo Franco (OAB/MT 7816/B)
Advogado: João Barros Ferreira Junior (OAB/MT 7002/O)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 19/09/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0802270-82.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7029796-32.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Agravantes: Juliany Pinheiro Câmara de Macedo e outra
Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)
Agravados: Instituto Educar e outra
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 22/08/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 7006998-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006998-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Eduardo Brito de Souza
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 7007054-47.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007054-47.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Rosa Pereira da Silva
Advogada: Silvana Felix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Apelada: Claro S/A
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/06/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 7035128-14.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7035128-14.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Apelante: OI Móvel S/A
Advogada: Leilane Cindy Gomes de Souza (OAB/PA 17584)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Cilsa de Fatima de Lima Morari
Advogado: Haroldo Lopes Lacerda (OAB/RO 962)
Advogado: Hugo André Rios Lacerda (OAB/RO 5717)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 09/10/2017

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 7001161-57.2016.8.22.0007 Apelação (PJE)
Origem: 7001161-57.2016.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Marta Fermino
Advogada: Gloria Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Vinicius Pompeu da Silva Gordon (OAB/RO 5680)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogada: Taiana Santos Azevedo (OAB/DF 22452)
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Advogado: Celso David Antunes (OAB/BA 1141-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 05/09/2017

n. 12 0013989-33.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0013989-33.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Banco Honda S/A
Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)
Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)
Advogada: Juliana Célia Garcia (OAB/SP 230608)
Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)
Advogado: Amandio Ferreira Tereso Junior (OAB/SP 107414)
Apelado: Klinger Ferreira dos Santos
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 02/03/2016

n. 13 0008870-39.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008870-39.2014.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: VRG Linhas Aéreas S/A
Advogado: Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB/RJ 84367)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogada: Sally Anne Bowmer Beça Coutinho (OAB/RO 2980)
Apelante: Passaredo Transportes Aéreos S/A
Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)
Advogada: Héli da Genari Baccan (OAB/RO 2838)
Apelada: Rosinei Gonzaga de Melo Campos
Advogado: Gervano Vicent (OAB/RO 1456)
Interessada (Parte Ativa) : Transcontinental Agência de Viagens Ltda
Advogado: Manoel Castellani (OAB/SP 348242)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 01/12/2015

n. 14 0000797-32.2015.8.22.0011 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0000797-32.2015.8.22.0011 Alvorada do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Rita Cândida da Silva
Advogado: Marcos Antônio Oda Filho (OAB/RO 4760)
Apelada/Apelante: Lojas Riachuelo S/A
Advogado: Ricardo Magalhães Pinto (OAB/RJ 123575)

Advogada: Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875-A)
Advogado: Richard Leignel Carneiro (OAB/RN 9555)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 15 0004034-80.2015.8.22.0009 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004034-80.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível
Apelante: Maria Raimunda Oliveira da Conceição
Advogada: Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)
Advogada: Rosane Corina Odísio dos Santos (OAB/RO 1468)
Apelada: Tim Celular S/A
Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurencio (OAB/BA 16780)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016

n. 16 0007022-06.2012.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007022-06.2012.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)
Apelado: Carlos Eduardo Rocha Araújo
Advogado: Silvio Rodrigues Batista (OAB/RO 5028)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/11/2016

n. 17 7000173-54.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7000173-54.2016.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara de Família
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Leise Ariane das Graças
Advogada: Tatiana Feitosa da Silveira (OAB/RO 4733)
Advogado: Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 27/08/2016

n. 18 7011607-28.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7011607-28.2016.8.22.0005 Ji Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: Luiza de Souza Gaia do Nascimento
Advogado: Jefferson Freitas Vas (OAB/RO 1611)
Advogada: Cheila Cristina da Silva Vaz (OAB/RO 5170)
Apelado: Banco Cruzeiro do Sul S/A-em Liquidação Extrajudicial
Advogado: Allison Dilles dos Santos Predolin (OAB/SP 285526)
Advogado: Gustavo Nagalli Guedes de Camargo (OAB/SP 306029)
Advogado: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OABSP 327026)
Advogada: Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Apelado: Banco Pan S/A
Advogado: Luiz Guilherme de Castro (OAB/RO 8025)
Advogado: Feliciano Lyra Moura (OAB/PE 21714)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 19 7004200-20.2016.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 7004200-20.2016.8.22.0021 Buritit / 2ª Vara Genérica
Apelante: Lurdes dos Santos
Advogado: Gildo Leobino de Souza Junior (OAB/CE 28669)
Apelado: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A

Advogado: Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)
Apelado: Banco Bradesco S/A
Advogado: Wilson Sales Belchior (OAB/RO 6484)
Apelado: Banco Itau BMG Consignado S/A
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Sorteio em 11/12/2017

n. 20 7006995-25.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7006995-25.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Carlos Franco da Silva
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)
Apelada: Azul Linhas Aereas Brasileiras S/A
Advogada: Carla Denes Ceconello Leite (OAB/MT 8840-B)
Advogado: Itallo Gustavo de Almeida Leite (OAB/MT 7413)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 15/09/2017

n. 21 0000931-72.2014.8.22.0018 Apelação (PJE)
Origem: 0000931-72.2014.8.22.0018 Santa Luzia D'oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Valentina Marchi Duarte
Advogado: Marcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)
Apelado: Luiz Pedro da Silva
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 03/10/2017

n. 22 0800061-43.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7010385-95.2016.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Agravante: Luiz Carlos Lacerda Machado
Advogado: Felipe Wendt (OAB/RO 4590)
Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)
Agravados: Ranulfo de Camargo Barga Neto e outros
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 17/01/2017

n. 23 0802164-23.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7060441-74.2016.8.22.0001 Porto Velho / 10ª Vara Cível
Agravante: Toyota do Brasil Ltda
Advogado: Renato Rossi Coimbra Campos (OAB/SP 345876)
Advogado: Ricardo Santos de Almeida (OAB/BA 26312)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Agravado: Almir Rogério da Silva
Advogado: Paulo Artur Motta de Moraes (OAB/RO 5252)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 10/08/2017

n. 24 0802120-04.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7027266-55.2017.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
Agravante: Banco Itaucard S/A
Advogado: Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557)
Agravado: Gilberto Tiago Moraes
Advogado: Almir Rodrigues Gomes (OAB/RO 7711)
Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena (OAB/RO 1297)
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Distribuído por Sorteio em 07/08/2017

n. 25 0800657-27.2017.8.22.0000 Agravo Interno em Agravo de Instrumento (PJE)
Origem: 7009300-86.2016.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Agravante: Antônio da Fonseca Faria
Advogado: Renato Pereira da Silva (OAB/RO 6953)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Agravado: Alaezio Lemes
Advogado: Celso Rivelino Flores (OAB/RO 2028)
Agravado: Marcos Skalski
Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES
Interposto em 03/11/2017

n. 26 0003313-53.2014.8.22.0013 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0003313-53.2014.8.22.0013 Cerejeiras / 2ª Vara Cível
Apelante: Fabiano da Silva Ferreira
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)
Apelada: Unimed Rondonópolis Cooperativa de Trabalhos Médicos Ltda
Advogado: Paulo Sérgio Cirilo (OAB/MT 5448-B)
Advogado: Luiz Antonio Gatto Junior (OAB/RO 4683)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/05/2016

n. 27 0005251-51.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0005251-51.2012.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Tubarão - Cooperativa de Trabalho Médico da Região de Amurel
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogada: Renata Caetano Góes Ulysséa (OAB/SC 28424)
Advogada: Nilza Bernardes da Silva Pereira (OAB/RO 5663)
Apelada: Nadege Mouraes Bertaglia
Advogado: Silvio Guilen Lopes (OAB/SP 59913)
Advogada: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/07/2016

n. 28 0008318-29.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0008318-29.2013.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
Apelante: Inelino Brasil de Carvalho
Advogado: Macsued Carvalho Neves (OAB/RO 4770)
Apelada: GEAP - Fundação de Seguridade Social
Advogado: Rafael D' Alessandro Calaf (OAB/DF 17161)
Advogado: Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 29 0009313-87.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009313-87.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Unimed de Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349-B)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399-B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Eurico Soares Montenegro Neto (OAB/AC 3519)
Advogado: Edson Bernardo Andrade Reis Neto (OAB/RO 1207)
Advogado: Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)
Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas (OAB/RO 2829)
Apelada: Andréia Bronelle Sodré
Advogado: Hosney Repiso Nogueira (OAB/RO 6327)
Advogado: Anderson Fabiano Brasil (OAB/RO 5921)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/03/2016

n. 30 0009729-55.2014.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0009729-55.2014.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante: Sul América Companhia de Seguros
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)
Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)
Advogado: Diogo Vargas Cardoso (OAB/RJ 174486)

Advogada: Maria Leopoldina Vieira de Freitas (OAB/SP 288019)
 Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)
 Advogado: Paulo Eduardo Prado (OAB/GO 32791)
 Advogada: Karina de Almeida Batistuci (OAB/SP 178033)
 Apelado: Milton Antonio Bosso
 Advogada: Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 27/07/2016

n. 31 0009838-53.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009838-53.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: AMERON - Assistência Médica de Rondônia S/A
 Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
 Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
 Advogado: Cassio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
 Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)
 Advogada: Indiele de Moura (OAB/RO 6747)
 Apelada: Divaniilce de Souza Andrade
 Advogada: Keyla de Sousa Máximo (OAB/RO 4290)
 Interessado (Parte Ativa) : ASEP Associação de Assistência aos Servidores e Empregados Públicos
 Advogado: Vinicius Soares Souza (OAB/RO 4926)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 06/06/2016

n. 32 0020801-57.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0020801-57.2014.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico
 Advogado: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)
 Advogado: Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)
 Advogada: Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
 Advogado: Thiago Aciole Guimarães (OAB/RO 6798)
 Apelada: Livia Monteiro Correia
 Advogada: Elizabeth Wanderley dos Santos Fraga Barony de Oliveira (OAB/RO 2763)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 13/07/2016

n. 33 0000987-56.2015.8.22.0023 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000987-56.2015.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Sergio Murilo Silva Santos
 Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Apelada/Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 34 0000220-72.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000220-72.2015.8.22.0005 Ji-Paraná /1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: OI S/A
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
 Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
 Advogada: Nayane Batista de Oliveira (OAB/RO 6467)
 Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)
 Apelada: M.M Serviços de Informática Ltda ME
 Advogado: Irvandro Alves da Silva (OAB/RO 5662)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 29/06/2016

n. 35 0002475-15.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0002475-15.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Arlison Marques de Moura
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 07/12/2016

n. 36 0004867-25.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004867-25.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Claro S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Apeladas: Vip - Comunicação, Propaganda e Marketing Ltda e outra
 Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)
 Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)
 Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Levy (OAB/RO 6930)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 17/06/2016

n. 37 0005624-16.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0005624-16.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
 Apelante: Jonair Gonçalves de Araújo
 Advogado: Marco Vinicius de Assis Espindola (OAB/RO 4312)
 Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)
 Apelado: Banco Cifra S/A
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogado: Urbano Vitalino de Melo Neto (OAB/PE 17700)
 Advogado: Hugo Neves de Moraes Andrade (OAB/PE 23798)
 Advogado: Antônio de Moraes Dourado Neto (OAB/PE 23255)
 Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 17/03/2016

n. 38 0014175-10.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014175-10.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
 Apelante: Pemaza S/A
 Advogado: Silvanio Domingos de Abreu (OAB/RO 4730)
 Apelado: Otoniel Augusto Nicodemos
 Advogada: Yonai Lucia de Carvalho (OAB/RO 5570)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 08/03/2016

n. 39 0010997-28.2015.8.22.0002 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0010997-28.2015.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
 Apelante: Antônio Fidelis Paiva Nunes
 Advogada: Gracilene Maria de Souza (OAB/RO 5902)
 Apelado: Banco Honda S/A
 Advogado: Ailton Alves Fernandes (OAB/DF 37785)
 Advogada: Ana Paula Lucas de Amorim Alves (OAB/RO 4480)
 Relator : JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 14/07/2016

n. 40 0019938-09.2011.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0019938-09.2011.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Raquel Adriana Mazzuchelli
 Advogada: Maria da Conceição Ambrósio dos Reis (OAB/RO 674)

Advogado: Juarez Paulo Bearzi (OAB/RO 752)
Apelada: UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada: Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Advogado: André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 24/05/2016

n. 41 0001649-47.2015.8.22.0014 APELAÇÃO (PJE)
Origem: 0001649-47.2015.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelado: Ricardo Luis Santana
Advogado: Alex Andre Smaniotto (OAB/RO 2681)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 14/03/2017

n. 42 7000580-57.2016.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 7000580-57.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante/Recorrida: VIVO S/A
Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214)
Advogado: Alan Araís Lopes (OAB/RO 1787)
Apelado/Recorrente: Jefferson Garbinato
Advogada: Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 43 7002032-93.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7002032-93.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível
Apelante: André de Oliveira Nunes
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Minari (OAB/RO 7608)
Apelada: Editora Mundo dos Livros Ltda
Advogada: Ednair Lemos Silva de Oliveira (OAB/RO 7003)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 23/05/2017

n. 44 7002692-96.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002692-96.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Kayla Sena Mendes dos Anjos
Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)
Apelado: Banco PAN S/A
Advogado: Eduardo Chalfin (OAB/RJ 53588)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/08/2016

n. 45 7002835-88.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7002835-88.2016.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: OI S/A
Advogado: João Pedro Bezerra Sereno (OAB/RO 6001)
Advogada: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)
Apelada: Joana Darc Jeronimo de Oliveira
Advogado: Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 30/11/2016

n. 46 7007672-89.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7007672-89.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelantes/Apeladas: Thais de Almeida Franca e outra
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Apelada/Apelante: PagSeguro Internet Ltda
Advogada: Vanessa Vilarino Louzada (OAB/RO 7537)
Advogada: Rosely Cristina Marques Cruz (OAB/SP 17893)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/10/2016

n. 47 7008908-13.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7008908-13.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Audemi Sebastião Silva dos Santos
Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)
Apelado: Itaú Unibanco Holding S/A
Advogado: José Almir da R. Mendes Júnior (OAB/RN 392-A)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 04/04/2016

n. 48 7013906-24.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7013906-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Eliano Alves Lacerda
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelada: VCB Comunicações S/A
Advogado: Patrik Camargo Neves (OAB/SP 156541)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 17/10/2016

n. 49 7041424-52.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 7041424-52.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/PA 16538-A)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Apelada: Sandra Mara Souza da Silva
Advogado: Alexandre Azevedo Antunes (OAB/RO 7315)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/03/2017

n. 50 0001725-92.2015.8.22.0007 - Apelação (PJE)
Origem: 0001725-92.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Claro S/A
Advogado: André Luis Gonçalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado: Gilmar Ruiz
Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)
Advogado: Dieisso dos Santos Fonseca (OAB/RO 5794)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 19/04/2017

n. 51 0002978-73.2015.8.22.0021 Apelação (PJE)
Origem: 0002978-73.2015.8.22.0021 Burity / 2ª Vara
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada: Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Lucimar Cristina Gimenes Cano (OAB/RO 5017)
Apelado: Lorraine de Jesus
Advogada: Debora Aparecida Marques Micalzenzen (OAB/RO 4988)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 31/08/2017

n. 52 0003727-37.2012.8.22.0008 Apelação (PJE)
Origem: 0003727-37.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350)
Apelada: Maria Estela Cheregati Caldeira
Apelado: Luiz Sérgio Caldeira
Apelado: Espigão Veículos Comércio e Consignação Ltda - ME
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 03/03/2017

n. 53 0005451-74.2015.8.22.0007 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
Origem: 0005451-74.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível
Apelante/Recorrida : Claro S/A
Advogada: Patricia Marino Silva (OAB/MG 124219)
Advogada: Eliara Vieira Brant (OAB/MG 125391)
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas Da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogado: Andre Luis Goncalves (OAB/RO 1991)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelado/Recorrente : Denison Aparecido dos Santos
Advogada: Juliana Rezende Oliveira Queiroz (OAB/RO 6373)
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Redistribuído por Prevenção em 08/09/2017

n. 54 0009535-78.2011.8.22.0001 Apelação (PJE)
Origem: 0009535-78.2011.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
Apelante: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia
Advogada: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)
Apelada: Maria de Fátima Fernandes Terto
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 26/07/2017

n. 55 7001843-06.2016.8.22.0009 Apelação (PJE)
Origem : 7001843-06.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogado: João Paulo de Oliveira Martins (OAB/SP 354362)
Advogada: Viviane Carollo Moncayo (OAB/SP 301214)
Advogada: Aline Mity Kojima (OAB/SP 281318)
Advogada: Julianey Cristiny Tiago (OAB/SP 289191)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Ronaldo Celani Hipólito do Carmo (OAB/SP 195889)
Advogado: André Luis Goncalves (OAB/RO 1991)
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51452)
Advogado: Luiz Flavio Valle Bastos (OAB/MG 52529)
Advogada: Roberta Espinha Correa (OAB/MG 50342)
Advogada: Priscila dos Santos Oliveira (OAB/SP 242053)
Apelado: Onilton Bispo da Silva
Advogada: Geisica dos Santos Tavares Alves (OAB/RO 3998)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 10/02/2017

n. 56 7001859-69.2016.8.22.0005 Apelação (PJE)
Origem: 7001859-69.2016.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível
Apelante: Maria Soares de Souza
Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
Advogado: Juliano Moreira de Sousa Mirani (OAB/RO 7608)
Apelada: Claro S/A
Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 15/08/2017

n. 57 7002396-38.2016.8.22.0014 Apelação (PJE)
Origem: 7002396-38.2016.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Itau Unibanco S/A
Advogado: Ricardo Riei Chinen (OAB/SP 257127)
Advogada: Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656)
Advogado: José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Apelado: Alex Campos Evangelista
Advogada: Pamela Daiana Abdalla Costa Ghisi (OAB/RO 5916)
Advogada: Elivânia Fernandes de Lima (OAB/RO 5433)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 14/09/2017

n. 58 7003766-82.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7003766-82.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Tim Celular S/A
Advogada: Marcia Cristina Gonçalves Silva Bonito (OAB/RJ 100237)
Advogada: Thais de Melo Yaccoub (OAB/RJ 121599)
Advogado: Rubens Gaspar Serra (OAB/SP 119859)
Advogado: Felipe Gozola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
Apelada: Marlene Gonzaga de Oliveira
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Advogada: Mariana Correia da Silva Gananca (OAB/RO 6672)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Distribuído por Sorteio em 29/08/2017

n. 59 7004693-48.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7004693-48.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/A
Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
Apelado: Maykon Domingos Moreira
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Distribuído por Sorteio em 04/08/2017

n. 60 7005707-67.2016.8.22.0004 Apelação (PJE)
Origem: 7005707-67.2016.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Apelada: Conquista Comércio e Serviços Ltda
Apelada: Luzinete Dalberto Jandre
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 27/09/2017

n. 61 7006711-48.2016.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7006711-48.2016.8.22.0002 Ariquemes / 4ª Vara Cível
Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
Apelado: Gemisson Rainha de Paulo
Advogado: Jucyara Zimmer (OAB/RO 5888)
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Data distribuição: 05/06/2017 11:38:49

n. 62 7002831-14.2017.8.22.0002 Apelação (PJE)
Origem: 7002831-14.2017.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível
Apelante: Banco Bradesco
Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056)
Apelado: Escritório Bender Ltda - ME
Apelada: Juliana Florintino
Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Impedido: Des. Kiyochi Mori
Redistribuído por Prevenção em 25/09/2017

n. 63 7003331-71.2017.8.22.0005 Apelação (PJE)
 Origem: 7003331-71.2017.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do seguro DPVAT S/A
 Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)
 Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)
 Advogada: Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4794)
 Advogado: Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)
 Advogado: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087)
 Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
 Apelado: Luan Gabriel Lucio de Paula
 Advogada: Edilene Alves da Silva (OAB/RO 7784)
 Advogada: Marlene Sgorlon (OAB/RO 8212)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Impedido: Des. Isaias Fonseca Moraes
 Distribuído por Sorteio em 18/09/2017

n. 64 7010830-55.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7010830-55.2016.8.22.0001 Porto Velho / 5ª Vara Cível
 Apelante: Jucimara Alves Dias
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado: Felipe Gozola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 24/08/2017

n. 65 7016673-35.2015.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7016673-35.2015.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Cris Cristina Abadia Gomes
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41468)
 Advogada: Flavia Regina Fiuza Leão Gulaberto (OAB/MG 108713)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2017

n. 66 7020410-12.2016.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7020410-12.2016.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Claro S/A
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas (OAB/DF 13166)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Apelado/Recorrente : Renato Vasconcelos da Frota
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 06/09/2017

n. 67 7022927-24.2015.8.22.0001 Apelação (Recurso Adesivo) (PJE)
 Origem: 7022927-24.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante/Recorrida : Claro S/A
 Advogado: Stephan Jordano Alves Farias Camelo de Freitas (OAB/DF 41082)
 Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235)
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Apelante/Recorrente : Benedita Cecilia Moura de Oliveira
 Advogado: Victor Alipio Azevedo Borges (OAB/RO 6985)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 31/10/2017

n. 68 7031611-98.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7031611-98.2016.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível
 Apelante: Magno Cabral de Arruda
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Apelado: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON
 Advogada: Sílvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
 Advogada: Erica Cristina Claudino (OAB/RO 6207)
 Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n. 69 7053848-29.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)
 Origem: 7053848-29.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)
 Apelado: Ridlei Carvalho Nogueira
 Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

n. 70 0802086-29.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000729-41.2016.8.22.0006 Presidente Médici / Vara Única
 Agravante: EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes E Turismo Ltda
 Advogada: Sílvia Leticia de Mello Rodrigues (OAB/RO 3911)
 Advogado: Gustavo Athayde Nascimento (OAB/RO 8736)
 Agravada: Ana Rubia Parra dos Anjos
 Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Distribuído por Sorteio em 02/08/2017

n. 71 0803270-20.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7000500-44.2017.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível
 Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A
 Advogada: Rosângela da Rosa Correa (OAB/RO 5398)
 Agravado: José Marcio Pereira da Silva
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 24/11/2017

n. 72 0802124-41.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)
 Origem: 7004862-38.2016.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Agravante: Norte Brasil Transmissora de Energia S/A
 Advogado: Ricardo Martinez (OAB/SP 149028)
 Advogado: Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029)
 Agravados: Boaventura Ferreira da Silva e outra
 Advogado: Wernomagnó Gleik de Paula (OAB/RO 3999)
 Relator: JUIZ CONVOCADO JOHNNY GUSTAVO CLEMES
 Redistribuído por Prevenção em 21/08/2017

n. 73 0023784-29.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0023784-29.2014.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível
 Apelante: Meriane Brasil da Costa
 Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
 Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
 Apelada: A. S. de Almeida Alinhamentos
 Advogada: Nilva Salvi (OAB/RO 4340)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 19/08/2016

n. 74 0008617-17.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0008617-17.2015.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
Apelado: Antônio Pianissola
Advogado: Bernardo Schmidt Teixeira Penna (OAB/RO 4517)
Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
Distribuído por Sorteio em 16/12/2016

n. 75 0024429-54.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0024429-54.2014.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ativos S/A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogada: Rosângela da Rosa Corrêa (OAB/RO 5398)

Advogada: Maria Rosália Bomfim Santos (OAB/RO 5901)

Apelado/Apelante: Vagner Cândido Moreira

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

n. 76 0002540-74.2010.8.22.0004 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002540-74.2010.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogado: Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040)

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)

Advogada: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Advogado: Alexandre Leandro da Silva (OAB/RO 4260)

Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogada: Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Apelada: Baldassini e Baldascini Ltda

Apelada: Ediane Baldascini Pereira

Apelada: Geralda Baldassini Pereira

Apelado: Edimar Alves Pereira

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 20/07/2016

n. 77 0003106-56.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0003106-56.2015.8.22.0001 Porto Velho / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Itaúcard S/A

Advogado: José Carlos Skryszowski Júnior (OAB/PR 45445)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Advogado: José Antônio Franzzola Júnior (OAB/SP 208109)

Apelado: Nelson de Oliveira

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 08/01/2016

n. 78 0019628-95.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0019628-95.2014.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Banco J. Safra S/A

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Advogado: Gabriel da Costa Alexandre (OAB/RO 4986)

Advogada: Daguiomar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Apelado: Marcione Souza de Oliveira

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 18/05/2016

n. 79 0020303-92.2013.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0020303-92.2013.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Cláudio Kazuoyoshi Kawasaki (OAB/SP 122626)

Advogado: Neuri Luiz Pigatto Filho (OAB/MS 11974)

Advogada: Isana Silva Guedes (OAB/PA 12679)

Advogado: Adib Alexandre Peneiras (OAB/SP 177152)

Advogada: Janaína Yara Augusto (OAB/SP 274984)

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Gérson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)

Advogado: Thiago Andrade César (OAB/SP 237705)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Apelada: Bruna Vargas - ME

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 12/01/2016

n. 80 0002195-44.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002195-44.2015.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (OAB/RO 6383)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Apelado: Antônio da Silva Lima

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 27/01/2016

n. 81 0002141-78.2011.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0002141-78.2011.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356-B)

Advogada: Jocieli da Silva Vargas (OAB/RO 5180)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)

Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)

Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)

Apelada: Dalanhól e Cia Ltda - ME

Apelado: José Carlos Dalanhól

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Impedido: Des. Kiyochi Mori

Distribuído por Sorteio em 19/07/2016

n. 82 0001326-12.2014.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0001326-12.2014.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/MT 11546-A)

Apelada: Nadja Maria Guimaraes dos Santos

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 11/04/2016

n. 83 0009060-20.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0009060-20.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Apelante: Omni S/A - Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Gustavo Pasquali Parise (OAB/SP 155574)

Advogado: Alexandre Pasquali Parise (OAB/SP 112409)

Advogado: Bruno de Oliveira Poloni (OAB/SP 351064)

Advogado: Humberto de Oliveira Padula (OAB/SP 348600)

Advogado: Marcos Loguercio Silva (OAB/SP 355382)

Advogado: Vagner Augusto Nunes (OAB/SP 348957)

Advogada: Mariana de Araújo Ribeiro (OAB/SP 351456-A)

Apelado: Paulo Henrique Nascimento de Paula

Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 28/09/2016

n. 84 0004387-31.2012.8.22.0008 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004387-31.2012.8.22.0008 Espigão do Oeste / 1ª Vara
 Apelante: Banco Bradesco S/A
 Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
 Advogada: Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
 Advogado: Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8350/O)
 Advogada: Lucyanne Carratte Brandt Hitzeschky (OAB/RO 4659)
 Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini (OAB/SP 203963)
 Advogado: Thiago Andrade Cesar (OAB/SP 237705)
 Advogada: Saionara Mari (OAB/MT 5225)
 Advogada: Nara Lima Carvalho (OAB/RO 5416)
 Apelada: Comércio e Transporte de Madeiras Figueira Ltda
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 14/09/2016

n. 85 0003842-48.2014.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003842-48.2014.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Karina Tavares Sena Ricardo (OAB/RO 4085)
 Apelada: Lucilene de Matos Oliveira
 Advogada: Valquíria Marques da Silva (OAB/RO 5297)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 01/04/2016

n. 86 0013600-14.2014.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013600-14.2014.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Giuliano Caia Santana (OAB/RO 4842)
 Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Apelada: Patricia da Costa Medeiros
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Advogado: Nílson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/01/2016

n. 87 0003491-83.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003491-83.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogado: Lucas Vendrusculo (OAB/RO 2666)
 Advogado: Diego Vinícius Sant'Ana (OAB/RO 6880)
 Apelado: Wesley Grassi Honorato
 Advogada: Flávia Aparecida Flores (OAB/RO 3111)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 25/02/2016

n. 88 0016798-47.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0016798-47.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Apelada: Luíza Benícia da Silva Silvestrini
 Advogada: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 09/05/2016

n. 89 0013972-48.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0013972-48.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogada: Estela Máris Anselmo Savoldi (OAB/RO 1755)
 Apelada: Ednelza Campos da Silva
 Advogado: Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3940)
 Advogado: Eduardo Martins do Carmo (OAB/RO 1866)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 03/03/2016

n. 90 0014694-82.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0014694-82.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 2ª Vara Cível
 Apelante: Bradesco Vida e Previdência S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)
 Apelada: Lucineia Silva Costa Oliveira
 Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Impedido: Des. Kiyochi Mori
 Distribuído por Sorteio em 13/06/2016

n. 91 0009438-61.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0009438-61.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível Reg. Pub. e Correg. dos Cart. Extra.
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)
 Advogada: Andréia Alves da Silva Bolson (OAB/RO 4608)
 Advogado: Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767)
 Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
 Apelado: Aguinaldo Francisco dos Santos
 Advogada: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 13/01/2016

n. 92 0003761-22.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0003761-22.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível
 Apelante: Edilene Santos Silveira
 Advogada: Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172)
 Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044)
 Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)
 Advogada: Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Sorteio em 15/02/2016

n. 93 0000185-10.2014.8.22.0018 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000185-10.2014.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste / 1ª Vara Cível
 Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogada: Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
 Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
 Advogada: Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
 Apelado: Jurandir Hilário de Souza
 Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
 Advogado: Marcelo Humberto Pires (OAB/MG 61141)
 Relator: DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA
 Distribuído por Prevenção em 22/02/2016

Porto Velho, 06 de Fevereiro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Presidente da 2ª Câmara Cível

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 576

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no II Plenário deste Tribunal no 5º andar, no dia vinte do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n. 01 1001008-83.2017.8.22.0010 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 10010088320178220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Assunto: Restituição de documentos CRV e CRLV/ Busca e apreensão
Apelante: Antonio Barros Soares
Advogado: Darci Anderson de Brito Cangirana (OAB/RO 8576)
Advogada: Michele Tereza Correa de Brito Cangirana (OAB/RO 7022)
Advogada: Gabriela Carvalho Guimarães (OAB/RO 8301)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Vagno Oliveira de Almeida (OAB/RO 5185)
Distribuído por Sorteio em 08/11/2017
Redistribuído por Sorteio em 17/11/2017

n. 02 0802553-08.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7003428-75.2016.8.22.0015/2ª Vara Cível de Guajará-Mirim/RO
Assunto: Nulidade de decisão / Penhora sobre bem imóvel transferido a terceiro / Execução fiscal
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OABRO 6629)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Agravado: Pato Branco Alimentos Ltda
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Distribuído em 19/09/2017

n. 03 0000232-24.2013.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 00002322420138220501 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Assunto: Sanar omissão no acórdão
Embargante: Francisco Edwilson Bessa Holanda Negreiros
Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4889)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogado: André Phelipe Oldoni Haito (OAB/RO 704E)
Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)
Embargante: Leila Oliveira Fortuoso

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes (OAB/RO 5193)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)
Advogado: Rafael Maia Correa (OAB/RO 4721)
Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva (OAB/RO 5235)
Advogada: Ana Caroline Mota de Almeida (OAB/RO 818E)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Shisley Milene Araújo Couto
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Apelante: João Francisco da Costa Chagas Junior
Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
Advogado: Wilson Dias de Souza (OAB/RO 1804)
Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
Apelante: Valney Cristian Pereira de Moraes
Advogado: Francisco Alves Pinheiro Filho (OAB/RO 568)
Advogada: Carla Begnini Pinheiro (OAB/RO 778)
Opostos em 03/03/2017

n. 04 0802422-67.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Assunto: Sanar omissão no acórdão
Embargante: Almeida & Costa Ltda
Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21.324)
Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/RO 24.534)
Advogado: Rodrigo Otávio Skaf de Carvalho (OAB/GO 20064)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Opostos em 22/05/2017

n. 05 0801740-15.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7022273-03.2016.8.22.0001 Porto Velho 1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Efeitos infringentes
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Danilo C. Sgarini (OAB/RO 7.366)
Embargado: Aparecida Antonia da Silva Lacerda
Advogada: Tamara Lucia Lacerda (OAB/RO 5.341)
Opostos em 27/01/2018

n. 06 0801938-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7005953-26.2017.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Assunto: Internação compulsória
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído em 10/08/2017

n. 07 0800987-24.2017.8.22.0000 Mandado de Segurança (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto: Transferência física de bovinos / Cobrança de ICMS
Impetrante: Daniel de Paiva Abreu
Advogado: Paulo Emilio Martins e Cunha (OAB/GO 9004)
Advogado: Gustavo Nogueira Filho (OAB/GO 31.521)
Impetrado: Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Distribuído em 20/04/2017

n. 08 0801799-66.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7001651-60.2017.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto: Penhora de créditos devidos ao Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO
Agravante: E J Construtora Ltda - Me
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Agravado: Município de Ariquemes
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Ariquemes
Redistribuído em 12/07/2017

n. 09 0802520-18.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0182630-96.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara De Execuções Fiscais
Assunto: Exceção de pré-executividade
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174-B)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (269-A)
Agravado: SPAC Transportes Ltda – Me
Defensor Público: Kelsen Henrique Rolim Dos Santos
Defensor Público: Victor Hugo De Souza Lima
Defensor Público: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111-B)
Distribuído em 15/09/2017

n. 10 0801915-72.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0027414-06.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Exceção de Pré-executividade / Nulidade de citação / Prescrição / Decadência
Agravante: Demétrio Laino Justo Filho
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398-B)
Procurador: Tiago Cordeiro Nogueira (OAB/RO 7770)
Redistribuído em 04/08/2017

n. 11 0016463-37.2014.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido) (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0016463-37.2014.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Moral e Dano Material
Apelante/Agravado: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)
Procurador: Paulo César dos Santos (OAB/RO 4768)
Procurador: Vergílio de Pereira Resende (OAB/RO 4068)
Apelado/Agravante: Alex Ribeiro da Silva
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Apelado/Agravante: Ana Paula Ribeiro Vieira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Apelado/Agravante: Elielma Ribeiro Vieira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Apelado/Agravante: Tiago Ribeiro Vieira
Advogada: Jane Miriam da Silveira Gonçalves (OAB/RO 4996)
Distribuído por Sorteio em 19/02/2016

n. 12 0000948-29.2014.8.22.0012 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0000948-29.2014.8.22.0012 Colorado do Oeste 1ª Vara Cível
Assunto: Erro Médico / Indenização por Dano Material e Dano Moral
Apelante: Paulo Elcio Klein
Advogada: Grasiela Albina Castaman Victoria (OAB/RO 4939)
Apelado: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Distribuído por Sorteio em 18/07/2016

n. 13 0801916-57.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 0045407-38.2008.8.22.0009 2ª Vara Cível de Pimenta Bueno/RO
Assunto: Penhora / Indisponibilidade de Bens / Reconsideração de penhora
Agravante: Eduardo di Gennaro Junior
Advogado: Antonio Benedito Piatti (OAB/SP 62326)
Advogada: Nayara Nacarato (OAB/SP 38.1234)
Advogada: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB/SP 301.569)
Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB/SP185.856)
Advogado: Gustavo Antonio Piatti (OAB/SP 289.754)
Advogada: Fernanda Noronha Pompeu (OAB/SP 380.466)
Advogada: Carolina di Lullo Ferreira (OAB/SP 332.568)
Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB/SP185.856)
Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Agravante: Andreza Luzia di Gennaro
Advogado: Antonio Benedito Piatti (OAB/SP 62326)
Advogada: Nayara Nacarato (OAB/SP 38.1234)
Advogada: Beatriz Cristine Montes Dainese (OAB/SP 301.569)
Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB/SP185.856)
Advogado: Gustavo Antonio Piatti (OAB/SP 289.754)
Advogada: Fernanda Noronha Pompeu (OAB/SP 380.466)
Advogada: Carolina di Lullo Ferreira (OAB/SP 332.568)
Advogada: Andrea Giugliani Negrisolo (OAB/SP185.856)
Advogada: Maíra Célie Madureira Serra (OAB/RO 7966)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza
Procurador: Henry A. Corso Henrique (OAB/RO 922)
Procurador: Valério César Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Redistribuído em 26/07/2017

n. 14 0107507-53.2008.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0107507-53.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto: Cobrança de custas e honorários advocatícios
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Apelada: Turin Auto Peças Ltda
Distribuído por Sorteio em 04/11/2016

n. 15 0802157-31.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7059727-17.2016.8.22.0001 Porto Velho 2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Extinção de honorários de sucumbência
Agravante: Sigma Transportes e Logística Ltda. - ME
Advogada: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)
Advogado: José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309)
Agravada: Jalapão Tecidos Ltda. - EPP
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 3990)
Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1-B)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Francisco Aquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 3490)
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Advogada: Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)
Advogado: Thiago Maia de Carvalho (OAB/RO 7472)
Interessado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia
Redistribuído em 23/08/2017

n. 16 0802414-56.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7007658-53.2017.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Assunto: Auxílio-Doença Acidentário / Aposentadoria por invalidez
Agravante: Márcio Alves de Souza

Advogado: Fábio Charles da Silva (OAB/RO 4898)
Agravado: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Procuradoria Federal do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Redistribuído em 21/09/2017

n. 17 0009501-52.2015.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 0009501-52.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Assuntos: Aposentadoria por Invalidez Acidentária; Auxílio-Doença Acidentário
Apelante: Sonia Aparecida Alexandrino
Advogado: Fagner Rezende (OAB/RO 5607)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Fábio Correia de Oliveira (OAB/PE 41086)
Procurador Federal: Juliana Bueno Bergmann (OAB/RS 100038)
Distribuído por Sorteio em 01/08/2016

n. 18 0801955-54.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0092187-75.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto: Penhora sobre valor constante na aplicação de previdência privada - VGBL
Agravante: João Wilson de Almeida Gondim
Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4b)
Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuído em 27/07/2017

n. 19 0800507-46.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem: 7024778-64.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais
Assunto: Debêntures / Indicação de novos bens a penhora
Agravante: M R da Silva Ferreira Eireli - Epp
Advogado: Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532)
Advogado: Daniel Puga (OAB/GO 21324)
Advogado: Rodrigo Otavio Skaf De Carvalho (OAB/GO 20.064)
Advogado: Daniel Henrique De Souza Guimaraes (OAB/GO 24534)
Advogado: Dalmo Jacob Do Amaral Junior (OAB/GO 13905)
Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4.879)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Júnior (OAB/RO 6629)
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO-7142)
Distribuído em 24/02/2017

n. 20 0803101-67.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 7002593-29.2016.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Assunto: Indisponibilidade de bens / Ressarcimento dos danos / Improbidade administrativa
Agravante: Exame - Assessoria & Treinamento Ltda - Epp
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído em 12/09/2016

n. 21 0802074-15.2017.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Relator: DES. HIRAM SOUZA MARQUES
Origem: 7005526-51.2016.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto: Embargos à Execução / Garantia do Juízo
Agravante: Hildo Meurer
Advogado: Gabriel Almeida Meurer (OAB/RO 7274)
Advogado: Léilton Luciano Lopes da Costa (OAB/RO 2237)
Agravado: Município de Pimenta Bueno/RO
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO
Redistribuído em 15/08/2017

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018

Desembargador Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Criminal
Pauta de Julgamento
Sessão 349

Pauta elaborada nos termos do artigo 246 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão, que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito, às 8h30min.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 57, caput, e parágrafos 1º e 2º do referido Regimento, os senhores advogados com procuração nos autos, deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Judiciário Criminal, ou verbalmente, até 15 minutos antes do início da Sessão, observando-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 271 da mesma norma.

n.1 1002032-73.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020327320178220002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ronivon Costa Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646) Sustentou oralmente
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017
Pedido de vista formulado na sessão do dia 13/12/2017
Decisão parcial: APÓS O VOTO DA RELATORA PROVENDO O RECURSO, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON, O DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO, AGUARDA.

n.2 1001864-40.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 10018644020148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Vinicius Silva Ferreira
Advogado: Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.3 0015951-41.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00159514120168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Reinaldo Rodrigues de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Magno Oliveira da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 14/07/2017

n.4 1000498-82.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004988220178220006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Aquiles Papadopulos Mirele
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.5 1006047-43.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10060474320178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Raquel Freitas Serra
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017

n.6 0001141-88.2016.8.22.0007 Apelação
Origem: 00011418820168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: J. de A. G.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.7 0003855-36.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 00038553620168220002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Cleiton Ferreira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n.8 1004065-91.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10040659120178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Clebce de Lima Abadias
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/11/2017

n.9 0006479-55.2012.8.22.0501 Apelação
Origem: 00064795520128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Bruna da Silva Rodrigues
Advogado: Marcio Augusto de Souza Melo (OAB/RO 2703)
Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)
Apelante: Paulo Jesse Silva de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

n.10 1002020-17.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10020201720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: André dos Santos Almeida
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n.11 0111903-38.2002.8.22.0501 Apelação
Origem: 01119033820028220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Adriano Gonçalves Pereira de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 09/11/2017

n.12 0003693-69.2015.8.22.0004 Apelação
Origem: 00036936920158220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Gilberto José Alves
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 29/11/2017

n.13 1005431-68.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10054316820178220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Andre Siqueira de Moura
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.14 0000149-26.2013.8.22.0010 Apelação
Origem: 00001492620138220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Joab Silva Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Henrique de Oliveira Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017

n.15 0003965-26.2016.8.22.0005 Apelação
Origem: 00039652620168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Apelante: Ítallo Bruno de Souza Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 18/07/2017

n.16 1002318-15.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10023181520178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Jeckson Pereira Tomaz
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.17 1000555-12.2017.8.22.0003 Apelação
Origem: 10005551220178220003 Jaru/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Walison dos Santos Mota
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Marcelo Vicente Celestino
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 20/11/2017

n.18 0008413-09.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084130920168220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alexandre Ramos da Silva
Advogado: Ivan Feitosa de Souza (OAB/RO 8682)
Apelante: Wilson Pinheiro Martins
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Prevenção em 27/06/2017

n.19 0000672-33.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00006723320168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Lacemir Carlos Miranda da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.20 0002051-09.2016.8.22.0010 Apelação
Origem: 00020510920168220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Apelante: Fábio Willian Duarte Peres Dias
Advogado: Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017

n.21 0002306-46.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00023064620168220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Rafael Barros Mesquita
Advogado: Tiago Iudi Monteiro Motomya (OAB/RO 7872)
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.22 0000182-72.2016.8.22.0022 Apelação
Origem: 00001827220168220022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal
Apelante: Vanderson Batista Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Sorteio em 26/09/2017

n.23 0016221-02.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00162210220158220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
Apelante: Eduardo Vieira Pimentel
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 11/10/2017

n.24 1000981-85.2017.8.22.0015 Apelação
Origem: 10009818520178220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: M. E.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n.25 0001939-22.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00019392220168220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: Nilvan dos Santos Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 17/08/2017

n.26 1000625-96.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 10006259620178220013 Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: S. P. B.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

n.27 1000127-82.2017.8.22.0018 Apelação
Origem: 10001278220178220018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Criminal
Apte/Ação: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apdo/Apte: Alaércio Martins Vicente
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Advogado: Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)
Advogado: Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115)
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogada: Tayná Damasceno de Araújo (OAB/RO 6952)
Advogado: Ananda Oliveira Barros (OAB/RO 8131)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Distribuído por Prevenção em 04/12/2017

n.28 0008177-34.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00081773420148220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: José Francisco Miranda Alves Neto
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
Distribuído por Sorteio em 01/09/2017

n.29 1010768-38.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10107683820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Luan Siqueira de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Carla Cristina Rodrigues Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 22/12/2017

n.30 0007220-90.2015.8.22.0501 Apelação
Origem: 00072209020158220501 Porto Velho/1ª Vara da Auditoria Militar
Apelante: Adriano de Souza Ferraz
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 02/08/2017
Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.31 0002450-56.2016.8.22.0004 Apelação
Origem: 00024505620168220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: P. G. da S. J.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 12/12/2017

n.32 0000757-13.2016.8.22.0012 Apelação
Origem: 00007571320168220012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Jefferson Silva Pires
Advogado: Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A)
Apelante: Mizaél Reis Lucas
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Renato da Silva Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Eduardo de Brito Almeida
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Deyvid Ferreira Neres
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Leandro Rojerio Queiroz de Oliveira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelante: Mequias Nichio Vieira
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 28/09/2017
 Redistribuído por Prevenção em 14/11/2017

n.33 0001332-42.2016.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00013324220168220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Rodrigo Andrade Santos
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Distribuído por Sorteio em 18/07/2017

n.34 1004507-57.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10045075720178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Antonio Rodrigues Aguiar
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Apelante: Sorimar Rodrigues dos Santos
 Advogado: Felipe Santiago Sampaio (OAB-RO 8.778)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Prevenção em 22/12/2017

n.35 0002760-65.2012.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00027606520128220501 Porto Velho/2ª Vara Criminal
 Apelante: Derlei Saldanha Lima
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisora: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 30/08/2017

n.36 0001765-40.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00017654020168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Apelante: Caio Henrique Vidal de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 21/11/2017

n.37 1006169-56.2017.8.22.0501 Apelação
 Origem: 10061695620178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Denilson Brito dos Santos
 Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
 Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
 Apelante: Marcos Viana Bento
 Advogada: Paula Alexandre Prestes Canoê (OAB-RO 8461)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Prevenção em 05/12/2017

n.38 0015669-71.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00156697120148220501 Porto Velho/1ª Vara Criminal
 Apelante: Alessandro Pereira Valente
 Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 22/09/2017
 Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

n.39 0004580-35.2015.8.22.0010 Apelação
 Origem: 00045803520158220010 Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
 Apelante: Diogo Pereira Bastos Diniz
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 22/11/2017

n.40 0000627-04.2013.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00006270420138220020 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adailton Torres
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 25/08/2017

n.41 0002801-64.2014.8.22.0015 Apelação
 Origem: 00028016420148220015 Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
 Apelante: Kennyd Melgar Moreno Chipunavi
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n.42 1000520-04.2017.8.22.0019 Apelação
 Origem: 10005200420178220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: José Maria Filho da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

n.43 0011653-44.2013.8.22.0005 Apelação
 Origem: 00116534420138220005 Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
 Apelante: Adjunior Barbosa da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

n.44 0001644-10.2015.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00016441020158220019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Valmecy Luis Ronquetti
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 10/11/2017

n.45 0006041-04.2017.8.22.0000 Agravo em Mandado de Segurança
 Origem: 10074062820178220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Agravante: W. I.
 Advogado: Davi de Paiva Costa Tangerino (OAB/SP 200793)
 Advogado: Marcela Trigo de Souza (OAB/RJ 127614)

Advogado: Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)
 Advogado: Heloise Estellita (OAB/SP 125447)
 Advogado: Sílvia Helena Cavalcante de Almeida (OAB/SP 180826)
 Advogado: Filipe Lovato Batichi (OAB/SP 235390)
 Advogado: Aldo Romani Neto (OAB/SP 256792)
 Advogado: Marco Fábio Fagundes Borlindo Filho (OAB/SP 330449)
 Advogado: André Filipe Kend Tanabe (OAB/SP 351364)
 Advogado: Ana Luiza Lauce Rodrigues de Araujo (OAB/SP 386192)
 Advogado: Felipe Zaltman Saldanha (OAB/SP 175936)
 Advogado: Juliana Libman (OAB/RJ 214946)
 Advogado: Maurício Cistaro Serrano (OAB/RJ 175781)
 Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
 Agravado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
 Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interposto em 28/11/2017

n.46 0002366-46.2016.8.22.0007 Apelação
 Origem: 00023664620168220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Apelante: Rafael Fernando Fernandes Rabello
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 18/12/2017

n.47 0001000-84.2016.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00010008420168220002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
 Apelante: Ailson de Souza
 Advogado: Cesar Eduardo Manduca Pacios (OAB/RO 520)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 09/01/2018

n.48 0003284-50.2016.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 00032845020168220007 Cacoal/2ª Vara Criminal
 Embargante: Lucas Freitas da Silva
 Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590)
 Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
 Advogado: Jhonatas Carlos Brizon (OAB/RO 6596)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 10/10/2017

n.49 7003043-66.2016.8.22.0003 Apelação
 Origem: 70030436620168220003 Jaru/2ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
 Apelante: L. V. S. dos S.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 04/12/2017

n.50 0005780-39.2017.8.22.0000 Revisão Criminal
 Origem: 00106239420158220007 Cacoal/1ª Vara Criminal
 Revisionando: Paulo Graciano dos Santos
 Advogado: Miguel Antônio Paes de Barros (OAB/RO 301)
 Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Distribuído por Sorteio em 27/10/2017

n.51 1001251-45.2017.8.22.0004 Apelação
 Origem: 10012514520178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Apelante: Carlos Junior Teodoro
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Distribuído por Sorteio em 19/12/2017

n.52 0006704-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00105263820138220501 Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
 Agravante: Cleimisson da Silva Albuquerque
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 13/12/2017

n.53 1007017-43.2017.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 10070174320178220501 Porto Velho/2ª Vara do Tribunal do Júri
 Recorrente: André Rufino de Carvalho
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 03/11/2017

n.54 1000644-93.2017.8.22.0501 Embargos de Declaração em Apelação
 Origem: 10006449320178220501 Porto Velho/3ª Vara Criminal
 Embargante: Tiago Vieira da Silva
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Apelante: Carlos Alexandre da Silva Franzolini
 Advogado: Leony Fabiano dos Santos Tavares (OAB/RO 5200)
 Advogada: Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2358)
 Advogado: Sheidson da Silva Ardaia (OAB/RO 5929)
 Apelante: Aureo Moura Ferreira
 Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (OAB/RO 3567)
 Advogado: Daison Nobre Belo (OAB/RO 4796)
 Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: DESª MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
 Interpostos em 26/10/2017

n.55 0006385-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 10009327720178220004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Agravado: Gabriel Soares Quadra
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 28/11/2017

n.56 0006752-09.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00794817420068220014 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Agravante: Mário de Oliveira Moraes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
 Distribuído por Sorteio em 15/12/2017

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto
 Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 908

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário II deste Tribunal, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Gilberto Barbosa. Presentes os Excelentíssimos Desembargadores Odivanil de Marins e Renato Martins Mimessi, este em face da ausência justificada do Desembargador Eurico montenegro, em gozo de férias.

Promotor de Justiça convocado, Alzir Marques C. Júnior Secretária, Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva Declarada aberta a sessão às 08h30 o Presidente deu boas-vindas a todos e, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e constantes da pauta. Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Promotor de Justiça convocado pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

n. 01 0016632-58.2013.8.22.0002 Apelação
Origem: 0016632-58.2013.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelada: Lidiane Sayuri Vaz Kubotani Pivatto
Advogado: Valdomiro Jacintho Rodrigues (OAB/RO 2368)
Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues (OAB/RO 3272)
Apelada: Jaqueline Guarienti da Silva
Advogado: Diogo Prestes Girardello (OAB/RO 5239)
Advogado: Sidnei Ribeiro de Campos (OAB/RO 5355)
Apelado: Francisco Emanuel Alves Filho
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)
Advogado: Allan Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 2682)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Francisco Armando Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Apelado: Roque Risel da Silva Cunha
Advogada: Rafaela Pammy Fernandes Silveira (OAB/RO 4319)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Revisor: Des. Odivanil de Marins
Distribuído por Sorteio em 07/01/2016
Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 02 0004322-59.2014.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004322-59.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelantes: José Alfredo da Silva e Lúcia Ribeiro de Faria
Advogado: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Advogada: Priscila Christine Guimarães Queruz (OAB/RO 7414)
Apelado: Município de Rolim de Moura - RO
Procurador: Erivelton Kloos (OAB/RO 6710)
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 05/04/2016
Decisão: "RECURSO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 03 0004757-73.2013.8.22.0008 Apelação (PJe)
Origem: 0004757-73.2013.8.22.0008 Espigão do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Iolanda Onoraida de Oliveira
Advogada: Sueli Balbinot da Silva (OAB/RO 6.706)

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 3.040)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 25/08/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 04 7002186-90.2016.8.22.0012 Apelação (PJe)
Origem: 7002186-90.2016.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Colorado do Oeste - RO
Procuradora: Tatiane Vieira Dourado (OAB/RO 8393)
Apelado: C. V. D. S. L.
Defensora Pública: Flávia Albaibe Farias da Costa
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 04/09/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 05 7003446-92.2017.8.22.0005 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7003446-92.2017.8.22.0005- Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Geni Heringer Dutra
Defensor Público: Gilberto Leite Campelo
Interessado (Parte Passiva): Município de Ji-Paraná - RO
Procurador: Silas Rosalino de Queiroz
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 09/08/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 06 7001057-49.2017.8.22.0001 Reexame Necessário (PJe)
Origem: 7001057-49.2017.8.22.0001- Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessado (Parte Ativa): Francis de Oliveira Bins
Advogado: Rodrigo Corrente Silveira (OAB/RO 7043)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 15/11/2017
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 07 0023572-09.2008.8.22.0004 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0023572-09.2008.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Irandir Oliveira Souza
Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931)
Advogado: Pétersen Henrique Nascimento Lima (OAB/RO 6509)
Advogado: Anderson dos Santos Mendes (OAB/RO 6548)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Opostos em 17/11/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 08 0803298-22.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7039472-38.2016.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Fundação/Instituto de Apoio à Pesquisa Científica, Educacional e Tecnológica de Rondônia - IPRO
Procurador: Almiro Soares (OAB/RO 412-A)
Relator: OUDIVANIL DE MARINS
Opostos em 26/04/2017
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 09 0802087-48.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
Origem: 7005620-23.2016.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Construtel Terraplanagem Ltda.
Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3.404)

Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Agravante: Alceu Ferreira Dias
 Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3.404)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Agravante: Euclides Aparecido Guilhermino
 Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3.404)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Agravante: Robson Ferreira do Vale
 Advogado: Eduardo Mezzomo Crisostomo (OAB/RO 3.404)
 Advogado: Márcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)
 Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
 Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
 Agravado: Estado de Rondônia
 Procurador: Carlos Roberto Bittencourt Silva (OAB/RO 6098)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 07/07/2016
 Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 10 0801295-94.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJe)
 Origem: 0004263-40.2015.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
 Agravante: SC Metal LTDA. – ME
 Advogada: Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/PR 5.758)
 Advogado: Gustavo Bernardo Hadames Bernardi Monteiro (OAB/RO 5.275)
 Agravado: Município de Pimenta Bueno
 Procurador: Procuradoria Geral do Município Pimenta Bueno/RO
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2016
 Decisão: "AGRAVO NÃO PRVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 11 0000216-08.2015.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0000216-08.2015.8.22.0014 Vilhena/ 2ª Vara Cível
 Apelante: Município de Vilhena RO
 Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
 Apelada: Renata Figueiredo de Andrade
 Advogado: José da Cruz Del Pino (OAB/RO 6277)
 Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)
 Advogada: Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 28/03/2016
 Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 12 0004091-88.2012.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0004091-88.2012.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
 Apelante: Banco do Brasil S/A
 Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)
 Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
 Advogada: Hianara de Marilac Braga Ocampo (OAB/RO 4783)
 Advogado: Wilson de Góis Zauhy Júnior (OAB/RO 6598)
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
 Apelado: Euclides Ferreira Novais

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 22/03/2016
 Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 13 0011018-07.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011018-07.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Livia Cordeiro de Lucena
 Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 14 0011469-32.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011469-32.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Elizabete Oliveira da Costa
 Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 15 0011103-90.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011103-90.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Landa Elaisa Monteiro Lemos
 Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
 Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 05/05/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 16 0011638-19.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
 Origem: 0011638-19.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Paulo Roberto Barbosa da Cunha
 Advogado: Adriel Pedroso dos Reis (OAB/RO 4736)
 Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)
 Apelado: Município de Porto Velho - RO
 Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)
 Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
 Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
 Distribuído por Sorteio em 11/04/2016
 Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 17 7003196-66.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)
 Origem: 7003196-66.2016.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
 Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social
 Procuradora: Carolina Ferreira Palma
 Apelada: Julia Rodrigues dos Santos Silva

Advogado: Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 13/12/2017
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 18 0002459-05.2013.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0002459-05.2013.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Roger Hampel da Cunha
Apelado: Maria Nazare Pereira Da Silva
Advogada: Vanilda Monteiro Gomes (OAB/RO 6760)
Advogada: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Relator: Des. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 24/11/2017
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 19 0014927-96.2011.8.22.0010 Apelação (PJe)
Origem: 0014927-96.2011.8.22.0010 Porto Velho/7ª Vara Cível
Apelante/Apelado: José Alberto Furtado da Silva
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Giuliano Caio Sant'Ana (OAB/RO 4842)
Apelado/Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 21/09/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO DE JOSÉ ALBERTO FURTADO DA SILVA E RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE DO INSS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 20 0012357-98.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)
Origem: 0012357-98.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional de Seguridade Social
Procurador: Guilherme Viana Lara Alves
Apelado: Silvana Maria Bergamo
Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 21 0007177-04.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007177-04.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Kherson Maciel Gomes Soares (OAB/RO 7139)
Apelado: Rock Lany Viana Maia
Advogado: Edson Vander Conduita (OAB/AC 2677)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 30/03/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 22 0007676-85.2015.8.22.0001 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0007676-85.2015.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Antônio Isac Nunes Cavalcante de Astrê (OAB/RO 5095)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado/Apelante: Rosembergue Medeiros Andriola
Advogado: Rosemildo Medeiros de Campos (OAB/RO 3363)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 05/05/2016
Decisão: "RECURSOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 23 0014450-56.2014.8.22.0005 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0014450-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante/Apelada: Ivete Soares dos Santos
Advogado: João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)
Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Redistribuído por Sorteio em 20/04/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DE IVETE SOARES DOS SANTOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 24 0004883-68.2014.8.22.0015 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004883-68.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/2ª Vara Cível
Apelante: Maria Margarida Soares
Advogado: Luciano da Silveira Vieira (OAB/RO 1643)
Apelado: Município de Nova Mamoré RO
Procurador: Miquéias José Teles Figueiredo (OAB/RO 4962)
Relator: DES. GILBERTO BARBOSA
Distribuído por Sorteio em 06/05/2016
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

n. 25 0004131-53.2010.8.22.0010 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0004131-53.2010.8.22.0010 Rolim de Moura/1ª Vara Cível
Apelante: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia - SINDERON
Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)
Advogado: Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)
Apelado: Sindicato dos Servidores Municipais da Zona da Mata - SINSEZMAT
Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Apelado: Município de Rolim de Moura RO
Procurador: Leandro Junior Rodrigues (OAB/RO 5405)
Procuradora: Silvana Gomes de Andrade (OAB/RO 2809)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 09/05/2014
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA

0001755-77.2013.8.22.0014 Apelação (PROCESSO DIGITAL)
Origem: 0001755-77.2013.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Transpaim Transporte de Trabalhadores Ltda - ME
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Apelante: Caixa Consórcios S.A. Administradora de Consórcios
Advogada: Leandra Maia Melo (OAB/RO 1737)
Advogada: Maria Angélica Pazdziorny (OAB/RO 777)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)
Procurador: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)
Relator: DES. OUDIVANIL DE MARINS
Distribuído por Sorteio em 18/11/2014
Decisão Parcial: "APÓS O VOTO DO RELATOR ANULANDO, DE OFÍCIO, A SENTENÇA, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA. DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI AGUARDA."

PROCESSO RETIRADO

7004290-49.2016.8.22.0014 Apelação (PJe)

Origem: 7004290-49.2016.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Cível

Apelante: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Procurador: Antônio Rogério de Almeida Crispim (OAB/RO 7.856)

Apelado: José Geral Pires Araújo

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 02/09/2016

PROCESSOS ADIADOS

0004030-46.2011.8.22.0021 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0004030-46.2011.8.22.0021 Buritis/2ª Vara

Apelante: Município de Campo Novo de Rondônia - RO

Procurador: Jean Nougain Neto (OAB/RO 1684)

Apelada: Distribuidora de Auto Peças Rondobras Ltda

Advogada: Andreia Alves dos Santos (OAB/RO 4878)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 31/05/2016

0000564-59.2015.8.22.0003 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000564-59.2015.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível

Apelante: Jakson Rodrigues Alves

Advogada: Cláudia Fidelis (OAB/RO 3470)

Advogada: Suéllem Carla Fernandes da Costa Escudero (OAB/RO 3475)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt (OAB/RO 2267)

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 06/05/2016

7021684-45.2015.8.22.0001 Apelação (PJe)

Origem: 7021684-45.2015.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Glauton Magalhães Coutinho

Advogado: Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4.182)

Apelado: Departamento Estadual de Trânsito

Procuradora: Cristianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3.697)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 21/06/2016

0000854-62.2015.8.22.0007 Apelação (PROCESSO DIGITAL)

Origem: 0000854-62.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante: Esme Bezerra do Amaral

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Apelante: Sueli da Conceição Queres

Defensor Público: Roberson Bertone de Jesus

Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)

Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)

Procurador: Leandro José de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Relator: DES. GILBERTO BARBOSA

Distribuído por Sorteio em 29/03/2016

Concluída a pauta de julgamento, o Desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h10.

Porto Velho, 01 de fevereiro de 2018

Exmo. Des. Gilberto Barbosa
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

2ª CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

2ª Câmara Criminal

Ata de Julgamento

Sessão 347

Ata da sessão realizada no Plenário I deste Tribunal, aos trinta e um dias do mês de fevereiro do ano dois mil e dezoito. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Miguel Monico Neto. Presentes o Excelentíssimo Desembargador Valdeci Castellar Citon e o Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, convidado em razão das férias da Excelentíssima Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno.

Procurador de Justiça Dr. Jair Pedro Tencatti.

Secretária Belª. Maria Socorro Furtado Marques.

O Excelentíssimo Desembargador-Presidente, Miguel Monico Neto declarou aberta a sessão às 8h30min, deixando registradas as seguintes palavras: "Bom dia a todos! Vamos dar início à sessão da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Saúdo aos eminentes pares Desembargador Valdeci Castellar Citon, Desembargador Valter de Oliveira, Presidente da 1ª Câmara Criminal que, gentilmente, atendeu ao nosso convite para compor a nossa Câmara, tendo em vista a ausência da Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno em gozo de férias, eminente Procurador de Justiça, Jair Pedro Tencatti; eminentes advogados e público presente.

Hoje, em nossa primeira sessão ordinária do ano, cumprimento a todos pela dedicação. Este ano, como sempre cumprimos as nossas metas, tanto na primeira quanto na segunda Câmaras, temos julgado mais do que recebemos durante o ano. Isso é importante, porque diminuímos o nosso acervo de processo, trazendo uma justiça mais célere, atendendo aos anseios da população. Saúdo também aos nossos abnegados servidores.

Em seguida, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta:

0000005-09.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10074062820178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Felipe Ocian Cavalcante Luna

Impetrante(Advogado): Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO 1495)

Impetrante(Advogado): José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

Distribuído por Prevenção em 03/01/2018

Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO)

O advogado José Teixeira Vilela Neto sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000053-65.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10163026020178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Paciente: Leandro da Silva Gomes

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Paciente: Gabriel Garcia Justino

Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO

Distribuído por Sorteio em 08/01/2018

Decisão: HABEAS CORPUS CONHECIDO POR MAIORIA. APRESENTARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O DESEMBARGADOR VALDECICASTELLAR CITON. NOMÉRITO, ORDEM DENEGADA, À UNANIMIDADE.

0007641-64.2011.8.22.0002 Apelação
Origem: 0007641-64.2011.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Viviane Denise Schons
Advogado: Alex Souza de Moraes Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Mário Jorge da Costa Sarkis (OAB/RO 7241)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
O advogado Mário Jorge da Costa Sarkis sustentou oralmente em favor da apelante.
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005082-33.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 0016975-07.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Apelante: Alisson Rafael da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Heberth Alves de Mesquita
Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Advogado: Marcus Vinícius Melo de Souza (OAB/RO 6194)
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Assistente de Acusação
Advogado: Iulsf Anderson Michelon (OAB/RO 8084)
Advogada: Mayra Cristina Almeida Lima (OAB/RO 8066)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por prevenção em 26/09/2017
O advogado Gilvane Veloso Marinho sustentou oralmente em favor do apelante Hebert Alves de Mesquita.
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÕES NÃO PROVIDAS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006760-83.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10158270720178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Jefferson Souza da Silva
Impetrante(Advogada): Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Prevenção em 15/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006906-27.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10153767920178220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Alexandre Luís Monteiro da Costa
Impetrante(Advogado): Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 28/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000087-40.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10162913120178220501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Paciente: Railson Gomes de Souza
Impetrante(Advogado): Roberto Egmar Ramos (OAB/RO 5409)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 09/01/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000528-57.2015.8.22.0701 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 00005285720158220701 - Porto Velho/2º Juizado da Infância e da Juventude
Embargante: D. S. S. L.
Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 14/01/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO CONHECIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006736-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10158270720178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Marcelo da Silva Lima
Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 14/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005026-97.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 10004561820178220011- Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Roque Cardoso de Oliveira
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 06/12/2017
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004410-25.2017.8.22.0000 Embargos de Declaração em Mandado de Segurança
Origem: 00007704220168220002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Embargante: Jefferson Carlos Santos Silva
Advogado: Jefferson Carlos Santos Silva (OAB/RO 5754)
Embargado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interpostos em 10/01/2018
Decisão: EMBARGOS NÃO PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0011752-73.2016.8.22.0501 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 00117527320168220501 - Porto Velho/3ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Iranilson Santos de Oliveira
Advogado: Carlos Eduardo Fernandes de Queiroz (OAB/RO 6333)
Advogada: Lívia Freitas Gil (OAB/RO 3769)
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Interposto em 12/01/2018
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000130-74.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10149263920178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Lauro Prestes Lagos
Impetrante(Advogada): Valdenira Freitas Neves de Souza (OAB/RO 1983)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 12/01/2018
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000003-39.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10145115620178220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Ernildo Ribeiro Soares
Impetrante(Advogado): Marcio Santana de Oliveira (OAB/RO 7238)
Impetrante(Advogada): Glícia Laila Gomes Oliveira (OAB/RO 6899)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 03/01/2018
Redistribuído por Sorteio em 03/01/2018
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006812-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10006218320178220005 - Ji-Paraná/1ª Vara Criminal
Paciente: Maykon Nascimento
Impetrante(Advogado): Jose Neves (OAB/RO 3953)
Impetrante(Advogado): Rodrigo Lazaro Neves (OAB/RO 3996)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006852-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10135147320178220501 - Porto Velho/1ª Vara Criminal
Paciente: Claudio Rogers Colaço Glitz
Impetrante(Advogado): Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 19/12/2017
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006727-93.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10134558520178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Milanez Luiz Ferreira
Impetrante(Advogado): João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Prevenção em 14/12/2017
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006804-05.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10146787320178220501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Dione Cezar da Silva
Impetrante(Advogado): Carlos Alberto Koch (OAB/MT 7299B)
Impetrante(Advogado): Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)
Advogado: João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT 3575)
Advogado: Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 18/12/2017
Redistribuído por Prevenção em 27/12/2017
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON em substituição regimental (Art. 31, inc. I, do RITJRO)
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002310-45.2014.8.22.0019 Apelação
Origem: 0002310-45.2014.8.22.0019 - Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelado: Z. P. de M.
Advogado: Alex Sarkis (OAB/RO 1423)
Advogado: Armando Lima (OAB/RO 3835)
Advogado: Rafael Burg (OAB/RO 4304)
Advogado: Natalia Prado (OAB/RO 5715)
Advogado: Denilson Sigoli Junior (OAB/RO 6633)
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 27/10/2017
Decisão parcial: APÓS O VOTO DO RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECURSO, PEDIU VISTA AO DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON. O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, AGUARDA.

0000380-33.2016.8.22.0015 Apelação
Origem: 0000380-33.2016.8.22.0015 - Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Apelante: Assistente de Acusação
Advogado: Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)
Advogado: Genival Rodrigues Pessôa Júnior (OAB/RO 7185)
Apelado: José Antonio dos Santos
Advogado: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 25/07/2017
Decisão: ACOLHIDA A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006240-26.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 1014432-77.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Edson Duarte de Souza
Impetrante(Advogado): Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659)
Impetrante(Advogada): Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 21/11/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000147-48.2016.8.22.0011 Embargos de declaração em apelação
Origem: 0000147-48.2016.8.22.0011 - Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: Sebastião Pereira do Nascimento
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 28/11/2017
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000106-42.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000106-42.2017.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Apelante: Kaique Delarmelina
Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)
Advogado: Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6762)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuídos por prevenção em 25/10/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0010266-42.2000.8.22.0007 Embargos de declaração em apelação
Origem: 0010266-42.2000.8.22.0007 - Cacoal/1ª Vara Criminal
Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Embargado: W. dos R. M. dos S.
Advogado: Geneci Alves Apolinário (OAB/RO 1007)
Advogado: Adilson Prudente de Oliveira (OAB/RO 5314)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interpostos em 30/11/2017
Decisão: EMBARGOS PROVIDOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000432-81.2017.8.22.0013 Apelação
Origem: 1000432-81.2017.8.22.0013 - Cerejeiras/1ª Vara Criminal
Apelante: C. dos P.
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 07/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7004871-40.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 7004871-40.2015.8.22.0001 - Porto Velho/1º Juizado da Infância e da Juventude
Apelante: A. G. X.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0004644-35.2016.8.22.0002 Apelação
Origem: 0004644-35.2016.8.22.0002 - Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: José Carlos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 29/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000360-39.2016.8.22.0016 Apelação
Origem: 0000360-39.2016.8.22.0016 - Costa Marques/1ª Vara Criminal
Apelante: Antônio Luiz da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0000009-20.2017.8.22.0020 Apelação
Origem: 0000009-20.2017.8.22.0020 - Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
Apelante: Y. A. L. G.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 16/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

30 1002406-53.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 1002406-53.2017.8.22.0014 - Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Maycon César Bragança Tavares
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006191-82.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 1002086-24.2017.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Agravante: Bruno Bueno Horácio
Advogado: Luciano Alves Rodrigues Dos Santos (OAB/RO 8205)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: PRELIMINAR NÃO CONHECIDA. NO MÉRITO, AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1005432-53.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1005432-53.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Cristiano Fernandes Sales
Advogado: Johni Silva Ribeiro (OAB/RO 7452)
Advogado: Uilian Matias Pinheiro (OAB/RO 7611)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por Sorteio em 21/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0013573-15.2016.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0013573-15.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Jader Henrique Nunes Araujo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Recorrido: Assistente de Acusação
Advogado: Antônio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Decisão: REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000571-51.2017.8.22.0007 Apelação
Origem: 1000571-51.2017.8.22.0007 - Cacoal/2ª Vara Criminal
Apelante: Francisco de Assis da Conceição
Advogado: Thiago Roberto Graci Estevanato (OAB/RO 6316)
Advogado: José Silva da Costa (OAB/RO 6945)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 20/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002012-82.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1002012-82.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Carlos Alberto de Souza Venâncio
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 10/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1004745-76.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1004745-76.2017.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Lucas Silva Coelho
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0003899-61.2012.8.22.0013 Apelação
Origem: 0003899-61.2012.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Silvano José dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des. Valdeci Castellar Cíton
Distribuído por sorteio em 14/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000989-04.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1000989-04.2017.8.22.0002 - Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Paulo Cezar de Mello
Advogado: José Carlos Nolasco (OAB/RO 393B)
Apelante: Edibrain Araújo Businari
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Distribuído por sorteio em 30/10/2017
Decisão: APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002183-94.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 1002183-94.2017.8.22.0501 - Porto Velho/2ª Vara Criminal
Apelante: José Vasques Rabello
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por Sorteio em 22/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006219-50.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002899-06.2010.8.22.0010 - Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Moisés da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 21/11/2017
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

7001312-71.2017.8.22.0012 Apelação
Origem: 7001312-71.2017.8.22.0012 – Colorado do Oeste/1ª Vara Cível (Juizado Infância e Juventude)
Apelante: T. T. M. de O.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1000351-23.2017.8.22.0017 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 1000351-23.2017.8.22.0017 - Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Recorrente: Oziel Fiúza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 08/11/2017
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006276-68.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0015448-20.2016.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Solanjo Amazonas dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 22/11/2017
Decisão: EM QUESTÃO DE ORDEM ANULADA A DECISÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006371-98.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0004105-95.2014.8.22.0501 - Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Emerson Silva Campos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 28/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0002748-26.2017.8.22.0000 Agravo interno em Agravo de Execução Penal
Origem: 0071568-64.2008.8.22.0501 – Porto Velho/Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA
Agravante: Emerson Junior Telles Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Interposto em 20/09/2017
Decisão: AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0005506-75.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000199-71.2016.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: David Lemes de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 17/10/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006374-53.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0002539-53.2010.8.22.0501 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Orenildo Ramos de Lima
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por sorteio em 28/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006054-03.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0011982-65.2013.8.22.0002 – Ariquemes/2ª Vara Criminal
Agravante: Natanael Maciel de Andrade
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 13/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006432-56.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0003359-62.2016.8.22.0501 – Porto Velho/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Agravante: Lucas de Oliveira Barbosa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por prevenção em 29/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006064-47.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0001711-91.2013.8.22.0003 – Ji-Paraná/2ª Vara Criminal
Agravante: Wallisson da Costa Reis
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 13/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

1002597-37.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 1002597-37.2017.8.22.0002 – Ariquemes/1ª Vara Criminal
Apelante: Henrique dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Anderson dos Santos da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por sorteio em 28/11/2017
Decisão: APELAÇÃO DE HENRIQUE DOS SANTOS NÃO PROVIDA E, DE ANDERSON DOS SANTOS DA SILVA PARCIALMENTE PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. TUDO À UNANIMIDADE.

0006056-70.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0074136-71.2008.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: José Francisco dos Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Sorteio em 13/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006242-93.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0059153-33.2009.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Wener Alves Cunha

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por prevenção em 21/11/2017
Decisão: AGRAVO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006260-17.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0005366-89.2009.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravado: Nilton Cesar de Assis Vieira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por sorteio em 21/11/2017
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006067-02.2017.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 0000404-76.2016.8.22.0010 – Rolim de Moura/1ª Vara Criminal
Agravado: Marciel Muniz do Espírito Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Distribuído por prevenção em 13/11/2017
Decisão: AGRAVO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006115-58.2017.8.22.0000 Apelação
Origem: 0001103-58.2016.8.22.0013 - Cerejeiras/2ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Raí Gomes da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: DES. MIGUEL MONICO NETO
Revisor: Des Valdeci Castellar Citon
Distribuído por prevenção em 14/11/2017
Decisão: APELAÇÃO NÃO PROVIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

0006847-39.2017.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0000218-77.2016.8.22.0002 Ariquemes 1ª Vara Criminal
Paciente: Julio Sergio dos Santos
Impetrante(Advogado): Hamilton Junior Constantino Andrade Trondoli (OAB/RO 6856)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO
Relator: DES. VALDECI CASTELLAR CITON
Distribuído por Prevenção em 19/12/2017
Decisão: ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

PROCESSO COM JULGAMENTO ADIADO

1002032-73.2017.8.22.0002 Apelação
Origem: 10020327320178220002 Ariquemes/3ª Vara Criminal
Apelante: Ronivon Costa Santos
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DESª. MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO
Distribuído por Sorteio em 31/07/2017

Ao final, foi lida a presente ata e aprovada, à unanimidade, encerrando-se a sessão às 10h.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2017.

Desembargador Miguel Monico Neto
Presidente da 2ª Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS**2ª CÂMARA CÍVEL**

Data de distribuição: 30/11/2015

Data do julgamento: 25/01/2018

0001549-56.2014.8.22.0005 – Apelação

Origem : 0001549-56.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Apelante : Flávio Zahn Kloos

Advogado : Flavio Zahn Kloos (OAB/RO 4537)

Apelado : Distribuidora de Auto Peças Ltda. Rondobras Ltda.

Advogado : Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Embargos à execução. Cerceamento defesa. Inexistência. Confissão dívida e cheques. Anulação. Vício de consentimento. Coação. Recurso não provido.

Não há cerceamento de defesa quando a parte, durante a fase instrutória, requer a produção de prova testemunhal, deferida pelo juízo e, na fase recursal, diz que desejava produzir prova técnica.

Não há que se falar em vício de consentimento a ensejar a anulação do termo de confissão de dívida e de cheques se a parte não comprova a suposta coação no momento da assinatura destes.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 02/03/2016

Data do julgamento: 25/01/2018

0005753-24.2015.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0005753-24.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Apelante: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda..

Advogados: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)

Apelado: Th Buschinelli & Cia Ltda.

Advogados: Abdo Karim Mahamud Baracat Netto (OAB/SP 303680)

Elgilane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Cancelamento de protesto. Novação. Atraso no cumprimento. Manutenção do protesto. Legalidade. Recurso não provido.

A manutenção do protesto torna-se legítima, se o devedor contraente mantém-se inadimplente em uma das cláusulas contratuais.

As partes possuem a obrigação de produzirem as provas de suas alegações, devendo ser sucumbente aquele que for desidioso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/05/2017

Data do julgamento: 25/01/2018

0014637-98.2013.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0014637-98.2013.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Embargante : Mônica Virginia Carvalho

Advogado : Milton Fujiwara (OAB/RO 1194)

Embargado : Banco Cifra S/A

Advogados: Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Aldo Guilherme da Costa Tourinho Teixeira Souza (OAB/RO 6848)

Armando Dias Simões Neto (OAB/RO 8288)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação cível. Contradição. Não ocorrência. Prequestionamento. Não cabimento. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não existir na decisão recorrida o vício apontado pelo embargante, qual seja, contradição entre os fundamentos do acórdão e o seu dispositivo, mantendo-se o decisum na forma como proferida pelo colegiado.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis, se a decisão embargada estiver eivada de omissão, contradição ou obscuridade, o que não ocorre no caso em tela.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016

Data do julgamento: 25/01/2018

0019272-03.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0019272-03.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Carvalho & Gomes Ltda.

Advogado : Fernando Waldeir Pacini (OAB/RO 6096)

Apelada : Dilon Terraplenagem Ltda.

Advogado : José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Ação declaratória de inexistência de débito c/c danos morais. Preliminar de ausência de dialeticidade. Afastada. Protesto indevido. Dano moral caracterizado e presumido. Recurso não provido.

Para que se caracterize a ofensa ao princípio da dialeticidade, as razões recursais devem distanciar-se por completo dos fatos discutidos nos autos, de modo que se inviabilize identificar o inconformismo da parte.

Comprovada a inexistência da relação jurídica que embasou a emissão de duplicata levada a protesto, fica configurado o dano moral presumido.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/11/2016

Data do julgamento: 25/01/2018

0009879-02.2015.8.22.0007 – Apelação

Origem : 0009879-02.2015.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível

Apelante : Fabiana Costa Barbosa

Def. Público : Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado : Banco Itaucard S/A

Advogada : Lídia Francisca Paula Padilha Rossendy (OAB/RO 6139)

Advogado : José Martins (OAB/SP 84314)

Advogado : Francisco Duque Dabus (OAB/SP 248505)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Cerceamento de defesa. Não configuração. Revisão de cláusulas contratuais. Inadmissibilidade. Adimplemento substancial. Inaplicabilidade. Recurso não provido.

Não há cerceamento de defesa quando a natureza das questões em debate e os elementos probatórios constantes dos autos autorizam o julgamento antecipado da lide.

Inadmissível a discussão acerca da abusividade dos encargos aplicados em sede de ação de busca e apreensão, tendo em vista que a questão deve ser dirimida pelas vias próprias.

O entendimento jurisprudencial hodierno está sedimentado no sentido de que a legislação concede ao credor o direito de optar pelo procedimento que melhor lhe convenha para buscar a satisfação do crédito remanescente do contrato firmado entre os litigantes, obstando, portanto, a possibilidade de reconhecimento da aplicação da teoria do adimplemento substancial.

Logo, a purgação da mora somente ocorrerá com o pagamento da integralidade da dívida, ou seja, as parcelas vencidas e vincendas, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 30/05/2016

Data de redistribuição: 09/06/2017

Data do julgamento: 25/01/2018

0020418-79.2014.8.22.0001 – Apelação

Origem: 0020418-79.2014.8.22.0001 Porto Velho (3ª Vara Cível)

Apelante : Ademir Valério do Nascimento

Advogados : Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Elba Cerquinha Barbosa (OAB/RO 6155)
Apelado : Banco Bradescard S.A.
Advogados : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392-A)
Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)
Patrícia Gurgel Portela Mendes (OAB/RN 5424)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Órgãos de proteção ao crédito. Inscrição indevida. Quantum indenizatório. Manutenção.

Segundo orientação do STJ, cabe ao Tribunal rever o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais somente quando ele se mostrar irrisório ou exorbitante.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0002227-49.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002227-49.2015.8.22.0001 Porto Velho/5ª Vara Cível
Apelante : Einstein Instituição de Ensino Ltda
Advogados : Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389) Leonardo Guimarães Bressan Silva (OAB/RO 1583) Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643) Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546) Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688) Bruna Vasconcelos de Oliveira (OAB/RO 6845)
Apelada : Adriana Ferreira Felicio
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de Título Extrajudicial. Ausência de bens penhoráveis. Impossibilidade de extinção. Hipótese de suspensão do processo.
A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processual civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/12/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0006627-75.2016.8.22.0000 Apelação
Origem: 0007540-88.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Apelante : Valério Souza Conceição
Advogado : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogados : Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento (OAB/RO 5462) e
Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Juiz Convocado Rinaldo Forti
Apelação cível. Energia elétrica. Interrupção demorada do fornecimento. Falha na prestação de serviços. Dano moral configurado. Recurso provido.
A concessionária de serviço energético está obrigada a reparar os danos comprovados advindos ao usuário pela falta de prestação daquele serviço para o qual não concorreu o consumidor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 16/12/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0014026-26.2014.8.22.0001 Apelação
Origem: 0014026-26.2014.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível
Apelante: Brasil Distribuidora Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda
Advogadas: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238) e Aline Silva
Corrêa (OAB/RO 4696)
Apelados: Ricardo Ferreira de Souza e outro
Advogados: Jeannie Karley Oliveira Cavalcante (OAB/RO 5926) e Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172-B)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Apelação cível. Acidente de trânsito. Manobra de mudança de faixa sem observar o veículo que se desloca ao lado. Sentença baseada nas provas dos autos. Recurso não provido.
Não há como atribuir culpa ao condutor do veículo que se deslocava na faixa da direita e teve sua trajetória interceptada pelo veículo que se deslocava na faixa da esquerda e promoveu a mudança de faixa, interceptando sua trajetória.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/07/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0005531-44.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0005531-44.2015.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível
Apelante : Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.
Advogado : Nelson Paschoalotto (OAB/SP 108911)
Advogado : Eric Garmes de Oliveira (OAB/SP 173267-A)
Advogada : Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)
Apelado : Rodrigo Andrade da Silva
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Busca e apreensão. Extinção do processo por abandono. Ausência de intimação pessoal da parte autora. Recurso provido.
A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC, impõe a intimação pessoal prévia da parte autora, sem a qual acarreta nulidade, devendo o processo retornar à origem para o regular desenvolvimento.
POR UNANIMIDADE, ANULAR A SENTENÇA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/12/2015
Data do julgamento: 25/01/2018
0005735-42.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0005735-42.2011.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Centro Materno-Infantil Regina Pacis Ltda.
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Apelada : Sandréia da Rocha Barroso
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação monitória. Conversão em título executivo judicial. Ausência de bens penhoráveis. Pedido de suspensão. Impossibilidade de extinção. Hipótese de suspensão do processo. Recurso provido.
A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim, a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processual civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 25/01/2018
0004802-12.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0004802-12.2015.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível
Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Apelado : Irineu Inácio Danieleto
Advogado : Eliel Moreira de Matos (OAB/RO 5725)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Contrato. Compra e venda. Comissão de corretagem. Possibilidade. Recurso provido.
Segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp n. 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo tema n. 938 é válida a cláusula contratual que transfere ao promitente comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que previamente informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/06/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0019809-67.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0019809-67.2012.8.22.0001 Porto Velho / 4ª Vara Cível
Apelante : Banco Bradesco S/A
Advogado : Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)
Advogada : Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)
Apelados : Zago & Zago Alimentos Ltda e outro
Advogado : Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido : Desembargador Kiyochi Mori
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Intimação pessoal da parte realizada. Intimação do patrono. Desnecessária. Extinção do processo sem resolução de mérito. Recurso não provido.
Extingue-se a ação sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, do CPC/73, quando pessoalmente intimado a dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, o autor não cumpre com a determinação.
Para a extinção da ação por abandono da causa, é obrigatória a intimação pessoal do autor, sendo desnecessária a intimação de seu advogado.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 06/06/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0003954-43.2015.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0003954-43.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO (9ª Vara Cível)
Apelante : Pedrina Rodrigues Lima
Advogados: Zaira dos Santos Tenório (OAB/RO 5182)
Rafael Magalhães da Silva Timóteo (OAB/RO 5447)
Johnny Deniz Climaco (OAB/RO 6496)
Apelado : Banco Cruzeiro do Sul S/A – Em Liquidação Extrajudicial
Advogados: Carlos Eduardo Pereira Teixeira (OAB/MA 13951-A)
Carla da Prato Campos (OAB/SP 156844)
Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)
Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)
Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875)
Apelado : Banco Pan S/A
Advogados: Ilan Goldberg (OAB/RJ 100643)
Eduardo Chalfin (OAB/RJ 53588)
Oswaldo Paschoal Júnior (OAB/RO 3426)
José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação cautelar de exibição de documentos. Pedido prévio à instituição financeira. Exigibilidade. Julgamento 'citra petita' afastado. Honorários advocatícios. Manutenção. Recurso não provido.
A partir do julgamento do REsp n. 1.349.4531/MS, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, firmou-se orientação jurisprudencial no sentido de que, para o ajuizamento da ação cautelar de exibição de documentos, deve existir a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.
Inexistindo demonstração da efetiva formulação de pedido administrativo para a apresentação do contrato vindicado, impõe-se o reconhecimento da ausência de interesse processual da parte requerente e consequente julgamento de improcedência do pedido de exibição.
Não merece acolhimento a alegação de julgamento 'citra petita' por não ter sido apreciado o pedido de inversão do ônus da prova, dado o fato de o julgador ter observado o entendimento vinculante firmado no citado REsp n. 1.349.4531/MS.
Em se tratando do valor dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados pelo magistrado a quo, não há que se falar em reparos, quando foi fixado de acordo com os ditames da lei processual em vigor à época da prolação da sentença.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/11/2015
Data do julgamento: 25/01/2018
0142178-68.2009.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0142178-68.2009.8.22.0001 Porto Velho (1ª Vara Cível)
Apelante : Centro de Ensino São Lucas Ltda.
Advogados : Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Thiago Valim (OAB/RO 6320)
Pablo Rosa Corrêa Carneiro de Andrade (OAB/RO 4635)
Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)
Apelada : Quelen Cristiane Pereira Magalhães
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Ação monitória. Conversão. Título executivo judicial. Bens penhoráveis. Ausência. Extinção. Impossibilidade.
A inexistência de bens penhoráveis não enseja a extinção da execução, mas sim a sua suspensão, consoante estabelece a legislação processual civil, com duração coincidente com o prazo de prescrição do débito exequendo, mormente quando o credor, de várias formas, diligência nos autos na tentativa de localizar bens em nome do devedor.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 22/06/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0010880-37.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0010880-37.2015.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante : Pereira & Garcia Ltda. - ME
Advogado : Weverton Jefferson Teixeira Heringer (OAB/RO 2514)
Apelado : José Silva Oliveira
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Matéria não correlata com a sentença refutada. Apreciação incabível. Réu revel. Inaplicabilidade do enunciado n. 240 da Súmula do STJ. Aplicação das normas art. 485 do CPC. Possibilidade. Recurso não provido.
Não merece análise a matéria suscitada que não tenha correspondência entre ela e o caso em tela, sobretudo diante da vigência do princípio da dialeticidade em nosso ordenamento jurídico.
Afasta-se a incidência do Enunciado n. 240, da Súmula do STJ, caso o executado não tenha oposto embargos, seja revel ou não ocorra a sua citação.
É possível a extinção de ação de execução nas hipóteses insertas no art. 485 do CPC, uma vez que se aplicam, subsidiariamente a estas, as disposições que regem o processo de conhecimento.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 29/02/2016
Data do julgamento: 25/01/2018
0002539-07.2015.8.22.0007 – Apelação
Origem : 0002539-07.2015.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante : Residencial Nova Cacoal Empreendimentos Imobiliários Ltda.
Advogado : Francisco de Souza Rangel (OAB/RO 2464)
Advogado : Everaldo Braun (OAB/RO 6266)
Apelado : Thiago Caron Fachetti
Advogado : Thiago Caron Fachetti (OAB/RO 4252)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Contrato. Compra e venda. Cerceamento de defesa. Comissão de corretagem. Possibilidade. Recurso provido.
Não há cerceamento de defesa à não oitiva de testemunhas quando a matéria tratada nos autos for unicamente de direito.
É válida a cláusula contratual que transfere ao promitente-comprador a obrigação de pagar a comissão de corretagem nos contratos de promessa de compra e venda de unidade autônoma em regime de incorporação imobiliária, desde que, previamente, informado o preço total da aquisição da unidade autônoma, com o destaque do valor da comissão de corretagem, segundo a recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no REsp n. 1.599.511/SP, julgado sob a ótica de recurso repetitivo Tema n. 938.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 26/07/2017
Data do julgamento: 25/01/2018
0000568-73.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0000568-73.2013.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível
Embargante : Rosa Maria de Santana
Advogados : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A) Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Embargado : Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisegmentos
NPL Ipanema Não Padronizado
Advogadas : Fláida Beatriz Nunes de Carvalho (OAB/MG 96864) Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em agravo interno. Contradição. Ocorrência. Efeito modificativo aos embargos. Alteração do julgado.
Demonstrada e comprovada a contradição no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com o propósito de aprimoramento e modificação do julgado, a fim de adequá-lo ao caso concreto e às provas existentes no feito.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 27/10/2015
Data do julgamento: 31/01/2018
0002138-20.2015.8.22.0003 - Apelação
Origem: 0002138-20.2015.8.22.0003 Jaru (1ª Vara Cível)
Apelante : F. de A. Silva ME
Advogado : José Felipe Rosário Oliveira (OAB/RO 6568)
Apelado : Franklim Moreira de Oliveira
Advogado : Josué Leite (OAB/RO 625-A)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Busca e apreensão. Cabos e fios. Pressuposto essencial. Ausência. Recurso não provido.
A ação de busca e apreensão não se presta a resolver direitos substanciais das partes como sucedâneo de outras ações.
Faltando um dos pressupostos essenciais para o provimento da ação de busca e apreensão, ou seja, periculum in mora ou fumus boni iuris, a improcedência do pedido é medida que se impõe.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 15/09/2017
Data do julgamento: 31/01/2018
0006522-94.2013.8.22.0003 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0006522-94.2013.8.22.0003 Jaru/RO (1ª Vara Cível)
Embargante: Companhia Mutual de Seguros
Advogados: Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209551)
Andréa Tattini Rosa (OAB/SP 210738)
Bruno Silva Navega (OAB/RJ 118948)
Embargado : Kelison da Silva Damaceno
Advogados: Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)
Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)
Litisconsorte Ativo Necessário: EUCATUR – Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.
Advogados: Edson Ferreira do Nascimento (OAB/RO 296 B)
Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78 B)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração em apelação cível. Liquidação extrajudicial. Fato superveniente. Suspensão da execução, juros moratórios e correção monetária. Rejeição. Gratuidade da justiça. Comprovação de insuficiência financeira. Embargos parcialmente acolhidos.
São cabíveis embargos declaratórios para análise de fato superveniente. Inteligência do art. 933 do CPC.
A liquidação extrajudicial da seguradora não tem o condão de obstaculizar o trâmite dos processos de conhecimento, ou mesmo

suspender a fluência de juros moratórios e correção monetária, mormente a suspensão processual prevista pela Lei n. 6.024/74 alcançar apenas demandas em fase de cumprimento de sentença. Comprovada a insuficiência financeira, a empresa liquidanda faz jus ao benefício da gratuidade da justiça.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 11/05/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0010251-71.2012.8.22.0001 – Apelação
Origem: 0010251-71.2012.8.22.0001 – Porto Velho (9ª Vara Cível)
Apelante : Vera Lúcia Ferreira da Silva
Advogados : Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)
Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)
Apelada : Mazda Confecções Ltda. - ME
Advogado : Ivaldo Ferreira dos Santos (OAB/RO 663-A)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Apelação cível. Civil e processual. Órgão restritivo de crédito. Inscrição. Manutenção indevida. Prazo inferior a cinco dias. Dano moral. Ausência. Súmula 548 STJ.
De acordo com o Tema 735/STJ: “Diante das regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, mesmo havendo regular inscrição do nome devedor em cadastro de órgão de proteção ao crédito, após o integral pagamento da dívida, incumbe ao credor requerer a exclusão do registro desabonador, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente à completa disponibilização de numerário necessário à quitação do débito vencido”.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 14/09/2017
Data do julgamento: 31/01/2018
0005366-75.2016.8.22.0000 Embargos de Declaração em Apelação
Origem : 0003017-48.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Embargante : Interligação Elétrica do Madeira S/A
Advogado : Alecsandro Rodrigues Fukumura (OAB/RO 6575)
Advogado : Murilo de Oliveira Filho (OAB/RO 6668)
Embargados : Eliomar Monteiro da Silva e outra
Advogado : Sebastião Cândido Neto (OAB/RO 1826)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de declaração em apelação. Acolhimento. Servidão Administrativa. Honorários advocatícios. Art. 27, § 1º, do Decreto-lei 3.365/41.
Os honorários de advogados em sede de desapropriação devem obedecer aos limites impostos pelo art. 27, § 1º, do Decreto n. 3.365/41, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização fixada judicialmente.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 13/07/2016
Data do julgamento: 31/01/2018
0002222-95.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0002222-95.2013.8.22.0001 Porto Velho (5ª Vara Cível)
Apelante : Maria Lourdes Almeida Freitas
Advogada : Isabel Silva (OAB/RO 3896)
Advogado : Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)
Apelada : Universidade Castelo Branco
Advogado : Mazoni Fernandes Papera (OAB/RJ 141552)
Apelada : UNIRON - União das Escolas Superiores de Rondônia Ltda
Advogado : José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)
Advogada : Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)
Relator : Desembargador Kiyochi Mori
Consumidor. Falha na prestação de serviço. Estágio. Ausência. Dano moral.

A ausência de estágio que possibilitaria ao discente concluir o curso superior representa conduta ilícita por parte da instituição de ensino superior, devendo esta arcar com os danos morais resultantes do atraso gerado para o aluno consumidor.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 30/11/2015

Data do julgamento: 30/01/2018

0021621-47.2012.8.22.0001 - Apelação

Origem : 0021621-47.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante : Fernando Henrique Pires

Advogada : Auricelha Ribeiro Fernandes Martins (OAB/AC 3305) e Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Apelado : Estado de Rondônia

Procuradoras: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638) e Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)

Relator : Desembargador Renato Mimesi

Apelação cível. Tributário. Transporte de cargas. Não comparecimento para o deslacre. Autuação. Legalidade. Débito. Cobrança. Estrito cumprimento do dever legal. Recurso não provido.

A teor da legislação estadual, compete ao transportador de carga, no cumprimento de suas obrigações acessórias, comparecer ao órgão competente para proceder o deslacre da mercadoria transportada, independentemente de qualquer notificação e/ou condição. Omitindo-se, faz emergir o poder-dever da Fazenda Pública efetuar o lançamento e promover a cobrança do crédito tributário.

POR UNANIMIDADE, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 29/03/2016

Data do julgamento: 30/01/2018

0003353-31.2015.8.22.0003 - Apelação

Origem : 0003353-31.2015.8.22.0003 Jaru / 2ª Vara Cível

Apelante : Município de Jaru - RO

Procurador : Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Apelada : Khariny Maria Gonçalves de Oliveira e Silva

Advogado : José Lopes de Oliveira (OAB/RO 4453)

Advogado : Luís Sérgio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Advogado : Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156)

Advogado : Allan Cássio de Almeida Lopes (OAB/RO 3988)

Relator : Desembargador Renato Mimesi

Apelação cível. Embargos do devedor. Execução de título judicial. Preliminar. Violação ao princípio da dialeticidade. Razões recursais. Ratificação da inicial. Ausência de impugnação específica.

As razões recursais constituem o meio imprescindível para que o relator possa julgar o recurso. Nelas, o recorrente deve impugnar os fundamentos da sentença, não podendo se limitar a copiar, na integralidade, os fundamentos fáticos e jurídicos declinados na exordial.

Não se conhece do recurso em que o recorrente copia, *ipsis litteris*, os argumentos expostos na petição inicial, sem rebater as razões que alicerçam a sentença.

POR UNANIMIDADE, ACOLHER A PRELIMINAR E NÃO CONHECER DO RECURSO.

Data de distribuição: 14/10/2015

Data do julgamento: 30/01/2018

0003613-09.2014.8.22.0015 - Apelação

Origem : 0003613-09.2014.8.22.0015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Cível)

Apelante : Município de Nova Mamoré/RO

Procurador : Flávio Conesque Filho (OAB/RO 1009)

Apelado : Maria do Socorro da Costa Soares

Advogado : Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (OAB/RO 1534)

Relator : Desembargador Renato Martins Mimesi

Apelação. Embargos de terceiro. Prova de residência. Impenhorabilidade do bem de família. Proteção mantida. Recurso não provido.

Comprovado que o bem é o único imóvel de propriedade do executado e lhe serve de residência, está ele sob a proteção conferida pela Lei n. 8.009/90, o que torna inquestionável a sua impenhorabilidade.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/02/2016

Data do julgamento: 30/01/2018

0003703-22.2015.8.22.0002 - Apelação

Origem : 0003703-22.2015.8.22.0002 Ariquemes / 2ª Vara Cível

Apelante : Município de Ariquemes - RO

Procuradores: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800) e Michel Eugenio

Madella (OAB/RO 3390)

Apelado : Rogerio Pereira dos Santos

Advogado : João Quendis Camargo (OAB/RO 5624)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Apelação Cível. Honorários advocatícios. Fazenda Pública. Proporcionalidade e equidade. Fixação razoável. Recurso provido.

2. Pode o julgador, utilizando-se do valor atribuído inicialmente à causa, por considerá-lo elevado, fixar os honorários em percentual menor que os dez por cento previstos no Código, como pode, em considerando não ser o caso de sua utilização como parâmetro, por ser irrisório ou inestimável, fixar valor certo utilizando-se da equidade e observando o art. 20, § 3º, alíneas a, b e c.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 01/04/2016

Data do julgamento: 30/01/2018

0034708-26.2006.8.22.0019 - Apelação

Origem : 0034708-26.2006.8.22.0019 - Machadinho do Oeste (1ª Vara Cível)

Apelante : Jerfley Rodrigues Freitas

Advogado : Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (OAB/RO 770)

Apelado : Município de Machadinho do Oeste - RO

Procuradores : Luciano Douglas Ribeiro dos Santos Silva (OAB/RO 3091)

Alessandro Ferreira Redondo (OAB/RO 3283)

Relator: Desembargador Renato Mimesi

Apelação cível. Embargos à execução fiscal. Certidão de dívida ativa. Crédito oriundo de condenação em processo administrativo. Inscrição em dívida ativa. Notificação prévia. Desnecessidade. Processo administrativo. Contraditório. Ampla defesa. Observância. Crédito hígido e exequível.

A execução fiscal é via adequada à cobrança de créditos da Fazenda Pública devidamente inscritos em dívida ativa, mesmo aqueles advindos de condenação em processo administrativo.

Em se tratando de crédito tributário oriundo de decisão definitiva em sede de processo administrativo disciplinar, é dispensável a notificação do sujeito passivo previamente à inscrição em dívida ativa, porquanto o exercício do contraditório e da ampla defesa se deu no âmbito do processo administrativo respectivo.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/02/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição: 10/01/2018

Data do julgamento: 01/02/2018

0000109-98.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00000359620188220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Igor Bacelar Mesquita

Impetrante: Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)
Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Guajará Mirim - RO
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Furto. Prisão cautelar. Requisitos. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem. Denegação.
Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.
Ordem que se denega.

Data de distribuição :11/01/2018

Data do julgamento : 01/02/2018

0000114-23.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10144690720178220501 Porto Velho (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Mayco José Azevedo Vasconcelos

Impetrante: Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Receitação. Prisão preventiva. Requisitos. Presença. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.

1. Está fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva do paciente respaldada em elementos concretos extraídos da situação fática dos autos, aliada à potencial possibilidade de reiteração criminosa, quando se tratar de réu reincidente.

2. Se a natureza da droga, aliada às circunstâncias da prisão, revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não é suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

3. Ordem denegada.

Data de distribuição :21/11/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

0000159-74.2016.8.22.0007 Apelação

Origem: 00001597420168220007 Cacoal/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Daniel Marinho Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Violência doméstica. Lesão corporal. Absolvção. Impossibilidade. Palavra da vítima. Conjunto probatório harmônico. Recurso não provido.

A palavra da vítima, nos casos de violência doméstica, é prova suficiente para manter a sentença condenatória, especialmente quando o conjunto probatório é seguro a evidenciar que o réu praticou o crime pelo qual foi condenado, tornando-se desarrazoada a tese defensiva.

Data de distribuição :19/01/2018

Data do julgamento : 01/02/2018

0000241-58.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10042503820178220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Paciente: Dorival de Jesus Júnior

Impetrantes (Advs.): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041) e Davi Angelo Bernardi (OAB/RO 6438)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A situação fática em que ocorreu a apreensão das drogas e apetrechos para embalagem da substância entorpecente, além do fato de que tais drogas eram trocadas por objetos roubados, fomentando a prática de diversos outros crimes, revela conduta incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescentes para o tráfico.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

0000266-24.2016.8.22.0006 Apelação

Origem: 00002662420168220006 Presidente Médici (1ª Vara Criminal)

Apelante: Edimar Elias Lima Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Transito. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade presentes. Comprovação da embriaguez. Prova testemunhal e documental. Teste de alcoolemia. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.

A suspensão do direito de dirigir é pena cumulativa à privativa de liberdade e decorre de expressa disposição do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, cujo apenamento previsto é "detenção de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor", não sendo viável a substituição por outra pena restritiva de direitos.

Data de distribuição :24/11/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

0001046-14.2014.8.22.0012 Apelação

Origem: 00010461420148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Roberson Clei Guimarães Barbieri

Advogados: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392) Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Contravenção penal. Perturbação do sossego. Prescrição retroativa. Inocorrência. Conjunto probatório harmônico. Absolvção. Impossibilidade. Recurso não provido.

Para o reconhecimento da prescrição retroativa, nos casos em que aplicadas as regras do artigo 366, do CPP, o comando relativo à suspensão do prazo prescricional deve ser observado.

Nas contravenções penais, a prova testemunhal em consonância com outros elementos de provas coletados nos autos se mostra suficiente para manter a condenação, não subsistindo a tese de fragilidade probatória.

Data de distribuição :29/11/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

[0001976-55.2016.8.22.0014](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 00019765520168220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Recorrentes: Clebson Santos Vieira e Ezequiel Costa da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade. Índícios de autoria. Presença. Impronunciamento. Impossibilidade. Julgamento. Tribunal do Júri. In dubio pro societate.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, que é o juízo natural dos crimes contra a vida.

O julgador somente impronunciará o réu quando não estiver convencido da materialidade do fato ou da inexistência de indícios suficientes de autoria ou de participação, consoante dispõe o art. 414 do CPP.

Data de distribuição :14/11/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

[0003675-75.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00036757520168220501 Porto Velho/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Andrer Camurça da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Trânsito. Embriaguez ao volante. Autoria e materialidade. Presentes. Comprovação da embriaguez. Prova testemunhal e documental. Teste de alcoolemia. Absolvição. Impossibilidade. Recurso não provido.

Diante da incidência do princípio da ampla defesa, o recurso defensivo em termos amplos é capaz de devolver ao Juízo ad quem a cognição plena da questão controversa.

A condução de veículo por via pública nas condições do art. 306 do CTB, é conduta que, por si só, gera perigo suficiente ao bem jurídico tutelado.

Data de distribuição :15/12/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

[0006747-84.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10158288920178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Janaina Santos da Silva

Impetrantes: Rademarque Marcol de Luna (OAB/RO 5669) Daniela Cristina Brasil de Souza (OAB/RO 5925)

Advogada: Katiane Breitenbach Rizzi (OAB/RO 7678)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Penal e processual penal. Habeas corpus. Tráfico de drogas. Índícios suficientes de materialidade e autoria. Prisão preventiva. Necessidade. Garantia da ordem Pública.

Está fundamentada a decisão que, ao decretar a prisão preventiva, indica a existência da materialidade e dos indícios de autoria, e aponta, de forma concreta, os elementos fáticos que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

A ordem pública se constitui em bem jurídico que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo modo personalizado com que se dá a concreta violação da integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros, tanto quanto da saúde pública (nas hipóteses de tráfico de entorpecentes e drogas afins) - STF HC 104877/RJ. Ordem denegada.

Data de distribuição :23/11/2017

Data de redistribuição :02/01/2018

Data do julgamento : 01/02/2018

[1001577-66.2017.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10015776620178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Recorrente: Klaiton da Silva Mendonça

Advogado: Fabricius Machado Bariani (OAB/RO 8186)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Homicídio. Materialidade e indícios de autoria presentes. Absolvição. Impossibilidade. Julgamento pelo Tribunal do Júri. Princípio do in dubio pro societate. Recurso não provido.

Havendo materialidade e indícios da autoria, com apoio razoável na prova coligida nos autos, deve o agente ser pronunciado e julgado pelo Tribunal Popular, sendo que este é o juízo natural dos crimes contra a vida.

Em sede de pronúncia aplica-se o princípio do in dubio pro societate.

Data de distribuição :21/07/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

[7003970-89.2017.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 70039708920178220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: N. W. de S. R.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Ato infracional análogo ao crime de Roubo. Violência indireta. Desclassificação. Impossibilidade. Reconhecimento do agente pela vítima. Credibilidade. Medida socioeducativa de internação. Cabimento. Art. 122 do ECA. Recurso não provido.

Tratando-se de Ato infracional contra o patrimônio não há como afastar a credibilidade conferida às declarações da vítima, que prevalece sobre a negativa do agente, porquanto tem relevante valor probatório e autoriza a condenação, mormente quando corroborada por outras provas.

Diante da gravidade do ato praticado, mostra-se adequada a medida de internação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :11/12/2017

Data do julgamento : 01/02/2018

[1001008-74.2017.8.22.0013](#) Recurso em Sentido Estrito

Origem: 10010087420178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: A. A. M.

Advogada: Valdete Minski (OAB/RO 3595)

Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO."

Ementa : Recurso em sentido estrito. Prisão preventiva. Art. 312 do CPP. Ordem pública. Aplicação da lei penal. Requisitos. Ausência. É incabível a manutenção de prisão preventiva contra denunciado quando não houver nos autos os requisitos autorizadores para tal medida, especialmente se as medidas cautelares aplicadas protegem a vítima e garantem a persecução penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 06/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 01/02/2018
[0000043-21.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00160674520008220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Paciente: Carlos Bernardes da Costa
Impetrantes: Elgislane Matos Borges da Silva Cordeiro (OAB/RO 5575) e Flávia Laís Costa Nascimento (OAB/RO 6911)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "por UNANIMIDADE, conceder a ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Prisão preventiva. Fuga. Citação por edital. Condições pessoal favoráveis. Medida diversa da prisão. Ordem concedida.
A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, mas repercute no exame da possibilidade de se aplicar medida diversa da prisão.
Comprovado através de documentos a fixação de residência em outra Comarca, fica evidenciada a possibilidade de localização do paciente através de sistema de informações do judiciário.

Data de distribuição :08/01/2018
Data do julgamento : 01/02/2018
[0000054-50.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 00000055820188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Anderson Lotério da Trindade
Impetrante: Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Relator p/ o acórdão (art. 31, inc. I, do RITJRO): Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, CONCEDER A ORDEM."
Ementa : Habeas corpus. Tráfico de Drogas. Incurso de provas. Via imprópria. Revogação da Prisão Preventiva. Requisitos para manutenção da custódia cautelar. Ausência. Condições favoráveis à ré. Presença. Medidas Cautelares. Aplicação.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.
2. Inexistindo os requisitos autorizadores da prisão preventiva é possível a imposição das medidas cautelares alternativas à prisão cautelar, inteligência do art. 319 do CPP.
3. Ordem concedida.

Data de distribuição :18/09/2017
Data do julgamento : 01/02/2018
[0004864-05.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00029216920168220005 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: André Lima de Oliveira
Def. Púb.: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."
Ementa : Agravo em Execução Penal. Falta Grave. Posse de aparelho celular. Laudo técnico. Dispensa. Absolvição. Inviabilidade. Prova. Suficiência.
É desnecessária a perícia nos celulares apreendidos com o reeducando, por ausência de previsão legal que o exija, máxime porque a falta grave opera-se com a simples posse do aparelho telefônico.
Aliado à confissão do apenado, o cometimento da falta disciplinar de natureza grave encontra respaldo no depoimento do agente penitenciário, de modo que não restam dúvidas da prática da falta disciplinar de natureza grave.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 06/02/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :03/01/2018
Data do julgamento : 31/01/2018
[0000005-09.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus
Origem: 10074062820178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)
Paciente: Felipe Ocian Cavalcante Luna
Impetrantes(Advogados): Jeová Rodrigues Júnior (OAB/RO1495) e José Teixeira Vilela Neto (OAB/RO 4990)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relator : Desembargador Valdeci Castellar Citon em substituição regimental
(Art. 31, Inc. I, do RITJRO)
Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Incurso na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.
1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.
2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.
3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação ao tráfico, apontado como braço direito de um dos líderes de um dos subgrupos da organização criminosa, providenciando o transporte de drogas, o pagamento pela aquisição da substância ilícita, além de dar todo o suporte às negociações da organização criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, cujas filhas encontram-se sob os cuidados da genitora.
4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

Data de interposição :06/12/2017
Data do julgamento : 31/01/2018
[0005026-97.2017.8.22.0000](#) Embargos de Declaração em Agravo de Execução Penal
Origem: 10004561820178220011 Alvorada do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)
Embargante: Roque Cardoso de Oliveira
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogada: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433-A)
Advogada: Marisamia Aparecida de Castro Inacio (OAB/RO 4553)
Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Embargos de declaração. Agravo de execução penal. Inexistência de omissão. Prequestionamento. Menção expressa. Desnecessidade.

Inexiste omissão no acórdão que analisa a pretensão de transferência do apenado para a Comarca de Alvorada do Oeste, a fim de ficar mais próximo de sua família, expondo de maneira clara os fundamentos, ainda que ausente a manifestação expressa acerca dos preceitos legais envolvidos.

Data de distribuição :17/10/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0005506-75.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00001997120168220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: David Lemes de Oliveira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PACIENTE CONDENADO AO REGIME SEMIABERTO. REGRESSÃO A REGIME MAIS RIGOROSO QUE O FIXADO NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. ART. 118, I, DA LEI n. 7.210/84. NÃO PROVIMENTO.

1. O cometimento de falta grave no cumprimento da execução penal tem como consequência a regressão de regime, não havendo ilegalidade na sua fixação para forma mais gravosa do que a fixada na sentença, sem importar em afronta ao instituto da coisa julgada.

2. Recurso não provido.

Data de distribuição :13/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0006056-70.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00741367120088220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: José Francisco dos Santos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CONFECÇÃO DE ARTESANATOS. RELATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PORTARIA QUE REGULAMENTA O TRABALHO ARTESANAL. RELATÓRIO REALIZADO NO MÊS SEGUINTE À PUBLICAÇÃO DA PORTARIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Para a concessão de remição fundada na confecção de artesanatos faz-se necessário que a declaração da direção da unidade prisional seja acompanhada de relatório de atividade, consoante estabelece a Portaria n. 3153/GERES/GAB/SEJUS, especificando a quantidade e tipo do material produzido.

2. Considerando que o relatório de atividades de confecção de artesanato foi realizado simultaneamente à publicação da portaria, este deve ser reconhecido como legítimo.

3. Recurso que se nega provimento.

Data de distribuição :13/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0006064-47.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00017119120138220003 Ji-Paraná/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Wallisson da Costa Reis

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO CRIMINAL. REINICIDÊNCIA NÃO RECONHECIDA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIA CONSIDERADA PARA FINS DE LIVRAMENTO

CONDICIONAL PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. O Juízo da execução penal não está adstrito ao emprego dado pelo Juízo do conhecimento aos registros criminais que ensejariam a reincidência do apenado, sendo assim não há obstáculos para que seja feita avaliação das condições pessoais do sentenciado quanto à concessão de benefícios executórios.

Data de distribuição :21/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0006240-26.2017.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 10144327720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Edson Duarte de Souza

Impetrantes: Domingos Pascoal dos Santos (OAB/RO 2659) e Alcilene Cezário dos Santos (OAB/RO 3033)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Associação para o tráfico. Prisão preventiva. Índícios de autoria e materialidade delitiva. Manutenção da prisão. Garantia da ordem pública. Medidas Cautelares. Aplicação. Não cabimento. Ordem. Denegação.

1. Havendo indícios de participação do paciente no crime que lhe fora imputado, não há que se falar em revogação da prisão, sobretudo quando presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP.

2. As condições pessoais favoráveis do paciente por si sós não autorizam a manutenção da segregação cautelar quando presentes outros elementos que a justifique.

3. Em relação à aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, no presente caso, estas não se mostram suficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem que se denega.

Data de distribuição :21/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0006260-17.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00053668920098220010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Nilton Cesar de Assis Vieira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO TRABALHO. CONFECÇÃO DE ARTESANATOS. RELATÓRIO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS EXIGIDOS NA PORTARIA QUE REGULAMENTA O TRABALHO ARTESANAL. ANULAÇÃO.

Para a concessão de remissão fundada na confecção de artesanatos faz-se necessário que a declaração da direção da unidade prisional seja acompanhada de relatório de atividade, consoante estabelece a Portaria n. 3153/GERES/GAB/SEJUS, especificando a quantidade e tipo do material produzido.

O Poder Judiciário não pode convalidar, ad eternum, os atos praticados pelo Poder Executivo que não obedeçam às normas por ele mesmo editadas.

Data de distribuição :28/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

[0006371-98.2017.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00041059520148220501 Porto Velho (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Emerson Silva Campos

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : AGRAVO EM EXECUÇÃO DE PENA. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. COMPORTAMENTO REGULAR. SITUAÇÃO PROCESSUAL INDEFINIDA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

A atribuição de comportamento regular do apenado não indica necessariamente ser sua conduta péssima ou ruim, podendo-se considerar como um comportamento neutro, mormente porque a situação processual indefinida do apenado não deve ser considerado de forma desfavorável a ele, em homenagem ao princípio da presunção de inocência.

Data de distribuição : 14/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

0006727-93.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10134558520178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Milanez Luiz Ferreira

Impetrante(Advogado): João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico e porte ilegal de arma de fogo. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova. Precedentes.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de praticar os crimes de tráfico de drogas, associação ao tráfico e porte ilegal de arma de fogo, o que revela sua periculosidade incompatível com o estado de liberdade, porquanto vinha praticando a atividade ilícita há algum tempo, o que demonstra a propensão à prática delitiva, mostrando-se necessária a manutenção da custódia cautelar para resguardar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, cuja filha encontra-se sob os cuidados da genitora.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores. Precedentes.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição : 18/12/2017

Data de redistribuição : 27/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

0006804-05.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10146787320178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Dione Cezar da Silva

Impetrantes (adv.): Carlos Alberto Koch (OAB/MT7299B) e Guilherme Tourinho Gaiotto (OAB/RO 6183)

Advogados: João Batista Varella Rodrigues (OAB/MT (3575) Denise de Abreu e Silva (OAB/MT 19309 B)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator p/o acórdão: Desembargador Valdeci Castellar Citon

(Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas Corpus. Tráfico de Drogas, associação para o tráfico e lavagem de dinheiro. Incurso na prova. Via imprópria. Prisão preventiva. Decisão idônea. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Conversão em prisão domiciliar. Inviabilidade. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta a análise aprofundada da prova.

2. Havendo prova da materialidade e indícios de autoria, presentes estão os pressupostos da prisão preventiva, mormente quando a decisão se encontra adequadamente fundamentada em elementos extraídos da situação fática que levaram o magistrado a concluir pela necessidade da prisão.

3. Mantém-se a prisão preventiva do paciente acusado de integrar organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação ao tráfico, apontado como braço direito de um dos líderes de um dos subgrupos da organização criminosa, sendo responsável por providenciar avião e piloto para o transporte de cocaína, além de tentar ocultar os bens do chefe do bando e dar todo o suporte às negociações da organização criminosa, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas ou a conversão da prisão preventiva em domiciliar com base no art. 318, VI, do CPP, porquanto suas filhas menores e sua esposa em estado pós-parto podem ter o cuidado de outros familiares.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória ou a revogação da prisão preventiva, se presentes seus motivos ensejadores.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição : 18/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

0006812-79.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10006218320178220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Maykon Nascimento

Impetrantes: Jose Neves (OAB/RO 3953) : Rodrigo Lázaro Neves (OAB/RO 3996)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relatora : Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon (Art. 31, inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e praticado em concurso de agentes. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

2. Mantém-se a prisão preventiva da paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar roubo mediante o emprego de arma de fogo e na companhia de outro infrator, tendo aborda a vítima em um bar, subtraindo-lhe dinheiro e pertences pessoais, aliado ainda ao fato de o paciente possuir maus antecedentes, indicando a reiteração de conduta criminosa, sendo necessário a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :19/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

0006852-61.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10135147320178220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara Criminal)

Paciente: Claudio Rogers Colaço Glitz

Impetrante(Advogado): Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon em substituição regimental (Art.31, Inc. I, do RITJRO)

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e praticado em concurso de agentes. Prisão preventiva. Presença dos requisitos. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A decisão a quo que aponta de maneira suficiente e concreta as razões fáticas e jurídicas pelas quais manteve a segregação provisória do paciente não pode ser acoimada de inidônea.

2. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade por praticar roubo de veículo mediante o emprego de arma de fogo e na companhia de outro infrator, restringindo a liberdade da vítima mantida em cativeiro até que outros integrantes do bando transportassem o veículo ao território boliviano, aliado ainda ao fato de o paciente possuir maus antecedentes, indicando a reiteração de conduta criminosa, sendo necessário a custódia cautelar para resguardar a ordem pública e por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, sendo inviável a substituição por medidas cautelares alternativas.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes a autorizar a concessão de liberdade provisória, se presentes os motivos ensejadores do decreto de prisão preventiva. Precedentes.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :28/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

0006906-27.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10153767920178220501 Porto Velho /RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Alexandre Luís Monteiro da Costa

Impetrante: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Impedimento: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Roubo Circunstanciado. Prisão preventiva. Decisão fundamentada. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com a liberdade, extraída do modus operandi com que, a priori, cometeu o crime em concurso de pessoas e com grave ameaça pelo uso de simulacro de arma de fogo, sendo insuficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

2. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não são suficientes para autorizar a revogação da segregação cautelar se presentes os motivos autorizadores da prisão preventiva. Precedentes.

Data de distribuição :07/11/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

1000432-81.2017.8.22.0013 Apelação

Origem: 10004328120178220013 Cerejeiras/RO (1ª Vara)

Apelante: C. dos P.

Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valdeci Castellar Citon

Revisor: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Apelação criminal. Estupro de vulnerável. Absolvição. Palavra da vítima ratificada por declaração de testemunha. Impossibilidade. Desclassificação. Impossibilidade. Redução da pena-base. Proporcionalidade. Recurso não provido.

A palavra da vítima, nos delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas que instruem o feito.

Não há espaço para desclassificação quando há nos autos a comprovação da autoria delitiva, exatamente como narrada na denúncia.

Não há que se falar em redução da pena-base para o seu mínimo legal quando dosada de acordo com os arts. 59 e 68 do Código Penal, devidamente fundamentada, em conformidade com a finalidade, prevenção e repressão do crime.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

Data: 06/02/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :14/12/2017

Data do julgamento : 31/01/2018

0006736-55.2017.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 10158270720178220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Marcelo da Silva Lima

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Desembargador Miguel Monico Neto

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A natureza da droga (maconha e cocaína), aliadas às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente juntamente com demais comparsas, além da apreensão de apetrechos para preparação do entorpecente para venda revela periculosidade incompatível com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

2. Trata-se de situação anormal, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social e diminuir a cooptação de adolescentes para o tráfico.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques
Diretora do 2DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 05/02/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Foram distribuídos os seguintes feitos, pelo sistemas SDSG E SAP 2º Grau:

PRESIDÊNCIA

0000557-71.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70003318020158220022
São Miguel do Guaporé/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Cristiane Eising de Almeida
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000527-36.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70001487620148220012
Colorado do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Mauri Carlos Mazutti
Advogado: Mauri Carlos Mazutti (OAB/RO 312B)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000547-27.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70035805020168220007
Cacoal/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Marina Rodrigues Moreira da Silva
Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000552-49.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70000278620168220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Jorge Eleneu de Oliveira
Advogado: Eric Julio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507)
Requerido: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000553-34.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70011699120178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Claudia Bianca Martins dos Reis Gomes
Advogado: Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)
Requerido: Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Primavera de Rondônia - RO
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

1000260-57.2017.8.22.0008 Apelação
Origem: 10002605720178220008
Espigão do Oeste/1ª Vara
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Revisor: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: Ronaldo Caris dos Santos (Réu Preso), Data da Infração: 25/01/2017, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída : Não
Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000558-56.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00117683720108220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Agravante: Diego Maradonna Sousa da Costa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002104-46.2014.8.22.0014 Apelação
Origem: 00021044620148220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: José Pelição de Oliveira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000910-90.2014.8.22.0020 Apelação
Origem: 00009109020148220020
Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: E. L. de A.
Advogado: Vladimir Marcio Yule Torres (OAB/MT 13251)
Advogado: Juarez Paulo Secchi (OAB/MT 10483)
Distribuição por Sorteio

0000149-91.2016.8.22.0019 Apelação
Origem: 00001499120168220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Fernando Noronha Guedes
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1009182-63.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10091826320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Roberto Andrade Ribeiro (Réu Preso), Data da Infração: 04/07/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1009407-83.2017.8.22.0501 Apelação
Origem: 10094078320178220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Crisnan Felipe Marques (Réu Preso), Data da Infração: 08/07/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0003116-03.2011.8.22.0014 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 00031160320118220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Recorrente: Carlos Henrique Souza da Silva
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1000342-55.2017.8.22.0019 Apelação
Origem: 10003425520178220019
Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Marcos Donizete Rodrigues da Rocha (Réu Preso),
Data da Infração: 21/02/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena
Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

1001619-24.2017.8.22.0014 Apelação
Origem: 10016192420178220014
Vilhena/2ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Nilson dos Santos Vidal (Réu Preso), Data da Infração:
16/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)
Apelante: Maikon Séga Araújo (Réu Preso), Data da Infração:
16/05/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

7007695-86.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70076958620178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Apelante: M. B. M. N.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000559-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 10021165320178220009
Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Paciente: Weliton Ferreira de Freitas
Impetrante (Advogado): Rogéria Vieira Reis de Paula (OAB/RO
8436)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de
Pimenta Bueno - RO
Distribuição por Sorteio

0000411-80.2016.8.22.0006 Apelação
Origem: 00004118020168220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz Francisco Borges Ferreira Neto
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Rosa Maria Rodrigues de Oliveira (Réu Preso), Data
da Infração: 02/08/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena
Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Geová Alvares Satélite (Réu Preso), Data da Infração:
02/08/2016, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não

Advogada: Érica Nunes Guimarães Costa (OAB/RO 4704)
Advogada: Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7009331-87.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70093318720178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relator: Des. Valter de Oliveira
Apelante: V. H. F. de O. R.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0002949-04.2016.8.22.0501 Apelação
Origem: 00029490420168220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Daniel Matheus Braga Lima Duarte
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Redistribuição por Sorteio

2ª CÂMARA ESPECIAL
1004846-49.2017.8.22.0005 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 10048464920178220005
Ji-Paraná/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Renato Martins Mimessi
Recorrente: João Firmino da Silva Rodrigues
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)
Advogada: Flávia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Redistribuição por Prevenção de Magistrado

2ª CÂMARA CRIMINAL
1000404-37.2017.8.22.0006 Apelação
Origem: 10004043720178220006
Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
Revisor: Des. Miguel Monico Neto
Apelante: Irani Ribeiro Juventino (Réu Preso), Data da Infração:
15/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Sidinei de Oliveira Sousa (Réu Preso), Data da Infração:
15/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: Uanderson Arcanjo da Silva (Réu Preso), Data da Infração:
15/04/2017, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

7009512-88.2017.8.22.0005 Apelação
Origem: 70095128820178220005
Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Apelante: Í. V. da S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelante: W. H. B. de S.
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0000661-40.2012.8.22.0011 Apelação
 Origem: 00006614020128220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Claudinei Rodrigues de Souza (Réu Preso), Data da
 Infração: 21/02/2012, Regime da Pena: ABERTO, Pena Substituída
 : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001938-89.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10019388920178220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Marcos Costa Barbosa
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000546-42.2018.8.22.0000 Apelação
 Origem: 00005234420158220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Gilmar José Rodrigues
 Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
 Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)
 Advogada: Kelly Michelle de Castro Inácio Doerner (OAB/RO 3240)
 Advogada: Andréia Kowalski (OAB/RO 5619)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

1000521-13.2017.8.22.0011 Apelação
 Origem: 10005211320178220011
 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Adailton Mendes da Silva
 Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000482-40.2016.8.22.0020 Apelação
 Origem: 00004824020168220020
 Nova Brasilândia do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Diego de Oliveira Marcheski
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7008034-45.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 70080344520178220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: P. H. R. de O.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0001001-28.2010.8.22.0019 Apelação
 Origem: 00010012820108220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: V. F.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7011093-41.2017.8.22.0005 Apelação
 Origem: 70110934120178220005
 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: D. W. L. da P.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1002939-12.2017.8.22.0014 Apelação
 Origem: 10029391220178220014
 Vilhena/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Henrique Pereira Gomes
 Advogado: Lidio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
 Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0000526-51.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00024253720128220019
 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Agravante: José Luiz Lopes
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000159-27.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
 Origem: 00029379220138220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Execuções e Contravenções
 Penais
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Agravante: Evandro Moura da Silva
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Sorteio

0012360-21.2013.8.22.0002 Apelação
 Origem: 00123602120138220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Genezilda Cabral de Souza
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Redistribuição por Prevenção de Magistrado

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	3	1	0	4
Juiz Francisco Borges Ferreira Neto	7	0	0	7
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	3	1	0	4
Des. Valdeci Castellar Citon	6	0	0	6
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	1	0	4
2ª CÂMARA ESPECIAL				
Des. Renato Martins Mimessi	0	1	0	1
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	5	0	0	5
Total de Distribuições	31	4	0	35

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

RELATÓRIO ESTATÍSTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DE RONDÔNIA
EXERCÍCIO 2017

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia (PJRO) torna público o Balanço Orçamentário (Anexo 12), Financeiro (Anexo 13), Patrimonial (Anexo 14), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15) e Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO) e do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários (FUJU), exigidos pela Lei Federal n. 4.320, de 17 de março de 1964 e pela 7ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), referente ao exercício financeiro de 2017.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO						
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO						
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL						
TRIBUNAL DE JUSTIÇA						
Exercício: 2017						
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)		
Receitas Correntes (I)	-	14.876.266,97	18.092.225,48	3.215.958,51		
Receita Tributária	-	-	-	-		
Receita Patrimonial	-	-	2.698.087,99	2.698.087,99		
Receita de Serviços	-	-	-	-		
Transferências Correntes	-	-	-	-		
Outras Receitas Correntes	-	14.876.266,97	15.394.137,49	517.870,52		
Receitas de Capital (II)	-	-	-	-		
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	-	14.876.266,97	18.092.225,48	3.215.958,51		
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	-	-	-	-		
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	-	14.876.266,97	18.092.225,48	3.215.958,51		
Déficit (VI)	690.690.728,00	761.284.760,28	709.718.477,19	(51.566.283,09)		
TOTAL (VII) = (V + VI)	690.690.728,00	776.161.027,25	727.810.702,67	(48.350.324,58)		
Saldos de Exercícios Anteriores (Utilizados para Créditos Adicionais)						
Superávit Financeiro		70.594.032,28	70.594.032,28	-		
DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação j = (f - g)
Despesas Correntes (VIII)	690.690.728,00	776.161.027,25	727.810.702,67	727.490.324,22	727.114.338,06	48.350.324,58
Pessoal e Encargos Sociais	600.191.499,00	652.733.734,34	607.597.003,56	607.545.601,82	607.526.790,73	45.136.730,78
Outras Despesas Correntes	90.499.229,00	123.427.292,91	120.213.699,11	119.944.722,40	119.587.547,33	3.213.593,80
Despesas de Capital (IX)	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência (X)	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	690.690.728,00	776.161.027,25	727.810.702,67	727.490.324,22	727.114.338,06	48.350.324,58
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	690.690.728,00	776.161.027,25	727.810.702,67	727.490.324,22	727.114.338,06	48.350.324,58
Superávit (XIV)	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	690.690.728,00	776.161.027,25	727.810.702,67	727.490.324,22	727.114.338,06	48.350.324,58
Reserva do RPPS	-	-	-	-	-	-

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONTE

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a+b-c-e)
Despesas Correntes						
Pessoal e Encargos Sociais	-	33.381,36	13.439,64	13.439,64	19.941,72	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	85.811,59	71.731,25	71.731,25	-	14.080,34
Despesas de Capital						
Investimentos	-	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
TOTAL	-	119.192,95	85.170,89	85.170,89	19.941,72	14.080,34

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b-c-d)
Despesas Correntes					
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	-	-	-	-	-
Despesas de Capital					
Investimentos	-	-	-	-	-
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
TOTAL	-	-	-	-	-

SEM MOVIMENTO

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
BALANÇO FINANCEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

INGRESSOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)			18.092.225,48	2.771.725,14
Ordinária			18.092.225,48	2.771.725,14
Receitas Correntes			18.092.225,48	2.771.725,14
Receita Patrimonial			2.698.087,99	2.567.887,83
Outras Receitas Correntes			15.394.137,49	203.837,31
Vinculada			-	-
Transferências Financeiras Recebidas (II)	3.1		680.462.461,93	638.834.813,20
Transferências Recebidas para Execução Orçamentária			621.089.326,10	587.953.566,46
Cotas Financeiras Recebidas				
- Executivo			521.634.068,84	484.981.240,26
- TJ/ Precatórios			99.455.257,26	102.972.326,20
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS			59.373.135,83	50.881.246,74
Repasse Recebidos - IPERON			59.373.135,83	50.881.246,74
Recebimentos Extraorçamentários (III)			372.588.660,57	270.918.805,72
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.2.1		375.986,16	-
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.2.1		320.378,45	119.192,95
Demais Obrigações a Curto Prazo			371.892.115,96	270.799.612,77
Valores Restituíveis			369.573.382,78	267.622.714,58
Valores Restituíveis - Consolidação			251.670.089,97	166.905.099,65
Valores Restituíveis - Intra OFSS			53.131.358,90	48.101.007,15
Valores Restituíveis - Inter OFSS União			64.763.832,72	52.610.386,64
Valores Restituíveis - Inter OFSS Município			8.101,19	6.221,14
Outras Obrigações a Curto Prazo			2.318.733,18	3.176.898,19
Outras Obrigações a Curto Prazo - Consolidação			2.317.700,63	3.165.322,45
Outras Obrigações a Curto Prazo - OFSS Estados			1.032,55	11.575,74
Ajustes de Exercícios Anteriores (Financeiro)			180,00	-
Saldo do Exercício Anterior (IV)			50.002.245,04	59.538.760,79
Caixa e Equivalentes de Caixa			49.567.670,65	58.885.278,70
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
B. Bradesco c/c 22468-5			2.301.796,61	-
B. Brasil c/c 5258-2			12.705,86	3.171,28
Caixa c/c 1518808-1			14.800.152,27	7.331.590,49
Caixa c/c 1531494-0			20.261,52	18.707,94
Caixa c/c 149-5			32.432.754,39	51.461.828,75
HSBC c/c 60775-40			-	69.980,24
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			434.574,39	653.482,09
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
B. Bradesco c/c 22468-5			-	-
B. Brasil c/c 5258-2			140,07	137,63
Caixa c/c 1518808-1			-	-
Caixa c/c 1531494-0			-	-
Caixa c/c 148-7			5.638,44	19.788,27
Caixa c/c 149-5			428.795,88	629.979,22
HSBC c/c 60775-40			-	3.576,97
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)			1.121.145.593,02	972.064.104,85
DISPÊNDIOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VI)			727.810.702,67	651.028.026,20
Ordinária			613.160.439,91	552.754.090,22
Vinculada			114.650.262,76	98.273.935,98
Precatórios			114.650.262,76	98.273.935,98
Transferências Financeiras Concedidas (VII)			-	-
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)			359.425.855,86	271.033.833,61
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados			85.170,89	-
Não Processados Pagos do Exercício Anterior			85.170,89	-
Não Processados Pagos de Exercícios Anteriores			-	-
Pagamentos de Restos a Pagar Processados			-	15.313,14
Processados Pagos do Exercício Anterior			-	15.313,14
Processados Pagos de Exercícios Anteriores			-	-
Demais Obrigações a Curto Prazo			359.245.040,08	271.018.520,47
Valores Restituíveis			356.926.306,90	267.841.622,28
Valores Restituíveis - Consolidação			239.008.232,07	166.969.137,45
Valores Restituíveis - Intra OFSS			53.146.140,92	48.255.877,05
Valores Restituíveis - Inter OFSS União			64.763.832,72	52.610.386,64
Valores Restituíveis - Inter OFSS Município			8.101,19	6.221,14
Outras Obrigações a Curto Prazo			2.318.733,18	3.176.898,19
Outras Obrigações a Curto Prazo - Consolidação			2.317.700,63	3.165.322,45
Outras Obrigações a Curto Prazo - OFSS Estados			1.032,55	11.575,74
Ajustes de Exercícios Anteriores (Financeiro)			95.644,89	-
Saldo para o Exercício Seguintes (IX)			33.909.034,49	50.002.245,04
Caixa e Equivalentes de Caixa			20.827.384,22	49.567.670,65
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
B. Bradesco c/c 22468-5			178.664,77	2.301.796,61
B. Brasil c/c 5258-2			3,10	12.705,86
Caixa c/c 1518808-1			17.614.304,14	14.800.152,27
Caixa c/c 1531494-0			21.623,83	20.261,52
Caixa c/c 149-5			3.012.788,38	32.432.754,39
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados			13.081.650,27	434.574,39
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
B. Bradesco c/c 22468-5			-	-
B. Brasil c/c 5258-2			3,24	140,07
Caixa c/c 1518808-1			-	-
Caixa c/c 1531494-0			-	-
Caixa c/c 148-7			6.062,41	5.638,44
Caixa c/c 149-5			414.150,69	428.795,88
Caixa c/c Sentença			12.661.433,93	-
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)			1.121.145.593,02	972.064.104,85

Anexo 13 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
BALANÇO PATRIMONIAL
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		20.827.384,22	49.567.670,65
Bancos Conta Movimento - Demais Contas			
B. Bradesco c/c 22468-5		178.664,77	2.301.796,61
B. Brasil c/c 5258-2		3,10	12.705,86
Caixa c/c 1518808-1		17.614.304,14	14.800.152,27
Caixa c/c 1531494-0		21.623,83	20.261,52
Caixa c/c 149-5		3.012.788,38	32.432.754,39
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		19.371.840,85	5.558.369,22
Tributos a Recuperar		-	-
Créditos por Dano ao Patrimônio	4.1.1	80.859,48	76.137,17
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.1.3	13.081.650,27	434.574,39
Outros Créditos a Receber e Valores Curto Prazo	4.1.1	6.209.331,10	5.047.657,66
Estoques		4.990.886,10	5.263.292,04
Almoxarifado		4.990.886,10	5.263.292,04
Material de Consumo	4.1.2.1	4.990.886,10	5.263.292,04
Total do Ativo Circulante		45.190.111,17	60.389.331,91
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		657.988,32	522.604,73
Créditos a Longo Prazo		657.988,32	522.604,73
Imobilizado		69.391.686,97	76.414.163,88
Bens Móveis	4.2.1.1	27.832.068,60	29.680.686,27
Bens Imóveis	4.2.2.1	46.733.477,61	46.733.477,61
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis	4.2.1.2	(5.173.859,24)	-
Intangível		933.437,60	933.437,60
Softwares	4.2.3.1	933.437,60	933.437,60
Total do Ativo Não Circulante		70.983.112,89	77.870.206,21
TOTAL DO ATIVO		116.173.224,06	138.259.538,12
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		375.986,16	-
Pessoal a Pagar		18.811,09	-
Benefícios Assistenciais a Pagar		356.258,40	-
Encargos Sociais a Pagar		916,67	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		-	-
Fornecedores e Contas a Pagar		-	-
Processados Exercício Anterior		-	-
Processados Exercícios Anteriores		-	-
Não Processados Liquidados a Pagar Exercício Anterior		-	-
Não Processados Liquidados a Pagar Exercícios Anteriores		-	-
Demais Obrigações a Curto Prazo		13.081.650,27	434.574,39
Valores Restituíveis		13.081.650,27	434.574,39
Valores Restituíveis - Consolidação		12.674.363,23	12.505,33
Valores Restituíveis - Intra OFSS		407.287,04	422.069,06
Valores Restituíveis - Inter OFSS União		-	-
Valores Restituíveis - Inter OFSS Município		-	-
Outras Obrigações a Curto Prazo		-	-
Indenizações e Restituições Diversas do Exercício		-	-
Total do Passivo Circulante		13.457.636,43	434.574,39
Passivo Não Circulante		-	-
Total do Passivo Não Circulante		-	-
Patrimônio Líquido			
Resultados Acumulados		102.715.587,63	137.824.963,73
Superávits ou Déficits Acumulados - Consolidação		102.723.862,24	137.833.238,34
Superávits ou Déficits do Exercício	4.3	11.829.638,22	21.650.277,79
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	4.3	173.341.547,24	151.691.269,45
Ajustes de Exercícios Anteriores	4.3	(82.447.323,22)	(35.508.308,90)
Superávits ou Déficits Acumulados - INTER OFSS União		(8.274,61)	(8.274,61)
Superávits ou Déficits do Exercício		-	-
Ajustes de Exercícios Anteriores	4.3	(8.274,61)	(8.274,61)
Total do Patrimônio Líquido		102.715.587,63	137.824.963,73
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		116.173.224,06	138.259.538,12

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
 (Lei nº 4.320/1964)
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	33.909.034,49	50.002.245,04
Ativo Permanente	82.264.189,57	88.257.293,08
Total do Ativo	116.173.224,06	138.259.538,12
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	13.792.095,22	553.767,34
Passivo Permanente	-	-
Total do Passivo	13.792.095,22	553.767,34
Saldo Patrimonial (III) = (I) - (II)	102.381.128,84	137.705.770,78

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

 Des. Sansão Saldanha
 Presidente

 Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
 (Lei nº 4.320/1964)
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos		
Garantias e Contragarantias Recebidas - Consolidação	6.062,41	95.180,69
Total dos Atos Potenciais Ativos	6.062,41	95.180,69
Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Concedidas - Consolidação	-	-
Total dos Atos Potenciais Passivos	-	-

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

 Des. Sansão Saldanha
 Presidente

 Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
 (Lei nº 4.320/1964)
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

FONTE DE RECURSOS				Exercício Atual	Exercício Anterior
0100	RECURSOS DO TESOURO - EXERCÍCIO				
	Pagamento de Obrigações e Restos a Pagar				
	Caixa e Equivalentes de Caixa	3.128.824,63	Obrigações Trabalhistas	375.986,16	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Pessoal a Pagar	18.811,09	
	B. Bradesco c/c 22468-5	178.664,77	Benefícios Assistenciais a Pagar	356.258,40	
	B. Brasil c/c 5258-2	3,10	Encargos Sociais a Pagar	916,67	
	Caixa c/c 149-5	2.950.156,76			
	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	414.153,93	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	-	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Fornecedores e Contas a Pagar	-	
	B. Brasil c/c 5258-2	3,24	Processados Exercício Anterior	-	
	Caixa c/c 149-5	414.150,69	Processados Exercícios Anteriores	-	
			Não Processados Liquidados a Pagar Exerc Anterior	-	
			Processados Exercício Anteriores	-	
			Demais Obrigações a Curto Prazo	414.153,93	
			Valores Restituíveis	414.153,93	
			Valores Restituíveis - Consolidação	6.866,89	
			Valores Restituíveis - Intra - OFSS	407.287,04	
			Valores Restituíveis - Inter - OFSS União	-	
			Valores Restituíveis - Inter - OFSS Municípios	-	
			Outras Obrigações a Curto Prazo	-	
			Indenizações e Restituições Diversas do Exercício	-	
			Restos a Pagar Não Processados	320.699,70	
			Do Exercício	306.619,36	
			Do Exercício Anterior	14.080,34	
	Total	3.542.978,56	Total	1.110.839,79	34.628.063,91
	Pagamento de Cauções e Garantias Contratuais				
	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	6.062,41	Demais Obrigações a Curto Prazo	6.062,41	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Valores Restituíveis	6.062,41	
	Caixa c/c 148-7	6.062,41	Valores Restituíveis - Consolidação	6.062,41	
	Total	6.062,41	Total	6.062,41	-
	Destinação das Penas Pecuniárias				
	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	12.661.433,93	Demais Obrigações a Curto Prazo	12.661.433,93	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Valores Restituíveis	12.661.433,93	
	Caixa c/c Sentença	12.661.433,93	Valores Restituíveis - Consolidação	12.661.433,93	
	Total	12.661.433,93	Total	12.661.433,93	-
TOTAL		16.210.474,90		13.778.336,13	2.432.138,77
0119	FONTE COM CONTINGENCIAMENTO ESPECIAL				
	Pagamento de Precatórios				
	Caixa e Equivalentes de Caixa	17.635.927,97	Restos a Pagar Não Processados	13.759,09	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Do Exercício	13.759,09	
	Caixa c/c 1518808-1	17.614.304,14			
	Caixa c/c 1531494-0	21.623,83			
	Total	17.635.927,97	Total	13.759,09	14.820.413,79
TOTAL		17.635.927,97		13.759,09	14.820.413,79
3240	FONTE COM RECURSOS DIRETAMENTE ARRECADADOS				
	Pagamentos de RPPS - Regime Próprio da Previdência Social (IPERON)				
	Caixa e Equivalentes de Caixa	62.631,62			
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
	Caixa c/c 149-5	62.631,62			
	Total	62.631,62	Total	-	62.631,62
TOTAL		62.631,62		-	62.631,62
Total das Fontes de Recursos		33.909.034,49		13.792.095,22	49.448.477,70

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		2.698.087,99	2.567.887,83
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras		2.698.087,99	2.567.887,83
Transferências e Delegações Recebidas		695.338.728,90	640.378.329,73
Transferências Intragovernamentais		695.338.728,90	638.834.813,20
Transferências Recebidas para Execução Orçamentária			
Cotas Financeiras Recebidas			
- Executivo		521.634.068,84	484.981.240,26
- TJ/ Precatórios		99.455.257,26	102.972.326,20
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS			
Repasse Recebidos - IPERON		59.373.135,83	50.881.246,74
Transferências Recebidas Independente da Execução Orçamentária			
Restituições de Convênios		14.876.266,97	
Transferências Intergovernamentais		-	1.543.516,53
Doações Recebidas de Bens Móveis		-	1.207.516,53
Doações Recebidas de Bens Intangíveis		-	336.000,00
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		4.938.743,23	5.170.397,18
Ganhos com Incorporação de Ativos		4.938.743,23	5.170.397,18
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		517.870,52	203.837,31
Indenização por Danos Causados ao Patrimônio - Precatórios		517.870,52	203.837,31
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	5	703.493.430,64	648.320.452,05
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos		622.754.653,50	544.015.871,68
Remuneração a Pessoal		497.039.836,65	432.803.363,88
Encargos Patronais		40.643.396,31	36.295.777,48
Benefícios a Pessoal		82.828.984,30	73.768.517,58
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos		2.242.436,24	1.148.212,74
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		59.173.916,88	50.880.546,57
Aposentadorias e Reformas		52.422.089,70	44.409.722,43
Pensões		6.751.827,18	6.470.824,14
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		8.117.476,38	7.344.523,26
Uso de Material de Consumo		3.783.563,24	2.458.210,59
Serviços		3.766.886,42	4.886.312,67
Depreciação, Amortização e Exaustão		567.026,72	-
Transferências e Delegações Concedidas		716.164,36	223.062,69
Transferências Intragovernamentais		521.668,35	130.418,57
Transferências Intergovernamentais		61.997,55	39.753,67
Outras Transferências e Delegações Concedidas		132.498,46	52.890,45
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		598.991,30	3.650.695,12
Perdas Involuntárias		598.991,30	3.650.695,12
Tributárias		-	-
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		-	-
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		302.590,00	20.555.474,94
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas		302.590,00	20.555.474,94
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	5	691.663.792,42	626.670.174,26
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)	5	11.829.638,22	21.650.277,79

Anexo 15 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Nota	Exercício Atual	Exercício: 2017 Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES			
Ingressos		698.554.867,41	641.606.538,34
Receitas Derivadas e Originárias		18.092.225,48	2.771.725,14
Receita Patrimoniais		2.698.087,99	2.567.887,83
Outras Receitas Derivadas e Originárias		15.394.137,49	203.837,31
Transferências Correntes Recebidas		680.462.461,93	638.834.813,20
Transferências Recebidas para Execução Orçamentária			
Cotas Financeiras Recebidas		621.089.326,10	587.953.566,46
- Executivo		521.634.068,84	484.981.240,26
- TJ/ Precatórios		99.455.257,26	102.972.326,20
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS			
Repasse Recebidos - IPERON		59.373.135,83	50.881.246,74
Ajustes de Exercícios Anteriores (Financeiro)		180,00	-
Desembolsos		727.295.153,84	650.924.146,39
Pessoal e Demais Despesas		727.114.338,06	650.908.833,25
Judiciária		727.114.338,06	650.908.833,25
Restos a Pagar		85.170,89	15.313,14
Não Processados Pagos do Exercício Anterior		85.170,89	-
Não Processados Pagos de Exercícios Anteriores		-	-
Processados Pagos do Exercício Anterior		-	15.313,14
Processados Pagos de Exercícios Anteriores		-	-
Ajustes de Exercícios Anteriores (Financeiro)		95.644,89	-
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)		(28.740.286,43)	(9.317.608,05)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Ingressos		-	-
Alienação de Bens		-	-
Amortização de Empréstimos e Financiamentos Concedidos		-	-
Desembolsos		-	-
Aquisição de ativo não circulante		-	-
Concessão de empréstimos e financiamentos		-	-
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)		-	-
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Ingressos		-	-
Operações de crédito		-	-
Desembolsos		-	-
Amortização/Refinanciamento da dívida		-	-
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)		-	-
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	6	(28.740.286,43)	(9.317.608,05)
Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	6	49.567.670,65	58.885.278,70
Caixa e Equivalentes de Caixa Final	6	20.827.384,22	49.567.670,65

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Exercício: 2017	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS		
Receita Tributária	-	-
Receita de Contribuições	-	-
Receita Patrimonial	2.698.087,99	2.567.887,83
Receita Agropecuária	-	-
Receita Industrial	-	-
Receita de Serviços	-	-
Remuneração das Disponibilidades	-	-
Outras Receitas Derivadas e Originárias	15.394.137,49	203.837,31
Total das Receitas Derivadas e Originárias	18.092.225,48	2.771.725,14

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Exercício: 2017	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS		
Transferências Intragovernamentais	680.462.461,93	638.834.813,20
Transferências Recebidas para Execução Orçamentária		
Cotas Financeiras Recebidas	621.089.326,10	587.953.566,46
- Executivo	521.634.068,84	484.981.240,26
- TJ/ Precatórios	99.455.257,26	102.972.326,20
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		
Repasse Recebidos - IPERON	59.373.135,83	50.881.246,74
Total das Transferências Correntes Recebidas	680.462.461,93	638.834.813,20
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		
Transferências Intragovernamentais	-	-
Total das Transferências Concedidas	-	-

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DE DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

	Exercício: 2017	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Judiciária	727.114.338,06	650.908.833,25
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função	727.114.338,06	650.908.833,25

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DE JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exercício: 2017

Exercício Atual

Exercício Anterior

Juros e Correção Monetária da Dívida Interna
 Juros e Correção Monetária da Dívida Externa
 Outros Encargos da Dívida

SEM MOVIMENTO

-
-
-

Total dos Juros e Encargos da Dívida

-
-

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
 Presidente

Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

FUJU

Exercício: 2017

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS

	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c - b)
Receitas Correntes (I)	102.195.310,00	102.195.310,00	98.481.074,39	(3.714.235,61)
Receita Tributária	66.085.370,00	66.085.370,00	57.999.669,07	(8.085.700,93)
Receita Patrimonial	19.985.270,00	19.985.270,00	25.865.606,29	5.880.336,29
Receita de Serviços	123.440,00	123.440,00	356.876,45	233.436,45
Transferências Correntes	-	-	-	-
Outras Receitas Correntes	16.001.230,00	16.001.230,00	14.258.922,58	(1.742.307,42)
Receitas de Capital (II)	-	-	-	-
Alienação de Bens	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	102.195.310,00	102.195.310,00	98.481.074,39	(3.714.235,61)
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III + IV)	102.195.310,00	102.195.310,00	98.481.074,39	(3.714.235,61)
Déficit (VI)	-	65.390.825,43	31.819.645,91	(33.571.179,52)
TOTAL (VII) = (V + VI)	102.195.310,00	167.586.135,43	130.300.720,30	(37.285.415,13)

Saldos de Exercícios Anteriores
 (Utilizados para Créditos Adicionais)
 Superávit Financeiro

65.390.825,43 65.390.825,43 -

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação j = (f - g)
Despesas Correntes (VIII)	82.152.870,00	107.947.662,39	82.375.937,07	67.696.031,09	63.867.720,19	25.571.725,32
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	82.152.870,00	107.947.662,39	82.375.937,07	67.696.031,09	63.867.720,19	25.571.725,32
Despesas de Capital (IX)	20.042.440,00	59.638.473,04	47.924.783,23	23.229.471,32	19.121.673,82	11.713.689,81
Investimentos	20.042.440,00	59.638.473,04	47.924.783,23	23.229.471,32	19.121.673,82	11.713.689,81
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Reserva de Contingência (X)	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	102.195.310,00	167.586.135,43	130.300.720,30	90.925.502,41	82.989.394,01	37.285.415,13
Amortização da Dívida / Refinanciamento (XII)	-	-	-	-	-	-
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	102.195.310,00	167.586.135,43	130.300.720,30	90.925.502,41	82.989.394,01	37.285.415,13
Superávit (XIV)	-	-	-	-	-	-
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	102.195.310,00	167.586.135,43	130.300.720,30	90.925.502,41	82.989.394,01	37.285.415,13
Reserva do RPPS	-	-	-	-	-	-

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
 Presidente

Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

FUJU

Exercício: 2017

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior				
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e)	(f) = (a+b-c-e)
Despesas Correntes						
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	951.987,57	11.840.081,76	7.215.550,81	7.215.550,81	3.178.012,15	2.398.506,37
Despesas de Capital						
Investimentos	-	25.742.524,00	21.301.596,66	21.301.596,66	2.587.526,24	1.853.401,10
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
TOTAL	951.987,57	37.582.605,76	28.517.147,47	28.517.147,47	5.765.538,39	4.251.907,47

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO

EXECUÇÃO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS E NÃO PROCESSADOS LIQUIDADOS

FUJU

Exercício: 2017

	Inscritos		Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior			
	(a)	(b)	(c)	(d)	(e) = (a+b-c-d)
Despesas Correntes					
Pessoal e Encargos Sociais	-	-	-	-	-
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-	-	-
Outras Despesas Correntes	52.541,57	1.734.347,63	1.783.552,75	3.336,45	-
Despesas de Capital					
Investimentos	9.380,66	2.003.460,94	2.003.460,94	-	9.380,66
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-	-	-
TOTAL	61.922,23	3.737.808,57	3.787.013,69	3.336,45	9.380,66

Anexo 12 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
BALANÇO FINANCEIRO
FUJU

Exercício: 2017

INGRESSOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		3.1 e 3.4	98.481.074,39	87.474.504,12
Receita Orçamentária (I)				
Ordinária			98.481.074,39	87.474.504,12
Receitas Correntes			98.481.074,39	87.474.504,12
Receita Tributária			57.999.669,07	51.962.761,91
Receita Patrimonial			25.865.606,29	18.804.725,72
Receita de Serviços			356.876,45	124.127,08
Transferências Correntes			-	-
Outras Receitas Correntes			14.258.922,58	16.582.889,41
Receitas de Capital			-	-
Alienação de Bens			-	-
Vinculada			-	-
Transferências Financeiras Recebidas (II)			-	-
Recebimentos Extraorçamentários (III)			69.722.249,55	64.751.781,28
Inscrição de Restos a Pagar Processados	3.3.1	7.934.549,27	3.737.808,57	
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	3.3.1	39.375.217,89	37.582.605,76	
Demais Obrigações a Curto Prazo	3.4	22.412.482,39	23.431.366,95	
Valores Restituíveis		8.562.612,91	9.747.020,43	
Valores Restituíveis - Consolidação		1.459.603,72	2.378.391,49	
Valores Restituíveis - Intra OFSS		1.639.297,00	2.352.225,06	
Valores Restituíveis - Inter OFSS União		3.663.103,59	3.207.496,81	
Valores Restituíveis - Inter OFSS Município		1.800.608,60	1.808.907,07	
Outras Obrigações a Curto Prazo		13.849.869,48	13.684.346,52	
Outras Obrigações a Curto Prazo - Consolidação	3.3.1	13.849.869,48	13.684.346,52	
Outras Obrigações a Curto Prazo - OFSS União		-	-	
Saldo do Exercício Anterior (IV)	3.4	109.237.441,42	110.679.848,32	
Caixa e Equivalentes de Caixa		107.725.149,56	110.047.717,87	
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
Bco. Brasil c/c 008835-8		179.307,63	45.717,88	
Caixa c/c 000107-0		87.936.390,83	93.786.555,36	
Caixa c/c 145-2		19.475.146,55	16.099.789,78	
Caixa c/c 147-9		134.304,55	115.654,85	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		1.512.291,86	632.130,45	
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
Caixa c/c 000107-0		40.606,43	113.367,98	
Caixa c/c 151-7		1.471.685,43	518.762,47	
TOTAL (V) = (I + II + III + IV)			277.440.765,36	262.906.133,72
DISPÊNDIOS		Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
		3.2	130.300.720,30	116.628.619,19
Despesa Orçamentária (VI)				
Ordinária			130.300.720,30	116.628.619,19
Despesas Correntes			82.375.937,07	66.252.031,06
Pessoal e Encargos Sociais			-	-
Outras Despesas Correntes			82.375.937,07	66.252.031,06
Despesas de Capital			47.924.783,23	50.376.588,13
Investimentos			47.924.783,23	50.376.588,13
Inversões Financeiras			-	-
Vinculada			-	-
Transferências Financeiras Concedidas (VII)			-	-
Pagamentos Extraorçamentários (VIII)			55.439.036,56	37.040.073,11
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados	3.4	28.566.352,59	11.712.937,49	
Não Processados Pagos do Exercício Anterior		28.517.147,47	11.696.525,45	
Não Processados Pagos de Exercícios Anteriores		49.205,12	16.412,04	
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		3.737.808,57	2.775.930,08	
Processados Pagos do Exercício Anterior		3.737.808,57	2.775.930,08	
Processados Pagos de Exercícios Anteriores		-	-	
Demais Obrigações a Curto Prazo		23.134.875,40	22.551.205,54	
Valores Restituíveis		9.286.565,05	8.866.859,02	
Valores Restituíveis - Consolidação		2.194.750,69	1.423.082,01	
Valores Restituíveis - Intra OFSS		1.639.297,00	2.428.215,28	
Valores Restituíveis - Inter OFSS União		3.651.140,30	3.206.660,60	
Valores Restituíveis - Inter OFSS Município		1.801.377,06	1.808.901,13	
Outras Obrigações a Curto Prazo		13.848.310,35	13.684.346,52	
Outras Obrigações a Curto Prazo - Consolidação	3.3.1	13.848.310,35	13.684.346,52	
Outras Obrigações a Curto Prazo - OFSS União		-	-	
Saldo para o Exercício Seguintes (IX)	3.4	91.701.008,50	109.237.441,42	
Caixa e Equivalentes de Caixa		90.912.668,78	107.725.149,56	
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
Bco. Brasil c/c 008835-8		43.310,48	179.307,63	
Caixa c/c 000107-0		68.567.984,57	87.936.390,83	
Caixa c/c 145-2		22.301.373,73	19.475.146,55	
Caixa c/c 147-9		-	134.304,55	
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		788.339,72	1.512.291,86	
Bancos Conta Movimento - Demais Contas				
Caixa c/c 000107-0		60.211,34	40.606,43	
Caixa c/c 151-7		728.128,38	1.471.685,43	
TOTAL (X) = (VI + VII + VIII + IX)			277.440.765,36	262.906.133,72

Anexo 13 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
BALANÇO PATRIMONIAL
FUJU

Exercício: 2017

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		90.912.668,78	107.725.149,56
Bancos Conta Movimento - Demais Contas			
Bco. Brasil c/c 008835-8		43.310,48	179.307,63
Caixa c/c 000107-0		68.567.984,57	87.936.390,83
Caixa c/c 145-2		22.301.373,73	19.475.146,55
Caixa c/c 147-9		-	134.304,55
Créditos a Curto Prazo		653,75	653,75
Dívida Ativa Não Tributária	4.1.1	653,75	653,75
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo		25.732.721,15	19.884.293,42
Adiantamentos Concedidos a Pessoal	4.1.1	24.939.805,28	18.365.449,16
Créditos por Dano ao Patrimônio	4.1.1	4.576,15	6.552,40
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		788.339,72	1.512.291,86
Outros Créditos a Receber e Valores Curto Prazo		-	-
Estoques		-	-
Almoxarifado		-	-
Material de Consumo	4.1.2.1	-	-
Total do Ativo Circulante		116.646.043,68	127.610.096,73
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		777.254,59	716.784,77
Créditos a Longo Prazo		777.254,59	716.784,77
Imobilizado		122.848.806,70	121.976.290,19
Bens Móveis	4.2.1.1	98.246.502,36	73.382.959,62
Bens Imóveis	4.2.2.1	58.295.030,49	48.593.330,57
(-) Depreciação Acumulada de Bens Móveis	4.2.1.2	(33.692.726,15)	-
Intangível		11.666.640,03	4.288.522,00
Softwares	4.2.3.1	11.666.640,03	4.288.522,00
Total do Ativo Não Circulante		135.292.701,32	126.981.596,96
TOTAL DO ATIVO		251.938.745,00	254.591.693,69
PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo		-	-
Encargos Sociais a Pagar		-	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo		7.943.929,93	3.799.730,80
Fornecedores e Contas a Pagar		7.934.549,27	3.737.808,57
Processados Exercício Anterior		-	-
Processados Exercícios Anteriores		-	3.336,45
Não Processados Liquidados a Pagar Exercício Anterior		-	49.205,12
Não Processados Liquidados a Pagar Exercícios Anteriores		9.380,66	9.380,66
Demais Obrigações a Curto Prazo		789.898,85	1.512.291,86
Valores Restituíveis		788.339,72	1.512.291,86
Valores Restituíveis - Consolidação		755.860,83	1.491.007,80
Valores Restituíveis - Intra OFSS		17.520,87	17.520,87
Valores Restituíveis - Inter OFSS União		14.782,42	2.819,13
Valores Restituíveis - Inter OFSS Município		175,60	944,06
Outras Obrigações a Curto Prazo		1.559,13	-

Indenizações e Restituições Diversas do Exercício		1.559,13	-
Total do Passivo Circulante		8.733.828,78	5.312.022,66
Passivo Não Circulante		-	-
Total do Passivo Não Circulante		-	-
Patrimônio Líquido			
Resultados Acumulados		243.204.916,22	249.279.671,03
Superávits ou Déficits Acumulados - Consolidação	4.3	243.204.916,22	249.279.671,03
Superávits ou Déficits do Exercício	4.3	21.230.413,78	34.975.295,19
Superávits ou Déficits de Exercícios Anteriores	4.3	262.633.114,26	227.657.819,07
Ajustes de Exercícios Anteriores	4.3	(40.658.611,82)	(13.353.443,23)
Superávits ou Déficits Acumulados - INTER OFSS União		-	-
Superávits ou Déficits do Exercício		-	-
Ajustes de Exercícios Anteriores		-	-
Total do Patrimônio Líquido		243.204.916,22	249.279.671,03
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO		251.938.745,00	254.591.693,69

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES
 (Lei nº 4.320/1964)
 FUJU

Exercício: 2017

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo (I)		
Ativo Financeiro	91.701.008,50	110.679.848,32
Ativo Permanente	160.237.736,50	143.911.845,37
Total do Ativo	251.938.745,00	254.591.693,69
Passivo (II)		
Passivo Financeiro	52.360.954,14	23.806.586,36
Passivo Permanente	-	-
Total do Passivo	52.360.954,14	23.806.586,36
Saldo Patrimonial (III) = (I) - (II)	199.577.790,86	230.785.107,33

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
PresidenteFabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO
 (Lei nº 4.320/1964)
 FUJU

Exercício: 2017

	Exercício Atual	Exercício Anterior
Atos Potenciais Ativos		
Garantias e Contragarantias Recebidas - Consolidação	6.555.453,89	9.369.388,92
Total dos Atos Potenciais Ativos	6.555.453,89	9.369.388,92
Atos Potenciais Passivos		
Garantias e Contragarantias Concedidas - Consolidação	-	-
Total dos Atos Potenciais Passivos	-	-

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DO SUPERÁVIT / DÉFICIT FINANCEIRO
 (Lei nº 4.320/1964)
 FUJU

Exercício: 2017

FONTE DE RECURSOS				Exercício Atual	Exercício Anterior
0201	RECURSOS DO TESOURO - EXERCÍCIO				
	Pagamento de Obrigações e Restos a Pagar				
	Caixa e Equivalentes de Caixa	90.912.668,78	Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	7.943.929,93	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Fornecedores e Contas a Pagar	7.934.549,27	
	Bco. Brasil c/c 008835-8	43.310,48	Processados Exercício Anterior	-	
	Caixa c/c 000107-0	68.567.984,57	Processados Exercícios Anteriores	-	
	Caixa c/c 145-2	22.301.373,73	Não Processados Liquidados a Pagar Exercício Anterior	-	
	Caixa c/c 147-9	-	Não Processados Liquidados a Pagar Exercícios Anteriores	9.380,66	
	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	60.211,34	Demais Obrigações a Curto Prazo	61.770,47	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Valores Restituíveis	60.211,34	
	Caixa c/c 000107-0	60.211,34	Valores Restituíveis - Consolidação	27.732,45	
			Valores Restituíveis - Intra - OFSS	17.520,87	
			Valores Restituíveis - Inter - OFSS União	14.782,42	
			Valores Restituíveis - Inter - OFSS Municípios	175,60	
			Outras Obrigações a Curto Prazo	1.559,13	
			Indenizações e Restituições Diversas do Exercício	1.559,13	
			Restos a Pagar Não Processados	43.627.125,36	
			Do Exercício	39.375.217,89	
			Do Exercício Anterior	4.251.907,47	
	Total	90.972.880,12	Total	51.632.825,76	39.340.054,36
	Pagamento de Cauções e Garantias Contratuais				
	Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	728.128,38	Demais Obrigações a Curto Prazo	728.128,38	
	Bancos Conta Movimento - Demais Contas		Valores Restituíveis	728.128,38	
	Caixa c/c 151-7	728.128,38	Valores Restituíveis - Consolidação	728.128,38	
	Total	728.128,38	Total	728.128,38	-
TOTAL		91.701.008,50		52.360.954,14	39.340.054,36
Total das Fontes de Recursos		91.701.008,50		52.360.954,14	39.340.054,36

Anexo 14 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS
FUJU

Exercício: 2017

	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		57.999.669,07	51.962.761,91
Taxas		57.999.669,07	51.962.761,91
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		13.824.210,95	124.127,08
Exploração de Bens, Direitos e Prestação de Serviços		13.824.210,95	124.127,08
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		12.398.271,79	18.804.725,72
Remuneração de Depósitos Bancários e Aplicações Financeiras		12.398.271,79	18.804.725,72
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas – Financeiras		-	-
Transferências e Delegações Recebidas		2.018.299,06	2.122.329,56
Transferências Intragovernamentais		2.018.299,06	2.122.329,56
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		813.613,91	1.420.101,00
Ganhos com Incorporação de Ativos		810.277,46	1.420.101,00
Ganhos com Desincorporação de Passivos		3.336,45	-
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		11.492.062,23	13.050.274,18
Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas		11.492.062,23	13.050.274,18
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)	5	98.546.127,01	87.484.319,45
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos		665.858,27	880.512,29
Remuneração a Pessoal		-	257.145,74
Encargos Patronais		-	-
Benefícios a Pessoal		20.770,27	27.534,55
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas - Pessoal e Encargos		645.088,00	595.832,00
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		-	-
Aposentadorias e Reformas		-	-
Pensões		-	-
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		70.556.076,07	44.794.047,87
Uso de Material de Consumo		5.437.347,18	4.572.900,81
Serviços		55.124.854,94	40.221.147,06
Depreciação, Amortização e Exaustão		9.993.873,95	-
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		-	-
Juros e Encargos de Mora		-	-
Transferências e Delegações Concedidas		371.755,78	211.249,09
Transferências Intragovernamentais		52.035,89	118.090,72
Transferências Intergovernamentais		242.397,04	27.211,84
Transferências a Instituições Privadas		12.000,00	12.000,00
Outras Transferências e Delegações Concedidas		65.322,85	53.946,53
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		1.022.424,82	3.319.366,56
Perdas Involuntárias		1.022.424,82	3.319.366,56
Tributárias		155.694,50	108.892,28
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		83.541,04	57.450,83
Contribuições		72.153,46	51.441,45
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		4.543.903,79	3.194.956,17
Premiações		900,00	-
Incentivos		792.064,18	188.415,00
Diversas Variações Patrimoniais Diminutivas		3.750.939,61	3.006.541,17
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)	5	77.315.713,23	52.509.024,26
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I - II)	5	21.230.413,78	34.975.295,19

Anexo 15 da Lei 4.320/64

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA
FUJU

	Nota	Exercício Atual	Exercício: 2017 Exercício Anterior
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DAS OPERAÇÕES			
Ingressos		98.481.074,39	87.474.504,12
Receitas Derivadas e Originárias		98.481.074,39	87.474.504,12
Receita Tributária		57.999.669,07	51.962.761,91
Receita Patrimonial		25.865.606,29	18.804.725,72
Receita de Serviços		356.876,45	124.127,08
Remuneração das Disponibilidades		-	-
Outras Receitas Derivadas e Originárias		14.258.922,58	16.582.889,41
Transferências Correntes Recebidas		-	-
Transferências Intergovernamentais		-	-
Transferências Intragovernamentais		-	-
Desembolsos		96.171.881,35	67.166.469,24
Pessoal e Demais Despesas		63.867.720,19	52.677.601,67
Judiciária		63.867.720,19	52.677.601,67
Restos a Pagar		32.304.161,16	14.488.867,57
Não Processados Pagos do Exercício Anterior		28.517.147,47	11.696.525,45
Não Processados Pagos de Exercícios Anteriores		49.205,12	16.412,04
Processados Pagos do Exercício Anterior		3.737.808,57	2.775.930,08
Processados Pagos de Exercícios Anteriores		-	-
Outras Obrigações a Curto Prazo		-	-
Outras Credores a Curto Prazo		-	-
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)		2.309.193,04	20.308.034,88
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO			
Ingressos		-	-
Alienação de Bens		-	-
Amortização de Empréstimos e Financiamentos Concedidos		-	-
Desembolsos		19.121.673,82	22.630.603,19
Aquisição de ativo não circulante		19.121.673,82	22.630.603,19
Concessão de empréstimos e financiamentos		-	-
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)		(19.121.673,82)	(22.630.603,19)
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO			
Ingressos		-	-
Operações de crédito		-	-
Desembolsos		-	-
Amortização/Refinanciamento da dívida		-	-
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)		-	-
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I + II + III)	6	(16.812.480,78)	(2.322.568,31)
Caixa e Equivalentes de Caixa Inicial	6	107.725.149,56	110.047.717,87
Caixa e Equivalentes de Caixa Final	6	90.912.668,78	107.725.149,56

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DAS RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS
 FUJU

	Exercício: 2017	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
RECEITAS DERIVADAS E ORIGINÁRIAS		
Receita Tributária	57.999.669,07	51.962.761,91
Receita Patrimonial	25.865.606,29	18.804.725,72
Receita de Serviços	356.876,45	124.127,08
Remuneração das Disponibilidades	-	-
Outras Receitas Derivadas e Originárias	14.258.922,58	16.582.889,41
Total das Receitas Derivadas e Originárias	98.481.074,39	87.474.504,12

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

 Des. Sansão Saldanha
 Presidente

 Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DE TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS E CONCEDIDAS
 FUJU

	Exercício: 2017	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES RECEBIDAS		
Transferências Intragovernamentais	-	-
Total das Transferências Correntes Recebidas	-	-
TRANSFERÊNCIAS CONCEDIDAS		
Transferências Intragovernamentais	-	-
Total das Transferências Concedidas	-	-

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

 Des. Sansão Saldanha
 Presidente

 Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DE DESEMBOLSOS DE PESSOAL E DEMAIS DESPESAS POR FUNÇÃO
 FUJU

	Exercício: 2017	
	Exercício Atual	Exercício Anterior
Judiciária	63.867.720,19	52.677.601,67
Total dos Desembolsos de Pessoal e Demais Despesas por Função	63.867.720,19	52.677.601,67

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

 Des. Sansão Saldanha
 Presidente

 Fabiano Altino de Sousa
 Cont. CRC/RO 004830/O-5

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PODER JUDICIÁRIO
QUADRO DE JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA
FUJU

Exercício: 2017

Exercício Atual

Exercício Anterior

Juros e Correção Monetária da Dívida Interna
Juros e Correção Monetária da Dívida Externa
Outros Encargos da Dívida

SEM MOVIMENTO

Total dos Juros e Encargos da Dívida

Elaboração: DICONT

Porto Velho/RO, 05 de fevereiro de 2018.

Des. Sansão Saldanha
Presidente

Fabiano Altino de Sousa
Cont. CRC/RO 004830/O-5

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 66/2018

- 1 – CONTRATADA: NORTÃO SERVIÇOS E OBRAS TERCEIRIZADOS EIRELI ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0217/18
- 3 - OBJETO: Prestação de serviços de jardinagem, com uso de ferramentas e equipamentos, para atender as necessidades da Comarca de Pimenta Bueno.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 06/02/2018 até 31 de dezembro de 2018.
- 6 – VALOR: R\$ 6.230,00
- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018NE00279.
- 8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
- 9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
- 10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.39.
- 11 – ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Rosa Pinho Nogueira Fonseca – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 06/02/2018, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0553120 e o código CRC C008CA9D.

Extrato de Contrato Simplificado
Nº 64/2018

- 1 – CONTRATADA: C. INÁCIO WELTER ME.
- 2 - PROCESSO: 0311/0193/18.
- 3 - OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de água mineral e carga de gás GLP de 13 Kg, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Costa Marques.
- 4 – BASE LEGAL: Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93.
- 5 – VIGÊNCIA: A partir da data de sua última assinatura pelas partes em 06/02/2018 até 31 de dezembro de 2018
- 6 – VALOR: R\$ 7.935,00

- 7 - NOTA DE EMPENHO: 2018E00261.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2071
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30.
11 - ASSINAM: Juiz Sérgio William Domingues Teixeira – Secretário Geral do Tribunal de Justiça de Rondônia e Neide Correa de Araújo – Representante Legal



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 06/02/2018, às 11:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0553450 e o código CRC 6A915F87.

Extrato de Termo Aditivo
REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL
3º TERMO ADITIVO Nº 3/2018 AO CONTRATO Nº 010/2014

- 1 - CONTRATADA: IVAN LOPES DAS NEVES JÚNIOR.
2 - PROCESSO: 0311/0050/18.
3 - OBJETO: Prorrogação do Contrato de Locação de Imóvel nº 010/2014 pelo período de 12 (doze) meses.
4 - VIGÊNCIA: De 05/02/2018 a 04/02/2019.
5 - VALOR: Fica mantido o valor total de R\$155.691,48 e mensal de R\$12.974,29.
- NOTA DE EMPENHO: 2018NE00282.
8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.
9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.122.2067.2223
10 - ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.36
7 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 010/2014.
8 - ASSINAM: Desembargador Sansão Saldanha – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Ian Lopes das Neves Júnior – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 05/02/2018, às 11:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0550310 e o código CRC 88AF0F77.

Extrato de Termo Aditivo
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO Nº 1/2018 AO CONTRATO Nº 100/2016

- 1 - CONTRATADA: OI S/A.
2 - PROCESSO: 0311/0104/18.
3 - OBJETO: Alteração da Velocidade do Link do Contrato nº 100/2016.
4 - VIGÊNCIA: A partir da data da sua última assinatura pelas partes, em 06/02/2018.
5 - DA ALTERAÇÃO: Fica alterada a velocidade do link de acesso à internet de 200 Mbps para 1Gbps, sem impacto financeiro.
6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 100/2016.
7 - ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia/TJRO e Lucas Ramos Carneiro e Fabiula Martins de Moura - Representantes legais.



Documento assinado eletronicamente por FREDSON LUIZ CARVALHO MENDES, Diretor (a) de Departamento, em 06/02/2018, às 10:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0553144 e o código CRC CB6814EB.

Edital de Notificação

À Tekli Comércio e Serviços de Informática Ltda - EPP
Rua Gabriel Otavio de Souza, nº 276, Bairro Vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP
CEP: 19023-230

Ref.: Contrato nº 089/2013 - Processo nº 0002334-50.2018.8.22.8000

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, representado neste ato pelo Gestor do Contrato nº 089/2013, em cumprimento à decisão do Senhor Presidente proferida nos autos do processo em referência, considerando a inexecução da prestação de serviço de assistência técnica, notifica a empresa TEKLI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA - EPP (antiga L.A. Vilela Informática - EPP - CNPJ nº 12.365.807/0001) de que este Tribunal manteve a aplicação da multa no valor de R\$ 45.939,90 (quarenta e cinco mil novecentos e trinta e nove reais e noventa centavos), com fundamento nos itens 9.3 c/c 9.4 do Contrato nº 89/2013.

Considerando que há uma garantia contratual no valor de R\$ 18.375,96 (dezoito mil trezentos e setenta e cinco reais e noventa e seis centavos) em nome da contratada, fica a empresa notificada para realizar o recolhimento do valor de R\$ 27.563,94 (vinte e sete mil quinhentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), sob pena de inclusão do débito, devidamente atualizado, na Dívida Ativa do Estado de Rondônia.

Para o pagamento do débito, o boleto bancário poderá ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.tjro.jus.br/mn-sist-boleto-bancario> e links Boletos Diversos, Outros recolhimentos de receitas administrativas, Discriminação do ato: multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo do TJ (art. 3º, IV) - 467457, Departamento/Divisão: Coordenadoria de Informática, preenchendo as demais dados solicitadas pelo sistema.

Notifico ainda, que foram aplicadas as penalidades de suspensão de licitar e contratar com o Poder Judiciário do Estado de Rondônia pelo período de 2 (dois) anos, bem como a Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, até o ressarcimento dos prejuízos, nos termos dos itens 9.1 c/c 9.3 e 9.12 do Contrato n. 089/2013 e incisos III e IV do art. 87, da Lei 8.666/93.

Desta forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da publicação deste edital, para que, querendo, a empresa interponha recurso em relação à decisão em destaque, que deverá estar abalizado por documentos comprobatórios.

Para informações que se fizerem necessárias, no prazo estabelecido, a empresa ora notificada deverá contatar a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação pelos telefones (69) 3217-1007 / 1103 e ou e-mail dactic@tjro.jus.br.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por ALMIR DOS SANTOS ALBUQUERQUE, Analista Judiciário, em 06/02/2018, às 10:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0552424 e o código CRC 98F71BCE.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018346-76.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 125/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrafas de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrafas para água mineral vazios/novos, com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13 Kg, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Jaru, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: C C R COMÉRCIO DE GÁS LTDA - ME

Grupo 1: R\$ 9.822,06

Valor total: R\$ 9.822,06 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e seis centavos).

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018341-54.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 129/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, água mineral sem gás, envasada em garrafas de 500 ml (quinhentos mililitros), devidamente lacrados, garrações para água mineral vazios/novos, com capacidade de 20L (vinte litros) e carga de gás GLP de 13 Kg, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Cacoal, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: R M NOTÁRIO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA & GÁS EIRELI - EPP

Grupo 1: R\$ 16.857,00

Valor total: R\$ 16.857,00 (dezesesseis mil, oitocentos e cinquenta e sete reais).

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0019486-48.2017.8.22.8000
PREGÃO ELETRÔNICO 134/2017

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado da licitação, que tem por objeto o registro de preços, pelo período de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de água mineral sem gás, envasada em garrações de 20L (vinte litros), sem o custo do garrafão, devidamente lacrados e carga de gás GLP de 13 Kg, para atender às necessidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia na Comarca de Vilhena, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: ROZANI STRESSER - ME

Grupo 1: R\$ 15.780,00

Valor total: R\$ 15.780,00 (quinze mil, setecentos e oitenta reais).

Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018.

Fábio Aran Gomes de Castro
Pregoeiro

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Ordem dos Advogados do Brasil
Seção Rondônia
Secretaria do Pleno OAB/RO

Errata do Edital de Intimação n. 001/2018/SEC. PLENO

Onde se lê:

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 416ª (quadringentésima décima sexta) Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Seccional que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, **aos dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (02/02/2018) às 14 horas.**

Leia-se:

Ficam as partes e seus Procuradores devidamente intimados nos termos do artigo 97 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, relativa aos processos abaixo relacionados que serão submetidos a julgamento na 416ª (quadringentésima décima sexta) Sessão Ordinária do Egrégio Conselho Seccional que se realizará na Sede da OAB/RO na cidade de Porto Velho, situada a Rua Paulo Leal nº 1300 - Bairro Nossa Senhora das Graças, **aos vinte e três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito (23/02/2018) às 14 horas.**

Obs.: Para os casos de sustentação oral, os senhores advogados devidamente habilitados deverão inscrever-se previamente junto a Secretaria Geral.

01 - Proc. nº 22.0000.2016.002505-3

Requerente: Comissão de Defesa das Prerrogativas
Assunto: Construção de sala no batalhão da PM, de Estado maior em Vilhena.
Relator: Diógenes Nunes de Almeida OAB/RO 3831
1º Pedido de Vista: Vera Lucia Paixão OAB/RO 206
2º Pedido de Vista: Pedro Origa Neto OAB/RO 2-A

02 – Proc. 22.0000.2016.004060-7 - CDP

Requerente: Lindolfo Cardoso Lopes Junior OAB/RO 4974
Assunto: Pedido de Explicações
Relator: José Bernardes Passos Filho OAB/RO 245-B
Pedido de Vista: Fernando Maia OAB/RO 452

03 – Proc. 22.0000.2016.002043-8 – Pleno

Requerente: Rosanne Paulino da Silva OAB/RO 4044
Assunto: Requer dispensa das anuidades que se encontram em aberto
Relator: Francisco Sávio Araújo de Figueiredo OAB/RO 1534

04 – Proc. 041/2015 CDP / 22.0000.2016.000248-0 – pleno.

Representante: Adriana de Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708 e Mara Dayane de Araújo Almada OAB/RO 4552.
Representado: Juiz do Trabalho da 6ª Vara J. D.
Assunto: Pedido de Representação.
Relator: José Assis dos Santos OAB/RO 2591.
Pedido de Vista: Shisley Nilce Soares OAB/RO 1244

05 – Proc. 22.0000.2017.005603-0 – CDP/Pleno

Requerente: Wagner Alvares de Souza OAB/RO 4514
Assunto: Processo nº 059/2012 – TDP Pedido de Providências
Relator: José Vitor da Costa Junior OAB/RO 4575
Pedido de Vista: Shisley Nilce Soares OAB/RO 1244

06 – Proc. 22.0000.2017.005979-2 Pleno

Requerente: Comissão do Jovem advogado
Assunto: Alteração do Regimento Interno da Comissão do Jovem Advogado
Relator: Shisley Nilce Soares OAB/RO 1244
Vistas: Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613

Processos Pleno

07 – Proc. 22.0000.2017.003511-6 Pleno

Requerente: Solange Mendes Cobeço Pereira OAB/RO 2945
Assunto: Apresenta razões para que seja eximida da obrigação do pagamento de taxa dos serviços cartorários de protesto
Relator: Elisa Dickel de Souza OAB/RO 1177

08 – Proc. 22.0000.2016.000402-7 Pleno

Requerente: Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues OAB/RO 2934
Assunto: Pedido de isenção de anuidade por três anos – 2016/2018
Relator: Cleber Jair Amaral OAB/RO 2856

09 – Proc. 22.0000.2017.004842-5 Pleno

Requerente: OAB/RO
Assunto: Comunicação interna nº 008/2017/CAD-OABRO – encaminha proposta de Resolução para uso das salas de apoio OAB/RO
Relator: José Bernardes Passos Filho OAB/RO - 245-B

10 – Proc. 22.0000.2017.005598-5 TES/Pleno

Requerente: Adão Turkot OAB/RO 2933

Assunto: Isenção de anuidades retroativas do ano de 2011

Relator: Vera Lucia Paixão OAB/RO 206

11 – Proc. 22.0000.2016.001229-1 – Pleno

Requerente: José Olívio de Jesus Araújo OAB/RO 1398

Assunto: Requer isenção do pagamento de contribuições

Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

12 – Proc. 22.0000.2017.005553-9 – Pleno

Requerente: Francisco Savio Araujo de Figueiredo OAB/RO 1534

Assunto: Necessidade instalação da Procuradoria da Republica na cidade de Guajará-Mirim/RO.

Relatora: Maracélia Lima de Oliveira OAB/RO 2549

Comissão de Defesa das Prerrogativas

13 – Proc. 22.0000.2017.000407-7 – CDP/Pleno

Requerente: N. F. O. OAB/RO 8242

Assunto: Pedido de providências de representação em face da tabelã no município de Presidente Médici/RO

Relator: Valério Cesar Milani e Silva OAB/RO 3934

14 – Proc. 22.0000.2017.004895-2 – CDP/Pleno

Requerente: Comissão de Defesa das Prerrogativas

Assunto: Minuta do novo regimento da CDP

Relator: Juliane Muniz Miranda de Lucena OAB/RO 1297

15 – Proc. 22.0000.2016.004015-1 – CDP/Pleno

Requerente: M. O. L. OAB/RO 3495 e L. M. M. OAB/RO 3856

Assunto: Providências em face de magistrado trabalhista que determina ofício à CFEP/OAB-RO e promoção de ação penal

Relator: Marta Carolina Fahel Lobo OAB/RO 6105

16 – Proc. 22.0000.2017.002393-0 – CDP/Pleno

Requerente: M. M. S. OAB/RO 5163

Assunto: Cumprimento de mandado de busca e apreensão. Análise quanto à extensão do escritório que foi diligenciado.

Relator: José Manoel Alberto Matias Pires OAB/RO 3718

17 – Proc. 22.0000.2017.005600-6 – CDP/Pleno

Requerente: Tulio Magnus de Mello Leonardo OAB/RO 5284

Assunto: Pedido de Providências

Relator: João Francisco Pinheiro Oliveira OAB/RO 1512

Comissão de Seleção e Habilitação

18 – Proc. 22.0000.2017.005462-3 – CSH/Pleno

Requerido: A.R.S

Assunto: Apurar eventual incidente de idoneidade moral

Relator: Shisley Nilce Soares da Costa OAB/RO 1244

<https://www6.oab.org.br/sgd/dados/460287>

Porto Velho 05 de fevereiro de 2018

(a) Márcio Melo Nogueira
Secretário Geral da OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA nº 111/PGJ

02 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0000729/2018-54,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, Ouvidor do Ministério Público do Estado de Rondônia, à cidade de Brasília (DF), no período de 5 a 9 de fevereiro de 2018, a fim de desenvolver atividades junto à Comissão de Defesa dos Direitos Fundamentais (CDDF), do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 112/PGJ

05 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000993.0001129/2018-11,

RESOLVE:

I - CONCEDER o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas, em razão do deslocamento realizado pela Procuradora de Justiça VERA LÚCIA PACHECO FERRAZ DE ARRUDA, cadastro nº 20583, no dia 31 de janeiro de 2018, no interesse da Corregedoria-Geral, à Comarca de Ariquemes (RO).

II - CONVALIDAR o deslocamento realizado pela Promotora de Justiça ALESSANDRA APOLINÁRIO GARCIA, cadastro nº 21567, no dia 31 de janeiro de 2018, no interesse da Corregedoria-Geral, à Comarca de Ariquemes (RO), concedendo-lhe o pagamento de 1/2 (meia) diária para o custeio das despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 113/PGJ

05 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000980.0000914/2018-60,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folga compensatória, do Promotor de Justiça MATHEUS GONÇALVES SOBRAL, cadastro nº 21756, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2018 (período aquisitivo - 22 a 29.01.2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 47/2018-PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 114/PGJ

05 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000959.0000846/2018-36,

RESOLVE:

CONCEDER ao Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro nº 2165-6, 30 (trinta) dias de férias acumuladas, referentes ao 1º semestre de 2017, e, por imperiosa necessidade de serviço, converter o benefício em pecúnia, nos termos da LCE nº 789/2014, a ser pago conforme o disposto na Decisão SEI nº 48/2018-PGJ e disponibilidade financeira.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 116/PGJ

05 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000959.0000973/2018-94,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 5 (cinco) dias de folgas compensatórias, do Promotor de Justiça JEFFERSON MARQUES COSTA, cadastro nº 21656, referentes ao plantão ministerial do 1º semestre de 2018 (período aquisitivo - 22 a 29/01/2018), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 46/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 117/PGJ

05 de fevereiro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000947.0001031/2018-78,

RESOLVE:

INDENIZAR, a pedido, 1 (um) dia de folga compensatória remanescente, da Promotora de Justiça MARCÍLIA FERREIRA DA CUNHA E CASTRO, cadastro nº 21804, referente ao plantão ministerial do 1º semestre de 2017 (período aquisitivo - 6 a 13/02/2017), nos termos do art. 16, da Resolução Conjunta nº 001/2016/PGJ-CG, art. 12, da Resolução Conjunta nº 001/2017/PGJ-CG, e o disposto na Decisão SEI nº 49/PGJ.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

(Republicação por erro material)

EXTRATO DE PORTARIA 004/2018/2ªPJCOL

Inquérito Civil Público Difusos e Coletivos

Parquetweb: 2017001010014369

Data da Instauração: 1º de fevereiro de 2018

2ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste

Promotor: Dr. Thiago Gontijo Ferreira

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: Apurar supressão irregular de vegetação.

Colorado do Oeste/RO, 1º de fevereiro de 2018

THIAGO GONTIJO FERREIRA

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2017001010019770

Instauração: 05/12/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Glauco Maldonado Martins.

Envolvido: Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes

Assunto: Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público

Resumo: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 0095/2018 - Verificar as supostas irregularidades, físicas e na prestação de serviço, no Hospital Regional de Ariquemes, tendo como investigado a Secretaria Municipal de Saúde de Ariquemes e adotar as medidas pertinentes para regular a prestação de serviço e, se for o caso, ajuizar a competente ação civil pública.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 001/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PARQUETWEB 2018001010049308

Data de instauração: 05.02.2018

21ª Promotoria de Justiça/1ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar informações de desapropriação de área para reassentamento da FAZENDA BOM JARDIM, supostamente sem a aprovação do projeto de parcelamento do solo junto ao Município, conforme estabelece a instrução do INCRA N-17-b/1980, Plano Diretor e legislação pertinente ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 003/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PARQUETWEB 2018001010049307

Data de instauração: 05.02.2018

21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar informações de desapropriação de área para reassentamento da GLEBA MARAVILHA, supostamente sem a aprovação do projeto de parcelamento do solo junto ao Município, conforme estabelece a instrução do INCRA N-17-b/1980, Plano Diretor e legislação pertinente ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 004/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PARQUETWEB 2018001010049313

Data de instauração: 05.02.2018

21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar informações de desapropriação de área para reassentamento do distrito de SÃO CARLOS, supostamente sem a aprovação do projeto de parcelamento do solo junto ao Município, conforme estabelece a instrução do INCRA N-17-b/1980, Plano Diretor e legislação pertinente ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº 005/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

PARQUETWEB 2018001010049315

Data de instauração: 05.02.2018

21ª Promotoria de Justiça/2ª titularidade – Habitação e Urbanismo

Assunto: apurar informações de desapropriação de área para reassentamento do distrito de NAZARÉ, supostamente sem a aprovação do projeto de parcelamento do solo junto ao Município, conforme estabelece a instrução do INCRA N-17-b/1980, Plano Diretor e legislação pertinente ao parcelamento do solo para fins urbanos.

Promotor de Justiça: Flávia Barbosa Shimizu Mazzini

EXTRATO DA PORTARIA Nº. 008/2018

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO n. 2017001010027861

Data da instauração: 29 de janeiro de 2018.

Promotoria: Promotoria de Justiça de Nova Brasilândia d'Oeste.

Promotor: Dr. Victor Ramalho Monfredinho.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Objeto: apurar suposto ato de improbidade administrativa, levado a efeito pelos Poderes Executivos de Nova Brasilândia d'Oeste e Novo Horizonte d'Oeste, consistente em nomeação de servidores em comissão – agente políticos - com vínculo de parentesco.

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 06 de fevereiro de 2018.

Victor Ramalho Monfredinho

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA

Feito nº 2018001010021803

Instauração: 05/02/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/2ª Titularidade

Promotor: Glauco Maldonado Martins

Assunto: Portaria de Instauração de Procedimento Administrativo

Resumo: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 096/2018 - Adotar medidas necessárias para realizar a cirurgia pediátrica, para atender o usuário do SUS, a criança, N. B. T. da S. N., ante a inércia do Estado de Rondônia em realizar a cirurgia que a criança necessita.

Portaria n. 001/2018/1ªPJ-2ªTIT/OPO/RO

Promotor: Dr. Tiago Cadore

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - 2ª Titularidade

Portaria de Instauração de Procedimento Extrajudicial Administrativo n. 001/2018

ParquetWeb: 2018001010038312

Envolvido: Casa de Detenção de Ouro Preto do Oeste/RO

Assunto: Procedimento Extrajudicial Administrativo instaurado com o objetivo de acompanhar as visitas mensais à Cadeia Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste – Estado de Rondônia.

EXTRATO DA PORTARIA n. 001/2018/1ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2018001010053807

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar as ações de prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti no município de Porto Velho.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 002/2018/1ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2018001010053346

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar as ações de prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti no município de Itapuã do Oeste.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA n. 003/2018/1ª Tit./PJ-DS

PARQUETWEB 2018001010053340

Procedimento Preparatório instaurado com a finalidade de acompanhar as ações de prevenção e combate ao mosquito Aedes Aegypti no município de Candeias do Jamari.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EMÍLIA OIYE

Promotora de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 04/2018/2ªPJRM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2017001010001086

Data da instauração: 30 de janeiro de 2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves

Envolvido: Administração Pública de Rolim de Moura.

Assunto: Apurar possíveis irregularidades no sentido de direcionamento de licitações, fraudes e irregularidades nas notas fiscais, não conferência das mercadorias licitadas pelo Conselho de Conferência, entregas incompletas, não tombamento dos bens e não prestação de contas.

MATHEUS KUHN GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 006/2018/3ªPJM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2017001010028244

Data da instauração: 30/janeiro/2018

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves

Envolvido: Penitenciária de Rolim de Moura

Assunto: Apurar eventuais prejuízos na prática dos procedimentos de segurança da unidade Penitenciária de Rolim de Moura, face à insuficiência de agentes penitenciários feminino.

MATHEUS KUHN GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - TUTELA COLETIVA

MP/RO 2016001010020526

Data da Promoção de Arquivamento: 30 de janeiro de 2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dr Matheus Kuhn Gonçalves

Envolvidos: Prefeitura Municipal Rolim de Moura

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2016001010020526, Instaurado à época, a fim de apurar possíveis irregularidades no convênio estabelecido entre o Município de Rolim de Moura e o Conselho da comunidade para utilização de reeducandos dos regimes prisionais semiaberto e aberto

MATHEUS KUHN GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO - TUTELA COLETIVA

MP/RO 2017001010014220

Data da Promoção de Arquivamento: 05 de fevereiro de 2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura

Promotor: Dr Matheus Kuhn Gonçalves

Envolvidos: Município de Rolim de Moura

Assunto: Tornar público a Promoção de Arquivamento do feito nº 2017001010014220, Instaurado à época, a fim de fiscalizar a realização de uma festa do tipo "Rodeio", que aconteceria em novembro/2017 no município de Rolim de Moura.

MATHEUS KUHN GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

EXTRATO DA PORTARIA Nº 05/2018/2ªPJM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2016001010016266

Data da instauração: 30 de janeiro de 2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Rolim de Moura/RO

Promotor: Dr. Matheus Kuhn Gonçalves

Envolvido: Administração Pública de Rolim de Moura.

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na prestação de serviços pelos servidores ocupantes de cargo em comissão e funções de confiança no executivo do Município.

MATHEUS KUHN GONÇALVES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PORTARIA nº 141

05 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001001.0001130/2018-39,

AUTORIZA o deslocamento do Chefe da Seção de Infraestrutura FABIO DUTRA OLIVEIRA, cadastro nº 5287-9, e do Assessor Técnica JOSÉ BOUCHABKI DE ALMEIDA, cadastro nº 5152-2, ao Município de Santa Luzia do Oeste /RO, no período de 4 a 6 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem visita técnica visando análise da estrutura do muro da Promotoria de Justiça daquela localidade, concedendo a cada um o pagamento de duas diárias e meia (2½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 142

05 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110001019.0001068/2018-57,

AUTORIZA o deslocamento da Assessora Técnica TANIA PATRICIA FERNANDES TOURINHO HAYDEN, cadastro nº 4451-3, da Assessora de Publicidade Institucional CHRISTIANI IGNEZ SONDA, cadastro nº 4451-3, e do Diretor Administrativo CHRISTIAN NORIMITSU ITO, cadastro nº 4451-3, ao Município de Ariquemes/RO, nos dias 6 e 7 de fevereiro do corrente ano, a fim de realizarem tratativas referentes à execução do Projeto Circuito Saúde, concedendo a cada um o pagamento de uma diária e meia (1½), para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 150

05 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no procedimento nº 19.25.110001035.0003047/2017-10,

ALTERA, parcialmente, a Portaria nº 2568/2017-SG, publicada no Diário da Justiça nº 224, de 5.12.2017, para FAZER CONSTAR que onde se lê: “2 a 12.01.2017”, leia-se: “2 a 12.01.2018”.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 155

05 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000933.0001076/2018-36,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, cadastro nº 4445-9, lotado na Promotoria de Justiça de Ariquemes, ao Município de Porto Velho/RO, ocorrido no dia 30 de janeiro do corrente ano, a fim de realizar o transporte de documentos ao GAP, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 156

06 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 2, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11.02.2010, assim como o contido no Processo nº 19.25.110000993.0001131/2018-08,

CONVALIDA o deslocamento do Motorista de Gabinete RONALDO DE NORONHA LIMA, cadastro nº 4059-2, ao Município de Ariquemes/RO, ocorrido no dia 31 de janeiro do corrente ano, a fim de conduzir a Corregedora-Geral e a Diretora do CODI, a serviço, concedendo-lhe o pagamento de meia (½) diária, para o ressarcimento de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 157

06 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 19.25.110000950.0000884/2018-74, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora REGIANE KEFLER DA SILVA, cadastro nº 4411-7, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de São Francisco do Guaporé/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas, 339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00 339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 158

06 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 19.25.110000941.0000875/2018-30, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor ALCI GABRIEL TAVARES PEIXOTO, cadastro nº 4407-0, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para suprir as necessidades básicas do NAE-Núcleo de Apoio Extrajudicial de Jarú, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas, 339030 - Material de consumo R\$ 300,00 339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 159

06 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 19.25.110000947.0000949/2018-08, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora FRANCIMARY ALMEIDA FRANCO, cadastro nº 4446-2, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Pimenta Bueno/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas, 339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00 339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 1.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 160

06 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 19.25.110000935.0001004/2018-89, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora DIANA RODRIGUES DE FREITAS, cadastro nº 4271-3, no valor de R\$ 1.600,00 (um mil seiscentos reais), para suprir as necessidades básicas do Cartório das Promotorias de Cacoal/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas, 339030 - Material de consumo R\$ 1.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 600,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO E. LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA nº 161

06 de fevereiro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 3, da Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, o que consta na Ordem de Serviço nº 001/SG, de 10 de fevereiro de 2014, publicada no DJE nº 38/2014, de 25/02/2014, e o disposto no procedimento nº 19.25.11000942.0000796/2018-70, RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento à servidora LUCÉLIA BATISTA MEDEIRO, cadastro nº 6018-6, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Ji-Paraná/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente nos seguintes elementos de despesas,

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 2.000,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 45 (quarenta e cinco) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 10 (dez) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

JESUALDO EURÍPEDES LEIVA DE FARIA

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO REPUBLICAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 0001038/2017-69, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO, FORMA EXECUÇÃO INDIRETA EM REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93, Resoluções nº. 07/2005-PGJ e 15/2011-PGJ, Decreto Estadual 12.205/06 bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 02/2018, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 02/2018, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de operação e manutenção preventiva e corretiva, com o fornecimento de insumos e peças cuja substituição se faça necessária, do sistema de condicionamento de ar da Torre I (tipo CHILLER) e Torre II (tipo VRF – Fluxo de Refrigerante Variável) do edifício sede do Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 07.02.2018 a 26.02.2018

Horário: até as 10h00min do dia 26.02.2018 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção “Serviços aos Fornecedores”.

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 26.02.2018

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mpro.mp.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação no 2º Andar – Torre II

Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0x69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mpro.mp.br

Porto Velho, 07 de fevereiro de 2018.

Edmar Cabral Lima Junior
Pregoeiro

TERCEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE PORTO VELHO****TURMA RECURSAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Turma Recursal
Pauta de Julgamento
Sessão 124

O Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, Presidente da Turma Recursal, faz publicar a Pauta de Julgamento da 124ª Sessão Ordinária, que se realizará no próximo dia 21 de fevereiro de 2018, às 8h00, no Plenário da Turma Recursal, localizada na Av. Jorge Teixeira, n. 2472, 2º andar, Bairro São Cristóvão.

Para a sustentação oral, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, até o início da sessão.

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
01 - 0800297-58.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Agravado (a): Joaquim Ribeiro da Silva Lara
Ministério Público (a): Laila de Oliveira Cunha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 22/06/2017

PROCESSO COM INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
02 - 0800595-50.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Promotor de Justiça: Evandro Araújo Oliveira
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador (a): William Soares Lima
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/09/2017

03 - 1008095-68.2014.8.22.0601 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1008095-68.2014.8.22.0601 Porto Velho - Juizados Especiais 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/MT 12208/A)
Recorrido: Leônicio da Silva Santana
Advogado: Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Obrigação de Fazer / Não Fazer
Distribuído por Sorteio em 02/05/2017

04 - 7013785-39.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA
Advogado: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA - RO7135000A
Recorrido (a): ILMAR FARIA PINHEIRO
Advogado:
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2017 09:17:23

05 - 7012089-51.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido: Luiz Leite de Oliveira
Advogado: Fabio Henrique Furtado Coelho de Oliveira OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/08/2017

06 - 1003288-54.2013.8.22.0014 - Recurso Inominado - SAP
Origem: 1003288-54.2013.8.22.0014 Vilhena 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.
Advogada: Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)
Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2991)
Recorrido: Altair Moresco
Advogado: Roberley Rocha Finotti (RO 690)
Interessado (Parte Passiva): VISA do Brasil Empreendimentos Ltda
Advogada: Tayane Aline Hartmann Pietrangelo (OAB/RO 5247)
Interessado (Parte Ativa): Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Assunto(s): Contratos Bancários
Distribuído por Sorteio em 12/05/2017

07 - 7001873-05.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritizópolis
Recorrente: ANTONIA DO CARMO SCARPATTI SOARES e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO SA e outros
Advogado: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/07/2017 11:26:45

08 - 7012592-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido: Jaife da Silva Chaves
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4.407 e Artur Lopes de Souza OAB/RO 6231
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 22/08/2017

09 - 7000126-26.2016.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: Luciana Da Silva De Paula
Advogado(a) Joao Da Cruz Silva OAB/RO 5747
Recorrido(a): Prefeitura Municipal De Machadinho Do Oeste
Procurador(a): Alan Cesar Silva da Costa OAB/RO 7933
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/08/2017

10 - 7046746-53.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem : 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO.
Recorrente : Rai Gleison Nonato da Silva
Advogado : Marcos Henrique Silva Dias e Outros - OAB/RO 7362
Recorrida : Oi S.A.
Advogado : Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Relator : JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição : 18/05/2017

11 - 7014058-04.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872A
Recorrido: Bruno Damasceno Pereira
Advogado: Ricardo Felipe Moura Façanha Ferreira OAB/RO 8669; Aluizio Antônio Fortunato OAB/RO 2423 e Raimundo Façanha Ferreira OAB/RO 1806
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/08/2017

12 - 7000057-33.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Banco Itau Bmg Consignado S.A.
Advogado(a): Jose Almir Da Rocha Mendes Junior OAB/RN 392-A
Recorrido(a): Maria Ferreira De Oliveira Silva
Advogado(a): Pamela Evangelista De Almeida OAB/RO 7354
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2017

13 - 7037100-19.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO.
Recorrente: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Recorrido: Maria Miguel de Paula
Advogado: José Carlos Gonçalves e outros - OAB/RO 7837
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 11/07/2017

14 - 7025302-61.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível de Colorado do Oeste
Recorrente: Banco do Brasil S.A.
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Recorrido: Jailson Rodrigues Ferreira
Advogado: Fernando Augusto Torres dos Santos OAB/RO 4725
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Distribuição: 12/09/2017

15 - 7000536-63.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Rony Von Santos Coelho
Advogado(a): Ilson Jaconi Junior OAB/RO 5643
Recorrido(a): Mk Eletrodomesticos Mondial S.A.
Advogado(a): Gabriela Rodrigues Silva Leal OAB/BA 34131,
Vandre Cavalcante Bittencourt Torres OAB/BA 25825
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2017

16 - 7006088-50.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho - RO.
Recorrente: Oi S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Recorrido: Lucinete dos Passos Ferreira
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 30/08/2017

17 - 7045400-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Servio Tulio de Barcelos OAB/RO
Recorrido: Juarla Mares Moreira
Advogado: Waldeneide de Araújo Camara OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 13/09/2017

18 - 7009842-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Arthur De Almeida Marandola
Advogado(a): Roberto Jarbas Moura De Souza OAB/RO 1246,
Manuela Gsellmann Da Costa OAB/RO 3511, Francimeyre Rubio
Passos OAB/RO 6507
Recorrido(a): Atitude Comercio De Oculos Eireli - EPP
Advogado(a): Rodrigo Barbosa Marques Do Rosario OAB/RO
2969
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2017

19 - 7004230-94.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste - RO.
Recorrente: Oi Movél S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Recorrido: Francieli Teresinha Nalin
Advogado: Francisco Valter dos Santos - OAB/RO 3583
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 07/07/2017

20 - 7053160-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872A
Recorrido: Gabriela Anastácio Rodrigues
Advogado: Diego Alexis dos Santos Arenas OAB/RO 5188 e Miguel
Angel Arenas Rubio Filho OAB/RO 5380
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 05/06/2017

21 - 7039188-30.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Franclin Alencar Amorim
Advogado(a): Edilson Alves De Hungria Junior OAB/RO 5002,
Flaviana Leticia Ramos Moreira OAB/RO 4867
Recorrido(a): G A UCHOA - ME
Advogado(a): Luiz Guilherme De Castro OAB/RO 8025, Andrea
Aguiar De Lima OAB/RO 7098, Maria Da Conceicao Aguiar Leite
De Lima OAB/RO 5932
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

22 - 7003424-20.2016.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis - RO.
Recorrente: Oi Movél S.A.
Advogado: Marcelo Lessa Pereira - OAB/RO 1501
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB/RO 635
Recorrido: Monize Gonçalves Reis
Advogado: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral e outros - OAB/
RO 6642
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 04/08/2017

23 - 7059562-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca Porto Velho
Recorrente: Pedro Atila Dias Costa
Advogado: Nilson Aparecido de Souza OAB/RO 3883 e Edna
Cristina M. Assis OAB/RO 8232
Recorrido: Banco do Brasil
Advogado: Servio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José
Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 09/05/2017

24 - 7000000-22.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador: Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Cristina Medina Dorado
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

25 - 7000424-81.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Machadinho do Oeste
Recorrente: AMERICEL S/A e outros
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486A
Recorrido (a): LEONARDO DE SOUZA OLIVEIRA e outros

Advogado: NATALIA FERNANDA MORAES – OAB/MT 21109
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/09/2017 10:59:52

26 - 7034523-68.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido: Severino Marim Amancio
Advogado: Francisco Dione Marim Amancio OAB/RO 7287 e
Valdismar Marim Amancio OAB/RO 5866
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 10/07/2017

27 - 7000002-89.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajará-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Elenice Pereira Da Silva Barros
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/04/2017

28 - 7003039-98.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLARO S.A. e outros
Advogado: RAFAEL GONCALVES ROCHA – RS0041486A
Recorrido (a): CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI e
outros
Advogado: MAYRE NUBIA NEVES DE MELO – OAB/RO 1162A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/08/2017 17:43:28

29 - 7043177-44.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrido: Arlan Correia Ferreira
Advogado: Edson Matos da Rocha OAB/RO 1208
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 04/09/2017

30 - 7000004-59.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordao Demetrio Almeida
Recorrido(a): Eliete Lima De Melo
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/04/2017

31 - 7002119-83.2015.8.22.0005 – Recurso Inominado - PJe
Origem : 1º Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná – RO.
Recorrente : Oi S.A.
Advogado : Marcelo Lessa Pereira – OAB/RO 1501
Advogado : Rochilmer Mello da Rocha Filho – OAB/RO 635
Recorrido : Vinícius Fernando Fontes Bortolotti
Advogado : Cheila Cristina da Silva Vaz– OAB/RO 5170
Relator : JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição : 06/07/2017

32 - 7000638-87.2017.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: Banco do Brasil S.A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872A
Recorrido: Isoe Araujo Vieira Poklen
Advogado: Marcel de Oliveira Amorim OAB/RO e Sandra Vitorio
Dias OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/09/2017

33 - 7000039-19.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Francisca Da Silva Morais
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/04/2017

34 - 7005290-17.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: TIM CELULAR S.A. e outros
Advogado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO -
BA0016780A
Recorrido (a): MARGARIDA LIOLINDO DE OLIVEIRA SOUZA e
outros
Advogado: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO0003000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/02/2017 09:40:38

35 - 7000161-66.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida
Recorrido(a): Adriano Rodrigues De Oliveira
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/04/2017

36 - 7002251-98.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/05/2017 10:23:43
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: EDVALDO DOS ANJOS SILVA
Advogado: EVALDO DA ROCHA MAIA – RO5957000A

37 - 7000162-51.2014.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio de Almeida
Recorrido(a): Cristiane Da Silva Barbosa
Advogado(a): Samir Mussa Bouchabki OAB/RO 2570
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/04/2017

38 - 7039558-09.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/05/2017 16:24:00
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO
SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: DIANA PAULA FARIAS RAMALHO e outros
Advogado: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO –
RO4471000A

39 - 7000183-50.2016.8.22.0017 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Alta Floresta Do
Oeste
Recorrente: Centrais Eletricas De Rondonia SA Ceron
Advogado(a): Gabriela De Lima Torres OAB/RO 5714
Recorrido(a): Jose Aparecido Da Costa
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/06/2017

40 - 7037429-31.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/06/2017 16:52:38
Recorrente: UILIAN SANTOS DA SILVA
Advogado: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

41 - 7000429-33.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Maycon Douglas Machado
Advogado(a): Maycon Douglas Machado OAB/RO 2509
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017

42 - 7011306-90.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2017 18:10:22
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A
Recorrido: JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553A
Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553A

43 - 7000447-88.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Dirlei Cesar Garcia
Advogado(a): Dirlei Cesar Garcia OAB/RO 6866
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/06/2017

44 - 7011306-90.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ARIQUEMES
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/06/2017 18:10:22
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011A
Recorrido: JONES ROBERTO OLIVEIRA DOS SANTOS e outros
Advogados: PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554A, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553A
Advogado: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553A

45 - 7000478-90.2016.8.22.0016 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Costa Marques
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Vagno Oliveira de Almeida
Recorrido(a): Orlando Gomes Marques
Advogado(a): Adriana De Kassia Ribeiro Pimenta OAB/RO 4708, Mara Dayane De Araujo Almada OAB/RO 4552
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/07/2017

46 - 7040909-17.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/07/2017 10:45:41

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido: GIOVANI DORNELES DA ROSA
Advogados: NANDO CAMPOS DUARTE - RO7752000A, DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968000A

47 - 7001078-95.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Marina Aparecida Bonazzi
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

48 - 7021793-25.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/05/2017 09:09:55
Recorrente: CELIA SOUZA REIS
Advogados: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054A, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - ROA1228000, ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699A
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434A

49 - 7001135-83.2017.8.22.0020 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Nova Brasilândia d' Oeste
Recorrente: Adeildo Luciano Pinto
Advogado(a): Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Recorrido(a): Município de Nova Brasilândia d' Oeste
Procurador(a): Bruno Leonardo Moreira e Vieira Pinto
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/11/2017

50 - 7003249-40.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ROMULO LUBIANA e outros
Advogados: INGRID BARBOSA SBSCZK - RO0006323A, MARCIA ANITA DE SOUSA SULZBACH - RO0006315A
Recorrido: MUNICÍPIO DE CACOAL
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 10:32:23

51 - 7001207-13.2016.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: Agência De Defesa Sanitária Agrosilvopastoril Do Estado
Procurador(a): Paula Uyara Rangel de Aquino
Recorrido(a): Iraci Xavier De Jesus
Advogado(a): Pedro Felizardo De Alencar OAB/RO 2394
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/05/2017

52 - 7000627-43.2017.8.22.0019 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Machadinho D'Oeste
Recorrente: Banco Bradesco e outros
Advogado: WILSON BELCHIOR - RN0007680A
Recorrido (a): FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS e outros
Advogado: HALMERIO JOAQUIM CARNEIRO BRITO BANDEIRA DE MELO - RO0000770A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/09/2017 10:01:35

53 - 7001256-66.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente: Saraiva E Siciliano S/A
Advogado(a): Júlio César Goulart Lanes OAB/RO 4365
Recorrido(a): Kamilla De Padova Paiva e Vander Borges de Paiva
Advogado(a): Vander Borges De Paiva OAB/RO 7550
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017

54 - 7001288-64.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): SAMUEL SOUZA DANTAS
Defensor Público: Diego Cesar dos Santos
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/02/2017 08:38:21

55 - 7001284-55.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Izaura Nogueira de Lima
Assistida Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Município de Cacoal
Procurador (a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/02/2017

56 - 7000526-16.2015.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Medici
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Caroline Mezzomo Barroso Bittencourt
Recorrido (a): BRUNO LUIZ DE ALMEIDA PEREIRA e outros
Advogado: VALTER CARNEIRO - RO0002466A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/03/2017 12:38:23

57 - 7001641-48.2015.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Maria Eduarda Teodosio da Silva
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Município de Vilhena
Procurador(a): Marcia Helena Firmino OAB/RO 4983
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/08/2017

58 - 7026805-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho/RO
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Junior
Recorrido (a): JANA BEIDOUN
Defensor(a) Público(a): José Alberto Oliveira de Paula Machado
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/12/2017 11:29:24

59 - 7002151-73.2015.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Edwin Fanola Novillo
Advogado(a): Maria Cristina Batista Chaves OAB/RO 4539, Ronan Almeida De Araujo OAB/RO 2523
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/06/2017

60 - 7003474-12.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BURITIS
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/01/2018 12:34:24
Recorrente: CERON - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido: ACRISIO JOSE MENDES
Advogado: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085A

61 - 7002395-86.2016.8.22.0003 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Recorrido(a): Adeilton Martins Da Costa
Advogado(a): Wernomagno Gleik De Paula OAB/RO 3999
Recorrente: Avista S/A Administradora De Cartões De Credito
Advogado(a): Alexandre Fonseca De Mello OAB/SP 2222190
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/02/2017

62 - 7017265-45.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/09/2016 10:58:41
Recorrente: ELISSANDRA BUSSENS DE ARAUJO e outros
Advogado: ERICA COSTA DA SILVA - ROA5938000
Recorrido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

63 - 7002669-87.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido(a): Ademar Antunes Tristão
Advogado(a): Marcos Rodrigues Cassetari Júnior OAB/RO 1880
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017

64 - 7029805-91.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 11/12/2017 09:23:03
Recorrente: KLEBER ALVES DOS SANTOS e outros
Advogado: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - OAB/RO 4557A
Recorrido(a): BANCO BRADESCO S.A e outros
Advogado: RUBENS GASPAR SERRA - SP0119859A

65 - 7002822-28.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Ludmila Pires Miranda
Advogado(a): Barbara Barreto Romualdo Silva OAB/MG 127307
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

66 - 7035067-56.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/10/2017 08:44:42
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: SEBASTIAO OLIVEIRA LIMA
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

67 - 7002931-76.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Sirley Dalto
Advogado(a): Sirley Dalto OAB/RO 7461
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/06/2017

68 - 7000264-21.2015.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Buritis
Recorrente: ANTONIO LOPES DA SILVA e outros
Advogados: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110A, RODRIGO STEGMANN - RO0006063A
Recorrido (a): BANCO BRADESCO
Advogado:
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/09/2015 11:29:18

69 - 7003463-19.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível de Pimenta Bueno
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo De Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido (a): Aline Souza Araujo
Advogado (a): Rena Diego R. S. Castro OAB/RO 6269
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/11/2017

70 - 7005295-93.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CACOAL
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/11/2017 17:02:38
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido: SERGIO DE JESUS SANTOS
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

71 - 7004851-60.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado (a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido (a): Lohaynne Lopes de Freitas
Advogado (a): Luciana Bueno Seman OAB/RO 7833
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/11/2017

72 - 7004953-34.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Recorrido(a): Kelton Choma Paiva
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/05/2017

73 - 7005035-48.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Dirceu Miguel Anghebem
Advogado(a): Lucas Mello Rodrigues OAB/RO 6528
Recorrido(a): Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

74 - 7005773-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Diego Lobato Dos Santos Marques
Advogado(a): Edgar Ferreira De Souza OAB/RO 6941
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

75 - 7005836-42.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): Cecília Petter Goldschmidt e outros
Advogado(a): Izabela Mineiro Mendes OAB/RO 4756
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/10/2017

76 - 7001089-30.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Sinesio Toledo
Advogado(a): Ana Paula Gomes Da Silva Lima OAB/RO 3596
Recorrido(a): Município De Pimenta Bueno
Procurador(a): Emanuelle Urizzi Bernardi
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/08/2017

77 - 7001258-42.2016.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Colorado do Oeste
Recorrente: Adão Pereira Dutra
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Seiti Roberto Mori
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017

78 - 7001599-35.2015.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município de Ariquemes
Procurador(a): Vergílio Pereira Rezende OAB/RO 4068
Recorrido(a): Jaci Martins e Zumira dos Santos Martins
Advogado(a): Robson Sancho Flausino Vieira OAB/RO 4483
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/06/2017

79 - 7005356-79.2016.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Pimenta Bueno
Recorrente: Lucimar Da Silva
Advogado(a): Sebastião Cândido Neto OAB/RO 1826
Recorrido(a): Município De São Felipe D'Oeste
Procurador(a): César Augusto Vieira OAB/RO 3229
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/07/2017

80 - 7005882-31.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): Hilton Fernandes Da Costa
Advogado(a): Tayane Aline Hartmann Pietrangelo OAB/RO 5247
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/09/2017

81 - 7006076-50.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Geraldo Gomes Dos Santos
Advogado(a): Valeriano Leão De Camargo OAB/RO 5414, Débora Mendes Gomes Lauermann OAB/RO 5618
Recorrido(a): Unilance Administradora De Consorcios Ltda
Advogado(a): Rosa Maria Sandroni Martins De Oliveira OAB/SP 182660
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 02/01/2017

82 - 7006162-07.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Viviane Dinis Do Nascimento
Advogado(a): Sérgio Holanda Da Costa Moraes OAB/RO 5966
Recorrido (a): Caixa Seguradora S/A
Advogado(a): Sem advogado constituído
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/10/2017

83 - 7006269-46.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Vilhena
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Toyoo Watanabe Júnior
Recorrido(a): Wilson Deflon Tabalipa
Advogado(a): João Paulo Das Virgens Lima OAB/RO 4072, Trumam Gomer De Souza Corcino OAB/RO 3755
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017

84 - 7006473-05.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Lidia Ferreira Freming Quispilaya
Advogado(a): Lidia Ferreira Freming Quispilaya OAB/RO 4928
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/11/2017

85 - 7006586-65.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: BV Financeira Sa Credito Financiamento E Investimento
Advogado(a): Bruno Henrique De Oliveira Vanderlei OAB/PE 21678
Recorrido(a): Maria Claudino Da Silva
Advogado(a): Paulo Luiz De Laia Filho OAB/RO 3857
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/06/2017

86 - 7006604-77.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde – CAPESEP
Advogado (a): Rafael Salek Ruiz OAB/RJ 94228
Recorrido (a): Versi da Veiga
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

87 - 7006996-35.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Município de Ouro Preto do Oeste
Procurador (a): Luciene Ferreira de Castro OAB/RO 967
Recorrido (a): Zila Alves de Araujo Olimpo
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/07/2017

88 - 7007697-84.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Cristina Fatima Vieira Nicocelli
Advogado(a): Luiz Gustavo Araujo Silva OAB/RO 7783, Thiago Luis Alves OAB/RO 8261
Recorrido(a): Estado De Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/08/2017

89 - 7008594-21.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública de Ji-Paraná
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Leandro José de Silva Bussioli
Recorrido(a): Thiago Da Silva Viana
Advogado(a): Thiago Da Silva Viana OAB/RO 6227
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017

90 - 7005335-03.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador (a): Eliabes Neves
Recorrido (a): Valdemar Ribeiro Damacena
Assistido Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data da Distribuição: 08/05/2017

91 - 7009122-40.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Eliabes Neves
Recorrido(a): Diana Silva de Souza
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 09/05/2017

92 - 7009725-25.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Cacoal
Recorrente: Orlando da Cruz Anderson
Advogado(a): Hosney Repiso Nogueira OAB/RO 6327
Recorrido(a): Estado de Rondônia
Procurador(a): Henry Anderson Corso Henrique
Recorrido(a): Município de Cacoal
Procurador (a): Caio Raphael Ramalho Veche e Silva OAB/RO 6390
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/06/2017

93 - 7010508-69.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Santander (Brasil) S.A.
Advogado(a): João Thomaz Prazeres Gondim OAB/RJ 621920
Recorrido(a): Waldiney Batista Dos Santos
Advogado(a): Thiago Fernandes Becker OAB/RO 6839
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 19/05/2017

94 - 7011470-38.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia e outros
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Recorrido(a): Jose Machado da Silva
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/03/2017

95 - 7020569-18.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VRG Linhas Aereas S.A.
Advogado (a): Aline Sumeck Bombonato OAB/RO 3728, Márcio Vinicius Costa Pereira OAB/RJ 84367 e Bernardo Augusto Galindo Coutinho OAB/RO 2991
Recorrido(a): Derick Fonseca Batalha
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 08/11/2017

96 - 7022902-11.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Cassio Bruno Castro Souza
Recorrido(a): J.D.S.O
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 20/06/2017

97 - 7033383-96.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Itau Unibanco S.A.
Advogado(a): Wilson Belchior OAB/RO 6484
Recorrido(a): Leandro Tadeu Pinto De Oliveira
Advogado(a): Jones Lopes Silva OAB/RO 5927, Daniel Mendonça Leite De Souza OAB/RO 6115
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

98 - 7035527-43.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Francisco Braga Knights
Advogado(a): Ana Cláudia Vilhena De Melo OAB/RO 7326, Anderson De Moura E Silva OAB/RO 2819
Recorrido(a): Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado(a): Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/07/2017

99 - 7044052-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Miriene De Souza Lima
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Recorrido(a): Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos S/A
Advogado(a): Walter de Oliveira Monteiro OAB/RO 8772
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 11/05/2017

100 - 7049525-78.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Recorrido(a): José Barbosa dos Santos
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/05/2017

101 - 7052297-14.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco S.A.
Advogado(a): Karina De Almeida Batistuci OAB/RO 4571
Recorrido(a): Elen Paula Medeiros Ribeiro
Advogado(a): Paulo Francisco De Matos OA/RO 1688
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/05/2017

102 - 7053161-52.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia SA Ceron
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462
Recorrido: Marcos Antônio Da Silva
Advogado(a): Valeria Moreira De Alencar Ramalho OAB/RO 3719
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/06/2017

103 - 7057064-95.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: José Liberato dos Santos Neto
Advogado(a): Caroline de Oliveira Moura OAB/RO 7967
Recorrido(a): LATAM Airlines Group S/A
Advogado(a): Fábio Rivelli OAB/RO 6640
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 16/05/2017

104 - 7060845-28.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco Bradesco Financiamentos SA
Advogado(a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/RO 4875A
Recorrido(a): Jean Boni Santana
Assistido pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 04/05/2017

105 - 7018192-11.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Centrais Elétricas De Rondônia-Eletróbrás Distribuição Rondônia S/A.
Advogado(a): Bruna Tatiane Dos Santos Pinheiro Sarmento OAB/RO 5462, Daniel Penha De Oliveira OAB/RO 3434
Recorrido: Indústria Gráfica Imediata Ltda
Advogado(a): Renato Juliano Serrate De Araujo OAB/RO 4705
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

106 - 7042239-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Edson Wando Vieira Pimentel
Advogado(a): Francisco Carlos Do Prado OAB/RO 2701
Recorrido(a): Maria Ivanilde Fernandes De Lima
Assistida pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/07/2017

107 - 7031764-34.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Emanuel da Silva Machado
Advogado(a): Tanany Araly Barbeto OAB/RO 5582
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Ítalo Lima de Paula Miranda
Relator: Juiz Ênio Salvador Vaz
Data da distribuição: 16/05/2017

108 - 7002932-79.2016.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Valdir Antônio Vicente
Advogado: Robson Amaral Jacob OAB/RO 3815
Recorrido: Estado de Rondônia
Procurador(a): Willame Soares Lima
Recorrido: Departamento Estadual de Trânsito DETRAN
Procurador(a): Marlon Gonçalves Holanda Júnior OAB/RO 3650
Recorrido: Agreud Jose Alves
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/02/2017

109 - 7005809-80.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Weslei Batista Mafumba
Advogado(a): Luis Ferreira Cavalcante OAB/RO 2790
Recorrido(a): Dismobras Importacao, Exportacao E Distribuicao De Moveis E Eletrodomesticos S/A
Advogado(a): Walter de Oliveira Monteiro OAB/RO 8772 e Helvio Santos Santana OAB/SE 8318
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/04/2017

110 - 7024483-61.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Fábio José Gobbi Duran
Recorrido: Francisca das Chagas da Silva Ferreira
Advogado: Jusseir Costa Firmino OAB/RO 3557
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 03/10/2016

111 - 7025800-60.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A UOL
Advogado(a): Fábio Antônio Moreira OAB/RO 1553
Recorrido(a): Universo online S.A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Relator: JUIZ ENIO SALVADOR VAZ
Data da distribuição: 21/02/2017

112 - 7021267-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho RO
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante e Carvalho OAB/RO 303-B
Recorrido(a): Ingrid Da Silva Cruz Brito
Advogado(a): Sergio Cardoso Gomes Ferreira Junior OAB/RO 4407
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 23/10/2017

113 - 7000895-51.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides Jose Alves Soares Junior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Marislei Brisola
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

114 - 7005806-07.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena
Recorrente/Recorrido(a): Jaldo Barbosa Carvalho Filho
Advogado(a): Denny Deivy Souza Garate OAB/RO 4396
Recorrente/Recorrido(a): Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos LTDA
Advogado(a): Júlio Cesar Tissiani Bonjorno OAB/PR 33390, Celso Nobuyuki Yokota OAB/PR 33389
Recorrido(a): Sony Brasil LTDA
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/06/2017

115 - 7032236-35.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE e outros

Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, José Eduardo Pires Alves OAB/RO 6171 e Bruna de Souza Monteiro OAB/RO 8311
Recorrido(a): Nely Maria da Silva Lins e Raimundo Jorge de Lima
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/10/2017

116 - 0004171-11.2014.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Prefeitura Do Municipio De Ji Parana
Advogado(a): Sirlene Muniz F. Cândido OAB/RO 4277
Recorrido(a): Vlademir Partezani
Advogado(a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 64-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 12/05/2017

117 - 7000051-33.2015.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: Prefeitura Municipal De Guajara-Mirim
Procurador(a): Jordão Demétrio Almeida OAB/RO 2754
Recorrido(a): Claudete Gomes Ferreira
Advogado(a): Aurison Da Silva Florentino OAB/RO 308-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/04/2017

118 - 7000627-16.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Pagseguro Internet LTDA e outros
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537
Recorrido(a): Maria Auxiliadora Da Silva Vieira
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/05/2017

119 - 7000630-20.2016.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Prefeitura Municipal de São Francisco Do Guaporé
Procurador(a): Cristiane Xavier OAB/RO 1846
Recorrido(a): Wagner Ramos De Freitas
Advogado(a): Juarez Cordeiro Dos Santos OAB/RO 3262
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/05/2017

120 - 7000658-24.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: Estado De Rondônia
Procurador(a): Ana Paula de Freitas Melo OAB/RO 1670
Recorrido(a): Maria Aparecida Pinheiro Cassimiro Caetano
Advogado(a): Silvia Letícia Caldeira E Silva OAB/RO 2661
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/08/2017

121 - 7000870-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Municipio De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides Jose Alves Soares Junior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Nelma Da Silva Barreto
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

122 - 7000967-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Gilsonia Portela Dos Santos
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

123 - 7000968-23.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Elisangela Silvana De Souza
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

124 - 7001033-77.2015.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: Município De Ji-Paraná
Procurador(a): Sidney Duarte Barbosa
Recorrido(a): Lurival Antonio Ercolin
Advogado(a): Lurival Antonio Ercolin OAB/RO 64-B
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/01/2017

125 - 7001227-18.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Amanda Goncalves Da Silva
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

126 - 7001392-84.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente/Recorrido(a): Luciene Goncalves Dos Santos De Oliveira
Advogado(a): Miguel Antônio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046 e Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504
Recorrente/Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado de Rondônia – SINDSAUDE e outros
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Joseandra Reis Mercado OAB/RO 5674, Marina Fernandes Mamanny OAB/RO 8124
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 15/03/2017

127 - 7001918-32.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Florisvaldo Costa Santos
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

128 - 7004486-24.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Júnior
Recorrente: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza
Recorrido: Aluísio Pereira Barros
Assistido Pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 24/07/2017

129 - 7004555-72.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Joaquina Batista
Advogado(a): Miguel Antonio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046 e Rosimeiry Maria de Lima OAB/RO 2504
Recorrido: Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondo E Roraima e outros
Advogado(a): Angela Rodrigues De Sa OAB/RO 2851, Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589, Rodrigo Santos Da Silva OAB/AM 10696
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/02/2017

130 - 7009880-43.2016.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Alcir Alves
Advogado(a): Alcir Alves OAB/RO 1630
Recorrido(a): Rubson Luiz Almeida Duarte e outros
Advogado(a): Leonardo Ferreira De Melo OAB/RO 5959
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 31/03/2017

131 - 7020162-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliario S/A E Outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante De Carvalho OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923, Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido: Caio César Marin Júnior e Cristiane dos Santos Vasconcelos
Advogado(a): Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4407
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/08/2017

132 - 7024416-62.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Banco do Bradesco Financiamentos SA e outros
Advogado(a): Nelson Wilians Fraton Rodrigues OAB/RO 4875-A
Recorrido(a): Alcides Silva Barbosa
Advogado(a): Fábio Henrique Furtado Coelho OAB/RO 5105
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 13/03/2017

133 - 7001043-62.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Adriana De Souza Da Silva Ferreira
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

134 - 7001220-26.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Walisson Procopio Da Silva
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

135 - 7001419-48.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Diana Da Silva Zappani
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/08/2017

136 - 7001937-38.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Município De Alto Paraíso
Procurador(a): Alcides José Alves Soares Júnior OAB/RO 3281
Recorrido(a): Rosilene Freire Telis
Advogado(a): João Alberto Chagas Muniz OAB/RO 3030, Evanete Revay OAB/RO 1061, Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias OAB/RO 1147
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/08/2017

137 - 7022550-19.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogado(a): Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B, Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4923 e Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220907
Recorrido(a): Flávia Silva Rodrigues
Advogado(a): Elisandra Nunes da Silva OAB/RO 5143 e Anderson Marcelino dos Reis OAB/RO 6452
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/03/2017

138 - 7028778-10.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saúde Do Estado De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546 e Bruna de Souza Monteiro OAB/RO 8311
Recorrente/Recorrido: Erik Diego Soares
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido(a): Federação Das Unimes da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado(a): Rodrigo Santos da Silva OAB/AM 10696
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/09/2017

139 - 7030086-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saúde Do Estado De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643 e Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Recorrente/Recorrido: Haydee Izabel Brito da Silveira
Advogado(a): Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Recorrido(a): Federação Das Unimes da Amazônia – Federação das Sociedades Cooperativas Médicas do Acre, Amapá, Amazonas, Pará, Rondônia e Roraima
Advogado(a): Rodrigo Santos da Silva OAB/AM 10696
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 26/10/2017

140 - 7042697-66.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Elder Nogueira Da Silva
Advogado(a): Marjorie Lagos Tiossi OAB/RO 6919 e Walter Gustavo da Silva Lemos OAB/RO 655-A
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondo E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589
Recorrido(a): Sindicato dos Trabalhadores da Saude De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 18/05/2017

141 - 7058301-67.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Sindicato Dos Trabalhadores Em Saúde Do Estado De Rondônia – SINDSAUDE
Advogado(a): Edson Antônio Sousa Pontes Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Bruna de Souza Monteiro OAB/RO 8311 e José Eduardo Pires Alves
Recorrente/Recorrido: Marlon Rodrigues Guedes
Advogado(a): Francisco Carlos da Silva Nascimento OAB/RO 7336
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondo E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 07/07/2017

142 - 7009264-53.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Antônio Maciel Barbosa
Advogado(a): Miguel Antonio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046, Rosimeiry Maria De Lima OAB/RO 2504
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondônia E Roraima
Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589, Rodrigo Santos Da Silva OAB/AM 10696
Recorrido(a): Sindicatos dos Trabalhadores de Saúde de Rondônia
Advogado(a): Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Recorrido(a): Carli & Carli Adminstradora e Corretora de Seguros LTDA
Advogado(a): Mariana Aguiar Esteves OAB/RO 7474, Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 28/04/2017

143 - 7009259-31.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Júlia Souza Amaral
Advogado(a): Miguel Antônio Paes De Barros Filho OAB/RO 7046
Recorrido(a): Federacao Das Unimeds Da Amazonia-Fed. Das Soc. Coop. De Trab. Med. Do Acre, Amapa, Amazonas, Para, Rondônia E Roraima

Advogado(a): Juliana Ferreira Correa OAB/AM 7589, Gutemberg Dantas Licario OAB/RR1870
Recorrido(a): Sindicatos dos Trabalhadores de Saúde de Rondônia
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Recorrido(a): Carli & Carli Adminstradora e Corretora de Seguros LTDA
Advogado(a): Guilherme Da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546, Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 25/05/2017

144 - 0000293-85.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Aldo Pagliani Schwanck
Advogado(a): Aldo Pagliani Schwanck OAB/RS 61386 e Silmara Dantas Bentes da Silva OAB/AC 4038
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 14/11/2017

145 - 0000292-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: Azul Linhas Aereas Brasileiras S.A.
Advogado(a): Itallo Gustavo de Almeida Leite OAB/MT 7413
Recorrido(a): Joseane Chaves de Castro Schwanck
Advogado(a): Aldo Pagliani Schwanck OAB/RS 61386 e Silmara Dantas Bentes da Silva OAB/AC 4038
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 06/10/2017

146 - 7003517-09.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Eucatur-Empresa Uniao Cascavel De Transportes E Turismo Ltda
Advogado(a): Vilma Elisa Matos Nascimento OAB/RO 6917
Recorrido(a): Joaquim Francisco Neto e outros
Advogado(a): Laercio Batista De Lima OAB/RO 843, Denise Paulino Barbosa OAB/RO 3002
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 10/07/2017

147 - 7004674-31.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Universo Online S/A
Advogado(a): Rosely Cristina Marques Cruz OAB/RO 7537 OAB/SP 215089
Recorrido(a): Gilson Alves Da Silva
Advogado(a): Franciele Inácio Oliveira OAB/RO 5872
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 27/01/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL): BANCO DO BRASIL

148 - 7006805-57.2016.8.22.0014 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Vilhena
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Recorrido (a): LUIZ HENRIQUE BALESTRIN e outros
Advogado: JAYNE MOUTINHO BALESTRIN - RO7928000A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 24/10/2017 08:57:36

149 - 7014730-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: GILCINEIDE BIAPINO BERNARDO CAVALCANTE e outros

Advogados: IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491000A, LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0066760A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 27/09/2017 12:55:54

150 - 7014924-12.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ODEDE MASCARENHA FARIAS DOS SANTOS e outros
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 23/10/2017 12:22:29

151 - 7023157-95.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MAURO MARCELO DE SOUSA RAMALHO e outros
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0066760A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 06/10/2017 09:59:50

152 - 7063238-23.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: FILIPE RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A
Recorrido (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0066760A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 28/08/2017 12:00:21

153 - 7064715-81.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 25/05/2017 10:08:38
Recorrente: PEDRO NONATO DE MELLO e outros
Advogado: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - OAB/RO 5841
Recorrido: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673

154 - 7060894-69.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 28/09/2017 16:37:13
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A
Recorrido: ALVARO LUCIO LOBATO DE FRANCA
Advogado: ELPIDIO RODRIGUES CALDAS NETO - RO0003634A

155 - 7026710-53.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO

Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 19/09/2017 11:28:59
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A
Recorrido: RONE VENANCIO DA SILVA
Advogado: DAIANE KELLI JOSLIN – RO0005736S

156 - 7018820-63.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 06/09/2017 09:57:20
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A
Recorrido: SEBASTIAO GALDINO PEREIRA
Advogado: FERNANDA NAIARA ALMEIDA DIAS – RO0005199A

157 - 7018101-81.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Origem: Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Data distribuição: 05/09/2017 09:13:13
Recorrente: ELZETE MARIA ALVES TEIXEIRA e outros
Advogados: CAROLINE DE OLIVEIRA MOURA - RO7967000A, JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO0004872A

158 - 7017324-33.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 06/10/2017 15:23:32
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A
Recorrido: JANIO SOUZA DA ROCHA
Advogados: MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362000A, HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO – RO0004783A

159 - 7017189-84.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 15/09/2017 12:18:06
Recorrente: CATLEN BEATRIZ CARVALHO GADELHA
Advogado: DULCINEIA BACINELLO RAMALHO - RO0001088A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO0004872A

160 - 7011331-72.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 06/09/2017 12:33:08
Recorrente: DENIVAL JOSE DE AGNELO e outros
Advogado: DAGUIMAR LUSTOSA NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA

161 - 7010588-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 14/08/2017 12:10:48
Recorrente: RICARDO GOMES DE ARAUJO PEREIRA

Advogado: JAMILE CHEREM GOMES DE ARAUJO PEREIRA
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – SP0211648A

162 - 7009833-54.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 25/05/2017
Recorrente: RAUANE JANINE DA SILVA e outros
Advogados:
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS, OAB/RO 6.673-A

163 - 7009093-94.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 27/09/2017 10:11:16
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A
Recorrido: LEANDRO SERPA PINHEIRO
Advogado: GUSTAVO SERPA PINHEIRO – RO0006329A

164 - 7008140-19.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 19/09/2017 09:39:20
Recorrente: LINDOMIRTA MARIA PACHECO ANDRADE e outros
Advogado: EVA LIDIA DA SILVA - RO6518000A
Recorrido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND – RO0004872A

165 - 7006178-58.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 11/09/2017 12:22:44
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676A
Recorrido: ALAIDE PRADO FARIA
Advogado: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265A

166 - 7005318-94.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE BURITIS
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 13/09/2017 09:27:48
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872A
Recorrido: PABLO AMANCIO DOS SANTOS
Advogado: NÃO INFORMADO

167 - 7002234-24.2017.8.22.0009 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da comarca do Juizado Especial de Pimenta Bueno
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 05/09/2017 08:24:50
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A
Recorrido: MARIA DO NASCIMENTO BARBOZA
Advogados: MILTON RICARDO FERRETTO - RS3977800A, JANIO TEODORO VILELA – RO6051000A

168 - 7000857-09.2017.8.22.0012 - Recurso Inominado - PJe
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 13/09/2017 08:13:28
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA
Advogados: WELLITON RENAN SILVA BOLSONI - RO8583000A, RAFAEL SGANZERLA
DURAND - RO0004872A
Recorrido: RODRIGO ROBERTO CARLESSO
Advogado: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607A

169 - 7001927-85.2017.8.22.0004 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ouro Preto
Recorrente: BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A
Recorrido (a): LIZANE BETZEL e outros
Advogados: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368A, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460A, DAIANE ALVES STOPA - RO7832000A, LUCAS SILVA BARRETTO - RO6529000A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 30/08/2017 07:40:55

170 - 7002534-89.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A e outros
Advogados: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673A, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0066760A
Recorrido (a): GIVALDO DE OLIVEIRA FERRO e outros
Advogado: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 20/11/2017 16:44:31

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
BAIRRO NOVO PROPAGANDA ENGANOSA

171 - 7033142-88.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Recorrido (a): LUCIO ANTONIO CAMPOS SEVERO e outros
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 17:25:27

172 - 7034328-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Recorrido (a): DINAEL MARQUES DA SILVA e outros
Advogado: POLLYANA JUNIA MUNIZ DA SILVA NASCIMENTO - RO0005001A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 17:48:37

173 - 7035241-31.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Recorrido (a): DIANE COPERCINI e outros
Advogado: CARLA APARECIDA MANTAIA - RO7956000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/01/2018 13:19:12

174 - 7037737-33.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARIA RESENDE DA SILVA e outros
Advogados: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A, ANA GABRIELA ROVER - RO0005210A
Recorrido (a): BAIRRONOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/01/2018 12:35:35

175 - 7042408-02.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Recorrido (a): MARIA IRIS PEREIRA DA SILVA e outros
Advogados: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407A, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 15:03:03

176 - 7026132-90.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A
Recorrido (a): ELISANGELO PORFIRIO BORGES e outros
Advogados: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A, KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 18:23:53

177 - 7029668-46.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520A
Recorrido (a): MARIA NEUZA DOS SANTOS SILVA e outros
Advogados: LARA RAVENAMENDONCA GABRIEL - RO8604000A, ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 16:07:46

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
SUBESTAÇÃO CERON

178 - 7004057-94.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritiz
Recorrente: JOAO GENUINO DE ASSIS e outros
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/01/2018 10:57:31

179 - 7005248-77.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Buritiz

Recorrente: SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros
Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383A
Recorrido (a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 11:54:45

180 - 7005725-70.2016.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: ALCIDES ROSA e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado:
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 09/11/2017 16:13:40

181 - 7002369-39.2017.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ESPIGÃO DO OESTE
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16/01/2018 09:13:35
Recorrente: OSMAR POLIZEL
Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688A
Recorrido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON (CNPJ N.º 05.914.650/0001-66)
Advogado: Não informado

182 - 7001159-05.2017.8.22.0023 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): MANOEL GUIMARAES PINHEIRO e outros
Advogados: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR - RO0001372A, JOSE DO CARMO - RO0006526A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 08:52:20

183 - 7006670-38.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): OTACILIO PAULO DA SILVA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 11:29:21

184 - 7006672-08.2017.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A
Recorrido (a): LAIR NEVES VIANA e outros
Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 11:43:47

185 - 7004391-88.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A

Recorrido (a): OTAVIANO SILVA ALMEIDA e outros
Advogados: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A, REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 12:56:40

186 - 7006922-50.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Recorrido (a): JACO MULLER e outros
Advogados: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088000A, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/01/2018 16:19:40

187 - 7004327-78.2017.8.22.0002 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ariquemes
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207A
Recorrido (a): WILSON FAUSTINO DE OLIVEIRA e outros
Advogados: TAIS FROES COSTA - RO0007934A, MAURO JOSE MOREIRA DE OLIVEIRA - RO0006083A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/01/2018 08:23:38

188 - 7009363-86.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714A
Recorrido (a): ERLI FRANCISCO DOS SANTOS e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/01/2018 08:51:24

189 - 7008530-68.2017.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217000A
Recorrido (a): ATAMIRO RAASCH e outros
Advogado: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/01/2018 09:34:13

190 - 7001665-93.2017.8.22.0018 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Santa Luzia do Oeste
Recorrente: PEDRO DE LIMA PAZ e outros
Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA - RO0006053A
Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON e outros
Advogados: CRISTIANE VALERIA FERNANDES - RO0006064A, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318A, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 10/01/2018 16:09:21

191 - 7000384-29.2017.8.22.0010 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Rolim de Moura
Recorrente: JOEL ANTONIO ROSA e outros
Advogados: CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594000A, ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475A

Recorrido (a): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado:
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/01/2018 10:36:30

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
ADICIONAL PERICULOSIDADE POLICIAL CIVIL

192 - 7002019-85.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): MEREGILDO HELKER e outros
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0028300A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/03/2017 07:44:40

193 - 7002611-11.2016.8.22.0015 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Guajará-Mirim
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: Fábio José Gobbi Duran
Recorrido (a): DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/11/2017 09:54:36

194 - 7012580-74.2016.8.22.0007 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Cacoal
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador do Estado: Lucio Junior Bueno Alves
Recorrido (a): EDVALDO BORCHARDT e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/07/2017 16:52:29

195 - 7001666-36.2016.8.22.0011 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Alvorada do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA e outros
Procurador: Leandro José de Souza Bussioli
Recorrido (a): JOSE NEVES BANDEIRA FILHO e outros
Advogado: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/11/2017 08:42:32

196 - 7002018-03.2016.8.22.0008 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: VALÉRIO CÉSAR MILANI E SILVA
Recorrido (a): MARIA APARECIDA LEAL DE SOUZA e outros
Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO0028300A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/03/2017 08:54:34

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
IPERON -
DESCONTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

197 - 7000154-48.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido (a): RODRIGO DOS REIS OLIVEIRA
Advogado: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR -

RO0002358A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/01/2018 10:31:35

198 - 7001973-83.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999

Recorrido (a): HELIO QUEIROZ SILVA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 29/11/2017 09:13:14

199 - 7005110-95.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633
Recorrido (a): ALEXANDRE ARABE MARTINS DE OLIVEIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2017 12:30:07

200 - 7005014-80.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633
Recorrido (a): POLIANE RODRIGUES DA ROCHA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2017 12:34:29

201 - 7005089-22.2016.8.22.0005 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Ji-Paraná
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633
Recorrido (a): JULIO JOSE DA PAIXAO NETO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/05/2017 12:42:28

202 - 7000821-19.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Roger Nascimento dos Santos OAB/RO 6099
Recorrido (a): GENIVALDO BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/03/2017 12:11:42

203 - 7000822-04.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Roger Nascimento dos Santos OAB/RO 6099
Recorrido (a): GREICE KELLY TAVARES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/03/2017 12:23:45

204 - 7000827-26.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Roger Nascimento dos Santos OAB/RO 6099
Recorrido (a): IONE MARA BETIM VELOSO
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/04/2017 16:19:07

205 - 7000823-86.2016.8.22.0006 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Presidente Médici/RO
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Roger Nascimento dos Santos OAB/RO 6099
Recorrido (a): JHONATAM SOARES DA SILVA e outros
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 15/05/2017 17:55:01

206 - 7052957-08.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633 e Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Recorrido (a): PAULO ROBERTO DE JESUS MONTEIRO
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 13/11/2017 10:43:56

207 - 7019747-97.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629
Recorrido (a): ALDENICE ALMEIDA BENTO
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/05/2017 09:29:36

208 - 7015210-87.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido (a): EDILSON FERNANDES MAIA
Advogados: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17/11/2017 09:08:59

209 - 7011205-22.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido (a): MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A,

GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/11/2017 11:14:40

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
IPERON - DESCONTO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA COM PRELIMINAR

210 - 7003649-66.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633 e Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629 e Mônica Aparecida Eustáchio OAB/RO 7935
Recorrido (a): CAMILA CAROLINE MENDES KAIL
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/11/2017 12:45:59

211 - 7003657-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633 e Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629 e Mônica Aparecida Eustáchio OAB/RO 7935
Recorrido (a): KATIA CILENE MEDEIROS DO NASCIMENTO ROSA
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/11/2017 08:28:23

212 - 7003186-27.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633 e Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629 e Mônica Aparecida Eustáchio OAB/RO 7935
Recorrido (a): DAVID WISNEY BEZERRA GUEDES
Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/11/2017 10:42:16

213 - 7029733-41.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999
Recorrido (a): PRISCILA GOMES TEIXEIRA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/09/2017 15:38:17

214 - 7029184-31.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS

SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA
Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999

Recorrido (a): ELOIDE DE MORAES FERNANDES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/10/2017 09:05:55

215 - 7029770-68.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999

Recorrido (a): FERNANDA ANDRADE DE MENEZES
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/10/2017 10:00:58

216 - 7031851-87.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Procurador(a): Nair Ortega Rezende dos Santos Bonfim OAB/RO 7999

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA
Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629

Recorrido (a): MANOEL CAVALCANTE DE SOUSA
Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO0003010A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/10/2017 11:51:51

217 - 7015234-86.2015.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador(a): Winston Clayton Alves Lima

Recorrido (a): NELIO DA COSTA NUNES

Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/10/2017 09:22:42

218 - 7002677-96.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: IPERON - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDONIA

Procurador(a): Thiago Alencar Alves Pereira OAB/RO 5633

Recorrente: ESTADO DE RONDÔNIA

Procurador(a): Sérgio Fernandes de Abreu Júnior OAB/RO 6629 e Mônica Aparecida Eustáquio OAB/RO 7935

Recorrido (a): SAMIR FOUAD ABOUD

Advogados: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805A, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 13/11/2017 10:38:02

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

219 - 7016103-15.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: RONALDO GALVAO RIBEIRO e outros
Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e José Lopes de Castro

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 24/07/2017 11:43:48

220 - 7016145-64.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: SIMONE DE ALMEIDA WINTER RIBEIRO

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Recorrido (a): Município de Porto Velho

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/07/2017 16:48:28

221 - 7015951-64.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: JOSE APARECIDO VEIGA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/07/2017 09:35:21

222 - 7016141-27.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: ANA MARIA BELARMINO DA SILVA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/07/2017 09:40:24

223 - 7016134-35.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: NEYRE DOS SANTOS SILVA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Recorrido (a): Município de Porto Velho

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/07/2017 09:50:08

224 - 7016049-49.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: HUGO SIMAO ALVES CASINI

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Recorrido (a): Município de Porto Velho

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 10/07/2017 16:37:11

225 - 7015948-12.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho

Recorrente: MILCELENE BEZERRA VIEIRA

Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A

Recorrido (a): Município de Porto Velho

Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 11/07/2017 08:41:54

226 - 7016149-04.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: CLAUDIA MARIA KLACZIK
Advogado: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A
Recorrido (a): Município de Porto Velho
Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e Fátima Cristina Fernandes
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 12/09/2017 08:32:30

227 - 7038902-52.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: MARLUCE REIS DE OLIVEIRA
Advogado: MOISES VEIGA FAGUNDES - RO6580000A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e José Lopes de Castro
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/09/2017 11:58:33

228 - 7034207-55.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: ISABELA PEREIRA AZEVEDO FIGUEIREDO
Advogado: MOISES VEIGA FAGUNDES - RO6580000A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e José Lopes de Castro
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 11:23:33

229 - 7012594-56.2015.8.22.0601 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: EVALDO ALBUQUERQUE RABELO
Advogados: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e José Lopes de Castro
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 19/06/2017 09:13:39

230 - 7055375-16.2016.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Recorrente: VANDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogados: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619A, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704A, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO - RO7932000A, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244A
Recorrido (a): MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Procurador (a): Geane Pereira da Silva OAB/RO 2536 e José Lopes de Castro
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 10:02:10

PAUTA TEMÁTICA JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL:
BAIRRO NOVO

231 - 7016353-14.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): JESSICA DA GAMA FERREIRA e outros
Advogados: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739A,

SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/10/2017 12:48:00

232 - 7036822-81.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): ELEN CRISTINA ALMEIDA LEBRE e outros
Advogados: SILVIO RODRIGUES BATISTA - RO0005028A, LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400A, CLEBER DOS SANTOS - RO0003210A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/11/2017 10:08:15

233 - 7026345-96.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): NATALIA VENANCIO SILVA e outros
Advogado: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 08/11/2017 11:10:05

234 - 7022879-94.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Embargado (a): MARCIO SILVA PAES e outros
Advogados: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/10/2017 08:54:20

235 - 7033003-39.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): LENI SOUZA DA SILVA e outros
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823000A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/11/2017 09:43:22

236 - 7036668-97.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A
Embargado (a): ANTONIO AMINTAS DA CRUZ VIEIRA e outros
Advogados: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 31/08/2017 17:34:35

237 - 7006109-26.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Embargado (a): BIRATIJANIA MARIA MOTA SOUSA e outros
Advogados: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 08/11/2017 07:00:39

238 - 7029489-78.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Embargado (a): MARIA SIRLANE ANDRADE DE SOUZA e outros
Advogado: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO - RO0004794A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/11/2017 08:04:59

239 - 7033194-84.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Embargado (a): VANILDA DA SILVA MELO e outros
Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 06/11/2017 12:51:08

240 - 7031378-67.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Embargado (a): JAKELYNE CEZARIO GOMES e outros
Advogado: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO - RO0005706A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 03/11/2017 11:39:26

241 - 7033566-33.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Embargado (a): ELIZIANE MANSKE e outros
Advogados: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075000A, OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO0005342A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/11/2017 13:03:39

242 - 7035106-19.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Embargado (a): RUAN MENDONCA COSTA e outros
Advogado: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 16/11/2017 16:27:26

243 - 7033517-89.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Embargado (a): MOISES DE OLIVEIRA e outros
Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 23/11/2017 09:56:35

244 - 7033073-56.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Embargado (a): TIAGO GALDINO DA SILVA e outros
Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 07/11/2017 09:47:37

245 - 7036530-96.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Embargado (a): ELSON BARBOSA DE LIMA e outros
Advogado: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO3823000A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/11/2017 13:35:59

246 - 7032074-06.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Embargado (a): LIDIANE DA SILVA BORGES e outros
Advogado: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA - RO0003920A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/11/2017 09:54:08

247 - 7023562-34.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Embargado (a): PAULA SILVA VIEIRA e outros
Advogados: ELISANDRA NUNES DA SILVA - RO0005143A, ANDERSON MARCELINO DOS REIS - RO0006452A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 19/10/2017 12:37:08

248 - 7030466-70.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Embargado (a): EUGENIO JOSE MOURA LEAO e outros
Advogados: JONES LOPES SILVA - RO0005927A, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115A, EMERSON RICARDO ASSUNCAO BARRETO - RO5835000A, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARQUES - RO8512000A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 24/10/2017 10:04:52

249 - 7027465-77.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 1º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A

Embargado (a): WALDEVINO DOS SANTOS RIBEIRO e outros
Advogado: ALAN ERVISSON MACIEL TAVARES - RO7063000A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/11/2017 17:59:28

250 - 7032297-56.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Embargado (a): DEISA TACIANA BACIN e outros
Advogado: MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA - RO0000792A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 22/11/2017 12:53:18

251 - 7016464-95.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 3º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0003030A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Embargado (a): ROSIMEIRE FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado: Parte sem Advogado

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 17/11/2017 10:39:33

252 - 7017849-78.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogado: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A

Embargado (a): MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO e outros
Advogados: KAMILA ARAUJO PRADO - RO0007371A, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 24/10/2017 12:06:10

253 - 7027505-59.2017.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe

Origem: 2º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVOPORTOVELHOEMPREENHIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros

Advogados: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A

Embargado (a): CAROLINE LUCIA MOREIRA CARVALHO e outros

Advogados: RAYLAN ARAUJO DA SILVA - RO7075000A, OTNIEL LAION RODRIGUES DE PONTES - RO0005342A

Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 24/10/2017 11:31:49

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: FILA DE BANCO

254 - 7000112-29.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial de Colorado do Oeste/RO

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Edivaldo Antônio Carnelos

Advogado: Márcio Greyck Gomes OAB/RO 6607

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 21/09/2017

255 - 7000230-96.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível de Vilhena/RO

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A

Recorrido: Gláucia Reis da Silva

Advogado: Camila Domingos OAB/RO 5567

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/10/2017

256 - 7000235-21.2017.8.22.0014 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB-RO 4872-A

Recorrido: Cristhian Marcelo Cordeiro

Advogado: Camila Domingos OAB/RO 5567

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/10/2017

257 - 7003637-43.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial de Ouro Preto/RO

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A

Recorrido: Liziane Betezel

Advogado: Karima Faccioli Caram e Éder Miguel Caram OAB/RO 5368

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/01/2018

258 - 7009642-90.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Mauro Pereira Magalhães

Advogado: Mauro Pereira Magalhães OAB/RO 6712

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2017

259 - 7012127-63.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Maria Valdeneide Oliveira Lopes

Advogado: Renata Raisa Silva Santos OAB/RO 6765

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 13/09/2017

260 - 7017076-33.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Regina Celia de Moura Pessoa

Advogado: Paulino Palmerio Queiroz Filho OAB/RO 3944

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 01/06/2017

261 - 7020388-17.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José

Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A

Recorrido: Lucas Santiago

Advogado: Eliezer Belchior Dantas OAB/RO 7644

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/09/2017

262 - 7020510-30.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: João Gonçalves Novais Junior

Advogado: João Paulo Silvino Aguiar OAB/RO 8087

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 05/10/2017

263 - 7022884-19.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Jefferson Feitoza de Oliveira Gomes

Advogado: Luis Guilherme Sismeiro de Oliveira OAB/RO 6700

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 07/11/2017

264 - 7023137-07.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Mauro Marcelo de Souza Ramalho

Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José

Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 15/09/2017

265 - 7027638-04.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Joelma Márcia de Lima

Advogado: Heliton Santos de Oliveira OAB/RO 5792

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 06/11/2017

266 - 7029325-16.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Edson Roberto da Silva

Advogado: Luis Sérgio de Paula Costa OAB/RO 4558

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 24/10/2017

267 - 7029514-91.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Gilma Santos de Oliveira

Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB-RO 4783

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/10/2017

268 - 7029514-91.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Hugo Miranda Brito

Advogado: Adriano Brito Feitosa OAB/RO 4951

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José

Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/11/2017

269 - 7037321-65.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2º Juizado Especial Cível de Porto Velho/RO

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogados: Sérvio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A e José

Arnaldo Jansen Nogueira OAB/RO 6676-A

Recorrido: Fabiano de Lima Oliveira

Advogado: Marcos Antônio Metchiko OAB/RO 1482

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2018

270 - 7039565-64.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Alcirene Pereira Barbosa

Advogado: Adélio Ribeiro Lara OAB/RO 6929

Recorrido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/01/2018

271 - 7034398-66.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Suelen Marinho Lima

Advogado: Não Informado

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2018

272 - 7036929-28.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Rosa Cristina Pazin

Advogado: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros OAB-RO 6156

e Ezio Pires dos Santos OAB-RO 5870

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 16/01/2018

273 - 7001478-76.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe

Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A

Recorrido: Edilson Aires de Oliveira
Advogado: Dorihana Borges Borille OAB-RO 6597
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 19/01/2018

274 - 7058410-81.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Silvana Felix da Silva Sena
Advogado: Silvana Felix da Silva Sena OAB-RO 4169
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2017

275 - 7000006-85.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médice
Recorrente: Flávio Matheus Vassoler
Advogado: Ademir Manoel de Souza OAB-RO 781
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 24/10/2017

276 - 7018118-20.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Anderson Maiquel Gomes da Silva
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB-RO 5797 e Uilian Honorato Tressmann OAB-RO 6805
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/10/2017

277 - 7000153-14.2017.8.22.0006 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Presidente Médici
Recorrente: Ellen Gonçalves Lucca
Advogado: Pâmela Evangelista de Almeida OAB-RO 7354
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/09/2017

278 - 7013183-34.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Catrine de Brito Felix
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB-RO 4265
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 27/09/2017

279 - 7018594-58.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Miguel Maurício Kurilo
Advogado: Lucas Calvi Akl OAB-RO 7539
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/11/2017

280 - 7003028-51.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Edemilson Martins Pires
Advogado: Edemilson Martins Pires OAB-RO 8148

Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB/RO 6673-A, José Arnaldo Janssen Nogueira OAB/RO 6676-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 28/11/2017

281 - 7043138-13.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente/Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos OAB-RO 6673-A
Recorrido/Recorrente: Eltemirian Felini e Outros
Advogado: Ândria Aparecida dos Santos de Mendonça OAB-RO 3784
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018

282 - 7000052-89.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Jorge Luiz Pedraca Leocadio
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4265
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/08/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: CERON –
ELETRIFICAÇÃO RURAL

283 - 7000991-03.2017.8.22.0023 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de São Francisco do Guaporé
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Genival Enoque da Silva
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/01/2018

284 - 7014114-68.2016.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Bybyane Ermogenes Lima Barbosa
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199, Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins Ferreira OAB-RO 8088
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 12/01/2018

285 - 7006007-83.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Valdir Pagung
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/01/2018

286 - 7006387-09.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217
Recorrido: Leonidio Knack
Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018

287 - 7006027-74.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal
Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Ronaldo Oliveira Lima

Advogado: Tiago dos Santos de Lima OAB-RO 7199

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 19/01/2018

288 - 7009312-75.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Enezio Dutra de Azevedo

Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 11/01/2018

289 - 7004586-58.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Luiz Claudio Vottri de Almeida

Advogado: Juliano Mendonça Gede OAB-RO 5391

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 23/01/2018

290 - 7007651-61.2017.8.22.0007 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Cacoal

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Calos Mielke

Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB-RO 4688

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/01/2018

291 - 7000225-13.2017.8.22.0002 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ariquemes

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Vera Lucia de Peder Copiaki

Advogado: Lucas Mello Rodrigues OAB-RO 6528 e Regina Martins

Ferreira OAB-RO 8088

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2018

292 - 7000696-05.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Valdecir Piske da Silva

Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB-RO 6867

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/01/2018

293 - 7000650-16.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Claudio Roberto Schenatto

Advogado: Izalteir Wirles de Menezes Miranda OAB-RO 6867

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/01/2018

294 - 7002991-13.2016.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de São Miguel do Guaporé

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Jonathas Coelho de Mello OAB-RO 3011

Recorrido: José Martins Caldeira

Advogado: Rildo Rodrigues Salomão OAB-RO 5335

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 12/01/2018

295 - 7000238-67.2017.8.22.0016 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Vara Única da Comarca de Costa Marques

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Vanessa Barros Silva Pimentel OAB-RO 8217

Recorrido: Orivaldo Bhil Domingos da Silva

Advogado: Gilson Vieira Lima OAB-RO 4216 e Fabrício Vieira Lima OAB-RO 8345

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2017

296 - 7002891-78.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Elizete Sperotto Pesca

Advogado: Karina Faccioli Caram e Éder Miguel Caram OAB-RO 5368

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2017

297 - 7002888-26.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Elizete Sperotto Pesca

Advogado: Karina Faccioli Caram e Éder Miguel Caram OAB-RO 5368

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 08/01/2018

298 - 7002863-13.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Valdecir dos Santos Ramos

Advogado: Nádia Aparecida Zani Abreu OAB-RO 300-B e Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Erica Cristina Claudino OAB-RO 6207

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2017

299 - 7003274-56.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Eliane de Souza Fortuoso

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 18/12/2017

300 - 7003668-63.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Nilton de Bessa e Silva e outros

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462

Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO

Data distribuição: 17/01/2018

301 - 7002595-56.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe

Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste

Recorrente: Jair Faustino da Silva

Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018

302 - 7003228-67.2017.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Maria de Fátima Pin de Souza
Advogado: Edemilson Evangelista de Abreu OAB-RO 2792
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Daniel Penha de Oliveira OAB-RO 3434 e Bruna Tatiane dos Santos Pinheiro Sarmento OAB-RO 5462
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 17/01/2018

303 - 7004577-54.2017.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: José Moreno dos Santos
Advogado: Alessandro de Jesus Perassi Peres OAB-RO 2383
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 20/11/2017

304 - 7001525-89.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Valdimiro Kreitlow
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 05/12/2017

305 - 7002366-84.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Waldevino Folz
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Erica Cristina Claudino de Assunção OAB-RO 6207
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2017

306 - 7002291-45.2017.8.22.0008 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1ª Vara Genérica da Comarca de Espigão do Oeste
Recorrente: Cristiano Flegler
Advogado: Jucelia Lima Rubim OAB/RO 7327
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 15/12/2017

307 - 7000836-86.2015.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Balduino Lemke
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 07/12/2017

308 - 7000706-96.2015.8.22.0017 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única da Comarca de Alta Floresta do Oeste
Recorrente: Celso Bispo Alves
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa OAB/RO 4688
Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A – CERON
Advogado: Gabriela de Lima Torres OAB-RO 5714
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 18/01/2018

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: MUNICÍPIO DE BURITIS - INSALUBRIDADE

309 - 7004629-84.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Angela Maria Martins de Jesus
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/08/2017

310 - 7003955-09.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Vilmar Siqueira
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/08/2017

311 - 7005123-46.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Sérgio Acácio Alcântara Santos
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/08/2017

312 - 7005222-16.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Sandra Mattara
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/08/2017

313 - 7004426-25.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Katia Cristina Grigorio Colombi
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/08/2017

314 - 7005279-34.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Waldir Alves de Souza
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 06/10/2017

315 - 7004774-43.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867

Recorrido: Francislei Marcos de Medeiros
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 07/10/2017

316 - 7003837-33.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Jordania de Oliveira Silva
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/11/2017

317 - 7003856-39.2016.8.22.0021 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Vara Genérica da Comarca de Buritis
Recorrente: Município de Buritis
Procurador: Eduardo Douglas da Silva Motta e Rafael Hideshi Medeiros Hiroki OAB-RO 3867
Recorrido: Ivan Bueno de Lima
Advogados: Dilney Eduardo Barrionuevo Alves OAB/RO 301-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 03/11/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO - INSALUBRIDADE

318 - 7051280-40.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Rosalva Barros Rodrigues das Neves
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 24/03/2017

319 - 7051144-43.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Hilka Francisca Fonseca Moreira Vidal
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/03/2017

320 - 7051545-42.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Sílvia Mary Soares da Costa
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/03/2017

321 - 7051159-12.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva e Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB-RO 805

Recorrido: Edwanderlayne Pereira da Silva
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/03/2017

322 - 7051170-41.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Sandra de Araújo Cunha Marques
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 30/03/2017

323 - 7050843-96.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB-RO 805
Recorrido: Rosilene Ruffato
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/05/2017

324 - 7051453-64.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Clíciana e Silva
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 02/05/2017

325 - 7050856-95.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Carlos Alberto de Souza Mesquita OAB-RO 805
Recorrido: Erotildes Silva Araújo
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/05/2017

326 - 7051137-51.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Francisca Luzia Pacheco Galindo
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 15/05/2017

327 - 7051487-39.2016.8.22.0001– Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima

Recorrido: Maria Socorro da Silva
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 16/05/2017

328 - 7050850-88.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Município de Porto Velho
Procurador: Luiz Duarte Freitas Júnior e Mario Jonas Freitas de Lima
Recorrido: Edson Neves de Araújo
Advogados: Uilian Honorato Tressmann OAB/RO 6.805, Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data distribuição: 31/05/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: SKY

329 - 0000009-50.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrida: Raquel de Souza Oliveira da Silva
Advogado: Izaltir Wirles de Menezes Miranda OAB/RO 4.265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/07/2017

330 - 0000025-04.2017.8.22.0010 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Rolim de Moura
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrido: Cleuza da Silva Guele
Advogado: Renato Pereira da Silva OAB/RO 6953
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 30/08/2017

331 - 7000265-38.2017.8.22.0022 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Vara Única de Nova Brasilândia
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/RO 6.484
Recorrido: Leonice Aparecida da Silva
Advogado: Edson Vieira dos Santos OAB/RO 4373
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 21/09/2017

332 - 7002743-76.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrida: Karliny Timanakai Martins
Advogado: Jhonatas Emmanuel Pini OAB/RO 4.265
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 12/06/2017

333 - 7006753-91.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555
Recorrida: Sandra Amaral Brongel
Advogados: Robson Amaral Jacob OAB/RO 3815 e Marcos Donizetti Zani OAB/RO 613
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 03/07/2017

334 - 7006982-51.2016.8.22.0004 – Recurso Inominado - PJe
Origem: Juizado Especial de Ouro Preto do Oeste
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RN 9555

Recorrido: Patrício Vieira de Oliveira
Advogados: Edson Antônio Sperandio OAB/RO 3480 e Veralice Gonçalves de Osuza Veris OAB/RO 170-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/07/2017

335 - 7019480-57.2017.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Sky Brasil Serviços Ltda
Advogado: Wilson Sales Belchior OAB/RO 6.484
Recorrido: Maria Luiza Oliveira Barbosa
Advogado: Levi de Oliveira Costa OAB/RO 3446
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 14/11/2017

336 - 7003121-03.2015.8.22.0001 – Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Aldemir Pires Dias
Advogado: Hianara de Marilac Braga Ocampo OAB/RO 4783 e Marcos Henrique Silva Dias OAB/RO 7362
Recorrido: Sky
Advogado: Richard Leignel Carneiro OAB/RO 9555
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 27/01/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: BAIRRO NOVO

337 - 7035239-61.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Isaura Garcia Martins Carneiro
Advogada: Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 12/12/2017

338 - 7032635-30.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrida: Paula Saldanha da Costa Gonzaga
Advogado: Efsen Ferreira dos Santos Rodrigues OAB/RO 4952
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/12/2017

339 - 7035238-76.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Ana Cleide Pinheiro da Cunha
Advogada: Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/12/2017

340 - 7037923-56.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho

Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Franc Ferreira de Souza
Advogados: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha OAB/RO 2913 e Ana Gabriela Rover OAB/RO 5210
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/12/2017

341 - 7037594-44.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Braian Derven Guarena Carvalho e Jamila Silvestre de Souza
Advogados: Marcelo Bomfim de Almeida OAB/RO 8.169 e Nilton Menezes Souza Cortes OAB/RO 8172
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 18/12/2017

342 - 7040067-03.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Leon Pantoja Cardoso
Advogada: Maria das Graças Costa Lustosa OAB/RO 792
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 11/01/2018

343 - 7036559-49.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: José Demócrito Silva Botelho
Advogado: Sheldon Romain Silva da Cruz OAB/RO 4.432
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 29/11/2017

344 - 7037043-64.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Reinaldo Fonseca Lisboa Venancio e Caren Caroline Rodrigues Venancio Lisboa
Advogados: Otoniel Laion Rodrigues de Pontes OAB/RO 5342 e Raylan Araujo da Silva OAB/RO 7075
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 23/11/2017

345 - 7030651-11.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B

Recorrida: Islla de Souza Squitine
Advogados: Jones Lopes Silva OAB/RO 5927 e Daniel Mendonça OAB/RO 6115
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 14/12/2017

346 - 7037553-77.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outro
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorrido: Almir Rodrigues de Oliveira e Girlene Leite de Oliveira
Advogada: Alexandre Leandro da Silva OAB/RO 4260 e Kamila Araújo Prado OAB/RO 7371
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/01/2018

347 - 7037055-78.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Recorridos: Maria Patrícia de Sousa e Anselmo Conte
Advogado: Gilmarinho Lobato Muniz OAB/RO 3823
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 10/01/2018

348 - 7009116-26.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Pricila Lopes Cordeiro
Advogado: Juliano Junqueira Ignácio OAB/RO 355
Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 09/10/2017

349 - 0009574-43.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: Fatima Torres Valente Fernandes
Advogado: Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior OAB/RO 4.407
Recorrido: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e outros
Advogados: Paulo Barroso Serpa OAB/RO 4.923; Gustavo Clemente Vilela OAB/SP 220.907 e Andrey Cavalcante OAB/RO 303-B
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de distribuição: 19/09/2017

PAUTA TEMÁTICA JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO: PREPARO RECURSAL

350 - 7003178-87.2017.8.22.0021 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 2ª Vara Genérica de Buritis/RO
Recorrente: Banco do Brasil SA
Advogado: Rafael Sganzerla Durand OAB/RO 4872-A
Recorrida: Joana Terezinha de Oliveira Eleuterio
Advogado: Dorihana Borges Borille OAB/RO 6597
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 30/10/2017

351 - 7023974-62.2017.8.22.0001 - Recurso Inominado - PJe
Origem: 4º Juizado Especial Cível de Porto Velho
Recorrente: Ronaldo Aparecido Avanzi
Advogados: Edilson Alves de Hungria Junior e Flaviana Letícia Ramos Moreira OAB/RO 4867

Recorrido: Banco do Brasil SA
Advogado: Servio Tulio de Barcelos OAB/RO 6673-A
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 30/10/2017

OUTRAS MATÉRIAS

352 - 0800178-97.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 24/04/2017 16:36:20
Impetrante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogados: CARLOS EDUARDO FERNANDES DE QUEIROZ - ROA0006333, GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - PAA0124790, LUCILENE PEREIRA DOURADOS - RO6407
Impetrado: Juiz de Direito do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho - RO

353 - 0800216-12.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 07/06/2017 17:14:46
Impetrante: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678A, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656A
Impetrado: TURMA RECURSAL/TR - GABINETE MAG. DO RELATOR ARLEN JOSÉ SILVA DE SOUZA

354 - 0800367-75.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Sandra Santos de Oliveira
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 26.07.2017

355 - 0800399-80.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 02/08/2017 17:19:41
Impetrante: RESIDENCIAL OURO PRETO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266A
Impetrado: DR. GLAUCO ANTONIO ALVES e outros

356 - 0800487-21.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Ronaldo Pereira Daniel
Advogado: Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 16.08.2017

357 - 0800563-45.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Maria Antônia Diogenes da Silva
Advogado: Pedro Felizardo de Alencar, OAB/RO 2394
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Jaru/RO Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Distribuição: 31.08.2017

358 - 0800687-28.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16.10.2017
Impetrante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: Henry Anderson Corso Henrique, OAB/RO 922
Impetrado: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno

359 - 0800691-65.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 16.10.2017
Impetrante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: Henry Anderson Corso Henrique, OAB/RO 922
Impetrado: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno

360 - 0800694-20.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17.10.2017
Impetrante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: Henry Anderson Corso Henrique, OAB/RO 922
Impetrado: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno

361 - 0800697-72.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 17.10.2017
Impetrante: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: Valério César Milani e Silva OAB/RO 3934
Impetrado: Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Pimenta Bueno,

0800301-95.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 27/06/2017 09:34:39
Impetrante: ATRIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - EPP e outros
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAULO MAIA TEIXEIRA - MT4705000A
Impetrado: 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

362 - 0800237-85.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 22/05/2017 14:50:46
Impetrante: JOSE CLAUDIO DE SOUZA
Advogado(s) do reclamante: JOSE ARY GURJAO SILVEIRA
Impetrado: 3º Juizado Especial da Fazenda Pública da comarca de Porto Velho

363 - 0800003-69.2018.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 05/01/2018
Impetrante: PERO ESTEVAO DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: Éder Miguel Caram, OAB/RO 5.368
Impetrado: Juizado Especial Cível da comarca de Ouro Preto

364 - 0800546-43.2016.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Jaru
Impetrante: Regente Marinho Beltrão da Rocha
Advogados: Renata Souza do Nascimento OAB/RO 5906 e Indiano Pedroso Gonçalves OAB/RO 3486
Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Jaru
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/10/2016

365 - 0800294-06.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: BV Financeira S.A Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Gessica Dandara de Souza OAB/RO e Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei OAB/PE 21.678

Impetrado: Juiz de Direito da Turma Recursal
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 22/06/2017

366 - 0800125-19.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Jhennifer Caroline Santos de Freitas
Advogada: Michele Tereza Correia de Brito Cangiranana OAB/RO 7022

Impetrado: Juiz de Direito da Turma Recursal
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 14/03/2016

367 - 0800259-46.2017.8.22.9000 – Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Tainá Cantu
Advogado: Cleide Gomes de Lima Bernardi OAB/RO 5559 e Suellen Santana de Jesus OAB/RO 5911
Impetrado: Juiz de Direito da Turma Recursal
Advogado: Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data de Distribuição: 05/06/2017

368 - 0800320-04.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Ivanilde Ramos Brum
Advogado(a): Pedro Felizardo de Alencar OAB/RO 2394
Impetrado: Jaire Tavares Barreto – Juiz de Direito da Comarca de Cerejeiras
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 17/07/2017

369 - 0800857-97.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal
Advogado(a): Susileine Kusano OAB/RO 4478
Impetrado(a): Turma Recursal
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 29/11/2017

370 - 0800880-43.2017.8.22.9000 - Mandado de Segurança - PJe
Impetrante: Ana Paula Lucena Silva
Advogado(a): Elis Regiane Menezes Barboza OAB/RO 3801
Impetrado(a): Anita Magdelaine Perez Belem
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 30/11/2017

371 - 0800883-95.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 01/12/2017
Agravante: ANTONIO FRANCISCO MORAIS POVOA
Procurador: Layanna Mábia Maurício, OAB/RO 3856
Agravado: SINGEPERON – SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Não informado

372 - 0800881-28.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30.11.2017
Agravante: ANTONIO ORTOLANE e OUTROS
Procurador: Nilton Pinto de Almeida, OAB/RO 4031
Agravado: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado: Não informado

373 - 0800244-77.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 25/05/2017 12:13:08
Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE: Aparício Paixão Ribeiro Júnior
Agravado: ELIANE NUNES PEREIRA
Advogado: Não informado

374 - 0800158-09.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Apárcio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado (a): Belmiro Antônio Rodrigues
Defensor Público (a): Eder Maifrede Campanha OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 07/04/2017

375 - 0800287-14.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: A. Y. R. S
Defensoria Pública (a): Morgana Ligia Batista Carvalho OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/06/2017

376 - 0800655-23.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Ítalo Lima de Paula Miranda OAB/RO
Agravado (a): Aparecida Viana de Aguiar
Defensor Público (a): Raimundo Ribeiro Cantanhede Filho OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 04/10/2017

377 - 0800298-43.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: Eliete da Silva Pacheco
Defensoria Pública (a): Elizio Pereira Mendes Junior OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 23/06/2017

378 - 0800313-12.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Cássio Bruno Castro Souza
Agravado: José Gomes Sobrinho
Defensoria Pública (a): Alessandra Martins Milare OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 11/07/2017

379 - 0800316-64.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Lucio Junior Bueno Alves OAB/RO 6454
Agravado (a): José Neri de Oliveira
Advogada (a): Renata Miller de Paula OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/07/2017

380 - 0800326-11.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Apárcio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Silvano Carvalho de Oliveira
Defensoria Pública (a): Eder Maifrede Campanha
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/07/2017

381 - 0800329-63.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Apárcio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO
Agravado: Sergio Marques Figueredo
Defensoria Pública (a): Alessandra Martins Milare OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/07/2017

382 - 0800387-66.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador(a): Apárcio Paixão Ribeiro Junior OAB/RO

Agravado: Engel Maydionaha Silva de Lima
Advogado (a): Não informado
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 31/07/2017

383 - 0800480-29.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior OAB/RO
Agravado: Rognerio Waldemilton Fernandes de Arruda
Defensoria Pública (a): José Alberto Oliveira de Paula Machado OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 15/08/2017

384 - 0800558-23.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior OAB/RO
Agravado: Gessi Monteiro
Defensoria Pública (a): José Alberto Oliveira de Paula Machado OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/08/2017

385 - 0800609-34.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Estado de Rondônia
Procurador (a): Cassio Bruno Castro Souza OAB/RO
Agravado (a): José Basílio de Sousa
Advogada (a): Elizio Pereira Mendes Junior
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 19/09/2017

386 - 0800635-32.2017.8.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Município de Porto Velho
Procurador(a): Luiz Duarte Freitas Junior OAB/RO
Agravado: Carlos Eduardo Castro de Goes
Defensoria Pública (a): José Alberto Oliveira de Paula Machado OAB/RO
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 29/09/2017

387 - 0800392-88.2017.22.9000 - Agravo de Instrumento - PJe
Agravante: Fracinei Reis de Souza
Advogado(a): Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro OAB/RO 5640
Agravado: Município de Porto Velho
Procuradoria Geral do Município de Porto Velho
Relator: Juiz ENIO SALVADOR VAZ
Data distribuição: 01/08/2017

388 - 7035935-34.2016.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: PAULA THAIARA ROCHA MARTINS e outros
Advogados: THIAGO VALIM - OAB/RO 6320A, NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - OAB/RO 7280
Embargado (a): BANCO DO BRASIL SA e outros
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB/RO 6673A
Relator: JUIZ AMAURI LEMES (EM SUBSTITUIÇÃO AO JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL)
Data distribuição: 13/06/2017 16:33:35

389 - 7001750-47.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - DF0038651A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, PAULO

BARROSO SERPA - RO0004923A, GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907A
Embargado (a): HENRIQUE MANOEL DOS SANTOS NETO e outros
Advogado: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO0004260A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 30/08/2017 12:55:32

390 - 7003218-46.2015.8.22.0601 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: 4º Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: BAIRRONOVO PORTOVELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A e outros
Advogados: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087A, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923A, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO0030300A, LEANDRO DIAS PORTO BATISTA - DF0036082A, LUCAS FABER DE ALMEIDA ROSA - DF0038651A, RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF0026966A
Embargado (a): JOSE FARIAS GOMES e outros
Advogado: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 28/08/2017 10:54:28

391 - 0020594-97.2010.8.22.0001 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: ANA CLAUDIA MESQUITA DE ARAUJO e outros
Advogados: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769A, EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: SÁVIO DE JESUS GONÇALVES
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 14/09/2016 11:02:33

392 - 7007310-04.2014.8.22.0601 - Embargos de Declaração - PJe
Origem: Juizado Especial da Comarca de Porto Velho
Embargante: SISLANE ALVES DE SOUZA e outros
Advogado: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A
Embargado (a): ESTADO DE RONDONIA
Advogado:
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 23/08/2016 09:28:37

393 - 0800203-13.2017.8.22.9000 - Embargos de Declaração - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/05/2017 13:23:49
Embargante: ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AGRAVANTE:
Embargado: DERALDO SCATOLON
Advogados do(a) AGRAVADO: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL RO0001950A

394 - 0800249-02.2017.8.22.9000 - Embargos de Declaração - PJe
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 26/05/2017 15:34:01
Embargante: ODLANIER DE SOUZA FRAZAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAINA COSTA DE FIGUEIREDO - RO6704000A, PAULO FLAMINIO MELO DE FIGUEIREDO LOCATTO - RN9437000A
Embargado: 1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PORTO VELHO - RO

395 - 7048071-63.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Ana Francisca de Jesus Monteiro
Embargado: Paulo de Souza Costa
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto OAB-RO 1619
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 13/03/2017

396 - 7045120-96.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Ana Francisca de Jesus Monteiro
Embargado: Lucineris Alves de Souza Cruz
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto OAB-RO 1619
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 18/05/2017

397 - 7045579-98.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Ana Francisca de Jesus Monteiro
Embargado: Christiann Roger Rodrigues de Lima
Advogado: Zoil Batista de Magalhães Neto OAB-RO 1619
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 24/03/2017

398 - 7000379-34.2017.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Município de Porto Velho
Procurador: Geane Pereira da Silva Goveia OAB/RO 2536 e Ana Francisca de Jesus Monteiro
Embargado: Ovidio Rodrigues Tucunduva Neto
Advogado: Nathasha Maria Braga Arteaga Santiago OAB-RO 4965
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da Distribuição: 02/05/2017

399 - 7020334-22.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Marcelo Melo Pereira
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/09/2016

400 - 7014594-83.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Idelmira Dantas dos Santos
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/09/2016

401 - 7012724-03.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: José Ferreira da Silva Filho
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/09/2016

402 - 7014744-64.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Nelio da Costa Nunes
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/09/2016

403 - 7022324-92.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Marcio Cesar de Oliveira
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Alcilea Pinheiro Medeiros
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 06/09/2016

404 - 7006584-16.2016.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Luzia Bernardo Jorge
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 09/09/2016

405 - 7013214-68.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Boorton Mendonça Postigo
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 14/09/2016

406 - 7012734-47.2015.8.22.0001 – Embargos de Declaração - PJe
Origem: 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho
Embargante: Antônio Henrique Fernandes Neto
Advogado: Gilber Rocha Mercês OAB/RO 5797
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Fábio José Gobbi Duran
Relator: JUIZ GLODNER LUIZ PAULETTO
Data da distribuição: 12/09/2016

407 - 7018818-64.2015.8.22.0001 – Agravo Interno - PJe
Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública Comarca de Porto Velho

Agravante: ESTADO DE RONDONIA
Procurador do Estado: Fábio José Gobbi Duran
Agravado(a): GARDENIA FELICIO CRUZ e outros
Advogados: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706000A, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546A, GRAZIELA PEREIRA DANILUCCI - RO0004805A
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 20/09/2016 16:36:58

408 - 0800778-21.2017.8.22.9000 - Conflito de Competência - PJE
Origem: Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho
Recorrente: FLAVIO HENRIQUE DE MELO
Recorrido(a): JOHNNY GUSTAVO CLEMES
Relator: JUIZ JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 21/11/2017 09:18:39
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal
Presidente da Turma Recursal

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 0800641-39.2017.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL
Data distribuição: 03/10/2017 23:01:43
Data julgamento: 06/12/2017
Polo Ativo: RAIMUNDO NONATO CALISTA DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788000A
Polo Passivo: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
Advogado do(a) IMPETRADO:
RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança contra ato do Juiz de Direito do Juizado Especial da Comarca de Vilhena/RO que declarou deserto o recurso inominado interposto pela parte impetrante. O juízo impetrado decretou a deserção, entendendo que o recurso inominado não foi devidamente preparado. O impetrante postulou a reforma da decisão, sustentando que não houve a devida intimação para o recolhimento do preparo. Concluiu pela reconsideração da decisão determinando o recolhimento das custas e dando encaminhamento ao recurso inominado. É o breve relatório.
DECIDO.

O presente Mandado de Segurança deve ser denegado e isto por faltar ilegalidade ou abusividade do ato combatido. Esclareço, inicialmente, que em se tratando de insurgência contra sentença proferida em processo que tramita pelo rito dos juizados especiais, o disposto no Regimento de Custas do ESTADO DE RONDÔNIA deve ser interpretado em conjunto com o art. 54 e parágrafo da Lei n. 9.099/1995. Dessa forma, o preparo do recurso inominado é a soma do percentual descrito no Regimento de Custas do ESTADO DE RONDÔNIA – dispensado em primeiro grau de jurisdição – com aquele previsto no inciso II, ambos calculados sobre o valor da causa.

No presente caso, verifico que a parte impetrante apresentou o recurso inominado sem recolher o preparo, conforme estabelecido pelo artigo 42, §1º, da Lei 9099/95, bem como, não houve pedido pela concessão do benefício da gratuidade de Justiça no referido recurso. Sendo assim, o Juízo impetrado tem autonomia para decretar a deserção independentemente de intimação. Cabe ressaltar que, consoante o Enunciado 80 do FONAJE, não é o caso de aplicação do disposto no §4 do art. 1.007 do Código de Processo Civil de 2015, eis que no âmbito dos Juizados Especiais, existe normativa específica (§1º do art. 42) estabelecendo que o recolhimento deve ser feito independentemente de intimação. Este é o entendimento já pacificado desta Turma Recursal, in verbis:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREPARO. VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL N. 301/90. 3% SOBRE O VALOR DA CAUSA. RECOLHIMENTO DE 1,5%. INSUFICIENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA COMPLEMENTAÇÃO. INTELIGENCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI N. 9.099/1995. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 1007, §2º DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. DESERÇÃO VERIFICADA. ORDEM DENEGADA (MS n. 0800395-77.2016.8.22.0001. Relator Enio Salvador Vaz. Julgamento em 10/05/2017).

No caso, portanto, não tendo o Juízo impetrado incorrido em ilegalidade ou abusividade, mas sim, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Recursal, voto para DENEGAR A SEGURANÇA.

Custas pela parte impetrante. Sem honorários.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO.

Juiz de Direito do Juizado Especial, tem autonomia para decretar a deserção do recurso inominado independente de intimação, quando não houver o devido recolhimento do preparo e nem pedido de concessão do benefício da gratuidade de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO, ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 06 de Dezembro de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR PARA O ACÓRDÃO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 0800070-34.2018.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 30/01/2018 16:45:49

Polo Ativo: CONDOMINIO IRIS e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913A

Polo Passivo: JOSE TORRES FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Decisão

RELATÓRIO.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ÍRIS contra decisão proferida pelo JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO visando reforma da decisão que indeferiu a utilização dos sistemas RENAJUD e INFOJUD para obtenção de endereço da parte executada nos autos de origem nº 7055090-23.2016.8.22.0001.

Afirma em síntese que teve seus direitos líquidos e certos infringidos, sobretudo quando há recomendação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça orientando os magistrados a utilizarem os mencionados sistemas por serem ferramentas que garantem segurança, rapidez e economicidade.

Tratando sobre direito de acesso ao Poder Judiciário, celeridade e razoável duração do processo, requereu a concessão de segurança para que a decisão seja anulada, determinando-se à autoridade impetrada a realização das pesquisas via sistemas RENAJUD e INFOJUD.

É o relatório, no essencial.

Decido.

A questão é de simples solução.

Analisando os requisitos para a impetração, observo que está pacificado ser admissível o MS quando a decisão judicial atacada

possa causar dano grave ou prejuízo de difícil reparação à parte, seja inquinada de ilegal ou abusiva e não exista um recurso cabível com possibilidade de efeito suspensivo para o caso.

Na situação atual do processo, seguindo a lógica do impetrante, o MS é cabível, pelo menos em tese.

Superada essa fase, passo à análise dos requisitos intrínsecos do remédio, isto é, a existência da fumaça do bom direito e o perigo da demora.

Totalmente destituída de fundamentação a alegação de que haveria violação à Constituição. O indeferimento da utilização de tais sistemas (RENAJUD e INFOJUD) insere-se na discricionariedade do Juízo apontado como autoridade coatora, mormente quando fundamenta sua decisão justamente na ausência de esgotamento das vias ordinárias pela parte.

Embora tais ferramentas realmente garantam segurança, rapidez e economicidade nas informações obtidas, não cabe à parte delegar seu ônus de localizar o réu e fornecer o endereço ao Juízo.

Ademais, a utilização das ferramentas implica quebra de sigilo fiscal e de dados, sendo prudente que o Juízo adote cautela, proceder que está totalmente em acordo com o sistema jurídico brasileiro, bem como de acordo com a Constituição.

Analisando a questão, fica claro que não há qualquer lesão a direito da impetrante. O Juiz apontado como autoridade coatora limitou-se a indeferir o pedido formulado, não mencionando qualquer outra consequência processual.

Desse modo, evidencia-se que não há fumaça do bom direito da parte impetrante, já que a decisão atacada está de acordo com a lei. Não havendo ato ilegal ou abusivo, não é cabível o mandamus.

Além disso, não se vislumbra o perigo de dano grave ou prejuízo irreparável, cabendo à parte impetrante empreender outras tentativas de localizar o endereço da parte executada nos autos nº 7055090-23.2016.8.22.0001.

Nada há de ilegal ou abusivo na decisão proferida no processo originário, razão pela qual a segurança deve ser denegada de imediato.

Desse modo, ausente qualquer indício de ilegalidade, inconstitucionalidade ou abuso de poder, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL DO MANDAMUS na forma do artigo 10, caput, da Lei 12.016/2009.

Condeno a parte impetrante ao pagamento das custas processuais.

Transitada em julgado esta decisão, comunique-se à autoridade impetrada, ao MP e arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal
Processo: 7014535-27.2017.8.22.0001 - RECURSO INOMINADO (460)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL substituído por AMAURI LEMES

Data distribuição: 22/08/2017 16:58:29

Data julgamento: 20/09/2017

Polo Ativo: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RECORRENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648A

Polo Passivo: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620000A

RELATÓRIO.

Trata-se de recurso inominado interposto por Banco do Brasil S/A em face de sentença que o condenou ao pagamento de indenização por danos morais à Gustavo Valério Braga da Silva, que permaneceu aguardando atendimento em fila de Banco por mais de 1 hora, em desrespeito à legislação vigente. Em suas razões,

suscitou preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, falou sobre a necessidade de reforma da sentença, não comprovação dos danos morais, mero aborrecimento e concluiu pela reforma da sentença a fim de que seja afastada sua condenação ou minoração do quantum indenizatório..

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO.

Afasto a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir pois intimamente ligada ao mérito, já que está fundamentada no suposto exercício regular do direito do Banco, o que excluiria o direito da parte autora/Recorrida ao recebimento de indenização por danos morais.

Considerando que trata-se de matéria de mérito, com ele será analisado.

Ultrapassada esta questão, vejo que estão Presentes os pressupostos de admissibilidade e conhecimento do recurso.

Trata-se de ação de indenização por danos morais em que a parte autora alega ter permanecido por mais de 1 hora aguardando atendimento junto ao Banco Requerido (13h24min às 15h16min do dia 04/04/2017), em total descumprimento à Legislação Municipal. Analisando os autos, vejo que a sentença deve ser mantida.

Os documentos que instruem os autos comprovam o horário de chegada e de atendimento da parte autora, demonstrando que realmente permaneceu na fila do Banco Requerido por tempo muito superior ao estabelecido na Lei Municipal.

Cuidou de juntar o comprovante de chegada, bem como o horário de atendimento, desincumbindo-se do ônus que lhe cabe a teor do art. 373, inciso, I, NCPC, in verbis:

Esta Turma Recursal, em decisão recente, entendeu que o tempo de espera em fila de Banco superior a 01 (uma) hora é suficiente para identificação dos desdobramentos necessários à caracterização do dano moral, in verbis:

TURMA RECURSAL. RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (RI 7003409 11.2016.8.22.0002, Rel. Juiz Énio Salvador Vaz, julgado em: 15/02/2017).

No presente caso, está suficientemente provado que a parte autora aguardou pelo atendimento no período de 13h24min às 15h16min do dia 04/04/2017, situação equivalente à hipótese do precedente supramencionado.

Quanto ao montante compensatório, igualmente recorro ao julgado supratranscrito.

O precedente indicou como justo e adequado a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, extensão do dano, condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida.

Assim, tendo em conta que o montante arbitrado na origem – R\$ 2.000,00 (dois mil reais) foi inferior ao estabelecido por esta Turma Recursal, não há que falar em redução.

Por tais considerações, VOTO PARA NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Inominado, mantendo a sentença inalterada.

Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fundamento no art. 55 da lei nº 9.099/95.

É como voto.

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR A UMA HORA. DANO MORAL DEVIDO ATENTO À FUNÇÃO REPARATÓRIA E PUNITIVA DO DANO MORAL. VALOR DA REPARAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na

conformidade da ata de julgamentos e de acordo com gravação em áudio da sessão, em, RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 20 de Setembro de 2017

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL substituído por AMAURI LEMES
RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma Recursal / TR - Gabinete Mag. Jorge Luiz dos Santos Leal

Processo: 0800964-44.2017.8.22.9000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 18/12/2017 17:54:34

Polo Ativo: EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA e outros

Advogado(s) do reclamante: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

Polo Passivo: ACIR TEXEIRA GRECIA e LAGOA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO EIRELI

Advogado(s) do reclamado: JULIANY PINHEIRO CAMARA DE MACEDO (ADVOGADO (A) DEVERÁ ACESSAR A PÁGINA DO PJE TURMA RECURSAL PARA HABILITAÇÃO COM FINS DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA)

Decisão

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDVILSON BRAZ DE OLIVEIRA, ELIANE BATISTA DOS SANTOS e ELIAS FERREIRA DAS NEVES contra ato do JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE PORTO VELHO nos autos nº 7009886-19.2017.8.22.0001.

Afirmaram que moveram ação judicial visando desconstituição de contrato de compra e venda de lote em residencial em virtude de inúmeros ilícitos praticados pelos vendedores, em especial, porque a área não lhes pertencia, mas sim à União.

Narraram que os pedidos foram julgados improcedentes e que apresentaram recurso inominado, mas que “na opinião do magistrado” entendeu por bem “não permitir o andamento do processo, pois os requerentes não comprovaram que se encontravam hipossuficientes financeiros”.

Que pediram o sobrestamento do feito entendendo tratar-se de direito líquido e certo, mas não foi aceito, tendo o juízo reconhecido a deserção do recurso.

Argumentando terem direito ao sobrestamento do processo e que o juízo incorreu em omissão, bem ainda que possuem direito à gratuidade da Justiça, requereram a concessão de liminar consistente no sobrestamento da demanda originária, e, ainda, que se conceda a gratuidade da Justiça.

É o relatório, no essencial.

Decido.

A liminar deve ser indeferida.

Inicialmente, observo que a pretensão dos impetrantes é, para evitar decisões conflitantes, a suspensão do processo de origem em razão da diversidade de outras demandas sobre o objeto dos autos, ou seja, possíveis irregularidades e ilícitos praticados pelos vendedores em razão da alienação de terrenos em loteamento nesta cidade de Porto Velho-RO.

No entanto, diversamente do alegado, sobretudo em juízo de cognição sumária, não há falar em direito líquido e certo à suspensão da demanda quando já proferida sentença.

A suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, “a”, CPC somente se justifica quando houver prejudicialidade entre as demandas, situação inexistente na hipótese dos autos.

Além disso, a existência de ação penal em face dos vendedores em nada prejudica o prosseguimento da ação cível de revisional de contrato de compra e venda, mormente diante da independência entre as esferas cível e penal.

No tocante ao pedido de gratuidade da Justiça, verifica-se que as partes impetrantes requereram no recurso inominado a concessão dos benefícios da assistência gratuita, afirmando que não dispõem de condições para arcar com as custas e despesas processuais sem prejudicar o seu próprio sustento, o que foi indeferido pelo Juízo impetrado por ausência de prova concreta da insuficiência financeira.

Com efeito, dispõe o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal que: “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”.

Assim como decidido pelo impetrado, não houve comprovação, não havendo qualquer ilegalidade no ato atacado. Nesse sentido o precedente deste Colegiado, aprovado à unanimidade em sessão plenária:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INOMINADO QUE NÃO FOI CONHECIDO EM VIRTUDE DA DESERÇÃO. AQUELE QUE PLEITEIA A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEVE COMPROVAR NÃO POSSUIR MEIOS PARA ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO PARA QUE SEJA BENEFICIADO COM A ISENÇÃO. ORDEM DENEGADA. (MS 0001190-81.2014.8.22.9002, Rel. Juíza Euma Mendonça Tourinho, julgado em 30/10/2014).

Os impetrantes distorcem os fatos praticados no processo. Ao contrário do que afirmam, o Juízo não impediu o andamento do processo, limitando-se a aplicar a norma constitucional que condiciona o gozo do benefício da gratuidade da Justiça à demonstração da condição de hipossuficiente econômico, ônus do qual os impetrantes não se desincumbiram.

Assim, indefiro a liminar e determino a notificação do Juiz do Juizado Especial Cível da Comarca de Porto Velho para, querendo, preste informações no prazo de que trata o inciso I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após o prazo fixado no item acima, ouça-se o Ministério Público, no prazo de dez dias, na forma do art. 12, caput da Lei 12.016/2009.

Na forma do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, intime-se a Procuradoria do Estado para ciência da existência deste processo e, se for o caso, intervir no feito.

Passados esses prazos, com ou sem manifestações, venham os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: 1001416-47.2017.8.22.0601

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Vítima/AutorFato: Luciano Nascimento Souza e outro

Advogados: Edinaldo Tibúrcio Pinheiro - OAB/RO n. 6931, Wanderlan da Costa Monteiro - OAB/RO n. 3991 e Ranuse Souza de Oliveira - OAB/RO n. 6458.

Autor do fato: Jorge Alexandre Araújo de Castro e Jorge Dias de Castro

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa - OAB/RO n. 658 - A.

Despacho: Vistos, etc. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018, às 09h00. Citem-se os Querelados e intuem-se as partes. Requistem-se os antecedentes. Intimem-se e requisitem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Roberto Gil de Oliveira Juiz de Direito.

Belª Sandra Regina Gil Nunes Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0007676-06.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:José Roberto de Brito

Advogado: Ricardo Marcelino Braga - OAB/RO 4159

FINALIDADE: INTIMAR O ADVOGADO para informar, no prazo de 05(cinco) dias, se o mesmo cuidará da defesa do acusado nos presentes autos, devendo anexar procuração (conforme despacho abaixo)

Decisão:O acusado José Roberto de Brito foi denunciado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, dado como incurso nas sanções dos arts. 157 e 298, caput, ambos do Código Penal Militar (f. 01-01A). Denúncia recebida em 20/01/2017 (f. 99). Diante dos documentos juntados nos autos demonstrando a ausência de condições mentais do acusado, o que impossibilita a sua ida em audiências no fórum ou em reuniões de pessoas (f. 175v-176), o Ministério Público manifestou-se pela instauração de incidente de insanidade mental em desfavor do réu, suspendendo-se o feito principal até o deslinde do incidentes (f. 178). É o relatório. Decido.Com razão o Ministério Público quanto à necessidade de instauração do incidente de insanidade mental no réu em razão do quadro que vem apresentando. Recebo o presente incidente, pelo que DEFIRO a realização do laudo de sanidade mental do acusado 3º SGT PM José Roberto de Brito, com fundamento no art. 149 do CPP c/c art. 156, §1º do CPPM.Compulsando os autos, verifico que a resposta à acusação foi apresentada por defensor público (f. 122-123). No entanto, o Dr. Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO n. 4159, manifestou-se nos autos requerendo a juntada de laudo médico que atesta a incapacidade mental do réu (f. 173v), mas não apresentou procuração ad judicium. Intime-se o causídico para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se o mesmo cuidará da defesa do acusado nos presentes autos, devendo anexar procuração.Caso de resposta seja positiva e para que não haja nulidade no processo, desde já nomeio o Dr. Ricardo Marcelino Braga, OAB/RO n. 4159, como curador do acusado.Autue-se em apartado, juntando-se cópia da denúncia, da resposta à acusado e dos documentos referentes à saúde do acusado. Considerando que o réu reside na Comarca de Ji-Paraná/RO e que há CAPS na referida cidade, depreque-se a realização do exame de insanidade mental do acusado, devendo o perito nomeado responder os seguintes quesitos:1) O acusado sofre de doença mental de desenvolvimento mental incompleto ou retardado?2) O acusado, no momento da ação, se achava em algum dos estados referidos na alínea anterior?3) Se, em virtude das circunstâncias referidas nas alíneas antecedentes, possuía o acusado capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse procedimento?4) Se a doença ou deficiência mental do acusado, não lhe suprimindo, diminuiu-lhe, entretanto, consideravelmente, a capacidade de entendimento da ilicitude do fato ou de autodeterminação, quando o praticou?Dê-se vistas às partes para que em 05 (cinco) dias, querendo, também ofereçam quesitos.Vindo o laudo, dê-se ciência às partes por 05 (cinco) dias, caso tenham algo a requerer. Se nada requerido, prossiga o principal, nele juntando-se cópia do laudo deste apenso, bem como outras peças que porventura sejam de importância, desapensando-se e arquivando-se este incidente.DETERMINO a suspensão do curso dos autos principais. Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0000983-35.2018.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de São Paulo

Réu:Adriana Aparecida da Silva

Advogado:Robison Elvis Kades de Oliveira e Silva (OAB/SP 16.854)

Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 04/04/2018, às 08h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001047-45.2018.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Nilson Vieira da Silva

Advogado:Marcos Rogério Garcia Franco (OAB/RO 4081), Jucimaro B. Rodrigues (OAB/RO 4959), Rildo Rodrigues Salomão (OAB/RO 5335)

Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 27/03/2018, às 10h30min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0011585-56.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Antonio Hildegardo Rodrigues Mendes (OAB/RO 4680)

Denunciado:Antonio Matias de Alcantara

Advogado:Ana Caroline Dias Cociuffo Villela (OAB/RO 7489),

Elton José Assis (OAB/RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Katia

Pulling de Oliveira (OAB/RO 7148), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555)

Despacho: Vistos.Considerando a previsão do juiz titular tirar folga no período de 08.03.18 a 14.03.18, referente ao plantão criminal, redesigno a Sessão do Conselho Especial de Justiça para o dia 16 de março de 2018, às 08h30min, a fim de inquirir as testemunhas arroladas, bem como para interrogar o acusado e dar posse aos oficiais Cel PM Anderson Teixeira de Carvalho, Cel PM Elizabeth Loisa Silva Nunes e Cel PM Hilton José Santana Pinto.Requisitem-se as testemunhas, o acusados e os membros do CEJ.Intimem-se as testemunhas Raimundo, Josias, Matheus e Evandro, nos termos da Diretriz Administrativa n. 02/CORREGEPOM/2011.Conduza-se coercivamente a testemunha Marileide.Intime-se à Defesa e o Assistente da Acusação.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018.Marisa de Almeida Juíza de Direito

Proc.: [0000953-97.2018.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Luciano Jordão

Advogado:Agnaldo Muniz (RO 258 B)

Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo audiência para o dia 27/03/2018, às 10h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001108-03.2018.8.22.0501](#)

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Antônio Saraiva Filho

Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Despacho:D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. Designo a audiência para o dia 04/04/2018 às 09h50min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0001041-38.2018.8.22.0501](#)

Ação:Carta precatória (Crime Doloso Contra a Vida)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Mateus Soares dos Reis

Advogado:Márcio Andre de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Luiz Eduardo Fogaça (RO 876), José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)

Despacho: D. R. e A. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante. designo a audiência para o dia 20/02/2018 às 11h00min. Após cumprida, devolva-se.PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1009304-76.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente:Alesandro Alves de Araújo

Advogado:Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Despacho:Intimem-se as partes para manifestação a propósito da produção de outras provas, especificando-as e justificando a sua necessidade, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 (cinco) dias.Diligencie-se pelo necessário.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0012871-69.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Rodrigo de Sá Passos

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000)

FINALIDADE: INTIMAR A DEFESA da expedição da carta precatória para a Comarca de Jaru-RO., para inquirir a testemunha e enviada via malote digital no dia 06.02.2018.

Proc.: [1016015-97.2017.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Militar)

Requerente:Luiz Carlos da Silva

Advogado:Teciana Mechora dos Santos (OAB/RO 5971)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado: Procuradoria Geral do Estado

Sentença:(...).ISTO POSTO e considerando tudo mais que dos autos consta, a teor do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, acolho a prejudicial de mérito referente a prescrição quinquenal da pretensão autoral e JULGO EXTINTA A AÇÃO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, a ação de reintegração a cargo público por anistia, proposta por Luiz Carlos da Silva em face do Estado de Rondônia, o que faço conforme as razões expostas na fundamentação.Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC/2015, considerando a complexidade da demanda e o julgamento antecipado da lide. Outrossim, o autor é beneficiário da justiça gratuita, portanto a execução dos encargos ficará condicionada à prova de cessação do estado de necessidade, na forma prevista pelo artigo 98, § 3º, do CPC/2015.Diligencie-se pelo necessário.Com o trânsito, arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [1007463-46.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andre Luiz Rossell Noé

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Despacho:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citado (f. 85), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 86-87), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 21/03/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0007675-21.2016.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Cláudio Lopes Rodrigues

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Despacho:Considerando que a denúncia preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e art. 77 do Código de Processo Penal Militar, esta foi recebida. Ademais, já restou consignado que há lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo delito imputado.Após regularmente citados (f. 283), o denunciado apresentou resposta à acusação (f. 286), na qual não vislumbro qualquer as hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal.DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 18/04/2018 às 08h30. Requisite-se. Intime-se, se necessário. Diligencie-se, pelo necessário.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

ATA DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA ANUAL REALIZADA NA 1ª VARA DE AUDITORIA MILITAR DE PORTO VELHO/RO /2017 – DGJ, CAP. I, SEÇÃO, II, ART. 4º, 7º, 8º e 9º.

I - INTRODUÇÃO

1.1 De acordo com o disposto no Capítulo I, Seção II, artigos 4º, 7º, 8º e 9º e parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais – Provimento n. 12/2007-CG, procedi a correção anual no dia 19/12/2017, sem paralisação dos serviços, conforme Portaria n. 002/2017/1ª Vara Auditoria Militar/RO, publicada em 12/12/2017 no DJe n. 228 (pág 152), cópias remetidas à Corregedoria Geral de Justiça, ao Ministério Público, à OAB e Defensoria Pública. Registre-se que o Juiz Titular assumiu a Vara em maio de 2011.

1.2 Apesar de comunicados ausentes os representantes do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Porto Velho e da Defensoria Pública.

II – OBJETIVO:

a) Imprimir maior eficiência aos trabalhos; b) Sanar possíveis irregularidades; c) Cumprir as determinações judiciais e recomendações da Corregedoria Geral.

III – CONDIÇÕES GERAIS: Os trabalhos ocorreram sem qualquer interrupção das atividades normais da Vara. Foram apostos vistos em correição para facilitar a realização dos trabalhos e dar-lhe maior eficácia. Os processos foram inspecionados por amostragem, salvo aqueles que estavam foram do cartório, priorizando-se os mais antigos, conforme quadro abaixo.

Processos parados há mais 90 dias – Há 01 (um) processo parado há mais de 90 dias, pois está aguardando devolução de carta precatória, conforme Anexo I. Oficie-se solicitando o cumprimento. b) QUADRO DOS 10 (DEZ) PROCESSOS MAIS ANTIGOS (ANEXO II)

PROCESSO	CLASSE	JUSTIFICATIVA
0041634-76.1998.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por réu revel citado por edital (art. 366, CPP).
0048379-38.2000.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por réu revel citado por edital (art. 366, CPP).
0047040-73.2002.8.22.0501	Ação penal militar – proc. ordinário	Processo aguardando julgamento de REsp. no STJ. Último movimento: conclusos para decisão do Ministro Antônio Saldanha Palheiro (Relator) – pela SJD.
0112764-24.2002.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por réu revel citado por edital (art. 366, CPP).
0028224-43.2002.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Réu foi intimado em 18/12/17 para pagamento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias. Processo julgado no dia 24.02.2017. Houve recurso de apelação. O acórdão transitou em julgado no dia 19/10/2017.
0000872-42.2004.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por réu revel citado por edital (art. 366, CPP).
0012579-07.2004.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por decisão judicial (aguardando prisão do réu).
0002630-22.2005.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por decisão judicial (aguardando prisão do réu).
0064910-68.2001.8.22.0501	Ação penal – proc. ordinário	Processo suspenso por decisão judicial (aguardando prisão do réu).
0064480-14.2004.8.22.0501	Ação penal – procedimento ordinário	Processo suspenso por decisão judicial (aguardando prisão do réu).

A escritania fiscaliza através do sistema os processos que estão parados há mais de 60 dias e os impulsiona. Não há irregularidade e as observações contam do quadro acima.

c) Processos de execução militar – Há 68 (sessenta e oito) processos de execução militar em andamento, conforme Anexo III. Todos do regime aberto domiciliar ou com Sursis Penal.

IV – DO CARTÓRIO

Integram o pessoal do cartório nove (09) servidores e uma (01) estagiária, assim distribuídos:

a) Quadro efetivo do TJRO: 08 servidores. Marlene Jacinta Dinon, técnico judiciário, ocupa o cargo de diretora de cartório; Sara Ramos Belo, técnico judiciário, no cargo de Secretária de Gabinete; Mônica Leite Cabral Vieira, técnico judiciário, no cargo de Chefe de Cartório; Elurien Back Thomé, técnico judiciário; José Emerson Amorim da Costa, técnico judiciário; Lilian de Oliveira, técnico judiciário; Jucilene Negreiros Fernandes, técnico judiciário; e Marilene Marques Rodrigues, técnico judiciário.

b) Estagiários remunerados: 01 servidora: Beatriz Belfort Guimarães (nível superior).

c) Fora do quadro: 01 servidora: Edna Cristina Moraes de Assis, no cargo de assessora de juiz.

As folhas de frequência são assinadas normalmente, mantendo-se pasta classificadora (art. 20, “a”, DGJ’S). Livro vistado e em ordem.

V – DOS LIVROS

1. Livro de visita e correição do Juízo Auditoria e da CGTJRO: Em uso o livro virtual aberto em 12.04.2010. lança-se as atas do Juízo da Vara e da Corregedoria. Em perfeita ordem.

2. Livros e Classificadores (art. 18, 19 20 e 22, das DGJ’S): O Cartório já encerrou os livros em meio físico. Em uso os digitais.

3. Livros cargas virtuais: Através do sistema (SAP) forma-se o livro de folha solta emitida pelo sistema:

Defensoria/Procuradoria Há 10 (dez) processos em carga para a Defensoria Pública – 18/12/2017. Não há processo com carga com prazo vencido. Há 02 (dois) processos em carga para a Procuradoria, sem prazo vencido. Vide Anexo IV.

Ministério Público Há 09 (nove) processos em carga. Carga mais antiga em: 05/12/2017 – Autos n. 0010706-49.2016.822.0501 (vide Anexo V). Os demais processos que constam no relatório são procedimentos investigatórios com tramitação entre Corregedoria da PM/ Delegacia e o Ministério Público.

Advogado Há 04 (quatro) processos em carga para Advogado. Carga mais antiga em 30/11/2016 – Autos n. 0016912-79.2016. 822.0001 (Anexo VI). Determinação: Intime-se o advogado para devolver os autos no prazo de 03 (três) dias.

Conclusão Juiz: Havia 15 (quinze) processos conclusos para despacho/decisão/sentença, no entanto, todos foram devidamente despachados em 19/12/2017 (Vide Anexo VII).

Oficial de justiça Constam 02 (dois) mandados com prazo vencido – autos n. 1015358-58.2017.8.22.0501 e 1015969-11.2017.8.22.0501 (Anexo VIII). Determinação: Requisite-se informações do Oficial de Justiça quanto ao não cumprimento dos mandados em tempo oportuno. Quando ao processo n. 1011333-02.2017.8.22.0501, consta erro material na data final para cumprimento do mandado. Onde se lê “dt prazo final: 30/01/2017”, leia-se “dt prazo final: 30/01/2018”.

Remessa de autos ao TJRO: Controle de remessa pelo sistema. Constam 25 autos remetidos ao TJRO até 19/12/2017 (Anexo IX).

O cartório tem alimentado o sistema normalmente, procedendo-se os lançamentos, sem qualquer irregularidade digna de registro, inclusive quanto aos alvarás, artigo 447, §§ 6º e 8º das DGJ (recém-alterados).

VI – OCORRÊNCIAS:

1 – Lançamento de informações no SAP: O Cartório vem lançando os andamentos dos processos adequados e textualmente, possibilitando a exata compreensão dos despachos, decisões, inclusive vem disponibilizando no site do TJRO.

2 – Audiências/Sessão: Mais afastada para o dia 26/03/2018. Pessoas ouvidas: Janeiro: 38; fevereiro 79; março 80; abril 77; maio 89; junho 91; julho 86; agosto 85; setembro 72; outubro 93; novembro 102; dezembro 56. Média dos dez meses: 86.

As audiências e sessões dos Conselhos de Justiça Militar são gravadas, armazenando-as DRS Audiências e no computador, pelo período necessário.

03 – Lançamento de informações no site do CNJ. Os lançamentos mensais estão sendo feitos normalmente (APF, relatório estatístico mensal, interceptação telefônica, etc.);

4 - Sessão de instrução julgamento perante os Conselhos Permanentes/Especial de Justiça: Ocorre na medida em que os processos ficam concluídos para apreciação do colegiado, que se reúne periódica e continuamente, reservando-se, em regra, as quartas e quintas-feiras para as sessões de instrução ou julgamento.

5 – Audiências: As audiências transcorrem normalmente com participação efetiva do Promotor, Defensor Público e Defesa constituída, priorizando-se os debates orais e sentença. As audiências que deixaram de ser realizadas foram por motivos justificáveis, ou seja, ausência de testemunha, ausência do réu, ausência justificada do promotor, diligências, afastamento regular do titular e impossibilidade momentânea dos substitutos automáticos presidirem o ato.

6 – Audiência de preso do Presídio federal. São realizadas por videoconferência, através do sistema fornecido pelo Ministério da Justiça

e instalado na máquina do gabinete, com prévia comunicação ao TJRO. Considerando que outros Juízes estão utilizando o sistema, o que é salutar, oficie-se à CGJ para transmitir aos colegas o passo a passo, destacando-se que a auditoria não exerce, neste caso, (outra vara utilizar o sistema), nenhuma gerência, pois todas as pendência e diligências são de competência atribuída às varas solicitante e o Ministério da Justiça e Presídio Federal.

VII – RECOMENDAÇÕES OU NADA A REGISTRAR (NR):

1) Arquivamento: Não tem processo atrasado no cartório aguardando rotina para arquivamento.

2) APF: As comunicações são remetidas ao M.P. que as anexa no IPL ou IPM e as devolve com a denúncia ou pedido de arquivamento.

3) Escrita: Somente se admite escrita com tinta azul ou preta (art. 22, § 1º, DGJ. Sem alteração (NR).

4) Termo de juntada. Todo documento anexado aos autos deve preceder termo de juntada. Sem alteração. (NR).

5) Certificação da assinatura do juiz, nos casos determinados no artigo 25 DGJ. Sem alteração (NR).

6) Não conceder informações por telefone. De regra não, salvo em casos excepcionais quando parentes moram mais distantes, mas são restritas as informações.

7) Carimbo ou etiqueta de SEGREDO DE JUSTIÇA: Deve ser inserido em todos os processos com esta natureza, mesmo que o Cartório Distribuidor não tenha feito, lançando-se no sistema, inclusive nas precatórias que envolvam crianças e adolescentes.

8) Verificar rotineiramente a Caixa de e-mail e esvaziá-la. Sem alteração (NR).

9) Comunicação ao advogado por meio eletrônico. Sem alteração (NR)

10) Utilização do correio. Sem alteração (NR).

11) Alteração de advogado cadastrado no SAP, nos termos dos art. 53, 124 XXXI, “e”, 128, 305, 306 e 307 DGJ. Sem alteração (NR).

12) Desmembramento de mandado no caso do artigo 68 DGJ. Sem alteração (NR).

13) Prazo indicado para cumprimento de precatória com indicação do nosso número e e-mail, nos termos do art. 74 da DGJ. Sem alteração (NR).

14) Verificação do processo 10 dias antes da audiência. Sem alteração (NR).

15) Relação ou certidão mensal de processo com carga para advogado para juiz apreciar. Vide item V, 3 – Advogado.

16) Identificação de processos com prioridade de tramitação – art. 170 DGJ. Sem alteração (NR).

17) Não colocação de documentos ou papéis na contracapa do processo. Sem alteração (NR).

18) Controle de processo c/ presos provisório. Feito pelo juiz e escrivã. Sem alteração (NR), mas recomendo que se adote como rotina a emissão de relatório nos meses pares de réu preso para análise do juízo.

19) Lançamento de carga no SAP. Sem alteração (NR).

VIII – OBSERVAÇÕES FINAIS: a) Os trabalhos foram encerrados sem alteração, ressaltando-se o empenho, dedicação e harmonia dos serventuários da Vara. b) O relatório estatístico atual não corresponde à realidade desta Vara, pois não constam vários procedimentos e as Ações Cíveis, por estarem razão foi sugerido à COINF alterações, conforme a tabela do CNJ afeta à Auditoria Militar, montando-se o protocolo n. 0002573-70.2012.822.1111. Na Correição realizada pela CGTJRO também consta este fato. Oficie-se à Sra Ângela – COINF, solicitando informação quanto ao andamento do processo administrativo n. 0002573-70.2012.822.1111. Oficie-se à Corregedoria para conhecimento e providência.

IX – Ofício n. 007/2017 GAB/VAM – solicitando à COINF levantamento de processos distribuídos em 2017 e relacionados à Lei n. 13.491/2017, que envolvam policiais militares e Ofício n. 008/GAB/VAM - solicitando à Corregedoria Geral do TJRO levantamento de processos distribuídos em 2017 e relacionados à Lei n. 13.491/2017, que envolvam policiais militares

No mais, remeto aos dados que constam na Correição Geral realizada pelo CGTJRO, em 04/10/2017, autos n. 0002858-09.2017.8.22.8800, disposto no Sistema Eólis (Anexo X), que faz parte integrante desta.

Cumpra-se as orientações. Oficie-se. Comunique-se a Corregedoria, remetendo-se cópia da Ata.

Lance em livro próprio.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2017.

Carlos Augusto Teles de Negreiros

Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

Anexos:

Anexo I – Relatório de processos parados há mais de 90 dias;

Anexo II – Relatório dos 10 processos mais antigos;

Anexo III – Relatório dos processos de execução militar;

Anexo IV – Relatório de autos entregues em carga à Defensoria Pública/Procuradoria;

Anexo V – Relatório de autos entregues em carga ao Ministério Público;

Anexo VI – Relatório de autos entregues em carga ao advogado;

Anexo VII – Relatório de autos conclusos para despacho/decisão/sentença;

Anexo VIII – Relatório da CEM de mandados pendentes;

Anexo IX – Relatório de autos remetidos ao Tribunal de Justiça;

Anexo X – Ata de correição realizada pela CGTJRO;

Ofício n. 007/2017-GAB/VAM;

Ofício n. 008/2017 – GAB/VAM.

Marlene Jacinta Dinon

Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0010373-68.2014.8.22.0501

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogados: Paulo Fernando Lérias - OAB/RO n. 3747;

Paulo Roberto Da Silva Maciel - OAB/RO n. 4132;

Clair Borges dos Santos - OAB/RO n. 7688

Autor do fato: Ricardo Pires Araújo

Despacho: Intime-se a Defesa constituída para que no prazo de 05 dias manifeste-se nos autos. Cumpra-se com a brevidade necessária. Porto Velho-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018.

Luciane Sanches Juíza de Direito

Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 1013455-85.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Davi Molina Rodrigues, Milanez Luiz Ferreira

Advogado: Marcus Vinicius Santos Rocha (OAB/RO 7583); João Lenes dos Santos OAB/RO 392.

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal, conforme determinação de fls.100 em audiência realizada no dia 29/01/2018.

Paulo Roberto de Oliveira Alves

Chefe de Cartório

Proc.: 1009225-97.2017.8.22.0501

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antonio José Otaviano Pereira

Sentença:

Advogada: Miriam Pereira Mateus (OAB/RO 5550)Vistos.O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de ANTÔNIO JOSÉ OTAVIANO PEREIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.I Relatório:Consta que no dia 05.07.2017, pela noite, na rua Eli Crispim, s/nº, no Distrito de Jaci-Paraná/RO, comarca de Porto Velho, o denunciado trazia consigo, vendeu e tinha em depósito, sem autorização, 04 invólucros de cocaína, com peso de 1,3g, além de outros três invólucros de maconha, pesando cerca de 5g.Preso em flagrante delito no dia 05.07.2017, o acusado foi solto em habeas corpus, no dia 20.07.2017, com cumprimento de cautelares diversas.O acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 09.01.2018. Iniciada a instrução, foram inquiridas três testemunhas e, ao final, interrogado o réu.Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa, por sua vez, requereu a absolvição do réu, nos termos do art. 386, VII, do CPP. De forma subsidiária, pugnou pela desclassificação para a conduta do art. 28 da Lei de Drogas.É o relatório. Decido. II Fundamentação:Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do mérito.Quanto a materialidade dos delitos em comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão de f. 17 e no Exame Químico Toxicológico Definitivo de f. 61, o qual constatou se tratar 1,06g de cocaína e 4,4g de maconha. Estas substâncias são notoriamente tidas como drogas de uso proscrito. Assim, resta incontestado a materialidade delitiva.Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada.A respeito dos fatos, o denunciado Antônio negou a autoria delitiva, afirmando que só tinha três porções de “crack”, as quais eram para seu consumo, visto que é usuário de drogas há cerca de oito anos. Desconhece as porções de maconha. Por outro lado, os policiais militares que atuaram na ocorrência prestaram relevantes esclarecimentos:PM Lusiel Henrique Santos esclareceu que receberam informações de que o acusado Antônio estava comercializando drogas em seu estabelecimento comercial. Deslocaram-se até o local e visualizaram alguns supostos clientes. Dentre eles, havia a pessoa de lankara, a qual estava com uma porção de droga e alegou ter comprado de Antônio. Como a denúncia relatava que a droga ficava no beco e Antônio se deslocava até ele para pegar as porções, os policiais fizeram uma busca e localizaram algumas porções de droga escondidas. Indagado sobre a droga, o acusado se mostrou bastante nervoso e quase não conseguia falar, o que levantou mais suspeitas, de modo que os policiais perceberam que havia algo em sua boca, sendo constatado que ele estava guardando algumas porções em sua boca. O local onde ocorreram os fatos é conhecido como a “crackolândia de Jaci”.PM Joagresson Alex Lima Silva reforçou

aduzindo que a polícia recebeu denúncia por telefone informando que o acusado estava comercializando drogas em seu bar. Os policiais já conheciam o bar e sabiam que era um ponto de venda de drogas. Ao chegar no local, os policiais visualizaram o réu saindo de um beco, de modo que realizaram a abordagem. De início, localizaram uma porção de maconha com uma mulher, tendo esta informado que comprou de Antônio. Em uma varredura pelo beco, os policiais localizaram algumas porções de droga. Foram até Antônio e este falava de maneira estranha, de modo que pediram para ele abrir a boca e verificaram que havia algumas porções de droga. A porção de droga encontrada com a mulher era semelhante às outras encontradas.A testemunha de defesa Joeluce Dias dos Santos não presenciou os fatos, apenas informou que as pessoas comentavam que Antônio era usuário de drogas.Muito embora o réu alegue que a substância apreendida se destinava apenas ao seu consumo, as provas produzidas em juízo e os elementos de informação angariados na fase indiciária caminham em sentido diverso, de modo que evidenciam o animus da traficância, sendo fortes e aptas para embasar um decreto condenatório em seu desfavor.Os policiais foram categóricos em afirmar que receberam denúncia anônima bem específica, informando que o réu Antônio traficava drogas em seu comércio, sendo que a substância ficava escondida no beco ao lado. No local, localizaram droga no beco e com o réu, escondidas em sua boca, além de uma usuária de drogas ter confirmado que adquiriu uma porção de droga do tipo maconha de Antônio.Ademais, a usuária de drogas lankara Taina de Oliveira Pereira, perante a autoridade policial, relatou o seguinte (f. 04): “(?) é usuária de drogas e na noite de ontem fui até o bar do Antonio para comprar droga; que ficou sabendo que Antonio vendia drogas por meio de um amigo da escola; que então comprou uma porção de maconha pelo valor de R\$ 10,00; (?) observa-se, portanto, que todas as provas produzidas nos autos caminham no sentido de que o réu, de fato, utilizava seu ponto comercial para a venda de entorpecentes, sendo sua versão, entretanto, carecedora de elementos fáticos e probatórios.Registre-se que o fato de o réu ser usuário de drogas não o exime da responsabilidade penal, ainda mais quando os elementos constantes nos autos nos revelam a prática do ilícito imputado na denúncia.Ante essas considerações, a conclusão é pela condenação do réu no crime de tráfico de drogas.III DispositivoAnte o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO o réu ANTÔNIO JOSÉ OTAVIANO PEREIRA, já qualificado, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena.O réu tem 37 anos, convivente, autônomo e não registra antecedentes.Considerando as circunstâncias judiciais ditadas pelo artigo 59, do CP, c.c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, entendo que a culpabilidade, a qual atua, neste momento, medindo o “grau de reprovabilidade” da conduta do agente (cf. Bueno de Carvalho, Amilton; Carvalho, Salo de. Aplicação da pena e garantismo, 2ª ed., Lumen Juris), revela que a pena deve ficar no mínimo legal.Com efeito, os demais vetores ou são inerentes ao tipo penal (circunstâncias e consequências do crime, comportamento da vítima, motivos, quantidade e natureza da droga apreendida) ou não foram sindicados (conduta social e personalidade), ou não há registro (antecedentes).Assim sendo, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem analisadas.Considerando que o réu é primário e não consta que se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa, nos termos do § 4º do art. 33, da Lei 11.343/06, reduzo a pena em 2/3 (dois terços), sendo tal patamar suficiente em razão das circunstâncias em que ocorreram os fatos, fixando-a em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, cujo pagamento deverá ser feito em 10 dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa.IV Disposições FinaisEm consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, o sentenciado deverá iniciar o cumprimento a sua

pena de reclusão em regime aberto. Considerando o disposto na Resolução n.º 05 de 2012, do Senado Federal, de 15/02/2012, e ainda, as razões expostas quando do reconhecimento em favor do réu da circunstância legal específica prevista no art. 33, §4º da Lei n. 11.343/06, defiro em favor do mesmo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistente a primeira na prestação de serviços à comunidade (art. 43, IV c/c 46) pelo tempo da condenação e a segunda na interdição temporária de direitos (arts. 43, V c/c 47 do CP), pelo mesmo período, cujas condições gerais serão oportunamente fixadas na audiência admonitória. O acusado teve sua liberdade provisória concedida mediante cumprimento de algumas cautelares (f. 40), situação que deverá permanecer até o trânsito em julgado deste processo. Determino a incineração da droga. Com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, decreto a perda dos valores e dos aparelhos celulares apreendidos, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta decisão ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Proc.: 0000980-80.2018.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Marcos Antônio Pereira Malaquias

Advogado: Wesler Andres Pereira Neves (OAB/RO 7380)

Decisão:

Advogado: Wesler Andres P. Neves (OAB/RO 7380) Vistos. MARCOS ANTONIO PEREIRA MALAQUIAS, qualificado nos autos, através de seu advogado constituído, requer a restituição da motocicleta Honda Fan 125 KS, 09/09, placa MZX-0643, apreendida nos autos 1016201-23.2017.8.22.0501, sob o argumento de que o bem é de sua propriedade. Juntou os documentos de f. 06/25. O Ministério Público pronunciou-se pelo indeferimento do pedido (f. 26/28). Examinados, deciso. Dispõe o artigo 118, do Código de Processo Penal, que, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Orienta o artigo 60 e seguintes, da Lei 11.343/06 (Lei de Tóxicos), que os veículos/objetos utilizados para a prática do tráfico de drogas, após a sua regular apreensão, ficarão sob custódia da autoridade de polícia judiciária, até que na sentença de mérito seja decidido sobre o seu perdimento ou restituição. A interpretação sistemática dos dispositivos leva à conclusão de que para a manutenção da apreensão basta a presença de indícios de envolvimento do bem com o narcotráfico. Logicamente, quando restar demonstrado de plano que o bem não guarda relação alguma com o tráfico de drogas, ele poderá ser desde logo restituído. No caso em exame, não há elementos capazes de demonstrar que o bem em questão não guarda relação com o tráfico, ainda que haja a comprovação da propriedade. Com efeito, consta no inquérito policial que policiais militares em patrulhamento receberam informações de populares a respeito de um rapaz, com determinadas características, que estava comercializando drogas na região, utilizando-se, para tanto, de uma motocicleta Fan, de cor preta. Diante disso, os policiais encontraram o suspeito e fizeram a abordagem, ocasião em que localizaram diversas porções de droga do tipo cocaína. Assim, não é difícil concluir que o bem apreendido ainda interessa à persecução penal, não podendo ser restituído neste momento. Só depois de ultimada a instrução do processo principal e prolatada a sentença é que saberemos, com segurança, se o bem apreendido foi ou não intencionalmente utilizado em prol do narcotráfico. Ademais, o fato de o veículo ser de propriedade da requerente, por si só, não enseja a automática restituição do bem, visto que, conforme se infere dos elementos constantes no inquérito policial, há fortes suspeitas de o veículo ser utilizado na traficância.

Registro, por oportuno, que eventual prejuízo ao requerente deve ser pleiteado na esfera cível. Ante o exposto, forte nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes, da Lei 11.346/06 (Lei de Tóxicos), indefiro o pedido de restituição. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Arlen José Silva de Souza Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0002638-13.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Amaro Roque da Silva Júnior

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139) e Gilvana Paz Veloso (OAB/RO 1020)

Finalidade: Intimar os Advogados supracitados do seguinte despacho: Despacho:

DESPACHO feito encontra-se em ordem e saneado. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2018, às 09:40 horas, forma do artigo 400 do Código de Processo Penal, devendo ser intimado o réu, vítima e as testemunhas arroladas na denúncia e na defesa. Intimem-se. Caso alguma das partes não seja localizada, dê-se vista dos autos ao MP. Sendo declinado novo endereço, intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 13 de junho de 2017. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Cartório do 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 1º/08/2016

Cartório do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 05/02/2018

Proc.: 0010543-69.2016.8.22.0501

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: L. G. dos S. O.

Requerido: A. O.

Advogado: Carlos Reinaldo Martins (OAB/RO 6923)

Finalidade: INTIMAR o advogado supra citado da DECISÃO de fls. 293, a seguir transcrita: "DESPACHO Vieram os autos conclusos com manifestação da requerente, neste ato representada por sua advogada constituída, requerendo o deferimento dos pedidos elencados às fls. 280. Contudo, compulsando melhor os autos, verifico pendente o cumprimento do DESPACHO exarado às fls.

269. Assim, dá-se vista dos autos às partes para manifestarem-se acerca do parecer ministerial, no prazo de 05 (cinco) dias, respectivamente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Porto Velho-RO, terça-feira, 7 de novembro de 2017. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito".

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

EXPEDIENTE DO DIA 06/02/2018

Proc.: [1016247-12.2017.8.22.0501](#)

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: I. A. C. da F.

Requerido: M. A. P. da S.

Advogado: Sérgio Gastão Yassaka, OAB/RO 4870

Advogado: Fernando Soares Garcia, OAB/RO 1089

Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Justificação a realizar-se em 08/02/2018, às 11h30min, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 06 de Fevereiro de 2018

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

EXPEDIENTE DO DIA 06/02/2018

Proc.: [0001887-94.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: F. T. S. T.

Advogados: Dr. Nery Alvarenga, OAB/RO 470-A e

Dr. Dimas Queiroz de Oliveira Junior, OAB/RO 2622

Finalidade: INTIMAR os advogados supra citados da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 09/03/2018, às 11:20 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0012916-44.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: Joel Monteiro de Matos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816) e Janderklei Paes de Oliveira (OAB/RO 6808)

Finalidade: Intimar os Advogados supracitados do seguinte Despacho:

Despacho: Verifico que o feito está em ordem e já encontra-se saneado. Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/04/2018, às 08h. Intimem-se as testemunhas de acusação e de defesa, bem como o acusado, para comparecerem a audiência designada. Caso alguma testemunha de acusação, defesa ou acusado resida fora da comarca, expeça-se, desde já, carta precatória para a oitiva/interrogatório. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de junho de 2017. Álvaro Kalix Ferro Juiz de Direito.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Proc.: [0014466-74.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: A. dos S.

Advogado: Maria Elena Pereira Malheiros (OAB/RO 4310)

Finalidade: INTIMAR o advogado supracitado da designação de Audiência de Instrução e Julgamento a realizar-se em 20/04/2018, às 09 horas, referente aos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Diretora de Cartório

Muzamar Maria Rodrigues Soares

Escrivã Judicial

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal de Júri

Juíza de Direito: Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0000884-65.2018.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Josley de Oliveira Sanches

Advogado: Devalnir Nascimento de Oliveira (OAB/RO 7506)

Finalidade: INTIMAR o advogado acima acerca da decisão da MMª Juíza, conforme abaixo:

Decisão:

Vistos. JOSLEY DE OLIVEIRA SANCHES, qualificado nos autos, por meio de advogado constituído, pleiteia a revogação de sua prisão preventiva, sustentando que não estão presentes os requisitos legais para a manutenção (fls. 02/15). Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 16/21). O Ministério Público opinou pelo deferimento da pretensão (fls. 23/24). Relatado, decido. O requerente foi preso em flagrante no dia 08/01/2018, sob a capitulação provisória de ter supostamente praticado um crime de homicídio na forma tentada. Compulsando os autos, verifico que o requerente não tem processo criminal em andamento e tem endereço no distrito da culpa. Com efeito, os pressupostos para a prisão preventiva não parecem mais presentes e, ao reverso, é possível conceder-se a liberdade provisória. Em face do exposto, por entender terem desaparecidos os requisitos legais que o ensejaram, REVOGO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, reproduzido por cópia na fl. 25, determinando como medida cautelar que o requerente não se aproxime da vítima nem com ela faça contato, ainda que por interposta pessoa, tampouco se ausente do endereço ou da cidade sem comunicação a este Juízo. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso, cientificando-se a vítima por qualquer meio idôneo. Ciência ao M. P. e ao Defensor. Junte nos autos principais, cópia desta decisão e arquivem-se estes autos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Juliana Paula Silva da Costa Brandão Juíza de Direito

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0014337-06.2013.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Felipe Alexsandro Lima Batista

Advogado: José Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Finalidade: Intimar o advogado José Bandeira Filho (OAB/RO 816), a apresentar as legações finais no prazo legal.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000982-50.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Natanel da Silva Dantas

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561), Larissa Nery Soares (OAB/RO 7172)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da decisão proferida em 02.02.2018, fls. 33/34, abaixo transcrita.

Decisão: Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória, com fiança, formulado em favor de Natanael da Silva Dantas, alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto, bem como que não há motivos justificadores da prisão cautelar. Ao pedido juntou cópia do auto de prisão em flagrante delito, cópias de documentos pessoais, da carteira de trabalho e comprovantes de endereço. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que persistem presentes os pressupostos, realçados por ocasião da conversão da prisão em preventiva, uma vez que comprovada a ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese, o concurso do requerente para a infração penal, já que o aparelho celular da vítima e a arma de fogo foram apreendidos em poder dos infratores. Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de um crime grave, roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro anos. Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma, como ocorreu no caso, a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o/a ofendido/a é atacado/a na via pública, revela a ousadia e a periculosidade do(s) infrator(es), como também provoca temor e riscos à integridade física da(s) vítima(s), além de repercussão no meio social. A população há muito se vê revoltada, inclusive querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas, muitas vezes, ficam receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal. Ademais, observadas estas balizas, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas. POR

ESSAS RAZÕES, ratificando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0077339-28.2005.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: William José de Barros

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 6140)

Finalidade: Intimar o acusado por meio do seu Advogado supramencionado, acerca do despacho abaixo transcrito,

Despacho: Vistos. Tendo em conta as razões invocadas pela Defesa do denunciado às fls. 169/170, dou como justificada a não apresentação no mês de janeiro deste ano. Prossiga-se no cumprimento das condições estabelecidas no termo concessivo. Intime-se por meio do Defensor. Ciência ao Ministério Público. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: 0000868-14.2018.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Eliel da Silva Moreira

Advogado: Celivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3561)

Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado da decisão abaixo transcrita.

Decisão: Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Eliel da Silva Moreira, alegando, em síntese, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho honesto, bem como que não há motivos justificadores da prisão cautelar. Ao pedido juntou cópia do auto de prisão em flagrante delito, cópias de documentos pessoais, da carteira de trabalho e comprovante de endereço. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. DECIDO. No caso, verifico que persistem presentes os pressupostos, realçados por ocasião da conversão da prisão em preventiva, uma vez que comprovada a ocorrência do fato e indícios suficientes de autoria, a indicar, pelo menos em tese, o concurso do requerente para a infração penal, já que o aparelho celular da vítima e a arma de fogo foram apreendidos em poder dos infratores. Com efeito, ao requerente imputa-se a autoria de um crime grave, roubo circunstanciado pelo concurso de pessoas e emprego de arma, cuja pena máxima, cominada em abstrato, supera quatro anos. Quanto à existência de algum dos fundamentos elencados no artigo 312, 1ª parte, do Código de Processo Penal, este Juízo vem entendendo que nos crimes de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes e emprego de arma, como ocorreu no caso, a custódia cautelar mostra-se necessária para garantia da ordem pública e conveniente para a instrução criminal. Isto porque o delito de roubo circunstanciado, notadamente quando o/a ofendido/a é atacado/a na via pública, revela a ousadia e a periculosidade do(s) infrator(es), como também provoca temor e riscos à integridade física da(s) vítima(s), além de repercussão no meio social. A população há muito se vê revoltada, inclusive querendo fazer justiça pelas próprias mãos, e as vítimas e testemunhas, muitas vezes, ficam receosas de comparecer em Juízo para depor e eventualmente reconhecer os infratores, sobretudo quando eles encontram-se em liberdade. Cumpre salientar que condições pessoais favoráveis primariedade, residência fixa e trabalho lícito, não constituem óbices à custódia cautelar, quando existir fundamento legal. Ademais, observadas estas balizas, não há falar em constrangimento ilegal, uma vez que a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstrada pelo modus operandi empregado. Registre-se, igualmente, que se tratando de crime grave e existindo fundamento legal para a manutenção da prisão cautelar, relevam-se inadequadas e insuficientes medidas cautelares diversas. POR

ESSAS RAZÕES, ratificando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, indefiro o pedido. Intime-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, ARQUIVEM-SE. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Luciane Sanches Juíza de Direito

Proc.: [1012055-36.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Tassiana Sena Ferreira, Renan Simão Silva de Oliveira, Bruno Estefano Nery de Sá
Advogado:Leno Ferreira Almeida (OAB/RO 6211)
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado para que restitua, imediatamente, os autos supra, ao Cartório desta Vara Criminal.

Proc.: [0000088-74.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Ernilo Ribeiro Soares
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Finalidade: Intimar o Advogado supramencionado para que restitua, imediatamente, os autos supra, ao Cartório desta Vara Criminal.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0011984-85.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Jadson Brito Rocha, Alisson Brito Rocha
CITAÇÃO DE: ALISSON BRITO ROCHA, brasileiro, solteiro, nascido aos 27.03.1996, natural de Porto Velho/RO, filho de Egilson Rocha de Araújo e Maria Gislaine. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 157, §2º, inciso I e II, na forma do art. 70, ambos do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0002802-46.2014.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: BENJAMIM NUNES SANTANA, brasileiro, nascido aos 09.12.1974, natural de Guajará-Mirim/RO, filho de Adalberto Santana e Amira Nunes de Santana. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 155, §4º, inciso II do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1014086-29.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: JOSE JORGE PACHECO GALINDO, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.06.1967, filho de João da Silva Galindo e Alvina Pacheco. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 0015447-35.2016.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: JOSICLEUDO CAVALCANTE DE LIMA, brasileiro, convivente, filho de Antonio Nobre de Lima e Maria Marlene Nascimento. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 12 da Lei 10.826/2003. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1012413-98.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
CITAÇÃO DE: FELIPE BARROSO RAMOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 12.07.1995, filho de Maria Gestrudes Barroso Ramos. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1013617-80.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: PAMELA CRIS DE SOUZA COITINHO, brasileira, nascida aos 10.01.1996, natural de Humaitá/AM, filha de Cristina de Souza e Paulo Cesar Alves. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 306, §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1012803-68.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: LORRAN RODRIGUES DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, nascido aos 01.04.1989, filho de Neuma Maria da Conceição e Moacir Rodrigues do Nascimento. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 306, §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1013808-28.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: ROMULO ALEXSANDRO DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido aos 20.12.1988, filho de Maria Lourdes de Carvalho. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 306, §1º, inciso I do Código de Trânsito Brasileiro. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Proc.: 1013805-73.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

CITAÇÃO DE: BRUNA LAISSY MENDES ROCHA, brasileira, solteira, nascida aos 18.10.1997, filha de Marcos Antonio Mendes e Silvana Marcia Rocha. Atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituir patrono, INTIMANDO-O para apresentar a defesa preliminar, conforme denúncia do Ministério Público, por violação ao Artigo 180, caput, do Código Penal. LOCAL: Fórum Des. Fouad Darwich 1ª Vara Criminal. Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: 0002455-42.2016.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Sidclei dos Santos Meireles, Everton Costa Oliveira, Fabrício Souza da Silva, Clóvis Ferreira Júnior Alcântara da Silva Advogado: José Águia Azul Martinho de Medeiros (OAB/RO 2185), William Sevalho da Silva Medeiros (OAB/RO 7101)

Vistos. Indeferido o requerimento de fl. 340 porque foi facultado aos condenados Everton e Fabrício o apelo em liberdade. Recebo os recursos desses sentenciados. Intimem-se os Defensores por eles constituídos para apresentação das razões recursais. Após, ao recorrido. Relativamente ao corréu Sidclei o processo está suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP (v. fls. 147/148). Juntadas as contrarrazões, desmembre-se, se for o caso, em relação ao corréu Sidclei, e remetam-se os autos ao E. TJRO, para o exame do(s) recurso(s) interposto(s). Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Edvino Preczevski Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Proc.: 1007611-57.2017.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Adeilson dos Santos Fonseca Martins

CITAÇÃO DE: Adeilson dos Santos Fonseca Martins, brasileiro, em união estável, filho de Solange dos Santos Fonseca e Oscar Martins, nascido em 20/4/1994, em Jaci Paraná/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 180, caput, do Código Penal.

Finalidade: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá(ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

EDITAL DE SENTENÇA

Prazo 90 (noventa) dias

Proc.: [1013679-23.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Matheus Gomes Damasceno, brasileiro, solteiro, soldador, filho de Antônio Lima de Oliveira e João Maciel Damasceno, nascido em 26-4-1999, em Porto Velho/RO. Atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade:Intimar o réu acima qualificado da sentença

Sentença:"(...)" CONDENO Matheus Gomes Damasceno, qualificado nos autos, por infração aos artigos 155, §§1º e 4º, incisos I e IV, do Código Penal; e 244-B, da Lei 8.069/90 (duas vezes – João e Igor), na forma do artigo 70, do Código Penal. Passo a dosar as penas, seguindo as diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal. A culpabilidade (lato senso), entendida, agora, como o juízo de reprovabilidade social dos fatos e dos seus autores, está evidenciada. Matheus, embora seja tecnicamente primário, tem maus antecedentes (v. certidão acostada aos autos e confirmação no SAPTJRO), posto que já fora condenado, irrecorrivelmente, por crime de furto. A par disso, tem outras passagens pela Justiça Criminal, desde a adolescência, o que indicia personalidade desajustada e demonstra má conduta social. As consequências são desfavoráveis porque parte dos bens furtados não foi recuperada (faltou um "modem") e houve dano na lanchonete, persistindo prejuízo de ordem material. As demais circunstâncias judiciais integram a própria tipicidade dos crimes cometidos. Desta forma, ponderadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base do crime de furto em 03 (três) anos de reclusão + 20 (vinte) dias multa e a pena base de cada crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Atenuo em 06 (seis) meses + 05 (cinco) dias multa, a pena do crime de furto, e em 02 (dois) meses, a pena de cada crime de corrupção de menores, por causa da menoridade relativa, à época dos fatos. Aumento de 1/3 (um terço), a pena do crime de furto, porque ocorreu durante o repouso noturno. À falta de outras circunstâncias e/ou causas de modificação, fixo a pena definitiva do crime de furto em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão + 20 (vinte) dias multa e a pena definitiva de cada crime de corrupção de menores em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão. Na forma do artigo 70, do Código Penal, aplico tão somente a mais grave das penas (a do crime de furto), aumentada de 1/5 (um quinto), totalizando a sanção em 04 (quatro) anos de reclusão + 24 (vinte e quatro) dias multa, pena esta que entendo necessária e suficiente para prevenção e reprovação dos crimes cometidos. Atento a condição econômica do sentenciado, fixo o valor do dia multa no mínimo legal, ou seja, em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo atual, correspondendo a sanção pecuniária a R\$ 763,20. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (CP, art. 33 § 2º 'b' c/c § 3º) porque existem circunstâncias judiciais desfavoráveis, destacando-se os maus antecedentes."(...)".

Proc.: [1010455-77.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Eugenio Percilio Vidal da Conceição, José Aparecido de Oliveira

Advogado:Moema Alencar Moreira (OAB 6824), Leonardo Alencar Moreira (OAB/RO 5799)

Despacho: " Vistos. A denúncia foi recebida e não se vislumbra na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) José alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do

Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, em relação a esse acusado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de março de 2018, às 09h30min. (...). Intime(m)-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 30 de novembro de 2017.Edvino Preczevski Juiz de Direito".

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1012862-56.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Joana Joanôra das Neves

Advogado: Vagner Boscato de Almeida OAB/RO 6737 e Raíssa Caroline Barbosa Corrêa OAB/RO 7824.

Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2018 às 11h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: [0001717-45.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:O. do N. Prado Comércio de Madeiras Ltda Me, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ n.º 15.865.869/0001-97.

Ozicley do Nascimento Prado, brasileiro, casado, empresário, portador do Rg 1175288 SESDEC/RO, inscrito sob o CPF 983.283.952-15, nascido aos 07/03/1984, em Jaru/RO, filho de Ozias Cândido Prado e Cleudelize Silva do Nascimento.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 46, parágrafo único, na forma dos artigos 2º e 3º, c/c art. 15, II, alínea "a", todos da Lei n.º 9.605/98, aplicando-se a pessoa jurídica as penalidades do artigo 21 e seguintes da mesma lei, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1012380-11.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Raimundo Jairo Oliveira

Advogado:Pérciles Xavier Gama OAB/RO 2512.

Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 26/03/2018 às 11h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1014209-27.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elton Carlos Carvalho Santos

Advogado: Kátia Aguiar Moita OAB/RO 6317 e Antônia Maria da C. Alves Bianchi OAB/RO 8150.

Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2018 às 10h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Proc.: 0005032-66.2011.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, José Joaquim dos Santos, José Amauri dos Santos, Emerson Lima Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Fábio de Oliveira Poleski, Osni de Souza, Deusdete Antonio Alves, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Leudo Buriti de Sousa, Francisco Izidro dos Santos

Advogado:Jose Eduvirge Mariano (OAB/RO 324A), José de Almeida Júnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Denunciado Absolvido:Ivan Bezerra da Silva, Marcos Oliveira de Matos, Antônio Sobrinho de Oliveira, Radilma Araújo dos Santos, Edison Gazoni, Ivanilde da Silva Laureano, Angela Maria Ferreira Xavier de Sousa

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276), Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5087), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Despacho:

Vistos. Recebo os recursos interpostos pelo Ministério Público, bem como pelas defesas dos réus José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, José Joaquim dos Santos, José Amauri dos Santos, Emerson Lima Santos, Ronilton Rodrigues Reis, Deusdete Antônio Alves, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Francisco Leudo Buriti de Souza e Francisco Izidro dos Santos, eis que tempestivos. A Defesa do réu José Carlos de Oliveira já apresentou suas razões recursais e as Defesas dos demais réus manifestaram interesse em arrazoar em Superior Instância. Dessa forma, abra-se vistas dos autos ao Ministério Público para apresentar as suas razões de recurso, conforme requerido às fls. 2185. Após, encaminhe-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO – PRAZO: 15 DIAS

Proc.: 0005434-11.2015.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: ANTÔNIO FRANCISCO DAS CHAGAS, brasileiro, inscrito no CPF nº 658.384.243-20, filho de Teresa Maria Madeira, nascido aos 31 de Outubro de 1978, natural de Porto Velho/RO.

Finalidade: Citar o réu acima qualificado da denúncia oferecida pelo Ministério Público de Rondônia nos termos do Artigo 34, caput, da Lei Federal 9.605/98, bem como para comparecer em Juízo, constituir defensor nos autos supra e promover defesa, no prazo de 10 (dez) dias, tudo nos termos do Código de Processo Penal.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1013873-23.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francisco Médiçi Cavalcante Carvalho

Advogado: Graciliano Ortega Sanchez OAB/RO 5194.

Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2018 às 09h00min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 1016197-83.2017.8.22.0501

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Yan Evangelista de Souza

Advogado: Silvana Fernandes M. Pereira OAB/RO 3024 e Poliana Fernandes Magalhães Prado OAB/AC 2335.

Finalidade: Intimar a defesa acima mencionada da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/04/2018 às 08h30min. Nada mais.

Dr. Franklin Vieira dos Santos

Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0098785-64.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: DILCEU FERNANDES MACHADO

Sentença

Vistos,

1. A Fazenda noticia que a multa cobrada na CDA n. 20070200006185, foi excluída pelo acórdão n. 0007/00, item VI, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Deste modo, julgo extinto o feito em relação a esta certidão nos termos do art. 924, III do NCP. P.R.I.C. Sem custas. Sem honorários.

2. Ressalto que o juízo não poderá atender o pedido de exclusão da página em que consta a CDA uma vez que, lamentavelmente, a migração dos autos gerou arquivo único de PDF.

3. Tendo em vista a impossibilidade de penhora dos bens do executado (ID:15058823), diga a Fazenda quanto ao prosseguimento do feito em cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7051535-61.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de RAISUL LOGISTICA - FABRICACAO E REFORMA DE CAMARAS FRIGORIFICAS LTDA, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200010455.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0109610-04.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME, FRANCISCO SILVESTRE DA SILVA, FRANCLIN HEBER NUNES SILVA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra AUTO - CAR PECAS E SERVICOS LTDA - ME e outros (2).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7035338-31.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

EXECUTADO: EZIQUIEL BORGES RODRIGUES

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de EZIQUIEL BORGES RODRIGUES, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20150205836812.

A Exequente noticiou que a CDA já é objeto de cobrança em outra demanda fiscal (Proc. 7035044-76.2017.8.22.0001), e pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (ID 15120637).

O ajuizamento da demanda fiscal para cobrança do mesmo título executivo (CDA) implica no reconhecimento de litispendência, levando a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 485, V do CPC/2015).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC/2015. Dispense o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0175017-49.2009.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AIRTONE AGUILA DA ROCHA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra AIRTONE AGUILA DA ROCHA (CPF n. 008.431.212-20) para cobrança da CDA n. 20090200006640.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no art. 1º da Lei 3.269/2013.

A dívida é de IPVA, o fato gerador é de 2008 e o valor do débito não ultrapassou 100 UPF/RO.

A Fazenda reconheceu a remissão do crédito tributário e pugnou pela extinção do feito (ID 15267860).

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, arquivem-se com baixa.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0026469-19.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTE KASZEWSKI LTDA - EPP, ODAIR KASZEWSKI

Decisão

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública Estadual, para recebimento do crédito tributário descrito nas CDA's de fls. 3 e 5 a 21 em desfavor de TRANSPORTES KASZEWSKI LTDA (CNPJ n. 84.571.454/0001-02).

Intimada, a Fazenda reconheceu a remissão das CDA's de fls. 3, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 19, 20 e 21, e pugnou pelo prosseguimento do feito em relação às demais (ID 15120573).

As CDAs de fls. 3, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 19, 20 e 21 se enquadram na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei Estadual 3.511/2015. A dívida é de ICMS, o valor principal do débito é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não-habilitado" há mais de cinco anos (04/10/2011).

A remissão não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas, nos moldes do caput do art. 3º da referida Lei.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal em relação às CDA's n. 20070200008023, CDA n. 20070200007500, CDA n. 20070200011599, CDA n. 20080200006187, CDA n. 20070200017655, CDA n. 20070200017561, CDA n. 20080200004344, CDA n. 20080200005156, CDA n. 20080200006271, CDA n. 20070200017597, CDA n. 20080200008278 e CDA n. 20080200008239 (fls. 3, 6, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 17, 19, 20 e 21, respectivamente).

Prossiga a Execução Fiscal em relação às CDA's de fls. 5, 8, 9, 13, 16 e 18.

Intime-se a Fazenda para, no prazo de dez dias, apresentar planilha de débito atualizada, considerando apenas as CDA's de fls. 5, 8, 9, 13, 16 e 18 e requerer o que entender de direito.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0018746-17.2006.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: WILSON JOSE DE CASTRO

Decisão

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de WILSON JOSE DE CASTRO, sob alegação de confiscatoriedade da multa e ilegalidade da correção monetária.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

A vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação.

Nas palavras de Eduardo Sabbag: tem-se por confisco "a absorção da propriedade particular pelo Estado, sem justa indenização (Manual de direito tributário, 7. ed., São Paulo: Saraiva, 2015).

Para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória.

Vejamos:

Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: "Apelação Cível. Direito Tributário (...)" O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação ao art. 150, IV, da Constituição. A parte recorrente afirma que a multa fiscal imposta tem caráter confiscatório, pois atinge patamar de 200%. A pretensão recursal merece prosperar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que são confiscatórias as multas punitivas que ultrapassem o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. [...] (STF – RE: 936253 SE – SERGIPE 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 23/02/2016, Data de Publicação: DJe-037 29/02/2016)

Em análise às Certidões de Dívida Ativa de fls. 3 nota-se que o valor principal é de R\$ 5.578,04, enquanto a multa foi fixada em R\$ 13.124,80.

Nesse passo, é fácil perceber que sanção imposta pelo Fisco ultrapassou o valor que seria devido como imposto, sendo necessária a adequação ao patamar fixado pelo STF.

Quanto ao critério de atualização monetária utilizado na CDA, algumas considerações são necessárias.

Nos termos do art. 24, inciso I da CF, é de competência da União, Estados e DF fixar normas gerais de Direito Financeiro nelas compreendidos os índices de juros e correção monetária.

Tal competência é concorrente pois os demais entes estão legitimados a estabelecer critérios suplementares, desde que não ultrapassem os índices adotados pela União (precedente: RE nº 183.907-4/SP e ADI nº 442).

Deste modo, ao longo do tempo a União adotou diversos parâmetros para correção monetária, tendo permanecido a taxa SELIC nos termos da Lei 9.250/95, segundo entendimento dos Tribunais Superiores. (Precedentes: STJ - T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.).

O Estado de Rondônia, por sua vez, adotou como parâmetro a Unidade de Padrão Fiscal (UPF) prevista nos art. 46 e SS da Lei 688/96.

No caso dos autos o Excipiente não demonstrou que o critério de adotado pelo Estado de Rondônia (UPF) resulta em quantia superior à que se chegaria com o uso da Taxa SELIC.

Deste modo, o argumento não possui implicação prática neste feito, uma vez que só seria necessária a retificação do título executivo caso o parâmetro adotado pelo Estado de Rondônia fosse superior ao da União.

Ante o exposto, acolho em parte a exceção apresentada pela Defensoria Pública apenas para determinar a redução do campo "multa" constante nas CDA n. 20050200000978 ao patamar de 100% sobre o valor do tributo.

Vista à Fazenda Pública para adequação do título, em dez dias.

Não haverá condenação em honorários sucumbenciais por tratar-se de decisão interlocutória.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho -

RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239

email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7052405-09.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JULIO CESAR TEODORICO
Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de JULIO CESAR TEODORICO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20170200010816.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Processo: 0012123-63.2008.8.22.0001

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: RODOMAX TRANSPORTES LTDA

Advogados: Matheus Bandiera Sobocinski OAB/PR 38.833 / Monica Andreia Carvalho Guimaraes OAB/PR 62.632 / Camila de Souza Albino Sobocinski OAB/

Certidão

Certifico que, em cumprimento a respeitável decisão ID. 15979174, abro vistas à Exequente para manifestar-se em cinco dias.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018 .

DOUGLAS DO CARMO

Técnico Judiciário

(assinado conforme Portaria N. 003/2017/PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7037267-36.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MPM TRANSPORTES LTDA - ME

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de MPM TRANSPORTES LTDA - ME, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA n. 20160200000774.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, inclusive as custas e honorários (ID 15203478).

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC/2015 c/c art. 156, I do CTN. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7035642-30.2017.8.22.0001

Embargante: Procable Energia e Telecomunicações S/A

Advogadas: Rosângela Amaro Langraphi OAB/SP 380.143 e Natália Pereira de Moraes OAB/SP 362.357

Embargada: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE RONDÔNIA

Intimação

Fica a parte embargante intimada, por via de suas advogadas, do dispositivo da sentença ID 15992952, abaixo transcrito, bem como para, recorrer desta no prazo legal:

“SENTENÇA

Vistos, etc.,

[...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO os Embargos à Execução Fiscal apresentados por IMPROCEDENTES PROCABLE ENERGIA E TELECOMUNICAÇÕES S/A. e determino o prosseguimento da execução fiscal.

Em face do princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública no percentual de 10%, até o patamar de R\$ 190.800,00 e 8% sobre eventual valor excedente, nos termos do art. 84, §3º, do CPC, calculados sobre o valor atualizado da execução fiscal.

Após o trânsito em julgado, translate-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se estes. Sentença não sujeita a remessa necessária.

Interposta apelação, intime-se a recorrida para contrarrazões e remeta-se ao TJRO com as homenagens de estilo.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7036604-53.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDSON RODRIGUES LUIS

Decisão

Vistos, etc.,

EDSON RODRIGUES LUIS promove exceção de pré-executividade em desfavor da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, sob alegação de nulidade do auto de infração, ilegitimidade passiva e confiscatoriedade da multa.

Aduz que no momento do transporte da mercadoria houve o recolhimento tanto da obrigação principal (tributo), como das obrigações acessórias, relativas à emissão e porte de notas fiscais, bem como da DOF.

Sustenta que a empresa que contratou os serviços de frete, PROJERO COMERCIO DE MADEIRAS S/A, é quem deve figurar no polo passivo da execução fiscal por ser a real contribuinte do imposto de ICMS.

Por fim, argumenta que a multa possui caráter confiscatório pois ultrapassou o valor do tributo que a embasa.

Em impugnação, a Excepta argumentou que a cobrança é oriunda do descumprimento de obrigação acessória, relativa ao transporte de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, a qual é de responsabilidade do transportador.

É o breve relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui o instrumento adequado para arguição de matérias de ordem pública, desde que não demandem dilação probatória.

O contribuinte transitou desacompanhado do documento fiscal emitido pela transportadora chamado de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), no qual deve estar descrito o material, origem e destino da carga. Trata-se de documento diferente daqueles apresentados pelo Excipiente, cuja previsão encontrava-se no art. 228 do RICMS, veja-se:

Art. 228. O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), mod. 8, será utilizado por quaisquer transportadores que executarem serviço de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou fretados (Convênio SINIEF 06/89, art. 16).

§ 1º Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

§ 2º O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas será emitido antes do início da prestação do serviço.

Tal infração possui penalidade prevista no art. 77, VI, "e", 3, da Lei 688/96, sendo perfeitamente aplicável ao caso em tela.

Desse modo, constata-se a ocorrência da subsunção tributária, fenômeno que ocorre quando há adequação do fato gerador ao modelo ou hipótese prevista na norma legal. Em outras palavras, ao realizar o trânsito sem a documentação fiscal necessária, o Excipiente incorreu na conduta omissiva devidamente capitulada pela legislação estadual.

Acerca da delimitação de quem é o devedor do imposto, ou seja, quem detém a qualidade de sujeito passivo relação jurídico-tributária, o art. 121 do CTN dispõe que:

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

No mesmo sentido, o teor do art. 128 do CTN, atribui à terceira pessoa a responsabilidade pelo tributo quando a existir previsão expressa em lei, na hipótese do sujeito estar vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação. Isto é, mesmo que não praticando o fato gerador, o fato de ter com ele vinculação, o obriga ao pagamento do tributo.

O art. 76, I, b, 3, RICMS/RO atribui ao transportador a responsabilidade pelo tributo relativo à circulação da mercadoria que transporta desacompanhada de nota fiscal ou com documentação adulterada, inutilizada, falsa ou considerada inidônea, in verbis:

Art. 76 São responsáveis (Lei 688/96):

I – Pelo pagamento do imposto devido: [...]

b) o transportador; [...]

3 – quanto à mercadoria que receber para despacho ou transporte que esteja desacompanhada, no todo ou em parte, de documentação fiscal ou acompanhada de documentação adulterada, inutilizada, falsa ou já declarada inidônea.

A infração relativa ao transporte de carga desacompanhada de documento fiscal próprio ou irregular tem previsão no art. 78, inciso III, alínea "i", da Lei 688/96:

Art. 78. As infrações e as multas sujeitas a cálculo na forma do inciso III, do artigo 76 são as seguintes:

(...)

III - 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação:

(...)

i) pela aquisição, importação, recebimento, posse, transporte, estocagem, depósito, venda, exportação, remessa ou entrega de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal próprio ou em situação fiscal irregular.

No caso dos autos, embora o Excipiente fosse responsável unicamente pelo transporte da carga, ao transportar a carga desacompanhada do documento fiscal necessário, o Excipiente vinculou-se ao fato gerador.

É nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

APELAÇÃO CÍVEL. DIALETICIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO PONTO CENTRAL DA SENTENÇA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO. ICMS. TRANSPORTADOR. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA. ART. 76, I, B, 3, RICMS/RO. MANUTENÇÃO DA OBRIGAÇÃO. TERMO DE DEPÓSITO.

MERCADORIAS LIBERADAS POR DECISÃO JUDICIAL. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O requisito da dialeticidade é devidamente preenchido quando a parte recorrente impugna especificamente o ponto fundamental que embasou a decisão impugnada. Segundo consta no art. 76, I, b, 3, RICMS/RO, o transportador é solidariamente responsável pelo tributo relativo à circulação da mercadoria que transporta desacompanhada de nota fiscal ou com documentação adulterada, inutilizada, falsa ou considerada inidônea. A revogação do termo de depósito é medida imperiosa quando se verifica que, por decisão judicial, as mercadorias apreendidas foram liberadas à terceira pessoa, o que demonstra não subsistir o próprio depósito. Recurso a que se dá parcial provimento. (Apelação, Processo nº 0020773-60.2012.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 27/01/2016)

Insta salientar que o Excipiente confirmou que atuava em nome próprio como transportador da mercadoria. Desse modo, cabia a ele o cumprimento da legislação rondoniense e, por consequência, o Embargante é parte legítima para figurar como sujeito passivo da execução fiscal, por ser quem atuava como transportador no momento da lavratura do auto de infração e em decorrência da responsabilidade solidária prevista em lei.

No mesmo sentido, inexistente nulidade no título executivo por ausência de informações. A Certidão de Dívida Ativa de fls. 3 possui todos os requisitos previstos no §5º do art. 2º da Lei 6.830/80 (LEF), suficientes ao exercício da ampla defesa do contribuinte.

Ainda, a vedação ao efeito de confisco dos tributos tem como finalidade impedir que o Estado utilize-se deles como forma de punição, de modo a adjudicar os bens do cidadão sem a devida compensação. Ocorre que para aplicação do princípio da vedação ao confisco deve restar comprovado o caráter desarrazoado e abusivo da imposição estabelecida na lei.

Em se tratando da definição do patamar do que seria razoável, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que é injusta a sanção cujo valor ultrapasse o da obrigação principal, tendo em mente que a multa possui natureza de obrigação acessória. (STF – RE: 936253 SE – 0025966-48.2007.8.25.0001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 23/02/2016, DJe-037: 29/02/2016)

No caso dos autos, não se pode entender abusiva a multa imposta pois, pela leitura da CDA, não há indicativo de que a sanção ultrapassou o patamar da Suprema Corte.

Por fim, cumpre salientar que embora o Excipiente alegue ter pago a obrigação principal, não há como afirmar que os documentos apresentados referem-se ao Auto de Infração n. 20132900302324, sobretudo porque sequer foi juntada a cópia deste. Além disso, mesmo que o valor do DARE de ID 13729965 - Pág. 1 corresponda àquele descrito como principal da CDA, não consta a autenticação mecânica do pagamento.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.

Deixo de condenar a Excipiente em honorários sucumbenciais por se tratar de decisão interlocutória.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA, CNPJ n. 05.972.621/0001-50, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7038661-44.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Executado: TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA

Corresponsáveis (art. 135, III, do CTN): Sílvia Oriani de Gracia Lima, CPF: 386.969.912-49 e Vanilza Garcia Lima, CPF: 479.206.292-68

CDA: 20170200006374

Data da Inscrição: 19/04/2017.

Valor da Dívida: R\$ 89.065,91 - atualizado até 28/8/2017

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA REFERENTE AO PARCELAMENTO DE ICMS N. 20140109901990 RELATIVO A LANÇAMENTO DECLARADO, RESCINDIDO POR FALTA DE RECOLHIMENTO NO PRAZO DO ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. FUNDAMENTO LEGAL: ART. 69 DO RICMS-RO, APROVADO PELO DECRETO 8.321/98. Finalidade: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar TREIS MARCOS TRANSPORTES COMERCIO E DISTRIBUIDORA LTDA, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPAÇO: "Vistos, As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas, assim, expeça-se edital para citação da empresa. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Após, encaminhem-se à Fazenda para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Cumpra-se Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2018. Amauri Lemes, Juiz de Direito".

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 204902-3

(assinado digitalmente)

ERN - 204902-3

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0001824-85.2012.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

EXECUTADO: JOSE NERI COSTA

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE em desfavor de JOSE NERI COSTA, para recebimento do crédito tributário referente à IPTU.

A Exequente noticiou o pagamento integral do débito e as custas foram pagas por transferência do valor constricto via Bacenjud.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 2 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

Processo nº 0007591-70.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CANDEIAS DO JAMARI . RO

EXECUTADO: RAIMUNDA NONATA DE OLIVEIRA
C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

DCR - 804749

Processo nº 0019348-27.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO RENATO PALMERIO ASSUMPCAO

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

C E R T I D Ã O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, estes autos foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – PJe, e que doravante tramitarão neste sistema.

O referido é verdade e dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Gilson José da Silva

Diretor de Cartório

Cad. 206439-1

(Assinado Digitalmente)

DCR - 804749

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0044904-41.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DOS SANTOS

Decisão

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de MARCIO ANTONIO DOS SANTOS, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, a Exequente não esgotou as diligências para localizar o endereço da empresa antes de solicitar a citação por edital.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR ANTES DA REALIZAÇÃO DA MEDIDA EDITALÍCIA.

ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO FIRMADO NESTE STJ. NULIDADE DA CITAÇÃO. 1. [...]. 2. "Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.103.050/BA, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual a citação por edital, na execução fiscal, somente é possível quando demonstrado que o Exequente tomou efetivas providências a fim de localizar o atual endereço do executado, quando ele não mais se encontrar no endereço correspondente ao seu domicílio, nos termos da Súmula n. 414/STJ." (AgRg no REsp 1.416.022/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 26/8/2015). 3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp 1565872/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 26/08/2016)

Desse modo, o ato citatório em desacordo com o disposto na Súmula 414/STJ.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a nulidade do feito a partir da citação. Determino a renovação do ato, que deverá abarcar todas as modalidades, se necessário. Intime-se a Fazenda Pública para indicar endereço atualizado, no prazo de dez dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0128293-55.2007.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CLAUDIO LUCIO JUVENTINO

Sentença

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta por Fazenda Pública Estadual em desfavor de CLAUDIO LUCIO JUVENTINO, para recebimento do crédito tributário descrito na CDA nº 20070200005971.

A Fazenda Pública Estadual noticiou o pagamento integral do débito, conforme extrato do SITAFE em anexo.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do inciso II do art. 924 do CPC. Dispensar o prazo recursal. Havendo constrições ou gravames administrativos, libere-se. Custas e honorários pagos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0105503-82.2004.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TAKAHARU TAKESHITA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra TAKAHARU TAKESHITA.

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se com baixa.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0029883-25.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ROGERIO GERALDO RAVANI, JAMES FACANHA DA SILVA, RAVANI E SILVA COMERCIO DE SOME ACESSORIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra ROGERIO GERALDO RAVANI e outros (2).

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu a pedido da Exequente que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos.

Assim, dispense o prazo recursal.

Havendo constrição, libere-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após, archive-se com baixa.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 0031314-94.2008.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
EXECUTADO: JOAO RIOS NETO EIRELI - ME

Decisão

Vistos, etc.,

A Defensoria Pública Estadual promove exceção de pré-executividade em favor de João Rios Neto, sob alegação de nulidade de citação.

Instada, a Excepta rebateu os argumentos e pediu o prosseguimento da execução fiscal.

Em síntese, é o relatório. Decido.

Conforme sedimentado pela jurisprudência, a citação editalícia só pode ser deferida quanto esgotadas as demais modalidades previstas no art. 8º da Lei de Execuções Fiscais. O entendimento é confirmado na Súmula 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades."

No caso dos autos, houve tentativa de citação por mandado, além da busca de endereço perante a Junta Comercial, comprovando a inexistência de endereço diverso do diligenciado.

Assim, como é dever do contribuinte manter seus dados atualizados junto ao fisco, conforme determinação do art. 117, V, do RICMS-RO (Decreto n. 8.321/98), foi deferida a citação por edital. Portanto, o ato citatório está em concordância com o teor da súmula mencionada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal com vista à Exequente para manifestação no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho - RO, 5 de fevereiro de 2018.

Amauri Lemes

Juiz de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Sede do Juízo: Avenida Lauro Sodré, n. 2800 - bairro Costa e Silva

CEP 76.803-490 - Porto Velho - Rondônia

Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 e-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br - www.tjro.jus.br -

C E R T I D A O

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, e a Portaria n. 009/2016/PVH1EFI, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico - PJe, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0000945-78.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Antônio Marcos Barbosa
02	0000891-15.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Maria Raimunda Cardoso do Nascimento
03	0000942-26.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Jair Bernardo de Almeida
04	0007449-66.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Izabel Teixeira da Silva
05	0016370-14.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Manoel Borges Trindade
06	0000907-66.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	José Carlos Maciel da Silva
07	0243219-83.2006.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Manoel Pereira de Souza
08	0000920-65.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Francisco da Silva Benjamim
09	0007265-13.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Edimar de Sena Mesquita
10	0000944-93.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Nilda Rodrigues da Silva
11	0007569-12.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Margareth Campos Machado Santana

12	0007301-55.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Rosenir Lima dos Santos Sousa
13	0007524-08.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Dasdores do Nascimento Alves
14	0007666-80.2011.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Geraldo Duarte da Costa
15	0016375-36.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Maria Auxiliadora Menezes dos Santos
16	0016364-07.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Ana Lúcia Barbosa Ferreira
17	0243600-91.2006.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Lucila Barbosa Brasil
18	0016372-81.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Clovis Ferreira Costa
19	0008991-56.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Fernando Fernandes Zeferino
20	0008975-05.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Vanderléia Cordeiro dos Anjos
21	0009003-70.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Izaura Ribeiro de Araújo
22	0019136-11.2011.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Francisca Feitosa de Araújo
23	0016366-74.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	José Brantes de Carvalho
24	0009001-03.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Francisco Cangaty Barros
25	0008838-86.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Raimunda Alves Fernandes
26	0007507-69.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Liriano Schwarck
27	0007264-28.2013.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Maria Rosa Martins Freire
28	0000943-11.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	José Miranda de Oliveira
29	0000908-51.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Maria Inacia F. Alves
30	0022032-27.2011.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Roberto Salinas de Lima
31	0020631-90.2011.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Maria das Graças Alves dos Santos
32	0008955-14.2012.8.22.0001	Fazenda da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari -RO	Domingas Gonzaga Bispo

O referido é verdade e dou fé.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.
Gilson José da Silva
Diretor de Cartório
Cad. 206439-1
DCR- 804749

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone: ()

Processo nº 7046729-80.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: BRUNO BEZERRA FROTA

EMBARGADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Sentença

Vistos e examinados.

BRUNO BEZERRA FROTA interpôs os presentes embargos à execução, alegando sua ilegitimidade passiva posto que se retirou da sociedade, requerendo sua exclusão da execução e o redirecionamento ao sócio ingressante que teria assumido referidas dívidas.

O embargado impugnou, sustentando a validade do lançamento, da CDA e a possibilidade de responsabilização do sócio que consta expressamente na CDA e não cumpriu o dever de atualizar os cadastros municipais quanto à alteração societária.

É o breve relatório. Decido.

Cabível o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a dilação probatória.

O feito tramitou regularmente, não havendo nulidades a serem declaradas.

Pois bem.

Inicialmente, rechaça-se a tese do embargante quanto à impossibilidade de sua responsabilização. Na medida em que incluído nas CDAs o sócio como corresponsável, ante a presunção de liquidez e certeza que envolve referidos títulos, dispensada a Fazenda Pública de comprovar a ocorrência das hipóteses listadas no art. 135 do CTN, transferindo-se o ônus probatório para o sócio:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO QUOTISTA. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. CABE AO EXECUTADO O ÔNUS DE PROVAR A AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. RECURSO DESPROVIDO. 1. A responsabilidade tributária do sócio, na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excessos de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. A exceção de pré-executividade poderá ser utilizada para arguir a ilegitimidade passiva do executado, por se tratar de matéria de ordem pública (condições da ação), desde que não demande dilação probatória ou diante da existência de provas pré-constituídas que demonstram a ilegitimidade passiva do executado. 3. Todavia, como no caso concreto, consta o nome dos sócios na CDA, e tendo em vista que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei nº 6.830/80, se confere aos indicados a condição de legitimados passivos para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I). 4. Por outro lado não confirma, a não ser por presunção relativa (CTN, art. 204), a existência da responsabilidade tributária, matéria que, se for o caso, será decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 5. Visante a tal mister, cabe ao executado o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, independentemente se a ação executiva foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio ou somente contra a empresa. É diferente a situação quando o nome do responsável tributário não figura na certidão de dívida ativa. Nesses casos, embora configurada a legitimidade passiva (CPC, art. 568, V),

caberá à Fazenda exequente, ao promover a ação ou ao requerer o seu redirecionamento, indicar a causa do pedido, que há de ser uma das situações, previstas no direito material, como configuradoras da responsabilidade subsidiária. 6. Ademais, a decisão recorrida considerou necessária a dilação probatória ante a ausência de provas pré-constituídas suficientes e aptas a comprovar a ilegitimidade passiva dos executados. Portanto, não merece reparo a decisão agravada no que diz respeito à impossibilidade do conhecimento da questão em sede de exceção de pré-executividade. 7. Precedentes do TJES. 8. Recurso desprovido. (TJ-ES - AGT: 24079012324 ES 024079012324, Relator: MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU, Data de Julgamento: 25/03/2008, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/05/2008)

Ademais, verifica-se que os créditos tributários exigidos foram constituídos entre 15/12/2014 e 29/03/2016, sendo que apenas em 01/10/2015 Bruno deixou a sociedade, e a referida assunção da responsabilidade pelo sócio ingressante, além de constituir-se em mero instrumento particular que sequer comprovou-se ter sido levado ao conhecimento da exequente, apenas foi lavrado em 05/06/2017, bem depois da constituição dos tributos em comento. Assim, muito embora os tributos ISSQN de 15/10/2015 a 15/03/2016 e o Alvará 2016 tenham sido constituídos após a saída do embargante da sociedade, além de representarem a minoria do montante exigido na execução em tela, tenho que, na medida em que deixou-se de comprovar o atendimento do art. 98 do Código Tributário Municipal, prevalece a presunção de certeza e liquidez dos títulos, que não pode ser meramente desconstituída mediante apresentação de instrumento particular unilateral (suposta assunção da dívida).

Posto isso, julgo improcedente os embargos, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487 do NCP.

Condene o embargante, ainda, no pagamento das custas, despesas processuais e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da execução, devidamente corrigido da data da oposição dos embargos.

Transitada em julgado, junte-se cópia desta nos autos da execução fiscal, prosseguindo-se até integral satisfação do crédito exequendo, com a devida atualização dos cálculos, e arquivando-se estes, com as baixas e anotações necessárias.

PRI.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

AMAURO LEMES

Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023386-89.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO ANDRADE LAVORATO

Advogados do(a) REQUERENTE: DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962, JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência

Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).
Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7009170-89.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANA LUCIA NOBRE DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: IVAN JOSE DE LUCENA -
RO7617, IVON JOSE DE LUCENA - RO000251B

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA
LEITE - MT0074130

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7041441-88.2016.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE CARLOS DA FONSECA

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON SERGIO DA SILVA
MACIEL JUNIOR - RO0004763, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL

- RO0005878, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7008931-02.2015.8.22.0601

REQUERENTE: ANDERSON MAXSUEL BEZERRA DURAN

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO
REZENDE - RO0003194, JOSE CARLOS LINO COSTA -
RO0001163

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A., CENTRALIZAÇÃO DE
SERVIÇOS BANCARIOS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) REQUERIDO: DULCINEIA BACINELLO
RAMALHO - RO0001088

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015283-59.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: RITA CECILIA GOULART BASILIO DE
CASTILHOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS
AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA -
RO0004169

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A -
CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7060341-22.2016.8.22.0001

REQUERENTE: CASSIANO RALEI CAMILLO ALVES SANTOS,
VALERIA FERREIRA BENTOS MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE
OLIVEIRA - RO0000610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON
- MT19659/O

Advogados do(a) REQUERENTE: ROSANGELA LAZARO DE
OLIVEIRA - RO0000610, THAIS CAROLLINA AURELIA RONDON
- MT19659/O

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7010219-68.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NEILSON MAIA RABELO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES - RO0001568

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7042091-38.2016.8.22.0001

REQUERENTE: EVELIN NUNES MORAES

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO - RO0003552

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7006133-68.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7030842-90.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO MARCELO JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO SANTANA MOURA - RO000531A, RENATO PINA ANTONIO - RO0006978

EXECUTADO: LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7019737-82.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ELANE CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008123-94.2015.8.22.0601

REQUERENTE: WAYNEIR DE SOUZA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: JANDERKLEI PAES DE OLIVEIRA - RO0006808, JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

REQUERIDO: AIR EUROPA LINEAS AEREAS SOCIEDAD ANONIMA

Advogado do(a) REQUERIDO: FLORIMAR DOS SANTOS VIANA - BA13902

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7027971-53.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NILTON TAVARES SOARES

Advogados do(a) REQUERENTE: RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO0006850

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013468-41.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE EVANDRO PARENTE DE CASTRO, SIMONE BATISTA DOS SANTOS DELGADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAISY CRISOSTIMO CAVALCANTE - RO0004146

EXECUTADO: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7013341-06.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: JOSE TORRES FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA - RO0002036

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230

Intimação À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007184-03.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ANTONIO FELICIANO DOS SANTOS .

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026269-43.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

EXECUTADO: EMPRESA DE COMERCIO E SERVICOS W2A LTDA - EPP

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar planilha de cálculos devidamente atualizada, incluindo a multa de 10%, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7011538-71.2017.8.22.0001

Requerente: ABRAHAO SILVA DE CASTRO

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE BISPO FERREIRA
- RO7285, NATALIA BARROS DA SILVA - RO8215

Requerido(a): CLARO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA -
RS0041486

Intimação À PARTE RECORRIDA (CLARO S.A.)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7041394-80.2017.8.22.0001

Requerente: RODRIGO PORTO DE SALES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA
- RO0005766Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERONAdvogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE RECORRIDA

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023476-63.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: LUCINEY MARTINS DE FREITAS .

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERONAdvogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

II - Apresentar, após decorrido o prazo acima e não efetuado o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora ou nova intimação, nos próprios autos, impugnação ao cumprimento da sentença, conforme disposto no art. 525, do CPC, sob pena de preclusão de seu direito.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7022503-11.2017.8.22.0001

Requerente: VILMARQUE JOAO e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO0002827Advogados do(a) REQUERENTE: ROCHILMER MELLO DA
ROCHA FILHO - RO0000635, MARCIO MELO NOGUEIRA -
RO0002827Requerido(a): GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS LTDA.Advogado do(a) REQUERIDO: RODRIGO BORGES SOARES -
RO0004712Intimação À PARTE RECORRIDA (GAFISA SPE-85
EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA)Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada
para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino
Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-
892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7001213-71.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: NAUALLY VITORIA VIEIRA DA SILVA
HELLMANNEndereço: Rua Tamareira, 3348, Eletronorte, Porto Velho - RO -
CEP: 76808-464

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDA(O): Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 2711, Olaria, Porto Velho - RO
- CEP: 76801-260Advogados do(a) EXECUTADO: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI
- SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pleito de reconsideração formulado pela parte executada (ID 12688299) e mantenho os termos do despacho judicial pelos seus próprios fundamentos (ID 12115139), devendo o cartório cumprir o determinado, com expedição de novo alvará em prol da seguradora, dado o lapso temporal decorrido.

O levantamento será efetivado diretamente perante o Banco do Brasil S/A.

Sem prejuízo e por conseguinte, intime-se a credora para apresentação de cálculo atualizado do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias e sob pena de arquivamento, para fins de penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), DJe ou via diligência de Oficial de Justiça.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7025544-83.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DANIEL ALMEIDA DA SILVA NETO - RO7915

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE

Finalidade: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7012011-71.2015.8.22.0601

REQUERENTE: LIGIA BRAZ BEZERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7049808-04.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO ALDENIR BARROS LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVELIN THAINARA RAMOS AUGUSTO - RO7258, SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7004567-70.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE DE JESUS OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472

REQUERIDO: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA AMELIA SARAIVA - SP0041233

Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7050227-24.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA APARECIDA ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, GIANE BEATRIZ GRITTI - RO8028

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERENTE (DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,

CEP 76.820-842

Processo nº: 7017372-89.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MONICA REGIS MARQUES FOGACA, MARCOS GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380

Advogados do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS - RO0005188, MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO - RO0005380

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação ÀS PARTES REQUERENTES (DJE)

Finalidade: Por determinação do juízo, ficam Vossas Senhorias INTIMADAS a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido

documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7042579-56.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ULYSSES RIBEIRO

Endereço: Rua Carpa, 2432, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76809-034

Advogados do(a) REQUERENTE: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Parte Requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Andar 2, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado em virtude do disposto no artigo 38, da Lei 9099/95.

Em resumo, a parte autora alegou que seu nome foi inscrito em cadastro de inadimplentes, por ordem da ré, em razão de débito que já foram devidamente pagos. Alegou ainda que por culpa da ré, equivocadamente, realizou o pagamento em duplicidade da fatura telefônica referente ao mês de novembro de 2015.

A parte ré, em suma, alegou que a inscrição questionada é legítima, tendo em vista que realizou apuração em seu sistema interno e constatou que a inscrição questionada é originária dos débitos concernentes às faturas dos meses de maio a dezembro de 2016, e de janeiro a fevereiro de 2017, num total de R\$ 1.333,19 (um mil trezentos trinta e três reais e dezenove centavos). Para corroborar sua alegação juntou imagens das telas de seu sistema interno de processamento de dados de seus clientes.

Aponte-se, inicialmente, que a relação existente entre as partes, notadamente, é de consumo, eis que as partes enquadram-se no conceito de consumidor (Artigo 2º, da Lei nº 8.078/90) e de fornecedor (Artigo 3º, Lei nº 8.078/90), este na qualidade de prestador de serviço (Artigo 3º, §2º, da Lei 8.078/90)

Por oportuno, verifica-se que as alegações da Requerente são verossímeis. Pode-se constatar, in casu, a clara situação de hipossuficiente da parte autora em relação à Requerida, tanto no que diz respeito aos meios probatórios quanto aos econômicos, incidindo, portanto, a regra da inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Em análise detida dos documentos juntados ao processo, observa-se que o autor apresentou comprovantes de pagamentos de faturas de cobranças referentes ao período que a ré alega a inadimplência do autor.

De outro norte, a parte ré sustentou, em síntese, a ausência de conduta antijurídica, a inexistência de danos morais, sem, contudo, apresentar qualquer elemento probatório capaz de justificar a legitimidade da cobrança e da inscrição em cadastro de inadimplentes.

Nessa senda, ressalta-se que as “telas” de sistema interno da requerida, conforme juntadas no corpo da peça contestatória, carecem de força probatória idônea, visto que foram produzidas unilateralmente, e não demonstram, de maneira clara e adequada, a existência do inadimplentes do autor, conforme sustenta a empresa ré.

Dessa maneira, observa-se que ficou evidente falta de cuidado da requerida no trato com o consumidor, eis que, sem ter o mínimo de organização ou controle quanto à existência de eventual débito e sua respectiva quitação, não identificou o pagamento do plano de serviço, após a realização do pagamento, mediante débito direto no cartão de crédito do autor. E ilegitimamente, perpetuou a interrupção do serviço de telefonia. Tal fato, indiscutivelmente, geram transtornos de ordem financeira e aborrecimentos no campo emocional do consumidor que extrapolam os riscos usuais enfrentados no cotidiano das relações consumeristas.

A ré, por força de sua atividade, deve ter plena consciência de suas obrigações e poderia facilmente e, sem qualquer prejuízo considerável, atender o pedido do autor, evitando maiores prejuízos e desgastes ao consumidor, ora requerente. Contudo, permaneceu inerte.

Dessa forma, considerando que a Requerida não se desincumbiu do ônus da prova, deixando de comprovar a relação jurídica que motivou a restrição, sendo inexistente o débito, é indevida a inscrição, o que configura dano moral “res in ipsa”, portanto desnecessária a prova do prejuízo sofrido.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição do nome da autora em cadastro de inadimplentes em decorrência de suposta dívida relativa à linha telefônica habilitada em seu nome. Falta de regularidade na contratação do terminal telefônico responsabilidade da ré. A simples inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para configuração de danos morais. Valor arbitrado pelo MM. Juízo “a quo” que não merece ser reduzido Manutenção da R. Sentença. Nega-se provimento ao recurso (TJSP, Apelação nº 0005550-65.2010.8.26.0150, 1ª Câmara de Direito Privado, Relatora Christine Santini, j. 05/05/2015).

Destarte, o arbitramento do valor da indenização por danos morais deve levar em conta as circunstâncias do caso concreto, as condições das partes, o grau de culpa e, principalmente, a finalidade da reparação do dano moral, que é a de compensar o dano ocorrido, bem como inibir conduta abusiva.

Em casos como o presente, considerando o constrangimento decorrente do apontamento negativo, o prejuízo aos créditos e transações comerciais do autor em decorrência da inscrição indevida, razoável fixar o montante indenizatório em R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), quantia capaz de reparar os danos sofridos pela parte Requerente sem proporcionar-lhe enriquecimento sem causa. O valor atende ao disposto no art. 944, do CC, e aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por derradeiro, não merece procedência o pedido de restituição de valores, conforme requerido na inicial, porquanto a parte autora não demonstrou que realizou o pagamento, em duplicidade, da mesma fatura de cobrança. Observa-se que os pagamentos realizados nos meses de novembro e dezembro, no valor de R\$ 187,70 referem-se a faturas distintas, sendo uma com vencimento em 24/11/2015 e outra em 24/12/2015.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido da autora, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por EXTINTO o feito, com resolução de mérito, DECLARO A INEXISTÊNCIA DO DÉBITO no valor de R\$ 1.333,19 (Um mil trezentos e trinta e três reais e dezenove centavos), referente ao apontamento negativo em cadastro de inadimplentes realizado pela empresa ré, concernente ao contrato n. 18051138, conforme se verifica no documento juntado no ID 13425317. DETERMINO a expedição de ofício ao SERASA EXPERIAN para que promova a exclusão definitiva do nome da parte autora de seus bancos de dados, relativamente ao apontamento negativa acima mencionado, com imediata comunicação a este Juízo, e CONDENO a ré ao pagamento, de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em favor da parte autora, a título de indenização por dano moral, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a devedora fica intimada a pagar, imediatamente após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7036379-67.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: WARLEY BUENO BORGES

Endereço: Rua Osvaldo Calistro, 6921, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-462

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, JOSE ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS - RO0002771

Parte Requerida: Nome: EDITORA TRES LTDA.

Endereço: Editora Três Ltda, 1000, Rua William Speers 1000, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05067-900

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.488,99 (dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e nove centavos), conforme requerido pela parte credora.

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da devedora.

Indique a parte credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7030150-57.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARA RUBIA FIGUEREDO DE OLIVEIRA SOUSA

Endereço: Rua Gabiroba, 1494, casa, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-718

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL BONGIOLO TERRA - RO0006173

Parte Requerida: Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Endereço: Rodovia Anhangüera, S/N, - do km 52,000 ao km 53,998 - lado par, Vila Militar, Jundiá - SP - CEP: 13203-850

Advogado do(a) EXECUTADO: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.122,78 (um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), conforme requerido pela credora.

A penhora não foi concretizada em razão de existir apenas uma conta em nome da devedora e ela não ser cliente do Banco Santander ou possuir apenas contas inativas.

Indique a credora, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037730-41.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDA LIMA DE ARAUJO DANTAS

Endereço: Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, 7610, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-650

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Despacho

O réu afirma em defesa (ID 13965694) que a autora não quitou tempestivamente as parcelas de nº 51 a 60 em razão de falta de margem para desconto em seu pagamento e por isso promoveu os descontos a maior reclamados na petição inicial, desta forma, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que a requerente apresente o comprovante de pagamento das referidas parcelas (51 a 60), no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, volte-me concluso para sentença.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004162-97.2018.8.22.0001.

REQUERENTE: C. B. M. D. S. PROCURADOR: ODILANI BARZOTTO DE SOUZA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO NÓBREGA DA SILVA - OAB 0005235/RO,

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7001843-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDINEI ALVES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ANDREA AGUIAR DE LIMA - RO7098, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

REQUERIDO: LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 15/03/2018 Hora: 16:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051486-54.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEUSA PEREIRA DE BEM

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA RAISA SILVA SANTOS - RO6765

EXECUTADO: WIRIAS BATISTA DOS SANTOS

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de ID n. 16036735 NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7051993-15.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: DOMISSE BOTELHO DE CARVALHO 64848981204

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

EXECUTADO: ALDA SOARES MELO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7006748-58.2015.8.22.0601

Parte Autora: Nome: BRUNO CARLOS PASTORE

Endereço: Avenida Campos Sales, 4836, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-572

Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

Advogado do(a) REQUERIDO: Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega que celebrou contrato de seguro com as rés no momento da aquisição de aparelho celular, todavia, não obteve a indenização securitária devida depois da ocorrência de sinistro (tela do aparelho danificada).

A ré Zurich, em defesa, alegou não ter o autor apresentado os documentos exigidos para cumprimento de sua parte no contrato e pleiteou que seja abatido o valor da franquia de eventual condenação por danos materiais.

A corré Telefônica Brasil S.A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alegou ser dever da fabricante e da seguradora promover o conserto do aparelho celular do autor e que cumpriu com seu dever de orientá-lo a procurar a assistência técnica. Requer a improcedência dos danos morais por se tratar de mero aborrecimento.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Telefônica Brasil S/A, porquanto ambas empresas conjugaram seus esforços para efetivar a prestação de serviços e o contrato com o consumidor, formando uma cadeia horizontal de fornecimento de serviços, havendo responsabilidade conjunta das rés.

É certo que a relação estabelecida entre o autor e as rés é de consumo (fornecimento de produto), devendo incidir ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor com a respectiva inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, também inegável a responsabilidade da requerida Telefônica quanto aos fatos narrados na inicial, à luz das disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo. Por tal preceito, é assegurado ao consumidor o direito de escolher contra quem pretende demandar, podendo ser contra todos ou apenas um dos que causaram danos e estavam na cadeia de responsabilidade.

É incontroverso no processo que as partes celebraram contrato de compra e venda (Nota Fiscal – ID 378827, página 2), com seguro do celular descrito na inicial (certificado de seguro – ID 378822), bem como o aparelho sofreu o sinistro descrito na petição inicial.

O cerne da questão consiste em verificar se o atraso das requeridas em efetuarem o conserto do aparelho celular em questão gerou o dever de indenizar.

Verifica-se que merece procedência em parte o pedido inicial. Depreende-se do feito que até o presente julgamento o celular do autor não fora consertado, ou seja, há mais de dois anos as requeridas ainda não deram uma solução final para o autor.

Em defesa, a ré Zurich Seguros, limitou-se a dizer que o consumidor não enviou a documentação necessária, sem sequer especificar que documentos são esses. A ré Telefônica argumenta que não deve ser responsabilizada, pois não é a fabricante, mas conforme já dito é a responsável solidária pelos fatos narrados na petição inicial.

A responsabilidade das rés é objetiva, devendo responder pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A falha na prestação do serviço das empresas rés, no caso concreto, consistiu em tratar o consumidor com total descaso e negligência para proceder com o conserto do bem sinistrado, o que, repita-se, não foi feito até a data atual, porque, conforme dito pelas partes em audiência (ID 14973571), devolveram o celular ao autor ainda com defeito.

As rés, por força de suas atividades, deveriam ter plena consciência de suas obrigações e poderiam, sem qualquer prejuízo considerável, ter atendido ao pedido do autor, contudo, foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória.

O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente em razão do lapso temporal transcorrido sem a solução do problema – mais de dois anos. Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao dano material o autor não logrou êxito em comprovar a existência do prejuízo de R\$ 70,00 (setenta reais) com o conserto do celular alheio utilizado para suprir a falta do seu aparelho.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela antecipada concedida, ressaltando-se que o pedido de execução será analisado por ocasião do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7006748-58.2015.8.22.0601

Parte Autora: Nome: BRUNO CARLOS PASTORE

Endereço: Avenida Campos Sales, 4836, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-572

Parte Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-114

Nome: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.

Endereço: Avenida Getúlio Vargas, 1420, 5 e 6 andares, Funcionários, Belo Horizonte - MG - CEP: 30112-021

Advogados do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583

Advogado do(a) REQUERIDO: Edson Antonio Sousa Pinto OAB/RO 4643, Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli OAB/RO 5546

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais em que o autor alega que celebrou contrato de seguro com as rés no momento da aquisição de aparelho celular, todavia, não obteve a indenização securitária devida depois da ocorrência de sinistro (tela do aparelho danificada).

A ré Zurich, em defesa, alegou não ter o autor apresentado os documentos exigidos para cumprimento de sua parte no contrato e pleiteou que seja abatido o valor da franquia de eventual condenação por danos materiais.

A corré Telefônica Brasil S.A. arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e no mérito alegou ser dever da fabricante e da seguradora promover o conserto do aparelho celular do autor e que cumpriu com seu dever de orientá-lo a procurar a assistência técnica. Requer a improcedência dos danos morais por se tratar de mero aborrecimento.

Não acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela ré Telefônica Brasil S/A, porquanto ambas empresas conjugaram seus esforços para efetivar a prestação de serviços e o contrato com o consumidor, formando uma cadeia horizontal de fornecimento de serviços, havendo responsabilidade conjunta das rés.

É certo que a relação estabelecida entre o autor e as rés é de consumo (fornecimento de produto), devendo incidir ao caso todos os princípios e normas do Código de Defesa do Consumidor com a respectiva inversão do ônus da prova a seu favor.

Portanto, também inegável a responsabilidade da requerida Telefônica quanto aos fatos narrados na inicial, à luz das disposições inseridas no Código de Defesa do Consumidor, que estabelece a solidariedade entre os integrantes da cadeia de consumo. Por tal preceito, é assegurado ao consumidor o direito de escolher contra quem pretende demandar, podendo ser contra todos ou apenas um dos que causaram danos e estavam na cadeia de responsabilidade.

É incontroverso no processo que as partes celebraram contrato de compra e venda (Nota Fiscal – ID 378827, página 2), com seguro do celular descrito na inicial (certificado de seguro – ID 378822), bem como o aparelho sofreu o sinistro descrito na petição inicial.

O cerne da questão consiste em verificar se o atraso das requeridas em efetuarem o conserto do aparelho celular em questão gerou o dever de indenizar.

Verifica-se que merece procedência em parte o pedido inicial. Depreende-se do feito que até o presente julgamento o celular do autor não fora consertado, ou seja, há mais de dois anos as requeridas ainda não deram uma solução final para o autor.

Em defesa, a ré Zurich Seguros, limitou-se a dizer que o consumidor não enviou a documentação necessária, sem sequer especificar que documentos são esses. A ré Telefônica argumenta que não deve ser responsabilizada, pois não é a fabricante, mas conforme já dito é a responsável solidária pelos fatos narrados na petição inicial.

A responsabilidade das rés é objetiva, devendo responder pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se somente em caso de culpa exclusiva do autor ou de terceiro, a teor do disposto no artigo 14:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição e riscos.”

A falha na prestação do serviço das empresas rés, no caso concreto, consistiu em tratarem o consumidor com total descaso e negligência para proceder com o conserto do bem sinistrado, o que, repita-se, não foi feito até a data atual, porque, conforme dito pelas partes em audiência (ID 14973571), devolveram o celular ao autor ainda com defeito.

As rés, por força de suas atividades, deveriam ter plena consciência de suas obrigações e poderiam, sem qualquer prejuízo considerável, ter atendido ao pedido do autor, contudo, foi necessário ingressar com demanda judicial para solucionar o problema, mesmo após as tentativas administrativas.

O dano moral é latente e decorre da natureza do fato apresentado, dispensando-se maior instrução probatória.

O fato descrito na inicial já demonstra satisfatoriamente a existência do abalo indenizável, mormente em razão do lapso temporal transcorrido sem a solução do problema – mais de dois anos.

Presente o dano moral, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

Saliento que o valor a ser recebido a título de indenização não pode ser tão alto a ponto de levar a um enriquecimento sem causa por parte do autor, mas também não pode ser tão baixo a ponto de não cumprir o seu papel punitivo e pedagógico em relação aos causadores da lesão, razão pela qual fixo a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Quanto ao dano material o autor não logrou êxito em comprovar a existência do prejuízo de R\$ 70,00 (setenta reais) com o conserto do celular alheio utilizado para suprir a falta do seu aparelho.

É pacífico na jurisprudência que não deve proceder, no mundo jurídico, qualquer pretensão de reparação material daquilo que não se comprovou existir efetivamente no plano fático, não são danos presumíveis. A informalidade do Juizado Especial não se presta a admitir pedidos desprovidos da necessária comprovação, de modo que a este Juízo não incumbe deduzir como ocorreram os fatos.

Os documentos juntados não trouxeram elementos mínimos de convicção para o fim de lastrear a afirmação de dano material na forma pretendida.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de mérito para o fim de condenar as rés, solidariamente, a pagarem ao autor, pelos danos morais causados, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta decisão.

Confirmo a tutela antecipada concedida, ressaltando-se que o pedido de execução será analisado por ocasião do cumprimento de sentença.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte ré fica ciente de pagar o valor determinado, após o trânsito em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de nova intimação, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7045205-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO LATORRE PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a

comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo, no dia 22/03/2018 às 09h:00min a ser realizada na sala de audiências do Gabinete do Segundo Juizado Especial Cível de Porto Velho, 1º Andar, Sala 118, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048442-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data: 04/04/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7029414-39.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANTONIO CASTILHO FAGUNDES

Endereço: AC Candeias do Jamari, s/n, Distrito de Triunfo, Ruas das Castanheiras, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970

Nome: MARLENE GORETE NUNES

Endereço: Rua das Castanheiras, s/n, Distrito, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELO - RO0001855

Parte Requerida: Nome: JOSIMAR BEZERRA MARTINS

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3419, apto 05, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

Despacho

Tendo em vista o pedido da parte requerida de depoimento pessoal da parte autora designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018 às 09h:40min, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7020134-44.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

EXECUTADO: WESTMIR JOSE DOS SANTOS CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação ADVOGADO AUTOR - AUDIÊNCIA (VIA DIÁRIO)

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 05/04/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de

revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

Processo nº 7045205-48.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROBERTO LATORRE PAES

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

REQUERIDO: CONSORCIO DO SISTEMA INTEGRADO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO - SIM

Advogados do(a) REQUERIDO: WELLINGTON CARVALHO DE SOUZA - RO8925, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO deste processo, no dia 22/03/2018 às 09h:00min a ser realizada na sala de audiências do Gabinete do Segundo Juizado Especial Cível de Porto Velho, 1º Andar, Sala 118, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às

audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042989-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA MARCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA -
RO7240

REQUERIDO: SAMIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MABIAGINA MENDES DE LIMA -
RO0003912

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
04/04/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive

na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, If 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, If 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7042989-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SHEILA MARCIA GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK MENEZES DA SILVA -
RO7240

REQUERIDO: SAMIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: MABIAGINA MENDES DE LIMA -
RO0003912

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
04/04/2018 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,

Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7040779-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DOS ANJOS HUBNER, MARCIA
SERRAO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS - RO0003208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: VANESSA ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2018 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7040779-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE DOS ANJOS HUBNER, MARCIA
SERRAO DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS - RO0003208

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ
MARTINS - RO0003208

REQUERIDO: VANESSA ARAUJO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2018 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7048442-90.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA
SILVA - RO7588

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO0000635

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 2º Juizado Especial Cível Data:
04/04/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.
br.

Processo nº: 7029414-39.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANTONIO CASTILHO FAGUNDES

Endereço: AC Candeias do Jamari, s/n, Distrito de Triunfo, Ruas
das Castanheiras, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-
970

Nome: MARLENE GORETE NUNES

Endereço: Rua das Castanheiras, s/n, Distrito, Triunfo (Candeias
do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO -
RO0001855

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO -
RO0001855

Parte Requerida: Nome: JOSIMAR BEZERRA MARTINS

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3419, apto 05, Agenor de
Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON -
RO0001740

Despacho

Tendo em vista o pedido da parte requerida de depoimento pessoal da parte autora designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018 às 09h:40min, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Adverta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7029414-39.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANTONIO CASTILHO FAGUNDES

Endereço: AC Candeias do Jamari, s/n, Distrito de Triunfo, Ruas das Castanheiras, Centro, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-970

Nome: MARLENE GORETE NUNES

Endereço: Rua das Castanheiras, s/n, Distrito, Triunfo (Candeias do Jamari) - RO - CEP: 76860-890

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELO - RO0001855

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELO - RO0001855

Parte Requerida: Nome: JOSIMAR BEZERRA MARTINS

Endereço: Rua Vespaziano Ramos, 3419, apto 05, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-366

Advogado do(a) REQUERIDO: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740

Despacho

Tendo em vista o pedido da parte requerida de depoimento pessoal da parte autora designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/03/2018 às 09h:40min, localizada no Fórum dos Juizados Especiais, 1º andar, sala 118.

Advirta-se de que as partes deverão apresentar na referida solenidade, as demais provas que pretenderem produzir.

Com relação à prova testemunhal, as partes deverão apresentar o rol e requerer a intimação, caso queira, no prazo legal de 05 (cinco) dias, sob pena de renúncia tácita da prova.

Cumpra-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008325-91.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: EWERTON HALLEY CAVALCANTI BORGES, MARCIA REGINA MANUSSAKIS DE SOUZA CAVALCANTI.

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS

PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7010797-31.2017.8.22.0001

Requerente: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: ELLEN CAVALCANTE ANDRADE - RO7685

Requerido(a): OI / SA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/ cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023957-26.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARIA IVANEIDE DANTAS FERREIRA.

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS

RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7063886-03.2016.8.22.0001

Parte Autora: HUDSON ALVES DA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Parte Requerida: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Despacho

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e sua advogada (procuração anexa ao ID 7704927/PJE) para levantamento da quantia depositada (guia judicial anexa ao ID 15198240/PJE) haja vista o pagamento parcial da condenação.

Após, intime-se a parte credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a planilha de cálculos do valor remanescente, devidamente detalhada.

Apresentada a planilha, volte o feito concluso para fins de penhora on line.

Não apresentada a planilha, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Velho, 25 de janeiro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7026812-46.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SHIRLEY ALEXANDRE CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBENISIA FERREIRA PINHEIRO - RO0003422

EXECUTADO: INACIA MAURO ANAYANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037089-53.2017.8.22.0001

Requerente: MARIA DO SOCORRO GADELHA DOS SANTOS e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Advogados do(a) REQUERENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

Requerido(a): CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA e outros (3)

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Advogado do(a) REQUERIDO: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - SP0117417

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: ALINE SUMECK BOMBONATO - RO0003728

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7038002-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ADEMAR TADASHI MARUBAYASHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO - RO0001730

EXECUTADO: MARCIA ADRIANA MAR

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7062077-75.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: ANTONIO SERPA DO AMARAL FILHO

Endereço: Rua Angico, 5321, - de 5210/5211 a 5570/5571, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-066

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR YRIARTE SOLIZ - RO0005042

Parte Requerida: Nome: ARNOLD CRHISTIAN PORTO RHODIUS DA SILVA

Endereço: Rua José de Alencar, 3418, BAIRRO OLARIA, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-226

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte autora para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça anexa ao ID: 14782899/PJE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por ausência de bens penhoráveis.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049233-93.2016.8.22.0001

REQUERENTE: FABIO JULIO PERONDI SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE REINALDO DE OLIVEIRA - RO0005766

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA da expedição da certidão de crédito.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7031894-87.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: CONDOMINIO GIRASSOL - QUADRA 08

Endereço: Rua Jardins, 1228, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER - RO0005210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Parte Requerida: Nome: VANILDA DA SILVA MELO

Endereço: Rua Jardins, 1228, COND GIRASSOL, CASA 266, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Procedi à consulta de dados através do sistema RENAJD, mas o resultado foi negativo (conforme tela anexa).

Indique o credor, em 05 (cinco) dias, bens ou créditos da devedora passíveis de penhora, sob pena de extinção nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95 e enunciado nº 75 do FONAJE.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7031280-82.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Parte Requerida: Nome: RAQUEL DA COSTA DEODATO

Endereço: Rua Trizidela, 6759, - de 6560/6561 a 6789/6790, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-296

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Mantenho o despacho anexo ao ID 15015656, pois é ônus da parte exequente diligenciar no sentido de obter o endereço da parte executada.

O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, ou expedição de ofícios, com o fim de obter o endereço da parte devedora, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que a parte exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço da parte executada.

Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido, eis que admitida a consulta em sistemas informatizados para obter tais informações apenas em situações excepcionais.

Desta forma, não se justifica, por ora, a consulta ao INFOJUD, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte executada e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia.

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7030948-18.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095

Parte Requerida: Nome: EVELIN TANITE SARMENTO SANTOS

Endereço: Rua Professor Camara Leme, 4061, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Mantenho o despacho anexo ao ID 15015194, pois é ônus da parte exequente diligenciar no sentido de obter o endereço da parte executada.

O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, ou expedição de ofícios, com o fim de obter o endereço da parte devedora, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que a parte exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço da parte executada.

Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido, eis que admitida a consulta em sistemas informatizados para obter tais informações apenas em situações excepcionais.

Desta forma, não se justifica, por ora, a consulta ao INFOJUD, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte executada e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia.

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7031254-84.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: K & M JOIAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1083, - de 945 a 1355 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

Advogados do(a) EXEQUENTE: RALENSON BASTOS RODRIGUES - RO8283, MICHEL MESQUITA DA COSTA - RO0006656, LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES - RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA - RO7192

Parte Requerida: Nome: MARCIA MARIA ALVES DE MENEZES

Endereço: Rua Lirio, 5204, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Mantenho o despacho anexo ao ID 15015439, pois é ônus da parte exequente diligenciar no sentido de obter o endereço da parte executada.

O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, ou expedição de ofícios, com o fim de obter o endereço da parte devedora, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que a parte exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço da parte executada.

Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das

diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido, eis que admitida a consulta em sistemas informatizados para obter tais informações apenas em situações excepcionais.

Desta forma, não se justifica, por ora, a consulta ao INFOJUD, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte executada e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia.

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7004175-96.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: TERESA ALMEIDA DOS SANTOS

Endereço: RUA DOS COQUEIROS, 1006, NOVA FLORESTA, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte Requerida: Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Endereço: Alameda Rio Negro, 503, CONJ 2201 2202 E 2203, Alphaville Industrial, Barueri - SP - CEP: 06454-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

A parte autora deverá emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para o fim de apresentar as faturas do cartão de crédito, no período de agosto de 2017 a janeiro de 2018, bem como os respectivos comprovantes de pagamento.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7039867-93.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: KIXIKI COMERCIO LTDA - ME

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1335, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-108

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183

Parte Requerida: Nome: DAYANE SOARES CARVALHEIRO

Endereço: Rua Benedito Inocêncio, 6423, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-819

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

É ônus da parte exequente diligenciar no sentido de obter o endereço da parte executada.

O deferimento de medida judicial no sentido de realização de consulta em sistema informatizado, ou expedição de ofícios, com o fim de obter o endereço da parte devedora, é medida restrita, somente sendo possível em casos excepcionais e após a comprovação de que a parte exequente exauriu todos os meios postos à sua disposição para localizar o endereço da parte executada.

Não tendo a parte interessada demonstrado o esgotamento das diligências extrajudiciais a permitir a excepcionalidade da medida pleiteada, mostra-se imperativo o indeferimento do pedido, eis que admitida a consulta em sistemas informatizados para obter tais informações apenas em situações excepcionais.

Desta forma, não se justifica, por ora, a consulta ao INFOJUD, ferramenta que implica a quebra do sigilo fiscal da parte executada e, portanto, deve ser utilizada com muita parcimônia.

Intime-se a parte exequente para indicar o endereço da parte executada, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7011632-53.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: NOEMIA DE SOUSA CHAVES

Endereço: Rodovia BR-364, 190, condomínio alfazema, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962

Parte Requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Considerando o fato público e notório de que a devedora se encontra em recuperação judicial, o prosseguimento deste cumprimento de sentença fica prejudicado, já que a Recuperação Judicial, regida pela lei 11.101/2005, obsta o prosseguimento de ações ou execuções intentadas enquanto durar a referida recuperação, devendo todas as execuções serem suspensas, tornando inviável a penhora de valores ou bens.

Nesse ponto, estabelece o § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95 que, em ação de execução proposta no Juizado Especial Cível, "não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos do autor".

Também, em sede de Juizado Especial Cível, não se aplica a suspensão processual prevista no art. 6º, da Lei 11.101/2005 (Recuperação Judicial e Falência).

A simples suspensão do feito implicaria em prejuízos à parte exequente, em virtude da inviabilidade superveniente de desenvolvimento válido e regular da execução e consequente satisfação do crédito, eis que os bens indisponíveis são arrecadados para posteriormente servir para pagamento dos credores da instituição, que deverão se habilitar na recuperação judicial.

Neste contexto, o exequente deverá habilitar seu crédito na aludida recuperação judicial.

Nessa esteira, os Enunciados 51 e 75, do FONAJE, estabelecem que:

ENUNCIADO 51 – Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

ENUNCIADO 75 (Substitui o Enunciado 45) – A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/95, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação – XXI Encontro – Vitória/ES).

Assim, é caso de expedição de certidão de crédito em favor da parte credora para que se habilite no juízo falimentar competente. Por fim, tendo em vista a recuperação judicial e a consequente indisponibilidade de bens da devedora, o processo deve ser extinto, nos termos do § 4º do art. 53, da Lei nº 9.099/95.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, e Enunciados 51 e 75, do FONAJE.

Determino a expedição de certidão de crédito à parte exequente (planilha de cálculos, com a multa de 10% (dez por cento) anexa ao ID 15836510/PJE), para que, querendo, se habilite no processo de recuperação judicial.

Sem custas e sem honorários na forma da lei

Após, a expedição da certidão de crédito archive-se o feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7006963-68.2014.8.22.0601

Parte Autora: Nome: ANDREA PACHECO MELO DE MENEZES

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1973, apto 104, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

Parte Requerida: Nome: RODRIGO SILVA DO AMARAL

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011
Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2601, PIZZA FAMOSA, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-011

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230

Despacho

A parte autora deverá retificar a planilha de cálculos, nos termos da sentença de mérito e do acórdão da Turma Recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, posto que a planilha anexada (ID 15726848/PJE) apresenta valor inicial incorreto.

Apresentada a planilha de cálculos, nos termos acima, volte o feito concluso para decisão.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7022231-17.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: SANDRA RAQUIEL DE CASTRO KEMP

Endereço: Rua Gregório Alegre, 6890, - de 6643/6644 a 6968/6969, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-170

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Parte Requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) EXECUTADO: LORENA GIANOTTI BORTOLETE - RO8303

Despacho

A parte credora deverá apresentar a planilha de cálculos detalhada, no prazo de 05 (cinco) dias, com a inclusão da multa de 10% (dez por cento), posto que decorrido o prazo para pagamento espontâneo do valor da condenação.

Desde já, indefiro o arbitramento de honorários de execução, haja vista que o feito tramita em 1ª Instância do Juizado Especial, hipótese em que não cabe o arbitramento, conforme artigo 55 da Lei 9.099/95.

Com a apresentação da planilha, volte o feito concluso para penhora on line.

No caso de não manifestação da parte credora, archive-se o feito. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037986-81.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: MARCELL BARBOSA DA SILVA

Endereço: Rua Emil Gorayeb, 3633, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-728

Advogado do(a) REQUERENTE: DOMINGOS BARBOSA SILVA - RO000364A

Parte Requerida: Nome: OZIEL DO NASCIMENTO MARTINS

Endereço: Avenida Prefeito Chiquilito Erse, 2853, - de 2671 a 2867 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-763

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

Verifico no feito que a parte autora estava intimada da audiência de conciliação designada para o dia 18/10/2017, e ainda assim não compareceu à solenidade, tampouco, justificou sua ausência antecipadamente.

No Juizado Especial a presença pessoal da parte à audiência de conciliação é indispensável ao desenvolvimento do processo. Assim, dispõe o artigo 51, I, da Lei 9.099/95: "Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 51, I, da Lei 9.099/95, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais, que transcrevo: "Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/95, é necessária condenação em custas" c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Archive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7046109-05.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: INGLIS AZEVEDO ROCHA .

EXECUTADO: VIVO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA

DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040983-37.2017.8.22.0001

Requerente: A MUSICAL LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -
RO0005736

Requerido(a): HARMAN DO BRASIL INDUSTRIA ELETRONICA E
PARTICIPACOES LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO HACKMANN
RODRIGUES - RS0018660

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023791-28.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: ABGA REGNAUTH PINTO DE SA .

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE
OLIVEIRA - RO0003434

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil. No mais, caso queira, poderá a parte executada oferecer impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 15 (quinze) dias, contando-se a partir do término do prazo para pagamento acima, de acordo com o art. 525 do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E

TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047876-44.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: RUCILETE FERNANDES NOGUEIRA .

REQUERIDO: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA
FILHO - RO0000635

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a cumprir espontaneamente a referida sentença NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, contados automaticamente após o decurso do prazo de trânsito recursal, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira,
bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7031490-36.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDO RODRIGUES DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Roberto de Souza, 1571, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-512

Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRA MARIA MESQUITA RODRIGUES - RO4900

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3367 a 3665 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Decisão

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 7.837,75 (sete mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7058613-43.2016.8.22.0001

Parte Autora: Nome: AILTON PIEDADE VELOSO

Endereço: Rodovia BR-364, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINTON RODRIGUES DE SOUZA - RO0007512, AGLIN DAIARA PASSARELI DA SILVA MALDONADO - RO0007439

Parte Requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, - de 3366 a 3678 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-222

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Decisão

Requisitei bloqueio on line do saldo remanescente no valor de R\$ 231,37 (duzentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: cpe@tjro.jus.br.

Processo nº: 7012432-47.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: GUILHERME VIANA LARA ALVES

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2140, - de 1734 a 2200 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-124

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Requerida: Nome: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, S/N, BALCÃO DE ATENDIMENTO, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250
Advogados do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 12.718,90 (doze mil, setecentos e dezoito reais e noventa centavos), conforme requerido pelo credor.

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7031056-47.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALEXANDRE BRITO DA SILVA

Endereço: Avenida Calama, 2615, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-884

Advogado (a): Advogado: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB: RO0002827 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 6320, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado (a):

Despacho

Tratando-se de obrigação de fazer intime-se o Requerido para comprovar ter dado cumprimento à obrigação, em 72 horas, e caso não tenha cumprido que o faça em 05 (cinco) dias, sob pena de execução da multa estipulada em acordo homologado por este juízo.

Intime-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7023029-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CARINE NONATA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO JOSE MARINHO DE OLIVEIRA - RO7708, THIAGO MAIA DE CARVALHO - RO7472, EVANILDE DO NASCIMENTO MARINHO - RO6900

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da notificação do ECT (mudou-se), NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7047448-62.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: GEIZIANNY DE CASTRO COSTA .

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO RODRIGUES XAVIER
- RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO3434, BRUNA
TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO5462

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA
INTIMADA da sentença prolatada no feito, e DO PRAZO RECURSAL
DE 10 (DEZ) DIAS

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7022519-62.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANA LUCIA AMORIM DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Curitiba, 3423, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP:
76808-224

Nome: MATHEUS AMORIM OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Curitiba, 3423, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP:
76808-224

Nome: NATASHA AMORIM OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Curitiba, 3423, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP:
76808-224

Advogado (a): Advogado: LEONARDO FERREIRA DE MELO
OAB: RO0005959 Endereço: desconhecido Advogado: NILTON
BARRETO LINO DE MORAES OAB: RO0003974 Endereço:
Avenida Amazonas, 2415, - de 2375 a 3035 - lado ímpar, Nova
Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-163

Parte requerida: Nome: LUZINETE XAVIER DE SOUZA

Endereço: Avenida Farquar, 1641, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-019

Advogado (a): Advogado: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB:
RO0003525 Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Decisão

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de
provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do
processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado
preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem
insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição
de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e
necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte
autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem
não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso
ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência
econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência
de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de
julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do
devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte
requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto
pela parte requerente.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7014766-54.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROBSON LOUBAKA DE ALMEIDA

Endereço: Rua Resplendor, 6655, (Cj Rio Candeias), Aeroclube,
Porto Velho - RO - CEP: 76811-124

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS
GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida:

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE ALMIR DA
ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Decisão

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de
provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do
processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado
preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem
insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição
de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e
necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte
autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem
não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso
ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência
econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de
julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do
devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma
Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima
concedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000381-67.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FABIO ANTUNES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Principal, 460, Novo Horizonte, Porto Velho - RO -
CEP: 76810-160

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS ARABE GOMES DA
SILVA - RO8170

Parte requerida: Nome: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS
CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Recebo à emenda (id 15699029), e em atenção a nova certidão
emitida pelo SCPC anexada ao id 15699046, bem como à ausência
de perigo de irreversibilidade da medida, sendo inegável a presunção
de maiores danos à pessoa da autora se mantida a anotação
restritiva, reconsidero o despacho no id 10157595 e DEFIRO o
pedido de tutela de urgência, nos moldes do artigo 300, do Código
de Processo Civil, eis que a negativação poderá causar a parte
autora prejuízos e constrangimentos, inclusive não abrangidos na
exordial. Por outro lado, a medida não trará danos irreparáveis à
requerida apontada como credora no órgão de proteção ao crédito.
A dívida, em questão, será analisada juntamente com o mérito da
causa, de modo que não há qualquer perigo de irreversibilidade da
tutela que ora se defere em razão da verossimilhança do alegado
na inicial.

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo
que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se
defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela
legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com
fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória
urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante,
e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial,
com a promoção da respectiva "baixa" nos órgãos respectivos e
imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 12/03/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7037642-03.2017.8.22.0001

Requerente: SATURNINO RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA - RO7904

Requerido(a): BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7046154-72.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELIAS MARINHO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO RUBENS NASCIMENTO RAMOS JUNIOR - ES21937

REQUERIDO: B2W COMPANHIA DIGITAL

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do dispositivo da sentença proferida no feito (anexa), bem como INTIMADA DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS a contar da data do recebimento desta..

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7013502-02.2017.8.22.0001

Requerente: HENRIQUE OLIVEIRA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DIAS - RO0000596

Requerido(a): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria. INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7037687-07.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ALEXSANDER ARAUJO DAS CHAGAS

Endereço: Rua José Bonifácio, 1880, Pedrias, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida: CLARO S.A.

Decisão

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, remeta-se a Turma Recursal para análise do recurso.

Eventual pedido de reconsideração, não suspende o prazo acima concedido.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004103-12.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LINCOOLY EMANUEL CARVALHO

Endereço: Rua Galileu Galilei, 6216, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-690

Nome: PAULA MAGNA DO ROSARIO

Endereço: Rua Galileu Galilei, 6216, Cidade Nova, Porto Velho - RO - CEP: 76810-690

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

Parte requerida: Nome: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 6201, AEROPORTO GUICHE GOL, AEROPORTO, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

A parte autora, representada por sua genitora, é menor impúbere.

Segundo a Lei 9.099/95, em seu art. 8º, §1º, I, somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial "pessoas físicas capazes".

Em sendo o autor incapaz e diante da impossibilidade de representação, face ausência de previsão na Lei 9.099/95, o feito não pode prosseguir no âmbito dos Juizados Especiais.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial, diante da impossibilidade de emenda e JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com base no art.51, IV, da Lei 9.099/95.

Sem custas e sem honorários por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7042620-23.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR

Endereço: Rua Duque de Caxias, 593, ESCRITÓRIO, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-170

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Parte requerida: Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, 6490, Avenida Governador Jorge Teixeira 6490, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Despacho

Em análise aos autos, verifico que o Recurso não consta nos autos, devendo a parte requerida juntá-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003940-32.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CONCEICAO DE LOURDES DE SOUZA

Endereço: Rua São Luiz, 2878, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-564

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441

Parte requerida: MAPFRE VIDA S/A

DESPACHO

Em análise aos autos, verifico que a petição inicial não consta com clareza a formulação do pedido de antecipação de tutela, uma vez que consta no teor da petição (antecipação de tutela), porém no pedido (item VIII) não menciona, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imediato prosseguimento do feito.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003943-84.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARILENE CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: RUA MADALENA OTERO, 7355, CUNIÃ, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogados do(a) REQUERENTE: TATIANA FEITOSA DA SILVEIRA - RO0004733, CLAUDECY CAVALCANTE FEITOSA - RO0003257

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: AVENIDA 7 DE SETEMBRO, 234, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da

parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA: R\$ 11.576,11 e R\$ 6.067,82) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada para o dia 10/04/2018 11:20, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Serve cópia desta decisão como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7008674-94.2016.8.22.0001

EXECUTADO: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a apresentar procuração com poderes para recebimento de alvará, bem como conta bancária para transferência dos valores disponibilizados a seu favor, conforme despacho exarado (ID 15794252), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000756-68.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: DELISANGELA DOS SANTOS REBOUCAS

Endereço: Rua Cuaçá, 2600, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-074

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

Parte requerida: Nome: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Endereço: Rua das Araras, 241, - de 1/2 a 240/241, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-678

Nome: DIENIFFEN BRITO TRAJANO

Endereço: Rua Vicunha, 3452, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-384

Nome: LUANDA DANTAS MEIRELES

Endereço: Rua Ribeirão Preto, 6802, (Conjunto Antares), Cuniã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-432

Nome: JUNIOR LIMA DOS SANTOS

Endereço: Rua Perce Holder, 4074, - de 3703/3704 ao fim, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-510

Nome: MARIA CAROLINE CAETANO RAMOS

Endereço: Rua Bem-te-vis, 312, apartamento 15, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-686

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Acolho o pedido de desistência da parte autora ID 15903126, devendo o feito prosseguir em relação ao pedido de dano moral.

Cite-se.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004168-07.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLAUDIO WEBER MACHADO SANTANA

Endereço: Rua Ana Sobral, 6749, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-670

Advogado do(a) REQUERENTE: SHIRLEI OLIVEIRA DA COSTA - RO0004294

Parte requerida: Nome: BANCO LUSO BRASILEIRO S/A

Endereço: Avenida Cidade Jardim, 400, - lado par, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01454-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido dispositivo, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatização poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial R\$ 110,49 (cento e dez reais e quarenta e nove centavos), com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Serve a presente como mandado, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente decisão, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 10/04/2018 16:00, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os

fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7004844-86.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MIGUEL MAURICIO KORILO

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS CALVI AKL - RO7539, KAROLINE COSTA MONTEIRO - RO0003905

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042182-94.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOSE MARIA LARANGEIRA VIANA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

REQUERIDO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) REQUERIDO: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem

à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 10/05/2018 Hora: 08:30

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7008705-80.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME

Endereço: Rua Mário Quintana, 4725, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-454

Advogado(a): Advogado: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA OAB: RO0004245

Parte requerida: Nome: LARISSY KAROLINE MENDONCA DIAS

Endereço: CRATO 7145, 7145, LAGOINHA, Porto Velho - RO - CEP: 76829-642

Despacho

Considerando a possibilidade de acordo, noticiada nos documentos de Id's 15584781 e 15646847, designo audiência de conciliação, no

dia 21 de março de 2018, às 10:20, a ser realizada neste gabinete (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC) na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

INTIMEM as partes.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7054428-25.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MIRELA MARTINS BARRETO CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, LEONARDO BARRETO CUNHA - RO8471

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 11/04/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa

jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7020384-77.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JOELMA SILVA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: DAIANE KELLI JOSLIN -
RO0005736

REQUERIDO: JEAN CARLOS RAPOSO COELHO, CARLOS
MAGNO

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data:
11/04/2018 Hora: 12:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,

cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7037866-38.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GISELLE CAVALCANTE SALDANHA DE
ANDRADE

Endereço: Estrada da Penal, 4405, Apt. 501 Bloco 3 Condomínio
Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-
331

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE
MOTA DE SOUSA - RO3292

Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Decisão

Trata-se de embargos à execução interposto por TAM LINHAS
AÉREAS, à execução promovida por Giselle Cavalcante Saldanha
de Andrade, argumentando que ao cálculo apresentado foi incluso
honorários. Afirma que houve excesso no montante de R\$ 1.627,32
(um mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

Juntou ainda comprovante de pagamento no id 15432209,
extemporâneo, pelo que pleiteia a devolução.

Pois bem. De fato, constato que houve pagamento da condenação,
porém não foi juntado aos autos o referido comprovante em tempo
hábil, razão pela qual defiro o pedido da requerida para transferência
de valores entre contas.

Assim, determino a transferência dos valores depositados na
conta judicial 2848/040/01661231-6, conforme comprovante de
pagamento no id 15432209, para conta corrente de n. 2437-6
agência: 2659-X, CNPJ: 02.012.862/0001-60, Cod. do Banco 001,
Banco do Brasil, de titularidade de TAM LINHAS AÉREAS.

A comprovação do pagamento é indispensável aos autos, uma
vez que não há como se aferir o pagamento espontâneo sem a
guia de depósito. Não havendo qualquer juntada de comprovação
de pagamento, o caminho a se trilhar é o reconhecimento do
descumprimento decisório e o deferimento do bloqueio on line,
como no caso dos autos.

Quanto aos cálculos apresentados, verifico que ocorreu excesso
em relação aos honorários, os quais deverão ser subtraídos da
penhora on line efetivada no id 15263334, mediante apresentação
de novos cálculos realizado pela contadoria.

ISTO POSTO, nos termos dos arts. 38 e 52, IX, a, ambos da Lei
9.099/95, c/c art. 942, II e III do Código de Processo Civil, JULGO
PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS POR TAM LINHAS
AÉREAS, em face de GISELLE CAVALCANTE SALDANHA DE
ANDRADE, para o fim de: a) liberar em prol da exequente somente
a quantia devida, que se encontra incontroversa, após a juntada de
novos cálculos da contadoria; b) que se expeça alvará em relação
ao excesso da execução em favor da executada.

Após, archive-se definitivo.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7037866-38.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GISELLE CAVALCANTE SALDANHA DE
ANDRADE

Endereço: Estrada da Penal, 4405, Apt. 501 Bloco 3 Condomínio
Brisas do Madeira, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-
331

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ORISLENE
MOTA DE SOUSA - RO3292

Parte requerida: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Decisão

Trata-se de embargos à execução interposto por TAM LINHAS AÉREAS, à execução promovida por Giselle Cavalcante Saldanha de Andrade, argumentando que ao cálculo apresentado foi incluso honorários. Afirma que houve excesso no montante de R\$ 1.627,32 (um mil seiscentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

Juntou ainda comprovante de pagamento no id 15432209, extemporâneo, pelo que pleiteia a devolução.

Pois bem. De fato, constato que houve pagamento da condenação, porém não foi juntado aos autos o referido comprovante em tempo hábil, razão pela qual defiro o pedido da requerida para transferência de valores entre contas.

Assim, determino a transferência dos valores depositados na conta judicial 2848/040/01661231-6, conforme comprovante de pagamento no id 15432209, para conta corrente de n. 2437-6 agência: 2659-X, CNPJ: 02.012.862/0001-60, Cod. do Banco 001, Banco do Brasil, de titularidade de TAM LINHAS AÉREAS.

A comprovação do pagamento é indispensável aos autos, uma vez que não há como se aferir o pagamento espontâneo sem a guia de depósito. Não havendo qualquer juntada de comprovação de pagamento, o caminho a se trilhar é o reconhecimento do descumprimento decisório e o deferimento do bloqueio on line, como no caso dos autos.

Quanto aos cálculos apresentados, verifico que ocorreu excesso em relação aos honorários, os quais deverão ser subtraídos da penhora on line efetivada no id 15263334, mediante apresentação de novos cálculos realizado pela contadoria.

ISTO POSTO, nos termos dos arts. 38 e 52, IX, a, ambos da Lei 9.099/95, c/c art. 942, II e III do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS POR TAM LINHAS AÉREAS, em face de GISELLE CAVALCANTE SALDANHA DE ANDRADE, para o fim de: a) liberar em prol da exequente somente a quantia devida, que se encontra incontroversa, após a juntada de novos cálculos da contadoria; b) que se expeça alvará em relação ao excesso da execução em favor da executada.

Após, archive-se definitivamente.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7050468-61.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ELTON SALES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ALBINO CAMPELO DA SILVA - RO8450

REQUERIDO: FELIPE (VULGO FELIPE CABELUDO)

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 22/02/2018 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de

conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040720-05.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: RINALDO DA COSTA BRASIL .

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, MARIANE OLIVEIRA GALVAO - RO9019, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA,

NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7014600-56.2016.8.22.0001

Requerente: EDINEUDO CASTRO MERENCIO

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE
ARAUJO - RO0003300

Requerido(a): TELECOMUNICACOES DE RONDONIA SA
TELERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria.
INTIMADA a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO
DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/
cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7043881-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: VAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER DE OLIVEIRA -
RS95946

EXECUTADO: RAIARA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam
as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a
comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na
sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial
Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto
Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 3º Juizado Especial Cível Data:
10/04/2018 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a
indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome
completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser
apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo
acordo, poderá ser designada uma data para a realização da
audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade
de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar
atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de
conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca;
3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as
partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4)

Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s)
de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu
não comparecimento a qualquer das audiências designadas,
implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados
no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria
Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo
da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,
instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de
revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo
que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos
de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da
personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45,
Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de
revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive
na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato
respectivo (art. 42, lf 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às
audiências designadas munidas dos números de suas respectivas
contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo,
evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar
eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de
se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada
ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante
dos autos (art 19, §2º, lf 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa
jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a
possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º,
cdc). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas
na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e
que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de
poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE
AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão
trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente
de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para
instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7029939-55.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARINETE PERONI LOPES

Endereço: Rua Festejos, 2905, Costa e Silva, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-596

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS
EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho
- RO - CEP: 76803-460

Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA
MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA
- RO0001501, THAMIREZ RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647
Despacho

A ordem judicial do juízo que processa a recuperação judicial da
empresa demandada merece prosperar.

Não se sabe os detalhes dos contratos de patrocínio firmado pela
requerida.

O processo deverá ser arquivado até a recuperação da empresa.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA PORTO VELHO
3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027029-89.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FABILENE NYEDJA FERREIRA
SOBRINHO

Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 3830, - de 3662/3663 a
4054/4055, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-574

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE
FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte requerida: Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

A ordem judicial do juízo que processa a recuperação judicial da empresa demandada deve prosperar.

Não se sabe os detalhes dos contratos de patrocínio firmado pela requerida.

Sobre a relação de credores da requerida junto ao processo de recuperação judicial, a inserção de um nome é realizada após habilitação do próprio credor.

O processo deverá ser arquivado até a recuperação da empresa.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003026-65.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PAULO ROBERTO ALVES

Endereço: Rua Janaína, 7712, - de 7550/7551 ao fim, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-114

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Parte requerida: Nome: VIEIRA & SANTOS IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS LTDA - EPP

Endereço: BR 421, KM 40, Projeto Sidney Giro, Palmeiras, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado nos termos da lei.

A presente ação monitória apesar de recepcionada pelo sistema, não pode ser conhecida, processada e julgada nos Juizados Especiais, haja vista o rito especial da monitória, que é incompatível com o procedimento da Lei n. 9.099/95.

Com efeito, na ação monitória a comunicação processual inicial não é para comparecer à solenidade processual, como ocorre no Juizado, mas sim para pagamento ou entrega da coisa no prazo de quinze dias.

Esse chamamento inicial ao réu, de outra parte, há de ser feito por mandado e não por correspondência postal, como é a regra na legislação que norteia o procedimento no Juizado Especial.

O mandado também tem características especiais e os próprios embargos apresentam conotação diferente daquela estatuída no procedimento do Juizado (art. 52, inciso IX, alíneas a, b, c e d, da Lei n. 9.099/95).

A jurisprudência pátria firmou entendimento de que:

“AÇÃO MONITÓRIA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO E ESPECÍFICO. INCOMPATIBILIDADE COM O RITO DO JUÍZADO. PRINCÍPIO DA SIMPLICIDADE, INFORMALIDADE E CELERIDADE QUE DESRECOMENDAM À ADOÇÃO DE NOVO RITUAL. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO IMPROVIDO.” (1ª Turma Recursal RS, Processo n. 01597518297, Rel. Pedro Celso Dal Pra, j. 18/06/1997, Juizado de Origem: Juizado Especial de Passo Fundo – RS).

“A ação monitória não é da competência do Juizado Especial, logo, carece esta Turma de Recursos de competência para apreciar o inconformismo interposto. Remessa dos autos ao Tribunal de Justiça.” (3ª Turma de Recursos de SC, Apelação Cível n. 962/96, Relator: Juiz Leopoldo Augusto Brüggemann, Origem: São Miguel do Oeste – SC, j. 25.05.97).

“Processual. Competência. Ação Monitória não é da competência do Juizado Especial.” (Conflito de Competência n. 829, de Itajaí, Rel. Des. Amaral e Silva).

“Competência – Ação monitória – Rito especial obrigatório inadmissibilidade de seu ajuizamento perante o Juizado Especial – Incompatibilidade de procedimento e falta de competência –

Processo extinto – Recurso não provido. Ementa oficial: Ação monitória – Rito especial obrigatório – Ajuizamento perante o Juizado Especial – Inadmissibilidade – Incompatibilidade de procedimento e falta de competência - Processo extinto – Recurso improvido.” (Recurso n. 3.031, Origem: São Paulo – SP, Rel. Joel Geishofer, j. 09.09.97)

“Ação Monitória – Ajuizamento no Juizado Cível – Impossibilidade – Incompatibilidade de ritos – Recurso não provido. Ementa oficial: Ação monitória – Pretensão de ajuizamento no Juizado Especial Cível – Inadmissibilidade por incompatibilidade de ritos – Decisão mantida. A ação monitória é de procedimento especial, com cognição sumária com pronunciamento judicial inaudita altera parte, cujos eventuais embargos tramitarão pelo procedimento ordinário, rito incompatível ao também especial previsto pela Lei n. 9.099/95, a reger o Juizado Especial Cível. Assim, incabível a pretensão de ajuizamento de ação monitória no Juizado Especial Cível, por incompatibilidade de ritos.” (Recurso n. 931, Origem: São Paulo – SP, Rel. Rodrigues Teixeira, j. 17.09.97).

De outro turno, o artigo 51, inciso II, da Lei n. 9.099/95 dispõe que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando inadmissível o procedimento instituído pela lei.

Diante do exposto, com fulcro no dispositivo acima, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório promover os registros e intimações de praxe.

Sem custas e honorários advocatícios por se tratar de decisão em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7011507-51.2017.8.22.0001

Requerente: PEDRA LEOCADIA DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ - RO0005194

Requerido(a): BANCO ITAULEASING S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7026160-58.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CLAUDIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Apis, 119, - de 915/916 a 1673/1674, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-750

Advogado (a): Advogado: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES OAB: RO8381 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado (a): Advogado: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB: RO0004389 Endereço: HEBERT DE AZEVEDO, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76801-267

Despacho

Indefiro o pedido da parte autora para reconsiderar a decisão no id 13760876, uma vez que foi advertido, na parte final do despacho,

que em caso de pedido de reconsideração, as custas deveriam ser recolhidas.

Noutro ponto, importante ressaltar que a parte irressignada teria que ter efetuado o preparo na primeira hora do dia útil, caso quisesse a admissibilidade do Juízo pelo recurso.

Assim, ante o não recolhimento do preparo dentro do prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, 1º da Lei 9.099/95, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7042549-21.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CAMILA RODRIGUES OLIVEIRA DE MENEZES

Endereço: Rua Geraldo Peres, 3745, - de 3534/3535 a 3873/3874, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-492

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parterquerida: Nome: EMBRATEL TVSATTELECOMUNICACOES SA

Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações, 1012, Avenida Presidente Vargas, 10 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-910

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença

Trata-se de Ação em que a parte requerente é menor.

A lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu art. 8º que não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis pessoas incapazes. Assim, não pode figurar como parte autora a menor citada.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, fundado na vedação legal do art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se as partes desta decisão.

Transitando em julgado, archive-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7012302-28.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RICARDO VASSOLER SILVA

Endereço: Rua do Pedreiro, 254, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-696

Advogado (a): Advogado: MARIA PEREIRA DOS SANTOS PINHEIRO OAB: RO968 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: CLEONEIDE ALVES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 2853, (Banco Da Amazônia SA End. Comercial), Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-059

Advogado (a): Advogado: ADRIANO HERNANDES FRANCO ZILIANI OAB: MT8073/O Endereço: ORIENTE TENUTA ED GISELA APT 301, 234, CONSIL, Cuiabá - MT - CEP: 78048-730

Despacho

Indefiro o pedido de desconto em folha de pagamento, considerando que não existe margem no salário da requerida. Intime-se a parte exequente para em 5 (cinco) dias indicar outra forma de execução, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7035628-46.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSILENE DA SILVA TOME

Endereço: Avenida Amazonas, 6120, condomínio Vilas do porto casa 108, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-536

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: LUZINETE XAVIER DE SOUZA - RO0003525

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 3660, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-215

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Despacho

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7049858-93.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO 3447

EXECUTADO: EDUARDO HENRIQUE BOLZON COSMO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7004191-84.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2815, CNA, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Parte requerida:

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

O autor pleiteia cooperação deste juízo, para encontrar possível endereço da parte requerida, já que não tem os meios necessários de realizar tal busca.

No entanto, entendo que o pedido vai de encontro com os princípios norteadores dos Juizados Especiais.

Dessa forma, firme das observações acima, INDEFIRO o pedido da parte autora. Concede-se, no entanto, o prazo de 30 (trinta) dias para que possa novamente diligenciar à procura da parte requerida. Caso, não encontre, deverá ser o processo arquivado.

Cumpra-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA PORTO VELHO****3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7005160-02.2017.8.22.0001

Nome: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Maranhense, 2671, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-340

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, ALUIZIO ANTONIO FORTUNATO - RO0002423

Nome: JOAO LUIZ FERREIRA DE SOUSA

Endereço: Rua Maranhense, 2671, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-340

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado(s) do reclamado: SERVIO TULIO DE BARCELOS

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Despacho

Intime-se o Banco requerido para pagamento referente ao valor remanescente da multa e correção, o qual deverá ser levantado pelo autor ou por seu Advogado.

Deverá ainda o Banco requerido efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), conforme cálculos apresentados pela contadoria.

Cumpra-se. Intime-se. Após, archive-se.

Serve este despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7037650-77.2017.8.22.0001

Requerente: ROSILENE RODRIGUES DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Requerido(a): FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA PORTO VELHO****3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7036544-17.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ANTONIO CARLOS FERREIRA DA SILVA

Endereço: Rua Padre Moretti, 178, - até 293/294, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-452

Advogado (a): Advogado: LUIS TIAGO FERNANDES KLIEMANN OAB: RO0004698 Endereço: desconhecido Advogado: GABRIEL AUGUSTO FERNANDES GONCALVES OAB: RO8689 Endereço: IMBITUBA, 279, 279, VILA ELETRONORTE, Porto Velho - RO - CEP: 76808-658

Parte requerida: Nome: ERLANY SOUZA DA SILVA

Endereço: Rua Abunã, 2904, - de 2625 a 2933 - lado ímpar, Liberdade, Porto Velho - RO - CEP: 76803-889

Advogado (a): Advogado: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB: RO0001375 Endereço: Avenida Lauro Sodré, 1259, casa 4, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-289

Decisão

Considerando a petição de ID 15764660, constato equívoco no despacho de ID 14368012 de modo que fixo multa diária de R\$ 200,00 (duzentos) reais, até o limite de R\$ 2.000,00, para que o requerido cumpra a obrigação imposta na sentença (em 30 dias), no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso não haja o cumprimento voluntário, com o decurso dos prazos estipulados na sentença e no presente despacho, expeçam-se ofício ao Detran para que cumpra o determinado na sentença de ID 9464025.

Após, requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA****CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS**

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031458-31.2017.8.22.0001

REQUERENTE: BURANELLO & RINCOLATO LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

REQUERIDO: JORGE KEICHI NISHIMOTO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**COMARCA PORTO VELHO****3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Processo n.: 7017780-17.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: WESLEY RODRIGO DA SILVA MOREIRA

Endereço: Rua Cristina, 7156, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-056

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: Aquiles Veículos

Endereço: Avenida Rio Madeira, 2228, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-370

Advogado do(a) REQUERIDO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Despacho

Intime-se a parte executada para juntar documentos que comprovam o arremate/leilão do veículo em questão.

Conforme já mencionado este juízo não tem jurisdição no Estado do Acre, onde a executada poderá utilizar dos serviços de despachante, o necessário para regularizar a situação desta motocicleta junto ao DETRAN/AC, realizando a baixa do nome da parte exequente.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002138-96.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR

LEITE DE LIMA - RO0005932, LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025

EXECUTADO: NATAN NESTERAC PEIXOTO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022745-67.2017.8.22.0001

REQUERENTE: TOLEDO & BELUCO LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121, RADUAN MORAES BRITO - RO7069

REQUERIDO: LEV COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7029939-55.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARINETE PERONI LOPES

Endereço: Rua Festejos, 2905, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-596

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado (a): Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, THAMIRES RIBEIRO ABDELNOUR - RO7647

Despacho

A ordem judicial do juízo que processa a recuperação judicial da empresa demandada merece prosperar.

Não se sabe os detalhes dos contratos de patrocínio firmado pela requerida.

O processo deverá ser arquivado até a recuperação da empresa.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7027029-89.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FABILENE NYEDJA FERREIRA SOBRINHO

Endereço: Rua Antônio Fraga Moreira, 3830, - de 3662/3663 a 4054/4055, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-574

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA - RO0005105

Parte requerida: Nome: OI MOVEL

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

A ordem judicial do juízo que processa a recuperação judicial da empresa demandada deve prosperar.

Não se sabe os detalhes dos contratos de patrocínio firmado pela requerida.

Sobre a relação de credores da requerida junto ao processo de recuperação judicial, a inserção de um nome é realizada após habilitação do próprio credor.

O processo deverá ser arquivado até a recuperação da empresa.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000376-93.2015.8.22.0601

Parte requerente: Nome: ROSAN DA CRUZ BARROSO

Endereço: Rua Caqui, 1111, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76807-706

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Mamoré, 2915, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

DESPACHO

Processo já finalizado.

Os valores que haviam em conta judicial já foram levantados através de alvará.

Indefiro o pleito da parte executada.

Arquive-se definitivamente.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7048375-28.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: AKI RASTREADORES SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 3355, Sala A, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-365

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA - RO8990

Parte requerida: MARCELO NOGUEIRA DE CASTRO

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9099/1995.

Versam os presentes autos, sobre ação de cobrança, em que a parte requerente pede a condenação da parte requerida na importância R\$ 331,92 (trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Apesar de devidamente citada e advertida de que deveria fazer-se presente em audiência de conciliação, sob pena de confissão, a parte requerida, citada não compareceu à solenidade.

Assim, decreto a revelia, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/1995, aplicando-lhe o efeito da confissão para o fim de tornar incontroversos os fatos aduzidos na inicial.

No caso dos autos, deve-se efetivamente ter como verdadeiros os fatos narrados na petição inicial, não havendo razões para se concluir diversamente.

Estando o pleito amparado pelo ordenamento jurídico, que veda a hipótese de enriquecimento de um em detrimento de outro (art. 884, CC/2002), deve o respectivo pagamento ocorrer.

Dispositivo

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência condeno a parte requerida a pagar a parte requerente a quantia de R\$ 331,92 (trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos), acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação, nos termos da fundamentação supra.

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

INTIMEM-SE as partes da sentença.

Intime-se as partes da sentença. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de decisão em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7044937-91.2017.8.22.0001

Requerente: JOAO EMERSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FREDSON AGUIAR RODRIGUES
- RO7368

Requerido(a): ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/
CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação À PARTE RECORRIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7042549-21.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CAMILA RODRIGUES OLIVEIRA DE
MENEZES

Endereço: Rua Geraldo Peres, 3745, - de 3534/3535 a 3873/3874,
Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-492

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS
GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida: Nome: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES
SA

Endereço: Embratel - Empresa Brasileira de Telecomunicações,
1012, Avenida Presidente Vargas, 10 Andar, Centro, Rio de Janeiro
- RJ - CEP: 20071-910

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL
GONCALVES ROCHA - RS0041486

Sentença

Trata-se de Ação em que a parte requerente é menor.

A lei nº 9.099/95 prevê expressamente em seu art. 8º que não pode ser parte nos Juizados Especiais Cíveis pessoas incapazes. Assim, não pode figurar como parte autora a menor citada.

Assim, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, fundado na vedação legal do art. 8º da Lei nº 9.099/95.

Intime-se as partes desta decisão.

Transitando em julgado, archive-se os autos.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7037079-09.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE CARLOS PRESTES DA SILVA

Endereço: Rua Maranhense, 2602, Nova Floresta, Porto Velho -
RO - CEP: 76807-340

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS
GUSTAVO LIMA FERNANDES - RO8381

Parte requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1.941, - de 1679 a 2099 - lado
ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO
KERBER DINIZ - RO0004389

Despacho

Deixa a parte autora de apresentar documentação hábil capaz de provar a falta de recursos financeiros para pagar as despesas do processo.

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, com o que, desde a Edição da Constituição de 1988, a insuficiência de recursos deve ser demonstrada.

A Assistência Judiciária Gratuita destina-se às pessoas pobres e necessitadas, situação na qual não provou se enquadrar a parte autora, ainda, a concessão indiscriminada do benefício, a quem não necessita, traz como consequência a inviabilização do acesso ao

PODER JUDICIÁRIO daquelas pessoas destituídas de suficiência econômica e que efetivamente necessitam da AJG.

A parte requerente, aliás, sequer juntou comprovante de insuficiência de recurso, nem foi claro sobre os meios de subsistência.

Desta forma, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Contudo, como o pedido não fora analisado na sentença, deixo de julgar deserto o recurso e abro o prazo de 48h para a juntada do devido preparo, sob pena de deserção.

Caso ocorra o pagamento em tempo hábil, intime-se a parte requerida para apresentar as contrarrazões do recurso interposto pela parte requerente.

Cumpra-se.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7028544-62.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ENOQUE ROSALINO GONZAGA

Endereço: Rua Padre Cícero, 2761, Lagoinha, Porto Velho - RO -
CEP: 76829-690

Advogado (a): Advogado: THIAGO FERNANDES BECKER OAB:
RO0006839 Endereço: Rua Pastor Eurico Alfredo Nelson, 2080,
apto 304 B, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-374

Parte requerida: Nome: CONSTRUTORA ENGENHARIA E
CONSTRUÇÕES LTDA

Endereço: Rua Acre, 120, Quadra 46, Lote 26, Térreo Conj. Vieira
Alves, Nossa Senhora das Graças, Manaus - AM - CEP: 69053-130

Decisão

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o ofício de ID 15828446 e requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpram-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7003293-42.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA RAIMUNDA MACEDO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Amapá, 1356, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-300

Advogado (a): Advogado: GUSTAVO NOBREGA DA SILVA OAB: RO0005235 Endereço: R JOAQUIM NABUCO, SANTA BÁRBARA, Porto Velho - RO - CEP: 76804-216

Parte requerida: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado (a): Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Despacho

Considerando a petição de ID 15937830 e a evidente discrepância quanto aos pedidos noticiados nos autos (descumprimento de ordem judicial), bem como os documentos apresentados pela empresa requerida que apontam o desligamento solicitado pela própria autora, a bem de elucidar a questão com a presença das partes, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2018, às 8:20, a ser realizada na sede deste Juízo (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento.

Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95.

INTIMEM as partes.

Serve este despacho como comunicação/mandado/intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).

Cumpra-se

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7023525-07.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: C Y K COSMETICOS LTDA - ME

Endereço: av rio madeira, 3288, loja 233 Porto Velho Shopping, flodoaldo pontes pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

Advogado (a): Advogado: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO OAB: RO0002592 Endereço: desconhecido Advogado: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO OAB: RO0005882 Endereço: Rua Sucupira, 3767, Nova Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76807-130

Parte requerida: Nome: RAPIDO TRANSPAULO LTDA

Endereço: RS 239, 7712, IMIGRANTE, Campo Bom - RS - CEP: 93700-000

Advogado (a): Advogado: WINSTON SEBE OAB: SP0027510 Endereço: ATAUALPA VAZ DE MELO, 273, VILA REZENDE, Piracicaba - SP - CEP: 13405-216

Decisão

Considerando o decurso do prazo para o cumprimento do despacho de ID 15274173, JULGO DESERTO o recurso inominado de ID 14464852.

Requeira o autor o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Serve como intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7031139-97.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO DAIRTON OLIVEIRA VIEGA

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6776, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-174

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

Parte requerida: Nome: INSTITUTO LUTERANO DE ENSINO SUPERIOR DE PORTO VELHO

Endereço: Rua João Goulart, 666, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-414

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Diligencie a parte exequente junto à sede da instituição executada para averiguação se lá é costume receber valores em dinheiro dos acadêmicos.

Caso positivo, poderá ser expedido Mandado de Penhora na boca do caixa.

Serve cópia deste despacho como mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7045583-04.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA REIS

Endereço: Rua Mário Andreazza, 7627, - até 8086/8087, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-374

Advogado (a): Advogado: LEONARDO SILVESTRE MONTEIRO JUCA OAB: RO0007382 Endereço: desconhecido Advogado: VAGNER MESSIAS DA SILVA OAB: RO8969 Endereço: Rua Abnatal Bentes de Lima, 1156, - de 1095/1096 a 1274/1275, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-346

Parte requerida: Nome: ALINE CRISTINA LAMARAO FEITOSA Endereço: Rua Abunã, 1212, - de 778 a 1240 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-292

Advogado (a):

Decisão

A exequente solicita a suspensão do feito para realizar diligência a fim de localizar o endereço da executada.

Ocorre que a suspensão de processos não é possível no âmbito dos Juizados Especiais, seja pela falta de previsão na Lei 9.099/95, seja por estar em desacordo com os princípios informadores dos Juizados.

Assim, intime-se a parte autora para que promova o andamento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para sentença.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044952-94.2016.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOSE VALDIR PEREIRA

Endereço: av calama, olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: AGOSTINHO CHRISTIANO KIDA PEREIRA

Endereço: Rua Congonha, 2746, Cohab, Porto Velho - RO - CEP: 76808-070

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA STEPHANOVICHI BRESOLIN - RO4627

Parte requerida: EXECUTADO: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA,
RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA
Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARLOS DO PRADO
Nome: RAIMUNDA BATISTA DA SILVA
Endereço: Rua Manoel Laurentino de Souza, 2153, entre os
números 2141 e 2163, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-
774

Nome: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua México, 2437, Condomínio Amsterdan - antiga Rua
Roberto de Souza, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000
Despacho

Concedo a dilação de prazo, excepcionalmente por mais 30 dias.
Após, nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para
extinção.

Porto Velho/RO, data e assinatura do Juiz, inserida na
movimentação.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7022667-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

REQUERIDO: ROGERIO ALESSANDRO SILVA

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante aduz
a ocorrência de omissão, ao argumento de que não foi analisado
as questões jurídicas e a prova documental encartada aos autos.
Pleiteia para que sejam acolhidos estes embargos para suprimento
da omissão.

Assim, recebo os referidos embargos, por serem tempestivos,
porém, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo
Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença,
obscuridade, contradição ou omissão.

A sentença prolatada apresentou de forma satisfatória, os motivos
que levaram a improcedência do pedido, pois a responsabilização
do réu por eventuais transtornos sentidos pelo autor, apenas seria
possível se houvesse nos autos indícios que denotassem má-fé de
parte do requerido, demonstração essa não efetivada.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão
anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento
e nem para prestar esclarecimentos à parte. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 1.022 do
CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 1.022 do CPC é
absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios,
e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão
em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da
matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A decisão
embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente,
a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito
do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a
decisão embargada o trânsito em julgado da decisão que declarou
ser meramente homologatória a sentença que ratificou o acordo das
partes, pois, conforme explanado, a natureza da sentença não teve
implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos
rejeitados" (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min.
José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no
DJU em 18.04.2005, p. 383, grifei).

É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida
e analisada nos autos, porém na r. sentença proferida não há
qualquer omissão.

O inconformismo, a embargante poderá realizar, em via de
recurso próprio, não sendo a via própria para se obter tal efeito
modificativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de
declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e
por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva,
Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São
Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

Processo nº 7022667-73.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LEANDRO FERNANDES DE SOUZA

REQUERIDO: ROGERIO ALESSANDRO SILVA

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração, onde a embargante aduz
a ocorrência de omissão, ao argumento de que não foi analisado
as questões jurídicas e a prova documental encartada aos autos.
Pleiteia para que sejam acolhidos estes embargos para suprimento
da omissão.

Assim, recebo os referidos embargos, por serem tempestivos,
porém, nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo
Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença,
obscuridade, contradição ou omissão.

A sentença prolatada apresentou de forma satisfatória, os motivos
que levaram a improcedência do pedido, pois a responsabilização
do réu por eventuais transtornos sentidos pelo autor, apenas seria
possível se houvesse nos autos indícios que denotassem má-fé de
parte do requerido, demonstração essa não efetivada.

Os embargos declaratórios não se prestam para rever decisão
anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento
e nem para prestar esclarecimentos à parte. Nesse sentido:

Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 1.022 do
CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 1.022 do CPC é
absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios,
e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão
em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da
matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A decisão
embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente,
a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito
do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a
decisão embargada o trânsito em julgado da decisão que declarou
ser meramente homologatória a sentença que ratificou o acordo das
partes, pois, conforme explanado, a natureza da sentença não teve
implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos
rejeitados" (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min.
José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no
DJU em 18.04.2005, p. 383, grifei).

É certo que a embargante tenta ressuscitar matéria já decidida
e analisada nos autos, porém na r. sentença proferida não há
qualquer omissão.

O inconformismo, a embargante poderá realizar, em via de
recurso próprio, não sendo a via própria para se obter tal efeito
modificativo.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de
declaração apresentados, mantendo em todos os seus termos, e
por seus próprios fundamentos. Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7015601-42.2017.8.22.0001

Nome: SUPERMERCADO GELADAO LTDA - ME

Endereço: JOÃO BORTOLOZZO, S/N, CENTRO, Vista Alegre do
Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

Nome: SUPERMERCADO GELADAO LTDA - ME

Endereço: JOÃO BORTOLOZZO, S/N, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

EXECUTADO: EDUARDO CARDOSO DA SILVA 00669971278, EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Nome: EDUARDO CARDOSO DA SILVA 00669971278

Endereço: Rua da beira, s/nº, bairro: centro, ao lado do Pos, S/N, Rua da beira, s/n, bairro centro, ao lado do Pos, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Nome: EDUARDO CARDOSO DA SILVA

Endereço: com endereço na Rua da beira, s/nº, bairro: centro, S/N, com endereço na Rua da beira, s/n, bairro centro, CENTRO, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Despacho

Chamo o feito à ordem para sanar, de ofício e nos moldes dos arts. 48, parágrafo único, da LF 9.099/95, e 463, I, do CPC, equívoco nos autos para fins de retificação dos cálculos apresentado pelo autor.

Embora as partes tenham concordado, que em caso de atraso ou descumprimento do acordo, incidiria a multa de 50% sobre o valor das parcelas vencidas.

Nada obstante, comungo do entendimento de que a multa pactuada tem o condão de desestimular a inadimplência, punindo a parte que descumpre, maliciosamente, as obrigações assumidas. No entanto existe jurisprudência no sentido de que a multa de 50% é muito elevada, como colacionado abaixo. Assim, pelo princípio da razoabilidade entendo que a multa deva ficar em torno de 10%.

EMENTA: EXECUÇÃO. ACORDO COM PREVISÃO DE MULTA COMINATÓRIA. DESCUMPRIMENTO PELA EXECUTADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. Não é justificável e nem razoável a aplicação de multa equivalente a 50% do total do acordo, somente porque o depósito das parcelas foi efetuado no Banco do Brasil, em vez de ser feito na Caixa Econômica Federal, conforme ajustado previamente, principalmente pela ausência de qualquer prejuízo ao credor, haja vista que o pagamento integral da dívida se realizou antecipadamente. TRT-3 - AGRADO DE PETICAO AP 01029201203403001 0001029-57.2012.5.03.0034 (TRT-3), Data de publicação: 25/11/2013.

De modo que o acréscimo da multa de 50% não se justifica a pretensão, se levada a efeito, revelar-se-ia desproporcional à falta cometida. Ainda mais que o valor da dívida inicial é de R\$ 3.000,00 (três mil reais), e com as atualização realizada pelo autor, chegaram ao montante de R\$ 9.755,32(nove mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e dois centavos).

Assim sendo, diante das peculiaridades deste caso, a aplicação da multa se mostra extremamente excessiva e geradora do enriquecimento indevido do exequente.

Diante de todo o exposto, à luz dos princípios da proporcionalidade e da boa-fé, os quais pautam todas relações jurídicas, inclusive as processuais, melhor será rejeitar a incidência da multa, conforme planilha apresentada pelo autor no id. 13127908, devendo os autos serem encaminhados ao contador para novo cálculo, com aplicação de multa de 10%.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7028478-48.2016.8.22.0001.

REQUERENTE: VALNIR GONZAGA DE LELES JUNIOR .

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7000677-26.2017.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ

Endereço: Avenida Mamoré, 5694, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-084

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO LUIZ MUTZ DA CRUZ - RO7822

Parte requerida: Nome: NEIRISSON MUNIZ DEL AGUILA

Endereço: Rua Pétala, 9925, Areia Branca, Porto Velho - RO - CEP: 76808-784

Advogado (a): Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido de remoção do bem, uma vez que, provavelmente, o bem penhorado (smartphone) não estará na residência e sim com o executado.

Assim, intime-se a parte exequente para nova manifestação de impulso do feito em 5 dias, observando o disposto no art. 53, § 4º da Lei 9099/95.

Providencie o cartório o necessário.

Cumpra-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7002236-81.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Endereço: Rua Humaitá, 5175, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-021

Advogado (a): Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

Parte requerida: DAIANE NUNES PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que aponte na convenção de condomínio, deliberação quanto aos honorários advocatícios inseridos nos cálculos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, atendo as regras impostas pela Lei 9099/95.

Transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para deliberações pertinentes.

Serve cópia desta decisão como comunicação/mandado/ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7037843-92.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: GISLAINE MARIA DE CAMPOS GOMES.

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA/DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 17 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7003092-30.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ELEVA-MAIS SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA EM ELEVADORES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO COSTA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000014-48.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSE HERONIDAS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNALDO SILVA DE JESUS - RO 3485, AGNA RICCI DE JESUS - RO 6349

EXECUTADO: BENEDITO BARBOSA DO SANTOS

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir A CERTIDÃO DE CRÉDITO.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7046869-17.2017.8.22.0001

REQUERENTE: EDILENE GAMA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDGAR FERREIRA DE SOUZA - MT17664/O

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação DA PARTE - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, fica a parte intimada, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecer à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2018 Hora: 16:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação,

instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7015875-74.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA & CIA LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO FON ORESTES
- RO6783, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO -
RO0001962

EXECUTADO: RONDONAT DIST. DE MATERIAL ELETRICO LTDA
- ME, GODOI E RODRIGUES LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES,
NELSON GERONIMO DA SILVA, TANIA APARECIDA GODOI
RODRIGUES, DANIELA GODOI RODRIGUES

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7039593-32.2017.8.22.0001

REQUERENTE: JULIA MOTA LINHARES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: AUREA MARIA COELHO ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia
08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data:
13/04/2018 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7023218-24.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: SUELEN MARINHO LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO
2258

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP0211648, NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - RO
4875, ROMULO ROMANO SALLES - RO 6094

Intimação À PARTE REQUERENTE/REQUERIDA (VIA SISTEMA
PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048133-69.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LIBERDADE & SILVA LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705

REQUERIDO: ALMEIDA E VASCONCELOS COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B - 4º Juizado Especial Cível Data: 13/04/2018 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7048170-96.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANDERSON COSTA CAVALCANTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

REQUERIDO: ITAPEVA IX MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 16/04/2018 Hora: 08:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº : 7032558-21.2017.8.22.0001

Requerente: MOISES RODRIGO DE VARGAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE - RO7513, AILTON FURTADO - RO7591

Requerido(a): PLURAL ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7025119-90.2016.8.22.0001

REQUERENTE: MARLLA RAFAELLI DE OLIVEIRA BONFA

Advogado do(a) REQUERENTE: STHEFANO RODRIGUES MOTA - RO8123

REQUERIDO: TIM CELULAR

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

Por determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA a atualizar o crédito exequendo incluindo a multa de 10% (dez por cento), conforme artigo 523, § 1º do CPC.

Porto Velho (RO), 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7022305-71.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NADIA CRISTINA JOQUERES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE OLIVEIRA SA - RO0003889, ANDREIA BEATRIZ SEBOLD SANTOS - RO8670

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para receber valores/levantar alvarás, sob pena de expedição de alvará em nome somente da parte autora.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7029871-71.2017.8.22.0001.

EXEQUENTE: MARCOS EMANUEL NOGUEIRA MOREIRA .

EXECUTADO: PORTO AUTOS S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592, FABIO MARCELO CORDEIRO DA SILVA - PE19278, ELEN DE ALBUQUERQUE PEDROZA - RO4676

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045535-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: GERMANA GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO - RO 4553, GABRIELE SILVA XIMENES - RO7656

EXECUTADO: IVANILCE GOMES DE SOUSA SALDANHA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a apresentar planilha atualizada, incluindo a multa de 10%(dez por cento) conforme o artigo 523 do CPC. NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7037625-64.2017.8.22.0001.

REQUERENTE: ALINE MAIA SANTANA .

REQUERIDO: SKY BRASIL SERVIÇOS

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RN 768A

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA da sentença prolatada no feito, anexa, e DO PRAZO RECURSAL DE 10 (DEZ) DIAS, bem como a apresentar as contrarrazões, caso queira.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº : 7003398-96.2014.8.22.0601

Requerente: CLERISON CASTRO BRANDAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA - RO 4260, KAMILA ARAUJO PRADO - RO 7371

Requerido(a): DIRECIONAL ENGENHARIA S/A e outros

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a, querendo, apresentar manifestação NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, quanto à impugnação/embargos a execução/cumprimento de sentença.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7000066-10.2016.8.22.0001.

EXEQUENTE: KARINA SIMOES DE SOUZA .

EXECUTADO: MARILETE GONÇALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GLENIO SOARES DE SOUZA - RO8360

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, cumprir espontaneamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto a Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7048766-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO 3447

EXECUTADO: CARLA LACERDA RIBEIRO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7014864-39.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MILTON XAVIER DEZIDERIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MORGHANNA THALITA DOS SANTOS AMARAL - RO 6850, MARCOS DONIZETTI ZANI - RO 613, RAPHAELLA FERNANDA MATOS SILVERIO - RO8364

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7050934-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE BARATA BUARQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA - RO 4867, EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR - RO 5002

EXECUTADO: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, a requerer o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7026555-50.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDELMAR DE OLIVEIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7000585-48.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LENITA RODRIGUES MOREIRA DANTAS

Advogados do(a) REQUERENTE: KARYTHA MENEZES E MAGALHAES THURLER - RO0002211, JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de concessão da assistência judiciária. Considerando que a parte requerente juntou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual DEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. As contrarrazões já foram apresentadas. Enviar o processo para a Turma Recursal. Intimem-se pelo sistema. Cópia do presente serve de expediente para comunicação do ato. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7041965-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA APARECIDA MIRANDA DE QUEIROZ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI - RO8150

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Alterar polo passivo, para que conste Estado de Rondônia. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau. Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las. 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado). Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação. Intime-se a

parte requerente (sistema). Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade. Agende-se decurso de prazo de defesa. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7035490-16.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ACIR DA CRUZ, ADRIANA SILVA DE BARROS, ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA, GERSON LUIZ COSTA MONTEIRO, JORGEVANE SOUZA GOMES, ILANETH BRAGA DE SOUSA MONTEIRO, LUCIANA MOREIRA DE SOUZA, MARCIA DA SILVA VIEIRA, MARIA CELIA LEMOS DE SOUZA, SUELENA RIBEIRO OLIVEIRA, WASHINGTON MATIAS DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (sistema) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006885-40.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: ONEIDE MENDES DE SOUZA MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "A parte executada vem apresentar a petição de id. 5454942, pedido esclarecimentos sobre o porque da homologação dos cálculos. No despacho de id. 3603291, este juízo concedeu prazo para a parte impugnar os cálculos apresentados pela parte exequente, o que fez de forma genérica e não apresentou nem mesmo planilha de cálculos, após vem fazendo com que este processo e vários outros se arrastem com indagações infundadas, fazendo com que os processos que tramitam neste juízo demorem mais ainda. Assim, deverá a CPE dar seguimento ao feito, e cumprir o despacho de id. 5177248. Porto Velho, 22 de dezembro de 2017 JOHNNY GUSTAVO CLEMES Juiz(a) de Direito"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7018865-04.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERISVALDO FRANCA MOREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 0008355-85.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IASMIM DAS GRACAS LIMA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CARLA BEGNINI - RO0000778

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7014070-86.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO CELESTINO ARAUJO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7054747-27.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DIONES CEZAR PEREIRA FUENTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

EXECUTADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7004593-68.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FRANCIELENA DA PAIXAO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisando a planilha de cálculo da parte requerente percebo que está em desacordo com os índices aplicáveis a Fazenda Pública, de modo que a petição de cumprimento de sentença deverá ser emendada para que os cálculos obedeçam as seguintes regras:

- 1) os juros serão simples e de 0,5% ao mês, contados desde a citação e de forma regressiva (sem que sejam calculados juros sobre juros);

2) a atualização monetária será pela TR até 25/03/2015 e a partir desta data pelo IPCA-E;
Intime-se (sistema) para adequação no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Na inércia, archive-se.
Agendar decurso de prazo.
Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7006793-62.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARCOS EDUARDO ESTENSSORO ROSSENDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7013628-66.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7019018-03.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ALANA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7004248-05.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MICHEL CAETANO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7000348-62.2014.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
AUTOR: RONY DIAS DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO FRACCARO - RO0001941
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017118-82.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: RUY ALVES RODRIGUES PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7017398-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: EVERTON QUEIROZ DE MEDEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675
EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7007888-30.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: NELSON RIBEIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7026838-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: LEANDRO LUCAS BARRETO DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
COLE AQUI O DESPACHO/DECISÃO/SENTENÇA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7005194-74.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: MARIA EDGLEUMA PEREIRA MANSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Despacho
Vistos etc,
A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.
DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.
A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.
Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo o valor apresentado pela exequente.
Devido ser observado que, tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.
Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.
Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.
Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.
Sem custas e sem honorários.
Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).
Expeça-se RPV.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 0021323-21.2013.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ELIAS MEREILES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - RO0005440
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
S E N T E N Ç A Vistos,
Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial no documento de ID: 8405013, julgo IMPROCEDENTE a impugnação, em ato contínuo, expeça-se RPV no valor de R\$ 6.117,03 (seis mil, cento e dezessete reais e três centavos).
Declaro resolvido o Mérito.
Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7022546-79.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: FRANCISCO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169, ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA - RO0003858, JOSE COSTA DOS SANTOS - CE033698B
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Despacho
Considerando que a obrigação foi cumprida o processo deve ser arquivado.
Porto Velho, data do sistema.
assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7012141-81.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: VALERIA CHRISTINA DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA - RO1566
EXECUTADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDONIA

Despacho

A contadoria judicial apresentou os cálculos conforme determinado pelo acórdão e pelas normas aplicáveis a execução contra a fazenda pública, de forma que estão corretos.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se Precatório no valor de R\$ 19.929,00 em nome da requerente e RPV no valor de R\$ 954,46 em favor do patrono.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017275-55.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FABIANO BENITEZ VENDRAME

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R\$ 37.361,48. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. juiz, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7003904-24.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ANGELA AERCILEY DE SOUSA FURTADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 17.762,46, referente ao crédito principal e R\$ 4.440,61, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 1.181,98, referente aos honorários sucumbenciais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017320-59.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CLAUDIOMIRO MIRANDA DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R\$ 17.704,81 referente ao crédito principal e R\$ 3.976,30 referente aos honorários contratuais. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7008575-07.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: PAULO OSCAR FREITAS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "A contabilidade judicial funciona como um braço deste juízo, assim as determinações que pra lá seguem para elaboração de cálculo, seguem rigorosamente os critérios determinados, não tendo o que se falar em impugnação. Assim deverá a CPE cumprir o determinado na sentença de id. 9206339, e expedir RPV nos valores apresentados pela contabilidade. Porto Velho, 26 de dezembro de 2017 Juiz(a) de Direito, assinado digitalmente"

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7002129-85.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: JARES DE SOUZA LIMA JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 25.444,96. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7012786-86.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: NEY FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contabilidade judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 23.166,52, referente ao crédito principal e R\$ 5.791,63, referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017085-92.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: FERNANDO MIGLIORANZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R\$ 18.407,04 referente ao crédito principal e R\$ 4.366,50, referente aos honorários contratuais. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7057400-02.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIR DOS REIS BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

REQUERIDO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R\$ 27.439,29, referente ao crédito principal e R\$ 6.154,50 referente aos honorários contratuais. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017230-51.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: DANIELA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho: "Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso. O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 37.012,32, referente ao crédito principal e R\$ 8.316,54, referente aos honorários contratuais. Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial. Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos". Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício. Porto Velho, data do sistema. assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7061420-36.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TIAGO AUGUSTO EGUCHI TEIXEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor TIAGO AUGUSTO EGUCHI TEIXEIRA, até a satisfação total do débito total de R\$ 76,08 (setenta e seis reais e oito centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7008715-95.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ARMANDO PINHEIRO DURAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MOEMA SUELEN DE OLIVEIRA DE MIRANDA - RO6188, EDISON CORREIA DE MIRANDA - RO0004886

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Finalidade: Por ordem do MM. Juiz de Direito do 1º Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, fica o exequente intimado a apresentar, em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias, 2 (DUAS) CÓPIAS IMPRESSAS dos documentos a seguir relacionados para expedição do Precatório:

- Procuração / e ou substabelecimento se houver;
- Sentença condenatória;
- Acórdão se houver
- Certidão de trânsito em julgado;
- Pedido de execução do julgado;
- Petição de Impugnação de cálculo se houver
- Cálculo homologado.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7062400-80.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora DANIELA CRISTINA DOS SANTOS ROCHA, até a satisfação total do débito total de R\$ 35,58 (trinta e cinco reais cinquenta e oito centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7024686-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAQUELINE LOPES DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7036930-47.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE DOS SANTOS SIQUEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando

comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor JOSÉ DOS SANTOS SIQUEIRA, até a satisfação total do débito total de R\$ 53,31 (cinquenta e três reais trinta e um centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006127-18.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLAUDIA SOUZA SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc ...

Com razão o embargante.

Houve equívoco no lançamento da sentença embargada.

Dito isto, torno sem efeito a sentença proferida nos autos ID 11052673, passando a vigorar o seguinte:

"Vistos...

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da lei 9099/95 c/c art. 27 da lei 12.153/09.

DECIDO.

A parte requerente pleiteia saldo de salário, férias integrais e proporcionais acrescidas de terço constitucional, FGTS, danos materiais devido à contratação de advogado bem como danos morais pela demora no pagamento das referidas verbas, decorrentes de contrato temporário com a requerida na função de Professora Nível 3 para atender a necessidade temporária do serviço público, no período de 12/05/2010 a 15/08/2015, no entanto sem que tenha recebido o devido pagamento das verbas rescisórias.

1) Não existe nulidade no contrato da requerente, vez que nos autos existe a prova da nomeação da requerente ao cargo exercido (ID 943701).

Da mesma forma não assiste razão ao argumento da requerida de que as verbas pleiteadas seriam indevidas, vez que a constituição assegura aos servidores públicos alguns dos direitos do artigo 7º, dentre eles encontram-se as verbas pleiteadas pela requerente:

CF: Art. 39. [...] § 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

2) Das férias e 13º salários

Quanto ao 13º, verifica-se que a requerente laborou até o mês 10/2014, ou seja, faz jus a 10/12 avos de 13º salário proporcional. Com relação às férias, verifica-se que a requerente recebeu terço de férias 3 vezes, ou seja, gozou 3 períodos de férias.

Levando-se em consideração que a requerente laborou no período de 09/2011 a 10/2014, ou seja, 3 anos e 2 meses.

Considerando que a requerente gozou 3 períodos de férias, faz jus a tão somente 2/12 avos de férias proporcionais, assim como o terço de férias deve ser pago na mesma proporção.

Pelo exposto, a parte requerente faz jus ao recebimento de férias e terço de férias proporcionais a 2/12 avos e 13º proporcional a 10/12 avos.

DISPOSITIVO

Posto isso, nos termos do art. 487, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte requerente em face do ESTADO DE RONDÔNIA para condenar o requerido a pagar a requerente as seguintes verbas: férias e terço de férias proporcionais a 2/12 avos e 13º proporcional a 10/12 avos, com atualização das verbas mencionadas pelo índice TR até antes de 25.03.2015 e a partir desta data pelo IPCA-E, contados desde a data da citação, acrescido de juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da citação.

DECLARO RESOLVIDO o mérito (CPC, art. 487, I).

Considerando que a parte requerente não comprovou sua hipossuficiência, tenho por bem indeferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem custas e sem honorários.

Publicação, registro e intimação geradas no sistema do PJe.

Desde já, a parte requerente é intimada para apresentar planilha circunstanciada de cálculo e os documentos necessários para a expedição de RPV, no prazo de 10 dias contados do trânsito em julgado, sob pena de arquivamento. Solicita-se que não sejam apresentados esses dados e documentos antes porque causarão transtorno ao andamento do processo.

Agende-se decurso de prazo e, com o trânsito em julgado, dê-se vista dos cálculos à parte requerida para dele se manifestar. Não sendo apresentados os cálculos, arquivem-se.

Intimem-se as partes via sistema PJe.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7002025-50.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ELIAS GRANGEIRO LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento do servidor Elias Grangeiro Lima, até a satisfação total do débito total de R\$ 103,94 (cento e três reais noventa e quatro centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7037426-76.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Despacho

Considerando a concordância apresentada.

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor apresentado pela parte executada.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7009937-44.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CICERO CAVALCANTE DE SOUSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 15.057,00, referente ao crédito principal e R\$ 3.764,25, referente aos honorários

contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7010997-52.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCIO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contabilidade judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 7.040,00, referente ao crédito principal e R\$ 1.760,00 referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7032935-89.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AURIZETE ALVES TEIXEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo. Intime-se pelo sistema. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7057197-40.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MERCIONE GLORIA DE MEDEIROS GUILHERME DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contabilidade judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 22.122,60, referente ao crédito principal e R\$ 5.530,65, referente aos honorários contratuais e . Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7033240-73.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA - RO8492, LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "A parte requerente requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o requerimento de concessão da assistência judiciária e novamente deixou de apresentar informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária. Se o prazo para interposição de recurso já tiver encerrado o processo deverá ser arquivado, tendo como causa a declaração de deserção do recurso neste ato praticada, arquivando-se o processo. Intime-se pelo sistema. Cópia do presente serve de expediente para o ato de comunicação. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7022211-60.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LORENI ISABEL LENA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 17.255,10, referente ao crédito principal e R\$ 4.313,77, referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intime-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7023575-33.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSA MARIA BOTONI MARTINS

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Vistos, Tendo em vista Agravo de Instrumento/MS, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE, para aguardar decisão de mérito, junto com os demais processos nas mesmas circunstâncias. Após análise e deliberação da Turma Recursal: 1) Se concedida gratuidade, remeta-se à Turma Recursal. 2) Se não concedida gratuidade, o recurso estará deserto e o processo será arquivado independentemente de nova deliberação Intimem-se. Porto Velho data do movimento. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017077-18.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: VALTER PEREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 18.828,66, referente ao crédito principal e R\$ 4.230,73, referente aos honorários contratuais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC - Concluso para Julgamento - Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7006297-87.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: GENIVALDO CRISTIANO ANTUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 2.047,95 referente aos crédito principal e R\$ 511,98, referente aos honorários contratuais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7005901-42.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: VERA LUCIA PEREIRA CRUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença HOMOLOGATÓRIA

Vistos, etc ...

Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado.

P. R. I.

Porto Velho, 2 de janeiro de 2018

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7017107-53.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CREUZA SOTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R\$ 30.166,91 referente ao crédito principal e R\$ 6.778,40, referente aos honorários contratuais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7001631-86.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

S E N T E N Ç A Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contabilidade judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 21.542,51, referente ao crédito principal e R\$ 5.385,62, referente aos honorários contratuais e uma RPV no valor de R\$ 4.039,22, referente aos honorários sucumbenciais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal. Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7030215-52.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: AUSTERLITE MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SHELTON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432
REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho: "Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquivase. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7032310-89.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VANUSA MARIA VIEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora VANUSA MARIA VIEIRA, até a satisfação total do débito total de R\$ 73,63 (setenta e três reais e sessenta e três centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036750-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: SILVANA JULIAO DE NAER
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento

de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Silvana Julião de Naer, até a satisfação total do débito total de R\$ 28,79 (vinte e oito reais setenta e nove centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7036630-85.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: VIVIAN GABRIELE PAES GONCALVES
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Vivian Gabriele Paes Gonçalves, até a satisfação total do débito total de R\$ 213,69 (duzentos e treze reais sessenta e nove centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7060030-31.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MILENE FIRMINO GUIMARAES FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora MILENE FIRMINO GUIMARAES FERNANDES, até a satisfação total do débito total de R\$ 47,88 (quarenta e sete reais oitenta e oito centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7020851-90.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: BENJAMIM SALES DE ARAUJO
Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) REQUERIDO:
Despacho
Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.
Arquive-se.
Porto Velho, data do sistema.
Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7008115-20.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDREIA DA COSTA OERTEL
Advogados do(a) EXECUTADO: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797
Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste

sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 3796-6, Conta 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ 34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC. Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Andreia da Costa Oertel, até a satisfação total do débito total de R\$ 886,16 (oitocentos oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7002330-34.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: FATIMA BISIESTO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805
Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de cumprimento de Sentença formulado pelo Município de Porto Velho/RO, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 2757-X, Conta 15907-7, Banco do Brasil, CNPJ 05.903.125/0001-45) e juntando comprovante nos autos. Havendo concordância e pagamento da multa, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para (Secretário Municipal de Administração e Coordenador (a) de Recursos Humanos – SEMAD/RO - ENDEREÇO: Rua Duque de Caxias n. 186, Arigolândia, Porto Velho/RO), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora FÁTIMA BISIESTO DA SILVA, até a satisfação total do débito total de R\$25,59 (vinte e cinco reais cinquenta e nove centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz (a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE PORTO VELHO - RO
CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA
Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842
Processo nº: 7014965-13.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANGELA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA MONICA QUEIROZ FERNANDES AGUIAR - RO0002358

Despacho: "Vistos, Diante do pedido de execução de honorários de sucumbência formulado pelo Estado de Rondônia, intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre os cálculos apresentados, bem como, caso concorde, realize o pagamento no mesmo prazo, depositando a importância na conta indicada (Agência 3796-6, Conta 33.818-4, Banco do Brasil, CNPJ34.482.497/0001-43) e juntando comprovante nos autos, sob pena de multa de 10% (dez por cento) art. 523 §1º CPC. Havendo concordância e pagamento dos honorários de sucumbências, arquivem-se os autos. Em havendo impugnação, retornem-me os autos conclusos para "julgamento - embargos". Transcorrendo o prazo sem manifestação da parte executada e independentemente de novo despacho, expeça-se ofício para a SEARH/RO (Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos – Rondônia - ENDEREÇO: Av. Farquar, n. 2986, Pedrinhas, CEP n. 76.801-470), para que se realize descontos mensais (limitados a 30% da remuneração líquida) na folha de pagamento da servidora Angela Cardoso Rodrigues, até a satisfação total do débito total de R\$ 562,34 (quinhentos sessenta e dois reais trinta e quatro centavos). Intimem-se as partes, via sistema PJe. Após realizados os atos acima, arquivem-se os autos. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7035197-12.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: NANDO CAMPOS DUARTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE MACEDO LAZZAROTTO - RO5968

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

No julgamento do mandado de segurança n. 0800609-68.2016.8.22.9000, a Turma Recursal já pacificou o entendimento de que a responsabilidade recai sobre o estado de Rondônia.

Assim considerando que o processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 3.500,00.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivem-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7019231-43.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE LOURDES NEVES LEGAL

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7000327-09.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JULIANA HERICA DE ARAUJO TAVARES

Advogados do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805, GILBER ROCHA MERCES - RO0005797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Sentença

Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 4.591,71, referente ao crédito principal e R\$ 1.147,92 referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7044742-09.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)
EXEQUENTE: ANGELA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA GISELLE RAMOS - RO4706

EXECUTADO: ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 21.593,80, referente ao crédito principal e uma RPV no valor de R\$ 500,00, referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7047246-22.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: LOURDISMAR PAULA DA LUZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLAN DIEGO GUILHERME BENARROSH VIEIRA - RO0005868, WALMIR BENARROSH VIEIRA - RO0001500

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

O processo já cumpriu todas suas fases e aparentemente não existem outras providências úteis a serem realizadas, razão pela qual deve ser arquivado.

Se a parte tiver alguma necessidade cuja satisfação dependa da execução do provimento contido neste processo poderá a qualquer momento peticionar.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7021262-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: CARLOS ANDRE ALVES BATISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE CAIO BATISTA CARVALHO - RO0002675

EXECUTADO: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se precatório no valor de R\$ 9.370,00 referente ao crédito principal e R\$ 9.370,00, referente aos honorários contratuais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de mandado/carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7004431-44.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIA MARIA CARNEIRO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA - RO0004374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

Advogado do(a) REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

Sentença DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de julgamento de Embargos de Declaração sob a alegação de omissão quanto:

1) suprimimento de contradição apontada.

É o breve relatório.

Decido.

Não assiste razão a parte embargante!

Explico!

A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração deve ser interna, entre pontos da própria sentença.

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. PROVIMENTO DE AGRAVO (AREsp). NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO LÓGICA. CONTRADIÇÃO EXTERNA. DECISÃO MONOCRÁTICA E ACÓRDÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Não autoriza a oposição de embargos de declaração a chamada "contradição externa", que no caso se verificaria entre o acórdão embargado e a decisão monocrática que originalmente determinou a conversão do agravo do art. 544 do CPC em recurso especial. 2. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, AgRg no REsp 1366679 - RJ)

Desta forma, alegar que há contradição com as provas apresentadas nos autos é tentativa de rediscussão de mérito e não de sanar defeitos na sentença.

Ademais, não se vislumbra na sentença, como quer fazer crer o embargante, qualquer contradição e, ainda que o embargante não concorde com o seu conteúdo, não é este o meio processual adequado para provocar a modificação do julgado.

Sendo tempestivo, conheço destes embargos, mas nego-lhe provimento, porquanto no que se refere à alegada contradição, é de se observar que o embargante busca rediscutir a matéria já analisada e decidida na sentença. Confira-se:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO.

Os embargos de declaração não servem para a rediscussão da matéria, mas apenas para sanar vícios como os de omissão, contradição e obscuridade.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2004.014222-1/0001-00. Rel. Des. Atapóã da Costa Feliz. 4ª Turma Cível. J. 30.8.2005).

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – OMISSÃO INEXISTENTE – REDISCUSSÃO DE MATÉRIA – PREQUESTIONAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO.

Não ocorrendo no acórdão a omissão ventilada, não se admite a interposição de embargos de declaração, mormente quando a intenção do embargante restringe-se tão somente a rediscutir matérias que já foram apreciadas por este Tribunal e a levantar prequestionamento com o fito de interposição de recurso em esfera superior, o que é defeso em sede de embargos.

O prequestionamento significa o prosseguimento do debate de matéria apreciada na decisão recorrida, não sendo necessária a manifestação expressa do acórdão sobre dispositivos legais.” (Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2005.006622-3/0001-00. Rel. Des. Rubens Bergonzi Bossay. 3ª Turma Cível. J. 15.8.2005).

Posto isto, conheço dos embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento pelos fundamentos apontados, confirmando a improcedência dos pedidos vestibulares.

Intime-se as partes pelo sistema PJe, servindo cópia da presente de expediente/ comunicação/ intimação/ mandado/ ofício/ AR.

Porto Velho, data do sistema

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7040007-64.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS AMORAS DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLEONICE GOMES DE ARAUJO - RO0001608

EXECUTADO: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

S E N T E N Ç A Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 7.211,06, referente ao crédito principal e R\$ 721,11, referente aos honorários

contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7008317-94.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TIKLE VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES - RO0005797, UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos etc,

A parte requerida impugnou o cumprimento de sentença reclamando quanto ao índice de juros e correção monetária pela aplicação da TR e de juros com 0,5% ao mês, desde a citação.

DECIDO.

Em 20/09/2017 o pleno do STF decidiu que os índices de juros e correção das dívidas da Fazenda Pública, mesmo antes da formação do precatório são apurados com aplicação do IPCA-E e 0,5% ao mês, portanto, nada mais há que se discutir em relação ao esse tópico, pois foi o critério aplicado pela contadoria judicial.

A parte requerida apenas alegou juros computados com termo inicial equivocado, mas deixou de demonstrar matematicamente essa alegação, sendo rejeitada a queixa.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE a impugnação para declarar como valor do crédito principal sendo R\$ 7.174,24, referente ao crédito principal e R\$ 1.793,56 referente aos honorários contratuais. Devendo ser observado que tratando-se de honorários sucumbenciais, é plenamente possível o recebimento através de RPV/PRECATÓRIO autônoma(o). Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos honorários de natureza contratual, devendo este ser recebido juntamente com o valor principal.

Declaro RESOLVIDO o mérito, de acordo com o art. 487, inciso I, do novo CPC.

Sem custas e sem honorários.

Intimem-se pelo sistema (cópia como expediente).

Expeça-se RPV.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7014050-95.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVARO DANTAS DE FARIA, RENATO FURLAN, JUSCELIO LIMA DE SOUSA, FRANCISCO JOAO MOTTA
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198, EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198
Advogados do(a) REQUERENTE: EDIR ESPIRITO SANTO SENA - RO7124, JOSE ROBERTO DE CASTRO - SP139198

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "O recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido corretamente, razão pela qual RECEBO O RECURSO no efeito meramente devolutivo. O patrono da parte recorrida foi intimado para apresentação de suas contrarrazões, mas ficou inerte, devendo o processo ser enviado para a Turma Recursal mesmo sem a referida peça. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7028015-72.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTOVAO FIGUEIREDO DE FREITAS

Advogado do(a) REQUERENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN - RO0006805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho: "Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo. Arquive-se. Porto Velho, data do sistema. Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente."

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Rutinéa Oliveira da Silva

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.. www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: 0024342-35.2013.8.22.0001

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litiscorrente Ativo:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Porto Velho

Advogado:Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Requerido:Jose Uedre Goncalves de Alencar, Adalberto Aparecido de Souza, Florene Dantas Lopes, G. L. G. Oliveira ME

Advogado:Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Masato Kojima (OAB/PR 41085), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997), Advogado não Informado (0000), Fabio Roberto de Oliveira Santos (OAB/RJ 139429), Sérgio Muniz Neves (RJ 147320), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4923)

INTIMAR

Fica o Ministério Público do Estado de Rondônia, no prazo de 05 dias, intimado a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0071032-06.2005.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Andrea Waleska Nucini Bogo ()

Requerido:Francisco Assis de Lima, Adamir Ferreira da Silva, Juvenal Domingos dos Santos, Paladar Comércio de Alimentos Ltda - ME, Valdir Mantovani, Vera Lucia Alves Mantovani

Advogado:Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228), Silbene Maria Oliveira e Oliveira (OAB/RO 3150), GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES (OAB/RO 3564)

Despacho:

DESPACHOOficie-se a Caixa Econômica Federal para que seja efetuado a transferência dos valores depositador às fls. 1231 para a conta corrente nº 01518808-1, agência nº 2848 - Nações Unidas, Caixa Econômica Federal (Conta para recebimento de créditos oriundos de ACP - Improbidade Administrativa (Lei Estadual nº 2916/2012).Após a transferência, remetam-se os autos ao Ministério Público para prosseguimento da execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0011470-76.1999.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Joao Francisco Afonso (), Alzir Marques Cavalcante Junior ()

Réu:Estado de Rondônia, Evanildo Abreu de Melo

Advogado:Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937), Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136), Jose do Espirito Santo (OAB/DF 14302)

Despacho:

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 06 (seis) meses, enquanto aguarde-se a comprovação dos descontos em folha de pagamento do Executado. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Estado de Rondônia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0013794-53.2010.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alaor Alberto Terra, Adelia Maria da Silveira Terra

Advogado:Adalberto Diniz da Silveira (OAB/RO 1579)

Requerido:Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogado:Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Despacho:

DESPACHOIntime-se o autor da presente ação, para conhecimento e manifestação a respeito da petição juntada pela parte requerida, no qual informa a existência do processo administrativo nº 18-03474/2017, com o assunto "Cadastramento" para cumprimento da decisão do acórdão dos autos em epígrafe. Prazo 5 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0003835-87.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Ana Lúcia Alves de Aguiar, Ueliton Alves de Souza, Marli Knoop de Souza

Advogado: Francisco Edilson Celestino Holanda (OAB/RO 1754)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Livia Renata de Oliveira Silva (), Procurador do Estado de Rondônia ()

Despacho:

À Secretaria para verificar junto ao site da Caixa Econômica Federal o saldo da conta judicial, juntando-o aos autos. Acaso encontrado saldo reitere-se o ofício 405/2017-1ªVFP para transferência dos valores com as respectivas correções para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça e para a conta do Centro de Estudos da PGE. Acaso a conta judicial esteja zerada, subentende-se que já houve transferência, e, assim, junte-se o extrato e dê-se ciência ao Estado de Rondônia. Arquive-se, oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005311-29.2013.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Davi da Silva Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (RO 2656)

Litisconsorte Passiv: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT, Município de Porto Velho RO

Advogado: Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998)

Despacho:

DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado comprovando o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0015468-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623), Evanir Antônio Borba (OAB/RO 776), Manuel Jasmim Correia Barros (OAB/RO 5229)

Executado: Roberto Figueiredo de Souza

Advogado: Jonas Garcia de Souza (OAB/AC 2319)

Despacho:

Ao Estado de Rondônia para manifestar-se quanto a petição do Banco Aymoré Financiamento S/A, às fls. 312/316, requerendo o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0009968-43.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ednildo Souza

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127)

Despacho:

DESPACHO Arquivem-se os autos, considerando a manifestação da parte autora protocolou o cumprimento de sentença no sistema PJ-e sob o nº 7058206-37.2016.8.22.0001. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016761-37.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Agromac Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Leonidas de Abreu (OAB/AM 2635), Odair Martini (OAB/RO 30B), Rúbia Valéria Marchioreto Carvalho (OAB/RO 7293)

Réu: Departamento de Estrada de Rodagem - DER

Advogado: Bruno César Singulani França (OAB/RO 3937), Bruno Rafael Orsi (OAB/RO 4852), Marlúcia Chianca de Moraes (OAB/RO 3632)

Despacho:

Dê-se ciência ao DER sobre a retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Se nada for requerido no prazo de 5 dias, dê-se vista ao Requerente pelo prazo de 30 dias para que conclua a digitalização pleiteada. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0176884-63.1998.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176)

Executado: Odaísa Fernandes Ferreira, Jose Waldir Almeida Galvao, Antonio Rodrigues Correia, Claudiomar Coelho Santos, Esmeraldo Batista Ribeiro, José Expedito da Silva Mendonca, Ébio Antonio de Carvalho, José Loura Neto, Carlos Alberto Sa Barros, Carlos Botelho da Silva, Francisco das Chagas Guedes

Advogado: João Baptista Vendramini Fleury (SP 22582), David Pinto Castiel (OAB/RO 1363), Suzana Lopes de Oliveira Costa (OAB/RO 2757), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521), Alcir Alves (RO 1630), Osmar Ferreira de Souza e Silva (OAB/RO 1023), Maria Rosa de Lima Ferreira (OAB/RO 3346), Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Hânderson Simões da Silva (OAB/RO 3279), Airisnete Figueiredo de Araujo (OABRO 3344), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Despacho:

DESPACHO Aguarde-se em cartório, o presente feito, por 30 dias, até que seja analisado o recurso de agravo de instrumento com pedido de efeitos suspensivos, nos termos do art. 1019, I, CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0019758-56.2012.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Município de Porto Velho RO, Roberto Eduardo Sobrinho

Advogado: Carlos Dobbis (OAB/RO 127), Carlos Alberto de Souza Mesquita (OAB/RO 805), Procurador-Geral do Município de Porto Velho/RO (), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)

Despacho:

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a petição de fls. 305/307 e documentos que a acompanham. Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005758-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rivelino da Silva Picanço

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (RO 1676), Joel de Oliveira (OAB/RO 147B), Patrícia Barros Capeleiro (OAB/RO 5226), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Diga o Exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado parcial da penhora on line. Prazo: 5 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0001882-83.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho - RO

Advogado: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Requerido: Dental Porto Velho Ltda - EPP, Stock Diagnosticos Ltda

Despacho:

DESPACHO Remetam-se os autos à Contadoria Judiciária para apurar eventuais custas. Caso haja, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Não havendo ou o executado comprovando o pagamento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0020584-14.2014.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Theophilo Alves de Souza Neto

Advogado: Patricia Silva dos Santos (4089), João Paulo Messias Maciel (OAB/RO 5130)

Litisconsorte Passiv: Superintendencia Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Presidente da Comissão do Concurso Publico Para Provimento de Vagas de Policial Militar, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Considerando a informação contida no documento de fl. 181, dê-se ciência às partes, e, em seguida, expeça-se novo mandado para o Presidente da Comissão do Concurso Público para Provimento de Vaga de Policial Militar de Saúde, observando que o Impetrante prestou concurso para 1º Tenente Odontólogo, para que tome conhecimento da decisão proferida pela 1ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça e adote as providências necessárias ao seu cumprimento, informando nos autos no prazo de 10 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0169138-52.1995.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Estado de Rondônia (BERON)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonsêca (OAB/RO 556), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999), Renato Condelli (OAB/RO 370)

Executado: Marka Previa Pesquisas e Publicidades Ltda, Mário Calixto Filho, Empresa Jornalística Estadão Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222), Mário Gomes de Sá Neto (OAB/RO 1426), Antônio Osman de Sá (OAB/RO 56A), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099), Fernando Deseyvan Rodrigues (OAB/RO 1099)

Despacho:

Defiro o pedido do Estado de Rondônia. Oficie-se aos órgãos de cadastro de inadimplentes para que seja feita a inscrição dos nomes dos Executados Mário Calixto Filho e Empresa Jornalística Estadão Ltda. Após, dê-se vista ao Exequente para o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0005586-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Willian Takashigue Inaba

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. (), Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638), Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185), Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Despacho:

Tem-se que os valores devidos nos autos já foram devidamente pagos. Assim, oficie-se ao Banco do Brasil para que efetue o desbloqueio do valor indicado nas folhas 412/414, no prazo de 10 dias, informando ao Juízo. Após a comprovação, dê-se vista ao Estado de Rondônia, e, se nada for requerido, arquivem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022048-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Daniel de Souza Mota, Elizandra da Silva Monteiro, Eudes Porto Cardoso, Gedison da Conceicao Pacifico, Gledson Santos Torres, Maria de Fatima Chaves Pinheiro, Maria Suzete Caldeira de Souza, Patricia Alessandra Farias dos Santos, Patricia Serrão de Oliveira, Ricardo Correia Pereira, Rodolpho Marins de Lima Arco, Sebastiana Rodrigues Fontinele, Silvia Maria Carneiro Silva

Advogado: Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374), Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769), Robson José Melo de Oliveira (OAB/RO 4374)

Requerido: Município de Itapuã do Oeste - RO

Advogado: Ademir Dias dos Santos (RO 3774)

Despacho:

Considerando o resultado positivo da penhora on line do valor dos honorários, oficie-se para transferência para a conta constante na RPV n. 016/2016. Com relação ao pedido de expedição de RPV para pagamento de valor complementar, intime-se pessoalmente o Município de Itapuã do Oeste/RO, para manifestar-se em 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para decisão acerca do sequestro de valores. SERVE DE MANDADO Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0006264-22.2015.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Amós Eliaquim da Silva Pereira

Advogado: Lidia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928)

Litisconsorte Passiv: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), SAVIO DE JESUS GONÇALVES (OAB/RO 519), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

DESPACHO Arquivem-se os autos, tendo em vista, o trânsito em julgado da decisão, bem como o cumprimento da segurança concedida, pela parte impetrada, já comprovada por meio das planilhas colacionadas aos autos em epígrafe (fls. 237/242). Sem honorários, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sem custas de lei, tendo em vista que o Estado figura como parte ré. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0002211-32.2014.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes (RO 0000)

Requerido: Andressa Samara Masiero Zamberlan, Rômulo da Silva Lopes, Mirian Spreafico, Julio Cesar Fernandes Martins Bonache, José Miguel Saud Morheb, Rafael Santos Costa

Advogado: SERGIO RUBENS CASTELO BRANCO DE ALENCAR (OAB/RO 169), Jose Viana Alves (RO 134-A), Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549), Nayara Simeas Pereira Rodrigues Martins (OAB/RO 1692), Saulo Henrique Mendonça Correia (OAB/RO 5278)

Intimação:

fica intimado o requerido Julio Cesar Fernandes Martins Bonache para querendo, apresentar alegações finais, no prazo de 15 dias.

Proc.: [0092578-30.1999.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430),

Claricéa Soares (OAB/RO 411A)

Requerido: Associação dos Criadores do Estado de Rondônia - ACER

Advogado: Evandro Araújo Oliveira (OAB-RO 1065), Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Despacho:

Ao Estado de Rondônia para manifestar-se quanto a exceção de pré-executividade oposta pelo Requerido. Prazo: 5 dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0017975-63.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alzir Marques Cavalcante Junior (), Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Executado: Jair Ramires, Jobedes Bonfim da Silva, Francisco Carlos Soares, Nildomar de Sá Ribeiro

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Walmir Benarrosch Vieira (OAB/RO 1500), Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272), Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Despacho:

Vista ao Ministério Público para ciência e manifestação quanto a petição de fls. 455/459 e documentos que a acompanham. Após, intime-se pessoalmente o Município de Porto Velho para dizer se tem interesse na adjudicação, bem como, manifestar-se quanto a petição de fls. 455/459. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022906-07.2014.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Paulo de Tarso Nery

Advogado: Paulo Rogério José (OAB/RO 383)

Litisconsorte Passiv: Secretário de Estado de Planejamento do Estado de Rondônia, Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração, Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382), Procurador Geral do Estado de Rondônia. Pge Ro. ()

Despacho:

Defiro o pedido de dilação pleiteado pelo Estado de Rondônia, pelo prazo de 15 dias. Vindo a informação sobre o cumprimento do acórdão, dê-se vista ao Impetrante. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0022422-89.2014.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Rondônia

Advogado: Roger Nascimento ()

Requerido: Amanda de Araújo Costi, Edith Maria Costi

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Cintia Bárbara Paganotto Rodrigues. (OAB/RO 3798), Samir Raslan Carageorge (OAB/RO 616E), Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Vanessa Abdo Brugnari Condeli (OAB/RO 1597), Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva (OAB/RO 3322)

Despacho:

Tendo em vista que o Iperon informou a conta e o CNPJ para transferência de valores, oficie-se novamente a Caixa Econômica Federal, nos mesmos termos do ofício n. 419/2017-1ªVFP, para que proceda a transferência dos valores, no entanto, para a conta

indicada à fl. 763, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias. Confirmada a transferência, dê-se vista ao Iperon. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0016576-28.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequerente: Departamento de Estradas de Rodagem - DER/RO

Advogado: Bruno Rafael Orsi (), Luciano José da Silva (OAB/RO 5013), Reinaldo Roberto dos Santos (OAB/RO 4897)

Executado: Construtora Etam Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

Despacho:

Considerando os argumentos do Exequerente, defiro a expedição de nova carta precatória para a Comarca de Manaus/AM, para citação da Construtora Etam Ltda, nos endereços indicados na fl. 172. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0248028-14.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Cleiton Aires Aragão, Gildasio de Souza Hermógenes, Eliel Alves dos Santos, Cláudio Márcio da Silva Fernandes, Jerônimo Pereira de Mesquita, Leomar Camilo Quaresma, José Valmir Pinto Melo, Silvio de Sá Carmin, Aldian Cunha Sousa, Albino Batista dos Santos, Geovan Oliveira Montes, Raimundo Claudio Brandão de Lima, Alexandro Maicon Bittencourt, Reinaldo Camacho Dias, Luciano Martins Costa, Marilza Ribeiro Lourenço, Ronaldo Dutra de Freitas, Celso Alves Corrêa, Nesrisvam Monte de Albuquerque, Nina Grácia Madeira Gomes

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)

Despacho:

Em relação ao item 1 de fl. 859, observa-se que o comprovante de transferência encontra-se à fl. 835. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia. Quanto ao item 2, reitere-se o ofício de fl. 856, com prazo de 10 dias para atendimento, sob pena de fixação de multa à Superintendente de Gestão de Pessoas. Defiro o pedido constante no item 3. Procedi a pesquisa no sistema Renajud, em face dos Executados Albino Batista dos Santos e Marilza Ribeiro Lourenço, conforme relatórios anexos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: [0162300-73.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Sonha Maria Vieira Ventura, Célia Regina Ribeiro, Irineu Brunini Filho, Adair Jose Kruger, Erivania Alves dos Santos, Eva Terezinha Rodrigues Chama, Maria Madalena de Oliveira, José Lopes Damasceno, Terezinha Coelho da Silva, Juracy Amaral Costa

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Fábio Ventura de Oliveira (OAB/RO 291E), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)

Despacho:

Os Exequentes pleiteiam o pagamento dos respectivos créditos por meio de RPV. O Estado de Rondônia se opõe ao pedido sob o argumento de que os valores ultrapassam o teto de 10 salários mínimos, e, requer a condenação dos Exequentes por litigância de má fé. No entanto, observa-se que a ação foi interposta em 06/08/2017, portanto, antes da edição da Lei 1778, que é de outubro de 2007. Assim, o teto de RPV a ser aplicado nestes

autos é de 40 salários mínimos e não de 10 salários, como quer o Estado de Rondônia. Considerando que os cálculos estão desatualizados, ficam os autores intimados a apresentarem nova planilha de cálculos, e, caso algum crédito ultrapasse o montante de 40 salários mínimos, o credor deve dizer expressamente sobre a renúncia, bem como, apresentarem os documentos necessários para expedição da RPV. Prazo: 10 dias. Dê-se ciência ao Estado de Rondônia, e, se nada for requerido, expeça-se RPV e aguarde-se o pagamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Proc.: 0192536-08.2007.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso ()

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ricardo Amaral Alves do Vale (OAB/RO 2130)

Despacho:

DESPACHO: Aguarde-se o prazo para o trânsito em julgado, após certifique-se e arquite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Inês Moreira da Costa Juíza de Direito

Rutinéia Oliveira da Silva

Escrivã Judicial

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2º Cartório de Fazenda Pública

Endereço: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO - Fórum Cível, CEP: 76803-686

Telefone: (69) 3217-1330

Email: pvh2fazgab@tjro.jus.br

Email: pvh2faz@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa

Diretor de Cartório: Francisco Alves de Mesquita Júnior

Proc.: 0004163-80.2013.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Jose Famelli dos Santos

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Impetrado: Coordenador Municipal de Transportes da Coordenadoria Municipal de Transportes CMT

Proseguimento do Feito: Fica a parte impetrante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0009943-30.2015.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Ester Rodrigues do Nascimento Souza

Advogado: Oneir Ferreira de Souza (OAB/RO 6475)

Impetrado: Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos do Governo de Rondônia

Advogado: Helder Lucas S. N. Aguiar (RO 6857)

Proseguimento do Feito: Fica a parte impetrante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0012295-74.2014.8.22.0007

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Antonio Marcus Gomes de Araujo

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Impetrado: Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Proseguimento do Feito: Fica a parte impetrante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0015221-46.2014.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Milton Luiz Moreira

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/ RO 1.046), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046), Sicília Maria Andrade Tanaka (OAB/RO 5940), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Impetrado: Superintendência Estadual de Recursos Humanos da Secretaria de Administração

Proseguimento do Feito: Fica a parte impetrante intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: 0077187-20.2008.8.22.0001

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Estado de Rondônia

Advogado: Charles Tadeu Anderson (), Ana Brigida Xandes Wessel (176), Eriberto Gomes Barroso (OAB/RO 344A), Alexandre Augusto Corbacho Martins (), Joao Francisco Afonso (), Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430), Marta Carolina Fahel Lobo (OAB/RO 6105)

Requerido: José Carlos de Oliveira, João Batista dos Santos, Amarildo de Almeida, Ronilton Rodrigues Reis, João Ricardo Gerolamo de Mendonça, Renato Euclides Carvalho de Velloso Vianna, Ellen Ruth Cantanhede Salles Rosa, Haroldo Franklin de Carvalho Augusto dos Santos, Daniel Neri de Oliveira, Marcos Antônio Donadon, Mauro de Carvalho, Francisco Izidro dos Santos, Everton Leoni, Deusdete Antonio Alves, Francisco Leudo Burity de Sousa, Nereu José Klosinski, José Mário de Melo, Carlos Henrique Bueno da Silva, Neri Firigolo, Silvernani César dos Santos, Moisés José Ribeiro de Oliveira, Terezinha Esterlita Grandi Marsaro, Haroldo Augusto Filho, Francisco Carvalho da Silva, Alberto Ivair Rogoski Horny, Edezio Antonio Martelli, Neodi Carlos Francisco de Oliveira, Espólio de Edison Gazoni

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Renato Spadoto Righetti. (OAB/RO 1198), José Eduvirge Alves Mariano (OAB/RO 324A), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728), Marcelo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2080), Zoil Batista de Magalhães Neto (OAB/RO 1619), Shisley Nilce Soares da Costa Camargo (OAB/RO 1244), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Érica Caroline Ferreira Vairich (OAB/RO 3893), Jose Viana Alves (RO 134-A), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/MS 14942), Denis Augusto Monteiro Lopes (RO 2433), Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Danilo Henrique Alencar Maia (OAB/RO 7707), Mônica Patrícia Moraes Barbosa (OAB/RO 5763), Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547), Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953), Helio Vieira da Costa (OAB/RO 640), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), Carlos Henrique Bueno da Silva (OAB/RO 526A), Lúcia Maria Ferreira Cabral (OAB/AC 3037), Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225), David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915), Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2/A), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Sandra de Almeida Franco (OAB/RO 2559), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835)

Parte retirada do po: José Emílio Paulista Mancuso de Almeida

Advogado: Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856)

INTIMAÇÃO: Ficam os requeridos intimados, através de seus respectivos advogados, a informarem se persiste o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 10 (dez) dias.
Francisco Alves de Mesquita Júnior
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE PORTO VELHO

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686. Fone: (69) 3217-1330. E-mail: pvh2faz@tjro.jus.br

PROCESSO: 0007723-30.2013.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELAINE CECILIA FUMES

Advogado(s) do reclamante: ADERCIO DIAS SOBRINHO - OAB/RO 3476

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO: (OAB/RO)

Certidão DE MIGRAÇÃO ENTRE SISTEMAS

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

FRANCISCO ALVES DE MESQUITA JUNIOR

Diretor de Secretaria

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Juliana Paula Silva da Costa Brandão

e-mail: pvh2jij@tjro.jus.br

Diretor de Cartório: Danilo Aragão da Silva

Proc.: [0006507-52.2014.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (JIJ)

Autor: M. P. do E. de R.

Réu: M. V. R. F.

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 297A)

Despacho:

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28/02/2018, às 12h. (...) . Porto Velho-RO, segunda-feira, 18 de dezembro de 2017. Gleucival Zeed Estevão Juiz de Direito.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

Proc.: [0000604-52.2013.8.22.0701](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P.

Denunciado: A. L. de V.

Advogado: Marcos Vilela Carvalho (OAB/084/RO), Adriana Nobre Vilela (OAB/RO 4408)

Sentença:

Em razão de tudo quanto exposto, a improcedência da denúncia é medida que se impõe. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER A. L. de V. das imputações feitas, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, por insuficiência de provas para a condenação, determinando o arquivamento dos presentes autos. Com as

formalidades de praxe e comunicações de estilos, observado o trânsito em julgado, archive-se. Sem custas. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: ()

Processo nº 7042435-82.2017.8.22.0001

REQUERENTE: M. D. C. R.

ADVOGADA: ROSILENE RODRIGUES PEREIRA - OAB/RO 1572

REQUERIDO: M. R. L., C. A. R. D. P.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO: “Antes de determinar a intimação do genitor para que compareça neste Juizado, a parte autora, por intermédio de seu advogado, deverá se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da tentativa de citação negativa (ID 14918040), devendo apresentar o endereço atualizado da parte requerida, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018. JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS - Juiz de Direito.

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69) 3217-1264

Processo nº 7045253-07.2017.8.22.0001

REQUERENTE: I. L. M., P. D. P. D. S.

REQUERIDO: R. C. D. O. F.

INTIMAÇÃO: Por ordem do(a) Exmo. Dr. Juiz de Direito do Porto Velho - 2ª Vara de Inf. e Juventude, fica V. Sa. intimada do despacho: “ Expeça-se termo de guarda provisório em favor dos requerentes com validade de 120 (cento e vinte) dias.

Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º Juizado da Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO

Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-160 - Fone: (69) 3217-1262

Processo n.º: 7056668-21.2016.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

AUTOR: J. K. A. M.

Advogado do(a) AUTOR: RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA - RO0003963

RÉU: C. M. H.

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA SILVA DOS SANTOS - RO0004089

Nome: CYNTHIA MARGARETE HORACEK

Endereço: Rua Glauber Rocha, 4432, B. alphaville, pode ser encontrada na SEMUSA-CALAMA, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-484

Despacho

A parte Autora deverá apresentar impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro o pedido da Ré e determino que o Autor informe, no prazo da réplica, em qual colégio a menor se encontra matriculada.

Esgotado o prazo acima assinalado, digam as partes no prazo de 05 (cinco) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos.

Posteriormente, venham-me os autos conclusos para designação e audiência.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º Juizado da Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:
76801-160 - Fone: (69)3217-1262

Processo n.º: 7003671-90.2018.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (1703)

REQUERENTE: ZILMA LAUREANO SALVINO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: MINISTERIO PUBLICO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua
Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Decisão

Trata-se de autorização para viagem nacional requerida pela
Raissa Salvino Miranda, representada por sua genitora Sra. Zilma
Laureano Salvino.Requer autorização judicial para a cidade de Ariquemes em virtude
de que a adolescente não possui documento com foto, estando
apenas com o registro de nascimento.

A previsão da viagem é para o dia 01/02/2018 (id 15952279).

Considerando que a data da viagem se esgotou, este processo
não possui mais motivos para prosseguir em razão da perda
superveniente do seu objeto. Demais disso, a autorização de viagem
não tem a finalidade de substituir a ausência de documento.Ante o exposto, declaro a perda superveniente do objeto e JULGO
EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento
no art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se ciência a Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º Juizado da Infância e Juventude - Comarca de Porto Velho/RO
Avenida Rogério Weber, 2396, Caiari, Porto Velho - RO - CEP:
76801-160 - Fone: (69)3217-1262

Processo n.º: 7046161-64.2017.8.22.0001

Classe: INF JUV CIV - GUARDA (1420)

REQUERENTE: RENATO CAVALCANTE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MARIA DO CARMO SALAZAR DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Maria do Carmo Salazar da Silva

Endereço: Rua José Vieira Caúla, 6471, - de 6151 a 6541 - lado
ímpar, Esperança da Comunidade, Porto Velho - RO - CEP: 76825-
049

Despacho

Compulsando os autos, verifica-se ainda, que despacho de id
14059168 não foi cumprido por completo, devendo a parte autora
emendá-la para apresentação dos seguintes documentos:

- cópias da certidão de nascimento ou casamento, ou declaração
relativa ao período de
união estável;
- atestados de sanidade física e mental;
- certidão de antecedentes criminais;
- certidão negativa de distribuição cível.

Destarte, com fundamento no art. 321 do CPC/2015, concedo
o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a
inicial suprindo as irregularidades acima apontadas, sob pena de
indeferimento da petição inicial.

Encaminhem-se os autos a Defensoria Pública para providências.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

JOSÉ AUGUSTO ALVES MARTINS

Juiz de Direito

1ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7009123-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte requerida: E. A. C.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUDISLENE MENDES DE
OLIVEIRA - RO0001462

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara
de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada
do Despacho proferido nos autos acima mencionado, cujo cópia
segue em anexo.

Processo nº: 7009123-18.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente/Exequente: C. N. D. S. N. A.

Requerido/Executado(a): E. A. C.

Vistos e examinados.

Quanto à execução de honorários, a possibilidade de
atendimento ao pleito 1. resta evidenciada pela decisão a
seguir: EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TÍTULO
JUDICIAL FORMALIZADO EM VARA DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO
DE SENTENÇA NOS MESMOS AUTOS. AÇÃO EXECUTIVA
AUTÔNOMA. INEXISTÊNCIA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.
IMPOSSIBILIDADE DE EMENDA À INICIAL. NOVA SISTEMÁTICA.
CELERIDADE E ECONOMICIDADE PROCESSUAL. A execução
de verba honorária fundada em título judicial segue o procedimento
de cumprimento da sentença, a ser realizado nos mesmos
autos da ação condenatória. A ação executiva autônoma com
base em título judicial não mais existe, pela nova sistemática da
execução (LF nº 11.232/2005), que estabelece trâmite favorável
aos princípios da celeridade e da economicidade processual,
mais benéfico aos jurisdicionados. (TJ-RO. 2ª Câmara Cível.
AC 100.001.2006.005932-9, Porto Velho/RO, 2ª Vara Cível, Rel.
Juiz convocado João Luiz Rolim Sampaio, j. em 16/5/2007). 2. O
rito a ser adotado é o da expropriação, disposto no art. 523 do
CPC/2015. 3. Assim, intime-se a parte executada para pagamento
do valor atualizado de R\$ 133,32 no prazo de 15 (quinze) dias,
sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o
valor do débito e, também, de honorários advocatícios de 10% (art.
523, caput e §1º, do CPC/2015). 4. Havendo pagamento, venham
conclusos para extinção (art. 924, II, do CPC/2015). 5. Persistindo o
débito, venham conclusos para o prosseguimento da execução.
Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:
76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7001892-03.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Parte autora: CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS

Advogados do(a) REQUERENTE: FABIO MELO DO LAGO -
RO0005734, GABRIELA TEIXEIRA SANTOS - RO9076, TIAGO
FERNANDES LIMA DA SILVA - RO0006122, JACKSON CHEDIK
- RO0005000, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA - RO9195

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara
de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada
do Despacho proferido nos autos acima mencionado: Vistos e

examinados. Diante do noticiado na petição inicial, aberto 1. DECLARO o inventário de JOSÉ AMÉRICO VERAS. 2. O valor da causa deve representar o valor total dos bens inventariados, sobre o qual incidirá ascustas processuais e eventuais tributos causa mortis. 3. Nomeio inventariante a Sra. CATHARINA SHAUANA RODRIGUES VERAS, que prestará compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações, atribuindo valores aos bens e comprovando sua titularidade, nos 20 (vinte) dias subsequentes, bem assim, juntar as certidões negativas de tributos dos bens do espólio (Federal, Estadual e Municipal), apresentando, desde logo, também, o cálculo do imposto. 3.1 Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD - RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD. 4. Citem-se, após, os herdeiros não representados - se for o caso -, bem como a Fazenda Pública, manifestando-se esta sobre os valores atribuídos aos bens do espólio na forma do artigo 629 do C.P.C/2015. Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Num. 15797097 - Pág. 1 <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012610343225300000014704660> Número do documento: 180126103432253000000147046605. Em seguida, havendo interesse de menores, colha-se o parecer do Ministério Público. 6. Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais e atribuídos, venham as últimas declarações, e sobre elas digam, em 10 (dez) dias. 7. Se concordar, ao cálculo das custas processuais, e digam, em 5 (cinco) dias. 8. Intimem-se. Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito
Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312
Processo nº: 7047959-60.2017.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)
Parte autora: F. V. F. D. S.
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:

[...]

Designo entrevista para o dia 21/03/2018, às 10h30.

[...]

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312
Processo nº: 7054595-76.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: E. S. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL RODRIGUES VALADARES - RO6273

Parte requerida: F. W. R. A.

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392, MARCONDES DE OLIVEIRA PEREIRA - RO0005877

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida, por meio de seus advogados, intimadas do Despacho proferido nos autos acima mencionado:

[...]

Deste modo, MANTENHO A ORDEM DE PRISÃO até a comprovação do pagamento integral do débito alimentar ou até final cumprimento.

[...]

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312
Processo nº: 7048972-94.2017.8.22.0001
Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Parte autora: JULIO RIBEIRO JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Advogado do(a) REQUERENTE: JOVANDER PEREIRA ROSA - RO0007860

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:

Vistos e examinados.

o pedido de dilação de prazo para apresentação de emenda, concedendo 1. DEFIRO prazo de 5 (cinco) dias.

2. Transcorrido o prazo e independente de nova intimação, deve a parte manifestar-se no Feito, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312
Processo nº: 7001102-19.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Parte autora: SALETE DE PAULA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado

Despacho

Vistos e examinados.

Retifique a Escrivania a classe judicial dos autos (Curatela).

1. Deve a inicial ser emendada para que a parte requerente: a) indique de forma minuciosa se existem bens imóveis, móveis,

valores, contas bancárias, benefícios previdenciários ou expectativa de direitos pleiteados em ação judicial em favor da parte requerida; Caso positivo, deverá ser juntado aos autos os respectivos documentos comprobatórios (certidão de imóveis junto ao Cartório de Registro ou Prefeitura, número de conta bancária e saldo atualizado, extrato de benefício previdenciário, etc). Caso negativo, deverão ser juntadas certidões negativas dos Cartórios de Imóveis e Prefeitura. b) apresente cópia do título de eleitor da parte requerida, bem como certidão de quitação eleitoral a ser obtida perante a Justiça Eleitoral; c) apresente certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis, criminal (estadual e federal) e trabalhista, da parte requerente e requerida. 2. Intime-se a parte interessada para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7020171-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte requerida: N F S DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Intimação VIA DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte requerida, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado:

Vistos e examinados.

Acerca do pedido de inscrição do nome da parte executada na SERASA, o 1.º art. 782, § 3º, do CPC/2015, enuncia que "A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes". O dispositivo está inserido no Livro II do Código de Processo Civil e que trata do processo de execução, o qual se aplica, no que couber, ao cumprimento de sentença. Portanto, superada na doutrina e jurisprudência a questão, sendo hoje legalmente possível a inserção do nome do devedor de alimentos no rol das empresas arquivistas de crédito, não havendo que se falar em medida ilegal ou invasora da intimidade/privacidade. Ademais, havendo choque entre o direito fundamental à intimidade/privacidade e o direito fundamental da parte exequente à dignidade e vida, concretizado pelos alimentos, a toda obviedade prevalece este último, porquanto sobrelevam-se os interesses de pessoa menor de idade. Considerando que este E. TJ/RO, em convênio com o CNJ, recentemente implementou o sistema SERASAJUD/CNJ, ferramenta esta a auxiliar os Juízes na rápida inscrição sem maiores custos e decaráter nacional, DETERMINA-SE a inscrição da parte executada na SERASA EXPERIAN. 1.1. Oficie-se a empresa (via sistema SERASAJUD/CNJ) para que proceda com a inscrição do nome da parte executada no rol de maus pagadores, devendo constar do registro apenas a informação acerca da existência deste processo de cumprimento de sentença de alimentos e o valor da dívida (R\$1.225,76), consignando que a inscrição deverá vigorar pelo prazo de 5 (cinco) anos, aplicando-se de forma analógica o art. 43, § 1º, do CDC. Intime-se a parte executada com o fim de cientificá-la desta determinação. 1.2. de inscrição (art. 43, § 2º, do CDC), bem como de que deverá noticiar a este Juízo a quitação integral do débito e com a comprovação respectiva, requerendo o cancelamento da inscrição na SERASA EXPERIAN, em analogia ao § 4º do art. 517 do CPC/2015. 1.3. Intime-se também a parte exequente, que requereu a inscrição, quanto ao deferimento, bem como de que deverá noticiar a este Juízo imediatamente se houver o pagamento do débito, a teor do § 4º do art. 782 do CPC/2015, para possibilitar a emissão de

ordem de cancelamento. 1.4. Havendo notícia de quitação da dívida, promova a Escrivania a imediata conclusão do Feito, de forma destacada, para análise e determinação de cancelamento da inscrição. 2. Ao final, havendo a extinção deste processo por qualquer motivação, DEVERÁ A ESCRIVANIA, DENTRE TODAS AS PROVIDÊNCIAS DE PRAXE, OFICIAR À SERASA (VIA SISTEMA SERASAJUD/CNJ – anexando aos autos o “espelho” do sistema) para o cancelamento da inscrição acima determinada. O processo não deverá ser arquivado sem tal providência. 3. Suspenda-se o trâmite processual por 4 (quatro) meses. 3.1. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, intime-se a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto à inexistência de débito neste momento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permanece resguardado. Prazo: 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire
Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7014370-48.2015.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: E. A. S. e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS GUSTAVO DA SILVA - RO0005146

INTIMAÇÃO VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado: Vistos e examinados. Expedido mandado de prisão (Num. 10222825), este não fora cumprido, conforme 1.º certificado no Num. 13018444 - Pág. 2 (alteração de endereço do executado para os Estados Unidos da América). Instada a se manifestar, a parte exequente deixou de indicar o novo endereço do executado e limitou-se a pleitear a expedição de diversos ofícios para tentativa dessa localização (Num. 13868514). 2. Quanto ao pedido para que este Juízo oficie ao Consulado Americano e a Embaixada Americana para que informe o atual endereço do executado, deixou a parte exequente de comprovar a recusa dos Órgãos correlatos a solicitações feitas por ela. Cabe à parte, até antes de ajuizar a demanda, obter os dados necessários à sua propositura, e não utilizar-se do processo como instrumento de pesquisa. No mesmo sentido, tem-se diversos julgados, tais como: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O deferimento indiscriminado de expedições de ofícios para localização de devedores e/ou seus bens seria atribuir ao PODER JUDICIÁRIO função estranha à constitucionalmente prevista, ou seja, função investigativa, pelo que, salvo em casos excepcionais, que não ocorrem no presente caso, é proibida a expedição de ofícios. RECURSO IMPROVIDO." (TJ/SP, 38ª Câmara. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 0102044-83.2012.8.26.0000, rel. Des. Eduardo Siqueira, v.u., j. 27/06/2012). Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANGELICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Num. 15090862 - Pág. 1 <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18013017264302500000014046170> Número do documento: 18013017264302500000014046170 "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MONITÓRIA. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Não compete ao PODER JUDICIÁRIO, que não é órgão de investigação, efetuar diligências para assegurar ao particular a defesa de seus interesses patrimoniais. Decisão mantida. Recurso

improvido.” (TJ/SP, 26ª Câ. Dir. Privado, Agr. Instr. nº 1.282.721-0/8, rel. Des.Felipe Ferreira, v.u., j. 26.08.2009). “...Ademais disso, o art. 399 do CPC refere-se à requisição de informações visando o esclarecimento e a prova de fatos do processo, necessários ao julgamento. Não se destinam à busca de bens em benefício do credor, que deve atuar por sua conta visando a satisfação de seu crédito”. No caso, o Oficial de Justiça não localizou a parte executada no endereço consignado no mandado de prisão, ao passo que a parte exequente, sem demonstração do esgotamento das tentativas de localização, pleiteou a expedição de ofícios, o que não se mostra admissível conforme entendimento acima delineado. 3. Posto isso, por ora, INDEFIRO o pedido de Num. 13868514. Intime-se a parte exequente para viabilizar o cumprimento do mandado de prisão do executado, diligenciando acerca de seu atual endereço, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 485, IV, do CPC/2015). Deverá, ainda, trazer aplanilha atualizada do débito alimentar.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 1 de fevereiro de 2018. EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: FABIANO GONÇALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, vendedor, filho de Paulo Pileghy da Silva e Maria de Fátima Gonçalves da Silva, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o executado na forma do art. 528 do CPC/2015, para que, no prazo de 03 (três) dias, proceda ao pagamento do débito de R\$ 5.300,38 (cinco mil e trezentos reais e trinta e oito centavos), correspondente ao débito de pensão alimentícia em atraso, referente aos meses de FEVEREIRO, MARÇO e ABRIL de 2017, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão, bem como o prazo será contado a partir do término do prazo acima indicado.

Processo: 7019802-77.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: M.L.A.D.S.S., rep.p/PAULA ABREU DOS SANTOS

Advogado: DEVONILDO DE JESUS SANTANA OAB/RO 8197

Executado: FABIANO GONÇALVES DA SILVA

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

(Assinado digitalmente)

\\MLMB

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Sede do Juízo: Fórum Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 - E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Órgão emitente: 1ª Vara de Família e Sucessões

Data: 1 de fevereiro de 2018. EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

DE: MARCOS BRUNO DO NASCIMENTO CECÍLIO, brasileiro, comerciante, filho de Maria Shirley Nascimento, encontrando-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima qualificada para os termos da presente ação, advertindo-o que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir do término do prazo acima indicado, ficando ciente de que não sendo a mesma contestada se presumirá aceita pelo requerido como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344 do CPC/2015).

Processo: 7062956-82.2016.8.22.0001

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Parte autora: E. E. F., rep.p/Sâmia Ferreira da Silva

Advogado : Defensoria Pública

Parte Requerida: Marcos Bruno do Nascimento Cecílio

Sede do Juízo: Fórum Juíza Sandra Nascimento - Av. Rogério Weber, nº 1872, Centro, Porto Velho-RO. CEP 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312 e fax: 3217-1247. E-mail: pvh1famil@tjro.jus.br.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

Diretor de Cartório: Gualter Fabrício M. Cruz

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

\\MLMB

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7024873-94.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte autora: J. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: JACIMAR PEREIRA RIGOLON - RO0001740, LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

Parte requerida: J. F. R. D. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO MINARI FILHO - RO292-B, ERNANDES VIANA DE OLIVEIRA - RO1357, ADÃO TURKOT - RO2933

Intimação VIA DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, ficam as partes autora e requerida por meio de seus advogados, intimadas do Despacho proferido nos autos acima mencionado :

Vistos e examinados.

1. As partes apresentaram termo de acordo (Num. 15650850).

Quanto à redução de alimentos das menores, tal deverá dar-se em ação própria de conhecimento, não neste processo de cumprimento de sentença.

2. Sobre o débito alimentar destes autos, diga o Ministério Público. Porto Velho/RO, 30 de janeiro de 2018.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1312

Processo nº: 7006493-86.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Parte autora: C. M. M. R.

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, JONES LOPES SILVA - RO0005927

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada do Despacho proferido nos autos acima mencionado (ID 15907480)

{...}

1.1. Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), informado o bloqueio de valor irrisório (R\$ 13,93) diante do montante da dívida executada, determinou-se o respectivo desbloqueio. 2. Seja

intimada a parte exequente para indicar bens à penhora, trazendo prova concreta da propriedade e localização dos bens ou valores que venha a indicar, ou para que pleiteie o que mais entender pertinente. Deverá, inclusive, manifestar-se quanto a inexecutibilidade do débito nestemomento, salientando-se que não tratar-se-ia de qualquer alteração do direito, que permaneceresguardado. Prazo: 15 dias, pena de arquivamento.

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7053591-67.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60)

REQUERENTE: T. M e S. L. N. J.

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

SENTENÇA

S. L. N. J. e T. M. promoveram ação de dissolução de união estável. Alegaram, em síntese, que conviveram em união estável desde 13 de agosto de 2016 a junho de 2017; que não tiveram filhos e nem adquiriram bens. Convencionaram os alimentos a serem prestados pelo requerente e a guarda dos animais.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de dissolução de união estável consensual. Não restam dúvidas quanto ao término da união estável entre as partes, que foi admitido pelos convintes. No mais, houve composição acerca de direitos e obrigações.

Assim, o feito tem o condão, tão somente, de reconhecer e dissolver a união estável.

Ante o exposto, julgo por sentença e homologo o acordo de vontades constante na petição inicial de id 15261849 - Pág. 1/5, dissolvendo a união estável vivida pelas partes em junho de 2017. Honorários pelas partes.

Sem custas finais.

Não havendo interesse recursal, nas modalidades necessidade e utilidade, certifique-se de imediato o trânsito em julgado desta.

Providencie-se o necessário e arquite-se.

P. R. I. C

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003298-59.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: SIRLENE MENDONÇA GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO - RO0006911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423

REQUERIDO: JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONÇA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Trata-se de inventário dos bens deixados pelo falecido JOSE ATALICIO GOMES DE OLIVEIRA MENDONÇA.

Nomeio a requerente SIRLENE MENDONÇA GOMES DE OLIVEIRA inventariante, que prestará compromisso em 05 dias. Deverá o(a) inventariante prestar as primeiras declarações (art. 620, NCPC), em 20 dias, após prestar o compromisso. Registra-se que compete à inventariante informar corretamente os dados dos herdeiros a serem citados, bem como arrolar como bens apenas aqueles que forem de propriedade do falecido, o que deve ser demonstrado documentalmente. Aqueles bens que estão sub judice ou que não estão em nome do decujo, não podem ser arrolados nas primeiras declarações.

No mesmo prazo deverá a inventariante providenciar as certidões negativas de tributos da Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal em nome do decujo.

Indefiro a Justiça Gratuita. Registra-se que, quando apresentado o valor do monte mor, após as primeiras declarações, serão dimensionadas as custas, que deverão ser recolhidas em momento oportuno, já que quem suporta o pagamento das custas e tributos é o espólio, ou as forças da herança e não eventuais herdeiros.

Int. C.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:()

Processo nº: 0008003-86.2013.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE:G. L. D. S.

REQUERIDO:E. J. D. L.

C E R T I D A O

Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.

Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. O referido é verdade.

Dou fé.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:()

Processo nº: 0005188-48.2015.8.22.0102

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

REQUERENTE:A. A. G. G.

REQUERIDO:A. A. F. e outros (2)

C E R T I D A O

Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.

Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente. O referido é verdade.

Dou fé.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone: ()

Processo nº: 0003931-85.2015.8.22.0102

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: M. C. D. S.

REQUERIDO: M. N. R.

C E R T I D ã O

Certifico que este autos foram digitalizados através do sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do sistema SAP-PG, em cumprimento à Resolução nº 028/2016-PR de 19.10.2016, DJ nº 199.

Ficam as partes, por meio de seu representante, intimados da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB A MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes, Informo que para melhor visualização do processo, o mesmo deverá ser visualizado em forma crescente.

O referido é verdade.

Dou fé.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

RAIMUNDO BEZERRA DO VALE FILHO

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7002356-27.2018.8.22.0001

Classe: ARROLAMENTO DE BENS (179)

REQUERENTE: MARIA DA SILVA PAULA e outros (6)

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO - RO0000872

REQUERIDO: BENEDITO DE JESUS PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Para fins de agilizar o prosseguimento do feito, promova a inventariante, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas processuais referentes à pesquisa junto ao BacenJud, no valor de R\$ 15,00, conforme dispõe o art. 17 da Lei de Custas.

No mesmo prazo, deve a inventariante apresentar a guia referente às custas processuais.

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7023604-83.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: A. F. D. A. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO - RO0005959

REQUERIDO: J. F. D. A.

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

1) Indefiro o levantamento do valor integral bloqueado por este Juízo. O referido numerário apenas será levantado para o pagamento das dívidas do espólio, mediante demonstração nos autos. Se assim, considerando que as guias para o pagamento do ITCD estão vencidas, deve a inventariante atualizar os valores no prazo de 5 dias. Após a apresentação das guias atualizadas será autorizado o levantamento para o respectivo pagamento.

2) As custas processuais constantes na guia de id 15872179 - Pág. 1 não correspondem ao valor devido. Isso porque as custas processuais equivalem a 3% sobre o valor da causa (do montemor).

2.1) Deve a inventariante demonstrar nos autos, no prazo de 5 dias, o correto pagamento das custas processuais. Querendo, pode ser apresentada, no mesmo prazo, a guia para pagamento a fim de ser autorizado o levantamento do valor necessário para o recolhimento e quitação.

3) Quanto ao imóvel objeto do inventário, deve ser regularizado. Considerando a alegação de impossibilidade financeira, deve a inventariante demonstrar documentalmente as despesas necessárias à regularização do mesmo, possibilitando eventual liberação do valor respectivo para a regularização.

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7009004-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: G. F. G. B. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061

REQUERIDO: L. F. B.

Advogados do(a) EXECUTADO: HAROLDO LOPES LACERDA - RO0000962, HUGO ANDRE RIOS LACERDA - RO0005717, RENAN DE SOUSA E SILVA - RO0006178, JESSICA CAROLINE RIOS LACERDA - RO6853

SENTENÇA

Ante a satisfação da obrigação, conforme petição do requerido de id 15904623 - Pág. 1/2 e comprovantes de transferência em favor da representante legal do autor de id 15904627 - Pág. 1, 15904629 - Pág. 1 e 15904632 - Pág. 1, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do CPC.

Requisite-se a imediata devolução do mandado de prisão, sem cumprimento.

Providencie-se o necessário e archive-se.

P.R.I.C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69)3217-1314

Processo nº: 7000082-90.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: MARIA HILDA DA CONCEICAO e outros (5)

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

Advogado do(a) REQUERENTE: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Acolho a emenda.

Requisite-se ao Banco do Brasil todos os valores disponíveis em nome de Maria Valdenora da Conceição de Matos (CPF 011.187.732-68), especialmente referente a restituição de imposto de renda e a título de capitalização Ourocap (Título: 056356-X, Série AA, Via 1a; Título 948023-4, Série AB Via 1a).

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7054644-20.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: Nome: RUDMA RAMOS DE SOUZA

Endereço: Estrada da Penal, 5616, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-002

REQUERIDO: RÉU: ESPOLIO CARLOS VIEIRA TELLES

Despacho SERVINDO COMO CARTA DE INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora pessoalmente, via postal, para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, manifestando-se sobre a certidão do oficial de justiça de id 14656166 - Pág. 1, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Servirá cópia do presente como carta de intimação da parte autora.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003891-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: A. G. M.

Advogados do(a) AUTOR: ALINE GOULART DEZIDERIO - RO8637, REJANE MARIA DA COSTA DE SA TELES ARRAES - RO8638

REQUERIDO: W. M.

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Nesta oportunidade procedi a retificação da classe da ação, vez que não se trata de ação de divórcio consensual, como fora erroneamente cadastrado, e sim procedimento ordinário.

Trata-se de ação de modificação de guarda com pedido de tutela de urgência promovida por A. O. G. em face de W. M. Informou a autora que nos autos do divórcio consensual n.7045382-12.2017.8.22.0001, ficou ajustado que a guarda da menor N. G. M. seria exercida pelo pai, sendo que este se mudou para o interior do estado, motivo pelo qual pediu a modificação da guarda e busca e apreensão da menor.

Compulsando os autos, verifico que este Juízo é incompetente para o julgamento do feito, pois a autora informou que a menor, que está sob a guarda judicial do pai, ora requerido, passou a residir em Vilhena/RO.

Por se tratar de ação que discute interesse de menor, incide o princípio do melhor interesse, cuja proteção é de ordem pública, motivo pelo qual a competência, no caso, é absoluta, podendo ser suscitada de ofício e a qualquer tempo.

Esse o entendimento pacífico adotado por diversos Tribunais:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. DOMICÍLIO DA CRIANÇA DIVERSO DO DOMICÍLIO DO GENITOR, REQUERENTE. REMESSA, DE OFÍCIO, DOS AUTOS PARA A COMARCA DE RESIDÊNCIA DA MENOR E SUA GENITORA. POSSIBILIDADE. 1. O Juízo da Comarca de residência da criança e de sua genitora (Eldorado do Sul) suscitou conflito negativo de competência ao receber, por declinação, os autos da ação de guarda de autoria do genitor, que ingressou com a demanda em Tramandaí, onde reside. O Juízo suscitante denuncia a impossibilidade de haver a declinação de ofício, porquanto, sendo hipótese de competência territorial, a incompetência, relativa, deve ser arguida por exceção. 2. Correta a determinação de remessa dos autos para tramitação na Comarca de Eldorado do Sul, pois deve prevalecer a interpretação de que as regras do CPC são aplicadas subsidiariamente ao ECA, impondo-se a prevalência dos princípios norteadores desse Estatuto, primordialmente o do melhor interesse da criança e do adolescente, autorizando a declinação de competência, mesmo de ofício (inteligência de jurisprudência do STJ). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO IMPROCEDENTE, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Conflito de Competência Nº 70067656173, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/12/2015).

COMPETÊNCIA. GUARDA. INTERESSE DO MENOR. 1 - TRATANDO-SE DE GUARDA DE MENOR, A COMPETÊNCIA É DETERMINADA PELO DOMICÍLIO DOS PAIS OU RESPONSÁVEIS OU O LOCAL EM QUE, RESIDINDO A CRIANÇA, REÚNE MELHORES CONDIÇÕES PARA ATENDER OS INTERESSES DESSA. 2 - A COMPETÊNCIA, EM AÇÃO QUE DISCUTE GUARDA DE FILHO, DEFINIDA PELA PROTEÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR, ABSOLUTA, PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO. 3 - AGRAVO NÃO PROVID. (AI 22493520128070000 DF 0002249-35.2012.807.0000. Rel. JAIR SOARES. J. 25/04/2012.).

Assim, quando a relação processual contiver menores em um dos polos, cujos direitos em litígio são indisponíveis, a competência é absoluta e deve ser analisada de ofício.

Ante o exposto, declaro de ofício, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação e a declino em favor de um dos Juízos Cíveis da Comarca de Vilhena/RO, onde reside a menor e o requerido, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes.

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7003087-23.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: J. S. do N.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA ALMEIDA DE JESUS - RO0000663

REQUERIDO: M. D. da S.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, NCPC), devendo o(a) autor(a) complementar as custas recolhidas (id.14748892), para que atinjam o valor mínimo trazido no § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016), ou seja, R\$ 100,00.

Em igual prazo, providencie comprovante de matrícula do menor em instituição de ensino.

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7045111-03.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C. A. de C. A.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: M. T. da S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo quanto à partilha do bem, ofertada pelo autor na petição de id.15918470, manifeste-se a requerida em 05 dias.

Após, tornem para saneamento do processo.

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família e Sucessões

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone:(69)3217-1314

Processo nº: 7005088-49.2016.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: A. E. V. F. e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO0005100Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA
CECCATTO - RO0005100

REQUERIDO: V. A. D. S. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: HERMENEGILDO LUCAS DA
SILVA - RO0001497

DESPACHO

1) Defiro a inscrição do requerido no cadastro de inadimplentes. Adote a escritania as diligências necessárias para tanto.

2) Defiro a pesquisa de veículos em nome do requerido junto ao Renajud.

2.1) Com a resposta positiva do Renajud (localização de veículo sem restrição anterior), informe o(a) exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se tem interesse na penhora do bem móvel em relação ao qual se determinou a restrição, caso em que deverá indicar a localização do mesmo, a fim de possibilitar a apreensão física do bem.

3) Frustrado o item 2, informe a parte autora, no prazo de 5 dias, o atual endereço do requerido, a fim de possibilitar eventual penhora de bens.

Int. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

João Adalberto Castro Alves

Juiz de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7000400-73.2018.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: I. DE J. DE O.

Advogado do(a) REQUERENTE: ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA
- OAB/RO 7968

REQUERIDO: B. D. S. DE L., A. J. S. DE L. F.

INTIMAÇÃO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, informando a sua profissão, apresentando o seu contracheque ou comprovante de rendimentos, para análise do pedido de gratuidade processual. Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC). Porto Velho, 22 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7000060-32.2018.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: R. C. D. A.

Advogado do AUTOR: DELNER DO CARMO AZEVEDO - OAB/
RO8660

RÉU: G. D. O. A.

INTIMAÇÃO

Decisão: Vistos e etc. Trata-se de ação revisional de alimentos com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida por R. C. de A. em desfavor de G. de O. A., menor, assistido por sua mãe C. O. da C.. Da análise dos autos, não vejo presentes os elementos suficientes à concessão da tutela de urgência, apesar da documentação anexada à petição inicial, pois o alimentando é menor de idade e a fixação decorreu de acordo mútuo, sendo melhor que se complete a relação processual e se possibilite a manifestação do requerido sobre as alegações e documentos juntados. Nesse passo, tenho que a obrigação deve ser mantida, no momento, nos termos em que foi assumida. Assim, indefiro o pedido de tutela de urgência. Aguarde-se a audiência designada. Int. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire-Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -
CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7025048-25.2015.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS

REQUERENTE: D. V. M. O., J. O. S.

Advogado do REQUERENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO - OAB/RO 5275

REQUERIDO: C. M. O.

Advogado do REQUERIDO: Defensoria Pública

Dispositivo

Em face do exposto, na forma do dispositivo supramencionado, JULGO PROCEDENTE EM PARTE OS PEDIDOS constantes da petição inicial e, em consequência:

a) MODIFICO a guarda da menor D. V. M. O. estabelecendo-a com o pai J. O. S.

b) EXONERO o requerente J. O. S. do pagamento da pensão alimentícia à sua filha D. V. M. O.;

c) ESTABELEÇO o direito de convivência entre a menor D. V. M. O. e a mãe C. M. O. de forma livre, mediante prévia comunicação ao pai.

d) CONDENO a requerida C. M. O. a pagar à sua filha D. V. M. O., a pensão alimentícia mensal no valor equivalente a 15% (quinze por cento) dos seus rendimentos líquidos, excluindo-se apenas os descontos obrigatórios por lei (imposto de renda e previdência social), a ser descontado em folha de pagamento da requerida e depositado na conta bancária em nome do requerente.

Oficie-se, incontinenti, ao empregador do requerente informando sobre a cessação definitiva dos descontos em folha de pagamento.

Oficie-se, incontinenti, ao empregador da requerida determinando que se proceda aos descontos em folha de pagamento.

Sem custas, pois estendo a gratuidade da justiça à requerida. Sucumbente, condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre 12 (doze) prestações da pensão alimentícia acima estabelecida, na forma do artigo 85, § 2º do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos das disposições do art. 98, §§ 2º e 3º do mesmo código.

Sentença com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Transitada em julgado, após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

P. R. I. C.

Porto Velho, 17 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7013520-23.2017.8.22.0001

CLASSE: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE

REQUERENTE: V. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: M. E. D. S. N.

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUCIVAN NERY DE LIMA - OAB/AC 2844

INTIMAÇÃO

Vistos e etc.

Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos proposta por V. d. S., menor, representado por sua mãe L. S. dos S. em face de E. de S.N.

O requerido apresentou contestação. O requerente, por meio de petição intermediária informou que o requerido passou a residir na Comarca de Rio Branco/AC (id nº 15534439). Com a mudança do menor para outro Estado da Federação (Acre), apesar de se tratar de competência territorial, há que se proceder ao declínio, já que não ocorre a prorrogação, conforme as disposições expressas no art. 53, inc. II do CPC c/c art. 147 do ECA. Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. MENOR. INTERESSE. 1. O juízo do domicílio do menor é competente para apreciar ação de guarda proposta por um dos pais contra o outro. 2. A regra de competência definida pela necessidade de proteger o interesse da criança é absoluta. Não se prorroga por falta de exceção e autoriza declinação de ofício. (STJ - CC: 72971 MG 2006/0215340-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 27/06/2007, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 01/08/2007 p. 432 - destaquei). Diante do exposto, declino da competência deste juízo em favor do juízo de uma das Varas de Família da Comarca de Rio Branco/AC, determinando que após a preclusão os autos sejam remetidos àquela comarca. Int. Porto Velho, 16 de janeiro de 2018. Angélica Ferreira de Oliveira Freire - Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7003552-32.2018.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. M. B., P. R. M. B.

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: A.

INTIMAÇÃO

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, manifestando-se e tomando as providências necessárias sobre os seguintes pontos:

a) esclarecer a respeito do plano de saúde da ser descontado da folha de pagamento do pai, indicando a empresa e o valor. Se for o caso, ajustar o valor da causa e complementar o pagamento das custas iniciais;

b) esclarecer se pretende que a pensão alimentícia seja descontada da folha de pagamento de pai;

c) indicar o órgão empregador do requerente Roberto Machado Bueno.

Em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7049556-64.2017.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: F. D. A. F. D. S. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO - RO0006809

REQUERIDO: E. D. O. C.

INTIMAÇÃO: Certidão -

Faço a intimação do patrono, para que traga a parte autora para assinar o termo de compromisso já expedido.

PVH. 06.02.2018 (a) Sonia Maria D Fernandes-Chefe de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7012658-23.2015.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO

REQUERENTE: L. Q. D.

Advogado do REQUERENTE: TANIA OLIVEIRA SENA -AOB/RO 4199

INVENTARIADO: R. G. D. S.

Fica Vossa Senhoria intimado a cumprir o item 2 do despacho ID N. 15543131, conforme:“

2. Intime-se a inventariante para manifestar-se sobre o relatório do BACENJUD (id nº 14623234 - pp. 1/2) e informando se procedeu as buscas sobre previdência privada em nome do falecido, de forma administrativa, em 15 dias.

3. Int.

Porto Velho, 12 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito”

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7001328-58.2017.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: J. C. M. R.

Advogado do AUTOR: KARLA MARIA BRITO NAVA - RO7289

RÉU: E. M. R.

Advogados do RÉU: JOSE ALVES PEREIRA FILHO - OAB/RO 0647, LUIZ FERNANDO COUTINHO DA ROCHA - OAB/RO 307B
DESPACHO:

1. Intime-se a apelada para, querendo, contra-arrazoar a apelação (id nº 15893797 - pp. 1/6, em 15 dias, conforme dispõe o § 1º do art. 1.010 do CPC.

2. Decorrido o prazo ou juntadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.

3. Int.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7046400-68.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. B. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: EDINALDO TIBURCIO PINHEIRO - RO0006931

RÉU: C. D. M. S.

Advogado do(a) RÉU: MOISES MARINHO DA SILVA - RO5163

INTIMAÇÃO: Certidão -

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 §4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto à contestação.

Por ser verdade dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7057571-56.2016.8.22.0001

CLASSE: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO

REQUERENTE: CLAUDIA ANDRADE DA SILVA

INTERESSADO: CLAUDIO ANDRADE DIAS

EDITAL

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS

INTERDIÇÃO DE: CLAUDIO ANDRADE DIAS

O DR. ALDEMIR DE OLIVEIRA, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Interdição e Curatela - Processo sob Nº7057571-56.2016.8.22.0001 em que CLAUDIA ANDRADE DA SILVA portadora do RG 966.355 SSP/RO, CPF: 006.221.222-23 move contra CLAUDIO ANDRADE DIAS, brasileiro, nascido em 06 de Abril de 1986, filho de D. A. D., decretou a interdição deste, conforme se vê da sentença a seguir transcrita: "(...) Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, em consequência, nomeio CLÁUDIA ANDRADE DA SILVA, para exercer o encargo de curadora de seu irmão CLÁUDIO ANDRADE DIAS, alcançando a curatela os atos de caráter patrimonial ou negocial (art. 85 da Lei 13.146/2015). Oficie-se, incontinenti, ao Corregedor Regional Eleitoral e ao Procurador Regional Eleitoral, remetendo cópias desta sentença e do laudo psiquiátrico, para que sejam tomadas as providências que entendam necessárias, com referência ao exercício do voto por parte do curatelado. Expeça-se o termo de curatela, especificando, EM DESTAQUE, as seguintes limitações: Ficará AUTORIZADA a curadora a: a) receber e administrar os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial; b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que

qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial; c) gerenciar bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito. s valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc. Na forma do que dispõe o § 3º do artigo 755 do CPC, publique-se esta decisão por três vezes apenas no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil (art. 29, V, Lei 6.015/73). Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. I do CPC. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado, após o cumprimento integral das determinações, arquivem-se. P. R. I. C. Porto Velho, 19 de junho de 2017. Assinado eletronicamente, Aldemir de Oliveira, Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 10 de outubro de 2017.

Assinado Digitalmente

Mara Lúcia Castro de melo

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7025389-80.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: C. A. M. B.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO LENES DOS SANTOS - RO0000392

EXECUTADO: M. C. G. D. M.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO: Certidão:

Certifico para os devidos fins que, em cumprimento ao art. 203 §4º do CPC, faço a intimação do patrono do requerente, para manifestar-se quanto à impugnação da executada.

Por ser verdade dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Sônia Maria D. Fernandes-Chefe de cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7000266-46.2018.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. F. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA - RO0003792

INTIMAÇÃO

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.1.1. , excluindo Proceda-se à adequação do polo passivo no PJE "Certidão de Nascimento" e incluindo o requerido Angelo R. V. dos S.2. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de março de 2018, às 11h.3. CITE-SE o requerido, consignando-se que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.4. INTIMEM-SE requerente e requerido para a audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.5. Ciência ao Ministério Público.6. Sirva-se de mandado. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado,

a parte requerida deverá procurar o Defensor Público da Comarca. Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, PORTO VELHO - RO -

CEP: 76801-030 - Fone: (69) 3217-1316

PROCESSO Nº 7007153-80.2017.8.22.0001

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68

AUTOR: A. R.

Advogado do(a) AUTOR: EDSON FURTADO ALVES - RO6288

RÉU: G. T. P. R.

Intimação

Dispositivo

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, EXONERO o requerente A. R. da obrigação de pagamento da pensão alimentícia à filha G. T. R.

Sentença com resolução de mérito nos termos do art. 487, inc. do I do CPC.

Sem custas, pois estendo a gratuidade processual à requerida.

Condeno-a no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa na forma dos arts. 85, § 2º e 98, §§ 2º do CPC.

Após o trânsito em Julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018.

Assinado eletronicamente

Angélica Ferreira de Oliveira Freire

Juíza de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7039173-27.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. R. M.

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA DANIELA LOPEZ -

RO0003464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA - RO0002306

RÉU: D. M. C. D. M.

Advogado:BLUCY RECH BORGES

Intimação DA PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA)

Finalidade: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para apresentar réplica à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 0010376-56.2014.8.22.0102

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: W. K. S. A.

Advogado do(a) AUTOR: AGENOR NUNES DA SILVA NETO -

RO0005512

RÉU: L. D. J. A.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Autora acerca da sentença de ID15986294: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 487 do CPC, para regulamentar as visitas do genitor ao filho aos finais de semana alternados podendo buscar o filho na sexta feira às 18h e devolvê-lo aos domingos às 20h. Os dias do pais o menor passará com o pai e o dia das mães com a mãe. No aniversário do pai com o pai e no aniversário da mãe com a mãe. Os feriados serão intercalados entre os genitores. No natal deste ano o menor passará com a genitora e o ano novo com o pai, invertendo-se nos anos seguintes sucessivamente. As férias escolares que ocorrem no final e meio do ano serão também divididas igualmente, sendo o primeiro período com o requerido e o segundo com a genitora. Custas e honorários pelo réu, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. P.R.I.C. Porto Velho, 2 de fevereiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7000237-30.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. D. G. S.

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS -

RO0006205, IANA MICHELE BARRETO DE OLIVEIRA - RO7491,

ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

RÉU: F. O. G. D. S.

Advogado do(a) RÉU: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

Intimação À PARTE RECORRIDA

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo legal, apresentar as Contrarrazões Recursais.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo nº 7049759-26.2017.8.22.0001

AUTOR: M. C. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: RICHARD HARLEY AMARAL DE SOUZA - RO1532

RÉU: S. H. D. S., V. H. D. S., M. R. H.

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA SISTEMA/DJE)

Por força e determinação do juízo, FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 4Família Data: 21/03/2018 Hora: 08:00 .

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br

Processo : 7000779-48.2017.8.22.0001

Classe : PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: F. D. C. N.

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RIVALDO DE ARAUJO - SP0171069

RÉU: V. P. A. e outros

Advogado do(a) RÉU: JOSE HAROLDO DE LIMA BARBOSA - AC2170

Intimação AO AUTOR e RÉU - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Autora e Requerida acerca da sentença de ID 16018930: "[...]Ante o exposto, julgo procedente o pedido, e resolvo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC, para declarar que é pai da autora devendo se acrescentado F. P. A. o nome do falecido como pai da autora em sua certidão de nascimento assim como a de sua avó materna Maria e Souza Araújo. Custas e honorários pelos réu, os últimos em 10% do valor dado à causa, ambos com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária. P.R.I.C. Porto Velho, 29 de janeiro de 2018. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz (a) de Direito". Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo nº 7010170-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: D. W. N. L., C. E. N. L.

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205, ADELIO RIBEIRO LARA - RO0006929

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA COSTA DAS CHAGAS - RO0006205

EXECUTADO: J. D. M. L.

Advogados do(a) EXECUTADO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241

Intimação (VIA SISTEMA)

À parte EXEQUENTE, para manifestação acerca do despacho de ID 16010799: "Vistos, A execução foi convertida em quantia conforme de decisão de ID 8026928, de forma que não cabe atualização do débito nos termos da Súmula 309 do STJ. Assim, apresente memória de calculo devidamente atualizada, correspondente ao período de fevereiro a novembro de 2016, com vista a expedição de Certidão de Protesto e de andamento ao feito, em caso de pedido de bloqueio online proceda o recolhimento das taxas previstas no art. 17 da Lei 3896/2016. Em 05 dias sob pena de extinção Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito"

Porto Velho (RO), 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: pvh4famil@tjro.jus.br
Processo : 7051436-91.2017.8.22.0001

Classe : ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. G. F. P. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429

RÉU: EDLEA FEITOSA DOS SANTOS

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

Finalidade: intimação da Parte Autora acerca da sentença de ID 15817297: "Isto posto, Homologo o acordo celebrado aos alimentos contido na petição de ID 15273421. Sentença com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do CPC. Sem outras custas em razão do acordo. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Porto Velho, 26 de janeiro de 2018. ANGÉLICA FERREIRA DE OLIVEIRA FREIRE Juíza de Direito".

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4º Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:() Processo nº:7004165-52.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: C. C. P.

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANE GIMAX HENRIQUE - RO0005300

REQUERIDO: M. P. S. E. S.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos,

Analisando os autos verifico que a requerente não faz jus ao benefício da gratuidade judicial. E funcionária pública e possui um salários de valor significativo. Os bens que pretende partilhar são de grande valor. Como afirmado na inicial, vive atualmente em casa própria. O contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a faculdade foi firmado após a separação de fato do requerido.

Analisando autos, vejo divergências em relação aos automóveis que pretende a autora partilhar, considerando os descritos na inicial e os espelhos do DETRAN (automóvel Hiunday, tipo Elantra).

Assim, emende a requerente a inicial, recolhendo as custas processuais, bem como esclarecendo a divergência entre os automóveis que pretende partilhar. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Danilo Augusto Kanthack Paccini

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail : pvh1civel@tjro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Cléuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: 0010195-72.2011.8.22.0001

Ação:Prestação de Contas - Exigidas

Requerente:Luiz Carlos Pereira Portela

Advogado:Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido:Antonio Airton Gasparelo Junior, Julio Cezar Gasparelo

Advogado:Sabrina Puga (OAB/RO 4879), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658)

Decisão:

Vistos.Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na sentença vergastada.Pois bem.Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, tampouco obscuridade porque a sentença vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0013081-44.2011.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Elizete Póvoa Siqueiroli Soares

Advogado: Clovis Avanço (OAB/RO 1559)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda, Uirande José Castro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

Vistos. Considerando-se a petição de fls. 417/419, na qual a parte exequente informa a interposição de mandado de segurança relativo à decisão proferida na 6ª Vara Cível, defiro a suspensão do presente feito até 01.07.2018, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício ou se julgado o referido mandado antes dessa data, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0175820-66.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Samuel Pereira de Araújo

Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)

Requerido: Aquarius Construtora, Administradora e Incorporadora de Bens Ltda

Advogado: Rochilmer Rocha Filho (OAB/RO 635)

Despacho:

Vistos. Intime-se o credor para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, para informar o andamento da alienação particular do bem penhorado no presente processo. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0012642-28.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A.

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

Executado: Makey Comercial Ltda, Keyla Teixeira de Gois, Michaela Teixeira de Gois da Cruz

Advogado: Curador de Ausentes ()

Despacho:

Vistos. Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo a parte exequente, ao fim deste interstício, apresentar manifestação nos autos requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0021192-17.2011.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: B. C. L.

Advogado: Fernanda Mayara Oliveira Claros (OAB/RO 4726), Rafael Oliveira Claros (RO 3672), Breno Dias de Paula (399B)

Requerido: D. & C. L.

Despacho:

Considerando que a parte requerente recolheu custas referentes apenas uma diligência, defiro a consulta através do RENAJUD somente em face de José Carlos Dalanhhol. Esclareço, por oportuno, que as custas judiciais referentes às diligências promovidas pelo Juízo (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) devem ser recolhidas no valor individual para cada consulta e cada requerido. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito

Proc.: [0009612-53.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Carlos Alberto Alves Gomes

Advogado: Gustavo Gerola Marzolla (OAB/RO 4164)

Executado: Alécio Dias, Humberto Wanderley Dias

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Decisão:

Vistos. A parte exequente Carlos Alberto Alves Gomes, devidamente qualificado, peticionou nos autos pleiteando novas medidas expropriatória em face dos executados Alécio Dias e Humberto Wanderley Dias, igualmente qualificados. Em suma, o exequente requereu: i) penhora de 84 (oitenta e quatro) matrizes P. O. e 38 (trinta e oito) bezerros nascidos das matrizes que encontram na propriedade FAZENDA CONQUISTA, localizada na Br 364, Km 52, sentido Rio Branco à Vila Campinas, Senador Guiomar/AC; ii) avaliação dos animais por especialista bovino para concluir o real valor das matrizes e dos bezerros em decorrência da especialidade; iii) penhora do imóvel objeto da matrícula n. 58.002, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco/AC; iv) a manutenção e cumprimento das medidas determinadas na decisão de fls. 110/113, com exceção de expedição de ofício ao IDAF/AC, haja vista que a diligência já foi realizada administrativamente. Juntou documentos. Vieram os autos conclusos. Compulsando os autos, verifiquei que a presente demanda versa acerca de execução de título extrajudicial. Após a intimação da parte executada, não houve cumprimento voluntário da obrigação. Ante a ausência de bens penhoráveis, conforme certidão do sr. Oficial de Justiça, foi solicitada decretação de indisponibilidade de ativos financeiros da parte executada pelo sistema BACENJUD, cujo resultado restou positivo, bem como a realização de consulta de bens pelo sistema INFOJUD, todavia, não foi realizada. Não obstante à decisão de fls. 110/113, a parte exequente pleiteou novas medidas constritivas em face dos executados supramencionados, afirmando que há evidente confusão patrimonial e sucessão empresarial, haja vistas que os documentos colacionados nos autos demonstram que o executado Alécio Dias transferiu seus bens à empresa que hoje pertence a sua esposa. Pois bem. Através de uma análise profunda do processo, verifiquei que os executados não adotam qualquer postura no sentido de auxiliar na solução do caso. Soma-se, ainda, que em momento algum indicaram bens à penhora ou demonstraram interesse em conciliar ou contrapor medidas amigáveis. As suas posturas são o inverso, demonstrando conduta arredia aos cumprimentos dos deveres legais e morais. Realizam tratativas comerciais, mas não cumprem com o mínimo de sua parcela, isto é, pagar a quem legitimamente tem direito a receber. Nota-se, através dos documentos de fls. 129/202, especialmente pela cópia do processo em trâmite na 4ª Vara Cível da comarca de Rio Branco/AC, que os executados possuem plenas condições financeiras suficientes para saldar o débito deste feito, mas não o fazem por mera deliberalidade. Além disso, existem indícios de eventuais fraudes processuais (à credores e a própria execução), considerando que houve transferência de bens para esposa de um dos executados. O exequente pleiteia o recebimento do seu crédito, devidamente embasado em título executivo extrajudicial, o qual foi reconhecido judicialmente como líquido, certo e exigível, devendo o Poder Judiciário impor o cumprimento/pagamento do débito aos executados utilizando de todos os mecanismos legais postos à disposição. Neste norte, diz o art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil: Art. 139: O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. O dispositivo mencionado acima trouxe um norte para os poderes de cautela do Juiz, ampliando-lhe as capacidades de realizar atos essenciais a solução das demandas. Insere-se, atualmente, como uma forma de assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Inexiste, portanto, rol taxativo das possibilidades de buscar a satisfação da obrigação, sendo rol extenso e aberto para que diante do caso concreto o magistrado que preside o processo possa, diante da experiência e ponderação, escolher a melhor medida legal para conferir. Destaca-se que as medidas não podem

ser aplicadas sem critério, ofendendo princípios constitucionais. Nem mesmo podem ser onerosas em demasia aos executados. Pelo contrário, seu uso deve ser excepcional, como ultima ratio e após preencher um mínimo de requisitos que garantam a necessidade da sua aplicação. Assim, as medidas excepcionais terão lugar desde que tenha havido o esgotamento dos meios tradicionais de satisfação do débito, havendo indícios que o devedor usa a blindagem patrimonial para negar o direito de crédito ao exequente. Ora, não se pode admitir que um devedor contumaz, sujeito passivo de diversas execuções, utilize de subterfúgios tecnológicos e ilícitos para esconder seu patrimônio e frustrar os seus credores. Com efeito, o Enunciado nº 48 do ENFAM analisa expressamente a possibilidade de imposição de medidas coercitivas para a efetivação da execução pecuniária. Diz o referido enunciado: O art. 139, inciso IV, traduz um poder geral de efetivação, permitindo a aplicação de medidas atípicas para garantir o cumprimento de qualquer ordem judicial, inclusive no âmbito do cumprimento de sentença e no processo de execução baseado em títulos. Verifica-se, no caso em tela, que medida convencional utilizada pelo Poder Judiciário não surtiram o efeito esperado em face dos executados. Neste diapasão, verifico que os pedidos realizados pelo credor encontram respaldo legal no ordenamento jurídico brasileiro, devendo, portanto, serem deferidos os pedidos formulados em sua última petição colacionada no processo. Ante o exposto, defiro o pedido de penhora de 84 (oitenta e quatro) matrizes P. O. e 38 (trinta e oito) bezerros nascidos das matrizes que encontram na propriedade FAZENDA CONQUISTA, localizada na Br 364, Km 52, sentido Rio Branco à Vila Campinas, Senador Guiomar/AC, devendo a Diretoria de Cartório expedir carta precatória ao Juízo da comarca de Rio Branco/AC, a fim de viabilizar a realização dos atos expropriatório. Defiro, de igual forma a avaliação dos bovinos por profissional credenciado naquela localidade, as expensas do executado. Penhore-se o imóvel, objeto da matrícula n. 58.002, registrado no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Rio Branco/AC. Por fim, mantenho as medidas deferidas na decisão de fls. 110/113. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário para cumprimento da ordem. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Sandra Beatriz Merenda Juíza de Direito
Clêuda S. M. de Carvalho
ESCRIVÃ JUDICIAL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7033829-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/07/2016 14:34:13

AUTOR: ALDENIZIO MAFRA TORRES

Advogados do(a) AUTOR: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS

- RO0004244, EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069

RÉU: CALCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA -

PR0038266, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS - PR0048203

Despacho

Digam as partes no prazo de 15 (quinze) dias se pretendem a produção de outras provas nestes autos, indicando a necessidade e a pertinência, sob pena de indeferimento.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046180-70.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 23/10/2017 14:41:17

EMBARGANTE: ALEXANDRE GOMES CAHU

Advogado do(a) EMBARGANTE: JAIME FELISBERTO NAZARETH

DE SOUZA JUNIOR - RO8122

EMBARGADO: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Sentença

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante/executada reconhece o acordo pactuado, bem como a dívida existente, defendendo apenas que há excesso na execução. Requer a procedência dos embargos, com a referida diminuição do valor executado.

Instada a se manifestar, a parte embargada/exequente aduziu que os cálculos realizados pelo exequente não seguiram as condições previstas no contrato, logo, o valor ali encontrado foi bem menor do que o pleiteado na execução. Dessa forma, requer a improcedência dos pedidos feitos nos presentes embargos, com a condenação da embargante em litigância de má-fé.

Isto posto, decido.

A discussão nesta demanda é de simples resolução, visto que não há qualquer debate acerca da validade ou não do negócio jurídico e nem da existência ou não da dívida.

A única tese levantada pelo embargante, não encontra qualquer amparo jurídico ou factual.

Como de fácil visualização, a exequente trata-se de instituição financeira, a qual vive exatamente dos encargos financeiros realizados em suas transações e pactuações.

Verifica-se, no entanto, que a parte embargante pretende, em verdade, que os valores que confessa estar em inadimplência, sejam apenas corrigidos monetariamente, com incidência de juros legais de 1% ao mês.

Ocorre que tais encargos não estão em consonância com os previstos no contrato ora executado, não havendo o que se falar em excesso de execução.

Pelo contrário, a planilha apresentada pelo exequente/embargado, demonstram claramente as condições previstas no contrato, com a incidência dos encargos ali delineados.

Dessa forma, a improcedência dos pedidos feitos nestes embargos à execução é medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, mantendo-se hígida a execução da forma como interposta.

Condeno a parte embargante ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Indefiro o pedido de gratuidade formulado pela parte embargante eis que não há elementos suficientes nos autos que possam atestar a alegada hipossuficiência financeira.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Providencie-se o traslado da cópia desta decisão para os autos principais.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000780-96.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 11/01/2018 15:03:44

EXEQUENTE: CONDOMINIO RIVIERA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado(s) do reclamante: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA,
CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR
EXECUTADO: LUIS ARTUR LEITE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: LUIS ARTUR LEITE

Endereço: Rua Jamary, 1713, Cond. Riviera Clube, Apto 1103-B1, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046406-75.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Protocolado em: 24/10/2017 18:57:57

EMBARGANTE: MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO JORGE DA COSTA SARKIS - RO0007241

EMBARGADO: RESIDENCIAL RIO VERDE

Advogado do(a) EMBARGADO: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

Sentença

Trata-se de embargos à execução em que a parte embargante/executada aduz não ser proprietária do apartamento pelo qual está sendo executada a dívida condominial. Requer a procedência dos embargos, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada/embargante. Realizou pedido contraposto com o fito de receber em dobro os numerários executados no processo principal. Juntou documentos.

Instada a se manifestar, a parte embargada/exequente aduziu que de fato ocorreu um erro ao constar a embargante no polo passivo da execução. Aduz, no entanto, que não teria agido de má-fé, visto que houve alteração na administradora do condomínio a qual teria repassado informações errôneas.

Isto posto, decido.

A discussão nesta demanda é de simples resolução, visto que a própria exequente/embargada confessa que a executada/embargante não deveria ter constado no polo passivo da ação executiva.

Sendo assim, a procedência do pedido de preliminar de mérito, consistente na ilegitimidade passiva da embargante, deve ser reconhecido, visto que há documentação comprobatória suficiente de que a mesma não possui qualquer vínculo com o apartamento que encontra-se com as cotas condominiais vencidas.

Ressalto ainda, o fato de a parte exequente/embargada não ter impugnado tal situação. Pelo contrário, a mesma confessa que houve um equívoco.

Por fim, quanto ao pedido feito pela executada/embargante, verifico que o presente procedimento, feito perante Vara de Juízo Cível comum, não comporta pedido contraposto, visto que o mesmo é utilizado apenas no Juizado Especial.

Saliento ainda, que o próprio processo executivo também não comporta tal pedido, vejamos:

RECURSO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO CONTRAPOSTO. INVIABILIDADE EM SEDE DE EXECUÇÃO E RESPECTIVOS EMBARGOS. TERMO FINAL DO CONTRATO. ENTREGA DAS CHAVES. ATA NOTARIAL QUE CONFIRMA TESE DO EXEQUENTE. FÉ PÚBLICA DO TABELIÃO. Inviável o pedido contraposto em sede de execução ou de seus respectivos embargos, uma vez que tal figura é exclusiva do processo de conhecimento. Ante a controvérsia existente entre as partes acerca da data da entrega das chaves, termo final do contrato, deverá prevalecer a data constante na declaração firmada pelo Tabelião, por se tratar de documento público, com presunção legal de veracidade. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005630728, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 10/12/2015).

Diante dessa situação, deixo de conhecer o referido pedido da parte embargante.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com a finalidade de reconhecer a ilegitimidade passiva da executada MARIA ZORAIDE DE ARAUJO LOPES, devendo o processo executivo continuar apenas em relação ao outro executado. Deixo de conhecer do pedido contraposto, visto que o procedimento executivo, bem como a justiça comum, não o comportam.

Condeno a parte embargada ao pagamento de custas e honorários, estes fixados em 15% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/2015, considerando-se o objeto em discussão nos autos, o trabalho despendido pelos patronos e a natureza da demanda.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Providencie-se o traslado da cópia desta decisão para os autos principais.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004176-18.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/02/2017 16:32:40

AUTOR: MARI LUCIA DAMAZIO SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELIO SILVA DE MELO JUNIOR - RO958

RÉU: HENRIQUE LEANDRO DALOIA

Advogado do(a) RÉU: DEVALNIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA - RO7506

Despacho

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

Excepcionalmente, concedo o prazo impreritível de 15 (quinze) dias para que a parte exequente se manifeste quanto ao prosseguimento da execução, sob pena de imediata extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7009029-70.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/03/2017 16:01:28

AUTOR: DEUSDETE LOPES DE ALMEIDA, GEOVANE ALVES DE ALMEIDA, DIOGO ALVES DE ALMEIDA, JAINA ALVES DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS - RO8352, RAFAEL FERREIRA BATISTA - SP279653

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Advogados do(a) RÉU: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

Despacho

Expeça-se ofício ao Instituto São Pelegrino, conforme pleiteado na petição de ID. 14179370, para que o mesmo forneça a informação acerca de todos os exames e procedimentos realizados pela Sra. LAUDICEIA SILVA ALVES DE ALMEIDA na referida instituição, pormenorizando as datas em que os procedimentos foram realizados.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004304-04.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/02/2018 09:25:20

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

RÉU: JOAO BATISTA ALVES DA ROCHA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7002929-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 27/01/2018 20:55:47

EXEQUENTE: LUSILEIDA LIMA SOUSA

Advogado(s) do reclamante: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA,

MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA

EXECUTADO: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR,

VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cite-se a(s) parte(s) executada(s) mediante mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça para que no prazo de 3 (três) dias úteis, a contar da citação/intimação, efetue(m) o pagamento da dívida posta em execução, que deverá ser acrescida dos honorários advocatícios, sendo estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total do débito, ou para que sejam nomeados bens à penhora, ficando desde já advertida(s) a(s) parte(s) executada(s) que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (art. 827, §1º, CPC/2015).

Não efetuado o pagamento no prazo, o que deverá ser certificado pelo Oficial de Justiça, deverá ser promovida a penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para quitação integral do débito (art. 829, § 1º do CPC/2015), devendo ser observado o disposto nos arts. 833 e 835, CPC/2015, lavrando-se o respectivo auto de penhora com a intimação da(s) parte(s) executada(s).

Acaso não seja(m) encontrado(s) o(s) executado(s) pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, devendo nos dez dias seguintes procurar o(s) executado(s) em dois dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizar a citação por hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido, nos termos do art. 830 do CPC/2015.

OBSERVAÇÃO: A parte executada poderá, independentemente de penhora, depósito ou caução, se opor à execução por meio de embargos (art. 914, CPC/2015) que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis pelo sistema do processo digital (PJe), contados da juntada do mandado aos autos, na forma do inciso II do art. 231, CPC/2015.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: JAIRE BEZERRA DE MENEZES JUNIOR

Endereço: Rua Jamarý, 1670, Residencial Riviera Club, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-314

Nome: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES

Endereço: Avenida Calama, 5163, Pata Chic - Veterinária, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-739

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7046328-81.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 06/11/2017 17:24:22

AUTOR: DARIO ADIELSO HAUT

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

RÉU: ALCINDO CARDOSO

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos.

Determinada a emenda à petição inicial para recolhimento das custas, a parte requerente, apesar de devidamente intimada, quedou-se inerte no cumprimento da determinação.

Isto posto, indefiro a petição inicial com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c art. 330, IV, do NCPC e, por consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, conforme dispõe o art. 485, I, do Novo Código de Processo Civil.

Não havendo interposição de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e intime-se a parte requerida dos termos da sentença, conforme disposto no art. 331, § 3º do NCPC.

Após as anotações e baixas de estilo, arquivem-se.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7007299-24.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 24/02/2017 08:22:03

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS, RONDONIA - CREDJURD

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA - RO0001959

EXECUTADO: ELIETE PANTOJA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comprovar o recolhimento das custas referentes à diligência pleiteada.

Pagas as custas, defiro, desde já, a consulta postulada. (B)

Em caso de inércia do autor, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7013554-95.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Protocolado em: 05/04/2017 11:04:51

AUTOR: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA

RÉU: FRANCISCO PEREIRA DANTAS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: FRANCISCO PEREIRA DANTAS

Endereço: Área Rural, 99, reassentamento santa rita, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7053216-66.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 13/12/2017 12:36:40

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505

RÉU: ANGELO APARECIDO MIGUEL

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, depositando o valor correto das custas iniciais, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7010147-18.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/02/2016 11:26:36

AUTOR: GABRIELA CASTRO DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: RIOMAR COMERCIO DE ARTIGOS DE COUROS LTDA - EPP, OSMAR DA SILVA CARDOSO

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Advogado do(a) RÉU: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS - RO0006020

Despacho

Providencie-se, de forma urgente, a intimação da parte autora para tomar conhecimento acerca da data e d local designados para a realização da perícia grafotécnica, conforme petição de ID. 15462997.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7019647-74.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/05/2017 09:57:30

AUTOR: SAMIRA RAMIRYS GOMES DE LIMA, DIEGO COELHO DE MIRANDA GIL, SANDIELLE THAMARA LIMA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Despacho

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração no qual a parte embargante aponta a existência de omissão na decisão vergastada.

Pois bem.

Analisando os argumentos e fundamentos apresentados nos embargos, nota-se que a parte embargante pretende, em verdade, a rediscussão de diversas questões fáticas da lide, notadamente para conferir efeitos infringentes ao julgado no ponto em que lhe é desfavorável.

Deve ser frisado que não merece prosperar a tese de omissão, porque a decisão vergastada construiu toda uma linha de fundamentação, obedecendo o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Ora, o fato de o Juiz julgar contrário ao que alega uma das partes não pode ser considerado como omissão, contradição ou obscuridade. Com isso, as questões suscitadas pela parte embargante não constituem causa para acolhimento dos embargos.

Destarte, deverá a parte insatisfeita interpor o recurso cabível com o fim de obter eventual reforma da decisão no segundo grau de Jurisdição.

Em sendo assim, conheço dos embargos eis que próprios e tempestivos, contudo, nego-lhes provimento.

Sigam-se as ordens do saneador.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7000960-83.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 12/01/2016 10:10:48

AUTOR: EVANICE ALVES GOMES

Advogado(s) do reclamante: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

RÉU: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SILVA DOS SANTOS - RO0000838

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do

pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: VIACAO APUI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1228, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-116

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7007734-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/03/2017 17:15:29

AUTOR: ATANAGILDO ALVES DE SOUZA

Advogado(s) do reclamante: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

RÉU: AMBEV S.A.

Advogado do(a) RÉU: BRUNO HENRIQUE GONCALVES - SP131351

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: AMBEV S.A.

Endereço: Rua Doutor Renato Paes de Barros, 1017, Edifício Corp Park - 3 andar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04530-001

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7004258-15.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/02/2018 22:15:50

AUTOR: DANYELE CORREA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DA SILVA MENDANHA JUNIOR - RO8296

RÉU: SARA ALVES DE SOUZA, JOAO BOSCO NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos.

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais, optar pela realização ou não da audiência de tentativa de conciliação, segundo o que dispõe o art. 319, VII, do CPC e juntar a procuração, sob pena de indeferimento.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7052079-49.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 06/02/2018 08:30:44

EXEQUENTE: Z & M PARTICIPACOES LTDA

Advogado(s) do reclamante: ANDRE PERUZZOLO

EXECUTADO: EUFRÁSIA GADELHA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de sentença também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de sentença.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda o cartório a evolução da classe para cumprimento de sentença.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

Nome: Eufrásia Gadelha da Silva

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1318/1319

Processo nº: 7001994-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 24/01/2017 15:29:38

AUTOR: NILTON LIMA TOME, FRANCISCA DE OLIVEIRA SILVA,

RAQUEL OLIVEIRA TOME

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS -

RO0003747, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688, PAULO

ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE

FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

Despacho

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

SANDRA BEATRIZ MERENDA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -

RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1318

Processo nº: 7030633-87.2017.8.22.0001

CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA -

PE0012450

RÉU: RAFAEL PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(CUSTAS FINAIS)

PRAZO – 20 (vinte) dias

1ª VARA CÍVEL

Intimação DE: RAFAEL PEREIRA DA SILVA CPF: 958.149.732-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, em conformidade com o artigo 259, I, II e III, NCPC.

Finalidade: INTIMAR, a parte acima mencionada para efetuar o pagamento das custas finais no importe de R\$ 381,76, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de inscrição na dívida ativa.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, nº 1728, São João Bosco, Porto Velho-RO.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Clêuda do Socorro Monteiro de Carvalho

Diretora de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕESOU RECLAMAÇÕESFAÇAM-NASPESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

Proc.: [0004136-10.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérgio Tulio de Barcelos (RO 6673-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Requerido: Condor Vigilância e Segurança Ltda, Edson Jocelito Lima, Edimundo Monteiro de Carvalho, Ayres Gomes do Amaral Filho

Despacho:

Vistos, Fica a parte exequente intimada a apresentar o boleto respectivo ao comprovante de pagamento de fls. 262 para regular conferência, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da diligência pretendida. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0023966-49.2013.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Aline Maria de Almeida Lopes (OAB/RO 7163)

Executado: Salatiel Lemos Valverde, Marilane V. de A. Valverde

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Despacho:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente dos valores depositados nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, aguarde-se em cartório o depósito judicial do saldo remanescente, ficando desde já deferida a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento dos demais valores que vierem a ser depositados. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0026195-16.2012.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Interessado (Parte A): José Nobrega Rocha, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251)

Executado: Fernando Pereira Barros

Advogado: Ely Roberto de Castro (OAB/RO 509)

Despacho:

Vistos, Considerando a petição de fls. 121, libere-se a constrição judicial do imóvel alienado fiduciariamente, registrado sob a matrícula nº 28.832, bem como intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a consolidação do patrimônio do referido bem. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021984-63.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cleriston de Jesus Gomes

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300), Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230), Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Despacho:

Vistos, Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 88. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, certifique-se nos autos virtuais nº 7045509-47.2017.8.22.0001 e archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020247-93.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Rede de Convênios do Brasil Services Ltda ME

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: Associação dos Servidores da Junta Comercial do Estado de Rondônia Asjucer

Advogado: Antônio Sérgio Silva de Carvalho (OAB/RO 4639), Fabrício Francis da Silva Figueiredo (OAB/RO 4829)

Despacho:

Vistos, Considerando que o E. TJRO manteve inalterada a decisão de fls. 150, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0126689-93.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Dalvanira Freire do Vale

Advogado: Márcia Regina Pini (OAB/RO 53)

Executado: NB Empreendimentos Habitacionais SPE Ltda, Josué Alves Ribeiro Chagas, Paulette Jeraissati

Despacho:

Vistos, Regularmente intimada para dizer em termos de prosseguimento válido do feito, a parte exequente limitou-se a informar que já realizou todas as diligências possíveis para a satisfação do seu crédito e que nada tem a requerer, pelo que, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006517-49.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Maria da Conceição do Nascimento

Advogado:Marcus Edson de Lima (), Defensoria Publica ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho Souza Florêncio

Despacho:

Vistos,Considerando que o Cartório do 3º Ofício de Imóveis informou às fls. 152 que foi aberta a matrícula nº 16.148 e que regularmente intimada a parte autora nada requereu, arquivem-se os autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010498-47.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Itau Seguros de Auto e Residencia S.a.

Advogado:Victor José Petraroli Neto (OAB/SP 31464), DANIELE MEIRA COUTO (OAB 2400), Ana Rita R. Petraroli Neto (OAB/SP 130 130.291)

Requerido:Rosiel Costa dos Santos

Despacho:

Vistos. Defiro o pedido e oportunizo que a parte autora providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para fins de busca de endereço do executado, atendendo às exigências do art. 256, §3º do CPC, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente a 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, térreo, e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, PREFERENCIALMENTE VIA E-MAIL, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte autora deverá comprovar, em cinco dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006477-28.2015.8.22.0001

Ação:Monitoria

Requerente:Sudoeste Industria e Comercio de Alimentos Ltda

Advogado:Tiago de Aguiar Moreira (OAB/RO 5915), Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Requerido:Eliton Moab da Cruz Costa

Despacho:

Vistos,Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010989-54.2015.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado:Edson Antônio Sousa Pinto (RO 4.643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), José Eduardo Pires Alves (OAB/RO 6171), Cleverton Reikdal (OAB/RO 6688), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Executado:Rosane Vieira Soares Jorge, Marcos José da Silva Vieira

Despacho:

Vistos,I - A restrição de fls. 87 já abrange a restrição judicial de transferência.II - Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou infrutífera, tendo em vista que a parte executada não apresentou declaração, fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0001361-80.2011.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Lucimar Dias Ferreira

Advogado:Marcus Edson de Lima (), Defensoria Publica ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Advogado:Defensoria Publica ()

Despacho:

Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 114 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 120 pela intimação pessoal do prefeito para que sejam confeccionados todos os documentos requisitados às fls. 112.Contudo, em pese não competir ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da decisão a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, conforme decisões reiteradas do E. TJRO, in verbis:USUCAPIÃOESPECIAL.BEMIMÓVELURBANO.CITAÇÃO.AUSÊNCIA.NULIDADE.PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.PREENCHIMENTO. Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. (TJRO. Apelação Cível nº 0003717-48.2011.8.22.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017)Outrossim, considerando que em diversos outros feitos que tramitam neste Juízo, a SEMUR providenciou toda a documentação necessária para se promover o registro do imóvel, expeça-se mandado para intimação pessoal da secretária da SEMUR, devendo o oficial de justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, filiação e endereço), para que esclareça em que o imóvel objeto da presente lide difere dos demais imóveis, embora localizados na mesma área e registrados sob a mesma matrícula de nº 011150. Prazo de quinze dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0000715-65.2014.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clelia Mari de Carvalho

Advogado:André Henrique Torres Soares de Melo (OAB/RO 5037), Karla Rafaela Braga Barbeto Westphal (OAB/RO 5707), Tanany Araly Barbeto (OAB/RO 5582)

Requerido:Comércio de Piscinas Porto Velho Ltda ME (Piscinas Porto Rico)

Despacho:

Vistos, I - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento dos valores depositados às fls. 178/180. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo comum de quinze dias, sobre o laudo pericial de fls. 183/199, sob pena de preclusão. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0022715-30.2012.8.22.0001

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Antonio Ricardo de Moura, Eliza Pego Raimundo, Esther Mariano Massaroto, Francisco Balduino Moura, Jessé da Silva Pereira

Advogado:Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Executado:Banco do Brasil S. A.

Advogado:José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), Sérvio Túlio de Barcelos (OAB/MG 44698), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Despacho:

Vistos, Proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento das custas finais. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0017587-58.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)

Executado:J.s.da S. Construções Me

Despacho:

DESPACHOVistos, Para a realização da penhora pretendida, necessário que a parte colacione aos autos a planilha atualizada de débito, bem como recolha as custas referentes a diligência. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0136671-63.2008.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Baltazar Rossato, Maria Carpenedo Rossato, Larissa Rossato

Advogado:Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Odair Martini (OAB/RO 30-B), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado:Carlos Gilberto Moreira

Advogado:Ernesto Gonçalves Novais (OAB/RO 3949), Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)

Despacho:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação,

considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0004703-60.2015.8.22.0001

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Anselmo Aparecido Marcelo Júnior, Cleidimar Rocha de Assunção Marcelo

Advogado:Raphael Augusto Mayrink Brangioni (OABMG 121044), Gianpaolo Zambiasi Bertol Rocha (OAB/MG 86.425), Andréia Costa Afonso Pimentel (OAB/RO 4927)

Requerido:Francisco Silvestre da Silva, Aulenir Lopes de Oliveira Silva

Advogado:Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017), Daniel Mendonça Leite de Souza (OAB/RO 6115)

Decisão:

DESPACHOVistos. Conforme o Código Civil a evicção consiste na perda sofrida pelo adquirente de uma coisa que detinha como proprietário ou possuidor em virtude de sentença judicial, que reconhece a outrem o direito anterior sobre a coisa. Ocorre que no caso dos autos a perda da posse ou da propriedade ainda não está configurada. Esta condição encontra-se sub judice, tendo em vista que se aguarda o julgamento do recurso interposto contra a decisão que acolheu a exceção de pré executividade de Francisco Silvestre da Silva, proferida nos autos num. 0095923-28.2004.8.22.0001, e determinou a liberação das penhoras de bens imóveis que foram levadas a efeito na queles autos, mediante o trânsito em julgado da referida decisão. Assim, é medida que se impõe o aguardo do trânsito em julgado da decisão que acolheu a exceção de pré executividade, ou sua eventual reforma, para o fim de analisar a condição de ocorrência da evicção. Determino, pois, a suspensão da presente ação até o trânsito em julgado da referida decisão, devendo, com a sua ocorrência, a parte autora providenciar o impulsionamento do presente feito, requerendo o prosseguimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010915-34.2014.8.22.0001

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Sudoeste Indústria e Comércio de Alimentos Ltda

Advogado:Jesus Clezer Cunha Lobato (OAB/RO 2863)

Executado:Barim Nascimento de Almeida

Despacho:

Vistos, Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo. Porto Velho-RO, 06 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004425-64.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Maria do Socorro Ramos de Souza

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:Ego Empresa Geral de Obras S.A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546)

Despacho:

Vistos,Cumpra-se o item I do despacho de fls. 191, intimando-se pessoalmente a parte autora para que promova a regularização do termo de renúncia de herança, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003878-19.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sérvio Tulio de Barcelos (RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 783E)

Executado:Almeida e Costa Ltda, Jordelino Alves da Costa, Eliana Socorro Almeida da Costa, José Alves da Costa

Advogado:Josimá Alves da Costa Júnior (OAB/RO 4156), Alciene Lourenço de Paula Costa (OAB/RO 4632), Luis Sergio de Paula Costa (OAB/RO 4558)

Despacho:

Vistos.Considerando a diligência pretendida às fls. 98, deve a parte exequente recolher as custas referentes aos arts. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento do requerimento.No mesmo prazo deverá apresentar planilha detalhada e atualizada do débito, consignando-se que no sítio eletrônico deste TJ/RO (www.tjro.jus.br) existe uma ferramenta eletrônica que possibilita a realização dos referidos cálculos.Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011823-91.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado:Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado:José Carlos de Souza Santos, Edinaldo Vorgnes de Souza, Marlene Fortunato

Despacho:

Vistos.Expeça-se carta precatória para penhora do bem imóvel descrito às fls. 155, avaliação e averbação e intime-se a parte executada, e o cônjuge se casado for, e neste ato constitua-a depositário fiel do bem (art. 842, CPC).Observe que incumbe à parte exequente, nos termos do art. 799, IX do CPC a averbação da referida constrição nos cartórios de registro de imóveis competente, o que deve ser feito após a devolução do expediente devidamente cumprido, e mediante a apresentação de certidão a ser expedida pelo escrivão judicial, nos termos do art. 239, e parágrafo único, da Lei 6.015/73.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020498-43.2014.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Marilene Mioto, Maria Pereira dos Santos Pinheiro

Advogado:Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Requerido:Espolio de Electo Azevedo Soares

Advogado:Pedro Pereira de Oliveira (OAB/RO 4282), Mirla Maria Souza da Silva Loura (OAB/RO 2157)

Despacho:

Vistos,Considerando que a penhora no rosto dos autos nº 0016889-62.2008.8.22.0001 já foi efetivada no dia 27/11/2017 e que em diligência deste Juízo junto a Caixa Econômica Federal constatou-se que não existem mais valores vinculados a estes autos, oficie-se o Juízo da 4ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca solicitando a guia do efetivo depósito judicial ou informações sobre a existência de eventual óbice para transferência do saldo remanescente.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0020790-48.2002.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Maria Neide da Silva

Advogado:Joedina Dourado e Silva (OAB/RO 5139)

Requerido:Aldeota Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado:(), Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Despacho:

Vistos,Expeça-se certidão nos termos do artigo 517 do CPC, e, após, intime-se a parte exequente, via DJRO, para que proceda a sua retirada no prazo de quinze dias.Transcorrido o prazo assinalado, tornem os autos ao arquivo.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0003734-45.2015.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Daniel Souza Auler (RO 6589), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528)

Executado:Vânia Maria Alves de Oliveira

Despacho:

DESPACHOVistos,Apesar do recolhimento das custas pela parte exequente, para a realização da diligência pretendida, necessário que colacione aos autos a planilha atualizada do débito. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.Com a juntada, tornem conclusos com prioridade.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0018424-21.2011.8.22.0001](#)

Ação:Monitória

Requerente:Autovema Veículos Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), MARLENE SOFIA DA SILVA NASCIMENTO (OAB/RO 7990)

Requerido:BCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA, Alceu Belini, Adriana Fatima Kunz Belini

Advogado:Bento Manoel de Moraes Navarro Filho (OAB/RO 4251)

Despacho:

Vistos.Às fls. 112 foi penhorado o veículo Chevrolet Prisma 1.0 LT, de placa NOZ4501, ano 2014/2015, indicado pela executada como de sua propriedade, mas em nome do vendedor Gelson Strelow, tendo em vista que a executada se trata de uma revendedora de veículos seminovos.A parte executada apresentou impugnação às fls. 118/122 informando que o bem penhorado encontra-se alienado fiduciariamente junto ao Banco Itaú Veículos S/A, existindo ainda 15 parcelas no valor de R\$ 593,00 a serem quitadas. Assume que realmente é devedora da quantia de R\$ 26.648,17, apresentando como proposta de acordo o pagamento do montante de R\$ 25.000,00, a ser pago em 05 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 5.000,00. Pugna para que a penhora recaia apenas sobre os direitos que a executada tem sobre o automóvel e pela designação de audiência de conciliação.A parte autora se manifestou às fls. 129/130, requerendo a manutenção da penhora e concordando com a designação de audiência de conciliação. Pois bem!! - Observa-se que o bem penhorado às fls. 112 não integra o patrimônio do devedor, pelo que, insuscetível de penhora.

Entretanto, nada impede que os direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato sejam constritos (STJ RESP 679821/DF). Defiro, pois, a liberação da penhora de fls. 112 para penhorar tão somente os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária, lavrando-se os autos e intimando-se a executada.II - Oficie-se o Banco Itaú Veículos S/A informando da penhora sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária existente sobre o veículo de placa NOZ4501, pelo que, ao término do contrato de alienação fiduciária e exercido o direito de aquisição do veículo, restará o bem penhorado.III - Consigna-se ainda que até o término do contrato, o veículo de placa NOZ4501 deverá permanecer sob a posse da executada, que ficará na condição de fiel depositária, assumindo os encargos dessa condição.IV - Segue minuta em separado de bloqueio judicial do veículo de placa NOZ4501 junto ao Denatran.V - Fica a parte executada intimada a regularizar a sua representação processual, apresentando procuração ad judícia.VI - Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2018 às 11h00. Ficam as partes intimadas via seus advogados pelo Diário da Justiça (artigo 50 das Diretrizes Gerais Judiciais c/c artigo 274 do CPC).Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002903-02.2012.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mirlan Silva Maluf Costa

Advogado:José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101)

Requerido:Banco Safra S. A.

Advogado:Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), JOAO LUIZ SISMEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB/RO 5379), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (OAB/RO 6175)

Despacho:

Vistos,I - Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente do valor depositado às fls. 189. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. II - Quanto aos demais pedidos, consigne-se que, com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, depois de proferido acórdão de apreciação do recurso, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ? PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado.Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0002001-49.2012.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:Rosane Ferreira de Souza, Henrique Jorge de Queiroz Bastos

Advogado:Marcus Edson de Lima ()

Requerido:José Afonso Florêncio, Rita de Cássia Carvalho de Souza Florêncio

Despacho:

Vistos.Oficiada a SEMUR para que promovesse o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, esta respondeu às fls. 125 que, por se tratar de área particular, o Município não possui levantamento topográfico da área em questão, cabendo ao proprietário realizar o necessário desmembramento da área. Junta croqui, relatório da consulta de débito e boletim de cadastro imobiliário.Intimada, a Defensoria Pública pugnou às fls. 132 pela intimação pessoal do prefeito para que sejam confeccionados todos os documentos requisitados às fls. 123.Contudo, em pese não competir ao Juízo perquirir sobre as condições de eficácia da decisão a ser proferida e restritos aos requisitos estritamente constitucionais, conforme decisões reiteradas do E. TJRO, in verbis:USUCAPIÃOESPECIAL.BEMIMÓVELURBANO.CITAÇÃO.AUSÊNCIA. NULIDADE. PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PREENCHIMENTO. Por se tratar de usucapião relativo a imóvel urbano, torna-se impertinente a exigência de georreferenciamento, assim como não se exige a matrícula individualizada do bem a ser usucapido, sobretudo se o pedido foi instruído com documentos que o identificam, razão por que a ação não pode ser extinta, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular. (TJRO. Apelação Cível nº 0003717-48.2011.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 25/05/2017)Outrossim, considerando que em diversos outros feitos que tramitam neste Juízo, a SEMUR providenciou toda a documentação necessária para se promover o registro do imóvel, expeça-se mandado para intimação pessoal da secretária da SEMUR, devendo o oficial de justiça qualificar a pessoa que receber a ordem (documento de identidade, filiação e endereço), para que esclareça em que o imóvel objeto da presente lide difere dos demais imóveis, embora localizados na mesma área e registrados sob a mesma matrícula de nº 011150. Prazo de quinze dias, sob pena de caracterização de crime de desobediência.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0054369-36.1992.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Autor:C. A. Soares da Costa

Advogado:Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Douglaçir A. E. Sat`Ana (OAB/RO 287)

Réu:Petrobrás Distribuidora S/A

Despacho:

Vistos,I - Considerando o trânsito em julgado, a petição de fls. 1.677 e que em diligência deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal não se encontraram valores vinculados a estes autos, oportunizo a parte executada a comprovar a efetiva transferência do valor constante no depósito de fls. 1.448, no prazo de quinze dias.II - Consigne-se que, em caso de inércia da executada, para o correto prosseguimento do cumprimento de sentença, deve a exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico ? PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 15 dias.Convém ressaltar que a inicial deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidental, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito conforme os índices adotados por este TJ/

RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, proceda-se ao cálculo das custas finais e a alteração no sistema, se necessário, e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Saliento que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012606-20.2013.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Moben Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra (OAB/RO 644), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Samir Raslan Carageorge (RO 616-E)

Requerido: DARLI DE SOUZA VIEIRA

Sentença:

SENTENÇA Vistos. Moben Comércio de Veículos Ltda interpôs ação monitória em face de Darli de Souza Vieira, alegando em síntese que é credora da requerida na quantia de R\$ 23.278,95, consubstanciada nos cheques nº 000012, 000013 e 000014, devolvidos pelo motivo 12. Requer a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento do valor atualizado de R\$ 23.278,95. Junta documentos. Citada através de edital, os autos foram encaminhados para a curadoria de ausentes, que apresentou contestação pela negativa geral do pedido (fls. 54/55). Houve Réplica as fls. 58/61. É o relatório. Decido. O caso em discussão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Requer a autora que a requerida seja compelida a pagar o valor descrito na inicial, referente ao não pagamento dos cheques apresentados na inicial. Em sede de embargos a requerida não nega a existência do débito oriundo dos títulos vencidos, apenas apresenta negativa geral do pedido. Conforme se verifica nos autos os títulos apresentados amparam a autora, vez que é prova escrita desprovida de executividade, contudo merecedoras de credibilidade quanto a sua autenticidade (Resp. 351461/SP). Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a ação monitória, rejeitando os embargos monitórios ofertados e, em consequência, DECLARO constituído o título executivo judicial em favor da requerente no valor de R\$ 23.278,95, cuja correção deverá incidir a partir da propositura da ação, com juros de 1% ao mês a partir da citação. CONDENO a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0021445-97.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Instituto João Neóricio

Advogado: Marcus Vinícius de Oliveira Cahulla (OAB/RO 4117), Tiago Fagundes Brito (OAB/RO 4239)

Executado: Regina de Almeida Miranda Macedo

Despacho:

Vistos. Indefiro, por ora, o pedido, tendo em vista que a citação por edital é medida extrema somente justificável após esgotadas todas as diligências na busca do endereço do executado. Dessa forma, deve a exequente, no prazo de quinze dias, indicar o endereço atualizado do executado para regular citação, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011571-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Diogo Barros Sabião

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238), Aline Silva Corrêa (OAB/RO 4696)

Requerido: American Airlines Inc

Advogado: Dayanne dos Santos Cavalcante Frigo (OAB/RO 1410), Vinícius Alves de Figueiredo Pessôa (OAB/RJ 156105), Igor Farias Cruz Lima (OAB/RJ 122788), Rodrigo Gomes de Sousa (OAB/RJ 114706), Carolina Moreira Fernandes (OAB/RJ 151647), Filipe Vergette Conceição (OAB/RJ 161.527), Stenio Lima (OAB/RO 5930), Alfredo Zucca Neto (OAB/SP 154.694), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Despacho:

Vistos. Oficie-se a Caixa Econômica para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 113 para a conta corrente indicada às fls. 220, pertencente à requerida. Após, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0212060-59.2005.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Maria Heloísa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Maria Amelia Cassiana Mastroiosa Vianna (OAB/RO 5552), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RJ 159947)

Requerido: San Marino Comércio de Veículos Ltda, Liz Maria Serrano Tourinho de Lucena, Ivo José de Lucena Filho

Despacho:

Vistos. Às fls. 237 foi determinada a juntada de planilha atualizada do débito, conforme os índices adotados pelo E. TJRO, pelo que a parte exequente pugnou pela dilação de prazo para apresentação, sendo deferida às fls. 241 o prazo improrrogável de 48hrs, pelo que a exequente apresentou planilha às fls. 245/247 em desacordo com a determinação judicial, pois com a inclusão de comissão de permanência e "FACP", o que ensejou o seu arquivamento. Às fls. 255/262 a parte exequente apresentou nova planilha de cálculo, com correção monetária com base na variação do INPC, pelo que às fls. 263 foi novamente determinado o arquivamento dos autos. Às fls. 269 a parte exequente arguiu que, por mais de uma vez, apresentou a planilha de débito atualizada, pugnando pelo regular andamento do feito. Outrossim, observa-se que todas as planilhas apresentadas pela parte exequente estão em desconformidade com os índices de atualização e taxas de juros adotados por este E. TJRO, o qual mantém ferramenta de atualização em seu sítio eletrônico na internet. Portanto, considerando as reiteradas vezes em que foi determinada a apresentação do débito atualizado, em conformidade com os referidos dados, sendo todas elas descumpridas pela parte interessada, archive-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010771-60.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sandro Alves dos Santos, Poliana Freitas da Silva

Advogado: Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), José Batista de Santana Júnior (OAB/RO 5778), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342), Eliézer Belchior Dantas (OAB/RO 7644), Otniel Laion Rodrigues (OAB/RO 5342)

Requerido:Comercial Rio Douro Ltda, Roberval Perfetto, Mafre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Marcus Vinicius Prudente (RO 212), RITA DE CÁSSIA FERREIRA NUNES (OAB/RO 5949), Marcus Vinicius Prudente (RO 212), Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413), Carlos Harten (OAB/PE 19357), Thiago Pessoa Rocha (OAB/PE 29650), Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357), Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)

Sentença:

Vistos. Sandro Alves dos Santos e Poliana Freitas da Silva ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face de Comercial Rio D Ouro e Roberval Perfetto, todos devidamente qualificados, alegando, em síntese, que no dia 07 de julho de 2013, por volta das 14 horas estavam em uma motocicleta Honda Tornado trafegando no Ramal Aliança, km 1, Zona Rural em Porto Velho quando o veículo Toyota Hilux, Placa NDX 0592, invadiu a pista contrária colidindo frontalmente. Alega que o veículo Hilux invadiu a pista preferencial e obstruiu totalmente a via. Afirma que além dos danos à motocicleta, o requerente Sandro sofreu politraumatismo com fraturas múltiplas, fratura luxação quadril direito, fratura dos ossos dos antebraços direito/esquerdo e fratura luxação do tornozelo direito. O requerente Sandro até a propositura da ação não tinha retornado ao trabalho em virtude das várias cirurgias e tratamentos. A requerente Poliana sofreu uma fratura em sua perna esquerda (tíbia). Relatam que os danos materiais na motocicleta foi de R\$ 7.509,38, de acordo com o menor orçamento juntado e o valor de R\$ 422,18, referente às despesas com deslocamento, conforme recibos. Requerem a assistência judiciária gratuita, a condenação dos requeridos em danos materiais no valor de R\$ 7.931,38 e em danos morais em valor a ser arbitrado. Juntam documentos. Despacho inicial às fls. 50, onde foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação dos requeridos. Às fls. 51/53, os autores apresentam emenda à inicial requerendo a inclusão da Seguradora Mapfre Seguros S/A no polo passivo. Despacho deferindo a inclusão, às fls. 54. Regularmente citados, os requeridos Comercial D Ouro e Roberval Perfetto apresentaram contestação (fls. 69/83) alegando, em síntese, preliminar de chamamento ao processo e da denunciação à lide da Mapfre Seguros Gerais, com base no art. 70, III e seguintes do CPC. Arguem preliminar de ilegitimidade passiva do Comercial D Ouro, pois embora seja o proprietário do veículo não foi o causador do dano. No mérito, dizem que não foram os causadores do acidente e sim a motocicleta que trafegava em desacordo com as normas brasileiras de trânsito, sendo que se encontrava acima da velocidade máxima permitida. Dizem que trafegavam no sentido São Carlos/ Porto Velho, em seu veículo Hilux e que a motocicleta utilizada pelo autor, que trafegava em alta velocidade, após realizar a curva chocou-se frontalmente com o seu veículo. Afirma que o requerente Sandro agiu com imprudência, pois trafegava em alta velocidade. Afirma que acionaram o SAMU e que permaneceram no local até a chegada da polícia, tendo inclusive realizado o teste de bafômetro. Impugnam os valores apresentados pelos autores e dizem que não restou comprovado a relação de causa e efeito e nem a culpa, o que impossibilita a obrigação de indenizar pelo não preenchimento de seus requisitos. Alegam que os fatos se deram por culpa exclusiva do autor que conduzia a moto em alta velocidade. Dizem também que não restou comprovado o dano moral. Requerem a improcedência da ação. Contestação da Mapfre Seguros Gerais S/A às fls. 85/256. Argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois o autor não pode propor ação diretamente contra a seguradora, pois não possui vínculo contratual entre eles. No mérito, diz que não há provas nos autos de que o veículo segurado foi o causador do acidente. Afirma que os danos materiais devem ser comprovados cabalmente. Requer a improcedência da ação. Houve réplica às fls. 258/265. Decisão que analisou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Seguradora Mapfre, às fls. 267/268. Nova contestação apresentada pela seguradora, às fls. 269/303. Réplica às fls. 305/308. Despacho designando audiência de instrução e julgamento, deferindo o depoimento pessoal das

partes e a prova testemunhal. Audiência de Instrução e Julgamento, às fls. 318/328, com a oitiva dos autores e de seus informantes. Ficou acordado a necessidade de expedição de carta precatória para a oitiva do Sr. Roberval, tendo a sua advogada informado o novo endereço na Cidade de Arcos/MG. Restou ainda consignado que após o retorno da carta precatória seria designada nova audiência para a oitiva do Sr. João Gonçalves Novaes Júnior, testemunha do requerido. Na mesma audiência foi juntado o áudio colhido no Juízo Criminal da referida testemunha (fls. 328). Ofício juntado às fls. 336/346 contendo o prontuário do autor Sandro referente ao acidente ocorrido no dia 07-07-2013. Às fls. 347/348 e 349/364 foi juntada a carta precatória contendo o depoimento do requerido Roberval. Designada a continuidade da audiência para a oitiva do Sr. João Gonçalves, porém os requeridos não compareceram à audiência, restando prejudicada a produção da referida prova. Foi deferida a apresentação de memoriais substitutivos, sendo que os autores apresentaram às fls. 373/376 e a seguradora às fls. 378/380. É o relato do necessário. Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva invocada pela Seguradora foi analisada na decisão de fls. 267/268. Preliminar de ilegitimidade passiva pelos demais requeridos (fls. 72) A preliminar de ilegitimidade passiva não merece prosperar, ainda que o requerido Comercial D Ouro diga que não é o causador do dano, não pode ser retirado do polo passivo, sendo que a alegação deve ser analisada juntamente com o mérito, uma vez que a responsabilidade do proprietário é solidária. Mérito Trata-se de ação de reparação de danos, onde os autores pretendem a condenação da parte requerida nos prejuízos que teve por conta do acidente automobilístico. Para tanto, as partes carregaram aos autos as provas que entenderam necessárias à instrução do feito para a caracterização da culpa pela ocorrência do acidente. Embora a dinâmica do acidente não tenha sido esclarecida detalhadamente, de tudo que restou comprovado nos autos, o veículo dirigido pelo requerido Roberval invadiu a pista da esquerda onde atingiu a motocicleta guiada pelo autor Sandro. Daquilo que consta dos autos, não existia nenhum tipo de sinalização no local. A foto juntada às fls. 24 na parte superior da folha demonstra que a caminhonete estava na pista da esquerda, ou seja, invadiu a pista que seria da motocicleta, uma vez que se tratava de via de mão dupla. Nada ficou demonstrado, pois não se sabe de quem é a preferência nem qual seria a rua mais movimentada, pois ali no local do acidente não existia nenhum tipo de sinalização. Do que se pode apurar, o veículo caminhonete realizou a curva de forma mais fechada invadindo a pista da esquerda. Independentemente da alegação de alta velocidade, a motocicleta foi atingida em sua pista de direção em uma colisão frontal. A parte autora diz ter sofrido prejuízos e apresenta um orçamento de R\$ 7.509,38, realizado na Mastter Moto, às fls. 44/45, requerendo a condenação da requerida nesse valor. O dano material pretendido foi comprovado com um orçamento de serviços que não chegaram a ser realizados. O dano material deve equivaler ao que realmente fora gasto pelo requerente, o que na hipótese dos autos, não se comprovou. Nesse sentido: "Apelação. Acidente de trânsito. Culpa exclusiva do réu. Danos materiais (conserto da motocicleta, reembolso de despesas, lucros cessantes). Não comprovação. Danos morais. Sequelas físicas. Dano presumido. É indenizável todo o dano, efetivamente comprovado, que decorrer do acidente de trânsito. Assim, ausente comprovação dos valores despendidos a título de danos materiais, bem como os lucros cessantes pela diferença de verbas que deixou de auferir no período de afastamento do trabalho, não há que se falar em indenização a este título. Presentes os elementos ensejadores da obrigação de indenizar, ou seja, a culpa, o evento danoso e o nexo causal entre a conduta e o respectivo resultado, impõe-se ao causador do acidente o dever de reparação. O dano moral, em caso de acidente de trânsito, é presumido, diante da comprovação de ocorrência de sequelas físicas, devendo a fixação da indenização atender a um juízo razoabilidade e proporcionalidade." Apelação, Processo nº 0013047-80.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson

Teixeira, Data de julgamento: 11/10/2017. Assim, considerando que não houve comprovação dos gastos com o conserto da motocicleta envolvida no acidente, não é possível obrigar a parte requerida ao ressarcimento. Por outro lado, os gastos com deslocamento em razão dos tratamentos médicos restaram comprovados, uma vez que existem recibos emitidos de fls. 46/49. Portanto, o dano material comprovado é no valor de R\$ 422,18, sendo essa a quantia devida pelos requeridos. De outro lado, não resta a menor dúvida que os autores sofreram danos extrapatrimoniais em decorrência do acidente, pois necessitaram de tratamento e repouso para a recuperação de seus ferimentos. O autor Sandro já foi submetido a 7 (sete) intervenções cirúrgicas, necessitando de pelo menos 2 (duas) cirurgias futuras estando impossibilitado de retornar as atividades laborais até a propositura da ação. Também ficou 97 dias internado no Hospital 9 de Julho. A requerente Poliana teve fratura na tíbia da perna esquerda, bem como hematomas na cabeça tudo em razão do ocorrido e esse fato, por si só, é suficiente para gerar o abalo moral que alegaram ter sofrido. Assim, demonstrado os danos sofridos pelos autores e, caracterizada a culpa do requerido, resta apenas aferir se houve nexo de causalidade entre um e outro. Nexos de causalidade, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, é a "relação necessária entre o fato incriminado e o prejuízo" (Responsabilidade Civil, Editora Saraiva, pág. 384). No caso em tela, é absolutamente certo que, sem a imprudência do requerido, o qual invadiu a pista da esquerda, levando a colisão frontal dos dois veículos, os autores não teriam, também, sofrido os danos cuja reparação pretendem. Caracterizada, portanto, a responsabilidade do requerido, nos moldes do art. 927 do Código Civil, deve ele ser compelido a reparar os danos morais sofridos pelos autores em decorrência do acidente. Neste ponto, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia já decidiu: "Acidente de trânsito. Culpa da parte requerida. Dano moral. Verba devida. Valor. Fixação. Redução. Comprovado que a parte requerida foi quem deu causa ao acidente de trânsito, deve esta ser condenada a reparar os danos morais decorrentes das lesões causadas na vítima. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e o conceito social das partes." (TJ/RO 2ª Câmara Cível, AC n. 0250560-58.2009.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 18/07/2012). Assim, considerando a extensão do dano moral sofrido pela autora, bem como sua situação econômica e, ainda, a culpa do requerido e sua capacidade econômica, proporcional o dano moral no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em favor do autor Sandro e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da autora Poliana. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme determina a Súmula n. 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Sandro Alves dos Santos e Poliana Freitas da Silva contra Comercial Rio D Ouro e Roberval Peretto, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO os requeridos solidariamente a pagarem ao requerente Sandro, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e à autora Poliana, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data. CONDENO solidariamente os requeridos, também, a ressarcir aos requerentes o valor por eles despendidos para custear despesas com deslocamento, no total de R\$ 422,18 (quatrocentos e vinte e dois reais e dezoito centavos), com correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a partir do efetivo desembolso (fls. 46/49) e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. JULGO AINDA PROCEDENTE a lide secundária, para condenar Mapfre

Seguros Gerais S/A e ressarcir o requerido Comercial Rio D Ouro os valores da condenação aqui sofrida, observando-se os limites da apólice existente. DECLARO improcedente o pedido de indenização por danos materiais. CONDENO os requeridos, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do § 2º do art. 85 do CPC, em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos. Consigne-se desde já que para o correto prosseguimento de eventual pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte exequente adentrar com a peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico – PJE, conforme artigo 16, da Resolução 13/2014-PR-TJRO, a qual deverá ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional, por meio da aba Processo/Novo Processo Incidenta, cabendo ao interessado o cadastramento dos advogados de ambas as partes. Ressalte-se ainda que deve a parte exequente anexar à peça inicial de cumprimento de sentença, como documentos: a petição inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada de débito, conforme os índices adotados por este TJ/RO, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida e intimando-se as partes por publicação no Diário da Justiça. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito
Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 2ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686.
Processo nº 7050484-49.2016.8.22.0001
[Perdas e Danos]
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: MILTON PEREIRA
Endereço: Rua Miguel de Cervante, 117, bloco 10 ap 405, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-003
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191
Nome: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.
Endereço: Rodovia Anhangüera, S/n, - do km 52,000 ao km 53,998 - lado par, Vila Militar, Jundiá - SP - CEP: 13203-850
Advogado do(a) RÉU: Feliciano Lyra Moura OAB/PE 21.714 e OAB/PA 19.086-A
Sentença
Vistos.
Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por sentença o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes MILTON PEREIRA e CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., com análise do mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.
Sem custas.
P.R.I. Arquive-se.
Porto Velho, 20 de novembro de 2017.
REJANE DE SOUSA GONÇALVES FRACCARO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7021602-77.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Protesto Indevido de Título]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: UBIRAJARA LIMA CAVALCANTE JUNIOR - ME

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 1570 - Sala A, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-550

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

Nome: CELTA INDUSTRIA E COMERCIO DE FITAS E ABRASIVOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2113, Sala B, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-047

Nome: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, 4 Andar, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030

Nome: 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Endereço: Centro Empresarial, 637, 9 andar - salas 901/903, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Advogado do(a) RÉU: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

Advogados do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO GAUNA ALVIS - RO0004699, FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228, ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054, JULIANA GONCALVES DAS NEVES - RO5953

Sentença

Vistos.

Ubirajara Lima Cavalcante Júnior – ME ajuizou a presente ação de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Celta Indústria e Comércio de Fitas e Abrasivos Ltda, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo e 4º Ofício de Protestos de Títulos e Documentos alegando, em síntese, que ao tentar realizar compras no comércio local constatou que havia protesto em seu nome e que a empresa não poderia concretizar a venda. Diz que após as consultas, teve ciência de que a dívida foi contraída em 18/10/2015 no valor de R\$ 735,58 e foi protestado no 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos. Afirma que o título que gerou o protesto decorre de compra firmada com a primeira requerida na data de 23/09/2015, que foi devidamente quitada dentro da data de vencimento. Segue afirmando que o protesto ocorreu em 09/11/2015 antes mesmo do vencimento do título, que ocorreu em 05/12/2015. Assevera que a cobrança indevida surgiu em função da desorganização das empresas Réis na cobrança do título supramencionado. Aduz que com relação a segunda requerida, a negligência se deu na medida em que efetuou protesto sem observar a data do vencimento do título. Sustenta também a falha na prestação do serviço pela ausência de identificação de pagamento da parcela quitada, mantendo a negativação. Requer antecipação de tutela para a baixa no protesto, declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Às fls. ID Num. 3736503 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e também o pedido de antecipação de tutela.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme certidão de fls. ID Num. 4734164.

Citado, o banco requerido apresentou contestação suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito defende a improcedência da ação em relação ao banco requerido pois apenas envia o protesto dos títulos se deu em função de contrato de prestação de serviços firmados com a empresa sacadora de títulos. Diz que ao consultar o sistema e constatar o inadimplemento, levou o título a protesto, não havendo ilícito que possa legitimar a pretensão indenizatória por danos morais.

Réplica às fls. ID Num. 5038964.

Cartório do 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito alega que foi encaminhado ao cartório distribuidor eletronicamente, este por sua vez distribuiu ao 4º Ofício. Afirma que a parte autora não demonstrou que o título apresentado e protestado foi realmente quitado, nem se o vencimento era aquele informado na inicial, visto que deixou de apresentar os títulos com o vencimento conforme alegado, não comprovando os fatos constitutivos de seus direitos. Requer o acolhimento das preliminares e a extinção da ação sem resolução do mérito e, caso não seja esse o entendimento, a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica às fls. ID Num. 5238014.

Designada outra audiência de conciliação novamente a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 8263960. A requerida Celta Indústria de Comércio de Fitas e Abrasivos Ltda apresentou contestação alegando que o autor realizou 2 compras distintas, cada uma no valor de R\$ 735,58, sendo que a Nota Fiscal 9461 teve como data de emissão 18/09/2015 e a Nota Fiscal n. 110 ficou com data de emissão 23/09/2015. Diz que na compra realizada pelo Autor referente à NF 110, no dia 23.09.2015, teria por vencimento 30 dias corridos com vencimento em 23.10.2015, em decorrência da referida compra, os boletos foram devidamente gerados com data de vencimento no mês de outubro de 2015, data limite para pagamentos dos referidos títulos, mas que o autor entrou em contato com a requerida solicitando nova data de vencimento, pedido que foi atendido pela requerida, gerando novo boleto com vencimento em 05/12/2015. Afirma que entrou em contato com o banco para informar a geração de novo boleto e realização da baixa do primeiro boleto gerado, o que não observado pelo banco, que realizou o protesto. Impugna o dano moral. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Réplica às fls. ID Num. 10138548.

Determinada a especificação de provas o banco requerido requereu o julgamento antecipado de lide. Os demais mantiveram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO

O Banco requerido suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva sob o argumento de que o título foi protestado na forma de endosso mandato, sendo a requerida mera mandatária que age sob as ordens e em nome de seu cliente, no caso a primeira requerida, pela oferta do serviço de cobrança. Trata-se apenas de terceirização dos serviços de cobrança.

A princípio, em regra, tratando-se do banco requerido de mandatário, sendo mero cumpridor das determinações emanadas da mandante, os beneficiários por endosso não poderiam ser penalizados por simplesmente executar a ordem.

Ocorre que em caso de agir culposo próprio, pode estar caracterizada a sua legitimidade passiva. Esse é o entendimento do STJ, vejamos:

DIREITO CIVIL E CAMBIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DUPLICATA RECEBIDA POR ENDOSSO-MANDATO. PROTESTO. RESPONSABILIDADE DO ENDOSSATÁRIO. NECESSIDADE DE CULPA. 1. Para efeito do art. 543-C do CPC: Só responde por danos materiais e morais o endossatário que recebe título de crédito por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposo próprio, como no caso de apontamento depois da ciência acerca do pagamento anterior ou da falta de hígidez da cártula. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1063474/RS. Rel Ministro Luiz Felipe Salomão, segunda seção, julgado em 28/09/2011)

Assim, tendo em vista as alegações da empresa credora apresentadas na contestação, apontando agir culposo do banco na sua missão de mandatária, afasto a ilegitimidade passiva suscitada.

DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE PROTESTO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE PORTO VELHO

A requerida suscitou a referida preliminar sob o argumento de que cartórios extrajudiciais são desprovidos de personalidade jurídica processual, não tendo legitimidade para figurar no polo passivo de qualquer demanda judicial.

Com razão a requerida no que se refere a ausência de personalidade jurídica do cartório para figurar no polo passivo da presente lide, no entanto, considerando que a Tabeliã que protestou o nome do autor é até hoje a tabeliã do 4º Ofício de Protesto, não é o caso de extinção da ação sem análise do mérito, mas tão somente a substituição processual, devendo figurar no polo passivo da lide a Drª Fátima Gonçalves Costa e Silva.

DO MÉRITO

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

No caso em espécie, cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada protesto indevido do título.

A análise dos autos permite acolher a pretensão deduzida pela parte autora, uma vez que, não foi apresentada prova pela parte requerida no sentido de que foi regular o protesto contra ela promovido. Ao contrário, a empresa credora confirma as alegações da inicial, tornando incontroverso o protesto indevido do título.

Como tese de defesa, a empresa mandante limita-se a afirmar que, a pedido da requerente, após gerar nova data de vencimento do boleto referente a NF 9461, repassou as informações ao banco mandatário, para que procedesse a baixa do boleto anterior com vencimento no dia 18/10/2015 pelo novo boleto com vencimento em 05/12/2015, mas que, mesmo diante da informação, o banco mandatário foi negligente, não atendeu o pedido e enviou o título, que fora substituído, para protesto.

Importante consignar que, diante das alegações de defesa da empresa credora, e oportunizada a especificação de provas, o banco requerido manteve-se silente, tornando incontroversas as afirmações da primeira requerida e, conseqüentemente, o agir culposo do banco requerido, que negligentemente não observou a alteração da data do boleto que levou a protesto.

Outrossim, importante consignar que, ao contrário do que afirma a empresa credora, a culpa do banco requerido não afasta a sua culpa com o protesto indevido do nome da parte autora, pois o emitente responde de forma solidária com o endossatário-mandatário pelo ato ilícito. Nesse sentido:

CÍVEL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA MERCANTIL. ENDOSSO-MANDATO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE CIVIL SOLIDÁRIA DO MANDATÁRIO E MANDANTE. DANOMORAL. PESSOA JURÍDICA. CONFIGURADO.

1. Conforme o entendimento sufragado no Colendo STJ, em caso de protesto indevido, a instituição financeira é parte legítima para figurar no polo passivo da ação e o emitente responde de forma solidária com o endossatário-mandatário pelo ato ilícito e dano moral infligidos a parte autora, por sua negligência em não verificar a higidez do título (Súmula n. 467 do STJ: O endossatário de título de crédito por endosso-mandato só responde por danos decorrente de protesto indevido se extrapolar os poderes de mandatário). 2. O protesto indevido de título de crédito, por si só, gera dano moral à pessoa jurídica, ainda que não comprove o abalo de seu crédito. Em se tratando de protesto indevido, a jurisprudência entende haver lesão à honra objetiva, independentemente de ser pessoa natural ou jurídica, pois o dano se configura in re ipsa, independentemente da comprovação de reflexos patrimoniais. 3. Recurso de apelação conhecido e provido. (APC 20110710011305. Órgão Julgador: 2ª Turma Cível. Publicado em 03/07/2015)

Quanto a responsabilidade civil da tabeliã, esta não se encontra configurada nos autos, pois apenas protestou o título enviado pelo bando mandatário e não há demonstração nos autos de agir negligente de sua parte. Assim, não concorreu pelo protesto indevido do nome da parte autora, sendo medida que se impõe a improcedência da pretensão em relação a tabeliã.

Ao protestar o nome da autora por inadimplência, a parte requerida incorreu em conduta ilícita (art. 186 do CC), uma vez que não houve a comprovação da existência de débito para justificar a regularidade dos protestos lavrados.

Incorrendo em conduta ilícita, por negligência, mandante e mandatário estão obrigados a ressarcir o dano moral que deu causa, mesmo sendo a parte autora pessoa jurídica, sendo o dano moral verificável pelo simples protesto indevido que, nos termos da jurisprudência, é causa de dano moral puro, dispensando qualquer comprovação. Nesse sentido:

Apelação cível. Protesto indevido. Legitimidade passiva do banco endossatário. Responsabilidade civil. Dano moral. Dano material. É devido dano moral decorrente da realização indevida de protesto do nome da pessoa jurídica, com a inclusão no rol de inadimplentes, o que afeta a honra objetiva dela. (Apelação, Processo nº 0011416-17.2012.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 15/12/2016)

A responsabilidade civil das requeridas, portanto, está caracterizada, impondo-se-lhe o dever de indenizar, nos termos do art. 927 do Código Civil. Assim, considerando as circunstâncias normais para esse tipo de ocorrência, arbitro o valor do dano moral em R\$ 10.000,00. Os juros e a correção monetária devem incidir a partir desta data, uma vez que, no arbitramento, foi considerado valor já atualizado, conforme dispõe a Súmula n. 362 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, mesmo não sendo expressamente objeto de pedido da parte autora a declaração de inexistência do débito, deve-se observar que, conforme a sistemática do art. 322, §2º do CPC, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa fé. Assim, considerando a referida norma, que a ação é intitulada como "ação de inexistência de débito" e ainda o pedido de antecipação de tutela, o qual deve ser confirmado, entendo por bem declarar nesse momento a inexistência do débito discutido nos presentes autos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, formulado e, em consequência:

a) CONFIRMO a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. ID Num. 3736503, tornando-a definitiva. Oficie-se;

b) DECLARO a inexistência do débito referente ao título DMI 9461-1, no valor de R\$ 735,58, com vencimento em 18/10/2015;

c) CONDENO Celta Indústria e Comércio de Fitas e Abrasivos Ltda, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, solidariamente, a pagar à autora, a título de danos morais, o valor de R\$10.000,00, corrigidos monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir desta data.

CONDENO Celta Indústria e Comércio de Fitas e Abrasivos Ltda, HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo, solidariamente, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 15% (dez por cento) do valor da condenação;

d) DECLARO improcedente o pedido em relação a Fátima Gonçalves Costa e Silva e condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro 10% do valor atualizado da causa.

Proceda a escrivania a substituição de 4º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos por Fátima Gonçalves Costa e Silva.

Tendo em vista que deferido equivocadamente, revogo a assistência judiciária gratuita deferida à parte autora no item I do despacho de fls. ID Num. 3736503.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da sentença dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7004104-94.2018.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: LUCILENE SOUZA ROSA

Endereço: Rua Crato, 7488, - de 7124/7125 ao fim, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76829-642

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: ADRIANO PEDRO DA SILVA

Endereço: Rua Bem te vi, 1759, - de 1990/1991 ao fim, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-237

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Vistos.

I - Cite(m)-se em execução para pagamento em 3 (três) dias ou oferecer embargos 15 (quinze) dias, a contar da juntada do comprovante de citação, independentemente de garantia do juízo (arts. 829, c/c artigo 915, ambos do CPC). Honorários de 10%. Consigne-se que o pagamento integral da dívida dentro do prazo implicará a redução dos honorários arbitrados pela metade.

II - Efetivada a citação e decorrido o prazo para o pagamento (3 dias), proceda-se a penhora e avaliação de bens de propriedade da parte executada. Não havendo bens a serem penhorados, fica deferido, nos termos do art. 831 e 836, §1º, ambos do CPC, que o Oficial de Justiça faça a relação dos bens que guarnecem a residência da parte executada, bem como a sua avaliação.

III - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

IV - Caso o endereço do executado seja em outra comarca, expeça-se carta precatória, intimando a parte autora a retirá-la no prazo de (cinco) dias e comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão, promovendo a citação da parte requerida em 30 dias, subsequentes.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7012712-52.2016.8.22.0001

[Irregularidade no atendimento]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JOATAO FREITAS DE JESUS

Endereço: Rua Canoas, 11262, Marcos Freire, Porto Velho - RO - CEP: 76814-042

Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Mamoré, 2915, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Vistos.

I - Certifique-se a escrivania se houve o trânsito em julgado da sentença proferida sob o ID nº 14068915.

II - Em caso positivo, considerando o requerimento do credor para a execução da sentença, INTIME-SE a parte executada nos termos do art. 513, § 1º a 4º do CPC, para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, conforme dispõe o artigo 523 do mesmo Codex legal.

Em caso de não pagamento no prazo do caput do art. 523, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10%, nos termos do §1º do art. 523 do CPC, ressalvado o disposto no artigo 525 do mesmo código.

Proceda o cartório a alteração da classe processual junto ao sistema PJE, devendo constar como "Cumprimento de Sentença".

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7036044-48.2016.8.22.0001

[Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CELCOLINA COLARES PIMENTA

Endereço: Rua Brasil, 6.393, - de 6493/6494 a 6752/6753, Castanheira, Porto Velho - RO - CEP: 76811-540

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Berrini Trade Center, 1.376, Av. Engenheiro Luiz Carlos Berrini CEP 04.571-936, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-935

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento de 50% do valor depositado sob o ID nº 14691115. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG. Após, aguarde-se em cartório a realização da perícia grafotécnica. Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7004227-92.2018.8.22.0001

[Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ALTA DE CASTRO ROSAS

Endereço: Rua Rui Barbosa, 1231, - de 1112/1113 a 1417/1418, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-186

Advogado do(a) AUTOR: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA - RO0001946

Nome: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1618, - de 1335 a 1631 - lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-177

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO em PLANTÃO JUDICIAL

Vistos.

1. Defiro a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso).

2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Pedido de Tutela Provisória de Urgência movida por Alta de Castro Rosas em face de Unimed de Rondônia – Cooperativa de Trabalho Médico, pretendendo que a requerida autorize imediatamente a utilização dos materiais necessários para procedimento de angioplastia.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito restou demonstrada uma vez que a autora juntou diversos laudos e exames que recomendam a imediata realização da cirurgia postulada, além de ser dever da operadora de plano de saúde custear o tratamento indicado.

O perigo de dano ou resultado útil do processo, por sua vez, verifica-se no fato de que a cirurgia é um procedimento de urgência/emergência, no qual a autora poderá vir a óbito ou sofrer novo infarto, caso não seja feita imediatamente. Ademais, conforme visto é pessoa idosa, o que merece maior atenção.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a tutela antecipada antecedente para determinar que:

a) a requerida autorize no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas a utilização e aquisição dos materiais necessários para o procedimento de angioplastia, sob pena de incorrer em multa diária que fixo em R\$ 2.000,00 até o limite de R\$ 10.000,00.

3. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, cumprir a antecipação de tutela, bem como apresentar contestação no prazo de 15 dias a partir da citação.

Ante o fluxo emergencial, deixo de designar a audiência conciliatória, a qual poderá ser designada pelo juiz titular da unidade.

O prazo para contestar fluirá da juntada do mandado de citação, mas o prazo da intimação iniciará imediatamente, devendo o oficial de justiça declinar o horário em que ocorrerá, em sua certidão.

4. Este despacho servirá como mandado, assim, neste ato, deverá o Oficial de Justiça de plantão proceder à intimação quanto à antecipação de tutela, bem como a citação/intimação quanto ao processo, e assim Vossa Senhoria, está sendo intimada para cumprir a decisão e citada para apresentar sua contestação.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18020518263705600000014927012 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

Juíza plantonista

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7052091-63.2017.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDO DA PAZ COIMBRA

RÉU: SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº15843791) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo 15 (quinze) dias, bem como a se manifestar da petição do requerido no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7041388-10.2016.8.22.0001

[Direito de Imagem]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: ELIEZER SILVINO DE MELO

Endereço: Rua Constelação, 10310, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-584

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

Nome: OI MOVEI

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Nacional, Porto Velho - RO - CEP: 76802-449

Advogados do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

Despacho

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a petição da requerida às fls. ID Num. 14301280 e 14396181. Prazo de 10 dias.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7033832-54.2016.8.22.0001

[DIREITO DO CONSUMIDOR, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Interpretação / Revisão de Contrato, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Empréstimo consignado, Dever de Informação, Práticas Abusivas, Honorários Advocatícios, Citação]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: PASCOALINE MACHADO MONTEIRO

Endereço: Rua Vila Mariana, 9437, - de 9407/9408 a 9837/9838, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-484

Advogados do(a) AUTOR: HULDAYSE PINHEIRO HERMSDORF - RO0004617, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - RO0003844

Nome: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP - CEP: 01436-000

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

DESPACHO

Vistos.

Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua finalidade, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320 - e-mail: pvh2civel@tjro.
jus.br

Processo n. 7024397-56.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: LEANDRO GOMES DA SILVA

Requerido/Executado: RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO
RONDÔNIA/CERON

CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação
(ID nº 15995161) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a,
querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade
e dou fé.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320

Processo nº 7002289-33.2016.8.22.0001

[Defeito, nulidade ou anulação, Indenização por Dano Moral,
Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Nome: TAISSON REGIS BRAGA CRUZ

Endereço: Rua Altamar Dutra, 3778, Tancredo Neves, Porto Velho
- RO - CEP: 76829-590

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO -
RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882

Nome: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOS

Endereço: Rua Canadá, 387, Jardim América, São Paulo - SP -
CEP: 01436-000

Advogado do(a) RÉU: ALCIDES NEY JOSE GOMES -
MS0008659

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de Recurso de Apelação e de
Recurso Adesivo, subam os autos ao E. TJRO, com as nossas
homenagens.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1320.

Processo nº 7018919-33.2017.8.22.0001

[Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de
Bens]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: INSTITUTO JOAO NEORICO

Endereço: FACULDADE FARO, S/N, Zona Rural, Porto Velho - RO
- CEP: 76900-999

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO
- RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -
RO0004117

Nome: DIEGO HENRIQUE BATISTA DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Júlia, 6669, - de 6590/6591 a 6804/6805, Igarapé,
Porto Velho - RO - CEP: 76824-318

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar
sobre a Certidão Negativa do Oficial de Justiça (ID 14743586).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7027493-79.2016.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA

Advogado : Antônio Cândido de Oliveira - OAB/RO 2311

REQUERIDO: ALLEXANDRE CLEDIO DA SILVA

Advogado : parte sem advogado

IntimaçãoPor ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do
Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor
da sentença prolatada de id nº 14137909 nos autos do processo
acima.

SENTENÇA

Vistos.

Antônio Cândido de Oliveira ajuizou a presente ação de antecipação
de tutela em caráter antecedente em desfavor de Allexandre
Cledio da Silva alegando, em síntese, que vendeu animal equino
da raça quarto de milha, PO/QM e registro – P213177, com o
nome PRESENT DEL CIELO, de pelagem baio amarelo, nascida
em 10/08/2014, pelo valor de R\$ 19.800,00 para ser quitado em
36 parcelas iguais, mensais e sucessivas, no valor de R\$ 550,0
cada uma. Afirma que o requerido efetuou o pagamento somente
de 2 parcelas, restando inadimplente nas demais, razão pela qual
requer antecipação de tutela em caráter antecedente de busca e
apreensão do equino acima descrito. Junta documentos.

Deferido o pedido de antecipação de tutela em caráter antecedente,
fls. ID Num. 4316124, a medida foi devidamente cumprida, sem
interposição de recurso ou de defesa pela requerida.

É o necessário a relatar.

Decido.

O fundamento do pedido é do art. 305 do CPC o qual prevê que,
caso antecipada a tutela, deve ser observada a normativa do art.
303 em diante.

Nesse ponto observo que o art. 304 do CPC afirma que “a tutela
antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável
se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo
recurso.”

Depreende-se que há, pois, dois requisitos para a estabilização
da demanda. O primeiro, é que a concessão tenha ocorrido
em procedimento de tutela antecipada requerida em caráter
antecedente e ainda que, da decisão concessiva da tutela, não
tenha a parte contrária interposto recurso.

Quanto ao primeiro requisito, este é evidente nos autos, tendo em
vista o pedido de fls. ID Num. 4128796 e ainda o despacho de fls.
ID Num. 4316124. Mesmo não sendo a parte autora intimada para
aditar a inicial, da decisão proferida, e devidamente cumprida, as
partes se deram por satisfeitas, pois não ocorreu a interposição de
recurso pela requerida e a autora requer o julgamento da lide.

Assim, a despeito da falta de aditamento, acolho o princípio da
fungibilidade e, considerando que o segundo requisito, qual seja
a ausência de interposição de recurso, também está presente,
declaro estável a decisão que concedeu a tutela.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, na forma do §1º do
art. 304 c/c art. 485, X, ambos do CPC. Custas finais pela requerida,
ante o princípio da causalidade, bem como honorários advocatícios
no correspondente a 10% do valor da causa atualizada. Certifique-
se e proceda-se ao cálculo das custas finais e intime-a para
pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem
os autos.

Porto Velho, 26 de outubro de 2017

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Fica V. Sra. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso,
dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº
9.099/95

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7034784-33.2016.8.22.0001

AUTOR: GETULIO BATISTA DE SOUZA

Advogado (autor) : Jefferson Janones (OAB/RO 3802)

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 13898736) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Nome: GETULIO BATISTA DE SOUZA

Endereço: Rua Emídio Alves Feitosa, 1691, - de 1462/1463 a 2112/2113, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-376

Nome: BANCO DO BRASIL S.A

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7032388-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANGELITA SOARES DE OLIVEIRA, ANTONIO PONCIANO PEREIRA DA SILVA, DENIZE ALVES BARCELOS E SILVA, MARIA DO CARMO GARCIA ATAIDES, MARIA VEIGA, NILTON FARIAS RIBEIRO, OZIREZ NOGUEIRA TAPIAS, PEDRO SLECHTICIUS, RONALDO PEREIRA DOS SANTOS, TADEU JOSE CIPRIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA (OAB/RO 3471)

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar da petição de impugnação a execução ID 15867198.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7029689-22.2016.8.22.0001

AUTOR: JOANA GONCALVES FAGUNDES

Advogado (autor) : Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 14804381) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Nome: JOANA GONCALVES FAGUNDES

Endereço: linha do azul I, esquina B-40/A, S/N, zona rural, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7005795-80.2017.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERVAÑO JOSE DOS PASSOS

Advogado: Cruz Rocha Sociedade de Advogados, OAB/ RO 0312014, Valnei Gomes da Cruz Rocha OAB/RO 2479, Denise Gonçalves da Cruz Rocha OAB/RO 1996.

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado: Clauton Conrat Kussler OAB/RO 3861, Everson Aparecido Barbosa OAB/RO 2803.

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 14707146) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7022744-82.2017.8.22.0001

AUTOR: OSMARINA DE ARAUJO ALVES

Advogado (autor) : Diego Diniz Ceci (OAB/RO 7157)

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Decisão

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

I - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela, o qual passo a apreciar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Considerando que a controvérsia envolve a prestação de serviço essencial e sopesando os direitos das partes em colisão, neste momento oportuna a concessão da medida pleiteada, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida se ABSTENHA de realizar corte de energia no imóvel indicado, situado na Rua Antônio Olímpio Lima, n.335, Bairro Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, referente, única e exclusivamente, ao débito discutido nestes autos, R\$ 2.976,36, ID Num. 10614814, e débito de R\$ 7.241,83, ID Num. 10614853.

Considerando ainda, que os documentos apresentados demonstram que eventual efetivação da inscrição no cadastro de inadimplentes possa ser ilegítima, DEFIRO também o pedido de antecipação de tutela para determinar que a parte requerida se ABSTENHA de incluir o nome da parte autora em cadastro de inadimplentes, referente aos débitos que constam na inicial (R\$ 2.976,36, ID Num. 10614814, e débito de R\$ 7.241,83, ID Num. 10614853), sob pena de multa de R\$ 3.000,00 em caso de descumprimento.

II – Considerando que a parte autora não pretende a realização de audiência, mas, no entanto a lei determina a sua designação, designe-se o cartório data para a realização de audiência de conciliação junto ao CEJUSC. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC.

III - Consigno que apenas não será realizada a audiência acima designada se a parte requerida também optar pela sua não realização, fato que deverá ser comunicado a este Juízo, com 10 (dez) dias de antecedência, ocasião em que começará a contar o prazo para a apresentação da contestação.

IV – Caso não haja requerimento para o cancelamento da audiência acima referida, devem as partes comparecerem pessoalmente na audiência de conciliação, admitido preposto apenas para a pessoa jurídica, devendo estarem acompanhadas por seus respectivos advogados. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à

dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

V - Não obtida a conciliação, a parte requerida deverá oferecer resposta escrita, por meio de advogado constituído ou de Defensor Público, no prazo de 15 dias, a contar da data da audiência, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade.

VI - Consigne-se que, restando infrutífera a tentativa de citação, quer seja por incorreção do endereço indicado ou por falta dos meios necessários ao cumprimento, para nova diligência deverá a parte autora recolher as custas do Oficial de Justiça (art. 93 do CPC), no prazo de 05 (cinco) dias, salvo em caso da autora ser beneficiária da justiça gratuita. Sobrevindo a comprovação do recolhimento, expeça-se novo expediente de citação para cumprimento no endereço indicado pela autora.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Nome: OSMARINA DE ARAUJO ALVES

Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, 335, Rua Antônio Olímpio Lima, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7019477-05.2017.8.22.0001

[Perdas e Danos, Compra e Venda, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: CAICO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA - ME

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, - de 607 a 825 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-151

Advogados do(a) AUTOR: ALLAN MONTE DE ALBUQUERQUE - RO0005177, LEO ANTONIO FACHIN - RO4739

Nome: AUTO SUECO BRASIL

Endereço: Rodovia BR-364, S/N, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-695

Advogados do(a) RÉU: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, RENATA MARIANA BRASIL FEITOSA - RO0006818, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, RENATO VALERIO FARIA DE OLIVEIRA - MT15629/O, JOAO CELESTINO CORREA DA COSTA NETO - MT4611/B

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que a Contestação (ID nº 13809299) é tempestiva. Fica a parte autora intimada a, querendo, apresentar réplica no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7032046-38.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: FERNANDO IZAQUE FAVALESSA, MARIA DAS GRACAS COSTA LUSTOSA, MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO

COELHOBEZERRA, NADIA TELLES HIJAZI GRANGEIRO, PAULO ROBERTO QUINELATO, ROSANE NOGUEIRA LUSTOSA, SARA RIBEIRO LEMES MARIANO, SILVANA CAVOL ERBERT, SONIA RIBEIRO DE CASTRO, VALDOZI COSTA DE CARVALHO
ADVOGADO: RIBEIRO DIRCEU DE LIMA (OAB/RO 3471)
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Intimação

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar da petição de impugnação a execução ID 15863930.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7021195-71.2016.8.22.0001

[Indenização por Dano Moral]

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: JURANDIR RIBEIRO DA SILVA

Endereço: Vilhena, s/n, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico, para os devidos fins de direito, que o Recurso de Apelação (ID nº 14121869) é tempestiva. Fica a parte requerida intimada a, querendo, apresentar Contrarrazões no prazo legal. O certificado é verdade e dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7025450-72.2016.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Endereço: Rua Panamá, 971, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho anterior, suspendo o presente feito até a efetivação da transferência requerida.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320

Processo nº 7025450-72.2016.8.22.0001

[Duplicata]

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1609, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-437

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Nome: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Endereço: Rua Panamá, 971, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-196

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Nos termos do despacho anterior, suspendo o presente feito até a efetivação da transferência requerida.

Porto Velho, 10 de agosto de 2017.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 7018470-12.2016.8.22.0001

AUTOR: QUELE CRISTINA VIEIRA LIMA

ADVOGADO: Genival Fernandes de Lima OAB/RO 2366, Cynira de Fátima Sousa Oliveira Maciel OAB/RO 5449

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: Renato Chagas Corrêa da Silva OAB/MS 5871, Alexandre Paiva Calil OAB/RO 2894

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - Registro nesta oportunidade a sentença lançada em audiência.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado sob o ID nº 8301827.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Porto Velho, 5 de setembro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 3217-1320

Processo nº 7003005-26.2017.8.22.0001

[Usucapião Extraordinária]

USUCAPIÃO (49)

Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTE DO ESTADO DE RONDONIA - SINDER

Endereço: Rua Venezuela, 2205, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-800

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA HELENA FIRMINO - RO4983, LEILIANE BORGES SARAIVA - RO7339

Nome: ALDEOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Riachuelo, 146, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-038

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a comprovar o recolhimento da taxa para publicação do edital expedido no DJ e na plataforma de editais do TJ/RO, conforme valor no rodapé do referido expediente ID n. 16047720. Deve a parte autora conferir todos os dados no referido documento se estão corretos.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

NILDA VALENTE DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7028740-32.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2015 22:28:54

Requerente: HIRLANDO CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - Registro nesta oportunidade a sentença lançada em audiência.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado sob o ID nº 8245578.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Porto Velho, Terça-feira, 05 de Setembro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:() . Processo: 7021980-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 28/04/2016 14:49:44

Requerente: JOSE NILO REIS SERRA MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: EMERSON BAGGIO - RO0004272, THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A Advogado do(a) RÉU: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871

S E N T E N Ç A

Vistos,

I - Registro nesta oportunidade a sentença lançada em audiência.

II - Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial do valor depositado sob o ID Num. 8369326.

Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento do mesmo em cartório no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Porto Velho, Terça-feira, 05 de Setembro de 2017

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Processo nº 7011791-59.2017.8.22.0001

[Correção Monetária]

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ENSEADA

Endereço: Rua Piaba, 6070, - de 6000/6001 ao fim, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-110

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR - RO0001238, HENRY RODRIGO RODRIGUES GOUVEA - RO000632A

Nome: MARIA MARTANIA DE MESQUITA

Endereço: Rua Piaba, 6070, CASA 4, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76812-110

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA - GO39092

Intimação

Fica a parte autora, no prazo de 05 dias, intimada para se manifestar sobre o AR Negativo (ID nº16053231).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 7014251-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ICARAI II

Advogado: Caio Sergio Campos Maciel OAB/RO 5878, Nelson da Silva Maciel OAB/RO 624 - A, Jâncio Sérgio da Silva Maciel OAB/RO 1950.

EXECUTADO: ANDIARA DE SOUSA SA BARRETO

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Porto Velho - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do despacho, conforme segue [transcrito abaixo / em lauda anexa].

"Vistos, Fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre o Ofício de ID nº 9842554, o qual informa que o imóvel registrado sob a matrícula nº 27.942 não se encontra em nome da executada.

Prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Porto Velho, 4 de outubro de 2017. JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

- Juiz de Direito" Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005409-43.2015.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonia Ferreira Alves

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Telefonica Brasil S/A

Advogado: Daniel França Silva (OAB/DF 24214), Renan Thiago Pasqualotto Silva (OAB/RO 6017)

Sentença:

SENTENÇA Vistos e examinados. O exequente comunica que irá distribuir no PJE o cumprimento de sentença e que prosseguirá

naqueles autos quanto ao remanescente, pedindo a expedição de alvará quanto ao valor aqui depositado. (fls. 242). Desse modo, ante alegada satisfação parcial da obrigação informada nos autos, determino: a) expedição de alvará dos valores constantes nos autos em favor da parte autora, sendo que, após a expedição do alvará, a mesma deverá retirar referido expediente no prazo de 30 (trinta) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova conclusão. b) a extinção do cumprimento de sentença nos presentes autos, quanto ao valor parcial, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015, prosseguindo o processo eletrônico quanto ao remanescente; c) que a parte exequente apresente nova planilha de cálculo quando da distribuição do processo eletrônico, deduzindo todos os valores aqui levantados, sendo que, somente após isso, será o executado intimado para pagamento do saldo remanescente, sob pena do § 2º do art. 523 do CPC. d) remessa dos autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento, no prazo de quinze dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Custas na forma da lei. Após as providências, anotações de estilo, confirmação do levantamento dos valores, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito.

Proc.: 0005022-62.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Alexandre Carneiro Moraes (OAB/RO 6739), Pollyanna de Souza Silva (RO 7340)

Executado: Rosa da Conceição Siqueira, Edilson Barbosa de Sousa

Despacho:

DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o expediente de fls. 115, não fora cumprido de forma correta pelo órgão/ente destinatário ou cumprido equivocadamente uma vez que, os expedientes/comprovantes juntados às fls. 127 e seguintes, referem-se à processo em tramite na 10ª Vara Cível. Visto isso, DETERMINO ao cartório que reintere o expediente de fls. 115, com prazo de 15 dias para cumprimento, sob pena de desobediência e crime de responsabilidade pelo gestor responsável pelo órgão/ente público. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, quinta-feira, 18 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito.

Proc.: 0009939-32.2011.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clovis Antonio Cartafesta Armiliato

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)

Requerido: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/RO 5065), Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562)/Lidiane Silva Ramires Donadelli - OAB - 5348-RO.

Sentença:

SENTENÇA I RELATÓRIO CLOVIS ANTÔNIO CARTAFESTA ARMILIATO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação reparatória de danos materiais em face de ENERGIAS SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A., igualmente qualificado, alegando em síntese, que em fevereiro de 2005 adquiriu 04 (quatro) terrenos medindo cada um 10x30m, pagando um total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), todos situado na Rua Chiquilito Erse, s/n, no Distrito de Mutum Paraná, Município de Porto Velho, local onde foi afetado pelo empreendimento Usina Hidrelétrica de Jirau. Alegou ainda, que em 2010 a requerida ajuizou ação de reintegração de posse contra trinta e seis pessoas que haviam ocupado a área de terras no Distrito de Mutum Paraná, pois tais invasões foram promovidas em detrimento de bem público da União. Contudo, disse que sua

situação diferenciou-se dos demais posseiros justamente porque adquiriu a área antes do cadastramento socioeconômico e sem qualquer intuito de enriquecimento. Por tais razões, busca o autor por meio desta ação reparação material pelos prejuízos sofridos com a desapropriação da área por interesse do empreendimento da Usina Hidrelétrica de Jirau, de responsabilidade da requerida, crendo que a área atualmente vale em torno de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Com a inicial juntou documentos. (fls. 09/14) Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 19/31, aduzindo, em resumo, que em pese os levantamentos feitos, ora pelo Governo Federal, ora pela ré, o autor não identificado como proprietário/posseiro/ocupante de qualquer imóvel na área de influência do reservatório UHE Jirau. Aduziu também que ajuizou ação de reintegração de posse (processo nº 12365-91.2010.4.01.4100, Subseção Judiciária de Porto Velho) contra todos os invasores, incluindo o autor da presente demanda. Asseverou que após longa instrução processual, que contou com a participação do Ministério Público e permitiu o contraditório e ampla defesa dos réus, foi reconhecida a invasão e determinada a imediata desocupação do autor na posse da área esbulhada. Disse que, caso o imóvel no qual o autor se intitula ocupante seja atingido pelo futuro reservatório da UHE Jirau, evidente que estará ele afetado ao interesse público, não mais podendo retornar ao patrimônio privado, tendo a lide que ser resolvida pela via de perdas e danos, devendo constar como Ação de Indenização por Desapropriação Indireta. Impugnou os documentos em que o autor busca demonstra a propriedade sobre as referidas áreas, uma vez que juntou apenas 04 (quatro) recibos no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), todos datados em 10 de fevereiro de 2005, com as mesmas partes e testemunha. Por fim, requereu seja os pedidos julgados totalmente improcedentes, porquanto o autor não logrou êxito em comprovar a propriedade sobre o imóvel e, inclusive, pende contra si uma decisão proferida pela Justiça Federal, reconhecendo a posse sobre os imóveis. Juntou documentos. Intimado para apresentar réplica, o autor se quedou silente, conforme certidão de fls. 97. Instados a especificarem provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 99), enquanto a requerida não se manifestou. Designada audiência, a mesma restou prejudicada ante ausência injustificada do autor. No mesmo ato, foi determinada a expedição de Ofício da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária da Seção Judiciária de Rondônia solicitando informações sobre andamento ou eventual sentença nos autos n. 12365-91.2010.4.01.4100. Em resposta, a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, informou que determinou a reintegração da posse da Energia Sustentável do Brasil S/A na área em litígio, com a retirada de todos os ocupantes, encontrando-se o feito conclusos para sentença. (fls. 114) Posteriormente, a requerida juntou a sentença de mérito, o qual foi julgada totalmente procedente, reintegrando definitivamente a ESBR na posse do bem, sobre o qual, se incluí o objeto da presente ação. (fls. 121/127) Houve manifestação do requerente. (fls. 149/150) É a síntese do necessário. II. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento no estado em que se encontra, prescindindo de dilação probatória, com supedâneo no artigo 355, I, CPC. Consigno que as preliminares arguidas em contestação se confundem com o próprio mérito da demanda, pelo que será analisada conjuntamente. A controvérsia da demanda é a possibilidade de indenização em favor do Requerente. Para tanto, o autor juntou aos autos 04 (quatro) recibos de compra e venda no sentido de comprovar sua pretensão, todos na mesma data (10/02/2005), sem reconhecimento de firma, apenas contando assinatura de uma testemunha (fls. 11/14) Ocorre que, restou incontroverso nos autos, que a empresa requerida passou no imóvel em questão, em mais de uma ocasião, fazendo o levantamento dos efetivos ocupantes das áreas que seriam atingidas pelo empreendimento e o requerente não foi encontrado ali nessas oportunidades. Também foi informado não ter sido constatadas benfeitorias na área passível de indenização. Ficou claro também que o requerente não explorava a área e não retirava dela o seu sustento, ou seja, não era agricultor. Ainda que tenha

eventualmente negociado o terreno, não introduziu qualquer benfeitoria nem manteve o suficiente para ser aferível e mensurável, não encontra respaldo no restante do conjunto probatório. Neste caso, não há provas nos autos que a parte requerente residia no Distrito antes do cadastramento das famílias a serem beneficiadas, em março de 2009, porquanto o conjunto probatório dos autos rechaçam as provas contidas na inicial. O Código de Processo Civil atribui o ônus ao autor de provar o fato constitutivo de seu direito, e, ao réu o de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (artigo 373 do Código de Processo Civil). Pois bem, o autor requer reparação pelos danos materiais que a requerida lhe causou, em razão da construção da UHE Jirau, mas sem contudo comprovar sua posse ou sequer as benfeitorias que teria realizado no imóvel em questão. Vale registrar que o simples fato de ter alegado a ocupação de terra pertencente à União, ainda que esporadicamente, não lhe dá o direito a ser indenizado, deveria para tanto, ter comprovado sua efetiva posse, o cultivo de alguma plantação, a utilização da terra para tirar o seu sustento ou até mesmo, a realização de alguma benfeitoria. Simples alegações obviamente não autorizam o reconhecimento da efetiva posse e do dano alegado. Portanto, não se pode acolher os pedidos do autor porquanto não há provas de que este já morava no local que seria afetado pelas hidrelétricas antes da notícia de que o empreendimento impossibilitaria a habitação no Distrito de Mutum Paraná. Pelo contrário, ainda no ano de 2010, a requerida ajuizou a ação de reintegração de posse em face ao autor, os autos de nº 0012365-91.2010.4.01.4100, que tramitou na 5ª Vara Federal, no qual constou em sentença: "(...) Já ao final da fase instrutória, o quadro da ocupação da área litigiosa como sendo uma situação criada posteriormente ao cadastramento das famílias que de fato residiam no Distrito de Mutum Paraná, com o fim específico de auferir indevida vantagem, não transparecia apenas como fumaça do direito, para a formação do convencimento do Juízo. A realidade das ocupações extemporâneas, à luz do agora consistente acervo probatório foi determinante para que este Juízo determinasse a integral reintegração da autora na posse do imóvel. (...)". (fls. 125) (...) Relevantes ainda o relato de fls. 416/441, o qual se fez acompanhar de farta documentação (fls. 442/653), compondo o conjunto probatório apto a demonstrar a recente ocupação da área em litígio, em razão do que, merece acolhimento o pleito autoral, no que diz com a reintegração de posse. Quanto à indenização por danos decorrentes dessa mesma ocupação, não demonstrou a autora em que consistiriam, até porque a área, como sustentado na pela vestibular, destina-se à formação do reservatório da UHE Jirau (...)". (fls. 126/127) Portanto, não restam dúvidas que a área desocupada naquela oportunidade já era de posse da requerida e que as pessoas que ali estavam haviam retornado após a primeira desocupação, tendo consciência o autor de que permanecia ilegalmente no local. Assim, diante a sentença emanada da 5ª Vara Cível da Seção Judiciária de Rondônia (proc. 0012365-91.2010.4.01.4100), tenho que o autor veio a residir no Distrito de Mutum após o anúncio de que os respectivos moradores receberiam a indenização pela perda da moradia, com nítido propósito de obter vantagem indevida, construindo barraco e pleiteando a presente indenização como se proprietário fosse. Sendo assim, reconhecida a invasão por parte do autor, bem como não descritas quaisquer benfeitorias realizadas no imóvel, de rigor a improcedência da pretensão inicial. III. DISPOSITIVO Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que, com fulcro no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% do valor da causa, todavia, por ser a autor beneficiário da justiça gratuita ficará suspensa a exigibilidade, conforme regra posta no artigo 98, §§ 2º e 3º do CPC. Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0012370-68.2013.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Enoan Victor

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Alan Oliveira Bruschi (OAB/RO 6350), Daisy Crisóstimo Cavalcante (OAB/RO 4146), Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

Requerido:Banco Itauleasing S. A.

Advogado:Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793)

Despacho:

Vistos, etc. Conforme extratos em anexo, os valores pleiteados nestes autos foram executados e levantados através dos autos nº 7015343-32.2017.8.22.0001 via PJE. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito.

Proc.: [0020780-86.2011.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado:Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), ROZINEI TEIXEIRA LOPES (OAB/RO 5195)

Requerido:João Almeida do Nascimento

Advogado:Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Despacho:

Vistos.Verifico que aparte credora levantou todos os valores depositados da conta judicial aberta pelo Ministério de Saúde(2848/01591855-1), conforme extrato em anexo, referente a dívida executada que foram descontados da folha de pagamento do servidor JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO (fls. 150), tendo a parte exequente, inclusive, requerido a extinção e arquivamento do processo. (fls. 165)Ocorre que, diante o ofício da 4ª Vara Cível desta Comarca (fls. 166/168), há informação de um depósito nestes autos no valor de R\$ 1.345,85 pertencente aos autos n. 0014861-48.2013.8.22.0001, que foi depositado equivocadamente na conta judicial (2848/01591855-1), onde estavam sendo realizados os pagamentos regulares neste Juízo em favor da parte CREDIFORT. Em face dessa contingência, verifico que parte credora da presente ação (CREDIFORT), também é a dos autos n. 0014861-48.2013.8.22.0001 (4ª Vara Cível), sendo certo que, possivelmente levantou quantia superior ao devido da conta deste Juízo. Contudo, tal valor (R\$ 1.345,85) pertence aos supracitados autos, pois relaciona-se ao desconto da folha de pagamento do servidor JOSE FERREIRA MALAQUIAS, que também é funcionário do Ministério da Saúde.Desse modo, intime-se a parte requerente (CREDITFORT) para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre os ofícios de fls. 166/168, mormente quanto a devolução do valor levantado a maior, ou mesmo, por economia processual, informe nos autos n. 0014861-48.2013.8.22.0001 junto a 4ª Vara Cível desta Comarca, a quitação do valor depositado e levantado equivocadamente nestes autos, em favor da parte JOSE FERREIRA MALAQUIAS.Intime-se.Comunique-se o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca da presente decisão, bem como proceda-se com a resposta ao ofício de fls. 170.Expeça-se o necessário.Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0235718-10.2008.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Recort Comércio de Motoserras Ltda, BANCO BANESPA S.A., Capitalize Fomento Comercial Ltda

Advogado:Antonio Manoel Rebello das Chagas (OAB/RO 1592), Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/PA 19832-A), Roberto Jarbas Moura de Souza (OAB/RO 1246), João Calil Abrão Mustafá Assem (OAB/SP 146.740)

Requerido:A. Maschietto & Cia Ltda, Banco do Brasil S/A

Advogado:Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918), Donizete Elias de Souza (RO 266-B), Danilo José Santos de Lucena Lima (OAB/RO 4224), João Paulo de Aragão Lima (OAB/RO 483E), Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8123), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Sérvio Tulio de Barcelos (OAB/MG 44698)

Parte retirada do po:Banco Bradesco S.A., UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, Itau Unibanco S. A., Banco Nossa Caixa S/A, Banco ABN AMRO Real S/A, Caixa Economica Federal

Advogado:José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/RO 6.087), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Maurício Coimbra Guilherme Ferreira (OAB/MG 91811), Pricila Araújo (OAB/RO 2485), Germana Vieira do Valle (OAB/RO 6343), Clodoaldo Luis Rodrigues (OAB/RO 2720), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), João Diego Raphael Cursino Bomfim (OAB/RO 3669), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Carlos Maximiano Mafrá de Laet (OAB/PA 19832-A), Melissa dos Santos Pinheiro Vassoler Silva (OAB/RO 2251)

Sentença:

Vistos e examinados.Intimada pessoalmente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 dias, com advertência expressa de que sua inércia importaria em extinção do feito, as partes autoras deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, conforme evidencia certidão da escrivania(fl. 864/verso), mesmo porque, eventual cumprimento se sentença deverá ser promovido através do Sistema PJE, conforme determinado no despacho de fls. 862.Ante ao exposto, JULGO, por sentença sem resolução de mérito, EXTINTO, nos termos do art. 485, § 1º do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta decisão, archive-se. Custas finais recolhidas(fl. 767/770).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0008226-17.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Monica Maria Semechini Santana, Gerson Luis Sant Ana

Advogado:David Pinto Castiel (RO 1363), Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido:Joana Lucimar Gadelha do Nascimento

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/RO 4755), Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Despacho:

Vistos, etc. Recebidos os autos da Justiça Federal tendo em vista não haver interesse da União.Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem e fundamentem as provas ainda a produzir, permitindo a este Juízo aquilatar a sua real necessidade de produção, sob pena de, não fazendo, considerar-se a desistência quanto à ulterior produção de provas nesta demanda, procedendo-se ao julgamento do feito no estado probatório em que se encontrar. Havendo especificação de provas, venham-me conclusos os autos para, no caso de entender da sua necessidade, proceder ao saneamento do feito, com o enfrentamento das questões preliminares e, se for o caso, designar instrução.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: [0005027-21.2013.8.22.0001](#)

Ação:Usucapião

Requerente:JOAO PAULO NUNES DA SILVA

Advogado:Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943)

Requerido:Espólio de Américo Lopes Simões

Despacho:

Vistos, etc.Recebidos os autos da Justiça Federal tendo em vista, não haver interesse da União. Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que:1) Parte requerida sequer foi citada (fls. 143/verso); 2) Os confinantes indicados no item (a) da inicial também não foram citados;3) O edital de fls. 124/125 não foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico ou como é atualmente, plataforma do Tribunal de Justiça e CNJ(taxa fls. 149).4) Pendente de Remessa ao Ministério Público. Visto o acima exposto, intime-se a parte autora para que promova a devida citação do requerido, prazo de 10 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Cumpra-se a escrivania os demais itens acima mencionados. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se os atos necessários. Porto Velho-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0002217-73.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Sebastião Alves dos Santos, Maria das Gracas Borges dos Santos

Advogado:Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A), Gisele Lopes Sá Cândido Marculino (OAB/RO 5429), Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Requerido:Novacap Imóveis Ltda, Auriquele Magalhães de Souza, Muryllo Ferri Bastos

Advogado:Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B), Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Gisele Marculino (RO 5429), Nando Campos Duarte (OAB/RO 7752), Daniele Macedo Lazzarotto (OAB/RO 5968), Muryllo Ferri Bastos (OAB/RO 7712)

Despacho:

Por primeiro, cadastrem-se as partes Auriquele Magalhães de Souza e Muryllo Ferri Bastos no polo passivo dos autos.Após, intime-se a parte Muryllo Ferri Bastos para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos de fls. 230/241, mormente a impugnação dos contratos apresentados.Com a resposta, intime-se as partes em 10 (dez) dias.Após, conclusos para decisão.Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018.Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0019453-38.2013.8.22.0001

Ação:Usucapião

Requerente:Laurimar da Silva Viana

Advogado:Marcus Edson de Lima//Defensoria Pública

Requerido:Novacap Imóveis Ltda

Advogado:Franco Omar Herrera Alviz (RO 1228), Marcelo Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265)

Sentença:

SENTENÇA I RELATÓRIOLAURIMAR DA SILVA VIANA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação de Usucapião Extraordinário em face de NOVACAP IMÓVEIS LTDA, devidamente qualificada, alegando, em síntese, ser possuidor do imóvel urbano nº 6635, setor 14, quadra 040, lote 0375, localizado na Rua Maria de Lourdes, Bairro Igarapé, no município de Porto Velho/RO, desde 1997 sem interrupção, de forma mansa e pacífica, e utilizando o referido imóvel para sua moradia com animus domini.Desse modo, sustentou preencher todos os requisitos necessários à obtenção do usucapião, requerendo a procedência da demanda para que seja declarada a aquisição da propriedade, determinando-se a expedição de mandado de averbação ao competente cartório de registro de imóveis. Com a inicial juntou documentos. (fls. 11/47) As Fazendas Municipal, Estadual e Federal, não manifestaram qualquer interesse no feito e sobre a área vindicada.Citada, a requerida apresentou defesa as fls. 67/73, aduzindo, em resumo, que não tem interesse no feito, e que o lote em questão foi vendido para o Sr. Osvaldo Marques de Carvalho no dia 30/08/1984, não possuindo legitimidade para figurar no polo passivo da ação. Posteriormente, o autor juntou a certidão de inteiro teor de fls. 83, comprovando que a requerida ainda consta nos registro do 1º Cartório de Registro de Imóveis como proprietária do imóvel em litígio.Em seguida, o processo foi extinto sem resolução do mérito,

nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC/1973, pois ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (fls. 91/97). Contudo, o Egrégio Tribunal de Justiça, ante a falta de citação de todos os confinantes, cassou a sentença e determinou o regular andamento do processo. (fls. 128/135) Com retorno dos autos, todos os confinantes foram devidamente citados. (fls. 149), tendo o autor se manifestado. (fls. 150)Vieram os autos conclusos. É o breve relato.II I FUNDAMENTAÇÃO O feito prescinde de produção de mais provas, viabilizando-se, desde logo, o julgamento do feito, vez que os elementos de convicção constantes dos autos são suficientes à justa composição deste. Como é sabido, cabe ao juiz o exame e valoração judicial dos elementos probantes, em vista dos fatos expostos na inicial. Assim, perfeitamente possível ao magistrado, diante do conjunto probatório que se apresenta, entender serem despidiendas mais provas. Na verdade, deve assim proceder, atendo aos princípios da celeridade e economia processual, na medida em que se amolda aos exatos preceitos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.Em relação a exigência de trabalho técnico elaborado para julgamento do mérito (falta da planta e memorial descritivo), no que tange os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo, este ficou devidamente afastado por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça. (fls. 128/135)Pois bem.Conforme se verifica do relatório, o cerne do presente litígio está na ocorrência ou não dos elementos necessário à configuração da usucapião extraordinária em favor do autor.A usucapião extraordinária (art. 1.238 do CC), assim como as demais modalidades de usucapião, requer para sua configuração o exercício de posse sobre o imóvel com ânimo de dono, de forma mansa, pacífica, ininterrupta e sem oposição durante determinado período de tempo. A parte autora ajuizou ação, alegando ser possuidora do imóvel urbano nº 6635, setor 14, quadra 040, lote 0375, localizado na Rua Maria de Lourdes, Bairro Igarapé, no município de Porto Velho/RO, desde 1997, na forma mansa e pacífica.Com efeito, o artigo 550 do Código Civil de 1916 previa o prazo de 20 (vinte) anos para o possuidor sem justo título ou sem boa-fé adquirir a propriedade do imóvel por usucapião. Já o artigo 1.238, caput, do atual Código Civil reduziu esse prazo para 15 (quinze) ou 10 (dez) anos. No caso em questão, o autor teve a posse do imóvel por 6 (seis) anos na vigência do Código Civil de 1916 e mais 10 (dez) anos durante a vigência do atual Código Civil, pois a presente ação foi proposta em 2013. Aplica-se, na espécie, portanto, a norma prevista no artigo 2.028 do Código Civil. De fato, não transcorrido mais da metade do prazo sob a égide da legislação revogada, o prazo para aquisição da propriedade é aquele previsto no art. 1.238, caput, do atual Código.Sendo assim, para a aquisição do domínio útil do imóvel pela usucapião extraordinária, exige-se, nos termos do art. 1.238 do Código Civil, a posse contínua e incontestada, com intenção de dono, pelo prazo de 15 anos, reduzível para 10 anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.Da análise dos documentos dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou certidão de inteiro teor (fls. 83); a planta esquemática de referência cadastral, que descreve o setor, a quadra e a área do imóvel (fls. 37); o cadastro imobiliário do município de Porto Velho,(fls. 38/39); declaração, atestando não ser proprietária de outro imóvel urbano ou rural(fl. 41); além de comprovantes de pagamento de IPTU, contas de energia elétrica desde 1997,dentre outras (fls. 42/57), a demonstrar que tem exercido a posse mansa, pacífica e ininterrupta, pelo prazo legal, estabelecendo sua moradia habitual.Dessa maneira, verifica-se que a parte autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC/1973 (art. 373, inc.I, do CPC/2015) e não há nos autos qualquer comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo contraposto, que, nos termos do art. 333, inc. II, do CPC/1973 (art. 373, inc. II, do CPC/2015), é ônus da requerida. Assim, a prova documental tornou tal fato certo. Positivou-se assim o atendimento de todos os requisitos do usucapião extraordinário. Desta feita, provado que a parte autora exerce a posse ininterrupta

sobre o imóvel, com animus domini, não sofrendo oposição ou contestação de quem quer que seja, há mais de 16 (dezesseis) anos, considerando-se a aquisição do imóvel ocorrida no ano de 1.997, restam preenchidos os requisitos previstos no artigo 1.238 do Código Civil, é de rigor a procedência da pretensão inicial. III - **DISPOSITIVO** Posto isto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, da ação de usucapião ajuizada por LAURIMAR DA SILVA VIANA, e o faço para declarar o domínio do autor sobre a área descrita na petição inicial, esta pertencente a matrícula n. 42.381 do 1º Registro de Imóveis de Porto Velho. (fls. 83). Defiro os benefícios de assistência judiciária gratuita à parte requerida, a qual, pela sucumbência, arcará com as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, observada a regra a do artigo 12 da lei 1060/50. Esta decisão servirá de título para matrícula, oportunamente, no cartório de registro de imóveis da comarca, e deve a parte autora comprovar, para tanto, o cumprimento dos requisitos previstos na lei registral, apresentando os documentos necessários. A fim de atender às exigências do parágrafo anterior, a parte autora deverá providenciar, com o Município de Porto Velho (Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação - SEMUR), o desmembramento da área usucapienda, com a devida elaboração de planta e memorial descritivo do imóvel. Com apresentação dos documentos, expeça-se mandado para registro do domínio do imóvel em nome do autor, destacando que o mesmo é beneficiário da gratuidade, arquivando-se os autos em seguida. P.R.I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0023098-08.2012.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosângela Afonsina de Souza

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: Nova Pontocom Comércio Eletrônico S/A, AGP Tecnologia em Informática LTDA do Brasil, Cnova Comércio Eletrônico S.a. Casas Bahia

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267), Leonardo Platais Brasil Teixeira (160435), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Richard Leignel Carneiro (OAB/RO 9.555), Paulo Sérgio Uchoa Fagundes Ferraz de Camargo (OAB/SP 180623), Gustavo Maganha de Almeida (OAB/SP 339269), Livia Magri Alcalde Soares (OAB/SP 303869), Gustavo Marsola (OAB/RO 4164), Leonardo Platais Brasil Teixeira (160435), Thiago Conte Lofredo Tedeschi (OAB/SP 333267), David Alexander Carvalho Gomes (OAB/RO 6011)

Parte retirada do po: Acer Agp Tecnol Em Informatica

Despacho:

Vistos, etc.. Regularizada a representação processual, cumpra-se decisão de fls. 269, expedindo-se o competente alvará judicial referente a 50% dos valores depositados em prol da requerida sucessora de fls. 271. Considerando a certidão de fls. 270/verso, proceda-se com a transferência do remanescente para conta Centralizadora do Tribunal de Justiça, tendo em vista, o não atendimento judicial (fls. 270/verso). Após, remeta os autos a contabilidade para cálculo das custas finais, devendo ser intimado os executados para pagamento, no prazo de dez dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Após, cumpridas as determinações supras, constatado o levantamento, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intime-se. expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001788-65.2011.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Cícero Taiguara Furtado Teixeira

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Despacho:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada, para cumprir a obrigação no prazo previsto no art. 523, do CPC. 1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Para a fase de cumprimento de sentença, que terá início após o decurso do prazo supra fixado, fixo honorários advocatícios de 10% do valor, sem prejuízo de sua majoração em caso de impugnação. 2- Havendo inércia da parte devedora, certifique-se e arquite. 3- De outro passo, saliento que com a implantação do Processo Judicial Eletrônico - PJE, a fase de Cumprimento de Sentença deverá ser proposta perante aquele sistema, consoante Resolução n. 031/2014, editada pela Presidência do Tribunal de Justiça de Rondônia (art. 16), que regulamenta o processo judicial eletrônico no TJ/RO, in verbis: Art. 16. A partir da implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de sentença. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de sentença na movimentação processual do processo que será arquivado. 4- Desta forma, a parte exequente deverá instruir sua petição com a cópia dos seguintes documentos: 1) petição inicial; 2) procuração das partes; 3) sentença/acórdão; 4) certidão do trânsito em julgado; 5) decisão judicial que determinou a intimação nos termos do art. 523; 6) certidão da inércia do executado; 7) planilha de atualização do crédito; 8) indicação dos bens à penhora; Deverá, ainda, o exequente cadastrar no PJe o advogado que representou o executado no processo físico. Ressalto que a petição deve ser distribuída por dependência a esta unidade jurisdicional (3ª Vara Cível), por meio da aba Processo/Novo Processo Incidentar. Eventual distribuição deverá ser comunicada ao Cartório para fins de anotação do número do processo do PJe nos autos físicos, com consequente arquivamento em seguida. Porto Velho-RO, terça-feira, 5 de dezembro de 2017. Osny Claro de Oliveira Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001788-65.2011.8.22.0005

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (OAB/RO 3793), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846), Fernando Luz Pereira (OAB/RO 4392), Moisés Batista de Sousa (OAB/RO 2993)

Requerido: Cícero Taiguara Furtado Teixeira

Advogado: Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais de conhecimento, conforme relatório do contador de fl(s) 236/237, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: 0097668-04.2008.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mutua de Assistência dos Profissionais da Engenharia Arquitetura e Agronomia Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea Rondônia

Advogado: Vivianny Barros de Azevedo (OAB/DF 22027), Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/RO 4875A), João Di Arruda Júnior (OAB/RO 5788)

Executado: Gelcimar dos Santos

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl(s) 207.

Proc.: [0006048-03.2011.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Energia Sustentável do Brasil S.A.

Advogado: Eder Giovani Sávio (OAB/SC 11131), Fábio Barcelos da Silva (OAB/SC 21562), Renato da Silva Marques (OAB/MT 11664), Rafaela Cristina Lopes Mercês (OAB/RO 3923), Jean Bento (OAB/SC 25762), Lidiani Silva Ramires Donadelli (OAB/RO 5248)

Requerido: Poliano de Lima Marques, Tainan Vieira Cruz Marques, Daiana Rossi de Lima Marques

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Ofício:

Manifeste-se a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre ofícios de fl(s) 290/297.

Proc.: [0013279-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Servidores do Poder Executivo Federal do Estado de Rondônia CREDIFORT

Advogado: Antônio da Fonseca Barbosa Atipos (OAB/RO 3267), Rozinei Teixeira Lopes (OAB/RO 5195)

Requerido: Maria Jose Melo Barroso

Advogado: José Reinaldo de Oliveira (OAB/SP 125685)

Ofício/Documentos:

Manifeste-se a parte interessada, por via de seu advogado(a), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre ofícios/documentos de fl(s) 99 a 159.

Proc.: [0012681-25.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G.R. dos Santos Transportes Me

Advogado: Maria Cleonice Gomes de Araújo (OAB/RO 1608)

Requerido: Iveco Latin America Ltda, Venezia Comercio de Caminhos Ltda

Advogado: Daniel Rivorêdo Vilas Boas (), Lisa Pedot Faris (OAB/RO 5819), Leonardo Farinha Goulart (OAB/MG 110851), José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), Elenrrizia Schineider da Silva (OAB/RO 1748)

Intimação - Autor:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado(a) a promover o regular andamento ao feito.

Proc.: [0022552-16.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Antonio Moura de Toledo

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547)

Requerido: Via Pinheiro Comércio de Veículos Ltda

Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B), Lise Helene Machado Vitorino (OAB/RO 2101), Luiz Roberto Mendes de Souza (OAB/RO 4648), Luiz Felipe da Silva Andrade (OAB/RO 686E)

Litesdenunciado: Allianz Seguros S/A

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, e, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0176064-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Aldenice Conceição Saldanha

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Editora Adem

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 239/240, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0006062-45.2015.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Catia Barros Rabelo

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Claro S. A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6235), Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)

Custas Iniciais e Finais:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a complementar o pagamento das custas iniciais e finais, conforme relatório do contador de fl(s) 162/163, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0005557-88.2014.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Loja Comercio de Materiais Para Construção Eireli Loja da Construção

Advogado: Marcos Araujo (846 OAB/RO), Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205)

Executado: Markgraf Comunicação Visual Ltda ME

Advogado: Luciana Costa das Chagas (OAB/RO 6205), Marcos Araujo (846 OAB/RO)

Custas Finais:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de fl(s) 71/72, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0020102-03.2013.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raimunda da Silva Santos

Advogado: Reynaldo Diniz Pereira Neto (OAB/RO 4180)

Requerido: TERRA NETWORKS BRASIL S/A

Advogado: Tais Borja Gasparian (OAB/SP 74182)

Custas Finais:

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de ID 151/152, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º).

Proc.: [0001436-17.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Viviane Eberhardt Bertola Oertel

Advogado: Rafael Steckert Bez (OAB/RO 5295)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/PR 55538), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/PR 8123), Giovanni Gionedis (OAB/PR 8128), Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB/MT 16555A), Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676A), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Tatiana Feitosa (OAB/RO 4733)

Carga Rápida:

Fica a advogada Tatiana Feitosa (OAB/RO 4733), intimada a devolver os autos no prazo de 24 horas, que se encontram com carga rápida além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: [0251690-83.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Costa Sena

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Claudecy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Banco Daycoval S/A
Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153)
Recurso de Apelação Partes:

Ficam as partes, por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas a se manifestarem sobre os Recursos de Apelação apresentados.

Proc.: 0251690-83.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Costa Sena

Advogado: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858), Claudécy Cavalcante Feitosa (OAB/RO 3257), Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)

Requerido: Banco do Brasil S.A., Banco Daycoval S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Domingos Sávio Neves Prado (OAB/RO 2004), Maria Fernanda Barreira de Faria Fornos (OAB/SP 198088), Denis Audi Espinela (OAB/SP 198.153)
Depósito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), a manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o depósito/pagamento, efetuado pela parte requerida de fl(s) 844.

Julia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69.3217-1322)

Processo nº 7002184-85.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REQUERIDO: LUCIANA FERNANDES DUARTE

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

DESPACHO

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, observando o novo valor mínimo a ser recolhido (art. 12, da Lei 3.896/2016), bem como comprovar que o requerido foi notificado para constituição em mora, eis que a carta de notificação, não foi recebida, conforme se lê ID Num. 15717013.

Cumpra esclarecer que o artigo 12, I da referida Lei, estabelece que custas iniciais serão de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação.

Contudo, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da ação, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 29 de janeiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

APO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69.3217-1322)

Processo nº 7002384-92.2018.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DA SILVA TEIXEIRA

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) AUTOR: CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

DESPACHO

1. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

3. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

3.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

4. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

5. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

6. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

7. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

8. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Cite-se e Intime-se. Expeça-se o necessário.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

DATA DA AUDIÊNCIA: 27/03/2018 ÀS 17:00.

LOCAL: CEJUSC (Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiuva, nº 2472, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - Rondônia)

SIRVA A CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTA OU MANDADO, SE NECESSÁRIO.

APO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69 3217-1322)

Processo nº 0001904-78.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ABRAHAM EDUARDO MEJIA BRIZUELA

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANTANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A

Polo Passivo: PEDRO MIGUEL ARCHANJO

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

Cristian Eunides Mar

Diretor de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 0001904-78.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Abraham Eduardo Mejia Brizuela

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A

RÉU: PEDRO MIGUEL ARCHANJO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

ATO ORDINATÓRIO

Requeiram as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias úteis, o que entenderem de direito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 0001904-78.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Abraham Eduardo Mejia Brizuela

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, PEDRO ORIGA - RO0001953, IVONE DE PAULA CHAGAS - RO0001114, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA - RO0000287, PEDRO ORIGA NETO - RO000002A

RÉU: PEDRO MIGUEL ARCHANJO

Advogado(s) do reclamado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) RÉU: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

ATO ORDINATÓRIO

Requeiram as partes, por via de seus advogados, no prazo de 5 dias úteis, o que entenderem de direito.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 7000864-05.2015.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO VIEIRA DA CONCEICAO

REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar a pagamento da multa arbitrada na sentença (ID nº 11235701), conforme relatório do contador de ID 14528940, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

APO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7013641-22.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CAMPELLO TORRES NETO, THIAGO MAHFUZ VEZZI

Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por via de seus advogados intimadas sobre a perícia, onde a requerente Rafaela Freire de Oliveira, deverá ser apresentar para ser submetida à coleta de material gráfico, tomado de seu punho escritor, onde deverá se dirigir no Instituto de Criminalística, situada à Rua Flores da Cunha, nº 4370, Bairro Costa e Silva (em frente ao novo IML), no dia 21/03/2018 às 09 horas, portando seu documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, título de eleitor e outros).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7013641-22.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAFAELA FREIRE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Advogado(s) do reclamado: JOSE CAMPELLO TORRES NETO, THIAGO MAHFUZ VEZZI

Advogados do(a) RÉU: JOSE CAMPELLO TORRES NETO - RJ122539, THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por via de seus advogados intimadas sobre a perícia, onde a requerente Rafaela Freire de Oliveira, deverá ser apresentar para ser submetida à coleta de material gráfico, tomado de seu punho escritor, onde deverá se dirigir no Instituto de Criminalística, situada à Rua Flores da Cunha, nº 4370, Bairro Costa e Silva (em frente ao novo IML), no dia 21/03/2018 às 09 horas, portando seu documentos pessoais (RG, CPF, CTPS, título de eleitor e outros).

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 7020754-90.2016.8.22.0001

AUTOR: LURDES LOPES BELEZA

RÉU: ACR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA .

Advogado: SULIENE CARVALHO DE MEDEIROS OAB: RO0006020

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a apresentar CONTRARRAÇÕES ao recurso de apelação da parte autora.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

APO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7060460-80.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCINEY BRANDAO ALBINO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

RÉU: BANCO BONSUCESSO S.A.

Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, conforme relatório do contador de ID 14494647, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 7002424-11.2017.8.22.0001

AUTOR: RODRIGO CESAR LUIZE CORDEIRO

RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) AUTOR: ELGISLANE MATOS BORGES DA SILVA CORDEIRO - RO0005575

DESPACHO

Considerando a comprovação do cumprimento da liminar pelo requerido em 11/04/2017 - Id 9571205, bem como a apresentação da ação principal pela parte autora em 16/05/2017 - Id 10335748, proceda o cartório com alteração da classe processual e do valor da causa, intimando a autora para no prazo de 05 (cinco dias) comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de extinção. Com a comprovação do recolhimento das custas, intime-se o requerido para apresentar contestação, no prazo legal.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz de Direito

APO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7040880-30.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA DO CARMO ALVES - SP296853

REQUERIDO: ANA CARLA DUARTE

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 16001997.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 7032497-63.2017.8.22.0001

AUTOR: EVILASIO ALVES FERREIRA

RÉU: RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

ATO ORDINATÓRIO (AR Negativo)

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre AR Negativo de ID 16048411.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

APO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7023541-92.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) REQUERENTE: RENANTHIAGOPASQUALOTTO SILVA - RO0006017, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: UENDEL GOMES BOTELHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de ID 14495881, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7004411-53.2015.8.22.0001

Classe: PETIÇÃO (241)

REQUERENTE: MARIA ANTONIA VIANA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, MARCELO RODRIGUES XAVIER

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, conforme relatório do contador de ID 14497327, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7002279-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAMILA DIVENSI RAISKI

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

CERTIDÃO

Certifico que foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 28/03/2018 às 08h30min, sala 05, na CEJUSC, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7051341-95.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ELIURDE LUCAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de ID 14521029, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7054671-03.2016.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ADALGISA NASCIMENTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA SILVANA PEREIRA DO NASCIMENTO - RO0005667
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte requerida, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas iniciais e finais, conforme relatório do contador de ID 14527519, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7048499-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: JEAN OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
RÉU: BRUNO BRAGA PEDRO DE OLIVEIRA

Certidão
Certifico que foi agendada Audiência de Conciliação para o dia 28/03/2018 às 11Horas, sala 05, sito na Avenida Jorge Teixeira esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, nº 2472, Bairro São Cristóvão Porto Velho - Rondônia.
Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018
GERRY ADRIANO TEIXEIRA
Assinado eletronicamente por: GERRY ADRIANO TEIXEIRA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 15954262 18020112361855600000014851767

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7035040-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7035040-39.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CONSTANTINO BATISTA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado(s) do reclamado: CLAYTON CONRAT KUSSLER
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes, por via de seus advogados, no prazo de 10 (dez) dias úteis, intimadas a especificarem provas que pretendem produzir.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 7031154-32.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

EXECUTADO: DAIANE FREITAS GUIMARAES, ALEX RIONS DOS SANTOS FABRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 15170008.

Porto Velho, 06 de fevereiro 2018.

APO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)

Processo nº 7041774-06.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

EXECUTADO: ELISANGELA MAIA BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 15083993.

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

APO

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Processo: 7000141-15.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: WELLITON SOLIDADE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073
RÉU: NATURA COSMETICOS S/A
Advogado(s) do reclamado: FABIO RIVELLI
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada a efetuar o pagamento das custas finais, conforme relatório do contador de ID 14529891, sob pena de ter seu débito enviado para Protesto e posteriormente inscrito na dívida ativa (Prov. Conj. n. 002/17-CG-PR, art. 2º, §2º) .
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia
Poder Judiciário
Porto Velho - 3ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69.3217-1322)
Processo nº 7014824-57.2017.8.22.0001
EXEQUENTE: DIRECIONAL TSC RIO MADEIRA
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
EXECUTADO: ISMAEL SOARES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA
DE SOUZA - RO0001246, SERVIO TULIO DE BARCELOS -
RO0006673
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimada a se manifestar sobre certidão do oficial de justiça de ID 14644978.
Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.
APO

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE
À JUÍZA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ ANTONIO ROBLES
ESCRIVÃ: BELª IRENE COSTA LIRA SOUZA

Proc.: [0014354-24.2012.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Luiz Silvino de Aguiar
Advogado: Anísio Feliciano da Silva (OAB/RO 36A)
Executado: Walkiria do Rosario Vieira
Advogado: Felipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)
Petição - Requerido:
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada para manifestar sobre a sobre a petição da parte Autora de fl 142.

Proc.: [0000465-95.2015.8.22.0001](#)
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Maria Helena Vieira dos Santos, Bartolomeu da Costa Melo, ELIANE FALCÃO DE SOUSA, Juliane Falcao Oliveira, AULENÍ ALVES DE SOUSA ARAÚJO, Hamilton de Souza Araujo, Erikson de Souza Lucas, Jose Elionilson Fernandes de Souza,

Maria Marta de Oliveira Maia, Francisco Leilson Maia Fernandes, Juliana Prestes de Araujo, Joaquim Alves da Silva, Alexssandra Temes da Silva, Joelma Temes da Silva, Maria Nilce Temes da Silva
Advogado: Mohamed Abd Hijazi (OAB/RO 4576)
Requerido: Santo Antônio Energia S. A.
Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)
Laudo Pericial:
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 15 (quinze) dias, intimadas para manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0017615-31.2011.8.22.0001](#)
Ação: Cumprimento de Sentença
Exequente: Miguel Pedrosa de Senna Figueiredo
Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Adriana das Graças Haçul (OAB/RO 4596)
Executado: Linêide Martins de Castro
Advogado: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)
Carga:
Fica a advogada Viviane Barros Alexandre OAB/RO 353B, intimada a devolver os autos no prazo de 03 dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.
Irene Costa Lira Souza
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(5)
Processo nº 7035026-55.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE
CONSORCIOS LTDA.
REQUERIDO: VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE
MENEZES
Sentença HOMOLOGATÓRIA
Vistos, etc...
Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 68/74), para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, com fundamento no artigo 487, inc. III, "b", do Novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo em que são partes BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA contra VALDIRENE EVARISTO SANTANA BEZERRA DE MENEZES, ambas qualificadas nos autos, e ordeno o seu arquivamento.
Sem custas.
P.R.I.
Porto Velho, 25 de janeiro de 2018
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 4ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP:
76803-686 - Fone:() . Processo: 7014972-39.2015.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Data da Distribuição: 06/10/2015 16:37:51
Requerente: BANCO VOLKSWAGEN S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
MG0087318, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658
Requerido: AUGUSTO CESAR FERREIRA
Decisão
Vistos,
BANCO VOLKSWAGEN S/A interpôs embargos de declaração da sentença de ID n. 11347623 alegando, em síntese, que houve contradição no julgado, uma vez que o processo foi extinto sem que fosse realizada a intimação pessoal do autor, para dar prosseguimento ao feito.

Diz, que a fundamentação da sentença utilizando o disposto no art. 485 I do CPC, não condiz com o caso em questão, vez que não se tratava de ajuizamento de nova ação, e sim prosseguimento do rito previsto no Decreto-Lei 911/69, qual seja a conversão da ação de busca e apreensão em execução, caso o veículo, objeto da demanda não fosse localizado.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos presentes embargos, a fim de que seja sanada a contradição da sentença.

É o relatório.

Pois bem. Nos termos do art. 1022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na sentença, obscuridade, contradição ou omissão.

Em análise aos autos, verifico que o autor pugnou pela conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial (ID n. 6867635), por esta razão, foi determinada a emenda à petição inicial, para que o autor apresentasse o original da Cédula de Crédito Bancário.

Transcorrido o prazo legal, o autor não cumpriu a ordem judicial, razão pela qual o processo foi extinto sem julgamento do mérito (art. 485, inciso I, NCPD).

Com efeito, não são suficientes os argumentos do autor, para a alteração do comando decisório, uma vez que se limita a informar que o processo foi extinto, sem que fosse intimado pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito.

Importante consignar que, ao contrário do que alega o autor, a extinção ora enfrentada não se confunde com a extinção do processo por abandono processual, prevista no art. 485, parágrafo único, do NCPD, e somente neste último caso se exige a intimação pessoal da parte.

In casu, o feito não foi extinto por abandono processual previsto no art. 485, II e III, do NCPD, mas sim por indeferimento da petição inicial, previsto no inc. I do mesmo artigo, que prescinde de prévia intimação pessoal para promover o andamento do feito.

Diante do exposto, ausentes quaisquer dos vícios enumerados no art. 1022 do NCPD, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a decisão guerreada em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

Intime-se as partes desta decisão já que com o manejo dos embargos declaratórios o prazo para eventual recurso foi interrompido.

Int.

Porto Velho, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

JOSE ANTONIO ROBLES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(1)

Processo nº 7051017-08.2016.8.22.0001

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

REQUERIDO: SIDVAN MARTINS DA COSTA

Vistos, etc...

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO (Alienação Fiduciária) promovida por BANCO ITAUCARD S/A em face de SIDVAN MARTINS DA COSTA, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.

Nela, narra, em síntese, ter o requerido adquirido por meio de financiamento o veículo Volkswagen Gol, 2009/2009, cinza, placa NDV9374, chassi 9BWA005U89P078114, alienado fiduciariamente em garantia da dívida contraída.

Aduz ter o requerido se comprometido, por meio do contrato n. 30410-64225659 – Cédula de Crédito Bancário, ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas com valor individual de R\$ 470,66.

Da mesma forma, afirma não ter o requerido cumprido com a obrigação assumida, deixando de pagar a 19ª parcela do

financiamento, vencida em 10/02/2016, acarretando o vencimento antecipado de toda a dívida, a qual perfazia, até a data de 15/9/2016, a quantia de R\$ 9.665,55.

Por tal razão, propugna pela busca e apreensão do bem liminarmente, pretendendo, ao final, a consolidação em seu favor da propriedade e posse plena e exclusiva do veículo alienado, bem como pela condenação da requerida a arcar com os ônus sucumbenciais.

Juntou procuração e demais documentos.

Deferido o pedido de liminar de busca e apreensão do automóvel – fl. 39, não restou cumprida a medida em função do bem estar apreendido por ordem judicial exarada nos autos de n.º 000446-44.2015.8.22.0501 – Vara de Delitos de Tóxicos, conforme certificado à fl. 43.

Instada a parte autora a se manifestar, pugnou pela expedição de ofício à Vara de Delitos de Tóxicos solicitando a disponibilização do automóvel – fl. 46.

Indeferido tal pedido, determinou-se que fosse cientificado aludido juízo criminal acerca da existência desta ação de Busca e Apreensão – fl. 48.

Em função disto, informou-se nesta ação que o bem foi perdido ao Estado, em favor da Unidade de Monitoramento/SEJUS – fl. 57.

Cientificada a parte autora acerca de tal fato, sendo inclusive advertida de que eventual silêncio levaria à extinção do feito – fl. 58, manteve inerte – certidão fl. 60.

É o relatório.

II - DECIDO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada com base em contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, por meio do qual se pretende a busca e apreensão do automóvel dado em garantia e que a posse e propriedade dele sejam consolidadas nas mãos do requerente.

Ocorre que, inviabilizada a apreensão do bem, já que foi perdido em favor do Estado, conforme decisão exarada nos autos de n.º 000446-44.2015.8.22.0501 – Vara de Delitos de Tóxicos, a parte autora se manteve inerte.

Pois bem.

Nos dizeres de Nelson Nery Junior (Código de Processo Civil Comentado, editora Revista dos Tribunais), “Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídica processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação”.

Acerca do momento da análise das condições da ação, pode esta ocorrer a qualquer tempo, inclusive de ofício, já que é matéria de ordem pública, não sujeita ao fenômeno da preclusão. A respeito, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 1.0024.14.017818-7/001 (TJMG), o relator, Desembargador Saldanha da Fonseca, em julgamento ocorrido no dia 10/07/2014, na condução de seu voto pontuou que “É possível a análise dos pressupostos processuais e das condições da ação ex officio e a qualquer tempo, por não estar sujeita à preclusão”.

Considerando todos estes aspectos, entendo que esta ação deve ser extinta, por falta superveniente de interesse processual, na medida que, ciente da impossibilidade de reaver o bem, a parte autora simplesmente se manteve inerte, deixando de utilizar-se da faculdade contida no art. 4º do Dec. Lei 911/69, consistente na conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. Confira-se:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer,

nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

Desta forma, não sendo possível a apreensão do bem e inexistindo pedido de conversão em execução, carece ao autor de interesse no prosseguimento deste feito – ação de busca e apreensão – pois se mostra inútil à sua pretensão inicial.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, movida por BANCO ITAUCARD S/A em face de SIDVAN MARTINS DA COSTA.

Revogo a liminar de fl. 39.

Custas pela parte autora. Intime-se para pagamento, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inscreva-se, se inerte.

Sem honorários.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Porto Velho, 1 de fevereiro de 2018

Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO : www.tjro.jus.br SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. ENDEREÇO ELETRÔNICO :

JUIZ : acir@tjro.jus.br

DIRETORA DE CARTÓRIO: denisiane@tjro.jus.br

VARA : pvh5civel@tjro.jus.br

Proc.: [0013203-52.2014.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvane Rodrigues Lima

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Requerido: Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Taylise Catarina Rogério Seixas (OAB/RO 5859)

Despacho:

Vistos, Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente. Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0022986-39.2012.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Sementes Rudglio Comercio e Importação e Exportação Ltda Epp

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412), Artur Lopes de Souza (OAB/RO 6231), JOAO DUARTE MOREIRA (OAB/RO 5266)

Executado: Marcio Jose Scheffer de Oliveira, Jean Carlos Scheffer Oliveira

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792)

Despacho:

DESPACHO Defiro o pedido do credor. Expeça-se alvará em favor do mesmo para levantamento das importâncias depositadas às fls. 401 e 404. Sem prejuízo, concedo, novamente, o prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na decisão de fls. 383/384, para que o credor apresente planilha atualizada, sob pena de arquivamento. Intimem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0007095-41.2013.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Sociedade de Educação e Cultura de Porto Velho Ltda S/C

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Francisco Everaldo de Souza Ferreira

Sentença:

Vistos. Atento à certidão de fl. 131, verso, ante o cumprimento integral da obrigação, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E CULTURA DE PORTO VELHO LTDA. em face de FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA, ambos qualificados nos autos. Custas finais pelo executado. EXPEÇA-SE alvará, em favor do executado/credor (FRANCISCO EVERALDO DE SOUZA FERREIRA), para levantamento da quantia depositada em conta judicial, bem como seus rendimentos. Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais. Com o trânsito em julgado desta, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0003022-55.2015.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Einstein Instituição de Ensino Ltda

Advogado: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Edson Antonio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389), Bruna Vasconcelos de Oliveira (RO 6845), Leonardo Guimarães Bressan (OAB/RO 1583), Antônio Ricardo Carneiro Andrade (OAB/RO 6347), Igor Justiniano Sarco da Silva (RO 7957)

Executado: Jaqueline Lino de Araújo Cardoso

Despacho:

DESPACHO Desde o início do trâmite da demanda a parte exequente vem requerendo a citação editalícia, sem, contudo, comprovar o emprego de diligências para a localização do endereço da parte devedora. As medidas praticadas para localização do endereço derivam apenas de atos praticados pelo juízo. Inclusive, houve agravo de instrumento pretendendo a reforma de decisão que indeferiu a citação por edital, tendo o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia mantido a decisão na íntegra. Sendo assim, antes de se deferir a medida excepcional de citação, necessário se faz o esgotamento das vias ordinárias. Portanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente indicar endereço para citação ou comprovar o emprego de reais diligências para a localização do mesmo. Pena de extinção. Intimem-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0021585-34.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Geovani Marques da Costa

Advogado:Gustavo Bernardo Hadamés Bernardi Monteiro (OAB/RO 5275)

Requerido:BANCO SANTANDER S/A

Advogado:Manuela Gselmann da Costa . (OAB/RO 3511), ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA (OAB 1246), Francimeyre Rubio Passos (OAB/RO 6507), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/RO 6.087)

Despacho:

Vistos,Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0005733-67.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucineide da Silva Bezerra

Advogado:Fauusto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)

Requerido:Eletrobras Distribuição Rondônia - Ceron

Despacho:

Vistos,Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0016633-12.2014.8.22.0001](#)

Ação:Exibição

Requerente:Amelia Rodrigues de Souza

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Requerido:BANCO BMG S/A

Advogado:Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173477)

Despacho:

Vistos,Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de

para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Em tempo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos apresentados pelo Banco réu (fls.63/66). Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0010861-73.2011.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Alexandra Nogueira Pinheiro Schell

Advogado:João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Déborah Ingrid Matoso Ribas Nonato (OAB/RO 5458)

Requerido:B. V. Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Despacho:

Vistos,Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela.Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: [0016175-92.2014.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dheciene Charles Cruz

Advogado:Mirian Barnabe de Souza (OAB/RO 5950)

Requerido:Panificadora Nordeste Ltda Epp

Advogado:Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755)

Despacho:

Vistos,Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.Esclareço, desde já, que caso haja interesse no prosseguimento do feito de para o cumprimento de sentença, deve o exequente adentrar com peça inicial neste sentido pelo Sistema Processual Eletrônico - PJE, conforme artigo 16, da Portaria 13/2014-PR-TJRO, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.Com a peça inicial de cumprimento de sentença, necessariamente deve a parte exequente anexar como documento a inicial da ação originária, a sentença, o acórdão, a certidão de trânsito em julgado, a planilha atualizada dos débitos, procuração das partes e qualquer documento que entenda pertinente.Assim, retornem os autos ao Cartório para certificação do prazo indicado. Caso negativa a apresentação da peça de cumprimento de sentença

eletronicamente, arquivem-se os autos. Salientando que não será apreciada qualquer peça física no processo em tela. Lado outro, caso protocolada peça, gerando processo novo de cumprimento em relação a este processo, deverá ser anotado o número do processo PJE nos autos físicos, arquivando-se em seguida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0009817-77.2015.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sueli Maria Moreira de Matos

Advogado: Taciana Afonso R. Xavier de Carvalho (5108)

Embargado: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia

Advogado: Neuza Maria Bento Guidio (OAB/RO 3884), Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Despacho:

Vistos, Considerando o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (fls. 41/48 e verso), determino o desampensamento/arquivamento destes para prosseguimento somente da Ação de Execução de Título Extrajudicial (n. 0018401-12.2010.8.22.0001), na qual deve ACRECID/credora apresentar novos cálculos, acrescentando os honorários sucumbenciais arbitrados e fixados nestes (Embargos à Execução). Fl. 46. Desapensem-se e arquivem-se, com as anotações necessárias. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0267940-02.2006.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Daniele Meira Couto. (RO 2400)

Requerido: Condomínio Residencial Villa Dei Fiori

Advogado: Maria Pereira dos Santos Pinheiro (OAB/RO 968), Marilene Mioto (OAB/RO 499A)

Decisão:

DECISÃO Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentado por CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILLA DEI FIORI, na qual afirma que o cumprimento de sentença encontra-se com excesso de execução, na medida em que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor de R\$ 10.166,56 (dez mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), resultando nos honorários de R\$ 2.396,61 (dois mil trezentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos). O exequente manifestou-se discordando dos cálculos do devedor (fls. 447/449). É o relatório. Verifica-se que a impugnação apresentada possui como único fundamento o excesso de execução. O cerne da controvérsia é o valor-base para cálculo dos honorários. Segue o teor da decisão: “Ante o exposto, julgo procedente a impugnação à execução, oposta por Engecom Engenharia Comércio e Indústria Ltda em face de Condomínio Residencial Villa Dei Fiori, para reconhecer a inexigibilidade do título executivo e por consequência extinguir a execução. Via de consequência condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do impugnante, no importe de 15% (quinze por cento) do valor discutido na presente impugnação - R\$ 10.166,56 - atualizado monetariamente a contar dos cálculos apresentados”. Com isso, tem-se que a condenação dos honorários foi sobre o valor discutido na impugnação. No entanto, verifica-se que em momento algum se discutiu a quantia de R\$ 10.166,56 (dez mil cento e sessenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Na verdade o valor é quase o equivalente a parte do bloqueio indevido realizado nas contas do então executado (fl. 307). Porém, outras contas foram bloqueadas em valor bem superior a este no total. A decisão de fls. 326/328 é inequívoca ao reconhecer a inexigibilidade de todo o cumprimento de sentença movido, o qual pretendia a importância de R\$ 28.107,25 (vinte e oito mil cento e sete reais e vinte e cinco centavos), consoante cálculos e manifestação da própria parte impugnante. Sendo assim, o valor-base deste cumprimento de sentença é o valor discutido na

impugnação e reconhecido como indevido, qual seja, R\$ 28.107,25 (vinte e oito mil cento e sete reais e vinte e cinco centavos). Portanto, os cálculos do credor de fls. 432/434 estão corretos. Dito isto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada. Expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia depositada nos autos (fls. 444). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para o exequente apresentar planilha atualizada do débito remanescente. Com ela intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de inércia do executado, caso o exequente pretenda a constrição de valores via bacenjud, deverá promover o recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas). Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Proc.: 0018401-12.2010.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia Acrecid

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/RO 4594)

Executado: Benedito Melo da Silva, Maria Dorinei Silva Oliveira,

Sueli Maria Moreira de Matos, Walquiria Fortunato dos Santos

Advogado: Marcos Antônio Silva Pereira (RO 367-A)

Despacho:

Vistos, Considerando o despacho proferido na data de hoje nos autos dos Embargos à Execução (n. 0009817-77.2015.8.22.0001), oportunizo a parte autora a, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a planilha atualizada da dívida, incluindo os honorários arbitrados e fixados naqueles, requerendo, desde já, o que entender de direito para satisfação do crédito exequendo. Conclusos, oportunamente. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Dalmo Antônio de Castro Bezerra Juiz de Direito

Denisiane Cristina Lago Fioravante

Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)

Processo: 7015713-45.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despejo por Denúncia Vazia]

Parte autora: AUGUSTO CESAR BRASIL ALEXANDRE

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783, MARCOS HENRIQUE SILVA DIAS - RO7362

Parte requerida: GLEIDSON GLADISTON ARRUDA ROCHA

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Em consulta por este juízo constatou-se não haver veículos registrados em nome da parte devedora, conforme demonstrativo anexo.

Manifeste-se o exequente indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

No mesmo prazo deverá apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (3217-1324)

Processo: 7027266-89.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Juros, Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Parte autora: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogado do autor: Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Parte requerida: JESSICA ROSANE DAMASCENA RODRIGUES

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Indefiro o pedido da parte credora, porquanto não há que se falar em localização do endereço da parte devedora.

A executada foi regularmente citada no endereço indicado na inicial (id. 5971320).

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o exequente indicar bens à penhora, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7005431-79.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

Parte autora: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do autor: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Parte requerida: ASPRA

Advogado do requerido: Advogado do(a) RÉU: PAULO FRANCISCO DE MATOS - RO0001688

Despacho

Antes de se iniciar a fase executiva da demanda deverá o credor apresentar petição requerendo o cumprimento de sentença, atentando-se aos requisitos insculpidos no art. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7027408-59.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Parte autora: ANILSON DA SILVA QUADROS

Advogado do autor: Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

Parte requerida: BANCO PAN S.A.

Advogado do requerido: Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

Despacho

Promova o cartório a substituição da advogada do executado pelo advogado Felipe Andres Acevedo Ibanez(OAB/SP 206.339).

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o requerente manifestar-se sobre a petição do executado de id. 16027474.

Os valores depositados serão levantados nos autos físicos.

Intimem-se.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5º Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(3217-1324)

Processo: 7014488-53.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Parte exequente: BANCO PAN S.A.

Advogado do exequente: Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Parte executada: DOUGLAS QUEMES DA COSTA

Advogado do executado: Advogado do(a) RÉU:

Decisão

BANCO PAN S/A ajuizou demanda de busca e apreensão em desfavor de DOUGLAS QUEMES DA COSTA, objetivando reaver o veículo descrito na inicial.

Afirma que celebrou Contrato de Alienação fiduciária nº 000074816848, com o requerido, para liberação de um crédito que seria pago através de 50 (cinquenta) parcelas de R\$ 333,92 (trezentos e trinta e três reais e noventa e dois centavos) cada uma, porém o requerido deixou de pagar as prestações.

Com a inicial apresentou notificação extrajudicial de mora feita ao réu, entre outros documentos.

O pedido de concessão de liminar de busca e apreensão do veículo foi deferido (id. 11513645), no entanto conforme consta na certidão do Oficial de Justiça (id. 12639338) o bem não foi apreendido e o requerido não foi citado, em razão de não terem sido localizados.

A parte autora apresentou petição (id. 13713725), requerendo a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Assim, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 911/69, converte-se esta ação em execução de título extrajudicial.

Retifique-se a atuação e a distribuição, corrigindo-se a classe da ação.

Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Valor atualizado da dívida: R\$ 18.085,35 + 10% de honorários advocatícios.

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendidos os requisitos do art. 847 e ss do NCPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

Fica a parte executada advertida que a petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço da parte executada: Nome: DOUGLAS QUEMES DA COSTA

Endereço: Rua Osvaldo Aranha, 1918, Conceição, Porto Velho - RO - CEP: 76808-404

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7043576-39.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROBERVAL VIEIRA JUNIOR - SP244234

Requerido: GARAGE - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7004826-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARCOS WINICIUS VOLPATO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

Requerido: LUIZ NICACIO DE BRITO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7046401-53.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: LUCIANA BATISTA RUFINO SUSSUARANA

Advogado do(a) AUTOR: JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO - RO0001646

Requerido: OI S.A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi nova data de audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 12 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 23/03/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Ficam as partes intimadas.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7054712-33.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido: JOSE DE ALENCAR LIMA JUNIOR e outros (4)

Intimação

Fica a parte Exequente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_b265KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7065259-69.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREONILDE DE JESUS LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7024903-95.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO WILLIAN COELHO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: OI S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Despacho

Cumpra-se integralmente a sentença de ID: 15050137 - Pág. 1/3.

Nada mais, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0013194-90.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS MAGNO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: BLUCY RECH BORGES - RO0004682

RÉU: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogados do(a) RÉU: MONICA PATRICIA MORAES BARBOSA - RO0005763, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO000656A

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CMP COMUNICACAO E ASSESSORIA LTDA - ME

Endereço: Rua Araújo Lima, 3445, Embratel, Porto Velho - RO
- CEP: 76800-000 Endereço: Rua Abunã, 3445, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0009495-96.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELEIDE SAMPAIO FROES, JOAO AGRIPIPO RAMOS, SEBASTIAO SOUZA DA CONCEICAO, ANTONIO GOMES FEITOSA, VICENTE DE PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, ANTONIO DE SOUZA, FRANCISCO SEBALHO, JOAO BOSCO PASCOAL DA SILVA, SANDOVAL GERONIMO BARBOSA, LUIZ RISSATTO NETO, CLENIO ROQUE GUERRA, JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA, ALBERTO MAGNO PASSAMANI, RAIMUNDO ELIONELDES DOS SANTOS FILHO, CILAS RODRIGUES DE OLIVEIRA, SAMUEL ALVES FARIAS, VERA CRUZ PARADA VASQUES, GERSON CARNEIRO ALVES, RAIMUNDO PINTO DA SILVA FILHO, MARCOS ANTONIO PAIVA DE SOUZA, MARIA IVA SILVA DE AZEVEDO, CEZAK RODRIGUES DA SILVA, JORGE MENDONCA MORENO, MARIA DO SOCORRO ARAUJO SILVA, JOSE AURI PEREIRA BARROSO, LANDOALDO TELES NOVAIS, ROSELY APARECIDA DE JESUS, MARIA EUZETE RABELO DOS REIS, CARLOS ROBERTO MARTINS REBOUCAS, CREUZELINA ANGELA RIBEIRO, VALTER CARLOS DOS REIS, RUI CORREIA SILVESTRE, ODILIO DOMBROSKI, OSWALDO GOMES DE ASSIS, MOISES ZAURIZIO DE SOUZA, IRINA GEINNE SOUZA, ARIOSTO COSTA DE ALMEIDA, LEONCIO DA SILVA SANTANA, OLBERONI PEREIRA DE MEDEIROS, NILSON PEREIRA DA SILVA, ALVINA MARIA LINHARES COELHO, RICARDO GUARENA OREYAI, EDSON DA SILVA SANTOS, WALDOMIRO LOPES DA SILVA FILHO, OBEDIO NATAL, EDUARDO NATALINO CUNHA DE SOUZA, WUALACE DE SOUZA OLIVEIRA, AFONSO LOCIO SANTOS, DENIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, CARLOS JOSE SILVA DA COSTA, DANIEL FRANCA DA SILVA, MARIO RAIOL FRADE, GENECI VITORINO DA SILVA, SAMUEL CHAGAS DO NASCIMENTO, LUIZ FRANCISCO DE PAULA, LUZINETE INACIO DA SILVA,

TIBERIO FURTADO FARIAS, RAIMUNDO NONATO FREITAS MENEZES, PAULO DE TARSO DA SILVA NUNES DE MELLO, CARLOS ANTONIO CAMPOS, LUCIMAR CLINTON FERREIRA DOS SANTOS, HIPOLITO XAVIER DA SILVA, GERALDO DE PAULA AVELINO, FRED ROBERTO DA SILVA, ALEXANDRE DOS SANTOS, AGAPITO PINHEIRO SOBRINHO, VERA LUCIA DOS SANTOS BOURGUIGNON DE ALMEIDA, IVO FERREIRA DA SILVA, DELZUITA ALVES DE OLIVEIRA, NONATO CRISTIANO DOS SANTOS, ROBERTO AFONSO, ORIOVALDO GONZAGA DA CONCEICAO, DALMON LOPES RODRIGUES, BARTOLOMEU CASTRO CANTANHEDE, ROSIMEIRE TOSCANO DE ALMEIDA, ANTONIO BEZERRA DE ALBUQUERQUE, RAMILLER DE OLIVEIRA BENEVIDES FILHO, ARCENIO PINHEIRO DA SILVA, ROSALINA MORAES MONTEIRO, CLENILTON JOAO DE LIMA MERCES, ARTUR DE SOUZA, EDINALDO GUEDES DANTAS, MARIA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO, ROSA MARIA DOS SANTOS BRAGA, FATIMA GOMES BARBOSA, WILSON GARCIA MARQUES, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, RAIMUNDO PINTO LAGOS, ELY DOS ANJOS RAMALHO, JOANIR ANTONIO DE CARVALHO, JOSE CARVALHO BRASIL, FRANCISCO DE MELLO ARGENTO, MANOEL APARECIDO NUNES, NOEMIA RODRIGUES FEITOZA, RONALDO COELHO, LEONARDO RODRIGUES DE MEDEIROS, NEWTON SERGIO VICENTE DA SILVA, PAULO DE SOUZA RAMALHO, IZEDAQUIAS NUNES FONSECA, ADNELSON GOES DA SILVA, JOSE AMILCAR DE FARIAS, FRANCISCO FERREIRA DA COSTA, JOSE SILVA DA COSTA, SANDRA MAISA TRINDADE DOS SANTOS, ANTONIO BORGES DE SOUZA FILHO, VALDEMIR TOLENTINO PEREIRA, PEDRO NOGUEIRA DE SOUZA, LIA NORMA MOURA DE MELO ARAUJO, CLAUDONOR DA SILVA DAMASCENO, HEGEL DE MELO FERNANDES, AFONSO PEREIRA DOS SANTOS, ALMIRA MARTINS LEITE GAMA, MARIA ZILMAR DA SILVA LIMA, IVALDO FERREIRA DA SILVA, FRANCISCA DA SILVA VIEIRA, LURIVALDO DA SILVA FARIAS, TANIA MARIA GONCALVES LEITE, JESUS PEREIRA DA SILVA, DEBORA MARIA DE CORTE REAL DELGADO E MEDINA REIS, ESTEVAM DE FREITAS WERNECK, MARIA AUGUSTA SANTOS, ROSEMARY MARQUES FERREIRA, MARCOS ALVES BEZERRA, ADEMAR LEITE DE AMORIM, JOAO MARIA SOUZA RIBEIRO, GERALDO FIRMINO DA SILVA, GILVANA MARIA NOLETO BARROS DA SILVA, AUZENIR PEREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO ANDRE, FRANCISCO LINO NETO, MARIA DE FATIMA SOUSA MACHADO MARQUES, ORLANDO NONATO, JUAREZ ANDRE DE MACEDO, ALEIXO CARVALHO DA SILVA, CLAUDECY FERRAZ HENRIQUE DA SILVA NUNES, JOSE COUTINHO BATISTA, RUTH MARIA SILVA NOGUEIRA, ROSANGELA RODRIGUES DE OLIVEIRA WERNECK, DOMINGOS SAVIO ALVES FEITOSA, ROBERTO PINTO NUNES, REGINA SANTANA POSTIGO, JOSE SAVIO RIBEIRO DE SOUZA, ENILSON SILVA MUNIZ, JULIO SOUZA DA SILVA, RONALDO ELIAS DO ROSARIO, JOSE ALEXANDRE CUNHA DE SOUSA, SANDRA MARIA TABORDA DA SILVA, TEREZINHA VIEIRA DE AZEVEDO, JOSE MARIA DA SILVA, JOSE NONATO SOUZA DA SILVA, MARLY COELHO DE OLIVEIRA, SIZINO ROSARIO DA SILVA, JOSE WILSON BARBOSA DE SOUSA, RAIMUNDO NONATO DA SILVA, JOSE DA SILVA NOGUEIRA, AFONSO FELICIO DA COSTA, EDINELSON CARVALHO CAMPOS, MARIA NEUMA DE ARAUJO, MARCOS DE ANDRADE LIMA, ISMAELINO ALVES POSTIGO, RAIMUNDO COSMO DA SILVA, MARIA DE NAZARE DOS SANTOS, ARLETE DA SILVA BARBOSA, ADIEL VALDEVINO DO NASCIMENTO, ANGELO SOGUEIRA, APARECIDA DE FATIMA CARVALHO DE RAMALHO, APARECIDO DE OLIVEIRA, APARECIDO JUVENCIO, APOLONIO SECUNDO NETO, CLEDSON DAVID DE SOUZA PIMENTEL, DALVA MEDEIROS RODRIGUES, EDUARDO MOREIRA DA SILVA, ELEAZARO CASTRO DE MORAES, ELISEU INACIO DA SILVA, FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS ZUPELI, FRANCISCO JOSE VIEIRA, GENILSON FERREIRA DE SOUZA, GERALDA DA SILVA, ILMA OLIVEIRA DOS ANJOS, IRIS RODRIGUES CAJA,

IVANILDO SILVESTRE DOS SANTOS, JOAO ALVES GARCIA, JOAO INACIO DA SILVA, JOSE AMILTON DOS SANTOS, JOSE MARIA CALADO, JOSE RAMOS DA CONCEICAO, LAZARO MARTINS PEREIRA, LUDES MAR DO CARMO COUTEIRO, MANOEL CARDOSO DA SILVA, MANOEL GOMES DA SILVA, MARIA CARMELINA BARROS DE MORAIS, MARIA DE NAZARE BARATA, MARIA DO ROSARIO NEVES DE AGUIAR, MARIA JACIRA MARTINS FRADE, MARIA JOAQUINA CHAVES, MARIA LUIZA SALES, MARIA MARTANIA DE MESQUITA, MARIO ANTONIO GASPAR, MAURINO FERREIRA BARROSO, MIRNA MARIA DA SILVA COELHO, NILTON MARQUES SANTOS, ORLANDO PRESTES IZEL, PAULINO DAMIAO DA ROCHA BRITO, PAULO GOMES DOS SANTOS, VALDIR EMMANOEL GAMA, RAIMUNDO APARECIDO LEITE MACIEL, RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA, SALOMAO PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA, CHEILA MARIA RIBEIRO DE PAIVA, TEREZA ARZA GUANICHABA, WILMA DIAS PINHEIRO DA SILVA, JOSE HENRIQUE CARLOS DE LIMA, JOSE INACIO DA SILVA FILHO, DENILSON NERI DE CASTRO, ELEIDE SAMPAIO FROES

Advogados do(a) AUTOR: ANISIO RAIMUNDO TEIXEIRA GRECIA - RO0001910, TIAGO VICTOR NASCIMENTO DA SILVA - RO0007914

RÉU: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO, BANCO BRADESCO SA

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MEIRE ANDREA GOMES - RO0001857, ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694, FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - RO0006507, LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - DF0032543

Advogados do(a) RÉU: ALFREDO ZUCCA NETO - SP0154694, SAMILY FONTENELE SILVA - RO0008271

Despacho

Fica intimada a parte Requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias, a proceder ao recolhimentos dos honorários periciais (ID 13527683 - Pág. 62), considerando a inversão do ônus da prova deferida nos autos (ID 13527665 - Pág. 96 e ID 13527677 - Pág. 33).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº:7002706-15.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL SALVADOR DALI

Advogados do(a) EXEQUENTE: OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EXECUTADO: TALISSA ARTHUR BRAVIN DA SILVA

Despacho

A parte Autora comprovou o recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 101,94 (reais), conforme ID: 15811028, todavia, o referido valor se refere a apenas 1% do valor da causa.

O artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Considerando que o presente feito não é caso de designação de audiência preliminar, se faz necessário que a Autora proceda a complementação das custas iniciais, devendo considerar o montante de 2% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, determino que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora a complementação das custas iniciais, uma vez ter recolhido apenas o importe de 1% sobre o valor causa, montante abaixo do que preceitua o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, sob pena de indeferimento da inicial.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7000946-31.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ALINE FELIPE DO ANJOS, GILMAR VIEIRA LIRA, ROSILAINE DRUM

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

DESIGNO audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

AO CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Na diligência de citação e/ou intimação para realização de audiência de conciliação, deverá o oficial de justiça penhorar previamente tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R\$ 4.453,04 (reais). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPC.

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retorne-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 4.453,04 (reais) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 4.453,04 (reais), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ALINE FELIPE DO ANJOS

Endereço: Av. Presidente Kennedy, 836, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: GILMAR VIEIRA LIRA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 238B, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Nome: ROSILAINE DRUM

Endereço: LH 106, 106 PT KM 12, Sul Santana, s/n, Zona Rural, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7053428-87.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA JUDITE CARNEIRO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTIANE BARROZO DA SILVA - RO7873

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S.A - CERON

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a juntar cópia do documento a que se refere na petição de ID 15842228, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0000666-87.2015.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THIAGO BERTHOLDO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632, LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

RÉU: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA, MUNDIAL ELETRO-PORTATEIS LTDA

Advogados do(a) RÉU: LANESEA BACK THOME - RO0006360, CARL TESKE JUNIOR - RO0003297, FERNANDA MAIA MARQUES - RO0003034

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE BRUNO DA SILVA - RO0006971

Despacho

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais.

Regular andamento processual culminou na condenação das requeridas, em primeira instância, em danos morais e materiais, nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 138,47, respectivamente.

Intimadas da sentença de primeiro grau, as requeridas interpueram apelação, pelo que restou excluído da condenação o valor correspondente aos danos morais, no valor de R\$5.000,00, senão vejamos:

“Ante o exposto, dou provimento aos recursos para, tão somente, afastar a condenação das apelantes ao pagamento de indenização por danos morais. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de metade das custas e despesas processuais, corrigidas do desembolso, além dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos”.

Considerando que o acórdão do E. Tribunal de Justiça foi publicado em 04/09/2017, e o pagamento da condenação, via Banco do

Brasil, está datado de 14/09/2017 (ID 15137281 - pag. 23), atenta ao dispositivo do acórdão, verifico que o valor foi pago a maior.

Assim, diante do pagamento incluindo o valor correspondente a condenação em danos morais, outrora afastada em grau em grau de recurso de apelação, DETERMINO a Requerida MK ELETRODOMÉSTICOS MONDIAL S.A., que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao valor depositado, requerendo o que entender de direito, sob pena de transferência do numerário excedente para conta centralizada do TJ/RO.

Porto Velho/RO, 8 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7010132-83.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/08/2016 17:30:39

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: ALIAN CUSTODIO SALES BORGES

Despacho

Em consulta ao sistema INFOJUD na tentativa de localizar endereços da requerida, foi encontrado o mesmo endereço indicado na exordial, conforme resultado a frente.

Desta forma, promova o requerente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, com a finalidade de citação da requerida, sob pena de extinção.

Porto Velho, Segunda-feira, 22 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020086-56.2015.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: LILIAN COSTETE

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Atenta ao contido nos autos, INDEFIRO o pleito formulado pela parte Requerente, ante a inexistência de fundamentos processuais e por não se mostrar viável para esta espécie de demanda.

Desta forma, deverá a parte Requerente dar regular andamento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 12 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Aguarda o julgamento dos Embargos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7007667-67.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/02/2016 16:02:40

Requerente: ALEXANDRE RICARDO OLIVEIRA VIANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BS CONSTRUTORA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT10925/B

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126

Despacho

Considerando que fora comprovado o pagamento de apenas uma diligência, foi realizada apenas consulta no INFOJUD, tendo sido encontrado o mesmo endereço constantes nos autos do executado Flaézio, e endereço em outro estado da executada BS Construtora, conforme resultados a frente.

Desta forma, deverá o Exequente manifestar-se quanto as informações colhidas no prazo de cinco dias, pleiteando o que entender de direito, atentando-se que em caso de depreciação do ato, deverá efetuar o pagamento das custas necessárias.

Porto Velho, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7021946-24.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 24/05/2017 17:13:02

Requerente: EDILENE SOUZA DE HOLANDA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Requerido: IRINEU CARLOS ALMEIDA

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, com a finalidade de cumprimento do pleito de ID 14354481, eis que o Cadastro de Pessoa Física - CPF do requerido não está correto, estando inválido para as consultas solicitadas, a parte requerente apresente o CPF correto do requerido, sob pena de indeferimento.

Cumpra-se.

Porto Velho, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7030104-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: RAIMUNDO JUNIOR DO CARMO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a requerer o que entender em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0142097-22.2009.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLARICE BORGES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132
EXECUTADO: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLOIVA ANDRADE SAMPAIO - RS0031008, LUCAS DA CUNHA SANTOS - RS61852

Despacho

Em que pese a petição de ID 13459667, não foi acostado aos autos nenhum comprovante de pagamento das custas da diligência solicitada.

Desta forma, pela derradeira vez, para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7042846-28.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/09/2017 15:50:11

Requerente: COSMO RONE OBATA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIO FABIANO REGO DIAS - RO0001514

Requerido: RONDONPRINT COPIADORAS DE RONDONIA LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO - RO0001063

Despacho

Em que pese o pleito de ID 14572335, verifico que no despacho de ID 13470395, não constou o nome/dados do patrono do executado, razão pela qual o referido despacho não fora efetivamente cumprido.

Desta forma, visando evitar qualquer nulidade futura ou prejuízo para ambas as partes, determino a intimação da parte devedora, na pessoa de seu advogado para, que no prazo de 15 (quinze) dias, proceda o pagamento espontâneo da obrigação, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523 §1º do Código de Processo Civil.

Saliente-se que em prazo sucessivo, querendo, poderá apresentar impugnação. (art. 525 - CPC).

Não havendo manifestação da parte executada, tornem concluso para bloqueio.

Porto Velho, Terça-feira, 23 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7026190-93.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: J.M.M. DE AGUIAR - ME

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida por PEMAZA S/A em face de J.M.M. DE AGUIAR - ME, sendo certo que no ID: 15998391- 1 consta a informação de quitação geral e irrestrita, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto e considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Exequente para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWgz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7032246-45.2017.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: VALDECIR ANTONIO LORENSSETTI

Advogado do(a) REQUERENTE: DELNER DO CARMO AZEVEDO - RO8660

Requerido: ADRIANA DEOLINDA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:

Data da audiência Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL Data: 03/04/2018 Hora: 09:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

Ficam as partes intimadas.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7019976-23.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 16/04/2016 09:58:27

Requerente: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Requerido: CLEVERSON DE LIMA LEHRBACH

Despacho / ALVARÁ JUDICIAL Nº 017/2018 - GAB.

DEFIRO a expedição do competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R\$ 1.020,40 (um mil e vinte reais e quarenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operadora: 2848/040/01649111-0), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: KARINA ROCHA PRADO CPF: 61685518249, PEMAZA S/A CPF: 05215132002360, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

No mais, em consulta ao sistema RENAJUD, foi localizado um veículo, conforme resultado a frente, o qual não foi bloqueado em razão de já possui restrições.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0008139-27.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LUZIA LUCIENE BRITO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

Intimação

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar nos termos da Decisão ID 15362423 devendo ainda regularizar a representação processual no que se refere a patrona Carla Francielen da Costa, OAB 7745.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Requerido: GERALDO FRANCISCO GOMES

Advogados do(a) RÉU: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553, OLIVIA ALVES MOREIRA - RO0002212

Intimação

Ficam as partes intimadas da manifestação do perito ID 15967777, atentando-se à data designada para vistoria.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7034693-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARILENA RAMOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HILDEGARDO RODRIGUES MENDES - RO4680

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 7040226-77.2016.8.22.0001 promovido por MARILENA RAMOS DA SILVA em face de TELEFONICA BRASIL S.A..

A petição de ID: 15990837 - Pág. 1 informa que a parte Exequente conseguiu a satisfação de seu crédito no processo principal.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O título que embasa a pretensão executória cuida-se de sentença transitada em julgada, essa proferida nos autos nº 7040226-77.2016.8.22.0001 pelo juízo da 6ª Vara Cível.

Nessa situação, por se tratar de obrigação de pagar quantia certa que poderá ser exigida no cumprimento de sentença do processo principal (autos: 7040226-77.2016.8.22.0001), bem como para evitar a desnecessária multiplicidade de processos na 6ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO, tenho que o melhor entendimento é a de que a pretensão executória do autor possa ser vertida nos autos nº 7040226-77.2016.8.22.0001. Aliás, é o que o ocorreu e já noticiado pela parte Exequente na petição de ID: 15990837 - Pág. 1.

Ouseja, não se coaduna com o processo sincrético (Lei 11.232/2005), nem com as normas fundamentais do processo civil, a distribuição e/ou instauração de processo autônomo para execução de sentença proferida no mesmo juízo e mesma jurisdição, sendo certo que neste caso deve-se observar o cumprimento de sentença.

Consigno que as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, nem por isso se justificaria a abertura de processo autônomo no caso, razão pela qual a extinção do presente feito é medida de rigor.

Friso que tal extinção apenas demonstra consonância com as regras do processo sincrético, sendo esta uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos (como dito alhures), simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro o seguimento da presente execução e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, sendo certo que o cumprimento de sentença já ocorreu no bojo autos nº 7040226-77.2016.8.22.0001, respeitando-se a sistemática de execução proposta pela Lei 11.232/2005, qual seja: o processo sincrético que alterou a execução autônoma de título executivo judicial para que fosse realizada no bojo da ação de conhecimento, através do cumprimento de sentença, conforme entendimento do STJ.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte executada desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juiza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7050886-96.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: IOSHIZO TAMIE FERNANDES MATZUDA

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FREITAS GIL - RO0003120, ARIOSWALDO FREITAS GIL - RO0005964

Requerido: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO NO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) RÉU: ZENIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA - RO0000641, MARIA DE LOURDES DE LIMA CARDOSO - RO0004114

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7021751-10.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: EVALDO DA ROCHA MAIA EPP

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA - RO7390

Requerido: ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS MULTISSETORIAL e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO ALVES DE SOUZA - SP267470, GABRIEL ELIAS BICHARA - RO0006905

Advogado do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RN000768A

Ficam os Requeridos intimados, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7064365-93.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: EDNERVANDO MARQUES

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Requerente, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7027314-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA JOSILEILA DE SOUZA BRITO e outros

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO:

Fica a Requerida intimada dos documentos apresentados pelo perito, bem como intimada a proceder o recolhimento de honorários no prazo de 05 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 0016465-78.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Enoques Monteiro de Menezes

Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA BARBOSA - RO0003232, JOSE GIRAO MACHADO NETO - RO0002664

Requerido: Laboratório Ceaclin e outros

Advogado do(a) RÉU: ELIZABETH WANDERLEY DOS SANTOS FRAGA - RO0002763

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA - PR0018550

INTIMAÇÃO:

Fica a parte requerida intimada a proceder a complementação dos honorários periciais de acordo com a proposta apresentada pelo perito no prazo de 05 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7060226-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: MARIA CAVALCANTE BRITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação:

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 05 dias, a atualizar o débito bem como dar prosseguimento ao feito, atentando-se que para fins de atendimento de pedido de BACEN, deve proceder ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7030216-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: VERA MARIA AGUIAR DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA CARLA CAMACHO FURTADO - RO0003528

Requerido: MANAGEMENT- ADMINISTRACAO, SERVICOS E COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - ME e outros (3)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO0002396

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias. O boleto pode ser obtido através do site do TJRO: Página Inicial/ Boleto Bancário/Boletos Diversos/Receitas Administrativas - Gráfica (Editais, laudas, etc).

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7065279-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV00iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7031016-02.2016.8.22.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: GONCALVES INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SABRINA PUGA - GO0026687, FABRICIO CANDIDO GOMES DE SOUZA - GO22145

CREDOR: BANCO ITAÚ - CNPJ: 60.701.190/0001-04

ADVOGADO: RAFAEL BARROSO FONTELLES - OAB RJ0119910

CREDOR: BANCO DA AMAZONIA SA - BASA - CNPJ: 04902979/0001-44

ADVOGADO: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - OAB RO1096

Decisão

Determino que as Recuperandas e o Banco da Amazônia-BASA, atendam a peito do Ministério Público, trazendo aos autos os documentos e informações da legislação pertinentes, que comprovem a legalidade da excepcionalidade da condição de credor estratégico dado ao Basa.

Em igual prazo, fica intimada a Recuperanda para prestar informações acerca dos protestos, protocolos 1065216 e 1065349 (ID 15801245), apontados pela Fazenda Nacional, informando se os débitos em questão correspondem à dívida constituída antes ou depois da AGC.

Ainda, em igual prazo deverão se manifestar as Recuperandas e o Administrador Judicial quanto o pleito do Banco Itaú, bem como, manifestação do Ministério Público no sentido de ser realizada nova Assembleia de Credores.

Antes de decidir quanto ao litígio firmado entre as Recuperandas e o Banco Itaú pertinente a trava bancária e garantias reais contratuais, DESIGNO audiência de tentativa de conciliação para o dia 28 de fevereiro de 2018, a realizar-se às 8h30min., na SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem se fazendo representar por prepostos com amplos poderes de negociação.

Ficam as partes advertidas, Recuperandas e o Banco Itaú, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Os respectivos patronos deverão comparecer acompanhados de seus clientes, cuja responsabilidade de intimação fica a seus encargos.

Intimem-se o Administrador Judicial e Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7065279-60.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Requerente intimada da certidão de trânsito em julgado, para requerer o que entender em 05 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7041621-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: JOSMAR LEANDRO ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TONELLO ALVES - RO8094

Requerido: TAIANE CRIS LEITE DE PAULA

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça.

1) Caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M1UemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7043175-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

Requerido: MATHEUS FREITAS PAJANOTI e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a informar andamento da Carta Precatória em 10 dias.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7063307-55.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: L. B. MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA - RO0000802

Requerido: ANTONIO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 0007937-84.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Requerido: JANIO LOPES SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0248438-72.2009.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE BRASILEIRO UCHOA, ELIANE DE ARAUJO ROBERTO, ANTONIO BARROSO VIANA, RICARDO LOPES DA CRUZ, ELDINA TRINDADE DE AGUIAR, GILDACIO SOUZA, ANGELA CORREIA DA SILVA, FRANCISCA ROSALINA DA SILVA ALVES, MARIA ALVES ZETOLIS, RUBENS CRUZ RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLY VIEIRA TONETT SISMEIRO DE OLIVEIRA - RO0001620, JOAO ZANIBONI - RO000187A, KEILA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - RO0002128, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR - RO0008100

Despacho

Atendendo ao pedido de ID: 15760336 - Pág. 1, procedi a juntada do extrato da conta judicial referente ao presente processo que indica a inexistência de valores pendentes de expedição de alvará (vide anexo).

Com isso, ficam intimadas, por meio seus advogados (via PJE), as partes (Exequente e Executada) para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, deem andamento normal ao feito e/ou requeiram o que de direito, sob pena de extinção e/ou arquivamento do feito.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Processo: 7005411-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GILBERTO MOREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR BAGDER DA SILVA SCHIAVE - RO7683

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas de que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, foi designada audiência para data a seguir descrita:

Data da audiência Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Porto Velho - 6ª Vara Cível - Sala de audiências Data: 06/03/2018
Hora: 10:30, na Sala de Audiências da 6ª Vara Cível.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7025327-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657, SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

Requerido: JOSE AILTON SABALA DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Processo: 7031379-52.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

Requerido: J. V. NAVEGACAO LTDA. - EPP e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7023178-08.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Atenta ao contido nos autos, nenhum ato de constrição restou frutífero, razão pela a parte Exequente pleiteia pelo sobrestamento e pela inclusão nos órgão de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo. O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a "baixa" dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento "com baixa" pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, determino a INTIMAÇÃO da parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7023178-08.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BERNARDO ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: G LIMA DO NASCIMENTO - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

Atenta ao contido nos autos, nenhum ato de constrição restou frutífero, razão pela a parte Exequente pleiteia pelo sobrestamento e pela inclusão nos órgão de proteção ao crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, não sendo localizados bens penhoráveis, é viável a suspensão da execução, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, o que vulgarmente se denomina de arquivamento administrativo.

O referido arquivamento, segundo entende esta subscritora, sucede sem a “baixa” dos autos, uma vez que, de regra o arquivamento “com baixa” pressupõe a extinção do feito.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência:

“Apelação. Execução de título extrajudicial. Ausência de bens do devedor. Extinção do processo. Impossibilidade. Hipótese de suspensão do processo. Sentença reformada. Nos termos do inciso III do artigo 791 do CPC (art. 921, III, CPC/2015), a ausência de bens do executado passíveis de constrição acarreta a suspensão do processo executivo e não a sua extinção.” (Apelação, Processo nº 0002182-38.2012.822.0005, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 19/10/2017) (Grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. FALTA DE BENS PENHORÁVEIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO DOS AUTOS. A falta de bens penhoráveis autoriza a suspensão da ação com o arquivamento administrativo dos autos, conforme prevê o artigo 921, III do CPC, sem baixa. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME.” (Agravado de Instrumento nº 70073235426, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em 28/06/2017). (Grifei).

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. ARQUIVAMENTO COM BAIXA DOS AUTOS. Ante a ausência de bens do devedor passíveis de penhora, pode ser determinada a suspensão do feito, com arquivamento administrativo, sem baixa na distribuição, de forma a possibilitar a reativação da execução e o seu prosseguimento, assim que localizados bens pelo credor. Inteligência do art. 791, III, do CPC. APELAÇÃO PROVIDA.” (Apelação Cível nº 70066170168, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Roberto Imperatore de Assis Brasil, Julgado em 17/02/2016). (Grifei).

Diante do exposto, possibilito a suspensão da execução sem a baixa dos autos, pelo prazo de 01 ano, a contar da presente data. Ultrapassado o prazo acima, determino a INTIMAÇÃO da parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto a continuidade do feito, tomando as providências necessárias para tal desiderato e/ou requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 16 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0000749-11.2012.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

RÉU: MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7041399-05.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 19/09/2017 14:55:26

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

Requerido: LESSANDRA FRANCISCA DE ARRUDA VIEIRA e outros

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembarçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº:7037292-49.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VIOLETA SALES DE MORAES, NEYMAR WANDIS CAMPOS LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PEREIRA MAGALHAES - RO0006712

RÉU: TSC INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) RÉU: PAULO HENRIQUE GURGEL DO AMARAL - RO0001361

Despacho

DECISÃO

Avoco os autos para retificar a data da audiência pautada no ID 15924912, devendo constar da seguinte forma:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data: 13 de março de 2018;

Horário: às 8h30min.;

Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7057738-73.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/11/2016 15:31:38

Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: AILTON ARTUR DA SILVA

Despacho

Em atenção ao pleito de ID 13484638, foi procedida consulta via sistema RENAJD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7057738-73.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 09/11/2016 15:31:38

Requerente: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: AILTON ARTUR DA SILVA

Despacho

Em atenção ao pleito de ID 13484638, foi procedida consulta via sistema RENAJD constatando-se a inexistência de veículos cadastrados em nome do Executado, conforme demonstrativo em anexo.

Considerando a busca infrutífera, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7064378-92.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CASSIA SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Despacho

DEFIRO o pedido de oitiva do depoimento pessoal das partes requerido na petição anexada ao ID 12957354 (Pág. 1), e determino, o comparecimento das mesmas à audiência, acompanhados de seus causídicos com poderes para transigir, ficando estes responsáveis pela intimação de seus clientes (CPC, art. 334, §3º). Assim designo:

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Data: 04 de abril de 2018;

Horário: às 8h30min.;

Local: SALA de audiência da 6ª Vara Cível, localizada a Avenida Lauro Sodré, n. 1728, bairro São João Bosco, Fórum Cível de Porto Velho/RO.

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004094-50.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Data da Distribuição: 05/02/2018 10:20:12

Requerente: LENICE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: GIAN DOUGLAS VIANA DE SOUZA - RO5939

Requerido: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002849-36.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/08/2016 12:41:36

Requerente: MARCOS LIRA SOBRINHO RIBEIRO FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

Despacho

Em que pese o pleito de ID 14881832, comprove o executado no prazo de 10 dias, o pagamento do valor remanescente do débito, indicado nos autos.

Decorrido o prazo, sem comprovação, tornem conclusos para bloqueio.

Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7004197-57.2018.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: ISRAEL ALVES VIANA, DEOLIMAR JORDELLES RIBEIRO DO NASCIMENTO, MARIA OLINDA RIBEIRO TEIXEIRA

Despacho

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência, bem como de cópia dos documentos pessoais do subscritor da procuração de ID 16027725.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...).”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente despacho.

Determino a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º, CPC).

AO CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Na diligência de citação e/ou intimação para realização de audiência de conciliação, deverá o oficial de justiça penhorar previamente tantos bens quantos bastarem à satisfação total do débito, qual seja, R\$ 3.170,51 (reais). Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, coma a consequente aplicação de multa, nos termos dos arts. 600, V e 774, p. único do NCPD.

Atente-se o Oficial de Justiça à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado.

Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte Executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Durante a diligência, o oficial de justiça deverá complementar a qualificação civil do(a) executado(a), com a finalidade de atender ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a penhora, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

Com a apresentação de embargos a penhora, deverá a parte exequente apresentar, sua impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, após a data da audiência de conciliação, sob pena de preclusão.

ADVIRTO às partes que:

I – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o mandado de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

II – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência de conciliação, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

III – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

IV – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. (Grifei).

Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

Obtida a conciliação, retornem-me conclusos imediatamente para sentença de homologação e demais providências necessárias.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, fica intimada a parte Autora/Exequente proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Do mesmo modo, não obtida a conciliação, fica intimada a parte Executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), após a audiência de conciliação, efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 3.170,51 (reais) ou, querendo, oferecer embargos a execução (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Advirto a parte Demandada/Executada que, reconhecendo o crédito da parte Exequente, poderá a parte Demandada/Executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetivada a penhora de bens anterior a audiência de conciliação e não encontrando a parte devedora, o oficial de justiça deverá proceder com o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, qual seja, R\$ 3.170,51 (reais), cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica intimada a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE PENHORA E AVALIAÇÃO / DE ARRESTO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ISRAEL ALVES VIANA

Endereço: Rua 13 de Maio, 2069, Esquina com Tancredo Neves, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: DEOLIMAR JORDELLES RIBEIRO DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Recife, 1259, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Nome: MARIA OLINDA RIBEIRO TEIXEIRA

Endereço: Rua Recife, 1259, Centro, Itapuã do Oeste - RO - CEP: 76861-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004097-05.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/02/2018 10:37:26

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Requerido: MARIO REZENDE COSTA FILHO

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, eis que não há justificativa para o deferimento ao final, bem como, apresente nos autos cópia dos documentos pessoais do subscritor da procuração de ID 16011868, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7038326-25.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A., HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - INCORPORADO AO BRADESCO S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 0020756-58.2015.8.22.0001 promovido por JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS em face de BANCO BRADESCO S.A. e outros.

A petição de ID: 15817807 - Pág. 1 informa que o valor pretendido/ buscado nestes autos já fora devidamente depositado nos autos nº 0020756-58.2015.8.22.0001, havendo desnecessidade de continuidade do presente feito.

Em anexo consta a petição dos autos nº 0020756-58.2015.8.22.0001 que pugnou pela expedição de alvará e arquivamento do presente feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem. O título que embasa a pretensão executória cuida-se de sentença transitada em julgada, essa proferida nos nº 0020756-58.2015.8.22.0001 pelo Juízo da 6ª Vara Cível.

Nessa situação, por tratar-se de obrigação de fazer ou não fazer que poderão ser exigidos no cumprimento de sentença do processo principal (0020756-58.2015.8.22.0001), bem como para evitar a desnecessária multiplicidade de processos na 6ª Vara Cível desta Comarca de Porto Velho/RO, tenho que o melhor entendimento é a de que a pretensão executória da parte Autora possa ser vertida nos autos principais já referidos.

Friso que o Juízo, na presente data, expediu concomitantemente alvará dos valores perseguidos nos autos no feito principal de nº 0020756-58.2015.8.22.0001, sendo certo que a extinção do presente feito demonstra consonância com as regras do processo sincrético, sendo esta uma tendência do direito processual, de combinar fórmulas e procedimentos, de modo a possibilitar a obtenção de mais de uma tutela jurisdicional, simpliciter et de plano (de forma simples e de imediato), no bojo de um mesmo processo, com o que, além de evitar a proliferação de processos (como dito alhures), simplifica (e humaniza) a prestação jurisdicional.

Diante do exposto, indefiro o seguimento da presente execução e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito,

nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC, sendo certo que o cumprimento de sentença já ocorreu no bojo autos nº 0020756-58.2015.8.22.0001, respeitando-se a sistemática de execução proposta pela Lei 11.232/2005, qual seja: o processo sincrético que alterou a execução autônoma de título executivo judicial para que fosse realizada no bojo da ação de conhecimento, através do cumprimento de sentença, conforme entendimento do STJ.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Sem Custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7023323-30.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALBINO HILORCA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A em face da sentença de ID: 14598170 - Pág. 1/6 sob a alegação de contradição no valor dos honorários arbitrados, tendo em vista a contraposição com o disposto no artigo 85, §2º, do NCPC.

A parte Embargada apresentou suas considerações no ID: 15963128 - Pág. 1 e pugnou pela manutenção da sentença guerreada.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, na forma do artigo 1022, inciso I (eliminar contradição), do Código de Processo Civil.

Pois bem. O embargante alega contradição ao comando do artigo 85, § 2º, do CPC com a estipulação dos honorários sucumbenciais em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Oras, tratando-se de causa de pequeno valor, os honorários devem ser arbitrados com base em parâmetros de equidade, nos termos do § 8º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil.

Isso porque a fixação de honorários nos patamares de 10% a 20% sobre o valor da condenação, fixada em R\$ 168,75 (cento e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos) configuraria em valor que não ultrapassaria a R\$ 17,00 (dezessete reais no percentual mínimo) e R\$ 34,00 (trinta e quatro reais no percentual máximo), valor incompatível com a atividade desempenhada pelo(s) advogado(s) da parte contrária. De forma que, neste caso, não está o julgador adstrito aos parâmetros do do art. 85, § 2º, do NCPC.

Ademais, é possível o arbitramento de honorários com base nos parâmetros de equidade nas causas de pequeno valor, com fundamento ao artigo 85, § 8º, do CPC e artigo 24 da Lei nº 8.906/94, sendo tal montante compatível com a atividade profissional realizada nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA QUE É INCABÍVEL NESTA SEARA RECURSAL.

SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO COM BASE NOS PARÂMETROS DE EQUIDADE NAS CAUSAS DE PEQUENO VALOR. ART. 85, § 8º DO CPC. ART. 24 DA LEI N. 8.906/94. ART. 55 DA LEI 9.099/95. INEXISTENTE NO JULGADO DISTORÇÃO APTA A ENSEJAR A INTEGRALIZAÇÃO DO ACÓRDÃO, NOS TERMOS DO ART.48 DA LEI 9.099/95. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.” (Embargos de Declaração Nº 71007225329, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 31/10/2017) (Grifei)

Diante do exposto, NÃO ACOLHO os embargos opostos e mantenho os termos da sentença guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7037946-02.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALERIANO LEAO DE CAMARGO - RO0005414

RÉU: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA

Decisão

Comprove a parte autora nos autos o recolhimento as custas quanto a diligência requerida, no prazo de 10 dias.

Após, cite-se conforme requerido na petição de ID 14548684, devendo o Oficial de Justiça certificar quanto a possível ocultação da parte executada e sendo o caso proceder a citação por hora certa (observar o determinado nos arts. 252, 253 e 254 do Código de Processo Civil).

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 12718860.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0017118-12.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMÍNIO ÁGUAS DO MADEIRA RESIDENCIAL CLUBE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR ALVES - RO0000618

RÉU: DIRECIONAL AMBAREMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Indefiro o pedido de tutela de urgência para conceder a constrição descrita no artigo 835, inciso I, do NCPC, pois a regra processual implica na obrigação de intimação da parte devedora nos moldes insculpidos abaixo.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação,

adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7035949-18.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMILENE SANTOS MESQUITA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença - honorários advocatícios.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá

ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CLARO S.A.

Endereço: Rua Flórida, 1.970, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04565-001

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7028728-81.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

RÉU: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MARCELO PEREIRA GARRIDO NEVES

Endereço: Rua Júpiter, 3221, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-620

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053549-18.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNILDO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FELYPE TAVARES PEREIRA - ES0009512, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899, CARLA PASSOS MELHADO - RO0005401, CELSO MARCON - RO0003700

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença - honorários.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 0000749-11.2012.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) AUTOR: TALES MENDES MANCEBO - RO6743

RÉU: MARIA DOS SANTOS DA SILVA

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0002849-36.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 16/08/2016 12:41:36

Requerente: MARCOS LIRA SOBRINHO RIBEIRO FRAGA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529, VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528

Despacho

Em que pese o pleito de ID 14881832, comprove o executado no prazo de 10 dias, o pagamento do valor remanescente do débito, indicado nos autos.

Decorrido o prazo, sem comprovação, tornem conclusos para bloqueio.

Cumpra-se.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7032243-90.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO MARCOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Despacho

Tratam os presentes autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e pedido de antecipação da tutela, na qual o Autor, alegando não possuir relação jurídica com a Requerida, requereu a exclusão da inscrição feita em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito.

O art. 294 do NCPC, prevê a concessão da tutela provisória de urgência antecipada, tendo como requisitos para a concessão a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC).

O Autor sustenta que ao tentar fazer negócios com outra empresa tomou conhecimento das inscrições em órgãos de proteção ao crédito realizadas em seu nome a mando da Requerida.

Assevera não possuir qualquer relação jurídica com a Requerida e que desconhece a origem da dívida que lhe foi imputada.

No presente caso a probabilidade do direito está evidenciada pela alegação do Autor de que desconhece a dívida com a Requerida. O perigo de dano, por sua vez, está evidenciado no prejuízo causado ao Requerente ao ter seu nome inscrito no rol dos maus pagadores.

Assim, estando em discussão do débito, impossibilitada a produção de prova negativa, e considerando que inexistente qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, em consonância com o disposto no art. 300, §3 do NCPC, inviável se mostra a inscrição do devedor nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome do Autor perante o SCPC no tocante às restrições que possuem como Credor ITAU UNIBANCO HOLDING S.A, no valor de R\$ 369,72 com data de vencimento em 04/02/2016, servindo esta decisão como Ofício para seu cumprimento junto ao SCPC, a ser remetido ao correio eletrônico "scpc@boavistaservicos.com.br", ressalvado o uso de meios convencionais no caso de indisponibilidade do sistema do correio eletrônico institucional ou do certificado digital, conforme estabelecimento no Provimento n. 00009/2016-CG.

Deverá a instituição SCPC proceder ao cumprimento da ordem e resposta no prazo de 05 dias, a ser enviada ao e-mail "pvh6civil@tjro.jus.br".

Em continuidade, nos termos do art. 334, determino a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

AO CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Endereço: Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, 100, Parque Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-902

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0004745-46.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO FRANKLIN RODRIGUES DE ALMEIDA, DULCENIRA COUTINHO MAGALHAES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO - RO0006174

EXECUTADO: H.B. CONSTRUcoes E INCORPORACOES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE MARIA DE ALMEIDA LOPES - RO0007163, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, LEONARDO GUIMARAES BRESSAN SILVA - RO0001583, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Decisão

Fica intimada a parte autora/exequente, para no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentar planilha de cálculos atualizada do débito e requerer o que entender de direito.

Após a manifestação da parte autora/exequente, deverá a parte requerida/executada, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar a cerca dos cálculos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7004076-29.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/02/2018 09:32:16

Requerente: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

Requerido: ANTONIO DELZUMIR PESSOA DA SILVA

Despacho

Determino que no prazo de 15 dias, proceda a parte autora o recolhimento das custas iniciais, vez que não há justificativa para o deferimento ao final da demanda, bem como apresente cópia dos documentos do subscritor da procuração de ID 16007506, sob pena de indeferimento da inicial, conforme disposto na Lei Estadual n. 3896/2016.

Porto Velho, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0011406-41.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEONARDO BARBOSA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIER DUARTE JUNIOR - RO0001111, PAULO JOSE BORGES DA SILVA - AC0003306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Despacho

Em relação ao pedido de tutela de ID 15956227, pela derradeira vez, intime-se o INSS através do setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais).

Para que a APSADJ/INSS implante benefício decorrente de antecipação de tutela, proceda o CPE com os seguintes cuidados:

1) encaminhe-se ofício contendo: a) mandado e/ou cópia da decisão de antecipação de tutela que sirva de mandado; b) indicação da DIB (Data do Início do Benefício); c) indicação da DIP (Data do Início do Pagamento); d) indicação da DCB (Data de Cessação do Benefício = determinado - enquanto vigorar a presente decisão); e) cópia do CPF da parte autora.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunto nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhavado adiante.

Tão somente prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a realização de perícia médica, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Data da Perícia: 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 08h30min, - Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos a disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao CPE que oficie-se à Procuradoria Federal

indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso:

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia?;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID)?;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade?;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido?

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho?

Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)?;

i) Data provável de início da incapacidade identificada? Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho? Qual?;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza? Em caso positivo, indique

o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual?;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais? Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura?

e) Houve alguma perda anatômica? Qual? A força muscular está mantida?

f) A mobilidade das articulações está preservada?

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999?

No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, qual seja, 24/04/2018 (terça-feira); Horário: 09h00min - Local: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial produzido.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 c/c 335, inciso I, ambos do NCP/15), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pelo requerente.

Atente-se o CPE que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Este despacho servirá como CARTA / OFÍCIO / MANDADO.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de INTIMAÇÃO para cumprimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -

Endereço eletrônico: apsadj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081 - Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0018373-05.2014.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO GMAC S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PAULO HENRIQUE FERREIRA - PE0000894, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - PR0024102, JOSE SANDRO DA COSTA - RJ0143695

RÉU: MARIA ANTONIA PEREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Atentando-se a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o novo pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a nova realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCP/15, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie a CPE a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7003641-89.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANAINA LUZIA SANTOS PAIVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: SUPERMERCADOS DB LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS promovida por JANAINA LUZIA SANTOS PAIVA em face de SUPERMERCADOS DB LTDA.

Compulsando os autos, verifico que a decisão de ID: 8249481 - Pág. 1 determinou que a parte Autora juntasse aos autos comprovante legível e atualizado de sua inscrição nos cadastros de inadimplentes, com a devida indicação de em qual empresa consta sua inscrição negativa, no entanto, não o fez até o presente momento.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. Sentença que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCPD.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo preventivo, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPD.

Custas pela parte Autora/Exequente.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7015664-67.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9

Advogado do(a) AUTOR: LAYANNA MABIA MAURICIO -
RO0003856

RÉU: LUIS CARLOS RIBEIRO SOARES

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA proposta por RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 em face de LUIS CARLOS RIBEIRO SOARES, ambos qualificados nos autos, alegando em síntese, que a parte requerida não efetivou o pagamento das quotas condominiais dos meses de julho/2016 a março/2017, acumulando uma dívida de R\$ 1.450,01 (mil e quatrocentos e cinquenta reais e um centavo).

Instruiu o pedido inicial com documentos (ID: 9706282 a 9706690).

Devidamente citada (ID: 13704120 – Pág. 1), a parte Requerida deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, conforme art. 355, inc. II, do Código de Processo Civil.

II – DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar embargos monitórios, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012).

No presente caso, após verificar os autos e analisar de forma acurada os documentos nele contido, percebo que o pedido da

parte requerente merece o total amparo, pois o conjunto probatório comprova a tese esposada na inicial, sustentando a presunção que lhe favorece.

Desse modo, considerando que a parte demandada não efetuou o pagamento, tampouco ofertou contestação no prazo legal, e tendo a parte autora logrado comprovar a existência da dívida por meio de prova escrita, a procedência é a medida de rigor.

III – DO DISPOSITIVO:

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RESIDENCIAL CIDADE DE TODOS 9 contra LUIS CARLOS RIBEIRO SOARES para condenar a parte Requerida para pagar o valor de R\$ 1.450,01 (mil e quatrocentos e cinquenta reais e um centavo) em favor da parte Autora, o qual deverá ser corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora 1% ao mês, a contar da citação.

Acarará a parte Requerida, com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do NCPD.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, o cumprimento da sentença só ocorrerá após prévio requerimento da parte Autora, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, conforme se observa do artigo 31, parágrafo único, da Lei 3896, de 24 de agosto de 2016.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Desnecessária a intimação da parte requerida desta sentença, face ao comando do art. 346 do CPC.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7052184-26.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA -
SP0157875

REQUERIDO: CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Sentença

Vistos, etc.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada por BB ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A. contra CLEUDISON GONCALVES PINHEIRO FILHO na qual pretende o demandante a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, alienada fiduciariamente à autora.

Juntou documentos (ID's: 15056327 a 15056618).

A decisão de ID: 15067480 - Pág. 1 facultou ao autor, no prazo de 10 (dez) dias, converter o feito para execução de título extrajudicial, tendo em vista que a parte requerida já adimpliu, em tese, 75,00% (setenta e cinco por cento) do parcelamento do veículo.

Posteriormente a decisão supracitada, não houve manifestação/providências da parte Autora.

Em seguida, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Considerando o contido nos autos, verifica-se que parte Autora deixou de converter o feito para execução de título extrajudicial.

Lado outro, considerando que a parte devedora adimpliu com 75% (setenta e cinco por cento) do contrato (ID: 15056597 - Pág. 1), a aplicação da teoria do adimplemento substancial é medida de rigor.

Ressalte-se, que a aplicação desse entendimento, não busca isentar a responsabilidade de cumprimento da obrigação assumida, mas considerar a boa-fé demonstrada pelos pagamentos efetuados, que liquidam 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem.

Nesse sentido, colaciono entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSTORNOS RESULTANTES DA BUSCA E APREENSÃO DE AUTOMÓVEL. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO DE APENAS UMA DAS PARCELAS CONTRATADAS. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. BUSCA E APREENSÃO. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO DECRETO-LEI Nº 911/1969. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DEVER DE INDENIZAR. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA RECURSAL. INDEFERIMENTO. TERMO FINAL PARA APRESENTAÇÃO. INÍCIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. [?] 5. O fato de ter sido ajuizada a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento de apenas 1 (uma) das 24 (vinte e quatro) parcelas avençadas pelos contratantes não é capaz de, por si só, tornar ilícita a conduta do credor fiduciário, pois não há na legislação de regência nenhuma restrição à utilização da referida medida judicial em hipóteses de inadimplemento meramente parcial da obrigação. 6. Segundo a teoria do adimplemento substancial, que atualmente tem sua aplicação admitida doutrinária e jurisprudencialmente, não se deve acolher a pretensão do credor de extinguir o negócio em razão de inadimplemento que se refira a parcela de menos importância do conjunto de obrigações assumidas e já adimplidas pelo devedor. 7. A aplicação do referido instituto, porém, não tem o condão de fazer desaparecer a dívida não paga, pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu crédito remanescente (ainda que considerado de menor importância quando comparado à totalidade da obrigação contratual pelo devedor assumida) pelos meios em direito admitidos, dentre os quais se encontra a própria ação de busca e apreensão de que trata o Decreto- Lei nº 911/1969, que não se confunde com a ação de rescisão contratual - esta, sim, potencialmente indevida em virtude do adimplemento substancial da obrigação. 8. Recurso especial provido para, restabelecendo a sentença de primeiro grau, julgar improcedente o pedido indenizatório autoral. (REsp 1255179/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 18/11/2015).

“DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO (LEASING). PAGAMENTO DE TRINTA E UMA DAS TRINTA E SEIS PARCELAS DEVIDAS. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DESCABIMENTO. MEDIDAS DESPROPORCIONAIS DIANTE DO DÉBITO REMANESCENTE. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. 1. É pela lente das cláusulas gerais previstas no Código Civil de 2002, sobretudo a da boa-fé objetiva e da função social, que deve ser lido o art. 475, segundo o qual “[a] parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”. 2. Nessa linha de entendimento, a teoria do substancial adimplemento visa a impedir o uso desequilibrado do direito de resolução por parte do credor, preterindo desfazimentos desnecessários em prol da preservação da avença, com vistas à realização dos princípios da boa-fé e da função social do contrato. 3. No caso em apreço, é de se aplicar a da teoria do adimplemento substancial dos contratos,

porquanto o réu pagou: “31 das 36 prestações contratadas, 86% da obrigação total (contraprestação e VRG parcelado) e mais R\$ 10.500,44 de valor residual garantido”. O mencionado descumprimento contratual é inapto a ensejar a reintegração de posse pretendida e, conseqüentemente, a resolução do contrato de arrendamento mercantil, medidas desproporcionais diante do substancial adimplemento da avença. 4. Não se está a afirmar que a dívida não paga desaparece, o que seria um convite a toda sorte de fraudes. Apenas se afirma que o meio de realização do crédito por que optou a instituição financeira não se mostra consentâneo com a extensão do inadimplemento e, de resto, com os ventos do Código Civil de 2002. Pode, certamente, o credor valer-se de meios menos gravosos e proporcionalmente mais adequados à persecução do crédito remanescente, como, por exemplo, a execução do título. 5. Recurso especial não conhecido. (REsp 1051270/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 05/09/2011).

O mesmo posicionamento é adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

“AGRAVO INTERNO. BUSCA E APREENSÃO. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DO CONTRATO. RECONHECIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. Comprovado nos autos o avançado grau de satisfação do contrato firmado entre as partes, impõe-se a aplicação da Teoria do Adimplemento Substancial do Contrato, mantendo-se a improcedência do pedido de busca e apreensão do bem, para mantê-lo na posse da agravada.” (Agravo n. 0022882-81.2011.8.22.0001, Res. Des. Alexandre Miguel, J. 19.3.14).

“AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL NO CASO CONCRETO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. O pagamento de cerca de 90% do valor do contrato configura adimplemento substancial, o que inviabiliza a pretendida reintegração de posse do bem objeto de arrendamento mercantil, justificando-se a improcedência do pedido. (Apelação Cível n. 00134861720108220001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, J. 08/11/2011).

“APELAÇÃO CÍVEL. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. RECONHECIMENTO. BOA-FÉ OBJETIVA. PRESERVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA. Evidenciado que a relação jurídico negocial possui avançado grau de adimplemento ou satisfação impõe-se o reconhecimento do adimplemento substancial em razão de ser evidenciada a boa-fé do devedor e a necessidade de se preservar a função social do contrato que inclui questionamentos a respeito do direito de moradia. (Apelação Cível n. 01703697020028220001, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 22/08/2012).

Destarte, não se mostra possível a busca e apreensão do bem, devendo a parte autora buscar o recebimento do crédito através de execução de título extrajudicial e/ou de cobrança (se for o caso).

Repiso que a aplicação desse entendimento, não busca isentar a responsabilidade de cumprimento da obrigação assumida, mas considerar a boa-fé demonstrada pelos pagamentos efetuados, que liquidam 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem.

Diante do exposto, hei por bem em INDEFERIR a petição inicial e JULGO extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Acará a parte Autora com o pagamento das custas processuais.

A guia para pagamento das custas poderá/deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/custas/custasInicio.jsf>

Sem honorários sucumbenciais.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, proceda a Diretoria ao cumprimento do estabelecido no art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7022389-72.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JACKSON RODRIGUES SIEBRE

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA -
RO0001553RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO
DPVAT S/AAdvogados do(a) RÉU: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ
JUCA - RO0003193, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR -
RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY
CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, WILSON VEDANA
JUNIOR - RO6665

Vistos, etc.

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por JACKSON RODRIGUES SIEBRE ou Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A em face da sentença de ID: 14374560 - Pág. 1/7 sob a alegação de erro material no valor indenizatório, tendo em vista que a parte autora já recebeu administrativamente o valor de R\$ 6.412,50 (seis mil e quatrocentos e doze reais e cinquenta centavos) do valor devido, qual seja, R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais), restando o valor de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos) a título de complementação.

Em seguida, vieram-me os autos concluso.

É o relatório. DECIDO.

Passo direto à análise do mérito.

Os embargos são tempestivos, razão pela qual os recebo.

Conheço os embargos, concedendo-lhe efeitos infringentes.

Para a correta quantificação do valor da indenização, a ferramenta a ser utilizada é, sem dúvida, o laudo pericial (ID: 12745439 - Pág. 2).

O autor, de acordo com o diagnóstico realizado pelo perito judicial, preenche os requisitos legais para o recebimento da indenização. O laudo pericial concluiu que o autor apresentou "03 (três danos parciais incompletos", quais sejam: a) membro superior, com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo; b) dedo do pé, com invalidez equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do dano parcial completo; c) crânio facial, com invalidez equivalente a 10% (dez por cento) do valor do dano parcial completo; todos de acordo com a Tabela de Invalidez da SUSEP/DPVAT..

Dessa forma, vê-se que o laudo pericial produzido para a instrução do feito foi categórico quanto à existência de invalidez permanente na forma disposta pelo expert (parcial incompleta).

E, se aplicado o cálculo da graduação, chega-se à conclusão de que o autor tem direito a receber o montante de R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete e cinquenta reais).

Explico.

Dano 1 - Membro Superior:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade do membro superior direito – R\$ 9.450,00 (nove mil e quatrocentos e cinquenta reais) - 70% do valor do teto máximo.

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso membro superior direito no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior, fazendo jus ao valor total de R\$ 4.725,00 (quatro mil e setecentos e vinte e cinco reais).

Dano 2 - Dedo do Pé:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para perda anatômica e/ou funcional completa da mobilidade de um dos dedos dos pés – R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

O laudo pericial concluiu que há perda anatômica e/ou funcional incompleta do uso membro superior direito no percentual de 50% (cinquenta por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior, fazendo jus ao valor total de R\$ 675,00 (seiscentos e setenta e cinco reais).

Dano 3 - Lesão crânio-facial:

Teto indenizatório do DPVAT – invalidez permanente – até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Indenização máxima para lesão de órgão e/ou estrutura crânio-facial – R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O laudo pericial concluiu que há lesão de órgão e estrutura crânio-facial no percentual de 10% (dez por cento) do teto máximo descrito no parágrafo anterior, fazendo jus ao valor total de R\$ 1.350,00 (um mil e trezentos e cinquenta reais).

Total devido: Dano 1 + Dano 2 + Dano 3 = R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais).

Todavia, considerando o pagamento parcial da indenização, faço a subtração do valor devido, ou seja, R\$ 6.750,00 - R\$ 6.412,50 = R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Diante do exposto, ACOLHO os embargos opostos, corrigindo o erro material, fazendo constar que os pedidos iniciais foram JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES, sendo certo que o valor da condenação é o seguinte: R\$ 337,50 (trezentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos), incidindo correção monetária a partir do pedido administrativo (sinistro: 3170/079715 - ID: 10580483 - Pág. 1) e juros de 1% (um por cento) a contar da citação.

Em consequência, arcará a parte Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios da Requerente, estes arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, além das custas processuais.

Por fim, mantenho os demais termos da sentença guerreada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0014950-08.2012.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VITOR REINALDO CHAVIER

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ
BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353

EXECUTADO: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CRISTIANO PINHEIRO -
RO0001529

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 33/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por VITOR REINALDO CHAVIER em face de AUTOVEMA VEICULOS LTDA, sendo certo que no ID: 14325982 - Pág. 1 consta o depósito do valor correspondente ao crédito remanescente perseguido nos autos e no ID: 14351262 - Pag. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) para levantamento/transferência do montante de R\$ 841,60 (oitocentos e quarenta e um reais e sessenta centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01645859-7; nº do documento: 049284800211710308 – Vide ID: 14325982 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 14351262 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: VITORREINALDO CHAVIER CPF: 162.496.662-49, Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias CPF: 63310856291, por intermédio do(a) Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE ROSAS GARCEZ BONIFÁCIO DE MELO DIAS - RO0002353.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326

Processo nº: 0020756-58.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

Sentença / ALVARÁ JUDICIAL Nº 34/2018-GAB

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença movida por JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS em face de HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, sendo certo que no ID: 15492840 - Pág. 1 e consta o depósito do valor correspondente ao crédito perseguido nos autos e no ID: 15630243 - Pág. 1 há requerimento de expedição de alvará, motivo pelo qual, o feito caminha rumo à extinção.

Nos termos do art. 924, inciso II, do CPC/15, extingue-se a execução, dentre outras causas, quando a obrigação for satisfeita. É o caso dos autos.

Diante do exposto:

a) EXPEÇO o competente alvará em favor do exequente e/ou de seu(s) advogado(s) constituído(s) (se a procuração autorizar) para levantamento/transferência do montante de R\$ 107.909,78 (cento e sete mil e novecentos e nove reais e setenta e oito centavos) depositados em juízo (Banco: CEF; agência/operação: 2848/040/01663827-7; nº do documento: 049284800181712260 - Vide ID: 15492840 - Pág. 1), com as devidas correções/rendimentos/atualizações monetárias, conforme requerido no ID: 15630243 - Pág. 1. (Obs. Zerar a Conta).

A presente decisão/sentença SERVIRÁ como ALVARÁ JUDICIAL com validade de 30 (trinta) dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), a contar da publicação da presente, e poderá ser em favor de:

FAVORECIDO: JOSE RENATO MEDEIROS DE VASCONCELLOS CPF: 72748150759, GILSON LUCAS FAGUNDES CPF: 95846026753, por intermédio do(a) Advogado do(a) AUTOR: GILSON LUCAS FAGUNDES - RO0004148.

Recomendo que a parte interessada imprima esta decisão e desloque-se à agência da Caixa Econômica Federal (agência: 2848), localizada na avenida "Nações Unidas", nesta urbe, portando documentos de identificação.

Em caso de vencimento do prazo do alvará judicial, deverá ser expedido novo alvará, mediante requerimento da parte interessada, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo certo que o levantamento será dentro do novo período de validade do documento, sob pena de, após o vencimento deste último, o(s) valor(s) ser(em) encaminhado(s) à conta centralizadora.

b) por fim, considerando a satisfação da obrigação, JULGO EXTINTO por sentença o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Fica intimada a parte Executada para proceder com o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo seguinte endereço eletrônico: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=FjnOr--DVcF7A4aZ_QirTUH7CMBWGz7xeamKKnB.wildfly01:custas1.1

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Nada mais pendente e procedido o pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, archive-se os autos com as baixas e cautelas de praxe.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 32171326 Processo nº: 7007607-60.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO BATISTA DE FREITAS REGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO BRITO FEITOSA - RO0004951

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá

ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0025249-10.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KLEBER ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ARTUR MOTTA DE MORAIS - RO0005252

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: FELICIANO LYRA MOURA - RO0005413
Despacho

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao suposto cumprimento voluntário da obrigação (ID: 15427164 - Pág. 1), requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7004005-27.2018.8.22.0001

Classe:RESTITUIÇÃO DE COISA OU DINHEIRO NA FALÊNCIA DO DEVEDOR EMPRESÁRIO (138)

REQUERENTE: ATILA ALOISE DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: MELINA BEZERRA KITAHARA - RO8441, ERINELDA BEZERRA KITAHARA - RO6195

REQUERIDO: FABIO FAVA

Despacho

ATILA ALOISE DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face de FABIO FAVA contendo pedido de tutela de urgência para que o requerido efetue a imediata quitação do veículo, conforme contrato verbal celebrado entre ambos, o qual foi descumprido pelo requerido, requerendo por fim que seja declarada a rescisão do compromisso particular de compra e venda de veículo e a reintegração de posse definitiva.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Para fins de concessão da antecipação de tutela, é necessário que estejam presentes os pressupostos do art. 300 do NCPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na hipótese em exame, embora não se vislumbre a probabilidade do direito alegado pela parte Autora no que tange ao efetivo descumprimento de acordo verbal, o qual não se sabe os exatos termos, o mesmo se constata em relação ao alegado risco de dano.

Destarte, necessária se faz, no presente caso, a oportunização do contraditório, de modo a evitar o cerceamento de defesa, bem como qualquer tipo de prejuízo à(s) parte(s) Demandada(s), a(s) qual(is) poderá(ão) levantar elementos hábeis a contraditar as alegações postas na exordial, de modo a possibilitar uma cognição mais ampla sobre a matéria posta em voga.

A este respeito, assim leciona Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, no livro a “Teoria Geral do Processo”, 1974, RT:

“O juiz, por força de seu dever de imparcialidade, coloca-se entre as partes, mas equidistante delas: ouvindo uma, não pode deixar de ouvir a outra; somente assim se dará a ambas possibilidades de expor suas razões, de apresentar suas provas, de influir sobre o convencimento do juiz (...).

“(…) Em virtude da natureza constitucional do contraditório, deve ele ser observado não apenas formalmente, mas também, sob o aspecto substancial, sendo de se considerar inconstitucionais as normas que não o respeitem”.

Dessa forma, em um exame sumário, entendo não ser caso de deferimento da tutela de urgência no presente momento, sob pena de dano irreparável à Parte Requerida, confundindo com o mérito. Nos termos do art. 334, determino a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

AO CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Sistema Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Fica o Autor intimado, por seu advogado, a comparecer para a audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s) (Autor e Requerido), determino, desde já, a juntada da petição e o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas).

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: FABIO FAVA

Endereço: Rua Particular, 4780, - até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0005269-14.2012.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO GESSIONE AGUIAR PONTES

Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Rua José de Alencar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7052196-74.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

EXECUTADO: TIAGO PAULINO DOS SANTOS

Decisão

Tratam os presentes autos de ação de execução de título extrajudicial interposta por ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - ME em face de TIAGO PAULINO DOS SANTOS, alegando, em síntese, ser credor do valor de R\$ 1.967,17 (um mil, novecentos e sessenta e sete reais e dezessete centavos), pelo que colacionou nove notas promissórias (ID 6798973 - Pág. 1-3) emitidas com a impressão digital do requerido.

Vieram-me os autos conclusos. DECIDO.

Pois bem!

O Decreto nº 57.663, de 24 de janeiro de 1966, promulga as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias (anexo II da CONVENÇÃO Genebra), que em seus arts. 75 e 76, dispõem que a nota promissória deve atender aos requisitos, à saber:

Art. 75. A nota promissória contém:

1. denominação "nota promissória" inserta no próprio texto do título e expressa na língua empregada para a redação desse título;
2. a promessa pura e simples de pagar uma quantia determinada;
3. a época do pagamento;
4. a indicação do lugar em que se efetuar o pagamento;

5. o nome da pessoa a quem ou à ordem de quem deve ser paga;
6. a indicação da data em que e do lugar onde a nota promissória é passada;

7. a assinatura de quem passa a nota promissória (subscritor).

Art. 76. O título em que faltar algum dos requisitos indicados no artigo anterior não produzirá efeito como nota promissória, salvo nos casos determinados das alíneas seguintes.

Atentando-se ao contido nos autos, observa-se que as notas promissórias foram "assinadas" com a impressão digital do suposto devedor, o que torna o documento inválido para a propositura de ação de execução de título extrajudicial.

Aliás, até mesmo para o aval ter validade, a lei prescreve que deve haver no verso ou no anverso do título a assinatura do avalista (art. 898, § 1º, do Código Civil). Esta é, portanto, a forma prescrita em lei para o aval.

Em se tratando do emitente da nota promissória, o Decreto nº 57.663/1966, que promulgou as Convenções para adoção de uma Lei Uniforme em matéria de letras de câmbio e notas promissórias, prescreve a assinatura de quem passa a nota promissória, não sendo admissível impressão digital ou qualquer outro artifício similar, como por exemplo, a impressão digital ou até mesmo a assinatura a rogo.

Desta feita, oportuniza-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a proceder com a retificação da classe processual para ação de cobrança, devendo para tanto, proceder com a emenda da inicial.

No mesmo prazo de 5 (cinco) dias, caso seja procedido a emenda da inicial para mudança da classe processual, fica intimada a parte autora para que aponte endereço válido para a citação da parte requerida, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Procedida a emenda da inicial, proceda a Diretoria da CPE com a alteração da classe processual.

Após vencido o prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0020514-94.2014.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE JORGE DE AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JORGE FELYPE COSTA DE AGUIAR DOS SANTOS - RO0002844

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Av.dos Imigrantes , 4137, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7009127-89.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSUNCAO PAIVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração

autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7050553-81.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CATARINENSE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, S & A COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO - PR0064634

RÉU: INTERCEMENT BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: RENATO MULINARI - GO0044090

Despacho

Fica INTIMADA a parte requerida, por meio de seu(s) advogado(s), para juntar aos autos o contrato comercial firmado entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de julgar o processo no estado em que se encontra.

Vencido o prazo, voltem os autos concluso para julgamento.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001702-40.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISMAR FARTO MOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-026

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO

- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7060989-02.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ALEXANDRE DE ARAUJO CERQUEIRA

Despacho

Defiro o pleito de ID: 13238764 - Págs. 1/2, e determino a expedição de carta precatória no endereço indicado.

A parte Requerente deverá retirar o expediente em 05 (cinco) dias e comprovar a distribuição em 10 (dez) dias.

Ressalta-se que é de responsabilidade da parte Requerente a distribuição da precatória e o recolhimento das despesas necessárias, bem como acompanhar e viabilizar o seu cumprimento perante o Juízo deprecado, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio do cumprimento da mesma, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte Autora fica intimada da presente, via PJE, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036312-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/07/2016 17:16:12

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

Requerido: RUAN MENDONCA COSTA

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7036312-05.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 14/07/2016 17:16:12

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI -
RO0005793

Requerido: RUAN MENDONCA COSTA

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005593-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/02/2017 15:58:38

Requerente: CLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS -
RO0003210

Requerido: ROSILEIDE LEITE DA SILVA

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0024342-69.2012.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA -
RO0008095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

RÉU: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7020558-
23.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK
FILHO - RO0005063, TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA -
RO0007201

RÉU: ANDERSON VASCONCELOS DE OLIVEIRA

Despacho

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida. Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção (Infojud e/ou outros), nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026902-20.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/05/2016 14:24:58

Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409

Requerido: IRIS DANIELE PEREIRA DE SOUZA

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7020752-57.2015.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694

RÉU: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE GASPARELO, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo: 7018603-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/04/2016 08:56:55

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: S. P. MADEIRAS LTDA - EPP e outros (3)

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 0021048-72.2013.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO HONDA S/A.

Advogados do(a) AUTOR: MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206, LUCIANO BOABAI BERTAZZO - RO0001894, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339, THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - RO0006842

RÉU: JAILSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL

Despacho

Atenta ao contido na petição de ID: 15481148 - Pág. 4, converto o pedido de busca em apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 21.008,75 (vinte e cinco mil e oito reais e setenta e cinco centavos - ID: 15481148 - Pág. 4) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: JAILSON CRUZ SHOCKNESS CABRAL

Endereço: Rua Madeira Mamore, 1081, RUa E, n.º 4807, Bairro Florsta, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7063398-48.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: BONSUCESSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

Despacho

Atenta ao contido nos autos e antes de expedir alvará dos valores incontroversos já depositados em Juízo, fica INTIMADO(A) a parte Executada, por meio de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme apontado na petição de ID: 14621155 - Págs. 1/3, sob pena de deferimento de quaisquer das medidas previstas no artigo 835 do NCPC que eventualmente forem requeridas para a satisfação do crédito exequendo.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7063398-48.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: BONSUCESSO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214

Despacho

Atenta ao contido nos autos e antes de expedir alvará dos valores incontroversos já depositados em Juízo, fica INTIMADO(A) a parte Executada, por meio de seu(s) advogado(s), para efetuar o pagamento de saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme apontado na petição de ID: 14621155 - Págs. 1/3, sob pena de deferimento de quaisquer das medidas previstas no artigo 835 do NCPC que eventualmente forem requeridas para a satisfação do crédito exequendo.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7014263-67.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SCHIRLEI FRANCISCO DE PAULA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469, CARLA FRANCIELIN DA COSTA - RO0007745

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7014548-60.2016.8.22.0001

Classe:MONITÓRIA (40)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

RÉU: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: MAHDEN COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME - ME
Endereço: Rua Pau Ferro, 991, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-742

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0004042-52.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLON LOURENCO BRIGIDO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567
Despacho

Atenta ao contido nos ID's: 14797125, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, MARLON LOURENCO BRIGIDO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: MARLON LOURENCO BRIGIDO

Endereço: Rua João Pedro da Rocha, 2670, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§, do NCP.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054068-27.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0012806-27.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NAZILDE DE PAULA FREITAS, ALCIRENE LACERDA BISPO, GLAUCILEIA NEVES DA SILVA, REBECA NEVES DE SOUZA, LARISSA NEVES DA SILVA, MARIA DA CONCEICAO

LEITE LAGOS, DODANIN LAGOS DE ALMEIDA, SARA LOPES LACERDA BISPO, ALINE LOPES LACERDA BISPO, PEDRO PEREIRA DA SILVA, KALINE NASCIMENTO DA SILVA, ELCIVANIA NASCIMENTO DA SILVA, AUGUSTINHO DA SILVA NETO, ANA EDUARDA DINIZ DA SILVA, JOELMA DANTAS DE SOUZA, GEISA SOUZA DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, TALITA DA SILVA SANTOS, IANE FREITAS LUCAS, RAIANE FREITAS LUCAS, LUIZ ALVES CARRIL, MARIA DE NAZARE ALVES DOS SANTOS, LUCIANO SANTOS CARRIL, MATEUS SANTOS CARRIL, LEONARDO DOS SANTOS CARRIL, KARINA DOS SANTOS CARRIL

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099, HELITON SANTOS DE OLIVEIRA - RO0005792, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA - RO0007681, BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA - RO0004982

Decisão

É dos autos que a pretensão autoral se funda na suposta interferência negativa na biota aquática do Rio Madeira, diante da implementação do projeto do complexo hidrelétrico em que os Requeridos fazem parte, causando supostamente a redução drástica do pescado.

Assim, considerando que a prova pericial é imprescindível para o deslinde da presente demanda, para poder estabelecer as condições do caso concreto foi deferida a realização da prova pericial, conforme id. Num. 13367154 - Pág. 87(2183).

Entretanto, irredignada com a nomeação a Requerida Santo Antônio Energia S.A. vindicou a substituição do Expert, Num. 13367165 - Pág. 5(2201), o que não foi acolhido em razão de entender que o perito tem competência para o objeto da perícia, conforme id. Num. 13367175 - Pág. 18.(2314)

Destarte, foi determinado o início dos trabalhos periciais e expedido alvará judiciais de 50% dos honorários, conforme Num. 13367185 - Pág. 25.(2421)

Todavia, novamente, mostrando insistente inconformismo a Requerida Santo Antônio Energia S.A. arguiu suspeição do Expert, conforme Num. 13367185 - Pág. 31. (2427).

Houve manifestação do perito judicial ao id. Num. 13367185 - Pág. 87; nova manifestação e juntada de diversos documentos pela Requerida Santo Antônio Energia S.A. ao id. Num. 13367185 - Pág. 98(2483) ratificando a exceção e elencando supostos novos argumentos.

Posteriormente, a Requerida pôs em relevo a litispendência já articulada, e depois de intimados os Requerentes pedem a retirada da Autora GLAUCILÉIA NEVES DA SILVA e o não acolhimento da penalidade da litigância de má-fé.

Vieram-me os autos conclusos.

É o necessário.

Inicialmente, sem maiores delongas, atentando-se ao contexto e aos elementos jungidas aos autos, tem-se que a pretensão da parte Requerida Santo Antônio Energia S.A. não merece guarida. Isto porque, é evidenciado, nesta demanda, que a mesma tenta a todo custo, chegando até a tumultuar e estorvar a marcha processual, desqualificar o Auxiliar da Justiça, no caso o perito judicial nomeado, sem ter contudo os elementos necessários para tal.

É certo que poderia a Requerida arguir a suspeição do perito, entretanto este deveria ter feito tal exceção na primeira oportunidade em que à lhe cabia falar nos autos.

Todavia, mesmo tendo a Requerida tomado ciência da nomeação do Expert em 18 de março de 2014, com o deferimento da prova pericial(id. Num. 13367154 - Pág. 87); e depois de aclarado o não acolhimento da impugnação da nomeação(id. Num. 12953263 - Pág. 19), a mesma tão somente em 25 de julho de 2014 vem aventar a suposta suspeição, o que no mínimo ressoa tendencioso.

Sem sombra de dúvidas, a Requerida persistentemente irredignada não é umas das partes mais interessadas na rápida produção da dita prova, porém não pode a todo custo tentar procrastinar os trabalhos do Expert, sem ter os elementos legais para tanto.

Nota-se pelos argumentos elencados que a parte Requerida tenta desqualificar o futuro laudo pericial sem ao menos o mesmo ter sido concluído e entregue nos autos, o que ressalta sua tática defensiva de combate a regular marcha da demanda, mostrando insistente inconformismo sem o embasamento devido.

Ademais, a dita irredignação já se encontra abarcada pela preclusão, vejamos o caderno processual civil:

Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Isto é, conforme a melhor doutrina, a preclusão, no sentido lato, resulta na perda de uma faculdade processual, em razão de ter sido alcançado os limites assinalados por lei, seja pela prática ou pelo decurso do tempo.

Luiz Guilherme Marinone, conceitua a preclusão da seguinte forma: "Toda marcha processual se ordena sob o critério da preclusão, sendo ainda, o pressuposto essencial para a figura a ser adiante estudada, a coisa julgada. Esta é, por muitos, considerada a preclusão por excelência, capaz de gerar efeitos mesmo fora do processo onde ocorre".

E ainda para o nobre Marinone, "a preclusão é a causa motriz do procedimento. Portanto, fica proibido ao sujeito rediscutir questões já decididas, no curso do processo, a cujo respeito já se operou a preclusão (art. 473 do CPC). O ato, praticado após a ocorrência da preclusão, é nulo e não produz efeito algum".

Partindo desta premissa, óbvio que todo e qualquer ato que se queira praticar no curso de um processo é proveniente de um direito de exercício, de uma faculdade de agir, e no caso em tela, a parte Requerida não a fez em momento próprio o que leva ao seu não acolhimento, frente a preclusão.

Diante de todo o exposto, DETERMINO a regular marcha processual, devendo o Expert informar no prazo de 15 dias a atual conjuntura dos trabalhos, e desde já registrando que a repetição da conduta poderá se caracterizar litigância de má-fé.

Por fim, sustenta a Requerida que o presente feito encontra-se eivado pela litispendência, uma vez que a autora "GLAUCILÉIA NEVES DA SILVA" já demanda em processo idêntico a este, sob o n. 0002776-30.2013.822.0001 (8ª Vara Cível – nesta Comarca).

Diante do alegado pela parte Requerida, bem como ante a manifestação da Requerente, e ainda alinhada a consulta realizada ao Sistema de Automação Processual (SAP) tem-se presente o fenômeno da litispendência, porém sem reconhecer a litigância de má-fé.

Posto isso, com base no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com relação a Requerente "GLAUCILÉIA NEVES DA SILVA", face a existência de litispendência.

Arcara a parte Autora GLAUCILÉIA NEVES DA SILVA com o pagamento dos honorários advocatícios da parte Requerida, estes arbitrados em R\$800,00, nos termos do artigo 85, §2º, do CPC, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas, nos termos legais, consoante o teor do art. 98, §3º do NCPD.

Proceda a Diretoria a exclusão de GLAUCILÉIA NEVES DA SILVA do polo ativo da ação, diante da litispendência constatada com os autos n. 0002776-30.2013.822.0001 (8ª Vara Cível – nesta Comarca).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7046319-56.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, ANA BEATRIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7046319-56.2016.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ELIAS DE SOUZA MANOEL, ANA BEATRIZ NASCIMENTO DE OLIVEIRA MANOEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776, JANE SAMPAIO DE SOUZA - RO0003892

EXECUTADO: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO
Advogados do(a) EXECUTADO: MELANIE GALINDO MARTINHO AZZI - RO0003793, ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Despacho

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 25 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0020729-41.2012.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA

Despacho

Atento ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito e manifestar-se sobre o pedido de ID: 15555757 - Pág. 54/57, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, envie-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0020729-41.2012.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO PSA FINANCE BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: PAULO ANTONIO CAMPOLIM LUNA

Despacho

Atento ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito e manifestar-se sobre o pedido de ID: 15555757 - Pág. 54/57, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com ou sem manifestação, envie-me os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326
Processo nº: 7018208-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogado do(a) RÉU: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ - RO0008494

Decisão

ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.

Trouxe documentos (ID 10031021 a 10031033).

Citada, a parte requerida contestou (ID 12533138), argumentando a legitimidade da cobrança, consubstanciada na aquisição de livros, no valor de R\$ 950,00 parcelados em 10 vezes, bem como acerca da inexistência do dano moral. Promoveu pedido contraposto para que a parte Autora seja condenada a pagar o valor do produto adquirido.

Audiência de conciliação realizada (ID: 12548056 - Pág. 1), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável, ante a ausência justificada da parte Autora.

Aportou-se réplica aos autos (ID: 13200889).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A licitude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta no documento de (ID: 12533138 - Pág. 2);
3. Conteúdo da correspondência enviada à parte Autora;
4. Identificação dos envolvidos na gravação anexada ao arquivo de ID 12533413;
5. A existência dos danos morais e sua extensão.

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendam produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados no ID: 12533138 (Pág. 2), desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.

Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários, com designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, § 1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No Caso do autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus da probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, § 1º, do CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).”

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus da probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do CPC (art. 6º), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo

civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).”

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

I) Assinatura no documento constante do ID é da parte requerida;

II) A voz constante da gravação arquivada no ID é da parte Autora.

Vindo ou não as manifestações das partes, intime-se o perito, ora indicado, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, bem como informe o prazo para realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A pertinência da realização de outras provas que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo laudo pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7001702-40.2018.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISMAR FARTO MOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO CARLOS BARATA - RO0000729

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON
Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica INTIMADO(A) a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADO(A) a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADO(A) a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte Autora/Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte Autora/Exequente, envie-me os autos conclusos para sentença de extinção.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 116, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-026

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7005593-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 14/02/2017 15:58:38

Requerente: CLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS - RO0003210

Requerido: ROSILEIDE LEITE DA SILVA

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Segunda-feira, 29 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 0008823-88.2011.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 08/09/2017 12:50:30

Requerente: MARCOS LINS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320

Requerido: RINALDO DE SOUZA MEDEIROS

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, através da DPE, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Terça-feira, 30 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7026902-20.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 23/05/2016 14:24:58

Requerente: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PASQUALI PARISE - SP0155574, ALEXANDRE PASQUALI PARISE - SP0112409

Requerido: IRIS DANIELE PEREIRA DE SOUZA

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7020752-57.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056, VANESSA SMAIL DE MORAES - PR63694

RÉU: SOLVIDA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - ME, LUIZ HENRIQUE GASPARELO, SONIA MARIA FERREIRA DE SOUZA

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Autora, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 18 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo: 7018603-54.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 11/04/2016 08:56:55

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: S. P. MADEIRAS LTDA - EPP e outros (3)

Despacho

Diante da inércia da parte executada em efetuar o pagamento espontâneo, foi determinada penhora on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, com a devida atualização de créditos, em razão do disposto no art. 293 e 523 do CPC, junto ao BACENJUD, sendo encontrado valores ínfimos, que foram liberados por este juízo.

Por esta razão e considerando os limites de atuação judicial, intime-se a parte exequente, para que indique bens livres e desembaraçados da parte devedora ou requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho, Sexta-feira, 02 de Fevereiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 0004042-52.2013.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLON LOURENCO BRIGIDO

Advogados do(a) AUTOR: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL - RO000624A, JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO AMATO PISSINI - RO0004567

Despacho

Atenta ao contido nos ID's: 14797125, fica INTIMADO(A) a parte autora/exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, MARLON LOURENCO BRIGIDO para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

Nome: MARLON LOURENCO BRIGIDO

Endereço: RuaJoão Pedro da Rocha, 2670, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-888

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§, do NCPC.

Porto Velho/RO, 17 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7001619-58.2017.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FBA BUENO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: AVELINO BERTOLO JUNIOR EIRELI

Despacho

A citação por edital trata-se de medida excepcional, nos termos do art. 256 e 257 do NCPC, e no presente caso não foram esgotadas todas as vias usuais para proceder a citação da parte requerida. Pelos argumentos acima expostos, indefiro a citação por edital pleiteada.

Fica intimada a parte autora para que, em 5 (cinco) dias, aponte endereço válido para a citação da requerida ou, no mesmo prazo, requerer demais diligências necessária a sua obtenção, nos termos do art. 319, § 1º, do NCPC.

Ressalto que caso haja requerimento de medidas para obtenção de endereço válido da parte requerida, estas somente serão realizadas mediante o prévio recolhimento das custas de cada diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014258-11.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOACIR SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº: 7014258-11.2017.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MOACIR SOUSA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO

DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Despacho

Atenta ao contido nos autos, fica INTIMADO(A) a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para se manifestar quanto ao pagamento voluntário do valor da condenação, requerendo o que de direito (expedir alvará, renúncia de saldo remanescente, continuidade da execução e outros), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo: 7050463-39.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 24/11/2017 10:24:53

Requerente: MARCIA BRASIL-COMERCIO DE PAPELARIA E INFORMATICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES NERY - RO0005543

Requerido: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Despacho/CARTA/MANDADO

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o mandado inicial ficará convertido em mandado de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: Nome: REDE DE CONVENIOS DO BRASIL SERVICE LTDA - ME

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 3646, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-742

Porto Velho - Rondônia, Quinta-feira, 18 de Janeiro de 2018

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7059339-17.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561

Despacho

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Decorrido o prazo para pagamento e julgado improcedente os embargos à execução, fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7059339-17.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111

EXECUTADO: JADY FERNANDA COUCEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIVALDO SOARES DA SILVA - RO0003561

Despacho

Cuida-se de execução de título extrajudicial.

Decorrido o prazo para pagamento e julgado improcedente os embargos à execução, fica intimada a parte Exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC, sob pena de extinção e/ou arquivamento.

Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7054068-27.2016.8.22.0001

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WANDERLEI PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença.

Altere-se a classe processual.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me concluso para sentença.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7018208-28.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
- RO0001073

RÉU: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

Advogado do(a) RÉU: PETERSON LANYNE COELHO
ALEXANDRE VAZ - RO0008494

Decisão

ELIZANGELA VALCACA DA SILVA LIMA ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em desfavor de WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME, ambos qualificados nos autos, aduzindo, em suma, ter seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito a mando da requerida, sem possuir qualquer relação jurídica com a mesma e por dívida estranha a si.

Trouxe documentos (ID 10031021 a 10031033).

Citada, a parte requerida contestou (ID 12533138), argumentando a legitimidade da cobrança, consubstanciada na aquisição de livros, no valor de R\$ 950,00 parcelados em 10 vezes, bem como acerca da inexistência do dano moral. Promoveu pedido contraposto para que a parte Autora seja condenada a pagar o valor do produto adquirido.

Audiência de conciliação realizada (ID: 12548056 - Pág. 1), nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, porém sem êxito na resolução amigável, ante a ausência justificada da parte Autora.

Aportou-se réplica aos autos (ID: 13200889).

Vieram-me os autos conclusos.

É o essencial. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar, bem como não há questão processual pendente.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

1. A litude do débito;
2. A legitimidade da assinatura aposta no documento de (ID: 12533138 - Pág. 2);
3. Conteúdo da correspondência enviada à parte Autora;
4. Identificação dos envolvidos na gravação anexada ao arquivo de ID 12533413;
5. A existência dos danos morais e sua extensão.

Ficam intimadas as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar as provas que pretendam produzir informando quanto a sua necessidade/utilidade.

Por oportuno, visando otimizar a prestação jurisdicional e buscando a minimização da morosidade processual, e por ser essencial para o deslinde de demandas dessa natureza, havendo pedido de realização de perícia grafotécnica dos documentos aportados no ID: 12533138 (Pág. 2), desde já, resta consignado o DEFERIMENTO do exame grafotécnico por este Juízo.

Assim, fica nomeado o perito Urbano de Paula Filho que deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar a proposta de honorários, com designação do dia e local da perícia e prazo para apresentação do laudo.

Oportuno registrar que, não obstante estabeleça o Código de Processo Civil, em seu art. 95, que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou será rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, § 1º, do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Vejamos:

“Art. 373. O ônus da prova incumbe:

(...)

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído”.

No Caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus da probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, § 1º, do CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

“A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade”. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).”

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus da probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do CPC (art. 6º), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade”. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).”

Dessa forma, deverá a requerida proceder ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

- I) Assinatura no documento constante do ID é da parte requerida;
 - II) A voz constante da gravação arquivada no ID é da parte Autora.
- Vindo ou não as manifestações das partes, intime-se o perito, ora indicado, para no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, bem como informe o prazo para realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

Apresentada a proposta, deverá ser intimada a requerida para efetuar o depósito dos honorários periciais em conta vinculada a este Juízo, junto a Caixa Econômica Federal, trazendo o comprovante aos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Comprovado o depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do expert na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, ficam intimadas as partes (autor e réu) para manifestarem-se acerca da prova, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

A pertinência da realização de outras provas que porventura venham a ser pleiteadas, serão analisadas após a entrega do respectivo laudo pericial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 26 de janeiro de 2018.

Rosimeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7065228-49.2016.8.22.0001

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796

EXECUTADO: FELIPE DE CASTRO GAZONI, EDISON GAZONI
Despacho

Em consultas ao sistema INFOJUD, localizou-se novo endereço do executado, conforme resultado a frente.

Desta forma, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCP), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$ 41.715,45 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCP.

Acrescente-se ao mandado de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCP.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCP, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCP, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCP, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCP.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,

NCP, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCP, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCP.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

Nome: FELIPE DE CASTRO GAZONI

Endereço: Rua José Camacho, nº 923, Apto 1111, Pedrinhas, CEP 76803-826, Porto Velho/RO

Expeça-se o necessário.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCP.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO
- CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326 Processo nº: 7053549-18.2017.8.22.0001

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ERNILDO PEREIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH INGRID MATOSO RIBAS NONATO - RO0005458

EXECUTADO: BV FINANCEIRA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS FELYPE TAVARES PEREIRA - ES0009512, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA - SP0124899, CARLA PASSOS MELHADO - RO0005401, CELSO MARCON - RO0003700

Despacho

Cuida-se de cumprimento de sentença - honorários.

Fica intimada a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da sentença, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Adverta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (cinco) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica intimada a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica intimada o(a) exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores e após envie-me conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 29 de janeiro de 2018.

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0009321-87.2011.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DA PENHA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN REIS ARAUJO - RO0005054,
ADRIANA PIGNANELI DE ABREU - SP0212689, JOAO DE
CASTRO INACIO SOBRINHO - RO000433A

Polo Passivo: BANCO J. SAFRA S.A

Advogados do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700, EDSON
DE OLIVEIRA CAVALCANTE - RO0001510, DAGUIMAR LUSTOSA
NOGUEIRA CAVALCANTE - RO0004120

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0012495-65.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ALCINO AUGUSTO AFONSO

Advogado do(a) REQUERENTE: SERGIO MUNIZ NEVES -
RJ0147320

Polo Passivo: JOANA D'ARC DINO BORGES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0006437-80.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LUCIA DE FATIMA LOUREIRO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS
- RO000655A

Polo Passivo: BANCO BRADESCO SA

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI -
RO0004937

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0024809-14.2013.8.22.0001

Polo Ativo: JANAINA CARVALHO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CEZAR RODRIGUES DE
ARAUJO - RO0003182

Polo Passivo: BANCO SANTANDER S.A

Advogados do(a) RÉU: MANUELA GSELLMANN DA COSTA
- RO0003511, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET -
PA019832A, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema
próprio, ficando encerrada a movimentação física através do
Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da
distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA
NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições
pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO -
RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7047771-67.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO LUIZ TORRES SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS FILIPE ARAUJO
BARBEDO - RO0003141

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, CLARO S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- SP0211648, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR -
RO0004763

Advogados do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES
FREITAS DA CUNHA - RO0002913, RAFAEL GONCALVES
ROCHA - RS0041486

Valor da causa: R\$ 2.144,41

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento no 924, inciso II,
do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no
processo movido por EVANDRO LUIZ TORRES SOARES contra
BANCO DO BRASIL SA e CLARO S/A e DETERMINO o seu
arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento
do valor depositado nos autos (ID n. 14661275).

Custas finais já recolhidas.

Considera-se nesta data o trânsito em julgado da sentença,
devendo o feito ser arquivado imediatamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de fevereiro de 2018 .

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0003938-89.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ELIANI FREITAS FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA
NASCIMENTO - RO0005386, DOURIVAL DE LAVOUR BALEEIRO
- AC0002330

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS
LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS -
RO0008004

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - Fórum Cível - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1344

Processo nº: 7060312-69.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JORGE OSVALDO PEREIRA DA SILVA - RO0000341

RÉU: LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: JONES MARIEL KEHL - RS0089394, SARAIANA ESTELA KEHL - RS0062628

Valor da causa: R\$ 10.000,00

SENTENÇA

Ante o pagamento do débito, com fundamento no 924, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por ANGELA MARIA DA SILVA AGUIAR contra LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP e DETERMINO o seu arquivamento.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado nos autos (ID n. 16008884).

Intime-se a parte requerida a recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se. Não havendo recolhimento, cumpra a escrivania o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e 2º art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG e, após archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho RO, 5 de fevereiro de 2018.

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0013188-25.2010.8.22.0001

Polo Ativo: FATIMA GOMES BARBOSA

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAIS JULIANA DO NASCIMENTO

SAUNIER - RO0003729, LUCIO ALEX DE ALENCAR GURGEL DO AMARAL - RO0004581, LIDIANE MARIANO - RO0004067

Polo Passivo: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RO0006087, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846

Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ JOSE LOPES PESSOA - AM0001075

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0128698-23.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS AMORIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A

Polo Passivo: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0004439-48.2012.8.22.0001

Polo Ativo: KARLA LUZIA DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422

Polo Passivo: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA. e outros

Advogados do(a) RÉU: JOSE RENATO PEREIRA DE DEUS - RO0006278, MARCIO NOVAES CAVALCANTI - SP0090604

Advogados do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO MENDES DE SOUZA - RJ0187061, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:()

Processo nº 0220276-67.2009.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA DAS GRACAS AMORIM CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA - RO000494A

Polo Passivo: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO MARCON - RO0003700

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

8ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7021988-10.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Multa Cominatória / Astreintes]

EXEQUENTE: ANA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - MG0076696

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº *59*/2018/GAB

FAVORECIDO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 24928399234, ANA FERNANDES CPF: 286.362.362-15 por intermédio de Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ *242,71* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº*01663458-1*, ID*072017000015891713*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *15278631*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) que o executado proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015550-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ARIVALDO MENDES DE BRITO, SUZANA BRITO BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Determino a entrega da ata notarial, em 5 dias.

Com a apresentação, encaminhe-se os autos ao perito para conclusão da perícia em 15 dias.

Depois, dê-se vista às partes para manifestação quanto ao laudo pericial no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0017058-78.2010.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: PAULO FEITOSA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCO OMAR HERRERA ALVIZ - RO0001228

REQUERIDO: ZE, ZEZINHO, DERLI ROMÃO GOMES, CHICÃO, JOSE DO ROSARIO DA SILVA PANTOJA, FRANCISCO DAS CHAGAS, ROSILDO DA COSTA PINHO, CARLOS RONELI DA CUNHA SANTANA, LUIZ CIRILO DO NASCIMENTO, FRANCISCO PEREIRA DA MOTA, JOSE MARIA SOUZA DA ROCHA, PAULO BENEDITO, SANDELSON CAVALCANTE DO NASCIMENTO, WILCE DE MORAES ALMEIDA, NELSON DOS REIS, VALDECIR PIO DA SILVA, MALVINA DE MORAIS, CLAUDIO APARECIDO NASCIMENTO, GUILHERMINA, LEUDSON DE OLIVEIRA DE SOUZA, GILMAR DE SOUZA BUENO

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: GILVANE VELOSO MARINHO - RO0002139

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIO CONESUQUE FILHO - RO0001009

D E S P A C H O

Proceda-se ao cálculo das custas finais, para pagamento em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Depois, arquite-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027515-06.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Prestação de Serviços]

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

RÉU: ADELMILENE PASSOS DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do requerido.

b) que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0011915-35.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: DANIEL BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

DESPACHO COM ALVARÁ

Vistos.

Considerando a petição da parte exequente, defiro a transferência dos valores, determina-se:

a) a liberação dos valores utilizando-se esse despacho valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 056/2018/GAB

FAVORECIDO: EMBRATEL TV SAT TELECOMUNICAÇÕES S. A., Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 09.132.659/0001-76.

FINALIDADE: Proceder a transferência do valor de R\$ 1.555,67 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01611255-0, ID 049284801611801228, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 158181158, para Conta Corrente nº 6014-3, Agência 3070-8, do Banco do Brasil, de titularidade de CLARO S/A, CNPJ nº 40.432.544/0706-09, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

c) Custa finais já foram pagas (ID 14247401 - pag.30), archive-se. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043901-14.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

RÉU: LIDERSON HUTIM DOS PASSOS, ENICE BERNARDO PINTO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num interm de 15 dias.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7047461-61.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS - RO0003774

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

A documentação juntada em 02.02.2018 além de ser intempestiva, não cumpriu com a determinação contida na decisão de ID 15102615.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004325-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: RONNE RAMOS SARAIVA

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050211-70.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: FÉLICIANO INACIO DA SILVA, LUCIRENE NUNES ALENCAR

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANCELMO SALES DA SILVA, FABIO PIRES DE OLIVEIRA, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAQUIM MOTA PEREIRA FILHO - RO0002795

DESPACHO

Aguarde a resposta do Secretário da SEMUR por mais 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, diligencie a serventia junto ao Cartório Distribuidor para certificar se ocorreu o protocolo com informação de cumprimento do despacho anterior.

Em caso negativo, expeça-se mandado para intimar pessoalmente o Secretário da SEMUR para que cumpra com a determinação de individualizar a área, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7030302-08.2017.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)
Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]
REQUERENTE: HERNANDO LINHARES NETO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

REQUERIDO: MARGARETHE THOGHI, JUVENAL MEDEIROS, EDIVAN PEREIRA DE AZEVEDO, HELIO MOREIRA LOPES
Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - MS0004679

DESPACHO

1. Comprove o requerente a publicação do edital, no prazo de 15 dias.

2. Como o requerente noticia nova invasão no local, determino nova expedição de reintegração de posse, devendo o requerente providenciar o necessário para o seu cumprimento.

Os requeridos reincidiram na prática, configurando o crime de desobediência, devendo ser encaminhados prontamente para a Central de Polícia para os trâmites investigativos, bem como incidiram na multa fixada pelo juízo, a ser executada oportunamente.

Defiro o reforço policial.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0015535-26.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: SEBASTIAO MIGUEL DOS REIS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro a medida pleiteada, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência do executado, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução.

Inclusive é entendimento já posicionado no Supremo Tribunal Federal:

“STF - AI 788394. Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA. Julgamento: 05/11/2010. Publicação: DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010 Parte(s): DIANA FERREIRA LIMA. DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS LÚCIO PARRODE BADAUY

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA ONLINE: 30% DE VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. PREQUESTIONAMENTO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. NECESSIDADE DA ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório

1. Agravo de instrumento contra decisão que não admitiu recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República. 2. O recurso inadmitido tem como objeto o seguinte julgado da Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE NO PERCENTUAL DE 30% DO SALÁRIO DA EXECUTADA. Conforme o entendimento

sedimentado no âmbito das Turmas Recursais, em que pese a impenhorabilidade do salário estabelecida no art. 649, IV, do CPC, tendo em vista a necessidade de se conferir efetividade ao processo de execução, passou-se a admitir a constrição de verba salarial, desde que limitada a 30% do seu valor, percentual correspondente à margem consignável, a fim de assegurar os gastos pessoais mínimos e resguardar a dignidade humana. Recurso conhecido e improvido” (fl. 70). 3. No recurso extraordinário, a Agravante alega que teriam sido contrariados os arts. 1º, inc. III, e 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República. Sustenta que o § 3º do art. 649 do Código de Processo Civil teria sofrido veto presidencial no projeto original em decorrência de previsão de penhora de “até 40% (quarenta por cento) do total recebido mensalmente acima de 20 (vinte) salários mínimos, calculados após efetuados os descontos de imposto de renda retido na fonte, contribuição previdenciária oficial e outros descontos compulsórios” (fl. 82). Afirma que o veto teria sido mantido por ser contrária à tradição jurídica brasileira a penhora de verbas de natureza salarial e que por essa razão seria “de surpreender que a jurisprudência dominante se posicione a favor da penhora de 30% da verba salarial” e que não seria admissível que “em nome do combate ao inadimplemento privado, o Judiciário extrapole as atribuições de seus poderes e aplique aquilo que é expressamente proibido por lei” (fls. 83-84). Sustenta, ainda, que “a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à lei fere o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, uma vez que, arbitrariamente, determina que um quantum de salário dos devedores não lhes é necessário à sobrevivência” (fl. 85). 4. A decisão agravada teve como fundamentos para a inadmissibilidade do recurso extraordinário a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta (fls. 94-96). 5. No presente recurso, a Agravante reitera os argumentos de afronta direta à Constituição e afirma a realização do prequestionamento (fls. 98-108). Analisada a matéria posta à apreciação, DECIDO. 6. Razão jurídica não assiste ao Agravante. 7. Inicialmente, cumpre considerar se teria sido atendida a exigência do prequestionamento da matéria constitucional. Tem-se atendido o requisito do prequestionamento quando oportunamente suscitada a matéria, o que se dá em momento processualmente adequado, nos termos da legislação vigente. Quando, suscitada a matéria constitucional pelo interessado, não há o debate ou o pronunciamento do órgão judicial competente é que pode -e deve, então -haver a oposição de Embargos Declaratórios para que se supra a omissão, como é próprio deste recurso. Na espécie vertente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre o tema constitucional constante no art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição da República, tampouco a Agravante opôs embargos de declaração com o intuito de provocar a manifestação expressa sobre a questão. Assim, não houve o atendimento da exigência do prequestionamento quanto ao art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição. Incidem na espécie as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 8. No mérito, o Tribunal a quo analisou a controvérsia à luz das normas processuais que regem a execução e da jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Eventual ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta, o que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário. Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. INEFICÁCIA. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Não é deficiente em sua fundamentação a decisão que apresenta motivação suficiente, mas em sentido contrário aos interesses da parte.” (AI 665.308-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 13.3.2009 -grifos nossos). “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA STF 279. 1. O acórdão recorrido decidiu a lide com base na legislação infraconstitucional. Inadmissível o recurso

extraordinário porquanto a ofensa à Constituição Federal, se existente, se daria de maneira reflexa. 2. Decidir de maneira diferente do que deliberado pelo tribunal a quo demandaria o reexame de fatos e provas da causa, ante a incidência da Súmula STF 279. 3. Agravo regimental improvido" (AI 766.612-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 19.2.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações da Agravante. 9. Pelo exposto, nego seguimento a este agravo (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 5 de novembro de 2010. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora.

Assim, uma vez solicitado o montante de 30% para o desconto mensal em folha de pagamento se encontrar em consonância com o ordenamento jurídico, determino que seja oficiado ao órgão empregador (ID 15946157 - Pág.07), no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% do salário do executado, e após depositado em conta judicial.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025622-77.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ITALO AGUIAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA.

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000399-25.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: IEDA PARAGUASSU GOMES

Advogado do(a) AUTOR: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

RÉU: JOACY SANDES RAPOSO FILHO, REGIANE PEREIRA QUEIROZ, BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO RERISON PIMENTA AGUIAR - RO0005993

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015231-34.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata, Honorários Advocatícios]

EXEQUENTE: ELETROTEL ELETRICIDADES E

TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

EXECUTADO: JF DIVISORIAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro a penhora do bem indicado, expeça-se mandado de penhora e avaliação, desde que o exequente comprove o pagamento da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>).

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7061228-06.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: KMR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DESPACHO

Procedida a intimação para a parte exequente efetuar o levantamento do valor depositado judicialmente, esta permaneceu inerte.

Desta forma, em cumprimento ao disposto no Provimento n. 016/2010-CG, que acrescentou os §§ 6º, 7º e 8º ao artigo 447 das Diretrizes Gerais Judiciais, determino a transferência do valor para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

Se a parte requerer o levantamento, proceda-se em conformidade com as orientações dos Ofícios Circulares 006/2011-DIVAD-CG e 060/2011-DIVAD-CG, da Corregedoria-Geral da Justiça.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029343-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares]

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO7544

RÉU: ROGERIO PROCOPIO DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Decreto a revelia do requerido que, mesmo citado, quedou-se inerte.

Manifeste-se o requerente se pretende a produção de outras provas, justificando sua necessidade, no prazo de 5 dias.

Se for pedido o julgamento antecipado, volvam cls para sentença.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7038786-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: GABRIELLA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

RÉU: UNIMED

Advogados do(a) RÉU: EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7023961-34.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compensação, Energia Elétrica]

AUTOR: ELETROGOES S/A

Advogados do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - RO0006540

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo solicitado pela perita, intime-se via sistema PJE para que apresente o laudo pericial em 10 (dez) dias.

Apresentado o laudo pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7051942-67.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

AUTOR: SABRINA SPIGOLON PERON

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO0008221
RÉU: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Nome: WVL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Endereço: Rodovia BR-364, km 08, - do km 4,500 ao km 6,500, Cidade Jardim, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Nome: ALPHAVILLE URBANISMO S/A

Endereço: Avenida das Nações Unidas, 8501, Pinheiros, São Paulo - SP - CEP: 05425-070

D E C I S Ã O

Vistos.

1. A requerente efetuara o pagamento das custas processuais.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, em que a requerente pleiteia a rescisão por culpa exclusiva da requerida e devolução dos valores pagos.

Em tutela antecipada pede a suspensão da cobrança das obrigações firmadas contratualmente e a inexigibilidade de qualquer crédito proveniente de prestação mensal, taxa condominial ou qualquer outro relativo aos imóveis.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que adquirira um lote no empreendimento das requeridas, e trouxera aos autos, em emenda, a comprovação da entrega dos lotes. Como pretende discutir as cláusulas contratuais e a culpa da requerida, para rescisão contratual, esta não é evidente, sem a fixação jurídica de sua pretensão. Assim, não vislumbro presente o requisito da probabilidade do direito.

Como se encontra vigente o contrato, inclusive eventual prestação do compromisso de compra e venda, bem como a taxa mensal da associação, não se vislumbra, tampouco, o perigo de dano, já que o bem em discussão é imóvel.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a antecipação de tutela.

3. Como há patente hipossuficiência do requerente em relação a empresa requerida, uma vez que a empresa, de porte nacional, possui condições financeiras e técnicas de muito maior amplitude que a parte, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC).

4. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

5. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada para cumprir a antecipação de tutela e citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17120508145307800000013975018 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de mérito.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7033294-39.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Imissão na Posse]
EXEQUENTE: DEUZIMAR DA SILVA ALMEIDA, EDMAR DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402
EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Oficie-se ao IBAMA para que informe se houve o registro da área com reserva legal em condomínio e se esta se encontra regularizada.
Resposta em 15 dias.
Encaminhe-se com o ofício cópia da inicial, resposta do executado e da última petição do executado.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000872-11.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]
AUTOR: LINDALVA DE LIMA RODRIGUES, MARINEI RODRIGUES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO
Expeça-se alvará de 50% do valor inicial quanto ao perito Edmar. Aguarde-se a entrega do laudo.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7056011-79.2016.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Assunto: [Juros, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]
EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239
EXECUTADO: BARBARA CRISTINA PEREIRA LOBO
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando que a Defensoria Pública ao se manifestar na qualidade de curadoria especial, deixou de apresentar impugnação à execução, por não vislumbrar tese defensiva útil ao executado. Determino que o exequente se manifeste pela efetividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, para:
a) indicar bens passíveis de penhora;
b) apresentar cálculo atualizado da dívida.
Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de pagamento de taxa referente a cada diligência judicial requerida, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7052675-67.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Assunto: [Mensalidades]
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
EXECUTADO: SONIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO COM ALVARÁ
Vistos.
Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:
a) a liberação dos valores utilizando-se esse despacho valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:
ALVARÁ JUDICIAL Nº 055/2018/GAB
FAVORECIDO: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.596.170/0001-70 por intermédio de seu Advogado : DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831
Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 75,52 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.660.013-0, ID 072017000013441370, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14210346 (pág.1), e do valor de R\$ 75,12 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.660.014-8, ID 072017000013441389, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 14210346 (pág.1), devendo encerrar estas contas judiciais ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

c) a intimação do exequente para impulsionar o feito com medida útil executiva, em relação a eventuais valores remanescentes que tenha interesse, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026762-83.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957

EXECUTADO: FRANCISCO TARCISIO EVANGELISTA, LUCIANA PAIVA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido LUCIANA PAIVA FARIAS se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

3. Expeça-se alvará do valor parcial bloqueado, em favor do exequente.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004867-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros]

EXEQUENTE: CASA DO PADEIRO DE RONDONIA EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS NEVES XIMENES - RO3682

EXECUTADO: S. Q. DA COSTA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Ante a inércia da parte autora, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7040294-90.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Transação]

AUTOR: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704

RÉU: WILLIAN MAX DE SOUZA - ME

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A parte autora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar planilha de cálculo atualizado, para dar início à fase de cumprimento de sentença.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016158-56.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A, SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, DIRECIONAL CORRETORA DE IMOVEIS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

Advogados do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

EXECUTADO: RENATO SOARES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: PETERSON HENRIQUE NASCIMENTO LIMA - RO0006509

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente quanto ao andamento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de requerimento de certidão de crédito pelo exequente, expeça-se.

Ultrapassado este prazo sem manifestação, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020234-96.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização]

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644, CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212

EXECUTADO: VANESSA SUAREZ LOPES, CARLOS ALBERTO LOPES MORENO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7041223-26.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

REQUERIDO: MARIA NADIR SENA SARAIVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004339-61.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: EDINALDO PEREIRA SOUZA

Nome: EDINALDO PEREIRA SOUZA

Endereço: Rua Barlavento, N 6173, MONTENEGRO APTO 01,, Aeroclube, Porto Velho - RO - CEP: 76811-134

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 760,52.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou

apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18020610233797300000014937385 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7034829-03.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ROMARIO RAMOS LOPES

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0011975-76.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: CREUZA DA SILVA CRUZ, BENEDITO MELO DA ROCHA, PAULO LIMA MORAES, MARIA LUCILEIDES DANTAS GOMES, JOSUE DE MIRANDA PASSOS, PAULA FERNANDA PASSOS MORAES, FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, MARIA ROSIMAR FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CLARICIA OLIVEIRA DA SILVA, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA,

PEDRO PRESTES DE OLIVEIRA NETO, MARIA EDILENE SOUZA DA SILVA, KAUÂN DE SOUZA MENDONÇA, LUELSON GOMES FREITAS, CLARICE GIL ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA COSTA, ERVERSON SILVA DA COSTA, ELDISON DA SILVA NUNES, JEYSSE KELLEN NOGUEIRA NUNES, ADIMAR FARIAS BENTES, GUILHERME DOS SANTOS BENTES, JHENIFER MAYANA DOS SANTOS BENTES, MAURICIO SANTOS BENTES, MURILO DOS SANTOS BENTES

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: DAYNNE FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA - GO0030368

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033
D E S P A C H O

Há mais de ano que o perito se mostra inerte na entrega do laudo, por isto fora destituído, determino sua intimação, por mandado, para devolução do valor levantado no prazo de 10 dias, sob pena de sequestro.

Manifeste-se as partes quanto à proposta de honorários do perito nomeado, no prazo de 10 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7017743-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803

D E S P A C H O

Oficie-se ao IBAMA para que informe se houve o registro e autorização da área como reserva legal em condomínio e suas condições. Prazo de 15 dias para resposta. (enaminhe-se cópia da inicial e da contestação)

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010269-94.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS - RO000655A

EXECUTADO: EMBRACON EMPRESA BRASILEIRA DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Se quedar inerte, intime-se o executado para proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo, sem pagamento, inscreva-se em dívida ativa.

Depois, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0016103-42.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: FRANCISCO VALDECI DA SILVA, RAIMUNDO NONATO DE FRANCA CASTELO BRANCO, GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO SOARES ALVES, ENIO RAMOS VIEIRA, TEREZA GOMES DOS SANTOS, EMERSON DA SILVA ASSUNCAO, VALDEMARINA DE SOUZA, ANA MARIA LEITE DOS SANTOS, TEREZA GOMES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA BATISTA SANTOS - SP0306579

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, CONSÓRCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO CCSA, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033

D E S P A C H O

Manifeste-se o perito Násser quanto à impugnação dos honorários propostos, no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7045399-82.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária, Multa de 10%]

EXEQUENTE: ROSINALDO SANTOS RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDY JANE DOS REIS - RO0001268

EXECUTADO: OI/SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

D E S P A C H O

A suspensão das execuções e cumprimento de sentença ocorreram por ocasião da tutela antecipada na recuperação judicial, a qual fora decidida em 21/06/2016, assim abarcou este cumprimento de sentença.

Desta forma, determino a liberação do valor bloqueado em favor do executado, devendo este indicar em 5 dias a conta da empresa requerida para transferência da devolução do valor.

Expeça-se certidão de crédito para que o exequente habilite o seu crédito no juízo de recuperação judicial.

Cobre-se as custas processuais.

Depois, archive-se provisoriamente.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7007855-26.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compra e Venda, DIREITO DO CONSUMIDOR, Consórcio]

AUTOR: RENATO DOS SANTOS LINO

Advogados do(a) AUTOR: REJANE SARUHASHI - RO0001824, GRAZIELA FORTES - RO0002208

RÉU: PARIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., EDMAR ALMEIDA CHAVES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Oportunizo ao requerente se manifestar quanto a contestação ID 13497293, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo da réplica, digam as partes se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7039850-57.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

EXECUTADO: EMPORIO MCR COMERCIO DE VESTUARIO LTDA. - ME, EDNA SOUZA GALINDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Desentranhe-se o mandado para nova diligência, pedido pelo autor/exequente, desde que o requerente/exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, no valor de R\$ 91,27 (urbana simples), nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>).

Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004375-06.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: LINDALVA CHAVES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade da justiça.

Dispensar a audiência de conciliação inicial, já que, nestas ações, em que se repetem a parte requerida e advogado da parte autora, com mesma assunto, falta de energia em Itapuã, ambas partes têm se ausentado nestas solenidades, desta forma, esvaziando o intuito principal do ato, oportunizar o diálogo pessoal entre as partes.

Cite-se a parte requerida para, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de, presumirem-se relativamente verdadeiros os fatos mencionados na inicial (art. 344 do CPC).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 1802061172281600000014940890 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005194-45.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

EXEQUENTE: CELSO MARTINS SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON FERNANDO PIACENTINI - RO0000978

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Suspendo o processo por 60 dias para oportunizar o pagamento.

Aguarde-se. Realizado o depósito judicial, expeça-se alvará em favor do requerente e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000850-50.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: JOSE AUGUSTO PINTO BENIGNO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Considerando os embargos de declaração opostos, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, a seu respeito, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC/15:

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...)

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0000325-90.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

AUTOR: JOSE WILSON BATISTA FONTENELE

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

RÉU: JOSE CALUDIO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do requerido, o requerente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

b) que a parte requerente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispenso a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004234-84.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: JAQUELINE DE CASTRO ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871

EXECUTADO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Deverá o exequente juntar ao requerimento do cumprimento de sentença, o acórdão.

Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015562-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669

Despacho COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante o pagamento parcial do débito, defiro o levantamento do(s) valor(es) depositado(s), servindo este despacho como alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 052/2018/GAB

FAVORECIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.341.787/0001-25 por intermédio de seu Advogado TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO 7693

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 1.292,62 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.660.826-2, ID 049284800451712291, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15721174 (pág.1), devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites do processo.

Suspenda-se o processo por 6 meses, aguardando os demais depósitos.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7031562-23.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: RAIMUNDO GOMES RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

Requerido: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7000192-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ALDINEIA CONCEICAO DE OLIVEIRA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RADUAN MORAES BRITO - RO7069, DALMAN CANDIDO PEREIRA - RO7121

Requerido: ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7020223-38.2015.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Requerente: JUAREZ JOSE DE ANDRADE JUNQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO - PR38515

Requerido: ESCOLA DE ENSINO ARTISTICO SOL MAIOR LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431

Intimação

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7065143-63.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117

Requerido: NEIDE SILVA DAS CHAGAS

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7027927-68.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARPOADOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

Requerido: Luciano Di Basso e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - RO0006429, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

Fica a parte executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0006423-67.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARCOS SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Requerido: MARIO DIRCEU WALTER e outros (2)

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7002723-85.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: MJ COMERCIO DE JOIAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: NAYANE BATISTA DE OLIVEIRA - RO0006467

Requerido: SUELI APARECIDA LOPES

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003938-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Concurso de Credores]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE, JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO, OSMILTO XAVIER REBOUCAS
Nome: GERLI DA SILVA VIEIRA AZOGUE

Endereço: Av. Guaporé, 1441, Bairro Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOAO PIMENTEL DE ALMEIDA FILHO

Endereço: Av. Novo Sertão, 1897, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: OSMILTO XAVIER REBOUCAS

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 2116, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

D E S P A C H O

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 11.859,86 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a

execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18020217541072300000014890882 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020226-90.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: DELMIRO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao laudo suplementar.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7062256-09.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Cheque]

AUTOR: JONES RENE BASTOS DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646, LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666
RÉU: CLEYTHON FABIO BRAGA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Deverá a parte autora no prazo de 05 dias, comprovar a publicação no edital, bem como o comprovante de sua publicação no Diário da Justiça, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7051578-95.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

REQUERIDO: MANOEL SOARES CORREA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Intimado o requerente a emendar a inicial, este deixara transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Assim, decorrerá o prazo, sem a regularização da inicial.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 c/c artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito.

Intime-se o requerente a proceder aos pagamentos das custas iniciais, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Sem custas finais e verba honorária.

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a autora deverá recolher as custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Caso não seja apresentado recurso, após o trânsito em julgado expeça-se correspondência para intimação do réu.

Então, archive-se.

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a conclusão.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7062609-49.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Liminar]

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863

EXECUTADO: LOPES MENDONCA COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Vistos. O autor Requer a adjudicação em seu favor dos bens penhorados e não impugnados, dando por satisfeita a obrigação.

Defiro o pedido postulado.

Expeça-se o necessário.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determino a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC;
Remetam-se os autos a contadoria para cálculo das custas finais, devendo ser intimado o executado para pagamento;

Após as anotações de estilo, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027719-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

EXECUTADO: ANDERSON DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010789-25.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115, FLORA MARIA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS - RO0003888-A

RÉU: VIAGGIO TURISMO E SERVICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) RÉU: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTO - PA017699, HELIO VIEIRA GAIA FILHO - PA17722, JOAO VITOR MENDONCA DE MOURA - PA017711

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002641-54.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: IDALINA RIBEIRO DE MOURA, PEDRO VIANA BELESA Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerido, sob o argumento da necessidade de se incluir como ponto controvertido:

I. A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; II. A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; III. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira”; IV. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; V. A existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio.

Devidamente intimados, os autores postularam a manutenção da decisão.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Considerando a natureza da causa, consistente na apuração de danos decorrente da construção do complexo hidrelétrico da empresa requerida, reputo como necessário a inclusão dos pontos controvertidos apontados pela requerida, de modo a dar maiores subsídios para concluir se houve efetivo prejuízo ou não dos autores.

Desta forma, dou provimento aos presentes embargos para incluir os seguintes pontos controvertidos: I. A existência de outros fatores que possam ter contribuído na histórica enchente de 2014; II. A comprovação científica sobre as causas que influenciaram a histórica cheia de 2014; III. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o agravamento dos fenômenos naturais característicos do Rio Madeira, como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira”; IV. Se a histórica enchente de 2014 contribuiu para o aumento da vazão e consequentemente o aumento da velocidade das águas do Rio Madeira; V. A existência de fenômenos naturais, tais como “desbarrancamento”, “terras caídas” e “assoreamento do Rio Madeira” antes da construção da UHE Santo Antônio.

No mais permanecem inalterados os demais termos da decisão.

Ademais, alega a requerida que a ausência de isenção do perito nomeado. Afirma que o perito atua de forma incompatível com seu mister em outros processos para os quais fora nomeado. Postulou a nomeação de outro perito com especialidade na matéria.

De plano rejeito os pedidos da requerida, uma vez que o perito mencionado vem trabalhando com escorreita imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações, com seus assistentes técnicos, inclusive com o registro por meio de ata notarial e eventualmente de vídeo (aparentemente).

Compulsei detidamente os documentos trazidos pela requerida Santo Antônio Energia, bem como suas alegações e preocupações quanto à condução da perícia, mas elas não foram suficientes e nem adequadas para trazer a este juízo dúvida quanto ao proceder do perito, já que na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade que somente é atribuído para a colheita da prova oral coletada em juízo e presidida pelo magistrado.

Assim, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação, tampouco da reforma da decisão, mantendo a nomeação do perito para atuar nestes autos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001226-02.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Busca e Apreensão]

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: DARLEN SANTIAGO - RO0008044

RÉU: DANIEL LEANDRO DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos, etc...

Trata-se de pretensão em que o autor postulou a desistência do feito antes da concretização da citação da parte contrária.

Isto posto, homologo o pedido de desistência da ação, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu consequente e imediato arquivamento, após as anotações e formalidades pertinentes.

Sem custas finais.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7064391-91.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem]

AUTOR: GEIZIELI ALMEIDA ADIVINCULA

Advogados do(a) AUTOR: EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156

RÉU: EBANX LTDA

Advogado do(a) RÉU: AYRTON RUY GIUBLIN NETO - PR42395

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração proposto pelo requerente, sob a alegação de que houve omissão na sentença prolatada.

É o relatório. Decido.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Muito bem, apesar de a embargante embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, interpondo embargos para sanar tal ponto, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a sentença já prolatada e registrada.

A análise do embargante, não é referente a erro material ou mesmo questão simples de inexistência para ser modificada por este tipo de recurso.

Trata-se de análise do próprio mérito, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Desta forma, rejeito os presentes embargos.

Aguarde o trânsito desta decisão, certificando ao realizar a conclusão dos autos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004182-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: DANUBIA DANIELA DE LIMA QUEIROZ, JOSE ARIMATEIA ARAUJO DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

Advogados do(a) AUTOR: LENINE APOLINARIO DE ALENCAR - RO0002219, CLAUDIO FON ORESTES - RO6783

RÉU: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA., ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Nome: ALSTOM ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA.

Endereço: Avenida Embaixador Macedo Soares, 10.001, Vila Anastácio, São Paulo - SP - CEP: 05095-035

Nome: ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA

Endereço: Avenida Embaixador Macedo Soares, 10.001, Vila Anastácio, São Paulo - SP - CEP: 05095-035

D E S P A C H O

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa. Os outros 1% deverão ser pagos em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a requerente pleiteia a obrigação de fazer e a indenização por danos materiais e morais.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A requerente informa que participou de leilão ocorrido em 06.12.2016 para compra de um imóvel nesta cidade, pagando de lance 20% do valor do imóvel além das taxas e comissão ao leiloeiro, ficando consignado o pagamento dos 80% restante com a expedição do contrato particular de promessa de compra e venda do imóvel e data de finalização negocial de 120 dias, a contar da data de arrematação.

O contrato não foi até o momento finalizado, com pagamento de apenas 20% do valor da arrematação, necessitando para o deferimento da tutela, ouvir os requeridos.

Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300 e § 1º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), indefiro a tutela antecipada antecedente.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18020515442654700000014918788 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7027461-40.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Correção Monetária]

EXEQUENTE: ALTAMIRO BELO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONES LOPES SILVA - RO0005927, DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

D E S P A C H O

Ofício nº 07/2018-GAB/8ª VC

Porto Velho, 06 de fevereiro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

Relator do Agravo nº 0800051-62.2018.8.22.0000

2º DEJUCIVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

Assunto: Comunicação referente ao processo nº 7027461-40.2017.8.22.0001.

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

Em resposta ao ofício nº 0013/2018, 2º DEJUCIVEL, de 23/01/2018, informo que houve determinação deste juízo para que o valor da condenação a se atribuir para o cálculo da verba sucumbencial seja a diferença sonogada ao requerente e não do capital inicial empregado pelo exequente, uma vez que esta é a quantia que foi determinada no dispositivo da sentença transitada em julgado, especificamente no item "b".

Pelo exposto não vislumbro motivos para retratação.

Informo, outrossim, que o agravante protocolizou cópia do agravo de instrumento tempestivamente, e não vislumbro motivos para retratação.

Renovo protestos de elevada estima e consideração.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7056188-43.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: ODETE MARIA DE OLIVEIRA NONATO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

EXECUTADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL BURITIS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE JUNIOR - RO0005803

SENTENÇA COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante a satisfação da obrigação informada nos autos, determina-se:

a) a extinção do feito, nos termos do art. 924, II, do CPC/2015;

b) a utilização dessa sentença valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 57/2018/GAB

FAVORECIDO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA, CPF 077.238.652-87, OAB/RO 2677

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 581,42 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01664254-1, ID 049284800671801161, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15927759, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

c) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

d) custas finais pagas.

P. R. I. e, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006240-28.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão / Resolução]

EXEQUENTE: LORENNIA LINHARES FERREIRA DE MELO, JOAO PAULO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO BORGES SOARES - RO0004712

EXECUTADO: BOSQUES DO MADEIRA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Despacho

Como se trata de cumprimento de sentença e não execução, prossiga-se, já incidindo a multa processual e honorários nesta fase de cumprimento de sentença.

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,00 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029207-74.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO AUGUSTO DE SOUZA MELO - RO0002703

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do exequente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Contratos Bancários]

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: ENGERON CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, FABIANO JUNIOR DE SOUSA, ROBERT RONDON OURIVES

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

DESPACHO

Proceda às consultas.

Manifeste o exequente quanto à indicação de bens, no prazo de 10 dias.

Depreque-se a citação do executado Robert, para a comarca de Ji-Paraná, para todos os atos executivos, com prazo de 90 dias, devendo o exequente efetuar o recolhimento da diligência no valor de R\$ 300,00.

O executado deve regularizar sua petição nestes autos, apresentando a respectiva procuração, em 10 dias, sob pena de se considerar inexistente.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7030312-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: MARIA ANTONIA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MADEIREIRA PACIFICO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.

Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.

O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.

2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.

Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7031809-04.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: AMAURI NOGUEIRA SOARES, ANDERSON SOARES CAMPOS, WANILCE SIQUEIRA CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA PANTOJA BASTOS - RO7217, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0019047-22.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ERIKA CRISOSTOMO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBELERECILDA MARCOLAN - RO0003956

EXECUTADO: CASAS MAIA SA, MARCOS MANOEL CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO MADSON ERASMO SILVA - RO0002582

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado Marcos Manoel Camargo, deve o exequente providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

b) que a parte exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não

existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006603-78.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Ebulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: MILTON GARCIA FIGUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

REQUERIDO: GAMBÁ, TATU, FEINHO, ZOINHO, CAFURINGA, FERRUGEM

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Retifique-se a classe para cumprimento de sentença.

Defiro a expedição de novo mandado de reintegração de posse, deferindo reforço policial.

Caberá ao requerente fornecer todos os meios necessários para retirada dos requeridos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001413-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: MAICON GLEISON PINHEIRO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013224-98.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Compromisso]

AUTOR: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JACO CARLOS SILVA COELHO - GO13721

RÉU: BIG ACO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758

D E S P A C H O

Requer o requerido a desconsideração e exclusão do sistema, petições de ID 15997497, 15997499 e 1599750, permanecendo apenas a petição de ID15997517.

Pois bem, com o novo Código de Processo Civil, não cabe mais ao juízo "a quo" realizar juízo de admissibilidade.

Assim, após as formalidades previstas nos §§ 2º e 3º do art. 1010, CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001027-77.2018.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: EDMILSON FERREIRA DA SILVA, MARCELA MOTA

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS, JOÃO DA SILVA BARROS

Nome: FRANCILENE DA SILVA FERREIRA BARROS

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8526, - de 8210 a 8732 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-534

Nome: JOÃO DA SILVA BARROS

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 8526, - de 8210 a 8732 - lado par, Tancredo Neves, Porto Velho - RO - CEP: 76829-534

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista erro material no despacho anterior, retifico-o nos seguintes termos.

Trata-se de área considerada urbana, em processo de regularização fundiária junto à Municipalidade.

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Citem-se os requeridos, bem como os confinantes declinados na inicial, pessoalmente (artigo 246, § 3º, NCPC), e, por edital com prazo de 20 (vinte) dias, dos réus em lugar incerto e dos eventuais interessados (artigo 259, inciso I, do NCPC), para que respondam aos termos da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Por dever de cautela do Juízo, intemem-se, via sistema, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município, para manifestarem se possuem interesse na causa.

4. Intime-se o Ministério Público, oportunizando-se manifestar se tem interesse na causa (art. 178, I do CPC).

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18011507131844300000014491921 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004305-86.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: VILMARA DE NAZARE ALMEIDA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO7651

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Determino que a parte autora apresente comprovantes da alegada hipossuficiência, incluindo seus rendimentos e despesas, sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da inicial, em face do não recolhimento das custas.

Inclusive já posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014)

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0008660-45.2010.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JULIANO SERRATE DE ARAUJO - RO0004705, MACSUED CARVALHO NEVES - RO0004770

EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

D E S P A C H O

Defiro a dilação do prazo por mais 30 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7036141-14.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: TANIA MARIA DE LIMA NUNES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Em reunião na Corregedoria-Geral ficara definido que os requerentes arcariam com as despesas realizadas e necessidade de georreferenciamento dos lotes, para conseguir realizar o desmembramento da área.

Assim, intime-se a parte pessoalmente e o Defensor Público, para as providências, no prazo de 60 dias, permanecendo suspenso o processo.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0022870-67.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro]

AUTOR: ROSA CRISTIANY FERNANDES BRILHANTE

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DE FREITAS NUNES OLIVEIRA - RO0003913, FRANCISCO ALBERTO DE LACERDA - RO0001524

RÉU: FLAEZIO LIMA NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CONSTRUTORA B S LTDA

Advogado do(a) RÉU: RENATA FABRIS PINTO - RO0003126

Advogado do(a) RÉU: MAURO DA SILVA ANDRIESKI - MT010925B

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a parte vencedora deverá apresentar requerimento de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 10 (dez) dias.

Proceda o requerido o pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição e dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.
P. R. I. e, procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.
Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7017297-50.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: MARIA DO SOCORRO DA COSTA BARROZO, CELIO DE SOUZA BARROSO, ELSON DA COSTA BARROZO, ELIVANDA RODRIGUES DA SILVA, CELSO DA COSTA BARROZO, SAMARA PAIXAO DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Ante a realização da vistoria determino que a parte autora requerida apresente ata notarial no prazo de 15 (quinze) dias.
Ademais, libero metade do valor dos honorários periciais, por meio de alvará judicial.

ALVARÁ JUDICIAL Nº 58/2018/GAB

FAVORECIDO: LUIZ GUILHERME LIMA FERRAZ, CPF: 086.287.868-30

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de 50% e acréscimos legais da quantia depositada na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01658135-6, ID 049284801491709265, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 13626691.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0013121-55.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: HENRIQUE LUDOVICO GAIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, INDIELE DE MOURA - RO0006747

EXECUTADO: CLEBER PEREIRA UCHOA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7063608-02.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: RESIDENCIAL BELMONT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERALDO BRAUN - RO0006266

REQUERIDO: ADERBAL LIMA ALENCAR DE SOUZA FILHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Acolho a emenda do pedido, ante o descumprimento do acordo, passando a cobrar dívida de valor.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se por mandado no endereço declinado pelo requerente, em sua última petição.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0015991-39.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos]

AUTOR: RAIMUNDO SOARES ALVES, EDUARDO RAMOS, RAIMUNDA NONATO RAMOS, EVERTON RAMOS LOBATO

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803
D E S P A C H O

Como o processo é eletrônico, o prazo para memoriais será comum, assim, intime-se as partes para manifestação em memoriais e nos termos da ata de audiência, no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7025504-72.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA - RO0003193

EXECUTADO: KRUGER DARWICH ZACHARIAS, ELANE MUGRABI DARWICH

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO MARON - RO0006150

D E S P A C H O

Defiro prazo suplementar de 05 (cinco) dias para o exequente cumprir o despacho anterior.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0025530-97.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

EXEQUENTE: EDJALMA ROMANHA PEREIRA, FLAVIA KAROLINY GOMES PEREIRA ROMAGNA, AFONSO FELIPE GALDINO LEITE ROMAGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Despacho
Tratam-se os autos de cumprimento de sentença de ação de usucapião julgada procedente.

1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Regularização Fundiária e Habitação para que promova as diligências necessárias e realize o desmembramento da área usucapienda, com a elaboração de memorial descritivo, planta baixa e certidão informativa.

Encaminhe-se cópia dos documentos deste processo, necessários à identificação da exequente e do imóvel.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO

Com a resposta do ofício, expeça-se mandado ao cartório de registro de imóveis para que procedam as anotações necessárias a efetivar o direito declarado, observando as orientações do art. 67 das Diretrizes Gerais Judiciais e Of. Circular 217/2013-DECOR/CG de 19/11/13.

Ressalto que o acompanhamento das diligências junto à Prefeitura e Cartório de Registro de Imóveis é de interesse da parte exequente, devendo esta movimentar adequadamente o processo, sob pena de arquivamento.

2) Intime-se o Ministério Público em sua promotoria especializada em Meio Ambiente e Urbanismo, para o caso de interesse na causa.

Há também pedido de execução honorários sucumbenciais, dessa forma:

3) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de dez por cento.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se a Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013745-14.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

AUTOR: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

RÉU: MARIA SUELI FARIAS BARBOSA

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias, sob pena de arquivamento provisório.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003913-49.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Assunto: [Classificação e/ou Preterição, Anulação]

IMPETRANTE: RAIMUNDO DA SILVA MAIA JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

IMPETRADO: COMISSÃO DE PROCESSO SELETIVO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DA SECRETARIA DO ESTADO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA, ANDREA BARBIERI DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Como se trata de mandado de segurança em face de autoridade pública, a redistribuição deve ocorrer por sorteio entre as Varas de Fazenda Pública.

Proceda à redistribuição, com urgência, por sorteio, entre as Varas de Fazenda Pública.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7002720-04.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARCELO SILVA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: NICOLE DIANE MALTEZO MARTINS - RO7280, PAULO YUKIO DOS SANTOS - RO0006799, THIAGO VALIM - RO0006320, LILIANE APARECIDA AVILA - RO0001763
Requerido: MARILIA LIS OLIVEIRA GUEDES e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ADÃO TURKOT - RO2933

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quantos aos Embargos de Declaração apresentados.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0016450-75.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Orlando Tomé da Silva

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca do laudo pericial Complementar.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7027831-19.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ELIANDRO FELICIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0016450-75.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Orlando Tomé da Silva

Advogados do(a) AUTOR: MATEUS BALEEIRO ALVES - RO0004707, ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193, EBENEZER MOREIRA BORGES - RO0006300, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Fica a parte Requerente/Requerida intimada a manifestar-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de xxx dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7038224-37.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Busca e Apreensão]

REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A

Advogados do(a) REQUERENTE: JAMES NICODEMOS DE LUCENA - RO0000973, WILLIAN DIAS DOS SANTOS - SP199497, CAROLINE DOS REIS SANTOS - SP373736

REQUERIDO: PRISCILA LOBATO CAMPOS

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora quanto a petição de ID. 15877492, apresentando medida útil ao andamento do processo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7040510-85.2016.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: JOSE VALDIR HAWERROTH

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO0005947

Requerido: MARIA RAIMUNDA DE LIMA e outros (3)

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0016780-38.2014.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ELETROTEL ELETRICIDADES E TELECOMUNICACOES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JUSSIER COSTA FIRMINO - RO0003557

Requerido: SD COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018594-29.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: ANGELO JACO DECESARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249

EXECUTADO: TRANSLIDER LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BUENO MACHADO FLORENCE - SP169075

DESPACHO

Manifeste o exequente quanto a penhora do veículo do executado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7046324-44.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: FRANCIELLE TAMELA CANHIN

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO8288, VANESSA CESARIO SOUSA - RO8058

EXECUTADO: EVANDRO PADILHA, JOAO PADILHA, RENAN BATISTA SOUSA, ANDRE DE GODOI BUENO, CAMIZARIA CONFECCOES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto as certidões de intimações juntadas aos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7050877-37.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Entregar, Obrigação de Fazer / Não Fazer, Multa Cominatória / Astreintes]

EXEQUENTE: CARLA DAMASCENO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cadastrem-se os advogados da parte executada.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de fase de cumprimento de sentença de 10%.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 15 de dezembro de 2017

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7054051-88.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MARIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7045658-77.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOSE PIRES MACIEL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se quanto a proposta de acordo ID 16007198.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7002264-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: VALDECI ANDRADE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 21/03/2018 Hora: 09:30

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Téc Jud

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7000977-85.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: BIANCA SILVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Intimação

Ficam as partes, através de seus advogados, intimadas para manifestarem-se acerca do laudo pericial no prazo de 15 dias, bem ainda no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais via memoriais.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Processo nº: 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

RÉU: JOAO BOSCO DE ASSIS, FISSAN - COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

Certidão

Em cumprimento à determinação deste Juízo, fica designada audiência CONFORME ABAIXO, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com a Av. Jorge Teixeira, Bairro Embratel-Porto Velho-RO, ficando as partes intimadas para comparecimento à audiência.

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 01/03/2018 Hora: 16:00

GABRIEL MILHOMEM MELO MARINHO

Téc Jud

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7024159-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

EXECUTADO: AMABILINI EQUIPAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

DESPACHO

Vistos.

Defiro a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após o transcurso do tempo assinalado, o exequente deverá anexar planilha atualizada e meio alternativo de execução.

Não havendo manifestação, a parte autora será intimada pessoalmente nos moldes do art. 485, §1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 1 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7005510-24.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: FAUSTO SCHUMAHER ALE

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Requerido: IVALNETE AUGUSTINHO DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7020660-79.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: TATIANE GOMES TEIXEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANÇA PASSOS - RO0002936, CARLA CAROLINE BARBOSA PASSOS MARROCOS - RO0005436

Requerido: SINERGIA MAQUINAS E LOGISTICA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: IVO BORCHARDT - SC12015

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDA MELO - SC27487, LUCIANA ROSENDO ALVES - SC34253

INTIMAÇÃO

Fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multas do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7032290-64.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

Requerido: LEANDRO CAINA MOREIRA FERRO e outros

Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemi eeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0011602-45.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: JEOVA MAIA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MARTINS NOE - RO0003035, CAMILA VARELA GREGORIO - RO0004133

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Autora intimada acerca da expedição da RPV, bem como para tomar as providências que lhe competirem.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 0020200-22.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros (9)

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Advogados do(a) RÉU: EDGAR HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092

Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:

Data da audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 08/03/2018 Hora: 08:00 do CEJUSC/Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0020200-22.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 08/03/2018 Hora: 08:00

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7049042-14.2017.8.22.0001
Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)
Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450
Requerido: ICARO AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a parte Autora intimada a proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.
Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018
Luciana Martins Resende
Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 7019760-28.2017.8.22.0001
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA DE SOUZA BEZERRA - RO8111
Requerido: ANA CAROLINA OLIVEIRA LOPES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão do Oficial de Justiça. Certifico que caso queira o desentranhamento do mandado ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0020200-22.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 08/03/2018 Hora: 08:00 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.

Porto Velho - 8ª Vara Cível
Processo: 0020200-22.2012.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: MARIA APARECIDA DA SILVA e outros (9)
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Advogado do(a) AUTOR:
Requerido: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e outros (2)
Advogados do(a) RÉU: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA - SP0235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP0155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
Advogados do(a) RÉU: EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR - SP0092114, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - RO0006092
Advogados do(a) RÉU: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO - RO0000796, RICARDO GONCALVES MOREIRA - SP0215212, FERNANDO MAXIMILIANO NETO - RJ0045441
Certidão/INTIMAÇÃO
Certifico que por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza, Dra. Úrsula Gonçalves Theodoro de Farias Souza foi redesignada a audiência de que trata a Decisão acostada nos autos, para data a seguir descrita:
Data da audiência Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Sala de audiências 8ª Vara Cível Data: 08/03/2018 Hora: 08:00 do CEJUSC/ Cível, localizado na BR 319(Avenida Jorge Teixeira) esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho, Porto Velho/RO.
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO
Porto Velho - 8ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346
Processo nº 0022408-42.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para que se manifestem quanto a petição apresentada pelo Perito. Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 0022408-42.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

EXECUTADO: B. J. PROJETOS E EMPREENDIMENTOS LTDA ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas, por via de seus(uas) advogados(as), para que se manifestem quanto a petição apresentada pelo Perito.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 7029927-07.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: EGIDIO MOURA FERREIRA

EMBARGADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR, VALESKA SOUZA ANDRADE, FREDSON SOUZA RODRIGUES, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, VERA REGINA DE SOUZA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - F:(69) 32171346

Processo nº 7029927-07.2017.8.22.0001

EMBARGANTE: EGIDIO MOURA FERREIRA

EMBARGADO: FRANCISMAR PEREDO ANDRADE JUNIOR, VALESKA SOUZA ANDRADE, FREDSON SOUZA RODRIGUES, VALDENIRA DE SOUZA LIMA, VERA REGINA DE SOUZA ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes requerente e requerida, na pessoa de seus(uas) advogado(a)s, intimado(a)s para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da petição do Perito Judicial, bem como tomar ciência da data e local da realização da perícia.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7011802-59.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: ANGELO COSTA AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: PITAGORAS CUSTODIO MARINHO - RO0004700

Requerido: RONALL JOSE DE OLIVEIRA FREITAS e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: PAULINO PALMERIO QUEIROZ - RO000208A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora intimada a se manifestar trazendo novo endereço ou pleiteando o que entender de direito a fim de promover a citação de Ademilson Quadro, no prazo de 05 dias.

Porto Velho, 6 de fevereiro de 2018

Luciana Martins Resende

Técnico Judiciário - Cad. 205931-2

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016493-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: LUCILENE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

D E S P A C H O

Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7016493-48.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: LUCILENE LOPES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER

DINIZ - RO0004389, GUILHERME DA COSTA FERREIRA

PIGNANELI - RO0005546

D E S P A C H O

Manifeste o exequente quanto ao prosseguimento, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7036466-86.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO

SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS -

RO0003208

Requerido: MARIA ADRIMAR COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Para fins de atendimento ao pleito da parte Autora, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento

das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7001009-61.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS

- RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA -

RO0006676

Requerido: FRIGOAVE LTDA e outros (4)

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229

Advogado do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229

Advogados do(a) EXECUTADO: VANTUILO GEOVANIO PEREIRA DA ROCHA - RO0006229, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca da petição ID 16006937.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7016547-48.2016.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: JOSE ROCELIO MENDES

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MODESTO DE CAMARGO - RO7338

Requerido: EDINEY HOLANDA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica a parte Autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca de contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015562-45.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO7693

EXECUTADO: JANE MENDONCA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA - RO0001806, RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA - RO8669

DESPACHO COM ALVARÁ

Vistos, etc.

Ante o pagamento parcial do débito, defiro o levantamento do(s) valor(es) depositado(s), servindo este despacho como alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº 052/2018/GAB

FAVORECIDO: CONDOMINIO RESIDENCIAL VEREDAS DO MADEIRA, Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.341.787/0001-25 por intermédio de seu Advogado TIAGO BARBOSA DE ARAUJO - RO 7693

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 1.292,62 e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº 01.660.826-2, ID 049284800451712291, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE 15721174 (pág.1), devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

Recomenda-se que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites do processo.

Suspenda-se o processo por 6 meses, aguardando os demais depósitos.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7001958-51.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CAVALCANTE & ALEXANDRE LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397, MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640

Requerido: JOSINEIDE DE CARVALHO 59976942249

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7039688-96.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Requerido: MARCIO ALEXANDRE COSTA SALES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000654-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ANTONIO DOMINGOS FURTADO DE FREITAS, CLEUNICES PINHEIRO DE MENEZES FREITAS, CAIO ANTONY MENEZES DE FREITAS, VALDECE PINHEIRO, ANDREY MILLER MENEZES FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

DESPACHO

Apresente a parte requerida a ata notarial para finalização da perícia e entrega do laudo, no prazo de 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7013036-08.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: JAIR ANTONIO COLOMBO

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (mandado/carta ARMP), determino que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCP, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7018638-48.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: UILIAN MACSON FURTADO, MELINA DOS SANTOS DANTAS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

D E S P A C H O

Manifestem-se os requerentes quanto aos documentos novos trazidos pela requerida, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7063739-74.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: WESLEY AZEVEDO MAXIMIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: OI S.A

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por sentença o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012776-62.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA FERREIRA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001493-08.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Reintegração de Posse]

AUTOR: ESPÓLIO DE JOÃO JOSÉ BALARIN

Advogados do(a) AUTOR: ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

RÉU: A. C. D. A. IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALEXANDRE DE OLIVEIRA - AC0001940

D E S P A C H O

Deposite-se os valores proporcionalmente rateados a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sequestro.

Com o depósito, expeça-se alvará para o levantamento de 50% pelo perito Luiz Guilherme.

Ficam as partes intimadas do agendamento da data da perícia, conforme petição ID 14894240 (Pág.2).

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010389-40.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO - PR47051, KEITI MICHELE CAPERUCI DA SILVA - PR84961

EXECUTADO: DALMISA DE SOUSA LOPES

Nome: DALMISA DE SOUSA LOPES

Endereço: Rua J. P. Alencar, 4960, Nova Esperança, Porto Velho - RO - CEP: 76821-550

D E S P A C H O

Considerando que a executada já possui patrono devidamente constituído nos autos. Intime-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.824,96 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da intimação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Transcorrido o prazo, sem pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7065374-90.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

EXEQUENTE: GILCELIA CARVALHO DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

D E S P A C H O

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7032194-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

AUTOR: ENGERON CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FALCAO RIBEIRO - RO5408

RÉU: JOAO BOSCO DE ASSIS, FISSAN - COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, MAILA NILCE BARBOSA - SP328233

D E S P A C H O

Ao Cartório agende novo data de audiência de conciliação, devendo intimar as partes por meio de seus advogados já cadastrados.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7012082-59.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: OSCAR DANIEL MILAN FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado pelo autor/exequente, desde que o requerente/exequente comprove o pagamento da repetição da diligência realizada pelo Oficial de Justiça, nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>).

Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004129-10.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Juros de Mora - Legais / Contratuais, Cheque]

AUTOR: A. AMANCIO PEREIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP

Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP

Endereço: CDD Porto Velho Centro, S/S, ESTRADA DOS PERIQUITOS, SN, BAIRRO MARCOS FREIRE, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-972

D E S P A C H O

Vistos, etc.

1. Indefero o pedido de pagamento de custas ao final do processo, vez que ausentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 34, inciso III, da Lei n. 3.896/16. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 9.435,91.

Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18020512032482200000014911418 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7030805-63.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

Advogado do(a) AUTOR: ROZINEI TEIXEIRA LOPES - RO0005195

RÉU: JS ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU: VALMIR QUEIROZ DE MEDEIROS - RO7669

DESPACHO

Intime-se o perito via sistema PJE para entrega do laudo. Com a juntada do Laudo Pericial, intime-se as partes para manifestação no prazo comum de 15 dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7064549-49.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARINEIDE DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON
Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207
INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7030268-67.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Requerido: ELVIS ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada proceder o recolhimento de custas para publicação do Edital no DJ, no prazo de 05 dias, devendo aguardar nova intimação para publicação do edital em jornais de grande circulação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7028598-57.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: RAIMARA PAIXAO BRASIL VIEGA, EDILSON DE OLIVEIRA VIEGA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

D E S P A C H O

Nas reuniões realizadas na Corregedoria-Geral, as partes estabeleceram forma de regularização do desmembramento do imóvel por meio de georreferenciamento realizado pelo executado e ressarcido pelo exequente.

Assim, manifestem as partes como se encontra o andamento desta regularização, em 5 dias.

Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7019408-07.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: MORENA RIO EIRELI - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ARAUJO DOS SANTOS - RO0000846, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

Requerido: CARVAJAL INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA - SP85277

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7051508-78.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Execução Contratual]

EXEQUENTE: EXPLONORTE SERVICOS DE DESMONTE DE ROCHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992

EXECUTADO: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Nome: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Calama, 1971, - de 1663 a 2167 - lado ímpar, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

D E S P A C H O

Vistos.

Determinado para que o autor apresentasse comprovação de hipossuficiência financeira este apenas alegou sua impossibilidade de comprová-la.

Pois bem, o regimento de custas, lei 301/90, no art. 6º, § 5º, prevê os casos em que é possível o deferimento das custas processuais, quais sejam:

a) nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

b) nas ações de reparação de danos por ato ilícito extracontratual, apenas quando promovidas pelos herdeiros da vítima;

c) nas causas cujo valor não exceda a 10 (dez) salários-mínimos (piso nacional), quando promovidas por pessoas físicas, excluído o cessionários;

d) na reconvenção, na oposição e na declaração incidentes;

e) se decorrente de Lei ou fato justificável, mediante decisão judicial.

Observa-se, portanto, que este caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima.

Mesmo intimado a apresentar provas de sua hipossuficiência, o autor deixou de apresentar documentos que justificasse sua condição.

Assim, é o entendimento deste Tribunal:

TJRO. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA. Nos casos em que o benefício da gratuidade

judiciária é requerido por pessoa jurídica com fins econômicos, é imprescindível a produção de prova da situação de hipossuficiência econômica da empresa, para que se verifique o cumprimento dos requisitos legais para sua concessão. O fato de o agravante se encontrar em recuperação judicial, por si só, não é suficiente para ensejar o deferimento da justiça gratuita. (Agrav. N. 00089855220128220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 24/10/2012)

TJRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERIMENTO DE CUSTAS. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVADA SITUAÇÃO CARÊNCIA.

A mera informação de dificuldades financeiras da pessoa jurídica a qual decorreu do inadimplemento contratual da outra parte, não é suficiente para justificar o pagamento de custas ao final, devendo ter respaldo comprobatório de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica. (AI n. 001682669.2010.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel.: Des. Roosevelt Queiroz Costa, J.: 23/2/2011).

Assim, indefiro o pedido de recolhimento das custas ao final do processo, devendo o exequente emendar a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7029726-15.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: MAIRA DE MELO MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS S.A.

Advogados do(a) RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322,

LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controversos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7043864-21.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: SARONITA LEITE DA SILVA, FRANCISCO SILVA DE OLIVEIRA, SILVESTRE VALENTE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se no endereço indicado pelo autor/exequente, desde que o requerente/exequente comprove o pagamento da repetição da diligência, nos termos do artigo 93 do CPC/15, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

A guia de pagamento para esse ressarcimento é impressa diretamente no site do TJRO, na aba "boleto bancário"/ "custas judiciais - acessar aplicação" / "emissão de guia de recolhimento", (<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf>).

Deverá ser realizado mediante MANDADO, autorizando-se que sejam realizados nas hipóteses especiais dos §§ 1º e 2º do artigo 212 do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0003619-58.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: JOSE BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861, EVERSON APARECIDO BARBOSA - RO0002803, LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO0005082

DESPACHO

Manifeste a autora quanto aos documentos novos apresentados pela requerida, no prazo de 10 dias.

Após, retorne os autos conclusos para sentença.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7031183-82.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ISAUQUE FERREIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

I - Relatório

Isaque Ferreira Santos ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e Pedido de Antecipação de Tutela em desfavor de Oi Móvel S.A, ambos com qualificação nos autos, informando que há cerca de 4 anos, contratou os serviços de telefonia fixa e TV por assinatura da requerida no valor de R\$ 70,00

(setenta reais) por mês. Afirma que na data da instalação não foi possível instalar a TV por assinatura, sendo instalado apenas o telefone fixo. Diz que a requerida forneceu um prazo de 1 mês para a instalação da TV por assinatura, sendo que o primeiro mês arcaria com o pagamento de apenas R\$ 40,00 (quarenta reais) referente ao telefone fixo. Ressalta que após passado cerca de 1 mês cancelou o plano contratado, uma vez que a requerida não realizou a instalação da TV por assinatura, efetuando o pagamento apenas da primeira fatura. Alega que ao tentar realizar compras no comércio local tomou conhecimento de que possuía restrições na lista de maus pagadores. Conta que se dirigiu aos órgãos de proteção ao crédito, momento em que foi informado que seu nome estava negativado pela empresa requerida, por uma dívida no valor de R\$ 608,53 (seiscentos e oito reais e cinquenta e três centavos). Sustenta que a inscrição é indevida, uma vez que não utilizou os serviços da requerida. Postulou antecipação de tutela para a exclusão de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito, condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, benefícios da justiça gratuita e inversão do ônus da prova. Juntou documentos.

Despacho inicial deferiu o pedido de antecipação de tutela e gratuidade processual (ID 11725434).

A requerida, devidamente citada, apresentou sua defesa tempestivamente. Alegou que em sindicância realizada em seu sistema verificou a existência de relação jurídica entre as partes. Afirma que o autor possui contrato de prestação de serviço fixa, por meio do terminal (69) 3226-3732, ativo no período de 05.02.2013 a 06.08.2014, instalado no mesmo local do endereço citado pela requerente. Afirma que diante da prestação de serviço e da ausência de pagamento por parte do por parte do autor, não restou alternativa a não ser suspender o serviço e, em consequência, incluir o nome do consumidor aos órgãos de proteção ao crédito. Alegou que as partes em comum acordo celebraram contrato de prestação de serviço o qual vem sendo cumprido em sua totalidade pela requerida. Em sua defesa asseverou que agiu no exercício regular do direito ao incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes ante o não pagamento do serviço fornecido. Apresentou argumentos quanto a indústria do dano moral e o descaso para com o PODER JUDICIÁRIO. Alegou ausência de comprovação do dano moral alegado. Postou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica apenas reafirmando os termos da inicial. Asseverou que nunca buscou a empresa requerida para solicitar qualquer de seus serviços. Novamente postulou a inversão do ônus da prova e procedência de seus pedidos.

A parte autora postulou o julgamento antecipado da lide e a requerida postulou depoimento pessoal do autor.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do Julgamento Antecipado do Mérito

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder-(STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil. Mérito

Versam os presentes sobre ação de cognição de natureza condenatória, em que a requerente pretende a exclusão de sua negativação, declaração de inexistência de relação jurídica e a reparação pelos danos morais sofridos.

Alega o autor que a empresa de telefonia requerida incluiu seu nome indevidamente no cadastro de inadimplentes, sob o argumento de eu não contratara qualquer serviço de telefonia. Já a ré, por sua vez, alega que houve uma contratação de telefonia fixa e que diante da inadimplência da parte autora, seu nome foi inserido no cadastro de maus pagadores.

1. Das normas aplicáveis ao caso.

Trata-se eminentemente de relação consumerista, porquanto aplicáveis ao caso em comento os arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse diapasão, evidentemente que incidente à situação a teoria da responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), cuja aplicação prescinde de qualquer lastro probatório com relação a culpa, apenas devendo-se demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

2. Da necessidade de apresentação dos documentos probatórios preexistentes na exordial e na contestação.

De início, convém registrar que, nos termos dos arts. 319, VI e 336 do CPC/2015, cabem às partes especificar as provas que pretendem produzir já na peça introdutória ou contestatória, em se tratando de questão meritória puramente de direito.

Observo que o autor, em sua exordial, trouxe cabal prova de que a empresa ré inscreveu o seu nome em cadastro restritivo de crédito.

Noutro lado, a parte requerida, em sua peça defensiva, apenas lança declarações de que a dívida teve sua origem em relação negocial existente, em virtude de inadimplemento de faturas de telefonia.

Entretanto, percebo que ré não juntou aos autos qualquer lastro comprobatório que justificasse a negativação, isto é, qualquer contrato que fundamentasse a dívida, apesar de ainda resistir à pretensão do autor.

3. Da possibilidade de inversão do ônus probatório nas relações de consumo.

Cabe salientar, outrossim, que incidente à situação a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CPC.

Por se amoldar, assim o caso em comento, à relação de consumo e, desta feita, diante da situação de hipossuficiência do consumidor, não se pode obrigar o autor a fazer prova negativa, assim, competia à requerida, demonstrar a existência da relação contratual entre elas.

Ora, nesse diapasão, era dever da requerida trazer prova modificativa, extintiva, ou impeditiva do direito do autor, nos termos do art. 373, do CPC/2015.

4. Da ausência de comprovação da prestação dos serviços

Conforme destacado acima, tratando-se de relação de consumo, incide o art. 6º, inciso VIII do CDC, cabendo a ré o ônus de demonstrar que houve regularidade das cobranças feitas ao autor. Como o autor alegou defeito na prestação dos serviços e, por consequência, o débito apontado, impunha-se à ré, a teor do art. 373, II, do CPC, e art. 14, §3º do Código de Defesa do Consumidor, provar a existência da relação jurídica, comprovando que efetuou a instalação do serviço de TV por assinatura. No entanto, a demandada se limitou a juntar aos autos telas do seu sistema interno, ou seja, prova unilateral.

Inexiste nos autos a comprovação de que o débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito foi oriundo de serviço efetivamente prestado pela parte requerida.

Há de se anular, assim, o débito que gerou a negativação do nome do autor.

4. Da existência do dano moral

Considerando os argumentos acima expostos, tem-se como indevida a cobrança e o consequente cadastramento do nome da parte autora nos órgãos restritivos de crédito. E, em se tratando de inscrição indevida no rol de inadimplentes, os danos que daí advêm são in re ipsa, dispensando a produção de prova específica, consoante entendimento há muito pacificado no âmbito destas Turmas Recursais.

Comprovada a inexistência de relação jurídica, verifica-se que a ação irresponsável da requerida, causou um abalo na imagem do autor, maculando a necessária e fundamental imagem de idoneidade e correção com a qual qualquer cidadão deve preocupar-se em conservar.

O C. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem considerado que "a inscrição indevida do nome do consumidor no

cadastro de inadimplentes, por si só, enseja indenização, sendo desnecessária a comprovação do prejuízo, por ser presumida a sua ocorrência, configurando, assim, o chamado dano moral in re ipsa" (AgRg no AREsp 607167/SP, Relator o Ministro Raul Araújo, Julgado em 18.12.2014, DJe de 11.02.2015).

5. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral decorrente de ato ilícito é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla finalidade do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 5.000,00, cumpre com o objetivo de instituto e está consonância com a orientação firmada por este juízo.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO, por sentença com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e determino:

- 1) a declaração de inexistência de débito;
- 2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, já atualizados.

Sucumbente, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2, do Código de Processo Civil/2015.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juíza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7052641-92.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: ALEXANDRO SANTANA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se em cartório, pois o prazo concedido ao requerente ainda não transcorreu.

Se quedar inerte, intime-se pessoalmente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004116-11.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO BIG SLICK TEXAS HOLD'EM -
ABSTHAdvogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA
FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: R M DA SILVA BAR - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Há sentença de procedência nos autos da ação monitória 7008799-96.2015 prolatada neste Juízo. Entretanto o autor apresentou o cumprimento da sentença em autos diverso daquele.

Apresente o exequente o seu requerimento juntamente com a planilha atualizada do débito nos autos 7008799-96.2015.

Desta forma, com fulcro no artigo 330 do Código de Processo Civil/2015, indefiro a petição inicial por falta de interesse processual, julgando extinto o feito, sem julgamento de mérito nestes autos.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7045966-16.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: []

EXEQUENTE: WILSON CARRIL UMBELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO BERNARDO HADAMES
BERNARDI MONTEIRO - RO0005275EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Manifestem-se exequente e executado quanto aos cálculos apresentados por cada parte no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7010581-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compra e Venda, Promessa de Compra e Venda]

EXEQUENTE: W2M EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SICILIA MARIA ANDRADE
TANAKA - RO0005940, MAGUIS UMBERTO CORREIA -
RO0001214, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046,
LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

EXECUTADO: JEAN CARLOS DA COSTA E SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7064189-17.2016.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: UARLEI QUEIROZ DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Decorreu o prazo sem manifestação do requerente.

Intime-se pessoalmente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7032522-13.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO -
RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: LUCIARA FREIRE ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Arquive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0005116-10.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: SANDRELI HONORATO MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -
RO000535A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO0002913

DESPACHO

Evoluam-se os registros pra fase de cumprimento de sentença.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de sentença.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7020611-38.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Correção Monetária]

EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DAVID PINTO CASTIEL - RO0001363, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

EXECUTADO: J P IMOVEIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ORANGE CRUZ BELEZA - RO7607

DESPACHO

Considerando o mandado de remoção e entrega de bens expedido, e já distribuído ao Oficial de Justiça (ID 15682168). Aguarde-se o retorno da diligência, com a devida certificação acerca do seu cumprimento.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

Manifeste-se o autor/exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Se quedar inerte, intime-se a executada a recolher custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0023879-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUIÇÃO DE ENSINO LTDA. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389,

GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: VANESSA RIBEIRO DOS SANTOS FALCAO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se o autor/exequente quanto ao prosseguimento, no prazo de 5 dias.

Se quedar inerte, intime-se a executada a recolher custas finais, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0018687-48.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LOURIVAL MACIEL LEITE

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogados do(a) RÉU: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET - RJ0015311, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, FERNANDA MATHIAS SAMPAIO FERNANDES NEGREIROS - RJ107414, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192, GUSTAVO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - RJ096493, MARCELLE PADILHA - RJ152229

DESPACHO COM ALVARÁ

Vistos.

Considerando que parte dos valores exequendos já se encontram disponíveis nos autos, determina-se:

a) a liberação dos valores utilizando-se esse despacho valendo de alvará em favor do exequente devendo a instituição bancária conveniada observar os seguintes dados:

ALVARÁ JUDICIAL Nº *54*/2018/GAB

FAVORECIDO: LOURIVAL MACIEL LEITE CPF: 528.579.212-68, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA CPF: 24928399234, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO CPF: 23142170634 por intermédio de Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

Finalidade: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ *12.112,78* e seus rendimentos de conta, existentes na conta judicial vinculada a este Juízo, nº *01664025-5*, ID *049284800631801098*, da Caixa Econômica Federal, Porto Velho-RO, Agência 2848, operação 040, referente ao documento bancário de ID/PJE *15935852*, devendo encerrar esta conta judicial ao final.

PRAZO DE VALIDADE: 30 dias (art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais), em caso de expiração do prazo deverá o favorecido peticionar novo alvará, em até 15 dias, sob pena de encaminhamento dos valores à conta centralizadora deste tribunal.

b) a recomendação de que a parte favorecida levante os valores no prazo de 5 dias a fim de otimizar os trâmites finais do processo. Para tanto deve imprimir esta decisão e dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal 2848 na Av. Nações Unidas portando documentos pessoais.

c) custas finais já pagas.

d) certifique a escrivania no processo PJE n.7044658-08.2017.8.22.0001 o depósito e a expedição de alvará nestes autos, devendo prosseguir naqueles o eventual saldo existente.

e) depois, archive-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7065426-86.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR]

EXEQUENTE: GISLAINE FERNANDA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO8619

DESPACHO

Manifeste-se o exequente quanto a petição de ID 15990929, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de considerar-se satisfeita a obrigação.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003865-90.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Ato atentatório à Dignidade da Justiça]

EXEQUENTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

EXECUTADO: EULICESNEY P DA SILVA - ME

Nome: EULICESNEY P DA SILVA - ME

Endereço: Avenida Amazonas, 1632, sala 01, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-160

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais remanescentes, no importe de 2% sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 17.762,35 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18020213163049300000014882136 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 3217-1346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003925-63.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Concurso de Credores]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: FRANCISCO DIAS, FRANCISCO HERBERTE MORAES DIAS

Nome: FRANCISCO DIAS

Endereço: Rua Isídio Rocha, 2675, JK III, Juscelino Kubitschek, Porto Velho - RO - CEP: 76829-406

Nome: FRANCISCO HERBERTE MORAES DIAS

Endereço: Rua Delegado Mauro dos Santos, 705 P, - até 1025/1026, Agener de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-242

DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 4.179,55 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do mandado/carta que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCP.

Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,00 para cada sistema.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO MANDADO.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18020217134257300000014888905 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 2 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 7000425-23.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

EXECUTADO: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

CITAÇÃO DE: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO, pessoa física, inscrito no CPF nº 851.382.582-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Proceder Citação da parte acima qualificada dos termos da presente ação, que pode ser consultada pelo endereço eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 17011112265826700000007374610 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça), para que no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$ 16.688,32, mais honorários abaixo fixados, contados a partir da juntada deste aos autos, ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC. Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC). No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinha, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Despacho: "Vistos.1. Como o requerido se encontra em lugar incerto e não sabido, ante as diversas diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital.Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação.O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.Até o momento não fora disponibilizado o sítio eletrônico mencionado no artigo 257, inciso II, do CPC/15, assim, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal, bem como no DJE, devendo comprovar as publicações num ínterim de 15 dias.2. Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015.Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos.Remetam-se os autos à Defensoria Pública.Porto Velho/RO, 23 de janeiro de 2018

Juiz de Direito

Eu _____ Keli Cristina Dias Monteiro Flores, mandei redigi e conferi.

Porto Velho, 26 janeiro de 2018

Juiz de Direito

Caracteres:2785

Preço por Caractere: 0,01840

Total (R\$): 51,24

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7000425-23.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

Requerido: RUBENS JUNIOR GOMES COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7044464-42.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: OSIEL SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RO0003956

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, DIOGO MORAIS DA SILVA - RO0003830, REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL - SP0295735

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CECCATTO - RO0000111

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Requerida-Ativos Securitizadora de Créditos Financeiros, por seu patrono, no prazo de 5(cinco) dias, intimada a apresentar conta para expedição de Alvará de Transferência. PORTO VELHO/RO, 06 DE FEVEREIRO DE 2018

GABRIEL M M MARINHO

TÉC. JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Processo: 7031905-19.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: VITORIA RIBEIRO CHAVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Requerido: BELCORP DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO:

Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a retirar o Alvará expedido . ID 15970817

9ª VARA CÍVEL

9ª Vara Cível

SUGESTÕES, RECLAMAÇÕES OU ELOGIOS, FAÇAM PESSOALMENTE AO JUIZ, À OUVIDORIA OU CONTATE-NOS VIA INTERNET - E-MAIL: pvh9civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: RINALDO FORTI DA SILVA

Proc.: 0007199-96.2014.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Dallarmi & Oliveira Produtos Agrícolas Ltda

Advogado: William Fernandes Moraes de Souza (OAB/RO 5698),

Eliseu Fernandes de Souza (OAB/RO 76A)

Requerido: Alexandre Cristiano Strapazzon

Despacho:

DESPACHO 1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC). 2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC). 3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004355-42.2015.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme

da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Nathalia Maria Gonzaga de Azevedo Accioly (OAB/RO 7476)

Executado: Maria Izabel Lima dos Santos

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira (OAB/RO 5105)

Despacho:

Arquive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014541-32.2012.8.22.0001

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Severino Sebasião de Almeida

Advogado: Maria Clara do Carmo Góes (OAB/RO 198B)

Requerido: União P F N

Despacho:

DESPACHO Conforme entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para cumprir a obrigação no prazo previsto na lei. Todavia, em se tratando de Fazenda Pública, o art. 534 e ss. do Código de Processo Civil prevê procedimento diferenciado para o cumprimento de sentença, hipótese a qual se subsume o presente caso. Sendo assim: 1. Intime-se a autarquia requerida para apresentar impugnação à execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, §1º do CPC; 2. Caso não apresentada a impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devido e, posteriormente, expedição de Requisição de Pequeno Valor, nos termos do art. 535, § 3º, I do CPC e Provimento n. 006/2006-CG; 3. Apresentada impugnação, intime-se o exequente acerca de seus termos para que apresente manifestação, caso queira; 4. Com a resposta à impugnação, conclusos para apreciação; 5. Após a decisão, à Contadoria e, em seguida, expedição de RPV. Subsequente à expedição de RPV e, pagamento de eventuais custas finais, sob pena do previsto no art. 35 e ss. do CPC, archive-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007269-79.2015.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mauro José de Souza

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Verônica

Fátima Brasil dos Santos Reis Cavallini (OAB/RO 1248)

Requerido: Moacir Caetano de Santana Junior

Sentença:

SENTENÇA Vistos e examinados. I. RELATÓRIO MAURO JOSÉ DE SOUZA ajuizou cautelar de cancelamento/suspensão de protesto em face de MOACIR CAETANO DE SANT'ANA JUNIOR, ambos qualificados. Pela decisão de fl. 77 a liminar foi indeferida, bem como foi determinada a citação do requerido. Interposto recurso de agravo de instrumento (fls. 79/86), ao qual não foi dado provimento (fls. 84/90), a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito (vide certidão de fl. 91) permanecendo inerte. É em síntese o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 321 do CPC, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 15 (quinze) dias. O parágrafo único do mesmo artigo, determina que se a parte não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Ressoa neste sentido a jurisprudência dominante, consoante teor do seguinte julgado: Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Documentos indispensáveis à ação. Emenda da inicial não atendida. Irregularidade não sanada. Extinção do feito. Recurso desprovido. Intimada a parte para emendar a inicial e transcorrido o prazo legal sem o saneamento do vício apontado, especialmente para juntada de documento indispensável ao prosseguimento da ação, a inicial deve ser indeferida. (Apelação, Processo nº 0005675-22.2014.822.0015, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/07/2017) III. DISPOSITIVO Ante o exposto, considerando a inércia da parte autora em promover ato que lhe foi determinado, indefiro a petição inicial, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I combinado com o art. 321, parágrafo único, ambos do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0015285-27.2012.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Antônio Walter Uchôa

Advogado: André Luiz Moura Uchôa (OAB/RO 3966)

Consignado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Ramiro de Souza Pinheiro (OAB/RO 2037), Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Despacho:

DESPACHO Considerando que o débito ao qual se refere a presente consignação já foi quitado (vide autos n. 0002635-45.2012), archive-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0017059-24.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Maria Heloisa Bisca Bernardi (OAB/RO 5758), Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB/RO 5553), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872A)

Executado: Indústria e Comércio de Colchões Rondônia Ltda, Jorge Luiz da Cunha, JOSÉ OLAVO PEREIRA

Despacho:

DESPACHO Malgrado o art. 139, IV, CPC tenha consagrado a hipótese de utilização de diversas medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo das indicadas pelo exequente, indefiro o pedido de fls. 122/123. Isso, pois a aplicação de medidas do quilate de algumas indicadas (bloqueio da CNH e Passaporte) se torna desarrazoada e excessivamente onerosa aos executados. Fica intimado o exequente a indicar outros meios para satisfação de seu crédito com a ressalva de que eventuais requerimentos de pesquisas de bens junto aos sistemas

conveniados ao TJRO (bacenjud, renajud, infojud e etc.) devem ser precedidas do pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16). Caso prefira, também poderá requerer o arquivamento provisório da demanda e a expedição de certidão de crédito, nos termos do art. 828 do CPC.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006511-03.2015.8.22.0001](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carlos Jamal de Paula Furtado Me

Advogado:Beniamine Gedge de Oliveira Chaves (OAB/RO 123B)

Requerido:Condominio Comercial Porto Madeira

Advogado:Eduardo Ceccatto (OAB/RO 5100), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745)

Despacho:

DESPACHOPela última vez, cite-se a MBM Empreendimentos Imobiliários no endereço declinado à fl. 159, por carta/AR.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000745-71.2012.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - Caerd

Advogado:Fabricia Pereira de Souza Gomes (OAB/RO 5272), Maricelia Santos Ferreira (OAB/RO 324B), Mauricio Boni Duarte

Azevedo (OAB/RO 6283), Thiago Costa Miranda (OAB/RO 3993)

Requerido:Maria Rosario Epifanio dos Anjos

Despacho:

DESPACHOIntime-se para pagamento das custas finais e, pagas as custas ou realizado o protesto (art. 35 e ss. da lei 3.896/16), arquivem-se.I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0017673-29.2014.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:CARLOS TEODORO DA ROCHA

Advogado:Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Executado:Francisco Reginaldo de Souza Simao

Despacho:

DESPACHOMalgrado o art. 139, IV, CPC tenha consagrado a hipótese de utilização de diversas medidas coercitivas para assegurar o cumprimento da ordem judicial, a exemplo das indicadas pelo pelo exequente, indefiro em parte o pedido de fls. 47/50. Isso, pois considerando o valor do débito exequendo (R\$ 8.592,77) tenho que a aplicação de medidas do quilate da pretendida (cancelamento de cartão de CPF) se torna desarrazoada e excessivamente onerosa ao executado. Da mesma forma, indefiro o pedido de inclusão do nome da parte executada no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, visto que tal providência pode ser facilmente realizada pela parte, independentemente de despacho judicial. Além disso, o princípio da Cooperação preceitua que as partes do processo devem cooperar entre si para a rápida solução do litígio e não acumular o Judiciário de atribuições tangíveis à parte. 1. Por outro lado, por entender ser medida razoável, defiro a expedição de crédito nos moldes do art. 828, CPC. 2. Em seguida, arquivem-se provisoriamente dado ser improvável que volte a tramitar, aguardando-se o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0019813-36.2014.8.22.0001](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Advogado:Fernando Salioni de Sousa (OAB/RO 4077), Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido:José Cavalcante Neves

Despacho:

DESPACHOConsiderando a declaração de cessão de crédito de fls. 150/154, altere-se o polo ativo, fazendo constar apenas "Itapeva

VII Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados".O pedido de citação editalícia já foi analisado e deferido à fl. 147.Em atenção ao pedido de fl. 148, procedi à baixa da restrição realizada à fl. 41 (minuta anexa).Cumpra-se na totalidade o despacho de fls. 147.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0011911-95.2015.8.22.0001](#)

Ação:Cumprimento de Sentença

Requerente:Luiz Guilherme Ferreira Sales

Advogado:Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido:Telefônica Brasil S. A.

Advogado:Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Despacho:

DESPACHOExpeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento dos valores de fl. 291. Na oportunidade, fica o executado intimado acerca do saldo remanescente discriminado pelo exequente, comprovando o depósito nos autos, caso concorde. Ressalto que, na hipótese de inércia do executado e, caso o exequente pretenda a pesquisa de bens via sistemas conveniados ao TJRO, deve comprovar o pagamento da taxa respectiva (art. 17, lei 3.896/16), bem como cálculo atualizado de seu crédito.I.Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008761-14.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529), Valéria Maria Vieira Pinheiro (OAB/RO 1528), André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)

Executado:Lumen Construções Ltda Epp

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Despacho:

DESPACHOConsiderando a propositura de incidente de descondição da personalidade jurídica via sistema PJe, suspenda-se o presente feito até a decisão do aludido incidente (art. 134, § 3º, CPC).I.Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007964-38.2012.8.22.0001](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Eliane Soares Siqueira

Advogado:Elenir Avalo (RO 224 A)

Executado:Antonio Rodrigues Paiva

Sentença:

SENTENÇA I Relatório Trata-se de execução de título extrajudicial que ELIANE SOARES SIQUEIRA endereça a ANTÔNIO RODRIGUES PAIVA, em que a autora afirma ser credora da parte executada na importância de R\$ 4.886,79 (quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), representada pelas notas promissórias que acompanham a inicial.Despacho inicial (fl. 22).A citação do executado foi efetivada (fl. 30) não havendo pagamento e tampouco a oposição de embargos.Intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito (fl. 31) a exequente indicou endereço para fins de citação do executado (fl. 32), tendo este juízo informado que a citação já havia ocorrido (fl. 33).Em nova intimação pessoal para promover o andamento ao feito (fl. 34) a exequente requereu a penhora do veículo que o executado trabalhava como taxista na cidade de Jaci-Paraná (fl. 35), ocasião em que restou determinado que comprovasse a propriedade do bem.Intimada via mandado a impulsionar o feito (fl. 41) a autora requereu a penhora do imóvel em que o autor reside pelo fato de o débito ter sido fruto da transação do imóvel.A autora reiterou o pedido de penhora sobre o imóvel (fls. 53/55) que foi deferido (fls. 58/59).As diligências para penhora do imóvel restaram infrutíferas (fl. 61 e 65) em decorrência da não localização da numeração.Em nova intimação para andamento ao feito a

exequente reiterou o pedido de diligência (fls. 67/70) o que foi deferido (fl. 71), restando novamente infrutífera a diligência ante a ausência de localização da Rua Imigrantes naquele Distrito (fl. 73). Intimada pessoalmente a promover o regular andamento ao feito (fl. 80-v) a autora nada requereu (fl. 81). É, em síntese, o relatório.

II ζ Fundamentação O feito deve ser extinto pela por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Vejamos: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: [.] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; [...] A ação foi proposta em 23/05/2012, sendo que até a presente data a exequente não obteve êxito em realizar a penhora de bens para satisfação da execução. As diligências promovidas não foram suficientes para que o feito tivesse resultado útil, razão pela qual deve ser ele extinto pela perda superveniente do interesse processual. A propósito, assim tem proclamado o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, em reiterados julgados: ζ Cumprimento de sentença. Ausência de localização do devedor e do bem a ser apreendido. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir. Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento inefetivo e ineficaz do processo de busca e apreensão viola o 'direito fundamental a uma tutela executiva' útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito em razão da perda superveniente de interesse de agir. ζ (TJ/RO, 2ª Câmara Cível, AC n. 0122766-64.2003.8.22.0001, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, pub. no DJE. n. 068 de 14/04/2010). O processo não pode ficar indefinidamente nessa situação. Desta forma, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, deve o feito ser extinto. III ζ Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no inciso IV do art. 485 do Novo Código de Processo Civil, julgo extinto o feito promovido por ELIANE SOARES SIQUEIRA em face de ANTÔNIO RODRIGUES PAIVA. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante substituição por cópias, salvo procuração e guia de custas. Sem custas. P. R. I. Transitada em julgado, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0003423-88.2014.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Empresa de Aguas Kaiary Ltda

Advogado: Kênia de C. Mariano (OAB/RO 994), Tiago Henrique Muniz Rocha (OAB/RO 7201), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Requerido: Distribuidora de Bebidas Moscoso, Edy Pollo Santos Hassegawa Moscoso

Despacho:

DESPACHO Considerando a sucumbência recíproca, intem-se ambas as partes para pagamento das custas finais (cálculo à fl. 114), sob pena de protesto e posterior inscrição em dívida ativa (art. 35 e ss. da lei 3.896/16). Pagas as custas ou realizado o protesto, arquivem-se. I. Porto Velho-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0020177-08.2014.8.22.0001

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Bingool Motos e Náutica Ltda

Advogado: Waldeneide de Araújo Câmara (OAB/RO 2036)

Executado: Ecoville Porto Velho Empreendimentos Imobiliários Ltda

Sentença:

SENTENÇA Vistos e examinados. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por BINGOOL MOTOS E NÁUTICA LTDA em face de ECOVILLE PORTO VELHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., todos qualificados nos autos, alegando, em síntese, ser credor dos executados no valor de R\$ 14.044,36 (catorze mil e quarenta e quatro reais e trinta e seis centavos). Intimada para impulsionar o feito (fl. 86), a parte exequente permaneceu silente (vide certidão de fl. 88). Intimada pessoalmente para impulsionar o feito (fl. 88-v), o aviso de recebimento retornou positivo, mas a

parte autora não se manifestou (vide certidão de fl. 89). Diante da falta do requerente em impulsionar o feito e, sobretudo, por deixar de promover as diligências necessárias para que o feito tivesse resultado útil, posto que sequer ocorreu a angularização da lide, tenho que a extinção do feito é medida que se impõe. Nestes termos, com esteio do art. 485, III e § 1º (inércia) do NCPC, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor nos termos do art. 485, § 2º, CPC. Desconstitua-se a penhora realizada às fls. 32/33. Após o trânsito em julgado, intime-se o autor para pagamento das custas em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que deve ser feito independentemente de nova conclusão. P.R.I. Não havendo pendências, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Cleiziane Gomes dos Santos
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos nº: 7050295-37.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Ativa: AUTOR: JOSE MARIA CAMELO

Parte Passiva: RÉU: CONSTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME O Doutor RINALDO FORTI DA SILVA - Juiz da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo se processa a ação em epígrafe.

CITAÇÃO DE: CONTRUTORA ZEQUIM LIMA LTDA - ME

FINALIDADE: Fica O REQUERIDO acima mencionado, CITADO por todo conteúdo da inicial para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, querendo, contestar(em) a ação, contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital, ficando certo que, não sendo contestada, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL DESEMBARGADOR CÉSAR MONTENEGRO - Avenida Lauro Sodré, nº 1728 - Bairro São João Bosco - Cidade Porto Velho/RO - CEP 76.803-686 - Fone (069) 3217-2520 - Email pvh9civel@tjro.jus.br

Porto Velho, 23 de janeiro de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: ()

Processo nº 0019825-21.2012.8.22.0001

Polo Ativo: VALDECIR RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613, LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA - RO0001433

Polo Passivo: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogados do(a) RÉU: THALINE ANGELICA DE LIMA - SP0328657, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Porto Velho, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: () . Processo: 7029948-80.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/07/2017 16:16:25

Requerente: VERA REGINA DE SOUZA ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230

Requerido: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511

DECISÃO:

Versam os presentes sobre cumprimento de sentença provisório que VERA REGINA DE SOUZA ANDRADE move em desfavor de SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Em sede de impugnação a executada afirmou que o Recurso Especial 1.132.146 – RO não havia sido julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e que por se tratar de execução provisória apresentou seguro garantia no valor de R\$ 78.634,54).

Sustentou que da análise dos cálculos apresentados pela exequente, verifica-se existir equívoco quanto a cobrança de honorários sucumbenciais no percentual de 15% no valor de R\$ 7.889,15, sendo que os autos sequer transitaram em julgado, devendo ser excluídos os honorários de sucumbência da presente execução.

Requeru o sobrestamento da execução até o julgamento do Recurso Especial 1.132.146 – RO, impugnando ainda o valor de R\$ 60.488,11, devendo ser considerado o valor de R\$ 52.598,36.

Em manifestação a impugnação a exequente asseverou que a impugnação proposta pela executada é meramente protelatória, pois a natureza jurídica do cumprimento de sentença provisório está em seu próprio nome, portanto, em remota hipótese de improcedência da ação os valores que ficarão à disposição do juízo retornam aos cofres da executadas com os juros aplicados para as contas de depósito judiciais, não acarretando em qualquer prejuízo.

No que diz respeito a cobrança dos honorários sucumbenciais o STJ já manifestou monocraticamente sobre o Agravo no REsp, não o conhecendo e, ainda, majorando a verba honorária em 2%, sendo certo que os honorários passaram ao percentual de 17%, motivo este que a execução provisória deve manter seu rito processual normal.

É o necessário relato.

Analisando os autos verifico que a alegação da impugnante quanto a necessidade de sobrestamento do feito em decorrência do não julgamento do Recurso Especial 1.132.146 – RO se mostra prejudicada ante a comprovação pela parte autora de que o agravo no Recurso Especial fora apreciado e não conhecido, conforme comprovam os espelhos dos movimentos processuais de Id 13460360 a 13460369.

Assim, tenho por prejudicada a presente impugnação, motivo pelo qual, A REJEITO.

Ante ao exposto, rejeito a impugnação ofertada por EABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Na sequência, determino que a parte autora dê regular prosseguimento, conforme determinação acima.

Intime-se.

Porto Velho, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7039128-57.2016.8.22.0001

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: CELSO PORFIRIO JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Despacho

AO CARTÓRIO:

a) altere-se a classe processual no Sistema PJE para Cumprimento de Sentença.

b) transfira-se o polo ativo (Banco Bradesco S/A) para o polo passivo, exclua-se Celso Porfírio do polo passivo e inclua-se o advogado JESSE RALF SCHIFTER (OAB/RO 527) como exequente.

Pois bem.

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: CELSO PORFIRIO JUNIOR

Endereço: Rua Jangadeiro, 4961, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-584

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 – 2520

Autos nº: 7033321-22.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7037102-52.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SANDRA MARIA PASTOR DE CASTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA - RO0004485

EXECUTADO: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC).

Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Rua George Eastman, 213, Vila Tramontano, São Paulo - SP - CEP: 05690-000

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7022582-24.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GRACAS RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) AUTOR: TELSON MONTEIRO DE SOUZA - RO0001051

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Decisão:

Tendo em vista que as partes não se manifestaram quanto ao despacho de Id 12315669, prejudicada a análise da tutela.

Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio o Engenheiro Tiago Souza Franco (CREA/RO 7629), que deverá ser intimado via telefone, para tomar ciência da nomeação.

Fixo honorários periciais em R\$ 1.200,00, que deverão ser arcados pela requerida, cujo depósito deverá vir aos autos no prazo de cinco dias.

Depositados os honorários, deverá o perito agendar data para realização de perícia, cientificando-o que deverá informar ao Juízo a data de início dos trabalhos com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.

O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias.

O perito deverá verificar a fiação desde o poste, a qualidade da energia que chega ao padrão, a regularidade do medidor, inclusive se valendo de equipamentos disponíveis, desde já, sugerindo a instalação de um medidor em paralelo. Deverá verificar ainda, a regularidade da fiação interna, sua adequação, a real carga instalada e a existência de eventuais fugas/perda de energia.

A requerida deverá franquear o ingresso do perito em seu almoxarifado na companhia do preposto ou assistente técnico para a sua escolha eger o medidor novo que será instalado em paralelo, de modo a garantir a absoluta transparência do processo.

O perito deverá fazer análise das contas questionadas em confronto com o consumo medido (Junho/2014: R\$ 480,13; Julho/2014: R\$ 1.248,52; Agosto/2014: R\$ 736,06; Setembro/2014: R\$ 604,37; Outubro/2014: R\$ 522,52; Novembro/2015: R\$ 959,73; Dezembro/2015: R\$ 1.120,03; Janeiro/2016: R\$ 1.204,41; Março/2016: R\$ 599,29 e Abril/2016: R\$ 1.060,61).

O senhor perito deverá esclarecer todo o mais necessário para a elucidação dos fatos, mesmo que não tenham sido objeto de questionamento deste juízo ou das partes.

Na sequência, intemem-se ambas as partes acerca do teor do laudo apresentado, para que requeiram o que entender de direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias (vide art. 477, § 1º, CPC).

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7005227-98.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA EVANGELISTA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Despacho

Segundo o que dispõe o §1º, do artigo 31, não serão cobradas custas de desarquivamento de processos eletrônicos.

Sendo assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça (Id. 15433522).

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art.

523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: OI S.A

Endereço: Rua do Lavradio, 71, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20230-070

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7055427-12.2016.8.22.0001

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: SUHAYLA DA COSTA ABDUL RAZZAK

Advogado do(a) EMBARGANTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

EMBARGADO: TALMOR ERASMO FERNANDES

Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Decisão

SUHAYLA DA COSTA ABDUL RAZZAK – EPP opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença prolatada sob o Id n. 14942379, pelos argumentos despendidos sob o Id n. 15131107, págs. 01/03.

Sustenta que a sentença embargada se traduz em compreensão gravemente equivocada, eis que a embargante não é parte legítima para figurar no polo passivo e que deveria ter sido intimada para apresentar documentos que esclarecessem a demanda.

Asseverou, ainda, que prevendo a possibilidade de utilização de fundamento não debatido, este Juízo deveria ter permitido a manifestação das partes antes da decisão judicial.

A parte embargada apresentou impugnação sob Id n. 15215699, págs. 01/02 alegando que o embargante estaria apenas tentando reverter a sentença em seu favor com intuito de protelar o feito.

É o necessário. Decido.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC.

No mérito, sabe-se que os Embargos de Declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

Opostamente do que sustenta a parte embargante, a sentença prolatada enfrentou a tese de ilegitimidade passiva justificando que a empresa S DA CA RAZZAK – EPP constaria no contrato de locação como devedora principal.

No que alude à intimação para que a embargante apresentasse documentos que esclarecessem a demanda, pontuo que cabe à parte apresentar os documentos indispensáveis à defesa de seu direito, de modo que o Juízo apenas solicita apresentação de documentos quando necessários à formação de seu convencimento.

O princípio da vedação da decisão surpresa se refere à decisão fundamentada em teses acerca das quais não se tenha dado as partes oportunidade de manifestação e não à ausência de juntada de documentos como pretende fazer crer o embargante.

Portanto, no caso dos autos não há qualquer contradição ou obscuridade a ser sanada.

Os embargos opostos revelam, em verdade, a pretensão do embargante de modificar a decisão exarada, finalidade que exige recurso específico, uma vez que compreende a reanálise do mérito da demanda.

Assim, inexistindo qualquer omissão, obscuridade e contradição da sentença, não assiste razão ao embargante, porquanto as razões lançadas nos declaratórios em muito desbordam de seus limites as razões de convencimento do magistrado com relação ao direito aplicável ao caso.

Portanto, se o embargante entende que houve análise equivocada, os embargos não são a sede adequada para revisão ou nulidade da decisão.

Isso posto, à míngua dos elementos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração por não vislumbrar qualquer motivo que justifique a declaração da decisão hostilizada.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 8º, CPC.

Encaminham-se os autos à Contadoria para apuração das custas finais e intime-se para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

Intime-se.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7046778-24.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISRAEL PAIVA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Despacho

Expeça-se alvará para que o credor saque o valor depositado no Id. 15739102.

Fica intimado o executado para, caso concorde com o valor apresentado pelo exequente no Id. 15970096, efetue o pagamento, ou se manifeste no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online, desde que venha o comprovante de pagamento da respectiva taxa pela parte autora.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7009770-81.2015.8.22.0001

APREENSÃO E DEPÓSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMÍNIO (29)

AUTOR: ENOQUE ROCHA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

RÉU: IZAIAS FACUNDES DE OLIVEIRA, MARCIA PINHEIRO MOREIRA

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

Advogado do(a) RÉU: EDIVO COSTA ROCHA - RO0002861

Despacho

A efetivação da sentença quanto ao ponto de imissão do autor na posse do imóvel é ato que lhe compete considerando a determinação de que a imissão na posse ficaria condicionada ao depósito de 50% (cinquenta por cento) do valor pago pelos requeridos, cuja parte dispositiva passo a transcrever:

[...]DISPOSITIVO: Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial por sentença com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, CPC para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes, determinando que, mediante depósito de 50% do valor pago pelos requeridos, seja o autor imitido na posse do imóvel negociado [...]

Assim, quanto aos cálculos apresentados pelos requeridos (Id 10463348), diga o autor.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7016206-22.2016.8.22.0001

DÚVIDA (100)

REQUERENTE: MARILISA LISBOA BENINCASA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILIA LISBOA BENINCASA MORO - RO0002252

INTERESSADO: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

Advogado do(a) INTERESSADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Despacho

Expeça-se alvará para que o credor saque o valor depositado no Id. 15653827.

Intime-se a exequente para que apresente planilha de cálculos do saldo remanescente no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a vinda desta, intime-se o executado para que, caso concorde com o valor apresentado, efetue o pagamento, ou se manifeste no prazo legal de 5 (cinco) dias, sob pena de bloqueio online, desde que venha o comprovante de pagamento da respectiva taxa pela parte autora.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7053345-71.2017.8.22.0001

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA CHRISTINA SILVEIRA BRASIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

EXECUTADO: UNIMED

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

1- Intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: UNIMED

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 1259, - de 1259 a 1517 - lado ímpar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-109

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7024943-48.2015.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MIGUEL ABRAO DIB NETO

Advogados do(a) AUTOR: ERICA VARGAS VOLPON - RO0001960, CRISTIANE VARGAS VOLPON ROBLES - RO0001401

RÉU: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA., ALBINO & FARIAS LTDA

Advogado do(a) RÉU: PABLO DEBORTOLI - RS84567

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Segundo entendimento do STJ, o cumprimento de sentença não é automático, havendo necessidade de intimação da parte executada para pagamento voluntário.

1- Assim, intime-se a parte executada na forma do art. 513, § 2º do CPC para que efetue o cumprimento da sentença, nos termos do art. 523, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de atos de expropriação (art. 523, § 3º do CPC). Desde já, fica a parte executada ciente de que, concomitante ao transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença.

Inexistindo a atualização do endereço da parte, a intimação realizada no antigo endereço declinado nos autos, será considerada válida (art. 274, parágrafo único, CPC).

2- Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

3- Havendo inércia, certificado o decurso do prazo, intime-se o credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, mediante o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei de Custas nº 3.896/2016.

VIA DESTA SERVE DE CARTA/MANDADO.

Nome: DI FRATELLI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.

Endereço: RS 122 Km 93, S/N, Perola, Flores da Cunha - RS - CEP: 95270-000

Nome: ALBINO & FARIAS LTDA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 1988, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-116

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (69) 3217 - 2520.

Autos nº: 7003024-95.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(s) do reclamante: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO

REQUERIDO: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Verifico de plano que o caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de financiamento devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Motivos pelos quais, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

VIAS DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO

Nome: JOSEMAR PEREIRA DA SILVA

Endereço: BARAO 364 KM 16, 0016, zona rural, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686 - Telefone: (069) 3217 - 2520

Autos nº: 7012989-68.2016.8.22.0001

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: MARCIA HELENA ARAUJO GRECIA

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogados do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

Decisão

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A opôs embargos de declaração pretendendo a modificação da sentença de Id n. 13628343, em razão dos motivos expostos Id n. 13923285.

Sustenta que na sentença exarada o juízo existe uma contradição ao argumento de que embora os pedidos iniciais tenham sido julgados improcedentes, a requerida/embargante foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

É a síntese necessária.

Conheço dos embargos, eis que tempestivos, na forma do art. 1.023 do CPC (vide certidão de Id n. 16008446).

Inicialmente esclareço que deixo de promover a intimação da parte embargada, considerando que o cerne dos presentes embargos é mero erro material.

No mérito, sabe-se que os embargos de declaração encontram-se previstos no art. 1.022 do CPC, vejamos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Consoante dispositivo supra, os embargos de declaração podem ter por objetivo corrigir obscuridade, contradição, omissão ou erros materiais na decisão combatida, não havendo previsão legal na sua utilização para reconsideração da decisão, para cuja finalidade existe recurso próprio.

A modificação da decisão através de embargos de declaração somente é possível excepcionalmente como consequência do

efeito secundário do recurso, ou seja, quando em decorrência da omissão, contradição ou obscuridade, nascer a necessidade de modificação da decisão (efeito infringente), hipótese em que a parte embargada deverá ser intimada para se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, §2º do CPC.

O disposto no artigo 1.023, §2º do CPC foi atendido (vide despacho de Id n. 9025051). Todavia, o embargado deixou de se manifestar no prazo legal (Id n. 12279240).

Analisando a questão exposta nos declaratórios, verifico que assiste razão ao embargante, eis que na sentença de Id n. 13628343 de fato consta erro material no ponto que se refere à condenação em verba honorária. Isso, pois, sendo os pedidos iniciais julgados improcedentes, a sucumbência é da parte autora e, portanto, cabe a ela o pagamento dos honorários sucumbenciais e não à parte requerida, conforme indicado no dispositivo.

Assim, tenho que referida sentença deva ser reconsiderada em tal ponto, passando a parte dispositiva a ter a seguinte redação:

“Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em razão da sucumbência, condeno A REQUERENTE ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, considerando o grau de zelo profissional, o trabalho apresentado, o tempo exigido para o feito e a natureza da demanda, observando-se, no mais, o artigo 98, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.”

Ante ao exposto, considerando presentes os elementos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os presentes embargos de declaração, reconheço o erro material na sentença de Id n. 13628343, para reconsiderá-la.

Porto Velho-RO, 6 de fevereiro de 2018.

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0003340-72.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: NERCY JOSE AZEVEDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: UERLEIMAGALHAESDEMORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

Despacho

Defiro a expedição de Alvará Judicial em favor da parte credora Nercy José Azevedo, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial. (fls id nº 13073524 - Pág. 1).

Intime-se a parte devedora a manifestar-se, em 5(cinco) dias, sobre a petição da parte exequente às fls id nº 15009595 - Pág. 1.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Av. Imigrantes, 4137, Setor Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7047821-30.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Rescisão / Resolução, Troca ou Permuta]

EXEQUENTE: EZEQUIAS BERALDO, MIDIA LOURENCO MORAIS

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO JOSE NASCIMENTO BARBOSA - RO0005184, CASIMIRO ANCILON DE ALENCAR NETO - RO0004569

EXECUTADO: GILBERTO DA SILVA, ODACI MARTINS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Defiro a expedição de Alvará Judicial em favor da parte credora Ezequias Beraldo e Mídia Lourenço Moraes Beraldo, a fim de possibilitar o levantamento dos valores bloqueados em conta judicial. (fls id nº 14770939 - Pág. 1/2)

Considerando que a parte requerente requer pesquisa RENAJUD e INFOJUD, intime-se o credor a informar o valor específico de saldo remanescente. Prazo : 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: GILBERTO DA SILVA

Endereço: Linha F, s/n, Distrito de União Bandeirantes, KM 08, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

Nome: ODACI MARTINS PEREIRA

Endereço: Linha F, s/n, Distrito de União Bandeirantes, KM 08, Porto Velho - RO - CEP: 76841-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7040248-38.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCO DOS SANTOS LEITE

Advogados do(a) AUTOR: ERICA COSTA DA SILVA - RO0005938, EVA LIDIA DA SILVA - RO6518

RÉU: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Despacho

A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, Andar, 11, sala 1101 e 1103, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018617-04.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANDREIA CARMO MATOS

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, OI S.A

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.000,00

[]

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Contestação da OI SA. Fica a parte Autora intimada para, querendo, apresentar Réplica à Contestação no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7018660-38.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FERNANDA ALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

[]

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a requerida intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento dos honorários periciais, em conta judicial, a qual deverá ser aberta junto à caixa econômica federal, agência 2848, operação 040, vinculando-a ao juízo. Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7050546-89.2016.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Compra e Venda, Indenização por Dano Material]

AUTOR: RICARDO GROSS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WALTER AIRAM NAIMAIEIR DUARTE JUNIOR - RO0001111

RÉU: JOAO BALDEZ DA SILVA, MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

Advogados do(a) RÉU: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

VALOR DA AÇÃO: R\$ 20.000,00

[7050546-89.2016.8.22.0001]

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação dos Embargos de Declaração. Fica a parte Contrária intimada para, querendo, se manifestar sobre os Embargos apresentados no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7039240-89.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL NEOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: SBS EMPREENDIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Despacho

Compulsando os autos verifica-se que foram distribuídos embargos à execução sob o número 7002529-51.2018.8.22.0001, tramitando em associação à estes.

Dessa forma, aguarde-se o processamento dos embargos.

Ficando intimada a exequente a manifestar-se no prazo legal de 15 dias, informando ainda se no decorrer da ação, houve o vencimento de inadimplência de outras cotas.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0000561-47.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Pagamento]

EXEQUENTE: AGUIAR PRE MOLDADOS LTDA EPP - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

EXECUTADO: EGESA ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: DANYELLE AVILA BORGES - MG0109784, JULIANA FERREIRA DE SOUZA - MG0141079, LEONARDO SILVA FONTES - MG0103170, PATRICIA DE ABREU PEREIRA FERREIRA - MG0083652

Despacho

Considerando o pedido do exequente, este deverá no prazo de 5 dias, acostar planilha atualizada de débito, observando a multa de 10% pelo descumprimento e honorários da fase de cumprimento de sentença.

Aguarde-se, após, conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7033921-43.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Extinção da Execução]

EXEQUENTE: ELZA AYRES NEVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL E COMERCIAL ACACIA, MIRVALDO MORAES DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

1. A parte exequente vindicou a penhora do imóvel, cuja certidão de inteiro teor foi acostada às fls. 87/90, e acostou planilha atualizada de débito às fls. 93/94.

02. Defiro a realização de penhora sobre a parcela disponível do bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.

3. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.

4. Na hipótese de quitação do débito ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

5. Decorrido o prazo da parte exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0004317-64.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos]

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogados do(a) EXEQUENTE: UERLEIMAGALHAES DE MORAIS - RO0003822, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: FRANCIELE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

Decisão

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, BACENJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7027481-02.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais, Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD, viabilizado por convênio com órgãos de trânsito, contudo, a pesquisa restou infrutífera.

2. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUDInserir RestriçõesInserir Restrição Veicular A pesquisa não retornou resultados.Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos) Placa Chassi CPF/CNPJ Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD Pesquisar Limpar

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: CHRISTIANE NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Salgado Filho, 926, Mato Grosso, Porto Velho - RO - CEP: 76804-386

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0000708-73.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Duplicata]

EXEQUENTE: BAGLEY DO BRASIL ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO LUIZ BROCK - SP0091311, SOLANO DE CAMARGO - SP0149754

EXECUTADO: W & G DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 10 dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de sentença.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035947-48.2016.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça, Reintegração de Posse]

REQUERENTE: JOAO BARROSO DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO - RO0005678

REQUERIDO: NEYMAR DE TAL, ALEX PEDRO VEIGA BENTES, SIDEVAL ROCHA BENTES, ARTEMIO LIMA LEIGUE, LISLANGELA VEIGA BENTES

Advogados do(a) REQUERIDO: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609, ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Advogados do(a) REQUERIDO: ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - RO0004666, NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Sentença

O autor requereu a desistência do feito com relação a Neymar de Tal, eis que não foi localizado para ser citado e não se encontra mais no local dos fatos..

O advogado dos demais réus informa que está renunciando o patrocínio dos mesmos (id) e o Delegado de Polícia vindica a remessa de cópia integral dos autos para dar continuidade a investigação criminal.

É o relatório. Decido.

Com relação a informação prestada pelo patrono dos réus, fica intimado para demonstrar que os notificou da renúncia, nos termos do artigo 4º, § 3º do Estatuto da OAB, continuando responsável pelo processo, nos dez dias subsequentes à notificação da denúncia.

Prazo : 5 dias

Sendo demonstrada a notificação dos réus, esses deverão ser intimados, pessoalmente, para constituírem novo advogado e não tendo condições de fazê-lo deverão comparecer a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para que sejam assistidos por ela.

Defiro o pedido formulado pela autoridade policial de remessa integral dos autos, devendo ser providenciado CD com cópia do mesmo e remetido à Delegacia Especializada em Crimes contra o Meio Ambiente.

Por derradeiro, julgo extinto o feito, sem resolução de mérito com relação a Neymar de tal, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. O feito continuará a tramitar com relação aos demais réus.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7032873-49.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: VALMIR NUNES DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO - RO8611, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

VALMIR NUNES DUARTE ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 14/02/2016, conforme boletim de ocorrência policial n. 16E1006002905, sofrendo fratura no úmero proximal esquerdo e ficando com sequelas graves no membro. Informa que recebeu administrativamente R\$1.687,50. Junta procuração e documentos.

Requer o pagamento da diferença de R\$11.812,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida, preliminarmente, aduz que não foi juntado comprovante de residência e que os documentos acostados estão ilegíveis. No mérito, argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro superior esquerdo no grau de 25% (ID12821699).

MANIFESTAÇÃO – A parte ré, considerando o laudo pericial, postula a limitação da complementação da indenização em R\$675,00.

Despacho – Determinada à parte autora a apresentação dos documentos referentes ao primeiro atendimento médico.

Certidão – Transcorrido in albis o prazo para parte autora se manifestar.

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

PRELIMINARES

A parte ré pontua a ausência de comprovantes de residência e ilegitimidade dos documentos pessoais do autor. Contudo, o comprovante de residência não é documento imprescindível constante no rol do art. 320 e os documentos pessoais estão minimamente legíveis, além de instruírem também o pedido administrativo ora acostado. Assim, não vislumbro motivos para acatar a preliminar.

MÉRITO

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da

indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o autor estava inadimplente, não cabendo indenização. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro superior esquerdo no grau de 25%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$2.362,50 (25% de R\$9.450,00), o qual deverá ser pago ao autor abatido o valor de R\$1.687,50 já recebido.

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$675,00 (diferença restante apurada).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$675,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acréscimos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013852-87.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Despesas Condominiais]

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTAL DAS ARTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

EXECUTADO: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO - RO0000568, CESARO MACEDO DE SOUZA - RO6358

Decisão

01. Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo objeto da lide, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja

apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.

Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

02. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

06/02/2018 - 13:01:40

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DÚILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70138528720178220001

Total de veículos: 1 Placa UF Marca/

Modelo Proprietário Restrição NCX0273ROGM/S10 EXECUTIVE

DAUDEZIO BITENCOURT EMERICK Circulação Imprimir

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: AUDEZIO BITENCOURT EMERICK

Endereço: Rua Cezar Guerra Peixe, 5728, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-220

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052375-71.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

REQUERENTE: B. A. D. C. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

REQUERIDO: A. A. D. M. R.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado por BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de ADLER ALVES DE MELO RODRIGUES.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (ID15084710), demonstrou a mora do devedor através da notificação extrajudicial (ID15084711) e tabela atualizada com os valores inadimplentes (ID15084716).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo (ID15084714) e, nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescento que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á

a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: ADLER ALVES DE MELO RODRIGUES

Endereço: Rua Antônio Maria Valença, 6557, - de 6143/6144 a 6620/6621, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-186

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004369-96.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: GELCIMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida na Rua (...) para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014150-79.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

EXECUTADO: RHYNO EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Considerando o pedido do exequente, este deverá no prazo de 5 dias, acostar planilha atualizada de débito, observando a multa de 10% pelo descumprimento e honorários da fase de cumprimento de sentença.

Aguarde-se, após, conclusos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037674-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

RÉU: LUIZ FERNANDO CARVALHO BILIBIO 80598390200

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

A nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia, celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do requerido/executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante das diligências junto BACENJUD, INFOJUD e agora RENAJUD negativas, determino:

a) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica.

b) que a parte requerente/exequente providencie a expedição de ofícios para empresas concessionárias de serviço público de telefonia

fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a reposta deverá ser encaminhada diretamente à 10ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n. 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, e-mail: pvh10civel@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste despacho, válido como autorização. A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste despacho, sob pena de extinção.

Consigno, desde já, que caso reste infrutífera a diligência requerida pela autora, os endereços encontrados em razão das determinações supra, ainda não diligenciados, deverão o ser, sob pena de nulidade, devendo a autora providenciar o necessário.

Por fim, caso todas as diligências determinadas acima se mostrem infrutíferas, fica desde já deferida a citação por edital, devendo a autora providenciar o necessário. Nessa hipótese, dispense a realização da audiência preliminar, tendo em vista a inocuidade de tal medida, diante da citação ficta, sendo que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de 20 dias, estipulado nos termos do art. 231, IV, do CPC. Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do NCPC, autorizo a publicação do edital de citação em jornal local de ampla circulação, com fundamento no parágrafo do mesmo dispositivo legal.

Manifeste-se a autora, dizendo em termos de seguimento e providenciando o que for necessário, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037154-82.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

RÉU: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Expeça-se novo Mandado de Busca e Apreensão no endereço indicado às fls id 15364464 - Pág. 1.

Indefiro, solicitação de arrombamento, considerando que não há justificativa para se proceder com esse feito.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANTONIA PONTES DA CONCEICAO

Endereço: Rua Reverência, 2047, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-512

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004362-07.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Correção Monetária]

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: FRANCISCO CARTEGIANE BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Caso não tenham sido recolhidas as custas iniciais, aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das mesmas. Sendo recolhidas, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para extinção do feito.

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida na Rua (...) para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053983-07.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

Assunto: [Pagamento]

AUTOR: MIGUEL JOSE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

RÉU: MOISES FREITAS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial e acima citado.

02. Este despacho servirá como carta/mandado, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

03. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para sentença, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

04. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

05. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: MOISES FREITAS DA SILVA

Endereço: Avenida Calama, - até 2454 - lado par, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-768

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7061351-04.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MARCIA ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

Márcia Alves de Sousa propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que no dia 06.07.2016, conforme Boletim de Ocorrência nº 16E1018003634, que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito quando transitava com uma motocicleta, placa NCY-0094, pela Av. José Vieira Caúla, quando no cruzamento com a Av. Guaporé foi colidida transversalmente, pelo veículo camionete L-200, placa NBL-0800, conduzida por José Carlos Vieira.

Informa que diante das lesões sofridas foi encaminhada ao Hospital João Paulo II, com fratura no tornozelo.

Alega que requereu o pagamento administrativo, contudo, teve o seu pedido cancelado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 4.715,00.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 7452401 - Pág. 8/7452593 - Pág. 1).

DESPACHO – No despacho de fls. 7554995 - Pág. 1/7554995 - Pág. 2 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado e a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 8490029 - Pág. 1/8490029 - Pág. 10, arguindo, preliminarmente: a) Ausência de Interesse de Agir – ao fundamento de que no processo administrativo foi requerida a complementação

da documentação apresentada, entretanto, a parte não apresentou os documentos solicitados, de modo que não foi oportunizado à Seguradora analisar o caso, e dessa forma, como não houve negativa, não há lide; b) Ausência de Comprovante de Residência – alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

No mérito, alega que o laudo particular não é documento hábil a demonstrar eventual invalidez acometida pela parte requerente.

Sustenta que em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia a fim de comprovar a existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.

Esclarece que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu. Assim, o pagamento de indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme tabela apresentada às fls. 8490029 - Pág. 7/8490029 - Pág. 8.

Requer seja acolhida a preliminar de carência de ação, e caso esse não seja o entendimento, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (fls. 8490029 - Pág. 12/8490038 - Pág. 26).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, verificou-se que os documentos apresentados pela parte autora apresentavam inconsistências, dessa forma, a parte autora foi intimada para juntar aos autos cópia integral do atendimento médico realizado (fls. 8598418 - Pág. 1/8598418 - Pág. 2).

PETIÇÃO – A parte autora apresentou petição às fls. 9633939 - Pág. 1/9633939 - Pág. 2 requerendo a juntada dos documentos solicitados.

DESPACHO – Considerando a apresentação dos documentos solicitados, no despacho de fls. 10659144 - Pág. 1, foi designada audiência para a realização de perícia.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 12795753 - Pág. 1).

DESPACHO – A parte autora foi intimada para apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo apresentado (fls. 12799782 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição às fls. 12929929 - Pág. 1/12929929 - Pág. 3, sustentando que a indenização deve ser proporcional à extensão da lesão e do grau de invalidez, o que no caso dos autos, perfaz a quantia de R\$ 1.687,50.

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica às fls. 12932678 - Pág. 1/12932678 - Pág. 3.

É o relatório. Decido.

Preliminar – Ausência de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao fundamento de que no processo administrativo foi requerida a complementação da documentação apresentada, entretanto, a parte não apresentou os documentos solicitados, de modo que não foi oportunizado à Seguradora analisar o caso, e dessa forma, como não houve negativa, não há lide.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora juntou documento referente ao acompanhamento do processo de indenização que contém a informação de que o pedido de indenização foi cancelado, conforme fls. 7452593 - Pág. 1.

Assim, não merece prosperar as alegações da parte requerida.

Ademais, o esgotamento da via administrativa não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de indenização, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos: SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial. (Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Ausência de Comprovante de Residência

A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

Requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.

Pois bem.

Apesar da ausência de comprovante de residência na inicial, verifico que a própria requerida ao acostar aos autos cópia do processo administrativo, junta cópia de fatura de energia, em nome da autora, que comprova a residência da autora no endereço indicado na inicial (fls. 8490038 - Pág. 11).

Portanto, desnecessária a intimação para regularização.

Posto isto, afasto a preliminar.

Mérito

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a autora que envolveu-se em acidente de trânsito do qual resultou ferimentos, e em razão disso pleiteou administrativamente, contudo, teve o seu pedido cancelado.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por sua vez, alegou que o IML é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, assim o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente, sendo necessário a realização de perícia para a comprovação da existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.

Compulsando os autos verifico que foi designada audiência de conciliação, momento que houve a realização de perícia, onde constatou-se lesão no tornozelo direito, em 50% (fls. 12795753 - Pág. 2/12795753 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que o autor juntou Boletim de Ocorrência (fls. 7452520 - Pág. 1/7452520 - Pág. 2), informando o acidente ocorreu no dia 06.07.2016, onde a camionete MMC L-200, conduzida por José Carlos Vieira, colidiu transversalmente com a motocicleta Honda Biz, conduzida por Márcia Alves de Souza, causando danos materiais e lesões corporais no condutor da motocicleta.

Apresentou também Declaração apresentada pela Diretora Geral do SAMU indicando que foi solicitado o serviço do SAMU para atender uma ocorrência, sendo realizada a remoção da autora do Ana Adelaide para o João Paulo II, com fratura de tornozelo, no dia 06.07.2016, às 16h40min (fls. 9633988 - Pág. 1).

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico em decorrência do acidente sofrido, conforme verifica-se às fls. 9633988 - Pág. 2/9634008 - Pág. 2, sendo que no documento de fls. 9633988 - Pág. 2, datado de 06.07.2016, às 15h43min, consta que o motivo do atendimento foi acidente de trânsito.

Desse modo, restou comprovado a ocorrência do acidente e o seunexo causal com as lesões.

Com relação à extensão dos danos, foi nomeado perito para a realização de perícia médica, que constatou, conforme laudo de avaliação médica, lesão no tornozelo direito, em 50% (fls. 12795753 - Pág. 2/12795753 - Pág. 3)

Nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no tornozelo direito, em 50%, perfaz a quantia de R\$ 1.687,50.

Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 1.687,50.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7003327-17.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio, Despejo por Denúncia Vazia, Cobrança de Aluguéis - Sem despejo]

EXEQUENTE: ANA CLAUDIA DE TOLEDO PRADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, CRISTINA GROTT - RO7113, CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL - RO0005649, HEDSON MATSUSUKE TATIBANA JUNIOR - RO7388

EXECUTADO: WANMIX CONCRETO LTDA., EDUARDO WANDERLEY

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179, FRANCESCO REALE SERRA - MG104961

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL TUPINAMBA E OLIVEIRA - MG147179

Despacho

Despacho

1. Determino que a parte credora acoste aos autos certidão de inteiro teor do imóvel indicado para penhora, bem ainda, certidão negativa de débito do citado imóvel junto ao Município com relação ao IPTU. Prazo: 05 dias.

02. Com a juntada dos documentos vindicados defiro a realização de penhora sobre o bem imóvel, devendo ser expedido mandado de penhora e avaliação. Devendo o oficial de justiça registrar a penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis, visando dar publicidade ao ato e resguardar direito de terceiros.

3. Posteriormente, registre-se a penhora, se bem imóvel, junto ao C.R.I, sem o pagamento de custas.

4. A parte executada poderá oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação da penhora, garantindo-se o juízo.

5. Na hipótese de quitação do débito ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

5. Decorrido o prazo da parte exequente, intime-o pessoalmente, nos termos do art. 485, III, §1º do CPC.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: WANMIX CONCRETO LTDA.

Endereço: Rua Dom Pedro II, 637, Sala 607 Edif Centro Empresarial, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Nome: EDUARDO WANDERLEY

Endereço: Rua Engenheiro Caetano Lopes, 326, Comiteco, Belo Horizonte - MG - CEP: 30315-350

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7016437-49.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JADER LUIZ BAVARESCO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO VALIM - RO0006320

EXECUTADO: NEUBER ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. Defiro o pedido de fls. 88(id Num. 15118472 - Pág. 1) e em sendo o executado beneficiário do INSS deverá promovido os descontos mensais nos vencimentos líquidos da parte NEUBER ALVES, CPF N. 631.685.6212-15, no percentual de 15% (trinta por cento) até a satisfação total do crédito no valor de R\$ 5.472,52 (cinco mil quatrocentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), depositando-os em conta judicial junto à Caixa Econômica Federal, agência 2848, vinculada a este Juízo para posterior levantamento do credor.

02. As partes ficam cientes via DJE.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: NEUBER ALVES

Endereço: Rua João Goulart, 3045, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-772

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7013384-26.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: PEDRO DE JESUS LIMA, ELIOMAR DE JESUS LIMA, VANDERLEI OLIVEIRA ORTIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7030590-87.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Mensalidades]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO, MARIA SEBASTIANA FARIAS SILVA, ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

01. Deferi e realizei diligência em sistema RENAJUD e a pesquisa restou frutífera, conforme detalhamento anexo, pois localizou novos endereços dos executados Magna e Antônio.

02. Determino ao cartório expeça-se carta AR/MP apenas para citação dos executados nos endereços indicados no detalhamento RENAJUD anexo.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MAGNA DE SOUZA FARIAS FEIJO

Endereço: Rua União, 3176, - de 3056/3057 a 3353/3354, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-200

Nome: MARIA SEBASTIANA FARIAS SILVA

Endereço: Rua Mané Garrincha, 3479, - de 3389/3390 a 3532/3533, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-140

Nome: ANTONIO ROCHA DE ALBUQUERQUE

Endereço: Rua América do Norte, 6811, - de 3037/3038 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-698

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodrê, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7008289-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Juros, Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: RAQUEL SILVA DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) EXEQUENTE: JUCYMAR GOMES CARDOSO - RO0003295, ADRIANA DESMARET SPINET - RO0004293,

DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO - RO0001962

EXECUTADO: ASIA MOTOS RONDONIA LTDA - ME, BCI BRASIL CHINA IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: CAETANO VENDIMIATTI NETTO - RO0001853

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ESTELITA BRAGA REIS SILVA - PE00960, MANUELA GADELHA PEREIRA DE CARVALHO - PE0024592

Decisão

1. Considerando ter sido positiva a apreensão de ativos financeiros pelo sistema eletrônico de valores em nome do executado, via Bacenjud, convalido-o em penhora.

2. Intime -se o executado a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prazo previsto nos arts. 854, §3º e 523, §11, do CPC.

3. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos para extinção, em razão do cumprimento da obrigação.

Segue anexo o detalhamento.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7002681-36.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Assunto: [Contratos Bancários]

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - RO0005398

REQUERIDO: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Considerando que o bem foi apreendido, expeça-se mandado apenas para citação da requerida na Rua Elvira Jonhson, 4838, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470.

Ressalto que o expediente somente será confeccionado após a comprovação do pagamento de custas de diligência do senhor Oficial de Justiça, que deverá ser recolhido em 5(cinco) dias.

Indefiro, por ora, a retirada do bloqueio RENAJUD, visto que a requerida sequer foi citada.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: R S G M INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

Endereço: Rua Elvira Jonhson, 4838, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-470

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0008937-90.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EXEQUENTE: ELIZABETH SBRANA GARCIA SOMENZARI, CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765, PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR - RO0004871

EXECUTADO: CASA BELLA COZINHAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCYANNE CARRATTE BRANDT HITZESCHKY - AM0004624

Decisão

01. Considerando que houve reforma da sentença proferida por esse juízo nos embargos à execução, dando continuidade à execução proposta pela parte autora, na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

De outro passo, o cartório deverá certificar nos autos principais e dar regularmente seguimento aos autos executivos.

02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020033-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: MANUEL JOSE VIEIRA DE LIMA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

Manuel José Vieira de Lima Júnior propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas as partes qualificadas nos autos.

Narra a inicial que o autor envolveu-se em acidente de trânsito na BR 319, Km 62,3, do qual resultou sequelas, conforme comprovam documentos médicos.

Informa que pleiteou o valor administrativamente, contudo, não recebeu o valor devido de acordo com a invalidez experimentada. Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00.

Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 10252707 - Pág. 1/10252776 - Pág. 3).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, nos termos do despacho de fls. 10267240 - Pág. 1, tendo apresentado petição às fls. 10656278 - Pág. 1.

DESPACHO – No despacho de fls. 10889833 - Pág. 1/10889833 - Pág. 4 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado e a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação às fls. 12365242 - Pág. 1/12365242 - Pág. 15, arguindo, preliminarmente: a) Ausência de Interesse de Agir – ao fundamento de que a parte autora apresentou pedido administrativo, contudo, antes mesmo da conclusão do procedimento, o requerente ingressou na via judicial. Informa que no processo administrativo foi requerida complementação da documentação apresentada, entretanto, a parte autora não apresentou os documentos solicitados. Dessa forma, não foi oportunizado à Seguradora analisar o pedido, de modo que, uma vez que não houve negativa, não há lide; b) Ausência de Comprovante de Residência – alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

No mérito, alega que nota-se séria divergência entre os documentos apresentados pela parte autora, sobretudo o Boletim de Ocorrência, o qual narra que o acidente ocorreu às 20h30min, do dia 14.07.2016, enquanto o documento de atendimento dos bombeiros diz que houve acionamento às 19h30min, ou seja, horário anterior à própria ocorrência.

Afirma que o laudo particular não é documento hábil a demonstrar eventual invalidez acometida pela parte requerente.

Sustenta que em consonância com a legislação vigente, evidente a necessidade de perícia a fim de comprovar a existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.

Esclarece que o seguro DPVAT tem como finalidade amparar as vítimas de acidente de trânsito, e não ressarcir a vítima de todos os prejuízos que sofreu. Assim, o pagamento de indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme tabela apresentada às fls. 12365242 - Pág. 10/12365242 - Pág. 11.

Requer seja acolhida a preliminar de carência de ação, e caso esse não seja o entendimento, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (fls. 12365242 - Pág. 16/12365175 - Pág. 1).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 12782396 - Pág. 1).

DESPACHO – A parte autora foi intimada para apresentar réplica, bem como as partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo apresentado (fls. 12798378 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição às fls. 13019122 - Pág. 1/13019122 - Pág. 3, sustentando que a indenização deve ser proporcional à extensão da lesão e do grau de invalidez, o que no caso dos autos, perfaz a quantia de R\$ 1.012,50.

RÉPLICA – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fls. 15787129 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Preliminar – Ausência de Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao fundamento de que a parte autora apresentou pedido administrativo, contudo, antes mesmo da conclusão do procedimento, ingressou na via judicial.

Informa que no processo administrativo foi requerida complementação da documentação apresentada, entretanto, a parte autora não apresentou os documentos solicitados. Dessa forma, não foi oportunizado à Seguradora analisar o pedido, de modo que, uma vez que não houve negativa, não há lide. Pois bem.

O esgotamento da via administrativa não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de indenização, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial. (Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Ausência de Comprovante de Residência

A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

Requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.

Pois bem.

Compulsando os autos verifico que a parte autora acostou comprovante de residência, conforme fatura de energia acostada às fls. 10252736 - Pág. 1.

Apesar da fatura encontrar-se em nome de Zeneide Afonso Dossimo, em uma simples análise dos documentos acostados aos autos é possível verificar que referida pessoa trata-se da genitora do autor, conforme fls. 10252727 - Pág. 1.

Portanto, considerando tal informação e o fato do autor ser estudante, desnecessária a intimação para regularização.

Posto isto, afasto a preliminar.

Mérito

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento de indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a autora que envolveu-se em acidente de trânsito na BR 319, Km 62,3, do qual resultou sequelas, conforme comprovam documentos médicos.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por sua vez, alegou que há divergência entre os documentos apresentados pela parte autora, sobretudo o Boletim de Ocorrência, o qual narra que o acidente ocorreu às 20h30min, do dia 14.07.2016, enquanto o documento de atendimento dos bombeiros diz que houve acionamento às 19h30min, ou seja, horário anterior à própria ocorrência.

Alegou, ainda, que o IML é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, assim o laudo particular não é documento hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente, sendo necessário a realização de perícia para a comprovação da existência de lesão permanente, bem como sua exata graduação.

Compulsando os autos verifico que foi designada audiência de conciliação, momento que houve a realização de perícia, onde constatou-se lesão no 3º dedo da mão direita, em 75% (fls. 12782396 - Pág. 2/12782396 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que o autor juntou Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 10252747 - Pág. 1/10252747 - Pág. 4), onde consta-se que o acidente ocorreu no dia 14.07.2016, às 20h30min.

Apresentou também Registro de Atividades de Bombeiros, referente ao dia 14.07.2016, com horário de chamada às 19h30min, indicando que a GU de APH deslocou-se ao local do acidente, e deparou-se com uma vítima de acidente de trânsito, consciente, e que a mesma conduzia uma motocicleta e caiu, sofrendo escoriações nos braços e luxação no 3º dedo da mão direita, sendo conduzido à Policlínica Ana Adelaide (fls. 10252766 - Pág. 1).

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico em decorrência do acidente sofrido, conforme verifica-se às fls. 10252766 - Pág. 2/10252776 - Pág. 3, sendo que no documento de fls. 10252766 - Pág. 2, datado de 14.07.2016, às 20h38min, consta que o motivo do atendimento foi acidente de trânsito.

Desse modo, apesar da divergência apontada entre o horário do registro do Boletim de Acidente de Trânsito e o horário da chamada para atendimento, constante no Registro de Atividades de Bombeiros, é possível afirmar que trata-se de mero erro material, isso porque, em análise dos demais documentos constantes nos autos, principalmente do documento de registro do primeiro atendimento médico que ocorreu às 20h38min, não haveria como o acidente ter ocorrido às 20h30min.

Assim, extrai-se que as informações contidas no Registro de Atividades de Bombeiros estão corretas, posto que se complementam de forma lógica com as informações contidas no registro de primeiro atendimento médico.

Os documentos apresentados pela parte são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente e o seu nexos causal com as lesões.

Com relação à extensão dos danos, foi nomeado perito para a realização de perícia médica, que constatou, conforme laudo de avaliação médica, lesão no 3º dedo da mão direita, em 75% (fls. 12782396 - Pág. 2/12782396 - Pág. 3).

Nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no 3º dedo da mão direita, em 75%, perfaz a quantia de R\$ 1.012,50.

Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 1.012,50.

III. Dispositivo

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.012,50 (mil e doze reais e cinquenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de sentença, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7007630-06.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Espécies de Títulos de Crédito, Nota Promissória]

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL MODERNO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIA GABRIELA NUNES ROCHA - RO7064

EXECUTADO: HAQUILLA ADRIANNE BELARMINO SENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023864-63.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: IEDA LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Sentença

IEDA LOPES DO NASCIMENTO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 08/09/2015, conforme boletim de ocorrência policial n. 15E1008009332, sofrendo fratura no punho (antebraço direito rádio). Informa que recebeu administrativamente R\$843,75. Junta procuração e documentos. Requer o pagamento da diferença de R\$8.606,25 acrescido de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida impugna a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, argumenta que o pagamento administrativo foi proporcional à lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no punho direito no grau de 50% (ID12784208).

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

PRELIMINAR

A parte ré impugna a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem, contudo, comprovar a condição da parte autora de arcar com os custos do processo. Assim, não vislumbro motivos para acatar a preliminar.

MÉRITO

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da

indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o autor estava inadimplente, não cabendo indenização. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no punho direito no grau de 50%.

Em que pese a alegação de pagamento administrativo, a perícia constatou índices diferentes dos aplicados pela avaliação médica pelo requerido.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegador, como no caso do autor, corresponde a 25% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R\$3.375,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$1.687,50 (50% de R\$3.375,00), o qual deverá ser pago ao autor abatido o valor de R\$843,75 já recebido.

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$843,75 (diferença restante apurada).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$843,75 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acréscidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7026717-45.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ELISMAR DOS SANTOS BARROSO

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

ELISMAR DOS SANTOS BARROSO ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 27/12/2016, conforme boletim de ocorrência policial n. 50727/2016, sofrendo fraturas nos membros inferior direito e superior esquerdo. Informa que o pedido administrativo foi injustificadamente negado. Junta procuração e documentos.

Requer o pagamento de R\$9.450,00 acrescido de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida, preliminarmente, pontua a ausência de comprovante de residência. No mérito, argumenta inadimplência. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro superior esquerdo no grau de 25% e no joelho direito no grau de 50% (ID12812411).

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

PRELIMINAR

A parte ré pontua a ausência de comprovante de residência, mas esse documento não é imprescindível para propositura da ação, não constando no art. 320, CPC. Assim, não vislumbro motivos para acatar a preliminar.

MÉRITO

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o autor estava inadimplente, não cabendo indenização. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro superior esquerdo no grau de 25% e no joelho direito no grau de 50%.

Em que pese a alegação de inadimplência do autor, a Súmula 257 do STJ assevera que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

1. Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$2.362,50 (25% de R\$9.450,00), o qual deverá ser pago ao autor.

2. Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, como no caso do autor, corresponde a 25% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 50% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 25% (R\$3.375,00) da

indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$1.687,50 (50% de R\$3.375,00), o qual deverá ser pago ao autor.

3. Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$4.050,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$4.050,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7000373-90.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Água, Irregularidade no atendimento]

AUTOR: BRUNO NOCRATO LOIOLA

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Duque de Caxias, 2112, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-042

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0011037-13.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Interpretação / Revisão de Contrato]

EXEQUENTE: JOANA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

EXECUTADO: BANCO SANTANDER

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO NORONHA BENITO - MS0011127, MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Despacho

01. Houve interposição de apelação, todavia não constam dos autos a decisão do TJ/RO. Requisite-se e certifique-se se houve trânsito em julgado a fim de que possa ser apreciada a petição formulada pela parte ré. Prazo: 5 dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO SANTANDER

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 558, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0003281-21.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

EXEQUENTE: CLEBER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO JOSE TOMASI - RO0004400

EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA DE ALMEIDA - ME, JORGE ORELLANA VELARDE - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. A diligência virtual em sistema BACENJUD para captação de valores restou infrutífera, captando apenas valor irrisório o qual libero nesta data.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) apresentar cálculo atualizado da dívida.

c) pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme artigo 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

03. Não havendo manifestação no lapso temporal concedido pelo autor, os autos serão extintos.

04. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Segue, em anexo, o detalhamento do Bacenjud.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7027017-07.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ISAUQUE JOSE DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Sentença

ISAUQUE JOSÉ DA SILVA SOUZA ajuíza ação de cobrança em face de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DPVAT S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alega que foi vítima de acidente de trânsito em 16/11/2016, conforme boletim de ocorrência policial n. 34722/2016, sofrendo fratura no membro inferior direito. Informa o pagamento administrativo de R\$1.687,50. Junta procuração e documentos.

Requer o pagamento da diferença de R\$3.037,50 acrescido de juros moratórios e correção monetária e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Despacho – Deferida a gratuidade da justiça e determinada a realização de perícia médica.

CONTESTAÇÃO – A requerida, preliminarmente, pontua a ausência de comprovante de residência. No mérito, argumenta ausência de nexo causal e pagamento administrativo conforme o grau da lesão, inexistindo direito à complementação. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Infrutífera. Realizada a perícia médica.

LAUDO PERICIAL – Constatada lesão parcial no membro inferior direito no grau de 25% (ID12814367).

É o relatório. Decido.

JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, eis que não há necessidade de produção de outras provas.

Trata-se de ação de cobrança de indenização por danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, prevista na Lei n. 6.194/74. O ponto nevrálgico da lide cinge-se no preenchimento dos requisitos para recebimento do seguro e o valor da indenização, conforme tabela do DPVAT.

PRELIMINAR

A parte ré pontua a ausência de comprovante de residência, mas esse documento não é imprescindível para propositura da ação, não constando no art. 320, CPC. Assim, não vislumbro motivos para acatar a preliminar.

MÉRITO

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar os documentos necessários para recebimento da indenização securitária listados pela ré. A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), requereu perícia por órgão oficial e alegou que o autor estava inadimplente, não cabendo indenização. Em audiência no mutirão de conciliação, o perito do juízo constatara lesão no membro inferior direito no grau de 25%.

Em que pese a alegação de ausência de nexo causal, a própria seguradora o reconheceu no momento em que realizou o pagamento administrativo. Ademais, verifica-se que os índices utilizados foram diversos dos constatados pelo perito judicial.

Desta forma, é devida a indenização securitária ao autor. A questão passa a ser o valor a ser indenizado, definido no anexo da Lei n. 6.194/74, incluído pela Lei n. 11.945/2009. A Súmula 474 do STJ dispõe que a indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

Conforme a tabela da Lei n. 11.945/2009, a perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores, como no caso do autor, corresponde a 70% do valor máximo de indenização, que é de R\$13.500,00 (art. 3º da Lei n. 6.194/74).

Assim, tem-se que o autor faz jus ao valor de 25% (grau de incapacidade constatado pelo médico) de 70% (R\$9.450,00) da indenização máxima, no que se refere à lesão em seu membro inferior direito. Esse valor corresponde a R\$2.362,50 (25% de R\$9.450,00), o qual deverá ser pago ao autor abatido o valor de R\$1.687,50 pago administrativamente.

Quanto à correção monetária, a Súmula 580 do STJ dispõe que nas indenizações do seguro DPVAT por invalidez, tal correção incide desde a data do evento danoso. Inequivoca também a incidência de juros moratórios desde a citação, conforme a Súmula 426 do STJ. Isto posto, a correção monetária deverá incidir desde a data do acidente e os juros moratórios desde a citação sobre o valor de R\$675,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a requerida ao:

a) Pagamento da indenização securitária, no valor de R\$675,00 corrigidos monetariamente desde evento danoso e acrescidos de juros moratórios desde citação;

b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do proveito econômico obtido (art. 85, §2º, CPC).

Transitado em julgado, pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7053265-10.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Recuperação extrajudicial]

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA A CULTURA NA AMAZONIA MOACYR GRECHI - AASCAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

EXECUTADO: ALINE FELIPE NOGUEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

O autor requereu a desistência do feito conforme petição de fls. 15364493 - Pág. 1, antes mesmo que fosse implementada a citação da parte ré.

ANTE O EXPOSTO, JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, conforme isenção do art. 8, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7026894-77.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Correção Monetária, Benefício de Ordem]

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO - RO0001776

EXECUTADO: NELSON CRECENCIO DE BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.737,95

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada a indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço para cumprimento da diligência do Oficial de Justiça.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

BIANCA LIMA TOLEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7045353-93.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Vícios de Construção, Evicção ou Vício Redibitório, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: KATIA CILENE DE MESQUITA SILVA FREITAS, FRANK LUZ DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

Advogado do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666

RÉU: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

Despacho

A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: PONTO TECNICO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Campos Sales, 3630, Galeria Karisma, Loja 07, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-280

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7010671-49.2015.8.22.0001

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

EMBARGADO: PAULO SYKORA

Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

VALOR DA AÇÃO: R\$ 735.111,11

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada a se manifestar sobre o Recurso interposto e, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0006827-50.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO VICENTE DE MATOS - RO0000265

EXECUTADO: RONIELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Foi proferida sentença de extinção do feito sem julgamento do mérito (fls 39 - 41) (id Num. 12381406 - Pág. 33), houve interposição de apelação em face do indeferimento da gratuidade da justiça, que foi concedida no recurso, conforme se observa do documento de fls. 69 (id Num. 14641486 - Pág. 13).

Ante o exposto e tendo sido científicas as partes, arquivem-se os autos com baixa.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: RONIELSON GONCALVES DE OLIVEIRA

Endereço: João Pedro da Rocha, 369, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029421-31.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: AURELIA DO CARMO MONTEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

Despacho

A empresa requerente apresentou Recurso de Apelação, bem como a parte requerida apresentou contrarrazões (art. 1.010, §§ 1º e 2º, NCPC).

Em face do exposto determino que os autos sejam remetidos ao TJ/RO, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens. Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BANCO ITAUCARD S.A.

Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, Poá - SP -

CEP: 08557-105

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0020098-63.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

EXECUTADO: FLORISMAR FURTADO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BARNABE DE SOUZA - RO0005950

Despacho

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca da petição da parte ré (ID15335442) no prazo de 05 (cinco) dias.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0014534-40.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.389,44

[]

Despacho

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o transito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

POLO PASSIVO

Nome: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

Endereço: Rua Claudio Santoro, n. 5536, 04 de Janeiro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0014534-40.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S. A.

Advogado(s) do reclamante: MAURO PAULO GALERA MARI

EXECUTADO: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO

VALOR DA CAUSA: R\$ 5.389,44

[]

Despacho

01. Na forma do artigo 513, § 2º, do NCPC, intime-se o executado, para que, no prazo de 15(quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

02. Fica a pare executada advertida que, transcorrido o prazo acima fixado, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação apresente, nos próprios autos impugnação.

03. Não ocorrendo o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%.

04. Não efetuado o pagamento voluntário, no prazo de 15(quinze) dias, poderá o credor formular ao juízo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados – INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD, para localizar bens do devedor, mediante a comprovação do recolhimento das custas judiciais nos termos do artigo 17, da Lei n. 3.896/2016, se a parte exequente não for beneficiária da gratuidade da justiça.

05. Certificado o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo do art. 523, do NCPC, a parte exequente poderá requerer diretamente ao Diretor de Secretaria a expedição de certidão, nos termos do art. 517, do CPC.

Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2017

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO

POLO PASSIVO

Nome: ADRIANA RIBEIRO GONZAGA UCHOA

Endereço: Rua Claudio Santoro, n. 5536, 04 de Janeiro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado(s) do reclamado: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7040578-98.2017.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Pagamento]

AUTOR: CYN FARMA DISTRIBUIDORA LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534, ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO1324

RÉU: FARMA LAB SERVICOS MEDICOS E LABORATORIAIS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.069,32

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R\$ 15,00 (quinze reais)

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0002063-84.2015.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Perdas e Danos, Suspensão]

EXEQUENTE: ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO ECAD

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL E RECREATIVA BLOCO LEVA EU DE PORTO VELHO - ACREBLEPVH

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO2967

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.000,00

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Fica a parte Contrária intimada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7049322-82.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Assunto: [Intervenção de Terceiros]

EMBARGANTE: JOSIANE DE MOURA SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO RIBEIRO NETO - RO0000875

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A., S. S SERVICE LTDA - EPP, JULIANO DA SILVA SAN

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Decisão

JOSIANE DE MOURA SANTOS opuseram ação de Embargos de Terceiros em face de BANCO BRADESCO S.A., S.S SERVICE LTDA EPP e JULIANO DA SILVA SAN, ambos devidamente qualificados na inicial.

Alega que adquiriu o veículo FIAT PALIO FIRE ECONOM, placa: NCN3479, chassi: 349296650, em 26.02.2013, junto a empresa S. S. SERVICE – EPP e que a parte credora Banco Bradesco teria vindicado nos autos principais – 00000265-25.2014.8.22.0001 – fls. 100, a desistência do bloqueio do veículo, motivo pelo qual qual formula pedido de suspensão da penhora sobre o veículo supracitado, mantendo-o a posse do mesmo com a Embargante.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. Decido.

Os embargos de terceiros consubstanciam-se em instrumento para a defesa de bens ou direitos indevidamente atingidos por uma constrição judicial.

O embargante, na forma do art. 674 do Código de Processo Civil, veio a juízo alegando que é possuidor do veículo constricto via sistema RENAJUD desde o ano de 2013 e que a parte ré Bradesco teria pedido a desconstituição da penhora, nos autos principais (fls. 100).

Em consulta ao processo principal constato que desde 25.02.2016, o veículo encontra sem constrição deste juízo, conforme se observa nos documentos de fls. 100-101, devendo ser extraída cópia daqueles documentos e anexadas a esses autos. Registre-se que a retirada ocorreu em 25.02.2016.

Posteriormente o Banco Bradesco vindicou nova constrição sendo implementada em 12.06.2017, conforme documentos de fls. 121-123, dos autos principais que deverão ser anexados aos presentes autos.

Foram interpostos embargos de terceiros nos autos físicos, sendo determinada a emenda para ajuizamento perante o PJE (fls. 137) dos autos principais, sendo intimado a parte exequente Banco Bradesco SA, quanto ao interesse na penhora sobre o veículo da parte autora, mantendo-se inerte.

Ante o exposto, restando evidenciado nestes autos que a parte autora adquiriu o bem penhorado em 26.02.2013 (fls. 11 – id Num. 14594598 - Pág. 2) DEFIRO o desbloqueio sobre a penhora do veículo FIAT PALIO FIRE ECONOM, placa: NCN3479, chassi: 349296650, em 26.02.2013, devendo ser promovido via sistema RENAJUD.

01. Cite-se o embargado para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (dez) dias (art. 679, CPC).

02. Expeça-se carta de citação/intimação à parte embargada (art. 250 e 677, §3º, NCPC).

03. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da citação, art. 679 do CPC.

04. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

05. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

Intime-se.

Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Ao cartório: Junte-se cópia desta decisão nos autos principal de n. 0000265-25.2014.8.22.001

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

05/02/2018 - 14:36:55

Comprovante de Remoção de RestriçãoDados do processo

RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHO - ROÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHONro do Processo00002652520148220001

Juiz que Ordenou a Retirada da Restrição

RamoJUSTICA ESTADUALTribunalTRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIAComarca/MunicípioPORTO VELHOÓrgão JudiciárioDECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHOJuiz RetiradaDUILIA SGROTT REIS

Para o processo: 00002652520148220001 Órgão Judiciário : DECIMAVARACIVELDACOMARCADEPORTOVELHORestrições Retiradas: 1PlacaUFMarca/ModeloProprietárioRestriçãoInclusão da RestriçãoNCN3479ROI/FIAT PALIO FIRE ECONOMS S SERVICE LTDA - EPP..CIRCULACAO09/06/2017

Imprimir

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Centro Empresarial, SALA 807, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: S. S SERVICE LTDA - EPP

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, 1685, - de 1655 a 1767 - lado ímpar, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-015

Nome: JULIANO DA SILVA SAN

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4150, - de 4100 a 4230 - lado par, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-326

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7014195-54.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: BENEDITO CAMPOS GOIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913

Sentença

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais movida por Benedito Campos Gois em face de Claro S/A, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que a parte autora foi vítima de inclusão indevida, por uma dívida inexistente e desconhecida (contratos nº 0000000826686279, no valor de R\$ 71,87, e nº 0000000830125952, no valor de R\$ 270,29), informada pela requerida aos órgãos de proteção ao crédito.

Verbera que nunca foi cliente/usuário dos serviços da requerida, não tendo qualquer razão para a sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito.

Acredita ter sido vítima de falsários, ou de inescusável erro da requerida, pelo fato de não ter tido acesso aos serviços ofertados. Requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexistência de débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos (fls. 1234205 - Pág. 1/1234243 - Pág. 2).

EMENDA À INICIAL – O autor foi intimado para emendar a petição inicial para acostar aos autos comprovante da sua hipossuficiência ou para recolher as custas iniciais (fls. 1261376 - Pág. 1/1261376 - Pág. 2), tendo a parte autora apresentado petição às fls. 1438626 - Pág. 1.

Decisão – Na decisão de fls. 1535004 - Pág. 1/1535004 - Pág. 2 foi indeferido o pedido de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CITADA/CONTESTAÇÃO – Citada (fls. 1920441 - Pág. 1), a parte requerida apresentou contestação (fls. 2058427 - Pág. 1/2058427 - Pág. 15), alegando em síntese que no seu sistema de dados resta comprovado que o requerente contratou seus serviços de telefonia móvel com a linha nº (69) 92997806.

Informa que, embora alegue na inicial que não possui nenhum acesso pós-pago, o autor possui débitos relativos a acesso desta natureza com o contrato nº 826686279. Além disso, aduz que o autor efetuou pagamento de faturas, o que comprova sua anuência ao plano.

Sustenta que referidos débitos são devidos para pagamento, pois houve utilização dos serviços disponibilizados pela requerida, e o fato de não pagar suas faturas, já autoriza a operadora a tomar medidas coercitivas previstas pela ANATEL, como por exemplo, a inclusão do nome do cliente nos cadastros do órgãos de proteção ao crédito.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Réplica – A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar réplica (fls. 2541489 - Pág. 1).

ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS – As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir (fls. 2860740 - Pág. 1/2860740 - Pág. 2).

A parte requerida apresentou petição às fls. 3040099 - Pág. 1 requerendo a juntada dos contratos, devidamente assinados, bem como as faturas que demonstram a utilização dos serviços prestados pela ré e usufruídos pela requerente (fls. 3040101 - Pág. 1/3040162 - Pág. 1).

A parte autora apresentou petição às fls. 3291514 - Pág. 1/3291514 - Pág. 5 requerendo a realização de perícia grafotécnica.

Despacho – Foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica, ficando a parte requerida intimada para depositar os documentos originais no Cartório.

PETIÇÃO – A parte requerida apresentou petição às fls. 7680187 - Pág. 1/7680193 - Pág. 1 informando o depósito dos honorários periciais.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou Laudo de Exame Grafotécnico às fls. 14255148 - Pág. 1/14255148 - Pág. 18.

MANIFESTAÇÃO – As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo pericial acostado.

A parte requerida alegou que se desincumbiu do seu ônus probatório ao juntar aos autos o contrato que foi objeto da perícia grafotécnica, demonstrando assim fato extintivo do direito do autor. Alega que tal documento, somado aos documentos pessoais do autor que também foram juntados aos autos, são suficientes para demonstrar a contratação (fls. 15282577 - Pág. 1/15282577 - Pág. 4).

Por sua vez, a parte requerente sustentou que, como não houve comprovação de que foi o autor quem firmou os contratos apresentados pela ré (cópias digitalizadas), a procedência da ação é medida que se impõe (fls. 15539034 - Pág. 1/15539034 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

Mérito

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que foi vítima de inclusão indevida, por uma dívida inexistente e desconhecida (contratos nº 0000000826686279, no valor de R\$ 71,87, e nº 0000000830125952, no valor de R\$ 270,29), informada pela requerida aos órgãos de proteção ao crédito.

Contudo, afirma que desconhece a origem do débito e que nunca celebrou contrato com a empresa requerida.

Por outro lado, a parte requerida afirma que no seu sistema de dados resta comprovado que o requerente contratou seus serviços de telefonia móvel com a linha nº (69) 92997806, e que, embora alegue na inicial que não possui nenhum acesso pós-pago, o autor possui débitos relativos à acesso desta natureza com o contrato nº 826686279, o que resultou na negativação de seu nome.

As partes foram intimadas a especificarem provas, momento em que a requerida apresentou petição requerendo a juntada de cópia do contrato e faturas expedidas.

A parte autora impugnou os documentos apresentados e requereu a realização de perícia grafotécnica, o que foi deferido, ficando a parte requerida intimada para apresentar os documentos originais no Cartório.

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico, às fls. 14255148 - Pág. 1/14255148 - Pág. 18, com a seguinte conclusão: “Assim, diante do que foi analisado e exposto, conclui o perito, à luz do material examinado, que as assinaturas atribuída ao Sr. Benedito Campos Gois, apostas nas digitalizações de IDs nºs. 3040148, 3040145 3040150, 3040154 e 3040162 apresentadas ao juízo, apesar de apresentar algumas convergências formais e algumas outras nos elementos objetivos já mencionadas por ocasião dos exames, esses elementos não foram em quantidade e qualidade suficientes para a determinação definitiva de autenticidade ou inautenticidade desses espécimes gráficos, pois as reproduções apresentadas à exames, enquadraram-se nas limitações mencionadas anteriormente em virtude de sua qualidade.” (fls. 14255148 - Pág. 17/14255148 - Pág. 18).

Dessa forma, o contrato apresentado pela parte requerida a fim de demonstrar a relação contratual existente entre as partes não foi hábil a fazer tal prova, isto porque, a requerida deixou de apresentar os documentos originais no Cartório, e a cópia digitalizada, conforme destaque da conclusão do perito, foi insuficiente para a determinação da autenticidade ou não da assinatura.

Ressalta-se que considerando que houve impugnação pela parte autora, o ônus da prova incumbe ao requerido, conforme disposição do art. 429, II, do CPC.

Em análise dos demais documentos acostados pela parte requerida, verifico tratar-se de telas de sistema, que pela sua unilateralidade, não se prestam a fazer prova de que o autor efetivamente contratou os serviços da requerida, e tampouco para demonstrar a sua inadimplência, e cópias de faturas emitidas (fls. 3040129 - Pág. 1/3040134 - Pág. 6). Essas últimas, apesar de se encontrarem no nome do autor, foram encaminhadas para o endereço Rua Manicoré, nº 3181, Bairro Nacional, endereço diverso daquele informado pelo autor na inicial (Rua B1, nº 5708, Bairro Castanheira), não havendo prova nos autos, de que o requerente já residiu naquele endereço. Assim, o que se verifica nos autos, é a ausência de documentos que comprovem a relação entre as partes, e, dessa forma, entendo que a requerida não se desincumbiu de demonstrar a existência

de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II, CPC), e assim, não restam dúvidas de que o autor teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, uma vez que não realizou nenhum negócio com a ré que justificasse essa conduta.

Dano Moral

O autor pretende ser indenizado pelos danos morais suportados em face da inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A alegação de inexistência do dano moral, não encontra amparo na jurisprudência do STJ, que já manifestou “que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.” (REsp. 1155726/SC, Relª. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/3/2010, DJe 18/3/2010). No mesmo sentido: AgRg. no Ag. 1231321/RJ, AgRg. no REsp. 690230/PE, AgRg. no Ag. 670523/RS, REsp. 640196/PR, AgRg. no REsp. 299655/SP, REsp. 233076/RJ, dentre muito outros.

Contudo, compulsando os autos verifico que existem, além da inscrição reclamada, outras negativas preexistentes (fls. 1234243 - Pág. 1/1234243 - Pág. 2), fato que impede a caracterização de dano de cunho moral consoante o que preleciona a súmula 385 do STJ, in verbis:

“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”.

Assim, se existem outras inscrições preexistentes em desfavor da parte autora, não há que se falar em dano a sua imagem, pois essa já se encontrava maculada por aquelas, sendo, em verdade, irrelevante a existência de mais uma inscrição.

III. DISPOSITIVO

Ante ao exposto, com fulcro nos artigos 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para DECLARAR a inexigibilidade dos débitos lançados pela requerida em nome do autor, referente ao contrato nº 0000000826686279, no valor de R\$ 71,87, e referente ao contrato nº 0000000830125952, no valor de R\$ 270,29.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, conforme artigo 85 § 2º do Código de Processo Civil.

Indefiro os demais pedidos por todos os motivos já expostos.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado para possibilitar o levantamento dos valores depositados às fls. 7680187 - Pág. 1.

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DULIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004133-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

AUTOR: OSMAR FERNANDO DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Defiro a gratuidade da justiça. Considerando o advento do Novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do CPC, deveria ser designada audiência de conciliação para estes autos.

No entanto, em análise das audiências já realizadas pela CEJUSC, foi observado que algumas empresas, como é o caso da parte ré neste processo, não trazem proposta de acordo na totalidade das audiências realizadas. Isso causa um atraso injustificado no processo de quase 03 meses, pois o prazo para defesa pela parte ré só passa a correr após a realização desta audiência. Em virtude disso, não será designada audiência de conciliação e mediação.

02. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da juntada da citação, conforme descreve o art. 231 do CPC.

03. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, CPC

04. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-se os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, CPC).

05. As partes ficam intimadas via sistema PJE.

06. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessador no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004179-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Seguro]

AUTOR: GLEICIELE LEMKE

Advogado do(a) AUTOR: IVONETE RODRIGUES CAJA - RO0001871

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7051095-65.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Planos de Saúde, Práticas Abusivas]

AUTOR: ELIANE BANDEIRA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO SOBRAL NAVARRO - SP163621

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - RO0004571

VALOR DA AÇÃO: R\$ 40.000,00

[]

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, manifestar-se sobre a(s) petição(es) juntada(s) pela parte contrária.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

RONALDO ANTONIO ELIAS SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7001012-16.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97)

Assunto: [Perdas e Danos, Rescisão / Resolução]

AUTOR: ADIBERTO GOMES MAGALHAES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

RÉU: MARINEZ SOARES PIRES

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

ADIBERTO GOMES MAGALHÃES DE ANDRADE ingressou em juízo com ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais em face de MARINEZ SOARES PIRES, objetivando

Aduz que celebrou contrato de compra e venda de imóvel urbano localizado na Avenida 07 de Setembro, n. 392, nesta cidade, com 525,00m2 com a parte ré, ocorrido em 09.10.2014, pelo valor de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), constando que não haviam ônus sobre o imóvel e que a parte ré lhe outorgaria escritura definitiva do imóvel. Ao tentar implementar essa última parte do contrato tomou conhecimento qu eu mesmo encontra-se registrado em nome de Anselmo Nascimento de Souza, sob a matrícula n 27.888, além disso citado imóvel encontra-se com restrição perante a Cooperativa de Economia e Crédito dos Servidores Estaduais do Poder Executivo Estadual.

Em face do exposto vindicou seja declarada a rescisão contratual, condenando-se a requerida a restituir/devolver a quantia paga a si pelo autor, devidamente atualizados, além do pagamento de indenização por danos morais, a ser fixado por esse juízo.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18-28).

Determinada a emenda a inicial(fl. 29), foi atendida as fls. 32, acostando aos autos novos documentos, sendo deferido o recolhimento das custas ao final do feito.

CITAÇÃO. Foi expedido AR, que voltou negativo com a informação de que o endereço da ré não existe(fl. 42), sendo vindicada a citação por oficial de justiça(fl. 44), sendo implementada as fls. 58. A parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.

Foi decretada a revelia da parte ré Marinez Soares Pires e convertido o feito em diligências, tendo em vista as informações quanto ao objeto da ação ser diverso nos documentos apresentados (lotes diferentes), esclarecendo a parte autora que na verdade adquiriu dois lotes, de ns. 392 e 340. Juntou documentos de fls. 70-76.

Foi determinada a expedição de ofício a SEMUR para verificar as divergências existentes entre os dois lotes (fls. 78), sendo recebido as fls. 87, sendo respondido as fls. 96-108, esclarecendo que o loteamento Antares também recebe o nome de Morada Leste e era de propriedade da Incorporadora Novo Estado Ltda e o Loteamento Jardim Ipanema tem poligonal sobreposta ao Loteamento Antares, mas tratam-se de loteamentos diversos.

Determinada a especificação de provas, a parte autora vindicado a oitiva da testemunha Mario Lucio Machado Profeta (fls. 115) e a parte ré mantido-se inerte.

Em face do exposto designo o dia 17 de maio de 2018, às 8h30min, para oitiva da parte autora, tendo em vista que a ré é revel, bem ainda, a oitiva da testemunha Mario Lucio Machado Profeta, que deverá ser trazido pela parte autora à audiência, devendo ser acostado aos autos a intimação do mesmo, que deverá ser feita pela parte autora nos termos do artigo 455, § 1º do Código de Processo Civil. As partes deverão vir habilitadas a oferecer alegações finais em audiência a fim de que possa ser proferida sentença naquele ato.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: MARINEZ SOARES PIRES

Endereço: Rua Raimundo Cantuária, 5662, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-246

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7048925-57.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Prestação de Serviços]

EXEQUENTE: AL & C SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ANTONIO RITO COSTA FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Decisão

01. Nesta data, realizei bloqueio referente à circulação com relação ao veículo objeto da lide, no sistema RENAJUD viabilizado por convênio do Judiciário com os órgãos de trânsito.

Saliento, porém que na restrição ocorre a impossibilidade de comercialização do bem e de sua movimentação, desde que seja apreendido em blitz realizada pelos órgãos públicos ou se envolva em acidente de trânsito ou ainda a parte comparece para fazer vistoria do veículo, quando do pagamento do IPVA, não sendo informado o local físico de onde se localiza o bem, o que deverá ser diligenciado pelo exequente.

Ressalto que o veículo em abordagens policiais como "blitz" poderá ser detido, nos termos do art. 9º do Regulamento do Sistema RENAJUD:

A restrição de circulação (restrição total) impede o registro da mudança da propriedade do veículo, um novo licenciamento no sistema RENAVAM e também a sua circulação em território nacional, autorizando o recolhimento do bem a depósito.

02. Manifeste-se a parte exequente para prosseguimento do feito, com indicação do endereço de onde pode ser localizado o bem acima restrito ou indicar novos bens, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

05/02/2018 - 19:35:22

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHONº do Processo 70489255720168220001

Total de veículos: 1 Placa UF Marca/

Modelo Proprietário Restrição HVJ3961ROVW/GOL IANTONIO

RITO COSTA FARIAS Circulação Imprimir

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ANTONIO RITO COSTA FARIAS

Endereço: Rua Marechal Rondon, 364, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-540

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0010978-93.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, ALEXANDRE CARNEIRO MORAES - RO0006739

EXECUTADO: MICHEL CAMPOS CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Intime-se a parte exequente a atualizar o débito, no prazo de 5(cinco) dias, após retornem os autos conclusos para se proceder a penhora eletrônica.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: Michel Campos Cunha

Endereço: Avenida Buenos Aires, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7042538-89.2017.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JAIR PEIXE PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

VALOR DA AÇÃO: R\$ 6.000,00

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte autora exequente intimada a se manifestar quanto a impugnação ao cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0013535-87.2012.8.22.0001

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Desconto em folha de pagamento, Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: SERGIO INACIO HOBI

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010, ORLANDO LEAL FREIRE - RO0005117

EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CHALFIN - SP0241287

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.000,00

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico a tempestividade do prazo para a apresentação da Impugnação ao Cumprimento da Sentença. Fica a parte Contrária intimada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento da sentença.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7056789-49.2016.8.22.0001

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA - RO0004632

RÉU: JOSE IVAN BEZERRA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 2.069,25

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Fica a parte interessada intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, se manifestar sobre a juntada do Aviso de Recebimento - AR e, não sendo beneficiária da justiça gratuita, requerendo busca de endereços, bloqueio de bens e valores (apresentando o valor atualizado do débito) em fase de cumprimento de sentença ou execução, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, deverá recolher o valor de R\$ 15,00 (quinze reais), para cada pedido, referente às custas dos serviços forenses, conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7065031-94.2016.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

RÉU: LARISSA FREITAS DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Indefiro o pedido de citação via edital, visto que o autor não esgotou todos os meios de citação da parte ré, podendo solicitar, caso queira, busca de endereço junto aos sistemas eletrônicos, desde que recolhidas as custas de diligências.

Poderá ainda requerer a conversão da Ação de Busca e Apreensão em Execução de Título extrajudicial, no prazo de 10(dez) dias.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: LARISSA FREITAS DE SOUZA

Endereço: Rua Teófilo Otoni, 3105, Tiradentes, Porto Velho - RO - CEP: 76824-522

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004208-86.2018.8.22.0001

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Esbulho / Turbação / Ameaça]

REQUERENTE: MARIA ZELITA DO PRADO

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR - RO0001644

REQUERIDO: ERIC MELO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Despacho

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7017041-10.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCO RONILSON NASCIMENTO JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: LOJAS AVENIDA LTDA

Advogado do(a) RÉU: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER - MT4676/O

Sentença

FRANCISCO RONILSON NASCIMENTO JESUS ajuíza ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de LOJAS AVENIDA S.A., ambos devidamente qualificados.

Alega que não conseguiu realizar uma compra em virtude de seu nome estar negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por dívida contraída com o requerido, o que a constrangeu. Afirma que nunca realizou nenhum tipo de contrato, tampouco autorizou que terceiros realizassem em seu nome. Junta documentos e procuração.

Requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito inscrito, indenização por danos morais, assim como concessão liminar para exclusão do nome no cadastro de inadimplentes, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Despacho – Deferida a antecipação de tutela e a gratuidade da justiça.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citada, a requerida argumenta a ausência do dever de indenizar visto que a inscrição é legítima, pois o autor realizou compras em seu estabelecimento. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA – Tentativa de conciliação infrutífera.

Réplica – A parte autora requer a produção de perícia grafotécnica.

Despacho – Determinada realização de perícia grafotécnica.

LAUDO – O perito concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas nos contratos.

PETIÇÃO – A parte requerida reitera os termos da contestação e pleiteia a condenação no pagamento da multa por litigância de má-fé.

PETIÇÃO – A parte autora rechaça os argumentos da parte ré e impugna o laudo.

É o relatório. Decido.

MÉRITO

A questão de mérito do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação de seu nome pela requerida

(ID3202470). O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), o fez ao apresentar comprovante de compra (ID5444356) e contrato de adesão ao cartão de crédito (ID5444368), ambos assinados pela requerente.

A perícia grafotécnica realizada nos documentos originais acostados nos autos concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas naqueles documentos, afirmando terem sido feitas de próprio punho pelo autor (ID14752464).

Assim, o forte lastro probatório constituído pela requerida comprova, indubitavelmente, a validade do débito ensejador da negativação da autora. Assente o Tribunal de Justiça de Rondônia que ficando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado (Apelação, 0002668-30.2015.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Assim, sendo devida a inscrição, não há o que se falar em indenização por danos morais.

O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.

A parte autora faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação, a saber: não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensão sabidamente destituída de fundamento. Desta forma, caracteriza-se atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.

A assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) cumpre papel na primeira onda renovatória de Cappelletti atuando como instrumento do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). O instituto da gratuidade permite àquele que não tem condições ultrapassar o obstáculo econômico e alcançar a justiça em suas demandas. Entretanto, este não é o caso do autor, pois claramente se utilizou do processo para atingir fim ilegítimo, uma vez que sabia da veracidade do contrato e suas obrigações e postulou em juízo pela inexistência e inexigibilidade do débito, além de intentar enriquecimento ilícito pelo pleito de indenização por danos morais. A requerente atuou em clara litigância de má-fé, prevista no art. 80, I, II e III, CPC, quando instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça, tumultuando este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e usando a demanda para conseguir objetivo defeso em um processo que perdura inutilmente desde março/2016.

A Corte rondoniense possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes (Apelação, 0002969-74.2015.8.22.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Inequívoca a ausência de boa-fé por parte da autora nesta demanda, vez que confessara a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário apenas na oportunidade da audiência e por instigação do juízo.

Como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do

PODER JUDICIÁRIO, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atualizado da causa. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a parte autora ao:

- a) Pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida;
- b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Revogo a antecipação de tutela concedida.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DUILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7051642-08.2017.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

AUTOR: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZ - AL6047

RÉU: ERDENEIS RUFINO LIRA

Advogado do(a) RÉU:

Decisão

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo Banco RCI Brasil S/A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de Erdeneis Rufino Lira.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária nº (fls. id nº 14959628 - Pág. 1/6), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial e instrumento (fls id nº 14959524 - Pág. 2), tabela atualizada com os valores inadimplentes (fls id 14959536 - Pág. 1).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no mandado, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer, nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 5 de fevereiro de 2018

DUILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ANA CRISTINA MINGARDO

05/02/2018 - 19:56:09

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular Dados do Processo Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA DE RONDONIA Comarca/ Município PORTO VELHO Juiz Inclusão DUILIA SGROTT REIS Órgão Judiciário DECIMA VARA CIVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO Nº do Processo 70516420820178220001

Total de veículos: 1 Placa UF Marca/

Modelo Proprietário Restrição NCM 9616 RENAULT/SANDERO

EXP 16 HPERDENEIS RUFINO LIRA Circulação Imprimir

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: ERDENEIS RUFINO LIRA

Endereço: Rua da Beira, 5770, SALA B, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-640

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004777-92.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

EXECUTADO: CRISTIANE CARTOGENO PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

Despacho

A petição apresentada pela parte exequente às fls. 15634773 - Pág. 1 encontra-se contraditória, uma vez que, ao mesmo tempo que requer a desistência do cumprimento de sentença, requer a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para sua conta.

Dessa forma, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 dias, esclarecer se pretende dar continuidade ao feito, com a eventual homologação de acordo e transferência dos valores bloqueados em seu favor, ou a desistência com a transferência dos valores bloqueados em favor da parte executada.

No mesmo prazo, o advogado da parte executada deverá informar se obteve contato com a parte e se concorda com os termos do acordo apresentado.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Porto Velho/RO, 22 de janeiro de 2018

DUILIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: CRISTIANE CARTOGENO PINTO

Endereço: Rua Rita Ibanez, 5456, Pantanal, Porto Velho - RO - CEP: 76824-696

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7063597-70.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: LEILIANE LIMA FRUTUOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA - RO0004491

Despacho

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada visto que os requerentes não trouxeram razões que pudessem justificar a intimação pessoal da parte autora nos autos.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a decisão final do recurso de agravo.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BENCHIMOL IRMAO & CIA LTDA

Endereço: Travessa Marquês de Santa Cruz, 32, PC ADALBERTO VALE, N 32, A 76, BAIRRO CENTRO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-290

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7015266-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: ART E ARTES ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME, CARMEN LUCIA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) RÉU: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280

Advogados do(a) RÉU: TECIANA MECHORA DOS SANTOS - RO5971, MIRIAN ALVES VALLE - SP0093280

Sentença

ERLANDIA NASCIMENTO DE OLIVEIRA ajuíza ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais em face de ART E ARTES ESTÚDIO FOTOGRÁFICO LTDA ME e CARMEM LÚCIA DE OLIVEIRA, todos devidamente qualificados.

Alega que não conseguiu realizar uma compra em virtude de seu nome estar negativado junto aos órgãos de restrição ao crédito por dívida contraída com o requerido, o que a constrangeu. Afirma que nunca realizou nenhum tipo de contrato, tampouco autorizou que terceiros realizassem em seu nome. Junta documentos e procuração.

Requer a declaração de inexistência e inexigibilidade do débito inscrito, indenização por danos morais, assim como concessão liminar para exclusão do nome no cadastro de inadimplentes, os benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Despacho – Indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Regularmente citadas, as requeridas suscitam preliminar de ilegitimidade passiva da sócia Carmem

Lúcia, visto que a inscrição foi anotada pela pessoa jurídica. No mérito, argumentam a ausência do dever de indenizar visto que a inscrição é legítima, pois o autor contratou seus serviços fotográficos para seu filho Lucas Nascimento de Matos. Junta documentos e procuração. Postula a improcedência da ação.

AUDIÊNCIA – Tentativa de conciliação infrutífera.

Réplica – A parte autora requer a produção de perícia grafotécnica.

Despacho – Determinada realização de perícia grafotécnica.

LAUDO – O perito concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas nos contratos.

PETIÇÃO – A parte requerida reitera os termos da contestação e pleiteia a condenação no pagamento da multa por litigância de má-fé.

PETIÇÃO – A parte autora rechaça os argumentos da parte ré e impugna o laudo.

É o relatório. Decido.

PRELIMINAR

A parte ré Carmem Lúcia suscita preliminar de ilegitimidade passiva alegando, em síntese, que a inscrição fora anotada pela pessoa jurídica da primeira requerida, não podendo se responsabilizar por eventuais danos. Contudo, verifica-se que a inscrição da pessoa jurídica perante a Receita Federal é de “LTDA – ME”, isto é, microempreendedor individual.

Nesta modalidade de registro, o empresário individual não adquire personalidade jurídica e sua inscrição no CNPJ é apenas para fins tributários. Sua natureza jurídica, portanto, seria de pessoa natural exercendo atividade profissional em nome próprio – divergindo das empresas, as quais atuam com personalidade jurídica própria em nome dos grupos de empresários que as constituíram. Portanto, como o microempreendedor individual é uma qualidade de empresário individual, entende-se que sua natureza jurídica é também de pessoa natural.

Desta forma, o sócio é responsável pelos danos causados a terceiros pela sociedade empresária, de modo que o afastamento da preliminar é medida que se impõe.

MÉRITO

A questão de mérito do presente caso dispensa a produção de prova em audiência, promovendo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação declaratória de inexistência e inexigibilidade de débito cumulada com indenização em danos morais, cujo objetivo é atestar a ausência de motivos que reivindiquem inscrição em cadastro de inadimplentes. A reparação pelos efeitos experimentados procedentes da negativação indevida possui caráter punitivo e pedagógico para coibir a displicência no trato dos direitos de personalidade da sociedade. O ponto nevrálgico da lide cinge-se na validade do débito ensejador da inscrição no cadastro de inadimplentes.

São pressupostos da responsabilidade civil subjetiva o ato ilícito (descumprimento de um dever preexistente de cuidado), a culpa (imprudência, negligência ou imperícia), o nexo de causalidade (ligação entre a conduta e o evento danoso) e o dano (subtração ou diminuição de um bem jurídico).

Cuida-se de relação de consumo, sendo aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor. O art. 14 do referido diploma aplica a teoria da responsabilidade objetiva, na qual o fator culpa é dispensável para constatar o dever de indenizar quando comprovados o nexo de causalidade entre a conduta do agente e o resultado danoso.

O autor demonstra fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC) ao apresentar a negativação de seu nome pela requerida (ID3074076). O Tribunal de Justiça de Rondônia tem jurisprudência no sentido de que na ação declaratória de inexistência de débito, o pretense credor deverá provar o vínculo contratual, por não se admitir a exigência de prova negativa do suposto devedor (Apelação, 0012663-67.2015.8.22.0001, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, j. 27/09/2016).

A requerida, incumbida do ônus de demonstrar fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito autoral (art. 373, II, CPC), o fez

ao apresentar comprovante de compra (ID5444356) e contrato de adesão ao cartão de crédito (ID5444368), ambos assinados pela requerente.

A perícia grafotécnica realizada nos documentos originais acostados nos autos concluiu pela autenticidade das assinaturas apostas naqueles documentos, afirmando terem sido feitas de próprio punho pelo autor (ID14919223).

Assim, o forte lastro probatório constituído pela requerida comprova, indubitavelmente, a validade do débito ensejador da negativação da autora. Assente o Tribunal de Justiça de Rondônia que ficando demonstrado que a dívida é legítima, sem comprovação do seu pagamento, a inscrição do nome do consumidor é devida e decorre do exercício regular do direito da empresa, razão pela qual inexistente dano moral a ser indenizado (Apelação, 0002668-30.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Assim, sendo devida a inscrição, não há o que se falar em indenização por danos morais.

O ajuizamento de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com pedido de dano moral sob alegação de inexistência de qualquer relação jurídica, quando demonstrada que houve contratação, caracteriza má-fé processual.

A parte autora faltou com seus deveres processuais decorrentes do uso do direito de ação, a saber: não expôs os fatos em juízo conforme a verdade e formulou pretensão sabidamente destituída de fundamento. Desta forma, caracteriza-se atos atentatórios à dignidade da justiça, previstos no art. 77, I e II do CPC.

A assistência judiciária gratuita (art. 5º, LXXIV, CF) cumpre papel na primeira onda renovatória de Cappelletti atuando como instrumento do princípio do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, CF). O instituto da gratuidade permite àquele que não tem condições ultrapassar o obstáculo econômico e alcançar a justiça em suas demandas. Entretanto, este não é o caso do autor, pois claramente se utilizou do processo para atingir fim ilegítimo, uma vez que sabia da veracidade do contrato e suas obrigações e postulou em juízo pela inexistência e inexigibilidade do débito, além de intentar enriquecimento ilícito pelo pleito de indenização por danos morais. A requerente atuou em clara litigância de má-fé, prevista no art. 80, I, II e III, CPC, quando instigou o trabalho de inúmeros serventuários da justiça, tumultuando este juízo com pretensão fundada em fato incontroverso, alterando a verdade dos fatos e usando a demanda para conseguir objetivo defeso em um processo que perdura inutilmente desde março/2016.

A Corte rondoniense possui entendimento no sentido de que deve ser mantida a condenação por litigância de má-fé quando as atitudes adotadas pela apelante revelam que a mesma não expôs a verdade em juízo, nem agiu com lealdade e boa-fé processual, deveres estes que são inerentes às partes (Apelação, 0002969-74.2015.822.0001, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 07/06/2017). Inequivoca a ausência de boa-fé por parte da autora nesta demanda, vez que confessara a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário apenas na oportunidade da audiência e por instigação do juízo.

Como medida pedagógica e punitiva para que valorize a função social do

PODER JUDICIÁRIO, condeno a autora ao pagamento da multa por litigância de má-fé no importe de 9% do valor atualizado da causa. Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC. Esta multa processual deverá ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a parte autora ao:

- a) Pagamento de multa por litigância de má-fé no importe de 9% sobre o valor atualizado da causa a ser revertido para requerida;
- b) Pagamento de custas e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa (art. 85, §2º, CPC). Contudo, em virtude do deferimento da gratuidade da justiça e consoante o previsto no art. 98, §3º, CPC, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade tais pagamentos.

Transitado em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br Processo: 7029206-26.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Honorários Advocatícios, Citação, Nulidade / Inexistência do Título]

EXEQUENTE: ELIZABETH SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA RODRIGUES ALVES MOITA - RO0005120

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Sentença

O feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença.

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento do valor da condenação, conforme depósito de fls. 7771774 - Pág. 1.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente indicou a existência de saldo remanescente, tendo em vista que o pagamento ocorreu após o decurso do prazo para pagamento (fls. 7865632 - Pág. 1/7865632 - Pág. 2).

No despacho de fls. 8376211 - Pág. 1 foi determinada a expedição de alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento do valor incontroverso depositado, ficando a parte executada intimada para promover o depósito do saldo remanescente, no prazo de 05 dias.

O prazo decorreu sem manifestação, e a parte exequente requereu a realização de bloqueio, o que foi realizado. A consulta junto ao Bacenjud restou positiva (fls. 12215407 - Pág. 1), e a parte executada foi intimada para, querendo, apresentar impugnação.

A executada quedou-se inerte e a exequente requereu a expedição de alvará (fls. 13871395 - Pág. 1).

Posto isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado:

Expeça-se alvará em favor da parte exequente – Elizabeth Soares da Silva – para possibilitar o levantamento dos valores bloqueados às fls. 12271225 - Pág. 1 e seus acréscimos legais.

Atente-se o Cartório quanto ao recolhimento das custas finais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004268-59.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

EXEQUENTE: PATRICIA DE OLIVEIRA DOMIENSE ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO FRANCIS DA SILVA FIGUEIREDO - RO0004829

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Compulsando os autos, verifico que o processo principal, do qual o exequente pretende o cumprimento de sentença, tramitou junto à Segunda Vara Cível sob o n. 0008448-19.2013.8.22.0001.

Assim, declino a competência e determino a remessa dos presentes autos àquele juízo, competente para processamento desta fase.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004244-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: MARCIO PUREZA PAIXAO, MARIA DO CARMO ANTUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DA SILVA - RO8810, RICHARD CAMPANARI - RO0002889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911

RÉU: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais, mencionados pela parte autora na inicial. Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente despacho. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para sentença por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

02. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, ficando a parte autora, por via de seu advogado, devidamente intimada a comparecer à solenidade. AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE, Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 350 e 351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: BROOKFIELD RIO DE JANEIRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

Endereço: Avenida Embaixador Abelardo Bueno, 600, 2, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 22775-040

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7004260-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: COSMO ROCHA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira ou comprovante de recolhimento das custas processuais.

Neste sentido tem sido a posição adotada pelo Eg. TJ/RO, servindo de paradigma os seguintes julgados:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7000134-23.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: CRISTOVAO SILVA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: JOSE EDUARDO BARBOSA BARROS

Advogado do(a) RÉU: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

VALOR DA AÇÃO: R\$ 10.000,00

Certidão / INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a juntada do Laudo Pericial no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7052530-74.2017.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

Assunto: [Despejo para Uso Próprio]

AUTOR: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogado do(a) AUTOR: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

RÉU: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP, EVANDRO PADILHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

1. Recebo a petição inicial.

2. Considerando o advento do novo Código de Processo Civil (lei 13.105/2015) e a priorização do sistema pelas formas consensuais de solução dos conflitos, na forma do art. 334 do NCPC, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO.

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE a ser realizada pela CEJUSC, após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico para que compareça à solenidade, e encaminhe como anexo à parte requerida.

2.1. O autor e o Réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes para transigir. No caso de não comparecimento injustificado, seja do autor ou do réu, à audiência de conciliação, as partes estarão sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º, Código de Processo Civil.

3. Expeça-se carta de citação/intimação à parte requerida (art. 250, NCPC), que deverá comparecer acompanhada de advogado/Defensor Público, fazendo-se constar as advertências do art. 248 e 344 do NCPC. O requerido poderá ainda, querendo evitar a rescisão contratual, purgar a mora no prazo acima assinado, conforme lhe faculta o art. 62, II, da lei 8.245/91.

4. O prazo para oferecimento de contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar-se da data da audiência de tentativa de conciliação caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335, NCPC

5. No caso de desinteresse na realização de audiência de conciliação (art. 335, NCPC), deverá o réu informar nos autos, por petição, expressamente, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

6. Findo o prazo para contestação, com sua apresentação, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351, NCPC.

7. Após, com ou sem impugnação do autor, o que deverá ser certificado, retornem-me os autos conclusos para providências preliminares e/ou saneamento do feito (art. 347, NCPC).

8. Intime-se.

9. Conste do AR ou mandado de citação que os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>. CÓPIA SERVE COMO CARTA/MANDADO/ OFÍCIO.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: THE BEST COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP

Endereço: Avenida Rio Madeira, - de 2784 a 3298 - lado par, Flodoaldo Pontes Pinto, Porto Velho - RO - CEP: 76820-408

Nome: EVANDRO PADILHA

Endereço: Rua Guiana, 2904, - de 2863/2864 ao fim, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-749

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7020587-39.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA - RO0003613

RÉU: OI S.A

Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Despacho

DESPACHO

Considerando que a empresa Oi S/A, ora requerida, se encontra em Recuperação Judicial nos autos 0203711-65.2016.8.19.0001, em trâmite na 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, bem ainda que fora determinado a suspensão de todas as ações ou execuções contra a OI SA, pelo prazo de 180 dias, contados a partir da data de 15.05.2017, o prazo decorreu em 14.11.2017.

Ante o exposto, deverá a parte executada demonstrar que houve a homologação da recuperação judicial e que o crédito da parte autora foi habilitado, a fim de que o feito possa ser extinto. Prazo : 05(cinco) dias.

Decorrido o prazo fixado a parte executada, mantendo-se inerte, manifeste-se a parte exequente que poderá vindicar bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, consulta ao sistemas INFOJUD e RENAJUD, após o devido recolhimento das custas. Prazo : 05 dias.

As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7023465-68.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Substituição do Produto, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Produto Impróprio, Dever de Informação]

AUTOR: SAMUEL SILVA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARGARABEZERRA DONASCIMENTO - RO0006549, ORLANDO RIBEIRO DO NASCIMENTO - RO0000177

RÉU: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: MAGDA ZACARIAS DE MATOS - RO0008004, RUTIANE LEMOS DE OLIVEIRA - GO0036080

Despacho

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada, visto a necessidade de se realizar prova pericial nos autos.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a decisão final do recurso de agravo.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Endereço: Rua da Beira, 7230, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-760

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7043289-76.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES NEGREIROS

Advogado do(a) AUTOR: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO0005193

RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto, mantenho a decisão agravada, visto a parte autora não trouxe motivações para alterar a decisão que indeferiu a tutela de urgência.

Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Aguarde-se a decisão final do recurso de agravo.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Banco Santander, 474, Rua Amador Bueno 474, Bloco C, 1 andar, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-901

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006803-63.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Defeito, nulidade ou anulação]

AUTOR: JOAO MIGUEL DE ARAUJO LIMA E OUTROS

Advogado do(a) AUTOR: MOREL MARCONDES SANTOS - RO0003832

RÉU: BANCREVEA CLUBE E OUTROS

Advogado do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Despacho

Considerando o pedido da parte autora, deverá esta especificar em quais sistemas e quais partes, com respectivo CPF, seja realizada consulta, no prazo de 05 (cinco) dias.

Atente-se a parte autora para o fato de que para cada CPF consultado em cada sistema, impõe-se a cobrança da taxa de R\$ 15,00, devendo providenciar o respectivo recolhimento no prazo indicado.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0013696-29.2014.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: OI MOVEL

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO00006347

Decisão

Compulsando os autos verifica-se que o processo de conhecimento 0013696-29.2014.8.22.0001, foi migrado para o Pje a fim de processar o cumprimento de sentença.

Contudo, a parte autora também distribuiu em 08.08.2017 o Cumprimento de sentença 7029321-76.2017.8.22.0001.

Foi constatado ainda que a parte executada efetuou depósito em 22.01.2015 no valor de R\$ 5.500,00, às fls. 177 do processo físico.

Com relação aos valores, houve reforma da sentença pelo Eg. TJ/RO majorando a condenação para R\$ 8.000,00, fixando honorários em 15%, com trânsito em julgado em 26.07.2017.

Saliente ainda que, não houve intimação da executada até a presente data para cumprir a sentença.

É o breve relatório. Decido.

Expeça-se alvará em favor do Exequente Eduardo Moreira Pinheiro, dos valores depositados sob o id Num. 12380688 - Pág. 91 (2848 / 040 / 01596137-6 id 040284800471501194).

Sem prejuízo deste, fica intimada a executada a apresentar impugnação/efetuar pagamento dos valores remanescentes indicados pela parte autora sob o id 14444989 no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência quanto aos valores, deverá o cartório remeter os autos à contadoria a fim de que elabore os Laudo Contábil a fim de promover a liquidação do quantum devido no prazo de 10 dias.

Com a elaboração deste, intime-se para que se manifestem no prazo de 05 dias, volvendo, após, conclusos para homologação.

Intime-se. Expeça-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7035067-22.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Levantamento de Valor]

EXEQUENTE: EDUARDO MOREIRA PINHEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: OI MOVEL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Sentença

Compulsando os autos verifica-se que o processo de conhecimento 0013696-29.2014.8.22.0001, foi migrado para o Pje a fim de processar o cumprimento de sentença.

Contudo, a parte autora também distribuiu em 08.08.2017 o Cumprimento de sentença 7029321-76.2017.8.22.0001.

Foi constatado ainda que a parte executada efetuou depósito em 22.01.2015 no valor de R\$ 5.500,00, às fls. 177 do processo físico.

Com relação aos valores, houve reforma da sentença pelo Eg. TJ/RO majorando a condenação para R\$ 8.000,00, fixando honorários em 15%, com trânsito em julgado em 26.07.2017.

Saliento ainda que, não houve intimação da executada até a presente data para cumprir a sentença.

É o breve relatório. Decido.

Dessarte, considerando que a própria parte exequente requereu o arquivamento destes autos sob o id15168375, defiro o pedido e, ante o exposto, e julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro ao no art. 485, VI, do CPC, ante a inadequação da via eleita.

Sem custas.

P.R.I. e, observadas as formalidades legais, transitada em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 0021925-12.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Sustação de Protesto]

EXEQUENTE: ANDRE CARLOS SECRETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA, BANCO ITAÚ S.A., SWK PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA LOPIS - SP0291647, BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678, VERUSK DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0027070

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte credora Andre Carlos Secretti, a fim de possibilitar o levantamento dos valores depositados em conta judicial.

Intime-se a parte exequente a manifestar-se, no prazo de 5(cinco) dias, quanto a existência de saldo remanescente

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: , Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Banco Itaú S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Swk Peças Automotivas Ltda Me

Endereço: Rua Nova dos Portugueses, 903, Chora Menino, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail pvh10civel@tjro.jus.br Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 0026221-14.2012.8.22.0001

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Compromisso]

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, JOSE VITOR COSTA JUNIOR - RO0004575

EXECUTADO: ROSANIRA CAPISTRANO LUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

VALOR DA AÇÃO: R\$ 1.641,32

Certidão / INTIMAÇÃO

Considerando que a parte Credora não é beneficiária da justiça gratuita, fica intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolher às custas dos serviços forenses (para cada ato), conforme Lei nº. 3.896, de 24 de agosto de 2016. Se o pedido for bloqueio de bens e valores deverá, também, apresentar o valor atualizado do débito. Valor das Custas: R\$ 15,00 (quinze reais).

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7032041-50.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Honorários Advocatícios, Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Multa de 10%]

EXEQUENTE: ZACARIAS LOPES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA LUCAS DE AMORIM ALVES - RO0004480

EXECUTADO: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL, PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE

Advogado do(a) EXECUTADO: ELIAS GAZAL ROCHA - RJ0096079

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE MEIRA COUTO - RO0002400, AFFONSO ALIPIO PERNET DE AGUIAR - RJ22270, TEREZA CRISTINA RODRIGUES DOS SANTOS - RJ91805, LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690

Despacho

01. Em face da informação prestada pelos executados que houve interposição de embargos de declaração do agravo interposto perante o TJ/RO((0802427-55.2017.8.22.0000)), oficie-se ao Gabinete do Des. Relator, solicitando, tão logo seja julgado os embargos e certificado o trânsito em julgado, seja informado esse juízo. Em consulta no sistema no PJE o feito encontra-se concluso em 24.01.2018.

02. Com a remessa da informação vindicada no item 01, ciência as partes para manifestação em 03 dias, sucessivamente.]

03. As partes ficam intimadas via publicação no DJ.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: TELOS FUNDACAO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 290, 9º e 13 andares, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20071-000

Nome: PAME - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA PLENA EM SAUDE

Endereço: Avenida Marechal Floriano, 99, -6º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20080-004

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (069) 3217-1283 - E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Porto Velho - 10ª Vara Cível

PROCESSO: 7000596-77.2017.8.22.0001

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Atos Unilaterais, Fornecimento de Energia Elétrica]

AUTOR: KAMILA FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: HELEN SIME MARQUES MOREIRA - RO6705

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

VALOR DA AÇÃO: R\$ 5.000,00

□

Certidão / INTIMAÇÃO

Certifico que os embargos de declaração foram apresentados tempestivamente. Fica a parte embargada intimada, no prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar quanto aos mesmos.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7006152-60.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à Sentença]

EXEQUENTE: JOAO CLAIR REGINATO, MARLUCE DE ARAUJO FEITOZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

EXECUTADO: ANTONIO ESTERLITO DA SILVA CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Despacho

01. Defiro a expedição de mandado de citação/penhora e avaliação da parte executada a saber: Avenida Amazonas, n. 2245, Bairro Nova Porto Velho/RO, a fim de efetuar o pagamento de R\$ 410.591,43 (quatrocentos e dez mil, quinhentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

02. Indefero o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis, eis que é diligência que a parte exequente pode cumprir, não havendo necessidade de intervenção do juízo.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: ANTONIO ESTERLITO DA SILVA CAVALCANTE

Endereço: Avenida Nações Unidas, 1576, - de 1150 ao fim - lado par, Roque, Porto Velho - RO - CEP: 76804-436

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7002613-23.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Administração, Despesas Condominiais, Direitos / Deveres do Condômino, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

AUTOR: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL RIO MADEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA SILVA DE SOUSA - RO0005169

RÉU: ANDREA PACHECO M. MENEZES

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

01. Expeça-se mandado de penhora/avaliação de bens no endereço da parte executada a saber: Rua Quintino Bocaiuva nº 2754, Bairro São Cristóvão, nesta Cidade, no valor de 6.548,51 (seis mil, quinhentos e quarenta e oito reais e cinquenta e um centavos). no prazo de 3 (três) dias úteis, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas do art. 252 do NCPC. Caso não seja encontrado o devedor, deverá o Oficial de Justiça, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo o disposto no artigo 830, § 1º do CPC/2015, devendo ainda, informar as diligências realizadas.

02. O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e seguintes do CPC/2015. Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar em 5 (cinco) dias úteis. Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

03. No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subsequentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para decisão.

04. Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem, no prazo de cinco dias, devendo efetuar o prévio recolhimento das custas, se não for beneficiária da gratuidade da justiça, conforme previsto no art. 17, da Lei n. 3.896/2016. Não sendo efetuado o pagamento das custas, o cartório deverá providenciar a intimação da parte para fazê-lo, no prazo de cinco dias.

05. Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

06. Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

07. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 6 de fevereiro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

SERVINDO COMO CARTA/MANDADO/PRECATORIA/OFÍCIO

Nome: ANDREA PACHECO M. MENEZES

Endereço: Avenida Rio Madeira, 1973, AP 104 Bloco D, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-161

COMARCA DE JI-PARANÁ**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Processo: 0005509-83.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amélia Venturini Alves

NOTIFICAÇÃO DE: RMA AGROPECURIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 09.268.250/0009-39, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 517,34 (quinhentos e dezessete reais e trinta e quatro centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0133337-92.1997.8.22.0005](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Walsir Edson Rodrigues (OAB/RO 1919), Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638), Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Executado: Metalmedica Ind. Com. Equipamento Hospitalar Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0133337-92.1997.8.22.0005

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Metalmedica Ind. Com. Equipamento Hospitalar Ltda

NOTIFICAÇÃO DE: METALMÉDICA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.851.306/0001-29, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.525,15 (um mil quinhentos e vinte e cinco reais e quinze centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0241808-85.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Royal Combustíveis Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: Maria Julia Chaves Me, Maria Julia Chaves

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0241808-85.2009.8.22.0005

Classe: Cumprimento de Sentença

Exequente: Royal Combustíveis Ltda

Executada: Maria Julia Chaves ME e Maria Julia Chaves.

Valor da causa: R\$ 8.431,06 (05-07-2013)

NOTIFICAÇÃO DE: MARIA JULIA CHAVES ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 02.976.526/0001-37, por sua representante legal, MARIA JULIA CHAVES, inscrita no CPF n. 969.853.219-68, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 168,29 (cento e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0005977-47.2015.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: E. A. dos Santos & Cia Ltda - ME.

Advogado: Evandro Alves dos Santos (52678-PR), Lucileide Oliveira dos Santos (7281)

Requerido: Maria Elenita Abreu Bezerra

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0005977-47.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento sumário

Requerente: E. A. dos Santos & Cia Ltda - ME

Requerido: Maria Elenita Abreu Bezerra

NOTIFICAÇÃO DE: MARIA ELENITA ABREU BEZERRA, brasileira, inscrita no CPF: 058.560.862-87, RG: 60433 SSP/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 52,56 (cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0002062-58.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Clair José Malacarne

Advogado: Defensoria Pública ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Processo: 0002062-58.2013.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: Vitamais Nutrição Animal Ltda

Requerido: Clair José Malacarne

NOTIFICAÇÃO DE: CLAIR JOSÉ MALACARNE, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 220.796.882-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 100,00 (cem reais), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0017217-04.2013.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Triângulo Comércio de Medicamentos Ltda Me

Advogado: Luana N. Schotten de Freitas (OABRO 3287), Sonia Maria dos Santos (RO 3.160)

Requerido: Laboratório Farmaceutico Caresse Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0017217-04.2013.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Triângulo Com. de Medicamentos Ltda ME

Requerido: Laboratório Farmacêutico Caresse Ltda

Valor da Causa: R\$ 4.492,40 (20-12-2013)

NOTIFICAÇÃO DE: LABORATÓRIO FARMACEUTICO CARESSE, inscrito no CNPJ n. 56.930.811/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 67,39 (sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0001399-41.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos

Advogado: Carlos Luiz Pacagnan Júnior (OAB/RO 6718)

Requerido: Robervan Dutra de Castro

Advogado: Defensoria Pública ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Vara: 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Processo: 0001399-41.2015.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: Tigrão Comércio de Veículos

Requerido: Robervan Dutra de Castro

NOTIFICAÇÃO DE: ROBERVAN DUTRA DE CASTRO, inscrito no CPF sob o n. 753.516.762-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0013164-77.2013.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO

Advogado: Mauricio Coimbra Guilherme Ferreira (OAB / RJ 151.056-S), Ricardo Alexandre Peresi (235156-SP), Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB/PR 19937), Pio Carlos Freiria Junior (PR 50.945), Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

Requerido: Helano Tenório Cavalcante de Souza, Genivaldo José de Souza, Souza & Tenorio Ltda Epp

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0013164-77.2013.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO

Requerido: Helano Tenório Cavalcante de Souza; Genivaldo José de Souza; Souza & Tenorio Ltda Epp

NOTIFICAÇÃO DE: SOUSA & TENORIO LTDA EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.016.272/0001-94, na pessoa de seu representante legal; HELANO TENÓRIO CAVALCANTI DE SOUZA, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n.699.360.132-04; e GENIVALDO JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF sob o n.024.781.612-49, todos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 216,42 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0009307-86.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassia Aparecida Silveira Silva

Advogado: JOBECI GERALDO DOS SANTOS (OAB/RO 541-A)

Requerido: Real Eventos e Participações Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0009307-86.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cassia Aparecida Silveira Silva

Requerido: Real Eventos e Participações Ltda

NOTIFICAÇÃO DE: REAL EVENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 16.865.783/0001-06, na pessoa de seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc.

Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0009055-83.2014.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Requerido: Marcelo Aleandro Said, Britez e Said Distribuidora de Peças Ltda Me

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0009055-83.2014.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Banco Bradesco S/A

Executado: Marcelo Aleandro Said e outros

NOTIFICAÇÃO DE: BRITZ DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.17.433.974/0001-61 e MARCELO ALEANDRO SAID, brasileiro, portador do CPF n. 046.193.441-84, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.215,20 (um mil duzentos e quinze reais e vinte centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0001893-03.2015.8.22.0005](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Janes da Mota Rodrigues

Advogado:Jessé Mota Fernandes (OAB - RO 6403)

Requerido:Marcos Pereira dos Santos

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0001893-03.2015.8.22.0005

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Janes da Mota Rodrigues

Requerido: Marcos Pereira dos Santos

Valor da ação: R\$ 2.000,00 (02/2015)

NOTIFICAÇÃO DE: MARCOS PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG n. 145.305-0 SSP/RO, inscrito no CPF sob o n. 702.151.632-06, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 34,99 (trinta e quatro reais e noventa e nove centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0009491-08.2015.8.22.0005](#)

Ação:Monitória

Requerente:Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Geovane Campos Martins (OAB RO 7019), Naiany Cristina Lima (OAB RO 7048)

Requerido:Annelmarkes Rodrigues da Costa

Edital - Publicar:

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0009491-08.2015.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Requerido: Annelmarkes Rodrigues da Costa

NOTIFICAÇÃO DE: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 485.700.362-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,67 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0009459-03.2015.8.22.0005](#)

Ação:Despejo (Cível)

Requerente:Selma Osório da Silva

Advogado:Defensor Público (111111)

Requerido:J. E. Lipinski

Edital - Publicar:

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15 (quinze) dias

Processo: 0009491-08.2015.8.22.0005

Classe: Monitória

Requerente: Jipaferro Indústria e Comércio de Ferro e Aço Ltda

Requerido: Annelmarkes Rodrigues da Costa

NOTIFICAÇÃO DE: ANNELMARKES RODRIGUES DA COSTA, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 485.700.362-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

O Doutor Haruo Mizusaki, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, na forma da Lei, etc. Finalidade: NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do edital, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 295,67 (duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e sete centavos), comprovando nos autos acima mencionado, SOB PENA DE PROTESTO E INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

Autorizada – Portaria 003/2009/GAB/1ªVCRPC

Proc.: [0132001-67.2008.8.22.0005](#)

Ação:Arrolamento Sumário

Interessado (Parte A:Creuza Cortêz de Carvalho, Renilde Teixeira Gasparoto

Advogado:Jobeci Geraldo dos Santos (OAB/RO 541A), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Arrolado:Alquilino Teixeira de Souza

Despacho:

DESPACHODiante das informações na petição de fls. 548-550, o qual o requer o aditamento do formal de partilha, em razão da exigência do Cartório de Registro de Imóveis para o competente registro.Assim, defiro o pedido de fls. 549-550.Expeça-se o necessário. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7005500-31.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DINAIR DE OLIVEIRA

EXECUTADO: GILBERTO BORGIO

SENTENÇA

A autora informa a quitação da obrigação, requerendo a extinção da execução (ID 13826451).

Assim, a execução atingiu sua finalidade e nada mais há a ser perseguido nos autos, razão pela qual decreto a extinção do processo, na forma do art. 924, inciso II, c/c art. 925, do Código de Processo Civil.

Sem ônus.

Arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada via PJe.

Ji-Paraná, 05 de fevereiro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7010726-17.2017.8.22.0005

AUTOR: ANGELA MARIA BORGHI DA SILVA

Advogada: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA - OAB RO0001338

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada para impugnar a contestação no prazo de 15 dias.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 7002434-77.2016.8.22.0005

AUTOR: REGINALDO APARECIDO VENTURINI

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR - OAB RO0003897

RÉU: EVANILDE AQUINO PIMENTEL, MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, CIRILO FRANCISCO DE OLIVEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ji-Paraná - 2ª Vara Cível, fica V. Sa. intimada a recolher as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, bem como cumprir demais atos conforme sentenciado.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7006117-25.2016.8.22.0005

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE:ALESSANDRAMONDINICARVALHO,ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

EXECUTADO: JEREMIAS DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON FUGIWARA - RO0001194

Despacho

Converto a indisponibilidade em penhora, nos termos do §5º do art. 854 do CPC, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a escrivania que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, providencie a conclusão do feito para transferência, pelo Juízo, do montante indisponível para conta judicial.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a penhora nos termos do artigo 847, do CPC, que deverá restringir-se à substituição da penhora, observado o § 2.º do artigo 835, do CPC.

Caso permaneça inerte, desde já defiro expedição de alvará para levantamento dos valores penhorados, devendo os autos, em seguida, virem conclusos para novas consultas junto aos sistemas para a satisfação integral da dívida.

Do contrário, ou seja, requerida substituição dos valores penhorados, intime-se a exequente para manifestar-se, em 05 (cinco) dias (§ 4.º, artigo 847) e, após, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens de propriedade do executado ou requeira o que entender de direito para satisfação da dívida.

Em não havendo manifestação da parte exequente, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento do feito, sob pena de extinção por abandono.

Intimem-se.

Ji-Paraná/RO, 31 de janeiro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

MANDADO DE INSCRIÇÃO DE INTERDIÇÃO

DEVERÁ O SR. OFICIAL ATENTAR PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSTO DO ART. 106, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. - "BENEFICÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA".

Processo: 7009427-05.2017.822.0005

Classe: Interdição

Assunto: Tutela e Curatela

Interditante: Nivaldo Aparecido da Silva

Advogado: Defensoria Pública

Interditado: Genézio Francisco da Silva

INTERDITADO(A): GENÉZIO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, divorciado, absolutamente incapaz, portador da CI/RG Nº 184669 SESDEC RO e CPF/MF 139.224.911-20, residente na Rua Santos Dumont, nº 531 – Bairro Duque de Caxias, nesta cidade.

CURADOR(A): NIVALDO APARECIDO DA SILVA, brasileiro, convivente, motorista, portador da RG 1196599 SSP MS, CPF 297.068.578-77, residente a Rua Mogno, nº 3629 – Bairro Val Paraíso, fone 99286 1047, nesta cidade.

NÚMERO DO REGISTRO DE CASAMENTO E RESPECTIVO CARTÓRIO: Certidão de Casamento n. 499, fls. 106, Livro B-003, Cartório de Registro Civil de Itaporã MS.

FINALIDADE: Efetuar a inscrição no Livro "E" desse ofício, observados os dados acima mencionados da interdição e curatela. Processado (a) e julgado (a) neste Juízo, de conformidade com a sentença.

EXECUTOR: O Senhor Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais ou quem suas vezes fizer.

CAUSAS DA INTERDIÇÃO: O interditando é portadora de DOENÇA DE HEMIPLAGIA não especificada, sequelas de hemorragia intracerebral, Demência não especificada, não possuindo, dessa forma, capacidade cognitiva e física suficiente para responder pelos seus atos.

SENTENÇA: SEGUE ANEXA

Ji-Paraná-RO, 9 de novembro de 2017.

Márcia Adriana Araújo Freitas Santana

Juíza de Direito

3ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009650-82.2014.8.22.0005

Polo Ativo: RICARDO MAXIMO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUCILENE DE OLIVEIRA DOS SANTOS - RO0006179

Polo Passivo: EXPRESSO MAIA LTDA

Advogado do(a) RÉU: ALTAIR GOMES DA NEIVA - GO0029261

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2018.

Vanderlei Guedes Cardoso

Chefe de Serviço de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

PARTE: ARIANE TAENARA CARVALHO DE SOUZA

ADVOGADOS: NÃO INFORMADO

Vara : 3ª Vara Cível

Processo : 7000191-63.822.0005

Classe : Procedimento Ordinário

Procedimento : Procedimento Ordinário

Parte Autora : Karen Keller

Advogado : Andréia Alves da Silva Bolson - OAB 4608

Ficam a parte requerida ARIANE TAENARA CARVALHO DE SOUZA, para recolhimento do débito relativo às custas finais no valor de R\$ 64,63 (Sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), atualizado em 24/05/2017, nos autos supramencionados, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em Dívida Ativa. Publique-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 25 de Janeiro de 2018.

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

(assinatura digital)

Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0009629-72.2015.8.22.0005

Polo Ativo: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL FERNANDES BARROS

- RO0001790, ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708

Polo Passivo: ARLINDO JOSE DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 6 de fevereiro de 2018.

Vanderlei Guedes Cardoso

Chefe de Serviço de Cartório

AUTOS N. 7000869-10.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE PROENCIO FILHO

Endereço: Rua Estrada Velha, 7682, - até 1211/1212, Primavera,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899 Endereço: Área Rural, Área Rural

de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: ROSIMEIRE GONCALVES PEREIRA

Endereço: Área Rural, KM 08 SAÍDA PARA PORTO VELHO, Área

Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874

Endereço: desconhecido

Sentença

Vistos,

Versa o presente sobre ação de Divórcio Consensual, em que os requerentes José Proencio Filho e Rosimeire Gonçalves Pereira, conjuntamente entabularam acordo nos termos da petição inicial (ID nº 15988779). Ao final requerem sua homologação.

DECIDO.

Trata-se de pedido de homologação de divórcio consensual, em que o casal não possui filhos, nem bens a partilhar.

O pleito satisfaz às exigências do art. 226, § 6º da Constituição Federal, com nova redação pela E.C. 66/2010, combinado com o art. 1.580, § 2º do Código Civil, conforme se vê dos documentos juntados, não havendo, portanto, óbice legal ao deferimento do pedido dos Requerentes.

Ante o exposto, homologo o divórcio dos requerentes JOSE PROENCIO FILHO e ROSIMEIRE GONÇALVES PEREIRA, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial (ID nº 15988779), via de consequência, tendo a transação efeito de sentença entre as partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade judiciária.

Sem custas finais em razão do feito tramitar sob pálio da gratuidade judiciária.

Dou por dispensado o prazo recursal, decisão transitada em julgado nesta data.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, tendo como dados do casamento: Assento com Matrícula sob n. 095810 01 55 2011 2 00090051 0020001 35, casamento celebrado no Cartório de Registro Civil da Comarca de Ji-Paraná/RO.

Cumpra-se, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7000936-72.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: YOHANDY RAMOS MARTINEZ

Endereço: Rua Goiânia, 1033, - de 766/767 a 1198/1199, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-462

Advogado: BARBARA HADASSA DA SILVA TUPAN OAB: RO8550

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870 a 1158 -

lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082 Advogado:

MARCOS MEDINO POLESKI OAB: RO9176 Endereço: Avenida

Marechal Rondon, - de 870 a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76900-082 Advogado: ADONYS FOSCHIANI HELBEL

OAB: RO8737 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870, - de 870

a 1158 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

POLO PASSIVO: Nome: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL

S.A.

Endereço: Yamaha Motores do Brasil Ltda, Rodovia Presidente Dutra km 218,300, Cumbica, Guarulhos - SP - CEP: 07183-903

Sentença

Vistos,

A parte Requerente ajuizou a presente ação visando compelir a parte Requerida a promover a baixa de restrição à venda, por alienação fiduciária, constante junto ao sistema do DETRAN/RO, alegando ter quitado integralmente o contrato, sem que a Requerida cumprisse o dever que promover a baixa do gravame.

DECIDO.

A inicial deve ser indeferida, por carência de ação por falta de interesse de agir da Requerente.

Em consulta junto ao sistema de gravames do DETRAN/RO, constatei que a Requerida, na data de 05/02/2018, promoveu a baixa do gravame junto ao sistema do Detran/RO, de modo que, houve a perda do objeto da presente ação.

Registro, por oportuno, que a referida baixa ocorreu em tempo razoável, tendo em conta que o quitação da dívida ocorreu no dia 12/01/2018, e a baixa no dia 05/02/2018.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, III, c/c 485, I, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Sem custas finais, em face da relação processual não ter sido formalizada.

Recolha-se as custas iniciais.

Certificado o trânsito em julgado, recolhidas as custas, archive-se o feito, observadas às formalidades legais.

P.R.I.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007605-78.2017.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: JOSE PROENCIO FILHO

Endereço: Rua Estrada Velha, 7682, - até 1211/1212, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Advogado: EDNA GONCALVES DE SOUZA OAB: RO6874

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Endereço: Avenida Nossa Senhora dos Navegantes, 451, - de 265 ao fim - lado ímpar, Enseada do Suá, Vitória - ES - CEP: 29050-335

Advogado do(a) RÉU:

Sentença

Vistos,

José Proencio Filho, devidamente qualificado, aduziu pedido de LIQUIDAÇÃO E CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face da YMPACTUS COMERCIAL LTDA-ME, pugnando pelo pagamento de crédito no valor de R\$ 29.835,98 (vinte e nove mil, oitocentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) correspondente a 5 pacotes de telefonia adcentralfamily no valor de R\$ 3.035,25 (três mil, trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos), assegurado por sentença coletiva nos autos da ação civil pública 0800224.44.2013.01.0001, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco que conferiu aos adquirentes de contas de telefonia do grupo Telexfree, o direito de serem ressarcidos dos valores pagos.

Citada a parte ré, deixou de apresentar contestação nos autos.

Relatado. Decido.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, a teor do art. 355, II do CPC.

A liquidação e cumprimento de sentença em tela deve ser acolhida, posto que a revelia leva a presunção de veracidade dos fatos afirmados, os quais estão amparados por documentos que comprovam que o autor efetivamente pagou o valor de R\$

15.176,25 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), referente a 5 pacotes adcentral family no valor de R\$ 3.035,25 (três mil, vinte e cinco centavos) cada (id 12515898, 12515923, 12515899, 12515900, 12515901).

Quanto ao valor final postulado, este deve ser revisto, em especial no tocante aos cálculos dos juros, que devem incidir a contar da citação, notadamente por se tratar de responsabilidade contratual, bem como por ser a data em que a ré foi constituída em mora.

Desta feita, o valor deve ser corrigido monetariamente a contar do desembolso (10/06/2013), com juros de mora a contar da citação neste procedimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido, neste processo de Liquidação de Sentença proposto por José Proencio Filho em face de Ympactus Comercial Ltda-ME (Telexfree) para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 15.176,25 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e vinte e cinco centavos), em favor do autor.

Valor deve ser corrigido monetariamente a contar do desembolso, com juros de mora a contar da citação.

Ante o ônus de sucumbência, condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atento a natureza e complexidade da causa, a teor do §2º do art. 85 do CPC.

P.R.I

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7000921-06.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: DOMINGOS PINTO DE SOUZA NETTO

Endereço: Rua Tubiary, 207, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-158

Advogado: SUELY LEITE VIANA VAN DAL OAB: RO8185

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

O valor das custas é de 2% sobre o valor da causa. A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.

Int.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7000937-57.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ROSANA PEREIRA LIMA

Endereço: Rua Missionário Gunnar Vingren, 1244, - até 1510/1511, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-326

Advogado: ADILA PATRICIA AMORIM LACERDA OAB: RO0008229

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) RÉU:

Despacho

Vistos,

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas iniciais, no valor de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, em única vez, tendo em conta que não será designado audiência de conciliação.

Prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

A parte Requerente deverá atentar-se ao disposto no regimento de custas (Lei 3.896/2016), notadamente a disposto no art. 12, § 1º, onde estabelece o valor mínimo de R\$100,00 (cem reais), independente do valor da causa.

Int.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000945-34.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: R. B. C. DE CARVALHO & CIA LTDA - EPP
Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2406, - de 2354 a 2698 - lado par, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-862

Advogado: DAIANE GOMES BEZERRA OAB: RO7918 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LILIANE ALVES DE SOUZA

Endereço: Rua Veneza, 1610, Qd 07, It 12. Tel 99318-1099, Milão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76901-638

Despacho

Vistos,

À parte Requerente para promover o recolhimento das custas, no prazo de 48 horas, pena de indeferimento da inicial. O valor das custas iniciais é de 2%, sobre o valor da causa, em única vez, considerando que não haverá audiência de conciliação. Recolhidas as custas, cumpra-se a decisão a seguir.

1. CITE-SE para pagamento da dívida informada na inicial, acrescido de honorários de 5% (cinco) por cento, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 701 do CPC), ou querendo oferecer embargos (Art. 702, § 5º do CPC), pena de constituição em título executivo judicial (Art. 701, § 2º do CPC) e conversão do mandado inicial em mandado executivo.

2. Mencione-se que, o(a) requerido(a) cumprindo o mandado, ficará isento do pagamento das custas.

3. Em caso de não pagamento ou não oferecimento de embargos monitorios, por disposição legal, fica constituído em título executivo judicial e convertido o mandado inicial em mandado executivo (Art. 701, § 2º do CPC).

4. Não efetivado o pagamento, nem interposto embargos monitorios, a parte executada deverá efetuar o pagamento do débito, no prazo de 30 dias da intimação inicial, pena de incidência da multa de 10% prevista no art 523, § 1º do CPC, ficando desde já, arbitrado os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

5. Decorrido o prazo mencionado no item anterior, certificado o não pagamento e a não interposição dos embargos monitorios, intime-se a parte Exequente para que cumpra o estatuído na parte final do art. 523 c/c art. 524, ambos do CPC, apresentando o demonstrativo do débito atualizado, incluídos todos os consectários legais (custas, multas e honorários advocatícios fixados no item anterior), bem como, indicando bens do devedor para garantia da dívida.

6. Apresentado o demonstrativo do débito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado, para eventual impugnação da execução, prazo de 15 (quinze) dias.

7. Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciárias, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

8. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Intime-se.

Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

Dr. Silvio Viana

Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

Proc.: 0017310-30.2014.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Lojas Tropical e Refrigeração Ltda

Advogado:Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549)

Requerido:Evandro dos Santos Perez

Sentença:

Homologo o pedido de desistência manifestado à folha 51 dos autos, e via de consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos.P.R.I.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0238830-38.2009.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:L. dos S. O. D. A. de S.

Advogado:Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido:E. de J. G. de O. M. dos S. de O. F. J. dos S. de O. M. dos S. de O.

Advogado:Delaia Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Despacho:

Manifeste-se quanto ao documento de folha 254 (resposta ao ofício enviado à Justiça Federal).Prazo: 10 dias.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009769-82.2010.8.22.0005

Ação:Monitória

Requerente:Bigal - Indústria e Comércio de Suplementos Para Nutrição Animal Ltda

Advogado:Yuri Robert Rabelo Antunes (OAB/RO 4584)

Requerido:Clayton Maltarolo

Despacho:

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 dias, quanto a negativa de valores a serem bloqueados em nome do requerido.No mesmo prazo deverá, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado.Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0005689-41.2011.8.22.0005

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Ji Parana Ltda

Advogado:Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Executado:Ji Brasil Comercio e Representações de Produtos de Limpeza Em Geral, Niusea Ferreira da Cruz, Douglas Lino da Silva, Jose Luiz Alves da Costa

Advogado:Defensoria Publica ()

Despacho:

Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0009808-11.2012.8.22.0005

Ação:Cumprimento de Sentença

Exequente:Luiz Carlos Lyra

Advogado:Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153), Josenelma das Flores Beserra (OAB/RO 1332)

Executado:Renato da Cunha Sobrinho

Advogado:Justino Araújo (OAB-RO 1038), Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Despacho:

Considerando que não houve manifestação do executado quanto ao bloqueio realizado, neste ato promovi a transferência do numerário para uma das contas judiciais vinculas a este Juízo.

Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento da referida quantia. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar bens passíveis de penhora em nome do executado. Decorrido referido prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002710-38.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: Israel Rodrigues de Souza

Advogado: Ilma Matias de Freitas Araujo (RO 2084)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030)

Despacho:

Conforme se verifica (espelho anexo), não existem valores depositados nos autos em favor do requerido. Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0002908-56.2005.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Nereu Barbieri Troni

Advogado: Ivan Francisco Machiavelli (OAB/RO 307), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4652), Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Executado: Sax Transportes e Planejamento Ltda, Natália Nodomi Cabrini Cerântola, Mitsuko Nodomi Cabrini, Viktor Nodomi Cabrini, A. B. F. Administração e Participações Ltda

Advogado: Maurício Fleury Pereira Leitão (OAB/SP 169060), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Claudete Solange Ferreira (RO 972), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

Despacho:

O pedido de descondição da personalidade jurídica deverá ser formulado com base nos artigos 133 e seguintes do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0011296-93.2015.8.22.0005](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: Construtora Serra Dourada Ltda

Decisão:

Parte dispositiva: Diante do exposto, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, julgo parcialmente procedente a ação, para desconstituir o contrato com relação aos bens descritos nos itens "a, c e d" da petição inicial (fl. 04) firmado entre as partes e consolidar nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva dos referidos bens, confirmando, por conseguinte, a liminar concedida à folha 48. Em relação ao veículo Rolo Compactor de Pneus – DYNAPAC – Motor 36131468, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual, tendo em vista que o veículo não foi localizado. Condene a requerida no pagamento das custas processuais adiantadas pelo requerente, bem como nas finais, além dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigida. P.R.I. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0004205-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206), Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB - SP 206.339), Ednayr Oliveira (OAB - RO 7003)

Requerido: Anildo Luiz da Silva

Decisão:

Indefiro o pedido de fl. 119, uma vez que já houve tentativa de citação naquele endereço, que resultou infrutífera (fl. 110). Assim, intem-se a parte autora, para requerer o que lhe for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, e considerando que o requerido sequer

foi citado, e ante a possibilidade de citação do referido por edital, e realização de atos de execução, visando a otimização do acervo, determino a migração do feito ao sistema Pje, salientando que todos os petições deverão ocorrer naquele. Após, arquivem-se estes autos. Intem-se Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007702-47.2010.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: A. R. da C.

Advogado: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894), Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301B), Magda Rosângela Franzin Stecca (RO 303)

Executado: A. G. P.

Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)

Despacho:

Consoante consulta no sistema Renajud, o veículo possui alienação fiduciária (documento anexo), sendo que para averiguar os direitos aquisitivos é necessário informações quanto ao Banco fiduciário, e com relação ao bem imóvel, a parte exequente deverá comprovar a propriedade do referido, com a certidão do imóvel aos autos. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a propriedade do imóvel, bem como o Banco, visando informações quanto aos direitos aquisitivos referentes a alienação fiduciária. Sem prejuízo da determinação anterior, visando otimização do acervo, determino que o serviço cartorário promova a migração do feito ao Pje, salientando que todos os petições deverão ser realizados já naquele. Após, arquivem-se. Intem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0016844-36.2014.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Br Plásticos Sa

Advogado: Maria Egláize Pinheiro Cardozo Silva (OAB/MG 86412)

Executado: Canorte Construtora Ltda Me

Decisão:

Defiro o pedido para inclusão em órgão de proteção ao crédito (art. 782, §3º, do CPC), salientando que eventuais custas e despesas serão pagas pela parte interessada, bem como baixas da restrição. No mais, diante da ausência de bens penhoráveis do executado e pedido da parte exequente, suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, período em que se suspende a prescrição, nos termos do 921, III, §1º, do CPC. Decorrido o prazo de suspensão, sem manifestação da parte exequente quanto à indicação de bens penhoráveis do executado, arquivem-se os autos, começando a correr o prazo da prescrição intercorrente do §4º, do artigo anterior. Transcorrido o prazo da prescrição intercorrente, as partes devem ser intimadas para manifestarem-se a respeito. Após, conclusos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: [0007954-74.2015.8.22.0005](#)

Ação: Monitória

Requerente: Brasil de Rondônia Indústria e Comércio de Vidros Ltda

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Vidrórios Indústria e Comércio Ltda

Despacho:

Defiro o pedido para seguimento do feito. Todavia, determino o seu trâmite via Pje, visando a otimização de trabalho. Assim, expeça-se carta precatória, consoante requerido pelo requerente à fl. 56. Após, o serviço cartorário deverá promover a migração do feito ao PJe, salientando que todos os petições e comprovação da distribuição da carta precatória deverão ocorrer já naqueles autos. Saliento ao autor, que deverá dar andamento à carta precatória, pois a última foi devolvida por inércia de sua parte (fls. 51-52). Após arquivem-se. Int. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0003335-77.2010.8.22.0005

Ação: Cumprimento de Sentença

Requerente: M. S. Comercial de Couros Ltda

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Requerido: Verônica Andrade Indústria e Comércio Calçados Ltda, Banco Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Rafael Sganzerla Durand (RO 4875-A)

Despacho:

Realizei consulta nas contas judiciais vinculadas aos processos n. 0003335-77.2010.8.22.0005 e 0003594-72.2010.8.22.0005 e constatei que todas as quantias já foram levantadas, consoante documentos anexos. Assim, intime-se o requerido Banco do Brasil para ciência, após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0010381-83.2011.8.22.0005

Ação: Cumprimento de Sentença

Exequente: Deomagno Felipe Meira

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Executado: Marco A. Menezes ME

Advogado: Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Despacho:

Com a migração do feito ao PJe todo o processo ficará disponível no sistema, inexistindo prejuízo à parte exequente. Assim, cumpra-se a ordem de migração e arquivem-se estes autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0008691-77.2015.8.22.0005

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Pisap Dist. e Rep. Ltda Epp, Anelise Maria Dalbem, Pedro Paulo Borges Dalbem

Despacho:

O acordo apresentado às fls 89-96/97-104, já foi homologado por este juízo à fl. 88. Assim, não há mais nada a ser perseguido nos autos, razão pela qual, determino o arquivamento dos autos. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0011232-83.2015.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: Elisabeth Alves Ribeiro da Silva

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Inventariado: Espólio de Jair Antonio da Silva

Despacho:

Defiro o pedido de fls. 94-95. Expeça-se o necessário, após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 29 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0015675-48.2013.8.22.0005

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Ji-Paraná RO

Advogado: Sergio Luiz Calcagnotto (RO 71-B)

Interessado (Parte P): Jucélia Eclair de Melo, Jaziel Antonio de Oliveira

Advogado: Pericles Xavier Gama (OAB/RO 2512)

Despacho:

No termos do artigo 674, do Código de Processo Civil "Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constitutivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro". Assim, tendo Jaziel Antônio de Oliveira afirmado que é proprietário do veículo Ford F-1000, placa HQP8069, o mesmo deveria propor ação própria, vez que não é possível desconstituir a penhora nos próprios autos da execução. Deste modo, caso o terceiro interessado queira, deverá seguir o rito dos embargos em autos apartados, conforme artigo 676, do Código de Processo Civil. Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Proc.: 0004487-87.2015.8.22.0005

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)

Embargado: Fazenda Publica do Município de Ji Parana Ro

Despacho:

Intime-se o Senhor Perito para se manifestar quanto a petição do embargante (fl. 611/622) e do embargado (fl. 623/637). Ji-Paraná-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Silvio Viana Juiz de Direito

Lucimere Pianissoli Almeida

Diretora de Cartório

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível

Proc.: 0012867-70.2013.8.22.0005

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: E. M. P.

Advogado: Defensor Público (111111)

Executado: E. P. V.

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245), Hudson da Costa Pereira (OAB/RO 6084)

Despacho:

Vistos, Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias úteis, quanto a petição de fls. 146-150. Após, retornem os autos conclusos. Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0017850-78.2014.8.22.0005

Ação: Inventário

Interessado (Parte A): I. B. S. T. B. O. S. B. E. da S. A. B. O. A. S. A. J. B. P. E. T. P. M. B. C. L. C. S. A. S. D. S. A. D. F. B. O. T. B. C.

Advogado: Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873), Mayra Enaila Carvalho Moret (OAB/RO 924-E), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897), Lucilene de Oliveira dos Santos (OAB/RO 6179)

Despacho:

Vistos. 1. Indefiro a gratuidade da justiça, uma vez que não restou demonstrado hipossuficiência financeira, tando do Espólio, como dos herdeiros. Ressalto que a falta de pagamento das custas não obsta a homologação do plano de partilha. Somente a expedição do respectivo formal é que ficará condicionado ao pagamento. 2. Assim, intime-se o inventariante para apresentar as últimas declarações, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, intemem-se as herdeiras Terezinha Bianchini e Francieli Banchini, para se manifestarem por igual prazo. 4. Não havendo impugnação, venham conclusos para sentença de homologação. Por ora, resta vedada a digitalização do presente feito. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0001172-51.2015.8.22.0005

Ação: Inventário

Inventariante: A. B. C. A. G. C. S. N. de A. C. H. C. de J. C. C. C. R. J. C. de C. A. C. de C.

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721), Edson César Calixto (OAB 1.873), Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Inventariado: M. C. C. E. de M. A. S. R. de C.

Advogado: Vicente Alencar da Silva (OAB/RO 1721)

Despacho:

Vistos. 1. Junte-se aos autos a petição que está na contracapa, eis que protocolada após a conclusão do feito. 2. Intime-se a herdeira Cirlene Campos Ramalho, por meio do seu procurador informado na procuração de fl. 231, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência retro formulado. Por ora, resta vedado a digitalização do presente feito. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0000887-92.2014.8.22.0005

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noêmia Lélis do Nascimento

Advogado:Eliane Aparecida de Barros (RO 2064)

Requerido:Fundo de Previdência Social do Município de Ji Paraná

Advogado:Procurador do Município de Ji Paraná ()

Despacho:

Vistos,Arquivem-se.Ji-Paraná-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: 0002990-38.2015.8.22.0005

Ação:Inventário

Inventariante:Jacson Bressan dos Santos, Sofia Martins dos Santos, Lucia Dal Bosco

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171), Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928), Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Interessado (Parte P:Espólio de João Carlos dos Santos, Arlindo Campanari

Advogado:Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Despacho:

Vistos.1. Ante o contido no ofício retro, proceda-se a transferência dos valores conforme retro requerido.2. Após, finalmente, arquivem-se.Diligências necessárias.Ji-Paraná-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

MARLETE PERIM

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7009979-04.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/10/2016 09:59:48

Requerente: JHULLY MENDES MEZZARROBA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS NOLASCO - RO000393B

Requerido: VOLNEI RIBEIRO ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Vistos

Cumpra-se a determinação anterior.

Ji-Paraná, Quinta-feira, 25 de Janeiro de 2018

MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS SANTANA

Juíz(a) de Direito

Processo nº: 0011791-40.2015.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: WILLIAM KASPRZAK

Advogado: JAIR FERRAZ DOS SANTOS OAB/RO 2106

Executado: FABIO DE ALMEIDA SILVA

Advogado: JOSÉ ERNESTO ALMEIDA CASANOVAS OAB/RO 2771

FINALIDADE: Intimação da parte exequente , para manifestar-se sobre o carta precatória negativo.

Prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010468-07.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: EVERALDO BRAUN

Endereço: Rua São Paulo, 2760, Escritorio Casa e Terra, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-802

Advogado: EVERALDO BRAUN OAB: RO0006266 Endereço: desconhecido

Nome: JOSE UCHOA MACHADO

Endereço: Rua D, 458, - de 317/318 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-050

Advogado: Carlos Fernando Dias OAB: RO6192

Vistos.

1. Cadastre o cartório o(s) advogado(s) da parte ré, caso tenha.

2. Intime-se o(a) devedor(a), observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a importância executada, mais as custas processuais, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC).

3. Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO SE O EXECUTADO NÃO TIVER ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, 21 de Novembro de 2017

MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

Juiz de Direito

Nome: JOSE UCHOA MACHADO

Endereço: Rua D, 458, - de 317/318 ao fim, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-050

Assinado eletronicamente por: MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 14720917 1711231003396600000013698185

Processo nº: 7007986-86.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Autor: ADALBERTO GUIDO DO NASCIMENTO e outros

Advogado: JOAO AVELINO DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB: RO0000740

Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: TALES MENDES MANCEBO - OAB: RO6743

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da Parte Autora, por via de seu advogado, para recolhimento da importância de R\$ 101,94, a título de Custa Inicial Complementar, e R\$ 101,94, a título de Custa Final do processo em epígrafe, conforme cálculo da contadoria (ID 15857771), no prazo de 15(quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261
- Fone:(69) 34213279

Processo nº 0008851-39.2014.8.22.0005

Polo Ativo: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Polo Passivo: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Processo nº 0008851-39.2014.8.22.0005

Polo Ativo: EDUARDO JOSE SERRALHA DE VELLOSO VIANNA, advogado em causa própria e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: - Hiran Cesar Silveira-OAB/RO 547

Polo Passivo: OTAVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná, 5 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7003806-27.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 10/05/2017 09:55:46

Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Requerido: FABIANO PEREIRA RABELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, quedou-se inerte,por essa razão defiro o pedido de diligências nos sistemas Bacenjud e Renajud, cujo resultado foi parcialmente frutífero, tendo sido lançado restrição de circulação conforme extrato anexo.

Intime-se a parte exequente para que no prazo de 10 dias requeira o que entender de direito, dando prosseguimento ao feito com indicação de bens à penhora.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7000545-20.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Embargante: LUDEGER CAZOTE SARTORIO e outros

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - OAB: RO0003874 e CAMILA GHELLER - OAB: RO0007738

Embargada: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO - OAB: RO0006338

FINALIDADE: Intimação da Parte Embargante, por via de seus advogados, para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca Impugnação aos Embargos (ID 16031767).

Processo nº: 7009961-46.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: LETICIA FERNANDES DE AVELAR

Advogado: BRUNA MOURA DE FREITAS OAB: RO 6057 e

Advogado: ABEL NUNES TEIXEIRA OAB/RO 7230

Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar(em) Alegações Finais. ID do documento: 15303676 6. Aguarde-se a apresentação do laudo pericial, na sequência manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.

Ji-Paraná - RO, 5 de fevereiro de 2018.

ADEMIR TOBAR

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011865-38.2016.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CHIARELLI & COSTA LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 633, - de 601 a 973 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-323

Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES OAB: RO0003269

Endereço: desconhecido

Nome: M G IND. E COM. DE REFEICOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Porto Velho, 2256, Sala 15, Paraty Shopping,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-888

Advogado: GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES OAB: RO3564

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2485, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-728

Vistos.

Sendo manifestamente inequívoca a vontade de transigir do requerido, mesmo que não amparado por procurador devidamente constituído nos autos, deve ser homologado o ajuste celebrado entre as partes, eis que somente versa sobre direitos patrimoniais disponíveis, não verificada a ocorrência de ilegalidades.

Assim, HOMOLOGO por sentença para que surta os jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado entre as partes no pedido de Id 14859339 e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do CPC.

Sem custas finais, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. Porem, deverá o autor complementar o valor das custas, uma vez que na Id 8268895 houve o pagamento apenas de 1% (um por cento) - R\$ 2.841,16, sendo devido sua complementação, nos termos do art. 12, inciso I, do Regimento de Custas, o qual estipula 2% sobre o valor da causa.

Descontado o valor das custas referente a fase de conhecimento nos termos supra, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento dos valores depositados nos autos.

Neste ato procedi a liberação das restrições veiculares no Renajud.

Aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo.

P.R.I.

Sexta-feira, data do registro.

Juiz de Direito

Processo nº: 7006406-21.2017.8.22.0005
 Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)
 Autor: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB: RO0005398
 Réu: EDMILSON ITERANDUZORO
 Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da petição de ID 15816889, requerendo o que de direito.
 Processo nº: 7002605-34.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Autor: ALESSANDRO MEZZAROBÀ
 Advogado: GUSTAVO CAETANO GOMES - OAB: RO0003269
 Réu: LOURIVAL DE PAULA VIEIRA
 Advogado: GILBER ROCHA MERCES - OAB: RO0005797
 FINALIDADE: Intimação da Parte Exequente, por via de seu advogado, para, no prazo de 5(cinco) dias, informar o andamento da Carta Precatória expedida.
 Processo nº: 7009941-55.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: JOCELIO DE JESUS
 Advogado: MARLENE SGORLON OAB/RO 8212
 Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB/RO 5369
 FINALIDADE: Intimação das partes manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresentando impugnação ou alegações finais, conforme o caso.
 Ji-Paraná - RO, 6 de fevereiro de 2018.
 ADEMIR TOBAR

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
 Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
 Fone:(69) 34213279. Processo: 7000099-51.2017.8.22.0005
 Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
 Data da Distribuição: 12/01/2017 16:58:53
 Requerente: ANA PAULA DOS SANTOS ALVES
 Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BOSCO FAGUNDES JUNIOR - SP0314627
 Requerido: ESPÓLIO DE HELIO VENANCIO DE ALMEIDA
 Advogado do(a) INVENTARIADO:
 Vistos,
 Suspendo o feito pelo prazo de 10 dias para juntada das demais certidões negativas.
 Após, intimem-se os herdeiros indicados na petição de id 13421686 para que se manifestem quanto ao documento de id 15776353, no prazo de cinco dias.
 Após, retornem os autos conclusos.
 Ji-Paraná, data do registro.
 Juíz(a) de Direito

Processo nº: 7010055-91.2017.8.22.0005
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Exequente: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
 Advogado: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - OAB: RO0002027
 Executado: Z. G. DA SILVA & MATOS LTDA - ME
 Finalidade: Intimação da Parte Exequente, por via de sua advogada, para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória expedida para a Comarca de Santa Luzia do Oeste/RO.
 Processo nº: 7011405-51.2016.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: ASSOCIACAO DO CONDOMINIO ESPELHO D'AGUA
 Advogado: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB: RO000301B
 Réu: FRANKLIN DIAS MARCIAL
 Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, informar o andamento da Carta Precatória expedida.

Processo nº: 7007657-74.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: EDENILSON SOARES DE OLIVEIRA
 Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
 Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento das Custas Processuais Iniciais e Finais, no prazo de 15(quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7011488-67.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Autor: MARIA VALDEREZ SANTIAGO DE OLIVEIRA
 Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
 Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 Advogado: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB: RO8624
 FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte executada para recolhimento das Custas Processuais Iniciais e Finais id 15021501, no prazo de 15(quinze) dias.
 O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7007657-74.2017.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: EDENILSON SOARES DE OLIVEIRA
 Advogado: DARLENE DE ALMEIDA FERREIRA OAB: RO0001338
 Réu: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A
 Advogado: WILSON VEDANA JUNIOR OAB: RO6665
 FINALIDADE: Intimação da parte autora, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito.
 Processo nº: 7011488-67.2016.8.22.0005
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Autor: MARIA VALDEREZ SANTIAGO DE OLIVEIRA
 Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0003186
 Réu: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD
 Advogado: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR OAB: RO8624
 FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para, no prazo de 5 dias, atualizar o débito aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Processo nº: 7010145-02.2017.8.22.0005
 Classe: MONITÓRIA (40)
 Autor: COOPERATIVA INDUSTRIAL DE COMPONENTES MOBILIARIOS - COOPMOB
 Advogado: NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - OAB: RO0001537
 Réu: Vilmar Neves Stofel
 Finalidade: Intimação da Parte Autora, por via de seu advogado, para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça (ID 15600243 - Mandado negativo).
 Processo nº: 7010639-95.2016.8.22.0005
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Autor: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI e outros
 Advogado: CLEIDE GOMES DE LIMA BERNARDI OAB: RO0005559
 Endereço: Avenida Marechal Rondon, 326, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036 Advogado: SUELLEN SANTANA DE JESUS OAB: RO0005911 Endereço: Rua Pampolhas, 1970, União II, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-259
 Réu: ANTONIO CARLOS ROSA PIOVEZAN e outros (3)
 Advogado: ALEANDER MARIANO SILVA SANTOS OAB: RO0002295
 Endereço: desconhecido Advogado: HELAINY FUZARI OAB: RO1548
 Endereço: av. Mato Grosso, 4268, centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
 FINALIDADE: Intimação da parte Exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar nos autos, ante o decurso de prazo dos exequentes

para pagamento do débito e custas, conforme parte dispositiva do despacho, a seguir transcrita: "(...): 4. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. 5. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressalvando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. 6. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas. 7. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da decisão, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Intime-se. (...)."

Processo n.: 0005954-04.2015.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Autor: O. J. D. S. e outros

Advogado: IDENIRIA FELBERK DE ALMEIDA OAB: RO0001213

Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP:

76900-018 Advogado: PAULO HENRIQUE FELBERK DE ALMEIDA

OAB: RO0006206 Endereço: Rua Vilagran Cabrita, 1001, Centro, Ji-

Paraná - RO - CEP: 76900-018

Réu: E. D. O. J. D. S.

Finalidade: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que de direito ante o trânsito em julgado da sentença.

Processo nº: 7010530-47.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogado: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS OAB: RO8072

Endereço: desconhecido Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO

OAB: RO0006306 Endereço: Rua Curitiba, 333, - de 382/383 a

764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-394 Advogado:

RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: Rua

Curitiba, 333, - de 382/383 a 764/765, Nova Brasília, Ji-Paraná -

RO - CEP: 76908-394

REQUERIDO: JANIO BARROSO DA COSTA 71323392220

Finalidade: Intimação da parte REQUERENTE para, no prazo de

05 (cinco) dias, recolher as custas judiciais complementares do

VALOR (R\$): 153,88 VENCIMENTO 12/02/2018.

Processo nº: 7011343-11.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434

Endereço: desconhecido

Réu: GUILHERME CALDAS

Advogado: SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS OAB:

RO0001084 Endereço: AV PRESIDENTE NASSER, 501, JARDIM

AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MATEUS

PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: DOS CANARIOS, 221, W -

APTO 07, CENTRO, Nova Mutum - MT - CEP: 78450-000

FINALIDADE: Intimação da parte requerida para, no prazo de 5

dias, comprovar o levantamento do alvará n. 33/2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261

- Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010349-46.2017.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Nome: JESSIKA SOUZA SIMOES DE SIQUEIRA

Endereço: Rua Trinta e Um de Março, 209, - até 452/453, Jardim

dos Migrantes, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-799

Advogado: ROSICLER CARMINATO OAB: RO0000526 Endereço:

desconhecido

Nome: OLIVERIO CAMARGO DE SIQUEIRA NETO

Endereço: Avenida Newtton Rabelo de Castro, 24, Residencial

Coxipó, Pedra 90, Cuiabá - MT - CEP: 78099-005

Vistos.

J. S. S. D. S., devidamente qualificada nos autos, por meio de seu advogado, ingressou com ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO C/C GUARDA E ALIMENTOS, em face de O.C.S.N. Após despacho inicial, as partes apresentaram acordo na Id 15337069 para pôr fim ao presente feito e aos autos

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o qual manifestou-se favoravelmente a homologação do acordo.

Relatado, resumidamente, decidido.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional n. 66, em 13 de julho de 2010, o §6º, do artigo 226, da Constituição da República, passou a ter a seguinte redação: "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio".

Em atenção ao antigo dispositivo constitucional – onde se lia que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos" - torna claro que a nova ordem constitucional extinguiu a necessidade de fluência de prazo para o pedido de divórcio.

Assim, o requerimento satisfaz as exigências da legislação atualmente em vigor, tendo as partes acordado em relação à dissolução da sociedade conjugal, não havendo óbice ao deferimento do pedido.

GUARDA, PENSÃO E VISITAS

Quanto a guarda e alimentos dos menores Óliver Simões de Siqueira e Ana Júlia Simões de Siqueira, vejo que seus direitos estão resguardados, não havendo óbice a homologação do acordo firmado entre seus genitores, devendo a guarda da menor ser fixada em favor da genitora, reservando-se ao genitor o direito de visitas de forma livre, devendo o genitor contribuir com alimentos no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago todo dia 1º de cada mês.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que surtam seus jurídicos efeitos, os termos do acordo constante na inicial quanto a guarda, visitas e alimentos, bem como, em consequência, DECRETO o DIVÓRCIO de J. S. S. D. S. e O.C.S.N., com fundamento no art. 226, §6º, da Constituição da República. Encerro a fase cognitiva do feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, III, b, do novo Código de Processo Civil.

Isento de custas e honorários.

Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação, para os registros cabíveis, fazendo constar que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja: Jéssika Souza Simões.

Expeça-se o necessário quanto a guarda dos menores.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Ji-Paraná, data da inclusão.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000035-07.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: GLENDA PAMELA SANTANA DE CARVALHO

Endereço: Avenida Holanda, 1756, Jardim São Cristóvão, Ji-Paraná

- RO - CEP: 76913-834

Advogado: CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO OAB:

RO6533 Endereço: desconhecido

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado

ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

DESPACHO

Vistos.

Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem

como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estima-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 12/03/2018, às 08:30h, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência.

Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC.

Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos.

Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO, VIA SISTEMA PJE, CONFORME ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO 185/2013.

Terça-feira, data do registro.

Juiz de Direito

Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 365, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Processo nº: 7000558-19.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: RONICLEITON NAITZEL SIRING

Advogado: EDSON CESAR CALIXTO JUNIOR OAB: RO0003897

Réu: YMPACTUS COMERCIAL S/A

FINALIDADE: Intimação da parte exequente, para cumprir o item 10 do despacho id 15816909: "(...). 10. Pagas as custas, diante da estimativa apresentada pelo autor, pedido de liquidação de sentença e porque os documentos comprobatórios necessários para realização dos cálculos estão, sob aspecto sumário, em poder da instituição ré, intime-se-a para em 30 dias apresentar os documentos, sob pena de presunção de veracidade dos cálculos apresentados pelo autor, artigo 524, §§ 3º, 4º e 5º do CPC: (...)".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7008295-10.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Data da Distribuição: 08/09/2017 16:22:33

Requerente: SIDNEY ROBERTO BATISTA RAMOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO FOLADOR - RO0004820

Requerido: MARCIA REGINA DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 05 dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7000635-28.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

Nome: CORDEIRO MONTEIRO MIRANDA & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Aracaju, 2765, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-529

Advogado: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN OAB: RO000064B

Endereço: desconhecido

Nome: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1965, Sala A, esquina com a T 16, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

Vistos.

1. Intime-se o requerente para que efetue o preparo das custas processuais, no prazo 05 (cinco) dias, sob pena de ser cancelada a distribuição.

2. Não sendo efetuado o pagamento das custas processuais no prazo acima assinalado, tornem conclusos para sentença.

3. Efetuado o pagamento das custas, DEFIRO de plano a expedição do mandado de pagamento, na forma postulada pela parte autora (art. 700, §7º do Código de Processo Civil) com o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para pagar o débito, entregar a coisa ou executar a obrigação de fazer ou não fazer constante na inicial, acrescido de honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, anotando-se no mandado, que na hipótese de cumprimento espontâneo, a parte ré ficará isenta de custas (art. 701, §1º, do Código de Processo Civil).

4. Conste, ainda, do mandado que, no mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos (art. 702 do Código de Processo Civil), e, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. (art. 701, §2º, do Código de Processo Civil).

5. Adverta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte requerida se habilitar no processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

6. Certificado o não pagamento e não interposição dos embargos monitorios, proceda a alteração da classe processual. Após, intime-se a parte requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue espontaneamente o pagamento do débito apontado, sob pena de imediata incidência da multa de 10 % e honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil. Atentando-se que as intimações deverão ser procedidas na forma do artigo 513, § 1º, incisos I, II, III e IV, inclusive no caso do réu revel.

7. Deverá constar na intimação que na hipótese de pagamento parcial, a multa e os honorários mencionados no item acima incidirão sobre a quantia restante pendente (art. 523, §2º do Código de Processo Civil).

8. Também deverá constar na intimação que, transcorrido o prazo sem pagamento voluntário, iniciará o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao cumprimento de sentença nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação, nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

9. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença sem que haja prévia garantia integral do juízo, deverá, independentemente de nova intimação, ser aberta vista à parte contrária para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

10. Caso interposta impugnação ao cumprimento de sentença com prévia garantia integral do juízo, deverão os autos virem conclusos para deliberação a respeito da concessão do efeito suspensivo.

11. Caso realizado o pagamento de forma espontânea, até o final do prazo declinado, intime-se o requerente para dizer sobre a satisfação de seu crédito.

12. Se não houver pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o que deve ser certificado nos autos, deverá ser intimado o credor, independentemente de nova conclusão, para apresentar novos cálculos, já incluída a multa e honorários advocatícios previstos no art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

13. Caso solicite bloqueio de bens e valores, a petição deverá vir acompanhada do comprovante de pagamento das custas previstas

no art. 17, do Regimento de Custas, sob pena de indeferimento, ressaltando a hipótese de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.

14. Caso haja pedido exclusivo de penhora via Bacenjud/Renajud/Infojud e a petição venha desacompanhada do comprovante de pagamento das custas relativas a realização da diligência, arquivem-se os autos podendo a parte exequente requerer o desarquivamento independente do pagamento de taxas.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, CONFORME O CASO.

Ji-Paraná, data da inclusão

Juiz de Direito

Nome: MELO COMERCIO DE ALIMENTOS E CASTANHAS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Brasil, 1965, Sala A, esquina com a T 16, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7003380-15.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 27/04/2017 13:44:29

Requerente: ITAPOA COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

Requerido: CLAUDIA LIEGE SANTANA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

A parte executada embora tenha sido intimada para efetuar o pagamento, ficou-se inerte. Por essa razão, defiro o pedido de pesquisa nos sistemas Bacenjud e Renajud, que resultou infrutífera, como se vê nos extratos anexos.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias, indique bens à penhora, requerendo o que entender de direito.

Após, retornem os autos conclusos.

Ji-Paraná, data do registro.

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Juiz: Valdecir Ramos de Souza

Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: LUCAS DOS SANTOS, nascido aos 10/10/1996, RG 1464829, filho de Rozania dos Santos Pereira, natural de Rolim de Moura, residente na Rua Cerejeiras, n. 5841, ou 5141 Jatobá 2, em Rolim de Moura/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: 1 - Citar o réu acima qualificado para, responder a acusação, por escrito, conforme o advento da Lei 11.719/2008;

2 - Vencido o prazo sem que haja apresentação de defesa, os autos serão encaminhados a Defensoria Pública para oferecê-la, no mesmo prazo.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... Consta que no dia 21 de agosto de 2017, por volta das 08 horas, na Rodovia RO 135, Zona Rural, nos fundos da empresa Britamar, nesta cidade, o denunciado mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel consistente nos bens descritos na ocorrência Policial, contra as vítimas Claudemir Rodrigues dos Santos e Fatael Apasrecido dos Santos Marcelino(...) Em face do exposto, denuncio a Vossa Excelência LUCAS DOS SANTOS como incurso nas penas do artigo, 155, § 4º, I, do CP...".

Vara: 1ª Vara Criminal

Processo: 1003469-43.2017.822.0005

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Procedimento: Processo Comum

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ji-Paraná, 5 de Fevereiro de 2018.

Mário Dilso Corilaço

Chefe de Cartório

Janaíne Moraes Vieira

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Juiz de Direito: Edewaldo Fantini Junior

Diretor de Cartório: Everson da Silva Montenegro

Proc.: 0004230-67.2012.8.22.0005

2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Assunto: Crimes Contra a Dignidade Sexual

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: W. P. M. de L.

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

(Prazo 10 dias)

DE: W. P. M. DE L., brasileiro, divorciado, lavador de veículos, nascido aos 30.05.1992, natural de Pimenta Bueno-RO, filho de Raimundo Nonato Gomes de Lima e de Zenira Pereira Machado, portador da CI-RG n. 1.129.337 – SSP-RO, residente na rua Jovercino Modesto Gomes, n. 270, bairro Capelasso, em Ji-Paraná/RO (Contato: 9 9286 – 6498). ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Finalidade: Citar o denunciado W. P. M. de L., acima qualificado, para tomar conhecimento dos termos da Ação Penal sobredita, conforme o resumo da denúncia abaixo transcrita, bem como intimá-lo para que, no prazo de 10 (dez) dias, observando na contagem o disposto no art. 396, parágrafo único, do CPP, apresente a sua RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito e através de advogado constituído, ficando advertido de que, caso não constitua advogado, será nomeada a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar-lhe a defesa.

RESUMO DENÚNCIA: "O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (...) vem oferecer denúncia em desfavor de W. P. M. DE L. (...) pelos fatos delituosos a seguir descritos: Consta do incluso inquérito policial, registrado sob o n. 031/2012, que no ano de 2011 (...) na rua Jaguaré, n. 1104, bairro São Francisco, nesta Cidade e Comarca de Ji-Paraná, o denunciado W. P. M. DE L. praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal com a vítima C. C. S., com 10 (dez) anos de idade à época dos fatos (...) Assim agindo, incorreu o denunciado W. P. M. DE L. no tipo penal descrito no artigo 217-A c/c art. 226, II, do Código Penal, requerendo o Ministério Público seja recebida e autuada esta denúncia, instaurando-se a competente ação penal (...)."

Despacho: "Vistos. Por não ter sido o acusado encontrado no seu endereço conhecido e nem comparecido voluntariamente em Cartório para o ato, cite-o por edital com as advertências legais. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 23 de janeiro de 2018. Edewaldo Fantini Júnior, Juiz de Direito."

Eu, _____ Herbert da Silva Rezende, Técnico Judiciário, Cad. 206. 265-8, digitei este expediente.

Ji-Paraná/RO, terça-feira, 06.02.2018.

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

Everson da Silva Montenegro

Diretor de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1003953-67.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado (Pronunci:Edivan Pereira de Melo

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Mayra

Miranda Gromann ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE
AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 1003953-67.2015.8.22.0002

Réu: Edivan Pereira de Melo.

ADVOGADA(S): DRA. CORINA FERNANDES PEREIRA, OAB/
RO 2074, DRA. MAYRA MIRANDA GROMANN, OAB/RO 8675,
ambas com escritório profissional na rua Fortaleza, 2425, setor 03,
Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR as advogadas acima descritas, da
realização do julgamento do réu Edivan Pereira de Melo pelo
Tribunal do Júri desta Comarca, designado para o dia 28-03-2018,
às 08:00 horas.

Ariquemes-RO, 06 de Fevereiro de 2018.

Cláudia Ramos Lopes

Chefe de Cartório em substituição

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1000437-39.2017.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Carlos Roberto de Carvalho

Advogado:Marcelo Antônio Geron Guelhere OAB/RO 1842

FINALIDADE: Intimar o advogado supracitado da SENTENÇA
proferida nos autos 1000493-72.2017.8.22.0002, cujo
DISPOSITIVO encontra-se a seguir transcrito: "... Assim,
não sobeja dúvida de que, ao tempo da infração narrada nos
autos n. 1000437-39.2017.8.22.0002, o denunciado não era
capaz de entender o caráter ilícito da sua conduta. Isso posto,
considerando as provas documental e pericial vindas aos autos,
homologo o laudo psiquiátrico de fls 885/87, e, por consequência,
DECLARO A INIMPUTABILIDADE do acusado CARLOS
ROBERTO CARVALHO nos termos do art. 26, do Código Penal.

Nesta senda, considerando que não mais subsistem os motivos
que ensejaram a decretação da prisão preventiva, nos moldes
do artigo 316, do CPP, REVOGO a prisão do acusado CARLOS
ROBERTO CARVALHO, brasileiro, nascido aos 07/3/1967,
natural de Barra de São Francisco/ES, filho de José Domingos
de Carvalho e Sebastiana Valentina de Carvalho. Oficie-se a
Secretaria Municipal de Saúde e ao CAPS para providenciarem,
imediatamente, acompanhamento psiquiátrico ao paciente Carlos
Roberto Carvalho, devendo encaminhar ao juízo, mensalmente,
informação e relatório de atendimento e tratamento. Encaminhe-
se junto com o ofício cópia do Laudo Psiquiátrico. SENTENÇA
registrada e publicada automaticamente no sistema. Intime-
se. Ciência a Defesa e ao Ministério Público. Juntem-se cópias
desta DECISÃO e do laudo de fls. 85/87 nos autos n. 1000437-
39.2017.8.22.0002, após desanexem-se os autos e archive-se.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ DE SOLTURA, salvo se por
outros motivos não estiver preso. Ariquemes-RO, quinta-feira, 14
de setembro de 2017. Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes
Juíza de Direito."

Edital de intimação

Proc.: [0013544-61.2003.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: I. N.

Advogado:Flavio do Nascimento Couto (OAB/RS 64.335)

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu Advogado, intimada a
apresentar alegações finais por memorias no prazo sucessivo de
10 dias, conforme determinação de fls. 266 em audiência realizada
no dia 29/08/2017 às 08 horas.

Proc.: [0004142-67.2014.8.22.0002](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Osvaldelio Braga Costa

Advogado: Márcio André Amorim Gomes (OAB/RO 4458)

DESPACHO: Vistos. Intime-se o reeducando, por meio de seu
advogado, para, no prazo de 24 horas, juntar documentos que
comproven o alegado, isto é, processo de partilha de bens,
encaminhamento de cirurgia, bem como passagens aéreas e
endereço do local onde permanecerá em Campo Grande/MS.Após,
vistas ao Ministério Público.Pratique-se o necessário.Ariquemes-
RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Cláudia Mara da Silva
Faleiros Fernandes Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1004483-71.2017.8.22.0002](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Sérgio Sussumu Suganuma

Advogado:José Viana Alves. (OAB/RO 2555), Marisângela Andréa
do Amaral Suganuma (OAB/RO 960)

FINALIDADE: Intimar os advogados supracitados da DECISÃO a
seguir transcrita: "DECISÃO: Vistos. Em análise aos cálculos de
pena dos reeducandos Wesley Andrade Gonzaga e José Cleiton
Vieira da Silva, ambos da Comarca de Ji-Paraná/RO, verifica-se
que as penas são díspares em comparação à pena do reeducando
Sérgio Sussumu Suganuma, pois este apresenta progressão para
o regime semiaberto em 16/11/2019; enquanto Wesley para o
dia 13/10/2020 e José para o dia 08/02/2023. Desse modo, em
razão de apresentarem projeções muito diversas para progressão,
INDEFIRO o pedido. Intime-se. Prossiga-se a execução.
Ariquemes-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Cláudia Mara
da Silva Faleiros Fernandes Juíza de Direito."

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório: Eser Amaral dos Santos

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0000032-83.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Edmilson de Jesus, Aloncio da Conceição

Advogado:Não Informado

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO 15 (quinze) DIAS

CITAÇÃO DE: EDMILSON DE JESUS, brasileiro, solteiro, nascido aos 18/02/1992, filho de Luciana Alves de Jesus e Neiton de Jesus,, portador do RG 1.226.495- SSP-RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR o réu acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias responda à acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

Constar capitulação: Artigo 157, caput, com as causas de aumento de pena previstas no seu § 2º, incisos I e II, do Código Penal.

DESPACHO: Vistos. A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, uma vez que apresenta a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, traz a qualificação do acusado, a classificação do crime e apresenta o rol de testemunhas. Não se verifica, por outro lado, quaisquer das hipóteses de rejeição prescritas no artigo 395 do referido diploma legal. Prima facie, os fatos narrados na peça acusatória constituem crime, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Anota-se que, para o oferecimento de denúncia, exigem-se apenas indícios de autoria e materialidade, que são as condições mínimas para sustentar a deflagração da ação penal. Nesta fase, portanto, há que se examinar apenas os pressupostos de admissibilidade da ação, uma vez que a prova efetiva da autoria somente poderá ser aferida após a regular instrução processual, observando-se os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Não sendo citado(s) pessoalmente, abra-se vistas ao Ministério Público para, no prazo de cinco dias, proceder a indicação do endereço atual dos denunciados, que pode ser obtido através de sítios de pesquisa, tipo INFOSEG. Com a vinda do endereço, cite-se. Sendo negativa a diligência do Órgão Ministerial, proceda-se sua(s) citação(ões) por edital. Intime(m)-se, ainda, que transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. Cumpra-se integralmente a cota Ministerial. Sirva cópia da presente e da denúncia como MANDADO de Citação/Intimação/Ofício. O senhor oficial deverá perguntar ao réu e após certificar no MANDADO se o mesmo possui advogado (momento que deverá declinar o nome), se vai contratar advogado particular ou se pretende ser defendido pela Defensoria Pública. Caso o réu tenha advogado particular ou pretende contratar, deverá efetuar incontinentemente a intimação do advogado constituído a fim de apresentar resposta a acusação. Ariquemes-RO, quinta-feira, 11 de janeiro de 2018. Muhammad Hijazi Zaghlout Juiz de Direito.

Proc.: 1002855-47.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Sara Fernandes de Oliveira

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171), Hederson Medeiros Ramos (OAB/RO 6553)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados do DESPACHO que segue:

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 306, "caput", c.c §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Assim, por não se tratar de absolvição sumária, conforme o artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento do presente feito torna-se um imperativo. Quanto ao pedido de oficial ao CIRETRAN requisitando o laudo de aferição feita pelo INMETRO no aparelho etilômetro que procedeu o teste, cumpre registrar que o ônus da prova quanto ao álibi incumbe ao denunciado. Ademais, o requerimento solicitado ao juízo pode ser facilmente produzido pela própria defesa, não sendo demonstrado nos autos qualquer óbice para a sua produção. Ante o exposto, indefiro o pedido e concedo à defesa o prazo de 05 dias para que o patrono do réu traga aos autos o documento pretendido sob pena de perecimento da prova a ser produzida. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/04/2018, às 09 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1003452-16.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Elson Lima da Silva

Advogado:Advarci Guerreiro de Paula Rosa (OAB/RO 7927)

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado do desocho que segue:

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação penal para apurar a eventual prática ilícita tipificada no artigo 14 da Lei n. 10.826/03. In casu, inexistente manifesta causa excludente de ilicitude do fato, nem excludente da culpabilidade do agente, tampouco que o fato narrado não constitui crime ou a extinção da punibilidade do réu esteja caracterizada, pois há prova de materialidade e indícios de autoria do crime em comento. Considerando que os argumentos defensivos dependem de instrução probatória, e verificado inexistir motivos para absolvição sumária neste momento, designo audiência de instrução para o dia 17/04/2018, às 10 horas, neste Juízo. Intime-se e expeça-se o necessário. Serve a presente de MANDADO /ofício. Ariquemes-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Eser Amaral dos Santos
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Processo n. 7002594-14.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: M. S. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095
Requerido: EXECUTADO: SIMONE JERONIMO DE OLIVEIRA
03103245211

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG, para que seja possível efetuar a distribuição do MANDADO no endereço da Comarca indicada.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015201-25.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELIAS FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: CARINE MARIA BARELLA RAMOS - RO0006279

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 26/02/2018, às 16:00 por ordem de chegada na Clínica de Olhos Dr. Dário Moreira, sito à Rua Ingazeiro, nº 1492, Setor 01 em Ariquemes com Dr. Dário Augusto Brender Moreira.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000719-38.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARICELIA SILVA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: MARILEIDI MARCHI MORAES - PR17243, PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ - PR14427

Requerido: RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS51634

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) a parte autora, intimada(s) para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais nos termos do art. 12 da Lei Estadual de Custas Forenses, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, conforme id n.15982617.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000740-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MIRIAN ANTONIA DE VASCONCELOS

Endereço: RUA SÃO FELIPE, 1701,, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Requerido: Nome: INSS-INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: LINHA 04, KM 04, LOTE 45, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da

justiça gratuita.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7013593-26.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZEIAS RODRIGUES DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

RÉU: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA,

MUELLER ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915

Advogado do(a) RÉU: ALINE HINCKEL HERING - SC31382

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos por COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, visando suprir omissão na SENTENÇA de ID 13746457.

O embargado deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (ID 14356393)

É o sucinto relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Assim, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, foi alegado nos embargos que:

Diante da condenação de restituir o valor pago pelo consumidor, a SENTENÇA deixou de impor ao autor a obrigação de devolver a mercadoria mencionada na inicial e possibilitar que preposto da ré retire a mercadoria em sua residência.

E tem razão o embargante. Uma vez que foi determinada a restituição do valor pago pelo produto ao consumidor, nada mais coerente do que a devolução do bem defeituoso à empresa.

Destarte, os presentes embargos devem ser acolhidos para suprir a omissão suscitada.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, ACOLHO os embargos de declaração para suprir a omissão existente na SENTENÇA de ID 13746457, cujo DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OZEIAS RODRIGUES DE FREITAS em desfavor de COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e MUELLER ELETRODOMÉSTICOS LTDA., resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR as requeridas a restituir ao autor a quantia de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Ante o cumprimento da obrigação de restituir, a parte autora deverá disponibilizar o produto defeituoso para que a parte ré proceda à coleta.

Considerando o alto zelo dos procuradores das partes, a relativa simplicidade da causa e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta; considerando ainda ter ocorrido sucumbência recíproca e as proporções de êxito das pretensões de cada parte, nos termos do art. 86 do CPC: I. Condeno a parte autora a pagar 50% das custas e despesas processuais, e a parte ré a pagar os 50% restantes; II. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor do proveito econômico obtido.

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C”.

No mais, permanece a SENTENÇA tal como foi lançada.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7000089-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SHERLER RODRIGUES

Endereço: Rua Triunfo, 4720, - de 4490/4491 a 4789/4790, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-330

Advogado do(a) AUTOR: VANYA HELENA FERREIRA BRASIL TOMAZ DOS SANTOS - RO0005330

Requerido: Nome: CLARO - AMERICEL S/A

Endereço: Quadra SCN Quadra 3, s/n, BLOCO A, PARTE LOJA 02, 2 E 9 PAVIMENTOS, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-000

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Vistos e examinados.

SHERLER RODRIGUES apresentou embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 12757012, com fundamento no art. 1.022, inciso I, do NCPC, alegando que há contradição entre o DISPOSITIVO e sua fundamentação, em especial quanto à fixação dos ônus sucumbenciais, pois fixados sob a indicação de sucumbência recíproca, quando o DISPOSITIVO indica que o pedido foi julgado procedente, pugnando pela eliminação da contradição existente, mediante condenação unicamente da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Intimada a se manifestar acerca dos embargos, a parte ré ficou-se inerte.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço o recurso de embargos de declaração, por preencher os requisitos legais e, no MÉRITO, o acolho em parte, segundo passo a explicar.

Analisando a DECISÃO atacada, verifico que, de fato, há contradição entre o disposto na fundamentação e o DISPOSITIVO da SENTENÇA quanto à fixação do ônus sucumbencial e o DISPOSITIVO acerca do resultado do julgado.

Esclareça-se que o posicionamento do juízo sobre o valor da indenização por danos morais e o seu efeito sobre a sucumbência processual redundou em um julgamento de “procedência parcial”, o que deve ser corrigido, pois a parte autora apresentou pedido de dano moral no importe de R\$10.000,00, o que foi concedido em parte, apenas R\$3.000,00 de seu pedido. Assim, há que ser corrigido o DISPOSITIVO para coadunar com a fundamentação da SENTENÇA que reconhece ter ocorrido sucumbência parcial, aplicando-se os efeitos da sucumbência parcial.

É certo que o não acolhimento do valor indenizatório total pleiteado pelo autor enseja sucumbência recíproca, restando superado pelo Código Processual Civil vigente o entendimento esposado na súmula 326 do STJ.

Assim, a SENTENÇA merece ser integrada para em sua fundamentação esclarecer acerca da sucumbência recíproca e em seu DISPOSITIVO corrigida para corresponder ao posicionamento do juízo de procedência parcial do MÉRITO, adequando-se os efeitos do ônus sucumbencial que é recíproco, mas com a fixação da proporção adequada ao resultado da ação.

Portanto, acolho em parte os embargos interpostos por SHERLER RODRIGUES, com vistas a suprir a omissão existente na fundamentação, corrigir o erro material constante no DISPOSITIVO acerca do resultado final do julgamento da ação e adequar os ônus sucumbenciais à efetiva proporção da sucumbência ocorrida entre as partes, passando a acrescer à fundamentação o seguinte parágrafo e o DISPOSITIVO passa a ter a seguinte redação:

“[...] Ressalto que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC/2015 (11/01/2017), portanto, com pedido certo de condenação em indenização por danos morais, sendo o valor arbitrado pelo juízo menor que o pedido inicial, o que resulta em procedência parcial, tendo a parte autora decaído de parte do pedido líquido.

Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência, ajuizada por SHERLER RODRIGUES em face de AMERICEL S/A, e o faço para tornar definitiva a DECISÃO que

antecipou os efeitos da tutela provisória de urgência, e no MÉRITO, para condenar a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser atualizado a partir desta SENTENÇA pelos parâmetros de juros de mora de 1% ao mês a contar desta data e correção monetária conforme índice do TJRO.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do NCPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte, condeno a parte autora a pagar 35% das custas e despesas processuais, observada a gratuidade de justiça a ela deferida, ficando inexigíveis enquanto lhe perdurar a condição de hipossuficiência (art. 98, §3º, do NCPC), e a parte ré a pagar os 65% restantes.

Quanto aos honorários sucumbenciais, aplico a regra prevista no art. 85, §14, do NCPC, que proíbe a compensação dos honorários em caso de sucumbência recíproca, que devem ser fixados sobre o valor de sucumbência de cada parte. Assim, condeno a parte autora a pagar ao patrono da parte ré honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre a parte líquida que decaiu de seu pedido inicial. Condeno a parte ré a pagar em favor do patrono do autor, a título de honorários sucumbenciais, o importe de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que fixo por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, §8º, do NCPC, haja vista que, na parte que sucumbiu a ré, há pedidos líquidos e ilíquidos, o que impede a sua fixação na forma do art. 85, §2º, do CPC.

Considerarei, para tanto, o alto zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados do foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pela necessidade de dilação probatória curta. [...]"

Fica desta forma corrigida a omissão e as contradições existentes. Posto isso, ACOELHO EM PARTE o recurso de embargos de declaração interposto, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.

Intime-se e aguarde-se o trânsito em julgado.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7013159-03.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: Nome: PAULO CESAR NUNES PAZINI

Endereço: Av Rondonia, 3329, casa, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: ROSIMEIRE ALVES FRANCO

Endereço: Rua dos Buritis, 2652, casa, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN KESIA ALVES FRANCO - RO7033

Requerido:

Vistos

Intime-se a parte requerente para manifestar quanto ao parecer ministerial, em 5 dias. Com a resposta, dê-se nova vista e conclusos.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7009570-03.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALDAIR FERRARI

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2811, (Setor 02) Tel. 9928-1286, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: SIRLEIA TEIXEIRA DE AGUIAR

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2811, CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Nome: GUIOMAR GIULIATE FERRARI

Endereço: AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, 2811,

CENTRO, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: Nome: AMIZADAY MESSA ALMEIDA DE LACERDA

Endereço: Rua Vitória Régia, 6397, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658

Nome: PRISCILA DE OLIVEIRA VIEIRA LACERDA

Endereço: Rua Vitória Régia, 6397, - de 6246/6247 ao fim, Eldorado, Porto Velho - RO - CEP: 76811-658

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Endereço: Avenida Governador Jorge Teixeira, Aeroporto, - de 6320/6321 ao fim, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-250

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Para fins de pesquisa de endereço junto ao SIEL - Sistema Eleitoral, necessário se faz outras informações da parte, a exemplo do nome da mãe e data de nascimento. Intime-se para cumprimento em 5 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003496-30.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: EDIANE SOARES

Endereço: Alameda Juriti, 1064, - até 1464/1465, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-120

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DALLAGASSA GONTIJO DE OLIVEIRA - RO0005724, LARISSA BISSOLI DA SILVA - RO7208, AMANDA BRAZ GOMES PETERLE - RO0005238

Requerido: Nome: EMPREENDIMENTOS SOLUCOES IMOBILIARIOS LTDA - ME

Endereço: Rua Natal, 2041, - até 2233/2234, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-501

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Diante do pedido de venda judicial do bem penhorado e dada a informação de que o mesmo não mais pertence à parte executada, intime-se a parte exequente para acostar certidão de inteiro teor atualizada, bem como manifestar se insiste na manutenção da penhora e sua venda, levando em consideração eventual sucumbência em embargos de terceiro. Prazo: 10 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7006534-84.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEUZANGELA CORREA POMPEU, VITOR EDUARDO DOS SANTOS PRADO

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

RÉU: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A

Advogados do(a) RÉU: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP0292121, KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGAO

RODRIGUES - RJ0084676

Advogado do(a) RÉU: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A., nos termos do art. 1.022, I e II, do CPC, contra a SENTENÇA de ID 13255371.

No ID 14394461 o Banco do Brasil S/A interpôs apelação contra a SENTENÇA de ID 13255371.

O embargado apresentou manifestação sobre os embargos no ID 14907677, requerendo a aplicação da multa por litigância de má-fé.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. Pois bem. In casu, resumidamente, a embargante trouxe a baila dois pontos:

[...] a r. SENTENÇA restou contraditória em sua fundamentação, pois ao mesmo tempo que discorre sobre a ausência de comprovação da má-fé e da abusividade na conduta do segurado, ressalta que a prova testemunhal se prestou a confirmar as alegações da seguradora de que a vida de ilícitos do segurado seria muito anterior à contração do seguro [...]

[...] a r. SENTENÇA parte de premissa equivocada, mesmo porque restou demonstrado nos autos que houve por parte do segurado clara violação da boa-fé objetiva pelo exercício abusivo de direito subjetivo em contratar seguro de vida, uma vez que restou comprovado que o Sr. Reginaldo expunha sua vida a riscos substancialmente mais elevados do que aqueles a que se sujeita o homem comum e, desde o início da celebração do contrato de seguro, através do preenchimento da proposta de adesão, omitiu a realidade sobre si, não cabendo a seguradora questionar sobre idoneidade pessoal de cada segurado.

Ocorre que não assiste razão à embargante.

A contradição e a necessidade de esclarecimento que arguiu estão direcionados à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, mediante reavaliação das provas carreadas. Assim, acolher os presentes embargos acarretaria não só na modificação de seu conteúdo, mas do próprio entendimento firmado pelo magistrado, resultando em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Logo, não sendo o caso de erro, contradição, omissão, obscuridade, cabe à embargante a interposição do recurso de reforma adequado, impondo-se o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos.

Finalmente, no concernente ao pedido de aplicação de multa por parte do embargado (ID 14907677), considerando que as hipóteses de cabimento dos embargos têm uma certa dose de subjetivismo e que a recorrente apontou, de forma concreta, duas hipóteses de cabimento, tem-se que não ficou claro o objetivo de prolongar indevidamente o processo.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A. e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.

Deixo de aplicar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, porque não configurado o motivo de sua incidência.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7005757-65.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: FERNANDO VILAS BOAS

Endereço: Alameda Castanheira, 1837, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-156

Nome: MARILVA GOMES BARBOSA VILAS BOAS

Endereço: Alameda Castanheira, 1837, Setor 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-156

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI

MARIANO DE SOUZA - RO3546

Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA BALESTIERI

MARIANO DE SOUZA - RO3546

Requerido: Nome: ANNA KAROLINE MARQUES DA SILVA

Endereço: Rua Piauí, 821, Setor 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Endereço: LEOPOLDO COUTO DE MAGALHAES JUNIOR, 700, 5 ANDAR, ITAIM BIBI, São Paulo - SP - CEP: 04542-000

Advogado do(a) RÉU: MARIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - RO0001765

Advogado do(a) RÉU: CELSO DE FARIA MONTEIRO - RO7312

Vistos

1 - Ante a rejeição do recurso de agravo de instrumento interposto pela requerida Facebook, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, justificando a necessidade, sob pena de indeferimento.

2 - Exclua-se a requerida Anna Karoline Marques da Silva do pólo passivo da ação.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000504-96.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BANCO DO BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2084, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILDO CARDOSO FREIRE - RO0004751

Requerido: Nome: ANTONIO GOMES DA COSTA

Endereço: Alameda Vitória, 2256, - de 2783/2784 ao fim, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-352

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIA CARLA VAREA NAKAD - RO0002606

Vistos

1 - Indefiro a suspensão da execução, no sentido de suspender o ato de penhora, haja vista que não há informação de concessão de efeito suspensivo da DECISÃO agravada no recurso interposto pelo executado.

2 - Oficie-se ao IDARON, conforme requerido do ID n. 15073353.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003298-90.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CERTA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Jamari, 2420, Áreas Especiais 01, Ariquemes - RO - CEP: 76870-007

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCILENE ARAUJO DA SILVA RAMOS - RO0004989

Requerido: Nome: CONIT CONSTRUCOES E INFRA ESTRUTURA LTDA - EPP

Endereço: Rua Jacy Paraná, 3070, Sala 01, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-106

Nome: HELIO SALVADOR DE ASSIS

Endereço: TRAVESSA VIOLETA, 3848, SETOR 04, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Para realização da pesquisa BACENJUD, intime-se a parte exequente para acostar novo demonstrativo atualizado do débito, em 5 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7005007-34.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: VALDEIR SANTANA MAIA

Endereço: Rua Maceió, 2743, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-440

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISA MARIA VARANDA CANDIDO - RO7965

Requerido: Nome: BALTON RODRIGUES DE AZEVEDO

Endereço: Rua GAVINA, 2026, Setor 07, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulse o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depositário fiel.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001173-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LILIAN ANDREIA DE SOUZA

Endereço: Rua dos Rubis, 1464, - de 1464/1465 a 1764/1765, Parque das Gemas, Ariquemes - RO - CEP: 76875-832

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

Requerido: Nome: ELETROBRAS - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, sob o código 1001.1 e 1001.2, observando que não será designada no presente rito audiência prévia de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001167-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCIENE PETERLE

Endereço: Alameda Natal, 2078, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-500

Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE PETERLE - RO0002760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA - CERON

Vistos.

1- Defiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, inciso III, da Lei n. 3.896/2016, justificável segundo a narrativa da inicial, já que se trata da terceira ação ajuizada na tentativa de solucionar a lide.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora n. 0563262-5, em decorrência da dívida decorrente de recuperação de consumo apurada no importe de R\$8.657,45, com vencimento em 30/01/2018, processo administrativo n. 2017/47092, sob pena de multa por descumprimento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), ou caso já tenha efetivado a suspensão do fornecimento, que providencie, no prazo de 01

(uma) hora, a contar da intimação da presente DECISÃO, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora supracitada, sob pena de incidência de multa que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais) por hora, para o caso de descumprimento; bem como para que se abstenha de incluir os dados da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito supra, sob pena de multa por inadimplemento que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais). O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. Observe, ainda, que a ordem de suspensão do fornecimento de energia é decorrente de recuperação de consumo, sendo, a princípio, indevida a suspensão do fornecimento de energia para esta espécie de débito, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). Consigne-se ainda que, trata-se de serviço essencial público que, segundo o disposto no art. 22, do CDC, deve ser prestado pelas empresas concessionárias de forma adequada, eficiente, segura e contínua, sendo inclusive, passível de responsabilização por descumprimento total ou parcial de sua obrigação. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é patente e decorrente da própria natureza do serviço prestado pela requerida que é essencial para as necessidades habituais da requerente, cuja manutenção da suspensão pode levar à perda de bens e materiais de consumo essenciais e perecíveis, como os de alimentação, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO E EM CARÁTER DE URGÊNCIA.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7003308-37.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

EXECUTADO: JOAO OTACILDO PAULA MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636

Vistos.

A parte exequente informou que concorda com o valor depositado, conforme noticiado ID 14478516, sendo de rigor a extinção do feito,

face a satisfação integral do crédito.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução ante o pagamento do débito.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, do NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas, nos termos do art. art. 8º, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016.

Expeça-se alvará de transferência a favor da parte exequente para a conta bancária indicada no ID supramencionado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7001304-90.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: HEIDE MARCIA NASCIMENTO FEITOSA FERREIRA

Endereço: Rua Castro Alves, 3780, - de 3756/3757 ao fim, Setor 06, Ariquemes - RO - CEP: 76873-612

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355

Requerido: Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Vistos.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada incidental para determinar à requerida que providencie, em 48 horas, a exclusão dos dados da autora do cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato n. 0563260907888865, no valor de R\$1.547,22, com vencimento em 22/12/17, sob pena de aplicação de multa diária por descumprimento que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO. Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7007978-21.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Nome: MAVELITA ENGEL PRESTES

Endereço: RUA BURITIS, 05, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS - RO7438, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

Requerido: Nome: EURICO AMARAL PRESTES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos

Intime-se a inventariante para acostar cópia do CCIR do imóvel, bem como declaração do ITCD com o respectivo comprovante de pagamento ou isenção, a ser obtida no sítio eletrônico na internet - www.sefin.ro.gov.br - PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD, segundo a nova redação dada ao art. 19 e 23 da Lei Estadual n. 959/00, alterada pelo Decreto Estadual n. 15.474/10. Deverá, ainda, acostar termo de partilha amigável, assinado pelos herdeiros. Prazo: 20 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7007661-57.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BRANCO JUNIOR - SP86475

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

4- Intime-se e arquite-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7008959-84.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: RENATA LOPES DA SILVA

Endereço: Parapara, 1876, setor 12, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Diante do teor do petição do ID n. 13925199, reconheço a certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo, e determino a intimação da parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7013606-88.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RODRIGO SILVA DUARTE

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476, NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL - RO0007633

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Vistos e examinados.

RODRIGO SILVA DUARTE ajuizou a presente ação de cobrança em desfavor do ESTADO DE RONDÔNIA.

DESPACHO inicial de emenda determinando a intimação da parte autora para adequar o valor da causa e pedido.

Intimado, o requerente pugnou pela redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública, onde discutirá as questões pertinentes ao MÉRITO, argumentando que a distribuição da ação a uma das varas cíveis foi um equívoco. Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de cobrança, em que devidamente intimado para apresentar emenda adequando o valor da causa e os pedidos, o autor pugnou pela redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública.

A exordial apresenta-se inepta nos termos do art. 330, inciso IV, do NCPC, posto que o requerente, apesar de intimado a adequar o valor da causa e os pedidos finais, não atendeu ao determinado, o que impede o seu recebimento na forma pleiteada, bem como apresentou pedido de redistribuição do feito ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Assim, resta evidente o desinteresse da parte quanto ao processamento do feito neste juízo, devendo providenciar a sua redistribuição perante o juízo competente, com as devidas adequações da exordial quanto aos requisitos legais.

Posto isso, indefiro a petição inicial de ação de cobrança, nos termos do artigo 321, parágrafo único do NCPC, declarando extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do NCPC.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual n. 3.896/16. Sem honorários, haja vista a ausência de sucumbência, pois não houve formação da relação processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Homologo de plano eventual pedido de renúncia ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Ariquemes/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7002843-96.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANILSON PEREIRA SILVA

Endereço: AC Ariquemes, S/N, RUA PRATA, VILA EBESA, DISTRITO DE BOM FUTURO, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ ROSA DA SILVA - RO0004200

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Diante da manifestação retro, altere-se a classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e intime-se a parte exequente para dar início à fase mediante pedido certo e determinado do quantum devido, instruído com o demonstrativo do débito, em 5 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001611-15.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: LUIZ RODRIGUES LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EVELISE ELY DA SILVA - RO0004022

Requerido: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) autora, intimada da expedição do alvará.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7014073-04.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: IZAIAS DIAS TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Requerido: RÉU: CANAA GERACAO DE ENERGIA S/A

Advogados do(a) RÉU: RICHARD CAMPANARI - RO0002889, ERIKA CAMARGO GERHARDT - RO0001911, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE - RO0006175

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000798-17.2018.8.22.0002

Classe: HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (111)

Requerente: REQUERENTE: DAGNONE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS PIRES DE MORAIS - RO6935, PAULO PEDRO DE CARLI - RO0006628

Requerido: T. R. F. DE L.; A. F. DE L.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s) REQUERIDA, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, se manifestem acerca do pedido de habilitação de crédito nos autos de n. 0011664-14.2015.8.22.0002 (art. 642, NCPC), conforme DESPACHO id n. 15988933

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000884-85.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente: Nome: K. S. GUIDAS - ME

Endereço: Rua Saracura, 1860, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: KEURI SARAIVA GUIDAS

Endereço: Rua Saracura, 1860, Setor Industrial, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO FERNANDO CESAR - RO0007449

Requerido: Nome: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos

Intime-se a parte embargante para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento e rejeição liminar, adequando o pleito à medida processual correta, à medida que se trata de oposição à execução fiscal, cujo prazo e requisitos são diversos daqueles eleitos pelo embargante, pois não aplicável o art. 914 do NCPC na espécie, mas sim os DISPOSITIVO S da Lei de Execução Fiscal, que por sua vez exige como condição de processamento a integral segurança do juízo, o que não ocorreu na espécie, notadamente porque os valores penhorados são inferiores ao montante da dívida. Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7006813-70.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUCILENE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial complementar.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7005234-87.2016.8.22.0002

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: LAURO EDMAN ZAMAI

Endereço: Rua Presidente Prudente, 2111, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76871-252

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

Requerido: Nome: L. L. V. Z.

Endereço: Rua Santa Catarina, 4047, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-600

Advogado do(a) RÉU: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Vistos e examinados.

LAURO EDMAN ZAMAI interpôs recurso de embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 13254302, ao argumento de que a DECISÃO é omissa, pois deixou de apreciar o pedido de exoneração do pagamento das despesas complementarem médicas, farmacêuticas e escolares. Intimado a se manifestar, o embargado pugnou pela rejeição do recurso interposto, ao argumento de que não há omissão a ser suprida.

É o breve relato. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos, mas não os acolho, considerando que não há omissão a ser suprida, segundo passo a explanar.

Alega o autor que a omissão existente consiste na ausência de análise de pedido de exoneração de pagamento de despesas complementares. Todavia, verifico que o autor quer com sua manifestação interpretar tal pedido como pedido diverso do revisional, na forma de exoneração da pensão alimentícia, o que não corresponde ao caso. Tal pedido está contido no pedido revisional e como tal foi analisado, não havendo omissão a ser suprida.

É certo que os embargos não podem conferir efeito modificativo ao julgado, pois trata-se de recurso com vistas ao aperfeiçoamento do julgado apenas para eliminar obscuridade, omissão, contradição, ou erro material, com efeito meramente integrativo das decisões,

em caso de acolhimento.

Vê-se claramente o inconformismo do autor com a DECISÃO proferida que não vislumbrou a comprovação da mudança de sua condição econômica para permitir a revisão dos alimentos, seja no valor líquido, seja no pagamento das despesas complementares, o que somente pode ser alcançado através de recurso de reforma.

Assim, não há que se falar em omissão, impondo-se o não acolhimento dos embargos de declaração interpostos, ficando, pois, confirmada in totum a DECISÃO proferida.

Posto isso, NÃO ACOLHO os embargos declaratórios, persistindo o decurso tal como está lançado.

Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004516-27.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ARGEMIRO VICENTE FOLADOR

Advogados do(a) AUTOR: NILTOM EDGARD MATTOS MARENA - RO000361B, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA - RO0004476

Requerido: RÉU: UNIMED

Advogados do(a) RÉU: RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - SP0177506, ADEVALDO ANDRADE REIS - RO628, EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - RO0001207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre o laudo pericial complementar.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7003234-17.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- A parte exequente postulou pela suspensão do feito com vistas à localização de bens penhoráveis. Todavia, com fulcro no art. 921, inciso III e § 1º, do NCPC, suspendo o processo por 01 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

2- Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do NCPC).

3- Não há óbice para que o feito, desde já, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

4- Intime-se e archive-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7005456-21.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: SANTOS E THOMAS LTDA - ME

Endereço: Rua Limeira, 2219, Imperio Modas, Jardim Paulista, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: Nome: ALEXANDRA FERNANDES LOPES

Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 887, Bom Jesus, Ariquemes

- RO - CEP: 76874-164

Nome: Silvanira Lopes da Silva

Endereço: Rua Francisco Alves Pinto, 887, Bom Jesus, Ariquemes

- RO - CEP: 76874-164

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir valores em nome da parte executada.

2 - Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal (INFOJUD) da parte executada e conta de FGTS por se tratar de medida extrema, admitida somente após esgotadas as vias ordinárias de localização de bens.

3- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da executada Alexandra Fernandes Lopes, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.

4- A pesquisa ARISP constitui ônus da parte, motivo pelo qual indefiro-a.

5 - Ante o exposto, intime-se o exequente para que providencie a citação da executada Silvanira, em 05 dias, sob pena de extinção.

6- Deverá no mesmo prazo, impulsionar o feito, requerendo o que entender pertinente. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n.: 7003712-88.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO AMONTARI SIMO

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE

Advogado do(a) RÉU: GREYCIANE BRAZ BARROSO - RO0005928

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança e de indenização ajuizada por FERNANDO AMONTARI SIMO em desfavor de GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE.

O requerente aduziu que contratou a advogada requerida para propor reclamação trabalhista contra o Consórcio Santo Antônio Civil, cujo honorário contratual ficou estabelecido em 30% do valor procedente ou do acordo. Narrou que a requerida, sem sua anuência, firmou acordo com o Consórcio, no valor de R\$ 73.480,00. Destacou que não autorizou a referida negociação e que também não recebeu o valor que lhe cabia, R\$ 51.436,00, sendo que recebeu o valor de R\$ 47.184,76. Assim, requereu a condenação da parte ré ao pagamento do importe de R\$ 4.251,24 referente aos honorários devidos e R\$ 5.000,00 a título de danos morais, ambos acrescido de juros e correção monetária. Juntou documentos.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça no ID 9653747.

Citada (ID 10132014), a requerida informou não ter interesse na realização da audiência de conciliação (ID 10872848), a qual restou infrutífera no ID 11063834.

A ré apresentou contestação no ID 11566786, onde rebateu as alegações do autor. Narrou que submeteu a proposta de acordo ao autor e este a aceitou, pois não queria voltar para Porto Velho. Disse que os 30% contratados abarcam os valores a título de INSS e IRPF (R\$ 4.251,24), recolhimentos esses que demoraram por culpa das informações divergentes apresentadas pelo autor na reclamação. Destacou que do valor indicado na inicial, já pagou o importe de R\$ 3.000,00. Por fim, requereu a improcedência da inicial. Juntou documentos.

Réplica no ID 12284978.

Intimadas as partes a especificarem provas (ID 12864735), o autor informou não ter provas a indicar e a ré nada postulou.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Aliás, existentes as condições que oportunizam o julgamento antecipado da lide, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder (REsp 2.832/RJ, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, julgado em 14/08/1990, DJ 17/09/1990, p. 9513).

Pois bem. Passa-se a análise dos pedidos.

No concernente à cobrança do valor de R\$ 4.251,24, verifica-se que procede em parte o pedido do autor. Explica-se.

O autor alegou que a demandada reteve a importância em questão ilicitamente e para comprovar suas alegações juntou contrato de honorários no percentual de 30% (ID 9546652) e a homologação do acordo indicado na inicial (ID 9546652), com as seguintes características: valor de R\$ 73.480,00, sendo R\$ 69.214,21 provenientes da liberação de valores depositados nos autos e o restante, R\$ 4.265,79, pago por depósito da conta da advogada; transação composta integralmente de parcelas de natureza indenizatória, portanto, sem incidência de contribuição.

Nessa senda, o requerente comprovou fazer jus ao valor de R\$ 51.436,00 e que à advogada cabia o importe de R\$ 22.044,00, pois estes foram os limites do contrato de honorários.

Acontece que as provas dão conta que o autor recebeu apenas o valor de R\$ 47.184,76 em sua conta bancária (ID 9546652), restando a pendência de R\$ 4.251,24 desde 15.04.2016, objeto do presente litígio.

Mas a requerida trouxe aos autos provas de que vinha pagando parcelas de R\$ 500,00 referente ao valor questionado na exordial. Os pagamentos ocorreram nos dias: 07.11.2016 (ID 11566944), 25.11.2016 (ID 11566899), 09.12.2016 (ID 11566903), 14.12.2016 (ID 11566916), 16.12.2016 (ID 11566919) e 06.02.2017 (ID 11566935).

E os extratos apresentados pelo autor confirmaram que a requerida depositou as parcelas acima relacionadas: 07.11.2016 (ID 12284978, p. 3), 25.11.2016 (ID 12284978, p. 2), 09.12.2016 (ID 12284978, p. 4), 14.12.2016 (ID 12284978, p. 5), 16.12.2016 (ID 12284978, p. 5) e 06.02.2017 (ID 12284978, p. 8).

Portanto, embora a requerida negue, está clara a existência de dívida para com o autor. Assim, considerando os valores dos recibos e as alegações das partes, o demandante tem direito ao recebimento da quantia de R\$ 1.251,24, razão pela qual o referido pedido deve ser julgado parcialmente procedente.

Quanto ao pedido de reparação de dano, pretende o requerente receber indenização pelos danos morais que alegou ter sofrido, em razão da indevida retenção de valores por parte da advogada requerida, pois houve quebra grave da fidúcia entre os contratantes, apta a configurar ato ilícito indenizável.

Já a ré informou que não ocorreram condutas que pudessem ofender o requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação, pois o atraso do pagamento ocorreu por culpa do autor e, mesmo assim, vinha pagando parcelado o valor cobrado.

Ocorre que as provas não convergem integralmente para as alegações da ré. Vê-se claramente no contrato (ID 9546652, p. 7), no acordo homologado (ID 9546652, p. 19-20) e nos recibos de ID 9546652, p. 29-30 que a demandada recebeu sua parte no dia 15.04.2016 e não repassou todo o valor devido ao requerente, sem justificativa plausível.

Embora alegasse existir retenções pendentes nos autos trabalhistas, os termos do acordo demonstra que as verbas possuíam natureza indenizatória, sendo imprópria a ocorrência dos fatos narrados na contestação.

Nessa toada, a retenção da importância por parte da advogada, por si só, caracterizou conduta ilícita passível de indenização, mesmo

considerando o posterior parcelamento para reduzir a dívida.

A indevida reserva dos haveres do requerente pela demandada, utilizando-se da confiança a ela outorgada em razão do seu mister, causou perplexidade e insegurança. Tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta o bem-estar da parte, sua dignidade humana.

A questão extrapola um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade no cumprimento do avençado. Nesse sentido, a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. RETENÇÃO INDEVIDA DE VALORES POR PARTE DE ADVOGADO QUE LEVANTA ALVARÁ E NÃO REPASSA A IMPORTÂNCIA À CLIENTE. DEVER DE RESSARCIR. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DANOS MORAIS. O advogado, na condição de procurador da parte, é obrigado a dar contas de sua gerência, transferindo-lhe as vantagens provenientes do mandato, por qualquer título que seja, de acordo com as disposições do art. 668 do Código Civil. Em tendo retido indevidamente valores sacados em reclamatória trabalhista, deve efetuar a restituição e responder pelos danos morais que sua conduta causou. Dever de indenizar caracterizado pela ilicitude da conduta do deMANDADO. Montante adequado. Apelos Improvidos. (TJRS. Apelação Cível n. 70046337515, 12ª Câmara Cível, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 28/03/2013)

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - RETENÇÃO INDEVIDA DE VALOR PELO ADVOGADO - DANO MORAL CONFIGURADO - NEXO CAUSAL EXISTENTE - VERBA INDENIZATÓRIA MANTIDA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Para que se configure o dever de indenizar advindo da responsabilidade civil, é necessária a demonstração dos seguintes elementos: (i) a conduta do agente (omissiva ou comissiva), (ii) o dano e (iii) o nexo de causalidade entre o dano sofrido pela vítima e a conduta do agente. 2 - Na hipótese, a conduta da Apelante, em reter indevidamente quantia que era destinada ao seu cliente, gera o dever de indenizar, eis que agiu de forma ilícita. 4 - Mantida a indenizatória fixada na SENTENÇA (R\$ 8.000,00) mantida, eis que arbitrada em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMT. Ap 146064/2014, Des. Clarice Claudino Da Silva, 2ª Câmara Cível, Julgado em 02/12/2015, Publicado no DJE 11/12/2015)

Por pertinência, acrescenta-se que o STJ tem entendido que, nos casos de lesão a valores fundamentais protegidos pela Constituição Federal, o dano moral dispensa a prova dos citados sentimentos humanos desagradáveis, presumindo-se o prejuízo:

DIREITO CIVIL. DANO MORAL. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO IN RE IPSA. Sempre que demonstrada a ocorrência de ofensa injusta à dignidade da pessoa humana, dispensa-se a comprovação de dor e sofrimento para configuração de dano moral. Segundo doutrina e jurisprudência do STJ, onde se vislumbra a violação de um direito fundamental, assim eleito pela CF, também se alcançará, por consequência, uma inevitável violação da dignidade do ser humano. A compensação nesse caso independe da demonstração da dor, traduzindo-se, pois, em consequência in re ipsa, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações (dor e sofrimento), que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta. (REsp 1.292.141-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 4/12/2012, publicado no seu Informativo n. 513)

Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente extrapolaram a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de

indenização por danos morais.

A indenização nesse caso deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar a descontinuidade de práticas lesivas em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator.

Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização abusiva ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido.

Na espécie, as partes consistem em pessoas naturais e a conduta da ré e suas consequências não ultrapassaram a esfera privada da parte autora.

Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 2.500,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 2015, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial implica sucumbência parcial da parte autora.

Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados por FERNANDO AMONTARI SIMO em desfavor de GREYCIANE BRAZ BARROSO DUARTE, e por essa razão:

a) CONDENO a requerida a pagar ao autor o importe cobrado de R\$ 1.251,24 (um mil, duzentos e cinquenta e um reais e vinte e quatro centavos), acrescido de juros legais de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação.

b) CONDENO a ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 2.500,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado.

Tendo ocorrido sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, do CPC, considerando as proporções de êxito das pretensões de cada parte: I. Condeno a parte autora a pagar 10% das custas e despesas processuais, observando-se a gratuidade deferida, e a parte ré a pagar os 90% restantes; II. Condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação, e a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios que arbitro em 10% do proveito econômico obtido. Considerei, para tanto, o zelo dos procuradores das partes, o fato de serem os serviços profissionais prestados no foro da sede da advocacia deles, a relativa simplicidade da causa, e a abreviação do trabalho pelo julgamento antecipado (art. 85, § 2º, do CPC).

Operado o trânsito em julgado, com a confirmação da SENTENÇA, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais.

P. R. I. C.

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n. 7004209-39.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LUCINEIDE SALVADOR SANTOS

Endereço: Rua Anísio Teixeira, 3994, residência, Setor 11, Ariquemes - RO - CEP: 76873-800

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DA SILVA - RO7162

Requerido: Nome: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou embargos de declaração face a SENTENÇA de ID 11109686, com fundamento no art. 1.022, inciso II, do NCP, alegando que há omissão na SENTENÇA quanto à indicação da data final do período em que deve ser paga a verba retroativa a que foi condenado o INSS. Intimada a se manifestar a parte autora se ficou inerte.

Após, vieram os autos conclusos para DECISÃO.

É o breve relato. Decido.

Conheço os embargos, por preencher os requisitos legais e no MÉRITO, os acolho, visto que analisando a SENTENÇA proferida verifica-se que, de fato, há omissão do juízo quanto à indicação exata, em seu DISPOSITIVO, do termo final do período referente ao retroativo a que foi condenado o INSS ao pagamento. Registro que na fundamentação da SENTENÇA não há que modificar ou acrescentar parágrafos para esclarecer referido fato, pois já abordado restando clara a interpretação acerca do período retroativo.

Portanto, acolho os embargos com vistas a integrar a SENTENÇA de ID 11109686, alterando a redação do DISPOSITIVO, na forma abaixo:

“[...] b) CONDENAR o INSS ao pagamento das prestações retroativas referente ao benefício de auxílio-doença implementado administrativamente, no período de 16/11/2015 a 19/04/2016, sendo que cada prestação deverá ser calculada nos termos do artigo 29 inciso II, observado o teto disposto no artigo 29 §10, ambos da lei 8213, incidindo juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. A correção monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC/IBGE, com fundamento no artigo 41-A da Lei 8213, ressalvada DECISÃO diversa do STF no RE 870.947/SE. [...]”

Fica desta forma, corrigida omissão.

Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração, persistindo a DECISÃO, no mais, tal como está lançada.

Intime-se.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000587-15.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: Nome: ARLINDO GONCALVES DANIEL

Endereço: ESPIRITO SANTO, 4048, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: EVELINE PATRICIA HORSTE DANIEL

Endereço: ESPIRITO SANTO, 4048, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: RENALDO DE SOUZA

Endereço: LOTE 20, POSTE 09/02, IINHA C 30, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA - RO0003091

Vistos.

Considerando que a patrona da parte exequente estava em gozo do benefício de suspensão previsto no art. 313, inciso IX do CPC, ao tempo da intimação para se manifestar acerca dos embargos de declaração, restituo o prazo e concedo-lhe cinco dias, a contar da presente intimação, para que se manifeste a respeito. Após, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001221-74.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: CARLOS SANCHES MENA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

Requerido: Nome: APARECIDA MENA SANCHES

Vistos.

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, observando em sua fundamentação que há nova legislação acerca do assunto, Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, que estabeleceu novo regramento, não mais havendo a interdição, mas a colocação da pessoa com deficiência, assim considerada nos termos do art. 2º da lei, em curatela ou tomada de DECISÃO apoiada, devendo a inicial indicar em qual das hipóteses a requerida se enquadra e quais são especificamente os atos para os quais precisa a requerida ser assistido por curador, observando o regramento previsto no art. 84, §§ 1º, 2º e 3º e art. 85, caput, do referido Codex, o que deve ser adequado em sua inicial, tanto na fundamentação, quanto nos pedidos finais.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15993559 18020515462013900000014888634

Processo n. 7000843-21.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALESSANDRO ESTEVES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455, FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226

Requerido: EXECUTADO: RONDONIAVIP COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 3.500,65, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001136-88.2018.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

Requerido: Nome: VITOR GUIMARAES ARCE

Endereço: Rua Costa Rica, 3848, Jardim América, Ariquemes - RO - CEP: 76871-002

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7001250-27.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Quadra CRS 513 Bloco A, Lojas 05 e 06, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70380-510

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

Requerido: Nome: ANDRE BUENO RODRIGUES

Endereço: Rua Ecoara, 620, - de 531/532 a 640/641, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-570

Nome: QUEILA DA SILVA RODRIGUES

Endereço: Rua Ecoara, s/n, - de 531/532 a 640/641, Jardim Jorge Teixeira, Ariquemes - RO - CEP: 76876-570

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004566-19.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECCOES EIRELI - EPP

Endereço: AC Ariquemes, 2281, Av Tancredo Neves, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: Nome: BRUNA TORRES DE MEDEIROS

Endereço: AC Ariquemes, 3112, R Pedro Nava stor 6, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir valores em nome da parte executada.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000517-61.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: TRINDADE FERREIRA DE QUEIROZ Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140, DANIELLA PERON DE MEDEIROS - RO0005764

Requerido: EXECUTADO: RONDO MOTOS LTDA Advogado do(a) EXECUTADO: OZEIAS DIAS DE AMORIM - RO0004194

Vistos.

1- Isento do recolhimento das custas iniciais na fase de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 13, da lei Estadual n. 3.896/2016.

2- Intime-se a parte executada para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$19.479,19, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

3- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

4- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

5- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção. SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15979389 18020212265161500000014875463

Processo n. 7000580-86.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: KER E KER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: EXECUTADO: MAQUIXANDE INDUSTRIA DE MAQUINAS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: GREICE FUCHTER - SC40504

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte requerida intimada:

1) Para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$3.237,15, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do artigo 523, §1º do NCPC.

2) Fica a parte intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independentemente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independentemente de nova intimação, nos termos do artigo 525 NCPC.

Ariquemes-RO, 5 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7002093-26.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUCIMAR NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002093-26.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LUCIMAR NUNES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7001785-24.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CAMPOS VARNIERI - RS0066013, PEDRO ROBERTO ROMAO - AM00A1023

Requerido: RÉU: F.J. BARRETO EIRELI - ME

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7014145-88.2016.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223.768

Requerido: RÉU: DAMITO ROGERO ARAUJO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimadas da retirada da restrição Renajud conforme ID 14819126.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7005862-42.2017.8.22.0002

Classe: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Requerente: REQUERENTE: EDSON DE ALMEIDA

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Requerido: REQUERIDO: EDUARDO NASCIMENTO DA SILVA, EDILSON NASCIMENTO DA SILVA, HÉLIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7013020-51.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CARLOS ALBERTO SCHMITZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

Requerido: RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007820-97.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: IRACI GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da SENTENÇA, devendo a parte interessada promover o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7005116-77.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP88492

Requerido: RÉU: JANETE STELTER

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas disciplinadas pelo artigo 17 Lei 3.896/2016, conforme Tabela I - Custas em procedimentos de natureza cível e Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG publicado em 29/12/2016.

Obs: Deverá ser recolhida 1 taxa para cada ato solicitado.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015586-70.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ELIAS FLORENCIO ALVES

Endereço: Avenida Taboca, 4113, - de 4038/4039 a 4202/4203, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-182

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Centro Administrativo, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para: a) esclarecer o critério eleito para supostamente ter direito a 100% de gratificação ao passo que a lei, em tese, autoriza até 100%; b) manifestar, com fulcro no art. 10 do CPC, a prescrição das parcelas anteriores a 5 anos; c) retificar o valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico, levando em consideração os dois itens anteriores.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7004226-75.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VILMA MENDES DOLBER

Advogados do(a) AUTOR: LUAN CARLOS GOIS DIB - RO5942, TULIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA - RO7403, JENIFFER PRISCILA ZACHARIAS - RO7309

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000328-83.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SOUBHIA & CIA LTDA

Endereço: Avenida Marcelino Pires, 1.070, - de 0714 a 1356 - lado par, Centro, Dourados - MS - CEP: 79801-001

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274

Requerido: Nome: ANTONIO VIEIRA BRITO

Endereço: BR 421, km 78 Linha C 05 Lote 22, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7007520-04.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) AUTOR: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: Nome: ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP

Endereço: Rua Rio Preto, 3310, sala A, - até 3321/3322, BNH, Ariquemes - RO - CEP: 76870-776

Nome: RODRIGO DA SILVA CARDOSO - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 1221, - até 1241 - lado ímpar, Áreas Especiais, Ariquemes - RO - CEP: 76870-019

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Realizada a pesquisa INFOJUD para localizar suposto endereços da parte requerida, conforme anexos, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7003989-07.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: EXECUTADO: CELIA ALENCAR DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte AUTORA, intimada para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos o pagamento das despesas de renovação de ato, de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7003559-55.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido: Nome: J. A. DA SILVA - ME

Endereço: Avenida Rouxinol, s/n, Fachada "Com. Chocolate e Café Romanel", Setor: 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: JUVENIL AUGUSTO DA SILVA

Endereço: AV. ROUXINOL, 1903, SETOR 02, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

Realizada a pesquisa INFOJUD de possíveis endereços da parte executada, conforme anexo, intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7015541-66.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CHRISTIANO VILLAR LONDE RAPOSO

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO PETERLE - RO0002572, LUCIENE PETERLE - RO0002760, PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437

Requerido: RÉU: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ062192

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015238-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: WEVERTHON DA SILVA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas da designação da perícia para o dia 21 de março de 2018, às 17:40 h nas dependências do Fórum Dr. Aluísio Sayol de Sá Peixoto, sito à Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional em Ariquemes com Dr. Lauro Laraya Júnior.

O patrono da parte autora deverá intimá-la a comparecer a perícia designada com laudos e exames já realizados, evitando a solicitação de novos exames.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7000344-37.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE RAMOS MACHADO

Endereço: Rua Santos Dias, 3363, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1044, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intem-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intem-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiza de Direito

Processo n. 7000379-94.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ARIQUEMES E REGIAO - SITMAR
Endereço: Travessa Aquariquara, 3652, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-856

Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS - RO0001147, WAGNER FERREIRA DIAS - RO0007037

Requerido: Nome: MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2166, Centro Administrativo, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial para juntar aos autos a lista de seus substituídos, bem como retificar o valor ao seu benefício econômico e recolher as custas processuais.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiza de Direito

Processo n. 7005433-75.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Requerente: EMBARGANTE: AIRTON CESAR DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279

Requerido: EMBARGADO: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EMBARGADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7002805-16.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DAYRA ADRIELLE DAVID ARAGAO

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Requerido: RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000540-07.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: SIDNEY IZIDORO ANGELO

Endereço: Alameda Bou Gain, 2367, - de 2246/2247 a 2482/2483, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-450

Advogados do(a) AUTOR: MARCOS TOSHIRO ISHIDA - RO4273, ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO0007933

Requerido: Nome: ITAU SEGUROS S/A

Endereço: Alameda Barão de Piracicaba, 618-634, Torre B 2 andar, Campos Elíseos, São Paulo - SP - CEP: 01216-012

Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, emendar a inicial, para quantificar o valor do pedido de danos morais, consoante art. 292, V c.c 319, V do CPC, bem como recolher as custas processuais.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7014141-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: ELETROLUX DO BRASIL S/A

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO PINHEIRO DE SOUZA BONILHA - SP242666, GUSTAVO TONELLI - SP375479

Requerido: RÉU: T. R. REFRIGERACAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias apresentar réplica.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7006413-22.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Requerido: RÉU: TELHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, ADELSON ALCANTARA, ANA ROSA PIRES LOURENCO ALCANTARA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte(s), intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a certidão do oficial de justiça.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

2) Caso pretenda o desentranhamento ou emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7000671-79.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ODETE SERAFIM DE SOUZA

Endereço: LINHA C-42, 12, VILA MASSANGANA, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Endereço: LINHA 04, KM 04, LOTE 45, ZONA RURAL, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, determino desde já a realização de perícia e de estudo social do caso, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do Município de MONTE NEGRO, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7- Apresentados os laudos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais do perito e da assistente social no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo pericial e do relatório social, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial e do relatório social, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Processo n. 7000694-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EMERSON DA SILVA NOVAES

Endereço: Linha C-25, Km 02, Br 421, S/N, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos e examinados.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, NCPC.

3- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médico perito o Dr. LAURO LARAYA JUNIOR para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007, artigo 3º, §1º, do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita.

3.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

3.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

4- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

5- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

6- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

7- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, NCPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

8- Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

9- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

10- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE O PRESENTE DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 2 de fevereiro de 2018.

DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0011344-32.2013.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fernando Martins Gonçalves., Pedro Riola dos Santos Junior., Vinícius de Brito Pozza.

Advogado: Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Sérgio Gomes de Oliveira (RO 5750)

Executado: Maria Geralda Stauffer, Ienes Stauffer da Rocha, Ianes Stauffer, Ierlis Stauffer Reis

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar novo demonstrativo atualizado do débito e indicando bens à penhora. DESPACHO fls. 358

Proc.: 0020015-10.2014.8.22.0002

Ação: Monitória

Requerente: Gonçalves & Gonçalves Locação de Maquinas e Serviços

Advogado: Cristiane Ribeiro Bissoli (RO 4848), Edson Luiz Ribeiro Bissoli (OAB/RO 6464)

Requerido: Nova Locações Transportes Rodoviários Ltda Me, Octa Serviços Industriais Ltda

Advogado: Rodrigo Dalagassa Gontijo de Oliveira (5724), Amanda Braz Gomes Peterle (RO 5.238), Larissa Bissoli da Silva Peterle (RO 7.208), Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: OCTA SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA ME na pessoa de seu representante legal, inscrita no CNPJ nº 10.850.388/0001-73, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar a parte ré nos termos da presente ação para que, no prazo de 15 dias, satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficando isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida. Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, independentemente de qualquer formalidade, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial", convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 NCPC).

Advertência: Em caso de revelia será nomeado curador especial.

Processo: 0020015-10.2014.8.22.0002

Classe: Monitória

Parte Autora: Gonçalves & Gonçalves Locação de Maquinas e Serviços

Advogado: Edson Luiz Ribeiro Bissoli OAB/6464

Parte Ré: Nova Locação Transportes Rodoviários Ltda Me e Octa Serviços Industriais Ltda

Valor do Débito: R\$ 42.039,50

Eu, _____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, conferi e subscrevi

Ariquemes, 27 de novembro de 2017.

Maria de Fátima S. C. Fernandes

Chefe de Cartório

Assinatura Digital

Caracteres: 1503

Preço Caractere: R\$ 0,01174

Total: R\$ 17,65

Proc.: [0015754-36.2013.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Neli Terezinha Martins da Costa

Advogado: Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Inventariado: Jeremias Domingues Costa. Espólio

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0013222-94.2010.8.22.0002](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Companhia de Aguas e Esgotos de Rondônia Sa Caerd

Advogado: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568);

Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324-B)

Executado: Município de Ariquemes

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada sobre a petição da parte requerida de fl 508/512: (embargos de declaração)

Proc.: [0010501-96.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: D J L Participações S.a.

Advogado: Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009)

Executado: Daniel Frutuoso Figueiredo Júnior

Advogado: Aline Angela Duarte (RO 2095), Marcos Rodrigues Cassetari Júnior. (OAB/RO 1880)

Prosseguimento - Decorrida Susp

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar interesse no prosseguimento do feito, com a providência de acordo com o caso, face o decurso do prazo de suspensão deferido.

Proc.: [0008277-93.2012.8.22.0002](#)

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia., Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques, Renato Antonio de Souza Lima, Marco Aurélio Ferreira Lima, Jose Zilto, Jucélis Freitas de Souza, Sérgio Godim Leite, Antônio Gurgel Barreto, Marli de Oliveira, Wanderly Lessa Mariaca, Aureo Maegaki Ono, Locar Rent A Car Ltda, Robson Rodrigues da Silva, Rodrigo Assis Silva, José Carlos de Oliveira, João Carlos Batista de Souza

Advogado: Márcio Melo Nogueira. (RO 2827), Ely Roberto de Castro. (RO 00000509), Advogado Não Informado (), João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959), João Bosco Vieira de Oliveira (RO 2213), Francisco Ricardo Vieira Oliveira (RO 1959), Defensoria Pública. (), Ana Maria Lessa Mariaca (OAB/RO 1182), Defensor Público (), Ricardo Furtado da Frota (3303), Paulo Barroso Serpa (RO 551-E), JosÉ Eduvirge Mariano (OAB/RO 324-A)

Ficam as partes intimadas, por via de seus Advogados, acerca da audiência para oitiva de testemunha em Porto Velho/RO (data 06/03/2018 às 10h). DESPACHO fls.: 488

Proc.: [0005007-56.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amanda Moreira de Meireles

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

Requerido: Telefônica Brasil S. A. Matriz

Advogado: Alan Araís Lopes. (RO 1787)

Custas Judiciais

Fica a parte ré intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 450,00 sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Proc.: [0001983-20.2015.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wadre da Silva Galvão

Advogado: Juarez Rosa da Silva. (OAB/RO 4200), Nathália Franco Borghetti (OAB/RO 5965), Antônio Max Rossendy Rosa (OAB/RO 7024)

Requerido: Michael Alves da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa para pesquisa.

Proc.: [0018551-44.1997.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A),

Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A)

Executado: Alves Pneus Ltda, Hotelino Alves de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

Fica a parte Autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher a taxa para pesquisa.

Proc.: [0004836-02.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Distribuidora de Auto Peças Rondobrás Ltda

Advogado: Andréia Alves dos Santos. (OAB/RO 4878)

Executado: Leandro Teodoro Blumer, Pedro Barbosa de Assis

Certidão do Oficial de Justiça: l

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 104

Proc.: [0004237-63.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jhon Rhainer de Oliveira Carvalho

Advogado: Ricardo Douglas de Souza Gentil (RO 1118)

Requerido: Blue Systems Informática Ltda.me

Edital - Publicar:

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Intimação: BLUE SYSTEMS INFORMATICA LTDA-ME, CNPJ: 59.304.576/0001-95, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte requerida para comprovar nos autos o pagamento das custas do processo no valor de R\$ 524.35 (quinhentos e vinte e quatro reais e trinta e cinco centavos), no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa. Processo: 0004237-63.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Ordinário

Parte Autora: Jhon Rhainer de Oliveira

Advogado: Ricardo Douglas de Souza OAB/RO 1118

Requeridos: Blue Systems Informática Ltda-ME

Eu, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevo.

Ariquemes, 02 de fevereiro de 2018.

Gracieli Lando

Diretora de Cartório Substituta

Assinatura Digital

Proc.: [0008674-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Comercial de Paula Ltda Me, José Marcos Florêncio dos Santos, Sabrina de Paula

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

De: SABRINA DE PAULA CPF nº 015.119.782-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0008674-50.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Comercial de Paula LTDA-ME

CDA: 20140200272337

Valor da dívida em 21/08/2017: R\$ 54.005,72

FINALIDADE: CITAÇÃO para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Fica a parte executada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Eu, _____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.

Ariquemes, 02 de fevereiro de 2018.

Gracieli Lando

Diretora de Cartório Substituta

Assinatura Digital

Proc.: [0012082-49.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Comercial de Paula Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

De: SABRINA DE PAULA CPF nº 015.119.782-28, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0012082-49.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Comercial de Paula LTDA-ME

CDA: 20150205609525

Valor da dívida em 28/12/2017: R\$ 77.959,24

FINALIDADE: CITAÇÃO para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Fica a parte executada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Eu, _____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.

Ariquemes, 02 de fevereiro de 2018.

Gracieli Lando

Diretora de Cartório Substituta

Assinatura Digital

Proc.: [0072761-35.2003.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

Executado: Gefran Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios

Ltda, Dorval Magri, Eliane Mercês de Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

De: DORVAL MAGRI CPF nº 045.620.277-38 e ELIANA MERCES DE SOUZA CPF nº 420.866.552-15, corresponsáveis da Executada, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0072761-35.20013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Requerente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Requerido: Gefran Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda; Dorval Magri e Eliane Mercês de Souza

CDA: 20030200000895

Valor da dívida: R\$ 330.414,87

FINALIDADE: CITAÇÃO para no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA, ou garantir a execução, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente. Honorários advocatícios incabíveis, uma vez que já inclusos no encargo legal de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.205/69 e integrante do montante total da execução. Fica a parte executada ciente do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contado a partir da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

Eu, _____, Hudson Cascaes Matos, Técnico Judiciário da 1ª Vara Cível, subscrevi.

Ariquemes, 02 de fevereiro de 2018.

Gracieli Lando

Diretora de Cartório Substituta

Assinatura Digital

Proc.: [0011640-54.2013.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Niero e Cia Ltda.

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (RO 6083)

Litisconsorte Passiv: Antônio Deoclides Casarin, Alzira Custódio Casarin, Dorival Borim, Antônio Deganutti Filho

Advogado: Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Daniella Peron de Medeiros (RO 5764), Karine Guerreiro de Paula Rodrigues Vilela (OAB/RO 3140), Advogado Não Informado ()

Recurso de Apelação:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0006157-77.2012.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosenete da Silva Almeida

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640), Sérgio Gomes de Oliveira Filho ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Prosseguimento do Feito:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência de acordo com o caso.

Proc.: [0019286-81.2014.8.22.0002](#)

Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança (C Requerente: Miguel Ribeiro de Moraes

Advogado: Marcelo Gomes dos Anjos (OAB/RO 4087)

Requerido: Leandro Antônio Pulido

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

Ficam as partes intimadas, por via de seu(s) procurador(es), a trazer a informação quanto ao julgamento dos autos 0001310-27.2015.8.22.0002.

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

2ª Vara Cível, Infância e Juventude da Comarca de Ariquemes-RO.

Juiza de Direito Drª Elisângela Nogueira

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente a Diretora de Cartório Vânia de Oliveira ou via internet através do e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0007100-89.2015.8.22.0002](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Francisco Leilson Celestino de Souza Filho, João Batista Tagina da Silva, Rally Clube Porto Velho, Romeu Reolon, J.c.a. da Silva e Cia Ltda. Loca Mais Eventos, Lopes e Lopes Ltda Me, Transbrasil Vigilância e Segurança, M. L. N. dos Santos. Rm Comunicações

Advogado:Manoel Rivaldo de Araújo (RO 315-B), Advogado Não Informado (), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Filiph Meneses da Silva (RO 5.035), Rodrigo Reis Ribeiro. (OAB/RO 1659), Whanderley da Silva Costa (OAB/RO 916), Advogado Não Informado (), Lindenberg Estefani de Souza (OAB/RO 7253)

DESPACHO:

Defiro os pedidos do Ministério Público de fls. 314/315.1. Nomeio a Defensoria Pública para que, na pessoa de um de seus Defensores, promova o encargo de curador especial, a fim de defender os interesses da requerida TRANSBRASIL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA (art. 72, II, CPC).2. Expeça-se carta precatória de citação para a comarca de Curitiba/PR para que proceda com a citação pessoal do requerido ROMEU REOLON que poderá ser localizado na RUA ANNA GBUR BARCIK, 197, BAIRRO SANTO INÁCIO, CEP.: 82010-670, CURITIBA/PR.3.Expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Porto Velho/RO para que proceda com a citação do requerido JOÃO BATISTA TAGINA DA SILVA e da empresa RALLY CLUBE DE PORTO VELHO, no seguinte endereço: RUA HERBET DE AZEVEDO, 1511M APT0 802, BAIRRO OLARIA, PORTO VELHO/RO.3.1. Caso necessário, fica desde já autorizada a citação por hora certa dos requeridos, nos termos do art. 252, CPC.4. Promova-se a citação da empresa LOPES & LOPES (GABI SOM), no seguinte endereço: RUA F, N. 3497, JARDIM ALVORADA, ALTO PARAISO/RO.Intime-se, expedindo-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO CARTA/ MANDADO /OFICIO/CARTA PRECATÓRIA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0014023-73.2011.8.22.0002](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Nair Custódio da Silva, Gilcimar Custódio da Silva, Vandeir José da Silva, Luiz Carlos da Silva, Maria Lina Custódio da Silva

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Inventariado:Aídes José da Silva Falecido

DESPACHO:

Vistos, etc.Ante a manifestação da inventariante à fl. 147, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002393-83.2012.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado:Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado:Madeprima Ltda, João Miguel Bernanos de Zayas, Ivanete Sossai de Farias

Advogado:Advogado Não Informado (), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876), José Carlos Fogaça. (OAB/RO 2960), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o pedido de fl.379.Oficie-se ao IDARON para que o órgão informe a existência e eventual movimentação de semoventes dos executados João Miguel Bernanos de Zayas e Ivanete Sossai de Farias Zyas no ultimo ano.Com a juntada da informação, intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, requerer o que entender necessário.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.VIAS DESTE DESPACHO SERVIRAO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: [0012225-14.2010.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Requerido:Cerâmica Castelo, Tiago Augusto Soares Passarelli

Advogado:Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos, etc.1.Defiro o pedido de dilação do prazo, intime-se o requerido para cumprir a DECISÃO fl. 731 no prazo de 15 dias.2.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do requerido, dê-se vista ao Ministério Público para manifestar o que entender necessário.3.Após, retornem os autos conclusos.4.Intimem-se as partes.VIA DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: [0015031-17.2013.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Nelson Barbosa.

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

Executado:Vânia dos Santos Furtado

DESPACHO:

Vistos, etc.Defiro o requerimento de fl. 151.Oficie-se ao INSS para informar nos autos, no prazo de 15 dias, os comprovantes de depósitos do ano de 2017 realizados em favor da Sra. Vania dos Santos Furtado, CPF n. 312.837.213-68. Vindo as informações, encaminhem-se os autos à Contadoria do Juízo.Intimem-se as partes.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz Substituto

Proc.: [0002991-66.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Denise Marcia da Silva Andrade, Nei Amaral de Andrade

Advogado:Wilson Marcelo Minini de Castro (4769), Viviane Andressa Moreira. (RO 5.525), Wilson Marcelo Minini de Castro (4769)

Requerido:Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, Prefeitura do Município de Ariquemes

Advogado:Arlindo Frare Neto (OAB/RO 3811)

DECISÃO:

Vistos, etc.1.Defiro parcialmente o pedido de prova testemunhal e colheita do depoimento pessoal apresentado às fls. 583/584.2.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de abril de 2018, às 09h30min a se realizar na sala de audiências da 2ª Vara Cível desta Comarca (Fórum).3.Na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais dos representantes da requerida Construtora e Empreendedora Vanvera Ltda, ficando estes desde já advertidos de que pessoalmente intimados para prestar depoimento pessoal e advertidos da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-à a pena (art. 385,§ 1º, do CPC). 4.Outrossim,

requisite-se para a audiência o servidor público Glauco Rodrigo Kozish (técnico do SEMA), nos do artigo 455, § 4º, inciso III, do CPC.5. Intime-se ainda a perita nomeada Jocelen Biff para ser inquirida em juízo.6. Com relação as testemunhas arroladas à fl. 383, saliento que em razão das alterações do CPC/15, cabe ao advogado da parte proceder a notificação/intimação das suas testemunhas para comparecimento na audiência designada, nos termos do artigo 455, caput, do CPC, caso a testemunha não compareça, presume-se que a parte desistiu de sua inquirição. 7. Indefiro por ora o pedido de inspeção judicial, haja vista que somente após a realização da instrução acima designada será possível verificar se este juízo precisará ou não de mais elementos para formar a sua convicção para análise do MÉRITO.8. Em tempo, expeça-se alvará judicial para levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais em favor da perita nomeada.9. Intimem-se as partes.10. A Requisição de Funcionário Público deve ser entregue ao órgão competente pelo Oficial de Justiça. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO E REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Adip Chaim Elias Homs Neto Juiz de Direito INTIMAR: CONSTRUTORA E EMPREENDEDORA VANVERA LTDA - na pessoa de seus representantes legais, a fim de prestarem depoimento pessoal (conforme Ítem 3, desta DECISÃO). MUNICÍPIO DE ARIQUEMES - na pessoa de seu representante legal. JOCELEN BIFF, Engenheira Florestal, podendo ser localizada na Rua Buritis, n. 1870, setor 05, em Cacaulândia/RO - tel.: 9.8118-2463. GLAUCO RODRIGO KOZERSKI, Engenheiro Ambiental, podendo ser encontrado na Rua Minas Gerais, n. 3657, setor 05 ou na Secretaria Municipal de Meio Ambiente, nesta. REQUISICÃO DE FUNCIONÁRIO PÚBLICO/SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE: GLAUCO RODRIGO KOZERSKI - LOTADO NA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE. Vânia de Oliveira Diretora de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº: 7011776-87.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 02/10/2017 09:37:27
Requerente: IZABEL DE SOUZA LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: ELZI RAIMUNDA DA SILVA - RO7977
Requerido: BANCO DO BRASIL SA
Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673
SENTENÇA
Vistos e examinados.
Trata-se de ação de restituição de valor c/c indenização por dano moral ajuizada por IZABEL DE SOUZA LEMOS em face de BANCO DO BRASIL S.A., partes qualificadas no feito.
As partes noticiaram a celebração de acordo, requerendo sua homologação e, por conseguinte, a extinção do feito (ID n. 15440307).
Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo acostado na petição de ID n. 15440307 a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC. Sem custas.
Deixo de pronunciar-me em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que o acordo presume composição em relação a eles.
Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000).
P.R.I. e archive-se.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº: 7000003-11.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 02/01/2018 17:15:32
Requerente: S. E. P. D. O. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
DESPACHO
Intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito documento que comprove a data da citação da Autarquia ré nos autos principais, por se tratar de documento indispensável ao regular processamento da presente execução, sob pena de arquivamento.
Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº: 7002644-74.2015.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Protocolado em: 21/10/2015 11:50:34
Requerente: CEZARINA DILVA MULLER
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO SANTOS CORDEIRO - RO0003779
Requerido: BANCO CETELEM S.A
Advogado: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: SP0327026
SENTENÇA
Vistos,
Os documentos de ID n. 14391998, comprovam o efetivo cumprimento da obrigação, tendo o exequente pleiteado a expedição de alvará para levantamento do valor depositado, com consequente arquivamento do feito (ID n. 15981314).
Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.
Expeça-se o competente alvará na forma como requerida.
P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Ariquemes - 2ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493
Processo nº: 7005719-87.2016.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Protocolado em: 25/05/2016 11:59:09
Requerente: ALEXSANDER PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA ANGELICA DE ARAUJO CLEMENTINO - RO0004722, CAMILLA DA SILVA ARAUJO - RO0008266
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e outros
Advogado: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB: RO0005546 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
DECISÃO
Vistos, etc.
Tendo em vista o interesse das partes na produção de provas testemunhais, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18 de abril de 2018 às 11h00min se realizar na sala de audiência da 2ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes (Fórum).

Considerando o pedido de colheita do depoimento pessoal da requerente (ID 11508057), fica esta advertida de que, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena (art. 385, § 1º, do CPC).

Outrossim, com relação a testemunha arrolada no ID 11582940, ficam as advogadas da parte autora ciente da obrigação de notificar/intimar a referida testemunha para comparecer na audiência, sob pena de não o fazendo e não comparecendo a testemunha ser considerada a desistência da prova (art. 455, do CPC).

Intimem-se as partes.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

ADIP C. E. HOMSI NETO

Juiz Substituto

INTIMAR:

ALEXANDER PEREIRA DOS SANTOS (depoimento pessoal), residente na LC-75, Vila Ibeza, Garimpo Bom Futuro, nesta. fa

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002552-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/03/2017 16:20:53

Requerente: LUCAS RODRIGUES PENTEADO

Advogados do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281, VIVIANE ANDRESSA MOREIRA - RO5525

Requerido: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730 Endereço: MAURA, 253, APARTAMENTO 104, IPIRANGA, Belo Horizonte - MG - CEP: 31160-260

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

LUCAS RODRIGUES PENTEADO ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais em face de UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA – UNOPAR, partes qualificadas no feito.

Alega, em síntese, o autor que, em 14/12/2015 efetuou sua matrícula junto a requerida no Curso de Engenharia de Computação (matrícula n. 0902449101), pagando o valor de R\$ 499,00, ciente de que, caso não houvesse quórum mínimo de alunos o valor despendido seria devolvido em seguida pela instituição de ensino. Sustentou que em fevereiro de 2016 foi informado pela instituição que o curso ao qual se inscreveu não formou turma, razão pela qual solicitou a restituição da quantia paga, no entanto, até novembro de 2016 a instituição não havia devolvido o valor, mesmo diante de uma reclamação junto ao Procon. Juntou documentos.

Devidamente citada, a requerida pugnou preliminarmente pela retificação do polo passivo para constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A. No MÉRITO, alegou, em resumo, inexistência de ato ilícito; não cabimento de indenização por danos morais e inaplicabilidade de repetição de indébito. Ao final, requereu a improcedência do pedido autoral (ID 9862978).

Audiência de tentativa de conciliação infrutífera (ID 9917427).

Houve réplica - ID 10234521.

Instadas as partes na fase de especificação de provas, somente o autor manifestou no feito, informando não possuir outras provas a produzir. A requerida quedou-se inerte (certidão cartorária do ID 12721608).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais que o autor Lucas Rodrigues Penteado endereça a Editora e Distribuidora Educacional S.A.

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado, com base no art. 355, I, do CPC, eis que dispensável a dilação probatória.

Não há preliminares nem prejudiciais de MÉRITO a serem analisadas, razão pela qual passo à análise do MÉRITO da demanda.

Consta na inicial que o autor solicitou a restituição da quantia de R\$499,00 paga a título de matrícula realizada junto a requerida no Curso de Engenharia de Computação em dezembro de 2015, conforme consta na Cláusula Sétima do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais por não ter formado turma (quórum mínimo) para a ministração do curso, no entanto, a requerida nenhum valor devolveu ao autor, embora sabedora de sua obrigação.

Para provar o alegado o autor juntou ao feito o comprovante de pagamento, cópia do contrato, reclamação realizada no Procon, dentre outros pedidos.

A requerida, por sua vez, nenhuma prova trouxe ao feito, se limitando a apresentar defesa genérica.

Preconiza a cláusula 7ª do Contrato de Prestação de Serviços Educacionais acostado ao feito pelo autor (ID 8923827 - Pág. 4) que “A CONTRATADA se reserva no direito de não iniciar o curso na hipótese de matricularem-se candidatos em percentual inferior a 60% das vagas oferecidas. Ocorrendo esta hipótese, o CONTRATANTE será ressarcido do valor pago pela inscrição no vestibular e matrícula.”

Os documentos encartados nos IDs 8923885, 8923917, 8923951 dão conta de que a instituição requerida não atingiu o quórum mínimo para a realização do curso em que o autor se matriculou, bem como que o demandante solicitou a restituição do valor pago, o que foi negado pela demandada.

O artigo 186 do Código Civil estabelece que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São pressupostos da responsabilidade civil: a) ação ou omissão do agente; b) culpa do agente; c) relação de causalidade; d) dano experimentado pela vítima. O parágrafo único do artigo 927 do novo Código Civil estabeleceu também que: “Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

Aplicáveis ao caso normas do Código de Defesa do Consumidor, cujo artigo 3º dispõe: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

O art. 14 do CDC, ainda prevê: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A requerida se enquadra como fornecedora de serviços, respondendo objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiro, conforme art. 14 do CDC, não havendo necessidade de se perquirir sobre a existência de culpa.

Na responsabilidade civil objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva, segundo esta teoria, aquele que, através de sua atividade, cria um risco de dano para terceiro, deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade ou comportamento seja isento de culpa.

Por se tratar de responsabilidade objetiva, o dever de reparar o dano pelo prestador de serviço somente será afastado quando provar que ocorreu algumas das excludentes previstas nos incisos I e II, §3º, do art. 14, CDC, quais sejam: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

No caso em questão, a demandada não logrou demonstrar a ocorrência de nenhuma das excludentes, tampouco que os fatos não ocorreram da forma como descritos na inicial, o que era seu ônus, nos termos do art. 373, II, CPC.

Nas relações de consumo, de regra ocorre a inversão do ônus da prova, tendo em vista tratar-se de prova negativa para o consumidor. No caso em apreço, o autor trouxe elementos mínimos de prova dos fatos articulados na inicial. Por outro lado, a ré não logrou convencer este juízo de que a devolução do valor é indevida e, por isso, não há o dever de indenizar.

Não há razão para afastar a verossimilhança das alegações do autor, já que carrou o feito elementos de convicção hábeis a confrontar as alegações da ré submetidas ao judiciário.

Conclui-se, portanto, que houve falha na prestação do serviço pela requerida, passível de indenização por danos materiais e morais. Quanto ao pedido de repetição de indébito, extrai-se do conjunto fático-probatório que, no dia 14/12/2015 o autor desembolsou o valor de R\$499,00 com direito a reembolso, uma vez que a requerida não formou turma para o curso acadêmico a que a parte autora se matriculou, consoante o previsto na cláusula sétima do contrato de prestação de serviços educacionais. É certo, também, que mesmo instada a devolver a quantia, inclusive, por meio de reclamação junto ao Procon, a requerida se recusou a fazê-lo. Daí resultar o dever de restituição em dobro pela quantia paga pelo demandante.

Acerca do tema colaciono o seguinte precedente.

Prestação de serviços educacionais. Ação de restituição de quantias pagas c/c reparação por danos materiais e morais. Cancelamento do curso antes de iniciado, e isso por não atingir número mínimo de alunos para formação de turma. Cobrança em dobro dos valores pagos a título de vestibular, matrícula e mensalidades, além de danos morais. R. SENTENÇA de procedência, com apelo só da instituição requerida. Plena aplicação do CDC. Danos morais vislumbrados, pela “canseira” na devolução dos valores ao aluno. Redução do quantum que se impõe. Recurso provido em parte. (APL0029671140138260002 SP 0029671-14.2013.8.26.0002, 27ª Câmara de Direito Privado, 18/03/2016, julgado em 15 de março de 2016. Relator: Campos Petroni). Sem grifo no original.

De igual forma, é o dever de indenizar extrapatrimonial da ré pela falha na prestação do serviço. O direito à indenização por danos morais tem lastro constitucional (art. 5º, inciso V e X) e infraconstitucional (art. 186 do CC), e encontra justificativa quando há violação à intimidade, vida privada, honra ou imagem das pessoas.

Houve séria negligência no dever de cuidado da ré ao não devolver ao autor o valor pago pela matrícula efetuada.

Não se trata aqui de mero descumprimento contratual que, em tese, não gera dano moral indenizável, mas sim, de falha na prestação dos serviços oferecidos ao consumidor, parte mais fraca na relação. A informação de que a instituição não formou percentual mínimo (60%) de alunos para a ministração do curso outrora escolhido pelo autor, causou ao demandante a expectativa da restituição do valor pago, inclusive, por se tratar de cláusula premente prevista no contrato de prestação de serviços educacionais.

No caso, patente o dever de indenizar da ré pelos danos morais sofridos pelo autor não somente pela prática negativa da demandada, mas também dada a “canseira” do aluno que, na tentativa de reaver seu crédito, teve que ingressar judicialmente, tendo em vista que sequer conseguiu junto ao Procon.

Analisando caso análogo, assim já se manifestou o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CANCELAMENTO DO

CURSO POR AUSÊNCIA DE QUORUM, APÓS A APROVAÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELA MATRÍCULA E PELAS MENSALIDADES. DEVER DE INDENIZAR. A responsabilidade do prestador de serviço é objetiva (art. 14, caputo, do CDC), somente podendo se afastada quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, I e II, do CDC). Entretanto, nenhuma dessas excludentes foi comprovada, ônus da ré, por força do art. 14, do CDC, §3º, do CDC, razão pela qual impõe-se o dever de indenizar os danos morais e materiais ocasionados ao autor. Danos morais devidos e mantidos na forma estabelecida na SENTENÇA, mormente levando em consideração as peculiaridades do caso sub judice. Apelação improvida. (Apelação Cível n. 70064833544. Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vitor de Lima Moraes, Julgado em 08/10/2015).

Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer.

Assim, analisando as circunstâncias do caso, bem como a capacidade econômica das partes e o dano causado ao autor, mostra-se justa e proporcional a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória no valor de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial do autor LUCAS RODRIGUES PENTEADO para condenar a ré EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A em danos materiais (restituição em dobro) do montante pago (R\$499,00), acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação (art. 405, CC) e de correção monetária a contar do desembolso (Súmula 43, STJ); bem assim, condenar ré a indenizar o autor por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), acrescido de juros e correção monetária a partir desta DECISÃO.

Por fim, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 85, §2º, CPC.

Retifique-se o polo passivo da ação para constar EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Declaro o feito extinto com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

P.R.I. Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE DE CARTA, MANDADO, OFÍCIO e CARTA PRECATÓRIA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012578-85.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 19/10/2017 20:18:18

Requerente: F ALVES DE MIRANDA & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO ALMIRO PONTES DE BORBA - RO0008256

Requerido: FERNANDA MARCIA SOARES DIANA
DESPACHO

Verifica-se que o exequente não cumpriu integralmente o DESPACHO de ID n. 14202939, uma vez que não comprovou o recolhimento das custas iniciais.

Dessa forma, intime-se mais uma vez o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir integralmente o DESPACHO acima mencionado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013166-92.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 02/11/2017 15:18:29

Requerente: ODETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Vistos.,

Tendo em vista a informação constante na certidão do ID 16014967, nomeio como perito em substituição o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 11h20min., na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) os quais deverão ser custeados pelo Estado face a concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007909-86.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/07/2017 11:24:26

Requerente: E. J. M. P.

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DESPACHO

Compulsando o feito, verifica-se que a parte autora não cumpriu a determinação contida no DESPACHO de ID n. 11585266.

Dessa forma, visando evitar prejuízos à requerente, intime-a mais uma vez para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar ao feito requerimento administrativo atualizado referente ao benefício ora pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0014778-29.2013.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/08/2017 09:42:05

Requerente: Jorge Carriel de Oliveira

Advogado do(a) AUTOR: CLOVES GOMES DE SOUZA - RO000385B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação constante na certidão de ID 16018006 nomeio como perito em substituição o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 14 horas, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) os quais deverão ser custeados pelo Estado face a concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004797-12.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 04/05/2017 11:54:13

Requerente: MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a emenda.
2. Processe-se com gratuidade.
3. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.
4. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.
5. Nomeio como perito o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 14h20min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 600,00, conforme previsão do parágrafo único, do art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal, de 18/01/2007, que possibilita a majoração dos honorários em até três vezes o limite máximo. Justifico a majoração em razão da dificuldade na indicação e aceitação de profissional especializado para realizar a perícia que, repise-se, é imprescindível para a instrução do feito, além de ter sido este o valor aceito pelos peritos em outros processos similares. Informo ao perito que, de acordo com o art. 3º, da citada Resolução, o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; Havendo solicitação de esclarecimento por escrito ou em audiência, depois de prestados. Tal determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 541, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS. O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.
6. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

7. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

8. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

10. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

11. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012414-23.2017.8.22.0002

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

Protocolado em: 18/10/2017 11:02:12

Requerente: M. C. R. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Requerido:

DESPACHO

Intimem-se os requerentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre a cota ministerial de ID n. 14289209.

Com a vinda da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013664-91.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/11/2017 20:43:24

Requerente: DIEGO ALEXANDRE DUPONT FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a informação constante na certidão de ID 16015141, nomeio como perito em substituição o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 11h40min, na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) os quais deverão ser custeados pelo Estado face a concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004004-73.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 17/04/2017 18:05:25

Requerente: M. A. L. D. S. R.

Advogado do(a) REQUERENTE: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

Requerido: J. P. R.

DESPACHO

Vistos.,

Tendo em vista a informação constante na certidão do ID 16010619, nomeio como perito em substituição o DR. LAURO D'ARC LARAYA JÚNIOR – CRM-RO 2785 / CRM-MT 3482, cuja perícia será realizada no dia 23 de março de 2018, às 14h40min., na sala do Tribunal de Juri, do Fórum da Comarca de Ariquemes/RO.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) os quais deverão ser custeados pelo Estado face a concessão da gratuidade da justiça.

Intimem-se as partes e o perito nomeado.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 0114289-39.2009.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 05/07/2017 07:49:20

Requerente: Adão Vieira Lopes

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário ajuizada por ADÃO VIEIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas no feito.

Compulsando o feito, verifica-se que desde Julho de 2017 estão sendo agendadas perícias médicas para o autor, porém este não compareceu em nenhuma das datas agendadas.

Instado a se manifestar, o patrono do autor informou que não obteve sucesso em manter contato com o autor e requereu a extinção do feito (ID n. 14191714).

Considerando que a parte autora não compareceu às datas agendadas para a perícia médica e tendo em vista que esta é imprescindível para o julgamento do MÉRITO da presente ação, a extinção do processo é a medida que se impõe.

Isto posto, com lastro no art. 485, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de MÉRITO. Sem custas e honorários.

P.R.I. Transitada em julgado, expeça-se o necessário e archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001196-61.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/02/2018 00:03:21

Requerente: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON
DESPACHO

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de excluir do polo ativo da ação DERLI DE LIMA, uma vez que não se vislumbra relação jurídica entre esta e a requerida, já que todas os documentos juntados ao feito estão em nome do requerente José Raimundo dos Santos Silva.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007210-95.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/06/2017 11:28:14

Requerente: SUPREMAX NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO FERREIRA SILVA - RO000388B

Requerido: NORTE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BALANÇAS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos,

Conforme informado pelo exequente na petição de ID n. 14289757, o executado pagou integralmente o débito, tendo este pugnado pela extinção do feito.

Assim, dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Cumpridas as determinações, proceda-se as baixas de estilo arquivando-se os autos.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012891-46.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 26/10/2017 14:30:39

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: JEFERSON SOUZA SANTANA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A endereça a JEFERSON SOUZA SANTANA, partes qualificadas no feito.

Contudo, o requerente juntou ao feito petição requerendo a desistência da presente ação (ID n. 14717617).

Diante da desistência formulada pelo requerente JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007389-29.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Protocolado em: 27/06/2017 14:04:29

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - PE0012450

Requerido: ALESSANDRO RODRIGUES SILVA

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de busca e apreensão que BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A endereça a ALESSANDRO RODRIGUES SILVA, partes qualificadas no feito.

Contudo, o requerente juntou ao feito petição requerendo a desistência da presente ação (ID n. 15790335).

Diante da desistência formulada pelo requerente JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

Proceda-se a baixa da restrição RENAJUD de ID n. 13020387.

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013452-07.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/11/2016 16:08:50

Requerente: MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142
Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS -
PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA
SENTENÇA

I. RELATÓRIO

MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE ajuizou ação de benefício previdenciário de pensão por morte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, partes qualificadas nos autos, alegando, em síntese, que era casada com o Sr. Antonio Maciel Andrade, falecido em 17.11.2013. Aduz que o falecido trabalhou desde sua infância como rurícola em regime de economia familiar. Requereu, ao final, seja o requerido compelido a pagar o benefício de pensão por morte, a partir do óbito do Sr. Antonio Maciel Andrade. Juntou documentos.

Citado regularmente, o réu apresentou contestação (ID 7930836), alegando, em suma, ausência da qualidade de segurado do instituidor para a concessão do pedido de pensão por morte e da indispensável comprovação da condição de dependente na data do óbito, requerendo, ao final, a improcedência do pedido autoral.

Houve réplica (ID 8169802).

Saneador (ID 9553536).

Realizada audiência de instrução foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora (ID 10685729).

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação previdenciária que a autora Maria Cleide Ferreira Andrade objetiva a implementação do benefício de pensão por morte pelo requerido.

Para o benefício pleiteado, à época dos fatos, a legislação previdenciária previa o cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: a comprovação do óbito, a demonstração da qualidade de segurado(a) do (a) falecido(a) e a condição de dependência do(a) beneficiário(a).

O benefício em testilha encontra-se com previsão legal no art. 18. II, “a”, da Lei 8.213/91. No caso concreto, verifica-se que Antonio Maciel Andrade faleceu no dia 17.11.2013, conforme certidão de óbito acostada ao feito no ID 7040492 -pag. 1.

O vínculo da autora para com o falecido restou demonstrado pela juntada da certidão de casamento (ID 7040480). Vale dizer que a autora é presumidamente dependente do falecido, nos termos no art. 16, I, combinado com §4º, da lei nº 8.213/91, transcrito a seguir:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...) § 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

A técnica utilizada pelo legislador, no particular, consiste em presumir a dependência econômica das pessoas mais próximas do segurado, aquelas que integram o núcleo familiar, com o propósito imediato de facilitar a aplicação da própria lei que a estabelece e, com isso, dar maior efetividade às normas constitucionais que disciplinam a seguridade social.

A qualidade de segurado especial do instituidor encontra-se demonstrada no feito por meio das provas materiais, as quais foram corroboradas pelas testemunhas ouvidas em juízo.

A presente demanda foi instruída com a certidão de óbito, certidão de casamento, contrato de parceria rural, declaração de sindicato, onde consta a profissão do falecido como lavrador, e demais provas que demonstram ser a autora financeiramente dependente do de cujus, comprovando, ainda, que ele era trabalhador rural por ocasião da oitiva das testemunhas em juízo que corroboraram as provas materiais vindas ao feito com a inicial.

Portanto, considerando que a autora comprovou o preenchimento cumulativo dos requisitos exigidos por lei, a autora faz jus ao benefício em testilha.

À época, o art. 74, da Lei 8.213/91, preconizava que: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior”.

Dessarte, comprovada a condição de rurícola do instituidor da pensão antes de falecer, na qualidade de segurado especial, por início razoável de prova material confirmada por testemunhas, tenho que a procedência do pedido inicial é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento do benefício de PENSÃO POR MORTE a autora, MARIA CLEIDE FERREIRA ANDRADE, devido desde a data do requerimento administrativo (28.09.2016) até a implantação do benefício, bem como pagar as verbas retroativas com seus consectários legais.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC/2015, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE o benefício de pensão por morte, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação.

Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC/2015.

Sem custas. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015.

Remessa necessária nos termos do art. 496, CPC.

P. R. I. Transitada em julgado, intime-se o INSS para informar os valores que entende serem devidos, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação dos cálculos, intime-se o autor para se manifestar.

Quedando-se inerte o autor, archive-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFICIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003699-89.2017.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 08/04/2017 12:46:35

Requerente: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Requerido: BRASIL COMERCIO DE SERRAS EIRELI - ME
SENTENÇA

Vistos e examinados,

Trata-se de ação de busca e apreensão que BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA endereça a BRASIL COMÉRCIO DE SERRAS LTDA, partes qualificadas no feito.

A busca e apreensão foi consolidada, conforme documentos de IDs n. 14186403 e 14186764.

Contudo, o requerente juntou ao feito petição requerendo a desistência da presente ação (ID n. 14374854), tendo comprovado a restituição do bem ao requerido (ID n. 14977127).

A restrição RENAJUD foi devidamente retirada, conforme documento de ID n. 14227830.

Diante da desistência formulada pelo requerente JULGO EXTINTO o presente feito, sem apreciação do MÉRITO, o que faço com lastro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.

Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data (art. 1.000, parágrafo único, CPC).

P.R.I. Após as providências de praxe, archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: EXECUTADO: DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME, CNPJ n. 06.921.106/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 7002657-39.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: DEPOSITO E TRANSPORTES DE MADEIRAS MONTE NEGRO LTDA - ME

Valor da dívida atualizado: R\$ 351,81 (Trezentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos)

Data da Atualização da Dívida: 13/08/2015

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 13/08/2015

Nº da CDA: 1385/2015 e 2442/2015

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

Ação de Execução Fiscal

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(S) EXECUTADO(S) ABAIXO RELACIONADO(S), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a(s) respectiva(s) dívida(s) acrescida(s) de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, oferecer(em), querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe(s) ser(em) penhorados ou arrestados, bens suficientes que garantam a dívida.

CITAÇÃO DE: TRANSPORTADORA SÃO CARLOS LTDA ME, CNPJ N. 10.867.891/0001-31 e seu sócio-administrador GERSON ROSA, CPF n. 667.944.982-00, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0012072-05.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ANTÔNIO REIS DOS SANTOS, ED CARLOS CABRAL DA SILVA, TRANSPORTADORA SÃO CARLOS LTA ME, GERSON ROSA

Valor da dívida atualizado: R\$ 6.511,21 (Seis mil, quinhentos e onze reais e vinte e um centavos)

Data da Atualização da Dívida: 02/08/2016

Natureza da dívida: Tributos

Data Insc./Reg.: 26/05/2015

Nº da CDA: 201502051530459

Advertência: em caso de revelia será nomeado curador especial. (Art. 257, II, CPC).

Ariquemes/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

(Assinado Digitalmente)

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0012773-05.2011.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônia Ferreira de Carvalho Silva

Advogado: Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado ()

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Proc.: [0012170-87.2015.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Paulo Cesar Britto, Luzia Lurdes Silva dos Santos Britto

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido: Devito Rodrigues dos Santos Espólio, Isailda Ferreira Soares, Leila Ferreira dos Santos

Advogado: Flávio Silas Silva Affonso Lamounier (MG 149.189)

DESPACHO:

Vistos. Considerando o interesse de incapaz, bem como a manifestação de folhas 186, abra-se vista ao Ministério Público, nos termos do artigo 178, II, do CPC. Em seguida, tornem os autos conclusos. Ariquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0000353-26.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Linha Verde Transmissora de Energia S.a

Advogado: Marco Vanin Gasperetti (OAB/SP 207.221), Diego Herrera Alves de Moraes (OAB/SP 295.549)

Requerido: Leoncio Onofre de Santana, Ana Isabel de Magalhães Ramalho Santana, Isnardo de Souza, Marines Aparecida Sobezak, Josué Pessoa de Souza, Lourdes Moreira dos Santos Souza, Edivaldo Souza Prastes, João Batista de Souza Prates, Oeliton de Souza, Genivaldo Francisco Prates, Elmi José do Nascimento, Valdenice de Jesus Soares

Advogado: João da Cruz Silva (5747), Advogado Não Informado ()

DECISÃO:
Vistos. Considerando a Resolução n. 13/2014 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que regula o processo judicial eletrônico neste Tribunal e prevê em seu artigo 16 que a partir da implantação do PJE será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Desta forma, tendo em vista a implantação do PJE em todas as esferas deste Tribunal, bem como visando a unificação dos sistemas, determino a migração do presente feito para o PJE, por analogia e com fundamento na Resolução acima referida. Proceda-se a distribuição do presente feito no PJE, anexando para tanto os arquivos correspondentes a petição de cumprimento de SENTENÇA /petição de execução e SENTENÇA prolatada, bem como esta DECISÃO. Ressalta-se que a distribuição será realizada pelo patrono da parte autora, na forma do artigo 13 da Resolução n. 13/2014, devendo ser informado ao Cartório de Origem o número gerado para o cumprimento de SENTENÇA no PJE. Por fim, certifique-se nos presentes autos o número do processo gerado no PJE e arquivem-se. Intimem-se as partes desta DECISÃO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010129-50.2015.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilberto Santo Rodrigues

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476)

Requerido: Alzira Custódio Casarin, Antônio Declides Casarin

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Vistos.Excepcionalmente, defiro o pedido de folhas 413/413. Oficie-se ao IDARON - Agência de Ariquemes, considerando a excepcionalidade da situação, para que, no prazo de 24 horas, prestem informações a respeito do cadastro bovino da Fazenda Araguaia, situada à BR 364, km 38, Candeias do Jamari/RO, oportunidade em que deverá noticiar a existência de registros de arrendamentos e apresentação dos respectivos contratos, no período compreendido entre fevereiro/2015 até os dias atuais. Ariquemes-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: [0010500-48.2014.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vanilson José de Souza Campos

Advogado:Alex Souza de Moraes Sarkis. (OAB/RO 1423)

Requerido:Jameswesles Cardoso Meira

Advogado:André Henrique Torres Soares de Melo (RO 5037),

Thiago da Silva Viana (OAB/RO 6227)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que não houve alteração da situação fática ou jurídica do feito, capaz de ensejar mudança de posicionamento do juízo, indefiro o pedido de busca e apreensão do veículo, pelos mesmos fundamentos anteriores..À escrivania para que certifique o cumprimento da carta precatória (folhas 254).Em seguida, vistas as partes para requerer o que entender de direito. VIA DIGITALMENTE ASSINADA DA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO /CARTA /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/OFÍCIOAriquemes-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Pauliane Mezabarba

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO de Crislei Sebastião Nicolau, inscrita no CPF nº 892.076.292-91, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida. Processo: 0012720-82.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE RONDONIA

Requerido: CRISLEI SEBASTIÃO NICOLAU

Valor da causa: R\$ 3.086,48

Ariquemes-RO, 23 de janeiro de 2018

Paulo Sergio Miguel da Silva

Diretor de Cartório

(Assinado digitalmente)

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15647861 18012308332176000000014566136

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO dos requeridos RENATO ALVES DE SOUZA, brasileiro, inscrito no CPF sob o nº 389.616.282-91 e Raimunda Nonata Felix, brasileira, CPF 848.717.412-49 atualmente

em local incerto e não sabido, para contestar os termos da ação, abaixo apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Decorrido o prazo sem que haja apresentação de defesa, fica nomeada desde já a Defensoria Pública do Estado de Rondônia para patrocinar os interesses do requerido.

Processo n.: 7004930-54.2017.8.22.0002

Assunto: [Usucapião Extraordinária]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: ROSINETE ARMINI SOARES, GEOVA DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902

RÉU: ADAO AMILCAR ALVES DE SOUZA e outros

Valor do Débito: R\$ 45.000,00

Eu, _____, VERONICA GONCALVES FRACALLOSSI, Técnico Judiciário subscrevo e a Diretora de Cartório da 3ª Vara Cível assina por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 29 de janeiro de 2018.

Paulo Sergio Miguel da Silva

Diretor de Cartório – Assinatura Digital

Assinado eletronicamente por: PAULO SERGIO MIGUEL DA SILVA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15843895 18013112331068400000014748720

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0007288-53.2013.8.22.0002

Polo Ativo: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

Polo Passivo: CEZAR CASTRO DA SILVA JUNIOR e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0013882-49.2014.8.22.0002

Polo Ativo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Polo Passivo: MARLUCE CAVALCANTE DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

Advogado do(a) RÉU: LEVY CARVALHO FERRAZ - RO0001901

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001394-98.2018.8.22.0002

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor da Causa: R\$ 957,00

Nome: RAMAO VIEIRA DE OLIVEIRA FILHO

Endereço: Travessa da Catedral, 14, Centro, Rio Branco - AC - CEP: 69900-094

Advogado do(a) REQUERENTE: GICIELLE RODRIGUES DE SOUZA NASCIMENTO - AC5081

Nome: ISTER JOSE MARIA DOURADO OLIVEIRA

Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232

Nome: REBECA LURDES DOURADO OLIVEIRA

Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232

Nome: FRANCISCA LOPES DOURADO

Endereço: Travessa Faisão, 3860, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-232

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação negatória de paternidade.

A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, considerando o efeito patrimonial vindicado, tenho por crível que a antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

Processe-se em segredo de justiça.

Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte autora reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.

Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Considerando a existência de interesse de incapaz, faça-se vista dos autos ao Ministério Público.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVIÁ A PRESENTE, ASSINADA DIGITALMENTE E DEVIDAMENTE INSTRUIDA, MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7010116-58.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIRLANE PATRICIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c cobrança proposta por GIRLANE PATRICIA DE SOUZA em desfavor de ESTADO DE RONDÔNIA, conforme razões expostas no ID Num.12518761.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial para recolher as custas iniciais, no prazo de 15 dias (ID Num.14100166).

Entretanto decorreu o prazo e o autor não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

O comprovante de recolhimento das custas judiciais, é documento indispensável para a propositura da ação.

Muito embora intimado para que juntasse aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.

Desta feita, com fulcro no artigo 485, I, c/c com artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C. e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013620-72.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CLEUSA RIELING

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: ERICO QUINATTO

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ERICO QUINATTO

Endereço: AC Ariquemes, Avenida Tancredo Neves 1620, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76870-970

SENTENÇA Vistos.

Trata-se de ação monitória proposta por CLEUSA RIELING em desfavor de ERICO QUINATTO, todos qualificados nos autos.

Foi determinado ao autor que emendasse a inicial para recolher as custas iniciais (ID Num.14797703).

Entretanto decorreu o prazo e o autor não cumpriu com a determinação.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Reza o art. 321 do CPC que, verificando o não preenchimento dos requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, o juiz determinará ao autor que emende a inicial, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado, sob pena de indeferimento.

O comprovante de recolhimento das custas judiciais, é documento indispensável para propositura da ação.

Muito embora intimado para que juntasse aos autos o devido comprovante de recolhimento das custas iniciais, o autor não cumpriu com a determinação, não sanando a irregularidade processual.

Desta feita, com fulcro no artigo 485, I, c/c com artigo 321, parágrafo único, do CPC, INDEFIRO A INICIAL, e julgo extinto o feito sem resolução de MÉRITO.

P.R.I.C. e, transitado em julgado, archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7008167-96.2017.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Valor da Causa: R\$ 10.000,00

Nome: SIMONE RODRIGUES TOLOMEOTTI

Endereço: Rua Laurindo Borges, 2539, APARTAMENTO 0401, Jardim Aurora, Campo Mourão - PR - CEP: 87303-056

Advogados do(a) EMBARGANTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093, SILVELENY SERENINI - RO8752

Nome: VANDERLEI LICK

Endereço: Rua Vale do Paraíso, 2425, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: GINO DE ARAUJO CORREIA

Endereço: RUA PAULO MIOTTO, 1717, SETOR 03, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) EMBARGADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933

Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação retro (id 14007174), bem como que cabe ao magistrado tentar a qualquer tempo obter a conciliação entre as partes (CPC, art. 139, V), designo audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2018, às 08h00min., a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, Setor 03, n.º 2178 (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo ao colégio Dinâmico).

Intimem-se os procuradores que deverão comparecer a solenidade acompanhados de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Após, retornem-me os autos conclusos.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7006172-82.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Causa: R\$ 5.760,81

Nome do autor: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES

Nome do réu: Nome: ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME

Endereço: Avenida Tabapoã, 3023, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-441

SENTENÇA

Vistos.

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI ingressou com a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em desfavor de ADMILSON OLIVEIRA DA SILVA - ME, todos qualificados nos autos.

O feito encontrava-se tramitando regularmente, quando então sobreveio petição da parte credora manifestando o desejo de desistência da ação, tendo em vista que fora realizado uma novação da dívida (ID Num.14905517).

Pois bem.

De proêmio, anoto que, a desistência da execução antes do oferecimento de defesa independe de aceitação da parte executada, haja vista o fato de que a execução se realiza no interesse da parte exequente (STJ, 3ª Turma, REsp. 263.718/MA, rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, j. 16/04/2002, DJ 20/05/2002, p. 135).

Registro ainda que não há impugnação ou embargos pendentes, para se cogitar de necessária imposição de verbas de sucumbência (CPC, art. 775, parágrafo único, I e II).

Posto isso, nos termos do art. 775, caput, c/c o artigo 485, inciso VIII, ambos, do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da execução para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, e na forma do artigo 925, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo pela desistência da execução.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003615-59.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Valor da Causa: R\$ 788,00

Nome do autor: Nome: MOACIR DA SILVA FONSECA

Endereço: AC Monte Negro, BR 421 KM 84 - GLEBA 36 LOTE 26 E 28, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogado do autor:

SENTENÇA

Vistos.

M. D. S. F. ajuizou pedido de divórcio em desfavor de L.P.D.S, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 29/07/2010; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram dois filhos.

Pugnaram pela regularização da guarda e visitas dos(a) menores. Manifestam o desejo de dissolverem o vínculo matrimonial. Juntaram documentos.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.

De proêmio, registro que, com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto.

Anoto, que com a alteração legislativa inserida no Código Civil, a modalidade da guarda compartilhada passou a ser regra, devendo ser aplicada ainda que não haja o consenso entre os genitores, veja-se:

Art. 1.584 [...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (Redação dada pela Lei nº 13.058, de 2014)

Assim, a guarda deverá ser exercida concomitantemente entre os genitores, porquanto pai e mãe terão o mesmo poder de DECISÃO na vida de sua prole, o que, certamente, atenderá ao melhor interesse da criança.

Ressalto que, o lar de referência da criança será o do genitor, resguardado a genitora o direito de visitas livres.

Friso, por oportuno, o entendimento pacífico de que a concessão de guarda não faz coisa julgada, podendo ser modificada a qualquer momento, desde que assegurados os interesses do menor.

Noto, por fim, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos das crianças prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

b) CONCEDER a guarda compartilhada das crianças em favor dos requerentes, fixando como lar de residência da criança a casa do genitor.

As visitas serão exercidas de forma livre pela genitora.

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Ciência ao Ministério Público.

P. R. I. C. e, oportunamente, arquive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014134-25.2017.8.22.0002

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 46.606,70

Nome: BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.

Endereço: Avenida Soledade, 550, 8 ANDAR, Petrópolis, Porto Alegre - RS - CEP: 90470-340

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - PE18857

Nome: JOSEMAR ALVES FERREIRA

Endereço: LH C25 11PST 118, s/n, Zona Rural, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do CPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária, bem como a mora do devedor, comprovada através do envio de notificação extrajudicial (art. 2º, § 2º, Decreto-lei 911/69).

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, DETERMINO liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada, com a ressalva de que o veículo/motocicleta não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte ré para que, no prazo de 5 dias, efetue o pagamento integral da dívida pendente, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

No prazo de 15 dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do CPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO e CITAÇÃO, depositando-se o bem, com a parte autora, ou quem ela venha a indicar, mediante compromisso.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7002817-30.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: MARIANY DARTIBA PASSONI

Endereço: Avenida Cujubim, 2399, st 04, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citado por edital na fase de conhecimento, intime-se por edital, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica o executado ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7012083-41.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 12.308,05

Nome do autor: Nome: CLOVIS NASCIMENTO DOS SANTOS

Endereço: Salvador, 4816, Olímpico, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do autor: Advogado(s) do reclamante: PAULA ISABELA DOS SANTOS, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS, HEDERSON MEDEIROS RAMOS

Nome do réu: Nome: JOAO MANOEL DA SILVA NETO

Endereço: Avenida Guaporé, 6056, Ed. Mônaco, bloco B1, apt. 212, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-008

SENTENÇA

Vistos.

A parte exequente requereu a extinção do feito, uma vez que as partes entabularam acordo onde foram quitados os débitos objetos da presente execução (ID Num.15385182).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7003877-72.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 20.000,00

Nome: RAIMUNDO AGUIAR FROTA

Endereço: Linha C30, POSTE 6115, LH C-30, TV B-40, GLEBA 61, LOTE 15, zona rural, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO SILVA DOS SANTOS - RO0004993

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, Agência do INSS AGU, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para juntar ao feito, no prazo de 15 dias, a planilha de cálculo mencionada na inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Com a juntada, vista a autarquia.

Em seguida, volvam os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº 0007848-92.2013.8.22.0002

Polo Ativo: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

Polo Passivo: EVELLIN ANGEL FERREIRA ALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo nº: 7014367-56.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/11/2016 16:01:56

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

EXECUTADO: DROGARIA HASHIMOTO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por RECOL DISTRIBUIÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face de DROGARIA HASHIMOTO LTDA ME, todos qualificados nos autos.

A exequente informou que as partes firmaram acordo extrajudicial, juntando termo do acordo com as cláusulas da minuta e requerendo sua homologação (ID Num.14713852).

Ocorre que, conforme informado pelo exequente, o termo de acordo juntado aos autos encontra-se sem assinatura das partes, o que impossibilita sua homologação.

Posto isso, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos termo do acordo devidamente assinado pelas partes, para posterior homologação.

Após, voltem os autos conclusos.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7009253-05.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 23.636,70

Nome: JOAO MENDES DE SOUZA

Endereço: Rua Aldebara, 4885, - de 4872/4873 ao fim, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-028

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

Nome: ELIAS ALVES PEREIRA

Endereço: LH A-24, CP84, LOTE 92, POST 24-A, 92, Zona Rural, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) RÉU: NEILA SILVA FAGUNDES - RO0007444

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais.

O processo está em ordem. As partes são legítimas, estão legalmente representadas, demonstrando legítimo interesse na causa. Verifico a inexistência de vícios processuais.

Dou o feito por saneado.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7001006-69.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 129.174,62

Nome: CLEUSA CASMIESCKI

Endereço: Rua dos Buritis, 2637, Setor 02, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA COIMBRA - RO0005311, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665, GABRIELA NAKAD DOS SANTOS - RO0007924

Nome: MARCOS DA COSTA ANDRADE

Endereço: AC Monte Negro, 2868, Av. Jorge Teixeira, Centro, Monte Negro - RO - CEP: 76888-970

Advogados do(a) EXECUTADO: JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452, UILIAN MATIAS PINHEIRO - RO7611

DECISÃO

Vistos.

Compulsando detidamente os autos, verifico que já fora deferido o pedido de penhora, avaliação e remoção.

Assim, expeça novo MANDADO de penhora, avaliação e remoção do bem descrito no Id Num. 11396237, conforme endereço informado (Id. Num. 15747886).

Ademais, em que pese as informações de Id. 15548063, a possível sobrepartilha será analisada nos autos 7018560-83.2017.8.22.0002, não havendo conflito no prosseguimento da presente execução.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7014734-46.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 20.200,00

Nome: DERACI FONSECA DOS SANTOS

Endereço: rua papagaio, 2430, setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Nome: MOACIR ANTONIO GRACIOLI

Endereço: rua papagaio, 2430, setor 05, Cujubim - RO - CEP: 76864-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Nome: JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME

Endereço: Avenida José Faria da Rocha, 5911, - de 2402/2403 ao fim, Eldorado, Contagem - MG - CEP: 32310-210

Nome: JOSENILTON SANTOS RIBEIRO EIRELI - ME

Endereço: Avenida Dorival Caymmi, 518, - de 602/603 ao fim, Itapuã, Salvador - BA - CEP: 41635-150

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

2. DERACI FONSECA DOS SANTOS e outros propôs a presente ação em desfavor do JEFFERSON & ALEXANDRA COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS E ORTOPEDICOS LTDA - ME e outros, pleiteando em pedido de antecipação de tutela a suspensão do contrato n. 194193, bem como a determinação à requerida para que: a) se abstenha de incluir o nome da(o) requerente no SPC, no SERASA e no cadastro negativo da Lista Confidencial de Crédito (LCC) ou "lista negra"; b) se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente ao(s) contrato(s) objeto(s) destes autos.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos.

Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os documentos juntados demonstram a existência do contrato do contrato.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da inscrição indevida do nome da(o) requerente nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima cobrança da requerida, aliado ao fato de que a manutenção dos descontos enquanto perdurar o processo continuará a onerá-la.

Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que as cobranças, se devidas, poderão ser reativadas na modalidade de cobrança já feita pela parte requerida. Assim, inequívoco que, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo a instituição ré.

2.1 Posto isso, DEFIRO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pretendida pela parte autora a fim de determinar que seja intimada a parte ré para:

a) proceder, no prazo de 05 dias, com a suspensão dos valores referente ao contrato 194193;

b) que se abstenha de incluir o nome do financiado no SPC, SERASA ou outro cadastro negativo de crédito, relativo à dívida aqui discutida;

c) que se abstenha de protestar título em Cartório em Nome/CPF da parte demandante referente aos contratos objetos destes autos.

d) promover, no prazo de 05 dias, com a imediata exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Advirta-se de que, caso descumpra com as determinações supra, poderá incorrer em crime de desobediência, bem como ensejar-

lhe a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade e da celeridade processual, pois a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e companhias telefônicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não apresentam proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja buscada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, apresentar CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Aplica-se ao caso o CDC, tendo em vista a existência de relação de consumo entre as partes e considerando ainda os fatos ocorridos e levando-se em consideração a vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica da parte autora perante a parte requerida, decreto a inversão do ônus da prova.

7. Em seguida, ao Ministério Público.

8. Após, tornem-me conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7000965-34.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Causa: R\$ 495,31

Nome: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Nome: NILZA PEREIRA DO CARMO

Endereço: rua lages, 4929, setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Recebo a emenda apresentada (Id. 15889643-Pág.01). Expeça-se novo MANDADO de citação, conforme DESPACHO de Id. 15863362-Pág.01.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7001331-73.2018.8.22.0002

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

EXECUTADOS:

a) ANA PAULA BRITO DA SILVA

Endereço: Rua Aracajú, 2832, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP:

76870-462;

b) SIRDILEY COSTA SANTOS

Endereço: Rua Euclides da Cunha, 3.741, Setor 06, Ariquemes

(RO).

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação, à parte autora para promover o recolhimento das custas (2% sobre o valor da causa, observado o mínimo de R\$ 100,00), nos termos do Art. 12, inc. I, e § 1º, da Lei Estadual n. 3.896/2016, sob pena de indeferimento.

2. Havendo a complementação das custas, CITE-SE a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$ 3.480,64, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo(a) executado(a) ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

3. Arbitro honorários em.....% do valor do débito.

4. Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

5. Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916).

6. Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

7. O(A) Oficial(a) de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCP.

8. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

9. Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

10. Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCP).

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004361-53.2017.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

AUTOR:A. C. N. L. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

RÉU: LUIS CARLOS LUCIANO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos,

A genitora da parte exequente informa que passou a residir na cidade de Curitiba (PR), e pede a remessa dos autos.

O foro de domicílio do infante é o competente para julgar ações de guarda e as que lhe são conexas.

O art. 147 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece:

Art. 147. A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável.

É possível extrair do DISPOSITIVO em tela que será competente o juízo do lugar onde residem os responsáveis pela criança, ainda que de fato.

Nesse sentido a Súmula 383 do STJ, in verbis:

"A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda."

Destaque-se que tal competência é absoluta, pois visa preservar o melhor interesse da criança tendo em vista o princípio da proteção integral.

Nesse sentido, julgado representativo de jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÕES CONEXAS DE GUARDA E DE BUSCA E APREENSÃO DE FILHOS MENORES. GUARDA EXERCIDA PELOS AVÓS MATERNO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. ART. 147, I, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA Nº 383/STJ.

1. É competente para dirimir as questões referentes à guarda de menor o Juízo do foro do domicílio de quem já exerce legalmente, conforme dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. Incidência da Súmula nº 383/STJ: "a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

3. Agravo regimental não provido.

(STJ AgRg no CC 126033 / RJ, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, Julgamento 24/04/2013).

Embora o art. 43 do CPC determine que a competência é estabelecida no momento em que a ação é proposta e que são irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, não é o caso dos autos.

Destaque-se que o mesmo DISPOSITIVO determina que questões de fato podem modificar a competência absoluta.

Observa-se que o princípio insculpido no DISPOSITIVO acima mencionado é regra geral que cede à especial, e benefício da efetividade do princípio da proteção integral dos infantes, nesse sentido julgado ainda sob a regra do CPC revogado:

PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C GUARDA DE FILHO. MELHOR INTERESSE DO MENOR. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. Debate relativo à possibilidade de deslocamento da competência em face da alteração no domicílio do menor, objeto da disputa judicial.

2. Em se tratando de hipótese de competência relativa, o art. 87 do CPC institui, com a FINALIDADE de proteger a parte, a regra da estabilização da competência (perpetuatio jurisdictionis), evitando-se, assim, a alteração do lugar do processo, toda a vez que houver modificações supervenientes do estado de fato ou de direito.

3. Nos processos que envolvem menores, as medidas devem ser tomadas no interesse desses, o qual deve prevalecer diante de quaisquer outras questões.

4. Não havendo, na espécie, nada que indique objetivos escusos por qualquer uma das partes, mas apenas alterações de domicílios dos responsáveis pelo menor, deve a regra da perpetuação jurisdictionis ceder lugar à solução que se afigure mais condizente com os interesses do infante e facilite o seu pleno acesso à Justiça. Precedentes.

5. Conflito conhecido para o fim de declarar a competência do Juízo de Direito de Carazinho/RS (juízo suscitante), foro do domicílio do menor.

(CC 114.782/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Em razão do princípio do melhor interesse da criança os autos devem ser remetidos para a comarca em que reside a menor, pois aquele juízo terá melhores condições de preservar seus interesses na medida em que está mais próximo dela e tem maior facilidade de colher informações e instruir o feito.

Ante o exposto, DECLINO a competência em favor de uma das varas cíveis da Comarca de Curitiba (PR), devendo os autos para lá serem remetidos.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005850-28.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS SOUZA MARTINS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

RÉU: S G COMERCIO E SERVICOS LTDA.,

ENDEREÇO: com sede à Rodovia PI-247, Km 06, S/N, Zona Rural, no município de Ribeiro Gonçalves, Estado do Piauí, CEP 64.865-000

Vistos.

1. Chamo o feito a ordem.

2. A ação interposta pela requerente é de cobrança e, por equívoco foi recebida como execução de título extrajudicial.

3. Revogo o DESPACHO ID. 10598260. Considerando que os atos praticados são nulos, determino nova citação.

4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, a requerida citada, quanto ao DESPACHO revogado, sequer se manifestou, o que demonstra a sua falta de interesse em conciliar.

3. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001346-42.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OZIAS FELIX DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Apesar de a Lei 1.060/50 dispor que basta à parte afirmar a necessidade, evidente que ela deve provar a impossibilidade de arcar com as custas, sem prejuízo de seu sustento, ante a interpretação conjunta daquele DISPOSITIVO com o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça de nosso estado proferido no Agravo de Instrumento n. 0006869-05.2014.8.22.0000, relatado pelo Des. Kiyochi Mori, publicado no DJE/RO no dia 10/07/2014 (p. 23).

2. À parte autora para comprovar a hipossuficiência, demonstrando os seus rendimentos e despesas, no prazo de 15 dias ou recolher as custas iniciais, no percentual de 2%(dois por cento) do valor da ação, observado o mínimo de R\$ 100,00, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004926-51.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAX ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: JACOB MADEIRAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada.

2. Nomeio como depositário o Sr EDIMO SILVA JÚNIOR, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas (§ 2º, artigo 866, do CPC). Prazo de cinco dias.

3. Expeça-se carta precatória.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015077-42.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEANDRO DE ALMEIDA GOUVEA e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

Vistos.

Leandro de Almeida Gouvea e outra, ajuizaram ação declaratória de nulidade em face de Cond. Residencial São Paulo. Pleitearam, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato jurídico emanado, arbitrariamente, pela Diretoria do Condomínio.

O DESPACHO inicial deferiu a tutela pleiteada (ID. 15334557 - Pág. 2). Após a citação, o requerido apresentou contestação e reconvenção, requerendo a revogação da DECISÃO inicial, pedido acolhido pelo magistrado em substituição (ID. 15500506 - Pág. 2).

Os autores insistem no pedido de manutenção do DESPACHO inicial, apresentando embargos de declaração.

É o sucinto relato. DECIDO.

Outras ações foram ajuizadas por condôminos que também pretendem discutir a legalidade da alteração da convenção condominial, segundo eles realizada de forma arbitrária pela diretoria do condomínio.

Considerando que a primeira ação proposta foi distribuída para esta Juízo, os demais processos estão sendo redistribuídos, por força da prevenção/conexão.

Apesar dos argumentos dos autores, em um dos processos ajuizados em face do requerido (M.L. Construtora x Condomínio Residencial São Paulo) e onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento, requerendo a concessão de tutela para suspensão do ato jurídico e consequentemente da cobrança. Naquele recurso, o Desembargador Relator indeferiu a liminar.

Considerando que as ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, mantenho a DECISÃO que suspendeu a tutela inicial, determinando que a taxa condominial seja depositada em juízo, até final DECISÃO, em observância a DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001310-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA EUNICE DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

À requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 dias, anexando o requerimento administrativo formalizado junto ao INSS, indeferindo o seu pedido, já que o anexado à inicial data do ano de 2015.

Ariquemes, 5 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7007105-55.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: ANGELITA FERREIRA FERNANDES POWALA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: VIAER VIAGENS E TURISMO LTDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO - RO0005088

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA - RJ0084367, BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

Vistos.

1. À autora, para recolher a taxa devida.

2. Após, voltem para pesquisa via BACENJUD.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005111-89.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: CRISTIELE FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A parte autora requereu a suspensão do processo, nos termos do art. 921, inc. III, do CPC.

2. O DISPOSITIVO supra prevê a suspensão das execuções, por um ano, quando o executado não possuir bens penhoráveis, e seu posterior arquivamento.

3. Em que pese a previsão legal, não vislumbro qualquer óbice ao imediato arquivamento do feito, eis que tramita via PJe, sendo que, no primeiro ano, ficará suspensa a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Durante este período, caso a parte autora localize bens penhoráveis, poderá requerer o desarquivamento, sem pagamento de custas.

4. ARQUIVE-SE.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003951-92.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

AUTOR: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: SIGFROE BENTO DE BONFIM JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: NATIANE CARVALHO DE BONFIM - RO0006933, DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

DESPACHO

Vistos.

Ao executado para apresentar os extratos dos meses de 10 e 11/2017.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001372-40.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO JOAQUIM HENRIQUE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA PIRES CORREA ARAUJO - RO0003164

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

O requerente pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação se encontra presente, pois o requerente depende do benefício para sua subsistência.

Também se encontra presente a verossimilhança. O requerente é portador da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) - CID - 10; B24, e apesar de estar em tratamento e aparentemente estável (sem infecção e assintomático - relatório médico ID. 16031650 - Pág. 1), está acometido por outra patologia (Transtorno Depressivo grave com sintomas psicóticos - CID 10 - F. 33-3), que o impossibilita de retornar às suas atividades laborativas.

3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença, ao requerente.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. LAURO LARAYA.

5. Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 600,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 541/2007, do CJF.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7004107-80.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NELMA INES DA COSTA MARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS

PEDROZO - RO0003388

RÉU: ODAIR MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Expeça-se alvará, conforme requerido.

2. Após, à autora, para promover o andamento.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7011628-76.2017.8.22.0002

Classe: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228)

AUTOR: ROBSON BARRETO RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SILMAR KUNDZINS - RO8735, SIDNEI

DONA - RO000377B

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

ROBSON BARRETO RODRIGUES, qualificado autos, interpôs a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de YMPACTUS COMERCIAL S/A, alegando que firmou com a ré negócio jurídico desembolsando a quantia de R\$ 3.035,00, para fins de adquirir uma cota AdCentral Family; foi induzido a erro para fins de proceder com algo informado como sendo um "investimento no negócio de Marketing Multinível" da empresa Ympactus Comercial Ltda., com a denominação de "TELEXFREE"; a ré não cumpriu sua parte no negócio e ainda está com todos os bens bloqueados por DECISÃO proferida em processo judicial. Requer que a ré proceda com a exibição, em juízo, de todos os documentos referentes a respectiva conta AdCentral Family cadastrada no CPF do autor, em especial o extrato financeiro com a discriminação dos valores investidos e os dados cadastrais da respectiva conta.

A ré foi citada e não respondeu ao pedido, tornando-se revel (ID. 15990278 - Pág. 1).

É o breve relatório, passo a decidir.

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessário a produção de outras provas.

Passemos a analisar os requisitos para a concessão definitiva do pleito.

A verossimilhança do pedido está presente, considerando que o autor firmou negócio jurídico com a ré e não cumpriu sua parte no contrato.

Além disso, há que se ressaltar que a ré, devidamente citada, sequer respondeu o pedido, presumindo-se assim, verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.

Também se encontra presente o perigo na demora, tendo em vista que a empresa ré está na iminência de ser dissolvida e o autor ficará sem receber o seu crédito.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido cautelar de exibição de documentos, com base nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DETERMINANDO que a requerida exiba os documentos referentes ao CPF 004.590.562-20 em nome de ROBSON BARRETO RODRIGUES.

Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogados que fixo 20% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7003692-97.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: JULIANA APARECIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO
ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

RÉU: MADEIREIRA TANGARA LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Nos termos do art. 866, do CPC, a penhora do faturamento é cabível quando o devedor não tiver outros bens penhoráveis.

2. No caso, a autora indica bens, de tal forma que incabível a penhora do faturamento.

3. Expeça-se MANDADO para penhora dos bens indicados no ID n. 15964765.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015080-94.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:LUCINEIA DE ABREU OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DA SILVA SIQUEIRA - RO0005497, ARLINDO FRARE NETO - PR0040665

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

Vistos.

Lucinéia de Abreu Oliveira ajuizou ação declaratória de nulidade em face de Condomínio Residencial São Paulo. Pleiteou, em tutela de urgência, a suspensão dos efeitos do ato jurídico emanado pela Diretoria do Condomínio.

O DESPACHO inicial deferiu a tutela pleiteada (ID. 15303834). Após a citação, o requerido apresentou contestação e reconvenção, requerendo a revogação da DECISÃO inicial. Tal pedido foi acolhido pelo magistrado em substituição (ID. 115500368).

A autora insiste no pedido de manutenção do DESPACHO inicial, apresentando embargos de declaração.

É o sucinto relato.

DECIDO.

A matéria em discussão é objeto de diversas outras ações, ajuizadas por condôminos que também pretendem discutir a legalidade da alteração da convenção condominial, segundo eles realizada de forma arbitrária pela diretoria do condomínio.

Considerando que a primeira ação proposta foi distribuída para esta Juízo, os demais processos estão sendo redistribuídos, por força da prevenção/conexão.

Apesar dos argumentos da autora, em um dos processos ajuizados em face do requerido (M.L Construtora x Condomínio Residencial São Paulo) e onde foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento, requerendo a concessão de tutela para suspensão do ato jurídico e consequentemente da cobrança. Naquele recurso, o Desembargador Relator indeferiu a liminar.

Considerando que as ações possuem o mesmo pedido e causa de pedir, mantenho a DECISÃO que suspendeu a tutela inicial, determinando que a taxa condominial seja depositada em juízo, até final DECISÃO, em observância a DECISÃO exarada no Agravo de Instrumento 0800050-77.2018.8.22.0000.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

ARIQUEMES - 4ª VARA CÍVEL

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7000559-13.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

AUTOR:A. G. A. M. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

RÉU:

Vistos.

Os requerentes interpuseram embargos de declaração em razão de omissão existente na SENTENÇA prolatada nos autos.

É o breve relatório, decido.

Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do CPC, podendo ser interpostos quando houver na SENTENÇA, DECISÃO ou acórdão, obscuridade, contradição ou omissão.

Alegam os embargante que o pedido formulado no item "c" da inicial não foi apreciado pela SENTENÇA que homologou o divórcio.

As partes pretendem que seja expedido ofício ao 2º CRI, para que se promova a averbação de transferência de propriedade em favor do requerente varão, da parte ideal correspondente a 25% do imóvel urbano descrito na inicial.

O imóvel Lote 03, Quadra 08, Bloco "A", Setor 05, na matrícula n. 0003863, pertencia ao casal, já que realizada a doação. Considerando que a requerente concorda em abrir mão de sua parte, basta a expedição de formal de partilha, para registro no CRI. Ante o exposto, recebo os presentes embargos, para incluir na parte dispositiva da SENTENÇA a seguinte DECISÃO:

"Expeça-se formal de partilha, considerando que a requerente varoa concordou que a parte do imóvel, denominado Lote 03, Quadra 08, Bloco "A", Setor 05, matrícula n. 0003863, que pertencia ao casal, fique para o requerente varão".

No mais, persiste a SENTENÇA, tal qual está lançada.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010382-45.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELISETH DE SOUZA RANGEL

Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR - RO0006615, CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a DECISÃO ID. 15042208.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7003542-19.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINEIA PIRES

Advogados do(a) AUTOR: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418, RAQUEL SANTOS DE ALMEIDA - RJ154285, ALESTER DE LIMA COCA - RO0007743

RÉU: BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Vistos.

1. De acordo com o contrato supostamente firmado pela autora, o valor do empréstimo em discussão teria sido transferido para a conta corrente de EDINEIA, via DOC/TED (ID n. 10398531).

2. No extrato bancário apresentado pela autora, por sua vez, não consta tal crédito (ao menos na data indicada), conforme se vê nos ID n. 9438902 e n. 11495805.

3. Assim, cabe ao Banco comprovar a liberação do valor do suposto empréstimo, sendo certo que se não o fizer será dispensável a realização da perícia grafotécnica.

4. Ao Banco, para trazer aos autos documento(s) que comprove(m) a liberação do valor relativo ao empréstimo objeto da lide.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7013391-15.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:MARIA LUCIA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO SANEADORA

Vistos.

As partes estão devidamente representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.

Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem.

Declaro saneado o feito.

Fixo como pontos controvertidos a alegada qualidade de seguradora especial da autora, caracterizada pelo exercício da atividade rural na forma e período exigidos em lei.

Defiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de março de 2018, às 11:00 h.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 10 dias, cabendo aos advogados/procuradores das partes informar ou intimar as testemunhas por eles arroladas do dia, hora e local da audiência designada (novo CPC, art. 357, § 4º, c/c art. 455).

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - TRIBUNAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 Dias

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet, endereço eletrônico

Juiz de Direito: Dr Edilson Neuhaus - Diretora de Cartório: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tjro.jus.br

FINALIDADE: CITAÇÃO DO(A) EXECUTADO(A) para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo, bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida.

EXECUTADO: ANTÔNIO BADU SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n. 088.213.309-82, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo n.: 7012534-66.2017.8.22.0002.

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116).

Assunto: [Dívida Ativa].

Exequente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES.

Executado: ANTONIO BADU SANTOS.

Valor da dívida: R\$ 854,82 + acréscimos legais

Número da CDA: 1508/2017. Natureza da Dívida: Dívida tributária.

Obs. Não sendo contestada a ação, lhes será nomeado curador especial.

Ariquemes/RO, 25 de janeiro de 2018.

IVANILDA MARIA DOS SANTOS

Diretora de Cartório

(Art. 62 das DGJ)

Assinado eletronicamente por: IVANILDA MARIA DOS SANTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15784405 18012509343463200000014693020

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001409-67.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: GILBERTO ASSIS MIRANDA e outros (2)

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

Advogados do(a) EXEQUENTE: TAYNA KAWATA RANUCCI - RO9069, VANDA SALETE GOMES ALMEIDA - RO0000418

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADA: OTÁVIO VIEIRA TOSTES, OAB/RO 6253, GUILHERME VILELA DE PAULA, OAB/RO 4715, ROBERTO VENESIA OAB/RO 4716 e MARCELO LESSA PEREIRA, OAB/RO 1501.

Vistos.

1. Nos termos do art. 523 do CPC, fica a parte executada, por meio de seu advogado, intimada para pagar voluntariamente o débito de R\$ 951.103,81, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

2. A intimação se dará na pessoa do advogado da parte executada, nos termos do art. 513, §2º, I, do NCPC.

3. Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

4. Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

5. Havendo o pagamento e a concordância da parte autora, expeça-se alvará e archive-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7001414-89.2018.8.22.0002

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

AUTOR: SEBASTIAO PACHE KUEHN

Advogado do(a) DEPRECANTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: DANUBIA REIS KAIM e outros (2)

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

1. Ao autor, para comprovar o recolhimento das custas.

2. Recolhidas as custas, cumpra-se, servindo cópia desta de MANDADO.

3. Não havendo o recolhimento, devolva-se.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Ariquemes

4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110

Fone:(69) 35352493

Processo: 7001411-37.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: JOSE PIERRE MATIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459, GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484

Executado: ALEX JUNIO QUADROS BOARO, CPF 000.855.162-60, residente na Rua Raimundo Cantanhede, 515, Setor 02, em Jarú (RO).

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Recolhidas as custas, cite-se em execução, na forma dos artigos 824 e seguintes do novo CPC. Fixo honorários advocatícios em 10%. Consigne-se que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação;

b) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial;

c) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avaliem-se tantos bens quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação;

e) Em caso de penhora, deverá o(a) credor(a) fornecer os meios para a remoção do bem, diligenciando junto ao oficial de justiça cumpridor da ordem.

2. No ato da citação, a parte devedora deverá ser também INTIMADA para indicar bens passíveis de penhora.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO.

Ariquemes, 6 de fevereiro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Proc.: 0008335-13.2014.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente:Marly Ribeiro Gonçalves

Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Requerido:IPERON-Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Fica o requerido (IPERON), na pessoa do seu Procurador, intimado a contrarrazoar ao recurso inominado interposto pela parte autora. (Prazo de 10 dias).

Proc.: 0005433-87.2014.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

Executado:Adécio Vilela das Chagas

Advogado:Eliel Moreira de Matos (RO 5725)

Vistos

1- Realizei pesquisa ao sistema Bacenjud em duas ocasiões, sendo encontradas apenas as quantias de R\$28,65 e R\$2,95 que foram transferidas para conta judicial. Junte-se os resultados.

2- Intime-se a parte executada (DJ) para, querendo, impugnar a penhora no prazo de 15 dias, sob pena da(s) quantia(s) ser(em) liberada(s) para o(a) exequente. Ressalto a necessidade dos embargos serem apresentados por meio de advogado, nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários-mínimos.

2.1- Nesse mesmo prazo, poderá comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

2.2- Decorrido o prazo sem impugnação, autorizo a expedição de alvará de levantamento/transferência em favor da parte exequente.

2.2- Após o recebimento do alvará, deverá a parte exequente se manifestar no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Proc.: 0000048-22.2018.8.22.0007

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado:Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

DECISÃO:

Vistos.Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por MAYKON SANTOS. Alega, em resumo, que, segundo achado pericial, não há prova da conjunção carnal, que o período em que teria ocorrido o abuso não se compatibiliza com sua estada na residência da mãe da vítima. Diz que somente passava suas mãos nas íntimas da infante quando dava-lhe banho. Nega a autoria do crime. Afirma inexistentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva, sendo suficientes as medidas cautelares de natureza diversa. Pede pela revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares não restritivas de liberdade. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo desacolhimento do pleito, argumentando que a gravidade da conduta atribuída ao requerente, per si, enseja o prosseguimento da custódia para a garantia da ordem pública. Relatei. Decido. Diferentemente do que mencionado pela douda defesa, o ato narrado em tese criminoso não é de conjunção carnal, mas sim ato libidinoso consistente em introduzir o dedo na vagina da infante, o que se encontra respaldado no laudo de exame de corpo de delito. No que atine ao argumento de não coincidência do período em que teria ocorrido a violência sexual, mesmo em juízo perfunctório, não se

verifica, de plano, a verossimilhança da alegação, isto porque, como consta nas declarações da genitora da vítima (f. 11), do investigado separou-se em 26/12/2017, quando ele deixou o lar, levando consigo a filha comum de três anos de idade. No dia 03/01/2018 a genitora da vítima registrou a ocorrência, narrando o abuso e a tentativa de invasão de domicílio. No mesmo dia a vítima foi examinada e constatou-se laceração incompleta com sinal recente de tentativa de introdução de objeto contundente. Ora, entre a data da suposta saída do ora requerente do lar conjugal (dia 26/12/2017) e a data do exame (03/01/2018) passaram-se apenas sete dias, o que, por óbvio, não afasta a possibilidade do autor do abuso ser realmente o investigado, como mencionado pela vítima à sua madrasta. Logo, como bem sintetizado na DECISÃO que decretou a prisão preventiva, há a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. No que concerne aos requisitos da prisão preventiva, resta evidenciado que a liberdade do investigado constitui-se, primeiro, em inegável risco à ordem pública, mormente porque é pai de outra infante, que esteve sob sua guarda de fato com a saída do lar, sendo, pois, concreto o risco de reiteração da conduta em tese cometida. Há ainda a narrativa da genitora que, no dia 02/01/2018, ele tentou invadir o domicílio. Também não se pode olvidar que a prisão preventiva é conveniente à instrução criminal, já que, diante do pátrio poder e do temor, a liberdade do investigado pode causar intranquilidade na vítima e familiares. POSTO ISTO, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 1002246-49.2017.8.22.0007

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Thiarles Miranda Teixeira, Adriano Patricio da Silva, Antônio Patricio

Advogado: Defensoria Pública (), Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857), Defensoria Pública ()

DECISÃO:

A douta defesa de Adriano Patricio da Silva menciona, em suas alegações finais, a ausência nos autos de caderno apreendido por meio do auto de f. 22. Consultada a escrivania, verificou-se lapso, eis que não foi juntado tal caderno ao processo, embora encaminhado pelo ofício nº 3748/2017 da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Cacoal. Assim, converto o julgamento em diligência, ordenando a juntada de tal documento aos autos, anulando o feito desde o interrogatório dos acusados (inclusive). Considerando o tempo de prisão preventiva e que a demora na prestação jurisdicional não advém da defesa, ordeno a imediata soltura dos acusados Thiarles Miranda Teixeira e Adriano Patricio da Silva com relação a este feito, expedindo-se Alvará de Soltura. Atente a serventia para outras causas para a prisão. Designo interrogatório dos dois acusados do cometimento de tráfico Thiarles Miranda Teixeira e Adriano Patricio da Silva para 12/04/2018, às 10 horas. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001407-75.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Roni Jose Begnini

Advogado: Vanderlei Kloos (RO 6027)

DESPACHO:

Vistos etc. Em razão do erro material contido na parte final da SENTENÇA de fls. 115/118, referente à destinação da arma de fogo e munições apreendidas, procedo a correção, de ofício, do citado erro nos termos do art. 463, inc. I, do Código de Processo Civil, determinando que onde se lê: "Determino a restituição a perda da arma e munições apreendidas (f. 15)." Leia-se: "Determino a restituição da arma e munições apreendidas (f. 15), em razão do acusado ter licença para a posse em situação regular." Publique-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

GABARITO

Proc.: 0002166-39.2016.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Francinei Pereira da Luz

Advogado: André Eduardo Heinig (SC 28532)

Alegações finais Partes: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo legal.

Proc.: 1002236-05.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministerio Publico do Estado de Rondonia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Fábio Pereira da Rocha

Advogado: Jefferson Magno dos Santos- OAB/RO 2736

Intimação DO ADVOGADO DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DESPACHO: Vistos. Apresentada a resposta à acusação pelo réu Fábio Pereira da Rocha não foram deduzidas questões processuais ou apontada ausência de justa causa para a ação penal. Também inexistente manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do agente. Ademais, não vieram aos autos elementos aptos a afastar as evidências da ocorrência do crime ou que recomende a extinção da punibilidade. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/03/2018, às 08:30 horas, onde serão tomadas as declarações do(s) ofendido(s), inquiridas as testemunhas e realizado o interrogatório do acusado (art. 400, caput, do CPP). Não requeridas diligências nos termos do art. 402 do CPP, serão oferecidas as alegações finais oralmente na audiência (art. 403, caput). Intimem-se as testemunhas, bem como o réu para comparecerem na sala de audiência da 2ª Vara Criminal, Fórum Min., José Américo de Almeida, Rua dos Pioneiros, 2425 (e-mail: cwl2criminal@tjro.jus.br; fone: 69/3441- 4145 ou 3441-0014), no dia e horário acima mencionados. SERVE A PRESENTE DE MANDADO PARA INTIMAÇÃO DO RÉU(S) E DA(S) TESTEMUNHA(S) CONSTANTES NA CERTIDÃO ANEXA. O Senhor Oficial de Justiça deverá advertir as testemunhas intimadas que, o não comparecimento à audiência, acarretará na condução coercitiva da testemunha faltosa e, ainda, o pagamento das despesas do adiamento do ato, sem prejuízo das sanções penais. Ciência ao MP e defesa. Cacoal-RO, quarta-feira, 13 de dezembro de 2017. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Proc.: 0006015-53.2015.8.22.0007

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Cacoal

Advogado: Delegado da Polícia Civil de Cacoal ()

Denunciado: Gilberto Ferreira Lima

Advogado: Sabino José Cardoso (OAB/RO 1905)

Intimação DO ADVOGADO ACIMA DA DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

DECISÃO: Vistos. Vieram os autos para análise da resposta à acusação. Verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária dos réus (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2018, às 09:20 horas. Serve cópia da presente de MANDADO. Expeça-se o necessário. Ciência ao MP e à defesa. Cacoal-RO, segunda-feira, 15 de janeiro de 2018. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito.

Maria José César de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297

Processo nº 0005449-07.2015.8.22.0007

Polo Ativo: BENEDITO CANDIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979

Polo Passivo: ROQUE CANDIDO DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Cacoal, 6 de fevereiro de 2018

Janine Ludmilla Cherri Ogradowczyk

Chefe de Cartório da 1ª Vara Cível de Cacoal/RO

Cad. 206726-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0003314-50.2014.8.22.0009

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CCLA DO CENTRO SUL RONDONIENSE SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

EXECUTADO: JOAO BATISTA NETO, NEIDE MARIA DE SOUZA, FRANK VILELA BARROS, MARIELLE DA SILVA MAIA VILELLA

Advogado(s) do reclamado: NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR, CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS, SANDOVAL FERNANDO CARDOSO DE FREITAS JUNIOR, SANDRO RAFAEL DA COSTA FREITAS, MARCOS VIEIRA DE MENEZES
DECISÃO

O executado João Batista Neto requer o cancelamento das averbações de ajuizamento de execução efetivada sobre os imóveis matrículas 5.137, 5.138 e 5.139 do Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Pimenta Bueno/RO, de sua propriedade. Argumenta que há bem penhorado nos autos em valor suficiente para garantir a execução, sendo tais averbações desproporcionais e desnecessárias. Fundamenta seu pedido no art. 828 do CPC. Formulou, ainda, pedido de condenação em litigância de má-fé.

Em resposta, o exequente alega que o peticionante não comprovou qualquer prejuízo advindo da averbação do ajuizamento da execução, posto que esta não tem o condão de impedir o exercício da propriedade do imóvel, mas, tão somente, dar publicidade acerca da execução em trâmite. Afirmou, ainda, que a alegação de litigância de má-fé não merece acolhimento posto que busca legitimamente a satisfação do seu crédito, não tendo praticado qualquer ato fora dos limites legais, não tendo objetivo algum de conseguir vantagem indevida.

É o relato. DECIDO.

A exequente não violou qualquer direito do executado João ao averbar o ajuizamento da execução nas matrículas dos imóveis de propriedade deste e não há comprovação de que disso tenha decorrido qualquer prejuízo ao mesmo.

Como bem narrado pelo exequente, esta averbação não importa restrição do bem, tampouco impeditivo de obtenção de crédito, servindo apenas para garantir o direito da exequente em face de eventual terceiro adquirente (§ 4º do art. 828 do CPC).

Lado outro, conforme já afirmado pelo juízo na DECISÃO de fls. 150 (Id 9432979 – Pág. 93), a execução se encontra garantida, não havendo motivo, por ora, para se buscar outros bens para satisfação do débito, sendo precipitada a averbação, por força do disposto no § 2º do art. 828 do CPC, que diz:

Formalizada penhora sobre bens suficientes para cobrir o valor da dívida, o exequente providenciará, no prazo de 10 (dez) dias, o cancelamento das averbações relativas àqueles não penhorados. Desta forma, nos termos do § 3º do art. 828 do CPC, determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, contados da intimação desta, promova o cancelamento das averbações de ajuizamento da execução nas matrículas 5.137, 5.138 e 5.139, de propriedade do executado João, sob pena de responder por eventual prejuízo que este venha a sofrer em conformidade com o § 5º do mesmo DISPOSITIVO.

Quanto ao prosseguimento da execução, havendo fundada dúvida acerca do real valor do bem penhorado, defiro o pedido do autor de nova avaliação do imóvel rural.

Para tanto, nomeio como perito avaliador o Sr. Rodrigo Nunes de Sousa, Engenheiro Agrônomo, que deverá ser intimado para apresentar a sua proposta de honorários no prazo de 05 dias (§ 2º do art. 465 do CPC), bem como seus dados de contato profissional. Desnecessária a apresentação de currículo, posto que já apresentado ao juízo anteriormente. Eventual recusa justificada ao encargo, deverá ser apresentada no prazo de 15 dias da intimação (art. 157, § 1º do CPC).

Com a proposta de honorários, intime-se a parte exequente para efetuar o depósito, no prazo de 05 dias.

Após, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, ficando autorizado o levantamento de metade do valor dos honorários, para custeio de eventuais despesas. O restante do valor dos honorários serão liberados após o decurso do prazo para impugnação.

Concedo ao experto o prazo de 30 dias para apresentação do laudo.

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 05 dias.

Junte-se cópia da SENTENÇA proferida nos embargos (0001875-73.2015.8.22.0007), do acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Intime-se a parte exequente intimada a corrigir o valor do débito, posto que os honorários fixados nos embargos são no importe de 10% sobre o valor daquela ação, bem como o valor da multa de litigância de má-fé no importe de 8% sobre o mesmo valor e não sobre o valor do débito em execução, conforme apresentado no cálculo Id 14154854. Prazo de 05 dias.

No mesmo prazo, apresente a parte exequente certidão de inteiro teor atualizada do imóvel penhorado (matrícula 6.300), devendo manifestar-se acerca de eventuais hipotecas anteriores (não canceladas/extintas) à registrada pela exequente.

Intemem-se via PJe.

Cacoal/RO, 19 de janeiro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juiza de Direito

RODRIGO NUNES DE SOUSA

Engenheiro Agrônomo

Avenida 02 de Junho, 2434, Centro, Cacoal/RO

rodrigoagrons@yahoo.com.br

69-98472-7475

1º Cartório Cível
1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal
Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque
Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos
(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br
Rua dos Pioneiros 2425 Centro
Proc.: 0008898-75.2012.8.22.0007
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Ana Elena Duarte Lopes
Advogado: Angela Maria Dias Rondon Gil (OAB/RO 155-B)
Requerido: Pardo & Velasco Produtos Odontológicos Me, Albeniz Freitas Prado, Anildo Ribeiro do Prado
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Fabiola Brizon Zumach (OAB/RO 7030), Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/MT 10563)
ALEGAÇÕES FINAIS:
FINALIDADE: Intimação das partes requeridas, por intermédio dos seus advogados, para, no prazo comum de 30 (trinta) dias, apresentarem suas alegações finais.

Proc.: 0000836-46.2012.8.22.0007
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Vanilse Ines Ferres
Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)
Requerido: H. D. I. Seguros S.A., Maxsuel Pereira da Cruz, Antonio Rosa da Cruz
Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (3511/RO), Roberto Jarbas Moura de Souza (RO 1246), Alfredo Pereira da Costa (OAB/RO 2887), Fernando César Volpini (OAB/RO 610A), Greicis André Biazussi. (OAB/RO 1542)
MANIFESTE-SE O AUTOR
FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora/requerente para que manifeste-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados às fls. 559 dos autos, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Jerdson Raiel Ramos
Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº 0001509-34.2015.8.22.0007
Polo Ativo: JOAO FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258
Polo Passivo: ESPOLIO DE
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº 0006973-93.2002.8.22.0007
Polo Ativo: ARTHUR FREIRE DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554
Polo Passivo: RUI VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº 0003458-98.2012.8.22.0007
Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS - RO0000301
Polo Passivo: CAROLINE CATIANE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 - Fone: (69) 3441-3382
Processo nº 0003013-75.2015.8.22.0007
Polo Ativo: POLYAN COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217, ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO - RO0006042
Polo Passivo: ESPÓLIO DE WANDA BATISTA DE SOUZA MACHADO e outros
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
Fone:(69) 34412297
Processo nº 0005659-97.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA DE JESUS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Polo Passivo: ESPÓLIO DE GENÉZIO CASSIANO DA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -
Fone:(69) 34412297
Processo nº 0005659-97.2011.8.22.0007
Polo Ativo: MARIA DE JESUS SANTOS ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: DIRCEU HENKER - RO0004592
Polo Passivo: ESPÓLIO DE GENÉZIO CASSIANO DA ROCHA
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018.
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0010095-60.2015.8.22.0007
Polo Ativo: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Polo Passivo: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário
Cacoal - 2ª Vara Cível
Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726 -
Fone:(69) 3441-3382
Processo nº 0010095-60.2015.8.22.0007
Polo Ativo: HILGERT & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597
Polo Passivo: FIGUEIRA INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) RÉU:
CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, INTIMADAS da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Cacoal, 6 de fevereiro de 2018
Solange Ferreira dos Santos
Chefe de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0072238-71.2004.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: M. das G. R. G. R. A. M. A. P. R.

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Nerli Tereza Fernandes (OAB/RO 4014), Karoline Tayane Fernandes Santos (RO 8486), Jefferson Magno dos Santos (OAB/RO 2736)

Inventariado: E. de O. F. R. E. de M. A. P. R.

DESPACHO:

Redesigno a audiência de conciliação para o dia 22/03/2018, às 08:00 horas no CEJUSC. Partes intimadas via sistema. DJ. Cacoal-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0009678-15.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mauro Rodrigues Campos

Advogado: Luzinete Pagel Galvão (RO 4843)

Requerido: Banco B. M. C.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (SP 126.504)

DESPACHO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido, intime-se a parte autora a dar andamento ao feito, apresentando memória atualizada do débito e, bem assim, indicando bens passíveis de penhora. DJ. Cacoal-RO, quarta-feira, 20 de dezembro de 2017. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito. PRAZO 5 DIAS.

Proc.: [0008249-13.2012.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco do Brasil S. A. Ag. de Brasília Df

Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/PR 8.123), Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/PR 54881), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648)

Executado: Luiz Carlos Pereira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4741)

ANDAMENTO AO FEITO

Fica a parte Autora no prazo de 5 DIAS, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s).206

Proc.: [0009698-98.2015.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Requerido: Natanael Ferreira da Silva

custas: prazo 5 dias

Fica a parte Autora no prazo de 5 dias, intimado a promover o recolhimento das custas previstas no art. 17, da Lei n. 3.896/2016, no valor de R\$15,00 para cada diligência, para proceder a consulta Renajud e Infojud.

Proc.: [0079748-62.2009.8.22.0007](#)

Ação: Inventário

Inventariante: E. B. dos S.

Advogado: Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916)

Espólio: S. G. dos S.

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

48 horas:

Fica a parte Autora no prazo de 48 horas, intimada a promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção, conforme DESPACHO de fl(s). TRANSCORREU O PRAZO DE SUSPENSÃO.

Proc.: [0003784-87.2014.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edegar Bezerra da Silva

Advogado: Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido: Evandro Aparecido da Silva

Advogado: Ana Paula Gomes da Silva (OAB/RO 3596)

Custas Finais:

Fica a parte, Requerida por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto, conforme artigo 35 Lei n. 3.896/2016. Caso a parte tenha interesse o boleto bancário encontra-se disponível nos autos.

Proc.: [0003414-45.2013.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sérgio Adriano Moreira

Advogado: Carlos Alberto Vieira da Rocha (OAB/RO 4.741)

Requerido: Banco BMG S/A.

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (MG 76.696)

Custas Finais:

Fica a parte, AUTORA por via de seu(uas) Advogados(as), no prazo de 15 dias, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto, conforme artigo 35 Lei n. 3.896/2016. Caso a parte tenha interesse o boleto bancário encontra-se disponível nos autos.

Proc.: [0002321-76.2015.8.22.0007](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Frigoserve Cacaoal Ltda, Luis Alfredo Alferes Bertoncini, Rosani Lenzi

Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518), Camila Karem Pereira Bueno (OAB/RO 8956), Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)

Embargado: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221)

DESPACHO:

Os embargantes suscitam a nulidade da perícia. O argumento é o de que a perita não indicou o local, a data nem o horário da realização da perícia. É evidente que a alegação de nulidade não prospera e tem caráter meramente procrastinatório. A perícia contábil, o caso, não exigiu diligência in locu ou qualquer outra providência que reclamasse a definição de data e local para acompanhamento. Tratou-se unicamente de analisar os dados e informações contábeis e contratuais já encartados aos autos. Sendo assim, tendo em

vista a natureza da perícia realizada, as formalidades pretendidas pelos embargantes revelam-se manifestamente descabidas e contrária ao interesse na rápida solução do litígio. Ademais, não se delimita qualquer prejuízo às partes. Também os embargantes apresentam quesitos complementares. Analisando-os, verifico que o versado nestes não dizem respeito ao objeto da perícia, já que dizem respeito à interpretação de cláusulas contratuais e o modo de sua pactuação. Assim, indefiro os quesitos complementares dos embargantes. Concluída a perícia, declaro encerrada a instrução probatória. Defiro o prazo de 10 dias sucessivos para a vinda das alegações finais, por memoriais. Os embargantes poderão, no prazo para as suas alegações, acostarem a manifestação do seu assistente técnico acerca da perícia realizada. Intime-se em primeiro lugar os embargantes; após, o embargado. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0074074-74.2007.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: G. G.

Advogado: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833), Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: E. L. V.

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280)

DESPACHO:

Comprovado o depósito, defiro o requerido às fls. 141. Expeça-se alvará em favor do executado Edmilson Luiz Valino para levantamento da quantia informada no ofício de fl. 148. Após, arquivem-se. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0020546-91.2008.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União P F N

Advogado: Procurador(a) Federal (1111111)

Executado: Sintramac Sindicato dos Trabalhadores No Comercio Armazenador Arr, João Garcia Figueiredo Junior

Advogado: Advogado Não Informado (), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175), Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469)

DESPACHO:

Intimem-se as partes do retorno dos autos a este Juízo e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 dias. Após, conclusos. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0032393-56.2009.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Michel Fernandes Barros (RO 1790)

Executado: Lourenço Antônio Pilotto

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

O exequente comunicou a liquidação da obrigação segundo a Lei 13.340/16. Diz, todavia, que a liquidação não importou no pagamento dos honorários advocatícios, que ainda seriam devidos, razão pela qual pugna pelo prosseguimento da execução. Uma vez ajuizada a cobrança da obrigação, a sua liquidação na via administrativa repercute necessariamente sobre a integralidade da dívida cobrada em Juízo, não sendo possível fazer a separação entre a dívida originária e a dívida de honorários. Os honorários são devidos em razão da cobrança/execução. Se não há mais substrato jurídico para esta, também não cabe o prosseguimento do feito para exigir honorários. Ademais, a liquidação foi realizada com base na legislação, submetendo-se os advogados do credor aos seus efeitos. Ante o exposto, extingo a execução com fundamento no art. 924, II, CPC. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0008069-60.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Idenilson Alves Canedo, Sebastião Valli, Valdemar Ferreira Coelho, Agenor de Moraes Bueno, Solange Kasprzak Rodrigues, Valentin Stedile, Amilton Ferreira Marques

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Luiz Rodrigues Wambier (OAB/PR 7295), Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24.498)

DESPACHO:

1. O exequente pugna pelo prosseguimento do feito, atualizando os cálculos - fls. 859/874. 2. O executado, todavia, insiste na suspensão, além de suscitar diversas outras alegações - fls. 879/920. 3. Antes de intimar o executado sobre os novos cálculos, é preciso decidir sobre se é ou não o caso de a execução prosseguir. Assim, para assegurar o contraditório, ouço o exequente no prazo de 20 dias sobre o conteúdo da petição do executado de fls. 879/920. 4. Decorrido o prazo, conclusos para DECISÃO sobre o prosseguimento da execução, caso em que o executado será instado a manifestar-se sobre os novos cálculos. 5. Intime-se o exequente para cumprir o item 3 deste DESPACHO. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0007133-98.2014.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Grinaura Bezerra de Lima

Advogado: Ailton Felisbino Teixeira (OAB/RO 4427), Cláudia Regina da Silva Teixeira ()

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

A prestação jurisdicional nestes autos já se encerrou. Não cabe a providência pretendida pela parte neste processo. A parte tem outros meios processuais que poderá utilizar-se. Intime-se a parte autora e arquivem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Neide Salgado de Melo

Diretora de Cartório

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0010094-75.2015.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mirian Dias dos Santos Silveira, Sarah Sibebe Santos Silveira

Advogado: Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167), Angela Maria Dias Rondon Gil (RO 155-B.), Rebecca Dias Santos Silveira Furlanetto (5167)

Requerido: Embrasystem Tecnologia Em Sistemas Importação e Exportação Ltda.

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc, MIRIAN DIAS DOS SANTOS SILVEIRA, brasileira, casada, RG 109360 SSP/RO, CPF 582.478.582-15, e SARAH SIBBE SANTOS SILVEIRA, brasileira, solteira, estudante, RG 935578 SESDEC/RO, CPF 932.019.742-34, ambos residentes e domiciliados na Linha 13, Gleba 13, Lote

17, zona rural de Cacoal-RO, por intermédio de suas advogadas regularmente habilitadas, ingressou em juízo com AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS em face de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 01.029.712/0001-04, com sede na Rua dos Voluntários João dos Santos, 1.663, Vila Teller, Indaiatuba São Paulo, mencionando em resumo que participou de reunião onde a Requerida apresentou seu novo segmento de mercado, cujo objeto social era a comercialização de aparelhos rastreadores, tais como, automobilístico, pessoal, aeronáutico, para competir no mercado na forma marketing multinível. Relata que para a expansão do negócio a Requerida informou que necessitava de pessoas divulgadoras, bem como, investimento de valores que variavam de R\$ 600,00 a 3.000,00, denominadas cotas, cujo valor seria destinado para fabricação de dez aparelhos rastreadores para a parte Autora. Discorre que dos dez aparelhos, um seria para uso exclusivo da Autora e os demais seriam cedidos para terceiros, por meio de contrato de comodato, sendo que parte do valor seria repassado para a Autora. Afirmam que efetivaram depósitos de R\$3.000,00 cada um, totalizando a quantia de R\$ 12.000,00 na conta da Requerida, sendo-lhes disponibilizado login e senha de acesso no escritório virtual da empresa, cujo acesso era pelo site. Assim, a parte Autora teria o direito de receber o rastreador e, obedecida a carência de 60 dias fixada em contrato, teria também o direito de receber o primeiro pagamento, referente ao comodato dos aparelhos. Menciona que a Requerida não cumpriu com sua obrigação, não tendo enviado o rastreador e também não efetuou os pagamentos em seu favor. Expõe que tomou conhecimento através da mídia e de notas oficiais da Requerida que suas atividades haviam sido suspensas em razão de ação movida pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de tratar-se de pirâmide financeira. Relata uma série de transtornos e prejuízos para pugnar pela rescisão contratual com condenação da Requerida a devolução dos valores devidamente corrigidos, bem como a aplicação de multa pelo descumprimento do contrato, além da condenação ao pagamento de custas processuais e honorários de sucumbência. Requer a concessão de tutela antecipada. Com a inicial vieram procuração, documentos pessoais, telas de resumo de contas, cópia de contrato de associação e parceria empresarial. Em DECISÃO de fls. 68/69 foi concedida a antecipação de tutela determinando a expedição de ofício ao juízo da 4ª Vara Federal TRF 1 Goiânia, para que seja efetuado no rosto dos autos de Ação civil a reserva de valores devidos aos Autores, bem como determinada a citação da Requerida. Às fls. 76/79 foram juntados ofícios provenientes da 4ª Vara Federal Goiânia, informando que foram realizadas anotações no rosto dos autos indisponibilizando os valores mencionados por este juízo. A Requerida foi devidamente citada fl. 119 - verso e deixou transcorrer o prazo sem oferecer contestação, ocasião em que lhe foi nomeado curador, o qual apresentou contestação por negativa geral. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. Versam os presentes autos sobre AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS ajuizada em desfavor de EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. Este feito se amolda perfeitamente na hipótese anunciada e prevista pelo art. 355, II do Código de Processo Civil, que recomenda o julgamento antecipado da lide, quando o réu for revel e forem presumidos verdadeiros os fatos apresentados pela Autora. A requerida não demonstrou qualquer interesse em expor suas razões, contrapor as ponderações produzidas pela Autora em sua peça inicial, convalidando, com sua atitude, a presunção legalmente estabelecida em seu desfavor. O histórico produzido pela própria requerida deixa claro e incontestado que a Autora adquiriu os serviços e produtos da requerida, gerando em seu favor um

crédito e não tendo recebido os sistemas de alarmes e rastreamentos que deveriam ter sido entregues pela Requerida consoante previamente avençado. O contrato padrão elaborado pela Requerida utilizando a denominação fantasia BBOM, relata haver a requerida desenvolvido um sistema eletrônico, simples e moderno de rastreadores e que o contratante deveria sempre receber um aparelho rastreador por cada pacote que adquirisse, assumindo ainda uma posição de exclusividade para com a empresa, não podendo se relacionar comercialmente com produtos concorrentes. A parte Autora realizou o investimento, direcionou seus recursos financeiros como previamente estabelecido pelo contrato, não recebeu os aparelhos rastreadores e foi na sequência surpreendida por ter se envolvido em um negócio considerado fraudulento de modo a ensejar ação drástica do Ministério Público e do Poder Judiciário. Mesmo que não militasse em favor da Autora a presunção da veracidade dos fatos, inexistente controvérsia quanto ao negócio entabulado entre as partes, ou sua expressão monetária, o não cumprimento da avença por parte da requerida, não só por não haver promovido a entrega dos rastreadores, como também não ter dado seguimento a todos os compromissos assumidos no contrato. O espelho da tela da requerida demonstra com clareza o total investido e a situação do crédito da autora, afastando qualquer dúvida a respeito do montante devido. O artigo 475 do Código Civil reza: A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento cabendo, em qualquer dos casos indenização por perdas e danos. No outro vértice da questão se situa o artigo 884 do Código Civil: Aquele que, sem justa causa, se enriqueceu a custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a utilização dos valores monetários. Assim sendo, a devolução dos valores indevidamente apropriados pela Requerida é necessidade que decorre de expresso texto legal, recompondo-se a situação anteriormente prevalente. O artigo 14 da Lei 8.078/90 define: O fornecedor de serviços responderá independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos a prestação do serviço, bem como, por informações insuficientes ao inadequadas sobre sua fruição e riscos. O artigo 186 do Código Civil estabelece: Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral comete ato ilícito. Seja pela ótica da responsabilidade objetiva estabelecida pelo artigo 14 da Lei 8.078/90 ou pelo prisma da responsabilidade subjetiva fixada pelo artigo 186 do Código Civil, houve indiscutível configuração de ato ilícito, ensejando a necessária quantificação dos danos. Ao montar uma estratégia ilusória e fraudulenta, com o intuito de obter vantagens rápidas e ilegítimas, a requerida atuou evidentemente de forma dolosa e almejando causar prejuízos e danos a terceiros, pelo que inescusável a prática do ato ilícito que poderia motivar até danos morais, mas inexistente qualquer pedido nesta direção. A multa de 50% é estabelecida contratualmente para caso de constatado inadimplemento por qualquer das partes. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE A AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE VALORES E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS ajuizada por MIRIAN DIAS DOS SANTOS e SARAH SIBLE SANTOS SILVEIRA contra EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e, via de consequência, declaro plenamente rescindido o contrato firmado entre as partes, condeno a Requerida a promover a devolução da quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), acrescida de uma multa contratualmente estabelecida de 50%, cláusula 24.1, totalizando R\$ 6.000,00, que deverá ser atualizado desde o ajuizamento da ação, acrescida de juros legais de 12% ao ano até o seu efetivo pagamento. Por fim,

condeno a Requerida EMBRASYSTEM TECNOLOGIA EM SISTEMAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fico em 15% (quinze por cento) calculado sobre o montante da condenação, o que faço tendo em mira os critérios do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008957-58.2015.8.22.0007

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: Cleberson dos Santos Maciel

Advogado: Marcio Valerio de Sousa (RO 4976)

Executado: Gilmar Chagas Maciel

DESPACHO:

DESPACHO Ofício - se o Juiz Diretor da Comarca de Aripuanã/MT, solicitando informações à respeito da distribuição do cumprimento da Carta Precatória enviada via malote digital aos 01.08.2016 (fls. 44) tendo em vista que já foi solicitado ao Diretor da Central de distribuição por 02 vezes, sem que houvesse nenhuma resposta. Encaminhe - se cópias do ofício de fls. (45 - 48). Cumpra - se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0010518-88.2013.8.22.0007

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Rondônia.

Advogado: Filipe Caio Batista Carvalho (OAB/RO 2675)

Executado: W & W Comércio e Representações Ltda

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Em consulta ao sistema, identifiquei novo endereço da executada, razão pelo qual antes de analisar de o pedido de redirecionamento promovo nova tentativa de citação da parte requerida no seguinte endereço: Av. Amazonas 2343, Centro, Cacoal/RO. Em caso da diligência restar infrutífera, intime - se o autor para que apresente endereço atualizado do sócio gerente da empresa Sr. Carlos Paes Vasconcelos para fins de citação. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0008973-80.2013.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S. A.

Advogado: Felipe Andres Acevedo Ibanez (OAB/SP 206339)

Requerido: Claudinei Santos Souza

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

DECISÃO 1. Mantenho a DECISÃO de fl.93. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do Código de Processo Civil. 4. Serve o presente como MANDADO para intimação do requerente, via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004956-98.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Teófilo Antonio da Silva

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido: Antônio Camargo Neto

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

DECISÃO:

DECISÃO Intime-se a empresa AQUASOL PRODUTOS DE LIMPEZA PARA PISCINAS para que em 5 (cinco) dias promova o depósito dos valores devidos, ficando ciente de que isso não ocorrendo, poderão ser realizadas penhoras de bens em sua propriedade para resgate dos valores que assumiu. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001880-66.2013.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. G. Confecções Ltda

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Maria Aparecida da Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Verifico a procedência do pedido de fls. 66/72. Expeça se ofício, determinando que procedam à penhora do percentual de salário de (30%) da executada, MARIA APARECIDA DA SILVA CPF nº 307.599.782-04 que está exercendo suas atividades na Secretária Municipal de Administração - SEMAD, situada na Rua Anísio Serrão, 2100, Centro, Palácio do Café, Cacoal/RO, devendo os valores serem depositados em Conta Judicial deste juízo, até a liquidação integral do débito que totaliza a quantia de R\$ 1.307,86 (Hum mil e trezentos e sete reais e oitenta e seis centavos). Os valores retidos deverao serem depositados em conta judicial deste Juízo. Expeça se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009998-02.2011.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Cacoal

Advogado: Procurador do Município de Cacoal ()

Executado: Arnaldo Macedo da Silva

Advogado: Zilio Cesar Politano (OAB-RO 489-A)

DECISÃO:

DECISÃO Para afastar de modo definitivo qualquer futura alegação de boa fé, alertando a ambos que será promovido o encaminhamento da documentação para abertura de processo criminal contra MARIA DO CARMO RODRIGUES DE MOURA e RENATO SOARES BORTOLUSSO que assumiram o encargo de depositários judiciais das quantias penhoradas referentes aos alugueis devidos ao devedor no montante de R\$ 10.500,00, determino que sejam intimados para que em 3 (três) dias comprovem o pagamento, ficando ainda cientes de que serão responsáveis pelo pagamento da aludida quantia. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008079-12.2010.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado: Distribuidora de Alimentos Amazon Ltda., João Carlos Pereira da Silva, Alexander Silveira da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Determino a suspensão do andamento do feito até 01/06/2018, ou até a intervenção espontânea da parte autora. Decorrido o prazo, intime-se o exequente (por remessa dos autos) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006983-59.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado: Libio Gomes Medeiros (RO 41-B)

Executado: Flávio Antonio Lauterte, Isabel Cristina Bonfim Lauterte

Advogado: José Carlos Laux (OAB/RO 566), Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a penhora do veículo indicado pelo credor, para garantia do débito de R\$ 15.473,00, devendo ser intimado do devedor. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004948-29.2010.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Heleni Garcia Santana

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem manifestação do INSS, o que aliás é fato comum e que demonstra que a exigência do prévio requerimento administrativo não trouxe os benefícios que se esperavas, segue SENTENÇA em frente. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004556-89.2010.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Piara Comercio e Transportes Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

Requerido: Ivo Rodrigues Neto

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido formulado pela requerente na petição de fl. 152. Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002063-03.2014.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Vicente Raimundo da Silva, Nora Maria de Moraes Saraiva, Arnaldo Teixeira Pinto, Etelvina Ferreira de Farias Pinto

Advogado: Charles Márcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Executado: Banco do Brasil S. A. Ag. de Cacoal Ro

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o executado (Banco do Brasil) para, no prazo legal, se manifestar sobre a penhora realizada através do BACENJUD (fl. 340). Transcorrido o prazo sem manifestação, desde já converto o bloqueio do valor em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo, nos termos do art. 854, § 5º do CPC. Cumpra-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002829-56.2014.8.22.0007](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia Em Cacoal ()

Executado: P. S. Gonçalves da Silva & Santos Ltda Me, Paulo Sérgio Gonçalves da Silva, Sandra Regina dos Santos Silva

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido. Expeça - se MANDADO de penhora e avaliação do veículo de fls. 86, devendo o executado ficar como fiel depositário. Expeça - se o MANDADO no endereço indicado as fls. 86. Após de intime - se a parte autora em termos de prosseguimento do prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002039-38.2015.8.22.0007](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Tozzo Comercio de Peças e Serviços Ltda

Advogado: Milton Ricardo Ferreto (OAB/RO 571-A)

Executado: Francisco Barbosa de Oliveira

DESPACHO:

DESPACHO O artigo 876 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que a adjudicação somente será viável por preço igual ou maior que a avaliação, pelo que o pedido de fl. 65 se mostra inexecutável. O credor não se mobilizou sequer para providenciar a remoção do bem penhorado, o que é necessário para a realização da venda judicial. Como o credor não está empenhado em receber do mesmo modo que o devedor em pagar, determino a suspensão do processo pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar deste DESPACHO. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002973-93.2015.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Areal Porto Sulamérica

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Executado:Garra Comércio de Materiais de Construção Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime - se a parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) se manifeste quanto ao interesse de adjudicar os bens de fls. 17, com a sua imediata entrega, sob pena de liberação da penhora.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005847-51.2015.8.22.0007

Ação:Monitoria

Requerente:Associação Educacional de Rondônia

Advogado:Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lílian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido:Geisiane Severino Rosa

DESPACHO:

DESPACHO Expeça - se carta de citação para a parte executada, objetivando a sua citação, no endereço informado pelo autor fl. 80.Após intime - se em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0006687-61.2015.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rolim Administradora de Imóveis Ltda.

Advogado:Fabrine Felix Fosse (OAB/RO 5918)

Requerido:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa

Advogado:Washington Ferreira Mendonça (1946)

DESPACHO:

DESPACHO Diante das evidências trazidas pela autora aos autos, resta nítida e clara a inviabilidade de uma avaliação do imóvel que foi depredado e vandalizado, o que obviamente reduz substancialmente seu potencial de locação.Resta, contudo, íntegro o propósito de uma abordagem do mercado imobiliário atual de Cacoal e dos patamares de locação nas cercanias, pelo que deve o perito ser intimado a responder aos quesitos apresentados pelo requerido e eventualmente pela autora. Prazo de 15 (quinze) dias. Reconheço devida a quantia adicional estipulada à fl. 93.Expeça-se o necessário. Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0014689-88.2013.8.22.0007

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia Detran

Advogado:Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1.556)

Executado:Arisvaldo Alexandre Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc...DETRAN/RO Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia, com sede em Porto Velho RO, na Rua José Adelino da Silva, 4477 Bairro Costa e Silva, CNPJ 15.883.796/0001-45, por intermédio de um de seus procuradores, ingressou em juízo com PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL contra ARISVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS, brasileiro, servidor público, CPF 173.717.241-00, residente na E 39 - Village do Sol, objetivando o recebimento de multa de trânsito vencida e não paga oportunamente.Não tendo sido o devedor localizado, foi providenciada sua citação por edital.Nomeada curadora, a Defensoria Pública produziu embargos.Foram realizadas penhoras de valores via BACENJUDNoticiado o óbito do devedor e juntada aos autos certidão de óbito, foi o processo suspenso para localizar herdeiros, mas transcorrido o prazo não foram estes encontrados.É o relatório.Decido.Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pelo DETRAN contra ARISVALDO ALEXANDRE SANTOS.O débito resulta de uma multa de trânsito.O Estado, no exercício de poder

de polícia, tem o dever de apurar a prática de infrações e aplicar as sanções correspondentes.A multa tem caráter essencialmente punitivo.Nossa Constituição Federal em seu artigo 5º inciso XLV fixa: Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparação o dano ser estendida nos termos da lei aos seus sucessores e contra eles executados, até o limite do valor do patrimônio transferido. O artigo 943 do Código Civil estabelece: O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la, transmite-se com a herança. A multa não possui caráter reparatório, mas essencialmente punitivo.Deve ainda ser grifado que a morte do devedor ocorreu até mesmo antes da inscrição do débito na dívida ativa.Aplicável ao caso o conteúdo do seguinte julgado:Execução fiscal. Multa administrativa imposta pela CRF. Instituto da sucessão tributária. Inaplicabilidade. Cuida-se de exigência de natureza tributária, decorrente de multa administrativa. Nessa hipótese a responsabilidade é pessoal do agente que praticou a infração, não se podendo aplicar o instituto da sucessão tributária. (TRF 4 AC 80010917120134047102 Terceira turma DE 21/01/2014. Não pode ainda ser ignorado que o processo administrativo deve assegurar ao autuado o direito de ampla defesa e ao contraditório, sendo que no caso dos autos o requerido já havia, inclusive, falecido antes de inscrição na dívida ativa.As multas de trânsito são sanções administrativas e assim sendo, não ultrapassa a pessoa do infrator.O artigo 161 do CTB menciona de modo claro que o infrator estará sujeito às penalidades e medidas administrativas aplicáveis a inobservância dos preceitos do Código de Trânsito. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fundamento no artigo 924 III do Código de Processo Civil, extinta a presente execução pelo falecimento do executado e por ser a obrigação personalíssima.Determino a liberação dos bloqueios e penhoras realizadas. Transitando em julgado esta DECISÃO, arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004948-29.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Heleni Garcia Santana

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.HELENI GARCIA SANTANA, brasileira, casada, costureira, RG 187.017 SSP-RO, CPF 289.693.752-87, residente e domiciliada na Av. Inderval José Brasil, 199, Novo Cacoal, Cacoal-RO, por intermédio de seu advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo comAÇÃO PREVIDENCIÁRIA em desfavor doINSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese que é segurada da Previdência Social e que está atualmente com 48 anos de contribuição, estando acometida de uma séria doença no cérebro e no ombro esquerdo. Afirma que desde o ano de 2007 começou a receber o benefício que perdurou até o ano de 2009.Prossegue enfatizando do preenchimento de todos os pressupostos legais para a concessão do benefício do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez, face a incapacidade permanente para o exercício de atividades laborais.Ao fecho pugna pela procedência do pedido e condenação do requerido nos encargos de sucumbência.Veio a inicial instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, exames e laudos médicos, telas da previdência.Em DECISÃO de fl. 46 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar o restabelecimento do auxílio-doença em favor da autora. Regularmente citado e intimado, o requerido comprovou haver reimplantado o benefício em favor da autora (fl. 54), contudo, não produziu contestação.Designada audiência (fl. 56), as partes foram regularmente intimadas. Na solenidade, constatada a ausência de representante ou procurador do requerido. Foi determinada a realização de perícia, sendo que o laudo pericial foi

juntado aos autos às fls. 65/67. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial. O Inss, apesar de intimado, manteve-se silente. Foi proferida SENTENÇA de procedência do pedido, com determinação de implantação da aposentadoria por invalidez em favor da autora. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 8491), mencionando que não houve requerimento administrativo. A parte autora apresentou contrarrazões (fls. 97/108). O TRF deu provimento à apelação do INSS, anulando a SENTENÇA e determinando o retorno dos autos ao juízo à vara de origem para adequada instrução, (formulação e prova da postulação do pedido na esfera administrativa), sem prejuízo da manutenção do benefício em favor da autora. Após outros recursos opostos pelo INSS, o feito retornou ao juízo para instrução. Devidamente intimada, a parte autora juntou aos autos requerimento administrativo (fl. 191). Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, não houve resposta do INSS quanto ao pedido formulado pela autora. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por HELENI GARCIA SANTANA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. O art. 194 da Constituição Federal estipula: A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social. Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei: I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; § 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário-mínimo. Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê: Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços: I – quanto ao segurado: e) auxílio-doença; Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. § 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez. O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. § 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Depreende-se

que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral. No caso em apreço, a autora já satisfaz de forma plena a exigência referente a sua condição de segurada, seja pela juntada oportuna de documentos como carteira de trabalho e guias da previdência social, reforçados pela concessão em tempos idos de benefício previdenciário a seu favor. Um número significativo de laudos médicos, exames e receituários forma foi trazido aos autos para retratar sua condição de limitação física. Para que seja possível a outorga da aposentadoria por invalidez inarredável a apresentação de laudo conclusivo quanto a incapacidade total e permanente da autora. A perícia de fls. 65/67 relata que a autora possui osteoporose, espondiloartrose dorsal, além de doença de Alzheimer. Este quadro a impede de exercer atividades que lhe possam conceder sustento e os prenúncios são negativos quanto a possibilidade de recuperação. O perito chega a relatar que pela tomografia e avaliação do laudo neurológico estaria a autora com doença de Alzheimer, que se trata de uma doença incurável, degenerativa grave, com péssimo prognóstico de tratamento e qualidade de vida. Estas conclusões apenas corroboram o conteúdo das avaliações anteriores. A autora cumpriu requisito recentemente estabelecido por nossos Tribunais, quanto ao requerimento administrativo, juntando comprovação à fl. 191. A autora já ultrapassou a idade de 71 anos e deve ser contemplada com a aposentadoria por invalidez. Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487 - I do Código de Processo Civil, PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por HELENI GARCIA SANTANA em face de INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS, para fim de converter o benefício do Auxílio-doença em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, benefício a ser implantado desde o ajuizamento da ação, ou seja, 29.06.2010. Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagas a autora no período. Condono ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe correspondente a 10% do valor a ser pago a título de retroativos, o que faço consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil. Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária. Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários-mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil. Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência. Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Serve a presente DECISÃO como: 1 - MANDADO de Intimação das partes desta DECISÃO por seu (s) advogado (s) Procurador (es). 2 - Ofício nº 49/2017-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0012035-31.2013.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:M. I. P. E. E. V. P. E.

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Executado:E. P. dos S.

Advogado:Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc.MARIANNA ISABELLY PEREIRA EVANGELISTA E EMYLLY VITTORIA PEREIRA EVANGELISTA, brasileiras, menores impúberes, neste ato representadas por sua genitora LUCIA BARBOSA EVANGELISTA, brasileira, solteira, secretária do lar, inscrita no CPF nº 920.429.702-63, residente e domiciliada na Rua Projetada E nº 4029, Bairro Morada Digna CacoalRO, por intermédio do Defensor Público ingressaram em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS em face EDMILSON PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro,residente e domiciliado à Rua Catarino Cardoso, nº 820, Bairro Multirão, Cacoal/RO. As Exequentes pleitem o recebimento dos alimentos referentes as prestações atrasadas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2012 e a diferença dos valores não pagos referente aos meses de janeiro de 2013 a outubro de 2013. O devedor foi citado devidamente (fl. 16). Foi promovida a penhora e avaliação de bens, e no qual foi localizado um veículo.Em seguida em razão do desinteresse da parte, foi liberada a penhora de fl. 22.O Executado apresentou manifestação nos autos, e juntou comprovante de pagamento de parte do débito. Ato contínuo a parte exequente retorna aos autos com o débito atualizado e requerendo penhoras através do sistema Bacenjud e Renajud. Todas as tentativas de penhora restaram infrutíferas, o único veículo localizado junto ao Renajud, não foi localizado com o executado. Em seguida o executado retornou aos autos ofertando proposta de acordo, sendo que o valor do débito se faz R\$ 2.261,21, que serão pagos em 45 (quarenta e cinco) parcelas de R\$ 50,24, junto com a pensão alimentícia, com o primeiro pagamento para Dezembro de 2017. A Exequente concorda com a proposta de acordo ofertado pelo Executado, com a ressalva de que em caso de descumprimento do acordo, seja aplicada multa no importa de 20% (vinte por cento), bem como vencimento antecipado de todas as parcelas. Verifico que o acordo entabulado entre as partes representa a livre manifestação destas, preservando o interesse da menor. Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, HOMOLOGO o acordo formulado pelas partes com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, e julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após as providências acima, com o trânsito em julgado da DECISÃO nesta oportunidade, determinando o arquivamento do feito com as baixas de estilo.Ressalto ainda, ao autor, que em caso de descumprimento, deverá ser requerido o cumprimento de SENTENÇA através do sistema Pje. Publique-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008504-68.2012.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ativos S. A. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado:Louise Rainer Pereira Gionédís (OAB/RO 5553)

Requerido:Marcelo do Nascimento Diniz

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista que já ultrapassou 04 meses da última manifestação da parte autora, determino a sua intimação através do sistema (Dje), para que se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0003009-14.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gracimar do Amaral Santos

Advogado:Ivanilde Guadagnin (OAB/RO 4.406)

Executado:Domingos da Silva Ribeiro

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (RO 3857)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se ofício ao SAMP-RO, Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão em Rondônia, para que promova a retenção da quantia correspondente a 20% (vinte por cento) da remuneração do servidor DOMINGOS DA SILVA RIBEIRO até totalizar o montante de R\$ 4.500,00, (quatro mil e quinhentos reais), devendo a quantias descontadas serem depositadas em conta judicial a disposição deste juízo.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002653-19.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marinete Balbina da Silva

Advogado:Rosimeire Caetano Pereira (OABRO 2082)

Executado:Jefferson Magno dos Santos, Valdinei Santos Souza Ferres

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos etc,...MARINETE BALBINA DA SILVA, brasileira, casada, RG 233932 SSP/RO, CPF 162.541.122-72, neste ato representada por Marcos Henrique Stecca, brasileiro, corretor de imóveis, com endereço profissional na Rua Antônio Deodato Durce, 1112, Centro Cacoal/RO por intermédio de sua advogada ingressou em juízo com AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO em desfavor de JEFERSON MAGNO DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 592764 SSP/RO, inscrito no CPF nº 514.278.772-20 e VALDINEI SANTOS SOUZA.A inicial veio acompanhada com procuração, contrato de locação, e outros. Foi promovida a citação do requerido e promovido a penhora e avaliação de bens fls. 21.Ato contínuo, foi determinado a adjudicação de um veículo localizado junto ao Renajud, porém o veículo não foi localizado com um dos devedores.Após idas e vindas do processo, com tentativas de acordo, nada foi solucionado, tendo em vista que as partes requeridas não cumpriram o acordo.Foram juntados petições de um terceiro interessado Banco Volkswagen, alegando ser proprietário fiduciário, de um veículo em nome de um dos executados fls. 65.Diante do conteúdo da petição e documentos juntados, foi promovida a liberação da restrição no veículo NDV 4566, junto ao Renajud e foi expedido ofício junto ao detran para a liberação da penhora.Foi determinado a penhora nos rostos dos autos nº 13041-39.2014.822.0007 e 0011317-97.2014.822.0007 (3º Vara Cível) 000814152.2010.822.0007 (4º Vara Cível) fls. 114. Foram realizadas diversas tentativas de penhora através do sistema Bacenjud, porém nada foi localizado em nome dos executados.As partes requeridas apresentaram proposta de acordo e houve manifestação da parte autora em face do acordo, aceitando a proposta com o pagamento de R\$ 15.241,00, conforme petição de fls. 129, sendo 14 parcelas sucessivas de R\$ 1.000,00 e a última de R\$ 1.241,00.A parte autora, em seguida informou conta bancária para que seja depositado os valores da parcela do acordo. É o relatório DecidoTrata se de ação de execução de título extrajudicial de contrato de aluguéis formulado por MARINETE BALBINA DA SILVA, representada por MARCOS HENRIQUE STECCA contra JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS E VALDINEI SANTOS SOUZA. Após longa tramitação, as

partes lograram uma composição, na qual foi resolvida toda a pendência dos autos e cujo conteúdo, foi informado em petição de fls. 125 133.O acordo retrata a livre manifestação das vontades das partes e atende os interesses da justiça.Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 487, inc. III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO O ACORDO, tornando-o válido para todos os fins de direito e, atendendo expresse pedido formulado pelas partes e a extinção do presente feito.Libero a penhora junto ao renajud de fls. 50, conforme comprovante juntado nos autos. Libero as penhoras no rosto dos autos de fls. 112, devendo o cartório promover a expedição de ofício para fins de liberação. Ressalto ainda, que em caso de descumprimento, deverá ser requerido o cumprimento de SENTENÇA através do sistema Pje. Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, arquivem-se os autos, sem custas adicionais.Publique-se. Registre-se. Intime-seCacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002972-11.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Areal Porto Sulamérica

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762)

Executado:Mavi Engenharia e Construções Ltda

Advogado:Geraldo Carlos de Oliveira (MT 4032), Leonardo da Silva Cruz (OAB/MT 6660)

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se o credor para que em 5 (cinco) dias se expresse sobre a noticiada quitação do débito, levando-se em conta o princípio da boa fé que deve predominar nas relações processuais. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0006691-35.2014.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Marcos Henrique Stecca

Advogado:Hildeberto Moreira Bidú (OAB/RO 5738), Mayara Glanzel Bidu (RO 4912)

Executado:Irvandro Alves da Silva

Advogado:Paulo Roberto Meloni Monteiro (OAB/RO 6427)

DESPACHO:

DESPACHO Intime - se a parte autora para que promova a atualização do débito, incluindo a multa de 10% por cento fixados inicialmente, tendo em vista que foi efetivada a liberação de valores, conforme determinado em DESPACHO de fls. 148 - verso. A dívida está assegurada pela penhora da motocicleta fls. 102, devendo a parte autora atualizar o débito e requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013087-28.2014.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ruthi Corá de Araújo

Advogado:Jefferson Willian Dalla Costa (OAB/RO 6074), Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 102/105, consta recurso de apelação interposto pela parte autora.Intimado, o INSS requereu a manutenção da SENTENÇA por seus fundamentos. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal – 1ª Região, com nossas homenagens.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0009893-59.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Comércio de Piscinas Mantovani Ltda Me

Advogado:Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Executado:Maria Lecy da Costa

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0007013-55.2014.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Heidrick & Peixoto Me

Advogado:Rosimeiry Maria de Lima (OAB/RO 2504)

Requerido:Josué Aureliano dos Santos Medeiros

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido.Solicitação em frente.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0004481-74.2015.8.22.0007](#)

Ação:Inventário

Inventariante:E. H. L. dos R. P. J. de L. S. M. A. de L.

Advogado:Suely Gonzalez Farkas (SP 193648), Gilvandro Augusto da Silva (OAB/RO 1369)

Inventariado:J. F. de L.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, se manifestar sobre o conteúdo da petição juntado pelo Estado de Rondônia (fl. 87).Com a juntada de manifestação, voltem os autos conclusos.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0005512-32.2015.8.22.0007](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Requerido:Francesco Vialeto

Advogado:Nelson Rangel Soares (OAB/RO 6.762), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 817/865, consta recurso de apelação interposto pela parte requerida. E às fls. 867/876 foram ofertadas as contrarrazões recursais.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens.Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0010535-56.2015.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:H. S. B. C. Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado:Antônio Braz da Silva (OAB/RO 6557), Melanie Galindo Martim Azzi (SSP/RO 3793)

Executado:Bruno de Melo

DESPACHO:

DESPACHO Às fls. 58/66, consta recurso de apelação interposto pela parte requerida. Apesar de intimada a parte requerida não ofertou as contrarrazões recursais.Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com nossas homenagens. Cacoal-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 1000618-07.2017.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Altamar Julio Rodrigues Muchon

Advogado:Vangivaldo Bispo Filho (OAB/RO 2732)

FINALIDADE: Intimação da(s) parte(s) denunciada(s) da DECISÃO de fls. 46/48, a seguir transcrita: "DECISÃO Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em desfavor de Altamar Julho Rodrigues Muchon, como incurso nas penas do art. 129, §9º, do CP, nos termos da Lei nº 11.340/06. A denúncia fora recebida (fl. 26), ocasião em que foi determinada a notificação do réu. Notificado (fl. 29), o denunciado apresentou resposta a acusação às fls. 30-38, arguindo preliminar de nulidade da denúncia, em razão da ausência de representação pela vítima. Manifestação pelo Ministério Público às fls. 44-459, pleiteando pela rejeição da preliminar e regular prosseguimento da ação. Vieram-me, então, conclusos. DECIDO. Em primeiro plano, afastado a preliminar de nulidade, uma vez que o ajuizamento da ação penal nos crimes praticados contra a mulher, no âmbito doméstico/familiar, independe de representação, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Não fosse suficiente, é de relevância anotar que, ao julgar a ADI 4424/DF, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à constituição ao artigo 41 da Lei 11.340/2006, assentando a natureza pública incondicionada da ação nos casos de lesões corporais praticados mediante violência doméstica e familiar. [...] (RHC 45444 MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 20/05/2014) Assim, não há que se falar em qualquer nulidade na presente ação, de modo que o processo, suficientemente inaugurado, há de prosseguir para melhor investigação fato relacionado na denúncia. Superado tal ponto, objetivando o regular trâmite dos autos, considerando que não se vislumbra quaisquer das circunstâncias que possam ensejar a absolvição sumária dos réus (artigo 397, CPP), vez que as alegações do réu demandam ampla dilação probatória, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/02/2018, às 11h30min. Intimem-se. Caso necessário, depreque-se a oitiva de eventual testemunha arrolada pelas partes, bem como da ofendida, e interrogatório do réu, caso encontradiços em comarca diversa. SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO RÉU, DA VÍTIMA E DAS TESTEMUNHAS, com a advertência de que o não comparecimento implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento de multa, desde logo fixada no valor de R\$ 300,00 em caso de ausência de justificativa acolhida pelo Juízo, prestada até a data da sessão, a ser cumprido nos seguintes endereços: Vítima - Ivanir Souza Ulrich: Rua Maximiliano, nº 54, Chácara Jardim das Oliveiras, Pimenteiras do Oeste/RO; Réu: Rua Maximiliano, nº 54, Chácara Jardim das Oliveiras, Pimenteiras do Oeste/RO. SIRVA CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO ao Quartel da Polícia Militar, requisitando o comparecimento do PM Ângelo Bianchi Neto e do PM Clóvis Minuceli, na solenidade acima designada, onde serão ouvidos como testemunhas. Ciência ao MP e ao advogado constituído. Pratique-se o necessário. Cumprase. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito"

Proc.: 0000964-43.2015.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Edivani André dos Santos

Advogado: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da denunciada EDIVANI ANDRÉ SANTOS, brasileira, convivente, doméstica, R.G. nº 835.986-SSP/RO, CPF nº 955.997.462-91, nascida aos 09/09/1985, natural de Colorado do Oeste/RO, filha de Isaias Moreira dos Santos e Ana Lúcia André dos Santos, residente na Rua Goiás, nº 1.765, Cerejeiras-RO, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 294,72 (duzentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), a que foi condenada, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cerejeiras-RO, 02 de fevereiro de 2018.

Autos: 1000269-04.2017.822.0013

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Roubo Majorado, Corrupção de Menores.

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado(a): Elias Lopes Pereira

Advogado(a): Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do denunciado ELIAS LOPES PEREIRA, brasileiro, solteiro, pintor, nascido em 05/07/1991, R.G. nº 119.636-3 SSP/RO, C.P.F. nº 006.521.732-25, natural de Colorado do Oeste/RO, filho de Daniel Pereira e Rosa Pereira Lopes, atualmente recolhido na Cadeia Pública de Cerejeiras-RO, para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar o pagamento da pena de multa no valor de R\$ 505,90 (quinhentos e cinco reais e noventa centavos), a que foi condenado, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Cerejeiras-RO, 02 de fevereiro de 2018.

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZ: Jaires Taves Barreto

Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: 0002301-19.2005.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (XXXXXX Doc. Não Informado)

Condenado:Adjair Gomes da Silva

Advogado:Mário Guedes Junior (OAB/RO 190A), Fábio Ferreira da Silva Júnior (RO 6016)

DESPACHO:

Considerando a juntada de Processo Administrativo Disciplinar, no qual a comissão reconheceu a falta grave em desfavor do apenado, designo audiência de justificação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 09h40m. Oficie-se a SEJUS, nesta cidade, informando sobre a audiência designada, bem como solicitando as providências para a escolha. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Sirva cópia da presente DECISÃO como ofício, ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001210-73.2014.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Edmilson Leite Teixeira

DESPACHO:

Vistos.Aguarde-se a CONCLUSÃO do PAD instaurado para apuração da alegada falta cometida em 23/01/2018, consistente na oferta de dinheiro a agente penitenciário, em troca de obter um celular (fls. 235).Com a juntada, façam os autos conclusos para DECISÃO quanto às duas condutas (fls. 219/231 e fls 235). Expeça-se o necessário.Intime-se o réu e a Defesa.Ciência ao Ministério Público.Oficie-se à Direção do Presídio para que junte aos autos a CONCLUSÃO do PAD citado às fls. 235.Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0003568-16.2011.8.22.0013

Ação:Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Solto

Autor:Delegacia de Polícia Civil

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

Vistos.A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, e não está contaminada por qualquer ocorrência que possa ensejar rejeição, conforme disposto no artigo 395 do mesmo DISPOSITIVO legal.O acusado está devidamente qualificado e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais.Cite-se o acusado para, no prazo de 10 dias, responder à acusação, por escrito. Na resposta inicial, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Intime-se, ainda, de que transcorrido o prazo assinalado acima sem apresentação da resposta, ou se o acusado não constituir Defensor, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública, para oferecê-la em igual prazo.Junte-se os antecedentes dos denunciados junto ao INI, II/RO,S.I.N.I.C e distribuidor local. Com relação ao denunciado Vanildo também da Comarca de Guajará-Mirim - RO.Por fim, arquivem-se os dois anexos, conforme manifestação ministerial.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0059220-81.2007.8.22.0005

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Leandro Gonçalves da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Em visita ao estabelecimento prisional este magistrado foi informado que o apenado Leandro Gonçalves da Silva não possui cédula de identidade, bem como necessita registrar seus filhos. Desta feita, oficie-se à Secretaria de Ação Social do Município de Cerejeiras, para que providencie junto ao Município as diligências necessárias para a realização da confecção da cédula de identidade do apenado, bem como do registro de paternidade deste em relação aos seus filhos.Concedo o prazo de 05 dias para a realização destas diligências, devendo a aludida Secretaria prestar satisfação à este juízo após exaurido este prazo.Intime-se. Oficie-se, servindo a presente de ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000229-76.2016.8.22.0012

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça.. (RO 111111111)

Condenado:Diomar Rodrigues de Souza

Advogado:Advogado Não Informado.. (RO não consta), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

Vistos.Em visita ao estabelecimento prisional este magistrado tomou ciência de que o apenado se encontra acometido de herpes genital há quase um ano e meio e que os remédios prescritos pelo médico que lhe atende não estão fazendo efeito.Nesta senda, preocupado com a situação de saúde do apenado, determino que seja o médico responsável pelo atendimento no presídio oficiado, para que, no prazo de 05 dias, esclareça se é possível a prescrição de outro remédio mais eficaz, bem como se há algum médico próximo especialista nesta área da saúde.Oficie-se, com a urgência que o caso requer, servindo a presente de ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Jaires Taves Barreto Juiz de Direito Arrisson Dener de Souza Moro Diretor de Cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7001668-63.2017.8.22.0013

REQUERENTE: ITAMIR LUIS ZENEWICH

REQUERIDO: ADÃO DE JESUS SILVA

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimados, e devidamente advertidos quanto aos efeitos de sua ausência, as partes requeridas deixaram de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificarem a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR as partes requeridas a pagarem à parte autora o valor de R\$ 141,59(CENTO E QUARENTA E UM REAIS E CINQUENTA E NOVE CENTAVOS), acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros a partir da data da citação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras, 31 de janeiro de 2018

Jaires Taves Barreto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Poder Judiciário

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000
- Fone:(69) 33422283

Processo nº 7002305-14.2017.8.22.0013

REQUERENTE: OSMAR N CANTON - EPP

REQUERIDO: ARNILDO DERLANN

SENTENÇA

Em conformidade ao teor da RESOLUÇÃO 008/2013-PR, que criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, HOMOLOGO, nesta oportunidade, os termos da SENTENÇA prolatada em ata de audiência, conforme abaixo se lê.

“Relatório dispensado, nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95.

Considerando que, apesar de intimada, e devidamente advertida quanto aos efeitos de sua ausência, a parte requerida deixou de comparecer à sessão de conciliação realizada, deixando, ainda, de justificar a contumácia, DECRETO-LHE A REVELIA, nos termos do art. 20 da Lei 9.099/95, e aplico-lhe os seus integrais efeitos, inclusive quanto à presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, tratando-se de ação de cunho exclusivamente patrimonial, proposta contra um só requerido e devidamente instruída, não se aplica, ao caso presente, nenhuma das ressalvas aos efeitos da revelia contidas no art. 345 do CPC.

JULGO PROCEDENTE o pedido inicial desta ação de cobrança para, nos termos do art. 487, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, CONDENAR a parte ré a pagar à parte autora o valor de R\$ 613,13 (seiscentos e treze reais e treze centavos), atualizados na data da propositura da ação.

SENTENÇA publicada em audiência. Registre-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias e, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos”.

Cerejeiras, 2 de fevereiro de 2018.

JAIRÉS TAVES BARRETO

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000128-46.2018.8.22.0012CLASSE REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) EXEQUENTE

Nome: WESLEN DA SILVA PEREIRA

Endereço: Rua Tupã, 2899, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MAYCON CRISTIAN PINHO - RO2030

EXECUTADO

Nome: ANTONIO FRANK

Endereço: Rua Carajás, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

Nome: MARIA RIBEIRO DE MATOS

Endereço: Rua Carajás, 2908, Centro, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Conforme se vê pelos fatos narrados na inicial, fica evidente que o autor possui renda mensal acima do padrão considerado de pobreza.

Ressalte-se ainda que a requerente está assistida por patrono particular, bem como, nem mesmo a declaração de pobreza é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, especialmente quando existem circunstâncias nos autos que demonstrem não ser a parte hipossuficiente como fundamentado acima, pois a falta de condições deve ser comprovada no caso concreto:

Diante do exposto, indefiro o pedido de benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A parte autora deverá providenciar o recolhimento das custas iniciais, e comprová-lo, em 15 dias. Pena de indeferimento (art. 321, CPC). Publique-se.

Colorado do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002017-69.2017.8.22.0012CLASSE PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO (7) EXEQUENTE

Nome: RAFAELA GEICIANI MESSIAS

Endereço: Avenida Rio Negro, 4052, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

EXECUTADO

Nome: OI MOVEI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada, no prazo preclusivo de 05 (cinco) dias.

Ressalte-se a importância em mencionar o objetivo probatório do que for indicado em virtude de nortear a DECISÃO interlocutória, fixação dos pontos controvertidos e análise de conveniência acerca do julgamento conforme o estado do processo.

Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000233-57.2017.8.22.0012CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ALEXSANDRO ROCHA ALMEIDA

Endereço: Linha 3, Km 3,5 - Rumo Escondido, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

REQUERIDO

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Rua Tupi, 3.928, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818, FRANCIANNY AIRES DA SILVA OZIAS - RO0001190

SENTENÇA

Alexsandro Rocha Almeida ingressou com a presente demanda, em face de Eletrobras Distribuição Rondônia.

Em fase de cumprimento de SENTENÇA, houve o adimplemento integral do débito, através da penhora online.

Este o relatório. DECIDO.

Considerando o relato acima, tem-se que houve quitação integral da dívida.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 0021/2018:

Sacante: Eliane Duarte Ferreira – CPF 663.148.522-34

Valor: R\$ 11.583,47 (onze mil quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e sete centavos).

Com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$ 00,00.

ID: 072017000015236502

Banco: Caixa Econômica Federal

Os bancos devem informar o saque, no prazo de 5 dias.

Posto isto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado certificado nesta data, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7002176-12.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: CELIA FERREIRA ALVES

Endereço: LINHA 7 KM 9,5 RUMO ESCONDIDO, ZONA RURAL, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela antecipada, tenho que seus requisitos encontram-se presentes no caso, devendo ser deferido para restabelecimento do auxílio-doença.

É sabido que para a concessão da antecipação de tutela pretendida, necessária a demonstração da presença da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade – vida e integridade – protegidos pelo próprio Texto Constitucional em cláusulas pétreas. Quanto à probabilidade do direito verifico a sua presença visto que demonstrado, ao menos nesta fase preliminar, a incapacidade da parte autora, por meio do laudo elaborado pelo médico especialista/perito de que a promovente encontra-se incapacitada para suas atividades laborais, por tempo determinado. Ademais, vislumbro ainda a condição de segurado e carência, mormente a concessão anterior do benefício.

Sendo assim, preenchidos os requisitos relativos ao período de carência; qualidade de segurado e ao menos em juízo de cognição sumária, a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias, a concessão antecipada do benefício encontra-se autorizada pelo disposto no art. 59 da Lei de Benefícios.

Pelo exposto, antecipo a tutela para que o INSS conceda ao autor auxílio-doença pelo prazo de três meses, ou até o trânsito em julgado se no curso do processo ficar comprovado a incapacidade

total para o trabalho. O requerido deverá implementar o benefício no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, oficie-se à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados do gerente executivo da AADJ, Sr. Jairo Pelles (apsdj26001200@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido na tutela antecipada, em 5 dias, sob pena de desobediência, além da aplicação da multa cominada.

No mais, cumpram-se as deliberações anteriormente lançadas.

Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000735-93.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: IVAIR ANTONIO MACHADO

Endereço: Linha 08 km 10 rumo colorado, Cabixi, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação visando a concessão de auxílio-doença c/c conversão em aposentadoria por Invalidez, proposta por Ivair Antônio Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, alegando, em síntese, que encontra-se incapacitada para o trabalho, por estar acometida por doença que a impossibilita de exercer suas atividades habituais. Requereu a antecipação de tutela para implantação de auxílio-doença. Juntou os documentos. Foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como determinada a realização de perícia médica.

Devidamente citada, a autarquia apresentou contestação, argumentando, em suma, que para a concessão do benefício pretendido é necessária a realização de perícia médica para comprovar a incapacidade alegada. Pediu, ao final, a improcedência do pedido, apresentando quesitos.

O requerente impugnou a contestação.

Posteriormente, foi juntada aos autos laudo pericial com as respostas dos quesitos.

As partes se manifestaram quanto ao laudo.

É o relatório. Decido.

Primeiramente, verifica-se que o caso em tela comporta julgamento no estado em que se encontra.

Deixo de acolher as impugnações ao laudo pericial por entender que, diferentemente do que foi alegado, o mesmo foi esclarecedor e pontual aos seus propósitos.

De plano, verifico que não será o caso de aposentadoria por invalidez, uma vez que o perito concluiu que, embora esteja incapacitada para o trabalho, esta incapacidade é temporária e é possível a reabilitação da autora ao trabalho. Desta feita, entendo não preenchido o requisito da invalidez permanente, necessário para a concessão de aposentadoria por invalidez.

Passo a análise do restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Cumpra destacar que o auxílio-doença (art. 59 da Lei 8.213/91) tem como requisitos: a) o segurado estar filiado à Previdência Social; b) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; c) a carência de 12 contribuições (se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado, hipóteses em que inexistente carência).

Não há controvérsia quanto à qualificação da autora como segurada especial, tanto que, administrativamente, lhe foi concedido auxílio-doença, não havendo qualquer contestação a este respeito.

Por oportuno:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURAL. SEGURADO ESPECIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DIVERSO DO PEDIDO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. FINALIDADE SOCIAL. SOLUÇÃO PRO MISERO. AUXÍLIO-DOENÇA. HOMOLOGAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL PELO INSS. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ARTIGO 62 DA LEI 8213/93. REABILITAÇÃO PROFISSIONAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. O segurado da Previdência Social tem direito ao benefício de auxílio-doença em razão de incapacidade temporária para o seu trabalho e para o exercício de suas atividades habituais, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91. 2. O próprio INSS, administrativamente, reconheceu a condição de segurado especial do autor por meio da homologação da atividade rural por ele exercida, sendo prescindível, assim, a prova testemunhal. 3. Em matéria previdenciária, embora tenha o (a) autor (a) pedido determinado benefício, não configura qualquer espécie de nulidade se o órgão julgador, verificando o devido preenchimento dos requisitos legais, conceder outro, tendo em vista a relevância da questão social que envolve a matéria. Precedentes: STJ: RESP 200300666712, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 11/12/2006; RESP 200600433990, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 04/12/2006). 4. Laudo pericial no sentido de que a parte autora é portadora de enfermidade que acarreta sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Observe-se que, não obstante constar no laudo pericial que a enfermidade que acomete o autor teve início na infância, houve agravamento da doença, uma vez que o autor conseguia exercer suas atividades como trabalhador braçal, fato este homologado pelo INSS e, posteriormente, conforme atesta o laudo pericial, tornou-se incapaz para o labor rural. (Art. 59, parágrafo único, da Lei 8213/91). 5. Direito ao benefício de auxílio-doença reconhecido, no valor de um salário mínimo, a partir da realização da perícia judicial. 6. Consoante dispõe o artigo 62 da Lei 8213: "O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez." 7. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n. 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 8. Juros de mora devidos em 1% (um por cento) ao mês a contar da citação até o advento da Lei 11.960/09, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês - ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente

venha a ser estabelecido -, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 9. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA no caso de sua confirmação ou até a prolação do acórdão no caso de provimento da apelação da parte autora, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 10. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§ 3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 11. Apelação da parte autora provida. (AC 0054786-62.2009.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.998 de 11/05/2012)9:36

TRF5-063822 - PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA. TRABALHADOR RURAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA COM PEDIDO SUCESSIVO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE DEFINITIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ART. 59 LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. O trabalhador rural pode receber o benefício de aposentadoria por invalidez previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, desde que seja considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a sobrevivência, observado o período de carência que, nos termos do art. 25, I, do citado diploma legal, corresponde a 12 (doze) meses de atividade, estando, ainda, dispensado do recolhimento das contribuições. 2. Antecipação da tutela confirmada face a demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretar sérios prejuízos à sobrevivência da demandante. 3. Condição de trabalhador rural incontestada, pois reconhecida pelo INSS quando da concessão à parte autora do benefício de auxílio-doença na qualidade de rural, durante o período compreendido entre junho de 2007 e dezembro do mesmo ano. 4. O postulante, conforme se depreende da análise do laudo pericial acostado aos autos às fls. 98/99, devido a uma seqüela de fratura do joelho (CID 572.4) decorrente de acidente traumático, ocorrido no ano de 1990, encontra-se incapacitado total e permanentemente para o trabalho agrícola. Tal quadro é agravado pela precariedade e pobreza do município rural onde se encontra inserido o autor, onde predomina a demanda de mão de obra basicamente braçal, fato que impossibilita, na prática, qualquer tentativa de reabilitação profissional. 5. Direito reconhecido ao postulante à aposentadoria por invalidez, contado a partir da data do laudo médico pericial constatando a incapacidade definitiva (fls. 126). 6. Verba honorária mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do parágrafo 4º do art. 20 do CPC, entretanto, respeitando-se os termos da Súmula nº 111 do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme requerido pelo apelante. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas, apenas no que tange aos honorários e à data de início do benefício. (Apelação/Reexame Necessário nº 13744/PB (0004093-54.2010.4.05.9999), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena. j. 03.02.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

No presente caso, como dito alhures, não há discussão sobre a condição de segurada da autora. Não obstante isto, pelos documentos juntados com a inicial, verifica-se que a requerente é segurada do INSS.

Assim, resta verificar a existência ou não de incapacidade, ainda que transitória da requerente para as atividades laborativas, sendo que, com o laudo pericial juntado restam desnecessárias maiores dilações.

Com relação a incapacidade da autora, o perito nomeado indica objetivamente que a requerente apresenta incapacidade temporária, esclarecendo que o período da incapacidade é de 27/01/2017 até 27/07/2017.

Como se vê, foi esclarecido que a requerente não apresenta mais, doença que a impede de exercer suas atividades laborativas, situação que a torna inválida, temporariamente, diante do trabalho que exerce, devido à gravidade da patologia.

Sem sombra de dúvidas, as ponderações emanadas da peça técnica ensejam a percepção do benefício de auxílio-doença pleiteado.

Por outro lado, ressalte-se que o requisito para o auxílio-doença não é que a incapacidade seja para todo e qualquer trabalho, mas sim para o trabalho antes exercido pelo segurado, o que a perícia verificou. Por isso tudo procede o pedido autoral no que se refere à concessão de auxílio-doença para a requerente.

É sabido ainda que o auxílio-doença é devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ela permanecer incapaz, conforme dispõe o artigo 60 da lei nº 8.213/91 abaixo transcrito.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Assim, a requerente faz jus a receber os valores referentes ao período em que teve seu pedido, no âmbito administrativo, negado, permanecendo cessado o seu benefício.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, determinando que a autarquia ré implante o benefício previdenciário de auxílio-doença à autora, temporariamente, no período de 15/03/2017, data em que deu entrada no requerimento administrativo, até 27/07/2017, data limite da incapacidade temporária determinada no laudo pericial, devendo ser descontados os valores recebidos pela DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela. Revogo a tutela deferida na ocasião do recebimento da inicial.

Condeno o réu ao pagamento dos valores em atraso, caso hajam, monetariamente corrigidas segundo os critérios estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo essa correção desde a data do vencimento de cada uma das parcelas (Súmulas n.s 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região) e os juros moratórios devem incidir no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, visto que a presente ação foi proposta posteriormente a edição da Lei 11.960/09.

Declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 3º da Lei n. 301/90.

Após o trânsito em julgado, caso nada seja requerido, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquite-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7000955-91.2017.8.22.0012CLASSEPROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)REQUERENTE

Nome: JOSE ABILIO DA SILVA

Endereço: RUA MAGUINOPOLIS, 3611, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO5025

REQUERIDO

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: av potiguara 3914, 3914, lado do forum, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

José Abílio da Silva ingressou com a presente ação previdenciária visando concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença com aposentadoria por invalidez c/c pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que encontrase incapacitada para o trabalho, em razão de ser portadora de patologia ortopédica.

Recebida a inicial, indeferida a tutela.

Designada perícia, veio aos autos o laudo.

O INSS apresentou contestação.

Houve réplica.

Este é o sucinto relatório. Decido.

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Não existe preliminar ou qualquer outra nulidade para ser analisada, estando, portanto, o presente feito está apto para a prolação da SENTENÇA.

Isso posto, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para a concessão dos benefícios pretendidos:

Com relação ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Ainda quanto ao auxílio-doença, o mesmo está previsto no art. 18, inciso I, letra a da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra e da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

No caso dos autos, analisando detidamente o feito, em especial a prova pericial realizada nos autos, verifico que a presente ação deve ser julgada improcedente, porquanto ausente a incapacidade total temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez) para a vida independente.

Ainda o fato da perícia realizada ter chegado a CONCLUSÃO de não existir incapacidade.

Assim, ausente a incapacidade alegada, deve o pedido ser julgado improcedente.

Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial formulador por José Abílio da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Diante disso, revogo a liminar concedida.

Isento de custas, dada a gratuidade judiciária.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e incisos c/c §6º, do CPC, ficando suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.

Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com a devida baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS7001052-28.2016.8.22.0012CLASSEUSUCAPIÃO (49)
REQUERENTE

Nome: JONIS ALVES DA SILVA

Endereço: AVENIDA BRASIL, 2.727, CENTRO, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

ADVOGADOAdvogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: ANTONIO ANDRETTA

Endereço: Avenida Vimbere, 2057, Rua 5, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-463

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO3915

SENTENÇA

Trata-se de ação de usucapião de bem imóvel urbano, proposta por Jonis Alves da Silva, em desfavor de Antônio Andretta.

Alega o autor que, há mais de 23 anos, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano denominado lote n 10, quadra 11, setor B, Rua Ceará, esquina com Av. Tapajós, Bairro São José, com área aproximadamente 890,42m², com medidas de 21 metros de frente, confrontando com a Av. Tapajós, nos fundos medindo 20 metros, confrontando-se com o lote n 9 à direita, medindo 43,50 metros, confrontando-se com o lote 11, nesta cidade e Comarca. Narrou que adquiriu a referida área do requerido. Sustentou que construiu benfeitorias com a construção de uma casa, bem como realizou obras ou serviços de caráter produtivo. Em razão disso, requereu o usucapião dos referidos imóveis.

Após diligências infrutíferas no intuito de citar pessoalmente o requerido, foi realizada sua citação por edital.

Nomeado Curador, este apresentou defesa.

Veio impugnação.

Houve manifestação das Fazendas Estadual, Federal e Municipal, as quais não tiveram interesse em participar do presente feito.

Designada audiência de instrução, procedeu-se a oitiva de testemunhas, bem como ao interrogatório do autor.

Por fim, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.

Após, vieram-me os autos conclusos. Decido.

Cuida-se de ação de usucapião de bem imóvel urbano, na qual alega o autor que, há mais de 23 anos, mantém a posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano denominado lote n. 10, quadra 11, setor B, Rua Ceará, esquina com Av. Tapajós, Bairro São José, nesta cidade, nele realizando obras ou serviços de caráter produtivo.

Com efeito, aduz o art. 1.238 do Código Civil que adquire a propriedade do imóvel aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por SENTENÇA, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Por sua vez o parágrafo único do aludido DISPOSITIVO preceitua que o prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Dessa forma, verifico que são requisitos para a aquisição do imóvel rural:

a) possuir o imóvel como seu por quinze anos ininterruptos, ou dez caso nele estabelecido a moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo;

b) posse pacífica, ininterrupta, exercida com animus domini.

No caso em tela, verifico que o requerente preenche todos os requisitos transcritos acima, senão vejamos.

O primeiro requisito, relativo ao lapso temporal, restou devidamente comprovado nos autos, por meio da prova testemunhal produzida em Juízo.

A testemunha Arnaldo Vieira, vizinho ao imóvel usucapiendo, afirmou com clareza que conhece o autor reside naquele local desde 1990, estando na posse mansa do imóvel em litígio.

No mesmo sentido foi o depoimento da testemunha Edilson Francisco.

Portanto, certo é que, desde a aquisição do imóvel pelo autor, este vem exercendo sua posse pacífica, ininterrupta e com animus domini.

Assim, demonstrado satisfatoriamente nos autos que os autores vem exercendo a posse mansa e pacífica do imóvel urbano denominado lote n 10, quadra 11, setor B, Rua Ceará, esquina com Av. Tapajós, Bairro São José, nesta cidade, pelo período de prazo superior a dez anos, realizando nele serviços de caráter produtivo, a procedência do pedido é a medida que se impõe, porquanto atendido todos os requisitos do usucapião.

Isso posto, julgo procedente o pedido de usucapião para declarar o domínio do autor sobre a área descrita na inicial, qual seja, lote n 10, quadra 11, setor B, Rua Ceará, esquina com Av. Tapajós, Bairro São José, nesta cidade, tudo de conformidade com os preceitos do art. 1238 e seguintes do Código Civil de 2002.

Esta SENTENÇA servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca.

Isentos de custas e honorários advocatícios em face da gratuidade deferida alhures.

Serve a presente de MANDADO para registro e/ou expeça-se o necessário. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 6 de fevereiro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: 0003315-38.2014.8.22.0008

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Andrei Cristiano Prudêncio Oliveira

Advogado:Aécio de Castro Barbosa (RO 4510)

DESPACHO:

Tendo em vista que no dia 14 de fevereiro de 2018 o expediente forense será da 14 às 18 horas, por tratar-se de quarta-feira de cinza, REDESIGNO a audiência para interrogatório do acusado para o dia 28 de fevereiro de 2018, às 9h40. Serve o presente como MANDADO de intimação. Havendo necessidade de expedição de carta precatória, as partes deverão ser intimadas. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito.

2º CARTÓRIO

Proc.: 0003244-02.2015.8.22.0008

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdino Rossow

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Edson Messias do Vale, Maria José da Consolação do Vale

Advogado: Julliana Araújo Campos de Campos Reiser (RO 1678)

SENTENÇA:

SENTENÇA I- RELATÓRIO VALDINO ROSSOW, qualificado na inicial, propôs AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES em face de EDSON MESSIAS DO VALE e MARIA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO DO VALE, também qualificados, alegando que, em 04 de março de 2008, adquiriu dos réus um imóvel constituído pelo lote urbano nº 07, quadra 10, setor 02 (registrado no CRI desta Comarca sob nº 8.951), pelo valor de R\$200.00,00 (duzentos mil reais), e que os requeridos obrigaram-se a outorgar a escritura após a quitação integral do preço. Argumentou que, não obstante o pagamento do preço, os réus não outorgaram a escritura. Afirma ainda que o réu Edson retomou a posse do imóvel, e está se locupletando ilicitamente do valor dos aluguéis mensais desde 30.06.2011. Postulou pela procedência da ação, com a consequente adjudicação do imóvel em seu favor, além da condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, lucros cessantes (referente ao valor que está deixando de auferir com a renda do aluguel do imóvel) e multa contratual. Requereu ainda a concessão dos benefícios da gratuidade processual. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 14/24). O pedido de justiça gratuita foi indeferido, determinando-se a intimação do autor para recolhimento das custas processuais (fl. 25). Veio ao processo comprovante de recolhimento das custas e pedido para que o valor dos aluguéis do imóvel sejam depositados em Juízo (fls. 26/29). A petição inicial foi recebida, designando-se audiência de conciliação prévia (fl. 30). A conciliação resultou inexitosa (fl. 33). Os requeridos ofertaram contestação, na qual arguiram, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de prova de quitação do contrato, e a prescrição do pedido de danos morais. No MÉRITO, requereram a improcedência da demanda, sob fundamento de inadimplência do autor no tocante ao pagamento do preço (fls. 34/46). Com a contestação foram apresentados procuração e documentos (fls. 47/52). Réplica às fls. 53/60. Intimadas as partes para especificarem as provas, tanto o autor quanto os requeridos manifestaram-se pela produção de prova testemunhal (fls. 62/65). Proferida DECISÃO saneadora às fls. 66/67. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi rejeitada. Designou-se audiência de instrução. Durante a instrução colheu-se o depoimento de cinco testemunhas arrolados pela parte autora e duas testemunhas arrolados pelos réus (mídia audiovisual de fls. 78 e 82). A pedido do autor, foi solicitado ao Banco Bradesco o envio de extrato bancário da conta titularizada pela pessoa jurídica vinculada à ré, referente ao período de 01/02/2009 à 30/04/2009 (fl. 83). O extrato veio ao processo à fl. 102. O autor ofertou alegações finais por memoriais, às fls. 103/116, e os requeridos às fls. 117/139. Vieram os autos conclusos para SENTENÇA. É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO O feito teve tramitação regular e inexistem irregularidades a serem corrigidas ou vícios a serem sanados, encontrando-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o regular exercício do direito de ação. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido foi afastada pela DECISÃO de fls. 66/67, restando pedente a arguição de prescrição em relação aos danos morais. Nos termos do art. 206, §2º, IV do CC, a pretensão de reparação civil prescreve em três anos. No entanto, o pedido de danos morais não está fundado em um evento único e com data certa, e sim em uma situação permanente, consistente em alegado abuso psíquico diário e ainda existente. Assim, afasto a preliminar de prescrição. Não havendo outras matérias preliminares, passo imediatamente ao exame do MÉRITO. A adjudicação compulsória é definida como a ação pessoal que pertence ao compromissário comprador, ajuizada com relação ao titular do domínio do imóvel (que tenha prometido

vendê-lo por meio de contrato de compromisso de venda e compra e se omitiu quanto à escritura definitiva). Dita ação possui como requisitos: a) coisa, preço e acordo de vontades (comuns à compra e venda); b) qualificação das partes no contrato; c) individualização e descrição do imóvel; d) pagamento integral do preço ajustado; e) recusa do promitente vendedor em outorgar a escritura. Tais requisitos possuem fundamento na exceção do contrato não cumprido, prevista no artigo 476, do Código Civil, o qual aduz que “Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro”. A relação jurídica celebrada entre as partes é incontroversa, e encontra-se documentalmente provada pelo contrato particular de compra e venda de imóvel urbano (fls. 15/15, verso). De acordo com referido contrato, o requerido Edson Messias do Vale, com anuência de sua esposa, que também assinou o pacto, vendeu ao autor o imóvel urbano constituído pelo lote nº 007, quadra 010, setor 002, com duas edificações em alvenaria (um prédio comercial e uma residência). As partes pactuaram o preço em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dos quais R\$ 40.000,00 (quarenta mil) foram pagos à vista, e o restante, ou seja, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil), seriam pagos até o dia 31.12.2008. Conforme cláusula terceira, a transferência do registro do imóvel somente seria efetivada após a quitação do preço. O autor assevera que adimpliu o preço avençado, embora não no prazo e na forma estipulado no contrato. Os réus, por outro lado, sustentam que não houve pagamento integral. A controvérsia, portanto, reside na quitação ou não do preço transacionado. Segundo o autor, o preço foi integralmente quitado, por meio dos seguintes pagamentos: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) à vista, conforme indicado no contrato. R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em dinheiro, no dia 06.02.2009. R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais) em dinheiro, através de pagamentos efetuados entre os dias 10/03/2009 à 24.03.2009. R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), através da entrega de um veículo, tipo caminhonete F1000. Valor remanescente, através da entrega de 20 cabeças de gado (sendo 17 vacas e 03 novilhas), no dia 08/04/2009. Além disso, o autor afirma que cedeu ao requerido, por meio de acordo verbal, 12 meses do aluguel do imóvel, como quitação pelos juros decorrente na mora no pagamento, e divergência entre o preço das 20 cabeças entregues no dia 08/04/2009. Na contestação, os deMANDADO s reconheceram apenas o recebimento do valor pago no ato da celebração do contrato, ou seja, R\$40.000,00 (quarenta mil reais). A prova colhida indica que a alegação contestatória dos réus não é integralmente verdadeira. Com efeito, como se verá adiante, há provas seguras de que além do valor pago no ato da celebração do contrato, o autor efetuou outros pagamentos. Por outro lado, não há demonstração incontestada de que o preço pactuado foi pago em sua integralidade. Vejamos. O recibo juntado à fl. 18, comprova que no dia 06/02/2009, o requerido Edson Messias do Vale recebeu do autor a quantia de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) Como defesa, a parte demandada alega que o recibo em questão refere-se à quantia paga no ato da celebração do contrato, e que assinou o recibo sem se atentar para a data posta do documento. Ora, a alegação da defesa padece de credibilidade. Há expressa menção no contrato de pagamento à vista de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), de forma que o próprio instrumento contratual serviu como comprovante de pagamento. Veja-se que o contrato foi celebrado em 04 de março de 2008 e o recibo foi emitido em 06 de fevereiro de 2009, ficando evidente que, apesar de possuírem o mesmo valor nominal, tratam-se de pagamentos distintos. Assim, restou comprovado o pagamento de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) no dia 06 de fevereiro de 2009. Diz o autor que entre 10/03/2009 a 24/03/2009, os requeridos receberam R\$39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais) como pagamento parcial do contrato. Referidos valores teriam sido pagos através de um terceiro, Sr. Francisco Neto Moura da Silva. Consta que o Sr. Francisco adquiriu do autor certa quantidade de gado, e, invés de efetuar o pagamento ao vendedor, o fez ao credor deste. Ao ser ouvido em Juízo, o Sr. Francisco Neto Moura da Silva confirmou que pagou ao réu Edson a quantia de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), referente a uns bezerros que comprou do autor. Declarou que R\$30.000,00 (trinta mil) foram pagos por meio de depósito bancário realizado pela sua empregadora, e o restante foi pago em espécie, em

mãos do réu. O extrato bancário juntado à fl. 102 corrobora as alegações da testemunha. Com efeito, consta que no dia 10/03/2009 foi realizado um depósito na conta vinculado aos requeridos, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), e no dia 24/03/2009 foi realizado um depósito no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais). Os depósitos foram realizados por Célia Lemos de Melo. No dia 13/03/2009 houve um depósito de R\$6.000,00 (seis mil reais) realizado pelo próprio titular da conta. Consta-se que tal depósito foi realizado no mesmo dia em que o Sr. Francisco afirma ter pago ao requerido Edson a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), conforme declaração de fl.19. Embora o extrato bancário não confirme a totalidade do pagamento declarado pelo Sr. Francisco, é certo que o seu conteúdo confere credibilidade às afirmações da testemunha. Ademais, não há motivos que tornem duvidosas as suas declarações. Portanto, tenho também por comprovado o pagamento da quantia de R\$ 39.700,00 (trinta e nove mil e setecentos reais), realizada no mês de março de 2009. Como se denota, até aqui a prova ampara as alegações do autor. A mesma sorte, contudo, não assiste ao requerente com relação ao pagamento efetivado por meio da entrega do veículo F1000. Não há dúvidas quanto ao recebimento do veículo pelo requerido Edson. Pelo que colhe-se da prova, referido veículo foi transmitido ao requerido pelo Sr. Francisco Neto Moura da Silva, que mais uma vez o fez em contraprestação a gado adquirido do autor. A testemunha declarou que passou diretamente para o réu Edson a caminhonete, pelo valor de R\$45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), referente a umas vacas que trocou com o Sr. Valdino Rossow. Segundo Francisco, o autor Valdino Rossow tinha umas vacas para vender, mas Edson não tinha interesse em recebê-las como pagamento do contrato. Edson aceitou receber a caminhonete da testemunha, que por sua vez recebeu as vacas do autor. Ocorre que, passado certo tempo, o réu Edson entregou o veículo ao autor, justificando que o automóvel estava com restrição. Esses fatos foram relatados tanto pela testemunha Francisco quanto pela testemunha José Batista da Silva. Vejamos. Francisco relatou ter tomado conhecimento que Edson devolveu a caminhonete para o Sr. Valdino Rossow. Disse que na época em que entregou a caminhonete ao réu, haviam seis parcelas pendentes do financiamento, cujo pagamento ficou sob responsabilidade da testemunha. Disse que as parcelas foram quitadas regularmente. A testemunha José Batista da Silva disse que presenciou o negócio celebrado entre as partes. Asseverou que como forma de pagamento, Edson recebeu a caminhonete. Ao tentar vender o veículo, Edson verificou que ainda estava alienado, o que o impediu de concretizar a venda. Por isso, ele devolveu o veículo ao autor. Esses fatos não são negados pelo demandante, que inclusive apresentou ao processo certidão de ocorrência policial que registrou no dia em que o requerido lhe entregou o veículo. O autor, no entanto, afirma que não haviam débitos sobre o bem. Além disso, nas alegações finais, defendeu que a caminhonete foi negociada diretamente entre o réu Edson e a testemunha Francisco, tendo entregue o gado ao requerido, e este, de livre vontade, realizado a troca com Francisco. Pois bem. Como se vê, o autor tenta se desobrigar da responsabilidade, alegando que não teve participação do negócio envolvendo a caminhonete, pois teria entregue ao réu os semoventes, e este os teria trocado pelo veículo diretamente com o Sr. Francisco. Não obstante, essa versão somente foi trazida nas alegações finais, pois na inicial, o pagamento não foi identificado por meio da entrega de semoventes, e sim por meio da entrega da caminhonete. Se realmente não tivesse participado do negócio, o autor teria declarado na inicial que efetuou o pagamento através da entrega do gado. Mas o que consta na inicial é que o pagamento foi realizado por meio da entrega do veículo. O autor mudou sua versão ao longo do processo, não havendo credibilidade em sua palavra. Além disso, a testemunha Francisco declarou em Juízo que a transmissão da caminhonete ao requerido foi autorizada pelo autor. Assim, não há como se afastar a responsabilidade do requerente quanto ao pagamento em questão. O outro ponto a ser analisado em relação ao veículo refere-se à alegada restrição por alienação fiduciária. Segundo o autor, o veículo foi entregue ao réu Edson em março de 2009. A ocorrência policial juntada à fl. 50 demonstra que Edson "devolveu" o bem ao autor em 18/11/2009. Tanto a testemunha Francisco quanto a testemunha José Batista

confirmaram que na época em que o veículo foi entregue a Edson, havia pendência decorrente de restrição por alienação fiduciária. Consta no art. 307 do CC que só terá eficácia o pagamento que importar transmissão da propriedade, quando feito por quem possa alienar o objeto em que ele consistiu. No caso, nem o autor nem a testemunha Francisco eram legítimos a alienar a caminhonete. Como se sabe, nos contratos com cláusula de alienação fiduciária em garantia, a parte transfere à instituição financeira a propriedade fiduciária do bem, tornando-se mera possuidora direta da coisa. No caso, na época em que o veículo foi transmitido ao requerido, a verdadeira proprietária era a instituição financeira. Assim, o bem não integrava o patrimônio de Francisco, de forma que não poderia ter sido transmitido ao requerido. Embora, por outro lado, o direito do devedor fiduciário decorrente do contrato seja passível de transmissão, para que tal ocorra é preciso a adoção de um procedimento junto à instituição financeira, que deverá anuir com a transferência, providência não adotada no caso do processo. Não é demais mencionar que, conforme consta no art. 313 do CC, o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. No caso, o contrato previa que o pagamento seria feito em dinheiro, de forma que o pagamento de prestação diversa, seja em cabeças de gado, seja em veículo, somente desobriga o devedor se houver prova concreta de que o credor anuiu em recebê-las. No caso, insatisfeito com a restrição pendente sobre o bem, o requerido, recusou o recebimento de prestação diversa da que lhe era devida. Assim, em relação à entrega da caminhonete, não há como se concluir pela formalização do pagamento. O último pagamento relatado pelo autor teria sido formalizado por meio da entrega de 20 cabeças de gado (17 vacas e 03 novilhas). O GTA de fl. 21 demonstra que foi registrado no IDARON o transporte de 20 bovinos, originados da fazenda do autor, e destinados à chácara do réu. A guia foi emitida no dia 08/04/2009, com validade até 13/04/2009. A testemunha Edilson de Oliveira Mello relatou que sua propriedade era vizinha da do autor, e que a pedido desse, embarcou, em seu curral, 20 cabeças de gado pertencentes àquele. Relatou que, pelo que se recorda, o gado seria entregue ao requerido Edson, mas não tem muita certeza. A questão é que não há nenhuma prova acerca do preço pactuado pelas partes quanto à entrega do referido gado. Na inicial o autor sequer indica o valor dos bens, apenas relatando que a dívida foi quitada com a entrega de tais semoventes. Certo é que o pagamento não foi originalmente acordado com a entrega de gado. O pagamento deveria ter sido feito em dinheiro. Mais uma vez recordamos que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida. Mas se assim as partes convencionaram, caberia ao devedor exigir um instrumento de quitação, com a indicação do valor e a espécie da dívida quitada, conforme preceitua o art. 320 do CC. A mera entrega das cabeças, desacompanhada de prova de avaliação e de instrumento indicando que se referiam ao pagamento de parte da dívida originada do contrato de fl. 15, mostra-se por demais abstrata, não constituindo fato hábil à quitação integral do contrato celebrado pelas partes. Ademais, embora o autor alegue que o contrato foi quitado no prazo, já que a cláusula segunda previa, ao todo, 180 dias de carência, o que lhe conferia o direito de integralizar o pagamento até dia 30/06/2009, há expressa previsão de incidência de juros a partir de 30/12/2008. Com exceção do valor pago à vista, os demais pagamentos alegados pelo autor foram realizados após o dia 30/12/2008. Disso resulta que houve um acréscimo ao débito original. Apesar de o requerente ter afirmado que fez um acordo com o requerido, autorizando que este recebesse doze (12) meses de aluguel do imóvel, como remuneração pelos juros decorrentes da mora, não há nenhuma prova desse pacto, não se tendo segurança alguma sobre os fatos pós contrato. Assim, a prova produzida não mostrou-se hábil a comprovar que o autor quitou integralmente o preço previsto no contrato. Na adjudicação compulsória, a prova da quitação é absolutamente necessária. Sem prova da quitação, o comprador não pode exigir a outorga da escritura definitiva pelo vendedor. Sobre a matéria, citem-se os seguintes julgados. Apelação cível. Ação adjudicação compulsória. Para que haja adjudicação compulsória é preciso comprovar de plano a existência de contrato escrito, e que a compra e venda se deu em caráter irrevogável e irretratável, bem como demonstrar, de modo cabal, que

o preço do imóvel tenha sido pago integralmente. Apelação, Processo nº 0154206-68.2009.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 19/10/2016. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. PAGAMENTO INTEGRAL DO PREÇO NÃO DEMONSTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. Necessária a prova de quitação integral do preço, para a ocorrência da adjudicação compulsória, pois a comprovação do pagamento não se presume, devendo ser demonstrada documentalmente pelos recibos que comprovem o efetivo pagamento, ônus da parte autora, do qual não se desincumbiu, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA de improcedência mantida, por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível Nº 70047361753, Décima Nona Câmara Cível, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em 19/11/2015). Portanto, como não há prova do pagamento integral do preço do imóvel, como pactuado, a exigir dos réus a outorga da escritura para transferência no registro de imóveis, ônus do qual não se desincumbiu a parte demandante, a improcedência do pedido de adjudicação compulsória é a medida que se impõe. Outrossim, a não comprovação do pagamento integral do preço acarreta a improcedência dos demais pedidos formulados. Não há que se falar na aplicação de multa por descumprimento contratual, nem em lucros cessantes decorrentes do aluguel do imóvel, posto que o próprio autor não comprovou o cumprimento de sua obrigação contratual. Não pode o comprador exigir os direitos decorrentes da propriedade de imóvel, sem antes cumprir sua parte da obrigação, correspondente à quitação integral do preço. Da mesma forma, tenho por não caracterizado os pressupostos necessários à configuração do dever de indenizar. O impedimento ao uso e gozo do direito de propriedade do imóvel está fundamentado na ausência de quitação integral do preço acordado. A conduta dos deMANDADO s, consistente na recusa à outorga de escritura pública, está, assim, amparada pelo art. 476 do CC, não constituindo, portanto, ato ilícito. Sem ato ilícito, não há direito à indenização. Não se olvida que o requerido recebeu do autor valor bem superior ao alegado. Embora os valores pagos não tenham sido suficientes para quitação integral do preço, fato é que a situação gerou enriquecimento sem causa aos deMANDADO s. No entanto, não há pedido subsidiário de ressarcimento de quantia paga, o que impede a análise da matéria nesta ação. III- DISPOSITIVO ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos nesta AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA DE IMÓVEL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO proposta por VALDINO ROSSOW em face de EDSON MESSIAS DO VALE e MARIA JOSÉ DA CONSOLAÇÃO DO VALE, ficando resolvido o processo na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da ré, que arbitro em R\$ 1.000,00, forte nos arts. 84 e 85, §§2º e 8º, do Novo Código de Processo Civil. Com relação às custas, encaminhe os autos ao contador para cálculo. Em seguida, notifique-se o vencido (Autor) para recolher o valor devido, no prazo de 15 dias, cientificando-o que o não pagamento acarretará o protesto da dívida. Transcorrido o prazo do pagamento espontâneo, sem que o devedor o faça, expeça-se certidão do débito, acompanhada de cópia desta DECISÃO judicial e providencie a remessa ao tabelionato de protesto competente (art. 35, §2º do Regimento de Custas). Decorrido o prazo para pagamento no tabelionato de protesto, sendo lavrado e registrado o protesto na forma da lei, o tabelião deverá comunicar o fato a esta serventia. Recebendo a comunicação do tabelionato de protesto, de lavratura e registro do protesto, providencie a inscrição do débito na dívida ativa (arts. 36 e 37 do Regimento de Custas). Em caso de apelação, proceda-se na forma do art. 1.010 do Código de Processo Civil vigente. Eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, deverá ser distribuído no Pje, com os documentos pertinentes. Registro automático. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001336-90.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LISANGELA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Av. Tiradentes, 844, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO: SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, §9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator/p/o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).

Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001323-91.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELIBEU CARMO E SILVA

Endereço: RUA: ESTEVÃO CORREIA, 3253, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art.

39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexiste direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexiste o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma

administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001337-75.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARCIA SOUZA PEREIRA

Endereço: 19 de abril, 3521, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido entendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001322-09.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JUAREZ FERREIRA LIMA

Endereço: av: raimundo fernandes dos santos, 3791,, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna,

que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia,

a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001374-05.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: ISAAC NEWTON MC COMB PESSOA

Endereço: aV. 12 de Outubro, 259, --, Guajará-Mirim - RO - CEP:
76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de
dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima
nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de
porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional
de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o
remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.
O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à
percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que
a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda
constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de
isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de
pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado
após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela
improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal
de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento
antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade,
assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio
de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em
17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em
receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por
cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente
essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que
remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna,
que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores
da administração direta para cargo de atribuições iguais ou
assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual
aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu
adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo,
sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o
pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada,
sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o
pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na
folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de
isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a
verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado
entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou
a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos
servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa
somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar
de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor
dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei
prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento
básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da
Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado
na rubrica isonomia:

"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores
civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas
do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art.
39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos
limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado,
ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia
de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico
das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo
IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual
que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide
da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da
conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial
civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer
adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a
emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de
Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados
exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o
acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba
de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em
qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração
dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma
do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma
nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de
isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi
concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da
ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido
estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham
direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação
do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não
faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e
trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia,
a condenação ao pagamento do retroativo se consubstancia
em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado
expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS.
TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a
percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos
após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder
Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido
adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.-
Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI
7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data
de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido
após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do
adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da
revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional
19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistiu o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001380-12.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JONES RABELO GARCIA

Endereço: Av. Ana Nery, 453, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com fatta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado,

ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil.

Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001296-11.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE EUZO DO NASCIMENTO

Endereço: av 1º de maio, 1800, serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido entendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000582-51.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: SIDNEY RODRIGUES FERREIRA

Endereço: ANTONIO LUIZ DE MACEDO, 5942, JARDIN DAS ESMERALD, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: CYNTHIA MARIA ALECRIM DE MORAIS - RO4357

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO1502

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Sidney Rodrigues Ferreira em desfavor do Município de Guajará-Mirim.

Aduziu a parte autora que, no período compreendido entre 23/02/2015 a 21/08/2015, foi contratado pelo Município de Guajará-Mirim para exercer o cargo de professor, sob contrato emergencial e regime celetista. Salientou que ocorreu a prorrogação do referido contrato até o dia 30/12/2015, entretanto, foi demitido sem justa causa, no dia 01/01/2016. Relatou que assinou termo de homologação de rescisão do pacto de trabalho, inclusive o termo de quitação, mas não recebeu nenhuma verba rescisória. Requereu o pagamento das férias proporcionais, 1/3 de férias, as multas dos artigos 477 da Consolidação das Leis de Trabalho e o pagamento de honorários advocatícios à título de perdas e danos.

O requerido apresentou contestação (ID n. 8765477). Argumentou ser impossível o contrato ser regido pela consolidação das leis trabalhistas, uma vez que a contratação se deu em caráter emergencial, mediante regime estatutário. Aduziu a nulidade do contrato, considerando a ausência de concurso público.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com tanta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão cinge-se à análise do direito da parte autora em receber as verbas rescisórias referentes ao contrato de trabalho firmado entre as partes.

O regime de contratação temporária é previsto pela Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Portanto, na contratação emergencial, aplicam-se as regras dos contratos administrativos e o disposto na Carta Magna:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Dessa maneira, havendo necessidade de contratação imediata, pode a administração utilizar-se deste meio e pagar pela contraprestação na forma regida pelo direito administrativo, pois não se trata de regime estatutário e nem celetista.

Ao julgar a ADI n. 3395, o Supremo Tribunal Federal apontou o seguinte entendimento:

Não há possibilidade, na relação jurídica entre servidor e o Poder Público, seja ele permanente ou temporário, de ser regido senão pela legislação administrativa. Chame-se isso relação estatutária, jurídico-administrativa, ou outro nome qualquer, o certo é que não há relação contratual sujeita à CLT.

No caso em tela, não se aplicam as normas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho, pois o contrato celebrado com particular para a prestação de serviço específico, por período determinado, não tem a capacidade de estabelecer vínculo empregatício privado com o Poder Público, devendo reger-se pelas normas de Direito Administrativo do ente público contratante.

No entanto, não se pode falar que a contratação não gerou efeitos jurídicos, considerando que pensar desse modo, acabaria trazendo prejuízos ao servidor, que, de boa-fé, desempenhou dignamente seu trabalho.

Portanto, ante o princípio da moralidade administrativa e o de não enriquecimento do Estado em detrimento do cidadão de boa-fé, admite-se o direito de compensação daquele que efetivamente prestou seus serviços à Administração Pública, devendo este receber de acordo com o período de trabalho e as condições originais do contrato, sem deixar de observar os direitos garantidos ao trabalhador pelo art. 7º, c/c art. 39, § 3º, ambos da CF, que também se aplicam aos servidores contratados temporariamente (0001636-66.2011.8.22.0021 Reexame Necessário, Relator: Desembargador Walter Waltemberg Silva Junior, Processo publicado no Diário Oficial em 20/07/2015).

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (ARE 663104 AgR, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/2/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 16/3/2012 PUBLIC 19/3/2012).

Ainda que houvesse irregularidade na contratação, o TJRO entende que é devida a indenização de suas verbas rescisórias quando demonstrado o vínculo com a Administração, sob pena de enriquecimento sem causa. Vejamos:

Reexame necessário. Contrato de trabalho temporário. Nulidade de contrato. Não configuração. Rescisão antecipada. Verbas rescisórias. Pagamento comprovado. SENTENÇA reformada. Não pode o Poder Público, após firmar contrato temporário de trabalho com particular, arguir sua nulidade, a fim de eximir-se de eventuais pagamentos, uma vez que a prestação de serviços foi realizada a contento, não podendo a Administração Pública deixar de promover a contraprestação pecuniária.

Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna.

Havendo nos autos documentos que comprovam o pagamento das verbas relativas a 13º salário e férias com adicional, proporcionalmente ao tempo trabalhado pelo servidor, inexistente o direito a quaisquer outros valores.

SENTENÇA reformada.

(Reexame Necessário, Processo nº 0001636-66.2011.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Walter Waltenberg Silva Junior, Data de julgamento: 14/07/2015)

Cobrança. Servidor público. Contrato temporário. Agente penitenciário. Verbas trabalhistas. Igualdade de direitos. Competência. Verbas previdenciárias. Justiça comum.

Conquanto tenha o STF reconhecido como inconstitucional a contratação emergencial e temporária quando não obedecidos os requisitos estampados na CF, não é permitido ao ente público locupletar-se do trabalho alheio sem pagar-lhe as verbas devidas. É devido aos servidores temporários o pagamento das gratificações e vantagens previstas para todos os servidores públicos.

A competência para processar e julgar ações cujo objeto é a relação jurídica estabelecida entre o Poder Público e seus servidores contratados por prazo determinado, em face de necessidade temporária de excepcional interesse público, é da Justiça Comum. (Apelação, Processo nº 0000730-03.2011.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Eurico Montenegro, Data de julgamento: 05/05/2017)

Compulsando os autos, percebe-se que não há provas em relação a quitação das verbas rescisórias pleiteadas pelo autor. Assim sendo, diante da inexistência de dúvida acerca do cumprimento da prestação do serviço pelo requerente, não tendo havido prova de pagamento a ele quando da exoneração, não há outra medida a tomar senão entender procedentes os pedidos iniciais, ao menos em parte, assinalando que o débito deve ser corrigido de acordo com os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsto na Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, desde os respectivos vencimentos. Até porque, entendimento em sentido contrário estaria estimulando o enriquecimento sem causa do ente público, em detrimento do prestador de serviços.

Com efeito, o pleito de recebimento da “Multa do artigo 477 da CLT” não possui amparo legal, uma vez que o requerente, conforme suas próprias alegações, além de ter sido contratado por tempo determinado, em caráter emergencial, tem direito tão somente às contraprestações pactuadas, relativa ao número de horas trabalhadas.

Nesse sentido é a jurisprudência:

Apelação cível. Servidor público. Contrato temporário. Direito administrativo. Verbas trabalhistas celetistas não aplicáveis. É indevido o pagamento de verbas trabalhistas amparadas pela CLT em contrato temporário, pois este rege-se pelo direito administrativo e as verbas devidas são as previstas em legislação específica e baseada na contraprestação do serviço. (Apelação, Processo nº 0000623-66.2010.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, rel. des. Odivanil de Marins, j. 30/10/2013).

Logo, somente são devidas as verbas que também estão previstas no estatuto dos servidores civis.

Quanto às despesas com advogado, melhor sorte não restou à requerente, pois estas competem exclusivamente à parte, que possui o ônus de ingressar em juízo. Portanto, contrata o advogado que melhor lhe aprouver. A parte ex adversa não tem responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios contratuais e outras despesas do advogado, mormente porque nenhum contrato firmou com ele. Ademais, considerando o valor da causa e o fato de processo ter sido ajuizado neste Juizado Especial, a parte poderia ter ingressado em juízo sem a representação de advogado. Desta maneira, o reconhecimento da improcedência deste pedido é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente, para condenar o MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM a:

1 - Pagar a parte autora o valor de R\$ 1.969,20 (mil, novecentos e sessenta e nove reais e vinte centavos) referentes as férias proporcionais e o terço de férias, corrigidas a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTE os demais pedidos, nos termos da fundamentação supra.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Norte outro, em conformidade com o § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, as obrigações de pagar quantia certa decorrentes de decisões judiciais poderão ser cumpridas independentemente da expedição de precatório nos casos de obrigações qualificadas de “pequeno valor”. Cada um dos entes da Federação fixará, por meio de lei, o valor dessas obrigações cujo pagamento independerá de precatório. Para fins de requisição de pequeno valor, a parte deverá ser instada a manifestar-se expressamente, no sentido de renunciar ao excedente fixado.

Assim, fica o requerente devidamente intimado a manifestar expressamente seu interesse em abrir mão do valor excedente fixado pelo requerido, apresentando planilha detalhada para fins de percebimento do débito exequendo mediante RPV, no prazo de 5 dias a contar do trânsito em julgado.

Transitada em julgado, havendo expressa manifestação do(a) requerente como acima estabelecido, intime-se o Estado para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCP. Igualmente deve o Estado ser intimado na hipótese de apresentação de planilha para recebimento do valor por precatório. Não havendo impugnação, expeça-se a RPV ou precatório em nome da requerente, se apresentada a documentação necessária. Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Inexistindo pedido nesse sentido (RPV) e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos.

Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Tudo cumprido ou nada mais sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001165-70.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: RAIMUNDA MARIA DA LUZ MESQUITA

Endereço: Av. Antônio Luiz de Macedo, SN, Centro, Guajará-Mirim
- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de
auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a)
exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a
consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela
contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de
correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso
Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora
deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou
devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo
Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no
índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes
a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada,
conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às
partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus
cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste
juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos
como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar
condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título
de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na
jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte
autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho
(por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte
público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de
deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga
horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado
ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias
ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da
tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela
deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco)
anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da
prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma
Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO
TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA
DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte
público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio
transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa
da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-
03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de
julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a
IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à
contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos
autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o
período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena
de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada
das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a
serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada
em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço
de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela
quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a
sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício,
limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois
dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá
ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico
da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação
equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO
e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras,
determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado
cálculo com as informações constantes na fundamentação desta
DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo
ser informado se há valores no que tange a diferença a serem
pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova
CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando
a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária
para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação,
arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos
conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da
oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o
competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da
documentação necessária para expedição do precatório (Lei
1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os
documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-
se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000915-71.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCISCA DA CRUZ MAIA

Endereço: Av. Campos Sales, 1785, Centro, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de
auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO. Os autos foram remetidos à contaduría.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contaduría, no entanto a parte executada, também os impugnou. É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contaduría para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contaduría para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta

DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000173-12.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO

Endereço: Av: 19 de Abril, 3196, casa João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o prosseguimento da execução com os valores mencionados na impugnação.

Desse modo, havendo concordância expressa da parte exequente, JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001624-72.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: KATIA CYLENE RIBEIRO

Endereço: Av. Antônio Luiz Macedo, 1121, Sto Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela

deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001355-33.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: HOSANAS PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: Av. Dom Xavier Rey, 140, Distrito Surpresa, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela

quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001073-92.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MYLENE PIMENTEL CAVALCANTE

Endereço: Av. Boucinhas de Menezes, 59, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto ao alegado pelo executado no sentido de que a procuração juntada aos autos não confere ao causídico da parte exequente poderes expressos de renúncia, encontrando-se tal renúncia irregular, melhor razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão

legal nesse sentido, o que caracterizaria um “verdadeiro venire contra factum próprio”, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, pois se o advogado do autor possui amplos poderes para agir em conformidade com os interesses de seu cliente, consoante se verifica da procuração juntada aos autos, com o propósito de não acarretar prejuízos à parte, este também poderá renunciar aos valores excedentes a fim de ser possível a expedição de RPV ao requerente.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001177-84.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: RITA LUCIA DA SILVA

Endereço: Av. 19 de Abril, 2934, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto ao alegado pelo executado no sentido de que a procuração juntada aos autos não confere ao causídico da parte exequente poderes expressos de renúncia, encontrando-se tal renúncia irregular, melhor razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, o que caracterizaria um “verdadeiro venire contra factum próprio”, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, pois se o advogado do autor possui amplos poderes para agir em conformidade com os interesses de seu cliente, consoante se verifica da procuração juntada aos autos, com o propósito de não acarretar prejuízos à parte, este também poderá renunciar aos valores excedentes a fim de ser possível a expedição de RPV ao requerente.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço

de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001632-49.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA DA CONCEICAO GERONIMO DE LIMA

Endereço: Av. Duque de Caxias, 2709, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o RPV, se juntados os documentos pertinentes.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto ao alegado pelo executado no sentido de que a procuração juntada aos autos não confere ao causídico da parte exequente poderes expressos de renúncia, encontrando-se tal renúncia irregular, melhor razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, o que caracterizaria um “verdadeiro venire contra factum próprio”, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, pois se o advogado do autor possui amplos poderes para agir em conformidade com os interesses de seu cliente, consoante se verifica da procuração juntada aos autos, com o propósito de não acarretar prejuízos à parte, este também poderá renunciar aos valores excedentes a fim de ser possível a expedição de RPV ao requerente.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001614-28.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: FERNANDA REGINA ROSSIM SOUSA

Endereço: Av. Manoel Murtinho, 830, Centro, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76850-000Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Considerando a divergência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria para realização do cálculo.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, estes incidentes a partir da citação.

Após, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos. Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001240-46.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALCIMAR DO NASCIMENTO CARVALHO

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 759, Tel (69) 99965-0837 ou (69)
99964-1222, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2.986, Complexo Rio Madeira, Ed. Rio
Jamary, Térreo, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação de cobrança proposta por Alcimar do Nascimento Carvalho em desfavor do Estado de Rondônia.

Aduziu a requerente que em 23/08/2013 impetrou ação de obrigação de fazer em desfavor do requerido, com o objetivo de receber medicamentos (Procimax 20mg e Ticlopidina 250MG), nos autos nº 001719-45.2013.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho). Argumentou que, em novembro de 2014, o pedido foi julgado procedente, tendo transitado em julgado em dezembro de 2014. Ressaltou que o fornecimento dos remédios foi concedido em sede de antecipação da tutela, bem como foi fornecido apenas uma única vez, até o presente momento. Diante do não cumprimento da obrigação pelo réu, afirmou que foi obrigada a pagar o valor de R\$432,85 (quatrocentos e trinta e dois reais e oitenta e cinco centavos) para adquirir os fármacos. Requereu o julgamento procedente dos pedidos, a fim de ser restituída a quantia paga pelos medicamentos.

O requerido apresentou contestação (ID n. 2472647). Em preliminar, apontou a inépcia da inicial e a ausência do interesse de agir. No MÉRITO, afirmou que a autora não comprovou o caráter contínuo da prestação obrigacional, tampouco os gastos com os medicamentos.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Em contestação, o réu suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial e a ausência do interesse de agir, argumentando que a autora não demonstrou que os medicamentos deveriam ser fornecidos mais de uma vez. Afirmou que, nos autos nº 001719-45.2013.8.22.0001 (2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho) a requerente foi atendida com o medicamento Cloridato de Ticlopidina 250mg, em 12/11/2015, devendo retornar para nova dispensação em 12/02/2016. Ressaltou que, quanto ao fármaco Procimax 20mg está disponível no Núcleo de MANDADO s Judiciais da Secretária de Estado, sendo fornecido a paciente pela regional de Porto Velho. Apontou, ainda, que há necessidade de que a autora apresente laudo médico e receituário atualizados e originais, para viabilizar a dispensação do medicamento, requisitos que não foram demonstrados pela requerente.

Com razão, em parte, o requerido.

O referido pedido foi tratado nos autos tombados sob o nº 001719-45.2013.8.22.0001, que tramitou perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho.

Com efeito, a parte autora, ao ajuizar aquela ação, teve como objetivo o fornecimento dos medicamentos PROXIMAX 20mg e TICLOPIDINA 250 mg. Naquela ocasião, a demanda foi julgada procedente, nos seguintes termos:

“Assim, considerando os fundamentos expostos e tudo mais que consta nos autos, confirmo a tutela concedida e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, condenando o Estado de Rondônia a fornecer à autora os medicamentos pleiteados na inicial, observando-se os princípios ativos, sem vinculação à marca comercial, contanto que o faça na forma e modo adequado ao estado da paciente, condicionando a dispensação de acordo com a necessidade, podendo ser aferida pelo requerido, inicialmente fixando-se na quantidade reclamada na inicial, a ser dispensada de forma gradual e atendidas as condições necessárias ao fornecimento, como exigência de cadastramento e outras regras atinentes ao SUS, resolvendo, assim, a lide com exame do MÉRITO na forma do art. 269, I, Código de Processo Civil. Ainda, considerando que o

fornecimento do insumo foi concedido em antecipação de tutela, e que até o momento não há informação quanto ao seu cumprimento, determino que o Estado de Rondônia forneça os remédios à requerente no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se pessoalmente o Secretário de Saúde para o cumprimento, sob pena multa pessoal, sem prejuízo das demais sanções, na regra do art. 14, parágrafo único do Código de Processo Civil (...).” (Negritou-se).

Cotejando as duas demandas observa-se que se trata da mesma relação jurídica material, considerando que dizem respeito a obrigação anteriormente firmada entre as partes. Portanto, não se justifica a repetição do pedido nestes autos. Pensar de outro modo significaria uma verdadeira afronta à coisa julgada. O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, da execução de SENTENÇA condenatória e de seus embargos, não autoriza as partes trazer à baila matéria que ficou definitivamente decidida em outro processo de conhecimento (artigos 503, 504 e 508).

É certo que, em regra, os feitos da coisa julgada são limitados apenas às partes perante as quais é a SENTENÇA proferida. Todavia, às vezes tais efeitos se expandem, podendo até mesmo indiretamente atingir a terceiros que estejam, por uma forma ou outra, ligados às partes, produzindo influências de vários tipos sobre alguma relação jurídica de que aqueles participem.

O Código de Processo Civil, ao tratar da coisa julgada, e, mais especificamente de seus limites objetivos, considerou de fundamental importância o conceito de lide. Para tanto, utilizou-se dos artigos 503 e 504 do Novo Código de Processo Civil.

Ao enfrentar esse tormentoso assunto, Liebman advertiu ao duplo equívoco a que estará sujeito o intérprete que, ao tratar dos limites objetivos da coisa julgada, considere apenas as questões debatidas e decididas. (Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro, p. 161)

Segundo Liebman, os efeitos objetivos da coisa julgada não se estendem somente ao que foi discutido e julgado; atinge, igualmente, o que não foi objeto do debate, mas poderia sê-lo.

Com isso, quer o citado autor dizer que, se determinado tema não foi discutido no processo, mas poderia sê-lo, tal situação impõe sobre ele o manto da coisa julgada, porque o que era dedutível, mas, por lapso, não o foi, não poderá servir de mote à impugnação ao cumprimento de SENTENÇA ou propositura de nova ação.

É a regra do deduzido e do dedutível, que constava no artigo 287 do Código de Processo Civil de 1939, repetida no artigo 474 do Código de 1973 e mantida no artigo 508 do Novo Código de Civil de 2015.

O Código de Processo Civil considera importantes todos os fatos que guardem relação com o fato principal, tanto que Ovidio Araújo Baptista da Silva, escudando-se na teoria de Schwab, diz que não é somente o pedido que importa, mas o “pedido convenientemente interpretado”. E, para interpretar esse pedido, o juiz considera não só aquilo que foi deduzido, mas, também, o que era dedutível, e que, por descuido ou intenção da parte, não o foi. Nesses casos, o manto da coisa julgada vai acobertar não só o que foi deduzido, como, também, o que era dedutível (art. 408 do Novo Código de Processo Civil). (SENTENÇA e Coisa Julgada, p. 167).

É certo que essa regra impõe uma dose de compatibilidade entre o que foi deduzido no pedido e aquilo que seria passível de inclusão. Assim, inexistente essa compatibilidade, a via judicial estará aberta ao interessado para outra demanda. Do contrário, o ajuizamento de nova ação é mera repetição de anterior definitivamente decidida pelo Poder Judiciário.

A jurisprudência não discrepa desse entendimento. O Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que:

“COISA JULGADA - Repetição de ação - Inclusão de argumento não deduzido na primeira ação - Princípio do deduzido e do dedutível- Artigo 474 do CPC - Coisa julgada - Apelação improvida. Ajuizamento de ação repetindo causa de pedir e pedido, com identidade de partes, na qual foi acrescentado mais um argumento, que, todavia, já estava disponível quando da propositura da primeira ação, cujo pedido foi julgado improcedente e transitou em julgado. A questão já havia sido implicitamente resolvida, porquanto poderia

ter sido deduzida na petição inicial. Aplicação do princípio deduzido e o dedutível (artigo 474 do CPC). Manutenção da SENTENÇA que extinguiu o processo sem julgamento de MÉRITO. Apelação a que se nega provimento”. (Apelação Cível nº 163.455 - (99.05.13309-7) - RN - 3ª Turma, Relator o Desembargador Federal Convocado Manuel Maia - DJU 17.06.2002).

E mais:

“Cobrança. Repetição dos mesmos pedidos e causa de pedir de ação julgada por DECISÃO já transitada em julgado. Autora que argumenta ter havido inovação na causa de pedir. Eficácia preclusiva da coisa julgada. CPC, art. 474. Extinção da causa sem resolução do MÉRITO mantida. Recurso improvido” (TJSP 32ª Câmara de Direito Privado, na Apelação nº 992.07.015637-8, da Comarca de Ribeirão Preto, relator o Desembargador WALTER CÉSAR EXNER, j. 11.11.10. v.u.)

No caso sob exame toda a tese suscitada na inicial tem estreita ligação com o que foi discutido em outra ação. Isso, por óbvio, obsta o seu conhecimento por este órgão julgador, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Pontes de Miranda afirmava que a coisa julgada fica adstrita aos fatos. Respeita os fatos, porque não autoriza o julgador a mudança desses fatos. Ao sentenciar a causa, o juiz faz coincidir a incidência abstrata da lei ao caso concreto a ele apresentado; é exatamente isso que estará acobertado pela coisa julgada.

Dessa forma, observa-se que a vertente hipótese trata-se de postulação já decidida em ação anterior.

O prejuízo da parte autora, relativos ao fornecimento dos medicamentos, já foram objeto de efetiva apreciação judicial. Logo, não é possível que, após o julgamento daquela demanda, novo pleito decorrente do descumprimento da obrigação seja aforado com base no mesmo fato.

O raciocínio é, portanto, o de não permitir a fragmentação e eternização das lides, motivo pelo qual acolho as preliminares e reconheço a existência da coisa julgada.

Diante do alegado descumprimento da medida, caberia à autora pedir a execução da multa naqueles autos (n. 001719-45.2013.8.22.0001) e não ajuizar nova demanda.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da ocorrência da coisa julgada o que obsta sua reanálise nos presentes autos, nos termos do artigo 485, incisos IV e V, do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001395-78.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: WALDINEY NUNES SILVINO

Endereço: Almerinos Ribeiro Sanes, 3640, S/Nome, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado,

ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil.

Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001285-79.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOVELINA MAIA DANTAS

Endereço: Av.: Dos Pioneiros, 372, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001283-12.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOELMA GOMES RABELO

Endereço: av mascarenha de Moraes, 02151, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores

da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, a rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido entendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015).

Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal.

Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000282-55.2018.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCILENE MOURA DA SILVA

Endereço: Av.: Antônio Luiz de Macedo, 1611, Santo Antônio,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata implantação do valor referente as parcelas futuras, corresponde a escalas de sobreaviso em que vier a ser submetida.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de “providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação”. Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue o(a) autor(a) a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

“o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal”. GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que “a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, “(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO”.

Adiante asseveram:

“Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula”.

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

“É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial” (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial,

devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados”.

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001334-23.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE RIBAMAR GOMES DO CARMO

Endereço: av:luiz de frança torres, 6548,, Nova Mamoré - RO -
CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido entendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001301-33.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: HUDSON DA SILVA FERREIRA

Endereço: rua: tufic melhem rouchabk, 2631, santa luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendendo que inexistia direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001371-50.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELEONETT DORADO GOMES

Endereço: Rua: Estevão Correia, 1955, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000806-23.2016.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: FRANCISCA PEREIRA CABRAL

Endereço: RUA MIGUEL HATZINAKIS, 2728, SANTA LUZIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: ANNA LUIZA SOARES DINIZ DOS SANTOS - RO0005841

Requerido(a) Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: AV. 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Expeça-se a RPV, consoante já determinado na SENTENÇA.

Sem prejuízo, quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001325-61.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LINDINALVA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Av.,: Dos Seringueiros, 1555, Não tem, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores

da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendendo que inexistia direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000179-19.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARIA LAENE DE OLIVEIRA

Endereço: Av: Antonio Pereira de Souza, 7313,..., Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Com razão ao requerido.

Considerando a existência de de recurso inominado, tempestivo e regularmente interposto pelo réu (ID n. 5308913), chamo o feito à ordem e torno sem efeito os DESPACHO s de ID n. 6282383 e ID n. 14143993.

Sem prejuízo, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001316-02.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ELSON PEREIRA DE SOUZA

Endereço: av: forte principe, 1171, ns sra aparecida, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95. SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001386-19.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: GLIWELKISON PEDRISCH DE CASTRO

Endereço: Av. P. Isabel, 3653, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001291-86.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LUIZ HERCULES DOS SANTOS AGUIAR

Endereço: Av. Anísio K. Neto, 3345, B, Novo Horizonte, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001314-32.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SANDRA DA COSTA MARTINS

Endereço: Rua de Serviço, 18 Quadra 20, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado,

ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil.

Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001335-08.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SADICA CHIANCA CURY

Endereço: Fumo de Matos, 1338, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001324-76.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: NIVALDO GOMES DE SOUZA

Endereço: av: manóel fernandes dos santos, 4125, centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores

da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia,

a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001287-49.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: RAIMUNDO FACANHA FERREIRA JUNIOR

Endereço: Av.: Castelo Branco, 2095, Santa Luzia, Guajará-Mirim
- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de
dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima
nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de
porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional
de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o
remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção
do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova
redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional
19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei
1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de
isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional
19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de
Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento
antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade,
assim proceder" (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio
de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em
17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em
receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por
cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente
essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que
remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna,
que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores
da administração direta para cargo de atribuições iguais ou
assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual
aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu
adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo,
sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o
pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada,
sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o
pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na
folha de pagamento sob a rubrica – "vencimento DJ".

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de
isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a
verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado
entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou

a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos
servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa
somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar
de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor
dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei
prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento
básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da
Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado
na rubrica isonomia:

"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores
civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas
do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art.
39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos
limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado,
ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia
de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico
das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo
IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual
que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide
da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da
conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial
civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer
adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a
emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de
Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados
exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o
acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba
de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em
qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração
dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma
do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma
nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de
isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi
concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da
ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido
estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham
direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação
do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não
faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e
trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia,
a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria
em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado
expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS.
TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA
VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a
percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos
após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder
Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido
adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.-
Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI
7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data
de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido
após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do
adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da
revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional
19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistiu o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001390-56.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADALBERTO DA SILVA CLIMACO

Endereço: av:dom pedro II, 7095, joao filimaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art.

39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma

administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001320-39.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ENIO MENEZES DA SILVA

Endereço: av: domingos correia araujo, 1946, alanalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido entendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001326-46.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCISCO PERON DE MIRANDA

Endereço: av: 7 de setembro, 3176,, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e

trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001408-77.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE CHARLERY COSTA VARAO

Endereço: Av. Lewerger, 3273, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001315-17.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ROBERTO DA SILVA NUNES

Endereço: Av.: 08 de Dezembro, 5210, Bairro: Próspero, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento do adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado,

ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil.

Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001297-93.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MACLAUDIO PINTO BOIBA

Endereço: AV. DOS SERINGUEIROS, 786, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.

O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001407-92.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: HALOES PEREIRA ROCHA

Endereço: av 12 de outubro, 2791, caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores

da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicionais de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, §9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia,

a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001202-34.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOAO MARQUES DA CUNHA

Endereço: NOVA DIMENSAO, ao lado da Abas Material de Construção,
NOVA DIMENSAO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE VARSIO RODRIGUES
SOL - RO00180-A

Requerido(a) Nome: PAULO SERGIO GRAMMELISKI

Endereço: Distrito de Nova Dimensão, ao lado da Aba Materiais de
Construção, Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
DESPACHO

O requerido foi citado pessoalmente, mas não constituiu advogado
e nem apresentou defesa, sendo decretada a revelia.

Assim, válida a tentativa de intimação da SENTENÇA buscada no
endereço fornecido nos autos, mormente nos termos do art. 274,
§ único do CPC, que estabelece a obrigação da parte em manter
atualizado seu endereço e art. 346, do CPC, que prevê que os
prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da
data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Desse modo, efetue-se a mudança de classe para cumprimento de
SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado
constituído nos autos ou pessoalmente, para efetuar o pagamento
da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência
a multa de 10% (dez por cento), além de custas, se houver, nos
termos do art. 523 e parágrafos do Código de Processo Civil.

Caso efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já
autorizo a expedição de alvará em favor do exequente. Em seguida,
venham os autos conclusos para extinção.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo
previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo
de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15
(quinze) dias, independentemente de nova intimação do credor,
poderá a parte exequente efetuar pedido de pesquisas junto aos
sistemas informatizados à disposição do juízo, devendo fazê-lo
diretamente, instruindo o pedido com a presente DECISÃO.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido
o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente
à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC
(protesto), que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º,
todos do Código de Processo Civil (cadastro inadimplentes).

Em caso de inércia, conclusos para análise do pedido de penhora
do bem indicado ao ID12639728 - Pág. 2.

Sem prejuízo, considerando a determinação constante no
DESPACHO nº 147/2017 - CGJ, para regularização no sistema,
redistribua-se o presente feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001288-34.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: DANILO FARIAS

Endereço: av: raimundo fernandes, 3849,, Nova Mamoré - RO -
CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO
BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de
dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima
nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de
porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional
de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o
remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo.
O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção
do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova
redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional
19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei
1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de
isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional
19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal
de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento
antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade,
assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio
de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em
17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em
receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por
cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente
essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que
remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna,
que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores
da administração direta para cargo de atribuições iguais ou
assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes
Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual
aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu
adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo,
sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o
pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada,
sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o
pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na
folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de
isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a
verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado
entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou
a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos
servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa
somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar
de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor
dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei
prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento
básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da
Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado
na rubrica isonomia:

"Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992".

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei

2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca. 1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001396-63.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CARLOS ROBERTO ALVAREZ DURAN

Endereço: av: mascarenhas de Moraes, 2552,, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores da administração direta para cargo de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido entendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia, a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, inexistente o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001377-57.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: TACIANO MADEIRO NOGUEIRA

Endereço: Benjamim Constat, 803, casa 01, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de dezembro de 2009.

Trata-se de ação proposta pelo(a) servidor(a) pública acima nominado(a) em face do Estado de Rondônia.

Pretende a parte autora a implementação de percentual de porcentagem devida em complementação da totalidade do adicional de isonomia de 100% na verba 0047, bem como seja reconhecido o remanescente de isonomia cumulado com a cobrança do retroativo. O requerido, em síntese, aduziu: a) ausência de direito à percepção do adicional de isonomia pelos policiais civis, visto que a nova redação do artigo 39 §1º da CF/88 dada pela emenda constitucional 19/1998 veda a percepção de adicional de isonomia; b) que na Lei 1.041/2002 não há qualquer previsão de pagamento do adicional de isonomia, tendo este sido revogado após a emenda constitucional 19/98; c) por fim, pugnou pela improcedência total do pedido.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art. 355, inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é preponderantemente de direito com farta prova documental, não carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral. Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A questão dos autos cinge na pretensão da parte autora em receber o adicional de isonomia correspondente a 100% (cem por cento) do salário base e o recebimento de retroativos referente essa diferença, o que não merece acolhimento. Explico.

Inicialmente relembro a evolução do adicional de isonomia que remonta à antiga redação do §1º do artigo 39 da Carta Magna, que estabelecia a isonomia de vencimento aos servidores

da administração direta para cargo de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Em razão da previsão constitucional, o Poder Legislativo Estadual aprovou a Lei Complementar Estadual n. 125/94, que instituiu adicional de isonomia para os servidores civis do Poder Executivo, sem contudo abranger os servidores da polícia civil.

Assim, foram ajuizadas diversas ações nas quais se postulou o pagamento do adicional instituído pela Lei acima mencionada, sendo acolhidas as pretensões com o fim de se determinar o pagamento dos adicional de isonomia, posteriormente incluído na folha de pagamento sob a rubrica – “vencimento DJ”.

Alguns servidores obtiveram a implementação do adicional de isonomia no ano de 2008, enquanto outros passaram a receber a verba em dezembro de 2010 após um acordo extrajudicial firmado entre poder Executivo e o sindicato da categoria.

Houve, então, a edição da Lei Estadual nº 2.453/11, que autorizou a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento dos servidores, mediante requerimento administrativo.

Nesta ordem de ideias, noto que a concessão administrativa somente se deu em razão da previsão da Lei 125/94, que apesar de revogada pela Lei 1.068/2002 e não prever o benefício em favor dos policiais civis, é norma de instituição do adicional.

Não obstante a alegação da parte autora, o artigo 1º da citada lei prevê o pagamento de até 100% (cem por cento) do vencimento básico, deixando claro que se trata de discricionariedade da Administração Pública o pagamento do percentual a ser aplicado na rubrica isonomia:

“Art. 1º A implementação da isonomia de vencimentos dos servidores civis da administração direta, das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo com as atribuições do Estado, na forma do art. 39, §1º, da Constituição Federal far-se-á de forma gradativa e nos limites das possibilidades financeiras e orçamentárias do Estado, ficando o Executivo autorizado a conceder Adicional de Isonomia de até 100% (cem por cento), incidente sobre o vencimento básico das tabelas salariais a seguir discriminadas e constantes do Anexo IV, da Lei Complementar n. 67, de 9 de dezembro de 1992”.

Assim, infundado o pedido da parte autora de ajuste em percentual que entende de direito, quando na verdade, ainda sob a égide da lei revogada, cabia à Administração decidir, sob o manto da conveniência e oportunidade, o quanto pagar.

Cabe ressaltar que, à rigor, a remuneração do servidor policial civil se dá exclusivamente por meio de subsídio, vedado qualquer adicional por força do art. 39 §4º da Constituição Federal após a emenda 19/1998:

O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da CF.

Da mesma forma, o artigo 144, § 9º da CF dispõe que a remuneração dos servidores policiais integrantes da polícia civil é feita na forma do § 4º do artigo 39 da CF/88.

Não menos importante, nota-se que a Lei 1.041/2002 criou uma nova estrutura de remuneração, incorporando o adicional de isonomia na remuneração dos servidores que a ela tinha direito.

Assim, não cabe nenhuma determinação de reajuste ao que foi concedido de forma administrativa pelo requerido, apesar da ausência de previsão legal para tanto.

Quanto aos valores retroativos, não obstante o pagamento ter sido estendido administrativamente àqueles que outrora não tinham direito, entendo que inexistente direito, pois impossível a condenação do requerido à obrigação não prevista em lei.

Ao contrário do pretendido pelo requerente a Lei 2.453/11 não faz qualquer menção ao pagamento retroativo do adicional, e trazendo à baila o entendimento da Turma Recursal de Rondônia,

a condenação ao pagamento do retroativo se consubstanciaria em ativismo legislativo do Poder Judiciário, o que é vedado expressamente pela Súmula Vinculante 37.

Nesse sentido:

ADICIONAL DE ISONOMIA. PARCELAS RETROATIVAS. TRATAMENTO ISONÔMICO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 37.- A inexistência de legislação garantindo a percepção do adicional de isonomia aos policiais civis admitidos após o advento da Lei Estadual n.1.041/2002, impede que o Poder Judiciário reconheça direito às parcelas retroativas do aludido adicional a pretexto de se empregar tratamento isonômico.- Aplicabilidade da Súmula Vinculante 37. (Turma Recursal/RO, RI 7019231-77.2015.8.22.0001, Relator: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 26/10/2016).

Destaco que a rigor, nenhum servidor da polícia civil admitido após a edição da Lei Estadual 1.041/2002 faz jus à percepção do adicional de isonomia em razão da ausência de previsão legal e da revogação do §1º do artigo 39 da CF/88 pela Emenda Constitucional 19/98, que retirou o princípio da isonomia remuneratória.

Apesar de mencionado pela parte autora, não existe o §8º do artigo 11 da Lei 1.041/2002, justamente pela declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Ressalta-se que a iniciativa administrativa não vincula o Poder Judiciário, uma vez que este somente poderia compelir a cumprir o normativamente previsto. É a decorrência lógica do Princípio da Legalidade, a que está obrigada a observar a Administração Pública, sendo todos os seus atos vinculados.

No mesmo sentido:

Embargos infringentes. Administrativo. Constitucional. Processual Civil. LC 125/94. Adicional de isonomia. Servidores públicos. Policiais civis. Posse a partir de 2005. Lei 1.041/02. Reconhecimento, na via administrativa, do direito ao benefício. Lei 2.453/11. Cobrança de parcelas retroativas. EC 19/98. Reforma administrativa. Extinção do princípio da isonomia remuneratória. Escalonamento vertical. Integrantes da carreira Polícia Civil. Remuneração. Lei específica. Constitucionalidade. Honorários advocatícios. Sucumbência recíproca.1. Conquanto reconhecida a incorporação do adicional de isonomia ao vencimento básico de servidor, o Judiciário, que não tem função legislativa, não está autorizado a conceder os reflexos, em razão da rubrica incorporada sob o fundamento de isonomia. 2. É constitucional a organização de carreira pública com escalonamento vertical de vencimentos, pois se trata de sistematização de hierarquia salarial entre classes da mesma carreira, e não de vinculação, ou equiparação salarial entre diferentes categorias de servidores públicos. Precedentes do STF. 3. Apelação provida. (Embargos Infringentes em Apelação n.0005752-13.2013.8.22.0000, Relator p/ o acórdão Desembargador Gilberto Barbosa, data do julgamento: 10/04/2015). Por consequência, incabível a condenação em pagamento retroativo do índice de 100% sobre verba que o Estado não estaria obrigado a pagar, como já frisado, por ausência de previsão legal. Por tais motivos entendo não merecer acolhimento o pedido da parte autora.

DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais em face do ESTADO DE RONDÔNIA e, como consequência, julgo extinto o feito com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Certificado o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se com as anotações de estilo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000282-60.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CELINGTON ANANIAS TARGINO DE MELO FREIRE

Endereço: av: madeira mamore, 3237,..., Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Arquiem-se os autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002207-57.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO

Endereço: av. Getúlio Vargas, 254, casa, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID NOUJAIN - RO000084B-B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3506, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-611 Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pela exequente no ID 15296893.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R. I.

Arquiem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003833-77.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CLEMILTON RODRIGUES DE MACEDO

Endereço: Avenida Pimenta Bueno, 747, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

Consoante petição inserta no ID 15388203.

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Neste sentido orienta o enunciado n. 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCP.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7002875-91.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079)

Requerente Nome: SAMAEL FREITAS GUEDES

Endereço: Av Leopoldo de Matos, 1481, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo rito especial da lei 9.099/95.

Consoante petição inserta no ID 12906247 a parte autora requereu a extinção do processo, ao que o requerido anuiu (ID 15655487).

Não há impedimento ao deferimento do pedido, vez que o autor pode desistir do feito a qualquer tempo, independentemente de concordância da parte adversa, até porque nenhum prejuízo advém para o réu, vez que, mesmo vencedor não poderia postular honorários da parte contrária, consoante disposição da Lei 9.099/95.

Neste sentido orienta o enunciado n. 90 do FONAJE, in verbis:

“A desistência do autor, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará na extinção do processo sem julgamento do MÉRITO, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento”.

Diante do exposto, acato o pedido de desistência da ação a qual homologo para os fins do art. 200, parágrafo único, do NCP.

Em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no art. 485, VIII, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001457-21.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ROMERITO PEREIRA DA SILVA

Endereço: Avenida dos Seringueiros, 2672, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7005073-38.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: DONATILIA DIAS DOS SANTOS SILVA

Endereço: Rua Princesa Isabel, 4589, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000640-54.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: WILLIAMINS EDUARDO JOSE DOS SANTOS
Endereço: AV: ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, 3573, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).
Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7000284-25.2018.8.22.0015
Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Requerente Nome: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ
Endereço: Rua Presidente Dutra, 334 sala B, 334, pioneiros, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO7414
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Guajará-Mirim.
O artigo 516, inciso II do CPC, prevê que: “O cumprimento de SENTENÇA efetuar-se-á perante: inciso II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;”
Assim, remetam-se os autos àquele juízo.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7004317-92.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: LANIA CLAUDIA CASARA CAVALCANTE
Endereço: AV. QUINTINO BOCAIUVA, 1.269, TAMANDARÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Advogado do(a) REQUERENTE: MAXMILIANO HERBERTT DE SOUZA - DF0049139
Requerido(a) Nome: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA
Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2.557, - de 2223 a 2689 - lado ímpar, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá

ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Processo 7003881-36.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Requerente Nome: QUEILLA RIBEIRO LOPES
Endereço: Av. José Ribeiro da Costa, 7352, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476
Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA
Endereço: desconhecido
DESPACHO
Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.
Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.
Guajará-Mirim, data infra.
KARINA MIGUEL SOBRAL
Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)
Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()
Processo 7003877-96.2017.8.22.0015
Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA DAS GRACAS XAVIER RABELO GARCIA

Endereço: Av. Ana Nery, 453, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003875-29.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: LIRYA LUCAS ARAGAO

Endereço: Rua Josué Teixeira da Silva, 3483, Tel 69 98469-8714, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua

conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003870-07.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCISCA ROSALINA DA SILVA ALVES

Endereço: Av. Duque de Caxias, 2524, Santa Luzia, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003873-59.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE FERREIRA RIBEIRO

Endereço: Av. Raimundo Fernandes, 4625, Planalto, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003865-82.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALINE NAIARA FERREIRA DA SILVA

Endereço: Av 15 de Novembro, 829, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003874-44.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE JOAQUIM GOMES ARAUJO

Endereço: Av. Toufic Melhem Bouchabki, 4269, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003867-52.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: AUGUSTA DE ASSUNCAO GOVEIA

Endereço: Av. Antônio Matos, 3879, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá

especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003811-19.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA KADIA SARAIVA DOS SANTOS

Endereço: Av 1 de Maio, 1609, Serraria,, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Pretende a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata incorporação ao seu vencimento do auxílio transporte a que alega fazer jus.

A Lei 12.153/2009 prevê em seu art. 3º a possibilidade de concessão de "providências cautelares e antecipatórias no curso do processo, para evitar dano de difícil ou de incerta reparação". Logo, a possibilidade de antecipação de tutela contra o poder público é indiscutível. No entanto, faz-se mister algumas ponderações.

Ainda que alegue o autor a verossimilhança de seu direito, é correto afirmar que, em se tratando de verba salarial, é prudente que a parte contrária seja ouvida.

Ademais, o pedido liminar vertente implica em antecipação do MÉRITO em si, sendo mister que primeiro se respeite o contraditório e a ampla defesa.

No presente caso, em que se questiona verba salarial, é inadmissível a concessão de tutela antecipada contra Fazenda Pública. Isso porque, nos termos do art. 1º da Lei 9.494/97, cumulado com o art. 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92 e art. 7º, § 2º da Lei 12.016/09, é vedada a antecipação nas demandas que versem sobre aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza aos servidores públicos.

Comentando o artigo que admite a concessão da antecipação, Luiz Manoel Gomes Júnior e outros pontificam que:

"o objetivo da liminar que tenha natureza cautelar é, justamente, antecipar o que será deferido na SENTENÇA final da própria cautela, ou seja, assegurar os efeitos práticos da DECISÃO a ser proferida na demanda principal". GOMES JÚNIOR, Luiz Manoel; GAJARDONI, Fernando da Fonseca, CRUZ, Luana Pedrosa de Figueiredo e CERQUEIRA, Luís Otávio Sequeira (Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, 1ª ed., Edit. RT, pág. 59).

Continuam esclarecendo que "a FINALIDADE da tutela cautelar é, em sua concepção clássica e, tomando-se como parâmetro o Direito italiano, "(...) assegurar provisoriamente os efeitos da DECISÃO de MÉRITO".

Adiante asseveram:

"Sob outro aspecto, a antecipação da tutela antecipa o próprio direito material ou alguns de seus efeitos postulado na demanda. Podemos afirmar que a tutela cautelar tem a função de assegurar a eficácia do direito material em discussão que sofre algum risco sendo que na antecipação da tutela a pretensão deduzida em juízo é adiantada em favor da parte que a postula".

Por outro lado, após definirem a tutela antecipatória em face da Lei n. 12.153/2009, apontam a necessidade de se verificar a possibilidade de dano ao interesse público como mais um requisito a ser analisado pelo magistrado, pontificando:

"É indispensável uma valoração comparativa entre os eventuais prejuízos envolvidos, em outras palavras, o dano que possa resultar para o Poder Público em decorrência do cumprimento da DECISÃO judicial" (...). Assim, os prejuízos causados à Administração Pública, pelos efeitos de uma DECISÃO judicial, devem, sempre, ser objeto de consideração pelo julgador, sob pena de ignorar a existência de interesses cuja relevância jurídica devam ser preservados".

Assim, considerando a vedação legal e o fato de o pedido depender de provas, que serão produzidas no curso do processo, não vislumbrando o preenchimento dos requisitos descritos no art. 300, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que "a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão" (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

Cancele-se a audiência designada automaticamente pelo sistema, se o caso.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000635-32.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: FRANCIELE SAMPAIO GUTIERREZ

Endereço: Av. Jossif Melhem Bouchabki, --, --, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Considerando as contrarrazões já apresentadas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003872-74.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE EMERSON RIBEIRO QUINTAO

Endereço: Av. Campo Grande, 5539, Distrito Nova Dimensão, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7022687-35.2015.8.22.0001

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: HELIO FERNANDES MORENO

Endereço: centro, 524, Avenida Getúlio Vargas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO - RO0004251

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Depreende-se dos autos o cumprimento integral da obrigação, consoante alvará recebido pelo exequente ao ID 14839597.

Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.

Isento de custas (art. 54, da Lei 9.099/95).

P. R.

Dê-se vista ao executado acerca do comprovante de transferência acostado ao ID nº15861364.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003871-89.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: IRIA NECO DA ROCHA

Endereço: Av. 1º de Maio, 5069, Próspero, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003880-51.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: PAULO ANTONIO DO NASCIMENTO BORGES
Endereço: Av. Miguel Hatzinakis, 2141, Santo Antônio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7003884-88.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ROBERTA TOME DOS SANTOS

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 4570, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003020-84.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA DE FATIMA LIMA DE SOUSA

Endereço: Av. Sebastião João Climaco, 6682, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer

adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003885-73.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: SUELY DE OLIVEIRA MENDONÇA

Endereço: Av. 1º de Maio, 5507, Jardim Esmeralda, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003882-21.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: REGINA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA

Endereço: Av. Manoel Melgar, 6518, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003864-97.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ALINE ARIADNE PEREIRA LEORNE CABEZAS

Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, 1027, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Cite-se o Réu para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias, com a advertência de que não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual (art. 7º da Lei nº 12.503/2009) e que, havendo proposta de acordo, deverá ofertá-la em preliminar na própria contestação, salientando que “a apresentação de proposta de conciliação pelo réu não induz confissão” (enunciado nº 76 do FONAJEF). No mesmo ato deverá especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Apresentada a resposta, abra-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica (5 dias), devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, manifestando-se sobre a sua conveniência e necessidade, de modo justificado, apresentando rol de testemunhas, se for o caso de prova oral, informando eventual interesse na intimação delas, sob pena de preclusão.

Caso ambas as partes requeiram o julgamento antecipado da lide, tornem os autos conclusos para SENTENÇA.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001342-97.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
FERNANDES LTDA

Endereço: av Presidente Dutra, 172, cenro, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAM CESAR SILVEIRA -
RO0000547

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par,
Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a)

REQUERIDO:

SENTENÇA

RELATÓRIO dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12. 153, de 22 de
dezembro de 2009.

Cuidam os autos de ação declaratória de decadência tributária
proposta pela Distribuidora de Mediamentos Fernandes LTDA em
desfavor do Estado de Rondônia.

Aduziu a parte autora que, no mês de junho do ano de 2011,
realizou aquisições de mercadorias (produtos farmacêuticos)
de outra empresa situada em Goiânia/GO, o qual emitiu as
notas fiscais n. 4773, 4774, 4786, 4943 e 5049, com os valores
R\$121.408,92, R\$50.300,03, 3.868,13, R\$3.537,60 e R\$1.280,40,
respectivamente. Relatou que todas as notas fiscais tiveram
entrada na SEFIN/RO nas datas de 27 e 28 de junho do ano
2011, mas presumidamente, somente em setembro/2016, a ré
promoveu o lançamento do imposto correspondente – ICMS.
Ressalta, que não consta do registro a data certa do lançamento,
entretanto, considerando o disposto no art. 53, VI, “a”, do Decreto
Estadual n. 8.231/98, o ICMS deve ser pago até o 15º dia do mês
subsequente ao lançamento. Desse modo, tendo em vista que o
réu exigiu o pagamento no mês de outubro de 2016, conclui-se que
o lançamento ocorreu em setembro de 2016, ou seja, após 5 anos
do fato gerador. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela, a
fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Pugnou pelo
julgamento procedente dos pedidos, consistente na declaração de
decadência e anulação do débito correspondente ao ICMS.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID n. 10203254).

O réu apresentou contestação (ID n. 11194061). Aduziu que o prazo
inicial da prescrição começa no dia 01 de janeiro de 2012 e termina
em 01 de janeiro de 2017. Afirmou que os lançamentos ocorreram
no exercício do ano de 2016, portanto, não foram atingidos pela
prescrição.

Passo ao julgamento antecipado do feito, na forma do art.
355 inciso I do CPC, vez que a matéria discutida nos autos é
preponderantemente de direito com farta prova documental, não
carecendo, portanto, de instrução probatória, mormente prova oral.
É a síntese necessária. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O ponto crucial da controvérsia reside em verificar se o prazo para
o lançamento do crédito tributário, decorrente do imposto de ICMS,
foi fulminado pela decadência.

O lançamento tributário é ato documental de cobrança, por meio do
qual se declara a obrigação tributária nascida do fato gerador. Trata-
se ato administrativo vinculado, uma vez que deve ser balizado
pela lei, e não por oportunidade ou conveniência. As espécies de
lançamento previstas no CTN são as seguintes:

a) Lançamento Direto ou de Ofício: é aquele em que o fisco,
dispondo de dados suficientes para efetuar a cobrança, realiza-o,
dispensando o auxílio do contribuinte. O ente público se vale
apenas das informações armazenadas em sua base de dados para
que haja a constituição do crédito tributário.

b) Lançamento Misto ou “Por Declaração”: aquele representado
pela ação conjugada entre o FISCO e o contribuinte, restando
àquele o trabalho privativo de lançar.

c) Lançamento por Homologação: É aquele em que o contribuinte
auxilia a Fazenda Pública na atividade do lançamento, cabendo ao
fisco, no entanto, homologá-lo. Note que aqui o contribuinte declara
as informações necessárias ao cálculo do tributo e ele mesmo é
que gera a guia de recolhimento do tributo.

O ICMS é imposto cujo lançamento se dá por homologação,
porquanto a legislação permite ao contribuinte adimplir a obrigação
tributária ao lhe fornecer todos os elementos componentes da
obrigação tributária e, ainda, mecanismos ao seu pagamento
antecipado.

A decadência, por sua vez, segundo o art. 173, caput, do CTN
é a extinção do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito
tributário após 5 anos, cujo termo inicial – termo ad quo – dependerá
da forma como se realiza o lançamento.

Segundo Hugo de Brito Machado, (2015, p.223) “podemos definir
a decadência como a extinção da relação jurídica obrigacional
tributária entre o Fisco e o contribuinte pelo decurso de determinado
tempo sem que a Fazenda Pública exerça o direito de constituir o
crédito tributário”.

Pois bem. Interligando os conceitos acima expostos, vislumbra-
se que nos casos de lançamento por homologação, a decadência
deve ser analisada sob duas ópticas: com o pagamento do tributo
e sem o pagamento do tributo. Com o pagamento do tributo, aplica-
se a regra disposta no §4º, do art. 150 do CTN. Se não houver o
pagamento do tributo, exige a aplicação do art. 173, I, do CTN,
ou seja, o prazo conta-se do primeiro dia do exercício financeiro
seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.
No caso dos autos, percebe-se que a autora (sujeito passivo) fez
todo o procedimento, mas não pagou, em outras palavras: realizou
as obrigações acessórias mas deixou de cumprir a obrigação
principal. Desse modo, aplica-se a regra para contagem do prazo
decadencial do art. 173, I, do CTN, in verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário
extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento
poderia ter sido efetuado;

Dessa forma, tendo em vista que o fato gerador ocorreu em 28
de junho de 2011 (ID n. 10092383-10092388), o termo inicial da
contagem do prazo decadencial, será em 01 de janeiro de 2012, ou
seja, no primeiro dia do ano subsequente àquele em que ocorreu
o fato gerador. Sendo assim, o requerido teria até 31 de dezembro
de 2016 para lançar o imposto.

Com efeito, considera-se que o tributo foi definitivamente constituído
quando o requerente foi notificado do lançamento do débito fiscal,
sendo-lhe exigido o pagamento do tributo, no caso em outubro de
2016 (ID n. 10092402), conforme disposto no parágrafo único, do
art. 49, do Decreto n. 8.321/98, que trata do regulamento do ICMS
no Estado de Rondônia.

Assim sendo, percebe-se que o lançamento do imposto ocorreu em
tempo oportuno, não havendo que se falar em decadência.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos iniciais e declaro
extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487,
inciso I, do CPC.

Esta é a DECISÃO que, de acordo com o bojo dos autos e com
a verdade processual apurada, revela-se mais justa, nos exatos
termos do art. 6º da Lei n. 9.099/95.

Sem custas e honorários advocatícios, em face do comando inserto
no art. 27 da Lei n. 12.153/2009 c/c art. 55 da Lei n. 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista
o disposto no art. 11, da Lei nº 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003712-83.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: JOSE SALES DE SOUSA

Endereço: AV. BOLSINHA DE MENEZES, 950, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

DESPACHO

CONCLUSÃO desnecessária.

Cumpra-se nos termos do DESPACHO anterior.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000727-78.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: EUDNA SOUZA SANTOS

Endereço: Avenida Marechal Deodoro, 5649, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária o feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Por fim, com relação à alegação de que os valores pagos devem ter como base os dias efetivamente trabalhados, consoante jurisprudência pacificada o valor pago deverá ter como base os dias efetivamente trabalhados pela parte, sendo os valores retroativos calculados pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês e, portanto, excluindo-se desse cálculo as férias. Contudo, a despeito disso, não estão acostadas aos autos as fichas financeiras da parte autora, motivo pelo qual não há como ser aferido as datas das férias da parte autora.

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000807-42.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: PEDRO BRUNO DA SILVA OLIVEIRA

Endereço: Avenida Madeira Mamoré, 3333, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Considerando a impugnação interposta pelo executado questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

Alerto às partes e contadores que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores deverão realizar os cálculos conforme precedente supramencionado.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7003320-12.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ADRISON CLAY DA CRUZ ASSUNCAO

Endereço: 12 DE OUTUBRO, 4758, OLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ALAN DA SILVA SAMPAIO

Endereço: MADEIRA MAMORÉ, 3390, PLANALTO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOEL MOREIRA DA SILVA

Endereço: DOMINGOS CORREIA DE ARAUJO, 2083, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JUDSON DA SILVA PENHA

Endereço: 10 DE ABRIL, 1735, SÃO JOSÉ, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ELENA PEREIRA MALHEIROS - RO0004310

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado. (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

A parte autora ajuizou a presente demanda contra o Estado de Rondônia, visando a implantação do adicional de periculosidade, bem como, o pagamento dos retroativos.

In casu, o objeto da presente lide está assentado sobre uma cobrança cujo valor dado à causa equivale a R\$ 222.619,04 (duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e dezenove reais e quatro centavos).

Contudo, o art. 2º da Lei nº. 12.153/09 assim dispõe:

Art. 2º É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

A parte autora foi intimada a emendar a inicial no prazo de 15 dias, adequando o valor da causa para o teto permitido por este Juizado, todavia, conforme se verifica dos autos, a determinação não foi cumprida, uma vez que a parte autora alega que cada requerente, em seu pedido, não ultrapassa o valor estabelecido pelo Art. 2º, §2º, da Lei nº. 12.153/09.

No entanto, consoante informado à parte, o teto do Juizado Especial refere-se ao valor dado à causa, e não ao valor pleiteado por cada requerente individualmente.

Desta forma, considerando que a determinação judicial não foi cumprida pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos dos arts. 2º, caput, Lei 12.153/2009 c/c art. 330 e art. 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000866-30.2015.8.22.0015

Classe PETIÇÃO (241)

Requerente Nome: SAMUEL BRAGA DO REGO

Endereço: Av Nossa Senhora de Fátima, 1760, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES - RO0005007, ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos. Providencie o cartório as alterações de classe e fluxo necessárias, se o caso.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

Havendo impugnação questionando os valores apresentados pela parte autora, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Com os cálculos, vista às partes e, em seguida, venham conclusos.

Possuindo a impugnação outro objeto, venham conclusos para análise.

Alerto às partes que a questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947. Fica, portanto, determinado que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Inexistindo impugnação, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Quanto à execução de obrigação de fazer, nos termos do art. 498 do CPC, DETERMINO a intimação do executado para que, no prazo de 10 (dez dias), cumpra com a obrigação constante do título executivo que instrui a inicial, implementando o auxílio transporte na folha de pagamento do autor.

Conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens), observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Fixo multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), devida para cada dia de atraso no descumprimento da obrigação (CPC, art. 537) até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais), sem prejuízo de posterior majoração, caso esta se mostre necessária.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001648-03.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: ROSANA ISRAEL BARBOSA

Endereço: Av. 12 de Outubro, 782, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora

deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária o feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Por fim, com relação à alegação de que os valores pagos devem ter como base os dias efetivamente trabalhados, consoante jurisprudência pacificada o valor pago deverá ter como base os dias efetivamente trabalhados pela parte, sendo os valores retroativos calculados pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês e, portanto, excluindo-se desse cálculo as férias. Contudo, a despeito disso, não estão acostadas aos autos as fichas financeiras da parte autora, motivo pelo qual não há como ser aferido as datas das férias da parte autora.

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001245-34.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: CARMEN DE JESUS NOBRE

Endereço: Av. José Cardoso Alves, 2849, Centro, Guajará-Mirim -
RO - CEP: 76850-000Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de
auxílio transporte, em face do réu.Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a)
exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.
Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a
consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.Instado(a) a se manifestar, o(a) exequente concordou com
os cálculos apresentados pelo(a) executado(a), requerendo o
prosseguimento da execução com os valores mencionados na
impugnação.Posteriormente, por equívoco, os autos foram encaminhados à
contadoria e devidamente expostos ao ID12038867. Instadas as
partes a se manifestarem, o executado concordou com o cálculo
apresentado pela contadoria, no entanto a parte exequente reiterou
sua manifestação de anuência ao cálculo apresentado por ocasião
da impugnação.Pois bem, considerando a situação acima exposta, a fim de evitar
prejuízos à parte exequente, chamo o feito à ordem e torno sem
efeito o cálculo apresentado pela contadoria judicial.Norte outro, havendo concordância expressa da parte exequente,
JULGO PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS, e
homologo os cálculos apresentados pelo executado.Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de
RPV.A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária
para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação,
arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos
conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da
oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o
competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da
documentação necessária para expedição do precatório (Lei
1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os
documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-
se o pagamento em arquivo.Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a
serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada
em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço
de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela
quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a
sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício,
limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois
dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá
ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico
da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).
Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000619-49.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: ANA CLEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Endereço: Rua Doutor Lewerger, 92, Centro, Guajará-Mirim - RO
- CEP: 76850-000Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470

DESPACHO

Considerando o informado pela contadoria ao ID11613809, intime-
se a parte autora para proceder a juntada aos autos de suas fichas
financeiras referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo
de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento.Com a juntada, remetam-se os autos à contadoria para realização
do cálculo.As parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir
de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de
Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros
de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta
de poupança, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947,
estes incidentes a partir da citação.Após, vistas às partes e, em seguida, venham os autos conclusos.
SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001490-45.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente Nome: EUNICE DE OLIVEIRA PIRES SANTOS

Endereço: Av. Costa Marques, 74, Centro, Guajará-Mirim - RO -
CEP: 76850-000Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO -
RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -
CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Em análise dos autos, verifica-se a anuência do requerido com
os cálculos apresentados pelo(a) exequente, assim, expeça-se o
RPV, se juntados os documentos pertinentes.Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos
conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da
oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o
competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da
documentação necessária para expedição do precatório (Lei
1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os
documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-
se o pagamento em arquivo.Quanto ao alegado pelo executado no sentido de que a procuração
juntada aos autos não confere ao causídico da parte exequente
poderes expressos de renúncia, encontrando-se tal renúncia

irregular, melhor razão não lhe assiste, uma vez que não há previsão legal nesse sentido, o que caracterizaria um “verdadeiro venire contra factum próprio”, o que é vedado por nosso ordenamento jurídico, pois se o advogado do autor possui amplos poderes para agir em conformidade com os interesses de seu cliente, consoante se verifica da procuração juntada aos autos, com o propósito de não acarretar prejuízos à parte, este também poderá renunciar aos valores excedentes a fim de ser possível a expedição de RPV ao requerente.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim -Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001166-55.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: RAIMUNDA RAILDA DE SOUSA DA SILVA

Endereço: Av. Madeira Mamoré, 3002, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens). Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO

CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim

Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7000790-06.2015.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: CARMEM SALES FILHA

Endereço: Av. José Cardoso, SN, Centro, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO -

CEP: 76801-470 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução.

Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instadas as partes a se manifestarem, ambas concordaram com a atualização feita pela contadoria.

É o relatório. Decido.

Sendo assim, havendo concordância expressa das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/ EMBARGOS, e homologo os cálculos apresentados pela contadoria.

Determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim

1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001155-60.2015.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: AIRISVALDO FIGUEIREDO DE ARAUJO

Endereço: SEBASTIAO JOAO CLIMACO, 7043, CASA - ao lado da farmácia duas irmãs, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE MOREIRA PESSOA - RO6393

Advogado Advogado(s) do reclamante: ANDRE MOREIRA PESSOA

Requerido(a) Nome: GLAUBERSON MATIAS

Endereço: Av. Luiz de França Torres, 6419, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: NIVALDO RIBERA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Certifique-se a escrivania se a parte executada foi intimada pessoalmente para cumprir as determinações constantes no DESPACHO de ID13788851, no prazo legal, conforme determinado ao ID15333229.

Caso não tenha sido intimado pessoalmente, proceda-se o necessário para sua intimação.

Certificada a inércia, conclusos para análise do pedido acostado ao ID15368017.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim

1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004348-15.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a) Nome: CLAUDINEI CAMILO CRISTO

Endereço: 4º Linha do Ribeirão, KM 3, Lote do Alfredo, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto do requerido e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7004718-28.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: GERALDO PEREIRA DA COSTA

Endereço: Antonio Correia da Costa, 4930, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Endereço: Antonio Correia da Costa, 4930, liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELISSON MONTEIRO CAMPOS - RO5871

Advogado Advogado(s) do reclamante: KELISSON MONTEIRO CAMPOS

Requerido(a) Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Endereço: Travessa dos Navegantes, 39, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado Advogado(s) do reclamado: ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA DESPACHO

Indefiro o pedido de reconsideração da DECISÃO que reconheceu como indevido o valor da astreinte executado pela parte exequente, tendo em vista que o exequente não trouxe aos autos qualquer fato novo que possa justificar a modificação do entendimento deste juízo, no bojo da DECISÃO de ID 3637713.

Sem prejuízo, defiro a gratuidade judiciária, uma vez que o recorrente preencheu os requisitos para sua concessão.

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Dê-se vista ao recorrido para, querendo, contra-arrazoar (art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95).

Após, com ou sem elas, encaminhem-se os autos à Turma Recursal, com as nossas homenagens.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7002508-67.2017.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: Av Quintino Bocaiuva, 7078, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: JOSE LINO COELHO

Endereço: 2º Lh do Ribeirão, Km 12 esq. do travessão p 3º Lh, Zezão tratorista, Zona Rural de Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Indefiro por ora o pedido de ID15963025, uma vez que já fora realizada diligência no endereço indicado ao I14428411, a qual restou infrutífera consoante certidão acostada ao ID14885185.

Assim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias indicar o endereço correto do executado. Não indicado, remetam-se os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7003818-11.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: J. SOUZA CONSTRUÇOES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sebastião João Climaco, 6808, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Endereço: Área Rural, Distrito vila da penha, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76834-899

Advogado

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto do requerido e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7003486-44.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: PEDRO ANTONIO DE SOUSA

Endereço: Linha 4B, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto da requerida e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000139-03.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: E. P. K. VALADAO SAMPAIO - ME

Endereço: AVENIDA QUINTINO BOCAIUVA, 7078, ESTABELECIMENTO COMERCIAL, CENTRO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ROSANGELA SHULLER TELES

Endereço: Rua Canadá, 2708, vendedora da Empac, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Advogado
DESPACHO

Considerando o novo endereço apresentado, defiro o pedido da parte autora. Designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, considerando o endereço acostado ao ID15936450 para citação/intimação do(a) requerido(a).

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Processo 7000943-68.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ROSELI TEODORO DUTRA

Endereço: Avenida Sete de setembro, 3779, Santa Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado
SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

É entendimento jurisprudencial pacificado de que as SENTENÇAS meramente homologatórias não necessitam ser fundamentadas, incluindo-se neste rol as homologatórias de transação.

POSTO ISSO, homologo o acordo ao qual chegaram as partes (ID Num. 14376675), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com análise do MÉRITO (CPC, art. 487, inc. III, alínea "b").

Sem custas e honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55, caput).

Publique-se. Registre-se.

Após, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO / CARTA / OFÍCIO

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001959-57.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MIKELLY ALVES PEREIRA

Endereço: Rua José Ribeiro da Costa, 7432, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: ADRIELLY CAROLINE ALVES PEREIRA

Endereço: José Ribeiro da Costa, 7432, SANTA LUZIA, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482

Advogado Advogado(s) do reclamante: MARCOS ANTONIO METCHKO

Requerido(a) Nome: JANE KELLY REIS ALVES

Endereço: Rua Buenos Aires, 1648, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-138

Advogado
DESPACHO

Considerando o novo endereço apresentado, defiro o pedido da parte autora. Designe-se audiência de conciliação para pauta imediatamente disponível no Posto Avançado de Nova Mamoré.

Expeça-se o necessário para citação e intimação das partes, considerando o endereço acostado ao ID15661435 para citação/intimação do(a) requerido(a).

Na hipótese de a diligência ser negativa, informe a parte autora o endereço atualizado do(a) requerido(a).

Sem prejuízo, ficam as partes desde já intimadas a informar na referida audiência quais as provas que desejam produzir, de modo justificado, sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada. Comunique-se o conciliador acerca da presente determinação, para que inste as partes a declinar sobre as provas ou informar se pretendem o julgamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7003416-27.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: Avenida Sebastião João Clímaco, 6894, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: TAMIRES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Endereço: Eduardo Correia de Araujo, 3799, São José, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto da requerida e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7000086-22.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: M. S. COMERCIO DE OPTICA LTDA - ME

Endereço: Avenida Manuel Fernandes dos Santos, 3845, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ADILENE DUTRA DA SILVA

Endereço: Travessa C, 4130, ambrosio, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado
DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto da requerida e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7003909-04.2017.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: J. SOUZA CONSTRUÇÕES IMP. E EXP. LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sebastião João Climaco, 6808, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA
Requerido(a) Nome: ELISIO ANTUNES PINTO

Endereço: Linha C Km, 1.5, Irmão do Elasio Antunes da Madeireira do Araras, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após transcurso do prazo, manifeste-se a parte autora, indicando o endereço correto do requerido e/ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção/arquivamento do feito.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível

Processo 7001818-72.2016.8.22.0015

Classe JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente Nome: MARIA VIOLETA PRADO AFONSO

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 1022, São José, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado

Requerido(a) Nome: HELIO FERNANDES MORENO

Endereço: Av. Getúlio Vargas, 524, Industrial, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado

DESPACHO

Defiro o pedido da parte requerida (ID9247346).

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2018, às 08h30min, a ser realizada na sala de audiência da 1ª Vara Cível desta comarca, que está localizada na Av. 15 de Novembro, nº 1981, Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

Intimem-se as partes, inclusive para que na referida audiência tragam as provas que desejam produzir bem como testemunhas, estas últimas no máximo de 03 (inclusive a arrolada na petição de ID 9247346 - Pág. 1), sob pena de preclusão e julgamento do feito no estado em que se encontra, salvo entendimento diverso desta magistrada.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003500-28.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a): PENHA DAS GRACAS OLIVEIRA - Linha 32 B, KM 48, Zona Rural, Telefone: (069)99942-2197 CEP: 76.857-000, Nova Mamoré

DESPACHO /MANDADO

Tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça, defiro a realização de nova diligência.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 10h20min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, via DJE, na pessoa de seu causídico (a).

SERVI- RÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003540-10.2017.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: REALIZA ELETROMOVEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado(s) do reclamante: POLIANA NUNES DE LIMA

Requerido(a): RAIMUNDO NONATO DO CARMO OLIVEIRA

DESPACHO /MANDADO

Defiro a realização de nova diligência.

Redesigno audiência de conciliação para o dia 27 de março de 2018, às 11h00min a ser realizada na na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95.

Cite-se e intime-se as partes a comparecerem na Audiência acima mencionada, a ser realizada neste Juizado, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomarem ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

Alerto ao cartório que, neste caso, será necessária a intimação do autor (a), a qual deverá se dar eletronicamente, na pessoa de seu causídico (a).

SERVI- RÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7000325-89.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: DANIELA VARGAS NERY

Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: KAUAN VARGAS NERY

Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: Elias Vargas Noza

Endereço: Avenida Orlando Cardoso Freire, 4571, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

1. Processe-se em segredo de Justiça e com gratuidade processual.

2. Intime-se o devedor para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito apontado na inicial, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários de advogado, caso não efetuado no tempo aprazado (art. 523, CPC). O devedor deverá ser intimado que a impugnação poderá ser apresentada em 15 (quinze) dias, contados do término do prazo para o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação (art. 525, CPC).

3. Vencido o prazo sem que haja o pagamento, intime-se a parte credora para apresentar planilha atualizada com memória de cálculo, inclusa a multa, no prazo de 05 (cinco) dias, pena de ser executado o valor da condenação.

4. Após, venham conclusos para análise do pedido de ID16039793 - Pág. 2.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000324-07.2018.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente Nome: DANIELA VARGAS NERY

Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: KAUAN VARGAS NERY

Endereço: Av. Travessa 3, 33, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido(a) Nome: Elias Varga Noza

Endereço: Avenida Orlando Cardoso Freire, 4571, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

Cite-se o executado para que, em 3 (três) dias, pague a importância descrita à inicial, referentes às três últimas prestações vencidas, mais as que se vencerem no curso do processo (Súmula 309 do STJ), ou alternativamente, apresente prova que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo (art. 528, do CPC), sob pena de protesto do pronunciamento judicial, sem prejuízos de decretação de prisão civil pelo prazo de um a três meses (§1º c/c §3º do artigo 528 do CPC).

Conste no MANDADO de citação, o valor atualizado da dívida, a data de vencimento das prestações, bem como a informação de que deverão ser quitadas todas as parcelas vencidas até a data do efetivo pagamento, devendo observar o Sr. Meirinho o comando do DESPACHO que determina a cobrança das prestações vencidas e as que se venceram no curso da execução.

Comprovado o pagamento ou juntando tempestivamente a justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se o parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

Decorrido o prazo do item acima sem manifestação, certifique-se, intimando-se a parte exequente para confirmar, em 05 (cinco) dias, se houve ou não o pagamento.

Em caso negativo, independente de nova CONCLUSÃO, caso haja requerimento, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e oficie-se ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de prisão, independente de nova CONCLUSÃO pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §3º do artigo 528.

Conste no MANDADO que a prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns (§4º artigo 528).

Se necessário for, expeça-se carta precatória com prazo de 90 (noventa) dias, com a FINALIDADE de citação e, caso não seja realizado pagamento ou apresentado justificativa, certifique-se, e igualmente expeça-se MANDADO de prisão e certidão de inteiro teor para protesto desta DECISÃO, nos termos supracitados.

O MANDADO de prisão será primeiramente cumprido por Oficial de Justiça, devendo nele constar o valor do débito atualizado.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas.

Cumprido o MANDADO de prisão, comunique-se imediatamente os familiares do executado.

Havendo pagamento integral do débito, expeça-se, imediatamente, alvará de soltura, independentemente de nova DECISÃO e, após, dê-se vista a exequente para requerer o que for pertinente, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública.

Intime-se e expeça-se o necessário

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/CARTA DE CITAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7000315-45.2018.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: WALQUIRIS APARECIDA RODRIGUEZ DE LIMAS

Endereço: AV. MARECHAL DEODORO, 5134, LIBERDADE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: TAISSA DA SILVA SOUSA - RO0005795

Requerido(a) Nome: WILSON JOSE DE LIMAS

Endereço: Rua Campo Grande, 753, DISTRITO DE NOVA DIMENSÃO ATRAS DO POSTO DE GASOLI, IGNORADO, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de execução de alimentos em que se busca o pagamento de parcelas de dívida alimentar vencidas referentes aos meses de dezembro/2016, abril/2017, junho/2017, agosto a outubro/2017 e dezembro/2017, sob pena de prisão.

Ocorre que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as três últimas parcelas da dívida alimentar vencidas antes do ajuizamento da ação, bem como as que se vencerem no curso do processo, nos termos do art. 528, §7º do CPC. Quanto às parcelas vencidas anteriormente, é adequado o rito da execução por quantia certa, como indicado no art. 523, do CPC.

Assim, intime-se o exequente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando sua escolha pelo rito a ser adotado no caso, adequando o pedido e o valor atribuído à causa, sob pena de processamento do feito nos moldes previstos no art. 523 do referido diploma legal.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7002556-26.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MICHELL MERINO CHAMMA

Endereço: Boucinha de Menezes, 267, casa, Cristo Rei, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARROSO SERPA

- RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS - RO0001641, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, WILSON VEDANA JUNIOR - RO6665

Requerido(a) Nome: JOSE ARTUR SANTANA PITA

Endereço: Mascarenhas, 1105, Hotel Mamoré, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

Defiro o pedido de ID15385649.

Nesta data procedi à busca de informações pelo sistema RENAJUD e, como demonstra o documento anexo, foi localizado veículo.

Assim, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Processo 7001974-60.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido(a) Nome: K.V. FERREIRA - ME

Endereço: Avenida Balbino Maciel, 1372, Bairro Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: KLEBER VIEIRA FERREIRA

Endereço: Avenida Balbino Maciel, 1372, Bairro Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o executado foi citado antes de homologado o acordo realizado pelas partes, indefiro o pedido de ID14988822.

Intime-se o requerente para que indique nos autos o endereço atualizado do executado, no prazo de 05 (cinco) dias e sob pena de extinção/arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001893-14.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: SAMIR MUSSA BOUCHABKI

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 1751, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Requerido(a) Nome: ANDREIA PAULA BARBA AVAROMA

Endereço: desconhecido Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Os executados foram citados e o exequente postula a suspensão do feito por tempo indeterminado, para tentar localizar de bens que possam ser penhorados.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo o processo suspenso pelo prazo de 01 ano, durante a qual se suspenderá a prescrição, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Transcorrido esse prazo sem que o exequente indique bens penhoráveis, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º, CPC).

Ficam as partes advertidas que os autos poderão ser desarquivados para prosseguimento da execução, a qualquer tempo, se forem encontrados bens penhoráveis (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, considerando que o arquivamento não traz nenhum prejuízo às partes, mas apenas equaciona o serviço judicial, repelindo as situações que acarretam o abandono da demanda, racionalizando os recursos nas demandas que justificadamente necessitem da providência jurisdicional, certamente com apoio nos princípios da celeridade e da economia processual, determino que os autos sejam arquivados sem baixa, devendo ser anotado pela Escrivania que a contagem da prescrição deve ser iniciada apenas após um ano contado da data do arquivamento.

Salvo deliberação em contrário, o processo deverá permanecer arquivado até o decurso do prazo prescricional, sendo apenas autorizado o seu desarquivamento em caso de apontamento de bens livres e desembaraçados à penhora, ou na hipótese de informação de pagamento da dívida.

Intimem-se e cumpra-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003708-46.2016.8.22.0015

Classe MONITÓRIA (40)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido(a) Nome: F J B SANTOS - ME

Endereço: AVENIDA CAMPOS SALES, 1949, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FRANCISCO JOSE BATISTA SANTOS

Endereço: Av. Marechal Deodoro, 5153, Celular 98411-6101 (casa do sogro), Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Com o advento da nova Lei Estadual nº. 3.896/2016 que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, as diligências a serem realizadas perante os sistemas conveniados passaram a custar R\$ 15,00 cada uma e por CPF ou CNPJ consultado, conforme disposto no artigo 17 da citada Lei.

Desta feita, intime-se a parte exequente, por intermédio de seu causídico, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento da diligência, sob pena de não realização da pesquisa pretendida.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7003458-13.2016.8.22.0015

Classe EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

Requerido(a) Nome: VALDECI JUSTINO DE ALMEIDA - ME

Endereço: ROD BR 421, s/n, Nova Dimensão, KM 56, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Oficie-se a instituição bancária para que proceda à transferência dos valores depositados em juízo, conforme requerido ao ID15739345. Informe à instituição bancária que deverá transferir o valor de R\$2.233,74 (dois mil duzentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), BEM COMO SEUS ACRÉSCIMOS LEGAIS em favor do exequente Banco Bradesco S.A., cuja conta foi informada no ID15739345. Alerta à instituição bancária que a conta deverá ser encerrada, devendo apresentar o comprovante no prazo de 5 dias, sob pena de incorrer em crime de desobediência.

Sem prejuízo, após cumpridas as determinações supra, defiro o pedido de suspensão de ID15440079.

Após transcurso do prazo, independente de nova intimação, manifeste-se a parte autora, sob pena de arquivamento.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001782-93.2017.8.22.0015

Classe FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente Nome: DIEGO NUNES DE LIMA

Endereço: Avenida Antonio Lucas de Araujo, 3441, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MIKAEL AUGUSTO FOCHESSATTO - RO9194, POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Requerido(a) Nome: IVANUBIA DUARTE LEAL

Endereço: Rua Angélica, 113, casa 86, Rua B Quadra 02, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-003 Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro o pedido de ID15791780, designo audiência de conciliação para o dia 26 de março de 2018, às 10h00min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Cite-se e intime-se o réu, expedindo-se o competente MANDADO, nos termos do DESPACHO de ID15612766.

Intimem-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, da data designada para a solenidade.

Cumpra-se. Intimem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001136-83.2017.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: RODRIGO SANTOS LIMA SALOMAO

Endereço: Armando José de Carvalho, 337, Centro Comunitário Rio Verde, Jaíba - MG - CEP: 39508-000

Advogado do(a) AUTOR: EMILSON LINS DA SILVA - RO0004259

Requerido(a) Nome: DENISE DANIELI MANSILLA OJOPI

Endereço: avenida Novo Sertão, 1196, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU: JOSE ANTONIO BARBOSA DA SILVA - RO1340

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de pensão alimentícia com pedido de tutela antecipada ajuizada por Rodrigo Santos Lima Salomão em face de Denise Danieli Mansilla Ojopi.

Aduziu que no dia 16 de dezembro de 2016, em audiência de conciliação, a qual restou frutífera, foi homologada SENTENÇA por este Juízo determinando o pagamento de 3,5 (três salários mínimo e meio), em favor do menor. Relatou ainda que foi condenado em alimentos provisórios nos autos do processo n. 7003532-67.2016.822.0015, a pagar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em duas vezes, a saber R\$10.000,00 (dez mil) em 20/12/2016 e R\$ 10.000,00 (dez mil) em 20/01/2017. Afirmou que no tempo em que foi realizado o acordo faturava valores que suportavam o valor da pensão. No entanto, afirmou que além da Prefeitura do Município de Jaíba ter encerrado o contrato de prestação de serviços com a sua empresa, também foi dispensado pelo ente federativo, onde trabalhava como médico. Assim sendo, argumentou que a sua condição financeira se modificou e por isso interpôs a presente ação. Ofereceu o pagamento de 1 (salário) mínimo. Requereu a concessão dos efeitos da tutela antecipada e o julgamento procedente dos pedidos. Pugnou pelo deferimento da assistência judiciária gratuita, bem como pela intervenção do Ministério Público. Protestou provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos. Juntou documentos (ID nº 9710727 à 9710910).

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID nº 9751198).

O Ministério Público de Rondônia manifestou ciência (ID nº 9880212).

Em audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID nº 11070419).

A requerida ofereceu contestação (ID nº 11078854). Em preliminar impugnou o pedido de assistência judiciária gratuita e o valor da causa apontado pelo autor na inicial. Alegou que o requerente não logrou êxito em comprovar que perdeu a capacidade de continuar pagando os alimentos. Afirmou que o genitor do autor não necessita de sua ajuda financeira, pois também possui situação financeira abastada. Requereu o acolhimento das preliminares e o julgamento improcedente dos pedidos. Pugnou pela quebra do sigilo bancário e fiscal do alimentante.

O requerente impugnou à contestação (ID nº 11217507). Aduziu que faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que está passando por momento crítico em sua situação econômica. Alegou que a capacidade financeira de seu genitor não deve ser alvo de discussão nesses autos e sim a sua. Reiterou os argumentos da inicial. Juntou documento ID nº 11217554 à 11217740.

Em sede de especificação de provas, o autor não se manifestou. A requerida informou que não possui outras provas a produzir ID nº 11682120.

O Ministério Público do Estado de Rondônia apresentou parecer pugnando pela realização de audiência de instrução e julgamento, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor (ID n. 15179463).

É o relato do necessário. Decido.

DA PRELIMINAR DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Aduziu a ré que o autor não faz aos benefícios de assistência judiciária gratuita, considerando que é representado por profissional de renome.

Pois bem, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento, não são suficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que não preenchidos os requisitos para sua concessão. Norte outro, faculto o diferimento das custas pelo autor.

DA PRELIMINAR DE VALOR DA CAUSA

A ré apontou a presente preliminar argumentando que em ações de revisão de alimentos, o valor da causa deve ser doze vezes o valor da diferença entre a prestação paga e o valor da prestação pretendida.

Com razão a requerida.

É assente na doutrina e na jurisprudência que, em se tratando de demanda revisional de alimentos, deve ser atribuído a título de valor da causa aquele equivalente ao proveito econômico pretendido pela parte. Ou seja, no caso, o quantum há de ser o equivalente a uma anuidade da diferença resultante entre o montante pago e aquele postulado. Tal é o disposto no art. 292, I e III, ambos do CPC. Nestes termos, colaciona-se:

“NO CASO DE REVISIONAL DE ALIMENTOS EM QUE SE PRETENDE UMA DIMINUIÇÃO DO VALOR DA PENSÃO, O MELHOR CRITÉRIO É DE APURAR A DIFERENÇA ENTRE A PRESTAÇÃO ESTABELECIDADA E QUE O AUTOR QUER SEJA FIXADA. A SOMA DAS DOZE DIFERENÇAS É O VALOR DA CAUSA.” (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 597193671, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. ANTÔNIO CARLOS STANGLER PEREIRA, JULGADO EM 26/03/98) AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CORREÇÃO. (...) Em ações revisionais de alimentos, o valor da causa deve ser equivalente a uma anuidade da diferença entre o valor pretendido e o valor pago. (...). DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70010352508, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: RUI PORTANOVA, JULGADO EM 24/02/2005)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROVEITO ECONÔMICO. É cediço, tanto na doutrina como na jurisprudência, que o valor da causa nos feitos de revisão alimentar é o do proveito econômico pretendido pela parte. Apelação desprovida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 70008752651, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: JOSÉ ATAÍDES SIQUEIRA TRINDADE, JULGADO EM 18/06/2004)

ALIMENTOS. REVISÃO. VALOR DA CAUSA. O valor da causa é sempre certo e deve corresponder ao seu conteúdo econômico, sendo ditado na ação revisional pela anuidade da diferença entre o valor da pensão que vem sendo paga e o valor pretendido. Aplica-se o critério do art. 259, inc. VI, do CPC. Recurso desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70008456436, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES, JULGADO EM 26/05/2004)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. REVISIONAL DE ALIMENTOS. O valor da causa, nas ações revisionais de alimentos, corresponderá a doze vezes do incremento dos alimentos cuja majoração ou diminuição se pretende, na esteira do disposto no artigo 259, inciso VI, do CPC. Agravo provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70007481112, OITAVA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ANTÔNIO CARLOS STANGLER PEREIRA, JULGADO EM 18/12/2003).

Consoante se denota da inicial, o autor atribuiu a causa o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), sendo que o valor da pensão alimentícia é de R\$ 3.272,50 (três mil reais, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos). Desse modo, tendo em vista que a diferença resultante entre o montante pago e aquele postulado é de R\$ 2.335,50, (dois mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), o valor da causa deve ser R\$ 28.026,00 (vinte e oito mil e vinte e seis reais).

Sendo assim, com fundamento no §3º, do art. 292, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que “ O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor (...), determino à escrivania que proceda à modificação do valor da causa.

No mais o feito se encontra em ordem.

As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem supridas.

Também não existem outras preliminares a serem apreciadas.

Assim, não havendo outras questões pendentes, declaro o processo SANEADO e defiro a produção de prova oral, pugnada pelo Ministério Público, consistente no depoimento pessoal do autor.

Considerando o fato de que o autor reside em outro Estado, bem como o seu direito de ser ouvido no local onde mora, expeça-se a competente carta precatória para a coleta do depoimento pessoal.

Intimem-se as partes, por intermédio de seus advogados.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário, encaminhando-se a precatória por malote digital ou meio equivalente.

Com a juntada da precatória devidamente cumprida, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 15 dias, conforme determina o CPC.

Após, voltem conclusos para SENTENÇA.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA / INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7001242-45.2017.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: DANIELA ARAUJO VASCONCELOS

Endereço: Novo Sertão, 2551, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Adenilson Coral Tobias

Endereço: Novo Sertão, 2551, Fátima, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Gleiciane Martins de Sousa

Endereço: Rua Dezoito de Janeiro, 4686, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-152 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando-se detidamente os autos verifica-se que no DESPACHO anterior não constou a data de designação da audiência. Assim, é de se corrigir o erro.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2018, às 8h30min, ser realizada na sala de audiências desta 1ª Vara Cível, fórum Nelson Hungria.

Intime-se as partes e as testemunhas arroladas no ID9968032.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim

1ª Vara Cível

Processo 7000836-24.2017.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: CENTRO FARMA-COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Avenida Rio Madeira, 5124, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-191

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Requerido(a) Nome: COMERCIO POPULAR DE PRODUTOS FARMACEUTICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Endereço: 00, s/n, Local incerto e não sabido (edita), 00, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a executada até o momento não providenciou o pagamento do débito ora executado, mostra-se pertinente e viável a inclusão de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito SPC/SERASA, conforme previsto no §3º do artigo 782 do CPC.

Desta feita, atenta ao pedido do exequente, providenciei a inclusão do nome da executada na SERASA pelo sistema SERASAJUD, conforme espelho anexo.

Sem prejuízo, expeça-se certidão de inteiro teor do processo e ofício ao Cartório de Protesto de Títulos determinando seja realizado o protesto da DECISÃO judicial, nos termos do artigo 517 e seus parágrafos do CPC, independentemente do recolhimento dos emolumentos, haja vista a gratuidade deferida (art. 98, §1º, inc. IX, do CPC).

Alerto que a certidão de inteiro teor deverá conter os requisitos existentes no §2º do artigo 517, do CPC, ficando a cargo da parte exequente levar o título a protesto, mediante apresentação do ofício acima mencionado, conforme §1º do mesmo DISPOSITIVO legal.

Em caso de inércia, certifique-se e remetam-se os autos à CONCLUSÃO.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito Paulo José do Nascimento Fabrício

paulojnFabrício@tjro.jus.br

E-mail: gum2cível@tjro.jus.br

telefones: 3541- 7187

Proc.: 0004560-29.2015.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centro Educacional Novo Milênio Ltda

Advogado:Francielen Alpire Germano (7.195), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Executado:Albernilson Mourão Vieira

Advogado:Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073)

Certidão da Escrivania:Fica a parte Autora - Centro Educacional Novo Milênio Ltda

- intimada, por via se seu advogado - Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

sobre o decurso do prazo suspensivo, conforme certidão, abaixo transcrita.

C E R T I D ã O “Certifico para os devidos fins que decorreu o prazo de suspensão de seis (6) meses deferido às fls. 94. O referido é verdade. Guajará-Mirim, 12 de Janeiro de 2018. Daniely Lucas Aragão Dantas Diretora de Cartório - assinatura digital”.

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de Cartório Exercício

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000310-23.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ZINELSA PEREIRA LEITE

Nome: MARIA ZINELSA PEREIRA LEITE

Endereço: Av. 1º de Maio, 4457, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) AUTOR: LUIS OTAVIO DE ARAUJO SILVA - RO0006972, JOSEANDRA REIS MERCADO - RO0005674, PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA - RO0005353, JOHNI SILVA RIBEIRO - RO7452

RÉU: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME, NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME, SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME, DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES, MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA, HARLEY DA SILVA QUIRINO

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES - ME

Endereço: AV DOM PEDRO II, 6918, NOVA MAMORE, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: NORTE EDUCACIONAL LTDA - ME

Endereço: Av Dom Pedro II, 6918, Nova Mamoré, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AUGUSTO LTDA - ME

Endereço: RUA FRANCISCO FUCILINI, 485, SANTA FÉ, Santo Augusto - RS - CEP: 98590-000

Nome: DORANILDA ALVES DA SILVA BORGES

Endereço: Av. Desiderio Domingos, 3878, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: MARCIFRAN CUSTODIO FERREIRA

Endereço: Av. Antonio Pereira de Souza, 7525, Snta Luzia, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: HARLEY DA SILVA QUIRINO

Endereço: Avenida Sabino Bezerra de Queiroz, 3060, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-816

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Diante da ausência de demonstração da hipossuficiência da parte autora, indefiro os benefícios da justiça gratuita em seu favor. De outro lado, considerando a natureza da causa, defiro o diferimento do pagamento das custas para o final da demanda.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual cumulada com repetição de indébito e indenização por danos materiais e morais e pedido de desconsideração de personalidade jurídica com pedido de tutela de urgência ajuizada por Maria Zinelsa Pereira Leite em face de CIPERON – Centro Integrado de Pesquisas e Educação de Rondônia, Doranilda Alves da Silva, Norte Educacional Ltda Me, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

Diz a autora, em síntese, que foi vítima dos supostos atos fraudulentos praticados pelos requeridos, uma vez que estes ofereciam cursos e diplomas não reconhecidos pelo MEC.

Relata que, em virtude do ato ilícito praticado sofreu dano material no valor de R\$ 25.120,00 e dano moral no valor de R\$ 30.000,00.

Pretende a desconsideração da personalidade jurídica, em fase de tutela provisória, fundada na confusão patrimonial e desvio de FINALIDADE, a fim de atingir o patrimônio pessoal dos sócios, Doranilda Alves da Silva, Marcifran Custódio Ferreira e Harley da Silva Quirino.

É o relatório. Decido.

Acerca da tutela provisória de urgência cautelar o art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

Extrai-se dos DISPOSITIVO s supratranscritos que, para a concessão da tutela de urgência, seja de natureza cautelar, seja de natureza antecipada, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em espécie, verifico que os fundamentos deduzidos pelos autores são relevantes.

Além de ser fato público e notório a existência de investigação criminal instaurada em desfavor dos requeridos com a FINALIDADE de apurar eventual crime de fraude cometido, os documentos acostados à inicial conferem probabilidade do direito e a verossimilhança nas alegações dos autores.

O risco ao resultado útil do processo também é evidente e decorre da possibilidade do desfazimento dos únicos bens existentes em nome dos sócios das empresas, que poderiam garantir futura possível execução em desfavor destes.

Assim, considerando a presença dos requisitos e que o pedido se funda sobretudo na teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, em razão da evidente relação de consumo existente nos autos, reputo razoável a concessão de tutela de urgência para determinar o arresto/bloqueio de eventuais bens encontrados em nome dos requeridos.

Ressalto, por fim, que também não há risco de irreversibilidade da medida, porque em caso de indeferimento do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, bastará ao magistrado da Vara determinar a liberação da restrição/bloqueio/arresto.

Diante do exposto, presentes os requisitos DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência cautelar para determinar o arresto/bloqueio de bens de propriedade das empresas requeridas e de seus sócios, a fim de garantir futura execução.

Expeça-se MANDADO de averbação de arresto a ser gravado nos bens de propriedade das empresas requeridas e de seus sócios, o que deverá ser realizado independentemente da cobrança de custas e emolumentos, em face da gratuidade deferida.

Expedido o MANDADO, intime-se a parte autora, na pessoa de seu causídico, a retirá-lo em cartório.

Considerando a manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo a audiência de conciliação para o dia 19 de Abril de 2018 às 12h40min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCPC.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. De outro lado, restando frutífera a conciliação entre as partes, caso haja interesse de incapazes, remetam-se os autos ao Ministério Público para intervir no feito no prazo de 30 (trinta) dias e, após, venham conclusos para homologação do acordo.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intem-se as partes a especificarem as provas que pretende produzir nos autos, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001266-73.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERICA TATIANE FARIAS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO - RO8625

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORE

Advogado do(a) RÉU: MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO - RO0004962

SENTENÇA

Trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por Erica Tatiane Farias Rocha em desfavor do Município Nova Mamoré/RO, na qual pleiteia sua nomeação em cargo de Assistente Social em razão de sua aprovação em concurso público.

Aduz a requerente que logrou aprovação em 3º lugar no concurso público para o cargo de Assistente Social Saúde. Afirma que o requerido manifestou interesse em preencher 02 vagas de reserva de Assistente Social e que até a presente data não foi convocada no referido concurso.

Sustenta que a justificativa da Administração Pública Municipal para a não convocação foi de que não estariam necessitando de pessoal. Assevera, todavia, que o Município requerido não tem nenhum Assistente Social.

Pleiteou pela concessão de liminar para determinar ao requerido que a convocasse para tomar posse no referido cargo.

A liminar foi indeferida (id num. 12021839, pág. 01/03).

Tentada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, conforme ata de audiência juntada sob id num. 13143718.

Em sua defesa (id num. 13943055, pág. 01/), alega o requerido que no certame mencionado foram ofertadas duas vagas para cadastro de reservas para o cargo de Assistente Social e que, por essa razão, não há direito subjetivo à nomeação, mas sim mera expectativa de direito. Afirma, ainda, que o STF tem entendido que cabe à Administração Pública decidir a forma de gestão acerca da necessidade do preenchimento de cargos público no decorrer do período da validade do certame. Sustenta que o STJ sedimentou o entendimento de que a expectativa de direito daquele candidato aprovado em cadastro de reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado de forma cabal que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago para o qual há candidatos em concurso público. Relata que, no caso dos autos, a autora é a 3ª colocada e que não há notícias que o 1º e o 2º colocados teriam desistido formalmente de suas aprovações. Impugna o fato de que o 1º colocado teria desistido, ao argumento de que este teria impetrado MANDADO de segurança sob nº. 7004123-29.2016.8.22.0015 pleiteando pela sua nomeação. Requereu, portanto, a improcedência do pedido.

A autora impugnou a contestação (id num. 14757900, pág. 01/08), colacionando entendimento do STF no sentido de que se a Administração Pública lança edital para a formação de cadastro de reserva é porque está a declarar que, naquele momento, embora não tenha necessidade do serviço, convém ser prudente arregimentar profissionais interessados em fazer parte de quadro funcional público, para que, no momento em que eventualmente surgir a necessidade, disponha de uma lista de pessoas interessadas, o que não ocorreu no caso dos autos.

Em fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova documental, acostando aos autos documentos que demonstrem a necessidade de uma profissional na área de Assistência Social.

O Município, por sua vez, afirmou não ter outras provas a produzir.

É o relatório. Decido.

O feito efetivamente comporta julgamento antecipado nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC, dada a desnecessidade de outras provas a serem produzidas, não se justificando designação de audiência de instrução ou dilação probatória, máxime quando a questão se tratar essencialmente de direito e comprovável mediante prova exclusivamente documental.

Ademais, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ - 4ª Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteia pelo reconhecimento do direito de sua nomeação em cargo de Assistente Social em razão de sua aprovação em concurso público.

Extraí-se dos autos que a autora foi aprovada em 3º lugar no concurso público nº. 001/2012 deflagrado pelo Município requerido para a vaga de Assistente Social. Ocorre que, para o cargo mencionado, foram oferecidas somente 02 vagas para cadastro de reserva, conforme previsto no edital do certame sob id num. 10005049, pág. 05.

No que tange ao direito à nomeação em concurso público, cumpre ressaltar que tanto o STF como o STJ possuem entendimento consolidado no sentido de que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital ou para formação de cadastro de reserva possuem mera expectativa de direito à nomeação, a qual somente se convola em direito subjetivo caso haja comprovação de que a Administração, durante o período de validade do certame, realizou contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função, conforme ementas abaixo colacionadas:

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 – Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 – Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 – Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima.” (STF. Plenário. RE 837311/PI, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/12/2015 (repercussão geral)).

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO EM CADASTRO DE RESERVA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. PRETERIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, negar provimento ao recurso ordinário em MANDADO de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria. Brasília (DF), PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL

NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS NO DECORRER DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. OCUPAÇÃO DE CARGOS, MEDIANTE CONTRATAÇÃO EM CARÁTER PRECÁRIO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO. (...) II. Na esteira de precedentes do STJ e do STF, a expectativa de direito daquele candidato inserido em cadastro reserva somente se convola em direito subjetivo à nomeação caso demonstrado, de forma cabal, que a Administração, durante o período de validade do certame, proveu cargo vago, para o qual há candidatos aprovados em concurso público vigente, mediante contratação precária (em comissão, terceirização), fato que configura ato administrativo eivado de desvio de FINALIDADE, equivalente à preterição da ordem de classificação no certame, fazendo nascer, para os concursados, o direito à nomeação, por imposição do art. 37, IV, da Constituição Federal. Nesse sentido: STF, RE 837.311/PI, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 15/12/2015; STJ, RMS 41.687/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/02/2016; STJ, AgRg no RMS 46.935/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/11/2015. III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise fática da causa, consignou, expressamente, que a impetrante, ora recorrida, foi classificada em cadastro reserva, mas, existindo cargos vagos, restou comprovada a contratação de servidores comissionados/temporários, em detrimento daqueles classificados no concurso público, concluindo pela existência de direito líquido e certo, apto à concessão da segurança. Logo, rever tal CONCLUSÃO e acolher a pretensão recursal no sentido de que inexistente direito líquido e certo à nomeação da candidata é medida inviável, na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ. V. Agravo Regimental parcialmente conhecido, e, nessa parte, improvido (AgRg no AREsp 529.478/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/03/2016) (STJ/RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49.950 - MG (2015/0319004-9), 19 de outubro de 2017(Data do Julgamento) MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Relator p/ Acórdão) - grifei

Na espécie, verifica-se que além não existir vaga imediata para o certame mencionado, não restou demonstrado nos autos que a nomeação da autora teria sido preterida por inobservância da ordem de classificação, tampouco de que o Município requerido teria contratado, durante o período de validade do certame, pessoa que não estivesse na lista de aprovados do referido concurso.

Não fosse isso suficiente, pertinente mencionar, outrossim, que a Administração Municipal de Nova Mamoré ocupa, em evidente excesso, o número de vagas disponibilizadas para o cargo de Assistente Social, conforme se infere da lista de cargos ocupados, disponíveis e excedidos, juntado sob id num. 14758212, razão pela qual não se pode concluir pela necessidade da referida contratação, conforme mencionado na inicial.

Não vislumbro, portanto, qualquer direito da parte autora em ter assegurado o seu direito à nomeação, pois o preenchimento das vagas, neste caso em específico, está sujeito ao poder discricionário, juízo de conveniência e oportunidade da Administração, não cabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se nestas decisões, quando inexistente qualquer ilegalidade.

No mesmo sentido também já decidiu o E. Tribunal do Estado de Rondônia:

MANDADO de segurança. Posse em concurso. Aprovação. Cadastro de reserva. Impossibilidade. Ato discricionário da administração. É incontroverso o entendimento de que candidatos aprovados fora do número de vagas previstas no edital ou em cadastro de reserva não têm direito líquido e certo à nomeação, pois o preenchimento das vagas está sujeito ao poder discricionário, juízo de conveniência e oportunidade da Administração. Portanto, se não há direito líquido e certo caracterizado e comprovado, é inviável a pretensão mandamental. MANDADO DE SEGURANÇA, Processo nº 0802255-50.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Oudivanil de Marins, Data de julgamento: 25/04/2017

Apelação. Concurso público. Cadastro de reserva. Expectativa de direito. 1. Em se tratando de cadastro de reserva, a aprovação em concurso público gera mera expectativa à nomeação, competindo à Administração, na esfera da sua discricionariedade, nomear os aprovados nesta condição. 2. Recurso não provido. APELAÇÃO, Processo nº 7001657-80.2016.822.0009, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 04/10/2017.

Desse modo, a improcedência é a medida que se impõe.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Erica Tatiane Farias Rocha em face do Município Nova Mamoré/RO e, como consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes que fixo em R\$ 1.000,00, face ao inestimável proveito econômico e irrisório valor da causa, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Com o trânsito, archive-se.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002166-56.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRANTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES - RO7368

EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Nome: LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA ESTEVÃO CORREA, 2602, 10 DE ABRIL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Efetuei o bloqueio do veículo NDD6502/RO, no sistema RENAJUD, conforme espelho em anexo.

Considerando que a mudança de endereço impossibilita a penhora, avaliação e alienação do bem, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim

2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO

CEP: 76850-000

Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000274-78.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CICERA ESTEVAM BEZERRA, DACILIA
BEZERRAAdvogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES
EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426Advogado do(a) REQUERENTE: JOAQUIM SOARES
EVANGELISTA JUNIOR - RO0006426

INVENTARIADO: MARTINA ESTEVAM BEZERRA

Nome: MARTINA ESTEVAM BEZERRA

Endereço: 25 DE AGOSTO, 3651, SANTA LUZIA, Nova Mamoré -
RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Considerando que a parte autora não comprovou a sua hipossuficiência, indefiro o pedido de justiça gratuita. Todavia, considerando a natureza da causa, defiro o diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda.

Nomeio inventariante a requerente Cícera Estevam Bezerra que prestará compromisso em 5 (cinco) dias.

Após o compromisso, em 20 (vinte) dias, venham as primeiras declarações que deverá conter todos os requisitos previstos no artigo 620 do CPC.

Com as primeiras declarações, lavre-se o Termo previsto no art. 620 do NCPC.

Certifique a escrivania se todos os herdeiros estão representados nos autos, expedindo-se o necessário para a citação de cada um, via correios (§1º artigo 626 CPC).

Ao Ministério Público se houver interesse de menor e à Fazenda Pública, após o recolhimento do imposto.

Concluídas as citações, abram-se vistas às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias para, querendo, dizerem sobre as primeiras declarações, nos termos do artigo 627 do NCPC, cujo transcurso do prazo deverá ser certificado nos autos.

Com a manifestação dos herdeiros, Ministério Público (caso haja interesse de menores) e Fazenda e não havendo herdeiros preteridos, outras impugnações ou necessidade avaliação de bens, venham aos autos as últimas declarações.

Vindo as últimas declarações, em quinze dias, falem os demais interessados, o Ministério Público em havendo interesse de menores.

Após, intime-se o inventariante para promover a declaração do imposto, bem como comprovar o seu recolhimento e das custas processuais, cujo procedimento poderá ser realizado no sítio da SEFIN/RO.

Após ao Parecer do Ministério Público em havendo interesse de menores e a manifestação da Fazenda Pública.

Não havendo impugnação venham os autos conclusos.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/
CARTA DE CITAÇÃO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000305-98.2018.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ESTADO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: ADEMAR MARCOL ALFREDO SUCKEL

Endereço: ADAIL RABELO DE BRITO, 2225, N SRA APARECIDA,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000Advogados do(a) DEPRECADO: ALLAN PEREIRA GUIMARAES
- RO0001046, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR -
RO0002657, TADEU AGUIAR NETO - RO0001161, DAVID PINTO
CASTIEL - RO0001363

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossa homenagens.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001476-27.2017.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: B. D. A. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA DINIZ PAES -
SP312604

EXECUTADO: V. P. A. L. - . M.

Nome: VITAVET PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Av. Deziderio Domingos Lopes, 3958, Centro, Nova
Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que a parte exequente não comprovou o recolhimento das custas relacionadas à diligência pretendida junto ao Bacenjud, indefiro o pedido retro.

Aguarde-se o prazo de suspensão do DESPACHO anterior.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000182-03.2018.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Protocolado em: 24/01/2018 15:47:06

REQUERENTE: V. R. C.

REQUERIDO: I. S. D.

DESPACHO

Anoto, por oportuno, que a modificação irregular da residência da criança implica na manutenção da competência no juízo da residência do genitor guardião.

Desse modo, expeça-se a carta precatória para efetivação da busca e apreensão já deferida.

Guajará-Mirim, 6 de fevereiro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE JARU**ADMINISTRAÇÃO**

PORTARIA nº 01/2018

O Dr. Luís Marcelo Batista da Silva, Juiz Diretor do Fórum da Comarca de Jaru-RO, no uso de suas atribuições e forma da lei, etc.

CONSIDERANDO o cronograma do serviço de Dedetização/Desratização/Descupinização/Desalojamento de aves, Protocolo SEI Nº 001208-62-2018.822.8000, no contrato n. 016/2015, MULTI LIMPE – LIMPEZA E DEDIZAÇÃO – EIRELLE-ME do processo Protocolo SEI nº 0000641-65.2017.822.8000, comunica que a dedetização do Fórum desta Comarca será realizada no dia 16 de março de 2018, com início às 13h.

CONSIDERANDO que o ambiente deverá ser evacuado com antecedência para início dos trabalhos;

CONSIDERANDO que a ativação do sistema trará grandes benefícios à prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO que no âmbito desta Comarca o horário de trabalho funciona das 7h às 13h e das 16h às 18h.

RESOLVE:

I - SUSPENDER parcialmente o expediente forense no Fórum da Comarca de Jaru, RO, no dia 16 de março de 2018, período das 16h às 18h, em razão da realização dos trabalhos de dedetização do prédio.

II - DETERMINO ainda, que conste AVISO na entrada do Fórum esclarecendo o motivo da suspensão parcial do expediente.

Dê-se ampla divulgação dessa portaria, encaminhando cópia da presente à Corregedoria-Geral da Justiça, bem como afixe-se cópia no átrio deste Fórum para amplo conhecimento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Jaru, RO 06 de fevereiro de 2018.

Luís Marcelo Batista da Silva

Juiz Diretor do Fórum

Comarca de Jaru-RO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [1000799-38.2017.8.22.0003](#)

APACS

GABARITO nº 24/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000799-38.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal de Competência do Tribunal do Júri

Autor: Ministério Público

Réu: Eduardo Cordeiro dos Santos

Advogado(s): Alexandre Moraes dos Santos (RO 3044), Nathalia Fernanda Almeida Giacomini (OAB/PR 76.272)

FINALIDADE: Intimar o advogado acima indicado para se manifestar nos autos em epígrafe nos termos do art. 422, do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.689/2008.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [1000489-32.2017.8.22.0003](#)

APACS

GABARITO nº 25/2018

Juiz de Direito: Luís Marcelo Batista da Silva

Proc.: 1000489-32.2017.8.22.0003

Classe: Ação Penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Diogenes Vieira Mattos

Advogado(s): Francisco César Trindade Rêgo (OAB/RO 75-A)
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, julgo procedente o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR os réus DIOGENES VIEIRA MATTOS e KELVIN JKESON SOUZA NOVAES, acima qualificados, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. [...] Réu DIOGENES VIEIRA MATTOS [...] fixo a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de furto (vítimas Emerson e Janaína), as quais torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena. [...] reconheço a prática dos dois crimes de furto em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal, razão pela qual aplico a pena de apenas um dos crimes, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, já que idênticas, com o aumento de 1/6 (um sexto), tendo em vista o número de crimes praticados, ou seja, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia-multa, de sorte que a reprimenda definitiva é 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Fixo o dia-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, o que perfaz o total atualizado de R\$ 348,36 (Trezentos e Quarenta e Oito Reais e Trinta e Seis Centavos). [...] fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, levando-se em consideração que ressarcia a vítima dos prejuízos ao veículo, a serem depositados na Conta Única desta Vara Criminal e 2) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por 07 (sete) horas semanais. [...] Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. [...] Custas pelo sentenciado Diogenes, à sua parte. [...] P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito.”

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: [1000489-32.2017.8.22.0003](#)

APACS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias.

Autos nº: 1000489-32.2017.8.22.0003

De: KELVIN JKESON SOUZA NOVAES, alcunha: “NEGUINHO”, brasileiro, solteiro, serviços gerais, filho de José Aparecido de Souza e Maria de Souza Novaes, nascido aos 06/01/1998 em Jaru/RO, residente na Avenida Padre Adolpho Rohl, 3332, setor 05, Jaru/RO, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do réu acima qualificado da r. SENTENÇA condenatória, cuja parte dispositiva é a seguir transcrita: “[...] Isso posto, julgo procedente o pedido condenatório contido na denúncia para CONDENAR os réus DIOGENES VIEIRA MATTOS e KELVIN JKESON SOUZA NOVAES, acima qualificados, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos I e IV, por duas vezes, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal. [...] Réu KELVIN JKESON SOUZA NOVAES. [...] fixo a pena-base de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para cada crime de furto (vítimas Emerson e Janaína), as quais torno DEFINITIVA nesse patamar, face a ausência de outras causas que influenciem na dosimetria da pena. [...] reconheço a prática dos dois crimes de furto em concurso formal, na forma do artigo 70 do Código Penal, razão pela qual aplico a pena de apenas um dos crimes, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, já que idênticas, com o aumento de 1/6 (um sexto), tendo em vista o número de crimes praticados, ou seja, 04 (quatro) meses e 01 (um) dia-multa, de sorte que a reprimenda definitiva é 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Isento-o do pagamento da pena multa [...] fixo o regime inicial aberto ao condenado para o cumprimento da pena. O réu preenche os requisitos do artigo 44 do Código Penal para substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, que fixo em: 1) prestação pecuniária no valor

de 02 (dois) salários mínimos, a serem depositados na Conta Única desta Vara Criminal e 2) prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena, por 07 (sete) horas semanais. [...] Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade. [...] Isento o réu Kelvin Jkeson do pagamento das custas processuais, pois demonstrada a hipossuficiência. P.R.I. Jaru-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito."

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal – Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, Jaru-RO – CEP: 78940-000 / Fone (PABX): (069) 3521-2393, e-mail: jaw1criminal@tjro.gov.br.

Jaru-RO, 2 de fevereiro de 2018

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 1001391-82.2017.8.22.0003

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Genesio Angelica de Araujo

Advogado:Simone Santos Silva (OAB/RO 2957)

SENTENÇA:

Vistos,GENESIO ANGELICA DE ARAUJO, qualificado nos autos, foi condenado como incurso nas sanções do artigo 147 combinado com artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", (por quatro vezes), na forma do artigo 69, todos do Código penal, à pena de 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de detenção (fl. 03), substituída por 01 (uma) pena restritiva de direito, consistente em participar das reuniões do PROJETO ABRAÇO durante o calendário de 2017.A certidão cartorária de fl. 27, atesta que o educando cumpriu integralmente a pena executada nestes autos.Diante do exposto e à luz do que consta nos autos, Julgo Extinta a Punibilidade do apenado GENESIO ANGELICA DE ARAUJO pelo integral cumprimento da pena.Arquive-se com as cautelas de praxe.P.R.I.Jaru-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 1001566-76.2017.8.22.0003

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Alan Bento Galdino Alves, Ivanildo Mendes dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado (000)

SENTENÇA:

ATA DE AUDIÊNCIAAo Cinco (05) dia do mês de Fevereiro (02) do ano dois mil e dezoito (2018), na sala de audiências do Fórum da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru, Rondônia, onde se encontrava o Exmo Sr. Dr. JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO, MM. Juiz Substituto. Realizado o prego foi constatada a presença do representante do Ministério Público, Dr. FABIO RODRIGO CASARIL, ausente o réu ALAN BENTO GALDINO ALVES, presente IVANILDO MENDES DOS SANTOS acompanhado pelo Defensor Público Dr. LUCAS DO COUTO SANTANA.INICIADOS OS TRABALHOS, o MM Juiz informou as partes que a coleta da prova oral terá registro audiovisual, sendo armazenada em mídia anexa CD-R e em banco de dados do TJRO, podendo ser exportada do Sistema DRS Audiência, Local: JAR1CRIM 1ª Vara Criminal de Jaru, conforme disposto em Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG, advertindo a todos que a gravação se destina única e exclusivamente para a instrução processual, sendo expressamente vedada a utilização ou divulgação por qualquer meio (art. 20 da Lei n. 10.406/2002 Código Civil), punida na forma da lei (art. 13, II, do Provimento Conjunto n. 001/2012-PR-CG). As testemunhas deixaram de assinar termo de comparecimento, considerando que a audiência teve registro audiovisual. Em seguida, foram ouvidas a(s) testemunha(s) PM GIGIRÍVER FIGUEIREDO D SILVA, RG 423660 SSP/RO, PM JHONNE BATISTA RIBEIRO, RG 1082087 SSP/RO, nessa ordem, conforme consta em mídia anexa (CD). Depois de ouvidas as testemunhas, e não havendo requerimentos, esclarecimentos e providências, foi facultado ao advogado e ao réu entrevista pessoal, realizado-se, em seguida, o (s) interrogatório (s), conforme consta em mídia (CD) anexa. O acusado foi qualificado da seguinte forma:IVANILDO MENDES DOS SANTOS, brasileiro,

convivente, serviços gerais, CPF 871.876982-91, filho de José Ivanildo dos Santos e Maria Eunice de Jesus Mendes, nascido aos 05/01/1985, natural do município de Montes Claros/MG, residente e domiciliado na Rua Jorge Amado, 2109, setor 07, Jaru/RO. Encerrada a instrução processual. Não houve requerimento de diligências.O Ministério Público e a Defesa apresentaram Alegações Finais orais, conforme consta em mídia (CD) anexa. Em seguida o MM. Juiz proferiu SENTENÇA nos seguintes termos: relatório e a fundamentação da SENTENÇA realizadas de forma oral. DISPOSITIVO: "Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão estatal contida na denúncia para CONDENAR IVANILDO MENDES DOS SANTOS nas penas do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, do CP. Considerando o disposto na CF (art. 5º, XLVI), no Decreto 678/92 (art. 5º, item 6º) e no CP (art. 59 e art. 68), passo a individualizar e dosar a pena, iniciando pela análise das circunstâncias judiciais. a) Culpabilidade: normal à espécie delitiva; b) Antecedentes: há registros de maus antecedentes; c) Conduta social: sem elementos para valoração negativa; d) Personalidade: sem elementos para valoração negativa; e) Motivos do crime: ordinário à espécie delitiva; f) Circunstâncias e consequências do crime: as ordinárias previstas ao tipo penal; g) Comportamento da vítima: não contribuiu para a prática delitiva. Considerando, pois, as referidas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias multa, que torno definitiva, haja vista a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de aumento ou de diminuição de pena.Estabeleço o regime aberto como o inicial para o cumprimento da reprimenda, tendo em conta o quantum cominado, conforme dispõe art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, e considerando ainda a predominância de circunstâncias judiciais favoráveis.Com fundamento no art. 44, § 2º, 1ª parte, e na forma do art. 46, ambos do CP, substituo ambas as penas privativas de liberdade aplicadas por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, de prestação de serviços à comunidade, cuja forma de cumprimento será detalhada em audiência admonitória, porquanto cuida-se de medida mais adequada e ressocializadora, capaz em tese de despertar no apenado o importante e necessário valor do trabalho.Fixo a pena de multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato, importância a ser atualizada pelos índices de correção monetária ao tempo do pagamento, conforme previsto no art. 49 e no art. 50 do CP. Condeno, por fim, o réu no pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade, tal como a pena de multa, ficará suspensa durante os 05 (cinco) anos posteriores ao trânsito em julgado desta DECISÃO, na forma do art. 98, § 3º, do CPC/15 (aplicável à espécie por força do art. 3º do CPP).Em seguida, o MM. Juiz proferiu DECISÃO nos seguintes termos: "Considerando que o réu ALAN GALDINO ALVES, reside na comarca de Porto Velho/RO, expeça-se Carta Precatória para interrogatório. Após, vista as partes para alegações finais em não havendo a localização do corréu certifique-se o cartório para a análise da decretação da revelia.Saem os presentes intimados. Postergo a realização da audiência admonitória do corréu IVANILDO MENDES DOS SANTOS para após o esgotamento do prazo recursal (devolução da Carta Precatória ou decretação da revelia do corréu ALAN GALDINO ALVES)Transitada em julgado a presente SENTENÇA: a) Expeça-se Guia de Execução (art. 105 da Lei nº 7.210/84 e art. 213 das DGJ); b) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (art. 15, II, da CF; art. 469, II, e art. 471 das DGJ); c) Oficie-se aos órgãos de identificação (art. 177 das DGJ); d) Incinere-se a droga apreendida, em prazo não superior a 30 dias (Lei nº 11.343/06, art. 32, § 1º), lavrando-se auto circunstanciado, que deverá ser remetido a este Juízo. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente no sistema.Por fim, com o término da solenidade às 11h36m, o MM. Juiz mandou encerrar o presente termo, que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,, Sirleny Ferreira da Silva, secretária de gabinete em substituição, que o digitei, subscrevi e providenciei a impressão. Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO pm

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS**

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para no prazo de 15(quinze) dias, contados a partir do escoamento do edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), mais seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa estadual.

CITADO: EDSON DE AZEVEDO, Bairro Bom Jesus, nº 4013, Acampamento Marcílio Dias, Jaru/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo nº: 7004410-28.2016.8.22.0003 - Ação: MONITÓRIA (40) Promovente(s): A. R. DOS SANTOS ELETRODOMESTICOS - ME Promovido(s): EDSON DE AZEVEDO

Valor da causa: R\$ 697,82 - Assunto: [Nota Promissória]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 29 de janeiro de 2018

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

Caracteres: 0,00Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: 0,00Total (R\$): 0,00

Gabarito

Proc.: 0001668-91.2012.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Autor:Ilizandra Sumeck Carminatti

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/SP 198040-A), Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567), Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos;1- Foi proferida SENTENÇA de MÉRITO nesses embargos à execução, às fls. 83/89, a qual transitou em julgado no dia 22/11/2012 (certidão às fls. 97v), cujo teor do DISPOSITIVO foi com o seguinte teor: "Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE os embargos opostos por Batisti & Batisti Ltda em face de Banco do Brasil S/A, com resolução de MÉRITO e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de declarar indevida a cobrança da comissão de permanência, que deve ser extirpada do contrato bancário regido pelo contrato de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória NR. 140.226.119, em que são partes os litigantes, mantendo-se apenas os encargos moratórios."Agora, a parte embargante apresentou petição, argumentando que ocorreu um erro material no DISPOSITIVO da SENTENÇA, apenas quanto a indicação do número do contrato que realmente foi revisionado na sede de embargos, pois constou como sendo o de n.140.226.119, quando na realidade seria o de n. 140.115.109, pleiteando a sua correção.Diante disso, fazendo releitura dos autos, verifico que apesar do embargante não ter mencionado em sua peça exordial a numeração contrato, o Banco do Brasil quando apresentou sua impugnação, fez referencia ao de n. 140.115.109 (fls. 21).Aliado a esse fato, determinei o desarquivamento dos autos principais, a execução autuada sob o n. 872-03.2012.822.0003, onde constatei em suas fls. 22/25 e 30/33, que o título extrajudicial exequendo realmente era o de n. 140.115.109.Desse modo, entendo que esse erro material apontado merece e pode ser corrigido, pois não se

almeja modificação da coisa julgada. Portanto, determino que no DISPOSITIVO da SENTENÇA de MÉRITO de fls. 83/89, destes autos, onde se lê: o contrato bancário regido pelo contrato de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória NR. 140.226.119, em que são partes os litigantes, mantendo-se apenas os encargos moratórios , LEIA-SE: o contrato bancário regido pelo contrato de abertura de crédito fixo com garantia hipotecária e fidejussória NR. 140.115.109, em que são partes os litigantes, mantendo-se apenas os encargos moratórios. "Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557, DO CPC/73. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. MERO ERRO MATERIAL. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ.1. No tocante à suposta contrariedade ao art. 557 do CPC/73, é pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que eventual ofensa ao mencionado DISPOSITIVO fica superada pelo pronunciamento do órgão colegiado, como se verificou às fls. 286/294. 2. O Tribunal de origem, com base no acervo fático probatório dos autos, concluiu cuidar-se a hipótese de erro material, corrigível a qualquer tempo e de ofício, sendo que a alteração destas conclusões, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que "A DECISÃO eivada de erro material caracteriza-se pela ausência de declaração, intenção ou vontade do juiz, razão pela qual não pode fazer coisa julgada, mormente quando a parte dispositiva encontra-se totalmente dissonante da fundamentação da DECISÃO."(Resp 1593461/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 807.377/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017)2- Decorrido o prazo para eventual comunicação de interposição de eventual agravo de instrumento, expeça-se a certidão de objeto e pé, como pleiteada às fls. 134.3- Em seguida, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se os litigantes, sobre essa DECISÃO.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000193-95.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza de Holanda Pantoja

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:O Boticário

Advogado:José Pereira Tavares (RO 441)

Intimar os procuradores das partes para no prazo de 05(cinco) dias manifestar da volta do processo do TJRO, ficando ciente que em caso de cumprimento de SENTENÇA deve providenciar a extração de cópias e distribuir junta ao PJE, nos termos da Resolução 13/2014-PR de 14.07.2014, art. 16. (a partir da implantação do PJE, será feita migração de processo do sistema físico para o novo sistema, sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA).

Proc.: 0003934-17.2013.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Claudineia da Silva

Advogado:Lívia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Julian César Matsumoto Pedri Valença (OAB/RO 4978)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Patrícia Freire de Alencar Carvalho ()

Intimar o procurador da parte autora da designação da perícia médica para o dia 09/03/2018, às15:30 horas, no consultório da Dra. Simoni Townes de Castro, Clínica Clinmed, localizada na Rua Raimundo Cantanhede, nº 760, setor 02 no município de Jaru-RO, devendo apresentar o periciando portando os documentos de identidade, laudos e exames relacionados ao fato em discussão.

Fábio da Silva Amaral

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: mailto:elsi@tj.gov.br Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: [0002168-94.2011.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Paulo José Maria, Paulo José Maria Junior Amorim

Advogado: Luciano Filla (OAB/RO 1585), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725), Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Executado: Viacao Itapemirim S/A

Advogado: Kátia Regina Alves Bicudo (OAB/SP 165014), Marcelo Miranda Pereira (OAB/ES 4546), Paulo Alves da Silva (OAB/SP 93076), Paulo Sérgio Siqueira Mello (OAB/SP 144406), Érica Duarte Pinto (OAB/SP 230678), Agostinho Manuel Coelho Garcia (SSP/RJ 23517), Juraci Rodrigues de Barros (OAB/SP 153864), André Luciano Canatto (OAB/SP 274539), Celso Marthos (OAB/ES 452-A), Rosângela Carvalho Rocha (OAB/RJ 89514), Patrícia Coelho Guedes Castro (OAB/RJ 95598), Marcos Eduardo Guedes Bonito (OAB/RJ 82713), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (RO 1336), Luciana Takito Tortima (OAB/SP 127.439), Aline Angarten Tivelli (OAB/SP 228.520), Camila Alves Hessel Reimberg (OAB/SP 221.821), Grazielle da Silva (OAB/SP 251.811), Fabiana Chiste Ianni Kiellander (OAB/SP 246.858), Thalita Maria de Souza (OAB/SP 307.819), Mauricio Pantalena (OAB/SP 209.330), Bruno Reis Couto (OAB/RJ 130.776), Renata Schuch Oliveira (OAB/RJ 120.256), Vanessa Dezerto Soares (OAB/RJ 128.316), Nelson Maia Trindade (OAB/RJ 22.206), Marco André Allen da Costa (OAB/RJ 128.855), Rodrigo Moreno Paz Barreto (OAB/SP 215.912), Ricardo de Almeida (OAB/SP 184.200), Carlos Eduardo Moreira Valentim (OAB/SP 231.500), Camila Oliveira Diniz (OAB/SP 259.968), Thalita Alcarde Garcia (OAB/SP 333.685), Cintia Grazielle Rodrigues (OAB/SP 334.499), Alik Chiarato Borsani (OAB/SP 334.326), Cristiano Ebersson Marques (OAB/SP 336.234), Marília Almeida Santos Baria (OAB/SP 333.098), Vanessa de Oliveira (OAB/SP 343.453), Gabrielle Coutinho da Silva (OAB/SP 340.421), Roberta Zani da Silva (OAB/ES 13.956), Suzana Ferrari (AOB/ES 14.707), Hemerson José da Silva (OAB-ES 19.171), Rafaela Geiciani Messias (OAB/RO 4656), Ariane Xavier Gomes de Brito (OAB/PE 40.053), Wad Rhofert Prenzler Costa (RO 6.141), Juliana Morheb Nunes (OAB 3737)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, comprovar a habilitação do crédito, nos termos do DESPACHO de ID 907., considerando a expedição de crédito em favor do credor.

Proc.: [0000150-61.2015.8.22.0003](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Litisconsorte Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - RO

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Nayberth Henrique Alcuri Aquino Bandeira (RO 2854), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Priscila de Souza Ribeiro (OAB/RO 6067), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

Requerido: Ubiratan Bernardino Gomes, José Alberto Rezek, Simony Freitas de Menezes, Lucio Antonio Mosquini, Marcos Antonio Marsicano da Franca, Aurindo Vieira Coelho, Macofer - Terraplenagem Ltda, Waldyr Nascimento Fernandes Filho

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), José

de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Cleonice Ferreira de Souza (OAB/RO 1389), Dalgobert Martinez Maciel (OAB/RO 1358), Wernomagn Gleik de Paula (OAB/RO 3999), José Almeida Junior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973), Hudson Delgado Camurça Lima (OAB/RO 6792), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Niltom Edgard Mattos Marena (RO 361-B), Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral (RO 7633)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s). 219 oriundo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórios da Comarca de Porto Velho/RO, a qual informa que a audiência de oitiva das testemunhas foi designada para o dia 20/03/2018, às 10h30min.

Proc.: [0003264-81.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Moreira Gois

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS

Manifeste a parte interessada, no prazo de cinco (05) dias, sobre o retorno dos autos do TRF 1ª Região com seguinte Acórdão: Rejeitar os Embargos de Declaração nos termos do voto do Relator.

Proc.: [0003106-21.2013.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nézio Tomazini da Silva

Advogado: Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis (OAB/MS 8767), Marcelo Davoli Lopes (OAB/SP 143.370), Ernesto Borges Filho (OAB/MS 379), Renato Chagas Corrêa da Silva (MS 5871), Vair Helena Arantes Paulista (OAB/GO 28.459-A), Marcos Vinicius Lucca Boligon (OAB/MT 12.099-B), Karine Nakad Chuffi (SP 219.463), Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Parecer Técnico elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 179/181.

Proc.: [0001052-48.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Silas Araujo Lima (TO 1738), Elisangela Hasse (MF 8689), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoço Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos

Picanço (PA 10396), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monares Gomes Grossi (RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005)

Executado:Firmeza Agroindustrial S.a, José Maurício de Aguiar
Advogado:Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Leonidas Barbosa Barros (OAB/PA 9885), Antônio Carlos Aido Maciel (OAB/PA 7009), Alberto Lopes Maia Filho (OAB/PA 7238), Wilson José de Souza (OAB/PA 11238)

Interessado (Parte A:Airtón José da Silva

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fls. 448v: "Certifico e dou fé que decorreu o prazo 05/02/2018 determinado às fls. 447 ", evendo requerer o que de direito.

Proc.: [0004351-33.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Edivaldo de Menezes, Bruna Souza Menezes, Maxuel de Souza Menezes, Bruno Souza Menezes

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), Rosenir Gonçalves Ayardes (OAB-RO 6348), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A)

Interessado (Parte A:Zeni Pinto Antunes, Elizabete Castro da Silva, Severino Izidro da Silva, José Carlos de Menezes, Roseli Castro da Cruz Menezes

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A),

Espólio:Antônio Carlos de Menezes Filho

Advogado:

Fica a parte inventariante, por via de seu Advogados, no prazo de 05 dias, a manifestar quanto a petição da parte requerida - Idalice Souza da Costa, a qual informa que não se opõe aos termos da inicial.

Proc.: [0002286-31.2015.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco da Amazônia S/a, Michel Fernandes Barros

Advogado:Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790), Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946), Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros (OAB/RO 1759), Jacir Scartezini (OAB/SC 7323), Marçal Marcellino da Silva Neto (OAB/PA 5865), Northon Sérgio Lacerda Silva (OAB/AC 2.708), Gisele Coutinho Beserra (AP 1.168-B), Anna Belle de Oliveira Machado (AM 4.419), Martha Lorena da Silva Carneiro (OAB/AM 6113), Silas Araujo Lima (TO 1738), Dileta Maria de Albuquerque Sena (OAB/DF 4049), Adriana Silva Rabelo (OAB/AC 2609A), Alba Maria de Souza Lima (OAB/TO 1052), Carlos Alberto Braga Diniz Junior (MA 7298), Maria Rosineide Alves de Lima (PA 8.370), Paulo Sergio Lopes Gonçalves (PA 281005), Elisangela Hasse (MF 8689), João Pedro de Deus Neto (RJ 135.506), Aline Meirelles Barros (PA 5543), Aline Penedo de

Oliveira (PA 7086), Ana Coeli Bastos Lisboa (OAB/PA 7091), Ana Lucia Barbosa da Silva (PA 8489), Ana Margarida Silva Loureiro Godinho (PA 2309), Ana Maria Fragoso Toscano (PA 1780), André Alberto Souza Soares (OAB/PA 7865), Angelica Patricia Almeida Monteiro (PA 9005), Antonio Félix Teixeira Negrão (PA 6417), Átila Alcyr Pina Monteiro (PA 6558), Cezar Escócio de Faria Junior (PA 6.240), Chiara de Sousa Costa (PA 10.535), Cristiano Coutinho de Mesquita (PA 10311), Danielle de Jesus Oliveira dos Santos (PA 7690), Denize do Socorro da Conceição Brito (PA 8543), Eder Augusto dos Santos Picanço (PA 10396), Edison Andre Gomes Rodrigues (OAB/PA 16.619), Humberto Souza Miranda Pinto (PA 12.942), Igor Maurício Freitas Galvão (OAB/PA 017.825), Izabela Ribeiro Russo Rodrigues (PA 6983-B), Joseane do Socorro de Sousa Amador (PA 11.001), Josiane Maria Maués da Costa Franco (PA 7.308), Luiz Paulo Santos Álvares (PA 1788), Marcel Leda Noronha Macedo (PA 13.559), Maria Rosa Marinho Ferreira (PA 12.164), Marlene de Nazaré Amaral Lopes (PA 7547), Marluci de Lima Ferreira (PA 8783-B), Milton Souza Figueiredo Junior (12610), Monique Rocha Zoni Botelho (PA 11690), Nazaré de Fátima Santos Domingues (PA 7788), Patricia de Nazareth da Costa e Silva (PA 11274), Samuel Nystron de Almeida Brito (PA 7535), Rosimar Socorro de Souza Ramos (PA 8562), Vitor Manoel Silva de Magalhães (PA 9346), Walter Silveira Franco (PA 10210), Wellington Marques da Fonseca (PA 9329), Eliel da Rocha Silva (OAB/PA 15.889), José Raimundo Cosmo Soares (PA 2647), Karlene Azevedo de Aguiar (PA 11325), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO-1.727), Lauro Lúcio Lacerda (RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903), Carlos Alberto Cói (SP 60915), Pablo Alves de Castro (MT 17.772-B), Alessandro de Paula Canedo (OAB/TO 1334A), Danilo Amâncio Cavalcanti (OAB/GO 29191), Fernanda Ramos Ruiz (TO 1965), Maurício Cordenonzi (TO 2223), Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708), Gabrielly Y. Rodrigues (OAB-RO 7818)

Executado:Elionel Alves de Almeida, Raimundo Pêgo Souto

Advogado:Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Sidney da Silva Pereira (RO 8209)

DESPACHO:

Vistos,1) Expeça-se a certidão solicitada pelo exequente (fl. 198).2) Após, intime-se para dizer o que de direito acerca do prosseguimento do feito, sob pena de suspensão na forma do artigo 921, III, do CPC.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002669-09.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Eudiel Barbosa de Oliveira

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Danilo Wallace Ferreira Sousa (OAB/RO 6995), Indiano Pedrosa Gonçalves (OAB/RO 3486)

Denunciado:L. F. Imports Ltda, M. M. C. Automotores do Brasil

Advogado:Graziela Fortes (RO 2208), Edmundo Santiago Chagas Junior. (RO 905), Rejane Saruhashi (RO 1824), Eduardo Perez Salusse (OAB/SP 117.614), Sergio Ricardo Nutti Marangoni (OAB/SP 117.752), Eduardo Barros Miranda Perriller (OAB/RJ 119.157), Carlos Artur André Leite (OAB/SP 94.555), Eduardo de Albuquerque Parente (OAB/SP 174.081), Wilson Pinheiro Jabur (OAB/SP 173.084), Marcelo Klug Vieira (OAB/SP 138.970), Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213), Alberto Feitosa da Silva Filho (OAB/SP 329.930), Alinye Korina Torres (OAB/SP 338.352), Aline de Souza Cruz (OAB/SP 342.925), Beatriz Condi (OAB/SP 341.451), Caio Guimarães Fernandes (OAB/SP 354.463), Marcello Klug Vieira (OAB/SP 138.970), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Carlos Eduardo Mendes (OAB/SP 328.374), Cecília Gomes Rocha (283.867), Cicely Paiuca Buscarini (OAB/SP 346.651), Claudia Ayabe (OAB/SP 229.527), Daniela dos Santos Dantas (OAB/SP 340.255), Danielle Aparecida de Oliveira (OAB/SP 344.421), Daniel de Caprio Consorti (OAB/SP 284.795),

Daniel Victor Jaqueto (342.301), Danilo Oliveira Leão (OAB/SP 344.945), Diego Ribeiro de Moraes (OAB/SP 344.431), Erico Lanza da Silva (OAB/SP 352.822), Fabio Gonçalves Boni (OAB/SP 347.173), Flavia de Simone Melo (OAB/SP 354.840), Gabriel Costa Bottesi (OAB/SP 344.985), Gabriela Peramezza Ciercolez (OAB/SP 349.797), Gisele Borges (OAB/SP 169.782), Gustavo Di Buono Riato (OAB/SP 351.876), Igor Renato Orasmo de Carvalho (OAB/SP 267.457), Isabel Carmina Nogueira Montana (OAB/SP 328.408), Isabelle de Araujo Traverzim (OAB/SP 327.187), Ivan Alexandre Blasi Yuga Toledo (OAB/SP 320.296), Jessika Aparecida Miranda Pinho (OAB/SP 346.706), Luana Tukamoto (OAB/SP 338.911), Luciana Aparecida dos Santos Scardovelli (OAB/SP 168.295), Luiz Gustavo Oriani (OAB/SP 340.457), Marcelo Fernando Neri Santos (OAB/SP 319.793), Mariangela Diaz Brossi (OAB/SP 167.687), Marilia Visentainer Ferraz (OAB/SP 234.749), Marisol Gonzalez Martinez (OAB/SP 188.553), Marjory Pellichero de Oliveira Martins (OAB/SP 322.214), Mauricio Ruiz Colman (OAB/SP 318.742), Mayara Karina de Freitas Henrique (OAB/SP 310.483), Natalia Martines Lui (OAB/SP 347.579), Natalia Cezario Carvalho (OAB/SP 350.849), Pedro Paiva Ferreira de Arruda (OAB/SP 345.308), Rafael Kliemke dos Santos (OAB/SP 268.454), Rafaela da Silva Santos (OAB/SP 330.345), Rafael Matheus Santos Dalossi (OAB/SP 344.092), Renata Araujo de Lima (OAB/SP 335.847), Ricardo Ferreira Marquezini (OAB/SP 353.388), Samara de Souza Alves dos Santos (OAB/SP 350.214), Samirys Verzemias Borguesani (OAB/SP 320.588), Sandra Midori Suinomor Motta (OAB/SP 347.099), Tatiana Perona Costa (OAB/SP 297.677), Tatiana Pinheiro Marson (OAB/SP 351.418), Thalita Rodrigues Abra (OAB/SP 291516), Vanessa Diaz Domingues (OAB/SP 222.086), Sofia Athanase Dontos (OAB/SP 309.388), Lidia Francisca Paula Padilha Rossendy (RO 6139), Erik Guedes Navrocky (OAB/SP 240.117)

DESPACHO:

Vistos,Ante a oposição de embargos declaratórios, intimem-se os embargados para, querendo, manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante disposto no artigo 1.023, §2º, do Código de Processo Civil.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005152-46.2014.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Altamiro Cesar Schultz, Siro Schultz, Célia Schultz, Sergio Schultz

Advogado:Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Iure Afonso Reis (RO 5745), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982), Iure Afonso Reis (RO 5745), José Felipe Rosário Oliveira (RO 6568), Everton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:Celso Schultz

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,O pedido de fls. 249/252 não merece acolhimento, ao menos por ora, uma vez que ausente requisito substancial para a validade do ato.É que pelo fato de a herança ser considerada bem imóvel, exige-se que a transferência seja efetivada por escritura pública, conforme a dicção do artigo 1.793, do Código Civil:Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que “A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública, consoante determina o artigo 1.793 do Código Civil de 2002”. (AgRg-REsp 1.416.041, Proc. 2013/0367980-2, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 09.06.2014).Na mesma perspectiva é o entendimento no nosso E. Tribunal de Justiça, conforme ementa abaixo colacionada:Apelação cível. Nulidade de cessão de direitos hereditários. Simulação. Vício social. Defeito de forma. Instrumento particular. Nulidade absoluta. Contaminação dos atos posteriores. (Apelação, Processo nº 0000468-82.2013.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 11/09/2015)No mais, é imprescindível a autorização

do cônjuge/companheiro, nos termos do artigo 1.647, I, do referido diploma legal:Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta:I - alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis;A esse propósito, Maria Berenice Dias assevera:”Ao contrário da renúncia – onde a doutrina se divide sobre a necessidade da vênua conjugal -, em se tratando de cessão é indispensável a concordância do cônjuge ou do convivente. É que na cessão há o recebimento da herança e sua posterior transferência. Ou seja, o quinhão hereditário ingressou no patrimônio do herdeiro. E como a herança é considerada bem imóvel, nenhum dos cônjuges pode, sem a autorização do outro alienar ou gravar de ônus real os bens imóveis.” (DIAS, Maria Berenice / Manual das Sucessões / 4. ed rev. Atual. E apl. - Sao Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2015).1) Ante o exposto, intime-se o inventariante para regularizar a cessão de direitos hereditários, a fim de prosseguir com o inventário.1.1) Para tanto, suspendo o feito por 30 (trinta) dias. (até 07/03/2018).2) Findo o prazo, intime-se novamente o inventariante.Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005597-64.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211.648)

Executado:Eberton da Costa Silva

Advogado:Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/RO 1828), Daniel Puga (OAB/GO 21324), Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534), Gustavo Monteiro Amaral (OAB/MG 85.532), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Vistos,A impugnação à avaliação judicial não merece prosperar, uma vez que, além de ter sido apresentada a destempe, não constato qualquer vício, omissão, inexistência ou conduta atentatória do Oficial de Justiça, que pudesse macular a avaliação judicial feita, conforme Auto de Avaliação de fl. 290.No mais, o Oficial de Justiça goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo à parte o ônus de trazer elementos que demonstrem que o valor que alcançou o oficial não corresponde ao valor real do imóvel, seja por erro ou dolo, o que não fez o recorrente.(TJ-RO - Agravo de Instrumento: AI 00023418820158220000 RO 0002341-88.2015.822.0000). Em tempo, a avaliação extrajudicial realizada unilateralmente não prevalece sobre a avaliação judicial.Nesse sentido:TJRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEL. AVALIAÇÃO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. AUSÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ. NOVA AVALIAÇÃO. LAUDO PARTICULAR. PREVALÊNCIA DO LAUDO IMPUGNADO. Inexistindo provas de dolo ou de má-fé do oficial avaliador, deve ser mantido o laudo de avaliação de bem imóvel penhorado em execução, tendo este prevalência sobre laudo particular produzido unilateralmente. (Agravo de Instrumento n. 100.009.2005.003968-5, Rel. Des. Marcos Diniz Grangeia, 2ª Câmara Cível, J. 21/06/2006)TJRO. EXECUÇÃO. PENHORA DE IMÓVEIS. AVALIAÇÃO E REAVALIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO SEM ALICERCE PROBATÓRIO. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. FÉ PÚBLICA. REDUÇÃO DE PENHORA. FALTA DE INTERESSE. NOMEAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA. REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. DECURSO DE PRAZO NÃO SUSPENSO. Os oficiais de justiça têm fé pública devendo prevalecer as avaliações procedidas de discriminada, com individualização dos bens e apontamentos dos critérios utilizados. (Agravo de Instrumento n. 100.004.2004.000210-5, Rel. Juíza Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza, 1ª Câmara Cível, J. 25/09/2007)Por estas razões, HOMOLOGO A AVALIAÇÃO JUDICIAL DE fl. 290, devendo a execução prosseguir nestes termos.Intime-se o exequente para informar se mantém o interesse na tentativa de alienação judicial do imóvel.Não havendo manifestação, suspenderei a execução com no artigo 921, III, do CPC.Jaru-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0006093-93.2014.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Real Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda Me

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Executado: Cad Engenharia e Projeto Ltda Me, Wilton Ferreira Azevedo Junior, Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo

Advogado: Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carla Danielly dos Anjos Pereira Azevedo (OAB/RO 7.850), Magali Ferreira da Silva (RO 646-A), Carlos Pereira Lopes (RO 743)

DESPACHO:

Vistos, 1) Ante a atualização do valor do débito (fl. 352 - R\$ 36.319,46), designo leilão judicial presencial do imóvel (fls. 229/230) para os dias 20/03/2018 e 02/04/2018 às 10:00 horas, na forma do artigo 881 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. Em atendimento ao §1º, do artigo 880, do NCPC determino o seguinte: - No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. - Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa. - No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação. - A forma de pagamento e eventuais garantias bancárias serão oportunamente analisadas por este Juízo. Caberá ao Cartório efetuar a publicação do edital e providenciar os demais atos necessários, na forma do artigo 884 e seguintes do NCPC. 2) Inexistindo interessados, intime-se novamente o exequente para informar se pretende adjudicar o bem, cabendo-lhe depositar de imediato a diferença do valor do crédito, consoante disposto no artigo 876, §4º, I, do CPC, apresentando o valor atualizado e discriminado. 2.1) Não havendo interesse, deverá indicar outros bens penhoráveis e apresentar o valor atualizado e discriminado, sob pena de suspensão, na forma do artigo 921, III, do CPC. Jaruro, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000583-65.2015.8.22.0003

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. P. F.

Advogado: Defensor Público (RO 00)

Requerido: A. F. M.

Advogado: Sérgio Roberto Pegorer (RO 2247)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, ELIAS PEREIRA FERREIRA representado por sua genitora, ajuizou ação de alimentos em face de seu genitor ANDERSON FERREIRA MATURAMA, alegando que sua genitora não tem condições de arcar sozinha com suas necessidades básicas, razão pela qual pleiteia alimentos no valor de um salário-mínimo. Deferida a gratuidade judiciária. Fixados alimentos provisórios no valor de 50% sobre o salário mínimo. O requerido apresentou contestação, alegando não ter trabalho com carteira assinada, sobrevivendo de serviços esporádicos de carpintaria. Afirma ter outro filho menor e uma enteada, com os quais contribui financeiramente. Pugnou pela redução da verba alimentar para 21,34% sobre o salário mínimo. O requerido afirmou não ter provas a produzir. O Ministério Público exarou parecer, opinando pelo julgamento antecipado da lide, com a consequente fixação dos alimentos no valor equivalente a 32,05% do salário-mínimo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o requerido afirmou não ter mais provas a produzir, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Trata-se de ação de alimentos proposta por filho em face do pai. Considerando que a guarda do(a) criança/adolescente está sendo exercida pela genitora, subsiste a obrigação alimentar por parte do requerido, que decorre do dever inerente a sua condição de pai, preconizada no art. 1634, I, do Código Civil. O Ministro do Superior Tribunal de Justiça Luis Felipe Salomão teve a oportunidade de assim ressaltar: "Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do

alimentante. Com efeito, durante a menoridade, quando os filhos estão sujeitos ao poder familiar - na verdade, conjunto de deveres dos pais, inclusive o de sustento - há presunção de dependência dos filhos (...)" (REsp 1312706 / AL - Dje 12/04/2013). A questão está no quantum a ser fixado a título de alimentos, pois este deve ser estabelecido a partir de um equilíbrio entre as necessidades da requerente e as possibilidades econômicas do requerido. Pois bem. O requerido limitou-se a comprovar a existência de outro filho, que merece igualmente ter atendido seus direitos com relação à moradia, alimentação, educação, lazer, etc., devendo a fixação da verba alimentar observar todas estas situações. No mais, apesar de afirmar estar desempregado, verifica-se que o vínculo de sua CTPS cessou há mais de 10 (dez) anos - 13/02/2005, não sendo crível que o requerido esteja fora do mercado de trabalho durante todo este período, como bem salientou o Parquet. O requerente, por sua vez, não comprovou a necessidade de gastos peculiares. Contudo, presumem-se as necessidades do(a) alimentando(a), que é menor de idade - 05 anos de idade. Nesse sentido, colaciono a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: APELAÇÃO. ALIMENTOS. PROVAS DO BINÔMIO CAPACIDADE-NECESSIDADE. Inexiste prova nos autos de que a SENTENÇA está em desconformidade com o binômio capacidade-necessidade, portanto, ao recurso de apelação é negado o provimento (N. 00033951920118220004, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 14/05/2013); ALIMENTOS. FILHO MENOR. NECESSIDADE. PROVA. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO. ÔNUS DO ALIMENTANTE. Pretendida determinada quantia como alimentos por autor da ação, sendo ela razoável, desnecessária a prova de necessidade de quem vai recebê-los, porquanto presumíveis as carências do alimentando menor. O ônus da prova incumbe ao alimentante para demonstrar a exorbitância da quantia pretendida como fato impeditivo da pretensão inicial, silenciando o deMANDADO quanto à questão de seu interesse, mormente pelo abandono da causa e decretação da revelia, o pedido inicial deve ser acolhido nos exatos termos em que foi deduzido (Apelação Cível, N. 10000120070135710, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 07/10/2008). Assim, considerando as provas carreadas nos autos, bem como aliado ao parecer do Ministério Público, tenho por bem fixar os alimentos no valor de um 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-mínimo. Saliente-se, ademais, que é possível a alteração do valor aqui fixado, mediante nova ação judicial, baseada em eventual mudança nas condições financeiras de qualquer uma das partes, consoante art. 1.699 do Código Civil. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para CONDENAR o requerido ANDERSON FERREIRA MATURAMA ao pagamento de prestação alimentícia em favor do requerente ELIAS PEREIRA FERREIRA, até o dia 10 (dez) de cada mês, no valor equivalente a 32,05% sobre o salário-mínimo nacional. Deixo de condenar em custas por força do disposto no art. 6º, IV, da Lei nº. 3.896/2016. DETERMINO QUE A ESCRIVANIA RETIFIQUE OS DADOS DO REQUERIDO NO SAP, TAIS COMO ENDEREÇO E NÚMEROS DE CPF E RG, uma vez que não correspondem às informações de fl. 130. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaruro, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0001788-32.2015.8.22.0003

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Garotinho Comércio de Combustíveis Ltda Me

Advogado: Eric Júlio dos Santos Tiné (OAB/RO 2507), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado: M.v.m. Comércio de Combustíveis Ltda, Sebastião Miguel dos Reis, Marinalva Vieira de Matos Reis

Advogado: Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476), José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, HOMOLOGO O ACORDO para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Novo Código de Processo Civil. Em consequência, JULGO EXTINTO

O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.1) Liberem-se as constrições, em atendimento ao item 8, da minuta de fl. 310.2) Oficie-se como pleiteado no item 10, da minuta de fl. 310. Sem custas finais, com fulcro no artigo 8º, III, do Regimento de Custas - Lei Estadual nº. 3.896/2016.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003760-37.2015.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jacinta de Fatima Patricio Rocha

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB-RO 1172)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a manutenção das razões do sobrestamento determinado, renovo a suspensão do feito por 01 (um) ano junto ao Sistema de Automação Processual, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0006874-52.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Rosangela Teixeira Dias

Advogado:Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514), Jhonatan Aparecido Magri (RO 4512), Felisberto Faidiga (OAB/RO 5076)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a natureza da demanda, é necessário que a parte autora seja submetida a exame pericial, entretanto, o desinteresse dos profissionais da área médica, a fim de promover as perícias judiciais, vem ocorrendo sistematicamente em processos onde se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos autos de nº. 0003326-48.2015.8.22.0003, 0003971-73.2015.8.22.0003, 0002271-62.2015.8.22.0003 e 0002362-31.2010.8.22.0003.Desta feita, suspendo o presente feito por 90 dias (até 02/05/2018), a fim de diligenciar outros peritos com as qualificações necessárias para tal mister, já que esta comarca conta basicamente com Médicos Clínicos Gerais, estando carente de profissionais devidamente habilitados a esta função.Int.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0006976-74.2013.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelson Pessoa de Oliveira

Advogado:Luis Fernando Tavanti (RO 2333)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,1) Intime-se a parte autora para manifestação acerca do conteúdo do ofício de fl. 123.2) Após, dê-se vista à requerida, remetendo-se os autos, conforme disposto no artigo 183, §1º, do CPC. Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000181-18.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Cometa Comercio de Veículos Ltda

Advogado:Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644), Andréia Alves dos Santos (OAB/RO 4878), Marco Antonio de Oliveira Lopes (RO 1706), Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297), Ruan Vieira de Castro (OAB/RO 8039)

Requerido:Marcos Sergio Toneto

Advogado:Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a manifestação autoral e, após o recolhimento da taxa devida, deverá o Cartório promover o necessário para o leilão judicial presencial do bem penhorado nos autos, na forma do artigo 881 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.Ademais, em atendimento ao §1º, do artigo 880, do CPC determino o seguinte:- No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.- Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa.- No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 50% do valor da avaliação.- A forma de pagamento e eventuais garantias bancárias serão oportunamente analisadas por este Juízo.Para tal empenho, designo as seguintes datas: 20/03/18 e 02/04/18, às 09:00 horas. Caberá ao Cartório efetuar a publicação do edital e providenciar os demais atos necessários, na forma do artigo 884 e seguintes do CPC.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004889-14.2014.8.22.0003](#)

Ação:Ação Civil Pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Requerido:Município de Jaru - Ro, Xisto Orlandini Me, Valdecir Cesco Orlandini

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Marilda Shirley S. Leiras Teixeira Chaves (OAB/RO 1080), Mario Sergio Leiras Teixeira (OAB/RO 1400), Sebastião Teixeira Chaves (OAB/RO 5853)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando o teor da petição de fls. 1.055, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para transferência dos valores depositados em juízo, conforme DESPACHO de fls. 1.044.Ademais, proceda a a retirada do nome do sr. Valdecir Cesco Orlandini da dívida ativa, caso necessário.Em relação a empresa, caso seu representante já tenha sido intimado ao pagamento das custas que lhe compete, incumbe a Escrivania cumprir com a devida inscrição, na ausência de pagamento e sanada a restrição de fls. 1.053.Após, se nada pendente, voltem os autos para o arquivo. Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005139-47.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Estado de Rondônia

Advogado:Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Executado:RG Moreno ME, Rosa Garbelini Moreno, Guilherme Antônio Moreno Netto

Advogado:Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Anadrya Souza Terada Nascimento (OAB/RO 5216)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor da petição de fls. 241, deverá o exequente esclarecer sua pretensão, uma vez que afirmar "ser possível a alienação dos bens constritos", contudo, a alienação judicial restou infrutífera, bem como a alienação mediante leiloeiro (fls. 240).Desta feita, diante da ausência de requerimentos objetivos, suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 40 da LEF.Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito.Na inércia, fica desde já determinado o arquivamento da demanda sem baixa na distribuição.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005156-83.2014.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (PB 11499)

Executado:Madeireira Oliveira Ltda Epp

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em que pese o teor da petição de fls. 230, intime-se o executado para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC. Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005641-83.2014.8.22.0003](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: União Federal

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Executado: Thais Torisco Roy

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

DESPACHO:

Vistos, etc. Em que pese o teor da petição de fls. 164, atente-se o exequente que o controle de parcelamento realizado na via administrativa independe do juízo, como já asseverado às fls. 61. Ademais, atente-se a União Federal que o feito já foi suspenso por um (fls. 148), devendo, portanto, prosseguir com o arquivamento determinado às fls. 68/69. Jaru-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0003334-59.2014.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ítalo André Souza de Jesus

Advogado: José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Thiago Roberto da Silva Pinto (RO 5476)

Executado: Romiraldo de Jesus

Advogado: Defensor Público. (4444444)

DESPACHO:

Vistos, assiste razão ao exequente, uma vez que só deveria ter cessado o desconto referente a penhora sobre os rendimentos do executado, mantendo-se o valor da pensão alimentícia. 1) Desta feita, oficie-se ao empregador do executado, a fim de que promova o imediato restabelecimento dos descontos referentes aos alimentos - fixados por ocasião da SENTENÇA de fls. 140, no valor de 75% do salário mínimo vigente sobre os vencimentos do executado, com o consequente depósito na conta bancária informada pelo exequente. Consigno, no entanto, a impossibilidade de o empregador descontar o valor das parcelas pretéritas. Registro que estas poderão ser objeto de execução de alimentos, caso o alimentante negue-se a pagá-las espontaneamente. 2) Uma vez atendida a determinação judicial, intime-se o exequente e, por fim, arquivem-se os autos, se nada mais pendente. Jaru-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004370-39.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lauange Silva de Lana de Azevedo, Lorraine Silva de Lana

Advogado: Wad Rhofert Prensler Costa (RO 6.141), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Miriam da Silva Santos

Advogado: Cecilene Antunes Faustino (RO 2474)

DESPACHO:

Vistos, em que pesem as alegações da requerida Miriam da Silva Santos (fls. 384/388), observo que as determinações de nº. 3.1 e 3.2, do DESPACHO de fl. 379/380, não foram atendidas, eis que não apresentou qualquer documento a fim de indicar a propriedade/posse dos bens pelo de cujus ou, ainda, que foram adquiridos na constância da união estável - março de 2011 a 19/06/2014. Considerando o acima exposto, aliado à inércia da inventariante, suspendo o feito por 180 (cento e oitenta) dias (até 01/08/2018), período no qual poderão buscar, inclusive, a composição amigável da lide, independentemente de audiência para este fim. Int. Jaru-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0078089-35.2006.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 000)

Condenado: José Amauri dos Santos, Roberto Emanuel Ferreira, Ana Júlia Silva Martins, Elnea Cabral de Lima, Izaura Taufmann Ferreira, Espólio de Carlos Magno dos Santos

Advogado: José de Almeida Júnior (), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Everton Campos de Queiroz (OAB/RO 2982), Paulo Timóteo Batista (RO 2437), Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658), Delmário de Santana Souza (RO 1531), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o teor da petição de fls. 3.088, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para atender a cota ministerial. Após, ao Contador Judicial para atualização do débito do sr. José Amauri dos Santos. Com o cômputo, intime-se o solicitante para manifestação. Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0068054-45.2008.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Edson Martins de Paula

Advogado: Fabrício da Costa Bensiman (OAB/RO 3931), Adriana Martins de Paula (OAB/RO 265E), Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3670), Eliana Lemos de Oliveira (OAB/RO 4423)

Executado: Israel Carlos Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Compulsando os autos, verifica-se que o(a) exequente, apesar de intimado(a) pessoalmente para dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias, na forma do artigo 485, §1º, do Novo Código de Processo Civil, quedou inerte. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de MÉRITO, com fulcro no artigo 485, III, do NCPC. Libere-se eventual constrição. Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, III, do Novo Regimento de Custas do Tribunal de Justiça de Rondônia - Lei 3.896/2016. Publique-se, registre-se e intemem-se. Nada pendente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005450-38.2014.8.22.0003](#)

Ação: Inventário

Requerente: Lolita Nunes do Carmo

Advogado: Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791)

Requerido: Dinorá Souza Silva, Leni Souza Silva, Almiro Souza Silva, Maria José Souza Silva, Celia Souza Silva, Argemiro Souza Silva, Euclides Souza Silva, Juraci Souza Silva

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020), Aparecido Modesto da Silva (RO 1610), Advogado Não Informado (NBO 020), Aparecido Modesto da Silva (RO 1610), Advogado Não Informado (NBO 020), Aparecido Modesto da Silva (RO 1610)

DESPACHO:

Vistos, etc. Considerando o teor da certidão de fls. 183v, deverá o Cartório promover diligências junto a Comarca de Colniza/MT, solicitando a devolução da carta precatória. Ademais, diante da informação de fls. 182, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0004964-58.2011.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cometa Comercio de Veículos Ltda

Advogado: Antonio Fraccaro (RO 1941), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Livia Patrício Garcia de Souza (OAB/RO 5277), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/MT 8014), Patrícia Jorge da Cunha Viana Dantas (OAB/RO 6.644), Piero Filipi de Carvalho Lima (RO 6297)

Executado: Gean Carlos Rocha de Oliveira

Advogado:Alexandre Moraes dos Santos (OAB/RO 3044), Eunice Braga Leme (OAB/RO 1172), Everton Campos de Queiros (OAB/RO 2982), Jean Carillo da Costa Barlatii (OAB/RO 5744), Iure Afonso Reis (RO 5745)

DESPACHO:

Considerando a manifestação autoral, aliada a ausência de bens da parte executada, suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.Findo o prazo, intime-se a parte autora para dizer o que de direito de forma objetiva.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002896-04.2012.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Marcelo Lavocat Galvão

Advogado:Valeska Bader de Souza (RO 2905), Irineu Ribeiro da Silva (RO 133), Valdir Antonio de Vargas (RO 2192)

Litisconsorte Passiv:Espólio de Luiz da Silva Vieira, Clediomar Camargo dos Santos, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Cleiton Gomes Vieira, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira, Gabriel Gomes Vieira

Advogado:Advogado Não Informado (000), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 3426), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268), Oswaldo Paschoal Junior (OAB/RO 245E), Advogado Não Informado (000), Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos,Considerando a manutenção das razões que ensejaram o sobrestamento do feito, renovo a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias (até 31/07/2018).Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005686-87.2014.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Crenilda Campos de Brito

Advogado:Daiane Dias (2156/OAB/RO), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos,1) Expeçam-se novas requisições, como pleiteado.2) Após, prossiga no cumprimento do DESPACHO de fl. 145.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0001901-83.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Luis Eduardo Mendes ()

Executado:Denair Alves Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos,1) Ante a informação de fl. 74, expeça-se MANDADO de penhora/avaliação dos semoventes pertencente ao executado, seguindo-se os atos de expropriação, conforme §3º, do artigo 523, do CPC.2) A Escritania deverá verificar se o endereço cadastrado no SAP corresponde aquele informado pela executada às fls. 95 e 99.Expeça-se o necessário.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0005045-70.2012.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/A

Advogado:Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

Executado:Wagner José de Araújo, Comprod Indústria e Comércio de Madeiras Ltda

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADA D 11111111111111111111), Wernomagn Gleik de Paula (RO 3999)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a manutenção das razões do sobrestamento determinado, renovo a suspensão do feito por 01 (um) ano junto ao Sistema de Automação Processual, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000352-38.2015.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora Santa Rosa Ltda Me

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658), Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado:Construtora Coparo Ltda

Advogado:AdvogadoNão Informado(ALVORADAD11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a manifestação autoral e, aliada a ausência de bens da parte executada, suspendo o feito por 01 (um) ano, com base no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.Findo o prazo, intime-se o exequente para dizer o que de direito de forma objetiva. Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0000610-48.2015.8.22.0003](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Maria Auxiliadora de Oliveira Silva

Advogado:José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Wernomagn Gleik de Paula (RO 3999)

Embargado:Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Jaru - Ro

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020), Daiane Dias (2156/OAB/RO), Carlos Pereira Lopes (RO 743), Rodrigo Reis Ribeiro (RO 1659), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498 - A), José Pereira Tavares (OAB/RO 441), Rooger Taylor Silva Rodrigues (RO 4791), Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765), Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando o DESPACHO exarado nesta data nos autos n. 0078089-35.2006.8.22.0003 e que o parcelamento ainda não foi efetivado, aguarde-se eventual confecção por 10 (dez) dias.Nesse prazo, oportunizo a sra. MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SILVA a cumprir com o DESPACHO de fls. 156 e 165, por força do art. 373, inciso I do CPC e se trata de uma determinação do juízo.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: [0002963-61.2015.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Requerente:Ronny Ferreira Leal, Fabrício Simões de Oliveira

Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Requerido:Nelci Domingues Gonçalves, Vanderlei Domingues Gonçalves

Advogado:Anadrya Sousa Terada Nascimento (OAB/RO 5216), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A), Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164)

DESPACHO:

Vistos,1) Intime-se o inventariante para retificar as primeiras declarações, considerando o direito de representação dos herdeiros de VANDERLEI DOMINGUES GONÇALVES, que já foram incluídos no polo ativo.2) Após, prossiga no cumprimento do DESPACHO de fls. 412/413, não se olvidando de promover a intimação do Ministério Público, considerando a existência de herdeiros incapazes.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003579-07.2013.8.22.0003

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Fernando José Bonatto (OAB/PR 25968), Sadi Bonatto (PR 10.011), Ewerton Zeydir Gonzalez (OAB/SP 112.680), Servio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673), Jose Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676), Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Requerido:Flavio Felipe de Oliveira Abreu

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,Em que pese o teor do pedido do exequente, o feito já foi extinto.Desta feita, prossiga na suspensão determinada à fl. 125. Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0000625-17.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cleone Anastácio Ferreira

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (ALVORADAD11111111111111111111)

DESPACHO:

Vistos, etc.Em que pese o teor da petição de fls. 172/173, o desinteresse de profissionais da área médica, a fim de promover as perícias judiciais, vem ocorrendo sistematicamente em processos onde se pleiteia a concessão de benefícios previdenciários, a exemplo dos autos n. 0003326-48.2015.8.22.0003, 0003971-73.2015.8.22.0003, 0002271-62.2015.8.22.0003 e 0002362-31.2010.8.22.0003.Desta feita, diante do pedido de destituição do último perito, suspendo o presente feito por 90 dias, a fim de diligenciar outros peritos com as qualificações necessárias para tal mister, já que esta comarca conta basicamente com Médicos Clínicos Gerais, estando carente de profissionais devidamente habilitados a esta função.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003191-36.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Juliana de Oliveira Andrade, Aparecida Oliveira de Andrade

Advogado:Renata Souza Nascimento (RO 5906), Indiano Pedros Gonçalves (OAB/RO 3486), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Renata Souza Nascimento (RO 5906), Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531), Indiano Pedros Gonçalves (OAB/RO 3486) Requerido:Angélica Grasser Martins, Rubens Grasser Leal, Renildo Grasser Leal

Advogado:Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744), Jack Douglas Gonçalves. (RO 586), Jess Jose Gonçalves (RO 1739.), Letícia Ferreira Gonçalves (OAB/RO 6744)

DESPACHO:

Vistos,Ante o conteúdo do acórdão de fl. 127, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003326-48.2015.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elza Gonçalves Lopes

Advogado:Luciano Filla (OAB/RO 1585)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Vistos,Ante o ajuizamento do cumprimento de SENTENÇA no sistema PJE, arquivem-se os autos, se nada mais pendente.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0035835-18.2004.8.22.0003

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Agropecuária e Reflorestadora Porto Franco Ltda

Advogado:Petrus Emile Abi-Abib (OAB/AM 1316), Renata Mourão Rodrigues (OAB/RO 3075)

Requerido:Flarindo Claro de Oliveira, Getúlio Simonato de Aquino, Sebastião Cristino de Oliveira

Advogado:Ermógenes Jacinto de Souza (OAB/RO 2821), Advogado não Informado (3790)

DESPACHO:

Vistos, etc.Considerando a manutenção das razões do sobrestamento determinado, renovo a suspensão do feito por 01 (um) ano junto ao Sistema de Automação Processual, em analogia ao prazo descrito no art. 921, inciso III e § 2º do CPC.Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0003894-35.2013.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/a

Advogado:Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Monamares Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado:Simonia Pereira da Silva, Cathiane Carminati, Robson Marcelo da Silva

Advogado:Ilizandra Sumeck Carminatti (OAB/RO 3977)

SENTENÇA:

SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO Vistos,Considerando a liquidação integral da dívida junto a Instituição Financeira, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO DÉBITO PRINCIPAL, na forma do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.Contudo, nos termos do §4º, do artigo 24, da Lei 8.906/94, o feito deverá prosseguir em relação ao valor dos honorários advocatícios, uma vez que "o acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por SENTENÇA "1) Desta feita, mantenho, por ora, a penhora sobre os bens e determino a retificação do polo ativo da lide, excluindo o Banco da Amazônia e incluindo o causídico Marcelo Longo de Oliveira como exequente;2) Intimem-se os executados.3) Após a manifestação dos executados, intime-se o exequente para apresentar o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil e para dizer o que de direito para o prosseguimento da execução, considerando a(s) penhora(s) já efetivada(s) neste feito.4) Não havendo manifestação pelo exequente, suspenderei o feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Proc.: 0004139-46.2013.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Claudiene Maria Gomes

Advogado:José Fernando Roge (OAB/RO 5427), Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Executado:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos,1) Expeçam-se novas requisições, como pleiteado.2) Após, prossiga no cumprimento do DESPACHO de fl. 145.Jaru-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz de Direito

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Processo nº: 7004327-75.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Executada: TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA - CPF: 061.198.314-10 (EXECUTADO)

Advogado: MARIA JOSY ALVES - OAB/RN 9589 (ADVOGADO)

Advogado: ARLETE FERNANDES DE LIMA - OAB/RN 12.722 (ADVOGADO)

Intimação ADOGADO ARTIGO 523 DO CPC, VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA

Fica a PARTE EXECUTADA TASSIA MAYARA DE MELO E SILVA, por este meio intimada, nos termos do artigo 513, § 2º, I, do CPC, para PAGAR O DÉBITO fixado neste processo acima referido, mais acréscimos legais, acrescido de custas, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que Vossa Senhoria, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente sua impugnação, bem como será expedido MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Jaru/RO, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018.

FABIANE PALMIRA BARBOZA

Diretora de Cartório

proceda-se a transferência da quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Havendo o comparecimento da requerida antes do prazo supracitado, determino a expedição de alvará em favor da mesma para levantamento do valor a qual faz jus.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se.CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO. “.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Cássio Sbarzi Guedes, Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, nº 1480, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-000 Fax: (69)3461-3813, Fone: (69)3461-2050

Ouro Preto do Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Vânia Aparecida Faccioli Caram

Diretora de Cartório em Substituição

Assina por determinação do Juiz

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0006746-92.2014.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Geúza Bernardes de Lima, Geiliane Bernardes de Lima, Rosineide Bernardes de Lima, Dorival Garcia de Lima, Jair Garcia de Lima, Vera Lucia de Lima, Maria de Lourdes de Lima, Sueli de Lima, Celia Aparecida de Lima, Espólio de Antonio Garcia de Lima, Aline Menezes de Lima, Edileuza Menezes de Lima, Fabio Menezes de Lima, Ivanilton Menezes de Lima, Clenilton Menezes de Lima, Terezinha de Lima Camargo, Espólio de Cleunice de Lima, Andressa Tainá Scaldelai, Bruna Maria Scaldelai, Tiago Henrique Scaldelai, Cauã Scaldelai, Fabiane Menezes de Lima

Advogado: Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4.512), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738), Décio Barbosa Machado (OAB/RO 5415), Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772)

Inventariado: Espólio de João de Lima Filho

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl: “Certifico que não localizei nos autos Certidão de Nascimento das partes abaixo mencionadas, as quais são necessárias para expedição de Formal de Partilha.

1. DORIVAL GARCIA DE LIMA
2. JAIR GARCIA DE LIMA
3. MARIA LOURDES DE LIMA
4. THIAGO HENRIQUE SCALDELA
5. BRUNA MARIA SCALDELA

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM
DIRETOR DE CARTÓRIO

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34613813

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: Modas Collins Ltda, CNPJ: 02.501.467/0001-40, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003241-37.2015.8.22.0004

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Assunto: [Pagamento em Consignação]

Valor da Causa: R\$ 413,36

Parte Autora: JOCANA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

Advogado: Advogado(s) do reclamante: KARIMA FACCIOLI CARAM

Parte Requerida: MODAS COLLINS LTDA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para comparecer em juízo e levantar o valor depositado, no prazo de 30 dias. Caso não ocorra comparecimento da requerida, proceda-se a transferência da quantia para a conta centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia.

DESPACHO: “Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confirmo a DECISÃO de id. 2018543 e JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de consignação em pagamento movida por JOCANA COM. E ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTD contra MODAS COLLINS LTDA EPP e o faço para DECLARAR extinta pelo pagamento a obrigação firmada entre as partes, referente ao título DMI 3017-03, no valor de R\$ 413,36 (quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos). Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Oficie-se aos órgãos onde constam as restrições em nome da requerente, requisitando a exclusão da negativação no que se refere ao débito discutido nestes autos. Com o trânsito em julgado, intime-se a credora, via edital, para comparecer em juízo e levantar o valor depositado, no prazo de 30 dias. Caso não ocorra comparecimento da requerida,

COMARCA DE PIMENTA BUENO**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7002891-63.2017.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: CELMO BARBOZA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Município de Primavera de Rondônia.

Após a apresentação de exceção de pré-executividade, o exequente apresentou anuência com os fatos alegados pelo executado e pleiteou o prosseguimento do feito com nova CDA no valor de R\$ 526,66.

É o relatório. Decido.

O valor da dívida é inferior a 50 ORTNs, devidamente corrigida pelo IPCA-E até o mês de dezembro de 2017, ou seja, R\$ 958,36.

Em primeiro lugar, cumpre salientar que este Juízo tem adotado o parâmetro constante no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais para aferir o valor denominado irrisório, negando seguimento às ações com valores inferiores a este, em razão da ausência de interesse de agir.

Nos termos do referido DISPOSITIVO legal, foi adotado o padrão referencial da ORTN, a qual, de acordo com disposições pertinentes, foi substituída, sucessivamente, pela OTN, BTN, UFIR, sendo que esta, em janeiro de 2001 foi extinta, quando ocorreu a desindexação da economia. Neste contexto, ao ser extinto este último índice de correção, 50 UFIRs somavam a importância de R\$ 328,27.

Assim, de acordo com entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, desde que foi extinta a UFIR (Janeiro/2001), o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária passou a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE.

Sobre tema, confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DE ALÇADA. CABIMENTO DE APELAÇÃO NOS CASOS EM QUE O VALOR DA CAUSA EXCEDE 50 ORTN'S. ART. 34 DA LEI N.º 6.830/80 (LEF). 50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27, EM DEZ/2000. PRECEDENTES. CORREÇÃO PELO IPCA-E A PARTIR DE JAN/2001.

1. O recurso de apelação é cabível nas execuções fiscais nas hipóteses em que o seu valor excede, na data da propositura da ação, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, à luz do disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980.

2. A ratio essendi da norma é promover uma tramitação mais célere nas ações de execução fiscal com valores menos expressivos, admitindo-se apenas embargos infringentes e de declaração a serem conhecidos e julgados pelo juízo prolator da SENTENÇA, e vedando-se a interposição de recurso ordinário.

3. Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia". (REsp 607.930/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004 p. 206)

4. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 965.535/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 06/11/2008; AgRg no Ag 952.119/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJ 28/02/2008 p. 1; REsp 602.179/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 27/03/2006 p. 161.

5. Outrossim, há de se considerar que a jurisprudência do Egrégio STJ manifestou-se no sentido de que "extinta a UFIR pela Medida Provisória nº 1.973/67, de 26.10.2000, convertida na Lei 10.552/2002, o índice substitutivo utilizado para a atualização monetária dos créditos do contribuinte para com a Fazenda passa a ser o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, na forma da resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal". (REsp 761.319/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006 p. 208)

6. A doutrina do tema corrobora esse entendimento, assentando que "tem-se utilizado o IPCA-E a partir de então pois servia de parâmetro para a fixação da UFIR. Não há como aplicar a SELIC, pois esta abrange tanto correção como juros". (PAUSEN, Leandro. ÁVILA, René Bergmann. SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito Processual Tributário. 5.ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado editora, 2009, p. 404)

7. Dessa sorte, mutatis mutandis, adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução.

8. In casu, a demanda executiva fiscal, objetivando a cobrança de R\$ 720,80 (setecentos e vinte reais e oitenta centavos), foi ajuizada em dezembro de 2005. O Novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, (disponível em <<http://aplicaext.cjf.jus.br/phpdoc/sicomo/>>), indica que o índice de correção, pelo IPCA-E, a ser adotado no período entre jan/2001 e dez/2005 é de 1,5908716293. Assim, R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), com a aplicação do referido índice de atualização, conclui-se que o valor de alçada para as execuções fiscais ajuizadas em dezembro/2005 era de R\$ 522,24 (quinhentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), de sorte que o valor da execução ultrapassa o valor de alçada disposto no artigo 34, da Lei n.º 6.830/80, sendo cabível, a fortiori, a interposição da apelação.

9. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1168625/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/06/2010, DJe 01/07/2010 – sem grifos no original)

Tal circunstância, valor irrisório, faz com que esteja ausente o interesse de agir, uma das condições da ação, nos moldes do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, também aplicável às execuções, mesmo as fiscais.

O conceito de interesse de agir, sempre está ligado ao binômio necessidade-utilidade. Cândido Rangel Dinamarco, ensina que inexistente interesse de agir quando a "atividade preparatória do provimento custe mais, em dinheiro, trabalho ou sacrifícios, do que valem as vantagens que dele é lícito esperar" (ÁLVARES, Manoel "et al", Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed, pág. 306)

Este é o caso dos autos.

A parte autora pretende receber valores extremamente baixos que, às vezes, não pagam sequer o primeiro ato processual, qual seja, a diligência para a citação.

Contudo, o processo exige outros atos processuais: diligências de pessoal de cartório, autuação, publicações e outros procedimentos, que demandam muito mais tempo e dinheiro.

A desproporção entre o valor executado e os custos decorrentes do processo mostra-se evidente na espécie. Movimentar toda a máquina judiciária para receber R\$ 526,66 é irrazoável.

A permanecer processos desta natureza, estar-se-ia permitindo que a parte autora, pessoa jurídica de direito público, gastasse mais do que o crédito para, no final, receber um valor inferior a ele.

Tal procedimento, além de atravancar o Judiciário, torna impossível o bom andamento dos outros processos e mesmo das outras execuções fiscais. Aquelas que realmente interessam.

Neste sentido, “a sobrecarga decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos prejudica o bom andamento das execuções de valores realmente expressivos, já que as grandes e pequenas causas fiscais seguem praticamente o mesmo rito procedimental (Lei 6.830/80). Ao invés de carrear recursos para os cofres públicos e inibir a sonegação, os processos de valores irrisórios congestionam a máquina judiciária e prejudicam o andamento das execuções de valores expressivos, tudo em prejuízo do interesse público” (ÁLVARES, idem... pág. 307, sem grifos no original).

Este tem sido o entendimento do nosso Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

“Processo Civil e Tributário. Execução fiscal. Prescrição. Decretação liminar. Extinção do feito sem oitiva da Fazenda Pública. Possibilidade. Interesse de agir. Alçada. Art. 34 da LEF. 50. ORTN (R\$328,27). Apelação incabível. É possível a decretação liminar da prescrição em executivo fiscal, com consequente extinção do feito, sem que haja necessidade de oitiva da Fazenda Pública, salvo em se tratando de reconhecimento da prescrição intercorrente, caso em que se aplica o procedimento previsto no art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80. O recurso cabível contra SENTENÇA extintiva de executivo fiscal com valor inferior ao da alçada estabelecida no art. 34 da Lei de Execuções Fiscais é o de embargos infringentes, a ser apreciado no juízo de 1º grau.” (TJ/RO, APC 100.101.2007.003613-2, rel. Des. Valter Mimessi, j. 13.05.08)

“Execução fiscal. Extinção. Recurso de apelação. Valor de alçada não atingido. Falta do Interesse de agir. A ORTN foi substituída sucessivamente pela OTN, BTN e, finalmente, pela UFIR, razão pela qual o valor de alçada para fim do recurso de apelação nas execuções fiscais (50 ORTN) restou congelado em R\$328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) desde janeiro de 2001, quando ocorreu a desindexação da economia. É de ser reconhecido o interesse de agir quando o valor da execução for igual ou superior ao de alçada recursal. (TJ/RO, APC 100.002.2005.011535-7, rel. Des. Valter Mimessi, j. 06.11.07) A presente DECISÃO não resulta na anistia do crédito da agência nem mesmo que ele tenha sido atingido pelo instituto da remissão, por ordem do juízo, pois não foi apreciada a existência ou não do crédito em si, nem mesmo está sendo declarada a sua extinção ou exclusão.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 485, VI, todos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem julgamento do MÉRITO.

Sendo o valor da causa inferior ao de alçada (artigo 34 da Lei 6.830/80), incabível o reexame necessário previsto no Código de Processo Civil.

Sem custas.

Fixo honorário em favor do executado no importe de 10% do valor da causa.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005359-97.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: MARCIA CANDIDO TANABE MACIEL, PAULO CANDIDO LUCAS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

INTERESSADO: MARLI CANDIDO LUCAS

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de modificação de curatela envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 14673091, as partes compuseram acordo e pleitearam sua homologação.

É o relatório. Decido.

Considerando que a parte para o qual os requerentes pleiteiam que seja deferido a curatela é irmão da curatelada e não havendo nos autos elementos desabonadores, a procedência dos pedidos iniciais é a medida cabível.

Assim, diante da capacidade das partes e licitude do objeto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral e homologo o pedido de substituição da curatela da Sra. Marli Candido Lucas, e com fundamento no artigo 487, III do Código de Processo Civil resolvo o MÉRITO.

Sem custas, face a gratuidade da Justiça deferida.

Expeça-se termo de curatela em favor de PAULO CANDIDO LUCAS.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Após, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de Fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004997-95.2017.8.22.0009

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: VICENTE PAULA DE OLIVEIRA, MARTA LEVANDOSKI

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

REQUERIDO: CLARINDO MARTINS DE PAULA, EDVALDO MARTINS MORAIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ DO CARMO DE JESUS - RO5060

DECISÃO

Trata-se de ação de obrigação de fazer movida por Vicente Paula de Oliveira em face de Clarindo Martins de Paula e Edvaldo Martins Moraes.

Devidamente intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se ao ID 15409839 afirmando que no dia 04/02/2014 concedeu Crédito Rural na modalidade Custeio Pecuário para o réu Sr. Edvaldo Martins Moraes, contrato este que está inadimplente e que possui interesse de entrar na lide visto que o referido terreno foi-lhe dado como hipoteca.

Considerando a narrativa da Caixa Econômica Federal, verifica-se seu interesse processual no litígio, desta forma determino sua inclusão no polo passivo da demanda.

Por outro lado, a Constituição da República, em seu artigo 109, inciso I, atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes.

Assim, sendo demandada autarquia federal, a competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, conforme artigo supracitado. Contudo, consta dos autos que o requerente tem domicílio em nesta Comarca, que não é subseção nem sede de seção judiciária federal. Todavia, a parte não pode ser prejudicada em seu direito de ter acesso à Justiça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça nos casos como estes, inexistindo sede ou subseção federal no local do domicílio da parte, é no sentido de que a jurisdição federal mais próxima do domicílio do demandante é a competente para julgar casos de competência da Justiça Federal.

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. 1. Cuida-se de inconstitucionalidade contra acórdão do Tribunal de origem, que sustenta que a legitimidade passiva da CEF nos processos em que se discute a responsabilidade securitária em imóveis financiados pelo SFH, por atingir diretamente o interesse do FCVS e que, por conseguinte, a Justiça Federal é competente para julgar a demanda. 2. O decisor vergastado não merece reforma, porquanto amparada na iterativa jurisprudência do STJ, a qual é firme no sentido de que, nas lides em que o objeto da discussão é contrato de seguro adjeto a mútuo habitacional, em que a Caixa Econômica Federal manifesta o seu interesse na lide em razão de eventual utilização de recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse jurídico da referida empresa pública no processo nos termos da Súmula 150/STJ. (AgInt no REsp 1.605.372/SC. Ministro MARCO BUZZI. DJe 23/3/2017; AgRg no AREsp 363.451 / PE. Ministro HUMBERTO MARTINS. SEGUNDA TURMA. DJe 16/9/2015). 3. Uma eventual acolhida da pretensão recursal - no tocante à necessidade de reconhecer a competência da Justiça Estadual para o regular processamento dos autos - demanda prévio exame do conjunto fático-probatório dos autos, com o intuito de aferir se no caso dos autos os contratos de SFH estão fundados ou não em apólices públicas (ramo 66) com comprometimento do FCVS, o que é vedado pelas Súmulas 5 e 7/STJ. (AgInt no AgInt no AREsp 738.878 / PR. Ministro HERMAN BENJAMIN. SEGUNDA TURMA. DJe 18/4/2017). 4. Recurso Especial de que não se conhece. (REsp 1600902/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Vilhena/RO, determinando a remessa ao Juízo competente, na forma do artigo 113, caput e §2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes por seus patronos, inclusive o requerido Edvaldo, visto que ainda não decorreram o prazo constante no artigo 112, §1º do CPC.

Decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, remetam-se os autos.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005350-72.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RECOL DISTRIBUICAO E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEYSON BELMONT DUARTE DA COSTA - RO0005775

EXECUTADO: LOVO & BOONE LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Concedo o prazo pleiteado pelo autor.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004456-96.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIC JULIO DOS SANTOS TINE - RO0002507

EXECUTADO: DOMINGOS FRANCO DA ROCHA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Suspendo o feito pelo prazo requerido.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003563-71.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ROSENEIDE DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação no procedimento comum envolvendo as partes acima indicadas.

A perita social informa (ID 14401411) que esteve no endereço da parte autora, porém foi informada que esta mudou-se para a cidade de Ji-Paraná-RO.

Devidamente intimada (ID 14401577), a parte autora não manifestou-se (ID 15545753).

Pois bem. Decido.

O artigo 77 do Código de Processo Civil versa que:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

[...]

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

Desta forma, ante a ausência de comunicação de mudança de endereço da parte autora, resta prejudicado o prosseguimento do feito, devendo ser aplicado o disposto no art. 274, Parágrafo Único do CPC.

Diante do exposto, com fundamento no art. 77, V, cumulado com o art. 485, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.

Sem custas.

Honorários indevidos, ante a ausência de citação.

Publique-se. Intime-se.

Após, tudo cumprido, arquivem-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004263-47.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas. O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 8.660,66, representada pelos documentos juntados com a inicial.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.

É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com contratos firmados pelo requerido que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por CICLO CAIRU LTDA em face de ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703 e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 8.660,66, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..

Observa-se que o requerido não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID Num. 14541287 - Pág. 1, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.

No mais, defiro o pedido de penhora, avaliação e remoção dos bens indicados no ID Num. 15885356 - Pág. 1.

No mesmo MANDADO, intime-se o devedor ao pagamento das custas processuais e da multa acima imposta.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 5 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001148-18.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERONDINA FERREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, HUGO NEVES DE MORAES ANDRADE - PE0023798

DECISÃO

Defiro o pedido da empresa requerida.

Expeça-se ofício nos termos da petição de ID 15835022.

Com a resposta, intime-se as partes para manifestação.

Cumpra-se a DECISÃO de ID 14711079, intimando-se o perito para dar inícios aos trabalhos.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003515-15.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAQUEL DA SILVA PIERRE

Advogados do(a) AUTOR: AECIO DE CASTRO BARBOSA - RO0004510, LARISSA SILVA STEDILE - RO8579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

RAQUEL DA SILVA PIERRE ajuizou ação previdenciária para concessão de salário-maternidade em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo, em síntese, que exerce atividade de pescadora e que o réu não lhe concedeu o benefício quando do nascimento de seu filho.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (ID 13286693) alegando o não há nos autos início de prova material.

Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas (ID 14661732).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Versam os presentes autos sobre ação ordinária de salário-maternidade rural envolvendo as partes supramencionadas.

Ausentes preliminares ou questões processuais pendentes passo a análise do MÉRITO da pretensão.

Para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) início de prova material, b) prova testemunhal comprovando o exercício de atividade rural, c) comprovação do período de carência de 10 meses e d) o nascimento da criança.

O Reconhecimento de tempo de serviço rural exige início razoável de prova material, o que encontra-se presente nos autos pelos documentos juntados com a peça vestibular, em especial a carteira de pescadora e a declaração de exercício de atividade pesqueira e os guias de trânsito de pescados (ID 14657266), com data em 11 meses anterior ao nascimento do menor.

Contudo, o início de prova material do exercício da atividade rural no período alegado, deve ser corroborado por robusta prova testemunhal.

No caso, as testemunhas ouvidas em audiência confirmaram o exercício de atividade rural pela parte autora, em regime de economia familiar, pelo tempo mínimo exigido por lei, corroborando a prova documental.

O nascimento do filho da autora, ocorrido em 02/03/2017, encontra-se devidamente comprovado pela certidão de nascimento juntada no ID 11892131.

Assim, nos termos do parágrafo único do artigo 39, art. 71, todos da Lei nº 8.213 /91, o conjunto probatório acostado aos autos restaram suficientes para evidenciar a condição de segurada especial da demandante no período que antecedeu o nascimento do filho que originou a pretensão.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

Parágrafo único. Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício.

Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da primeira Região é pacífica nesse sentido, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. RESISTÊNCIA AO MÉRITO. SALÁRIO MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Consoante definido pelo STF: a) nas ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de MÉRITO, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens a e b, ficarão sobrestadas para fins de adequação à sistemática definida no DISPOSITIVO do voto proferido pela Corte Suprema. 2. Assim sendo, não obstante a ausência de comprovação de requerimento junto ao INSS do direito postulado, deve ser afastada a alegada ausência de interesse de agir da parte autora, quando, como no caso presente, o réu se insurge contra o MÉRITO da ação, na contestação, na apelação ou nas contrarrazões de recurso, restando caracterizada a resistência ao pedido. 3. O salário-maternidade é devido à segurada especial, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal durante 120 dias, a contar da data do parto ou dos 28 (vinte e oito) dias que o antecederam, desde que comprovado o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (arts. 39, Parágrafo único, e 71 cc 25, da Lei nº 8.213/91). 4. Na hipótese, a parte autora logrou êxito ao comprovar sua condição de segurada especial. O início razoável de prova material restou comprovado ante a apresentação de comprovante de endereço rural, cartão de vacina do filho, contrato de meeira e declaração de exercício de atividade rural. A prova testemunhal colhida corrobora a vindicada qualidade de segurada especial da parte autora. 5. Comprovada a qualidade de trabalhadora rural mediante início de prova material devidamente corroborada pela prova testemunhal e a ocorrência do parto em data não alcançada pela prescrição, deve ser. 6. A correção monetária reconhecida o direito da parte ao benefício de salário maternidade deve obedecer aos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 do TRF da 1ª Região). 7. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, reduzindo-se a taxa para 0,5% ao mês, a partir da edição da Lei nº. 11.960/09. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção. 9. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas por força do art. 4º, inc. I, da Lei 9.289/96, abrangidas, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 10. Apelação do INSS parcialmente provida tão somente para determinar que a verba honorária, juros e correção monetária incidam na forma prevista no voto.(TRF-1 - AC: 00336182820144019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, Data de Julgamento: 11/02/2015, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 10/03/2015)

Não há nos autos, provas cabais a infirmar o depoimento das testemunhas e também as provas coligidas na exordial, o que nos leva a crer que o benefício a ser concedido não tem suporte apenas e tão-somente em prova testemunhal, conforme prevê a súmula 149 do STJ.

Portanto, a procedência do pedido inicial é medida que se impõe, com a condenação da autarquia ao pagamento do salário-maternidade retroativamente à data do parto, ocorrido em 02/03/2017 (ID 2157718).

Ante o exposto, o pedido inicial JULGO PROCEDENTE da ação movida por RAQUEL DA SILVA PIERRE em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil e CONDENO o requerido a pagar

em favor da parte autora o valor respectivo à 120 dias de benefício de salário-maternidade, retroativamente a data de 02/03/2017, no valor do salário de benefício, que deverá ser pagas de uma única vez e corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA. Sem custas.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000062-46.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096

EXECUTADO: RONDONORTE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, SERGIO GARCIA LUIZ, CARMELITA PEREIRA MARTINS GARCIA

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Advogados do(a) EXECUTADO: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

DECISÃO

Considerando as razões expostas pelo autor, reavalie-se o bem penhorado, intimando-se as partes.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003752-83.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CICLO CAIRU LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

EXECUTADO: ANTONIO ALVES DE MEDEIROS - ME, ANTONIO ALVES DE MEDEIROS, WAGNER JOSE DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDIO DANTAS - PB14747, NADJA DANTAS - DF41837

Advogados do(a) EXECUTADO: AROLDIO DANTAS - PB14747, NADJA DANTAS - DF41837

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Decorrido o prazo para recurso da DECISÃO de ID Num. 15549812 - Pág. 2, expeça-se alvará para levantamento dos valores bloqueados em favor do autor.

Quanto ao pedido de diligência on line, deve o autor comprovar o pagamento da taxa prevista no art. 17 da Lei n. 3.896/2016.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004259-10.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA RIBEIRO GONCALVES LIMA - RO0002800

EXECUTADO: ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitória envolvendo as partes supramencionadas.

O requerente alega ser credor do requerido da importância de R\$ 2.002,67, representada pelos documentos juntados com a inicial.

Afirma que tentou receber o valor acima mencionado de forma amigável, porém não logrou êxito.

Devidamente citado, o requerido não pagou o valor do débito nem ofereceu embargos monitórios.

É a síntese necessária. Decido.

A inicial veio instruída com documentos que comprovam a existência da dívida.

Tais fatos foram prestigiados pela ausência de contrariedade, presumindo-se verdadeiras as alegações iniciais.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial proposto por CAIRU INDUSTRIA DE BICICLETAS LTDA em face de ADRIANO DONIZETE STANCK 10394646703 e converto de pleno direito o título executivo inicial, nos termos do artigo 701, 2º, do Novo Código de Processo Civil, condenando o requerido ao pagamento do valor de R\$ 2.002,67, corrigidos monetariamente desde o vencimento da obrigação e acrescido de juros a partir da citação.

Condeno, ainda, o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 701 do CPC..

Observa-se que o requerido não compareceu à audiência de conciliação, conforme se observa do ID Num. 14542195 - Pág. 1, pelo que aplico-lhe multa de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 334, §8º do Código de Processo Civil, a ser o valor revertido em favor do Estado de Rondônia, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Penhore-se, avalie-se e removam-se os bens indicados no ID Num. 15885108 - Pág. 1.

No mesmo MANDADO, intime-se o devedor ao pagamento das custas processuais e da multa acima aplicada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005672-92.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de conversão do período especial, envolvendo as partes acima mencionadas.

Relatou a parte autora que é trabalhador urbano e exerce a função de motorista de caminhão tanque, bem como é segurado da Previdência Social, desde o dia 01.04.1979.

Alegou que no dia 10.10.2016 o requerente formalizou junto ao requerido o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, com períodos especial de motorista, sob alegação de que já havia adquirido o direito da sua aposentadoria, sendo que no dia 19.12.2016 o pedido foi indeferido, alegando que o requerente não havia completado o tempo de contribuição exigida pela legislação.

Ao final requereu a procedência da demanda, determinando o reconhecimento dos períodos especial, de periculosidade com acréscimo de 40%, condenando o requerido no pagamento de aposentadoria no valor de 100% do salário benefício e 13% salário. Com a inicial juntou procuração e documentos.

Citada, a requerida apresentou manifestação ao ID 9103930 e intervenção no feito alegando a necessidade do autor comprovar documentalmente que exercia atividade de motorista de caminhão de carga ou de ônibus de transporte de passageiros, bem como alegando que no caso dos autos, tais condições não estão comprovadas (ID 9805965).

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento (ID 10942487).

Realizada a audiência, as testemunhas foram ouvidas e o patrono do requerente apresentou alegações finais orais (ID 11876714).

O autor juntou novo CNIS ao ID 14189598.

Intimado, o requerido deixou decorrer o prazo sem apresentar manifestação (ID 15424870).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. Decido.

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário por tempo de contribuição com reconhecimento de conversão de período especial, envolvendo as partes supramencionadas.

Inexiste questão de fato que demande produção de outras provas além daquelas já trazidas aos autos junto à inicial e à contestação, mesmo porque não foram requeridas pelas partes, portanto, o feito comporta o julgamento antecipado do MÉRITO, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas. Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo a decidir quanto ao MÉRITO.

A legislação que dispõe sobre os direito pleiteados pelo requerente, encontra-se no artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91 cumulado com art. 70 do Decreto n. 3.048/99, que regulamenta a Previdência Social.

Primeiramente, necessário se faz verificar se o requerente, efetivamente, trabalhava sob exposição ao fator de risco.

Do conjunto probatório dos autos, constata-se que o requerente exerceu função das quais as atividades são exercidas em condições de riscos ocupacionais, tais como motorista de ônibus com passageiros e de caminhão tanque de transporte de combustíveis. Os documentos carreados aos autos, em especial as cópias do seus Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID 10334215 a 10910434), devidamente assinados por médicos ou técnicos de segurança do trabalho, consta que o autor laborou sujeito a fatores de riscos, com efetiva exposição ao agente nocivo (Ruído, gasolina, álcool, exigência de postura inadequada, explosão, incêndio, atropelamentos, quedas e acidentes de trânsito), sofrida de modo

habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante toda a jornada laboral, durante os períodos de a) 01.10.1990 a 30.06.1994; b) 01.06.1995 a 20.03.1998; c) 18.10.2004 a 19.09.2008; d) 20.09.2008 a 13.07.2011; e) 01.08.2011 a 02.01.2014; f) 16.04.2014 a 15.09.2015 e; g) 03.11.2015 a 30.03.2016.

Portanto, no caso dos autos, restou demonstrado, através dos documentos apresentados, que o requerente exerceu sua atividade laborativa exposto a fatores de riscos, sempre oferecendo perigo à integridade física do mesmo, nos períodos supramencionados.

Nesse sentido, as testemunhas ouvidas em juízo informaram que o autor laborou na função de motorista de caminhão durante longo período, sendo que nesta época dirigiu ônibus de transporte de pessoas interestadual e caminhões tanques com cargas de combustíveis.

Sobre o assunto de MÉRITO, calcado no Decreto n. 53.831/64, a função de motorista teve a penosidade reconhecida.

O Decreto n. 83.080/1979 também dispõe sobre a atividade do requerente que, por sua natureza ou métodos de trabalho, implica em risco acentuado em virtude de exposição permanente.

Em que pese a alegação do requerido que não é a atividade de motorista de qualquer veículo que é especial, não lhe assiste razão. Ao analisar os Decretos nº 53.831/1964, código 2.4.4, e nº 83.080/1979, código 2.4.2, constata-se que os casos de agentes e atividades nocivas à saúde dos trabalhadores ali consistentes são exemplificativos, eis que existindo a atividade com funções correspondentes à aquelas enumeradas e prejudiciais ao trabalhador de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, caracteriza-se, do mesmo modo, como caráter especial do labor.

Verifica-se que no referido decreto está consignado no item atividade profissional a função de "motorista de ônibus e de caminhões cargas", restando demonstrado que o autor faz jus ao direito pleiteado.

No entanto, após reconhecida a penosidade do requerente, também é necessária a comprovação do cumprimento de carência para que o segurado faça jus ao benefício. O que temos da Lei n. 8.213/91, e do anexo do Decreto n. 53.831, são 25 anos em tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Para tanto, é fundamento computar o período trabalhado pelo segurado sujeito a condições especiais. Assim, constata-se das provas carreadas que entre os períodos: a) 01.10.1990 a 30.06.1994; b) 01.06.1995 a 20.03.1998; c) 18.10.2004 a 19.09.2008; d) 20.09.2008 a 13.07.2011; e) 01.08.2011 a 02.01.2014; f) 16.04.2014 a 15.09.2015 e; g) 03.11.2015 a 30.03.2016, o autor trabalhou em locais expostos a ruídos e condições nocivas à saúde durante 17 anos, 10 meses e 7 dias.

Entretanto, computando os anos supramencionados trabalhados pelo requerente, não completou a carência determinada em Lei.

Para tanto, há possibilidade em realizar conversão de tempo especial em comum, prevista na Lei n. 6.887/80, mantida pela Lei n. 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei n. 9.711/98 e pelo Decreto n. 2.782/98.

Nesse sentido encontra-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 2º E 5º, XXXV, DA CF. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO PELO FATOR 1.4. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/1998. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. (...). É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 10. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço

exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. (Cf. REsp 1151363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, 3ª Seção, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011 - representativo da controvérsia, art. 543-C, § 1º, do CPC e Resolução 08/2008 do STJ.) 11. Exercedo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. 12. O fator de conversão em virtude da relação proporcional entre o tempo de serviço necessário para que o segurado possa aposentar-se, 25 (vinte e cinco) anos para aposentadoria especial e 35 (trinta e cinco) anos para comum é, no caso, de 1,4. Referido fator consiste na transformação do período trabalhado em condições especiais, com acréscimo compensatório em favor do segurado, para tempo comum, para efeitos de concessão do benefício de aposentadoria. Precedente do STJ. 13. No caso, tendo sido comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, por enquadramento profissional até a Lei nº 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo exercido em condições prejudiciais à saúde. (...). 21. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-1 - REO: 100620064013804, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, Data de Julgamento: 28/05/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 08/08/2014)

Assim, uma vez exercida atividade compreendida como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado, ora requerente, adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum.

Para tanto, a conversão da atividade especial que autorize aposentação específica aos 25 anos de trabalho em tempo de serviço comum, para fins de concessão e aposentadoria aos 35 anos de serviço ao segurado do sexo masculino, ora requerente, é de ser aplicado o multiplicados 1,4, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99.

Tempo a Converter

Multiplicadores

Mulher (para 30)

Homem (para 35)

de 15 anos

2,00

2,33

de 20 anos

1,50

1,75

de 25 anos

1,20

1,40

Desta maneira, deve ser multiplicado 17 anos, 06 meses e 07 dias (anos comprovadamente trabalhados em regime especial) com 1,40 (multiplicador para homem) resultando em 24 anos, 06 meses e 09 dias.

Nessas linhas, somada essa conversão de atividade trabalhada de regime especial em tempo comum e o período do qual exerceu o labor comum, o requerente ultrapassou os 35 anos exigidos em Lei, ou seja, exatos 36 anos, 10 meses e 16 dias.

Nessa linha de raciocínio se encontra o Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROC.CIVIL. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO DO PERÍODO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTES FÍSICOS E BIOLÓGICOS NOCIVOS À SAÚDE. ANEXOS DOS DECRETOS Nº 53.831/64, 81.080/79 E 2172/97. APOSENTADORIA

PROPORCIONAL. EC 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ. (...) Comprovado nos autos, através de laudo pericial, que o segurado sujeitou-se, no desempenho da função de ajudante de cabista, à exposição de agentes físicos e biológicos, prejudiciais a sua saúde e integridade física, previstos nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, considerar-se-á o tempo de serviço como de caráter especial. - O tempo de serviço prestado sob condições especiais pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91, até 28.05.98, face a restrição imposta pela Lei nº 9711, de 20.11.98 - Comprovado o tempo de serviço prestado em condições especiais, após a devida conversão, e o tempo de serviço comum, há de se reconhecer o direito à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, até a vigência da EC nº 20/98, ao homem ou à mulher, quando a soma final dos tempos de trabalho resultar, respectivamente, em 30 ou em 25 anos de serviço. In casu, o postulante faz jus à mencionada aposentadoria a partir do requerimento administrativo, como pagamento das parcelas em atraso corrigidas monetariamente (lei nº 6.899/81) e acrescidas de juros moratórios, a contar da citação, à razão de 1% ao ano, considerando a data do ajuizamento da ação. - Tendo sido concedida a aposentadoria integral por tempo de serviço por força de antecipação da tutela e, posteriormente, se ter verificado o direito apenas à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, assegura-se ao INSS o direito de efetuar os descontos relativos aos valores pagos a maior em decorrência da referida DECISÃO. - Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF-5 - AC: 333372 CE 2001.81.00.012920-3, Relator: Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto), Data de Julgamento: 05/03/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 15/04/2008 - Página: 605 - Nº: 72 - Ano: 2008)

Logo, conclui-se que a parte autora cumprindo a carência exigida em Lei, a aposentadoria especial pleiteada é medida que se impõe, sendo com DIB desde a data do requerimento administrativo realizado em 10.10.2016 (ID 7791786, pág. 2), de acordo com o que dispõe o art. 49, II da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR IDADE - DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO ART. 49, II, DA LEI 8.213/91 - JUROS DE MORA. I - O termo inicial dos proventos de aposentadoria deve ser fixado na data da entrada do requerimento (DER) do benefício (14/04/2003), nos termos do art. 49, II, da Lei 8.213/91. II - As regras estabelecidas no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, que rege matéria de Antecipação da Tutela em face da Fazenda Pública, são incompatíveis com a forma de atualização dos valores devidos em ação judicial de matéria previdenciária, que devem ser atualizados na forma da Lei nº 6.899/81, pois a correção monetária utilizada nos cálculos da caderneta de poupança não garante a recomposição plena do poder aquisitivo original da moeda; III Tratando-se de verba de natureza alimentar, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, que trata das verbas de natureza trabalhista, devendo os juros de mora ser apurados à taxa de 1% ao mês, afastando-se a incidência do art. 1.062 do antigo Código Civil, por dizer respeito à matéria de direito privado, bem como do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Precedentes; IV. Os §§ 3º e 4º do art. 45, da Lei nº 8.212/91, determinam que no pagamento da indenização referente às contribuições previdenciárias, para fins de contagem de tempo de serviço, incidirão juros moratórios de 1% ao mês, razão pela qual deve ser utilizado o mesmo coeficiente quanto ao pagamento das parcelas do benefício devidas pela Autarquia Previdenciária, em respeito ao princípio da reciprocidade; V. Agravo Interno parcialmente provido, apenas para fixar a data de 14 de abril de 2003 como termo inicial dos proventos”. (TRF-2 - APELREEX: 200802010137082 RJ 2008.02.01.013708-2, Relator: Juiz Federal Convocado MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, Data de Julgamento: 29/06/2010, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 26/07/2010 - Página: 33/34).

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido movido por JOSE BEZERRA DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, e por consequência CONDENO o requerido a implementar em favor da parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO POR CONVERSÃO DO PERÍODO ESPECIAL por periculosidade, retroativamente a data de 10.10.2016, no valor do salário benefício, inclusive 13º salário, incidindo correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício e deverão ser pagas de uma única vez e corrigidas pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme determinação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4357 e acrescidas de juros legais à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação, nos termos da Lei nº 11.960/2009.

Por considerar presentes os requisitos legais, em especial a plausibilidade do direito invocado, nos termos da fundamentação supra e pelo risco de dano irreparável à parte autora, a qual necessita do benefício para assegurar sua sobrevivência em condições dignas, concedo a antecipação de tutela de urgência e determino que a parte ré implemente o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 dias.

Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre as parcelas vencidas, até a SENTENÇA, nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Intime-se a parte executada por seu gerente e procurador para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação de implantar benefício previdenciário em favor da parte autora, sob pena de multa diária no importe de R\$ 500,00, limitada à R\$ 5.000,00, a contar da data do término para cumprimento da obrigação.

Oficie-se ao APSADJ/GEXRO encaminhando, inclusive, cópia dos documentos necessários ao cumprimento da ordem.

Desnecessário o reexame necessário em razão do valor da causa. Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Transitada em julgado, independentemente de nova intimação, deve a parte autora propor cumprimento de SENTENÇA, sob pena de arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA SERVINDO COMO OFÍCIO

Destinatário: APSADJ/GEXRO.

Determinação: Comprovar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço por conversão do período especial em favor de JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO.

Prazo: 30 dias.

Penalidade: Multa diária no valor de R\$ 500,00 até o limite de R\$ 5.000,00.

Anexos: Documentos necessários.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clemente

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7004781-37.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ALVES FILHO, FRANCISCO ROBERTO ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES SILVA, MARIA JANDIRA ALVES, NAIR ALVES DE FARIAS, MAURINA ROBERTO ALVES, MARIA APARECIDA ROBERTO ALVES, IRCIO ROBERTO ALVES, ANTONIO ROBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436
RÉU: MARIA DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Nomeio o requerente JOSÉ ALVES FILHO como inventariante.

Intime-se pessoalmente o inventariante a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.

SERVE COMO CARTA /MANDADO DE INTIMAÇÃO:

JOSÉ ALVES FILHO, residente na linha 37, lote 36, setor Marco 8 em São Felipe D'Oeste/RO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000560-74.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Determino à parte autora que junte aos autos, no prazo de cinco dias, cópia legível de seus documentos pessoais.

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela condição de rurícola, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Cite-se e intime-se, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Consigno que, não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Faculto à parte autora, caso queira, a juntada de outros documentos comprobatórios da qualidade de segurado especial.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004027-32.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARA ANUNCIATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO2029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Diante do Sistema Principiológico trazido pelo NCP, no caso especificamente o de vinculação da DECISÃO a precedentes; atenta a DECISÃO proferida pelo Pleno do STF ao julgar o Recurso Extraordinário RE 420816 ED, bem como ao posicionamento firmado no âmbito do STJ, no sentido do cabimento dos honorários de execução de pequeno valor, sem renúncia, contra a Fazenda Pública, ajuizadas após a vigência da Medida Provisória 2.180-35/2001 (STJ - AgRg no AREsp: 642714 RS 2015/0009700-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/04/2015), mantenho a DECISÃO de ID Num. 13907038 - Pág. 1 que fixou honorários advocatícios na fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se e cumpra-se referida DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000474-06.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

RÉU: GABRIELA CAROLINE DE PAULA ALCANTARA

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000881-80.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLOVIS GAVIOLI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que as partes não se insurgiram em relação aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial ficam os mesmos homologados.

Requisite-se o pagamento intimando-se as partes.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004316-28.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EVANDRO LUIS ZANIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIR CANDIDO FERREIRA

JUNIOR - RO0003408

EXECUTADO: FRANCILENE ANTONIA GOMES DE LIMA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE PONTES ALMEIDA -

RO0002567, JOSE ANGELO DE ALMEIDA - RO0000309

DECISÃO

Considerando os pedidos das partes, designo audiência de conciliação a ser realizada na CEJUS, no dia 28 de Fevereiro de 2018, às 11h40.

Ficam as partes intimadas por seus patronos.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003732-92.2016.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO CANDIDO NETO -

RO0001826

RÉU: E. D. R., F. P. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro o pedido do requerido de ID 14637340, considerando as informações constantes dos autos.

Nomeio o Defensor Público como curador especial do requerido F. P. D. S., nos termos do art. 72, inciso I.

Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

Intime-se o curador nomeado para manifestação.

Cumpra-se.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003258-24.2016.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO -

AM00A1023

EXECUTADO: VALDIR BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Promova-se nova tentativa de cumprimento do MANDADO nos endereços fornecidos pelo autor.

Caso reste negativa a diligência e não seja fornecido novo endereço, fica mantida a DECISÃO de ID Num. 15549512 - Pág. 1 quanto a necessidade de publicação do edital de citação.

No mais, na Lei de Custas não há previsão de pagamento de diligências de Oficiais de Justiça já que estas são custeadas pelo Tribunal, salvo nas hipóteses no art. 93 do CPC.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000447-91.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB

CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA

BASTOS - RO0002930, JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882,

NOEL NUNES DE ANDRADE - RO1586/RO

EXECUTADO: AMELIA QUIEZA DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Recebo a presente e determino o seu processamento, nos termos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte devedora ao pagamento do valor da dívida, no importe informado pela parte exequente, no prazo de 15 dias, sob pena de execução e multa.

Caso não haja pagamento voluntário, desde logo, fixo honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor executado, bem como incidirá multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte exequente para que atualize o débito apresentando novo memorial.

Nos termos do art. 523, §2º, efetuado pagamento parcial, a multa e honorários incidirão sobre o restante.

Após, aguarde-se o prazo de 15 para que o executado apresente, nos próprios autos, sua impugnação, iniciando-se a contagem do prazo do transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (art. 525 do CPC).

Havendo depósito de valores em Juízo, desde logo, determino a liberação em favor da parte credora, sendo que o levantamento deve ser comprovado em 5 dias.

Decorrido o prazo acima fixado sem o pagamento, intime-se a parte exequente a indicar bens passíveis de penhora e atualizar o débito.

SERVE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

AMÉLIA QUIEZA DA SILVA PEREIRA, brasileira, inscrita no CPF sob o nº 282.320.032-00, residente e domiciliada na Av. Barão de Melgaço nº 514, Bairro Jardim das Oliveiras, na Cidade de Pimenta Bueno-RO.

VALOR DA CAUSA: R\$ 19.998,28.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001487-74.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE NALFIM DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630

EXECUTADO: MARIA DE JESUS ALVES DO PRADO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

DECISÃO

Considerando as informações do Sr. José, bem como a não comprovação de colocação de placa ou tentativas de venda extrajudicial do bem, defiro o pedido de ID Num. 15248903 - Pág. 1, nomeio como leiloeira a Sra. Evanilde Aquino Pimentel.

Determino a alienação em hasta pública nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2017.

Fixo 2% (dois por cento) sobre o valor da arrematação para o pagamento dos honorários da leiloeira.

Outrossim, caso alguma das partes resolva adimplir a dívida diretamente com a outra parte, mesmo depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, caberá exigir da parte um acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado do débito, para o pagamento dos honorários da leiloeira.

Intime-se a leiloeira oficial, preferencialmente por e-mail, para que proceda a designação das datas e demais procedimentos necessários à venda judicial dos bens penhorados.

Conste no edital o determinado no artigo 8º do Provimento Conjunto nº 005/2017:

Art. 8º Compete ao órgão judicial publicar o edital no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) e disponibilizar no site do TJRO.

§ 1º O edital conterá:

I – a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II – o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III – o lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes e, tratando-se de créditos ou direitos, a identificação dos autos do processo em que foram penhorados;

IV – o sítio, na rede mundial de computadores, e o período em que se realizará o leilão, salvo se este se der de modo presencial, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V – menção da existência de ônus, recurso ou processo pendente sobre os bens a serem leiloados.

§ 2º No caso de títulos da dívida pública e de títulos negociados em bolsa, constará do edital o valor da última cotação.

§ 3º O leiloeiro público providenciará a publicação do edital na rede mundial de computadores e/ou em qualquer outro meio de comunicação.

Fixo como preço mínimo o equivalente a 80% do valor do bem (R\$ 155.000,00, DECISÃO de ID Num. 14073359).

Com a apresentação de data para as vendas, intem-se as partes. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Valdirene Alves da Fonseca Clementele

Juíza de Direito

1º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tjro.jus.br

Proc.: 0000088-08.2012.8.22.0009

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juscelina Emiliana da Conceição

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Fica o Dr. Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), intimado a devolver os autos no prazo de 03 (três) dias, que se encontram com carga além do prazo, sob pena de busca e apreensão dos mesmos.

Proc.: 0002410-69.2010.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Cezar Artur Felberg (RO 3841), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Iracema Souza de Góis (AC 1846), Carolina Giosca Leal de Melo (RO 2592), Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A), Nelson Willians Fraton Rodrigues (4.875-A), Evelyn Librelotto Sirugi (MS 11130), Muriel Flávia Godoi (MS 21140-A), Francisco Romero Junior (MS 20579)

Executado: Carlindo Pinto Filho, Luci Ferreira Pinto, Sidnei Antônio Marconi, Walkiria Torchite Marconi

1ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno-RO

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

A Juíza de Direito da 1ª Vara Cível torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito:

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0002410-69.2010.8.22.0009

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Procedimento: Processo de Execução (Cível)

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand

Executado: Carlindo Pinto Filho e Outros

Valor da causa: R\$ 174.540,50

DESCRIÇÃO DOS BENS:

Lote Rural n. 14-R (quatorze "Remanescente"), Gleba 09 (nove), PIC Gy-Paraná, Setor Abaitará, localizado no Município de Primavera de Rondônia, na Linha 33, com área de 17,0416 (dezessete hectares, quatro ares e dezesseis centiares), com as medidas e confrontações seguintes: 14-A, Gleba 09, Setor Abaitará, ao norte; Lote 13, Gleba 09, Setor Abaitará à leste; Lote 59, Gleba 11, Setor Abaitará ao Sul; lote 14-A, Gleba 09, Setor Abaitará à oeste. Com 8 (oito) tanques para peixe (um tanque de aproximadamente 120m X 140m; um tanque de aproximadamente 100m X 10m; um tanque de aproximadamente 120m X 60m; quatro tanques de aproximadamente 2.000m²; um tanque de aproximadamente 80m X 90m); pastagem e uma pequena reserva de mata; cerca de arame liso; um barracão misto (alvenaria/madeira), com área aberta e uma cozinha fechada, cobertura mista de telha de barro e cobertura de fibrocimento, com aproximadamente 8m X 10m; dois banheiros em alvenaria com aproximadamente 1,5m X 4m cada um; um galinheiro em madeira de 8m X 7m; um barracão em alvenaria, com abertura de telha de barro, com balcão de cimento e torneiras, onde funciona um abatedouro de peixes, com aproximadamente 5m X 5m.

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO:

R\$ 281.612,84 (duzentos e oitenta e um mil, seiscentos e doze reais e oitenta e quatro centavos).

DATA PARA A PRIMEIRA VENDA:

02 de Abril de 2018, às 09h.

DATA PARA A SEGUNDA VENDA:

12 de Abril de 2018, às 09h.

LOCAL PARA VENDA:

Fórum Ministro Hermes Lima, Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO Tel.: (069) 3451 2477.

OBSERVAÇÃO:

Não sendo possível a intimação pessoal dos executados, fica o mesmo intimado por este meio. Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

COMUNICAÇÃO:

Se o bem não alcançar preço igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda no dia, hora e local designados, a fim de que os mesmos sejam arrematados por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja inferior a 70% do valor da avaliação.

Pimenta Bueno, 02 de Fevereiro de 2018.

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretora de Cartório, mat. 002990

Sandra Regina Corso Baptista da Silva

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 226

End. eletrônico: pbw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002173-59.2015.8.22.0009

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096), Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Gilberto Silva Bonfim. (OAB/RO 1727), Lauro Lucio Lacerda (OAB/RO 3919), Monameres Gomes Grossi (RO 903)

Executado: N. P. Guedes Serviço e Comercio Eirele Me, Nilton Pereira Guedes, Caroline Costa Teixeira Guedes

DESPACHO. 1. Defiro o pedido de fls. 129. Para tanto, DETERMINO ao Cartório que intime a Sra. leiloeira Ivanilde Aquino Pimentel para que, no prazo de 05 dias, informe se tem interesse na nova tentativa de venda judicial do bem penhorado. 1.1. Em sendo a resposta positiva, intime-se-a para indicar datas para a hasta pública e para dar início aos atos de alienação, nos mesmos termos da DECISÃO de fls. 86/90, com a única ressalva que na 2ª praça o bem não poderá ser vendido por valor inferior a 80% da avaliação em razão de se tratar de bem imóvel, bem como, de que deverá haver o decurso, pelo menos, de 10 dias entre a 1ª e 2ª praça. 1.2. Registro ainda que as datas designadas não poderão ser inferior a 120 dias da data em que se manifestar nos autos. Isso para que o Cartório tenha tempo necessário de praticar todos os atos processuais necessários. 1.3. Indicada a data, INTIME-SE o executado por seu advogado ou pessoalmente por MANDADO, observando o prazo mínimo de 05 dias antes da realização da hasta pública. 2. Sendo a resposta negativa, conclusos. Pimenta Bueno-RO, quarta-feira, 13 de setembro de 2017. Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida Juíza de Direito

Proc.: 0043245-36.2009.8.22.0009

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (DNI DNI)

Requerido: Câmara Municipal de Pimenta Bueno, Rodnei Lopes Pedroso, Ananias Pereira de Jesus, Alexandre Aparecido de Oliveira, Claudionor Soares da Silva, Daiane da Silva Holander, Daniel de Brito Ribeiro, Daniela Augusta de Melo Rodrigues, Erlan Gasparelli da Silva, Flávio Valentim de Medeiros, Gleiciane Silva Moraes, Gedeon Soares, João Paulo Moreno Santiago, Leci Barros Silva, Marilene Pimentel Ferreira, Maria Bussola Francisco, Pedro da Silva Souza, Paulo Ferreira de Souza, Rivelino Alves Paulino, Woschigton Luiz S. Santos

Advogado: Paulo Ferreira de Souza (RO 243-B), Victor Alexandro do Nascimento Custódio (OAB/RO 5.155), Rouscelino Bassos Borges (RO 1.205), Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714), Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205), Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714), José de Almeida Júnior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida. (RO 3593), Sammuel Valentim Borges (RO 4356), Hevandro Scarcelli Severino (RO 3065), Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628), Defensoria Pública de Pimenta Bueno Ro (), Siloé Soares Araújo de Arquirusal (RO 4361), Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628), Paulo Ferreira de Souza (RO. 677-A.), Waldemiro Onofre (OAB/RO 2628)

Ficam as partes Requeridas, Rodnei Lopes Pedroso e Ananias Pereira de Jesus por via de seus Advogados, no prazo de 15 dias, intimadas para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 409,53, sob pena de inscrição na dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 2ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477 Processo nº: 7000423-92.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

EXECUTADO: ANTONIO SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO COM FORÇA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO:

1. Cite-se a parte executado para que, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetue o pagamento da dívida.

2. Fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da causa. (827, CPC)

3. Se houver o pagamento integral no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Decorrido o prazo sem o pagamento, penhore-se tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. (829, § 1º, CPC)

4. A parte executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data a juntada aos autos do MANDADO (art. 231, II c/c 914 e 915 do CPC).

5. Caso a parte requeira a averbação premonitória de que trata o Art. 828, do CPC, desde já, expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO:

Citação e intimação de:

a) Nome: ANTONIO SOUZA

Endereço: LINHA 29, KM 51 E, ZONA RURAL, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Valor da ação: R\$ 5.066,25

Pimenta Bueno, 5 de fevereiro de 2018.

Keila Alessandra Roeder Rocha de Almeida

Juíza de Direito

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268

Processo nº 7002742-64.2017.8.22.0010

REQUERENTE: CICERO APARECIDO NAVARRO

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CIRON

DECISÃO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA-RO, 5 de fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7002755-63.2017.8.22.0010

REQUERENTE: REINALDO ASSIS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

DECISÃO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA-RO, 5 de fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268

Processo nº 7005511-45.2017.8.22.0010

REQUERENTE: GUSTAVO LUCSINGER

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

DECISÃO

Uma vez que não verificada a hipótese do § 2º do art. 99 do CPC e considerando-se o que dispõe o § 3º da precitada norma, defiro a gratuidade de justiça, firme ainda no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, Lei n. 1.060/1950 e art. 98 ss. daquele códex. No mais e tendo em vista a certidão retro (tempestividade), recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Decorrido o prazo para contrarrazões, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

ROLIM DE MOURA-RO, 5 de fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000534-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EZEQUIEL CARVALHO DE FREITAS

Advogado: ELIEL MOREIRA DE MATOS OAB: RO0005725

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

SENTENÇA

Com fundamento no art. 332, § 1º, c.c. art. 487, parágrafo único, do CPC, passo à análise do pedido.

Nada obstante divirja daquele adotado em feitos anteriores, há de se utilizar aqui o entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ – o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento

dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC) –, mesmo porque um dos objetivos do novo sistema processual brasileiro é a valorização dos precedentes (arts. 947, 976 e ss.).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular. Vejam-se:

APELAÇÃO CÍVEL. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DA OBRA. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO TRIENAL. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, CC, por se tratar de demanda fundada em enriquecimento sem causa, na vigência do CC/2002, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015)

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Reconhecimento. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, § 3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir do desembolso pelo particular. (Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017)

Pois bem.

Considerando os documentos iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2011.

Todavia, somente agora (01/02/2018 10:44:17) EZEQUIEL CARVALHO DE FREITAS propôs a ação, ou seja, depois de quase 7 anos.

Ante o exposto, declaro prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice e julgo improcedente o pedido, firme ainda no art. 487, inc. II, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005370-26.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LOURDES GARCIA BUBULA

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908

Endereço: desconhecido REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

A própria Lourdes Garcia, prestando declarações aos integrantes do procedimento investigatório nº 029/4º/BPM/2017 (Id Num. 14828053 - Pág. 1), esclareceu que, in verbis, [...] estava vindo atrás da viatura, mas bem próximo a ela; no cruzamento com a rua da padaria, eu iniciei uma ultrapassagem à viatura; como a viatura estava à direita da rua e não deu nenhuma seta, achei que eles fossem seguir direto, por isso iniciei a ultrapassagem; nisso, a viatura virou à esquerda, pra entrar na rua da padaria e minha moto bateu no "bico" da frente da viatura, no lado esquerdo [...] não sei a minha velocidade, mas eu estava bem devagarzinho; a viatura também estava bem devagarzinho; iniciei a ultrapassagem no cruzamento, porque achei que a viatura iria seguir direto pela rua Rio Verde [...].

De outro norte e naquela mesma sindicância, tanto o piloto da viatura, o SD PM Renilson, quanto o patrolheiro SD PM Vilar, declararam que houve sim o acionamento da luz indicadora de direção nos instantes anteriores ao impacto.

Sobre o tema, o art. 33, do Código de Trânsito Brasileiro, dispõe que nas interseções e suas proximidades, o condutor não poderá efetuar ultrapassagem.

Para uma melhor compreensão dessa dinâmica, reproduz-se abaixo peça do laudo anexo aos autos:

Destarte, não haveria como reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito (§ 6º do art. 37 da Carta Magna) entre os danos que Lourdes afirma haver experimentado e a conduta do agente público Sd Pm Renilson, pois que, segundo bem se observou na réplica2, exclusiva da autora a culpa pelo sinistro.

Ainda a respeito do assunto, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ULTRAPASSAGEM EM ENTRONCAMENTO. A manobra de ultrapassagem em via urbana nas proximidades de entroncamentos e cruzamentos é vedada. Em tese, age com culpa o motorista que a realiza, abalroando veículo que vai à sua frente e se desloca à esquerda para adentrar em cruzamento. Não logrando a prova demonstrar tivesse o deMANDADO realizado manobra irregular de conversão à esquerda, não há lugar para acolher-se a pretensão deduzida na inicial. Aplicação dos princípios da imediatidade e identidade física do juiz instrutor. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71001323476, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Clovis Moacyr Mattana Ramos, Julgado em 13/06/2007).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 6 de fevereiro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações. (CTB, ANEXO I - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES).

2[...] a AUTORA conduzia sua motocicleta e quando chegou nas proximidades de um cruzamento, efetuou uma manobra, violando regras de cuidado objetivo exigível de qualquer condutor, razão pela qual acabou se chocando com o veículo conduzido pelo servidor. É o que sinaliza o boletim de ocorrência.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0005722-11.2014.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: EDNEI RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: EMERSON BAGGIO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001047-39.2013.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ISAIAS DE ARAUJO REGO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: CARLOS OLIVEIRA SPADONI

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Ilustríssimo Senhor Oficial

do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Rolim de Moura-RO

Ref. ao processo n. 7002035-96.2017.8.22.0010

Requerente: EDIVANIA VALERIA FERREIRA

Requerido: RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS

Responsável pelas custas: PELO AUTOR

Senhor Oficial

Encaminho a vossa senhoria, MANDADO de Inscrição do Reconhecimento e Dissolução da existência da união estável entre as partes EDIVANIA VALERIA FERREIRA e RICARDO

APARECIDO GOMES DOS SANTOS, extraído dos autos acima mencionados, para fins de Registro da SENTENÇA no Livro “E”, nos termos do artigo 2º e outros do Provimento n. 37/2014-CNJ. Atenciosamente,
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil
MANDADO DE INSCRIÇÃO
(Nos termos do artigo 2º e outros do Provimento n. 37/2014-CNJ)
Juízo expedidor: Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO.

Processo: 7002035-96.2017.8.22.0010
Classe: FAMÍLIA- SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141)
Requerente: EDIVANIA VALERIA FERREIRA
Advogado: SERGIO MARTINS
Requerido: RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS
FINALIDADE: Que o Sr. Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da sede desta Comarca, ou quem suas vezes fizer, em cumprimento ao presente, extraído dos Autos supra caracterizados, EFETUE A INSCRIÇÃO NO LIVRO “E” DESSE OFÍCIO DO RECONHECIMENTO E A DISSOLUÇÃO DA EXISTÊNCIA DA UNIÃO ESTÁVEL havida entre as partes EDIVANIA VALERIA FERREIRA, brasileira, portadora do RG 42968217-7 SSP/SP, inscrita no CPF nº 327.720.978-46, residente e domiciliada na Linha 180, Km 4,5, lado Norte, cidade e comarca de Rolim de Moura/RO e RICARDO APARECIDO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, portador do RG 1342199 SSP/RO, inscrito no CPF nº 331.185.028-94, residente e domiciliado na Linha 180, Km 4,5, lado Norte, cidade e comarca de Rolim de Moura/RO, processado e julgado neste Juízo, em conformidade com a SENTENÇA, cuja cópia segue anexa como parte integrante deste.
Juiz de Direito prolator da SENTENÇA: Leonardo Leite Mattos e Souza
Data da SENTENÇA: 12/01/2018
Data do Trânsito em Julgado da SENTENÇA: 12/01/2018 (SENTENÇA homologatória)
Período da União Estável: De junho de 2008 até janeiro de 2017
Dado e passado nesta cidade e comarca de Rolim de Moura, estado de Rondônia. Eu, Antônio Pereira Barbosa, Diretor de Cartório, o fiz digitar e conferi.
Rolim de Moura, 26 de janeiro de 2018.
Jeferson Cristi Tessila de Melo
Juiz de Direito
Assinatura Digital - Chaves Públicas Brasileiras – ICP/Brasil

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0022309-84.2009.8.22.0010
Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: ROSA TERTULIANO DE AMORIM SOUZA
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI, MATHEUS DUQUES DA SILVA
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0000011-93.2012.8.22.0010
Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
Requerente: ZELI RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR PAULO DE LIMA
Requerido: ANDRE KLITZEK
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0003227-75.2015.8.22.0004
Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
Requerente: A. A. D. D. O.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DILCENIR CAMILO DE MELO
Requerido: C. B. D. O.
Advogado(a):
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade.
Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.
LEONARDO GOMES DE MOURA
Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 34422268 Processo: 0005512-57.2014.8.22.0010
Classe/Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Requerente: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: EDSON ROSAS JUNIOR, LUCIA CRISTINA PINHO ROSAS
Requerido: DILSON MARCOS BENETTI e outros
Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: NIVALDO VIEIRA DE MELO, HERCILIO DE ARAUJO FERREIRA FILHO
CERTIDÃO
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000946-70.2011.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JOANA CARLOS JUSTINO

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR, AIRTON PEREIRA DE ARAUJO, FABIO JOSE REATO

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001525-13.2014.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Hingrid Mota

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI, SALVADOR LUIZ PALONI

Requerido: JAILSON ALVES DE SOUZA

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 5 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PORTARIA n. 01/2018

SELEÇÃO PARA JUIZ DE PAZ DA COMARCA DE ROLIM DE MOURA/RO

O MM. JUIZ DE DIREITO EM SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA, DR. JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO, no uso das atribuições legais previstas no art. 1º da Resolução n. 003/97-PR/TJRO, no art. 98, II, da CF e no art. 51, parágrafo único, do COJE, RESOLVE

declarar abertas as inscrições para a formação de lista triplíce para a escolha de Juiz de Paz e suplentes do Serviço Extrajudicial de Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO, nos seguintes termos:

Art. 1º - Esta Portaria regula a abertura de inscrições para a formação de lista triplíce para a escolha de Juiz de Paz e suplentes do Serviço Extrajudicial de Registro Civil da comarca de Rolim de Moura/RO, tendo em vista a vacância do cargo em virtude do término do mandato do atual Juiz de Paz e seu suplente, conforme Ofício n. 5/2018 do CRC de Rolim de Moura.

Art. 2º - O Juiz de Paz será nomeado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, mediante escolha em lista triplíce organizada pelo Juiz de Direito Corregedor Permanente da comarca de Rolim de Moura/RO.

Art. 3º - Os interessados em exercer o cargo de Juiz de Paz deverão preencher os seguintes requisitos:

- a) possuir cidadania brasileira e maioridade civil;
- b) estar em gozo dos direitos civis, políticos e quitação com o serviço militar;
- c) possuir domicílio e residência no Distrito (sede da comarca);
- d) não exercer atividade político-partidária.

§ 1º - O Juiz de Paz e o seu suplente tomarão posse perante o Juiz de Direito Corregedor Permanente, comprovadas as condições legais para a investidura, dentre as quais conhecimento ou estágio prático quanto aos atos da competência inerente.

Art. 4º - A escolha da lista triplíce é ato discricionário do Juiz Corregedor Permanente.

Art. 5º - Os interessados deverão encaminhar, no prazo de 20 dias a contar da publicação desta Portaria, a documentação abaixo descrita ao Juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Rolim de Moura/RO, Gabinete, Av. João Pessoa, n. 4555, centro, Fórum, Rolim de Moura/RO, CEP 76.940-000.

- a) Requerimento de Inscrição;
- b) Cópias do RG, CPF e Certificado de Reservista;
- c) Certidão de estado civil;
- d) Certidões Eleitorais: Crime Eleitoral, Quitação Eleitoral e Filiação Partidária;
- e) Comprovante de escolaridade;
- f) Certidões Negativas: Tribunal Regional Federal - TRF 1ª Região, Tribunal de Justiça de Rondônia, Negativa de Débito Federal;
- g) Comprovante de residência.

Art. 6º - Fica PRORROGADA A NOMEAÇÃO do Juiz de Paz, SR. JOÃO MARQUES RODRIGUES e de seu suplente RÔMULO CAETANOS DOS SANTOS, para atuação até a finalização do processo de escolha.

Art. 7º - Encaminhem-se, para divulgação, cópias desta Portaria a todas as serventias extrajudiciais da comarca, à douta Corregedoria-Geral de Justiça, à Coordenadora do Ministério Público local, à Presidente da Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil em Rolim de Moura, à Defensoria Pública, ao exmo. senhor Prefeito Municipal, ao exmo. senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, à direção do Shopping Cidadão, à presidência da ACIRM e à Direção das instituições de ensino superior localizadas nesta comarca (UNIR, FASP e FAROL).

Afixem-se cópias nos murais do Fórum.

Rolim de Moura/RO, 29 de janeiro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito em Substituição Automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001824-87.2014.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: Cliscieli Daiane Gerahard

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, VALESKA DE SOUZA ROCHA, THALIA CELIA PENA DA SILVA

Requerido: GLICERIO SELVINO GERAHARD

Advogado(a): Advogado(s) do reclamado: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO, VALESKA DE SOUZA ROCHA

OUTROS INTERESSADOS: Cleiton Bianchin Gerard, Geyce Bianchin Gerard, Wilma Bianchin, Daniel dos Anjos Fernandes Junior, Ailton Pereira de Araújo;

Advogados: Itamar de Azevedo, OAB/RO 1898; Daniel dos Anjos Fernandes Junior, OAB/RO 3214; Ailton Pereira de Araújo, OAB/RO 243;

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0002048-30.2011.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIA APARECIDA TAVARES

Advogado(a): Advogado(s) do reclamante: ARTHUR PAULO DE LIMA, ELOIR CANDIOTO ROSA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(a):

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 6 de fevereiro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0063266-64.2008.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Auto Posto Fortaleza Ltda

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Requerido: Margem Sa

Advogado: Simar Oliveira Martins (OAB/GO 35.893)

DECISÃO:

Lide que há muitos anos tramita. Já foram feitas inúmeras diligências, tudo sem sucesso. BACENJUD, RENAJUD, MANDADO s, etc., tudo negativo. Há diversas execuções tramitando contra a TOTAL

S/A, sendo que nunca são localizados bens. Portanto, DEFIRO, em parte (fls. 108-109) sob responsabilidade do Exequente e Dr. SILVIO VIEIRA LOPES honorários. O valor indicado à fl. 107 não corresponde ao correto, até porque não veio qualquer documento neste sentido. O valor da condenação foi R\$ 31.023,13 (fl. 20-verso) que atualizado pelos índices do TJRO corresponde a R\$ 53.282,57 (fl. 124). O valor dos honorários é 20% (10% da fase de conhecimento do Dr. Edson Rolim, espólio - e 10% do cumprimento de SENTENÇA estes do Dr. Sílvio). 20% de R\$ 53.282,57 corresponde a R\$ 10.656,51. As custas finais são 3%, correspondentes a R\$ 1.598,47. Portanto, somados R\$ 53.282,57, R\$ 10.656,51 e R\$ 1.598,47 o limite da construção deve ser R\$ 65.537,55. DETERMINO que a DISTRIBOÍ INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA deposite em Juízo parte do valor aluguéis que tenha de pagar à TOTAL S/A., decorrente da planta frigorífica existente em Rolim de Moura. O valor é limitado a R\$ 65.537,55 quantia suficiente para pagar o principal, honorários e custas. INTIME-SE o representante da empresa DISTRIBOÍ INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA para promover o depósito, até o dia 30/4/2018. Desde já concedo este prazo para o DISTRIBOÍ INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA cumprir a determinação acima, pois quase diariamente chegam a este Juízo pedidos de sequestro das verbas que o DISTRIBOÍ INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE DE CARNE BOVINA LTDA tem de pagar ao TOTAL S/A. e FRIGORÍFICO MARGEN (em evidente sucessão de empresas fato notório nos diversos pedidos feitos em Juízo). Por ex. autos 7005736-02.2016.822.0010, 7005858-15.2016.822.0010 e outros (cópia às fls. 124 e 125-verso). Fixo o prazo acima (até 30/4/2018) para cumprimento, pena de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Aguarde-se cumprimento. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jeferson C. Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0018916-98.2002.8.22.0010

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Embargante: Andrade & Piva Ltda - ME

Advogado: Cristóvam Coelho Carneiro (RO 115)

Executado: Banco da Amazônia S/A - BASA, Kátia Simone Piva

Advogado: Edvaldo Martins de Oliveira (RO 163-A), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

DECISÃO:

1) Feito que tramita há mais de uma década. Há divergência nos valores da execução embargada. 2) O Dr. SALVADOR aponta o valor de R\$ 373.529,43 como sendo execução (fl. 161). Porém, este Juízo atualizou o valor e chegou ao montante de R\$ 187.251,93 (fl. 230-verso). Para evitar incidentes, à Contadoria para elaboração dos cálculos da execução embargada, cujo valor deverá ser atualizado até esta data. Vindo, manifestem-se os interessados, com planilhas. 3) Sem prejuízo, ao Dr. SALVADOR LUIZ PALONI para esclarecer os depósitos que foram feitos na sua conta (fls. 181, 184, 186, 191, 193, 194, 195, 196), deduzindo-os da execução. 4) A execução foi extinta no que se refere ao BASA (fls. 168 e 209), restando apenas os honorários sucumbenciais. 4) Por objetividade, e visando algo útil a este feito que há anos se arrasta, INTIMEM-SE os executados ANDRADE & PIVA LTDA ME e KATIA SIMONE PIVA (ou KATIA SIMONE PIVA DE ANDRADE) POR AR para manifestação se têm alguma proposta de acordo para quitar os honorários, de vez. 5) Nada sendo postulado por qualquer das partes, PROCEDA-SE na forma de fl. 182, aguardando o restante dos descontos já efetuados e depósitos na conta indicada (DECISÃO de fls. 170 a 173). 5.1) Neste caso, AGUARDE-SE cumprimento da DECISÃO de fls. 170 a 173, em suspensão até 31/12/2018, de início. Transcorrido o prazo acima manifeste-se em termos de seguimento. 6) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ). Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003133-17.2012.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristóvam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Fábio José Reato (OAB/RO 2061), Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Danilo Constance Martins Durigon (OAB/RO 5114)

Executado: Natanael de Carvalho

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3.138)

DESPACHO:

EXECUÇÃO FRUSTRADA. Exequente não se manifestou nem cumpriu as decisões anteriores. NÃO foram indicados bens. O que era de responsabilidade do juízo já foi feito. Diligências negativas. Portanto, SUSPENDA-SE por um ano art. 921 do CPC. Transcorrido o prazo acima, AGUARDE-SE MANIFESTAÇÃO do Exequente, indicando bens penhoráveis e onde se encontram para remoção. Int., via sistema PJe. Rolim de Moura-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004053-83.2015.8.22.0010

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: A. C. F. e I. S. I. V. M. F. de I. E. D. C. N. P.

Advogado: Marco Antônio Crespo Barbosa (SP 115.665), Giulio Alvarenga Reale (OAB/RO 6980)

Requerido: A. F. da S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Fls. 99 a 102: No expediente de fl. 98 não constou que o valor deveria ser creditado em conta do Banco do Brasil, conforme fl. 97. Oficie-se novamente, desta vez para creditar os valores na conta na conta do BRADESCO (fl. 96-v). Cumpridos, arquivem-se. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0001899-92.2015.8.22.0010

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. de O.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373), Karla Vanessa Rosa (OAB/RO 8243)

Requerido: J. R. S. M. R. S.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

INTIME-SE nos termos de fl. 78 por PRECATÓRIA, a ser encaminhada em regime de urgência, ante a proximidade do exame. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Heloisa Gonçalves Dias

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: (69) 34422268 Processo nº: 7000213-38.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Protocolado em: 15/01/2018 13:56:32

REQUERENTE: OSEIAS PADILHA DOS SANTOS

REQUERIDO: OTAVIO CORREIA

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Recebo a inicial. Com gratuidade. Processe-se em segredo de justiça.

2. Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com pedido de Tutela Provisória de Urgência proposta por OSÉIAS PADILHA DOS SANTOS em face de OTÁVIO CORREIA.

Alega, em síntese, que é neto do Requerido Otávio e que há mais de 20 (vinte) anos Otávio sofre de DIABETES MELLITUS II, doença crônica de caráter evolutivo que culminou com CEGUEIRA TOTAL

no ano de 2013, que desde a mesma época está ACAMADO, saindo do leito somente com a ajuda do autor para ficar na cadeira de rodas ou na cadeira de banho.

Argumenta que o avô precisa de ajuda para os cuidados relativos à higiene pessoal, não se alimenta sozinho, em alguns momentos apresenta fala desconexa da realidade e, por todos estes motivos, está INCAPAZ PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL. Pretende tutela provisória de urgência para nomear o Requerente como Curador provisório do Interditando.

É o relatório.

Decido:

Para o deferimento do pedido de tutela de urgência devem ser preenchidos alguns requisitos, nos termos do art. 300 do NCPC:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. (destaquei)

Assim, é necessária a presença de dois requisitos: o fumus boni juris e periculum in mora.

Sobre o fumus boni juris este deve refletir, ao menos num primeiro momento e em cognição não-exauriente (utilizando das palavras do Prof. KAZUO WATANABE), a plausibilidade do direito do Requerente. No magistério de ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“... o fumus boni juris estará presente, no caso concreto, toda vez que se considerar provável que as alegações de fato feitas pelo demandante venham a ter demonstrada sua veracidade no processo principal” (Lições de Direito Processual Civil. Vol. III. 3.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 310).

Verifico que, numa análise preliminar, está presente referido requisito, vez que há nos autos provas que de fato o Interditando foi diagnosticado com Diabetes e cegueira desde o ano de 2013, não apresenta condições de gerir os atos da vida civil (id. 15581700 - Pág. 3).

Desta forma, não resta dúvida que o requisito elementos que evidenciem a probabilidade do direito está demonstrado nos autos. Quanto ao segundo pressuposto (perigo da demora), colhe-se o seguinte ensinamento:

“... a doutrina chama periculum in mora. É significativa da circunstância de que ou a medida é concedida quando se a pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará sua concessão. O risco da demora é o risco da ineficácia” (Luiz Rodrigues WAMBIER, Flávio Renato Correia de ALMEIDA e Eduardo TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 28).

No caso em questão, verifico que o requisito perigo na demora não está presente, vez que há tempos o Requerido foi diagnosticado com as patologias acima mencionadas, logo, entendo que é possível aguardar a audiência de entrevista para ter melhor conhecimento dos fatos.

Ademais, a audiência de entrevista será designada para data próxima quando poderá ser reapreciado o pedido, caso estejam presentes os requisitos legais.

Isto posto, INDEFIRO o pedido de Tutela Provisória de Urgência.

3. Sirva esta como MANDADO de citação da ação e intimação da Interditando para comparecer à audiência de entrevista designada para o dia 07 DE MARÇO DE 2018 às 09H30MIN (quarta-feira), na sala de audiências da 2ª Vara Cível, nos termos do art. 751 do NCPC.

4. Nomeio como curador a Defensoria Pública (art. 72, inciso I e Parágrafo único do NCPC), que deverá apresentar defesa no prazo de 15 dias a partir da audiência designada, (art. 752 do NCPC).

5. Ao NUPS dessa comarca para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar Estudo Psicossocial junto aos interessados, em especial para tentar identificar se:

5.1. o Interditando está bem cuidado ;

5.2. o neto tem condições de exercer a curadoria ;

5.3. Há outro familiar que tem interesse e condições de exercer a curadoria Se houver, qualificá-lo e juntar cópias dos documentos pessoais.

6. Decorrido o prazo de defesa, oficie-se à SEMUSA para que informe, no prazo de 05 dias, se possui Médico especialista em Neurologia, não havendo, deverá informar profissional de outra especialidade ou clínico geral, para realizar a perícia no Interditando, o qual respondendo os quesitos das partes, bem como os seguintes quesitos do juízo:

1. O Requerido apresenta algum impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial ;
 2. Em caso positivo, qual é o impedimento ;
 3. Havendo, o impedimento pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas
 4. Se positivo, a obstrução é total ou parcial ;
 5. O Requerido sofre de limitações no desempenho de atividades.
 6. Se houver limitações, pode ser amenizada/controlada com tratamento ambulatorial e/ou uso de medicamentos ou outro tipo de atividade terapêutica. Especificar. Outros esclarecimentos que o Sr. Perito entenda necessários para elucidar se a Requerida é portadora de deficiência, nos termos da Lei 13.146/2013, (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Deverá entregar o laudo no prazo de quinze dias, a partir da realização do exame, cuja data informará a teste juízo com antecedência mínima de 30 dias.
 7. Intime-se a parte Autora para apresentar quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.
 8. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.
- Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ).
- Rolim de Moura. Data e assinatura no sistema.
JEFFERSON CRISTI TESSILA DE MELO
Juiz de Direito

COMARCA DE VILHENA

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva

Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003436-26.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:C. M. de L.

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 34, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 22 de fevereiro de 2018, às 09h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Juntem-se antecedentes criminais do réu.Vilhena-RO, terça-feira, 16 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0012000-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:ANTÔNIO SARAÍVA FILHO

Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)

FINALIDADE: 1) INTIMAR a Advogada supra da DECISÃO de fl. 80, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as razões expostas se confundem com o MÉRITO e, portanto, serão enfrentadas em momento oportuno. Assim, designo a audiência de instrução para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 09 horas. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas.Depreque-se o interrogatório do réu e a intimação sobre a audiência que aqui se realizará ". Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017 [a] Fabrício Amorim de Menezes Juiz de Direito; 2) INTIMAR a Advogada supra da expedição de Carta Precatória para Comarca de Porto Velho/RO (fl. 85), com a FINALIDADE de INQUIRIR a testemunha JOÃO GOMES DE SOUZA, do rol comum, bem como INTERROGAR o acusado ANTÔNIO SARAÍVA FILHO em dia e hora a ser designado pelo Juízo deprecado. As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória independentemente de intimação.

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0004281-46.2015.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:EDVALDO DE OLIVEIRA LOPES

Advogado:Jose Marcio Warta (OAB/RO 7006), Caroline Salla Corrêa (OAB/RO 5703)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 56, a seguir transcrito: "Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), sendo que as razões expostas se confundem com o MÉRITO e, portanto, serão enfrentadas em momento oportuno. Assim, designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 16 de fevereiro de 2018, às 09h45min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas arroladas pelo Ministério Público.Vejo que a Defesa arrolou como testemunha Edivaldo de Oliveira Lopes, nome quase igual ao do réu e não informou o endereço onde possa ser localizada. Portanto, concedo-lhe o prazo de vinte e quatro horas para indicar o endereço da testemunha, sob pena de indeferimento da oitiva.Por outro lado, caso se trate do réu, anoto que sua oitiva como testemunha é incompatível haja vista o direito constitucional ao silêncio conferido ao réu e a obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento. Portanto, Edvaldo de Oliveira Lopes será interrogado e não ouvido como testemunha.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 11 de dezembro de 2017 [a] Fabrício Amorim de Menezes - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃO

Proc.: [1003782-74.2017.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JUVENTINO OLÍMPIO PESSOA JUNIOR, ANTÔNIO CARLOS DE PAULO E SILVA

Advogado:Jayme Guimarães Silva Filho (OAB/MG 76023) Mário Lacerda Neto (OAB/RO 7448)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 202, a seguir transcrito: "Diante do pedido de fls. 197 dispense a testemunha Lucas Kervald de comparecer à audiência designada, ficando a análise sobre a necessidade de ouvi-la posteriormente postergada para a data da audiência. Intimem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0003266-08.2016.8.22.0014](#)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSÉ GARCIA DA SILVA, ÂNGELO MARIANO DONADON JUNIOR, CARMOZINO ALVES MOREIRA, VANDERLEI AMAURI GRAEBIN, MARIA MARTA JOSÉ MOREIRA, JALDEMIRO JOSÉ MOREIRA, JOÃO CARLOS DE FREITAS.

Advogado: Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223), Priscila Sagrado Uchida (OAB/RO 5255), Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840), Felipe Parro Jaquier (OAB/RO 5977), José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A), José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593), Aisla de Carvalho (OAB/RO 6619), Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206/RO), Agnaldo Muniz (OAB/RO 258B), Anita de Cacia Notargiacomo Saldanha (OAB/RO 3644), Eduardo Mamani Ferreira (OAB/RO 6754), Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Renilda Oliveira Ferreira (OAB/RO 7559)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra do DESPACHO de fl. 2085, a seguir transcrito: "Vistos, Intime-se o acusado Ângelo Mariano Donadon Júnior, para que atenda a cota ministerial de fl. 2054v, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício. Int". Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0003369-15.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: LUCIANO ERMÍNIO FREIRE

Advogado:Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 138, a seguir transcrito: "Acolho a manifestação do Ministério Público (fls. 137) e, fazendo minhas as suas razões, declino da competência em favor do Juízo da Comarca de Costa Marques/RO, o qual é competente para o processo a teor das disposições do artigo 70 do Código do Processo Penal.Encaminhem-se os autos.Intimem-se". Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0005800-95.2011.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: A. A. da S.

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

FINALIDADE: INTIMAR os Advogados supra da DECISÃO de fl. 112, a seguir transcrito: Vieram os autos para análise da resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado.Pois bem, verifico que não foi trazido, na resposta apresentada, nenhum fato que pudesse obstar o prosseguimento do feito ou que determinasse a absolvição sumária do réu (artigo 397 do CPP), razão pela qual designo a audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 19 de fevereiro de 2018, às 11h00min. Expeça-se o necessário para intimação das partes e testemunhas. Vilhena-RO, sexta-feira, 12 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [1003950-76.2017.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: E. V. da C.

Advogado: Lairce Martins de Souza ((AB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 51, a seguir transcrito: "Vistos. Na resposta apresentada não há

preliminares e não se vislumbra neste momento nenhuma das hipóteses de absolvição sumária.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 21/02/2018, às 11h30min.SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO DA VÍTIMA CLAUDIRENE NUNES DA SILVA e DA TESTEMUNHA LOURANI NUNES DA SILVA (residentes na rua RF 05, n. 7803, Residencial Florença, nesta cidade), com a advertência de que a ausência implicará em condução coercitiva e obrigação do pagamento da diligência. SERVE AINDA DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA C.D.V. para apresentação do réu neste juízo, na data supra.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018 [a] Adriano Lima Toldo - Juiz de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0003684-43.2016.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:DOUGLAS FERREIRA COSTA

Advogado: José Francisco Cândido (OAB/RO 234-A)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra da DECISÃO de fl. 118, a seguir transcrito: "Considerando que assim que foi intimado o réu Douglas Ferreira da Costa manifestou o desejo de recorrer, não pode ser prejudicado em razão da inércia de sua Defesa que intimada da SENTENÇA não se manifestou.Desta feita, considerando, ainda, que agora constituiu outro advogado, o qual requereu o recebimento do recurso do réu, em homenagem ao princípio da ampla defesa, recebo o recurso de Douglas Ferreira da Costa, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vistas para razões e contrarrazões no prazo do artigo 600 do CPP e, após, encaminhem-se os autos à Superior Instância. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

GABARITO DE INTIMAÇÃOProc.: [0000484-57.2018.8.22.0014](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: IVONETE MARIA CERQUEIRA

Advogado:Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra do DESPACHO de fl. 81, a seguir transcrito: "Intime-se a requerente para que junte os documentos mencionados pelo Ministério Público (fls. 80), no prazo máximo de cinco dias, sob pena de indeferimento do pedido. Após, dê-se novas vistas ao Ministério Público e, então, retornem conclusos.Intimem-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018 [a] Liliane Pegoraro Bilharva - Juíza de Direito

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Chefe de Cartório - Roseli Luiz de Oliveira

vha2criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001411-91.2016.8.22.0014](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado:Kleber Luiz Alcântara Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755), João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

DECISÃO:

Vistos. Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que se diligencie no endereço de trabalho, em dias e horários aleatórios, por ao menos três vezes, para aferir se o reeducando está trabalhando e qual é a atividade desenvolvida. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002546-41.2016.8.22.0014

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Daniel Dias de Lima

Advogado: Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755)

DECISÃO:

Vistos. Daniel Dias de Lima, com qualificação nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 20 anos e 11 meses e 26 dias de reclusão, pelos crimes descritos no cálculo de pena. Cálculo atualizado às fls. 413/415. Instado a se manifestar, o órgão ministerial pugnou pelo deferimento da comutação de pena em favor do apenado. Deixou-se de ouvir o Conselho Penitenciário, pelo fato de não existir tal conselho nesta comarca. É o necessário RELATÓRIO. DECIDO. Entendo ser o caso de deferimento do benefício da comutação de pena, posto que preenchidos todos requisitos legais, objetivos e subjetivos, necessários para tal desiderato. No caso em tela, verifica-se que os requisitos objetivos do artigo 7º, inciso I, alínea "b" e 12, parágrafo único, ambos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, foram preenchidos pelo apenado, vez que, sendo reincidente, já cumpriu mais de 1/3 (um terço) da pena do crime comum e 2/3 da pena do crime hediondo conforme certidão de fl. 416. Também, não há registro de qualquer falta grave nos últimos doze meses de cumprimento da pena, não se vislumbrando elementos que indiquem o enquadramento do apenado em qualquer das hipóteses proibitivas à concessão do benefício e nem para concessão do indulto. Isso posto e por tudo o que mais dos autos consta, com espeque no artigo 7º, inciso I, alínea "b" e 12, parágrafo único, ambos do Decreto n. 9.246, de 21 de dezembro de 2017, foram preenchidos pelo apenado, vez que, sendo reincidente, já cumpriu mais de 1/3 (um terço) e 2/3 da pena do crime hediondo, concedo ao apenado Daniel Dias de Lima, a comutação de 1/4 (um quarto) da pena remanescente referente as penas dos crimes comuns. Efetue-se novo cálculo. Ciência ao reeducando, ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1000823-33.2017.8.22.0014

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: J. L. R. G. V. J. L. S.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Hugo Moura Martins (RO 4042), Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso, posto que tempestivo. Ao MP, para apresentar as razões. Em seguida, a Defesa para responder. Por fim, com as razões e contrarrazões, remeta-se os autos ao TJRO para apreciação. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Roseli Luiz de Oliveira

Chefe de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7008201-35.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299

Requerida: ANGELO DE SIQUEIRA

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 1369, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-416

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial interposto por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face ANGELO DE SIQUEIRA. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

Realizada a audiência de conciliação (ID 15725952), o requerido se fez ausente, visto que não foi citado/intimado. Contudo, existe informação de outros autos, bem como, a certidão juntada por determinação pela serventia (ID 15930846) que demonstra que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como "BAIXADA".

Nota-se, ainda, no mesmo documento, a informação de que o último arquivamento deu-se em 28/06/2017 e refere-se a "ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA".

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33212340

Processo nº: 7003285-55.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CECILIA PETTER GOLDSCHMIDT

Endereço: Avenida Liberdade, 2116, São Jose, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido. Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4
7004193-15.2017.8.22.0014
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J SCHAVETOCK SAWARIS - ME e outros
EXECUTADO: BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA
Advogado: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB: RO7312
Fica Vossa Senhoria intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006982-84.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VANDERSON SILVA BONGIOVANI

Endereço: Rua Seiscentos e Seis, 7439, CASA, Jardim Araucária, Vilhena - RO - CEP: 76987-468

Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

Requerida: Nome: MUNICIPIO DE VILHENA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc. RELATÓRIO dispensado na forma dos arts. 27 da Lei 12.153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.DECIDO.Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por VANDERSON SILVA BONGIOVANI em face do MUNICIPIO DE VILHENA, postulando o recebimento de verbas relativas a sua contratação como Assessor Especial II, já que, tendo sido dispensado, não recebeu seus haveres rescisórios. Com a inicial vieram documentos.Em sua contestação afirma o Município de Vilhena, em síntese, que houve de fato a celebração do contrato e que as verbas devidas não foram pagas em face dos procedimentos burocráticos necessários para ultimar o pagamento.Postos os fatos tenho que o pedido inicial procede.É fato inconteste a celebração de contrato entre o reclamante e reclamado e a prestação dos serviços públicos. É ainda dos autos, de forma incontroversa, que os valores referidos na rescisão foram apurados pela própria municipalidade. Assim, o ponto controverso no presente processo é, sem dúvida, se os valores efetivamente devidos pela reclamada ao reclamante foram ou não pagos em face da rescisão.O pedido inicial, com efeito, é eficiente ao elencar as verbas devidas. A parte reclamada, por sua vez não foi eficiente em demonstrar a ocorrência do pagamento como lhe competia, não servindo como prova a inclusão na ficha relativo aos pagamento ou mesmo nota de empenho sem a prova do depósito em conta. Assim, sem motivo juridicamente plausível, o reclamado deixou de efetuar os pagamentos devidos por força de rescisão de contrato e, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, os valores apresentados pela reclamada em documento em posse da parte reclamante, são aqueles que servirão para nortear a DECISÃO deste julgador.Destarte, na hipótese presente, não merece prosperar a pretensão deduzida na contestação, devendo ser julgado procedente o pedido inicial para impor à municipalidade obrigação ao pagamento das verbas reclamadas. Isto posto, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a parte demandada MUNICIPIO DE VILHENA a pagar ao reclamante VANDERSON SILVA BONGIOVANI o valor devidos a título de rescisão de contrato, no valor seguinte: R\$1.853,51 (um mil, oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e um centavos), corrigidos a partir de 20/06/2016. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento da

parcela, de acordo com o IPCA-E, bem como com a incidência de juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança a contar da citação válida.Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, nos precisos termos do art. 55, da Lei 9.099/95.Declaro constituído título executivo judicial nos termos do art. 487, I do CPC. A SENTENÇA não se sujeita à remessa obrigatória, conforme dicção do § 2º do art. 496, §3o.,III, do novo CPC.Sem custas e honorários.Com o trânsito em julgado, diga a vencedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Vilhena, 06 de fevereiro de 2018.

(a) GILBERTO J GIANNASIJuiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003282-03.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LEILA VIANA PEREIRA

Endereço: Rua: 728, 2636, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003336-66.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ALVARO RICARDO DE CHAVES FELBER

Endereço: Elvira Crepauli Mendes, 4906, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 30 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003367-86.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: JOSE GILVAN GONCALVES LEITE
Endereço: Palmas, 3855, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7005079-48.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:SOLANGE SANTANA SANTOS DE ASSIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar se houve ou não o pagamento da RPV.

Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003389-47.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: ISMAIL SAMPAIO FILHO

Endereço: Rua: Antônio Quintino, 3885, ---, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003360-94.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MARCOS TADEU MACHADO

Endereço: Rua: Mário Gomes Correia, 944, ---, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: Procurador do Estado

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003262-12.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: MONICA DE SOUZA AQUINO

Endereço: Rua: 5204, N/ 3786, Cidade Nova, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO: PROCURADOR DO ESTADO

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a). Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001057-78.2015.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MIRIAN ALVES GROSSELLI DE SOUZA

Advogado: ALCIR LUIZ DE LIMA OAB: RO0006770

REQUERIDO: Tim Celular

Advogado: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: MG0076696

Advogado: RUBENS GASPAS SERRA OAB: SP0119859

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

Diante do pagamento noticiado nos autos (id. 13195037), a extinção do feito se impõe.

Via de consequência, Julgo Extinto o Processo na forma do art. 924, II, do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Arquive-se.

P. R. I. C.

Vilhena, 20 de setembro de 2017.

(a)Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003275-11.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: LUCINEIA SANTANA ROCHA

Endereço: av: 1703, 1285, st 17, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - OAB/RO000301B

Requerida: GOVERNADORIA CASA CIVIL DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7006600-91.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARIFRAN DE OLIVEIRA COSTA

Endereço: Rua Residencial Florença-Doze, 8022, Residencial Florença, Vilhena - RO - CEP: 76985-690

Advogados do(a) AUTOR: LISA PEDOT FARIS - RO0005819, SANTIAGO CARDOSO ALMODOVAR - RO0005912

Requerida: MUNICÍPIO DE VILHENA

Endereço: Rua Rony de Castro Pereira, 4177, C Adm. Sen. Dr. Teotônio Vilela - Paço Municipal, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Intimada a dar andamento no feito, consistente na apresentação documentos essenciais, a parte reclamante quedou-se inerte e não atendeu a determinação deste juízo.

Assim, considerando o disposto no art. 485, III do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas e honorários.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P. R. I. Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008142-47.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299

Requerida: DELUANE KELLER ANDRADE BALDINE

Endereço: Rua C, 7273, Parque São Paulo, Jardim Acácia, Vilhena - RO - CEP: 76988-142

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face DELUANE KELLER ANDRADE BALDINE.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

Em que pese o contido no DESPACHO anterior, ID 15872731, existe informação de outros autos, bem como, a certidão juntada por determinação pela serventia (ID 15931018) que demonstra que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como "BAIXADA".

Nota-se ainda, no mesmo documento, a informação de que o último arquivamento deu-se em 28/06/2017 e refere-se a "ENCERRAMENTO DA FALENCIA".

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008141-62.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299

Requerida: ANDREA BARBOSA DA SILVA

Endereço: Avenida Quinze de Novembro, 1690, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-339

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial interposto por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face ANDREA BARBOSA DA SILVA.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

Realizada a audiência de conciliação (ID 15359910), a requerida se fez ausente, visto que não foi citada/intimada. Contudo, existe informação de outros autos, bem como, a certidão juntada por determinação pela serventia (ID 15931429) que demonstra que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como "BAIXADA".

Nota-se, ainda, no mesmo documento, a informação de que o último arquivamento deu-se em 28/06/2017 e refere-se a "ENCERRAMENTO DA FALENCIA".

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7001315-88.2015.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:MARIA ZILDA ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 534 do CPC, apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009249-63.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: THOMAZ DOURADO DA SILVA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 3186, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) EXEQUENTE: CEZAR BENEDITO VOLPI - RO0000533

Requerida: Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Endereço: Alameda Dalí, 28, (Alphaville Sant'Anna), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06539-330

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

DESPACHO

Vistos.

Comprovado que o reclamante vem participando das assembleias, e ausente manifestação deste, aguarde-se em arquivo provocação da parte interessada.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 20 de outubro de 2017.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7000151-25.2014.8.22.0014AÇÃO:PETIÇÃO (241)

REQUERENTE:JOSE VALTER DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal e do seu arquivamento.

Intimação

AUTOS:7001286-38.2015.8.22.0014AÇÃO:PETIÇÃO (241)

REQUERENTE:ROBERIO RODRIGUES KIFFER Advogados do(a) REQUERENTE: EDRIANE FRANCINE DALLA VECCHIA HAMMERSCHMIDT - RO0007029, ROBERTO CARLOS MAILHO - RO0003047, HULGO MOURA MARTINS - RO0004042

REQUERIDO:

ELETOBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo a requerida as custas processuais.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010287-76.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299

Requerida: ROSENILDA FERREIRA BRASIL

Endereço: Rua Walisson Júnior Arrigo, 1231, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-501

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de execução de título extrajudicial interposto por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face ROSENILDA FERREIRA BRASIL.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15375621.

Nota-se, ainda, que no documento Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (id nº. 15928411), consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010297-23.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: RUTE LOPES DA SILVA

Endereço: Rua V-Sete, 00019, Quadra04, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-502

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face RUTE LOPES DA SILVA. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15377381.

Nota-se, ainda, que no documento (id nº. 15928119), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010291-16.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299

Requerida: RODRIGO ALVES COSTA

Endereço: Avenida Patrícia Cristina Perazzoli Marcon, 1379, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-432

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face RODRIGO ALVES COSTA. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15376323.

Nota-se, ainda, que no documento Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (id nº. 15928266), consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010133-58.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: Nome: EVILYN OLIMPIA MEDRADA

Endereço: Avenida Leopoldo Perez, 2775, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-182

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face EVILYN OLIMPIA MEDRADA. Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15284976.

Nota-se, ainda, que no documento Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (id nº. 16023702), consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência de conciliação designada.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010127-51.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: ALESSANDRA LUCIA SILVA SOUZA

Endereço: Avenida Paraná, 3022, (Setor 23), Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-510

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face ALESSANDRA LUCIA SILVA SOUZA .

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15281012.

Nota-se, ainda, que no documento Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (id nº. 15930048), consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7000768-48.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:MARCIO ABELARDO POMPERMAIER Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar em cartório DUAS VIAS DAS CÓPIAS necessárias para instruir o PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 006/2017-PR (publicada no DJ n. 50, de 17/03/2017), conforme lista abaixo: -SENTENÇA condenatória (ação originária) e se houver, certidão de trânsito em julgado; -Acórdão (ementa e relatório) que manteve ou modificou a SENTENÇA condenatória e sua respectiva certidão de trânsito em julgado; -DECISÃO dos Embargos à execução e sua respectiva certidão do trânsito em julgado ou certidão de que não foram opostos; -Procuração constando nomes legíveis, número de inscrição na OAB, CPF e endereço; -Tabela de cálculos. -Contrato de honorários (caso for requisitado o destaque dos honorários contratuais).

Intimação

AUTOS:7009880-70.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:VALE DO RIO VERDE SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - EPP Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ROGERIO SCHMIDT - RO0004032

REQUERIDO:

MARCELA HAIBERLIN MONTALDI LOPES ALBONETTE

Fica a parte autora, intimada da audiência de conciliação designada para dia 02 de abril de 2018, às 9h20min, no Cejusc.

Intimação

AUTOS:7000629-91.2018.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:WANDERLEY DE SOUSA MARCELINO Advogado do(a) REQUERENTE: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO:

MUNICIPIO DE VILHENA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para comparecer à audiência designada para dia 16 de abril de 2017, às 10h, conforme designação automática, importando a ausência em arquivamento dos autos e condenação em custas.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003369-56.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LAUDIONOR CONCEICAO NUNES SANTOS

Endereço: José Anchieta, 5333, Quinto Bec, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 60 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7009638-14.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: A. F. ELETRICA LTDA - ME

Advogado: MELINA FIGUEIREDO DA ROCHA OAB: RO0007010

e Advogado: MADALENA APARECIDA RITTER OAB: RO6764

REQUERIDO: RAPIDO RORAIMA LTDA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO para ciência da audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 16/04/2018, às 12 horas, a realizar-se na sala de audiências do CEJUSC de Vilhena-RO.

Vilhena-RO, 05.02.2018.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010070-67.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JULIANA PARZIANELLO

Endereço: Rua João Demétrio, 3895, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte reclamante a dar andamento ao feito em cinco dias, pena de extinção.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Intimação DA AUTORA VIA DIÁRIO

AUTOS:7000497-39.2015.8.22.0014AÇÃO:PETIÇÃO (241)

REQUERENTE:SOLANGE MARIA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702, GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733

REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, os valores que entende devidos, nos termos do DESPACHO de ID 13106537.

Vilhena - RO, 5 de fevereiro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007835-93.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSIMARI FERREIRA TOMINATO

Endereço: Rua Marechal Deodoro, 707, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a confirmação da tutela de evidência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, salvo no que respeita ao pagamento em dinheiro que concedo o efeito suspensivo.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003351-35.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CICERO JOSE DA SILVA

Endereço: Av.: Liberdade, 2303, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido. Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003327-07.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CARLOS ANTONIO DA SILVA

Endereço: Av. XV de Novembro, 3180, --, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerida: Nome: GOVERNADORIA CASA CIVIL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7001741-03.2015.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE:ADENILSON RIBEIRO DOS SANTOS Advogado

do(a) REQUERENTE: SANDRA VITORIO DIAS - RO000369B

REQUERIDO:

PEMAZA S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANO DOMINGOS DE ABREU - RO0004730

Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e a requerida recolhendo as custas processuais.

Intimação

AUTOS:7001066-06.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE:GUILHERME RIPKE Advogado do(a)

REQUERENTE: KELLY CRISTINA SANTOS RIPKE LEANDRO - RO7458

REQUERIDO:

TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Ficam os litigantes, intimados por seu(s) Advogado(s), do retorno dos autos da Turma Recursal, requerendo o autor o que de direito e recolhendo a requerida, as custas processuais.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010323-21.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: JOSILENE APARECIDA BARELA

Endereço: Rua Pernambuco, 1855, (Setor 19), Parque Industrial Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76982-188

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face JOSILENE APARECIDA BARELA.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15381013.

Nota-se, ainda, que no documento (id nº. 15928031), Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral, consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010272-10.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: EUNICE PEDREIRO EXPOSITO

Endereço: Avenida das Violetas, 1092, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76983-344

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face EUNICE PEDREIRO EXPOSITO.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15372789.

Nota-se, ainda, que no documento Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (id nº. 15928658), consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010208-97.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - OAB/RO6299

Requerida: MARCIA MEIRA FLORENCIO

Endereço: Rua José Carlos Alves - de 1700/1701 a 2009/2010, 1823, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-510

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos de ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face MARCIA MEIRA FLORENCIO.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

No caso dos autos, os documentos anexados demonstram que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual como EXTINTA, id 15331093.

Nota-se, ainda, que no documento Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral (id nº. 15928850), consta a informação de situação cadastral "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA", sendo que nos dois documentos mencionados, o último arquivamento deu-se em 28/06/2017.

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7007828-04.2017.8.22.0014 AÇÃO: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAUXEN & ALVES LTDA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

REQUERIDO:

MARISA MOREIRA

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, no prazo de cinco dias, requerer o que de direito.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7010115-37.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: A S CARVALHO & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Major Amarante, 3349 B, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-090

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA PAULA LEAL ESMERALDINO - RO6299

Requerida: ALAIDE GOMES DOS SANTOS

Endereço: Rua H-Dez, 36, Quadra 12, Setor 73 - COHAB, Aripuanã, Vilhena - RO - CEP: 76985-476

SENTENÇA

Vistos etc.

Tratam os autos ação de cobrança interposta por A. S. CARVALHO & CIA LTDA ME em face ALAIDE GOMES DOS SANTOS.

Vieram os autos conclusos.

É o sucinto relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38, caput, da lei 9099/95.

Pois bem.

Em que pese a petição (ID 15734593), existe informação de outros autos, bem como, a certidão juntada por determinação pela serventia (ID 16024463), que a sociedade empresarial requerente encontra-se com sua situação atual "BAIXADA", tendo como motivo "ENCERRAMENTO DA FALENCIA".

Nota-se, ainda, no documento (id nº. 15267799), a informação de que o último arquivamento deu-se em 28/06/2017 e refere-se a "EXTINÇÃO/DISTRATO/DESCONSTITUIÇÃO".

Fato é que a dissolução regular da empresa inviabiliza a válida instauração do processo, pois está condicionada à plena capacidade dos sujeitos da relação processual de ser, estar e postular em juízo.

Assim, verificando-se a ausência de capacidade de ser parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

Proceda a serventia o necessário para o cancelamento da audiência designada nos autos.

Sem custas e honorários.

Com a certificação do trânsito, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003325-37.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA

Endereço: Girasol, 2999, Jardim Primavera, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7009960-68.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSALVO GREGORIO MANJABOSCO

Endereço: Avenida Presidente Nasser, 939, casa 19, Residencial Ana Claudia, Jardim das Oliveiras, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: KATIA COSTA TEODORO - RO000661A

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Presidente Dutra, 4259, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-478

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Considerando a confirmação da tutela de urgência, recebo o recurso apenas no efeito devolutivo, salvo no que respeita à condenação de pagamento em pecúnia que concedo o efeito suspensivo.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados à Turma Recursal, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se, servindo a presente com MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003349-65.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE DORIVAL DO NASCIMENTO SANTOS

Endereço: 736, 2353, Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Acolho o pedido do reclamante e determino o sobrestamento do presente procedimento pelo prazo de 70 dias, considerando o tempo já decorrido.

Aguarde-se eventual deliberação e, em caso de DECISÃO, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se, servindo a presente como MANDADO.

Vilhena/RO, 5 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007296-64.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO

Endereço: RUA 11, 749, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Nome: EDERSON MOREIRA DEIRO

Endereço: RUA 11, 749, SETOR 04, JARDIM ELDORADO, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Requerida: Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, BAIRRO DOS TANQUES - TÉRREO, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

SENTENÇA

Vistos etc.

Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, II, do CPC eis que nenhuma prova de fato é de ser produzida, quedando a matéria em questões de direito e de fatos provados documentalmente.

MÁRCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO e EDERSON MOREIRA DEIRO, ajuízam AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA, em face de (14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A) OI MÓVEL S.A., alegando, em síntese, que solicitou e teve deferida a prestação de serviço telefônico a ser fornecido pela reclamada relativamente ao contrato n. 2668929615. Declara que, em outubro de 2012, a primeira reclamante cancelou o contrato e fez adesão a um novo plano, Oi Conta Total.

Aduz que a despeito do cancelamento a reclamada permaneceu debitando no cartão de crédito do segundo reclamante os custos do primeiro contrato.

Entende o reclamante incabível a situação presente e requer seja a reclamada compelida a não realizar as cobranças contestadas, bem assim sejam devolvidos os valores cobrados indevidamente, mais indenização por dano moral decorrente de tal conduta tida como irregular.

Em audiência de conciliação as partes restaram inconciliadas.

Em sua defesa a reclamada OI MÓVEL S/A, afirma legítima a sua conduta consistente na cobrança dos serviços, os quais sempre foram cobrados e são colocados à disposição do consumidor.

Pois bem. Tenho que o pedido inicial procede. Isso porque, a própria reclamada reconhece o cancelamento da linha objeto de contestação e a simples alegação de que os serviços são colocados à disposição do consumidor, portanto legítima a cobrança fere frontalmente o direito consumerista pátrio.

Isso porque o consumidor deve, sempre, tomar conhecimento dos serviços que contrata e suas tarifas, não podendo prevalecer a tese de que, sendo tais colocados à disposição do consumidor, aderido está ao contrato de prestação de serviços. Ainda mais quando o próprio contrato foi cancelado.

Se o manteve ativo a reclamada, tal prática, é de todo irregular e vedada pelo ordenamento jurídico que exige comunhão de vontade na execução de avenças, e exige perfeito e pleno conhecimento por parte do consumidor dos termos do contrato em vigor, considerando como mera liberalidade o fornecimento de serviços nessa hipótese. Vejamos o teor da Lei consumerista:

CDC. Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas (caput com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11.06.1994, DOU de 13.06.1994, em vigor na data de sua publicação)

...

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

...

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

No sentido da inexigibilidade do pagamento, vem o julgado abaixo: JECCMA-000263) RELAÇÃO DE CONSUMO - VENDA CASADA - DEVER DE INFORMAÇÃO - DANO MORAL CONFIGURADO.

1 - Consumidora que teve incluído no seu contrato de prestação de serviço de telefonia móvel, o serviço de internet que não foi

requerido e nem sequer foi informada acerca da sua contratação. 2

- Ao fornecedor de produtos ou serviços, não é lícito, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, por força do art. 39, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Caso contrário estar-se-ia prestigiando a prática da venda casada, abominada pelo CDC. 3 - A responsabilidade da recorrida reside na falta com o dever de informação, que deve ser clara e precisa sobre o serviço ou produto disponibilizado. 4 - A Lei 8.078/90, afirma como direito básico do consumidor a efetiva reparação de danos patrimoniais e morais. Essa prática, não obstante, ter causado prejuízos de ordem econômica, também causou de ordem moral que decorrem da própria situação, na medida em que a recorrente gerou uma cobrança indevida, constringendo-a a situação que transborda o mero aborrecimento cotidiano. (Recurso nº 904/2010-3 (35.158/2011), 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/MA, Rel. Manoel Aureliano Ferreira Neto. j. 31.01.2011, unânime, DJe 11.02.2011).

Ora, não cancelando, como deveria fazer, o contrato relativo à linha telefônica, mantendo-a ativa gerando débitos, a reclamante incidiu na prática abusiva, e mesmo colocando à disposição do consumidor serviços por ele não contratados ou cancelados, e dos quais sequer tinha ciência. Se cobrou por tais, incidiu na vedação legal.

Assim, é de se reconhecer razão aos reclamantes. Com efeito, tratam os autos de ação em que o reclamante afirma que, sendo titular de uma linha Telefônica Móvel da reclamada, solicitando o seu cancelamento, viram-se cobrados de valores relativos a serviços já cancelados e, assim tidos como irregulares.

A situação, conforme narra a parte reclamante é de todo irregular, posto que não pode a reclamada efetuar manu militari, cobrança de valores não contratados ou relativo a contrato cancelado. Se o fez, deve mesmo ser compelida a devolver tais valores, estando presentes, ainda, o dano moral pretendido.

Assim, de modo algum poderiam os serviços já cancelados pela parte reclamante ter sido cobrados e se o foram, de forma irregular, a devolução e em dobro é de rigor.

Resta a questão relativa ao dano moral. Se ilícita a conduta, foram abusivos os meios empregados para recebimento do crédito, constituindo-se em ato causador de dano moral, posto que na cobrança de débitos, o consumidor, mesmo inadimplente, o que não é o caso, não será exposto a ridículo nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. E constitui-se constrangimento sério a cobrança de valores relativos a contrato não mais vigente.

Reconhecido o ilícito praticado pela reclamada, caracterizador de dano material e moral indenizáveis, a questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos.

Quanto ao dano moral, neste particular sua ocorrência é indubitosa, posto que a cobrança e recebimento unilateral de valores não contratados, por si só é fato caracterizador do dano moral, sendo daqueles casos que enseja reparação, não se exigindo outras comprovações.

Resta a fixação do valor indenitário e para tanto, não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso inegável a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) já considerando ambos os demandantes, é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Ora a reclamada é empresa que atua no campo da telefonia e tal verba pode suportar sem qualquer abalo em suas finanças. Quanto aos reclamantes, tal quantia não é vultosa para se falar em enriquecimento sem causa.

Quanto ao dano material, a devolução do valor no importe de R\$1.419,00 (já considerado na forma dobrada é suficiente para recompor o dano comprovado nos autos.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a obrigação de suspender a cobrança tida por irregular, bem assim pagar pelos danos material e moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a sua conduta na forma como apontada nos autos.

Como efeito natural desta DECISÃO concedo tutela de evidência para determinar a suspensão imediata das cobranças irregulares, sob pena de multa para cada débito, no valor de R\$500,00, limitada a quarenta salários-mínimos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA que MÁRCIA CRISTIANI DE MORAES DEIRO e EDERSON MOREIRA DEIRO, ajuizaram em face OI MÓVEL S.A. para impor a essa última:

a) a obrigação de: cessar as cobranças dos valores tidos como irregulares, relativos aos serviços cancelados, descritos na inicial, sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada cobrança indevida nos limites já fixados; b) pagar aos reclamantes a quantia de R\$8.000,00 (oito mil reais), a título de dano moral, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação; c) pagar ao segundo reclamante a quantia de R\$1.419,00 (um mil, quatrocentos e dezenove reais) a título de dano material, valor esse devidamente corrigido desde a data da propositura da ação. Todas as verbas serão acrescidas de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação. Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC.

O cumprimento dos termos da condenação deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º, do CPC.

Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto José Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7008849-15.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ELAINE CRISTINA DE ABREU

Endereço: Av. 15 de novembro, 2313, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

Requerida: Nome: OI MOVEL S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, n. 3290, - de 3290 a 3462 - lado par, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

A Inicial merece emenda. A reclamante pretende que nãoo se faça mais cobranças relativas ao plano OI Conta Total, o qual afirma não ter contratado. Todavia, afirma a necessidade da linha.

Assim, esclareça os limites do pedido de antecipação de tutela pretendido, em cinco dias.

Intime-se.

Cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

(a) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7004104-26.2016.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADRIANA MAIA GRAVE

Endereço: Avenida Liberdade, 4410, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

Requerida: Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o pedido de recuperação judicial se deu em junho de 2016 e a DECISÃO deste juízo em agosto de 2016.

Destarte, o crédito decorrente da SENTENÇA não pode ser enquadrado dentre aqueles objeto da recuperação por ter sido constituído posteriormente.

Assim, defiro o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA.

Certifique-se o trânsito em julgado e diga a parte vencedora em cinco dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7002895-85.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FELIPE MARTINS ROVER

Endereço: Zona Rural, s/n, Setor Embratel, ET.ST A1, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

Requerida: Nome: OI / SA

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

DESPACHO

Vistos.

Verifico que o pedido de recuperação judicial se deu em junho de 2016 e a DECISÃO deste juízo no ano de 2017.

Destarte, o crédito decorrente da SENTENÇA não pode ser enquadrado dentre aqueles objeto da recuperação por ter sido constituído posteriormente.

Assim, defiro o prosseguimento do feito como cumprimento de SENTENÇA.

Certifique-se o trânsito em julgado e diga a parte vencedora em cinco dias, requerendo o que de direito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7003029-49.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:PAULO LUIZ BATISTA NOGUEIRA Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS STORCH - RO0003903

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado para querendo manifestar-se acerca da petição apresentada pelo Estado de IDs 16006232 e 16006253, no prazo de 05 dias.

Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7008679-43.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDUARDO RODRIGUES PEREIRA DA COSTA

Advogado: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO OAB: RO0003371

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7007349-11.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FLAVIO LEITE ALVES

Endereço: Avenida Rondônia, 3358, Industrial setor 19 Novo Tempo, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0002022

Requerida: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no efeito suspensivo.

Concedo ao recorrente/reclamante os benefícios da justiça gratuita. À parte contrária para contrarrazões.

Após, tempestivas as razões, presentes as contrarrazões, determino sejam os autos encaminhados ao Colégio Recursal, com as homenagens deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Vilhena/RO, 27 de dezembro de 2017.

(a)Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito

Intimação

AUTOS:7000549-64.2017.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ELAINE CRISTINA DE ABREU Advogado do(a) REQUERENTE: DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657

REQUERIDO:

REQUERIDO: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado pelo requerido, no prazo de 05 dias.

Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2018

Intimação

AUTOS:7005060-42.2016.8.22.0014AÇÃO:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE:ERMESON GODINHO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: DORIVAL RIBEIRO DE OLIVEIRA - RO6788, JOSE MARCIO WARTA - RO7006

REQUERIDO:

REQUERIDO: IESA INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: DEBORA MAILHO - RO0006259, ROSANGELA CIPRIANO DOS SANTOS - RO0004364

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, para manifestar-se acerca do comprovante de pagamento juntado pela requerida, no prazo de no prazo de 05 dias.

Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2018

Intimação

AUTOS:7010284-58.2016.8.22.0014AÇÃO:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)REQUERENTE:ANA LUCIA DE LIMA FEITOSA DA SILVA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora, intimada por seu(s) Advogado(s), para, manifestar-se acerca da impugnação aos cálculos apresentada pelo Estado, no prazo de 05 dias.

Vilhena - RO, 6 de fevereiro de 2018

Vilhena - Juizado Especial

Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33212340

Processo nº: 7003733-28.2017.8.22.0014

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ANDERSON ORLANDO

Endereço: Rua Ricardo Carlos Kollert, 122, Apto 0007B, residencial Portal da Amazônia, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) REQUERENTE: EWERTON ORLANDO - RO7847

Requerida: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

SENTENÇA

Vistos etc.

ANDERSON ORLANDO ingressou com a presente Ação Declaratória de Inexistência de Débito cumulado com Indenização por Danos Morais e Pedido de Tutela de Urgência em face de Telefônica Brasil S/A (VIVO) alegando que manteve relação comercial com a empresa reclamada e pagou todas as suas obrigações e mesmo assim teve título em seu nome inserido em instituto de proteção ao crédito, o que gerou dissabores e constrangimentos, além de não conseguir manter relação comercial com outras empresas por tais fatos.

A empresa reclamada, citada, em audiência, fez-se presente. Inconciliados, contestou o pedido inicial, aduzindo fatos diversos daqueles alegados na inicial.

É o sintético relatório, dispensado o mais nos termos do art. 38 da LJE.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC. Pretende o reclamante ver declarada a inexistência de débito relativo a fatura do mês de novembro de 2016, a qual foi devidamente paga. Confirma que manteve relação comercial com a requerida, e adimpliu suas obrigações. Afirma que a despeito disso seu nome foi inserido em instituto de proteção ao crédito.

Tal situação, continua o reclamante, constituiu-se em ato danoso, merecendo reparo por dano moral que sofreu por conta do apontamento indevido.

Verifico que a reclamada, apesar de apresentar defesa, o faz relativamente a fatos que não foram articulados na inicial. Isso a faz incidir nos efeitos da revelia, posto que a contestação deve ater-se aos fatos articulados na inicial. Se o fez de maneira diversa, ocorreu a chamada revelia substancial.

Confira-se:

TJSP-1276653) AÇÃO REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - Parcial procedência - Recurso do autor - CONTESTAÇÃO DISSOCIADA - Revelia substancial - Presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Serviços prestados diversos dos contratados, com interrupções graves que impedem a sua adequada fruição - Consumidor que faz jus ao abatimento proporcional do preço - Inteligência do art. 20 do CDC - DANO MORAL - Funcionário da apelada que comentou com colega que o consumidor era "louco" e que não era para "dar bola para ele" - Ofensa à honra subjetiva do autor - Dano moral caracterizado - SENTENÇA reformada - RECURSO PROVIDO. (Apelação nº 1043742-10.2014.8.26.0506, 38ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. Spencer Almeida Ferreira. j. 20.07.2017).

Assim, ante a emergente revelia, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, nos termos do disposto no art. 20 da Lei dos Juizados Especiais, impondo-se a procedência do pedido inicial, no tocante à declaração de inexistência de qualquer débito por parte da reclamante para com a reclamada e, via de consequência, de se considerar a inscrição indevida.

E se assim não fosse, o reclamante apresentou fatura do mês objeto da inscrição, emitida pela reclamada, em valor diverso, o que demonstra que ela reclamada cobrou de forma equivocada, ou relativamente ao valor ou relativamente ao mês de prestação de serviço. De qualquer forma operou em erro.

Assim, sem qualquer prova inequívoca em contrário, é de se admitir que o reclamante não era, nem é devedor da Reclamada relativamente ao débito inscrito e, se a despeito disso, seu nome foi lançado no instituto de proteção ao crédito como se inadimplente estivesse, por contrato quitado, inegavelmente deve ter seus danos reparados.

Indubitavelmente agiu com culpa caracterizada pela negligência a Ré, tanto que sequer trouxe aos autos defesa eficaz que demonstrasse o seu direito e deve, então, indenizar.

A questão que remanesce diz respeito à extensão dos danos. Neste particular sua ocorrência é indubitosa. A inscrição indevida do nome de consumidor em instituto de proteção ao crédito em face de dívida quitada, por si só é fato caracterizador do dano moral, ensejando reparação, não se exigindo outras comprovações, consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a cujo entendimento não escuso de acompanhar.

Vejamos:

STJ-151860) RESPONSABILIDADE CIVIL. INCLUSÃO DO DEVEDOR NO SERASA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE PROVA DA CULPA E DO DANO MORAL SOFRIDO. SÚMULA 07/STJ. DANO PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PADRÃO DE RAZOABILIDADE. REDUÇÃO DESCABIMENTO. I - A argumentação deduzida pelo recorrente, voltada para a ausência de comprovação da sua culpa, bem como do dano moral sofrido, está relacionada às circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em sede de especial, a teor do Enunciado da Súmula 07 desta Corte. II - Em casos que tais, faz-se desnecessária a prova do prejuízo, que é presumido, uma vez que o dano moral decorre da própria inclusão indevida do nome do autor no cadastro de inadimplentes. III - Fixado o valor da indenização dentro de padrões de razoabilidade faz-se desnecessária a intervenção deste Superior Tribunal, devendo prevalecer os critérios adotados nas instâncias de origem. Agravo a que se nega provimento. (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 470538/SC (2002/0110893-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Castro Filho. j. 06.11.2003, unânime, DJU 24.11.2003).

Reconhecida a existência do dano, há que se passar a sua fixação e para tanto não há de se olvidar o duplice caráter de tal verba: um caráter sancionatório para o autor do dano e um lenitivo para o ofendido, sem que se traduza, ao mesmo tempo, no enriquecimento de um e empobrecimento do outro.

No caso presumível a condição econômica da ofensora pelo que não há que se fixar indenização em valor insignificante que se traduza em impunidade. Assim, ausentes elementos que imponham fixação em valor diverso, entendo que a indenização no equivalente a R\$6.000,00 (seis mil reais), é razoável para sancionar a conduta lesiva.

Assim há que se julgar procedente o pedido inicial para impor à Ré a condenação ao pagamento de dano moral nos termos da fundamentação desta DECISÃO, posto que indevida a dívida apontada nos autos.

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente Ação Declaratória c.c. Indenização por Danos Morais que ANDERSON ORLANDO ajuizou em face de Telefônica Brasil S/A (VIVO) para, de início, tornar definitiva a liminar concedida e, ao depois, DECLARAR indevido o débito objeto da inscrição sob comento e condenar, como de fato CONDENO a parte RÉ a pagar ao reclamante a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), devidamente corrigida desde a data da propositura da ação, acrescida de juros de 1,0 % ao mês, a partir da citação, a título de dano moral.

Declaro constituído título executivo nos termos do art. 487, I, do CPC. O pagamento deverá ser feito no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da SENTENÇA, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1o., do CPC. Sem custas e honorários.

Com a intimação do decisório, sem o cumprimento da obrigação, intime-se o reclamante para manifestar-se nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Vilhena, 06 de fevereiro de 2018.

(^a.) GILBERTO JOSÉ GIANNASI

JUIZ DE DIREITO

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7008243-84.2017.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZANGELA CRISTIANE ANTONIAZZI

Advogado: LUCAS VENDRUSCULO OAB: RO0002666

REQUERIDO: MUNICIPIO DE VILHENA

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar impugnação à contestação.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7000590-94.2018.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA

Advogado: HELIO DANIEL DE FAVARE BAPTISTA OAB: SP0191212

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, intimada para querendo impugnar a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA
JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI
DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS
CADASTRO 002908-4

7006946-76.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIANE WOLL DE OLIVEIRA

Advogado: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR OAB: RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto aos cálculos apresentados pelo Requerido.

1ª VARA CÍVEL

1ª Vara Cível

Edital de Intimação - Prazo de 30 (trinta) dias.

Autos n. 7000423.48.2016.8.22.0014

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Estilo da Moda Ltda EPP

Adv. Drª Rayanna Louzada Neves – OAB/RO 5.349

Executado(a): Moacir Borges da Silva

Adv. Drª Ilcemara Sesquim Lopes – Defensora Pública – Curadora Especial

Intimação de: Moacir Borges da Silva, brasileiro, solteiro, CPF n. 660.354.812.72, RG n. 669574 SSP/RO, atualmente em local incerto.

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias efetuar pagamento da importância de R\$ 2.939,45 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais e quarenta e cinco centavos) cálculo datado de Novembro/2017, sob pena de ser acrescida multa de 10% e honorários advocatícios no valor de 10%, ambos sobre o valor do débito, e penhora de bens.

Sede do Juízo: Forum Des. Leal Fagundes, Av. 520, n. 4432, Bairro Jardim América.

Vilhena, RO, 31.01.2018.

Eu, Edeonilson S Moraes, diretor de cartório, mandei digitar por ordem do MM. Juiz de Direito.

Edeonilson S Moraes, diretor de cartório.

Vara: 1ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7000522-81.2017.8.22.0014

Ação: Monitoria

Parte autora: GBIM IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIALIZACAO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME

Advogado: Greicis André Biazussi, OAB/RO 1542

Parte requerida: LIMA & BALESTRIN LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF: sob n.º 17.200.512/0001-02, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$-18.408,02 (dezoito mil e quatrocentos e oito reais e dois centavos), cálculo datado de 31/01/2017, devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais. Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Mazzeiro, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - (Fax) Fone: (069) 3321-2340 e 3321-3184.

Vilhena-RO, 16 de janeiro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7002686-53.2016.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 08/04/2016 14:36:59

Parte autora: Nome: MATEUS MARTINS DOS SANTOS

Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 3910, Chaves e Soletti Advogados, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: ESTEVAN SOLETTI OAB: RO0003702 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: MICHELE SODRE AZEVEDO

Endereço: Rua Corbélia, 730, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Valor da causa: R\$ 50.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação de divórcio.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, com anuência da parte ré, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7010274-77.2017.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 20/12/2017 18:13:21

Parte autora: Nome: FABRICIO CARDOSO INACIO

Endereço: Rua Otto Ricardo Kusmall, 645, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-712

Advogado: MARIANA BARBOSA NAKAYAMA OAB: RO6831

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: IDAIR ANTONIO LUPATINI

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 5594, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-010

Nome: IDENILSON MAICON LUPATINI

Endereço: Rua Afonso Pena, 354, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-008

Nome: IDINIR JUNIOR LUPATINI

Endereço: Rua Wilson Rodrigues Zonoecê, 222, Centro (5º BEC), Vilhena - RO - CEP: 76988-014

Valor da causa: R\$ 308.984,07

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Proc.: 0078380-65.2007.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luiza Busatto Sartori

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand - OAB/RO 4.872-A

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias, bem como para manifestar-se quanto aos extratos das contas judiciais (fls. 280/281).

Proc.: [0001456-03.2013.8.22.0014](#)

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Prefeitura Municipal de Chupinguaia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (RO 2832)

Requerido: Edimê Costa Alves

Advogado: Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), José Antonio Correa (OAB/RO 5292)

DESPACHO:

Vistos Considerando a manifestação do Parquet às fls. 764/765, relatando que a ré se trata de funcionária pública federal e que eventual condenação da servidora por ato de improbidade administrativa poderá ensejar a perda do cargo, bem como para evitar eventual alegação de nulidade processual em razão da incompetência deste Juízo, hei por bem observar a súmula 150 do STJ, que assim dispõe: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." Assim, encaminhem-se os autos à Justiça Federal, a fim de que se manifeste sobre a competência no caso vertente. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito Pa

Proc.: [0067317-72.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Francisco Pires Mesquita

Executado: Banco do Brasil S/A

Advogado: Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira - OAB/RO 6.676-A

FINALIDADE: Intimação de que os autos encontram-se a disposição para vistas. Prazo: 15 (quinze) dias.

Proc.: [0013488-40.2013.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tania Maria Silva da Cruz

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4.872-A)

FINALIDADE: Intimação para no prazo de 15 (quinze) dias juntar aos autos comprovante de pagamento da taxa de desarquivamento.

Edeonilson Souza Moraes

Diretor de Cartório

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Proc.: [0003730-66.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: José Mário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Lúcia Boiko, Claudemir de Camargo

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Declaro penhorado o valor de R\$ 3.038,72. Intime-se o Executado na pessoa de seu advogado (art. 523 e 525 do CPC e 829 do CPC – extrajudicial) desta penhora e retornem os autos após o prazo legal, com ou sem embargos/impugnação. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Kelma Vilela de Oliveira Juiz de Direito
Maria José Madeira Gavazzoni
Escrivã Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0006420-39.2013.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A

Polo Passivo: SIMONE CARVALHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0005690-57.2015.8.22.0014

Polo Ativo: GELSON SCHMITT

Advogado do(a) AUTOR: JOSEMARIO SECCO - RO0000724

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone: (69) 33213182

Processo nº 0011488-04.2012.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A

Polo Passivo: ANDRE LUCIO DA SILVA e outros

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0001856-17.2013.8.22.0014

Polo Ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562, AGENOR MARTINS - RO000654A

Polo Passivo: EDNA APARECIDA BALBINO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: EDNA APARECIDA CAMPOIO - RO0003132

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0012709-51.2014.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA LUCIA SCHNEIDER

Advogados do(a) AUTOR: DANIELLE KRISTINA DOMINGOS CORDEIRO - RO0005588, CAMILA DOMINGOS - RO0005567

Polo Passivo: SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA

Advogados do(a) RÉU: JOSIELSON PIRES GARCIA - RO0006359, ELIANA REGINA CARDOSO - SP0179347

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0002099-24.2014.8.22.0014

Polo Ativo: SUELI FERNANDES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: KLEBER WAGNER BARROS DE OLIVEIRA - RO0006127, CASTRO LIMA DE SOUZA - RO0003048

Polo Passivo: EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA

Advogados do(a) RÉU: EDSON FERREIRA DO NASCIMENTO - RO000296B, GILBERTO PISELO DO NASCIMENTO - RO00078-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0008992-31.2014.8.22.0014

Polo Ativo: VACCARI CAMINHOS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: FABIO DOURADO DA SILVA - RO0004668, ALCEDIR DE OLIVEIRA - RO0005112

Polo Passivo: BARAO DO MELGACO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0005316-75.2014.8.22.0014

Polo Ativo: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

Polo Passivo: FABIANA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Fica a parte autora, intimada para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vilhena - 2ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha2civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7005813-62.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assuntos: [Provas]

Valor: R\$ 10.000,00

Requerente: Nome: CLEDIR PREUSSLER

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Esquina com rua Santa Terezinha, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300

Nome: DEISE PAULA ROHDEN

Endereço: Avenida Barão do Rio Branco, Esquina com rua Santa Terezinha, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-300

Advogado: Advogado: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO OAB: RO0005836 Endereço: desconhecido Advogado: JEVERSON LEANDRO COSTA OAB: RO0003134 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA OAB: RO0003551 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 Advogado: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA OAB: RO0003046 Endereço: rua Corbélia, 695, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: AGROCAT DISTRIBUIDORA DE INSUMOS AGRICOLAS LTDA

Endereço: avenida Tancredo Neves, 5117, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: Advogado: FRANCISMAR SANCHES LOPES OAB: MT1708-B Endereço: BENEDITO PEREIRA OLIVEIRA, 277, SETOR W, CENTRO, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000 Advogado: LUCIANO DE SALES OAB: MT005911B Endereço: BENEDITO PEREIRA OLIVEIRA, 277, W, CENTRO, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000 Advogado: TIAGO MACIEL BORGES OAB: MT20640/O Endereço: DEP HITLER SANSÃO, 723, W, PARQUE DAS MANCOES, Tangará da Serra - MT - CEP: 78300-000

Esclareçam as partes se pretendem a homologação do acordo de ID Num. 15957553 - Pág. 1-2, Num. 15957567 - Pág. 1 e Num. 15957570 - Pág. 1, no prazo de cinco dias.

Vilhena, data conforme certificado.

KELMA VILELA DE OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Vilhena - 2ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0010405-21.2010.8.22.0014

Polo Ativo: MATEUS DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO MIGLIORANCA - RO0003000

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, no prazo legal, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0054444-40.2009.8.22.0014

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA TEIXEIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ABRAHAO ELIAS - RO0001223

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO:

CertidãoCertifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0000178-93.2015.8.22.0014

Polo Ativo: RENATO DA SILVA DUQUESNE

Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO KREFTA - RO00321-B

Polo Passivo: OLD RANCH

Advogado do(a) RÉU: JOAO PAULO DAS VIRGENS LIMA - RO0004072

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça/RO.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 0006649-28.2015.8.22.0014

Polo Ativo: FABIO SANTIN BEATTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718

Polo Passivo: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogados do(a) REQUERIDO: PRISCILA SAGRADO UCHIDA - RO0005255, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Vilhena, 6 de fevereiro de 2018

Jerônimo José da Silva

Escrivão Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Comarca de Vilhena

3ª vara cível

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0000711-23.2013.8.22.0014

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Francisco Paula de Souza

Advogado:Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado:Franciele dos Santos Bonfim

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Francisco Paula de Souza intentou execução de título extrajudicial contra Franciele dos Santos Bonfim. Não foram localizados bens passíveis de penhora da executada. Instada, a autora requereu a desistência e o arquivamento do feito. Decido. Posto isto, considerando a expressa manifestação do autor, com fundamento no artigo 775 do C. P. C./2015, homologo o pedido de desistência e extingo o processo sem satisfação do crédito. Sem custas finais. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, desde que substituídos por cópias que deverão ser autenticadas pela Escrivania. Publicação e registro automáticos. Intimem-se. Arquivem-se os autos. Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0035421-50.2005.8.22.0014

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Seiti Roberto Mori (OAB-RO 215-B)

Executado:Frigoport - Frigorífico Porto Ltda, José Hermógenes Ferreira Borges

Advogado:Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064),

Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da escritania:

Intimação da parte executada para se manifestar acerca do DESPACHO de fls 136.

DESPACHO:

Intime-se o liquidante FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD para manifestar-se sobre alteração do número de parcelamento da CDA que se executa nestes autos e para, querendo, embargar no prazo de 30 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 28 de setembro de 2015. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008979-32.2014.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ranier Borges

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido:Rma Agropecuária Ltda, Banco Safra S/A

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999), Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei (OAB/PE 21678), Luciana Martins de Amorim Amaral (OAB-PE 26571)

DESPACHO:

1- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º). 2- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e.TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008601-76.2014.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Unimed Vilhena - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado:Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919)

Requerido:Cláudia Aparecida de Col

Advogado:Cláudia Maria Soares (OAB/RO 4527)

DESPACHO:

A tentativa de penhora de veículos restou infrutífera. Este processo já se encontra suspenso por 6 meses sem que o credor tenha indicado bens penhoráveis ou solicitado outra providência que implicasse no efetivo andamento do processo. Assim, que se suspenda por mais 6 meses. Fluído esse prazo, sem indicação de bens penhoráveis, que se proceda ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0006599-02.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elieson Vicente de Almeida

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Ruth Balcon Scalcon (OAB/RO 3454), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445)

Requerido:OI S/A

Advogado:Rochilmer Rocha Filho (RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

DESPACHO:

1- Junte-se o AR que segue. 2- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (CPC/2015, art. 1010, § 1º). 3- Em não havendo apelação adesiva, fluído o prazo, encaminhem-se os autos ao e.TJRO porque já não subsiste o juízo de admissibilidade no primeiro grau (CPC, art. 1.010, § 3º). Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011279-30.2015.8.22.0014

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Adjudicante:Rui Pedot Me

Advogado:Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Valdinei Luiz Bertolin (OAB/RO 6883)

Adjudicado:Clari de Oliveira Sampaio, Município de Vilhena

DESPACHO:

Considerando o pedido da parte autora, aguarde-se suspenso por 90 dias. Findo o prazo de suspensão dê-se nova vista a parte autora. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0009329-59.2010.8.22.0014

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado:Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido:Hamilton Luiz Zgoda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Segue consulta via sistema SIEL. Expeça-se certidão para fins de protesto. Excepcionalmente, considerando a inexistência de outros bens para garantir a execução, determino a expedição de ofício ao IDARON a fim de que seja informado se há semoventes cadastrados em nome do executado. Com a vinda das informações dê-se vista ao exequente por 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 24 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001569-83.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Urano Freire de Moraes, Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva

Advogado:Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969), Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B)

Executado:Marli Rosa

Certidão da Escrivania:

Fica intimada a parte Marli Rosa CPF 385.540.112-87 para, no prazo de 15 dias pagar as custas processuais no valor de R\$ 101,94 sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

Proc.: [0008901-04.2015.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:G. F. B. N.

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Executado:H. C. S. N.

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Certidão da Escrivania:

(X)11. Intimar a parte autora para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0000189-59.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Olavo Rodrigues de Paulo

Advogado:Emerson Baggio (AOB/RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/MS 6611), Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461)

Certidão da Escrivania:

(x) Intimar a parte AUTOR para retirar documentos, no prazo de 05 dias.(ALVARÁ)

Proc.: [0078119-03.2007.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Distribuidora de Gas Ribeiro Ltda

Advogado:Gleice Regina Stein (OAB/RO 3577), Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (OAB/RO 3602)

Requerido:Associação dos Servidores Municipais de Vilhena - ASMUV

Advogado:Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Certidão da Escrivania:

(X)2. Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0004301-42.2012.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB /RO 1375)

DECISÃO:

O executado apelou (fls.341/356) da DECISÃO interlocutória que rejeitou a objeção de não executividade (fls.336/337). Instado, o exequente apresentou contrarrazões de apelação.Decido.Ao rejeitar a objeção de não executividade, referida DECISÃO (fls. 336/337) não pôs fim à execução; ao contrário, expressamente determinou o seguimento da execução, ou seja, não extinguiu o processo ou tampouco encerrou uma de suas fases, de modo que se revelou como nítida DECISÃO interlocutória e não SENTENÇA.O executado argumentou que não se trata de DECISÃO agravável, porque alheia ao rol taxativo do art. 1.015 do CPC, razão pela qual interpôs apelação.É questionável o entendimento de que tal DECISÃO não seria agravável, porque embora excluída do rol taxativo da cabeça e inciso do referido

art. 1.015 do CPC, estaria contemplada no rol exemplificativo do parágrafo único do mesmo artigo, que, aliás, inicia-se com o advérbio também, portanto de natureza inclusiva, referindo-se às decisões interlocutórias proferidas em execução:Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...)Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de SENTENÇA ou de cumprimento de SENTENÇA, no processo de execução e no processo de inventário. (destaques não originais).De qualquer forma, ainda que venha a prevalecer o entendimento de que tal espécie de DECISÃO interlocutória não é agravável, isso não a torna objeto de apelação, que expressamente se destina às SENTENÇAS, conforme CPC, art. 1.009:Art. 1.009. Da SENTENÇA cabe apelação.§ 1º As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a DECISÃO a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a DECISÃO final, ou nas contrarrazões.Ao justificar sua escolha pela apelação o executado invocou um suposto precedente do eTJRO sem ao menos transcrever ementa ou parte correlacionada de tal DECISÃO, Acórdão proferido no julgamento do Agravo n. 0803963-38.2016.8.22.0000. Após pesquisa no site do eTJRO constatei que por meio de referida DECISÃO deixou-se de conhecer de agravo que, no entanto, tratara de matéria distinta: ilegitimidade de parte e levantamento de alvará. Ademais, nela expressamente o eminente Relator Desembargador Kiyoshi Mori fez constar:“Ressalto que as decisões interlocutórias não previstas no art. 1.015 do Código de Processo Civil, ou seja, não agraváveis, podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação, e não serão atingidas pela preclusão até referida fase, nem ferem as garantias do contraditório e ampla defesa”. Isso, porém, ao contrário do que argumenta o executado, não indica que as decisões não agraváveis seriam, todas, objeto de apelação. Note-se que o eminente Relator enfatizou que as decisões não agraváveis podem ser impugnadas em eventual recurso de apelação. Ou seja, nem sempre será cabível a apelação. Oportuna a releitura do § 1º do art. 1.009 do CPC, acima transcrito. Dela extrai-se com clareza que as questões não agraváveis na fase de conhecimento não precluirão, devendo ser suscitadas em preliminar de apelação, obviamente quando cabível a apelação. Conclui-se que uma DECISÃO não agravável somente poderia ser objeto de preliminar de apelação no processo de conhecimento, mesmo porque as decisões interlocutórias na execução seriam agraváveis, conforme parágrafo único do artigo 1.015, acima transcrito. Logo, resta evidente que a limitação das matérias agraváveis não as converteu em objeto de apelação. Apenas se, e quando, houver matéria apelável, decisões interlocutórias podem ser suscitadas em preliminar da apelação interposta. Cumpre observar que a DECISÃO que ora se profere não tem natureza de juízo de prelibação, inexistente para a apelação no regime do CPC/2.015. Ou seja, não se está de modo direto denegando seguimento a uma apelação, mas sim analisando os pressupostos recursais da apelação no âmbito da competência deste Juízo do primeiro grau, com vistas a manter sob sua jurisdição processo que não foi extinto. Há necessidade de reiteração enfática: esta DECISÃO apenas mantém tramitando em primeiro grau processo no qual foi proferida uma DECISÃO interlocutória que expressamente determinou o prosseguimento da execução.O fato da parte vencida haver resolvido apelar de uma DECISÃO interlocutória não exclui a competência deste Juízo de primeiro grau, observando-se todos os critérios de perpetuação da jurisdição. Em síntese, a palavra “apelação” não exclui, automaticamente, qualquer possibilidade de apreciação do Juízo de primeiro grau, aliás primeiro julgador de sua própria competência. Do contrário, o próprio Juízo negaria, de modo irregular, vigência à DECISÃO por ele proferida, contra a qual não foi interposto qualquer recurso apto a modificá-la. Por derradeiro, revela-se incabível a pretensão do executado quanto à suposta

fungibilidade dos recursos. Embora ambos sejam dirigidos ao Segundo Grau, cada qual tem seu rito próprio, a começar dos modos distintos de interposição de agravo e apelação. Posto isso, mantenho incólume a DECISÃO de fls. 336/337. Ao exequente para em 15 dias apresentar novos cálculos, conforme determinado no item 2 de referida DECISÃO (fl.337).Intimem-se Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0061459-60.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Rondo Sport Comércio de Confecções Ltda - Me

Advogado:Marlon Vinicius Gonçalves Facio (OAB/RO 5557)

Requerido:Andreia Cristina Gonçalves

DESPACHO:

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).Intime-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001339-75.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:A. G. de S. P.

Advogado:Charlton Daily Grabner (OAB/RO 228B), Cleonice Aparecida Rufato Grabner (OAB-RO 229-B), Ana Paula Oliveira Soares (RO 6072)

Executado:O. J. G. P.

DESPACHO:

.... Que a exequente manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 05 dias.Vilhena-RO, segunda-feira, 8 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0070296-07.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido:Fia Santos e Cia Ltda., Maria Joselma Moraes, Charlson Luiz Pinheiro Mendes

DESPACHO:

Citem-se os sócios executados por edital, em razão da desconsideração da personalidade jurídica. Fluído o prazo sem qualquer manifestação, desde já, ao revel citado por edital, nomeio curador um dos integrantes da Defensoria Pública (CPC, art. 72, II). Dê-se vista, salientando o Curador nomeado poderá impugnar o cumprimento de SENTENÇA, desde que, é claro, se afigurem presentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 525, do CPC, do contrário, não há esta exigência legal.Após dê-se nova vista à parte autora. Vilhena-RO, segunda-feira, 2 de outubro de 2017. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0002854-48.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Depósito de Areia São José Ltda Me

Advogado:Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Executado:C & M Concreto e Construções Ltda

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos leilões negativos.

Proc.: [0000155-84.2014.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Airo Antônio Maciel Pereira

Advogado:Airo Antônio Maciel Pereira (OAB/RO 693)

Requerido:Sintracom Ro Sindicato dos Trabalhadores Nas Industrias da Construção e do Mobiliário de Rondônia

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Proc.: [0003780-97.2012.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Natalino Reginatto

Advogado:Rubens Lazzarin Júnior (OAB/RO 4734)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553), Pedro Origa (MF 1953), Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento da diferença de custas finais ainda não recolhida no valor de R\$ 156,53, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0006665-16.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Francisco Calazans da Cruz

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: [0004020-86.2012.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido:L. C. Fernandes Transportes Me, Luiz Carlos Fernandes

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte requerente para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia

Proc.: [0009866-50.2013.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tatiane Ellin Gavioli Fernandes

Advogado:Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681), Mariana Kuipers Soares (OAB/RO 5478)

Requerido:João Antônio Valente

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para retirar documentos, no prazo de 05 dia: nota promissória depositada nos autos, conforme determinado em r. SENTENÇA.

Proc.: [0013013-84.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Saionara Mari (OAB/MT 5225), Gerson da Silva Oliveira (OAB/MT 8.350)

Executado: R. C. M. Comercio de Combustíveis Ltda, Roniellys Daniel Alencar, Cleucinara Marques Azevedo
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
 Certidão da Escrivania:
 Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0000783-16.2013.8.22.0012](#)

Ação: Busca e Apreensão (Cível)
 Requerente: Banco Toyota do Brasil S/A
 Advogado: Marili Ribeiro Taborda (OAB/PR 12293)
 Requerido: Acir Vieira de Lima
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
 Certidão da Escrivania:
 Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: [0006843-67.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Jose Marcio Warta (RO 7006)
 Executado: Transportadora São Judas Tadeu de Echaporá Ltda
 Certidão da Escrivania:
 Intimar a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no processo cujo desarquivamento foi deferido. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Proc.: [0008063-66.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Litisconsorte Ativo: S. F. Construções e Saneamento Básico Ltda, Vilson Ferreira, Silas Ferreira, Hamilton César Ferreira
 Advogado: Regiane Estefanny Castilho (OAB/RO 4835)
 Executado: Banco Bradesco S/A, Neiva Maria Dallazem Scalcon, Otávio Scalcon
 Advogado: Moisés Batista de Souza (OAB/SP 149225), Fernando Luiz Pereira (SP 147020), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
 Certidão da Escrivania:
 Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0118943-04.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Elias Malek Hanna (RO 356-B.), Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)
 Executado: Trans Alba Transportes Ltda, Alexandre Paulo Vaz da Silva, Alexandre Paulo Vaz da Silva Junior
 Certidão da Escrivania:
 Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Proc.: [0061785-20.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Paulo Roberto Alves
 Advogado: Kerson Nascimento de Carvalho (OAB/RO 3384)
 Executado: José Mauro Alonso Cidin
 Advogado: Armando Reigota (OAB/RO 122A), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)
 Certidão da Escrivania:
 Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória

Proc.: [0000258-57.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Vicom - Distribuidora Comercial Ltda.
 Advogado: Alex Luis Luengo Lopes (OAB/SP 210013), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Executado: Priscila Dourado de Aguiar Me

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0010763-10.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitória
 Requerente: Charlene Pneus Ltda
 Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)
 Requerido: Amarante e Ferreira Ltda Me
 Custas Finais:

Fica a parte requerida: Amarante e Ferreira LTDA ME, CNPJ: 002.347.286/0001-01 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (atualizada até a data de 15/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000143-70.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Exequente: Organizações Gota D Água Ltda
 Advogado: Wilson Luiz Negri (OAB/RO 3757), Luciane Brandalise (OAB/RO 6073)
 Executado: All Mix Engenharia de Concretagem Ltda, Gede Construtora Ltda Me
 Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0010728-55.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Ronnie Gordon Bardales
 Advogado: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399), Vinícius Pompeu da Silva Gordon (RO 5680)
 Executado: Edson Nicolau Klein
 Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)
 Certidão da Escrivania:
 Intimar as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da devolução da Carta Precatória.

Proc.: [0003088-30.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda
 Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
 Executado: Poliana Rodrigues da Silva
 Certidão da Escrivania:
 Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0012528-60.2008.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal
 Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
 Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)
 Executado: M. da S. Reis e Cia. Ltda.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte executada: M. da S. Reis & CIA LTDA ME, CNPJ 04.225.547/0001-46 notificada para o recolhimento da importância de R\$100,00 (atualizada até a data de 15/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Fica a parte executada: M. da S. Reis & CIA LTDA ME, CNPJ 04.225.547/0001-46 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 290,17 (atualizada até a data de 18/05/2017), a título de honorários advocatícios do processo em epígrafe.

Proc.: [0006968-93.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Banco Bradesco S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Requerido: João Rosa da Silva

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da devolução sem cumprimento da Carta de Intimação/Citação.

Proc.: [0006598-56.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequirente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: André Carvalheiro Afonso

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias, acerca dos novos documentos juntados.

Proc.: [0007506-16.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado: Osmar Pereira de Souza -me, Osmar Pereira de Sousa

Advogado: Não Informado ()

Certidão da Escrivania:

Fica a parte executada: Osmar Pereira ME, CNPJ 84.653.989/0001-22, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 122,39 (atualizada até a data de 26/01/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0007905-06.2015.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosana do Amarante

Advogado: Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado: Samuel Ribeiro Mazurechen (OAB/RO 4461), Lucimar Cristina Gimenez (OAB/RO 5017)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt, CNPJ 09.248.608/0001-04 notificada para o recolhimento da importância de R\$ 299,88 (atualizada até a data de 15/12/2017), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0000370-94.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Claudete Ferranti Bergamin Me

Advogado: Alex Andre Smariotto (RO 2681)

Executado: Sandra Vitorio Dias Cordova

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida.

Proc.: [0009535-44.2008.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/SP 211648), Michele Marques Rosato (OAB/RO 3645)

Requerido: Indústria e Com. de Madeiras São Pedro Ltda., Carlos Frederico Hermes, Maria Gonzato Hermes

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para no prazo de 15 dias proceder ao recolhimento e comprovação nos autos das diligências solicitadas, no valor de R\$15,00 (quinze Reais) cada uma delas, nos termos do pedido, conforme o art. 17 da nova Lei de Custas n.3.896/2016 do Tribunal do Justiça do Estado de Rondônia.

Proc.: [0011605-24.2014.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Charlene Pneus Ltda

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB-RO 1542)

Requerido: Edimar Coelho da Silva

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.: Edital expedido

Proc.: [0005335-47.2015.8.22.0014](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Josiana Gauto

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Embargado: Luzinete dos Santos Silva, Valmir Pereira da Silva

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Certidão da Escrivania:

Intimar as partes do retorno dos autos da instância superior.

Proc.: [0007562-44.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: Kelli Cristina Rosaboni Perez

Advogado: Hélio Daniel de Favare Baptista (OAB/RO 4513)

Executado: Jheine Silva

DESPACHO:

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor. Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º). No caso concreto, não foi apresentado indicativo algum de que a executada suporte penhora de 30% sobre seus vencimentos sem prejuízo de sua subsistência. Assim, indefiro a penhora de parte do salário. Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002742-45.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequirente: João Pedro Carlesso Agostini

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado: Três Madeiras e Abrasivos Ltda Me

DESPACHO:

Há bens penhorados nos autos. Que o exequente, no prazo de 5 dias, requeira o que pretende quanto à penhora constante do auto de penhora (fl. 24). Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005227-52.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado: Francisco Calazans da Cruz

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0006717-80.2012.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: S. R. Peças Agrícolas Ltda
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)
Executado: Aquiles Menegol
Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Assim e porque decorreu o prazo de um ano sem localização de bens penhoráveis, cumpra-se integralmente a DECISÃO de fl. 111, encaminhando os autos ao arquivo provisório até efetiva indicação de bens. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0008497-84.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado: Heli Jaques Braga

DECISÃO:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Porque fluiu o prazo de um ano sem indicação de bens penhoráveis pelo credor, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011207-43.2015.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)
Executado: Chiodi & Cia Ltda Me

DESPACHO:

Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração. Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud. Intime-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0011902-65.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial
Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado: L. R. de Oliveira Transp. e Com. Eireli Me

DESPACHO:

Conforme documento que segue os valores bloqueados são insuficientes, inclusive, para o pagamento de custas. Assim, nos termos do art. 836 do CPC/2015, levantei os valores. Anteriormente este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005377-04.2012.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Exequente: Lutherio Galina - ME
Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724)
Executado: Tellus do Brasil Ltda
Advogado: Raphael Lima Lemes Cornélio (SP 318365)

DECISÃO:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera. Porque fluiu o prazo de um ano sem indicação de bens penhoráveis pelo credor, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002682-43.2013.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial
Exequente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda
Advogado: Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536), Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485)
Executado: Valcir Fioramonte de Souza

DECISÃO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa. Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0012602-41.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Lidiane Francine Grein

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.Este processo esteve suspenso por um ano porque não encontrados bens penhoráveis. Assim, porque fluído tal prazo, sem localização de bens penhoráveis, determino que se proceda ao imediato arquivamento destes autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intím-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004367-90.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125), Joni Frank Ueda (OAB/RO 5687)

Requerido:David Santos de Souza

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes (OAB/RO 2433), Maiele Rogo Mascaro (OAB/RO 5122)

SENTENÇA:

R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda propôs procedimento de cumprimento de SENTENÇA em face de David Santos de Souza.Houve penhora de dinheiro via Bacenjud em conta de titularidade do devedor em valores suficientes para satisfação da execução (fls. 151/153). Devidamente intimado por meio de sua curadora o executado quedou-se inerte. Incabível por óbvio o leilão do bem penhorado. Expeça-se alvará.Assim, Ante a Satisfação da Obrigação julgo Extinta a Execução com fundamento no artigo 924, II do CPC/2015.Custas pela executada.Publicação e registros automáticos. Intím-se.Oportunamente arquivem-se os autos.Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0002112-62.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido:Conesul Distribuidora de Alimentos Ltda Epp, Eloísa Amorim Santana

Parte retirada do po:Gabriel Amorim Santana

DESPACHO:

O documento que segue comprova o bloqueio on line via Bacenjud no valor de R\$ 98,19 Intím-se o executado ALEXANDRE PAZINATO PEREIRA DA SILVA, por meio de sua curadora, para no prazo de 5 dias para se manifestar acerca de seus ativos financeiros tornados indisponíveis (NCP, art. 854, §§ 2º e 3º).Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0009052-04.2014.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Irmãos Russi Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:J. P. Transporte Ltda

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO:

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.Porque fluíu o prazo de um ano sem indicação de bens penhoráveis pelo credor, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). intím-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0001042-34.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Diones Bruno de Assis Maciel

DECISÃO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado.Ademais, houve tentativas anteriores, também frustradas, de localização de outros bens. Ou seja, desde a distribuição do processo jamais se localizou bem penhorável que pudesse satisfazer a execução. Isso acarreta movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional. Nesse sentido, o CPC/2015 inovou ao determinar que nessas hipóteses a execução deve ser suspensa.Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º). Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º). Intím-se.Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018.Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0010267-15.2014.8.22.0014](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente:Heládio Candido Senn

Advogado:Odair Flauzino de Moraes (OAB/RO 115A), Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

Requerido:Alberi Pfeifer Alves

Advogado:Lenir Correia Coelho (OAB/RO 2424)

Parte retirada do po:Sergio Alves Camargo, Paulo Sérgio de Freitas, Daniel Costa da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

Heládio Candido Senn propôs ação de reintegração de posse com pedido liminar em face da Alberi Pfeifer Alves e demais réus acerca dos quais, antes mesmo da citação o autor desistiu da ação. Alegou, em síntese, que o imóvel rural do qual é proprietário e possuidor, denominada Fazenda Taboca, havia sido recentemente esbulhada pelo réu e demais pessoas. Disse tratar-se de imóvel produtivo onde mantém criação de gado e residência. Juntou documentos e postulou pela reintegração liminar na posse, tutela que foi concedida (fls. 79/80) e integralmente cumprida (fls. 84/85). Citado, o réu contestou postulando pela gratuidade da justiça e reconhecendo que realmente participou de esbulho do imóvel do autor sem, contudo, a pretensão de tomar o bem para si, mas sim de exercer manifestação política para que o governo promovesse a reforma agrária. Instadas, as partes não postularam pela realização de outras provas.Decido.Defiro o benefício da gratuidade de justiça ao réu Alberi Pfeifer Alves.Conforme relatado, o contestante arguiu a existência de conflito agrário. Embora tenha havido inclusive repercussão criminal, ao final com absolvição dos réus, quando do cumprimento do MANDADO os supostos esbulhadores já haviam desocupado o imóvel, conforme certidão de fl. 85. O próprio

contestante já não permanecia no local, de modo que não se configurou o conflito agrário, razão pela qual não há que declinar da competência para o órgão especial do e.TJRO, que vem reiterando o entendimento de que o conflito agrário realmente se firma quando o juízo de 1º grau não dispõe de recursos suficientes para promover a desocupação efetiva e pacífica. Ainda que em algum momento tenha havido uma ocupação coletiva do imóvel, tal situação não subsistia, de modo que não se configurou no caso concreto a hipótese do §1 do art. 554 do CPC. Considerando que as provas iniciais, sopesadas no DESPACHO inicial jamais foram infirmadas, deve ser mantida a proteção possessória confirmando-se a reintegração de posse já cumprida, reiterando de modo remissivo os argumentos que adotei na DECISÃO de fls. 79/80, ou seja, em síntese, que o autor, proprietário do imóvel demonstrou que exercia a posse, ou seja, poder inerente à propriedade (CC art. 1204), tanto que mantinha uma casa no local, diversas construções e cria gado conforme registro no próprio Idaron. Incontroverso, de outro turno, o esbulho possessório praticado pelo réu, conforme reconhecido por ele, além da atuação de outras pessoas que já não permaneciam no local, razão pela qual foi acolhida a desistência da ação em relação a elas, antes mesmo de serem citadas. Nada obstante, haja diversos indicativos dos danos e despesas suportadas pelo autor deve ser julgado improcedente seu pedido indenizatório, porque jamais comprovado que especificamente o único réu tenha sozinho provocado os danos ou contribuído para que outros os causassem. Evidentemente aqueles que outrora teriam ocupado o imóvel tampouco podem ser condenados porque jamais se instituiu em face deles relação jurídica processual, uma vez que o autor desistiu da causa antes da citação dos demais réus. Posto isso, com fundamento no art. 487, I do CPC julgo procedente o pedido de reintegração de posse, confirmando a DECISÃO liminar que reintegrara o autor Heládio Candido Senn na posse denominada Fazenda Taboca, descrita de modo completa na petição inicial. Condeno o réu ao pagamento integral das custas e honorários de sucumbência, estes últimos fixados em 10% do valor da causa. Declaro, todavia, suspensa a exigibilidade de tais verbas porque o réu é beneficiário da justiça gratuita, CPC art. 98, §3º. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 22 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0005012-81.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Ivonete Aparecida Bressan Macedo

Advogado: Alex Luís Luengo Lopes (OAB/RO 3282), André Ricardo Strapazzon Detofol (OAB/RO 4234)

Executado: Eusébio Ruiz de Oliveira

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DESPACHO:

Que a exequente, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do documento juntado em fl. 167. Vilhena-RO, terça-feira, 30 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0004042-18.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tend Tudo - Acessórios e Estofamentos Para Caminhões Ltda Me

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), Estevan Soletti (OAB/MT 10063)

Requerido: Abenel Farias de Lima

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.:
Certidão de Dívida Judicial

Proc.: [0003527-46.2011.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)

Executado: Gerson Gimenes Fernando

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.:
Certidão de Dívida Judicial

Proc.: [0008557-57.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

Executado: Douglas Bottega Me

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte para retirar documentos, no prazo de 05 dias.:
Certidão de Dívida Judicial

Proc.: [0008547-76.2015.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Disavel - Distribuidora de Abrasivos Cascavél Ltda.

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146)

Requerido: Capital Administradora de Serviços & Comercio Ltda

Advogado: Não Informado ()

Parte retirada do po: Paz e Batista Ltda Me

Certidão da Escrivania:

Fica a parte requerida: Capital Administradora de Serviços & Comercio Ltda, CNPJ: 08.251.393/0001-18, notificada para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (atualizada até a data de 18/01/2018), a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0003182-75.2014.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Canopus Administradora de Consórcios S.c. Ltda

Advogado: Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede Lima (OAB/RO 3206)

Executado: Wesley Charles Abreu Teixeira

Advogado: Tatiane Guedes Cavallo Baptista (OAB/RO 6835)

Certidão da Escrivania:

Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, ante a não manifestação da parte requerida

Proc.: [0010264-60.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sales Luiz Júnior

Advogado: Fernando César Volpini (OAB/RO 610), Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Marta Inês Filippi Chiella (OAB/RO 5101)
Requerido: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

DECISÃO:

1- Que em 15 dias o autor esclareça sobre a situação atual de mudança e aluguéis que estaria pagando, comprovando documentalmente os gastos realizados. 2- Na sequência, fluído o prazo, intime-se o réu para manifestar-se em 15 dias sobre alegações e documentos juntados pelo autor. 3- Sem prejuízo dos atos anteriores, desde logo, designo audiência para decidir sobre o cumprimento da ordem liminar e promover a conciliação entre as partes, solenidade que será por mim presidida e que se realizará no dia 08/05/2018, às 10h10min. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 31 de janeiro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008994-98.2014.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: Maria Margareth Campana

DESPACHO:

Nesta data procedi à restrição do veículo conforme requerido pela exequente. Ao credor para andamento ao feito em 5 dias. Vilhena-RO, sexta-feira, 26 de janeiro de 2018. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0001254-55.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Friron - Comércio Distribuição e Representação de Frios Rondonia Ltda

Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Eduardo Mezzomo Crisóstomo (OAB/RO 3404), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Rodrigo Ferreira Batista (OAB/RO 2840)

Executado: Sidinei Leal

DESPACHO:

Em casos excepcionais este Juízo tem comungado do entendimento de que é possível a penhora de salário em percentual que não prejudique a subsistência do devedor. Tais decisões tem sido consonantes ao decidir dos Tribunais, mas persistem como excepcionais, uma vez que o salário é impenhorável (CPC, art. 833, IV), regra excetuada apenas na hipótese para pagamento de alimentos e em relação as importâncias superiores a 50 salários mínimos mensais (§ 2º). No caso concreto, não foi apresentado indicativo algum de que o executado suporte penhora de 20% sobre seus vencimentos sem prejuízo de sua subsistência. Assim, indefiro a penhora de parte do salário. Ao credor para requerer outras medidas executivas no prazo de 10 dias. Vilhena-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0076944-23.1997.8.22.0014

Ação: Inventário

Inventariante: Emerson Luis dos Santos

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (-A OAB/RO 93)

Requerido: Adir Jorge dos Santos (espólio)

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Parte retirada do po: Marli Adorno dos Santos, Alle Sandra Adorno dos Santos

Advogado: Jacyr Rosa Júnior (OAB/RO 264B), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064), José Morello Scariott (OAB/RO 1066), Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (RO 93-A)

DESPACHO: Não assiste razão ao embargante. Não houve omissão alguma no DESPACHO anterior. Enquanto não for regularizado o inventário e não forem cumpridas as determinações constantes do DESPACHO anterior não há como decidir sobre eventual pedido de liberação de bem do espólio. Cumpra-se o DESPACHO anterior. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Vinicius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes
Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003008-39.2017.8.22.0014

Classe: [Nota Promissória]

Requerente: EXEQUENTE: ULTRALAR MOVEIS LTDA - EPP

Requerido: EXECUTADO: TATIANE SILVA TAVARES

Valor da causa: R\$ 2.275,17

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias

Intime-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7002715-69.2017.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Requerido: EXECUTADO: VALMIR ROQUE DOS REIS

Valor da causa: R\$ 14.203,03

Segue consulta de endereço via sistema infojud. Ao credor para requerer em 5 dias, indicando se pretende a tentativa de penhora de bens por meio de carta precatória a ser cumprida no endereço encontrado.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004587-56.2016.8.22.0014

Classe: [Mensalidades]

Requerente: EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Requerido: EXECUTADO: JAQUELINE RODRIGUES AGUSTINHO

Valor da causa: R\$ 1.367,97

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme documentação anexa procedi à restrição judicial on line pelo Renajud do veículo descrito. Expeça-se MANDADO para penhora, depósito e avaliação do bem. Após, intime-se a executada. O mandando deve ser cumprido no endereço de licenciamento do veículo. Que seja instruído com cópia do documento de restrição.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000667-06.2018.8.22.0014

Classe: [Inventário e Partilha]

Requerente: REQUERENTE: ADAO LOPES DE LIMA, ADELINO LOPES DE ARAUJO LIMA

Requerido: INVENTARIADO: MARIA APARECIDA DE ARAUJO LIMA

Valor da causa: R\$ 30.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

1- Nomeio como inventariante o autor ADÃO LOPES DE LIMA, que prestará compromisso em 5 dias.

2- Desnecessária a citação do herdeiro porque outorgou procuração a único advogado.

3- Intimem-se as Fazendas Públicas (CPC/2015, art. 626). Desnecessária a intimação do Ministério Público porque não há interesse de incapaz (CPC/2015, art. 626 combinado com o art. 178).

4- Que o inventariante junte certidões negativas de tributos municipais, estaduais e federais em nome da falecida.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006720-71.2016.8.22.0014

Classe: [Obrigação de Fazer / Não Fazer]

Requerente: EXEQUENTE: AGRO-PRODUTIVA COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Requerido: EXECUTADO: AUGUSTINHO DOS SANTOS E SILVA NETO, PAULA GRACIELI SENHOR

Valor da causa: R\$ 37.152,59

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária dos réus Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7005466-29.2017.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Requerido: HELOISA DA COSTA TRINDADE

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. propôs ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de HELOISA DA COSTA TRINDADE com fundamento no artigo 3º do Decreto - Lei nº 911/69, visando ao bem descrito na inicial que lhe foi alienado fiduciariamente em garantia. A inicial veio instruída com documentos, dentre eles contrato e notificação extrajudicial. Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. A ré foi citada mas não se manifestou.

Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. A ré foi citada mas não se manifestou.

Do pedido inicial foi deferida a busca e apreensão inaudita altera parte. O bem alienado foi apreendido e depositado com o autor. A ré foi citada mas não se manifestou.

É o relatório. Decido.

O pedido se acha devidamente instruído. A requerida é revel, de modo que se deve ser aplicada a regra do artigo 344 do CPC/2015 ao caso, impondo-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 66-B da Lei nº 4.728/65 e no Decreto - Lei 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torno definitiva, facultando a venda pela autora na forma do artigo 3º, §5º do Decreto - Lei 911/69.

Cumpra-se o disposto no artigo 2º do Decreto - Lei nº 911/69, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos.

Condeno a requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor da causa (CPC/2015, art. 85, § 2º).

Publicação e registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000465-97.2016.8.22.0014

Classe: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: AUTOR: LORENA HORBACH

Requerido: RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A, ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES E EMPREGADOS PUBLICOS
Valor da causa: R\$ 11.009,71

O advogado da requerida ASEP informou que não poderá comparecer à audiência designada em face de audiências previamente agendadas em outra Comarca o que é motivo suficiente para adiamento da audiência.

Embora a parte tenha sugerido data para a nova audiência, verifico que naquela data não há possibilidade de pauta. Assim, redesigno a audiência para o dia 05/04/2018, às 9h15min. Anote-se.

Intimem-se partes e advogados da redesignação da audiência.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000679-20.2018.8.22.0014

Classe: [Dissolução]

Requerente: REQUERENTE: F. A. D. S., A. V. D. L.

Requerido:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

1- Defiro a gratuidade da justiça aos autores.

2- Que no prazo de 15 dias anexem aos autos certidão de casamento expedida com data recente.

3- Após, ao Ministério Público porque há interesse de incapaz.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005476-73.2017.8.22.0014

Classe: [Nota Promissória]

Requerente: EXEQUENTE: ADAO ALVES DE OLIVEIRA
Requerido: EXECUTADO: SILVA LUCIANA DE ALMEIDA
Valor da causa: R\$ 2.597,39
Conforme documento que segue, a ordem em relação ao titular do CNPJ informado não foi encaminhada às instituições financeiras por "inexistência de relacionamentos", o que significa que seu titular não possui contas ou aplicações bancárias.
Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui restrição por beneficiário tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação.
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7007968-72.2016.8.22.0014
Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
Requerido: EXECUTADO: JULIANA EWALD
Valor da causa: R\$ 8.384,47
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Intime-se.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002512-10.2017.8.22.0014
Classe: [Dívida Ativa]
Requerente: EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA
Requerido: EXECUTADO: RRG DISTRIBUIDORA MODA LTDA - ME
Valor da causa: R\$ 79.499,29
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Intime-se.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7005938-64.2016.8.22.0014
Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON-COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Requerido: EXECUTADO: DANIEL DE OLIVEIRA ROSA
Valor da causa: R\$ 25.257,88
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Intime-se.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7001908-49.2017.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: SIDNEI CARLOS LERMEN
Requerido: EXECUTADO: CLAUDIO PINTO DA CUNHA
Valor da causa: R\$ 40.512,72
Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.
A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.
Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".
Requeira o credor em 15 dias.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7002176-06.2017.8.22.0014
Classe: [Nota Promissória]
Requerente: EXEQUENTE: MARTA MONT SERRAT OLIVEIRA
Requerido: EXECUTADO: AMANDA ELOIZA CARDOSO SILVA
Valor da causa: R\$ 23.010,81
Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.
Intime-se.
Vilhena, 5 de fevereiro de 2018
VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
Vilhena - 3ª Vara Cível
Processo: 7000347-53.2018.8.22.0014
Classe: [Intimação / Notificação]
Requerente: Nome: JOSE VENDRUSCULO NETO
Endereço: AVENIDA LIBERDADE, 4510, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Nome: LIDIA GAVAZZONI VENDRUSCULO

Endereço: Avenida Liberdade, 4510, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-022

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Banco do Brasil (Sede III), SBS Quadra 1 Bloco G Lote 32, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70073-901

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

1- Que no prazo de 05 dias, o autor complemente e comprove o recolhimento das custas iniciais porque no caso concreto não haverá audiência de conciliação.

2- Diante dos fatos e fundamentos jurídicos esposados e demonstrado o interesse processual do requerente, com supedâneo no art. 726 do CPC/2015, defiro a Notificação do requerido, salientando que os objetivos e efeitos dele são aqueles dispostos no art. 726 do CPC/2015, ou seja, manifestação formal de vontade da parte, sem DECISÃO do estado juiz sobre o MÉRITO do negócio jurídico discutido:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

3- Notifique-se o requerido.

Servirá esta DECISÃO como MANDADO de notificação a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7007167-25.2017.8.22.0014

Classe: [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

Requerente: EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Requerido: EXECUTADO: ADRIANA CARLA BRISKE BARCELOS

Valor da causa: R\$ 806,27

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7008773-25.2016.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: SICREDI UNIVALES MT

Requerido: EXECUTADO: ANTONINHO RIBEIRO, KATIA IARA RIBEIRO

Valor da causa: R\$ 14.178,78

Segue busca de endereços via sistema bacenjud e infojud. Ao credor para requerer em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003832-32.2016.8.22.0014

Classe: [Citação]

Requerente: EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Requerido: EXECUTADO: LEANDRO TAVEIRA DE CARVALHO

Valor da causa: R\$ 1.151,08

Pelo sistema infojud, cuja pesquisa segue anexa, consta o mesmo endereço onde a parte requerida já não foi encontrada. Requeira o autor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7002893-18.2017.8.22.0014

Classe: [Nota Promissória]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Requerido: EXECUTADO: SILDOMAR WRUCH

Valor da causa: R\$ 2.958,74

A tentativa de penhora on line restou infrutífera.

Conforme documentos que seguem, o veículo cadastrado em nome do executado possui alienação fiduciária, desta feita, por não integrar o patrimônio do devedor, não pode ser objeto de penhora. A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7004859-16.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ROSEMEIRE MARTINS BRITO

Requerido: AVON COSMETICOS LTDA.

ROSEMEIRE MARTINS BRITO propôs ação declaratória c/c danos morais c/c pedido liminar em face de AVON COSMETICOS LTDA, alegando, em síntese, que na tentativa de realizar compra por meio de crédito, tomou conhecimento que estava negativado pela requerida. Informa que a dívida inscrita foi no valor de R\$291,79, no dia 15/05/2017, tendo a dívida com vencimento em 11/05/2016, pelo contrato n. 072778482932615 082016. Aduz que no ano de 2016, fez seu cadastro junto a empresa requerida e solicitou mercadorias no total de R\$109,37 (cento e nove reais e trinta e sete centavos), com vencimento em 16/03/2016. Informa que efetuou o pagamento do boleto gerado não havendo pendência com a requerida. Relata que não solicitou, nem recebeu as mercadorias

da requerida, inclusive levou a situação até o conhecimento da sua representante Rosilene, todavia, esta nada fez. Discorreu sobre aplicação do CDC, responsabilidade civil da requerida, dos requisitos autorizadores da tutela antecipada, do dano moral e postulou pelo benefício da Gratuidade de Justiça. Requereu pela procedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade, concedida a tutela pretendida e invertidos os ônus probatórios. Designada e realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

Citada, a ré apresentou contestação alegando inicialmente inaplicabilidade do CDC, razão que a parte autora não é destinatária final dos produtos da requerida, ao contrário, faz parte da cadeia de consumo estabelecida com a revenda dos produtos para um consumidor final. Alegou não ser cabível a inversão do ônus probatório. No MÉRITO, aduz que os revendedores recebem em seu endereço caixa com os produtos solicitados, nota fiscal dos produtos entregues, boleto bancário para pagamento, um informativo dos valores cobrados sendo devolvido os formulários dos pedidos. Informa que o pedido é feito através de senha e login pessoais e intransferíveis, não podendo o pedido ser feito por terceiro sem anuência da parte autora. Discorreu sobre o acompanhamento dos pedidos pela revendedora através dos canais de atendimento, afirmando que o pedido fora realizado. Aduz que comprovado o inadimplemento, não há que se falar conduta ilícita da requerida, eis que devida a cobrança. Tratou dos supostos danos morais, do valor da indenização. Concluiu pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

O autor apresentou impugnação reiterando que não solicitou, nem recebeu as mercadorias da requerida. Aduz que a requerida tinha a oportunidade de provar o contrário, com a simples juntada de documento de que a autora teria assinado nota de recebimento, mas não o fez. Rechaçou demais alegações. Reiterou pedidos postulados na petição inicial.

Instados a especificarem provas, a parte autora informou o desinteresse na produção de outras provas, requerendo o julgamento antecipado do processo. A parte requerida nada falou. Eis o relatório. Fundamento e decido.

DAS PRELIMINARES

APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

No contexto dos argumentos apresentados pela empresa requerida, esta postulou pela não aplicação do código de defesa do consumidor, alegando que a relação existente entre as partes não autoriza a aplicação do CDC, vez que a autora não é destinatária final dos seus produtos, muito pelo contrário, faz parte da cadeia de consumo estabelecida com a revenda dos produtos para um consumidor final.

De acordo com o acima exposto, indefiro o pedido da empresa requerida tendo em vista o posicionamento do STJ segundo se depreende pela análise do a seguir exposto:

REsp 716877 / SPRECURSO ESPECIAL 2005/0004852-3 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER (1104) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 22/03/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 23/04/2007 p. 257 Ementa CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESTINATÁRIO FINAL. A expressão destinatário final, de que trata o art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor abrange quem adquire mercadorias para fins não econômicos, e também aqueles que, destinando-os a fins econômicos, enfrentam o mercado de consumo em condições de vulnerabilidade; espécie em que caminhoneiro reclama a proteção do Código de Defesa do Consumidor porque o veículo adquirido, utilizado para prestar serviços que lhe possibilitariam sua manutenção e a da família, apresentou defeitos de fabricação. Recurso especial não conhecido. Logo, em ocorrendo a abusividade ou vulnerabilidade do consumidor frente ao fornecedor, o que ocorreu no presente caso, deverá ser aplicada as regras do Código de Defesa do Consumidor.

REsp 1195642 / RJ RECURSO ESPECIAL 2010/0094391-6 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 13/11/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 21/11/2012 RDDP vol. 120 p. 135 RJP vol. 49 p. 156 Ementa CONSUMIDOR. DEFINIÇÃO. ALCANCE. TEORIA

FINALISTA. REGRA. MITIGAÇÃO. FINALISMO APROFUNDADO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. VULNERABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ se encontra consolidada no sentido de que a determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista, que, numa exegese restritiva do art. 2º do CDC, considera destinatário final tão somente o destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa física ou jurídica. 2. Pela teoria finalista, fica excluído da proteção do CDC o consumo intermediário, assim entendido como aquele cujo produto retorna para as cadeias de produção e distribuição, compondo o custo (e, portanto, o preço final) de um novo bem ou serviço. Vale dizer, só pode ser considerado consumidor, para fins de tutela pela Lei nº 8.078/90, aquele que exaure a função econômica do bem ou serviço, excluindo-o de forma definitiva do mercado de consumo. 3. A jurisprudência do STJ, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do CDC, tem evoluído para uma aplicação temperada da teoria finalista frente às pessoas jurídicas, num processo que a doutrina vem denominando finalismo aprofundado, consistente em se admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade, que constitui o princípio-motor da política nacional das relações de consumo, premissa expressamente fixada no art. 4º, I, do CDC, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor. 4. A doutrina tradicionalmente aponta a existência de três modalidades de vulnerabilidade: técnica (ausência de conhecimento específico acerca do produto ou serviço objeto de consumo), jurídica (falta de conhecimento jurídico, contábil ou econômico e de seus reflexos na relação de consumo) e fática (situações em que a insuficiência econômica, física ou até mesmo psicológica do consumidor o coloca em pé de desigualdade frente ao fornecedor). Mais recentemente, tem se incluído também a vulnerabilidade informacional (dados insuficientes sobre o produto ou serviço capazes de influenciar no processo decisório de compra). 5. A despeito da identificação in abstracto dessas espécies de vulnerabilidade, a casuística poderá apresentar novas formas de vulnerabilidade aptas a atrair a incidência do CDC à relação de consumo. Numa relação interempresarial, para além das hipóteses de vulnerabilidade já consagradas pela doutrina e pela jurisprudência, a relação de dependência de uma das partes frente à outra pode, conforme o caso, caracterizar uma vulnerabilidade legitimadora da aplicação da Lei nº 8.078/90, mitigando os rigores da teoria finalista e autorizando a equiparação da pessoa jurídica compradora à condição de consumidora. 6. Hipótese em que revendedora de veículos reclama indenização por danos materiais derivados de defeito em suas linhas telefônicas, tornando inócuo o investimento em anúncios publicitários, dada a impossibilidade de atender ligações de potenciais clientes. A contratação do serviço de telefonia não caracteriza relação de consumo tutelável pelo CDC, pois o referido serviço compõe a cadeia produtiva da empresa, sendo essencial à consecução do seu negócio. Também não se verifica nenhuma vulnerabilidade apta a equiparar a empresa à condição de consumidora frente à prestadora do serviço de telefonia. Ainda assim, mediante aplicação do direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ, fica mantida a condenação imposta a título de danos materiais, à luz dos arts. 186 e 927 do CC/02 e tendo em vista a CONCLUSÃO das instâncias ordinárias quanto à existência de culpa da fornecedora pelo defeito apresentado nas linhas telefônicas e a relação direta deste defeito com os prejuízos suportados pela revendedora de veículos. 7. Recurso especial a que se nega provimento.

Desta forma, e mesmo que o autor fosse pessoa jurídica, seria aplicável as regras do CDC que legitimam toda a proteção conferida ao consumidor, quando ocorre a prática comercial abusiva e se verifica frente ao fornecedor alguma vulnerabilidade.

DA INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO

Diante do acima mencionado, e estando a parte autora amparada pelas regras do CDC em que se verificou sua vulnerabilidade frente à requerida, mantenho a DECISÃO inicial que deferiu a inversão do ônus da prova.

Foram atendidos os pressupostos de regular formação e tramitação processual. As partes são legítimas, é flagrante o interesse de agir. Assim, porque desnecessárias outras provas, conforme argumentação a seguir, impõe-se o julgamento antecipado do MÉRITO.

Embora o réu tenha juntado tela de seu sistema no id. 12286135 - Pág. 6/7, alegando a necessidade de senha e login da autora para realização de pedido, não se evidenciou a regularidade de tal pedido. Ademais, deixou a requerida de juntar nota fiscal ou qualquer outro documento referente aos supostos produtos solicitados, entregues e recebidos pela parte autora. Este conjunto de afirmações torna evidente que a própria ré ignorou as alegações da parte autora que afirmou não ter solicitado produtos da requerida no valor de R\$291,79, com vencimento em 11/05/2016.

Assim, embora a empresa requerida alegue que agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever a autora no cadastro de inadimplente, tais alegações não foram comprovadas pela ré como afirmado em sua peça contestatória. De forma contrária, desde a petição inicial a autora informa que entrou em contato com a requerida, informando que não tinha solicitado qualquer mercadoria, oportunidade em que não reconheceu a dívida cobrada.

Assim, se depreende da regra do art. 14, §1º do CDC, que é dever do fornecedor prestar o serviço de forma segura, em decorrência dos princípios da boa fé e vulnerabilidade da parte mais frágil na relação de consumo. A falha na prestação do serviço e a inexistência de prova de quaisquer das excludentes de responsabilidade previstas no art. 14, § 3º da Lei 8.078/90 pelo réu, impõe-se a aplicação do dano moral.

Ademais, o relevante é que a autora provou através dos documentos anexados aos autos, em especial a inscrição no cadastro de inadimplente que a cobrança realizada pela ré foi indevida. Logo, não houve prova de que ela autora teria realizado pedido junto a empresa requerida, tampouco que o valor cobrado era ilícito.

Com isso restou processualmente verdadeiro que houve cobrança indevida pela parte ré. Por CONCLUSÃO parcial: Tem-se, pois, da verossimilhança das alegações da autora e pela inversão dos ônus probatórios que foi indevida a cobrança e inscrição da autora no rol de inadimplente e que a conduta da requerida configurou ato ilícito, causador de danos morais a requerente.

Vale ressaltar, que é reconhecida pela nossa doutrina em casos semelhantes ao ora apresentado, o dano in re ipsa, ou seja, é desnecessária a apresentação de provas que demonstrem a ofensa moral da pessoa.

Não tem relevância a demonstração do prejuízo à honra do ofendido, posto que pacificou o STJ o entendimento de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (dano in re ipsa): “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Neste sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. ALEGAÇÃO DE VALOR EXCESSIVO. QUANTIA FIXADA QUE NÃO SE REVELA EXORBITANTE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.1. A inscrição/manutenção indevida do nome do devedor no cadastro de inadimplente enseja o dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. (...)”. STJ, AgRg no AREsp 597.814/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 21/11/2014

A indenização destes danos encontra amparo no preceito genérico do art. 159 do revogado CC 1916, que havia sido recepcionado pela própria Constituição, no Código de Defesa do Consumidor e revigorado pelo Código Civil agora vigente, ao dispor:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A liquidação dos danos morais ainda não foi sistematizada em pormenores. Resta ao julgador a sempre tormentosa questão de valorar economicamente a reparação de um dano moral.

Os critérios são diversos. Reparação significa voltar à situação anterior a ofensa. Embora, com propriedade, isto não possa ser feito, importante é que, ao menos, não importe a reparação em enriquecimento sem causa jurídica.

Por isto também se toma o parâmetro da condição econômica da vítima. Relevante à situação financeira da ré para que a indenização também sirva como sanção e desestímulo de condutas idênticas.

O egrégio TJ-RO vem reafirmando a aplicação destes critérios: “(...) O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão, repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes” (apelação cível 02.002620-0, Relator Desembargador Renato Mimessi. J. 12/11/2.002, publicado nos julgados TJRO n.25)

O litígio é entre partes de diversa capacidade econômica. De um lado autor, pessoa física, do outro a ré pessoa jurídica de direito privado. Os demais critérios são ordinários, consistentes na repercussão dos danos para a autora e na responsabilidade da empresa ré.

Posto isto julgo procedente os pedidos de ROSEMEIRE MARTINS BRITO e por consequência CONDENO AVON COSMETICOS LTDA ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), devendo, portanto ser corrigido desde o arbitramento (STJ, súmula 362) e com incidência de juros de 1% ao mês desde o ato ilícito (STJ, súmula 54), ou seja, desde a inscrição negativa.

DECLARO ainda indevido o débito que supostamente motivou a inscrição negativa pela ré AVON COSMETICOS LTDA no cadastro de inadimplente da SERASA no valor de R\$291,79, constante no (id.11345760 - Pág. 1), que reconheço ilícito.

Confirmo a liminar concedida no id. 11384562 - Pág. 1/2.

Condene a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 20% sobre o valor da condenação (CPC, art. 85, § 2º), considerando o zelo do advogado e o julgamento antecipada da causa.

Publicação e Registro automáticos. Intimem-se.

Oportunamente arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005865-92.2016.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: S. C. COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS EIRELI - ME
Requerido: EXECUTADO: NELSON GALVAN

Valor da causa: R\$ 1.709,39

Conforme documentos que seguem, o veículo registrado em nome da executada possui restrição por beneficiário tributário, o que impede a livre alienação do veículo. Logo, incabível a penhora, ato construtivo que culminaria com a alienação.

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000208-38.2017.8.22.0014

Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: EXEQUENTE: FRIRON - COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA

Requerido: EXECUTADO: NEVES SUPERMERCADO LTDA - ME
Valor da causa: R\$ 5.307,39

Indefiro a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD da empresa executada, pois em se tratando de pessoa jurídica não há informação sobre bens na declaração.

Ademais, a partir de 2015 a DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica) foi substituída pela ECF - Escrituração Contábil Fiscal cuja consulta não é disponibilizada pelo sistema Infojud.

Ao credor para em 15 dias requerer o prosseguimento do feito.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7001518-79.2017.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: D. W. DE SOUZA CORDEIRO & CIA. LTDA - ME

Requerido: EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VEICULOS PESADOS DO ESTADO DE SAO PAULO - AVEP/SP

Valor da causa: R\$ 5.402,64

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Intime-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005129-40.2017.8.22.0014

Classe: [Espécies de Títulos de Crédito]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Requerido: EXECUTADO: JANE CRISTINA MACHADO E SILVA SANTOS

Valor da causa: R\$ 15.920,22

Conforme documentos que seguem, os veículos cadastrados em nome do executado possuem alienação fiduciária, desta feita, por não integrarem o patrimônio do devedor, não podem ser objeto de penhora.

A alienação fiduciária confere ao adquirente o domínio resolúvel e a posse indireta do bem alienado. Por isso, o devedor é proprietário, sob condição suspensiva.

Neste sentido, ainda é prestigiada a Súmula n. 242 do extinto Tribunal Federal de Recurso: "O bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de penhora nas execuções ajuizadas contra o devedor fiduciário".

Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003600-83.2017.8.22.0014

Classe: [Duplicata]

Requerente: EXEQUENTE: A.M.S. CORREA & CIA LTDA - EPP

Requerido: EXECUTADO: ROBISON CLAITON DOS REIS

Valor da causa: R\$ 8.693,38

Conforme documentação anexa procedi à restrição judicial on line pelo Renajud do veículo descrito. Expeça-se MANDADO para penhora, depósito e avaliação do bem. Após, intime-se a executada. O mandando deve ser cumprido no endereço de licenciamento do veículo. Que seja instruído com cópia do documento de restrição.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7000205-83.2017.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Requerido: EXECUTADO: CLAUDEMIR VALENTE DA SILVA

Valor da causa: R\$ 26.905,93

Conforme relatório que segue anexo, não foram encontrados veículos registrados em nome da parte executada. Requeira o credor em 15 dias.

Intime-se.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003073-68.2016.8.22.0014

Classe: [Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Busca e Apreensão]
Requerente: EXEQUENTE: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Requerido: EXECUTADO: OZIMAR DE SOUZA LEITE

Valor da causa: R\$ 8.456,62

Em consulta ao sistema Infojud a parte executada não apresentou declaração de bens referente aos anos de 2016 e 2017. Requeira o credor em 15 dias.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
 Processo: 7006231-97.2017.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Disponibilidade de Bens]

Requerente: EXEQUENTE: NARJA MARIA NUNES DE SOUSA
 Requerido: EXECUTADO: REIXANDER VIEIRA AMARO

Valor da causa: R\$ 84.014,00

As custas para a diligência requerida não acompanharam a petição.

Concedo cinco dias para comprovação.

Vilhena, 5 de fevereiro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7002691-41.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Polo Ativo: AUTOR: CHARLENE PNEUS LTDA

Polo Passivo: RÉU: P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME
 Valor da Causa: R\$ 12.298,83 (atualizado até 24/04/2017)

FINALIDADE

CITAÇÃO de P R DE MORAES NEVES TRANSPORTE - ME, inscrita no CNPJ/MF: 10.875.564/0001-21, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância devida, ou oferecer Embargos, no mesmo prazo, sob pena de ser convertido o MANDADO inicial em MANDADO executório.

ADVERTÊNCIA: Poderá o(a) Citado(a) oferecer embargos em igual prazo, que suspenderão a eficácia do MANDADO inicial. Cumprindo o(a) Requerido(a) o presente edital, ficará isento de custas, nos termos do art. 701, do CPC. Na ausência de embargos e/ou de pagamento constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se na forma de execução.

17 de novembro de 2017

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail:vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0007305-19.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pedro Araújo Macedo

Advogado:Antônio de Alencar Souza (OAB/RO 1.904), José Eudes Alves Pereira (OAB/RO 2897), Carla Regina Schons (OAB/RO 3900)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003984-39.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Dal Pra Schultz

Advogado:Maria Gonçalves de Souza Colombo (OAB/RO 3371), José Luiz Paulúcio (OAB/RO 3457), Eustáquio Machado (OAB/RO 3657), Cristiano Alves de Oliveira Valim (OAB/RO 5813)

Requerido:Banco do Brasil S/A

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0065201-06.2003.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. R. P. C.

Advogado:Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (SSP-RO 3046)

Executado:A. P. C.

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0007935-17.2010.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luciano Guerra

Requerido:Ford do Brasil Ltda, Portela Ochiai Comércio de Veículos Ltda Filial

Advogado:Celso de Faria Monteiro (OAB/SP 138436) (OAB/RO 7312)

Alvará - parte requerida:Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0005406-25.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado:Josemarí Secco (OAB/RO 724), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Executado:Santos & Souza Transportes Ltda Me, David Santos de Souza, Carlos Manoel de Souza

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0008331-86.2013.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado:André Coelho Junqueira (OAB/RO 6485), Maria Carolina de Freitas Rosa Fuzaro (6125)

Executado:Agemar Jose Azevedo

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0002305-72.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pedro Damacini

Advogado:Francielle Cristiane Dal Pra (OAB/RO 4777), Victor Rafael Pedrollo Guerrero (OAB/RO 4766)

Executado:Antonio Rubi Possebon

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0003543-58.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cátia Batista Machado Hurtado, Marcelo Machado

Advogado:Carina Batista Hurtado (OAB/RO 3870), Fabiana Oliveira Costa (RO 3445), Requerido:Gol Linhas Aereas Inteligentes S A

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0004613-86.2010.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Auto Posto Planalto Ltda

Advogado: Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Francielle Pereira Silva Brandelero (OAB/RO 7551), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733)

Executado:Carlos Alberto Gonçalves Lemes, Rosemeire Silva Lemes

Alvará - Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0006984-18.2013.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Antônio Carlos Mancini

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0001687-93.2014.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Exequente: Cláudio Silva

Advogado: Newton Schramm de Souza (OAB/RO 2947), Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO), Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146), Izabela Mineiro Mendes (OAB/RO 4756)

Executado: Barão do Melgaço Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda.

Advogado: Carina Dalla Martha (OAB/RO 2612), Francisco de Souza Rangel (OAB/DF 25964), Layane Barcelos de Souza (OAB/DF 43973), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira. (RO 3046), Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836)

DESPACHO:

Diga a executada sobre a desídia da exequente, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0013209-20.2014.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Eliane Marta Ório

Advogado: Hulgo Moura Martins (OAB/RO 4042), Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Executado: O Drbrowlhy Comercio de Carne Me

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011160-69.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Gelson Miguel dos Santos

DESPACHO:

Defiro a citação do requerido por edital. Em caso de inércia, nomeio um dos defensores lotado nesta vara, curador de ausente para o requerido citado por edital, para apresentar defesa no prazo legal, nos termos do art. 72, II do CPC/2015. Expeça-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011234-26.2015.8.22.0014](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Diságua Distribuidora de Abrasivos Guarujá Ltda

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Requerido: Jusceilson Esteves Sabino

DESPACHO:

Intime-se o patrono da parte autora para subscrever a petição de fl. 41, tendo em vista que está apócrifa. Prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011023-29.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/ A - Basa

Advogado: Monamares Gomes Grossi (OAB-RO 903), Marcelo Longo de Oliveira (OAB-RO 1096), Lauro Lúcio Lacerda (OAB/RO 3919), Gilberto Silva Bonfim (RO 1727)

Executado: Eurides Schmidt

Advogado: Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

DESPACHO:

Para a homologação do acordo, as partes deverão assinar o acordo. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0004028-97.2011.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Executado: David Antônio Buratti

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000504-29.2010.8.22.0014](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: Ivo Francisco Furtado

Advogado: Advogado Não Informado (000)

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0000484-38.2010.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: P B Transportadora Ltda

Advogado: Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemário Secco (OAB/RO 724), Sandro Signor (OAB/RO 2810)

Executado: S. Faquinello Neto Transportes e Logística Ltda Epp

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0058270-74.2009.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Pato Branco Alimentos Ltda.

Advogado: Josemário Secco (OAB/RO 724), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022), Nunzio Grasso Junior (OAB/RO 3904), Sandro Signor (OAB/RO 2810), Anderson Ballin (OAB/RO 5568)

Requerido: João Maria Bezerra de Lima

DESPACHO:

Suspendo o processo por 01 (um) ano (artigo 921, inciso III, CPC/2015). Decorrido o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, remetam-se os autos para o arquivo provisório. Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nos termos do artigo 921, § 4º do NCPC, sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0076292-25.2005.8.22.0014**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Conselho Regional de Medicina Veterinária Crmv Ro

Advogado: Zaqueu Noujain (OAB-RO 154-A)

Executado: Ind. e Com. de Laticínios Rover Ltda

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

SENTENÇA:

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Rondônia propôs ação de execução fiscal da CDA n. 0136/04. Requereu diversas suspensões do feito para realizar diligências visando localizar bens da executada, bem como requereu a arquivo sem baixa para satisfazer integralmente o seu crédito, não tendo êxito até a presente data, bem como requereu o arquivo sem baixa. Decido. Com o advento da Lei nº 11.051 de 29/12/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou possível a decretação de ofício da prescrição após ouvida a Fazenda Pública. § 4º Se da DECISÃO que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. A prescrição do crédito tributário começa a fluir a partir de sua constituição definitiva, sendo que o prazo se interrompe com o DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, conforme art. 174, parágrafo único do CTN, com redação alterada pela LC nº 118/05. Desse modo, havendo o decurso de mais de cinco anos desde a citação do executado, sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Neste caso concreto, a execução tramita há mais de cinco anos e já se passaram também cinco anos desde a citação da executada, sem a satisfação do crédito, impondo-se a prescrição intercorrente. Nesse sentido segue jurisprudência: APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. AJUIZAMENTO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LC 118/05. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS APÓS A CITAÇÃO SEM EFETIVA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE RECONHECIDA. Tratando-se de ICMS, o prazo prescricional começa a fluir a partir da constituição definitiva do crédito tributário. Inteligência do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação anterior a LC nº 118/05, tratando-

se de execução proposta anteriormente à sua vigência. Decorridos mais de cinco anos desde a citação sem a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do TJRS e STJ. Apelação com seguimento negado. (Apelação Cível Nº 70062639471, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 25/11/2014). Em face do exposto, declaro a PRESCRIÇÃO do crédito tributário e por consequência julgo extinta a execução. Sem Custas e honorários. SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0071680-39.2008.8.22.0014**

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Eliana Pancotti

Advogado: Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Valerio Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Executado: Jorge de Oliveira Alves

DESPACHO:

Procedi a transferência do valor penhorado, conforme extrato anexo. Expeça-se alvará em favor da parte autora do valor transferido. Após, intime-se a parte autora para comprovar o valor levantado e requerer o que de direito, apresentando o valor do débito atualizado e discriminando o crédito remanescente, sob pena de ser considerada renúncia tácita e satisfação da execução, no prazo de cinco dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0067360-14.2006.8.22.0014**

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado: Carlos Augusto de Carvalho França (OAB/RO 562)

Executado: Sandra Vitório Dias Córdova

Advogado: Sandra Vitório Dias Córdova (OAB/RO 369B)

DESPACHO:

Intime-se a Executada via Diário da Justiça para apresentar os comprovantes de depósito do acordo realizado às fls. 87/88. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: **0000064-62.2012.8.22.0014**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antônio Rodrigues da Costa

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos (OAB-RO 1733), (), Estevan Soletti (OAB/RO 3702)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (B -RO 281)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial movido por ANTONIO RODRIGUES DA COSTA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1- CONDENAR o requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelo autor, consistente na morte de seu filho, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). 2- JULGAR IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelos motivos expostos na fundamentação. Condeno o requerido ao pagamento da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor fixado a título de danos morais (CPC, art. 85, § 3.º, I). SENTENÇA não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, § 3.º, II, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: [0006601-40.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado:Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado:Edmundo Becker Me Filial

DESPACHO:

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0008905-41.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Walmir de Jesus Guedes

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Ficam os advogados acima, cientes da perícia marcada com o Requerente, para dia 17/04/2018, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, com o médico André Monteiro de Alcântara Oliveira, no Edifício Acquarius Centro de Saúde, sito à Av. Major Amarante, 4661, consultório 01, primeiro andar, Centro, em Vilhena-RO.

Proc.: [0010549-53.2014.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Sara Gambarra de Alencar

Requerido:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Rodrigo Nunes (SP 144766)

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 197,00 (Cento e noventa e sete reais)– cálculo datado de 26 de Novembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa

Proc.: [0004206-07.2015.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Exequente:Sara Gambarra de Alencar

Executado:Avon Cosméticos Ltda

Advogado:Rodrigo Nunes (SP 144766)

Fica Intimada a parte Executada acima descrita, para recolhimento do débito relativo a custas processuais nos autos mencionados, no montante de R\$ 100,00 (Cem reais)– cálculo datado de 26 de Novembro/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto, conforme Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG e de encaminhamento do débito à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa

Proc.: [0008951-30.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Delarci Gonçalves de Oliveira

Advogado:Romilson Fernandes da Silva (OAB/RO 5109), Gustavo Jose Seibert Fernandes da Silva (OAB/RO 6825)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB/RO 321B)

Ficam os advogados acima, cientes da perícia marcada com o Requerente, para dia 17/04/2018, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, com o médico André Monteiro de Alcântara Oliveira, no Edifício Acquarius Centro de Saúde, sito à Av. Major Amarante, 4661, consultório 01, primeiro andar, Centro, em Vilhena-RO.

Proc.: [0002735-53.2015.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Epiniano José de Souza

Advogado:Andréa Mello Romão Comim (OAB/RO 3960), José Antonio Correa (OAB/RO 5292), Valdete Tabalipa (OAB/RO 2140), Claudinei Marcon Junior (OAB/RO 5510)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Álvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369), Armando Krefta (OAB-RO 321-B)

Ficam os advogados acima, cientes da perícia marcada com o Requerente, para dia 17/04/2018, a partir das 08:00 horas, por ordem de chegada, com o médico André Monteiro de Alcântara Oliveira, no Edifício Acquarius Centro de Saúde, sito à Av. Major Amarante, 4661, consultório 01, primeiro andar, Centro, em Vilhena-RO.

Proc.: [0011216-73.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Executado:Joaquim Josino do Nascimento

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Conforme solicitado pelo Ministério Público, expeça-se ofício encaminhando cópia da petição inicial e SENTENÇA referente a estes autos.Após, sem requerimentos, archive-se.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0011168-17.2013.8.22.0014](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Município de Vilhena

Advogado:Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3691)

Executado:José Paulo da Silva

Advogado:Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

Determino a realização de hastas públicas conforme pauta.Preço mínimo de venda será em 80% do valor da avaliação.Expeça-se o necessário.Intimem-se, inclusive quanto às datas.Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0083452-62.2009.8.22.0014](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Banco Bradesco S/a

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB-RO 356-B), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Executado:Aldenir Viana

DESPACHO:

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018.Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: [0100009-95.2007.8.22.0014](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vinícius Ribeiro dos Santos

Advogado:Moacir Nascimento de Barros.. (RO 1747), Valmir Burdz (OAB-RO 2086), Leandro Augusto da Silva (OAB-RO 3392)

Requerido:Município de Vilhena

Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA:

III – DISPOSITIVO Firme nos motivos acima expostos, hei por bem julgar IMPROCEDENTE o pedido contido na ação de reparação de danos movida por VRDS contra o Município de Vilhena/RO, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária (CPC, art. 98, § 3.º). SENTENÇA registrada automaticamente no SAP. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e nada mais havendo, ARQUIVEM-SE os autos, com as baixas e cautelas legais. Vilhena-RO, terça-feira, 6 de fevereiro de 2018. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Harry Roberto Schirmer

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000159-94.2017.8.22.0014

[Reintegração de Posse]

MAERCIO DOMINGOS POLO SARTOR

INVASORES e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Maércio Domingos Polo Sartor ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar contra Edileusa Pereira Guimarães, alegando em síntese que é proprietário da Fazenda Serra Negra, São Domingos e Santo André, localizadas nas Linhas 105 e 95, setores 6 e 10, Gleba Corumbiara, Município de Chupinguaia-RO. Disse que tem a posse mansa e pacífica, no entanto, em 15 de janeiro de 2017, a requerida e alguns invasores invadiram a propriedade Fazenda São Domingos, e construíram 11 barracos de lona.

Alega que tentou a desocupação voluntária, mas não obteve êxito, sendo necessário a invenção do judiciário para reintegrar o autor na posse.

Em sede liminar pede que seja reintegrado na posse do imóvel e, ao final, seja a ação julgada procedente, reintegrando-se o autor definitivamente na posse do imóvel objeto da ação. Juntou documentos.

A liminar pleiteada foi deferida (id 7950109).

A liminar foi cumprida e os invasores citados no Id 8108549.

A requerida apresentou contestação no Id 8204017, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa, por não ter o autor comprovada a titularidade do direito, bem como ilegitimidade do juízo estadual, por haver pendência para regularização na esfera federal. No MÉRITO alega que o autor não possui a posse nem a propriedade do imóvel, bem como afirma que o autor não ocupa a área e não investe. Aduz que o valor da causa, deve ser aquele estimado para recolhimento de imposto. Requeru a improcedência da ação. Juntou documentos.

Impugnação à contestação no Id 8302937.

Manifestação da parte autora no Id 8332201.

Instadas a produzirem provas, o autor manifestou requerendo a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da requerida (Id 8386635) a requerida não apresentou manifestação (certidão de Id 9040884).

Em audiência foi determinada a constatação da área, tomado depoimento pessoal da requerida e ouvidas testemunhas (Id 11167019).

Auto de constatação no Id 11980625.

Manifestação do autor no Id 12404787. A requerida não apresentou manifestação (certidão de Id 12622736).

Declarada encerrada a instrução (Id 12624258).

Alegações finais pelo autor (Id 12903924).

A requerida não apresentou alegações finais (certidão de Id 14155165).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Pretendem o autor ser reintegrado na posse do imóvel denominado Fazenda São Domingos, localizada no Município de Chupinguaia-RO. Das preliminares

A requerida arguiu em preliminar de ilegitimidade passiva, ilegitimidade do juízo estadual e o valor da causa.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em vista que a discussão nos autos é posse e não propriedade, sendo que o autor comprovou a posse do imóvel em discussão.

Da mesma forma afasto a preliminar de ilegitimidade do juízo estadual, uma vez que a requerida não comprovou as irregularidades apontada na imóvel na esfera federal.

Quanto a preliminar do valor da causa, também a afasto a preliminar, já que não há valor econômico, como benefício na reintegração da posse, pois a discussão nos autos é apenas em relação a posse do imóvel. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. POSSE. BENS IMÓVEIS. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VALOR DE ALÇADA. Tratando-se de demanda possessória, o valor da causa não precisa estar vinculado ao valor do bem, podendo ser fixado até mesmo o valor de alçada. Manutenção do valor atribuído. DECISÃO agravada mantida. Em DECISÃO monocrática, nego seguimento ao agravo de instrumento. (Agravado de Instrumento Nº 70066335951, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 01/09/2015).

No MÉRITO

O autor demonstrou nos documentos juntados, que é possuidor do imóvel descrito na inicial, o qual exerce a posse mansa e pacífica da área e exerce atividade.

O Código Civil, em seu art. 1.196 considera possuidor “todo aquele que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.”

O art. 927 do Código de Processo Civil determina que cabe ao autor provar, como fatos constitutivos de seu direito à reintegração de posse, a sua posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse.

Os documentos de propriedade juntados aos autos, aliado ao boletim de ocorrência policial, laudo e depoimento das testemunhas, demonstram que a requerida adentrou na posse do imóvel de forma clandestina e de má-fé.

Segue jurisprudência do TJ/RO:

Reintegração de posse. Esbulho. Domínio. Ônus da prova. Cadeia sucessória. A quem alega, em juízo, esbulho possessório sobre imóvel, cuja posse reclama com base no domínio, compete prová-lo, assim como o esbulho, se pretende a reintegração. Na ação de reintegração de posse, permanece na posse a parte que provar a posse, e a devida cadeia sucessória. (Não Cadastrado, N. 01610458020078220001, Rel. Des. Alexandre Miguel, J. 06/02/2013) Demonstrado a posse anterior do autor e a ocorrência de esbulho, com data registrada no boletim de ocorrência, está configurada a posse injusta e de má-fé por parte da requerida, ensejando a reintegração da posse ao autor.

Nesse sentido a jurisprudência:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. POSSE. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Nos termos dos arts. 926 e 927, do Código de Processo Civil, o possuidor tem direito de ser mantido na posse no caso de turbação e reintegrado no de esbulho, incumbindo-lhe provar a sua posse, a turbação ou o esbulho, a data do incidente, bem como a continuação ou a perda da posse. A ré não logrou comprovar o exercício da posse de boa-fé sobre o imóvel em litígio. Já a autora demonstrou ser a legítima possuidora do bem, sobre o qual detém o direito real de uso, concedido pelo Município (DEM HAB). Considerando que o recorrente não detinha a posse do bem de boa-fé, não há falar em perdas e danos e indenização pelas benfeitorias. NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70056053325, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 18/12/2013).

III – DISPOSITIVO

Face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse movido por Maércio Domingos Polo Sartor contra Edileusa Pereira Guimarães demais pessoas que se encontram ocupando o imóvel, e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e DETERMINO que o autor seja reintegrado na posse do imóvel descrito na inicial.

Condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro no valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais).

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7008884-09.2016.8.22.0014

[Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária]

PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

VAGNER MORENO VECCHIA e outros

DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

0003712-16.2013.8.22.0014

[Cheque]

GUAPORE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ODETE REGINA DANDOLINI PAVELEGINI e outros (2)

DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista não ser suficiente nem para pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7000714-48.2016.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO

SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

DANIEL DIAS MEIRELES e outros

DESPACHO

Procedi o desbloqueio do valor encontrado, tendo em vista que não é suficiente nem para o pagamento das custas processuais, conforme extrato anexo.

Requeira o exequente o que de direito em dez dias.

Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004974-37.2017.8.22.0014

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

PETROLEO SABBA SA

Nome: L. G. DE O. PACHECO COMERCIO DE PETROLEO LTDA - EPP

Endereço: Avenida Major Amarante, 3547, sala L, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-091

Nome: LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA PACHECO

Endereço: Avenida Beira Rio, 4025, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos) para cada uma delas.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007772-05.2016.8.22.0014

[Evicção ou Vício Redibitório]

EULER BISPO DOS SANTOS

Nome: WANDERSON SOUZA SILVA

Endereço: Rua João Liberto Muhi, 6089, Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

DESPACHO

Intimem-se as partes para que digam se pretendem produzir outras provas, no prazo de cinco dias.

Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7002966-87.2017.8.22.0014

[Correção Monetária, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

QUELLI CRISTINA ALVES

DESPACHO

Conforme extrato anexo, não foram encontrados valores.
Requeira o exequente o que de direito em dez dias.
Vilhena, Segunda-feira, 05 de Fevereiro de 2018
CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005645-60.2017.8.22.0014

AÇÃO: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: CASA DO MARCENEIRO COMERCIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, ALBERT SUCKEL - RO0004718, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684

RÉU: V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME

Intimação:

Intimação para a parte requerida/executada V R INDUSTRIA DE MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME CNPJ: 13.783.365/0001-81, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), com cálculo em 06.02.2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena/RO, 6 de fevereiro de 2018.

DENIA KARRU FREITAS DE SOUZA

Chefe de Cartório Substituta

Cad. 204553-2

7004452-44.2016.8.22.0014

[Administração judicial]

E M SILVA TRANSPORTES e outros (2)

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.
ADVOGADAS: SIMONE APARECIDA GASTADELLO, OAB/SP 66553 e ADRIANA SANTOS BARROS OAB/SP 117017

DESPACHO Vistos. Face aos argumentos apresentados pela recuperanda, deixo para deliberar a questão pertinente ao levantamento dos honorários do administrador judicial substituído, após manifestação do nomeado.

Quanto ao pedido do Administrador Judicial (id nº. 15158309), acolho o pedido e tenho por prestado o compromisso mediante termo, podendo as partes, querendo se manifestar, sem prejuízo do prosseguimento do processo.

Intime-se o administrador a nomeado a manifestar-se cumprindo a determinação anterior.

Cumpra-se, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO.

Vilhena, 02 de fevereiro de 2018.

(a) Gilberto J. Giannasi

Juiz de Direito em substituição automática

Assinado eletronicamente por: GILBERTO JOSE GIANNASI

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 15976126 18020210001413500000014872435

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000721-69.2018.8.22.0014

[Citação]

EXEQUENTE: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

M. C. TERRAPLANAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br
7000067-82.2018.8.22.0014

[Seguro]

PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERIC JOSE GOMES JARDINA - RO0003375

Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

DESPACHO

As partes são legítimas e possuem capacidade postulatória.

Fixo como ponto controvertido: a) se a autora sofreu acidente; b) se houve acidente, gerou lesão corporal e possível invalidez; c) há valores remanescentes para recebimento.

Destarte, a prova admitida nos autos são documentais, pericial e testemunhais (artigo 357, inciso II do CPC/2015).

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem documentos novos para provar o alegado e indicar o rol de testemunhas, no prazo de quinze dias (artigo 357, § 4º do CPC).

No mais, intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, se manifestarem quanto esta DECISÃO, nos termos do art. 357, § 1º, do CPC.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Vara Cível

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000 - (69) 33213182 - E-mail: vha4civel@tjro.jus.br
7006953-68.2016.8.22.0014

[Citação]

EXEQUENTE: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX ANDRE SMANIOTTO - RO0002681

EXECUTADO: MARIA GRACINDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para impulsionar o feito, em cinco dias.

Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004471-50.2016.8.22.0014

[Nota Promissória, Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

MARIANA BERNARDES DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

ALTEVIR PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: AISLA DE CARVALHO, OAB/RO 6619

SENTENÇA

Mariana Bernardes de Sousa ingressou com cumprimento de SENTENÇA contra Altevire Pereira de Oliveira e outros.

As partes juntaram aos autos acordo de Id 16039880.

Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil/2015, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Sem custas finais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007697-29.2017.8.22.0014

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

L. T. POLESKI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - RO0003960

Nome: SOUEID COMERCIAL E INDUSTRIAL EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA ROBERTA SAITO - SP211299, ANDRE KOSHIRO SAITO - SP187042

DESPACHO

Soueid Indústria Têxtil Ltda interpôs impugnação ao cumprimento de SENTENÇA contra L. T. Poleski ME, alegando em síntese que houve o descumprimento dos requisitos previsto no artigo 524, por não ter a exequente apresentado memória de cálculos, bem como alegou a inexequibilidade do título, já que a atualização da indenização foi realizada a partir da SENTENÇA, quando deveria ser atualizada a partir do acordão.

Manifestação da exequente.

É em síntese o relatório. Decido.

Sem razão o impugnante/executada, em relação a memória de cálculos, uma vez que foi apresentada pela exequente em sua inicial a tabela discriminando cada itens (termo inicial, termo final, juros, horários advocatícios).

Em relação ao termo inicial para atualização do débito, razão assiste a executada, uma vez que a atualização deve ser a partir do trânsito em julgado do acordão, já que houve modificação da SENTENÇA, a qual alterou o valor da indenização a ser paga.

Face do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, para que a exequente apresente nova atualização do débito, com termo inicial a partir do trânsito em julgado do acordão.

Intimem-se.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7004252-03.2017.8.22.0014

[Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Exequente: TREVO COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS MALEK HANNA - RO000356B

M A MARTINELLI TRANSPORTES - ME

DESPACHO

Considerando o art. 17 do Regimento de Custas, Lei n. 3.896/2016, que determina o pagamento de diligência para buscas de endereços, bloqueio de bens, quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, intime-se a parte autora para comprovar o pagamento da diligência, no valor de R\$15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), para cada uma delas.

Prazo de dez dias.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7001507-84.2016.8.22.0014

[Cédula de Crédito Bancário]

SICREDI UNIVALES MT

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DE ASSIS ROSA - MS0012809

Nome: M BRUM MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLA LTDA - ME

Nome: NOELI BRUM

DESPACHO

Nos termos do artigo 921, inciso III, §§ 1º e 2º do CPC, remetam-se os autos para o arquivo sem baixa, bem como sem manifestação do exequente pelo prazo de um ano, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente.

Pelo período de um ano o processo ficará disponível para parte autora.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7007222-73.2017.8.22.0014

[Contratos Bancários]

BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Nome: JACKSON COSTA MAIA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, sn, Chácara 53 - zona rural, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-002

DESPACHO

Diga a parte autora sobre os endereços encontrados no sistema BacenJud, extrato anexo.

Prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Vilhena, Terça-feira, 06 de Fevereiro de 2018

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****ADMINISTRAÇÃO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE

VARA ÚNICA

Portaria n. 001/2018-GAB

O Dr. ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE, JUIZ TITULAR DA COMARCA DE ALTA FLORESTA DO OESTE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS

CONSIDERANDO o contrato de prestação de serviços 016/2015 realizado entre o TJ/RO e a empresa Multi Limpe – Limpeza e Dedetização – EIRELLI – ME, cujo objetivo é serviço de dedetização, desratização, descupinização e desalojamento de aves e outros nas unidades do TJ/RO;

CONSIDERANDO que, de acordo com informação da Divisão de Serviços Gerais e o cronograma estabelecido, a execução dos serviços contratados, na Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO ocorrerá no dia 02/03/2018, a partir das 13 horas;

CONSIDERANDO a necessidade do prédio estar desocupado durante a execução dos serviços;

RESOLVE:

Art. 1º. O expediente forense e de atendimento ao público externo no âmbito da Comarca de Alta Floresta D'Oeste/RO no dia 02/03/2018 (Sexta-Feira) será excepcionalmente das 07h às 13h;

Art. 2º. Os prazos que por ventura iniciarem-se ou encerrarem-se na referida data ficam automaticamente prorrogados para o primeiro dia útil subsequente;

Art. 3º. O Plantão Judiciário, no dia 02/03/2018, terá início às 13 horas;

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação;

Art. 5º. Publique-se no diário da Justiça, encaminhando cópia da presente à Corregedoria-Geral da Justiça, à Presidência do TJ/RO, ao Ministério Público, à Defensoria Pública, ao Representante da OAB nesta Comarca, afixando-se cópia no átrio deste Fórum par amplo conhecimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste-RO., 05 de fevereiro de 2018.

ALENCAR DAS NEVES BRILHANTE

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000332-68.2016.8.22.0017

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado (Pronunciado): José Walter Alves dos Santos, Valteir Ferreira da Silva, José Augusto Vieira de Aquino

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A), Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

DESPACHO Determino a inclusão na próxima pauta, ficando designado o plenário para o dia 9/4/2018, às 8hs30min. Assim, providencie o cartório as seguintes diligências: a) a intimação do Ministério Público, defesa, réus e testemunhas arroladas pelas partes, sob cláusula de imprescindibilidade, uma vez que defiro os requerimentos do Ministério Público e da defesa. Para tanto, fica desde já autorizada a expedição de carta precatória para intimação daquele(s) que eventualmente residir(em) em outra Comarca. Na

hipótese de alguma testemunha não ser encontrada por ter se mudado ou ser insuficiente o endereço, abra-se vista àquele que arrolou para manifestar-se, hipótese em que, caso seja fornecido o novo endereço, a escrivania deverá expedir nova intimação, independentemente de CONCLUSÃO neste sentido. Observo que a imprescindibilidade quanto as testemunhas residentes em outra Comarca refere-se à sua intimação, uma vez que não há como este juízo obrigar a testemunha a fazer-se presente em plenário, conforme interpretação teleológica do art. 222 do CPP. No que se refere aos réus José Walter Alves dos Santos e Valteir Ferreira da Silva, cumpre observar que a escrivania ainda não cientificou a DPE, providência essa que deve ser realizada, a bem do que determina o §2º do art. 456 do CPP, conforme já determinado na DECISÃO de fls. 578. Conquanto os réus não tenham noticiado expressamente a manutenção da contratação do patrono já constituído, é de se presumir que esse seja o seu intento pois coisa diversa dessa também não foi informada, isto é, não outorgaram mandato para outro advogado, nem postularam pela nomeação da Defensoria Pública. b) a intimação pessoal dos senhores jurados; c) juntem-se as folhas atualizadas dos antecedentes dos pronunciados conforme requerido pelo Ministério Público e pela Defesa; d) no dia do julgamento, deverá ser colocada a disposição das partes a arma do crime, caso tenha sido regularmente apreendida; e) defiro o uso de retroprojeto (computadores) em plenário, requerido pelas partes, com a ressalva de que tanto a acusação como a defesa poderão fazer uso deste recurso, ficando a cargo destes providenciar os equipamentos necessários, sua instalação e o respectivo manuseio. Outrossim, por ocasião do julgamento, deverão ser fornecidas aos senhores jurados cópias desta DECISÃO e da SENTENÇA de pronúncia, nos termos do artigo 472 do CPP. Expeça-se o que mais for necessário, procedendo-se conforme de costume. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito
Maria Célia Aparecida da Silva
Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Comarca de Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

VARA CÍVEL

Processo n. 7000157-81.2018.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte autora:

Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB-RO 6673

Parte requerida:

Nome: V BRAGANÇA REIS E REIS LTDA

DESPACHO

Vistos.

A parte autora pretendia protocolar o presente pedido de cumprimento de SENTENÇA no Juízo de Alvorada D'Oeste/RO, onde o processo de conhecimento foi julgado. Contudo, equivocou-se ao selecionar a Comarca no momento da distribuição e acabou por direcionar o processo para Alta Floresta D'Oeste/RO.

Portanto, providencie-se a baixa e a remessa ao juízo de Alvorada D'Oeste/RO, intimando-se o advogado.

Alta Floresta D'Oeste/RO, 5 de fevereiro de 2018

Juiz de Direito

(assinatura eletrônica por meio de certificado digital)

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

1ª Vara Criminal - Juizado Especial Criminal - Diretor de Cartório -
GEUDE DE OLIVEIRA LIMA. Comarca de Alvorada do Oeste/RO.
End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: 1000139-54.2016.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Oriene dos Santos (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO (

Infrator: Oriene dos Santos, brasileiro, seralheiro, filho de Manoel José dos Santos e Maria Vandete dos Santos, nascido em 25/08/1980, natural de Ji-Paraná/RO, portador do RG n. 903071 SSP-RO, inscrito no CPF n. 851.716.032-00.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 49. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Oriene dos Santos, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste-RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2018.

Proc: 1000011-68.2015.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá (Autor)

Fernando Pereira da Silva (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Fernando Pereira da Silva, brasileiro, casado, diarista, filho de Gelson Pereira da Silva e Eva Maria Alves da Silva, nascido aos 16/10/1995, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, inscrito no CPF n. 039.626.822-60.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente as condições estabelecidas no termo de Suspensão Condicional do Processo, conforme se observa nos documentos acostados nos autos. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral da proposta. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao acusado Fernando Pereira da Silva, nos termos do art. 89, §5º, da Lei 9.099/95, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2017.

Proc: 1000141-24.2016.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá (Autor)

Gilmar Olanda Marins (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil do Urupá

Infrator: Gilmar Olanda Marins, brasileiro, vive maritalmente, pedreiro, filho de João Francisco Merins e Maria Olanda Marins, nascido aos 01/11/1983, natural de Rolim de Moura/RO, portador do RG n. 000883945 SESDEC-RO.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 43. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário Gilmar Olanda Marins, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2018.

Proc: 2000115-72.2017.8.22.0011

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste Rondônia (Autor)

Victor Hugo Venturoso Oliveira (Infrator)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Alvorada do Oeste/RO

Infrator: Victor Hugo Venturoso Oliveira, brasileiro, solteiro, trabalhador rural, filho de Azor de Oliveira e Vera Regina Venturoso de Oliveira, nascido aos 06/11/1974, natural de Goiore/PR, inscrito no CPF n. 615.790761-49.

FINALIDADE: intimar o infrator supra, do teor da r. SENTENÇA a seguir transcrita: O infrator cumpriu integralmente a condição estabelecida no termo de Transação Penal, conforme se observa nos documentos lançados sob o nº de movimento 18. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela extinção do feito, ante o cumprimento integral das condições estabelecidas. Ao teor do exposto, declaro extinta a punibilidade em relação ao beneficiário VICTOR HUGO VENTUROSO OLIVEIRA, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Após, arquivem-se os autos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Miria do Nascimento de Souza, Juíza Substituta.

Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: 0019474-62.2005.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Antônio Francisco Azevedo Teixeira, vulgo "Ceará", brasileiro, agricultor, filho de Messias Cunha Teixeira e Luiz Azevedo Teixeira, nascido aos 02.09.1967 em Ubajara/CE.

FINALIDADE: Intimar o réu supra da r. SENTENÇA transcrita abaixo.

SENTENÇA: O réu Antônio Francisco Azevedo Teixeira foi condenado a uma pena privativa de liberdade de 2 anos e 3 meses de reclusão, tendo a SENTENÇA transitado em julgado em 23/09/2009 (fl. 227-v). Foi juntada certidão informando, em tese, a prescrição da pretensão executória (fl. 236-V). Instado, o Ministério Público pugnou pela declaração da extinção da punibilidade em razão da prescrição (fls. 237/238). É o relatório. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que assiste razão ao Parquet, posto que a prescrição da pretensão executória em relação à pena cominada ocorre em oito anos (art. 109, IV, do CP), lapso temporal que constato transcorrido desde a data do trânsito em julgado da SENTENÇA. Posto isso, declaro a prescrição

da pretensão executória, e, como consequência, extingo a punibilidade de ANTÔNIO FRANCISCO AZEVEDO TEIXEIRA, o que faço com fundamento no art. 110, combinado com os art. 109, ambos do Código Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Recolham-se os MANDADOS de prisão eventualmente expedidos contra o acusado. Nada mais havendo, arquivem-se, a fim de aguardar a prisão do réu Lealci ou a prescrição da pretensão punitiva em relação a ele. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste, 05 de fevereiro de 2018

Proc.: 0000340-63.2016.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Claudeci de Lima Keiber

Advogado: Maria Helena de Paiva (OAB/RO 3425)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra da parte dispositiva da r. SENTENÇA abaixo transcrita.

SENTENÇA: DISPOSITIVO Ao teor do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva contida na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado CLAUDECIR LIMA KEIBER como incurso nas penas dos artigos 155, § 4º, I e IV, do CP e art. 244-B, da Lei 8.069/90. Evidenciadas a autoria e a materialidade dos crimes mencionados na denúncia e atenta ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria e fixação da pena.- art. 155, §4º, I e IV na forma do art. 14, II do CP. No que diz respeito às circunstâncias judiciais: a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; Verifico que a conduta social do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos. Os motivos - ânsia pelo lucro fácil e indevido são típicas do tipo. As e circunstâncias são graves, eis que o réu incidiu em duas qualificadoras, pelo que considerarei uma nesta fase para agravar a pena. As consequências do crime não ultrapassaram aquela já prevista para o delito. Não constam nos autos maiores elementos para aferir a personalidade do réu; O acusado possui antecedentes criminais (fls. 45/49), pelo que considerarei uma condenação como maus antecedentes e as demais para fins de reincidência. Assim, fixo-lhe a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto às circunstâncias legais, verifico estar presente a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais, conforme certidão juntada às fls. 45/49, pelo que majoro a reprimenda do réu em 1/6, fixando a pena intermediária em 4 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão. Quanto às circunstâncias legais específicas, observo que há causa de diminuição devido o crime ser tentado, motivo pelo qual reduzo a sua pena em 1/3 (um terço), com fundamento no artigo 14, II, parágrafo único, do Código Penal, fixando a pena em 02 anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 02 anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. - art. 244-B da Lei 8.069/90. Atenta às diretrizes do artigo 59 do Código Penal (circunstâncias judiciais), a culpabilidade do réu não ultrapassou os limites da norma penal; verifico que a do réu não poderá ser considerada desfavorável, até porque não vieram aos autos maiores elementos. Os motivos e circunstâncias são típicas do tipo. Não há consequências a valorar na espécie. Do que consta nos autos não é possível dizer que a personalidade. O acusado possui antecedentes criminais (fls. 45/49) pelo que considerarei uma condenação como maus antecedentes e as demais para fins de reincidência. Assim, fixo-lhe a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Quanto

às circunstâncias legais, presente a agravante da reincidência (art. 61, I, CP), eis que o réu possui antecedentes criminais, conforme certidão juntada às fls. 45/49. Deste majoro a reprimenda do réu, fixando a pena intermediária em 01 ano, 06 (seis) meses e 20 (dez) dias de reclusão. Quanto às circunstâncias legais específicas, não verifico causas de diminuição ou aumento. Portanto, torno a pena aplicada em definitivo para fixá-la em 01 ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Do concurso de crimes Nos termos do art. 69 do CP, considerando a existência de concurso material entre o furto e a corrupção de menores, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, fixando a pena em definitivo em 4 (quatro) anos e 03 (três) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 10 dias multa, ao valor equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, vez que levo em consideração a situação econômica do réu, entendendo ser o necessário para a reprimenda do crime cometido. Fixo, inicialmente, o regime FECHADO, de acordo com o art. 33, §2º, a do Código Penal, em razão da reincidência. Incabível a substituição prevista no art. 44 do CP, uma vez que o réu é reincidente. No mesmo sentido, incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77 e 78, do CP, considerando a pena aplicada. Em atenção ao disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, considerando que permaneceu solto durante o processo, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Disposições Gerais Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, fazendo-se as anotações e comunicações de praxe (TRE, INI/DF, II/RO, etc). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, terça-feira, 14 de dezembro de 2017. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro de 2018.

Proc.: 0002210-85.2012.8.22.0011

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: V. G. de A. R. L. C. M. M. M. R. R. E. S. I. T. V. A. J. M. de L. L. de O. P. J. B. de S. R. M. A. de L. M. K. dos S.

Advogado: Pedro Paixão dos Santos (OAB/RO 1928)

FINALIDADE: Intimar o advogado supra para apresentar as alegações finais, no prazo de 15 dias.

Alvorada do Oeste/RO, 06 de fevereiro 2018.

Geude de Oliveira Lima

Diretor de Cartório

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0000046-16.2013.8.22.0011

Ação: Adoção

Requerente: J. H. G.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Wesley Rodrigo Pinto

Advogado: Advogado Não Informado

Menor: K. H. M. de S. P.

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

SENTENÇA Trata-se de ação de destituição do poder familiar c/c pedido de adoção proposta por JULIANO HEIDUSCHADT GOMES contra WESLEY RODRIGO PINTO, objetivando a adoção da menor Kathleen Hassegawa Moscoso de Souza Pinto. O requerido foi casado com Priscila, com quem teve duas filhas, todavia, após o nascimento de Kathleen, o casal se divorciou e logo Priscila começou um relacionamento com o autor Juliano. Desde então, a menor sempre esteve sob os cuidados de sua genitora e do Sr. Juliano, o qual considera como pai. O requerido

foi citado (fl. 66), deixando o prazo para defesa transcorrer sem manifestação. Foi determinada a realização de estudo junto às partes (fl. 70), tendo o NUPS desta comarca apresentado estudo social relativo a Kathleen, sua genitora e ao requerente (fls. 73/76) e relatório psicológico (fls. 83/87); e o NUPS de Ji-Paraná realizado o estudo psicossocial com o requerido e com a avó paterna da menor (fls. 83/86). A menor foi ouvida e seu áudio acostado à fl. 93. Alegações finais da parte autora nas fls. 94/101. Instado, o Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido autoral, fundamentando que, embora o os profissionais do NUPS de Ji-Paraná tenham sugerido a multiparentalidade, os profissionais desta comarca teriam concluído que “a adoção e a mudança de sobrenome terá efeito positivo sobre a menor, ao passo que a multiparentalidade não atende seus interesses”. É o breve relatório. Fundamento e decido. O artigo 1.638 do Código Civil preceitua que: Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente. A destituição do poder familiar é medida excepcional e extrema que somente pode ser deferida se indene de dúvidas a prática de fatos atentatórios à segurança e formação da criança. No presente caso, é aparente que o contato da filha com o requerido chega a ser raro, não havendo vínculo fraternal entre eles. No entanto, extrai-se do estudo realizado com o requerido que ele sente vontade de aproximar-se da filha, porém encontra dificuldades no relacionamento com a genitora da menor. Declara que pretende reatar o contato quando ela for mais independente. Do mesmo modo é a avó paterna da criança, que deixa claro o incômodo em retirar seu nome da certidão da neta. O fato de o pai biológico não estar presente na vida da filha, inclusive abstendo-se da ajuda material, não é, por si só, causa de abandono que enseje a perda do poder familiar. Não há nos autos informações ou documentos que evidenciem ou comprovem ter o pai biológico realizado qualquer das condutas elencadas no artigo supracitado. Embora a menor, em seu depoimento, tenha expressado firmemente que não se importa com as consequências da destituição do poder familiar de seu pai biológico, entendo ser uma DECISÃO um tanto delicada para a atual idade em que se encontra, principalmente porque se trata de DECISÃO com efeitos irreversíveis. Ainda, o art. 1.636 do mesmo diploma civil, dispõe que o pai ou a mãe que estabelece união estável, não perde, quanto aos filhos do relacionamento anterior, os direitos ao poder familiar, de modo que poderá ser exercida em conjunto com eventual pai socioafetivo. É certo que as ações que envolvam crianças ou adolescentes devem observar o melhor interesse do menor, todavia, não se podem ignorar os interesses e direitos tanto do pai quanto da avó paterna, os quais demonstram afeto pela menor. Neste ponto ressalto que tal DECISÃO não prejudicará os direitos da criança, vez que poderá requerer a modificação de seu registro em momento oportuno e conveniente. Assim, por falta de motivos plausíveis para a destituição do poder familiar do requerido, a improcedência deste pedido é medida que se impõe. No que tange ao pedido de adoção, verifica-se que o autor possui todos os requisitos exigidos pela Lei 8.069/90, bem como ficou devidamente comprovado que exerce a função de pai para com a menor desde seus primeiros anos de vida, inclusive de forma pública. Ademais, os estudos realizados relatam que o pai socioafetivo e a genitora dispõem de um ambiente confortável e seguro para os filhos, como também possuem boa convivência entre eles. Desse modo, considerando todas as informações positivas trazidas nos relatórios e, ainda, o consentimento, tanto da menor quanto do pai biológico, acerca da adoção, o pedido do autor neste sentido merece procedência. Esclareço que com tal DECISÃO a certidão de nascimento da menor constará o nome de ambos os pais, bem como dos avós biológicos e socioafetivos. Neste sentido temos o entendimento do STF, que decidiu a matéria em ação de repercussão geral, e firmou a tese: [...] O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: A paternidade socioafetiva, declarada ou não

em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios [...]. Esta posição, agora adotada pelo STF, já era reconhecida pela doutrina: “Não mais se pode dizer que alguém só pode ter um pai e uma mãe. Agora é possível que pessoas tenham vários pais. Identificada a pluriparentalidade, é necessário reconhecer a existência de múltiplos vínculos de filiação. Todos os pais devem assumir os encargos decorrentes do poder familiar, sendo que o filho desfruta de direitos com relação a todos. Não só no âmbito do direito das famílias, mas também em sede sucessória. (...)” (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 6ª ed. São Paulo: RT, 2010, p. 370). Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos a fim de: 1 - Reconhecer a paternidade socioafetiva do autor em relação à menor Kathleen; 2 - Deferir a adoção da menor Kathleen Hassegawa Moscoso de Souza Pinto ao requerente Juliano Heiduschadt Gomes; 3 - Determinar a averbação do registro original da menor, incluindo o nome do adotante como pai e de seus ascendentes como avós, mantendo-se a filiação biológica. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Caso a menor deseje a retificação de seu nome, deverá requerer em autos apartados com as devidas formalidades legais. Oficie-se ao Consulado Geral do Brasil em Miami e ao Cartório de Registro Civil desta comarca para que procedam as devidas anotações no registro de nascimento de Kathleen Hassegawa Moscoso de Souza Pinto. Considerando a sucumbência recíproca, custas pro rata e cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Expeça-se o necessário. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, sexta-feira, 6 de dezembro de 2017.

Miria do Nascimento de Souza

Juíza de Direito

Proc.: 0000321-91.2015.8.22.0011

Ação: Guarda

Requerente: E. M. dos S.

Advogado: Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido: F. G. A. da S.

Advogado: Não Informado

Menor: C. M. dos S. S.

Advogado: Não Informado

SENTENÇA - Trata-se de ação de guarda proposta por EDILAINE MUNIZ DOS SANTOS em face de FLAVIO GODINHO ALVES DA SILVA, com vistas a obter para si a guarda da filha do casal, Clara Muniz dos Santos Silva. A ação foi recebida e, após várias tentativas de encontrar o endereço atualizado do requerido, foi realizada a citação editalícia do mesmo, tendo o prazo para defesa transcorrido sem manifestação. Representando o requerido, a defensoria apresentou contestação por negativa geral. Foi determinado estudo psicossocial junto à genitora da criança, ocasião em que a mãe da requerente informou que a autora e sua filha estão morando em outro país e a previsão de retorno é no fim do corrente ano. O advogado da parte autora requereu a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO. Instado a manifestar-se, o Ministério Público não se opôs ao pedido autoral. É o relatório. Fundamento e decido. Das informações dos autos, verifica-se que a autora encontra-se residindo em outro país, o que impossibilita o prosseguimento eficaz da presente ação, vez que não são praticados os atos necessários ao seu julgamento. Ressalto que a extinção do presente feito não trará prejuízo à parte, porquanto esta poderá mover nova ação em momento oportuno. Deste modo, com base na economia processual, EXTINGO A AÇÃO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, porém, suspendo a exigibilidade em virtude da mesma estar sob o pálio da justiça gratuita. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Alvorada do Oeste-RO, quinta-feira, 1 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7001177-62.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDMAR VALTER ROOS

Endereço: Rua Guimarães Rosa, 4550, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RHUAN ALVES DE AZEVEDO - RO0005125

Requerido: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Marechal Rondon, 5117, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por EDMAR VALTER ROOS contra o BANCO DO BRASIL S/A. Narra o autor que é correntista do requerido pela agência 2.184-9 e conta 11.242-9, que realizou um acordo representado pela Cédula de Crédito Bancário nº 218.405.655, no valor de R\$ 34.941,12, a ser pago em 48 parcelas, que o início do pagamento seria a partir de 01 de agosto de 2017, e o valor pactuado corresponderia a todas dívidas do autor para com o requerido.

O autor apresentando extrato bancário que demonstra que o requerido efetuou descontos antecipadamente, e, ainda, que tais valores incidiram juros não incluídos no acordo, sendo assim, o requerente foi surpreendido, pois tinha outros compromissos a honrar, uma vez que o desconto correspondente ao acordo se realizaria em 01 de agosto de 2017.

Afirmando que os descontos são indevidos e estão lhe causando prejuízos, requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de determinar ao Banco requerido a suspensão imediata do desconto no valor de R\$ 963,50 (novecentos e sessenta e três reais e cinquenta centavos), que não está previsto em contrato, no MÉRITO, pleiteou pelo ressarcimento em dobro dos valores indevidamente descontados em sua conta corrente e pela condenação do requerido a lhe pagar indenização por danos morais. Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pelo requerente demonstram que de fato são realizado descontos diretamente em sua conta bancária a favor do réu, contudo os valores descontados a títulos de juros, não estavam incluído na Cédula de Crédito Bancário, sendo descontados valores superiores ao contratado, de modo que resta evidenciada a probabilidade do direito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nos danos que a parte autora poderá suportar caso permaneça o desconto indevido em sua conta corrente, eis que não poderá honrar outros compromissos.

Desse modo, tenho que os requisitos para concessão da tutela urgência pleiteada pela parte estão devidamente preenchidos. Além disso, presente medida não trará qualquer prejuízo à parte requerida, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, ela poderá retomar a cobrança.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA pretendida pela parte autora e determino que a parte requerida SUSPENDA IMEDIATAMENTE OS DESCONTOS indevidos no que se refere a Cédula de Crédito Bancário nº 218.405.655, ou seja, adeque o desconto ao valor previsto no contrato, qual seja, R\$ 748,21 centavos.

Para garantir a efetividade da medida, oficie-se agência 2.184-9 do Banco do Brasil, para que proceda a suspensão dos descontos. Cópia do presente servirá de ofício, cujo prazo para resposta será de 10 dias.

Cite-se a requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à requerida, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:()

Processo nº: 7000506-39.2017.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: SANDRIELY SOARES RODRIGUES DA COSTA

Endereço: Av J.K, 5260, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO CASTRO ALVES TOLEDO - RO7923

Requerido: Nome: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- RO

Endereço: na Av. Duque de Caxias, 5082, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Recebo o recurso interposto apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9.099/95).

Intime-se a parte recorrida para contrarrazoar, no prazo legal (10 dias), conforme dispõe o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Turma Recursal.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Proc.: [0000633-43.2010.8.22.0011](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Terezinha Acordi

Advogado: Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido: Saraiva & Carvalho Ltda Me

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos. Considerando a juntada de documentos novos aos autos e em obediência ao princípio da não surpresa, intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000634-28.2010.8.22.0011](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Terezinha Acordi

Advogado:Rose Anne Barreto (OAB/RO 3976)

Requerido:H & Holanda Ltda Me

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que o executado juntou documentos novos aos autos e em obediência ao princípio da não surpresa, intime-se a exequente para ciência e manifestação, no prazo de 10 dias. Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0002516-20.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Zaqueu Correia Ramos

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000544-78.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jeremias Roge Vargas

Advogado:Naira da Rocha Freitas (RO 5202)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DECISÃO:

DECISÃO As partes foram devidamente intimadas quanto ao laudo pericial e não se insurgiram em relação a ele, pelo que declaro encerrada a perícia e determino o pagamento dos honorários periciais.Defiro a produção da prova testemunhal. Por consequência, designo audiência de instrução para o dia 26/06/2018 às 11h. Intimem-se as partes para que arrole as testemunhas, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Novo Código de Processo Civil. Pratique-se o necessário.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0001160-53.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Cezario da Rocha

Advogado:Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

DESPACHO:

Vistos.Nada mais havendo, arquivem-se.Alvorada do Oeste-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Simone de Melo Juíza de Direito

Proc.: [0000636-27.2012.8.22.0011](#)

Ação:Desapropriação

Requerente:Eucatur - Empresa União Cascavel de Turismo Ltda

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B)

Requerido:Município de Alvorada do Oeste

Advogado:Procurador do Município de Alvorada do Oeste (o)

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, devidamente intimadas a se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0002321-35.2013.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldino Gomes dos Santos

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, devidamente intimadas de que a data da audiência de instrução foi designada para o dia 27 de março de 2018 às 12h00min, na sede deste juízo.

Proc.: [0000781-54.2010.8.22.0011](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Camila

Batista Felici (OAB/RO 4844)

Executado:Armando de Souza Dias Filho

Advogado:Flavia Ronchi da Silva (OAB/RO 2738)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, devidamente intimada para se manifestar sobre documentos juntados aos autos folhas 334/382.

Proc.: [0002023-09.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Catarina Miguel de Sousa Ferreira

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/RO 4760)

Requerido:Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A.

Advogado:Carolina Ribeiro Lopes Kucera (OAB/RS 75065)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido.

Proc.: [0001459-35.2011.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Rosa Baldoíno de Souza

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas de que a audiência de instrução foi designada para o dia 26 de junho de 2018, às 09 horas, na sede deste juízo.

Proc.: [0000939-70.2014.8.22.0011](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marlene Martins da Silva Teixeira

Advogado:Lilian Santiago Teixeira Nascimento (OAB/RO 4511)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (OAB/RO 020)

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas de que a audiência de instrução foi designada para o dia 26 de junho de 2018, às 10 horas, na sede deste juízo.

Proc.: [0000284-64.2015.8.22.0011](#)

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Requerido:Laticínios Dany Ltda, Lourival Nunes de Souza, Evandro

Vieira Costa, Felizardo Gonçalves de Oliveira, Edson Alves da

Silva, Antonio Alves do Nascimento Filho, Jose Renilson Rodrigues,

Fagner Fernandes Machado, José Aparecido Costa

Advogado:Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B), Natália de

Carvalho (RO 6225), Wellington da Silva Gonçalves (OAB/RO 5309),

Antonio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518), Defensor Público.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Autos: 0000284-64.2015.8.22.0011

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Requeridos: José Renilson Rodrigues e José Aparecido Costa.

FINALIDADE: CITAÇÃO dos Requeridos JOSÉ RENILSON

RODRIGUES E JOSÉ APARECIDO COSTA, atualmente em

local incerto e não sabido, dos termos da presente Ação Civil de

Improbidade Administrativa, que lhe move o Ministério Público do

Estado de Rondônia, para querendo oferecer contestação, desde

que o faça por intermédio de advogado no prazo de 15 (quinze)

dias, sob pena de serem considerados verdadeiras as alegações

fáticas constantes na petição inicial (art. 334 e 344 do NCPC).

Sede do Juízo: Fórum José Júlio Guimarães Lima, Rua Vinícius de

Morais, nº 4308, Alvorada D'Oeste – RO. Alvorada D'Oeste, 06.02.2018.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7003182-27.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 29/03/2017 19:18:42

Requerente: ORLANDO AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 26.04.2018, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7000771-11.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/01/2017 15:03:51

Requerente: VELERIANE DIENE PASCOAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 02.05.2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 1º Juizado Especial Cível

Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis/RO - CEP: 76880-000

Processo: 7000342-92.2017.8.22.0005

Requerente: ZENAIDE DE SOUZA FIRMINO SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo.

Intime-se o recorrido para, caso queira, apresentar contrarrazões no prazo de dez dias.

Após, remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ().

Processo: 7006153-82.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/07/2017 08:52:51

Requerente: ANA MARIA DE MELO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Intime-se o Requerido para se manifestar, podendo opor embargos em trinta dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 534, NCPC).

Destaco que no mesmo prazo deverá informar acerca da existência de eventual débito do exequente para compensação dentro das condições estabelecidas no §9º do art. 100 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores.

Se não o fizer, expeça-se ofício requisitório de pagamento ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Expeça-se o necessário.

Intime-se via PJE.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ().

Processo: 7004503-97.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 12/05/2017 18:52:16

Requerente: CELSON ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER GATIS DE JESUS - RO0006681, IZAQUE LOPES DA SILVA - RO0006735

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em atenção ao pedido do Id. 14648491, pág. 1, determino ao cartório que proceda a juntada dos quesitos encaminhados ao Perito, a fim de possibilitar a conferência das respostas apresentada no Id. 14361918, pág. 1. Proceda a intimação da parte autora para manifestação.

E, considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 02.05.2018, às 09h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7003503-96.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/08/2016 18:12:30

Requerente: MARIA JOSE PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650, THADEU FERNANDO BARBOSA OLIVEIRA - RO0003245

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito por meio de expedição do RPV.

Decido.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7003525-57.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE LOURENCO DA SILVA, MARIA DE LOURDES CAVALCANTE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PERES BALESTRA - RO0002650

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: Instituto Nacional de Seguro Social INSS

Endereço: Avenida Nações Unidas, 271, - até 310 - lado par, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-110

SENTENÇA

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi à evolução da classe.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito por meio de expedição do RPV.

Decido.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, II, do NCPC, declaro extinta a execução.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC). Após, arquivem-se.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7010821-90.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: IGAPO MOTOS LTDA - ME

EXECUTADO: JOSEMAR DE JESUS SILVA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7009765-28.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE MORAIS

EXECUTADO: CLEUSA BUENO DE MORAES

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7002625-74.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: M. A. VERISSIMO MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME

EXECUTADO: J. A. DE OLIVEIRA FILHO & CIA LTDA - ME e outros (2)

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001166-37.2016.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: VALDIR RODRIGUES DE SOUZA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 41/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Karem Fabiana de Miranda

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: LAURA TABORDA, devidamente inscrita no CPF sob o número 856.177.419-34, RG: 56834974 residente e domiciliada na Avenida Foz do Iguaçu, nº 1765, setor 03, neste Município de Buritis/RO, CEP: 76.880.000, por ser devedora da importância de R\$ 5.464,62 (cinco mil e quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos) executada encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7004696-49.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: LAURA TABORDA

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO:“(DECISÃO,Vistos,Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido,com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias.Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito.Cumpra-se, expedindo o necessário.Buritis,10 de janeiro de 2018.HEDY CARLOS SOARES, Juiz de Direito).”

Buritis, 31 de janeiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 0002114-40.2012.8.22.0021

Assunto:[Seguro]

AUTOR: MARIA NATALINA DA SILVA

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE SOUZA PIRES STEGMANN - RO0004110

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 36 /2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: DANIEL PEREIRA SANDOS, CPF:54476860915, RG/Insc Estadual: 40147330, Endereço: RUA CORUMBIARA, s/n, SETOR 06, Buritis- RO, CEP:76880-000,atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7006761-17.2016.8.22.0021

Classe: [IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano]

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL

Parte requerida: DANIEL PEREIRA SANDOS

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: “(...) DESPACHO, Vistos, Realizei pesquisa via Bacenjud, todavia, o resultado restou infrutífero conforme espelho em anexo.No mais, a diligência via RENAJUD surtiu efeito, bloqueando alguns veículos em nome do executado, conforme discriminado no comprovante em anexo, pelo qual CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º. Via edital.Transcorrido o prazo sem impugnação, desde já, nomeio a Defensoria Pública desta urbe para proceder à defesa do executado. Dê-se vistas, oportunamente.Em seguida, com a manifestação, intime-se a parte Exequente a se manifestar em termos de prosseguimento, no prazo razoável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção/suspensão e ou arquivamento.Intimem-se. Buritis, 26 de janeiro de 2018. HEDY CARLOS SOARES, Juiz de Direito).”

Buritis, 02 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7004455-75.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J. DO S. CRUZ SILVA - ME

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 0073595-15.2002.8.22.0021

EXEQUENTE: BRUNO ALEXANDRE DIAS DE MOURA, BRENO FELIPE DIAS DOS SANTOS

EXECUTADO: MARIA AUGUSTA DA SILVA DIAS. ESPÓLIO Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o Formal de Partilha.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Nome: Bruno Alexandre Dias de Moura

Endereço: Av. Todos os Santos, 5000 - Serra-ES, Não consta, Jacaraípe, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: Breno Felipe Dias dos Santos

Endereço: Rua Coral, 1768 - Porto Velho-RO, Não consta, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: Maria Augusta da Silva Dias. Espólio

Endereço: Falecida em 27 de setembro de 2002, Não consta, Não Informada, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001761-36.2016.8.22.0021

Assunto:[]

AUTOR: OSWALDO KURPIEL

Advogado:Advogado do(a) EXEQUENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº 039/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Karem Fabiana de Miranda

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7001549-15.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: BIVERLY DA CONCEICAO CIRINO

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7006270-73.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 17/07/2017 11:30:03

Requerente: MARCELO DA SILVA PEDROZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da concordância da parte exequente quanto aos cálculos apurados pelo executado, em fase de cumprimento de SENTENÇA, HOMOLOGO o valor de R\$70.728,27 (Setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), sendo R\$10.609,24 (Dez mil, seiscentos e nove reais e vinte e quatro centavos) à título de honorários sucumbenciais, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Referente ao pedido de fracionamento de honorários contratuais, da redação da Súmula Vinculante nº 47, se extrai a impossibilidade da execução em separado do crédito principal em relação aos honorários contratuais de advogado. Quanto a isso, o teor da súmula:

"Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza".

A súmula vinculante versa apenas sobre o caráter alimentar dos honorários advocatícios, bem como que seu pagamento se dará com expedição de precatório ou requisição de pequeno valor. Não há qualquer menção ao fracionamento, não sendo razoável presumir violação a direito líquido e certo quando o juiz singular impede a expedição de Requisição de Pequeno Valor – RPV em separado para pagamento de honorários contratuais.

Quanto a esse entendimento, destaco trecho da DECISÃO do Ministro Dias Toffoli na Reclamação nº 22.894 (DJe 26.2.2016):

"Não há plausibilidade jurídica na tese de que a SV nº 47 prescreve direito ao advogado receber diretamente da parte sucumbente, de forma destacada e independente do crédito principal, os honorários decorrentes de contrato firmado com a parte vencedora, uma vez que a satisfação do contrato de prestação de serviços advocatícios é de responsabilidade do contratante".

Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados do STF:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. SÚMULA VINCULANTE Nº 47. CONTRARIEDADE INEXISTENTE. PRECEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a DECISÃO do juiz singular que impede a expedição de RPV em separado para pagamento de honorários contratuais não viola a Súmula Vinculante nº 47. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC" (RE 968116 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, Dje 4.11.2016).

Ademais, permitir o destaque dos honorários contratados seria o mesmo que garantir ao advogado receber primeiro o seu valor antes do próprio cliente, o que seria ilógico, já que essa parte do direito do credor seria considerada acessória, não tendo qualquer precedência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de fracionamento dos honorários advocatícios contratuais.

Requisite-se o pagamento através de RPV dos honorários sucumbenciais, conforme dados bancários indicados nos autos, fixando-se o prazo para pagamento em sessenta dias contados da data da entrega da requisição, sob pena de sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da DECISÃO, conforme artigo 13, I, da Lei n. 12.153/09.

Comprovado o recebimento da Requisição de Pequeno Valor, deve a parte autora manifestar-se no caso de descumprimento requerendo o que entender de direito, independente de nova intimação.

Caso o pagamento seja realizado mediante depósito judicial, expeça-se o necessário para levantamento dos valores.

Em relação ao valor principal, expeça-se precatório para pagamento do débito, devendo ser preenchido como de natureza alimentar, nos termos do artigo 535, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Cumprido o item acima, archive-se os autos em cartório até a data para liquidação do crédito.

Serve a presente como intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7007967-32.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: M. N. V.

EXECUTADO: J. V.

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7005028-16.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MILVANE FERREIRA GONCALVES

EXECUTADO:

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7004606-07.2017.8.22.0021

Assunto:[Correção Monetária]

AUTOR: MERCES & MERCES LTDA - ME

Advogado:Advogados do(a) EXEQUENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do Alvará nº42/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Karem Fabiana de Miranda

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: D. A. DE SOUZA SILVA - ME, CNPJ: 15455309000143, Insc Estadual: 00000003577554, DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA, CPF: 96579390115, RG: 10775889 SSP/MT, PADRE FIOVO CAMAIONE, 0 SETOR 08 BURITIS - RO, na pessoa de sua representante, Jucilene P. Pinheiro, na Rua São Lucas, Setor 06, endereço: Av: Ayrton Senna, 903, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7004956-29.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI

OAB/RO 3867, Matrícula n. 2944 Parte requerida: D. A. DE SOUZA SILVA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "(DECISÃO, Vistos, Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis, 10 de janeiro de 2018. HEDY CARLOS SOARES, Juiz de Direito)." Buritis, 31 de janeiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário - Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

CITAÇÃO DE: D. A. DE SOUZA SILVA - ME, CNPJ: 15455309000143, Insc Estadual: 00000003577554, DIVA AMELIA DE SOUZA SILVA, CPF: 96579390115, RG: 10775889 SSP/MT, PADRE FIOVO CAMAIONE, 0 SETOR 08 BURITIS - RO, na pessoa de sua representante, Jucilene P. Pinheiro, na Rua São Lucas, Setor 06, endereço: Av: Ayrton Senna, 903, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

FINALIDADE: CITAR a Parte Requerida acima qualificada para tomar ciência da presente ação, bem como respondê-la, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo contestação no prazo legal, será decretada a revelia da parte requerida e presumir-se-ão aceitos pela mesma como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos dos arts. 285 e 319 do CPC.

Processo: 7004956-29.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado: PROCURADOR MUNICIPAL, RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI

OAB/RO 3867, Matrícula n. 2944 Parte requerida: D. A. DE SOUZA SILVA - ME

Responsável pelas custas: Justiça gratuita.

DESPACHO: "(DECISÃO, Vistos, Considerando que o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido, com permissão insertas nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, proceda-se com a citação do executado por edital, com prazo de 30 dias. Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial ao executado. Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, vistas ao Exequente para atualização do débito e requerer o que entender de direito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Buritis, 10 de janeiro de 2018. HEDY CARLOS SOARES, Juiz de Direito)." Buritis, 31 de janeiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7007641-72.2017.8.22.0021

Assunto: [Abatimento proporcional do preço]

AUTOR: CAFFEEIRA SIMIONI LTDA - ME

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO BORGES - RO0004607

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº. 37/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Karem Fabiana de Miranda

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7002099-10.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: DETRAN

EXECUTADO: VALDIR DE LIMA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () . Processo: 7006788-63.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 03/08/2017 14:00:05

Requerente: ROMILDA VIANA TERRA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO

BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança de horas extras proposta por professor da rede de ensino público municipal em face do Município de Buritis.

Aduz a parte autora que foi admitida para o cargo público de professor, mas que labora em horário extraordinário de 30 minutos por dia, tendo em vista que fica à disposição do Município dentro da escola no horário de recreio, que é de 15 minutos em cada período (matutino e vespertino), somando-se 4 horas e 15 minutos em cada período de labor, e 8 horas e 30 minutos na jornada de trabalho diária.

Devidamente citado, o Município de Buritis não apresentou contestação.

É a síntese necessária. Decido.

As partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Inexistem outras preliminares ou questões processuais pendentes.

Passo, pois, à análise do MÉRITO.

De início, verifico que de fato a parte e servidora pública municipal, de modo que não há como configurar a miserabilidade, motivo pelo qual acolho a preliminar e revogo a assistência judiciária gratuita.

A questão posta em debate nos presentes autos refere-se à alegada prestação de serviço extraordinário pela parte autora no período correspondente ao intervalo para recreio da Escola de Educação Infantil Sebastião Teodoro Bernardo Filho.

Das horas extras

A respeito da integração do referido intervalo de recreio (15 minutos) à jornada de trabalho dos professores da mencionada escola da rede de ensino público de Buritis, inexistente qualquer regra que a estabeleça, nem mesmo na Lei 601/2011 – que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Servidores do Sistema de Ensino do Município de Buritis.

Em verdade, embora submetidos ao regime estatutário, a Lei Municipal nada regula a respeito do intervalo usufruído pelos professores, razão pela qual exsurge a aplicação analógica das normas celetistas.

A parte autora argumenta que no período de recreio escolar, que tem duração de 15 minutos em cada turno (matutino e vespertino), fica à disposição do Município, não podendo ausentar-se da escola, o que resulta na prestação de serviço extraordinário de 30 minutos em cada dia.

Conforme legislação e jurisprudência trabalhistas aplicáveis ao caso, os intervalos, notadamente, não são considerados na somatória da jornada de trabalho, ainda que o trabalhador não se ausente do local de trabalho. É o que prevê, expressamente, o §2º do artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seguir transcrito: § 2º - Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

No mesmo sentido, é o acórdão da 8ª Turma do TST no Recurso de Revista 2067500-83.2007.5.09.0016, que manteve, em situação similar, o indeferimento do pleito de pagamento como hora extraordinária do intervalo de recreio, diante da ausência de provas de que o autor, também professor, permanecia à disposição da instituição naquele caso, ainda que usufruísse o intervalo nas dependências da escola.

Como visto, o intervalo intrajornada é suspensão do contrato de trabalho, pois há paralisação dos serviços, sem qualquer obrigatoriedade quanto ao pagamento dos salários. É exatamente o que ocorre com os professores municipais da Escola de Educação Infantil Sebastião Teodoro Bernardo Filho, já que não lhes é imposta a realização de nenhuma atividade ligada à escola neste período, usando-o exclusivamente com fins pessoais.

A parte autora não logrou êxito em comprovar que os professores permanecem à disposição do Município empregador, no intervalo de recreio, pois embora não pudessem ausentar-se do ambiente escolar sem autorização, utilizavam-se do intervalo para descanso, configurando-se, portanto, o tempo do recreio escolar como intervalo intrajornada.

Ademais, a concessão do reportado intervalo intrajornada sequer reveste-se de obrigatoriedade, já que a duração do trabalho contínuo não ultrapassa 04 horas, mas os professores, reflexamente, são beneficiados e usufruem desse período de descanso para compatibilização com a carga horária letiva, não lhes acarretando nenhum ônus.

Não prospera, pois, a tese de configuração de serviço extraordinário decorrente do gozo, pela parte autora, de intervalo intrajornada no período do recreio escolar.

Como decorrência lógica do desacolhimento da tese acima enfrentada, os reflexos também deixam de serem reconhecidos como devidos.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que a parte autora fez na AÇÃO que propôs em face do MUNICÍPIO DE BURITIS.

Extingo o feito com resolução de MÉRITO nos moldes do artigo 487, I, do NCPC.

Sem custas e sem honorários, em primeiro grau de jurisdição, posto que trata-se de Juizados especiais.

Publicação e Registro automáticos pelo PJe.

Intimem-se via PJe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo nº 7004563-07.2016.8.22.0021

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BURITIS

EXECUTADO: JOAQUIM PIRES DE OLIVEIRA

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para se manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 dias.
Buritis, 5 de fevereiro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76.880-000 - Fone:(69) 3238-2910

Processo nº 7001515-74.2015.8.22.0021

Assunto:[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: Franciany Cristina de Souza

Advogado:Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Intimação

Por Ordem do Exmo. Dr Juiz de Direito de Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V.Sa. intimada da expedição do ALVARÁ Nº.40/2018, bem como comprovar seu levantamento junto aos autos.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018.

Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7002619-33.2017.8.22.0021

AUTOR: JAIR DOS SANTOS

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: JAIR DOS SANTOS

Endereço: rua: ariquemes, 1908, setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7002624-55.2017.8.22.0021

AUTOR: EDSON MARTINS DA SILVA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: desconhecido

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7002683-43.2017.8.22.0021

AUTOR: JOSE FIRMINO FERREIRA

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: JOSE FIRMINO FERREIRA

Endereço: Avenida Rondônia, 2417, Setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7002642-76.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 14/03/2017 15:39:52

Requerente: ELCIO ALMEIDA BOTELHO

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da Lei.

Trata-se de ação de cobrança proposto por servidor(a) público(a) municipal em face do Município de Buritis, alegando o direito ao recebimento de adicional de insalubridade, na função de professor.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado do feito na forma do art. 355, I, CPC, vez que a matéria discutida nos autos é matéria de direito e comporta julgamento antecipado da lide, sendo que os documentos necessários já estão juntados aos autos e desnecessária a produção de prova testemunhal.

Das Preliminares

Primeiramente afastar a preliminar de incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública ante a alegação de necessidade de perícia, posto que desnecessária a sua realização, posto que já há perícia nos autos, ainda realizada de forma unilateral.

Afasto também a preliminar de não concessão da assistência judiciária gratuita, posto que o réu não trouxe elementos que demonstrem a condição do autor em pagar as custas judiciais.

Do MÉRITO

De início, necessário se faz mencionar que, para o servidor público, estatutário ou celetista ter reconhecido o direito ao adicional de insalubridade, é inevitável que haja previsão em lei municipal, como também o servidor trabalhar em atividades insalubres. Por fim, insta salientar que o adicional será pago no grau estabelecido em laudo pericial.

Nesse ponto, o adicional de insalubridade encontra-se previsto na Lei n. 021/1997, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Cíveis do Município de Buritis, das Autarquias e das Fundações Públicas Municipais. In verbis:

Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

[...]

VIII – adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Art. 59. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Ficou consignado, na DECISÃO singular, que a referida lei não fez a necessária correlação entre os cargos e os percentuais, deixando margem à aplicação diversa e, por esta razão, valendo-se do conhecimento técnico fornecido por meio de perícia, cabe ao Judiciário fazer a diferença levando em conta as peculiaridades de cada caso e atribuir o percentual correspondente.

Pois bem.

Da perícia realizada e juntada aos autos pela parte autora, concluiu-se que o professor está exposto a agentes ergonômicos, como passar tempo sentado ou de pé, uso da voz (cordas vocais), além da exposição ao pó do giz, configurando a insalubridade em seu grau mínimo (10%).

É certo que o magistrado não está estritamente vinculado à prova pericial para firmar seu convencimento.

A norma processual confere ao juiz a liberdade de apreciação e valoração das provas na formação de seu convencimento, que não fica adstrito à CONCLUSÃO da perícia técnica, podendo a DECISÃO se fundamentar nos demais elementos probatórios sem, com isso, incidir em erro de julgamento ou procedimento.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. LER/DORT. NEXO CAUSAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA Nº 7-STJ. PERÍCIA. VALORAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ.

I. Não padece de nulidade o acórdão estadual que enfrenta fundamentadamente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

II. Pelo princípio do livre convencimento, o art. 145 do CPC apenas faculta ao Juiz o auxílio de um expert para a produção de necessária prova técnica, o que não se confunde com a vinculação do magistrado às conclusões da perícia.

III. Firmado o entendimento das instâncias ordinárias no contexto probatório dos autos, dele extraindo-se a existência de nexo causal entre o trabalho desenvolvido pelo autor e o mal incapacitante, o reexame da matéria pelo STJ se vê obstado pela Súmula n. 7.

IV. Recurso especial não conhecido

(REsp n. 656.125/ES, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 8/2/2010).

No caso dos autos, ao analisar detidamente os documentos, entendo que os agentes aos que os professores são expostos são inerentes a profissão e, esses fatores por si só não são o suficiente para configurar o adicional de insalubridade.

Não basta a constatação de insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado/servidor tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação de atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora e declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas ou honorários advocatícios.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se e intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7003152-26.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/08/2016 10:51:18

Requerente: IRACILDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: IPECAN

Advogado do(a) RÉU: JEAN NOUJAIN NETO - RO0001684

DESPACHO

Vistos.

Intime-se, pessoalmente, a parte autora, para dar prosseguimento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, §1º, do NCPC.

Em caso de inércia, archive-se o feito com as devidas baixas, sendo desnecessária intimação das partes, porquanto não acarretará prejuízos.

Serve a presente como carta de intimação/MANDADO /precatória.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7004332-43.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 09/05/2017 18:51:34

Requerente: MARIA DAS GRACAS DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 24.04.2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7005282-52.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/06/2017 18:01:39

Requerente: MARIA INES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente determino a intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar se houve a realização da perícia médica designada no Id. 13955950, pág. 1-2.

Havendo manifestação favorável, determino o cartório a intimação do Perito para juntada do laudo, no prazo de 10 dias e aguardar a realização da audiência designada no item 8.1 da presente DECISÃO.

Entretanto, não havendo a realização da perícia, torno a designar: Ademais, defiro o pedido de prova pericial formulado pelas partes.

1. Assim, designo o dia 26/03/2018 às 14h:00min horas, para realização de Perícia MÉDICA que ocorrerá na clínica Pro-life, Rua Helenite Ferreira de Souza, 906 – Trav. 05 – Setor 01, CEP 76.880-000, Buritis/RO.

1.1 Nomeio o Dr. Eder Aparecido Bueno CRM/RO 2110 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/ CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido (TRF1), dada a hipossuficiência da parte autora.

1.2 Compete ao Advogado da parte autora proceder a comunicação/ informação/intimação do seu cliente para comparecer no local e horário já designado para realização da perícia médica.

2. Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3. Ao Perito determino que deverá proceder exame médico avaliativo a fim de responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, após deverá ser apresentado o laudo médico no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias, contados após a realização da perícia na parte autora.

4. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

5. Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

6. Com o laudo, intimem-se as partes para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

7. Ao cartório determino a intimação do Perito para ciência do agendamento da perícia médica, via e-mail ou telefone, certificando o recebimento do e-mail ou a ciência nos autos e, posteriormente proceda o envio dos quesitos formulados pelas partes e juízo para realização da perícia, devendo o Perito responder a todos os quesitos de forma objetiva.

8. E considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício previdenciário em favor de segurado especial, ou seja trabalhador rural, faz-se necessário a oitiva de testemunha a fim de corroborar com as provas materiais já produzidas nos autos.

8.1. Deste modo, designo o dia 24.04.2018, às 10h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

8.1. O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

8.2. Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Após, cumpridas as determinações, retornem os autos conclusos. Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e, a Autarquia via sistema Pje.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7006767-87.2017.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 02/08/2017 15:09:16

Requerente: ENIL ALMEIDA DE ARRUDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos da lei.

Trata-se de Ação de Cobrança movida em desfavor do Estado de Rondônia, na qual a parte requerente postula pelo pagamento retroativo do benefício.

A questão essencial discutida nestes autos cinge-se, fundamentalmente, ao direito da parte requerente em receber o auxílio transporte na forma de retroativos, com fundamento na Lei Complementar 68/1992.

A parte requerida, devidamente citada, apresentou resposta, onde alega que a legislação invocada não ampara o pleito autoral durante o período vindicado.

Decido.

A Lei Estadual Complementar 68/92, prevê o pagamento do auxílio-transporte aos servidores públicos do estado de Rondônia e embora a lei mencione que o auxílio é devido apenas aos servidores que fazem o uso do transporte coletivo, o entendimento jurisprudencial dominante é que o benefício alcance todos aqueles que tenham gastos com o seu deslocamento até o local de trabalho.

O auxílio-transporte, como se sabe, possui caráter indenizatório, sendo abstrato e genérico. É incompatível com a sua natureza jurídica alcançar apenas aqueles que se utilizam do transporte coletivo. Do contrário, não haveria igualdade no tratamento entre os servidores, já que não beneficiaria os que se utiliza de outros meios de locomoção e que, também, possuem gastos com o seu deslocamento.

No ponto:

A legislação e a jurisprudência pátria asseguram ao trabalhador o direito à percepção de auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte utilizado para seu deslocamento até o local de trabalho restando caracterizada a verossimilhança das alegações do autor e sendo caso de antecipação dos efeitos da tutela (TRF4, AI nº. 2004.04.01.023564-9/RS, Quarta Turma, Rel. Des. EDGARD LIPPMANN JUNIOR, DJU de 19/01/2005).

Não resta dúvida de que o auxílio-transporte seja devido ao servidor público. A já mencionada Lei Complementar Estadual 68/92, no art. 84, prevê a concessão do benefício, nos seguintes termos: "Art. 84 - O auxílio transporte é devido a servidor nos deslocamentos de ida e volta, no trajeto entre sua residência e o local de trabalho, na forma estabelecida em regulamento".

A parte autora passou a receber o benefício em questão apenas a partir de outubro de 2015, sendo que o mesmo era devido pela administração desde a edição da LC 68/92, o que confere à parte requerente o direito ao recebimento das parcelas em forma de retroativos, respeitado a prescrição quinquenal.

Os argumentos da requerida de ausência de parâmetros para efetivo pagamento do auxílio transporte não merecem acolhimento, em razão do que dispõe o Decreto Estadual 4451/89, que disciplina a concessão do auxílio-transporte aos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, de suas Autarquias e Fundações Públicas Estaduais, onde se permite utilizar parâmetros legais para a concessão do benefício.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da parte autora para condenar o Estado de Rondônia

a) a efetuar o pagamento do auxílio transporte em favor da parte autora, aplicando-se a tarifa de transporte coletivo praticada na localidade mais próxima da cidade de lotação do servidor, considerando-se apenas os dias úteis e de efetivo exercício, limitado a quatro deslocamentos diários (observada a carga horária do servidor) e vinte e dois dias por mês, observado a prescrição quinquenal;

b) quanto à correção monetária, devida a partir do pagamento da respectiva parcela mensal inadimplida, deverá incidir nos seguintes parâmetros:

b.1) até 25/03/2015, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09);

b.2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E;

c) com relação aos juros moratórios, eles são devidos a partir da citação válida, também segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º - F da Lei n.9.494/97, com redação dada pela Lei n.11.960/09).

Sem custas e honorários advocatícios.

Por fim, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 11 da Lei 12.153/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá observar as disposições da Lei 12.153/2009.

Não havendo manifestação, arquivem-se.

Serve a presente como intimação.

Buritis, 1 de fevereiro de 2018.

Hedy Carlos Soares

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7004641-64.2017.8.22.0021

AUTOR: DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO CORREA

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da SENTENÇA prolatada nos autos do processo

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: DANIEL ALMEIDA DO NASCIMENTO CORREA

Endereço: rua: são miguel, 2583, setor 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7000592-77.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/01/2017 17:42:02

Requerente: NELI LANA DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JUNIEL FERREIRA DE SOUZA - RO0006635

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 25.04.2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7005276-45.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: EVELIN RAISA ALVES DE SOUZA, ADELAIDE SILVA SOUZA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada sobre o RPV que foi expedido. Buritis, 6 de fevereiro de 2018
Karem Fabiana de Miranda

Técnica Judiciária

Nome: EVELIN RAISA ALVES DE SOUZA

Endereço: AC Buritis, 1826, RUA PRIMO AMARAL, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: ADELAIDE SILVA SOUZA

Endereço: RUA PRIMO AMARAL, 1826, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7005448-84.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2017 16:59:09

Requerente: DAIANE OTI FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 02.05.2018, às 09h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: ()

Processo nº 7005097-14.2017.8.22.0021

EXEQUENTE: LORRAINE MOREIRA FERNANDES

EXECUTADO: BANCO BRADESCO S.A.

Intimação

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Buritis - 1ª Vara Genérica, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do DESPACHO. Buritis, 6 de fevereiro de 2018

Nome: LORRAINE MOREIRA FERNANDES

Endereço: Rua Corumbiara, 1885, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7005441-92.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 26/06/2017 15:12:12

Requerente: ROSEMEIRE PACHECO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 24.04.2018, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7001342-79.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/02/2017 10:10:19

Requerente: VERONICA APARECIDA FRANCISCO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA - RO7944

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 25.04.2018, às 12h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (). Processo: 7001151-34.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 08/02/2017 11:35:54

Requerente: MARLENE MARCIANA DO AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 24.04.2018, às 11h00min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(). Processo: 7001671-91.2017.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/02/2017 08:28:15

Requerente: MAURICIO SOARES DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS - PROCURADORIA FEDERAL EM RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Considerando tratar-se de ação previdenciária para concessão de benefício em favor de segurado especial "rural", defiro a produção da prova testemunhal e, designo o dia 26.04.2018, às 11h30min para audiência una de conciliação, instrução e julgamento.

O respectivo rol deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC). Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal.

Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

Intimem-se, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

1º Cartório

Proc.: 0000017-28.2016.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Derson Celestino Pereira Filho, Júlio Benigno de Souza Neto, Nadir Jordão dos Reis

Advogado:Jackeline Sanches Silva (OAB/RO 7108), José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718), Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte denunciada, por via de seu Advogado, intimada sobre a certidão de fls 573v, a seguir transcrita: "Certifico e dou fé que à defesa para apresentar memoriais, prazo de 05(cinco) dias."

2ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Processo nº 7005121-42.2017.8.22.0021

REQUERENTE: B. A. F.

REQUERIDO: A. P. D. O. J.

SENTENÇA

Vistos e etc.

I- Relatório:

BOÁS ALVES FEITOSA ajuizou a presente ação de divórcio em face de ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS FEITOSA, alegando que casaram-se em 06/10/2016 nesta Comarca, sob o regime de comunhão parcial de bens.

Aduz não possuírem filhos, bem como não adquiriram bens passíveis de partilha na constância do casamento, estando separados de fato, sem possibilidade de reconciliação.

Ao final, pede a decretação do divórcio. Juntou documentos.

Citada pessoalmente (id 13093309), a requerida permaneceu inerte.

É o relatório. Decido.

II- Fundamentação:

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, II, do CPC, eis que a matéria de MÉRITO, se trata apenas de matéria de direito, dispensa a produção de provas produzidas em audiência. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

A requerida foi validamente citada para responder a ação, porém, deixou o prazo transcorrer in albis.

Assim, com fundamento no art. 344 do Código de Processo Civil, aplico-lhe a penalidade de REVELIA e seus efeitos, incluindo a presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, com base no princípio da eventualidade, do art. 341, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX da Constituição Federal) passo a analisar do pedido inicial.

A legislação pátria permite o divórcio do casal, sendo que o pedido satisfaz às exigências do art. 226, § 6º, da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, bastando para concessão do pedido a manifestação de vontade dos cônjuges, dispensando-se a comprovação de lapso temporal de separação de fato ou culpa pela falência do matrimônio. A ausência de oposição ao pedido demonstra o desinteresse das partes em se reconciliarem, tornando possível o pedido de extinção de vínculo matrimonial.

Segundo o narrado pela parte autora as partes não amealharam bens durante a convivência marital, afirmações que se revestem de verdade face a revelia da requerida que, apesar de pessoalmente citada não apresentou defesa nos autos, sendo de rigor a decretação do divórcio sem partilha de bens.

III- DISPOSITIVO:

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC para:

a) DECRETAR O DIVÓRCIO do casal BOÁS ALVES FEITOSA e ANA PAULA DE OLIVEIRA JESUS FEITOSA, sem partilha de bens com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal, segundo a nova redação dada pela Emenda Constitucional n. 66/2010, declarando cessados todos os deveres inerentes ao casamento, inclusive o regime matrimonial de bens.

Inscreva-se o divórcio e averbe-se no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito, servindo a presente de MANDADO de inscrição e averbação.

Sem custas e honorários por serem beneficiários da AJG, a qual defiro nesta oportunidade.

SENTENÇA publicada e registrada pelo sistema. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, archive-se.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() vd Processo nº: 7007252-24.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Protocolado em: 23/12/2016 10:18:02

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: JOCELINO PORTELA DE AGUIAR

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de ID 13845921.

Assim, cite-se a parte executada para pagamento do débito com os acréscimos legais ou nomear bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias - art. 8.º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

Transcorrido o prazo acima sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, proceda-se à penhora de bens da parte executada suficientes para garantir o débito exequendo. Havendo penhora de bens imóveis ou direito real sobre imóvel, intime-se o cônjuge do Executado se casado for – art. 842 do CPC.

Recaindo a penhora sobre bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca (art. 844 do CPC e art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973).

Recaindo a penhora sobre veículo, oficie-se o DETRAN da localidade do respectivo emplacamento, a fim de ser procedido o bloqueio do mesmo e protegidos terceiros de boa-fé, bem como não seja feita qualquer transferência a título oneroso ou gratuito.

Em caso de pronto pagamento, fixe os honorários em 10% (dez por cento) do débito em execução, na forma do art. 85, §§, do CPC, salvo embargos.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Executado: JOCELINO PORTELA AGUIAR, residente e domiciliado na Rua dos Pioneiros, nº 1012, Princesa Izabel, Cacoal - RO.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() VJD Processo nº: 7005394-55.2016.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 27/10/2016 20:20:11

EXEQUENTE: E. B. M. L.

EXECUTADO: S. L. C.

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos ajuizada por EZEQUIEL BENJAMIN MOREIRA LOPES, representado por sua genitora ELIZABETE CRISTINA DA SILVA, em desfavor de SEVANIR LOPES CAEIRO.

O Exequente em petição de ID 15017958 pleiteou a extinção do feito, em razão do pagamento do débito pelo Executado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante o pagamento do débito.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Dispensada a intimação das partes porque não sofrerão prejuízos por medida de economia processual. Certificado o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() vd Processo nº: 7001306-37.2017.8.22.0021

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 15/02/2017 13:42:20

AUTOR: FABIANA ERDMANN

RÉU: ERIVELTO LOPES SOARES

DESPACHO

Vistos.

Defiro pedido de ID 15648499.

Assim, determino que seja feito estudo psicossocial do Requerido.

Após, vistas às partes e ao Ministério Público.

Serve a presente de precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:()vd Processo nº: 0004252-43.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 14/09/2017 14:00:44

AUTOR: JOSE CARLOS GOMES CAMARGOS

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Compulsando os autos verifica-se que o requerimento administrativo acostado aos autos (ID13131598 - Pág. 21) encontra-se inconsistente, uma vez que consta o pedido de Benefício de Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência e não o de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio-doença como solicitado na exordial.

Assim, intime-se a parte autora para prestar os esclarecimentos necessários e juntar o requerimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito por falta de interesse de agir.

Expeça-se o necessário.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003761-09.2016.8.22.0021

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Protocolado em: 02/09/2016 12:31:31

AUTOR: M. N. V. B.

RÉU: F. B. P.

DESPACHO

Considerando que após a citação o requerido se mudou, encontrando-se em local incerto e não sabido, intime-o da SENTENÇA via edital.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:()

Processo nº 7007953-48.2017.8.22.0021

REQUERENTE: JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de débito c/c indenização por dano moral ajuizada por JOAQUIM ANDRE DOS SANTOS, em desfavor de CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA.

O requerido, devidamente citado, apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação.

Decido.

Inicialmente, aduz a parte requerente que teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposto débito de diferença de faturamento no importe de R\$ 3.466,63 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos). Regularmente citada, a requerida apresentou contestação pugnando pela improcedência da ação, sustentando a legitimidade do débito.

Ressalto que as provas contidas nos autos já são suficientes para o conhecimento do pedido, de modo que desnecessária a instrução processual. Assim, procedo ao julgamento antecipado da lide (Art. 355, I, do CPC).

Pois bem. É inconteste nos autos que a requerida é fornecedora dos produtos/serviços, adquiridos, em tese, pelo requerente. Sendo assim, encaixa-se perfeitamente na definição perpetuada no art. 3º da Lei de Consumo:

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços”.

Sendo objetiva a responsabilidade civil do fornecedor, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, somente será excluída se comprovada a presença de alguma das excludentes previstas nos art. 12, §3º ou art. 14, §3º, inciso II, do CDC, quais sejam, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Ante a hipossuficiência da parte Requerente/consumidora à capacidade de produzir provas, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC, caberia à Requerida o ônus de provar os fatos que desconstituíram o direito da Requerente, o que não fez.

Infere-se dos autos que após constatação de fraude no medidor de energia elétrica da parte Requerente, foi realizada recuperação de consumo por estimativa, concluindo-se pela existência de uma dívida no valor de R\$ 3.466,63 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos).

Ocorre que o Laudo Técnico confeccionado pela concessionária não serve como prova para aferir a existência de irregularidades, já que constitui prova unilateral, ou seja, não foi dado oportunidade à parte de participar do procedimento e questionar os resultados.

Neste sentido, é o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Tribunal de Justiça de Rondônia. Veja-se as seguintes ementas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUPOSTA FRAUDE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. APURAÇÃO UNILATERAL DA CONCESSIONÁRIA. CORTE NO FORNECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. - Tema não prequestionado não autoriza a admissibilidade do recurso especial. - A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que é ilegítimo o corte no fornecimento de energia elétrica se o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia elétrica, apurada unilateralmente pela concessionária de serviço público. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1336503 / RO. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. T2 - Segunda Turma. 08/02/2011. STJ)”.
E:

“ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE. MEDIDOR. LAUDO PERICIAL IRREGULAR. DÉBITOS. COBRANÇA. PRÁTICA COMERCIAL ABUSIVA. CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. DECORRÊNCIA. Configura prática comercial abusiva geradora de dano moral passível de indenização, a produção de laudo pericial unilateral, cuja confecção se deu de forma desobediente aos regramentos vigentes, que identifica fraude no medidor de energia elétrica e coage o consumidor ao pagamento arbitrário de valores sob a ameaça de suspensão do fornecimento de energia elétrica que é consideração essencial e de prestação contínua. (Apelação nº 0044931-97.2008.8.22.0009. Rel.: Des. Moreira Chagas. 18/01/2011. TJ/RO)”.
Assim, não há dúvidas quanto à ilegalidade da cobrança dos débitos.

Noutro viés, no que tange ao pedido de condenação nos supostos danos morais experimentados, tenho que o mesmo é procedente.

É sabido que o dano moral indenizável é aquele que, decorrente de uma conduta antijurídica, submete a vítima a uma dor íntima, ferindo-lhe a honra e a dignidade, abalando sua imagem e resultando em ofensa aos atributos pessoais que lhe são mais caros, donde se conclui que se exige que o prejuízo causado seja verdadeiramente relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, constrangimento ou incômodo.

No caso em questão, entendo que o autor não sofreu meros aborrecimentos, pois a ameaça de corte no fornecimento de energia é óbvio que causa grande transtorno para qualquer pessoa, vez que se trata de serviço público essencial e imprescindível. Além disso, o autor teve seu nome inscrito nos cadastros de inadimplentes em razão deste débito.

Portanto, o constrangimento suportado pelo autor é indiscutível, vez que está sendo cobrado por dívida oriunda de perícia unilateral, o que acarreta na possibilidade de corte decorrentes da perícia supra.

Pois bem. O nexo de causalidade entre o dano suportado pelo requerente e a conduta da concessionária é inquestionável, já que o requerente teve seu nome negativado nos cadastros de proteção ao crédito por suposta dívida oriunda de diferença de faturamento apurada através de perícia unilateral.

A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no julgamento da Apelação Cível nº 100.005.2005.008674-5, de que foi Relator o eminente Juiz João Luiz Rolim Sampaio e Revisor o eminente Dês. Marcos Alaor Diniz Grangeia:

Suposta fraude no medidor de energia elétrica. Cobrança da diferença. Participante do contrato de consumo. Legitimidade passiva. Rito ordinário. (...) Perícia unilateral. Laudo inconclusivo. Incerteza da ocorrência de fraude. Fragilidade do conjunto probatório. (...) A apresentação de laudo inconclusivo, produzido unilateralmente pelo credor, não comprova os fatos constitutivos do direito declinado, nem desincumbe o autor do ônus probatório que lhe compete, o que impõe o não acolhimento de sua pretensão, ante a incerteza acerca de efetiva ocorrência de furto de energia elétrica”. E mais: “Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes à diferença de faturamento do medidor. O corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização.”. (TJRO – 2ª Câmara Cível - Apelação nº 0041084-65.2009.8.22.0005 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 13.10.2010) - “Declaratória. Inexistência de débito. Perícia unilateral. Dano moral caracterizado. A perícia unilateral realizada pela fornecedora não é prova hábil a embasar cobrança de débitos referentes a diferença de faturamento do medidor. A ameaça de corte no fornecimento de energia elétrica por falta de pagamento de referido débito gera dano moral passível de indenização”. (TJRO – 2ª Câmara Cível - Apelação nº 0244365-57.2009.8.22.0001 - Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto – J. 22.09.2010).

Ultrapassada a questão acerca da responsabilidade da requerida em relação ao fato jurídico (dano moral), mister verificar o quantum debeat que o requerente faz jus.

Aponta o saudoso jurista Caio Mário da Silva Pereira, que o fundamento da reparabilidade pelo dano moral, está em que, a par do patrimônio em sentido técnico, o indivíduo é titular de direitos integrantes de sua personalidade, não podendo conformar-se a ordem jurídica em que sejam impunemente atingidos.

Quanto a sua quantificação, entendo que o dano moral não pode servir de enriquecimento ilícito para a parte que postula. Não menos certo, entretanto, que não poderá representar quantia ínfima, devendo ser observada a Teoria do Desestímulo, ou seja, o valor da indenização não deve enriquecer ilicitamente o ofendido, mas há de ser suficientemente elevada para desencorajar novas agressões à honra alheia.

Desta maneira e, diante da ausência de critério legal, o aplicador do direito, encontra dificuldades para a fixação do “quantum debeat”, utilizando de critérios apontados pela doutrina e jurisprudência, com intuito de se chegar a um valor razoável e que seja suficiente a desestimular novas condutas ilícitas por parte das requeridas.

Assim sendo, levando em consideração o constrangimento do requerente, que teve seu CPF inscrito no cadastro de inadimplentes por débito oriundo de perícia unilateral e que no outro polo da relação jurídico-processual, temos uma concessionária de energia elétrica e, atrelado ao quantum debeatur que vem sendo arbitrado pelos Tribunais Pátrios a título de dano moral para a hipótese ventilada nos autos, hei, por bem, dentro de um critério de razoabilidade, arbitrá-lo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA, com resolução do MÉRITO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO feito pelo Requerente, e o faço para:

- a) Declarar nula a cobrança da dívida no valor de R\$ 3.466,63 (três mil quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e três centavos), referente a estimativa de consumo de energia elétrica;
- b) Condenar a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigida monetariamente desde o arbitramento e segundo os índices divulgados pelo e. TJRO, e juros de mora de 1% ao mês a partir da publicação da SENTENÇA (S. 362, STJ).

Confirmo a DECISÃO de tutela de urgência (id. 13788610).

Sem custas ou honorários advocatícios nessa fase processual.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o requerimento de execução por dez dias. Transcorrido este prazo sem manifestação, archive-se com as baixas devidas.

Publicado e registrado pelo sistema Pje. Intimem-se.

Buritis, 2 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:()

Processo nº 7001205-97.2017.8.22.0021

REQUERENTE: ELLEN CRISTINA PORTO DIAS

INVENTARIADO: EDILENE MATEUS PORTO DIAS, IZAQUE DIAS FERREIRA

SENTENÇA Vistos,

Trata-se de pedido de inventário dos bens deixados pelos “de cujus” Edilene Mateus Porto Dias e Izaque Dias Ferreira, ambos falecidos em 19/09/2016, requerido por Ellen Cristina Porto Dias, representada por seu avô João de Souza Porto, a qual apresentou as primeiras declarações, constando que os “de cujus” deixaram apenas uma filha menor de idade (requerente), conforme documentos acostados.

O avô materno foi nomeado inventariante, onde apresentou as primeiras declarações, enumerando a relação de bens deixados pelos “de cujus”.

Foram acostados documentos de ordem fiscal, oportunidade em que o inventariante apresentou petição requerendo a homologação do plano de partilha, através das últimas declarações.

A Defensoria Pública, atuando na função de curadora da menor, concordou com o plano de partilha – adjudicação de todos os bens à menor.

O Ministério Público manifestou-se concordando com as últimas declarações, sendo favorável à homologação do plano de partilha apresentado.

Foi comprovado o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação – ITCD.

Observa-se que os “de cujus” faleceram sem deixar testamento. Inexistem débitos pretéritos, conforme consta nos autos. Quanto à divisão dos bens deixados, merece ser homologada a partilha apresentada, pois não vislumbro quaisquer irregularidades.

Ante o exposto, nos termos do art. 316 e art. 487, inciso I, do Novo CPC, JULGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada nos autos, dos bens deixados

pelos “de cujus” Edilene Mateus Porto Dias e Izaque Dias Ferreira, atribuindo aos nela contemplados, os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados os direitos de terceiros e da Fazenda Pública.

Transitada em julgado, expeça-se Formal de Partilha em favor da herdeira menor, ficando consignado no formal que a cota parte pertencente à menor Ellen Cristina Porto Dias (100% de todos os bens), deverá ficar resguardada até que complete a maioria.

Sem custas, ante a AJG.

Em seguida, não havendo pendências arquivem-se os autos.

Publicação e registros automáticos pelo sistema. Intimem-se.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7006327-28.2016.8.22.0021

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 28/11/2016 11:00:36

REQUERENTE: LEZIANE APARECIDA VALERIO BARBIERI, GLEICE VALERIO BARBIERI, SCHIRLEY VALERIO BARBIERI, RAFAEL VALERIO BARBIERI

INVENTARIADO: GILBERTO BALBIERI

DESPACHO

Vistos, etc.

O “pedido de reconsideração” não tem previsão legal, pois deve ser ajuizado o respectivo e adequado recurso contra a DECISÃO com a qual não se conforma. Neste sentido: Nelson NERY Jr. Princípios Fundamentais – Teoria Geral dos Recursos. 4.ª edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, p. 46; Humberto THEODORO Jr. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 24.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1998, pp. 558-559 e Alexandre Freitas CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, p. 62.

Outrossim, da data da intimação pessoal da parte autora à data da prolação da SENTENÇA de extinção por abandono decorreram 06 (seis) meses, sem que esta se manifestasse, não havendo que se falar em demora da retirada da certidão municipal.

Assim, mantenho a SENTENÇA de id 14352148 por seus próprios fundamentos.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007753-41.2017.8.22.0021

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Protocolado em: 24/09/2017 10:39:43

EMBARGANTE: MARIA HELENA DE SOUZA MELO

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, MELO & BUTZKE LTDA. - EPP, MATUSALEM ANTONIO DE MELO, MARILZA BUTZKE JANN DE MELO

DESPACHO

Junte-se nestes autos o acordo realizado nos autos n. 7005490-36.2017.8.22.0021, vez que os executados daqueles autos mantiveram a penhora do imóvel em litígio nestes autos. Após, intimem-se a embargante e o embargado para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() vjd Processo nº: 0000306-92.2015.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 26/10/2017 10:38:58

AUTOR: APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

DESPACHO

Vistos.

Recebo a inicial. Defiro a AJG.

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação. Em seguida conclusos. Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/PRECATÓRIA/ OFÍCIO.

Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, Autarquia Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 16.727.230/0001-97, Procuradoria Federal no Estado de Rondônia localizada na Avenida Nações Unidas, nº 271, Bairro Nossa Senhora das Graças, CEP 76.804-110, Porto Velho/RO.

Buritis, 5 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 Processo nº: 7001775-54.2015.8.22.0021

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: L. F. D. M.

RÉU: S. F.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação de alimentos ajuizada por L.F.D.M., em face de SIRENE FERREIRA.

A parte autora, intimada pessoalmente para informar o endereço da requerida (id 12988892), não se manifestou, tendo a Defensoria Pública somente manifestado ciente em 22/09/2017 (id 13321265)

Portanto, por não promover os atos que lhe competia outro caminho não há, senão a extinção do processo por abandono de causa.

Posto isso, e com fulcro no artigo 485, III e §1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.

Sem custas e honorários/.

Publicado e Registrado pelo sistema. Intime-se.

Certificado o trânsito em julgado, em não havendo pendências, archive-se, observadas as formalidade legais.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() vjd Processo nº: 7008152-70.2017.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 13/10/2017 10:55:13

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

EXECUTADO: JOSE ANTONIO ALBINO ROSA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da certidão produzida nos autos (ID 14583665), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, face ao reconhecimento da falta de interesse de agir.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7003197-30.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 22/11/2016 22:55:10

AUTOR: PAULO SERGIO QUINELATO

RÉU: TIM CELULAR

DECISÃO

Vistos.

Compulsando os autos, verifico que a parte requerida inconformado com a SENTENÇA de id 13645680, ingressou com Recurso Inominado (id 14295567).

Ocorre que, no procedimento ordinário o recurso que desafia a SENTENÇA é a Apelação, nos termos do art. 1.009, do NCPC.

Desta forma, não recebo o recurso interposto.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Não havendo pendências, archive-se.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005209-80.2017.8.22.0021

Classe: INQUÉRITO EXTRAJUDICIAL (115)

Protocolado em: 14/06/2017 11:58:41

REQUERENTE: I. D. S. O.

REQUERIDO: N. R. S.

DESPACHO

Acolho a manifestação ministerial de id 13958701. Assim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 15/03/2018 às 09h30min, a ser realizada pela CEJUSC.

Intimem-se.

Serve a presente de MANDADO.

Requerente: INÊS DA SILVA OLIVEIRA, brasileira, união estável, estudante, portadora da cédula de identidade nº: 1074622 e devidamente inscrita no CPF: 935.371.402-82, residente e domiciliada na rua: Costa e Silva, nº: 950, setor:04, município de Campo Novo de Rondônia-RO CEP: 76.887000;

Requerido: NIVALDO RODRIGUES SOUZA, brasileiro, união estável, fazendeiro, devidamente inscrito no CPF: 682.433.836-20, CI-RG nº M3 444567 SSP/MG, residente e domiciliado na Br. 421, km 117, Zona Rural, neste município de Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:()VD Processo nº: 0000644-03.2014.8.22.0021

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO DUQUE DABUS - SP0248505, JOSE MARTINS - SP0084314

RÉU: ANA ANTUNES DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ANA ANTUNES DE SOUZA

Endereço: Av. Paraná, 1831, Setor 02, Buritis RO, Não consta, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A em desfavor de ANA ANTUNES DE SOUZA, alegando, em suma, que a Requerida descumpriu o contrato de alienação fiduciária, pedindo a busca e apreensão do bem objeto da avença.

Ante o DESPACHO de ID 12930392, a parte autora foi intimada a dar regular prosseguimento ao feito.

Não obstante a determinação judicial, intimada a parte autora para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção, esta manteve-se inerte (ID 14329640).

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades. O feito vinha tramitando de forma adequada, contudo, cabe à parte autora, principal interessada com o desfecho da ação, adequar seus pedidos a fim de ter seu crédito recebido.

No entanto, sua inércia leva a presunção de que a mesma não tem mais interesse no prosseguimento do feito, já que mesmo intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, manteve-se silente.

Posto isso, e com fulcro nos artigos 485, III e 485, §1º, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas finais (art. 485, §2º, segunda parte, do CPC).

Publicado e Registrado pelo sistema. Intime-se via DJE.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Arquive-se.

Buritis, 6 de fevereiro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:()vd Processo nº: 7007030-56.2016.8.22.0021

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 20/12/2016 11:52:23

REQUERENTE: DORACINA CANDIDA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE BURITIS

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso, por ser tempestivo com efeito devolutivo.

O Requerido apresentou contrarrazões (ID 15711102).

Assim, determino que remetam-se os autos à Turma Recursal com nossas homenagens.

Serve a presente DECISÃO como carta de intimação/MANDADO / precatória.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

COMARCA DE COSTA MARQUES

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 1000067-52.2016.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Jorci Moreira Gama(Infrator)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)

Estado de Rondonia(Interessado (Parte Ativa))

Jorci Moreira Gama(Infrator)

Advogado(s): Gilson Vieira Lima(OAB 4216 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA

Vistos, etc. Com supedâneo no art. 81, §3º, da Lei 9.099/95, deixo de relatar este processo. Fundamentação Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público de Rondônia contra JORCI MOREIRA GAMA, a quem foi imputada a prática do crime capitulado no art. 329 do Diploma Repressivo Pátrio, qual seja, resistência. Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para exercitá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio. Trata-se de crime formal, ou seja, em que o resultado ocorre concomitantemente ao desenrolar da conduta. Em resumida análise, o referido tipo penal tem o escopo de resguardar a Administração Pública, em especial a autoridade conferida aos agentes públicos. Para a configuração da resistência, indispensável a oposição a ato legal (em execução) de servidor público competente, agregada de violência física ou ameaça. No caso em tela, narra a exordial acusatória que no dia 16/09/2016, na rua 07 de setembro, setor 03 nesta cidade e comarca, o réu, tentou impedir, mediante violência física, a execução de ato legal praticado por integrantes da polícia militar. Ao receber voz de prisão, Jorci passou a xingar os policiais, sacando um canivete e tentando desferir golpes contra os milicianos. Ultimada a instrução processual os fatos não restaram suficientemente demonstrados. Em seu interrogatório o réu nega que resistiu à prisão. Afirma que no dia dos fatos foi à casa de sua ex esposa (Elionara) e quando já se preparava para ir embora, a polícia chegou no local. Diz que após informar aos policiais que ali não havia nenhum problema, foi agredido pelos milicianos que o jogaram ao chão e o algemaram. A testemunha PM Gilvânio Júnior de Menezes afirma que a polícia foi acionada para atender uma ocorrência sob a notícia de briga em uma residência. No momento em que o depoente chegou, uma criança estava chorando e o acusado saiu do interior da residência descontrolado. Ao ser indagado porque a criança estava chorando o réu tentou se evadir do local de moto, mesmo estando embriagado. Os milicianos o impediram de se evadir, instante em que o réu, que já estava de posse de um canivete tentou agredir o PM Fernando. Imediatamente usaram de força física algemaram o réu e o levaram para a Delegacia. O réu xingava os policiais com palavras de baixo calão. No mesmo sentido é o depoimento da testemunha PM Fernando Ernesto Ferreira. Já a testemunha arrolada pela defesa, Patrícia Menacho Kobayashy afirma que presenciou o momento em que os policiais chegaram ao local dos fatos. Diz que não havia qualquer anormalidade no local, nem criança chorando, tampouco o réu tentou se evadir de moto, no entanto, os policiais chegaram e agrediram o réu. A informante Elionara Cristina dos Santos fez declarações no mesmo sentido da testemunha Patrícia. Pois bem! Temos no caso dos autos depoimentos em sentido diametralmente opostos. Como o próprio réu afirmou em seu interrogatório, o seu passado não é cristalino em razão dos fatos por ele já praticados. Contudo, não se trata de direito penal do autor. Busca-se apurar a verdade de cada fato que se imputa ao réu, sob o pena de se cometer injustiça. Os depoimentos policiais merecem especial valor probatório, já que são agentes do estado com a nobre função de garantir a segurança pública. Contudo, no caso em tela é de se levar em consideração o envolvimento dos mesmos no processo. Com efeito, de um lado há a versão sustentada pelos policiais

sustentando a existência de atos configuradores da resistência, e de outro lado, as declarações das testemunhas arroladas pela defesa afirmando a inexistência de resistência, mas sim, agressão pelos policiais em face do réu. Deste modo, pelas provas colhidas, nota-se que falta a certeza necessária para o édito condenatório. Como cediço, um decreto condenatório não pode ser embasado em suposições, deduções ou ilações. A prova para condenação tem que ser certa e segura sem nenhum resquício para dúvidas. Não se deve condenar apenas mediante juízo de probabilidade, por maior que ele seja. Destarte, diante deste fraco conjunto probatório produzido pela acusação, entendo não haverem provas seguras para condenação. A propósito, a jurisprudência já ensina que em processo penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. O acusador deve provar a realização do fato. Portanto, cabe a prova àquele que alega, não ao que nega. Vejamos o que diz a jurisprudência sobre o tema: "O conjunto probatório nebuloso, impreciso e confuso não autoriza decreto condenatório" (TACrimSP, Julgados, 12/338). "Sem uma prova plena e eficaz, da culpabilidade do réu, não é possível reconhecer a sua responsabilidade penal" (TACrimSP, Julgados, 4/31). "Prova - Dúvida - Absolvição. No Juízo Criminal a prova a sustentar o decreto condenatório há de ser plena, segura e convincente. Onde houver dúvida, por mínima que seja, é preferível absolver o réu" (Jurisprudência Mineira, v. 131/440). "Quando a prova não responde a indagação sobre qual a versão verdadeira sobre uma imputação, se a acusatória ou a do réu, o non liquet deve subsistir" (JUTACrim 53/465). Com efeito, não se pode presumir a culpa. Ela precisa ficar provada acima de qualquer dúvida, baseada em prova concreta e indubitosa, não podendo o agente ser condenado por deduções, ilações ou presunções. Pois, como já fora dito, a condenação criminal não pode ser ditada por um juízo de probabilidade. Tem que estar escudada em elementos que convençam a culpa do acusado pelo evento de forma indiscutível. **DISPOSITIVO**

Pelo exposto, julgo improcedente o pedido contido na denúncia e, por consequência, absolvo JORCI MOREIRA GAMA, já qualificado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Costa Marques, 30 de janeiro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

Proc: 2000017-72.2017.8.22.0016

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Meio Ambiente (Vítima do fato)

Jony Coppini Junior (Infrator)

Advogado(s): Marcos Rogerio Garcia Franco (OAB 4081 RO)

Meio Ambiente (Vítima do fato)

Jony Coppini Junior (Infrator)

Advogado(s): Marcos Rogerio Garcia Franco (OAB 4081 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

SENTENÇA

Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 81, § 3º, da Lei n. 9.099/95. JONY COPPINI JÚNIOR, qualificado nos autos, está sendo incurso no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, porque, em tese, no dia 03.12.2015, mantinha em depósito um volume de 97,1913 metros cúbicos de madeira serrada sem a devida origem florestal e comercializado um volume de 53.6385 metros cúbicos de madeira serrada sem emissão de nota fiscal e baixa de sistema de controle. A materialidade do Crime Ambiental ficou comprovada pelo Auto de Infração n. 011571, Auto de Apreensão n. 006884 e Auto de Depósito n. 006377, Boletim de Ocorrência Policial n. 83-2017 (mov. 1), e pela prova oral produzida (mov. 26.1). A Autoria também é incontroversa. Em seu interrogatório, o réu confessou que no dia dos fatos, ao fazer uma vistoria no pátio da cerraria de sua propriedade, a equipe ambiental constatou diferença entre a madeira do pátio e as notas. Essa sobra deveria ter sido baixada no sistema, porém, não o fez por displicência (mov. 27). As testemunhas Eli Winte Shockness e Ronan Rodrigues Reis, Agentes de Proteção Ambiental, foram uníssonas ao afirmarem que no dia dos fatos participou de uma Operação na Comarca de Costa Marques/RO, onde foi feito levantamento de pátio e constatado que a empresa tinha madeira vendida sem documento

de origem e nenhuma madeira do pátio tinha cadeia de custódia (mov. 26.1). Cumpre ressaltar que os depoimentos dos agentes também merecem ser considerados como prova, de acordo com a doutrina e a jurisprudência, as declarações de tais Agentes Públicos possuem relevância e autorizam a condenação, quando isentos de má-fé ou suspeição, e apoiados nos demais elementos de prova, como na hipótese. Nesse sentido: "As declarações dos agentes estatais, a princípio, são isentas de suspeita e só não possuem valor quando estas agem de má-fé, o que não é o caso. Desta forma, inexistindo circunstâncias que afastem a eficácia probatória do depoimento dos policiais e considerando que suas declarações foram ratificadas em juízo, mister é o reconhecimento do seu valor probante (Ap. Crim. (Réu Preso) n. 2010.079995-7, de Jaraguá do Sul, rela. Desa. Salete Silva Sommariva)." O Parquet, em suas Alegações Finais, pugnou pela condenação do Denunciado como incurso no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Por sua vez, o Denunciado em sede de Alegações Finais, pronunciou-se no sentido de trazer nos autos documentos, os quais obteve junto aos órgãos Ambientais SEDAM e AUTEX (Autorização para exploração de plano de manejo florestal sustentável), conforme mov. 33.2. Em análise aos documentos ali colacionados, verifica-se que os Autos lançados em mov. 1.1, estão datados em 03.12.2015, e os documentos trazidos pelo Denunciado conta com as respectivas validades, vejamos: a) AUTEX n. 602/2014 validade: 07.10.2015; b) AUTEX n. 436/2013 validade: 04.08.2014; c) AUTEX n. 445/2014 validade: 27.08.2015. Portanto, o Denunciado não apresentou licenças válidas, outorgada por Autoridade competente, que autorizasse o depósito da referida madeira. Da análise detida das provas coligidas, reputo presente a certeza indispensável à condenação do réu. Isto porque provada a materialidade e autoria delitiva e não há qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade a amparar a conduta do réu. **DISPOSITIVO.** Posto isso, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR JONY COPPINI JÚNIOR, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, passando à dosimetria da pena, nos termos do art. 59, do CP e art. 6º da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria da pena: Em apreço às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu possui antecedente criminal. Já que à época do fato possuía SENTENÇA condenatória pela prática de crime ambiental, portanto, é reincidente específico, o que será levado em consideração na segunda fase da dosimetria da pena a título de reincidência. No tocante a culpabilidade, é inconteste que a conduta perpetrada é reprovável, pois o réu é conhecedor do caráter ilícito de seus atos. Seu comportamento social nem sua personalidade restaram aclarados. Os motivos, circunstâncias e consequências são inerentes ao tipo penal. Ponderando que as circunstâncias judiciais lhe são favoráveis, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a circunstância agravante da reincidência, razão pela qual agravo a reprimenda em 1 (um) mês de detenção e 2 (dois) dias multa, passando a pena provisória a 7 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias multa. À míngua de causas de aumento ou diminuição que possam influenciar na quantificação da reprimenda, torno a pena definitiva em 7 (sete) meses de detenção e 12 (doze) dias-multa. Fixo o dia multa no montante de 01 (um) salário mínimo, com correção monetária no momento da execução, por incurso no art. art. 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98. Determino o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", em razão da reincidência. Pelo mesmo motivo, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, § 3º, do CP), por se tratar de reincidência específica. Tendo permanecido solto durante todo o processo, e ausentes requisitos do artigo 312, do Código de Processo Penal, concedo ao Acusado o direito de recorrer em liberdade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se guia de execução, lance-se o nome do Acusado no rol dos culpados. Proceda-se as comunicações e anotações necessárias, inclusive ao TRE/RO. P.R.I. Costa Marques/RO, em 30 de Janeiro de 2018. Maxulene de Sousa Freitas Juíza de Direito.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000403-17.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS RICARDO CARVALHO Advogado do(a)

AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARCOS RICARDO CARVALHO em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão do benefício de auxílio-doença.

As partes são legítimas, e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Por, ora, deixo de designar audiência de instrução e julgamento.

Fixo os seguintes pontos controvertidos da demanda: a) há incapacidade da parte autora em exercer atividade laboral que lhe garanta a subsistência b) a eventual invalidez da parte requerente é permanente ou temporária c) a eventual incapacidade a impossibilita de exercer outras atividades diversas daquela antes usualmente exercida d) a parte requerente cumpre a carência legalmente prevista - recolhimento previdenciário ou tempo de exercício de atividade nos termos do art. 11 c/c 25/26 e 39 da lei n. 9213/91, para concessão do benefício pleiteado

Nesse mesmo sentido, específico, doravante, o meio de prova cuja produção será admitida nos autos, qual seja, a produção de prova pericial, por entender que ser ela suficiente ao deslinde do feito, nos moldes dos arts. 357, inc. II e 385 do CPC.

Diante do disposto nos arts. 357, III e 373 e §§ do CPC, passo a definir a distribuição do ônus da prova no presente feito, da maneira seguinte: a) à parte requerente caberá submeter-se à perícia, comparecendo ao local para ela designado, em data e hora previamente agendados, portando seus documentos de identificação pessoal e os laudos e documentos médicos necessários aos trabalhos periciais, a fim de esclarecer os pontos controvertidos “a”, “b” e “c”; b) à parte requerida, por sua vez, cumprirá produzir contraprova apta a descaracterizar os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, correspondentes aos pontos controvertidos já fixados.

Por consequência, tendo em vista que nesta localidade não há médicos especialistas, somado ao fato de que São Francisco do Guaporé dispõe atualmente de uma melhor infraestrutura, inclusive com um Hospital Regional ao seu dispor, nomeio o Dr. Jhonny Silva Rodrigues, CRM-RO 2054, a fim de que examine a parte Requerente e responda os quesitos formulados.

Devendo este Juízo ser informado do agendamento com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, para o fim de possibilitar a intimação das partes.

Desde já, fica determinada a intimação do médico designado para o encargo à apresentar laudo no prazo de 10 dias a contar da data do exame, devendo o médico responder aos quesitos.

Intime-se a parte autora tão logo seja informado a data do agendamento, para que compareça ao local indicado e, quando da realização da perícia, leve para a análise do médico todos os exames que porventura tenha realizado anteriormente.

Por fim, encaminhem-se os quesitos apresentados pelas partes, que deverão ser respondidos pelo expert, bem como, os quesitos do Juízo acima fixados.

Consigne-se que a parte requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, quanto ao seu quadro clínico, a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito.

Oportunizo às partes o prazo de 15 (quinze) dias, para, querendo, apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo perito e indiquem assistente técnico, caso queiram e ainda não o tenham feito.

Para a efetivação da diligência nesta comarca, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Quanto à intimação do REQUERIDO: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, efetive-se por CARTA, conforme procedimento estatuído no § 3º da cláusula segunda do Termo de Cooperação Técnica n. 002/2012 firmado entre o TJRO e a Procuradoria Federal em Rondônia.

Faço consignar que o laudo pericial deverá ser encaminhado pelo Expert a este juízo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da avaliação médica.

Com a juntada do laudo pericial, oportunizo, desde já, o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias para as partes manifestarem-se acerca da perícia realizada.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, tornem os autos conclusos para deliberação ou SENTENÇA, se for o caso.

Declaro o feito saneado.

Solicitados, que sejam, esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos novamente conclusos.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO, e se a cumpra em sua íntegra.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000040-64.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA ARAUJO DA CRUZ Advogados do(a)

EXEQUENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES -

RO0007531, JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

EXECUTADO: GEBULL INDUSTRIA E COMERCIO DE

CALCADOS LTDA - ME Advogados do(a) EXECUTADO: YTACIR

ALVES NASCIMENTO - PR39012, MARLI DE FATIMA DA

SILVEIRA CORSI - PR23323

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a parte autora/exequente, por meio de sua representante legal, a requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: MARIA ARAUJO DA CRUZ

Endereço: AV. LIMOEIRO, 1318, CENTRO, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000075-53.2018.8.22.0016

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: JOEL OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR:

MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

RÉU: ELCIO AFONSO DE CARVALHO, ALZENIR DE OLIVEIRA ARAUJO CARVALHO

DESPACHO

Conforme dispõe o art. 319 do CPC, a Petição Inicial deverá conter: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Verifica-se dos autos que os incisos III e V, do referido artigo, não estão atendidos por completo, vez que nos FATOS e no VALOR DA CAUSA da presente demanda consta um valor, porém nos pedidos o valor é completamente diverso.

Posto isto, intime-se a parte Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, a emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos acima expostos, devendo: informar o valor exato da demanda, bem como recolher o valor referente às custas processuais, em observância ao art. 319, do CPC; sob pena de indeferimento da inicial e arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 0002270-43.2012.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: SUELI PEDROSO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666

Nome: SUELI PEDROSO DA SILVA

Endereço: Av. Chianca, s/n ou João Lopes Bezerra, 1101, Comercial Aline, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública com pedido de liminar em face de SUELI PEDROSO DA SILVA, buscando que a requerida repare o dano causado em área de preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 13, da Lei 7.347/85.

Alega, que a ré foi autuada pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários às normas ambientais.

Afirma, que em novembro de 2011, uma equipe do IBAMA realizava fiscalizações de rotina em Costa Marques quando os agentes se depararam com uma área de pastagem de formação nova e constataram que se tratava de um desmate de 17 hectares. Constataram, também, que a área foi queimada, mas não puderam precisar se a queima ocorreu antes do desmate.

Com a inicial apresentou documentos.

Citada, a requerida compareceu em audiência, aceitando a proposta ofertada, ID nº 12247434 -Pág. 22.

Oportunamente apresentou o PRAD ao ID nº12247434 – Pág. 43.

Em manifestação, o Ministério Público requereu a homologação do PRAD pelo órgão ambiental responsável (IBAMA ou SEDAM) – ID nº 12247479 – Pág. 38.

Foi determinada à SEDAM que informasse se houve aprovação do referido PRAD – ID nº 12247479.

O PRAD não foi homologado, conforme documento encartado ao ID nº 12247479 – Pág. 42.

Considerando a notícia à fl. 229, segundo a qual o PRAD apresentado às fls.82/146 encontra-se pendente de apreciação pelo Órgão competente, por existirem algumas irregularidades que precisam ser sanadas, bem como somado ao fato ter restado infrutífera a tentativa de se firmar TAC (Termo de Ajustamento de Conduta), e vislumbrando-se a desnecessidade de produção de outras provas, o Ministério Público requereu julgamento antecipado da lide, ID nº 12247559 – Pág. 11.

Laudo Pericial (ID nº 13765444).

Após, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de SUELI PEDROSO DA SILVA, sob a alegação de que a requerida teria destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (grifei).

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei nº. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que a requerida destruiu 17 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: “§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

“RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

Responsabilidade criminal – Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)

Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual – por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).”

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação da requerida na obrigação de fazer consistente na apresentação de PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei nº 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: “A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)”.

Portanto, tenho a concluir que a requerida cometeu os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III - DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar SUELI PEDROSO DA SILVA na obrigação de fazer, consistente em apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), referente a 17 hectares conforme indicado no relatório colacionado ao ID nº 12247392 - 14, devendo encaminhar o plano ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, nos termos da Lei 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.

CONDENO na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000033-38.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KEZIA CARDOSO SARAIVA Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666, ANDREIA ALVES TEIXEIRA - RO6780

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSÉ ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

DESPACHO

Em uma breve análise aos autos, verifico que além do preparo, a Autora também não juntou nos autos comprovante de pagamento das custas processuais, muito embora tenha apresentado justificativa.

Ocorre que, a escrivã do Cartório noticiou a realização das correções necessárias para que a Autora procedesse com a retirada das custas e do preparo.

Portanto, intime-se a Autora, por meio de seu Patrono, via DJE, para, juntar nos autos os comprovantes de pagamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento, intime-se o Requerido a apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Costa Marques

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca,

1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330

- Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000285-41.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AFONSO MIRANDA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ Ceron

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Atualizou-se o valor da dívida – ID158844845.

É o relatório.

Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de ID 15844824, no que tange a aplicação dos Honorários Sucumbenciais em 10%, vez que a SENTENÇA de ID 1157725, pág. 88, deixou de condenar o Requerido ao pagamento dos Honorários de Sucumbência.

INTIME-SE a parte Devedora, por meio de seu Patrono, via DJE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 47.369,48 (quarenta e sete mil e trezentos e sessenta e nove reais e quarenta e oito centavos).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na sua sede localizada na cidade e Comarca de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000423-42.2016.8.22.0016

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: GUILHERME VARGAS, DIVANETE TACANA VARGAS DE CARLI, FATIMA TACANA VARGAS, MARIA CRISTINA TACANA VARGAS, VANIA TACANA FISCHER, JAIR TACANA VARGAS, TEREZINHA TACANA VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO7655

SENTENÇA

Vistos, etc.,

GUILHERME VARGAS e outros, todos qualificados nos autos, ingressou em Juízo com pedido de Alvará Judicial para levantamento da importância junto ao PLANO BRESSER em nome da de cujus Fany Tacanã Vargas, falecida em 13.02.1997.

Aduz que a de cujus ora filiada do SINDSEF/RO, postulou o recebimento da diferença de vencimentos, conhecido como PLANO BRESSER, a qual tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, sob. n.: 934.1991.003.1400.

Face a isto, o Autor requereu Alvará Judicial para levantamento da referida importância.

Com a inicial veio documentos.

Oficiada, a 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO informou o saldo existente em conta bancária, bem como fez o depósito em Conta Judicial.

É o relatório. Decido.

A Lei n. 6.858/80 autoriza o levantamento mediante Alvará Judicial, independente de inventário, de saldos bancários existentes em nome do falecido, desde que, inexistam outros bens a inventariar ou, como in casu, mediante interpretação sistemática, os bens já tenham sido inventariados.

Prevê, ainda, a Lei que tais valores serão pagos aos sucessores previstos na lei civil. Pois bem. O autor, maior e capaz, demonstrou a qualidade de herdeiros.

A pretensão encontra guarida na Lei n. 6.858/80, que assegura a percepção, de plano, mediante DECISÃO judicial, de vantagens econômicas deixadas pela de cujus aos herdeiros.

POSTO ISTO, e por tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO a expedição do ALVARÁ pretendido, para fins de levantamento dos valores pertencente à de cujus Fany Tacanã Vargas, em sua totalidade e em parte iguais, em favor dos herdeiros inclusos no Polo Ativo da presente ação, a saber, GUILHERME VARGAS, DIVANETE TACANA VARGAS DE CARLI, FATIMA TACANA VARGAS, MARIA CRISTINA TACANA VARGAS, VANIA TACANA FISCHER, JAIR TACANA VARGAS, TEREZINHA TACANA VARGAS.

Consigno que o alvará poderá ser expedido em nome dos herdeiros e/ou seu procurador, eis que possui poderes para tanto.

E, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito.

Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000626-67.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ANDREIA DOS SANTOS LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeitos a DECISÃO lançada ao ID nº 16030398.

Vistos etc.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por ANDRÉIA DOS SANTOS LOPES em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 8.020,65, acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta mandato e documentos.

A Requerida foi citada e apresentou contestação.

Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a requerente pleiteou o julgamento antecipado da lide e a parte requerida manteve-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

A alegação da Requerida quanto a prescrição, deve ser afastada, uma vez que não houve um contrato com previsão de restituição dos valores gastos com a subestação, pois esta somente se constituirá na eventual procedência da demanda.

Assim, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa.

Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011.)" Grifo meu

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, "quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência". É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Inferre-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 8.020,65, conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil.

Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANDRÉIA DOS SANTOS LOPES em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, Km 2, Linha Macaco Preto KM 30 SUL, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 8.020,65 (oito mil e vinte reais e sessenta e cinco centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (13/06/2017), e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

Nome: ANDRÉIA DOS SANTOS LOPES

Endereço: LH MACACO PRETO, KM 02, SUL, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000283-71.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE PEREIRA BIZERRA Advogado do(a)

EXEQUENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA

TORRES - RO0005714

DESPACHO

Defiro o pedido colacionado ao ID 15904616.

Expeça-se Alvará Judicial a parte Exequente, para levantamento da importância depositada em ID 15609802.

Intime-se a Executada, para pagar os valores remanescentes no importe de R\$ 8.970,58 (oito mil novecentos e setenta reais e cinquenta e oito centavos), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se a parte Exequente, a fim de que informe a satisfação do crédito, sob pena de extinção, em razão da satisfação da obrigação, nos moldes do art. 924, II, do CPC.

Com a resposta positiva da Exequente, arquivar-se os autos.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Costa Marques

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca,

1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330

- Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000035-08.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CARLOS PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO

- RO5335

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/

CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES -

RO0005714

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Atualizou-se o valor da dívida – ID16024942.

É o relatório.

Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de ID 16024936, no que tange a aplicação dos Honorários Sucumbenciais em 10%, vez que a SENTENÇA de ID 9839377, pág. 96, deixou de condenar o Requerido ao pagamento dos Honorários de Sucumbência, bem como a aplicação da multa de 10%, vez que para aplicação desta, requer a intimação prévia da Executada da fase de Cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte Devedora, por meio de seu Patrono, via DJE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 32.383,57 (trinta e dois mil e trezentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na sua sede localizada na cidade e Comarca de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000720-15.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ODAILDO DO CARMO MACIEL Advogados do(a)

AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH

MENEZES DA SILVA - RO0005035

RÉU: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA

AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido; No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ODAILDO DO CARMO MACIEL

Endereço: Rua T-17, 1801, setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000716-75.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035
RÉU: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA, IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido; No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

Diligencie-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERENTE(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-47

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: EVE CAROLINE KINAPP ESTALHER LAURINDO

Endereço: Av. Chianca, 1770, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000718-45.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: UBIATAN SOARES SILVA Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035

RÉU: IDARON - AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido; No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Diligencie-se.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: IDARON - Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia

Endereço: Avenida Farquar, 2986, - de 2882 a 3056 - lado par, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470

Nome: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 608, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-808

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: UBIATAN SOARES SILVA

Endereço: Av. Antônio Serafim, 2147, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000907-23.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DECISÃO

Por ser tempestivo o Recurso Inominado – ID 15967191 -, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 43, da Lei n. 9.099/95;

Intime-se a Recorrida, por meio de seu Patrono, via DJE, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 42, § 2º, da Lei n. 9.099/95), apresentar suas Contrarrazões ao Recurso Inominado;

Nada sendo alegado quanto a admissibilidade do recurso, encaminhem-se os autos a Egrégia Turma Recursal, com as sinceras homenagens deste Juízo;

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) RECORRIDA(S), observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: ILDA SCHNAIDER DO NASCIMENTO PINHEIRO -

Endereço: RD BR 429, s/n, Km 59, Distrito de São Domingos, Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Cumpra-se.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

Poder Judiciário do Estado de Rondônia

Costa Marques

Sede do Juízo: Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques-RO, 76.937-000 - Fax: 06936513330 - Fone: 06936512316 - Ramal: 5 – email: cmr1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000287-11.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO SOARES DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Atualizou-se o valor da dívida – ID16034449.

É o relatório.

Sem maiores delongas, INDEFIRO o pedido de ID 16034441, no que tange a aplicação dos Honorários Sucumbenciais em 10%, vez que a SENTENÇA de ID 11171461, pág. 80, deixou de condenar o Requerido ao pagamento dos Honorários de Sucumbência.

INTIME-SE a parte Devedora, por meio de seu Patrono, via DJE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, cujo valor está atualizado no patamar de R\$ 13.218,81 (treze mil e duzentos e dezoito reais e oitenta e um centavos).

Frise-se, por oportuno, que em sede de juizados especiais não incidem honorários advocatícios sucumbenciais em fase de cumprimento de SENTENÇA em razão do disposto no art. 55, da Lei 9.099/95.

Decorrido tal prazo, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, remetam-se os autos novamente à contadoria e após, venham-me os autos conclusos para prosseguimento e demais deliberações, observando, inclusive, a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO(ÕES) DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 ou na sua sede localizada na cidade e Comarca de Costa Marques/RO - CEP: 76937-000.

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000790-32.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA em desfavor de ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 11.724,72 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores despendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Apesar de citada – ID 13594909, a requerida não apresentou contestação.

A requerente requereu a revelia.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). grifei.

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

No caso em exame, o prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.897/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011.)” Grifei

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

"A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)" (in apud a "Código de Processo Civil Comentado", Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são "o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio" (Nelson Nery Júnior, "Código de Processo Civil Comentado", editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 11.724,72 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifei.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS PEREIRA LIMA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, Km 2, Linha 21, Km 27, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 11.724,72 (onze mil, setecentos e vinte e quatro reais e setenta e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (25/07/2017), e juros legais, a contar da citação

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

Nome: JOSE CARLOS PEREIRA LIMA

Endereço: zona rural, s/n, SITIO, Br 429, km 2, Linha 21 km 27, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7000815-45.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) NEILSON OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória por danos materiais proposta por NEILSON OLIVEIRA SILVA em desfavor de ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA S/A, todas qualificadas, alegando que, com o propósito de suprir suas necessidades de consumo de energia elétrica, procedeu à construção de subestação e à instalação de rede de transmissão de energia elétrica, com recursos próprios.

Alega que a Requerida incorporou, sem pagar qualquer tipo de indenização, a rede de transmissão pertencente à Autora.

Requer a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 7.731,22 (sete mil setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), acrescido de juros e correção monetária, a título de restituição dos valores dispendidos na construção da referida rede elétrica.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Apesar de citada – ID 12797835, a requerida não apresentou contestação.

A requerente requereu a revelia.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Consoante se depreende da análise dos autos, a parte ré efetivamente foi citada para apresentar contestação, entretanto, desdenhou do chamamento judicial e manteve-se inerte, razão pela qual decreto a sua revelia com fundamento no artigo 344 do Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Ressalto, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que, “na revelia, a presunção de veracidade é relativa, de forma que a sua ocorrência conduz à procedência do pedido se, com as provas dos autos, o magistrado se convencer da existência dos fatos alegados e não contestados” (AgRg no REsp 439.931/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012). (grifei).

Cumpra anotar que o processo comporta julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 355, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já reside documentação suficiente para análise do pleito exordial, contra o qual as partes já se manifestaram.

O prazo da prescrição não se regula pelo artigo 206, § 5º, I, Código Civil, mas pelo artigo 205, do referido Código, vejamos a jurisprudência:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EXTENSÃO DE REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRELIMINARES. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PROVA DA CONTRATAÇÃO. PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA DO CONSUMIDOR. DOAÇÃO DO ACERVO PATRIMONIAL À COMPANHIA. Contratos firmados depois do início das operações da AES SUL S.A. Legitimidade da sucessora da CEEE para a causa. Ação pessoal. Prescrição não ocorrente. Art. 205, CCB/2002. Notoriedade dos contratos de expansão de rede elétrica. Suficiência da prova documental acostada aos autos. Convênio cuja juntada à inicial não é essencial. Agravo retido prejudicado. Participação financeira dos consumidores na construção de extensão de rede de energia elétrica a fim de terem acesso aos serviços. Relação de consumo. Investimento de valores pelo consumidor, cujo acervo patrimonial reverteu em benefício da concessionária. Abusividade da contratação prevendo a entrega do patrimônio sem a correspondente restituição dos valores investidos. Art. 51, IV, CDC. Lei nº 8.997/95. Correção monetária a contar do desembolso. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Art. 406 do CCB, c/c o art. 161, § 1º, do CTN. (Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 14/06/2011.)” Grifei.

Ademais, cumpre informar que a data da prescrição conta-se a partir da incorporação da rede, e não da construção. In casu denota-se que a empresa demandada não comprovou a data que ocorreu a incorporação, informação indispensável para a contagem do prazo prescricional. Ônus de sua alçada.

Analisando os autos, verifico a necessidade de proceder à inversão do ônus da prova.

É controversa, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão referente ao momento processual adequado para que se declare a inversão do ônus da prova, consoante o disposto no artigo 6º, VIII, do CDC.

O problema é que a lei é omissa neste ponto.

No meu sentir, a inversão do mister probatório é regra de juízo e não de procedimento. Portanto, o momento para sua operacionalização é a SENTENÇA.

Dispõe o art. 6, VIII, do CDC, como regra de facilitação da defesa do consumidor, sobre a possibilidade de inversão do ônus da prova, “quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência”.

É o que efetivamente se verifica nos autos.

Tratando-se de relação de consumo, a inversão do ônus da prova se dá por DECISÃO do Magistrado, verificada a presença dos requisitos que a facultam: a verossimilhança da alegação ou hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido é a lição de Kazuo Watanabe:

“A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC 333. Cabe ao Magistrado Verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão da prova (...)” (in apud a “Código de Processo Civil Comentado”, Editora RT, p. 1805).

Segundo a regra estabelecida pelo art. 6º, VIII, do CDC, o Magistrado para aferir a hipossuficiência do consumidor ou a verossimilhança da alegação deverá valer-se de suas máximas de experiência, que são “o conjunto de juízos fundados sobre a observação do que de ordinário acontece, podendo formular-se em abstrato por todo aquele de nível mental médio” (Nelson Nery Júnior, “Código de Processo Civil Comentado”, editora RT, p. 1806).

Tendo em vista a conjunção ou expressa na norma comentada, as hipóteses para a inversão são alternativas, bastando ao Magistrado a verificação de uma delas. Na espécie, a hipossuficiência do requerente é patente, pois decorre da simples qualidade de consumidor, sendo presumida em decorrência de princípio próprio da política nacional de consumo consubstanciada no art. 4º, I, do CDC.

Ademais, as alegações da requerente demonstram a verossimilhança de sua alegação.

Infere-se dos autos que a parte Autora, proprietária de imóvel rural, realizou instalação de rede elétrica em sua propriedade, alegando ter arcado com todos os custos referentes ao procedimento da subestação, totalizando um montante de R\$ 7.731,22 (sete mil setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), conforme cópias de notas fiscais e projeto técnico de instalação elétrica acostados aos autos.

Da leitura dos autos, infere-se que a presente ação foi ajuizada contra a concessionária porque o Requerente construiu uma rede de distribuição de energia elétrica, em sua propriedade, com recursos próprios. No entanto, após a instalação da rede elétrica, ajuizaram a presente ação, pretendendo a restituição do valor gasto.

O consumidor realizou a obra à suas expensas, e a empresa ré se beneficiou deste fato, pois nunca realizou recomposição de valores, o que configura vantagem ilícita da concessionária perante o consumidor, conforme o teor do art. 51, IV do CDC.

A Resolução da ANEEL n. 229/06, que estabelece as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, prevê em seu artigo que as redes particulares deverão ser incorporadas ao patrimônio 3º da respectiva concessionária de distribuição.

Nesse sentido, sendo obrigatória a incorporação, seja ela fática ou jurídica, também é o ressarcimento ao proprietário dos valores dispendidos com a construção, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária, conforme previsão do art. 884 do Código Civil. Assim já decidiu esta Corte:

Restituição de valores. Rede elétrica rural. Construção. Recursos particulares. Apropriação pela concessionária. Prescrição quinquenal. Ação procedência. Valor. Reparação integral. (...) É devido o ressarcimento dos valores gastos pelo particular para construção de rede rural particular de energia elétrica se ocorrer a incorporação desta pela concessionária pública do serviço de energia elétrica, cujo valor deve ser pago devidamente corrigido e com juros de mora, em função da vigência em nosso sistema do princípio da reparação integral. (TJRO. Apelação Cível n. 0100396-97.2008.8.22.0007, Rel. Des. GRANGEIA, Marcos Alaor Diniz, julgado em 19/10/2011) – Grifo meu

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, verifico que a parte Requerente comprovou a instalação de sua rede elétrica por sua própria conta, sobretudo em relação ao valor arcado pelo autor, tal valor se justifica pelas notas fiscais e de serviço postas nos autos, razão pela qual o pedido da parte autora deve ser procedente.

III – DISPOSITIVO:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por NEILSON OLIVEIRA SILVA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON para:

a) CONDENAR a Requerida a incorporar ao seu patrimônio a subestação localizada à BR 429, Km 2, Linha 21, Km 10, Zona Rural, Município de Costa Marques/RO, nos termos do art. 322, §2º do CPC;

b) CONDENAR a Requerida a indenizar o requerente pelos danos materiais suportados, no importe de R\$ 7.731,22 (sete mil setecentos e trinta e um reais e vinte e dois centavos), referente às despesas com a construção da rede particular de energia elétrica ora incorporada ao patrimônio da requerida, devendo computar-se, ainda, a correção monetária, por meio do índice de parâmetro do TJRO, desde o ajuizamento da ação (28/07/2017), e juros legais, a contar da citação;

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95.

Com o trânsito em julgado e pagamento das custas, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: NEILSON OLIVEIRA SILVA

Endereço: LINHA 02, KM 30, PT 56, BR 429, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000 Endereço: LINHA 02, KM 30, PT 56, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

P.R.I.

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000940-13.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) JORGE PAULO FALTZ

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA, com o fito de suprir deficiências relevantes, necessárias à formação de convencimento deste juízo.

Deste modo, intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos notas fiscais e/ou documentos que comprovem os gastos com a subestação.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: JORGE PAULO FALTZ

Endereço: Travessão linha 8, km 1 São Domingos do Guaporé, s/n, zona rural de São Domingos do Guaporé - (RO), Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS.

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000948-87.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ROMISON BRITO MUGRABI

Advogado do(a) REQUERENTE: PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n 12.153/09.

Fundamento e Decido.

ROMISSON BRITO MUGRARI, já qualificado nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA c.c INDENIZAÇÃO por DANOS MORAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO.

Narra o Requerente que é Servidor Público Municipal, ocupante do cargo de professor, e muito embora venha prestando regularmente suas atividades profissionais junta seu empregador, ora Município local, não é recíproco, vez que essa municipalidade, além da verba do mês de dezembro/2016, licença prêmio em pecúnia, referente 2016 – inteligência do art. 32, § 1º, da Lei Municipal n. 500/2009 e danos morais, em razão do atraso no pagamento do salário – inteligência doutrinária e da jurisprudência atual do TJRO.

I - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II - DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

a) Salário em atraso de dezembro/2016

As provas constante nos autos comprova a alegação de que o MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO não efetivou o pagamento do salário de dezembro/2016, e os demais pedidos elencados supra, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na inicial. Em sede de contestação o réu confessa a dívida, afirmando que não realizou o pagamento do autor no mês de dezembro de 2016 (ID nº 13768956).

No mais, as demais argumentações do requerido não prosperam, vez que são relativas a fase de execução.

Com isso, a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a alegação de inadimplemento da remuneração referente à folha de pagamento do mês de dezembro/2016 dos servidores públicos da Administração Pública direta do Poder Executivo Municipal, inexistindo qualquer elemento a macular a confissão de dívida entabulada na Contestação do Requerido, já que esta corrobora com os documentos juntados nos autos.

b) licença-prêmio em pecúnia, referente ao ano 2016 – inteligência do art. 32, § 1º, da Lei Municipal n. 500/2009;

Dispõe o Art. 32, § 1º, da Lei Complementar Municipal n. 500/2009, in verbis:

Art. 32 – A licença-prêmio por assiduidade será concedida ao Profissional da Educação Básica da Rede Pública Municipal após cada quinquênio ininterrupto de serviços prestados ao município. O servidor fará jus a três meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função.

§ 1º - A pedido do servidor, os períodos de licença prêmio já adquiridos e não gozados poderão ser convertidos em pecúnia.

Como se pode verificar do texto legal, a licença-prêmio, uma vez cumpridos os requisitos para a sua concessão, é direito subjetivo do Servidor Público.

Diante disso, tendo o Servidor/Autor preenchido os requisitos para sua concessão, na hipótese de não usufruir tal direito, é devida a contraprestação pecuniária correspondente, sob pena de caracterizar-se o enriquecimento ilícito da Administração Pública. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo:

Conforme o E. TJSP: RECURSOS OFICIAL E DE APELAÇÃO – AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO – DIREITO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO – LICENÇA-PRÊMIO – PRETENSÃO À CONVERSÃO EM PECÚNIA DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS EM ATIVIDADE – POSSIBILIDADE. 1. Adquirido o período legal, como prêmio de assiduidade, não usufruído, o servidor público deve ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração Pública. 2. Precedentes da jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. (1012522-24.2015.8.26.0032, Relator(a): Francisco Bianco; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 28/11/2016; Data de registro: 28/11/2016) Outrossim, a aposentadoria ou reforma do servidor, ou ainda, a sua demissão não exonera o Estado desta obrigação, já que se trata de vantagem ex facto temporis, que é devida desde logo e para sempre, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, visto que é pessoal, subjetiva e permanente. Grifei.

Isto se deve ao fato de ser vantagem concedida ao Servidor/Autor pelo trabalho já realizado, não sendo passível de retirada.

O Autor, oportunamente, a fim de preencher o requisito estabelecido na Lei Complementar Municipal n. 500/2009, art. 32, caput, fez o requerimento de Licença-prêmio, nos termos do processo n. 595/2017, ID nº 12884540.

Acerca da base de cálculo do valor indenizatório, será o equivalente ao valor do último vencimento recebido pelo Autor. Quanto a retenção do Importo de Renda sobre a licença-prêmio convertida em pecúnia, como amplamente discutido supra, além do interesse do serviço, é certo que esta tem caráter indenizatório e não representando salário e, por isso, não deve incidir o imposto sobre ela, conforme entendimento da Súmula n. 136, do STJ: “O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao Imposto de Renda”. Grifei.

Portanto, verifica-se que o Autor faz jus ao percebimento da licença-prêmio indenizada, no que tange ao montante a ser pago deverá ter por base a última remuneração do Servidor/Autor, isenta do desconto de imposto de renda.

A indenização referente ao período de licença-prêmio adquirido e não usufruído pelo Servidor/Autor, portanto, é medida que se impõe.

c) dos Danos Morais

Com relação ao dano moral, apesar de não fazer prova de sua ocorrência, o caso dos autos se enquadra no dano in re ipsa, senão vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 5838720135150033 (TST) Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho, em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos

salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido. Grifei.

No que diz respeito ao montante, entendo que o valor de 05 (cinco) Salários Mínimos seja apto a gerar na Autora a sensação de consolo pelo dano sofrido, bem como ao Requerido o necessário para não praticar mais atos dessa natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial por ROMISSON BRITO MUGRABI, em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO para:

a) CONDENAR o Requerido: a pagar o salário/subsídio/remuneração da parte Autora referente ao mês de dezembro de 2016, no montante de R\$ 1.833,95 (mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e cinco centavos), sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

b) CONDENAR o Requerido: a pagar a licença-prêmio não gozada, a título indenizatório, considerando o último vencimento recebido. No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).

c) CONDENAR o Requerido a pagar a indenização de 05 (cinco) Salários Mínimos a título de danos morais, atualizados a partir desta data.

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o Requerido ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei n. 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO / CARTA

Nome: ROMISSON BRITO MUGRABI

Endereço: Av. 13 de maio, 1790, setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001288-31.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WAGNEY GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc,

Dispensado o relatório, artigos 38, caput, e 81, § 3º, ambos da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

WAGNEY GOMES DA SILVA, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, por conta da ausência de recebimento de sua remuneração/subsídio/vencimento do mês de dezembro de 2016.

O requerente é servidora pública municipal, exercendo a função de auxiliar de enfermagem.

Alega a autora que o município requerido deixou de efetuar seu pagamento referente ao mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 1.935,94 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), afirma ainda que já tentou resolver o problema junto ao Município ora requerido, porém não obteve êxito.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:**a) Salário em atraso de dezembro/2016**

Após verificar os autos, e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo a verossimilhança nas alegações de que a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO não efetivou o pagamento do salário de seus servidores, incluindo o da requerente, no mês de dezembro de 2016, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em sede de contestação o Município confessou a dívida, todavia, impugnou o valor da causa. Ressaltando que a parte requereu o valor bruto, todavia, só faz jus ao valor líquido do salário.

No mais, as demais argumentações do requerido também não prosperam, vez que são relativas a fase de execução.

Como se percebe, a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a alegação de inadimplemento da remuneração referente à folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 dos servidores públicos da Administração Pública direta do Poder Executivo municipal, inexistindo qualquer elemento a macular a confissão de dívida entabulada na contestação do requerido, já que esta corrobora com os documentos juntados aos autos.

Ademais, impende mencionar, que a requerente faz jus ao salário bruto, valor que se apresenta nos cálculos legais antes da redução dos encargos e descontos devidos.

Além disso, sabe-se que a Administração Pública também está sujeita à Lei, devendo portanto, honrar seus compromissos financeiros, evitando tratamento discriminatório no que se refere ao pagamento de servidores.

b) dos Danos Morais

Com relação ao dano moral, apesar de não fazer prova de sua ocorrência, o caso dos autos se enquadra no dano in re ipsa, senão vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 5838720135150033 (TST) Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho, em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o

reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido. (Grifei). No que diz respeito ao montante, entendo que o valor de 05 (cinco) Salários Mínimos seja apto a gerar na Autora a sensação de consolo pelo dano sofrido, bem como ao Requerido o necessário para não praticar mais atos dessa natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por WAGNEY GOMES DA SILVA para:

a) OBRIGAR o requerido a pagar o salário/remuneração da parte autora referente ao mês de dezembro de 2016, no montante R\$ 1.935,94 (um mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa e quatro centavos), observadas as demais vantagens, gratificações e adicionais que incidem sobre seu vencimento básico, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

b) CONDENAR o Requerido a pagar a indenização de 05 (cinco) Salários Mínimos a título de danos morais, atualizados a partir desta data.

No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: WAGNEY GOMES DA SILVA

Endereço: Avenida 1º de Outubro, s/n, casa branca, próximo ao antigo Gato Preto, Setor 05, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av. Chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 6 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 0002727-75.2012.8.22.0016

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - PJ Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ONEZIO MARIA DE OLIVEIRA, ALZENIR PORTES DE SOUSA Advogados do(a) RÉU: MARCOS ROGERIO GARCIA FRANCO - SP0268666,

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Rondônia promoveu Ação Civil Pública para Reparação de Dano Ambiental, em desfavor de ONÉZIO MARIA DE OLIVEIRA e ALZENIR PORTES DE SOUZA, buscando que os Requeridos repare o dano causado em área de preservação especial e aplicando as condenações previstas no art. 13, da Lei 7.347/85.

Alega, que os Requeridos foram autuados pelo IBAMA em razão da prática de atos contrários às normas ambientais.

Afirma, que em 17 de maio de 2012, uma equipe do IBAMA realizou a Operação Estanque II, quando deslocou-se até a BR 429, Km 11, neste Município, para verificar a prática de dano ambiental constatado pelo sistema de detecção de desmatamento DETER/PRODES. Constataram, que os Requeridos destruíram 11,60 hectares de floresta de vegetação nativa, objeto de especial preservação (floresta amazônica), sem autorização do órgão ambiental competente.

Com a inicial apresentou documentos.

Citado, o Requerido ONÉZIO compareceu em Audiência (id 11491470, pág. 61), não aceitou a proposta ofertada e, manifestou interesse em apresentar Contestação.

Oportunamente apresentou Contestação ao ID 11491470, pág. 65-69, momento em que alegou ter Autorização para Escavação com a FINALIDADE de intenção de Bebedouro para Gado (ID 11491470, pág. 73).

Em manifestação, o Ministério Público impugnou a Contestação (ID 11491470, pág. 78), bem como requereu a citação da Requerida Alzenir, via Edital.

Após citação Editalícia, a Requerida Alzenir apresentou Contestação sob o mesmo teor da Contestação do Sr. Anézio (ID 11491470, pág. 85/89), a qual foi impugnada pelo Parquet, conforme ID 1491470, pág. 93/94.

O CAR foi protocolado, conforme documento encartado ao ID n 11491522, pág. 109.

Foi determinada ao IBAMA que fizesse vistoria e relatório detalhado na área objeto do Auto de Infração n. 702214-D, conforme ID 11491522, pág. 115. Em resposta, o IBAMA informou que o CAR estava em fase de análise para aprovação pela SEDAM (Ofício 02502.000359/2014-65 RO/GABIN JI-PARAN-IBAMA – ID 11491522, pág. 124).

Considerando a notícia supra e, ante a falta de perito disponível para realizar a perícia requerida nos autos, bem como o Estado não ter indicado/nomeado Expert, este juízo nomeou o Sr. Glauber Simões Silva “Engenheiro Florestal”, como perito nos presentes autos (ID 11491522, pág. 169).

Laudo Pericial (ID 13765960, pág. 200-219).

Após, vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC, vez que a questão de fato se encontra documentalmente comprovada, sem a necessidade de produção de provas em audiência. Desse modo, passo imediatamente à análise do MÉRITO.

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público em desfavor de ONÉZIO MARIA DE OLIVEIRA e ALZENIR PORTES DE SOUZA, sob a alegação de que os Requeridos teriam destruído floresta nativa, sem autorização prévia do órgão ambiental competente.

A ordem econômica, ínsita na Constituição Federal garante a todos o direito à propriedade privada, exigindo, de outra banda, que sua função social seja cumprida, o que deve estar também de acordo com as normas de defesa do meio ambiente equilibrado, conforme preceitua o art. 225, caput, da Constituição Federal:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Esse tratamento jurídico conferido ao meio ambiente, e já enraizado nas legislações modernas, parte da natural constatação de que a atuação humana importa, em certa medida, degradação ambiental. Por essa razão, a Lei n. 6.938/81, recepcionada pela Constituição, tratou da utilização racional ou desenvolvimento sustentável (Lei 6.938/81, art. 2º, II), harmonizando o direito nacional acerca do tema.

Verifica-se dos autos que os Requeridos destruíram 11,60 hectares de floresta nativa, sem a devida autorização do órgão competente, razão pela qual foi autuado pelo IBAMA.

Observe-se, inicialmente, o que dispõe o § 3º, do artigo 225, da Constituição Federal: “§3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”

Do texto constitucional depreende-se, com facilidade, o quanto já apontado: a responsabilidade em matéria ambiental pode ocorrer em três esferas distintas - a penal, a administrativa e a civil.

A propósito disso, merecem atenção as palavras de José Afonso da Silva a esse respeito:

“RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS. (...) O DISPOSITIVO constitucional, como se vê, reconhece três tipos de responsabilidade, independentes entre si - a administrativa, a criminal e a civil, com as respectivas sanções. O que não é peculiaridade do dano ecológico, pois qualquer dano a bem de interesse público pode gerar os três tipos de responsabilidade.

Responsabilidade administrativa. Resulta de infração a normas administrativas, sujeitando-se o infrator a uma sanção de natureza também administrativa: advertência, multa, interdição de atividade, suspensão de benefícios etc.

Responsabilidade criminal – Emanada do cometimento de crime ou contravenção, ficando o infrator sujeito à pena de perda da liberdade ou pena pecuniária. Há, pois, dois tipos de infração penal: o crime e contravenção. (...) Os crimes ecológicos só existem na forma definida em lei, e só quando definidos em lei.(...)

Responsabilidade civil – É a que impõe ao infrator a obrigação de ressarcir o prejuízo causado por sua conduta ou atividade. Pode ser contratual – por fundamentar-se em um contrato – ou extracontratual - por decorrer de exigência legal (responsabilidade legal) ou mesmo de ato ilícito. (responsabilidade por risco).”

Nesta esteira, a legislação ambiental estabelece que em caso de comprovado dano causado a área protegida, o causador do dano deverá repará-lo por todos os meios necessários, devendo ser observada a situação econômica do infrator no caso de multas, nos termos do art. 6, inciso III, da Lei n. 9.605/98.

No caso dos autos, o Ministério Público requereu a condenação dos Requeridos na obrigação de fazer consistente na apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD, e a obrigação de recompor a área destruída. Nestes termos, verifico que a condenação em reparar o dano e custear toda a recomposição da área alcança o objeto da Lei ambiental.

A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 1981) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (artigo 14, § 1º) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar.

A adoção pela Lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate à devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente.

O artigo 4º, VII, da Lei n. 6.938, de 1981, prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do artigo 14, § 1º, da citada Lei.

A respeito do tema da responsabilidade civil por dano ambiental, colhe-se da doutrina de Edis Milaré: “A vinculação da responsabilidade objetiva à teoria do risco integral expressa a preocupação da doutrina em estabelecer um sistema de responsabilidade o mais rigoroso possível, ante o alarmante quadro de degradação que se assiste não só no Brasil, mas em todo o mundo. Segundo essa doutrina do risco integral, qualquer

fato culposos ou não culposos, impõe ao agente a reparação, desde que cause um dano (Direito do Ambiente, Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 428)".

Portanto, tenho a concluir que os Requeridos cometeram os ilícitos civis apresentados na inicial, devendo suportar as consequências judiciais do dano ambiental que causou, na forma da Lei.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar ONÉZIO MARIA DE OLIVEIRA e ALZENIR PORTES DE SOUZA na obrigação de fazer, consistente em:

a) apresentar Plano de Recuperação da Área Degradada (PRAD), referente a 11,60 hectares conforme indicado nos documentos colacionados ao ID 11491470, devendo encaminhar o plano ao IBAMA, para aprovação, no prazo de 60 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da Lei n. 7.347/85, valor este que, se necessário for, será convertido para o pagamento de um PRAD por parte de um profissional.

b) CONDENO na obrigação de fazer, consistente em recompor a área destruída, seguindo as determinações do PRAD, após sua aprovação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Resolvo o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais na forma da Lei e deixo de condenar em honorários advocatícios, pois incabíveis à espécie.

Expeça-se o necessário e após, o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se.

Costa Marques/RO, 6 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000136-45.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 10/02/2017 14:45:27

EXEQUENTE: TAYNARA GOMES DO NASCIMENTO

EXECUTADO: VANESSA MARCHI COIMBRA

DESPACHO

Vistos.

Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, viabilizados por convênio com o Banco Central e órgãos de trânsito. A consulta BACENJUD restou infrutífera. Da mesma forma em RENAJUD Não consta nenhum veículo registrado no CPF do requerido conforme relatórios em anexo.

Assim intime-se o credor, por seu advogado, mediante publicação via DJE, a impulsionar o feito em 15 dias, requerendo o que entender de direito, podendo indicar bens a penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000651-80.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 23/06/2017 09:53:29

EXEQUENTE: GUILHERMINA RAMOS SOLIZ

EXECUTADO: ANA MARIA SESPEDES PESSOA LEIGUE

DESPACHO

Vistos.

Deferi e realizei diligência nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, viabilizados por convênio com o Banco Central e órgãos de trânsito. A consulta BACENJUD restou infrutífera. Da mesma forma em RENAJUD Não consta nenhum veículo registrado no CPF do requerido conforme relatórios em anexo.

Assim intime-se o credor, por seu advogado, mediante publicação via DJE, a impulsionar o feito em 15 dias, requerendo o que entender de direito, podendo indicar bens a penhora, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA. Se decorrer in albis o prazo, intime-se pessoalmente a dar impulso ao feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000354-44.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: INELVES LUCIA DALLA COSTA COPPINI

Endereço: BR 429, KM 58 - São Domingos do Guapore, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000424-61.2015.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANILSON NEILE MENDES Advogado do(a)

REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.,

Intime-se a parte autora/exequente e a parte executada para se manifestarem sobre o contido na certidão de ID: 15144034 no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo acima, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID: 15144001.

Havendo requerimentos, conclusos

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000392-56.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JACKSIRLENE DE AZEVEDO SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a peça de ID 15881694, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: JACKSIRLENE DE AZEVEDO SANTOS

Endereço: Av. Guaporé, 1300, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000352-74.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NILSELENA MARIA VIEIRA Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: NILSELENA MARIA VIEIRA

Endereço: BR 429, KM 57, São Domingos, s/n, Zona Rural, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000366-58.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MANOEL COTRIN DE SOUZA Advogado do(a)
EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: MANOEL COTRIN DE SOUZA

Endereço: Av. Dep. Luiz Eduardo Magalhães, s/n, Em Frente P.M -São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000039-79.2016.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RUBENS ROGER Advogados do(a) EXEQUENTE:

PAMELA CRISTINA DOS SANTOS NEVES - RO0007531, JOSE

NEVES BANDEIRA - RO0000182, JOHNATANS FRANKLIN

ALVES DOS SANTOS - RO0007242

EXECUTADO: OI S.A Advogados do(a) EXECUTADO:

ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635,

ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

DESPACHO

Ante a peça de ID 15864122, intime-se o Exequente, por meio de seus Patronos, via DJE, para, manifestar-se e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000868-26.2017.8.22.0016

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLO ROBERTO ALVES BORBA Advogado do(a)

AUTOR: KAROLINE STRACK BENITES - RO7498

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando a sua relevância e pertinência;

Em se tratando de prova documental suplementar (CPC, art. 435), deverá a mesma ser produzida no mesmo prazo acima concedido; No caso de requerimento de prova testemunhal, desde já, determino que seja depositado o rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho (CPC, art. 450), sendo facultada a condução destes, independentemente de intimação.

No que se refere a prova pericial, deve ser especificado detalhadamente para que fim a mesma se presta e qual a sua extensão, sob pena de indeferimento;

Diligencie-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: CARLO ROBERTO ALVES BORBA

Endereço: BR 429, São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-00

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000620-60.2017.8.22.0016

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: J DE LARA ANTUNES FUNERARIA - ME Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ANA CELIA RIBEIRO Advogado do(a) REQUERIDO: DECISÃO

Expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito em desfavor da parte executada, cujo valor está atrelado ao cálculo apresentado pelo contador judicial (ID: 12472751), qual seja, R\$ 2.337,07. Atendendo-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCP.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Se necessário, requisite-se força policial para o cumprimento da diligência.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE PENHORA / AVALIAÇÃO / INTIMAÇÃO DAS PARTES

a) EXECUTADA:

Nome: ANA CELIA RIBEIRO

Endereço: CABIXI, 2258, SETOR 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) EXEQUENTE:

Nome: J DE LARA ANTUNES FUNERARIA - ME

Endereço: HASSIB CURY, 1652 A, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do artigo 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000362-21.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: JOSEFA APARECIDA BEZERRA FERNANDES

Endereço: Rua 1º de Maio, 8735, São Domingos do Guaporé, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000394-26.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ADMIR SOSA PENHA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: ADMIR SOSA PENHA

Endereço: Rua 02 de Julho eq.Com Angelina Mongue, s/n, Setor 03, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000386-49.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RICHARDSON GALDINO COSTA Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394
 EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)
 EXECUTADO:
 DESPACHO

Cumpra as determinações da DECISÃO supra.

Ademais, determino a suspensão do presente feito, em razão da interposição do MANDADO de segurança.

Havendo DECISÃO no referido recurso, certifique-se e venham os autos conclusos.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000302-48.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 25/08/2015 11:38:58

EXEQUENTE: ADROALDO MERCADO MIRANDA

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO Cumpra-se o DESPACHO exarado ao ID nº 15504361.

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000218-47.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MIRIAN ROSA PEREIRA VIEIRA Advogado do(a)

EXEQUENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando que o vencimento do RPV está datado para o dia 18/02/2018 (ID nº 15428390), por ora, indefiro o pedido supra.

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se houve o devido pagamento.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MIRIAN ROSA PEREIRA VIEIRA

Endereço: RUA T 38, AP 02, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000076-38.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LAURA EUGENIO DA SILVA Advogado do(a)

REQUERENTE:

REQUERIDO: KAROLAYNE ALVES DE SOUZA Advogado do(a)
 REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de Março de 2018 às 12h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: KAROLAYNE ALVES DE SOUZA

Endereço: AV. LIMOEIRO, 4938, SETOR 03, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: LAURA EUGENIO DA SILVA

Endereço: AV. LIMOEIRO, 2553, SETOR 03, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000071-16.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

1 - Intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de Março de 2018 às 10h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques/RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor

embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.

4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5 - Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

6 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

7 - Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

8 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.

9 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: DIEGO DE ARAUJO RODRIGUES

Endereço: BR 429, KM 42, LH 42, 1 LOTE, SÍTIO SR RONE RODRIGUES, TRAVESSÃO LADO DIREITO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: SUPERMERCADO E DISTRIBUIDORA CRISTAL LTDA - ME

Endereço: AV. COSTA MARQUES, 8183, LOJA: LOJA:, SAO DOMINGOS DO GUAPORÉ, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000077-23.2018.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA SUELI DE ALMEIDA Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LUCIANO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: DESPACHO

1 - Cite-se e intime-se a parte executada para comparecer em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de Março de 2018 às 11h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Fórum Juíza Suzy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, Costa Marques-RO, CEP: 76937-000 - Fone:(69) 3651-2316.

2 - Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do NCPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

3- Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado, bem como intimando-o para comparecer na audiência de conciliação. Se houver pagamento ou acordo no prazo de três dias, a audiência resta prejudicada.

4- Na hipótese de serem penhorados bens imóveis e sendo a parte requerida casada, intimar o cônjuge.

5 - Havendo penhora e sendo a parte executada encontrada, deverá ser advertida de que poderá embargar a execução, o que poderá fazer até a data da audiência supra designada.

6 - Cumprida a diligência, proceda-se à remessa dos autos ao CEJUSC para a realização da audiência de tentativa de conciliação.

7 - Realizada a audiência, havendo acordo, suspenda-se ou extinga-se a execução, de acordo com a legislação processual vigente.

8 - Não obtida a conciliação, a parte executada poderá embargar a execução, de forma escrita ou oral na própria audiência.

9 - Com a apresentação de embargos em audiência, deverá a parte exequente apresentar, no mesmo ato, sua impugnação aos embargos, oralmente, sob penas de preclusão.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) EXECUTADA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: LUCIANO DA SILVA

Endereço: COMUNIDADE LARANJAL, CAUTÁRIO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: MARIA SUELI DE ALMEIDA

Endereço: 1º de Maio, São Domingos do Guaporé,, 8669, próx. a Distribuidora Império, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000079-90.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: C M LEO FILHO IMP EXP - ME Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: IOLENE DOS SANTOS SOARES Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de Março de 2018 às 11h:00m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências

do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: IOLENE DOS SANTOS SOARES

Endereço: LINHA 10, 4 CASA, LADO DIREITO, SÍTIO DO ALUÍZIO, BR 429, KM 10, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: C M LEO FILHO IMP EXP - ME

Endereço: CHIANCA, 1509, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000626-67.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA DOS SANTOS LOPES Advogado do(a)

REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON) Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: ANDREIA DOS SANTOS LOPES

Endereço: LH MACACO PRETO, KM 02, SUL, BR 429, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000378-72.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: JULIA JUSTINIANO DE MIRANDA

Endereço: Av 5 de Maio, 720, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000074-68.2018.8.22.0016

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: TALINE ANDRADE JUSTINO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JARDSON GOMES DIAS Advogado do(a)

REQUERIDO:

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se que a audiência de conciliação foi promovida e as partes anunciaram celebração de acordo, conforme ata da audiência acostada aos autos.

Requerem homologação e, por conseguinte, a extinção do feito.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais, homologo o acordo entabulado em audiência, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do NCPC.

Expeça-se o necessário, conforme disposto na ata de audiência.

Sem custas.

P.R.I. e arquite-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: TALINE ANDRADE JUSTINO

Endereço: Av Hassib Cury, 1596, Setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: JARDSON GOMES DIAS

Endereço: Rua T-29, 1160, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques/RO - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000358-81.2015.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: BENEDITA DA MATA REZENDE Advogado do(a)

REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a peça de ID 15810205, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: BENEDITA DA MATA REZENDE

Endereço: Linha 58 Sul,Ramal15 Porto Vitoria,KM 08, s/n, São Domingos, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000312-92.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JANAINA COSTA SANTOS Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o pedido de reserva/pagamento de honorários do valor principal, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, quanto ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: JANAINA COSTA SANTOS

Endereço: Av Guaporé, 1315, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000342-30.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALBER COENTRO DE FARIAS Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: WALBER COENTRO DE FARIAS

Endereço: Av Cabixi, 2023, Setor 1, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000398-63.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO BOLDRINI Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: JOSE ANTONIO BOLDRINI

Endereço: Av Antonio Psuriadakis, 1315, Setor 2, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000432-38.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FARIS SOARES DOS REIS Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a peça de ID nº 14667622, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: FARIS SOARES DOS REIS

Endereço: Rua Antonio Psuriadakis, 1526, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000434-08.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: LURDECY SANTIAGO SOLIS AMAZONAS

Endereço: Av. João Suriadakis, 1181, Setor 02, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000368-28.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROZANA LEOPOLDINO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: ROZANA LEOPOLDINO DOS SANTOS

Endereço: Av. Airton Senna, 0001, Centro- São domingos do Guapore, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001417-36.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO QUARESMA JUNIOR, JOSE DO CARMO Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO - RO0006526

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILA MORAES BORGES - RO0006263

DESPACHO

Ante a peça colacionada em ID 15894047, intemem-se os Exequentes, ora Patronos em causa própria, via DJE, para, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, tornem-me os autos conclusos.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7000395-11.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO ORTIZ Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a)

EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a peça de ID 15730175, intime-se o Executado, por meio de seu Procurador, para, no prazo de 10 (dez) dias apresentar os documentos elencados nos itens 1 e 2 da Certidão do Contador Judicial de ID 15456367, a fim de viabilizar a realização do cálculo. Com a juntada dos documentos, remeta-se os autos ao Contador Judicial.

Após, tornem-me conclusos.

Costa Marques/RO, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000292-33.2017.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UELITON PINHEIRO DA SILVA Advogado do(a)

EXEQUENTE: RILDO RODRIGUES SALOMAO - RO5335

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Considerando a satisfação da obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará e/ou necessário, conforme requerido.

P. R. I.

Após, arquivem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: UELITON PINHEIRO DA SILVA

Endereço: LINHA 22, KM 15, S/N, ZONA RURAL, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000078-08.2018.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: C M LEAO FILHO IMP EXP - ME Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: EURO DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) requerida(s) para tomar(em) conhecimento da presente ação, e, querendo, apresentar(em) contestação em audiência de tentativa de conciliação, que se realizará no dia 07 de Março de 2018 às 10h:30m, junto ao CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado nas dependências do Fórum Juíza Susy Soares Silva Gomes, situado na Avenida Chianca, nº 1061, Centro, em Costa Marques/RO, CEP: 76.937-000 - Fone:(69) 3651-2316, sob pena de ser decretada a sua revelia.

A ausência injustificada da(s) parte(s) requerida(s) em audiência de conciliação, ou a não apresentação de contestação, acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte requerente. (Lei nº 9.099/95, art. 20).

Não havendo conciliação, após resposta(s) da(s) parte(s) requerida(s), franqueie-se à parte autora suficiente oportunidade de manifestação oral - em audiência - aos termos da(s) contestação(ões) então apresentada(s).

Em seguida, ainda em audiência, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência e relevância em relação ao desfecho da demanda, sob pena de indeferimento.

Após, tornem-se os autos conclusos para deliberação quanto às provas postuladas ou julgamento antecipado da lide.

SIRVA A PRESENTE COMO:

a) CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) PARTE(S) REQUERIDA(S), observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EURO DE OLIVEIRA

Endereço: AV. 10 DE ABRIL, 818, SETOR 01, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

b) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: C M LEAO FILHO IMP EXP - ME

Endereço: CHIANCA, 1509, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCPC.

Aguarde-se a solenidade.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques/RO - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000736-66.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SUELI PEDROSO DA SILVA Advogados do(a)

REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345, GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA/ CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso nominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbro dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Tendo em vista que a parte recorrida apresentou contrarrazões, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000442-48.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA Advogado do(a)

REQUERENTE: JOSE NEVES BANDEIRA - RO0000182

REQUERIDO: OI S.A Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora/exequente para apresentar a planilha de cálculo de liquidação de SENTENÇA e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: JOSE NEVES BANDEIRA

Endereço: Av. João Psuriadakis, 1540, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000290-34.2015.8.22.0016

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OTAIDE NASCIMENTO GOMES Advogado do(a)

EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante a petição supra, intime-se o Exequente pessoalmente, para que, informe a sua anuência ou não, consoante ao pagamento dos Honorários Contratuais na forma pleiteada pelo seu Representante Legal, ou seja, o desconto sobre o valor da condenação.

Desta maneira, a anuência (ou não) deverá ser prestada pelo Exequente, diretamente ao Oficial de Justiça, a fim de dar celeridade a marcha processual.

Às providências e expedientes necessários, observando as formalidades legais.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE INTIMAÇÃO:

Nome: OTAIDE NASCIMENTO GOMES

Endereço: Av Mamore, 2026, Setor 4, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 - Fone: (69) 36512316

Processo nº: 7001006-90.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TEREZINHA PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Dispensado o relatório, artigos 38, caput, e 81, § 3º, ambos da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

TEREZINHA PEREIRA, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, por conta da ausência de recebimento de sua remuneração/subsídio/vencimento do mês de dezembro de 2016.

A requerente é servidora pública municipal, exercendo a função de técnica de enfermagem.

Alega a autora que o município requerido deixou de efetuar seu pagamento referente ao mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 2.016,92 (dois mil e dezesseis e noventa e dois centavos), afirma ainda que já tentou resolver o problema junto ao Município ora requerido, porém não obteve êxito.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

a) Salário em atraso de dezembro/2016

Após verificar os autos, e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo a verossimilhança nas alegações de que a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO não efetivou o pagamento do salário de seus servidores, incluindo o da requerente, no mês de dezembro de 2016, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em sede de contestação o Município confessou a dívida, todavia, impugnou o valor da causa. Ressaltando que a parte requereu o valor bruto, todavia, só faz jus ao valor líquido do salário.

Como se percebe, a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a alegação de inadimplemento da remuneração referente à folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 dos servidores públicos da Administração Pública direta do Poder Executivo municipal, inexistindo qualquer elemento a macular a confissão de dívida entabulado na contestação do requerido, já que esta corrobora com os documentos juntados aos autos.

Ademais, impende mencionar, que a requerente faz jus ao salário bruto, valor que se apresenta nos cálculos legais antes da redução dos encargos e descontos devidos.

Além disso, sabe-se que a Administração Pública também está sujeita à Lei, devendo portanto, honrar seus compromissos financeiros, evitando tratamento discriminatório no que se refere ao pagamento de servidores.

b) dos Danos Morais

Com relação ao dano moral, apesar de não fazer prova de sua ocorrência, o caso dos autos se enquadra no dano in re ipsa, senão vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 5838720135150033 (TST) Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho, em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido. (Grifei). No que diz respeito ao montante, entendo que o valor de 05 (cinco) Salários Mínimos seja apto a gerar na Autora a sensação de consolo pelo dano sofrido, bem como ao Requerido o necessário para não praticar mais atos dessa natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por TEREZINHA PEREIRA para:

a) OBRIGAR o requerido a pagar o salário/remuneração da parte autora referente ao mês de dezembro de 2016, no montante R\$2.016,92 (dois mil e dezesseis e noventa e dois centavos), observadas as demais vantagens, gratificações e adicionais que incidem sobre seu vencimento básico, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

b) CONDENAR o Requerido a pagar a indenização de 05 (cinco) Salários Mínimos a título de danos morais, atualizados a partir desta data.

No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA

Nome: TEREZINHA PEREIRA

Endereço: travessa 22, 1822, setor 04, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Nome: Prefeitura Municipal de costa marques

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7001382-13.2016.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERALDO JOSE DE SOUZA JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Por ser tempestivo o recurso inominado, recebo-o em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, porquanto vislumbrado dano irreparável para a parte, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95.

Intime-se a parte recorrida, por seu advogado, para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar suas contrarrazões, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à Colenda Turma Recursal, com as homenagens e cautelas de estilo.

SIRVA A PRESENTE COMO:

CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço:

Nome: GERALDO JOSÉ DE SOUZA JUNIOR

Endereço: Av Chianca, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Para tanto, autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do NCP.

Expeça-se o necessário.

Costa Marques - Vara Única, 5 de fevereiro de 2018

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques

Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 -Fone:(69) 36512316

Processo nº: 7000456-95.2017.8.22.0016

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MARIA VANDER ALBUQUERQUE Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CRISTIANE FREIRE Advogado do(a) EXECUTADO: SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por Maria Vander Albuquerque em face Cristiane Freire, todos devidamente qualificados nos autos.

Pois bem.

Observa-se ao ID nº 15990338, que a requerente mudou de endereço, sem avisar, deixando o prazo fluir sem sua manifestação, de modo que o processo encontra-se inerte a mais de 03 (três) meses, ficando caracterizado o abandono da causa e a desistência da ação.

Como cediço, é dever da parte comunicar a mudança de endereço durante o curso processual, de modo a manter atualizado os seus dados perante o juízo, sob pena de se reputar válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, na forma do artigo 238, Parágrafo único, do CPC. In casu, não houve atualização do endereço, ônus imputado às partes, pelo que ficam reputadas válidas as intimações realizadas

Ante o exposto, EXTINGO o processo diante do abandono da causa, sem resolução do MÉRITO, com fundamento no art. 485, III, do CPC.

Publique-se, registre-se, intime-se.

Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos.

---SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO:

a) DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA: Nome: MARIA VANDER ALBUQUERQUE

Endereço: Rua Abílio Freire dos Santos, 345, - de 341/342 a 552/553, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-536

Costa Marques - Vara Única, data da assinatura digital.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Costa Marques - Vara Única

Rua Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

- Fone:(69) 36512316 Processo nº: 7001276-17.2017.8.22.0016

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CAMILA FREITAS DE LIMA

Endereço: Rua Avenida Chianca, 2275, setor 03, Costa Marques/RO. (69) 9 8400-7487.

REQUERIDO: PREFEITURA DE COSTA MARQUES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: Prefeitura de Costa Marques

Endereço: Av. chianca, s.n, centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

SENTENÇA

Vistos,

Dispensado o relatório, artigos 38, caput, e 81, § 3º, ambos da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 27 da Lei nº 12.153/09.

CAMILA FREITAS DE LIMA, já qualificada nos autos, propôs AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em desfavor do MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES/RO, por conta da ausência de recebimento de sua remuneração/subsídio/vencimento do mês de dezembro de 2016.

A requerente é servidora pública municipal, exercendo a função de professora.

Alega a autora que o município requerido deixou de efetuar seu pagamento referente ao mês de dezembro de 2016, no valor de R\$ 3.084,68 (três mil e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), afirma ainda que já tentou resolver o problema junto ao Município ora requerido, porém não obteve êxito.

I. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE:

De início, cumpre anotar que o presente processo já comporta o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada aos autos, conforme art. 355, inc. I do Novo Código de Processo Civil, dispensada inclusive prova pericial, diante da atual realidade do caderno processual favorável à plena cognição da matéria de MÉRITO, e convencimento do juízo no particular.

II. DO MÉRITO - OS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO:

a) Salário em atraso de dezembro/2016

Após verificar os autos, e analisar de forma acurada os documentos nele contidos, percebo a verossimilhança nas alegações de que a Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO não efetivou o pagamento do salário de seus servidores, incluindo o da requerente, no mês de dezembro de 2016, impondo-se a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Em sede de contestação o Município confessou a dívida, todavia, impugnou o valor da causa. Ressaltando que a parte requereu o valor bruto, todavia, só faz jus ao valor líquido do salário.

Como se percebe, a prova constante dos autos é suficiente para demonstrar a alegação de inadimplemento da remuneração referente à folha de pagamento do mês de dezembro de 2016 dos servidores públicos da Administração Pública direta do Poder Executivo municipal, inexistindo qualquer elemento a macular a confissão de dívida entabulado na contestação do requerido, já que esta corrobora com os documentos juntados aos autos.

Ademais, impende mencionar, que a requerente faz jus ao salário bruto, valor que se apresenta nos cálculos legais antes da redução dos encargos e descontos devidos.

Além disso, sabe-se que a Administração Pública também está sujeita à Lei, devendo portanto, honrar seus compromissos financeiros, evitando tratamento discriminatório no que se refere ao pagamento de servidores.

b) dos Danos Morais

Com relação ao dano moral, apesar de não fazer prova de sua ocorrência, o caso dos autos se enquadra no dano in re ipsa, senão vejamos:

TST - RECURSO DE REVISTA RR 5838720135150033 (TST) Data de publicação: 06/03/2015 Ementa: RITO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MORA REITERADA NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. DANO IN RE IPSA. O empregado oferece sua força de trabalho, em troca de pagamento correspondente para a sua sobrevivência. Se não recebe seus salários na época apazada, fica impedido de arcar com os custos de sua subsistência e de sua família. Frisa-se que o salário possui natureza alimentar. Ressalta-se que é extremamente fácil inferir o abalo psicológico ou constrangimento sofrido por aquele que não possui condições de saldar seus compromissos na data estipulada, porque não recebeu seus salários em dia. Nessas circunstâncias, é presumível que o empregado se sentia inseguro e apreensivo, pois não sabia se receberia seu salário no prazo legal. Portanto, o reiterado ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral in re ipsa, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso - não recebimento dos salários na época certa. Dessa forma, não se cogita da necessidade de o reclamante comprovar que o pagamento dos seus salários com atraso teria acarretado prejuízo psicológico e íntimo ou afetado sua imagem e honra. Recurso de revista conhecido e provido. (Grifei). No que diz respeito ao montante, entendo que o valor de 05 (cinco) Salários Mínimos seja apto a gerar na Autora a sensação de consolo pelo dano sofrido, bem como ao Requerido o necessário para não praticar mais atos dessa natureza.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por CAMILA FREITAS DE LIMA para:

a) OBRIGAR o requerido a pagar o salário/remuneração da parte autora referente ao mês de dezembro de 2016, no montante R\$ 3.084,68 (três mil e oitenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), observadas as demais vantagens, gratificações e adicionais que incidem sobre seu vencimento básico, na forma do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

b) CONDENAR o Requerido a pagar a indenização de 05 (cinco) Salários Mínimos a título de danos morais, atualizados a partir desta data.

No tocante a correção monetária, deverá incidir sobre a parcela inadimplida, da seguinte forma: utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Quanto aos juros moratórios, devidos a partir da citação, deverão incidir segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança – TR (art. 1º – F da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Por consequência, DECLARO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o réu ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência, em razão do disposto no caput do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95 c/c art. 27 da Lei nº 12.153/09. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, conforme preceitua o artigo 11 da Lei 12.153/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DAS PARTES

Costa Marques, 5 de fevereiro de 2018.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza de Direito

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsi Neto

Diretor de Cartório: Peterson Vendrameto, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0002337-33.2011.8.22.0019

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciada:Giselia Bispo Gomes

Advogado: André Stefano Mattege OAB/RO 6538

SENTENCIADA: GISELIA BISPO GOMES, "não tem alcunha", brasileiro(a), CPF 457.708.912-20 e RG não informado, est. civil não informado, profissão não informada, nascido em 20/02/1973, em Porto Velho/RI, filho de Edvaldo Bispo da Costa e de Maria Zélia Gomes da Costa, residente na(o) Rua Japim, 1646, Bairro Setor 05, município de Cujubim/RO,Fone: 9-8424-2408,. atualmente em local não conhecido.

FINALIDADE: INTIMAR o(s) sentenciado(s) acima qualificado(s), da SENTENÇA exarada nos autos em epígrafe, conforme resumo abaixo. A SENTENÇA poderá ser visualizada na íntegra no site do Tribunal de Justiça www.tjro.jus.br.

SENTENÇA: "ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos expendidos alhures, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e, em consequência, CONDENO a acusada GISELIA BISPO GOMES, devidamente qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei Federal n.º 11.343/2006.Passo a dosimetria da pena, apreciando as circunstâncias judiciais do art. 59 c/c art. 68, ambos do Código Penal: a) culpabilidade a acusada tinha consciência da ilicitude, era-lhe exigível conduta diversa, podendo o dolo ser considerado em grau mínimo; b) antecedentes criminais: a Ré não registra; c) conduta social nasa pode ser valorado; d) personalidade sem maiores informações nos autos; f) motivo do crime busca de lucro fácil para manter seu vício; g) circunstâncias e consequências do crime normal para a espécie, nada podendo ser valorado.Atento ao disposto no art. 42, da Lei Antidrogas, onde dispõe que a natureza, a quantidade da substância ou do produto e a conduta social do agente devem influenciar na fixação da pena base e sopesando, pois, as circunstâncias judiciais favoráveis à denunciada, fixo a PENA-BASE em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes, nem causa de aumento de pena a serem consideradas.Todavia, incide a causa de diminuição de pena elencada no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, razão pela qual, diminuo a reprimenda em 2/3, perfazendo 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, que à míngua de outras causas modificadoras, torno definitiva.Valoro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato. Fixo o regime ABERTO para cumprimento da reprimenda imposta, nos termos do artigo 33, § 2º, "C" e 3º, do Código Penal.Tendo em vista o quantum da pena acima imposta, bem como alerta ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consubstanciada, a primeira, em prestação de serviço a comunidade pelo mesmo período da pena de reclusão aplicada, a ser designada em audiência admonitória realizada nos autos da execução penal e a segunda, consistente no pagamento de 02 (dois) salários mínimos, por se revelar a mais adequada na busca da reintegração da denunciada à comunidade e como forma de lhe promover a autoestima.Condenno a Ré no pagamento das custas processuais.Concedo à condenada o direito de recorrer em liberdade, posto que se encontra nesta condição e não vislumbro motivo plausível para o decreto da custódia cautelar, sem olvidar

que o regime de cumprimento de pena imposta nesta DECISÃO não é compatível com o encarceramento. Oportunamente, após o trânsito em julgado deste “decisum”, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance-se o nome da Ré no rol dos culpados; B) Expeça-se a competente Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, salientando que, em caso de recurso, deverá ser expedido Guia de Recolhimento Provisório na forma do § 3º, do Provimento citado alhures; C) Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado; D) Proceda-se à incineração da substância entorpecente; E) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177); F) Determino o perdimento do dinheiro e dos bens apreendidos em favor da União, devendo ser revertidos diretamente ao Funad, H) Proceda-se a incineração da droga e eventuais petrechos apreendidos. Após, adotadas as providências de praxe, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /OFÍCIOMachadinho do Oeste-RO, quinta-feira, 31 de agosto de 2017. Hedy Carlos Soares Juiz de Direito.**

Peterson Vendrameto

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz Substituto: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0000324-56.2014.8.22.0019](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Aldinéia Cordeiro Felix, Valdeci Gomes

Advogado: Danyele de Alcântara (OAB/RO 5294)

Requerido: Banco do Brasil S/a

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (RO 4872-A)

Petição Autor: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls: 223/226.

Rosângela Maria de Oliveira Costa

Diretora de Cartório

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0000213-98.2016.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado: Helio Fabem, Tiago Ferreira de Souza, José Carlos da Costa, Valter Rosa da Silva, Cristiane Moraes de Almeida, Sandrieli Batista dos Santos Fabem, Pablo Diego Nunes Bitencurt, Ademilson Gonçalves, Jair Benedito do Amaral, Ivo Ferreira de Aguiar

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Naotoshi Tokimatu (OAB/RO 4226), Defensoria Pública (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Defensoria Pública (NBO 020), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

Edital - FINALIDADE: Intimar o advogado Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), para que informe no prazo de 10 dias, se insiste na oitiva da testemunha Eder Alves de Souza, devendo Indicar o local onde esta poderá ser encontrada. Intimá-lo de que foi redesignada a audiência para oitiva da testemunha Tatiane Roque Alexandre, para o dia 09/03/2018, às 08 horas, bem como de que foi deprecada a oitiva da testemunha Isnaldo de Paula à Comarca de Cacoal.

Proc.: [0001719-46.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adão da Costa Vaz

Advogado: Monique Samira Sakeb Tommalieh (OAB/RO 7528)

SENTENÇA: Trata-se de ação penal para apurar eventual crime previsto no art. 306 do CTB. O Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado ADÃO DA COSTA VAZ, por dois anos, desde que obedecidas algumas restrições (fls. 50). O suposto infrator cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 53-v. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da medida imposta (fls. 54). Após vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Posto isso, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando ADÃO DA COSTA VAZ pelo cumprimento da medida imposta. Publique-se, registre-se e intimem-se. Archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito

Proc.: [0000575-37.2015.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Valdir Franco de Carvalho

Advogado: Gilson Alves de Oliveira (OAB/RO 549A)

SENTENÇA Trata-se de ação penal para apurar eventual crime previsto no art. 12 da Lei 10.826/03. O Ministério Público ofertou proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado VALDIR FRANCO DE CARVALHO, por dois anos, desde que obedecidas algumas restrições (fls. 70). O suposto infrator cumpriu integralmente a suspensão condicional do processo, conforme certidão de fl. 76-v. Instado a se manifestar, o membro ministerial pugnou pela extinção da punibilidade, ante o cumprimento integral da medida imposta (fls. 76-V). Após vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Posto isso, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, do reeducando VALDIR FRANCO DE CARVALHO pelo cumprimento da medida imposta. Publique-se, registre-se e intimem-se. Archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito

Proc.: [0000641-80.2016.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (NBO 020)

Pronunciados: Ademilson Gonçalves, Rafael Souza Macedo

Advogado: Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)

DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta, redesigno a Sessão do Júri para o dia 13.03.2018, às 08h00min. Intimem-se. Ciência ao MP e a defesa. Pratique-se o necessário. Nova Brasilândia-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000641-80.2016.8.22.0020](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Pronunciado:, Ademilson Gonçalves, Rafael Souza Macedo
 Advogado:Aristides Gonçalves Júnior (OAB/RO 4303)
 Pauta de Julgamento pelo Tribunal do Júri
 1ª Reunião Periódica 2018
 Autos: 0000641-80.2016.822.0020 13/03/2018 às 08:00h
 Réus Presos: Ademilson Gonçalves e Rafael Souza Macedo
 art. 121, §2º, incisos II e IV do Código Penal
 Defesa: Aristides Gonçalves Júnior OAB-RO 4303
 Acusação: Promotoria de Justiça
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE JURADOS

A Drª. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que de acordo com a Lei, designou o dia 13/03/2018, às 08h, para abertura da 1ª Sessão Ordinária do Tribunal do Júri da 1ª Reunião Periódica desta Comarca, a realizar-se no Plenário do Tribunal do Júri do Fórum deste Município, procedendo-se ao sorteio de 25(vinte e cinco) Jurados e 10(dez) Suplentes os quais deverão servir na referida reunião, cujos nomes são os seguintes:

25(vinte e cinco) Jurados:

1. Jebison Carlos Medeiros Rosa - Funcionário Público
2. Wagner José de Souza - Comerciante
3. Elizeti Paulino de Souza Pereira - Funcionária Pública
4. Adriana Coelho Nascimento - Funcionária Pública
5. Adão da Silva Santos - Funcionário Público
6. Ricardo Araújo Silva - Comerciante
7. Marta Jaqueline de Souza Benati - Funcionária Pública
8. Eleandro Eggert - Funcionário Público
9. Cristiano Bezerra da Silva - Comerciante
10. Jônatas Matos Silva - Comerciante
11. Ana Maria de Almeida - Funcionária Pública
12. Maria José Freire Feliz Ferreira - Funcionária Pública
13. Margarida Matias Lopes - Funcionária Pública
14. João Celeste da Silva - Funcionário Público
15. Joseane Thaís dos Santos Saidler - Comerciante
16. José Gomes de Brito - Professor
17. Jônatas Firmino de Oliveira - Comerciante
18. Orisvaldo Pereira da Silva - Comerciante
19. Cláudio Firmino Parreira - Assistente Fiscalização
20. João Batista Pereira - Professor
21. Cristiane Nunes da Mota - Comerciante
22. Vildineia Cardoso dos Santos Sousa - Funcionária Pública
23. Elica Regina de Souza - Comerciante
24. Ailton Pereira da Silva - Funcionário Público
25. Maria de Fátima Costa - Funcionária Pública

10(dez) Suplentes:

1. João Batista Silva - Auxiliar Administrativo
2. Paulo Sérgio de Oliveira - Professor
3. Lucas Alexsandro Burili - Comerciante
4. Edicléia Matos Bueno Sampaio - Comerciante
5. Roseli Davis de Lima - Professora
6. Márcio Fermino de Farias - Comerciante
7. Alexsandro Tigre Lima - Comerciante
8. Claudemir Palaoro - Funcionário Público
9. José Domingos da Silva - Funcionário Público
10. Rosangela Maria de Souza - Funcionária Pública

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou a MMª Juíza, expedir o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça, na forma da Lei e uma via afixada em lugar público e de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO, Ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito. Eu, Cecília de Carvalho Cardoso Fraga, Diretora de Cartório, digitei.

Denise Pipino Figueiredo-Juíza de Direito
 Cecília de Carvalho Cardoso Fraga
 Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -CEP: 76958-000- Nova Brasilândia DOeste/RO - Fone: (069) 3418-2599

VARA: 1ª Vara Cível

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 30 DIAS

De: Terceiros e Interessados

FINALIDADE: Notificar a eventuais terceiros e interessados da interdição de TEREZINHA MACANEIRO BUENO, brasileira, aposentada, portadora da Cédula de Identidade/RG nº199.445 SSP/RO, inscrita no CPF nº 162.089.602.82, ambos residentes e domiciliados na RO 010, esquina com a Linha 138 lado norte, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) CURADOR o Sr. VANDERLEI MACANEIRO BUENO, portador da Cédula de Identidade/RG nº 214998 SSP/RO, inscrito no CPF sob nº 316.904.912-72, residente e domiciliado na Linha 25, km 10, saída para Rolim de Moura/RO, cidade e comarca de Nova Brasilândia D'Oeste/RO.

7000426-48.2017.8.22.0020

FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: VANDERLEI MACANEIRO BUENO

Advogado: JURACI MARQUES JUNIOR OAB: RO0002056

REQUERIDO: TEREZINHA MACANEIRO BUENO, ONIVALDO SILVEIRA BUENO

SENTENÇA: " ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECRETAR A INTERDIÇÃO DE TEREZINHA MACANEIRO BUENO inscrita no CPF/MF sob nº 162.089.602.82., qualificada nos autos, e NOMEIO CURADOR seu filho VANDERLEI MACANEIRO BUENO inscrito no CPF/MF sob nº 316.904.912-72, igualmente qualificado, para o fim de representar o interdito na prática de atos de natureza civil, patrimonial e negocial, inclusive o recebimento e a administração de proventos e outras receitas, com fundamento no artigo 1.767, inciso I, combinado com o artigo 1.768, inciso I, e o artigo 1780, todos do Código Civil, para que a interdição pretendida seja decretada e o requerente seja nomeado curador do interdito, observadas, nos termos do artigo 1.774, as restrições e obrigações estabelecidas nos artigos 1.753 a 1.759, e artigo 1.776, todos do mesmo Códex, sem prejuízo dos direitos e obrigações estabelecidos nos artigos 84 e 85 da Lei n.º 13.146/2015. Expeça-se termo de compromisso de curatela definitiva, devendo o requerente comparecer em cartório para assiná-lo, em cinco dias, contados da publicação desta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1.773 do Código Civil. Expeçam-se os editais para publicação na imprensa local e oficial, na forma do artigo 1.184 do Código de Processo Civil e MANDADO para registro da presente junto ao Cartório de Registro das Pessoas Naturais. Considerando que o interdito não possui patrimônio (ao menos não apontou nos autos), dispense o curador da apresentação do balanço anual, bem como da prestação de contas bienal, a que se referem os artigos 1.755 e 1.756 do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, a hipótese não reclama prestação de caução ou especialização de hipoteca legal a que se refere o artigo 1745, parágrafo único, do Código Civil. Fica expressamente consignada, contudo, a vedação de qualquer ato de disposição de bens do interdito sem prévia autorização judicial e regular prestação de contas. Também por medida de cautela, encaminhem-se cópia desta SENTENÇA ao cartório Eleitoral, para suspensão dos direitos políticos da parte interdita (ASE 37, motivo 1). Transitada em julgado e cumpridas todas as diligências determinadas no DISPOSITIVO da SENTENÇA, procedam-se às anotações necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, em razão da natureza da causa e por ser a parte requerente beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C.A Nova Brasilândia D'Oeste, 11 de janeiro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juiz(a) de Direito"

DENISE PIPINO FIGUEIREDO
 Juiz(a) de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**1ª VARA CRIMINAL**Proc.: [0001702-28.2010.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Helio Dias de Souza, Geraldo Ferreira da Silva

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: HÉLIO DIAS DE SOUZA, brasileiro, casado, técnico agropecuário, nascido aos 12/12/1962, natural de Dourados/MS, filho de Oscar Dias de Souza e de Eudoxia Bonifácio de Souza, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa. Presidente Médici, 5 de fevereiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito, Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0000067-75.2011.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Jefferson da Silva Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 15/02/1991, natural de Jaru/RO, filho de Paulo Antonio Oliveira e Maria Saula da Silva Oliveira, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa. Presidente Médici, 5 de fevereiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito, Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

Proc.: [0002735-82.2012.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Cleicione da Silva Faria, Leonardo de Paula Pereira

Vítima:Verardo Alberto

EDITAL DE CITAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

DE: CLEICIONE DA SILVA FARIA, brasileiro, convive em união estável, nascido aos 24/09/1991, natural de Presidente Médici/RO, filho de Pedro Ribeiro de Faria e de Cleide Maria da Silva Faria, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: 1. CITAR o acusado acima mencionado, para ciência do recebimento da denuncia nos termos da exordial acusatória. 2.NOTIFICAR para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP alterado pela Lei 11.719/08. Na resposta o indiciado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir, arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. 3.INTIMÁ-LO que caso não possua condições de constituir advogado, deverá comparecer na Defensoria Pública desta Comarca, com endereço na Rua Castelo Branco, n. 2569, Presidente Médici/RO. Em caso negativo, os autos serão encaminhados ao Defensor Público para patrocinar sua defesa. Presidente Médici, 5 de fevereiro de 2018. Miria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito, Assinatura Digital, Chaves Publicas Brasileiras-ICP-BRASIL.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000960-34.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 21/06/2017 13:13:32

Requerente: ADAO BORGES SOBRINHO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL FONDAZZI - PR58844

Requerido: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Primando pela economia e celeridade processual, defiro o pedido (id 15578954), expeça-se o necessário, para que haja o cumprimento da DECISÃO id 15432407. Após a expedição da guia para pagamento, o autor deverá comprovar o recolhimento das custas processuais remanescentes no prazo de 05 dias.

2. Compulsando os autos, verifico que o autor é casado sob o regime de comunhão universal de bens, e constituindo a ação de servidão, ação real imobiliária, impõe-se ao cônjuge autor o consentimento do outro, ou sua inclusão no polo ativo, sob pena de nulidade absoluta do processo, consoante determinação expressa do artigo 73, do CPC. Assim, intime-se o autor para comprovar o consentimento de sua cônjuge, mediante declaração expressa, devendo ser reconhecido firma da assinatura, ou então, que requeira a inclusão da mesma no polo ativo da demanda, devendo adequar a inicial no que for necessário. Prazo: 10 dias.

3. Certifique-se a escrituração quanto ao cumprimento dos itens supracitados, e SOMENTE APÓS CUMPRIDAS AS DETERMINAÇÕES, cumpra-se, expedindo-se o necessário, quanto ao determinado neste item.

Trata-se de Ação de Instituição de Servidão de Passagem com pedido liminar, ajuizado por ADÃO BORGES SOBRINHO em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI, ambos qualificados.

Em síntese narra o autor que é proprietário do imóvel localizado no Lote 20B, Quadra 01, Setor 03, com área total de 1.355,79 m² (mil trezentos e cinquenta e cinco metros e setenta e nove centímetros quadrados), cujo endereço está autuado sob Rua Nova Brasília, 2.939 – Fundos, Centro, CEP 76.916-000, na Cidade de Presidente Médici – Estado de Rondônia. O imóvel em questão é oriundo do desmembramento do lote de terras 20, Quadra 01, Setor 03.

Aduz que, conforme consta no memorial descritivo, anexo aos autos, verifica-se que não há “saída” para a rua do imóvel desmembrado, sendo que o Requerente e sua família, quando precisam entrar ou sair da residência (isso ocorre desde 2007, quando se mudaram para a residência constituída no terreno), utilizam-se de uma passagem existente na lateral direita do terreno (Lote 28), em forma de “L”, acompanhando os muros que separam o Lote 28 dos Lotes 27, 23, 22 e 20, todos da quadra 01, Setor 03, na Avenida Sete de Setembro, no centro desse município.

Informa que o Lote 28 pertence à Prefeitura de Presidente Médici – Estado de Rondônia, sendo que nele até pouco tempo estava construída uma casa de madeira em péssimas condições de conservação, que não era utilizada pela municipalidade há anos.

Destaca que em janeiro de 2013, solicitou pela via administrativa a constituição da aludida servidão de passagem, requerimento este até o momento não fora analisado, tendo consignado que, segundo informações extraoficiais do secretariado da Prefeitura do Município de Presidente Médici, a municipalidade informou que tem a intenção de lançar edital de leilão dos terrenos e imóveis inutilizados que a ela pertencem, razão pela qual, pede a concessão de medida liminar, para o fim de salvaguardar o direito do peticionário e sua família à servidão de passagem.

Juntou documentos.

Em síntese, é o que há de relevante. Decido.

No que concerne ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, como é curial, é uma medida que atende diretamente à pretensão de direito material da parte autora, antes da SENTENÇA final de MÉRITO, desde que, segundo disposto nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC, haja evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Neste momento, entendendo que não há prova inequívoca do direito alegado, considerando que os fatos narrados pela parte autora demandam uma maior dilação probatória.

Em um juízo de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os elementos necessários para a concessão da liminar pleiteada, porquanto apesar de comprovar que requereu na via administrativa tal pedido (id 11123063), depreende-se que constou como requerente a empresa GAZIN HOLDING LTDA, em razão de que à época, o imóvel ainda não havia sido vendido ao autor, o que ocorreu posteriormente. Assim, deveria o autor ter comprovado que informou sobre a compra e venda do imóvel em seu favor, junto ao ente municipal, bem como a cópia do processo administrativo, o qual alega existir junto ao requerido.

Ademais, como bem ponderou o autor, o pedido liminar confunde-se com o MÉRITO, sendo salutar aguardar o deslinde do feito, primando assim, pelo contraditório e ampla defesa.

Outrossim, a priori, inexistem nos autos evidência de probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo o autor formulado seu pedido liminar com fundamento em “notícias”, de que segundo informações extraoficiais do secretariado da Prefeitura do Município de Presidente Médici, a municipalidade teria a intenção de lançar edital de leilão dos terrenos e imóveis inutilizados que a ela pertencem.

Contudo, nada obsta, que em sendo necessário, o autor requeira novamente, a concessão do pedido de antecipação de tutela, desde que devidamente fundamentado e com a juntada de novos documentos aptos a comprovar o alegado.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar, o que faço com base na fundamentação supra, a qual poderá ser analisada em outro momento.

01. Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intemem-se os requeridos para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestação, de 15 dias, contar-se-á a partir da audiência, consignando-se ainda, as advertências do art. 344 e §8º do art.334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Para tanto, designe-se a CEJUSC, com antecedência mínima de 20 dias, data para realização da audiência de tentativa de conciliação.

02. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05. Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Em razão do interesse público, o Ministério Público intervirá no feito. Dê ciência ao Ministério Público.

Intemem-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFÍCIO.

Presidente Médici-RO, 05 de fevereiro de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Processo: 7000122-57.2018.8.22.0006

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Data da Distribuição: 31/01/2018 09:29:03

Requerente: EDENILCE DA SILVA e outros (7)

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Advogado do(a) REQUERENTE: ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA - RO0001849

Requerido: DORACINDA ROSA DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Afirmam os requerentes, na inicial que apesar de constar na certidão de óbito da “de cujus” que seu estado civil é “casada”, afirmam que à época de seu falecimento já estava divorciada, para tanto, juntaram cópia da certidão de casamento com averbação de divórcio e anotação de óbito, e ainda, afirmam que, na certidão de óbito houve a indicação de apenas 07 (sete) filhos, porém conforme a documentação que ora anexaram, dizem que são o total de 08 (oito) filhos.

Ante tais pendências constatadas pelo próprio espólio, os autores acreditam que não haverá prejuízos ao processamento e deferimento do pedido do Alvará a que se busca.

Assim, diante do notório interesse público, relativo à pendências constatadas nos documentos públicos (certidão de óbito), e a priori, apesar das partes serem maiores e capazes, necessário se faz a intervenção do Ministério Público, o qual atua como fiscal da ordem jurídica.

Antes do recebimento da inicial, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação.

Intime-se.

Presidente Médici-RO (na data do movimento). Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001138-80.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 25/07/2017 13:09:53

Requerente: NEUSA LOPES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO7311

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7000360-13.2017.8.22.0006

Classe: USUCAPÍO (49)

Data da Distribuição: 14/03/2017 12:08:48

Requerente:

Advogado do(a) REQUERENTE: VALTAIR DE AGUIAR - RO0005490

Requerido:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Retifique-se a classe processual da demanda.

Proceda-se a redistribuição do feito para o JEFAPZ, ante a competência absoluta. Pratique-se a escrivania, o necessário.

1. Considerando a manifestação da parte autora (id 14925126), a qual pugna que seja definido pela parte requerida, com urgência, a data da cirurgia ou início do tratamento, bem como o ofício acostado no documento id 13593445, tendo sido solicitado ao Secretário de Estado da Saúde, o cumprimento da medida liminar, cujo ofício fora encaminhado dia 28/09/2017, REITERE-SE a intimação do ESTADO DE RONDÔNIA, para que comprove o cumprimento da medida liminar, cuja DECISÃO determinou que seja providenciado o tratamento fora do domicílio da autora, consistente no implante do anel intra-corneano e/ou uso de lentes de contato, tudo conforme prescrição médica, evitando-se perda total da visão da autora, devendo fornecer os meios necessários e indispensáveis, tais como, transporte, alimentação e estada da paciente e de um acompanhante, no local onde será disponibilizado o serviço pelo SUS, sob pena de ser realizado sequestro para realização dos procedimentos junto à rede privada.

Prazo para comprovar o cumprimento: 05 dias.

SIRVA-SE A PRESENTE ou suas cópias COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA do Estado de Rondônia e do Município de Presidente Médi/RO, na pessoa do Procurador Geral ou na ausência deste o senhor Prefeito.

2. Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, e após encaminhe-se ao Ministério Público.

Intime-se.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7001032-21.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 05/07/2017 01:26:23

Requerente: MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por MARLI FERNANDES DE OLIVEIRA contra o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com vistas à concessão dos benefícios de aposentadoria por idade.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC, art. 357, §§).

O requerido não apresentou qualquer matéria preliminar em sua defesa. As partes são legítimas e estão adequadamente representadas nos autos, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) no que tange à aposentadoria rural por idade: i) a qualidade de segurada especial da requerente; ii) o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício pretendido, nos termos do artigo 39, I, da Lei 8.213/91.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Os meios de prova relevantes para o julgamento da lide são a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC, admito a produção dessas provas. A prova documental já foi produzida, sendo facultado às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução. Defiro a produção da prova testemunhal e, por consequência, designo audiência de instrução para o dia 07/06/2018 às 10h30m.

Intime-se o autor para arrolar as testemunhas no prazo legal. O requerido, querendo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias.

Intimem-se as partes e seus advogados para que compareçam à solenidade. Advirtam-se os advogados de que eles deverão se atentar à providência que lhes foi incumbida pelo artigo 455 do Código de Processo Civil.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escrivania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médi-RO (na data do movimento).

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(). Processo: 7002012-65.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2017 15:10:35

Requerente: MARCOS VAZ DIANES

Advogado do(a) AUTOR: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Recebo a emenda. Defiro a gratuidade judiciária.

MARCOS VAZ DIANES (CPF N. 639.504.562-87) ingressou com a presente ação declaratória de inexistência de débitos com pedido de antecipação de tutela em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON. Juntou documentos.

Aduz, em síntese, que é legítimo proprietário e possuidor do imóvel localizado na Avenida 30 de Junho, 2696, Presidente Médici/RO, utilizando o serviço prestado pela Requerida de fornecimento de energia, sempre usando de maneira racional e realizando devidamente os pagamentos das faturas; para sua surpresa, recebeu notificação da Requerida, datada em 13 de outubro de 2017, cuja inspeção ocorreu em 08 de maio de 2017, sobre suposta irregularidade quanto a medição no seu consumo de energia elétrica, em virtude de ter sido apurado provável diferença de consumo nos últimos 36 meses, especificamente de junho de 2014 a maio de 2017, apurando ao final uma diferença no importe de R\$ 5.152,12 (cinco mil e cento e cinquenta e dois reais e doze centavos); que a suposta irregularidade está equivocada; argumenta ainda, que desde o ano de 2010, a requerida realiza inspeções na propriedade do autor, não tendo sido verificada nenhuma irregularidade.

Requer a concessão dos efeitos da tutela antecipada à fim de que seja determinado à parte requerida que não suspenda o fornecimento de energia elétrica, bem como se abstenha de incluir a parte requerente em cadastro de inadimplentes.

É o necessário relatório. DECIDO.

A situação narrada na inicial refere-se a caso em que a parte requerida, sem qualquer participação da parte requerente, efetuou análise do medidor de propriedade daquela, constatando irregularidades e aplicando multa, com base em valores estimadas de consumo e determinando o pagamento pela parte autora da mesma.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela que requer a parte autora, tem como escopo impedir que a parte requerente lhe suspenda o fornecimento de energia, essencial às atividades domésticas, bem como impedir que seu nome seja incluso em cadastro de inadimplentes até o exaurimento da discussão quanto à legalidade da dívida.

Como trata-se de situação em que o tempo necessário à demanda pode acarretar à parte autora prejuízo irreparável e, em contrapartida, considerando o caráter reversível da medida, bem como o *fumus boni iuris* constante das alegações da parte autora juntamente com os documentos apresentados por este e, ainda, considerando a intenção do autor, em discutir a dívida, nada obsta o deferimento da medida liminar pleiteada, pois caso verificada a regularidade da dívida, a requerida poderá retomar a cobrança do débito aqui questionado.

Assim sendo, com fulcro nos artigos 294 e s.s c/c art. 300 do CPC do Código de Processo Civil, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e, conforme pleiteado pela parte autora, determino que a parte requerida abstenha-se de suspender o fornecimento de energia elétrica à mesma (referente o imóvel - código único 0185877-7), bem como a incluir a parte no rol de cadastro de inadimplentes até ulterior DECISÃO.

01. Nos termos do art. 334 do CPC, cite-se e intime-se os requeridos para comparecer(em) à audiência de tentativa de conciliação, advertindo-o de que o prazo para contestação, de 15 dias, contar-se-á a partir da audiência, consignando-se ainda, as advertências do art. 344 e §8º do art.334. Aplica-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto nos arts. 180 e 183 do CPC.

Para tanto, designe-se a CEJUSC, com antecedência mínima de 20 dias, data para realização da audiência de tentativa de conciliação. 02. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

03. Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC) e de que sua ausência injustificada será considerada ato atentatório à dignidade da

justiça e sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º, do CPC).

04. Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

05. Advirta(m)-se o réu que não sendo contestada a pretensão, no prazo legal, se presumirão aceitos como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

06. Caso a tentativa de conciliação reste frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA. Se a conciliação restar infrutífera e a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma do art. 351 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte requerente para réplica.

07. Não ocorrendo a hipótese anterior, intemem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do CPC.

08. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário, inclusive, para o cumprimento da medida antecipatória.

Presidente Médici-RO, 05 de fevereiro de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

Proc.: 0001997-31.2011.8.22.0006

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União

Advogado:Procurador Federal (. 00)

Executado:Conceição Cristiano dos Santos

Advogado:Elton Jose de Assis (RO 631), Vinicius de Assis (RO 1470), Raul Ribeiro da Fonseca Filho (OAB/RO 555), Adevaldo Andrade Reis (OAB/RO 628)

Intimação da parte executada, através de seu advogado, para no prazo de 30 (trinta) dias apresentar embargos/impugnação à penhora.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000116-75.2014.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jovelina de Araújo Silva de Carvalho

Advogado:Daniel de Pádua Cardoso de Freitas (OAB/RO 5.824), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvt

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Fica a parte autora intimada, para se manifestar, acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça e no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar do depósito judicial juntado pelo requerido, no valor de R\$ 17.229,33 (Dezessete mil duzentos e vinte e nove reais e trinta e três centavos).

Proc.: 0000232-18.2013.8.22.0018

Ação:MANDADO de Segurança

Impetrante:Sindicato dos Servidores Públicos Municipais da Zona da Mata Sinsezmat Ro

Advogado:Renato Antonio Pereira (RO 5806), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Impetrado:Nair Queiroz de Oliveira Santos

Advogado:Almiro Soares (RO 412-A)

Ficam as partes intimadas, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: 0001436-29.2015.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edilene Aparecida da Silva Dias

Advogado:Jantel Rodrigues Namorato (OAB/RO 6430), Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Requerido:TAM - Linhas Aéreas S/A

Advogado:Fabio Rivelli (OAB/RO 6640), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (RO 8.100), Vitor Penha de Oliveira Guedes (RO 8.985)

Fica o requerido intimado, para no prazo de 15 (quinze) dias, retirar o processo em cartório, conforme requerimento juntado nos autos.

Proc.: 0000902-56.2013.8.22.0018

Ação:Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido:Cloreni Matt

Advogado:Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Fica o requerido intimado, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca do retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1ª Vara Criminal

PRAZO 15 DIAS

Proc.: 1000417-82.2017.8.22.0023

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Marcia Aparecida da Silva Lopes, brasileira, nascida aos 04/07/1984, filha de Maria de Fatima da Silva. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAR a ré acima qualificada para que no prazo de 10 (dez) dias, responda a acusação (abaixo transcrito), por escrito, cientificando-o que na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. O réu deverá ser advertido que não sendo apresentada a resposta no prazo legal e nem constituído procurador ser-lhe-a nomeado Defensor Público.

DENÚNCIA: O ministério Público do Estado de Rondônia, representado pelo órgão de execução que esta subscreve, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 129, I, da Constituição Federal, e com base no que restou apurado nos autos do Inquérito Policial que instruiu o presente, vem nos termos do art. 41 do Código Penal Brasileiro, oferecer DENÚNCIA em face de: MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES (acima qualificada). Consta do incluso Inquérito Policial que, no dia 01 de julho de 2017, por volta das 02 horas e 30 minutos, na Rua Getulio Vargas, nº 3500, a indiciada MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES, com manifesto animus furandi, durante o repouso

noturno, subtraiu para si, 01(um) móvel tipo rack, de madeira e 01 ventilador Mondial 30 cm, pertencentes à vítima Fabíula Luíza de Freitas. Segundo restou apurado, a investigada, aproveitando-se da falta de vigilância da residência da vítima, adentrou sorrateiramente no imóvel e de lá subtraiu os supramencionados bens. Diante do barulho feito pela indiciada, a vizinha da ofendida acordou e, desconfiada, acionou a guarnição da Polícia Militar, a qual logrou êxito em localizar a Srª. Márcia na posse da res furtiva. Assim agindo, o Ministério Público denuncia MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES como incurso nas penas dos artigos 155, § 1º do Código Penal. E, para que contra ela se proceda, requer seja recebida e autuada a presente denúncia, instaurando-se o devido processo legal, com a angularização da relação processual por meio da citação do réu, que, em 10 dias, deverá apresentar resposta à acusação, prosseguindo-se com a audiência de instrução, até final julgamento.

DESPACHO: Considerando que a acusada MÁRCIA APARECIDA DA SILVA LOPES, não foi encontrada para citação pessoal, antes de proceder com as determinações do art. 366, do CPP, cite-a por edital. Decorrido o prazo do edital sem manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Pratique-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 27 de outubro de 2017. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito.

Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

Proc.: 0002818-54.2001.8.22.0016

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (RO 221)

Executado: Stevanelli Industria e Comercio Importação e Exportação de Madeiras M.M. Ltda-ME

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

EDITAL DE VENDA JUDICIAL E INTIMAÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito Titular da Primeira Vara da Cível da Comarca de São Francisco do Guaporé/RO, FAZ SABER a todos quantos virem o presente EDITAL, ou dele tiverem conhecimento, que levará à venda na modalidade ELETRÔNICA na data e local e sob as condições adiante descritas:

PROCESSO: 0002818-54.2001.8.22.0016

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

EXEQUENTE(S): FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO(A)(S): STEVANELLI IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS M.M. LTDA.-ME

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372), Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)

PRIMEIRA VENDA: Início da captação de lances no dia 02/04/2018 às 9h e se encerrará dia 06/04/2018 às 9h, onde serão aceitos lances pela melhor oferta, desde que seja igual ou superior ao valor de avaliação. Não havendo lance igual ou superior ao valor da avaliação, seguir-se-á sem interrupção a 2ª venda.

SEGUNDA VENDA: 06/04/2018 às 9h e se encerrará no dia 16/04/2018 às 9h, onde serão aceitos lances com, no mínimo, 50% do valor de avaliação do bem.

Leiloeira Oficial: Ana Carolina Zaninetti Machado, JUCER nº 022/2017

LEILÃO ELETRÔNICO PELO SITE: www.rondonialeiloes.com.br

Obs.: Em havendo lances nos três minutos antecedentes ao horário de encerramento do leilão haverá prorrogação de seu fechamento por igual período de tempo visando manifestação de outros eventuais licitantes.

DESCRIÇÃO DOS BENS:

01 imóvel urbano inscrito na prefeitura sob nº 03.014.001.00, sendo lote 01, da Quadra 114, Setor 03, localizado na Av. Tancredo Neves, s/n, São Francisco do Guaporé/RO, com área de 9.600m², sem benfeitorias.

AValiação TOTAL: R\$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)
OBS.: O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações poderá apresentar, por escrito: até o início do primeiro leilão, proposta de aquisição do bem por valor não inferior ao da avaliação; até o início do segundo leilão, proposta de aquisição do bem por valor que não seja considerado vil. A proposta conterá, em qualquer hipótese, a forma de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, garantido por caução idônea, quando se tratar de móveis, e por hipoteca do próprio bem, quando se tratar de imóveis; As propostas para aquisição em prestações indicarão o prazo, a modalidade, o indexador de correção monetária e as condições de pagamento do saldo. (art. 895 Novo CPC)

Modalidade Eletrônica: Quem pretender arrematar os ditos bens, deverão ofertar lances pela internet, através do site www.rondonialeiloes.com.br, devendo para tanto os interessados efetuarem o cadastramento prévio, no prazo máximo de 24 horas antes do leilão, confirmarem o lance e recolher a quantia respectiva, para lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do juízo o valor da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24hs, seguindo as demais regras da forma de pagamento (Vista/Parcelado) escolhida para cada arrematação.

ADVERTÊNCIAS:

1) Havendo arrematação dos bens, será devida a comissão de 5% sobre o valor da arrematação, em favor do leiloeiro, devendo a comissão ser paga diretamente ao leiloeiro.

2) Caso o(a) executado(a) resolva adimplir a dívida diretamente com o(a) exequente, depois de iniciado o procedimento para a realização dos leilões, CABERÁ A PARTE EXEQUENTE EXIGIR DA PARTE EXECUTADA UM ACRÉSCIMO DE 2% (dois por cento) SOBRE O VALOR ATUALIZADO DO DÉBITO, para o pagamento dos honorários da leiloeira, ficando, nesta hipótese o exequente obrigado ao pagamento diretamente a leiloeira.

3) Havendo arrematação no primeiro leilão, fica automaticamente cancelado o segundo.

4) Havendo débitos tributários ou administrativos que incidam sobre os bens, haverá subrogação sobre o preço da arrematação, sendo que os bens serão entregues livres e desembaraçados de ônus.

5) Todas as pessoas jurídicas regularmente constituídas e as pessoas naturais capazes podem participar do leilão, exceto o juiz do feito, o membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, o Diretor de Secretaria e os demais servidores e auxiliares da justiça desta localidade, o leiloeiro, o depositário, o avaliador e o oficial de justiça, além daqueles que forem responsáveis pela administração dos bens leiloados, conforme determina o artigo 890 do Código de Processo Civil de 2015.

6) Salvo nas hipóteses do artigo 903, §§ 1º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, não serão aceitas desistências dos arrematantes, reclamações posteriores sobre os bens ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste edital, para se eximirem das obrigações assumidas, observada, ainda, a sanção criminal prevista no artigo 358 do Código Penal ("Artigo 358 - Impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa, além da pena correspondente à violência.").

7) **VISTORIA DO BEM.** A localização dos bens para visitação é a declarada neste edital. Antes dos dias marcados para o leilão, os interessados terão o direito de visitação dos bens nos locais em que se encontram. Se a parte ré ou o depositário impedirem a vistoria, o interessado deve entrar em contato com o escritório do leiloeiro oficial nomeado ou peticionar a este juízo.

INTIMAÇÕES: Fica desde logo intimado o executado STEVANELLI IND. E COM. IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS M.M. LTDA -ME, se por ventura não for encontrado para intimação pessoal, bem como para efeitos do art 889, Inciso I do NOVO CPC e do direito de remição art 826.

Conforme art. 887 este edital será publicado eletronicamente no site www.rondonialeiloes.com.br **DÚVIDAS E INFORMAÇÕES SOBRE AS REGRAS DO LEILÃO E PARCELAMENTO:** FONE: 69-98136-0056 /69-3421-1869 E-MAIL: leiloes.rondonia@gmail.com Aldeney Figueiredo Freire Diretor de Cartório

Proc.: 0001572-45.2014.8.22.0023

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Orides Bagnara

Advogado: Adriana Dondé Mendes (OAB/RO 4785), Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Banco da Amazônia S. A. Basa

Advogado: Daniele Gurgel do Amaral (RO 1221), Washington F. mendonça (1946)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. Nada a deliberar. No mais, arquivem-se os autos com as baixas de estilo. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000688-79.2015.8.22.0023

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Superintendência da Zona Franca de Manaus Suframa

Advogado: Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado: Vasconcelos Gomes & Cia Ltda, Luiz Benedito Gomes

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas. No mais, nada a deliberar. Passo à análise do pedido. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pela SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS – SUFRAMA em face de Vasconcelos GOMES & CIA LTDA. A parte exequente pugnou pela extinção sem resolução de MÉRITO (fl. 147). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em razão da desistência da parte exequente. Sem custas e honorários. Antecipo o trânsito em julgado nesta data, nos moldes do caput do artigo 1.000, do CPC. Desde já procedo com a liberação de qualquer penhora ou restrição realizada no presente feito. Expeça-se ofício para os órgãos de proteção ao crédito (SPC/SERASA, etc) a fim de que retirem eventual constrição lançada sobre o nome da parte executada, proveniente do débito cobrado no presente feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se e arquivem-se. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0005268-91.2006.8.22.0016

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procuradoria da Fazenda Nacional (N/C 000)

Executado: Laminadora Pinho Ltda -ME, Pedro machado da Rocha

Advogado: Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição. Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Após análise da numeração das páginas constatei que a numeração está incorreta, motivo pelo qual determino a retificação da numeração dos autos a partir da página 132. Passo à análise do pedido. Tendo em vista o pedido da parte exequente, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor. Arquivem-se provisoriamente. Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATÓRIAS São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0000208-77.2010.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Laminadora Pinho Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, retifique-se a folha de distribuição a fim de inserir o nome do executado Pedro Machado da Rocha. Após, junte aos autos a nova folha com a devida retificação.Passo à análise do pedido.Tendo em vista o pedido da parte exequente, com fundamento no art. 40, § 2º, da Lei n. 6.830/80, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001268-85.2010.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:Laminadora Pinho Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física.Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, retifique-se a folha de distribuição a fim de inserir o nome do executado Pedro Machado da Rocha. Após, junte aos autos a nova folha com a devida retificação.Passo à análise do pedido.Tendo em vista o pedido da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário.SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO / OFÍCIO/PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0001260-11.2010.8.22.0023

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional ()

Executado:C. R. Madecal Ind. e Com. de Madeiras Ltda Me

DESPACHO:

DESPACHO Vistos em correição.Verificado a presença física dos autos, bem como a correição dos dados inseridos no SAP quanto ao movimento, dados das partes e localização física. Também analisada a correição da numeração das páginas.No mais, retifique-se a folha de distribuição a fim de inserir o nome do executado Carlos Roberto da Silva. Após, junte aos autos a nova folha com a devida retificação.Passo à análise do pedido. Indefiro o pedido de suspensão do feito executivo, uma vez que os autos estavam arquivados provisoriamente, devendo, portanto, retornar ao arquivo, sem baixa na distribuição, a fim de aguardar o transcurso do prazo da prescrição intercorrente ou manifestação do credor.Arquive-se provisoriamente.Pratique-se o necessário. SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATORIASão Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito

Proc.: 0026520-48.2009.8.22.0016

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:A. A. de O.

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:L. C. de O.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida, fls 326/334.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Kelma Vilela de Oliveira

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: 1001029-23.2017.8.22.0022

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Réu:Uilian Matias

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Em razão da convocação desta magistrada para participação de curso oferecido pelo TJ/RO na cidade de Porto Velho/RO, redesigno para o dia 03 de abril 2018 às 12h00min a audiência para cumprimento do ato deprecado (fls.22), a qual será realizada na sede desta comarca, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO. Intimem-se o acusado, as testemunhas, bem como o Ministério Público acerca da nova data, expedindo o necessário. Se o acusado não tiver constituído advogado, intime-se também a Defensoria Pública.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1000299-12.2017.8.22.0022

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Darley Augusto Martins da Silva

Advogado:Delmir Balen (OAB/RO 3227)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Em razão da convocação desta magistrada para participação de curso oferecido pelo TJ/RO na cidade de Porto Velho/RO, redesigno para o dia 10 de abril 2018 às 09h00min a audiência de instrução (fls.50/51) destes autos a qual será realizada na sede desta comarca, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO. Intimem-se o acusado, as testemunhas, bem como o Ministério Público acerca da nova data, expedindo o necessário. Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dr. Delmir Balen (OAB/RO 3227).Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: 1001128-90.2017.8.22.0022

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (22 SMG)

Denunciado:Aldemar Carlos Schmidt, Saulo Borges da Silva

Advogado:Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8.713), Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967)

DESPACHO:

DESPACHO Em razão da convocação desta magistrada para participação de curso oferecido pelo TJ/RO na cidade de Porto Velho/RO na data anteriormente aprazada, redesigno para o dia 02 de Março 2018 às 09h00min a audiência de instrução (fls.177/179 e 180) destes autos a qual será realizada na sede desta comarca, localizada na Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé/RO. Intimem-se os advogados dos acusados. Intime-se ainda o MP para que, na nova data, apresente as testemunhas sem rosto sem necessidade de intimação, conforme compromisso à fl. 180.Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para os advogados dos acusados, Dr. Ronaldo da Mota Vaz (OAB/RO 4967) e Dr. Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713). Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 5 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [0000599-25.2016.8.22.0022](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Givan de Oliveira

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

DESPACHO Considerando que a oitiva da única testemunha arrolada bem como o interrogatório do réu foram deprecados (fl. 57) a audiência designada à fl. 52 mostra-se desnecessária de modo que a retirei da pauta.Assim, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida. Após vista às partes para alegações finais no prazo legal.Serve a presente DECISÃO como EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado do acusado, Dr. Fábio de Paula Nunes da Silva (OAB/RO 8713).Ciência ao MP.S. Miguel do Guaporé-RO, sexta-feira, 2 de fevereiro de 2018.Ligiane Zigiotto Bender Juíza de Direito

Proc.: [1001029-23.2017.8.22.0022](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo: 1001029-23.2017.8.22.0022

Autos Origem: 1000923-43.2012.8.22.0020

Classe: Carta Precatória - Criminal

Autor: Ministério Público do Estadual

Réu: Uilian Matias, brasileiro, nascido aos 29/08/1981, natural de Rolim de Moura/RO, devidamente inscrito no CPF nº 814.242.992-68, filho de Dorival Matias e Rosa Vidal Matias, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 348 e art. 349, do Código Penal

Adv.: Defensoria Pública

FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da redesignação de Audiência de Instrução para o dia 3/4/2018, às 12h, na sede deste Juízo.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP.: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.

SMG/RO, 6 de fevereiro de 2018.

Jerlis dos Passos Silva

Diretor do Cartório Criminal

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Juizado da Infância e Juventude da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

Sugestões e Reclamações façam-nos pessoalmente ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001306-95.2013.8.22.0022](#)

Ação:Tutela

Requerente:E. C. S.

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Requerido:I. R. da S.

Advogado:Fernanda Nascimento Nogueira Candido Reis Almeida (OAB/RO 4738)

Menor:E. C. R. S.

Advogado:Edson Cesar Calixto Junior (OAB/RO 3897)

FINALIDADE:

Fica a parte requerida I.R da S, intimada, por via de sua advogada, para no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se quanto ao desarquivamento do feito, sob pena em caso de inércia, os autos retornarem ao arquivo.

Vânia Maria Vanzin

Diretora do Cartório Cível

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Poder Judiciário

São Miguel do Guaporé

Vara Única

Av.São Paulo, 1395, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Fone:()

Processo nº 0000620-11.2010.8.22.0022

Polo Ativo: MARIA FRANCISCA DE SOUZA FILHA

Advogado do(a) AUTOR: ADMIR TEIXEIRA - RO0002282

Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS e outros

Advogado do(a) RÉU: AMARILDO GOMES FERREIRA RO0004204

Advogado do(a) RÉU: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO.

O referido é verdade. Dou fé.

São Miguel do Guaporé, 5 de fevereiro de 2018

Reginaldo de S Lima

Chefe de Secretaria

1º Cartório Cível

Vara Cível

Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Kelma Vilela de Oliveira

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: [0001857-07.2015.8.22.0022](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco da Amazonia S A

Advogado:Aline Fernandes Barros (OAB/RO 2708)

Executado:Eidimar Gomes Tavora, Associação dos Produtores do Bom Futuro

FINALIDADE

Fica a parte exequente, por via de sua advogada, intimada, para se manifestar no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao decurso de prazo de suspensão do feito, bem como requerer o que entender de direito, sob pena em caso inércia, proceder a extinção e arquivamento do feito.

Proc.: [0000875-27.2014.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elizabeti Cardoso Fontes

Advogado:Emerson Baggio (OAB-RO 4272)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

FINALIDADE

Fica a parte autora, por via de seu advogado, intimado, para no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se quanto ao cumprimento voluntário da SENTENÇA da parte requerida, conforme comprovante de depósito judicial juntado aos autos em fls 171/176, no valor de R\$ 5.592,17(Cinco mil e quinhentos e noventa e dois reais e dezessete centavos).

Dilcinea Silvério Silva

Diretora de Cartório

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047338 - Livro nº D-123 - Folha nº 247

Faço saber que pretendem se casar: PAULO PAIVA, solteiro, brasileiro, agricultor, nascido em Humaitá-AM, em 6 de Julho de 1970, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Antonia Joana Paiva - aposentada - naturalidade: Humaitá - Amazonas -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DENISE CARDOSO DE BRITO, solteira, brasileira, do lar, nascida em Arinos-MG, em 18 de Junho de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de João de Brito - aposentado - naturalidade: Arinos - Minas Gerais e Maria Evarista Cardoso dos Santos - já falecida - naturalidade: - Minas Gerais -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047339 - Livro nº D-123 - Folha nº 248

Faço saber que pretendem se casar: DOMINGOS DE JESUS, solteiro, brasileiro, pensionista, nascido em Santo Antônio de Jesus-BA, em 25 de Outubro de 1952, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Fidelcina de Jesus - naturalidade: - - não informada; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e LUZINÉ PEREIRA DE CARVALHO, solteira, brasileira, mototaxista, nascida em Sena Madureira-AC, em 19 de Agosto de 1967, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Pereira de Carvalho - naturalidade: - não informada e Maria das Graças Pereira de Carvalho - naturalidade: - - não informada; pretendendo passar a assinar: LUZINÉ PEREIRA DE CARVALHO DE JESUS; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 047340 - Livro nº D-123 - Folha nº 249

Faço saber que pretendem se casar: JARDERSON LIMA DE OLIVEIRA, solteiro, brasileiro, pedreiro, nascido em Brasília-AC, em 19 de Novembro de 1986, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Gilberto Augusto de Oliveira - já falecido - naturalidade: - Acre e Luiza de Souza Lima - naturalidade: - Acre -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e KÁTIA ÂNGELO DA ROCHA, divorciada, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 24 de Março de 1981, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, - naturalidade: filha de Maria Ângelo da Rocha Filha - naturalidade: - Ceará -; pretendendo passar a assinar: KÁTIA LIMA ÂNGELO DA ROCHA; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 5 de Fevereiro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy

Tabelião e Registrador

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 48-D FOLHA: 147 TERMO: 9558

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS, os noivos: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS e FRANCISCA CHAGAS FURTADO DE AQUINO. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de motorista, natural de Porto Velho-RO, nascido em 28 de maio de 1966, residente na Rua Tailandia, 6012, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filho de JOSÉ GERALDO DAS CHAGAS (falecido há 20 anos) e DOMINGAS LOPES DAS CHAGAS, residente e domiciliada na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de telefonista, natural de Porto Velho-RO, nascida em 27 de junho de 1970, residente na Rua Tailandia, 6012, Cidade Nova, Porto Velho, RO, filha de FRANCISCO CHAGAS FURTADO, residente e domiciliado na cidade de Porto Velho, RO e GUIOMAR LIMA DE AQUINO (falecida há 03 anos). E que após o casamento pretendemos nos chamar: BOTELHO LOPES DAS CHAGAS (SEM ALTERAÇÃO) e FRANCISCA CHAGAS FURTADO DE AQUINO (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL
HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL
EDITAL DE PROCLAMAS
LIVRO: 48-D FOLHA: 148 TERMO: 9559

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ÁTILA DA SILVA BARROS e

WESLYANE NUNES DOMINGOS. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de mecânico, natural de Porto Velho-RO, nascido em 21 de junho de 1990, residente na Rua Rosalina Gomes, 9381, Mariana, Porto Velho, RO, filho de RENATO RAIMUNDO POSTIGO BARROS e IRISMAR LOPES DA SILVA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. Ela, brasileira, solteira, com a profissão de autônoma, natural de Guajará-Mirim-RO, nascida em 18 de fevereiro de 1997, residente na Rua Rosalina Gomes, 9381, Mariana, Porto Velho, RO, filha de MANOEL DOMINGOS FILHO e LERIANE SEVERO NUNES BARBOZA, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: ÁTILA DA SILVA BARROS (SEM ALTERAÇÃO) e WESLYANE NUNES DOMINGOS (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 149 TERMO: 9560

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: AURIMAR COSTA SARMENTO e LUCÉLIA PANTOJA OLIVEIRA. Ele, brasileiro, solteiro, com a profissão de marinho de convés, natural de Humaitá-AM, nascido em 11 de maio de 1970, residente na Rua Machado de Assis, 4444, Igarapé, Porto Velho, RO, filho de FRANCISCO COSTA SARMENTO e ANTÔNIA DE OLIVEIRA GOMES, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO, Ela, brasileira, solteira, com a profissão de pescadora, natural de Porto Velho-RO, nascida em 19 de julho de 1977, residente na Rua Machado de Assis, 4444, Igarapé, Porto Velho, RO, filha de PEDRO ALVES DE OLIVEIRA e ROSÁRIA PANTOJA MONTEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho. E que após o casamento pretendemos nos chamar: AURIMAR COSTA SARMENTO (SEM ALTERAÇÃO) e LUCÉLIA PANTOJA OLIVEIRA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

2o OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

HELENA SOARES OLIVEIRA CARVAJAL
OFICIALA DO REGISTRO CIVIL

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO: 48-D FOLHA: 150 TERMO: 9561

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: DANIEL LIMA DE ABREU e BRENDA DEGASPERI DE LIMA. Ele, brasileiro, divorciado, com a profissão de auxiliar de expedição, natural de Porto Velho-RO, nascido em 08 de maio de 1993, residente na Rua Liberalina Gomes, 2701, JK I, Porto Velho, RO, filho de ADAUTO BARROS DE ABREU (falecido há 06 anos) e CÉLIA LIMA DE ABREU (falecida há 14 anos). Ela, brasileira, solteira, com a profissão de estudante, natural de Porto Velho-RO, nascida em 28 de maio de 1995, residente na Rua Cascalheira, 1102, São Francisco, Porto Velho, RO, filha de CLODOALDO LUIZ DE LIMA e ROSINEI DEGASPERI RIBEIRO, ambos residentes e domiciliados na cidade de Porto Velho, RO. E que após o casamento pretendemos nos chamar: DANIEL LIMA DE ABREU (SEM ALTERAÇÃO) e BRENDA DEGASPERI DE LIMA (SEM ALTERAÇÃO). Apresentaram os Documentos Exigidos pelo

Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser afixado no prazo legal, em cartório.

Porto Velho, 05 de fevereiro de 2018.

RHAISSA SOUSA BUZATTO DE OLIVEIRA
ESCREVENTE AUTORIZADA

3º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

LIVRO ·D-041 FOLHA ·134 TERMO ·011276

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·11.276

·095703 01 55 2018 6 00041 134 0011276 33

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·CÁSSIO OLIVEIRA BRITO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·cabeleireiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·08 de maio de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Raul Pascoal, 7821, JKI, em Porto Velho-RO, ·filho de ·AMARILDO BARROZO DE BRITO e de SILVÂNI GOMES DE OLIVEIRA BRITO; e ·TALICE SANTOS DA SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·auxiliar administrativo, de estado civil ·solteira, natural ·de Champanhe, Rio Acará, em Humaitá-AM, onde nasceu no dia ·20 de junho de 1998, residente e domiciliada ·na Rua Voluntários da Pátria, 2731, Casa Fundos, Socialista, em Porto Velho-RO, ·filha de ·JOÃO BATISTA DA SILVA e de ELIANE DOS SANTOS DA SILVA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·CÁSSIO OLIVEIRA BRITO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·TALICE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·30 de janeiro de 2018.

José Gentil da Silva

Tabelião

4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

COMARCA DE PORTO VELHO

4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

Oficiala Titular – Ivani Cardoso Cândido de Oliveira

Rua Dom Pedro II, 1039, Centro, CEP: 78900-010

Fone/ Fax: (69) 3224-6442 e 3224-6462

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11940

Livro nº D-60 Fls. nº 50

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: RAFAEL SANTOS DA NÓBREGA e FABIOLA NAJE DE SOUZA. Ele é natural de Manaus-AM, nascido em 23 de janeiro de 1992, solteiro, polidor automotivo, residente e domiciliado na Rua Constelação nº 10471, bairro Mariana, nesta cidade, filho de GEZILDO BRAZ DA NÓBREGA e MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA SANTOS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de março de 1997, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Constelação nº 10471, bairro Mariana, nesta cidade, filha de PAULO CESAR FERREIRA DE SOUZA e FLAUDENICE ALECRIM NAJE DE SOUZA. E, que em virtude do

casamento, os nubentes passarão a assinar RAFAEL SANTOS DA NÓBREGA e FABIOLA NAJE DE SOUZA DA NÓBREGA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 01 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11941
Livro nº D-60 Fls. nº 51

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: BRENO NEVES DOS REIS MENEZES e ARIELI ESTEFANI DIAS DE SOUZA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 09 de junho de 1997, solteiro, ajudante de manutenção, residente e domiciliado na Rua Escorpião nº 11989, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filho de NADILSON REIS MENEZES e FRANCIMARA NEVES DOS REIS. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 29 de julho de 1999, solteira, diarista, residente e domiciliada na Rua Escorpião nº 11989, bairro Ulisses Guimarães, nesta cidade, filha de MADSON SILVA DE SOUZA e ELIZÂNGELA DIAS. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar BRENO NEVES DOS REIS MENEZES e ARIELI ESTEFANI DIAS DE SOUZA MENEZES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11942
Livro nº D-60 Fls. nº 52

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MIQUEIAS SOARES DA SILVA e PRISCILA BARBOSA DE LIMA. Ele é natural de Porto Velho-RO, nascido em 22 de agosto de 1997, solteiro, repositor, residente e domiciliado na Rua Daniela, 5452, Bairro Aponiã, nesta cidade, filho de EXPEDITO DE SOUZA SOARES e NEIDE ANDRÉ DA SILVA SOARES. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 05 de fevereiro de 1999, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Daniela, 5452, Bairro Aponiã, nesta cidade, filha de ROBERTO CARLOS LIMA e ALDINEIDE BARBOSA DA SILVA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MIQUEIAS SOARES DA SILVA e PRISCILA BARBOSA DE LIMA SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de fevereiro de 2018.

Ivani Cardoso Cândido de Oliveira
Tabeliã/Oficiala

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11944
Livro nº D-60 Fls. nº 54

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SANTO DANIEL e OFÉLIA BERNARDO DA ROCHA. Ele é natural de Tupã-SP, nascido em 21 de maio de 1964, solteiro, professor, residente e domiciliado na Rua Abnatal Bentes de Lima nº 1635, bairro Agenor de Carvalho, nesta cidade, filho de JOSÉ DANIEL e AURINA ROZA DE JESÚS DANIEL. Ela é natural de Porto Velho-RO, nascida em 24 de maio de 1973, solteira, professora, residente e domiciliada na Rua Herbert de Azevedo nº 1324, bairro Olaria, nesta cidade, filha

de OLAVO BERNARDO DA ROCHA e MARGARIDA DA CRUZ VIEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SANTO DANIEL e OFÉLIA BERNARDO DA ROCHA DANIEL. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 02 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11945
Livro nº D-60 Fls. nº 55

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: SILVIO GODOI LIMA e SAMA CANDIDO DUTRA. Ele é natural de Ourinhos-SP, nascido em 18 de janeiro de 1989, solteiro, ajudante, residente e domiciliado na Rua Debret nº 8645, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filho de PAULINO DE SOUZA LIMA e JACIRA GODOI LIMA. Ela é natural de Presidente Médici-RO, nascida em 27 de dezembro de 1993, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Debret nº 8645, bairro Escola de Polícia, nesta cidade, filha de WILSON ALVES DUTRA e ALAIDE CANDIDO DUTRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar SILVIO GODOI LIMA e SAMA CANDIDO DUTRA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11946
Livro nº D-60 Fls. nº 56

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: NORDEVAL FERNANDES GONÇALVES e MARIA ODETE ALVES PARENTE. Ele é natural de Terra Caída, Rio Madeira, Município de Porto Velho-RO, nascido em 11 de julho de 1971, solteiro, armador, residente e domiciliado na Rua Turquia nº 8714, bairro Pantanal, nesta cidade, filho de FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES e BEATRIZ FERNANDES GONÇALVES. Ela é natural de Nazaré do Retiro, Município de Manicoré-AM, nascida em 05 de outubro de 1967, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua Turquia nº 8714, bairro Pantanal, nesta cidade, filha de ARMANDO ALVES DE ABADIAS e JOSINA PARENTE. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar NORDEVAL FERNANDES GONÇALVES e MARIA ODETE ALVES PARENTE GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis
Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS
PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11947
Livro nº D-60 Fls. nº 57

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ADEMIR VIEIRA GONÇALVES e MONICA CRISTIANE PEREIRA. Ele é natural de Ji-Paraná-RO, nascido em 03 de abril de 1975, solteiro, empresário, residente e domiciliado na Rua Projetada nº 3839, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filho de MANOEL GONÇALVES e ODETE VIEIRA GONÇALVES. Ela é natural de Campina da Lagoa-PR, nascida em 22 de fevereiro de 1979, solteira, pedagoga, residente e domiciliada

na Rua Projetada nº 3839, bairro Nova Esperança, nesta cidade, filha de SEBASTIÃO PEREIRA e ORLANDA LUÍS DE SOUZA PEREIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ADEMIR VIEIRA GONÇALVES e MONICA CRISTIANE PEREIRA GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11948

Livro nº D-60 Fls. nº 58

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: ANDERSON FURTADO GONÇALVES e MARINETE PEREIRA MIRANDA. Ele é natural de Itaituba-PA, nascido em 05 de junho de 1992, solteiro, eletricitista, residente e domiciliado na Rua América nº 6802, bairro Três Marias, nesta cidade, filho de GILBERTO ANTONIO ASSIS GONÇALVES e SOCORRO REJANE FURTADO GONÇALVES. Ela é natural de Novo Aripuanã-AM, nascida em 30 de maio de 1994, solteira, do lar, residente e domiciliada na Rua América nº 6802, bairro Três Marias, nesta cidade, filha de SIMIÃO DE MATOS MIRANDA e CLARICE PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar ANDERSON FURTADO GONÇALVES (SEM ALTERAÇÃO) e MARINETE PEREIRA MIRANDA GONÇALVES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11949

Livro nº D-60 Fls. nº 59

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: MAYCON SOUSA SILVA e VIVIANE TOLEDO ANTÔNIO. Ele é natural de Tuntum-MA, nascido em 17 de outubro de 1987, solteiro, administrador, residente e domiciliado na Rua neuza, 5954, Apartamento 07, Bairro Igarapé, nesta cidade, filho de JOÃO ALFREDO BARBOSA DA SILVA e RITA DE SOUSA SILVA. Ela é natural de Varginha-MG, nascida em 14 de agosto de 1984, divorciada, assessora administrativa, residente e domiciliada na Rua neuza, 5954, Apartamento 07, Bairro Igarapé, nesta cidade, filha de APARECIDO JOAQUIM ANTÔNIO e MARIA APARECIDA TOLEDO ANTÔNIO. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar MAYCON SOUSA SILVA e VIVIANE TOLEDO ANTÔNIO SILVA. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Sabrina Matilsa Pardo Furlan do Nascimento

Escrevente Autorizada

EDITAL DE PROCLAMAS

PROCESSO DE HABILITAÇÃO Nº 11950

Livro nº D-60 Fls. nº 60

Faz saber que pretendem casar-se, sob o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS, os noivos: WELLINGTON PEREIRA DORNELLES e DEVIANE CORREA SOARES. Ele é natural de Ariquemes-RO, nascido em 06 de maio de 1991, solteiro, militar, residente e domiciliado na Rua Constelação nº 9074, bairro São Francisco, nesta cidade, filho de ARLINDO GUSMÃO DORNELLES e MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA. Ela é natural de Porto

Velho-RO, nascida em 18 de setembro de 1994, solteira, estudante, residente e domiciliada na Rua Constelação nº 9074, bairro São Francisco, nesta cidade, filha de JOSE CARLOS SILVA SOARES e LUZ BERTINA CORREA. E, que em virtude do casamento, os nubentes passarão a assinar WELLINGTON PEREIRA DORNELLES e DEVIANE CORREA SOARES. Apresentaram os Documentos Exigidos no Artigo 1.525 do Código Civil Brasileiro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente para ser fixado no prazo legal, em Cartório e publicado no Diário Oficial. Porto Velho - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Valmara Rodrigues Reis

Escrevente Autorizada

CANDEIAS DO JAMARI

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO

ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA ·042

TERMO ·0000342

EDITAL DE PROCLAMAS

·157586 01 55 2018 6 00002 042 0000342 00

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ LUIS DE FIGUEREDO, de nacionalidade ·brasileiro, de profissão ·motorista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Serrinha-RN, onde nasceu no dia ·08 de maio de 1962, residente e domiciliado ·na Rua Tancredo Neves, 3423, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-118, ·, filho de ·ELIAS RODRIGUES DE FIGUEREDO e de ALZIRA PEDRO RIBEIRO; e ·LUZANIRA FERREIRA DA SILVA de nacionalidade ·, de profissão ·professora, de estado civil ·solteira, natural ·de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia ·23 de setembro de 1968, residente e domiciliada ·na Rua Tancredo Neves, 3423, Caladinho, em Porto Velho-RO, CEP: 76.808-118, ·, filha de ·DALILA BELEZA DA SILVA. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente ·continuou a adotar o nome de ·JOSÉ LUIS DE FIGUEREDO e a contraente ·passou a adotar o nome de ·LUZANIRA FERREIRA DA SILVA FIGUEREDO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Porto Velho-RO, ·06 de fevereiro de 2018.

Roberta de Farias Feitosa

Tabeliã

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO ·D-051 FOLHA ·193 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·29.983

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·HIGOR JOSÉ GUIMARÃES ROSENBERGER, de nacionalidade ·brasileiro, ·supervisor de caixa, ·solteiro, natural ·de Ji-Paraná-RO,

onde nasceu no dia 01 de julho de 1996, residente e domiciliado na Rua Julio Guerra, 4093, São Bernardo, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de HIGOR JOSÉ GUIMARÃES ALVES ROSENBERGER, filho de IRINEU ROSENBERGER e de ROSINEIDE APARECIDA GUIMARÃES; e EDIVANE LEITE ALVES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de maio de 1994, residente e domiciliada na Rua 31 de Março, 1914, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de EDIVANE LEITE ALVES ROSENBERGER, filha de EDÉSIO ALVES DA SILVA e de LUZIA LEITE DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 194

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.984

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: UÉDILEI MOISES VEIGA, de nacionalidade brasileira, autônomo, divorciado, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 21 de outubro de 1982, residente e domiciliado na Rua dos Babaçus, 31, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de UÉDILEI MOISES VEIGA, filho de ALCEU OLIVEIRA DA VEIGA e de EZILA CIPRIANO DE OLIVEIRA VEIGA; e CICERA OSTIANA PEREIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Crato-CE, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1981, residente e domiciliada na Rua dos Babaçus, 31, Urupá, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CICERA OSTIANA PEREIRA DA SILVA VEIGA, filha de RAIMUNDO NONATO DA SILVA e de RAIMUNDA MARIA PEREIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 194 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.985

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEO AUGUSTO QUIRINO DO PRADO, de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteiro, natural de Mirassol D'Oeste-MT, onde nasceu no dia 31 de julho de 1999, residente e domiciliado na Rua Julio Guerra, 3155, Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de LEO AUGUSTO QUIRINO DO PRADO, filho de LUANA QUIRINO DO PRADO; e JOYCE CAPETINI DE PAULA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 25 de outubro de 1999, residente e domiciliada na Rua Caracol, 691, Casa Preta, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JOYCE CAPETINI DE PAULA, filha de ADEMIRSO JOSÉ DE PAULA e de LINDINALVA DA PENHA CAPETINI. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 195

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.986

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os

contraentes: VALTAIR OLIVEIRA NUNES, de nacionalidade brasileiro, sonoplasta, solteiro, natural de Catanduvas-PR, onde nasceu no dia 09 de março de 1969, residente e domiciliado na Rua Oliveira, 1280, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VALTAIR OLIVEIRA NUNES, filho de JOSÉ NUNES FILHO e de MARIA PAIXÃO OLIVEIRA; e SIRLENE TEIXEIRA MENDES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de junho de 1981, residente e domiciliada na Rua Oliveira, 1280, Novo Horizonte, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de SIRLENE TEIXEIRA MENDES DA SILVA, filha de MANOEL TEIXEIRA MENDES e de MARIA PEREIRA MENDES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 195 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.987

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEANDRO RABELO, de nacionalidade brasileira, lavrador, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 03 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 854, Distrito de Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar o nome de LEANDRO RABELO MANGAS, filho de EDSON RABELO e de SOLANGE KEFFLER RABELO; e CRISELLEN MANGAS SOUZA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de janeiro de 2002, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 868, Distrito de Nova Colina, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de CRISELLEN MANGAS SOUZA RABELO, filha de ISAIAS SOUZA ROSA e de ELISANGELA MANGAS PEDRO ROSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO D-051 FOLHA 196

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 29.988

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Universal de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GLEISON BULHÕES DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, técnico em informática, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de janeiro de 1991, residente e domiciliado na Rua José Sarney, 1208, Jardim Presidencial, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de GLEISON BULHÕES DE SOUZA, filho de ISMAEL LUCIO DE SOUZA e de JESUINA LEITE BULHÕES DE SOUZA; e JÉSSICA POLYANA CARVALHO DE MORAIS de nacionalidade brasileira, caixa, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de fevereiro de 1992, residente e domiciliada na Rua Caetano Costa, 265, Urupá, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar no nome de JÉSSICA POLYANA CARVALHO DE MORAIS, filha de LUIZ CARLOS CHAGAS DE MORAIS e de MARIA CLEIA CARVALHO DE BRITO MORAIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

LIVRO ·D-051 FOLHA ·196 vº
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·29.989

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·DIONE DOS ANJOS LUCAS, de nacionalidade ·brasileira, ·policia civil, ·divorciado, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·02 de outubro de 1980, residente e domiciliado ·na Rua Rio Xingu, 1432, Bela Vista, em Ji-Paraná-RO, ·continuou a adotar o nome de ·DIONE DOS ANJOS LUCAS, ·, filho de ·JOCENIL ANGELO LUCAS e de ONICIA DOS ANJOS LUCAS; e ·MARIA APARECIDA DE BARROS de nacionalidade ·brasileira, ·funcionária pública, ·solteira, natural ·de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia ·12 de outubro de 1978, residente e domiciliada ·na Rua Terezinha, 81, Apto 12, Vila Jotão, em Ji-Paraná-RO, ·passou a adotar no nome de ·MARIA APARECIDA DE BARROS LUCAS, ·, filha de ·JOSÉ MARIA DE BARROS e de DIVINA ALVES DE BARROS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. ·
·Ji-Paraná-RO, ·05 de fevereiro de 2018.
·Luzia Regly Muniz Corilaço
·Oficial

COMARCA DE ARIQUEMES

ARIQUEMES

1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO DANTAS MOTA - 1º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, INTERDIÇÕES E TUTELAS E TABELIONATO DE NOTAS DE ARIQUEMES Alameda Brasília, nº 2305, Setor 03 – Ariques-RO – CEP: 76.870-510 Fone: (69) 3535.5547/3536.0943 - cartorioariques@gmail.com

LIVRO ·D-053 TERMO ·017702 FOLHA ·072
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.702

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EUDES HENRIQUE OLIVEIRA CUNHA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Administrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariques-RO, onde nasceu no dia ·27 de novembro de 1992, residente e domiciliado ·na Rua Sabuarana, nº 1743, Setor 01, em Ariques-RO, ·, filho de ·EUDOS OLIVEIRA CUNHA e de VALDENICE HENRIQUE DA CUNHA; e ·VANESSA DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Terapeuta, de estado civil ·solteira, natural ·de Catanduva-SP, onde nasceu no dia ·12 de junho de 1991, residente e domiciliada ·na Avenida Rio Branco, nº 4531, Jardim das Palmeiras, em Ariques-RO, ·, filha de ·ANTONIO CARLOS DE SOUZA e de IVONE APARECIDA VIEIRA DE SOUZA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·EUDES HENRIQUE OLIVEIRA CUNHA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·VANESSA DE SOUZA OLIVEIRA CUNHA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

·Ariques-RO, ·02 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017703 FOLHA ·073
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.703

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LUCIANO TURATI POSSELT, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Empresário, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariques-RO, onde nasceu no dia ·23 de abril de 1989, residente e domiciliado ·na Rua Caçapava, nº 4343, Setor 09, em Ariques-RO, ·, filho de ·ENIO ARCEIO POSSELT e de LUCIANA CRISTINA DE CASTRO TURATI; e ·CARLA GONÇALVES LEITE, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Funcionária Pública, de estado civil ·solteira, natural ·de Águas Belas-PE, onde nasceu no dia ·18 de abril de 1984, residente e domiciliada ·na Rua Caçapava, nº 4343, Setor 09, em Ariques-RO, ·, filha de ·CARLOS ALBERTO GOMES LEITE e de JOSEFA GONÇALVES.^^al

O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·LUCIANO TURATI POSSELT.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·CARLA GONÇALVES LEITE.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

·Ariques-RO, ·02 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017704 FOLHA ·074
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.704

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSE ALVES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·fretista, de estado civil ·solteiro, natural ·de Novo Aripuana-AM, onde nasceu no dia ·06 de maio de 1970, residente e domiciliado ·na Avenida das Flores, nº 6193, Jardim Primavera, em Ariques-RO, ·, filho de ·JUVENAL PEREIRA MARQUES e de LENIRA ALVES DA SILVA; e ·ANA CLAUDIA DE CAMPOS SANTANA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Cabeleireira, de estado civil ·solteira, natural ·de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia ·15 de fevereiro de 1991, residente e domiciliada ·na Avenida das Flores, nº 6193, Jardim Primavera, em Ariques-RO, ·, filha de ·ACÁCIO ALVES DE SANTANA e de APARECIDA DE LOURDES DE CAMPOS SANTANA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·JOSE ALVES DA SILVA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante ·continuará a adotar o nome de ·ANA CLAUDIA DE CAMPOS SANTANA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

·Ariques-RO, ·05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo
Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017705 FOLHA ·075
EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.705

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEANDRO SENER DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Lavrador, de estado civil ·solteiro, natural ·de Ariques-RO, onde nasceu no dia ·26 de fevereiro de 1993, residente e domiciliado ·na Rodovia RO-257, s/nº Hortifrutigranjeiro, Zona Rural, em Ariques-RO, ·, filho

de JOÃO BATISTA DA SILVA e de ELI TERESINHA SENGGER; e RENATA DA SILVA PAULINO, de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 20 de julho de 2000, residente e domiciliada na Rodovia RO-257, s/nº, Hortifrutigranjeiro, Zona Rural, em Ariquemes-RO, -, filha de NILSON PAULINO DA SILVA e de ROSANA DOS SANTOS SILVA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de LEANDRO SENGGER DA SILVA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de RENATA DA SILVA PAULINO.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017706 FOLHA 076

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.706

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEYTON LOPES VIEIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Técnico de Informática, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Av. Jamari, 4800, AP 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, -, filho de MOACYR VIEIRA e de ROSICLEIA LOPES ARANHA VIEIRA; e TÁSSILA SIMARA BARBOSA PEREIRA, de nacionalidade brasileira, de profissão Estudante, de estado civil solteira, natural de Resplendor-MG, onde nasceu no dia 01 de dezembro de 1999, residente e domiciliada na Av. Jamari, 4800, AP 02, Setor 02, em Ariquemes-RO, -, filha de GILSIMAR DE SOUZA PEREIRA e de MARLÚCIA BARBOSA DA COSTA.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de CLEYTON LOPES VIEIRA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de TÁSSILA SIMARA BARBOSA PEREIRA VIEIRA.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017707 FOLHA 077

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.707

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS RODRIGUES DE SOUSA, de nacionalidade brasileira, de profissão Vidraceiro, de estado civil divorciado, natural de Tucumã-PA, onde nasceu no dia 26 de outubro de 1984, residente e domiciliado na Rua Thomas Edson, 3015, Setor 08, em Ariquemes-RO, -, filho de JOÃO BATISTA RODRIGUES LIMA e de RAIMUNDA DE SOUSA LIMA; e GEOVANA DE SOUZA MENDES, de nacionalidade brasileira, de profissão Enfermeira, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de abril de 1983, residente e domiciliada na Rua Thomas Edson, 3015, Setor 08, em Ariquemes-RO, -, filha de OTACILIO ALVES DE SOUZA e de LUCIDALVA DE SOUZA MENDES.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de MARCOS RODRIGUES DE SOUSA.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de GEOVANA DE SOUZA MENDES.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017708 FOLHA 078

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.708

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JEFFERSON DE SOUZA SOEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Autônomo, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1993, residente e domiciliado na LH C-55, 07 POSTE, 124, LC 50, Zona Rural, em Ariquemes-RO, -, filho de JOSÉ CUSTÓDIO SOEIRO e de IVONETE DIAS DE SOUZA; e LEIDIANE DIAS DE SOUZA, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1998, residente e domiciliada na LH C-55, 07 POSTE, 124, LC 50, Zona Rural, em Ariquemes-RO, -, filha de EDNALDO FERREIRA DE SOUZA e de ELISABETE SANTOS DIAS.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de JEFFERSON DE SOUZA SOEIRO.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de LEIDIANE DIAS DE SOUZA SOEIRO.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO D-053 TERMO 017709 FOLHA 079

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.709

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONALDO ZAHN CORDEIRO, de nacionalidade brasileira, de profissão Serviços Gerais, de estado civil solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 07 de novembro de 1994, residente e domiciliado na Rua Curió, nº 1374, Jardim das Flores, em Ariquemes-RO, -, filho de JUSTINO BATISTA CORDEIRO e de INÊS ZAHN CORDEIRO; e AMANDA PRISCILLA DA SILVA NASCIMENTO, de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Miranda-MS, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1996, residente e domiciliada na Rua Curió, nº 1374, Jardim das Flores, em Ariquemes-RO, -, filha de JOÃO SANTOS DO NASCIMENTO e de MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO.^^al

O Regime de bens a ser adotado será Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de RONALDO ZAHN CORDEIRO.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante passará a adotar o nome de AMANDA PRISCILLA DA SILVA NASCIMENTO CORDEIRO.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

Ariquemes-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

LIVRO ·D-053 TERMO ·017710 FOLHA ·080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·17.710

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·FABIO DE OLIVEIRA RAMIRO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·chapeiro, de estado civil ·solteiro, natural ·de Jaru-RO, onde nasceu no dia ·21 de março de 1996, residente e domiciliado ·na Rua Beija Flor, nº 1252, Setor 02, em Ariquemes-RO, ·, filho de ·ITAMAR RAMIRO e de DIVA GOMES DE OLIVEIRA RAMIRO; e ·DALETY LIMA CARVALHO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·Auxiliar de Cozinha, de estado civil ·solteira, natural ·de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia ·03 de julho de 1997, residente e domiciliada ·na Rua Beija Flor, 1252, Setor 02, em Ariquemes-RO, ·, filha de ·SILVANO PEREIRA DE CARVALHO e de SUNAMITA FERREIRA LIMA CARVALHO.^^al

O Regime de bens a ser adotado será ·Comunhão Parcial de Bens.^^al

QUE, APÓS o casamento, o declarante ·continuará a adotar o nome de ·FABIO DE OLIVEIRA RAMIRO.^^al

QUE, APÓS o casamento, a declarante ·passará a adotar o nome de ·DALETY LIMA CARVALHO RAMIRO.^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Estado de Rondônia. ^^al

·Ariquemes-RO, ·05 de fevereiro de 2018.

Cristiana Arantes Polo

Registradora Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE ARIQUEMES-RO

LIVRO ·D-005 FOLHA ·170 TERMO ·000970

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·970

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·AMILTON SANTOS DE CASTRO, de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·motorista, de estado civil ·divorciado, natural ·de Ariquemes, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia ·02 de dezembro de 1986, residente e domiciliado ·na Av. São Paulo, 2611, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·, filho de ·AMARILDO COUTINHO DE CASTRO e de AMÉLIA TEREZINHA DOS SANTOS DE CASTRO; e ·ZENILDA DE SOUSA MONTEIRO SILVA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·professora, de estado civil ·viúva, natural ·de Oroitê, Estado do Paraná, onde nasceu no dia ·04 de outubro de 1978, residente e domiciliada ·na Av. São Paulo, 2611, Jardim Paulista, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·, filha de ·OSMAR RODRIGUES MONTEIRO e de NILZA DE SOUSA MONTEIRO.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação Legal de Bens, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·AMILTON SANTOS DE CASTRO e a contraente ·passará a adotar o nome de ·ZENILDA DE SOUSA MONTEIRO SILVA DE CASTRO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-RO, 02 de fevereiro de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-005 FOLHA ·171 TERMO ·000971

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·971

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ATAIDE RODRIGUES CAMPOS, de

nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentado, de estado civil ·divorciado, natural ·de Itanhomi, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·28 de novembro de 1945, residente e domiciliado ·na Rua Cruzeiro do Oeste, 1883, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·, filho de ·JOSÉ RODRIGUES CAMPOS e de MARIA GERALDA CAMPOS; e ·ANGELINA CLARA NOGUEIRA de nacionalidade ·brasileira, de profissão ·aposentada, de estado civil ·solteira, natural ·de Distrito de Pinhotiba/Eugenópolis, Estado de Minas Gerais, onde nasceu no dia ·08 de agosto de 1946, residente e domiciliada ·na Rua Cruzeiro do Oeste, 1883, Jardim Paraná, em Ariquemes, Estado de Rondônia, ·, filha de ·ANTONIA CLARA DE NOGUEIRA.

O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da ·Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso II do Código Civil Brasileiro. E que após o casamento, o contraente ·continuará a adotar o nome de ·ATAIDE RODRIGUES CAMPOS e a contraente ·passará a adotar o nome de ·ANGELINA CLARA NOGUEIRA CAMPOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

·Ariquemes-RO, ·02 de fevereiro de 2018.

Clodomira Nickerson D.F. Neta

Escrevente Autorizada

COMARCA DE CACOAL

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'AVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00017 104 0003804 36

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DANIEL MAIA VELOSO, de nacionalidade brasileira, autônomo, solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1997, portador do CPF 034.900.132-47, e do RG 1352435/SSP/RO - Expedido em 14/05/2015, residente e domiciliado na BR 364 Lote 01 PT 116, Zona Rural, em Cacoal-RO, CEP: 76.968-899, continuou a adotar o nome de DANIEL MAIA VELOSO, filho de Lucimary Maia Veloso; e

ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 13 de julho de 1997, portadora do CPF 033.252.582-12, e do RG 1392479/SSP/RO - Expedido em 30/10/2013, residente e domiciliada na Rua Santos Dumont, 2340, Novo Horizonte, em Cacoal-RO, CEP: 76.962-032, passou a adotar no nome de ALINE DE OLIVEIRA FERREIRA VELOSO, filha de Silvio Furquim Ferreira e de Ailza Maria de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br) Cacoal-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00017 105 0003805 34

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

MOISES RODRIGUES DE JESUS, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 24 de dezembro de 1992, portador do CPF Sem Informação, e do RG 1615420/SSP/RO - Expedido em 17/10/2017, residente e domiciliado na Rua Cinco de abril, 1931, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de MOISES RODRIGUES DE JESUS, filho de Osvaldo de Jesus e de Carmelita Rodrigues dos Passos de Jesus; e

ANDRIELY OLIVEIRA DIAS, de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 25 de abril de 1999, portadora do CPF 055.028.162-22, e do RG 1586340/SSP/RO - Expedido em 16/05/2017, residente e domiciliada na Rua Cinco de abril, 1931, Riozinho, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ANDRIELY OLIVEIRA DIAS, filha de Terezinha de Oliveira Dias.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Estado de Rondônia

Município e Cômara de Cacoal

2º Cartório de Registro Civil e Tab. Notas de Cacoal

Rua dos Pioneiros, 2294 - centro - (69)-3441-4269 -

cartoriomadavila@gmail.com

FRANCINETE LIMA D'ÁVILA

Oficial / Tabeliã

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula

095794 01 55 2018 6 00017 106 0003806 32

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

JOÃO FERREIRA, de nacionalidade brasileira, porteiro, divorciado, natural de Cruzeiro do Sul-PR, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1968, portador do CPF 282.207.572-72, e do RG 303.008/SSP/RO - Expedido em 06/05/1990, residente e domiciliado na Rua Antonio Moreira Lima, 1796, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar o nome de JOÃO FERREIRA, filho de Henrique Ferreira e de Maria Dias Ferreira; e

ROSELI DE OLIVEIRA CUNHA GOMES, de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, divorciada, natural de Nossa Senhora do Livramento-MT, onde nasceu no dia 23 de novembro de 1973, portadora do CPF 651.248.711-72, e do RG 1202431-7/SSP/RO - Expedido em 24/01/2008, residente e domiciliada na Rua Antonio Moreira Lima, 1796, Jardim Bandeirantes, em Cacoal-RO, continuou a adotar no nome de ROSELI DE OLIVEIRA CUNHA GOMES, filha de Marcelino Epifânio da Cunha e de Brigida Maria de Oliveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br)

Cacoal-RO, 05 de fevereiro de 2018.

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO ·D-010 FOLHA ·021

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·321

matrícula

·095976 01 55 2018 6 00010 021 0000321 95

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

DAVI DIEIÇO ARCANJO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·03 de novembro de 1993, residente e domiciliado ·na Rua A2, 6341, Centro, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, ·continuou a adotar o nome de ·DAVI DIEIÇO ARCANJO, ·, filho de ·Miguel Arcanjo e de Rosa Maria Rodrigues Arcanjo; e xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx

ANDREIA GOMES COELHO de nacionalidade ·Brasileira, ·Funcinaria pública, ·solteira, natural ·de Cacoal-RO, onde nasceu no dia ·22 de julho de 1984, residente e domiciliada ·na Rua. A-02 nº 6341, Centro, em Ministro Andreazza-RO, ·passou a adotar no nome de ·ANDREIA GOMES COELHO ARCANJO, ·, filha de ·Adão Gomes Coelho e de Maria de Lourdes Dias Coelho.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

·Ministro Andreazza-·RO, ·06 de fevereiro de 2018.

Francisco Manfredo do Amaral Almeida

Oficial

COMARCA DE CEREJEIRA

CEREJEIRAS

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

CNPJ: 05.911.185/0001-00 - Rua Portugal, 2401, Liberdade, CEP 76997-000 – CEREJEIRAS-RO, Telefone (69) 3342-3146

Maria Bernardeti Cavatti – OFICIALA/TABELIÃ – ATO Nº 209/2009/TJ

LIVRO ·D-021 FOLHA ·068 TERMO ·006168

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·6.168

MATRÍCULA

·095828 01 55 2018 6 00021 068 0006168 19

Faço saber que pretendem casar-se, pelo regime de ·Comunhão Parcial de Bens·, e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·LEONESIO OLIVEIRA ROCHA, de nacionalidade ·brasileira, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·04 de novembro de 1991, portador da Cédula de Identidade nº ·1206934/SSP/RO - Exp. 16/07/2010 inscrito no CPF/MF ·003.643.902-98 residente e domiciliado ·na Chácara nº 71, Setor 03, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, ·, filho de ·ANESIO NOVAES ROCHA e de LEONOR OLIVEIRA ROCHA; e ·VIVIANE SANTOS DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·manicure, ·solteira, natural ·de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia ·11 de agosto de 1991, portadora da Cédula de identidade nº ·1607793/SSP/RO - Exp. 30/08/2017, inscrita CPF/MF ·020.872.802-31, residente e domiciliada ·na Chácara nº 71, Setor 03, Zona Rural, em Cerejeiras-RO, ·, filha de ·CLAUDINEI LEITE DE SOUZA e de MARIZET SANTOS DE SOUZA. Em virtude do casamento, ele ·continuou a adotar o nome de ·LEONESIO OLIVEIRA ROCHA e ela ·continuou a adotar o nome de ·VIVIANE SANTOS DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Cerejeiras-RO, 06 de fevereiro de 2018.

Maria Bernardeti Cavatti

Oficiala e Tabeliã

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS
NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS
ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE COLORADO DO OESTE
TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969
E-mail: cartoriobrasil@outlook.com
RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000
VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR
GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA
EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 028 TERMO 7213

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EDUARDO ZAFALAN DA SILVA, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empilhador, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 18 de abril de 1991, residente e domiciliado na Rua Tupi, nº 2493, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, email: não possui, filho de ERLIANO RODRIGUES DA SILVA e de SHIRLEI ZAFALAN DA SILVA. Ela: KÉSIA SILVA DOS SANTOS, solteira, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1989, residente e domiciliada na Rua Tupi, nº 2493, Bairro Centro, em Colorado do Oeste-RO, email: não possui, filha de AMARILDO LEMOS DOS SANTOS e de IRACEMA SILVA DOS SANTOS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de EDUARDO ZAFALAN DA SILVA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de KÉSIA SILVA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume, publicado e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

CABIXI

TABELIONATO DE NOTAS E ANEXOS DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

Município de Cabixi, Comarca de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli – Notária e Registradora Interina

Avenida Tamoios, nº 4147, Sala “A”, Centro, Cabixi-RO, CEP 76.994-000 – Fone (69) 3345-2368, E-mail: civilenotas_cabixi@tjro.jus.br

LIVRO D-002 FOLHA- 274 TERMO 00948

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 0948

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO APARECIDO DA SILVA, de

nacionalidade brasileiro, solteiro, operador de máquinas, natural de Sertãozinho-PR, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1976, residente e domiciliado na Rua Nossa Senhora das Navegantes Distrito Planalto São Luiz, filho de JOSÉ NICOMEDIO DA SILVA e MARIA FRANCISCO DA SILVA, e SELMA ADRIELLA BOEK LIMA, de nacionalidade brasileira, solteira, funcionária pública, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 19 de junho de 1987, residente e domiciliada no endereço supra mencionado. Filha de SEBASTIÃO FERREIRA LIMA e ZÉLIA BOEK LIMA. Se houver alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

CABIXI-RO, 01 de fevereiro de 2018.

Rosinei Aparecida de Sousa Cristófoli

Notária e Registradora Interina.

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-014 FOLHA 299 vº TERMO 007473

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.473

095844 01 55 2018 6 00014 299 0007473 13

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ELESAR NUNES DA MATA e SUELI NUNES DOS SANTOS. Ele, de nacionalidade brasileiro, aposentado, divorciado, portador do RG nº 1602155/SESDEC/RO - Expedido em 04/08/2017, CPF/MF nº 284.629.801-78, natural de Rondonópolis-MT, onde nasceu no dia 01 de maio de 1957, residente e domiciliado na Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, 3640, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, filho de JOÃO NUNES DA MOTA e de MARIA ABADIA NUNES. Ela, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, portador do RG nº 000669455/SSP/RO - Expedido em 23/12/1997, CPF/MF nº 848.806.782-87, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 05 de março de 1971, residente e domiciliada na Av. Almerindo Ribeiro dos Santos, 3640, Próspero, em Guajará-Mirim-RO, filha de MANOEL NUNES DOS SANTOS e de CIRIA DIAS DOS SANTOS. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ELESAR NUNES DA MATA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de SUELI NUNES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

LIVRO D-014 FOLHA 300 TERMO 007474

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.474

095844 01 55 2018 6 00014 300 0007474 38

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: KENNY ELIAS TUNO SALVATERRA e YENIFER YOPPI LANGUIDEY. Ele, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, portador do RG nº 1181792/SESDEC/RO, CPF/MF nº 705.321.592-09, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1990, residente e domiciliado na Av. Costa Marques, 8, Cristo Rey, em Guajará-Mirim-RO, filho de ALBERTO ELIAS SALVATERRA e de SONIA TUNO GUTIERREZ. Ela, de nacionalidade boliviana, estudante, solteira, com Portadora da Certidão de Nascimento Registrada em Títulos e Documentos Liv B-34, fls 131/131v nº 9.749-99.746, natural de Guayaramerin - Bolívia, onde nasceu no dia 19 de dezembro de 1994, residente e domiciliada na Av. Costa Marques, 8, Cristo Rey, em Guajará-Mirim-RO, filha de WILFREDO YOPPI ALPIRE e de EVANGELINA LANGUIDEY ARDAYA. O regime de bens do

casamento dos pretendentes será o de ·Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuará a adotar o nome de ·KENNY ELIAS TUNO SALVATERRA. Que após o casamento, a declarante, continuará a adotar o nome de ·YENIFER YOPPI LANGUIDEY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 05 de fevereiro de 2018. Joel Luiz Antunes de Chaves-Oficial Registrador

NOVA MAMORÉ

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.185

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JORNANDO GOMES TAVARES, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1997, residente e domiciliado na Rodovia Br-425, 7ª Linha do Ribeirão, Km-30, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·JOEL REZENDE TAVARES e de MARLI GOMES RODRIGUES; e ·MILENE COSTA DA SILVA TIAGO de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural de Guajará-Mirim-RO, onde nasceu no dia 26 de julho de 2001, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Linha 6 C, Km-4,5, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·DAVID DA SILVA TIAGO e de MIRIAN MEDRANO COSTA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 2.186

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·EDVALDO PEREIRA KINUPE, de nacionalidade ·brasileiro, ·lavrador, ·divorciado, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 26 de maio de 1969, residente e domiciliado na Rodovia Br-421, Pedra Preta, Km-190, s/n, Distrito de Jacinópolis, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filho de ·ALONÇO OSCAR KINUPE e de MARLI PEREIRA KINUPE; e ·DANIELE CRISTINE ALVES VICENTE de nacionalidade ·brasileira, ·lavradora, ·solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de março de 1995, residente e domiciliada na Rodovia Br-421, Pedra Preta, Km-190, s/n, Zona Rural, em Nova Mamoré-RO, CEP: 76.857-000, ·, filha de ·LUIZ JOSÉ VICENTE e de EVA ALVES DA CUNHA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

·Nova Mamoré-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Edinei de Souza

Escrevente Autorizado

COMARCA DE JARU

JARU

LIVRO D-050 FOLHA 065 TERMO 016948

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.948

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOSÉ SILVA DE SOUZA,

de nacionalidade ·brasileiro, ·Aposentado, ·divorciado, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 02 de março de 1949, residente e domiciliado na Rua Plácido de Castro, 2186, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filho de ·ANTONIO LUIZ DA SILVA e de LEONTINA DA SILVA; e ·LINDINALVA LIBERATO DOS SANTOS de nacionalidade ·brasileira, ·Do Lar, ·solteira, natural de Ibirapitanga-BA, onde nasceu no dia 05 de novembro de 1977, residente e domiciliada na Rua Plácido de Castro, 2186, Setor 01, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, ·, filha de ·MILTON LIBERATO DOS SANTOS e de ALDA MARIA DE JESUS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

LIVRO D-050 FOLHA 066 TERMO 016949

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 16.949

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·JOHNNY PINHEIRO DA SILVA, de nacionalidade ·brasileiro, ·Médico, ·solteiro, natural de FOZ DO IGUAÇU-PR, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1988, residente e domiciliado na Rua Camaru, 1955, Jardim Cidade Alta, em Jaru-RO, ·, filho de ·SILVIO PINHEIRO DA SILVA e de ELISABETE PINHEIRO DA SILVA; e ·CYNTHIA VARGAS FLORES de nacionalidade ·boliviana, ·engenheira industrial, ·solteira, natural de SANTA CRUZ DE LA SIERRA - BOLIVIA, onde nasceu no dia 03 de março de 1982, residente e domiciliada na Rua Camaru, 1955, Jardim Cidade Alta, em Jaru-RO, ·, filha de ·GUILHERMO VARGAS PLATA e de FANNY FLORES FLORES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça.

Jaru-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

Escrevente Autorizada

THEOBROMA

LIVRO D-003 FOLHA 296 TERMO 001448

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.448

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ·GERSON FRANCISCO RODRIGUES, de nacionalidade ·Brasileiro, ·funcionário público, ·divorciado, natural de Bom Jesus da Lapa-BA, onde nasceu no dia 10 de março de 1985, residente e domiciliado na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1998, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filho de ·PEDRO FRANCISCO RODRIGUES e de MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES; e ·LUZIENE SOUZA AZEVEDO de nacionalidade ·Brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 09 de julho de 1987, residente e domiciliada na Av. Presidente Getúlio Vargas, 1998, em Theobroma-RO, CEP: 76.866-000, ·, filha de ·HILBEBRANDO SOUZA AZEVEDO e de MARIA JULIA AZEVEDO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Theobroma-RO, 31 de janeiro de 2018.

Marcos Antonio dos Santos

Oficial Substituto

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE**OURO PRETO DO OESTE**

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE OURO PRETO DO OESTE-RONDÔNIA

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.187

WANDERLEY PEREIRA DE MACEDO e ROSIANE BERNARDES DA SILVA

O Contraente de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Araripina-PE, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1979, residente e domiciliado na Rua Roraima, 534, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de FRANCISCO LOPES DE MACEDO e de MARIA CONSUELO PEREIRA DE MACEDO; e A Contraente de nacionalidade brasileira, assistente de produção, solteira, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 13 de fevereiro de 1983, residente e domiciliada na Rua Roraima, 534, Novo Horizonte, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de WALDENIR BERNARDES DA SILVA e de NEUZI IGIDIA DA COSTA SILVA. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 02 de fevereiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.188

FABRÍCIO HENRIQUE MACIEL WOLFGAN e ELZA BORGES DOS SANTOS

O Contraente de nacionalidade brasileira, repositores de frios, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 27 de junho de 1997, residente e domiciliado na Rua Sebastião Cabral de Souza, s/n, Setor Chácara, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de FLORIANO WOLFGAN e de NEUZA VICENTE MACIEL; e A Contraente de nacionalidade brasileira, operadora de caixa, solteira, natural de Mirante da Serra-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Rua Sebastião Cabral de Souza, s/n, Setor Chácara, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de JOSÉ MARIA PEREIRA DOS SANTOS e de SUZANA CARVALHO BORGES DOS SANTOS. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de fevereiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 15.189

MARCOS DE SOUZA GONÇALVES e LORENA CORDEIRO MENDES

O Contraente de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 09 de setembro de 1997, residente e domiciliado na Localidade na Linha 101, gleba 09, lote 06, km 12, s/n, zona rural, em Ouro Preto do Oeste-RO, filho de SEBASTIÃO GONÇALVES NETO e de LUCIMAR PEREIRA DE SOUZA; e A Contraente de nacionalidade brasileira, ajudante geral, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de novembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Olavo Bilac, 1331, Nova Ouro Preto, em Ouro Preto do Oeste-RO, filha de NICANOR MENDES e de MARIA IZABEL DE ASSIS CORDEIRO. Os Contraentes após o casamento passarão a assinar: ELE SEM ALTERAÇÃO, E ELA SEM ALTERAÇÃO. Regime do Casamento: Comunhão Parcial de Bens. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei. Lavro o presente Edital, para ser afixado neste Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais,..... Lenise Hentschke - Oficial.

Ouro Preto do Oeste - RO, 05 de Fevereiro de 2018.

Lenise Hentschke Oficial.

TEIXEIRÓPOLIS

Ofício de Registro Civil das Pessoas naturais e Tabelionato de Notas

Município de Teixeiraópolis, Comarca de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia

LIVRO D-003 FOLHA 233

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 847

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANDRÉ FELIPE LUNA RAMOS, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1995, residente e domiciliado na linha 20 da linha 31, lote 21, gleba 08D, s/n, zona rural, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, e-mail: andrefelipe19@hotmail.com; filho de LUIZ CARLOS RAMOS e de DALETE PESSOA LUNA RAMOS, brasileiros, casados, ele natural de Poté/MG, comerciante, nascido em 11/12/1963, com 54 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 349.993.532-53, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Assis Chateaubriand/PR, lavradora, nascida em 05/10/1968, com 49 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 420.086.542-49, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na linha 20 da linha 31, lote 21, gleba 08D, s/n, zona rural em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar o nome de ANDRÉ FELIPE LUNA RAMOS; e, FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de setembro de 1998, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, 2294, Centro, em Teixeiraópolis-RO, CEP: 76.928-000, declara não ter endereço eletrônico, filha de FERNANDO CARVALHO DA SILVA e de LEILIANE AMBROSIO DE OLIVEIRA SILVA, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Conceição da Barra/ES, nascido em 14/06/1975, com 42 anos de idade, inscrito no CPF/MF nº 622.575.102-59, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, ela natural de Minaçu/GO, nascida em 02/09/1979, com 38 anos de idade, inscrita no CPF/MF nº 802.580.002-44, e-mail: declara não ter endereço eletrônico, residentes e domiciliados na Rua Duque de Caxias, 2294, Centro em Teixeiraópolis/RO, e continuará a adotar no nome de FLAVIA DE OLIVEIRA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Teixeiraópolis-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Daieny Pires de Jesus

Oficiala e Tabeliã Interina

COMARCA DE PIMENTA BUENO**PRIMAVERA**

ESTADO DE RONDÔNIA

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA - RO

Marcos Antônio Moreira Fidelis

Oficial Titular

LIVRO D-001 FOLHA 067

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 67

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MOISEIS GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, solteiro, natural de Coronel Sapucaia, Estado do Mato Grosso do Sul, onde nasceu no dia 09 de março de 1997, portador da Cédula de Identidade n. 1.515.344/SESDEC/RO - Expedido em 05/07/1999, inscrito no CPF/MF sob o n. 057.331.162-50, residente e domiciliado na Travessa Kapa 24, Km 10, S/Nº, Sítio, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, continuou a adotar o nome de

·MOISEIS GOMES DOS SANTOS, filho de ·LUIZ PEREIRA DOS SANTOS e de ADELÇA GOMES; e ·MARIA ALINE RODRIGUES DA SILVA, de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Iguatú, Estado do Ceará, onde nasceu no dia ·21 de outubro de 1997, portadora da Cateira de Trabalho n. 3719263 - Série 001/MTPS/RO, expedida em 10/12/2012, inscrita no CPF/MF sob o n. ·034.142.932-50, residente e domiciliada ·na Travessa Kapa 24, Km 10, S/Nº, Sítio, Zona Rural, em Primavera de Rondônia, Estado de Rondônia, CEP: 76.976-000, ·passou a adotar no nome de ·MARIA ALINE RODRIGUES DOS SANTOS, filha de ·FRANCISCO GOMES DA SILVA e de APARECIDA RODRIGUES DA SILVA. ^^al

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).^^al

·^^al

·Primavera de Rondônia-RO, ·05 de fevereiro de 2018.

·Marcos Antonio Moreira Fidelis

·Oficial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

ROLIM DE MOURA

COMARCA DE ROLIM DE MOURA-RO

1ª VARA CÍVEL

-EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DE ROLIM DE MOURA- RO, NILSON FRANCISCO DA SILVA, Oficial.

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro. Apresentam-se os documentos exigidos pelo Art. 180 do Código Civil Brasileiro.

Nº- 16.968 - DIONE BEZERRA DA SILVA com PATRICIA FERREIRA LEITE.

Ele, solteiro, Motorista, natural de Cacoal - RO.

Filho de JOSÉ BEZERRA DA SILVA FILHO, e dona GERALDINA GARCIA DE SOUZA SILVA.

Ela, solteira, Do lar, natural de Rolim de Moura - RO.

Filho de , e dona VERA LUCIA FERREIRA LEITE.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.967 - FIDELCINO BENEDITO DA SILVA com ROSILENE DE LIMA BEZERRA.

Ele, divorciado, Func. Público, natural de Ferruginha - MG.

Filho de ONORATO BENEDITO DA SILVA, e dona MARIA ROSA DA SILVA.

Ela, divorciada, Func. Pública, natural de Manaus - AM.

Filho de ANTONIO ALVES BEZERRA, e dona ROSA JOANA DE LIMA BEZERRA.

Residentes Neste Município.

Nº- 16.966 - HARMISTON RODRIGUES PINHEIRO com TÂNIA MARTHA DA SILVA.

Ele, solteiro, Autônomo, natural de Cacoal - RO.

Filho de ZENILDO GONÇALVES PINHEIRO, e dona ROSIMERI RODRIGUES PINHEIRO.

Ela, solteira, Do lar, natural de Cassilandia - MS.

Filho de SEBASTIÃO BATISTA DA SILVA, e dona NIUDA MARIA RIBEIRO.

Residentes Neste Município.

OBS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da lei. Lavro o presente para ser afixado em cartório, no lugar de costume e publicado na imprensa local.

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 059 TERMO 013759

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.759

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO, solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 29 de junho de 1986, residente e domiciliado na Travessa 918, 6880, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filho de ANTONIO VERISSIMO DE CARVALHO e de ZENI DOS SANTOS RIBEIRO; Ela: EVA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO, solteira, com dezoito (18) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 06 de maio de 1999, residente e domiciliada na Travessa 918, 6880, Nova Esperança, em Vilhena-RO, , filha de LUCIENE DOS SANTOS RIBEIRO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de PEDRO RIBEIRO DE CARVALHO. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de EVA PAULA DOS SANTOS RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 060 TERMO 013760

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.760

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: CLEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO, solteiro, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, empresário, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de junho de 1991, residente e domiciliado na Rua Antonio Pereira dos Santos, 670, Jardim América, em Vilhena-RO, , filho de ADILSON ARAÚJO e de MARIA LUCIA NASCIMENTO; Ela: JANE ALVES DE HOLANDA, divorciada, com quarenta e sete (47) anos de idade, de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, natural de Recife-PE, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1970, residente e domiciliada na Rua Antonio Pereira dos Santos, 670, Jardim América, em Vilhena-RO, , filha de LEONCIO ALVES DE HOLANDA e de RITA PEREIRA DE HOLANDA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEMIR NASCIMENTO DE ARAÚJO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JANE ALVES DE HOLANDA ARAÚJO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-041 FOLHA 061 TERMO 013761

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 13.761

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOSE ANGEL REY BLANCO, viúvo, com sessenta (60) anos de idade, de nacionalidade espanhol, pensionista, natural de Dobro, La Coruña - ESPANHA, onde nasceu no dia 28 de fevereiro de 1957, residente e domiciliado na Capilla, 34, Paróquia de Carreira - Ribeira, filho de ANGEL REY NECO e de MARIA BLANCO RODRIGUEZ; Ela: GEUSI PACHECO MACHADO, solteira, com trinta e nove (39) anos de idade, de nacionalidade brasileira, serviços gerais, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 01 de outubro de 1978, residente e domiciliada na Av. Curitiba, 4312, Jardim das Oliveiras, em Vilhena-RO, filha de VIVALDO PEREIRA MACHADO e de GENI PACHECO MACHADO. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSE ANGEL REY BLANCO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de GEUSI PACHECO MACHADO REY. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). Envio cópia ao Oficial do Registro Civil competente, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência do contraente, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 031

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 931

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JULIO CESAR RATTI, de nacionalidade brasileira, motorista, divorciado, natural de Palmas, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de dezembro de 1979, residente e domiciliado na Rua 316, 7374, Setor 03, Vila Operária, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de JULIO CESAR RATTI, filho de NELSON RATTI e de MARIA SOELI LECIM RATTI e MARCILENE MARTINS GOMES, de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Colorado do Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1988, residente e domiciliada na Rua 316, 7374, Setor 03, Vila Operária, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de MARCILENE MARTINS GOMES RATTI, filha de PEDRO JOAO GOMES FILHO e de MARILENE MARTINS GOMES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Leite de Souza

2º Substituto

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE VILHENA - RONDÔNIA

Tabeliã e Registradora: Marcilene Faccin

Avenida Presidente Tancredo Neves - 4901 - Jardim Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-002 Telefone: (69) 3322-4663 E-mail: civilnotas2@hotmail.com

LIVRO D-004

FOLHA 030

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 930

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

EDMAR FRANCISCO NERES, de nacionalidade brasileira, pedreiro, solteiro, natural de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, onde nasceu no dia 26 de setembro de 1988, residente e domiciliado na Rua 805, 1821, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de EDMAR FRANCISCO NERES, filho de JOSÉ ANTONIO DE SOUZA NERES e de TEREZA ALVES FRANCISCO NERES e ELIANA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Nova Esperança, Estado do Paraná, onde nasceu no dia 02 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada na Rua 805, 1821, Alto Alegre, em Vilhena, Estado de Rondônia, passou a adotar o nome de ELIANA DOS SANTOS NERES, filha de JOSÉ RIBEIRO DOS SANTOS e de MARIA ELENA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Rodrigo Leite de Souza

2º Substituto

COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE

ALTA FLORESTA D' OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 013 TERMO 005801

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.801

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GILMAR GOMES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, de profissão lavrador, de estado civil solteiro, natural de Paranhos-MS, onde nasceu no dia 07 de junho de 1982, residente e domiciliado na Localidade Linha P-50 Km 22, Marcão, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JOÃO VIEIRA DOS SANTOS e de FLORIVIA GOMES DOS SANTOS; e MARIA DE PRESTES DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão lavradora, de estado civil divorciada, natural de Ivaiporã-PR, onde nasceu no dia 22 de outubro de 1968, residente e domiciliada na Localidade Linha P-50 Km 22, Marcão, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOSÉ PRESTES DOS SANTOS e de DIRCE PRESTES DOS SANTOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar MARIA DE PRESTES DOS SANTOS GOMES e o noivo passou a assinar GILMAR GOMES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 05 de fevereiro de 2018.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 012 TERMO 005800

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.800

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EMERSON BARROS CAVALCANTE, de nacionalidade brasileiro, de profissão Gerente Comercial, de estado civil solteiro, natural de Guarulhos-SP, onde nasceu no dia 03 de junho de 1974, residente e domiciliado na Av. Amazonas, 5190, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de EUDO BARROS CAVALCANTE e de MARIA DE LOURDES OLIVEIRA CAVALCANTE; e SUZANA DE CAMPOS de nacionalidade brasileira, de profissão do Lar, de estado civil solteira, natural de Pitanga-PR, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1985, residente e domiciliada na Av. Amazonas, 5190, Centro, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOSE SILVA DE CAMPOS e de DINA PALMEIRAS DOS SANTOS DE CAMPOS. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar SUZANA DE CAMPOS e o

noivo ·continuou a assinar ·EMERSON BARROS CAVALCANTE. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, ·05 de fevereiro de 2018.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE BURITIS

BURITIS

LIVRO ·D-020 FOLHA ·116

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.716

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·JACKSON DE SOUZA BARRETO, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia ·28 de dezembro de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1093859/SSP/RO - Exp. 18/02/2016, inscrito no CPF/MF ·006.636.602-03, residente e domiciliado ·na Rua Antonio Teixeira, 24, Lote 14, Gleba 01, em Buritis-RO, filho de ·BRASILINO BARRETO e de CELMA APARECIDA DE SOUZA; e ·SUELI CRISTINA BECKER de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·divorciada, natural ·de Toledo-PR, onde nasceu no dia ·12 de maio de 1995, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1268813/SSP/RO - Exp. 09/08/2011, inscrita no CPF/MF ·025.604.862-29, residente e domiciliada ·na Rua Antonio Teixeira, 24, Lote 14, Gleba 01, em Buritis-RO, filha de ·IVERCI BECKER e de MARLI APARECIDA ALVES BECKER, ·continuou a adotar o nome de ·SUELI CRISTINA BECKER. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·05 de fevereiro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO ·D-020 FOLHA ·115

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·5.715

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·RODRIGO GOMES DE SOUZA, de nacionalidade ·brasileiro, ·serviços gerais, ·solteiro, natural ·de Ouro Preto D Oeste-RO, onde nasceu no dia ·10 de abril de 1997, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.509.380/SSP/RO - Exp. 13/01/2016, inscrito no CPF/MF ·039.946.592-80, residente e domiciliado ·na Rua Belém, 1198, Setor 07, em Buritis-RO, filho de ·ADILSON DE SOUZA e de LAUDICEIA ESMERIO GOMES; e ·JAQUELINY JAYANE DE SOUZA de nacionalidade ·brasileira, ·do lar, ·solteira, natural ·de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia ·30 de maio de 2000, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.474.975/SSP/RO - Exp. 11/06/2015, inscrita no CPF/MF ·045.880.632-35, residente e domiciliada ·na Rua Belém, 1198, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ·JUCELINO MIQUILINO DE SOUZA e de ELIETE RODRIGUES SILVA DE SOUZA, ·continuou a adotar o nome de ·JAQUELINY JAYANE DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

·Buritis-RO, ·05 de fevereiro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO ·D-002 FOLHA ·243

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·689

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·DANILO DE SOUZA COELHO, de nacionalidade ·brasileiro, ·policia militar, ·divorciado, natural ·de Nanuque-MG, onde nasceu no dia ·20 de outubro de 1986, inscrito no CPF/MF ·113.134.537-14, portador da Cédula de Identidade RG nº ·956.676/SESDEC/RO, residente e domiciliado ·na Rua Prudente de Moraes, s/n, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filho de ·REINALDO COELHO DE SOUZA e de TEREZA COSTA DE SOUZA; e ·AURENY VASCONCELOS DE OLIVEIRA de nacionalidade ·brasileira, ·cabeleireira, ·divorciada, natural ·de Itanhomi-MG, onde nasceu no dia ·10 de outubro de 1989, inscrita no CPF/MF ·100.513.716-18, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·MG-17.568.705/SSP/MG - Exp. 17/06/2008, residente e domiciliada ·na Rua Prudente Moraes, s/n, Setor 01, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·DEUSDETE PEREIRA DE OLIVEIRA e de ROSEMARY VASCONCELOS DE CRISTO OLIVEIRA. A contraente ·continuou a adotar o nome de ·AURENY VASCONCELOS DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). ·Campo Novo de Rondônia-RO, ·05 de fevereiro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

LIVRO ·D-002 FOLHA ·242

EDITAL DE PROCLAMAS Nº ·688

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo ·1.525, incisos ·I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de ·Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ·MATEUS SANTOS RIOS, de nacionalidade ·brasileiro, ·agricultor, ·solteiro, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·01 de junho de 1997, inscrito no CPF/MF ·041.777.642-05, portador da Cédula de Identidade RG nº ·1.466.784/SESDEC/RO - Exp. 30/03/2015, residente e domiciliado ·na Linha C-14, Km 27, Lote 113, Gleba 04, PA Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filho de ·ETEVALDO DE SOUZA RIOS e de MARIA GILDINEI SILENCIO DOS SANTOS; e ·GIZELLI SANTOS FIDELIS de nacionalidade ·brasileira, ·agricultora, ·solteira, natural ·de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia ·19 de novembro de 2000, inscrita no CPF/MF ·059.077.412-36, portadora da Cédula de Identidade RG nº ·1.578.606/SESDEC/RO - Exp. 03/04/2017, residente e domiciliada ·na Linha C-14, Km 27, Lote 113, Gleba 04, PA Rio Alto, Zona Rural, em Campo Novo de Rondônia-RO, CEP: 76.887-000, ·, filha de ·LINDOMAR BATISTA FIDELIS e de LAURA VICUNA DA SILVA SANTOS. A contraente continuou a adotar o nome de ·GIZELLI SANTOS FIDELIS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). ·Campo Novo de Rondônia-RO, ·02 de fevereiro de 2018.

Letícia de Araújo Viana Santos

Substituta

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI**PRESIDENTE MÉDICI**

LIVRO D-014 FOLHA 138 TERMO 007080

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.080

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, II, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÂNGELO OTÁVIO BEZERRA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de dezembro de 1998, residente e domiciliado na Rua Paraná, 2681, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de RAIMUNDO ELIONELDES DOS SANTOS FILHO e de ADELAIDE BISPO BEZERRA SANTOS; e ANA KAROLINY MONTEIRO VANUCHI de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 13 de novembro de 2001, residente e domiciliada na Rua Paraná, 2681, Centro, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de CLODOALDO VANUCHI e de ROSIMARY MONTEIRO VANUCHI.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 29 de janeiro de 2018.

Hans Otto Winther

Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 139 TERMO 007081

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.081

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LUIZ FELIPE SANTOS GOTARDI, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 04 de setembro de 1995, residente e domiciliado na Av. Marechal Deodoro, 1260, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, filho de APARECIDO COELHO GOTARDI e de LUCILENE SANTOS DE ABREU; e ALINE SAKAMOTO DE ASSIS de nacionalidade brasileira, esteticista, divorciada, natural de Ji-Paraná, em Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de maio de 1989, residente e domiciliada na Av. Marechal Deodoro, 1260, Lino Alves Teixeira, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filha de PEDRO PAULO DE ASSIS e de ALICE TIEKO SAKAMOTO DE ASSIS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 29 de janeiro de 2018.

Hans Otto Winther

Oficial

CASTANHEIRAS

LIVRO D-002 FOLHA 106

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 362.

095893 01 55 2018 6 00002 106 0000362 06

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WALISON PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, operador de máquina, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de agosto de 1989, residente e domiciliado na Rua Das Mangueiras, 1023, em Castanheiras-RO, filho de ENEDINA PEREIRA; e LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 17 de abril de 1990, residente e domiciliada na Rua Das Mangueiras, 1023, em Castanheiras-RO, filha de VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA e de IRACEMA PEREIRA DE OLIVEIRA. O regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, passou a adotar o nome de WALISSON PEREIRA.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de LIDIA PEREIRA DE OLIVEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Castanheiras-RO, 15 de janeiro de 2018.

Rogério Fernandes Virginio

Oficial Titular do Registro Civil

Av. das Palmeiras, 1221

Centro, Castanheiras-RO

Fone (69)3474-2042

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE**ALTO ALEGRE DOS PARECIS**

Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas

Av. Tancredo de Almeida Neves, n.º 3436 – Centro, CEP – 76.952-000 – Fone/Fax (69) 3643 1418.

Município de Alto Alegre dos Parecis – Comarca de Santa Luzia D'Oeste – Estado de Rondônia.

Ana Maria Leitão Machado – Oficial /Tabeliã.

LIVRO D-004 FOLHA 182 vº TERMO 001562

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GABRIEL JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS e RENATA DE OLIVEIRA SOUZA

ELE, brasileiro, laboratorista, solteiro, natural de Paranaita-MT, onde nasceu no dia 23 de junho de 1992, residente e domiciliado na Rua Marechal Rondon, nº3865, Centro, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filho de DEUSDETE MARTINS DA CRUZ e de MARIA DOS ANJOS DE OLIVEIRA MARTINS;

ELA, brasileira, Do lar, solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 15 de setembro de 1996, residente e domiciliada na Localidade Linha P-34, Km 12, Zona Rural, em Alto Alegre dos Parecis-RO, filha de VALDECI ALVES DE SOUZA e de MARTA BATISTA DE OLIVEIRA SOUZA.

O Regime adotado é o da "Comunhão Parcial de Bens".

Que após o casamento o declarante manterá o nome de GABRIEL JOSÉ DE OLIVEIRA MARTINS e a declarante manterá o nome de RENATA DE OLIVEIRA SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alto Alegre dos Parecis-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Bel. Ana Maria Leitão Machado

Tabeliã

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000,

Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 002 TERMO 000902

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: GERSON ALVES PINTO, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 19 de agosto de 1992, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro I, 3286, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ENOQUE LOURENÇO PINTO e de DILMA ALVES FEITOSA; e DÉBORA AMÉRICO PEREIRA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de maio de 1992, residente e domiciliada na Rua Dom Pedro I, 3286, Cidade Alta, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de JOSE DOS SANTOS PEREIRA e de ARICINA DA SILVA AMERICO PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos

Oficial Registrador

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS

TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 003 TERMO 000903

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EGUINALDO FERREIRA DE LIMA, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ji-paraná-RO, onde nasceu no dia 04 de fevereiro de 1990, residente e domiciliado na Rua Tiradentes, 2955, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filho de ENOQUE FERREIRA DE LIMA e de DELIA MORAIS DE LIMA; e EUDINILCE DOS SANTOS GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 02 de abril de 1997, residente e domiciliada na Rua Tiradentes, 2955, Alto Alegre, em São Francisco do Guaporé-RO, filha de LUIZ GONZAGA GOMES DA SILVA e de FELÍCIA DOS SANTOS BARROSO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 05 de fevereiro de 2018.

Wenderson dos Santos Niza

2º Substituto

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

LIVRO D-017 FOLHA 051 TERMO 004251

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.251

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: OSVALDO DOS SANTOS FELIPE, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de São Vicente de Minas-MG, onde nasceu no dia 01 de

novembro de 1968, residente e domiciliado na Rua São Miguel, nº 1011 - B, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de SEBASTIÃO FELIPE e de MARIA ZULMIRA; e IRANI DOMICIANO de nacionalidade Brasileira, refiladora, divorciada, natural de Ecoporanga-ES, onde nasceu no dia 15 de janeiro de 1968, residente e domiciliada na Rua São Miguel, nº 1011 - B, Bairro Cristo Rei, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de ALMEZINDA DOMICIANO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 05 de fevereiro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada

LIVRO D-017 FOLHA 050 TERMO 004250

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.250

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ ANTONIO DA SILVA ALMEIDA, de nacionalidade brasileiro, Magarefe, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1985, residente e domiciliado na Rua Projeda 01, Quadra 09, Lote 09, Loteamento Tancredo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA e de CLEMILDA PONTES DA SILVA ALMEIDA; e ALDINÉIA SANTOS MACIEL de nacionalidade brasileira, servidora pública, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 23 de junho de 1980, residente e domiciliada na Rua Projetada 01, Quadra 09, Lote 09, Tancredo Neves, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de FRANCISCO MACIEL e de MARIA EUNICE DOS SANTOS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 05 de fevereiro de 2018.

Damaris Silva de Paulo

Tabeliã Substituta

LIVRO D-017 FOLHA 049 TERMO 004249

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.249

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: IVAN BARBOSA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, solteiro, natural de Maringá-PR, onde nasceu no dia 23 de abril de 1970, residente e domiciliado na Linha 82, Casa Popular, em São Miguel do Guaporé-RO, filho de DOMINGOS BARBOSA SANTOS e de MARIA FALCÃO DOS SANTOS; e CARLA TAVARES LEMOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de agosto de 1980, residente e domiciliada na Linha 82, Casa Popular, em São Miguel do Guaporé-RO, filha de JOAQUIM BERNARDO LEMOS e de MARIA TAVARES MEIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em Cartório no lugar de costume, em local de fácil acesso e boa visibilidade, pelo prazo de 15 dias, a partir da publicação no Diário da Justiça do Estado de Rondônia.

São Miguel do Guaporé, 05 de fevereiro de 2018.

Juciana dos Santos

Escrevente Autorizada